



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 15/2018 – São Paulo, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a União Federal, intimando-se pessoalmente a PGFN, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe sobre o atendimento, pela autora, das exigências contidas na petição de fls. 61/65.

Após, decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SERIPIERI FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTT NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pleiteia a impetrante provimento judicial que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Decido.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa. A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000. De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal. Dessa forma, determino que a intimação pessoal da União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a garantia oferecida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019466-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do crédito tributário referente à dívida ativa elencada no documento 7 (fls. 64/66), passível de adesão ao PERT, com a consequente emissão de certidão positiva com efeito de negativa e, ai final, julgue procedente o pedido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em razão da regular adesão ao REFIS e diante do pagamento de todas as parcelas vencidas até a data de hoje.

Alega a impetrante ter cumprido o prazo para adesão ao PERT bem assim todas as formalidades existentes relativas à desistência de parcelamentos anteriores, não havendo incidido em qualquer irregularidade que justificasse a sua exclusão do parcelamento requerido administrativamente.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/74.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reza o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez dispõe o inciso II do artigo 7º da referida lei que o juiz suspenderá o ato que deu motivo ao pedido "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Do exame dos documentos juntados aos autos não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Ora, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Assim, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 3º 7º e 8º da Lei nº 13.496/17:

"Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1o Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

(...)

Art. 3o No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4o da Lei no 13.259, de 16 de março de 2016.

(...)

Art. 7o Os créditos indicados para quitação na forma do Pert deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8o A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1o Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2o e 3o desta Lei.

§ 2o O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito)

§ 3o O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

E, por fim, dispõe o artigo 4º e 5º da Portaria PGFN nº 690/2017:

"Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.

(...)

Art. 5º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão."

(grifos nossos)

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Os documentos juntados aos autos não elucidam o alegado ato coator supostamente praticado pela autoridade impetrada, que deve ser demonstrado de plano para fins de concessão da liminar requerida. Ademais, não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, determinando, sem a comprovação da violação a direito líquido e certo, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor do impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021214-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7089

ACAO CIVIL PUBLICA

0050557-39.1999.403.6100 (1999.61.00.050557-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA - UNIFUN(SP070927 - NILTON SILVERIO)

Ciência ao MPF sobre ofício de fls.535/536 e 540/542.

0015673-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015673-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE E SP297448 - SAMUEL DE ABREU MATIAS BUENO)

Em razão da decisão de fls.751/753 reconhecendo a conexão em relação à Federação de Velas do Estado de São Paulo para 23ª Vara Cível e por consequência excluindo-a como parte passiva destes autos, defiro o requerimento de fls.2255/2258. Proceda-se ao desbloqueio de valor de fls.2234, quanto à FEVESP (Federação de Velas do Estado de São Paulo). Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022976-87.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114883 - CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320905 - RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X SEGREDO DE JUSTICA(DF001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR)

Em razão da decisão do AI nº 0002697-13.2016.403.000, transitada em julgado em 16/08/2017, a qual determina que a decisão da Suspensão liminar nº 959 do STF, devem alcançar todos os corrêus e em relação ao afastamento dos cargos, como a indisponibilidade de bens, manifeste-se o MPF quanto ao levantamento das restrições quanto aos réus ainda não beneficiados e ainda com relação ao pedido de fls.945/951, no prazo de 5 (cinco) dias. Devendo ainda se manifestar expressamente sobre os documentos juntados pelo réu João Francisco, quanto ao bloqueio em sua conta poupança (fls.947/948).

0023296-40.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Manifeste, primeiramente, o autor sobre a contestação da ré de fls.117/133. Após, ciência à CEF para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0663635-42.1985.403.6100 (00.0663635-7) - IND/ COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Defiro o requerimento da União Federal de fls.226. Expeça-se ofício de conversão em renda.

0012147-77.1997.403.6100 (97.0012147-0) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a União Federal sobre as alegações do impetrante de fls.295/304.

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da CEF de fls. 1180/1234.

0027539-81.2002.403.6100 (2002.61.00.027539-4) - GERDAU S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Aguarda-se a decisão do Recurso Extraordinário no arquivo sobrestado.

0014294-66.2003.403.6100 (2003.61.00.014294-5) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifêste-se o impetrante quanto ao pedido da União Federal de conversão em pagamento definitivo de fl.464.

0012798-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012798-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0017824-05.2008.403.6100 (2008.61.00.017824-0) - BONSUCEX HOLDING LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE MASHIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Defiro o prazo da União Federal requerido às fls.273/276.

0012537-90.2010.403.6100 - ALUMINIO TROFA LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Apresente o impetrante contra-fé com os respectivos documentos para notificação da autoridade coatora. Com a apresentação, expeça-se o mandado de notificação para o impetrado prestar as informações. Após, intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF.

0021023-64.2010.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.L.

0008225-03.2012.403.6100 - DANIEL CORREA LOBATO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Defiro a restituição do prazo requerido pelo impetrante às fls.292/294.

0014910-26.2012.403.6100 - BRENCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifêste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls.570/636, prestando os esclarecimentos requisitados.

0000210-11.2013.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Manifêste-se a União Federal quanto a petição de fls.724/732.

0020589-70.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA(SP307327 - LUISA MANCUSO E SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o requerimento do impetrante de fls.198/201. Expeça-se mandado de intimação para a autoridade coatora prestar os esclarecimentos requerido pelo autor, especialmente quanto o cancelamento definitivo do crédito tributário. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela União Federal de fls.194/196.

0011489-57.2014.403.6100 - MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0021482-27.2014.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0002065-54.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para a retirada do alvará de levantamento.

0026359-73.2015.403.6100 - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP299940 - MARCELA GRECO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para a retirada do alvará de levantamento.

0002753-79.2016.403.6100 - JEFERSON COSTA DOS ANJOS 37475334856 X ROSANA MARIA STAMOGLOU 12121123857 X CRISTIANA PINHEIRO DE MORAES 30897847857(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0005590-10.2016.403.6100 - SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 302, sob pena de remessa destes autos ao arquivo, nos termos do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

0011041-16.2016.403.6100 - AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0014429-24.2016.403.6100 - PET CENTER ITAIM LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Concedo o prazo requerido pela impetrante nas fls.108

0016274-91.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Diante da desistência do recurso formulado pelo autor às fls.437/438, remetam-se os autos arquivados. Diante da digitalização do referido processo (5024964-87.2017.403.6100), proceda-se ao arquivamento dos autos digitalizados, em razão da desistência da apelação.

0016589-22.2016.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

0017331-47.2016.403.6100 - MANDIC S.A.(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP346629 - ARTUR PARCO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.MANDIC S/A após embargos de declaração em face da sentença de fl. 225, que homologou o pedido de desistência parcial formulado pela impetrante às fls. 199/201.Sustenta a embargante que a decisão foi contraditória no tocante à homologação da desistência também em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, Sesc, Serac, Sebrae, Inbra e Salário Educação, incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com exceção dos reflexos sobre o 13º salário, e ao pedido de compensação dos valores recolhidos a esse título.É o relatório.Decido.Reconheço a ocorrência de erro material e ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de fl. 225 a seguinte redação:Considerando a manifestação da impetrante, homologo a desistência parcial do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que se refere ao pedido de abstenção da exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, exceto seus reflexos sobre o 13º salário; bem como no que se refere ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.No mais, fica mantida a sentença.Publicue-se. Registre-se Intimem-se.

0017441-46.2016.403.6100 - ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A.(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0018620-15.2016.403.6100 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da digitalização destes autos (PJE nº 5022143-13.2017.403.6100), remetam-se ao arquivo.

0018733-66.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNADEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o requerimento da União Federal de fls.177/180. Expeça-se ofício para CEF proceder a retificação do código de receita para 7525, como requerido.

0020577-51.2016.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o requerimento do autor de fls.262/272. Intime-se a autoridade coatora para que cumpra a sentença destes autos.

0022228-21.2016.403.6100 - SOCIAL - SERVICOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0023175-75.2016.403.6100 - DANIEL BUENO X LUKA MORALES FUNES X VICTOR APARECIDO ARAUJO BARRICHELLO X ERICH VALLIM VICENTE X LUIS CESAR BARRICHELLO X LUCIANO PEDROSO BARBOSA X SAMUEL PEDROSA DE MEDEIROS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Defiro a devolução do prazo à parte autora consoante ao requerido nas fls. 109.

0023809-71.2016.403.6100 - DIANA AVALOS FERREIRA - INCAPAZ(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NERCI FERREIRA DE QUEIROZ(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0001105-25.2016.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000162-13.2017.403.6100 - CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X JAUX HOLDINGS LTDA. X JUILLAN HOLDINGS LTDA X JUNAS HOLDINGS LTDA. X PRESTACON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X RIO BAHIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X ROMABOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA X RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0001138-20.2017.403.6100 - CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 151/152.Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025081-03.2016.403.6100 - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos em Sentença.A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/90.Em cumprimento à determinação de fl. 94, o impetrante requereu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 96/97).Prestadas as informações (fls. 106/116), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva parcial e, no mérito, requereu a denegação da segurança.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 121/121v).Manifestou-se a impetrante às fls. 128/129.Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 132/133).Manifestou-se a União Federal às fls. 134/148.Em razão da determinação de fl. 134, manifestou-se a autoridade impetrada (fls. 253/254).É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasta a preliminar alegada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.No mérito, o pedido é improcedente.A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos)Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que

representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara diretriz, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos)Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministro Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o qual a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributa, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se) a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)(grifos nossos)No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com uma decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017602-27.2014.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 349/350: Defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança e a entrega ao autor, mediante a substituição por cópias simples, para a juntada nas respectivas Execuções Fiscais. It.

0019195-57.2015.403.6100 - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em sentença. QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, em razão do oferecimento dos bens imóveis apresentados, reconheça a antecipação de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, relativa ao crédito tributário decorrente das certidões de dívida ativa n.º 80.7.15.004244-06 e 80.6.15.005328-21, e, por conseguinte, que referido débito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/71. Em cumprimento à determinação de fl. 77, manifestou-se a ré às fls. 79/81. Manifestou-se a autora às fls. 84/90. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 92/95v). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 107/111v.), por meio da qual suscitou a preliminar de incompetência do Juízo Cível para a apreciação de ação cautelar de apresentação de garantia em futura execução fiscal e, no mérito, sustentou a ausência de fideiussor e a impossibilidade de aceitação de imóvel como caução. À fl. 112 a requerida postulou a reconsideração da decisão e noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 123 foi mantida a decisão, por seus próprios fundamentos. Às fls. 143/150v., informou-se a anotação da restrição nas matrículas dos imóveis. À fl. 156 a União Federal juntou cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 0026717-05.2015.403.0000. Requereu o cancelamento da hipoteca judicial dos imóveis oferecidos como garantia aos débitos mencionados na inicial. Em cumprimento à determinação de fl. 158, foram cancelados os registros de hipoteca (fls. 161/172). Intimadas as partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (fl. 201), às fls. 203/206 a autora informou ter sido distribuída a ação de execução fiscal n.º 0033474-93.2015.403.6182. Juntou os documentos de fls. 207/268. À fl. 270 a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decisão. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Os imóveis oferecidos em garantia nestes autos teriam o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal, que seria ajuizada. Assim, com a propositura da respectiva ação de execução fiscal noticiada nos autos, a pretensão formulada na inicial deixou de subsistir, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. GARANTIA À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ AJUIZAMENTO EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. FALTA INTERESSE. 1. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. 2. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. 3. No caso dos autos, o pedido formulado poderia ser manejado como pedido de antecipação de tutela em eventual ação anulatória. 4. Ocorre que na inicial não consta a pretensão de ajuizamento de ação anulatória e sim de aguardo do ajuizamento de execução fiscal, demanda na qual o requerente irá discutir a legitimidade da exigência fiscal por meio de embargos à execução. 5. Nesse passo, conforme noticiado pela requerida, houve o ajuizamento de execução fiscal. 6. Não subsiste, portanto, interesse de agir na presente demanda, uma vez que com o ajuizamento da correspondente execução fiscal, nada impede que o requerente nela ofereça a penhora para a garantia da execução, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário e lhe permitir acesso à certidão pretendida. 7. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. 8. Apelação do requerente desprovida. (AC 0021923220024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de litigiosidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014208-46.2013.403.6100 - M.F. VICENTINI MODA LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a renúncia dos patronos do autor (fls. 109/112), manifeste-se a CEF sobre a intimação do autor(executado) para cumprir o despacho da fl. 108.

CAUTELAR INOMINADA

0012264-38.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILLANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da União Federal de fls. 370/371. Expeça-se ofício de conversão em renda para CEF.

0023161-28.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em sentença. OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da Apólice de Seguro Garantia apresentada, para o fim de antecipação de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, em relação ao débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.915.848/2015-15, de modo que não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nem justifique a inclusão do nome da requerente em cadastros de inadimplentes. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 192 a requerida informa que já houve o ajuizamento de execução fiscal referente ao processo administrativo mencionado na inicial, e que esta se encontra garantida por seguro garantia. Intimada a manifestar-se, às fls. 198/209 a autora confirma a distribuição da ação executiva (processo n.º 0019059-71.2016.403.6182) e requer a extinção da ação. Assim, a apólice de seguro garantia apresentada nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal, que seria ajuizada. Com a propositura da respectiva ação de execução fiscal, noticiada nos autos, a pretensão formulada na inicial deixou de subsistir, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016615-54.2015.403.6100 - WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a petição do autor de fls. 127/138.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009864-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024497-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024497-8)) WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 590/592, devendo comprovar nos autos o cumprimento integral da decisão judicial, como requerido pelo exequente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016901-95.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente cumpra o despacho de fl. 81.

Expediente Nº 7125

MONITORIA

0001676-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARELLI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Fls. 73/74: Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006073-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUSTAVO HENRIQUE AMARAL SALLES

A certidão de objeto e pé já foi expedida, podendo ser retirada no balcão da secretaria. Após, a retirada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017383-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X U.T.I. ESTAMPARIAS LTDA - ME X ANNIBAL DE PAIVA FERREIRA NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 65 dos autos. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012683-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO MORI TUPINA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011814-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1-Mantenho a r. decisão ID 2663021 por seus próprios fundamentos.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5-Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023203-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/2018 as 16:00 horas, consoante documento ID 3658401.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, a fim de que esclareça:

- a) a data da contratação do mútuo com a CEF em janeiro de 2011, considerando a data da entrega das chaves do imóvel em abril de 2013;
- b) o ajuizamento da demanda contra a construtora neste Juízo, haja vista que eventual pleito decorrente do atraso na obra deverá ser deduzido no Juízo competente;
- c) quais as cláusulas contratuais que pretende revisar e quais os fundamentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO COMUM

0032854-08.1993.403.6100 (93.0032854-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0002095-90.1995.403.6100 (95.0002095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-15.1994.403.6100 (94.0027956-6)) BANCO PORTO SEGURO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0009483-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009483-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITAI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à CEF do depósito de fl. 126 para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0018825-59.2007.403.6100 (2007.61.00.018825-2) - LITORAL BRASIL COM/ E CONFECOES LTDA(SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Fls. 279/285: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010268-78.2010.403.6100 - ROGERIO SOARES BARBOZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/240: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012800-88.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SANTOS ROSA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0023109-71.2011.403.6100 - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo Banco Bradesco S/A, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Intime-se.

0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0013541-94.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 642/652: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013542-79.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 562/572: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002830-93.2013.403.6100 - CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0006125-70.2015.403.6100 - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006474-73.2015.403.6100 - FABIANA VALLIDO LIMA SIQUEIRA(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0009116-82.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SANTORINI(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP146352 - ANDREA SOARES MONZILLO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

0020991-49.2016.403.6100 - BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO(SP265436 - MICHELLE SOBREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034573-34.2007.403.6100 (2007.61.00.034573-4) - INSTITUTO BRITANICO S/C LTDA - EPP(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRITANICO S/C LTDA - EPP

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a União (Fazenda Nacional) se manifeste acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 236, no prazo ali determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009938-23.2006.403.6100 (2006.61.00.009938-0) - ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO COMUM

0716006-70.1991.403.6100 (91.0716006-2) - SYS PLAN COM/ E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049059-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049059-0) - ROSELANDIA AGRICOLA LTDA(SP030005 - HILTON LOBO CAMPANHOLE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0050104-10.2000.403.6100 (2000.61.00.050104-0) - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0014308-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014308-5) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000029-39.2007.403.6126 (2007.61.26.000029-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Espeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 161 em favor da parte autora. Int.

0014377-38.2010.403.6100 - SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBLANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ante a revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pela Lei nº 13.105/15, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010591-49.2011.403.6100 - GILVAN DE SOUZA COUTINHO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, aguarde-se pelo julgamento do REsp sobrestado no arquivo. Int.

0015090-76.2011.403.6100 - MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 13.837,19 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), com data de dezembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à diferença entre o valor reconhecido pela executada como correto e o valor apresentado pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento da parte incontroversa (depósitos de fls. 211 e 212). Int.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/parte autora para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0015587-56.2011.403.6100 - ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0016782-76.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016017-08.2012.403.6100) DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006880-31.2014.403.6100 - UNIDAS S/A(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 163/165: Ciência às partes. Tendo em vista o teor dos documentos juntados, providencie a Secretaria a anotação de Sigilo de Documentos. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a complexidade da perícia realizada, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), 3 (tres) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze)dias, sobre o laudo pericial, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0024841-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - EPP

Ciência à parte autora da certidão de fl. 82vº, para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039575-68.1996.403.6100 (96.0039575-6) - ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 535. Consigno que o saque bancário pelo(s) beneficiário(s) do(s) valor(es) independentemente de alvará de levantamento reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a precatório (PRC) e RPV, nos termos do parágrafo 1º do art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0056384-02.1997.403.6100 (97.0056384-7) - FABIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE ANTUNES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Espeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 6.134,47 (seis mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com data de 01/2009, de cunho alimentício. Intimem-se.

0019865-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019865-4) - Y!B COMUNICACAO LTDA - EPP(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP144437E - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X Y!B COMUNICACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 1028. Consigno que o saque bancário pelo(s) beneficiário(s) do(s) valor(es) independentemente de alvará de levantamento reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a precatório (PRC) e RPV, nos termos do parágrafo 1º do art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Devidamente intimada a regularizar a inicial, a impetrante requereu o prazo de 30 dias, que foi deferido.

Contudo, decorrido o prazo, a impetrante ficou-se inerte.

Tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027262-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023028-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIANE ALVES BERNARDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGIANE ALVES DE OLIVEIRA** em face de ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar à Autoridade impetrada que libere saldo de conta vinculada ao FGTS da titularidade da Impetrante para saque.

A Impetrante alega tratar-se de servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, ocupando, desde 13 de dezembro de 1989, o cargo de auxiliar de enfermagem.

Informa que com o advento da Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, teve seu regime jurídico alterado, de celetista para estatutário, passando de empregado público a servidor público municipal.

Nesse sentido, defende que lhe assiste direito líquido e certo ao saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, fundamentando seu pedido em entendimento jurisprudencial recente. Dessa forma, sustenta configurar-se ato coator que deve ser combatido pela via processual do mandado de segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Impetrante pretende em síntese determinação judicial para que seja autorizado o saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, em razão da alteração de regime jurídico contratação, de celetista para estatutário, promovida pela Lei municipal n. 16.122, de 2015, com fundamento em entendimento jurisprudencial.

Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar do Impetrante, eis que ausente *periculum in mora* concreto, sendo certo que o Impetrante ainda mantém vínculo funcional, o qual apenas se dá sob regime diverso.

De outra parte, vislumbra-se a hipótese de perigo de irreversibilidade do provimento, ensejando a incidência da vedação contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, diante do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, a parte não demonstrou a adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, incisos II ou III, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata do caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência *inaudita altera parte* é exceção, não regra no sistema, não servindo para tanto, em meu entender, súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça ante a declaração de fl. 36, bem assim do que dispõem os artigos 98, caput, e 99, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Após, notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, devendo a Secretaria promover a alteração, independentemente de ulterior determinação deste juízo, nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10104

CAUTELAR INOMINADA

0007820-35.2010.403.6100 - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Outrossim, manifeste-se a exequente, acerca dos débitos apontados pela União Federal à fl. 1.600, referentes à empresa Franco Suíssa Importação, Exportação e Representações Ltda. Publique-se também, o despacho de fl. 1613. Int.DESPACHO DE FL. 1613: Em face da informação supra, exceçam-se os Alvarás de Levantamento somente das contas cujos extratos estão acostados às fls. 1610/1612, (parcelas 7, 8 e 9), uma vez que as demais contas encontram-se com os saldos zerados. Cumpra-se e intimem-se.

0055201-64.1995.403.6100 (95.0055201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050782-98.1995.403.6100 (95.0050782-0)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7) - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ZAQUEU LUIZ PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada dos Alvarás, a Caixa Econômica Federal será oficiada para se apropriar do saldo remanescente, conforme determinado no r. despacho de fl. 245.

0001473-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0)) GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X GINO MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0012593-89.2011.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DOS SANTOS X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOKO OYA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014059-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE CORREA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014183-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASS WORLD COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO HASSE - SCI0623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora já manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação. Nada a apreciar quanto a este tópico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:

- adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que a justifique;
- recolher as custas judiciais complementares, se necessário; e,
- juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos (visto que requer a restituição dos valores pagos).

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014289-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
RÉU: EURIDICE GOMES VARJAO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora recolher as custas judiciais remanescentes, atentando para o valor mínimo (R\$ 10,64);

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014326-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA KIKUYO ARAI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que a justifique.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026388-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID 4199480 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, promovendo as retificações apontadas pela ré.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023492-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMOLIFER CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, IVAN DE FILIPPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte impetrante requer a desistência da ação (id nº 3883711), concedo o prazo de quinze dias para que junte aos autos procuração outorgando ao advogado Fernando Alkmim Teixeira, OAB/SP nº 76.640, poderes especiais para desistir, visto que tais poderes não foram outorgados no mandato id nº 3381004, página 07.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025709-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que junte aos autos os comprovantes de efetivo recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, que não vieram anexados à petição de id 4190700.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa para R\$916.601,09.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS DE MORAIS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DEFARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Luiz de Moraes Nunes em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual requer, liminarmente, a expedição de ofício para suspensão da negativação do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e, no mérito, a procedência da ação, com a revisão do contrato e a condenação da CEF à restituição de eventuais valores pagos indevidamente.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$15.030,48.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O valor atribuído à causa (R\$15.030,48) corresponde à estimativa dos valores que o autor pretende que a CEF lhe devolva.

Mesmo que, considerando o pedido para revisão das cláusulas contratuais, seja atribuído à causa a soma do valor que o autor pretende ver restituído (R\$15.030,48) e do valor contratado (R\$30.499,00), o feito ainda se insere na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOARES & PROCHNOW LTDA ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DEFARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOARES & PROCHNOW LTDA –ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da parte ré a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multas.

A autora relata que celebrou com a parte ré dois contratos de empréstimo, nos valores de R\$ 34.000,00 e R\$ 66.678,32.

Sustenta a ocorrência de anatocismo; a cobrança de juros em taxa superior à constitucionalmente permitida; a abusividade da cláusula mandato e da possibilidade de escolha de indexadores alternativos e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1207553 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua petição inicial, sob pena de indeferimento, porém a autora não se manifestou.

No despacho id nº 2007817 foi concedido o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a autora cumprir a decisão acima. Contudo, a autora permaneceu inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a autora foi intimada para regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão id nº 1207553, porém permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019347-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GEORGE QARRA JUNIOR
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO AMBROGI CINCOTTO - SP386306, FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor busca ver reconhecida a invalidade de execução extrajudicial levada a efeito pela demandada, especialmente o ato de consolidação da propriedade, aduzindo ser a via eleita abusiva, pois inconstitucional, bem como advoga que o procedimento descuro do contraditório, não tendo ocorrido a regular e imprescindível notificação extrajudicial, tendo a CEF se recusado a renegociar o débito e sem apresentar o real e efetivo montante devido. Aduz, ainda, que a CEF consolidou a propriedade sem o pagamento do ITBI.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Por meio da petição de id 4201055 o autor requer a desistência do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id 4201055 o autor requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id n. 3030053 outorga ao Gustavo Ambrogi Cincotto (OAB/SP n. 386.306) poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, descontando-se o valor já recolhido (id 3030142), conforme artigo 90 do Código de Processo Civil.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução, independentemente do cumprimento, do mandado expedido para citação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019347-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GEORGE QARRA JUNIOR
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO AMBROGI CINCOTTO - SP386306, FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor busca ver reconhecida a invalidade de execução extrajudicial levada a efeito pela demandada, especialmente o ato de consolidação da propriedade, aduzindo ser a via eleita abusiva, pois inconstitucional, bem como advoga que o procedimento descuroou do contraditório, não tendo ocorrido a regular e imprescindível notificação extrajudicial, tendo a CEF se recusado a renegociar o débito e sem apresentar o real e efetivo montante devido. Aduz, ainda, que a CEF consolidou a propriedade sem o pagamento do ITBI.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Por meio da petição de id 4201055 o autor requer a desistência do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id 4201055 o autor requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procauração id n. 3030053 outorga ao Gustavo Ambrogi Cincotto (OAB/SP n. 386.306) poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, descontando-se o valor já recolhido (id 3030142), conforme artigo 90 do Código de Processo Civil.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução, independentemente do cumprimento, do mandado expedido para citação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAPA MOUSSE DIOMA MBAYE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TIEMI SHIMOMOTO OBATA - SP357802

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREV/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAPA MOUSSE DIOMA MBAYE em face do DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE IMIGRANTES DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da incidência da multa por permanência irregular no país e o recebimento do pedido de expedição do Registro Nacional de Estrangeiros formulado pelo impetrante.

O impetrante relata que é senegalês, possui filho brasileiro e ingressou no país em 25 de novembro de 2017, com o visto temporário de trinta dias.

Afirma que, no momento do desembarque, observou que sua bagagem, contendo o dinheiro para manutenção no território nacional, foi extraviada, acarretando inúmeros transtornos.

Aduz que "*acabou não verificando a necessidade de renovação do visto no prazo impreterível de 30 dias, esgotando seu prazo em 25.12.2017*" (id nº 4157104, página 02) e, posteriormente, buscou regularizar sua situação migratória.

Contudo, não consegue agendar data para comparecimento à Polícia Federal e protocolo do pedido de regularização migratória, em razão de "*problemas técnicos e falta de ajuste do sistema*".

Defende que necessita regularizar sua documentação para que possa trabalhar no território nacional

Ao final, requer a concessão da segurança para cessar a imposição da multa e determinar a regularização definitiva de sua situação cadastral perante o Departamento de Imigração da Polícia Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 3º, incisos V, VIII da Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração, determina:

"Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

(...)

VIII - garantia do direito à reunião familiar".

Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante possui filho brasileiro (id nº 4157173, página 01) e, desde 13 de dezembro de 2017, busca agendar o atendimento na Delegacia de Polícia Federal de Imigração em São Paulo para protocolo de seu pedido de regularização migratória, porém o site da Polícia Federal apresenta a mensagem de que não há data disponível para agendamento (ids nºs 4157197, página 01 e 4166532, página 01).

Tendo em vista que o protocolo dos pedidos de regularização migratória dependem do prévio agendamento do atendimento perante a DELEMIG/SP, incumbe à autoridade impetrada a disponibilização de datas para recebimento dos requerimentos formulados.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO COM STATUS DE REFUGIADO. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. FALHA NO SITIO DA POLÍCIA FEDERAL PARA AGENDAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Conheço do agravo retido interposto, no entanto, como a matéria nele contida se confunde com o mérito, passo a analisar em conjunto com o recurso de apelação. 2. O autor teve seu status de refugiado reconhecido pelo governo brasileiro em 23/09/2014, conforme declaração de fls. 13 e para regularizar sua situação no país é necessário preencher um formulário e agendar, pela rede mundial de computadores, junto ao sítio da Polícia Federal uma data para comparecimento à unidade correspondente da Delegacia da Polícia Federal- DPF. 3. O sítio da Polícia Federal desde setembro de 2014, não estava disponibilizando datas para comparecimento em suas unidades para a obtenção do documento, razão pela qual, até a data da impetração deste mandamus, em 29 de outubro de 2014, o impetrante não teve assegurado seu direito à imediata inclusão no Registro Nacional de Estrangeiros e obter sua carteira de identidade de estrangeiro. 4. A situação acima descrita gera grande vulnerabilidade ao impetrante, que teve seu status de refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, porém, fica impedido de ter acesso a direitos sociais básicos, como o direito ao trabalho formal, em virtude de falha no sistema online da Polícia Federal. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, assegura aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assim, a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos constitucionais e na legislação que regulamenta as referidas garantias. 6. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo do Impetrante quando o Poder Público não agiu diligentemente na prestação de serviço público, mister a manutenção da r. sentença. 7. Agravo retido, apelo e remessa oficial desprovidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00203633120144036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/05/2017).

Ademais, indevida a cobrança de eventual multa por estadia irregular incidente a partir de 13 de dezembro de 2017, visto que, desde tal data, não há data disponível para atendimento na DELEMIG/SP.

Dessa forma, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que:

a) oportunize ao impetrante, no prazo máximo de dez dias, o agendamento de data para recebimento do pedido de regularização migratória, devendo o atendimento ser realizado no prazo máximo de trinta dias;

b) se abstenha de exigir a multa por estadia irregular eventualmente incidente a partir de 13 de dezembro de 2017.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira, eis que requer a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015058-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$212,161.08, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015065-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$106,993.04, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015589-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, CLARICE VALLONE, JOSE CARLOS NUNES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$230,868.66, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015635-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERVISAO REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, EGLE DE ALMEIDA SANTOS, RUBENS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$133,965.52, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015649-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY MARTINS DA SILVA E CASTRO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$50,654.53, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015678-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE GOURMET TEA COMERCIO E IMPORTACAO DE CHA LTDA, DANIEL NEUMAN, LEANDRO TOLEDANO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$3.105.920,16, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015693-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO MARIO FABRI RIETMANN

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$76.123,95, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015695-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMENICO L ABBATE

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$61.577,90, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015797-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS NAI FIDALGO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$57.669,16, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015869-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA PIO LTDA - ME, CELIA REGINA PIO GARCIA, ALEXSANDRO MATHEUS GARCIA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$250,642.52, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015882-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO KIOCHI MORIKAWA HASHIZUME

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$42,854.23, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015930-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VERA LUCIA LIPPEL TEIXEIRA, ALEX AUGUSTO FERREIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$34.419,05, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015773-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SEITI TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$37.093,92, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016296-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON RODRIGUES DA CON CONCEICAO - ME, JAILTON RODRIGUES DA CONCEICAO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$118.672,50, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014777-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO LUMINA DEPIL ESTETICA E BRONZE LTDA - ME, JANINE CRISTINA LUCCHESI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$364.080,75, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016592-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAPLISA ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANTIAGO LUIZ CLARO NUNES, ULYSSES LANDUCCI NETO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$82.254,71, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016021-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOAL MASTER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, DANIEL LOPES DE SOUSA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$294.121,38, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016417-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIKE BROTHER COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP, HYUN HAE PARK, YUNG JAE KIM

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$103.527,91, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021470-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DELIMA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021512-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA FERNANDES NA VARRO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016752-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URBANA DESENHO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP, PEDRO MOZART PEREIRA DE SIQUEIRA, DANIEL DA ROCHA BRUM

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para informar o correto endereço da primeira requerida, uma vez que a ausência de número impede a realização da diligência pela central de mandados.

Como cumprimento, cumpra-se conforme a seguir:

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$90,097.01, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020672-59.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOYCE DE SOUZA KUBOI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014735-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0004107-18.2011.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014978-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0658071-72.1991.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022442-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.K. LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0014596-22.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Após, intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016890-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO RANDOLI

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$94,805.32, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016992-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CACAMBAS EIRELI - ME, JANAINA ALVES DA SILVA VELOZO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$305,346.48, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017065-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$89,256.72, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017324-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROLFER COML E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$150,356.87, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017418-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE A. S. LTDA - ME, MARIA ELISA PENTEADO PEDROSO DIAS MARCELINO, ALBERTO PACHECO DIAS MARCELINO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$84,552.42, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017565-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRETTY FLOWERS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LAIS FONTOURA RODRIGUES DE CASTRO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$93.441,51, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015036-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO CELSO ZANETTI

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$74.150,33, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5997

DESAPROPRIACAO

0045586-22.1973.403.6100 (00.0045586-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X JOSE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X JOSE RONALDO CARVALHO X JOSE ROLDANO CARVALHO X JOSE RENATO CARVALHO X MARIA LUIZA MARILLAC CARVALHO X JOSE RUBENS DE CARVALHO X ROSY DE CARVALHO X JOSE ROGERIO CARVALHO X JOSE RILDO CARVALHO(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP006662 - DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0015674-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANA GILIOLI DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X SERGIO PINTO DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X MARIA SUELI GILIOLI PINTO DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO)

Tendo em vista a divergência entre o pedido realizado pela requerida para emissão de certidão de objeto e pé, e o recolhimento de custas a maior, em valor equivalente à emissão de certidão de inteiro teor, intime-se a interessada para esclarecer seu pedido quanto à certidão pretendida. Com a manifestação, expeça-se, conforme requerido. Comunique-se a interessada, ainda, quando à desnecessidade de peticionamento para a solicitação de quaisquer destas certidões, sendo que o requerimento em secretaria é mais célere, dispensa a espera na fila de conclusão, e contribui para o andamento desta Justiça. Com a entrega da certidão, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0004329-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO

Intime-se a CEF para manifestar quanto ao que de dirieto, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0008096-66.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0022935-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016878-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE CRISTINA DE JESUS COIMBRA ESTIGARRIBIA X JOAO DE JESUS COIMBRA

Exclua-se o advogado Herói Vicente, conforme requerido. Cadastre-se temporariamente o Dr. Nelson Wilians, intimando-se a regularizar sua representação processual, carreado ou indicando instrumento procuratório ou de substabelecimento, no prazo de 10 dias, bem como para atendimento à determinação de fl.95. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0023181-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9) - BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Alterem-se as minutas 20170013604 e 20170021274 para constar o levantamento à ordem do Juízo, conforme determinado à fl.215. Após, convalidem-se e transmitam as requisições expedidas. Cumpra-se. Int. FL. 248. Vista às partes quanto aos extratos de pagamento juntados aos autos, ficando intimadas a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo oposição pela executada quanto à liberação do pagamento à requerente, expeçam-se as devidas guias de levantamento. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0020372-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020372-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006045-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006045-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750264-19.1985.403.6100 (00.0750264-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOAO LOPES DE SOUZA FILHO X JOSE SOARES DE ABREU X JOSE MIRANDA DA SILVA X ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO X EUGENIO FERNANDES X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

0009567-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-20.2015.403.6100) ANTONIO RODRIGUES TRINDADE - ESPOLIO X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005718-89.2000.403.6100 (2000.61.00.005718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009771-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP069656 - SIZENANDO FORTES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010387-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010387-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESPIRITO SANTO - CRP/ES(ES017907 - BRUNA GABRIELI VIEIRA SOUZA) X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0013368-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON NEVES

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0005353-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DIAFERIA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008798-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVADINO PEREIRA LOULA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0011670-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ANTUNES CORREA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0019951-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA E RESTAURANTE NOVA EDWIGES LTDA - ME X JOSE LIMA DE SOUSA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0474535-73.1982.403.6100 (00.0474535-3) - CONCILIA ANUNZIATO(SP091711 - AMAURI MAIOLINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024793-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024793-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X MARIA DO CARMO CONDE PAULO(MG091981 - JOAO BAIÃO DOS REIS) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO CONDE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 deste Tribunal, a fase de cumprimento de sentença nas ações em que seja obrigatória a distribuição por meio do sistema eletrônico PJE, também deverá ser iniciada naquela plataforma. Ante o exposto, rejeito o requerimento de cumprimento de sentença por meio físico. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0028808-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028808-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DO AMARAL(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DO AMARAL

Nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 deste Tribunal, a fase de cumprimento de sentença nas ações em que seja obrigatória a distribuição por meio do sistema eletrônico PJE, também deverá ser iniciada naquela plataforma. Ante o exposto, rejeito o requerimento de cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0005478-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VALDEMIR SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR SANTOS DE SANTANA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009828-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0004865-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEM FERREIRA SILVA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM FERREIRA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0046359-28.1977.403.6100 (00.0046359-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ADEMIR APARECIDO MOTA - ESPOLIO X SHIRLEY APARECIDA MOTA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP037669 - HABIB GABRIEL HADDAD E SP046054 - NILDSOEN LEITE AMARAL)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0017058-59.2002.403.6100 (2002.61.00.017058-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0144913-18.1979.403.6103 (00.0144913-3)) CAIO JUNQUEIRA NETTO(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0006973-96.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BARION COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP262847 - ROGERIO BARION)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 6043

MANDADO DE SEGURANCA

0037082-55.1995.403.6100 (95.0037082-4) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 570: Concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprir o despacho de folhas 563. Tendo em vista que foram deferidos sucessivos prazos adicionais (folhas 566, 567 e 569) para a empresa impetrante cumprir a determinação de folhas 563 e a parte impetrada ainda não foi cientificada do andamento do feito desde a decisão de folhas 556 de 18 de maio de 2017, determino que se dê vista à União Federal e após publique-se o presente despacho. Cumpra-se. Int.

0000769-22.2000.403.6100 (2000.61.00.000769-0) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018417-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018417-5) - ELDORADO S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0015694-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015694-2) - BOMBRILO S/A(SP192268 - GUSTAVO ADOLFO DA SILVA GORDO PUGLIESI E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Informação supra; providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que tanto o instrumento de procuração quanto eventuais substabelecimentos devem ser originais. Publique-se a determinação de fl.328. Int. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico que o r. despacho de fl.328 foi publicado em 19/01/2018.

0008495-85.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015995-08.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001498-52.2017.403.6100 - T M G COMERCIAL LTDA - ME(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM) X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por T. M. G. COMERCIAL LTDA.-ME contra ato atribuído ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PORTO SECO EM SÃO PAULO, objetivando em caráter liminar, a liberação das mercadorias dos atos que determinaram a retenção das mercadorias até o final do procedimento especial de controle. Narra que a DI nº 17/0013912-8 foi selecionada para conferência, em 04/10/2017 sendo a empresa notificada para apresentação de documentos. Em 03/02/2017, teria sido superada pela Intimação Fiscal nº 003/2007, na qual o auditor fiscal alega ter constatado indícios de irregularidades na importação. Afirma que o prazo para análise de toda a documentação é 90 dias, durante o qual a mercadoria ficará retida. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da retenção. Ressalta também a possibilidade de prestação de caução para liberação das mercadorias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicialmente acompanhada dos documentos de fls. 15-48. Pela decisão exarada em 23.02.2017 (fls. 66-68) foi indeferido o pedido liminar original. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 51, intimando a Impetrante para regularizar a inicial, (i) indicando o endereço eletrônico da autoridade impetrada; (ii) fornecendo cópias de seu contrato social; (iii) trazendo cópia do CNPJ; (iv) atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas; e (v) apresentando cópia da petição de emenda. A intimação foi respondida pela Impetrante por intermédio da petição de fls. 52-53. Sobreveio a decisão de fls. 66-68, indeferindo o pedido liminar e intimando a Impetrante ao recolhimento das custas complementares. A Impetrante, por seu turno, apresentou a petição de fls. 70-71, requerendo a emenda da petição inicial para inclusão do pedido de liberação das mercadorias por intermédio de caução, a ser determinada pelo Juízo. Pela decisão de fl. 72, a Impetrante foi novamente intimada ao recolhimento das custas iniciais complementares. A Impetrante comprovou o recolhimento das custas complementares por sua petição de fl. 73. Pela decisão de fl. 75, a petição de fls. 70-71 foi recebida como emenda à inicial. O pedido de liberação mediante caução restou rejeitado, não tendo sido apresentados fatos ou documentos novos para reconsideração da decisão de fls. 66-68. A Impetrante insistiu na reconsideração da decisão liminar, apresentando depósito judicial no valor de R\$ 50.566,49 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) (fl. 84). Em apreciação, foi proferida a decisão de fls. 88-90, deferindo o pedido liminar de liberação das mercadorias em caso de suficiência da caução, sem prejuízo da apuração de eventuais irregularidades na operação de importação. A autoridade impetrada, notificada (fl. 100), prestou as informações de fls. 102-116, sustentando (i) a legalidade do procedimento de retenção de mercadorias, procedida por intermédio do procedimento de despacho aduaneiro de importação e com fundamento no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; (ii) que a Instrução Normativa SRF nº 228/02 citada na decisão de fls. 88-90 refere a procedimento diverso do caso em tela, disciplinando ações fiscais direcionadas a empresas que atuam no comércio exterior; (iii) que situações como a da Impetrante são disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, que em seu artigo 5º-A prevê a hipótese de liberação de mercadorias mediante caução apenas para casos em que as irregularidades que motivaram a instauração do procedimento especial correspondam exclusivamente à ocultação dos sujeitos (inciso IV, artigo 2º) e à inexistência de fato de estabelecimento; (iv) que a medida de retenção de mercadorias é medida de cautela fiscal importante não só para a conclusão da ação fiscal, mas também dotada de função social no controle das importações; (v) que o não-cabimento da liberação mediante caução em casos de suspeita de fraude encontra respaldo jurisprudencial, colacionando precedentes; (vi) pugnano pela reconsideração da decisão liminar; (vii) informando que a fiscalização já teria concluído que a fatura comercial utilizada para instrução da DI é ideologicamente falsa, não refletindo o valor real das mercadorias importadas no seu mercado de origem (viii) que os preços declarados pela Impetrante seriam cerca de cinco vezes menores que os preços praticados pelo fabricante, chegando a variação de seis vezes no caso de lâmpadas com especificação YDL-PAR30-I-S; (ix) ter sido aventada a hipótese de falsidade material da fatura comercial, não contendo a assinatura do exportador; (x) que o valor prestado a título de caução não corresponde ao real valor aduaneiro das mercadorias retidas, estimado em R\$ 557.505,09 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e nove centavos), (xi) que o procedimento especial de controle aduaneiro tem duração regulamentada pelo artigo 9º da IN RFB nº 1.169/2011, com prazo máximo de desfecho estipulado em 180 dias (90 dias, permitindo-se prorrogação por igual período); e que (xii) a Impetrante, enquanto pessoa jurídica que opera comércio exterior, deve possuir capacidade financeira compatível com o volume de operações que pretende realizar, preparando-se para eventuais intercorrências. As fls. 139-145, a Impetrante informou que a medida liminar deferida não estava sendo cumprida pela autoridade impetrada, bem como impugnando as informações de fls. 102-116, momento no que concerniam à suficiência da caução. As fls. 161-169, a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 88-90, distribuído à colenda 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5004137-22.2017.4.03.0000. Pugnou, igualmente, pela reconsideração da decisão, com fundamento nas razões recursais, o que restou indeferido pela decisão de fl. 170. As fls. 172-179, a Impetrante pugnou pelo imediato cumprimento da decisão liminar, sob o argumento de que a partir do mês de julho de 2017, tais lâmpadas não poderiam mais serem comercializadas, por decorrer do prazo previsto pelo INMETRO nos quesitos qualidade do material e tempo de durabilidade. Aduziu, ainda, que a impetrada não possui capacidade técnica para avaliar a variação de preços das mercadorias, apresentando, então, métodos de valoração aduaneira. Pela decisão de fls. 223-224, intimando a autoridade impetrada a fornecer elementos subjetivos que respaldem o valor requerido para caução em garantia da liberação de bens, ou fornecer novo valor com base em elementos concretos, sob pena de acolhimento do montante já depositado. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 231-235, alegando (i) que o valor estipulado como suficiente para liberação dos bens teve como base os preços praticados pelo próprio fabricante em seu mercado de origem (China), conforme lista de preços obtida por meio de cotação, com especificações técnicas constantes na fatura comercial apresentada pelo importador, bem como as descrições consignadas na Declaração de Importação. A fl. 263, a Impetrante foi intimada a complementar o depósito ou justificar sua irrisignação. As fls. 265-268, a Impetrante alegou que a autoridade impetrada não apresentou elementos objetivos nem documentação que respaldasse o valor exigido como garantia para a liberação dos bens. Sobreveio a decisão de fls. 269-270, reconhecendo a verossimilhança do montante exigido pela autoridade impetrada (R\$ 557.505,09) e intimando a Impetrante para realizar o depósito complementar. As fls. 272-273, a Impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 269-270, o que restou rejeitado às fls. 279-280. As fls. 281-290, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 269-270, distribuído à colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5008272-77.2017.4.03.0000, pugnano, ainda, pelo acolhimento das razões recursais com pedido de reconsideração da decisão agravada, o que foi rejeitado às fls. 291. A União manifestou-se à fl. 293, reiterando as razões prestadas pela autoridade impetrada em suas informações iniciais. A Impetrante peticionou às fls. 297-298 requerendo o levantamento do depósito realizado à fl. 84. Intimada (fl. 301), a União expressou concordância com o levantamento. Foi então determinado o levantamento do depósito de fl. 84 na forma de alvará, expedido à fl. 311 e retirado pelo nobre patrono da Impetrante em 25.10.2017 (fl. 313v). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fl. 316), o ilustre representante do parquet pugnou pela denegação da segurança (fls. 317-320). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Não sendo suscitadas questões preliminares, e estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre esclarecer que, inobstante a Impetrante tenha veiculado (em mais de uma ocasião) petições informando o descumprimento da decisão de deferimento do pedido liminar pela autoridade impetrada, desde o início se vinculou a liberação das mercadorias à suficiência da caução. Senão, vejamos: Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, a fim de que, sendo a caução de fl. 84 suficiente para a integral garantia do valor das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 17/0013912-8, proceda a autoridade impetrada a sua liberação à impetrante, sem prejuízo do prosseguimento da apuração de eventuais irregularidades na operação de importação (fl. 90). Dessa forma, e sendo evidente a discordância manifestada pela autoridade impetrada com relação à suficiência da caução anteriormente prestada, não havia como se conceber a alegação de descumprimento da decisão de fls. 88-90. Ao mesmo tempo, observo que questão relevante foi aventada pela autoridade impetrada por ocasião das informações de fls. 101-116, tendo razão no que concerne à aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 sobre o caso retratado nos autos. A discussão, todavia, resta superada, tendo a Impetrante inclusive procedido ao levantamento da caução prestada nos autos (fl.297/300), cuja suficiência foi submetida à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que concerne ao mérito da segurança pleiteada, devem ser retomadas algumas considerações tratadas na primeira decisão liminar (de fls. 66-68), reconsiderada tão somente em razão da prestação de caução. O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF 611/2006 e 680/2006. Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009). As penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). As hipóteses de aplicação da pena de perdimento são previstas pelo artigo 689, entre as quais destaca: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59)(...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (...XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; (...XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Por sua vez, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispõe que, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o respectivo procedimento de fiscalização. Anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre a legalidade da retenção, nesses casos, consoante ementa que segue: DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LEGALIDADE DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS COM FUNDAMENTO NAS IN/SRF 228/2002 e 206/2002, BEM COMO DO CONDICIONAMENTO DE SUA LIBERAÇÃO À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há qualquer ilegalidade na retenção das mercadorias levada a efeito pelo Fisco, tampouco o condicionamento de sua liberação à prestação de garantia, eis que as disposições contidas nas IN/SRF de números 206/2002 e 228/2002 estão fundamentadas na Medida Provisória nº 2.158/2001. Precedentes: TRF3, AMS 0003588-94.2012.4.03.6104, SEXTA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, j. 13/2/2014, e-DJF3 26/2/2014; TRF1, AMS 2005.33.00.003521-1, QUINTA TURMA SUPLEMENTAR, Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, j. 24/9/2013, e-DJF1 11/10/2013.2. Devidamente afastada a aventada ilegalidade das IN/SRF de números 206/2002 e 228/2002, deve igualmente ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes. 3. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0013847-44.2004.4.03.6100, rel. Des. Johnson de Salvo, j. 20.10.2016, DJ 07.11.2016). A Impetrante realizou a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 17/0013912-8. Por ocasião da apreciação do pedido liminar, já se havia constatado a apuração, por parte da fiscalização aduaneira, da existência de indícios de cometimento de: ocultação do sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro; flagrante discrepância entre as receitas tributáveis da empresa e os dispêndios com as operações de importação; discrepância entre as notas fiscais de entrada e a saída de mercadorias, emitidas pela empresa; registro de vendas de mercadorias sem o correspondente registro de suas entradas; e infração de autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, relativo à origem ou preço de mercadoria. Todos os indícios constavam do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro de fls. 39/43, lavrado em 03.02.2017. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, bem como as manifestações que se sucederam nos autos, foi informado que a fiscalização já teria concluído que a fatura comercial utilizada para instrução da declaração de importação da Impetrante é ideologicamente falsa, tendo sido aventada, também, a falsidade material da fatura comercial, desacompanhada da assinatura do exportador. É certo que não se afigura dever deste Juízo adentrar nas questões de fundo do direito administrativo. Todavia, a existência de indícios de fraude e irregularidades são fundamentadas e suficientes para a aplicação da penalidade de retenção, não havendo que se falar em ilegalidade na condução do feito pela autoridade impetrada. Não reconheço, assim, a alegada ofensa a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 88-90 e, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a interposição dos agravos de instrumento números 5004137-22.2017.4.03.0000 (União) e 5008272-77.2017.4.03.0000 (Impetrante), comunique-se o teor desta à colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, responsável pelo julgamento conjunto dos recursos. Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, não sendo obrigada a recolher o adicional de 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à restituição ou compensação atinente aos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

Afirma que a contribuição em questão foi criada com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS. No entanto, houve a reposição integral das contas em 2007, razão pela qual não há como ser mantida a exação pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. Por fim, alega que a aplicação diversa daquela que justificou a instituição da exação implicou a sua inconstitucionalidade por desvio de finalidade.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 2315587).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2489470), requerendo a improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora pleiteou pela produção de prova documental, o que foi indeferido (ID 3059353).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperaram os argumentos da parte autora.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027777-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRÃO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de exibição de documento movida por ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRÃO em face de CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a exibição em juízo de cópia da apólice de seguro nº. 10366130009390 para produção de prova de seu direito.

Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário, inviável a manutenção de CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo desta ação, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, determino a exclusão de CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo desta ação.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Cite-se a CEF, nos termos do art. 398, NCPC.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022430-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA BERNADETE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de MARIA BERNADETE DA SILVA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora da atividade profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de MARIA CRISTINA GONSALES em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022590-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARD DE NOVAIS

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de MARIA DA PENHA LAMMARD DE NOVAIS em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023654-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE SANTOS SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024384-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORMA SUELI SILVA LIMA DOS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 4034587). Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023730-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 3504845), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025426-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA SIQUEIRA ROBOTTON
ASSISTENTE: CECILIA ROBOTTON BETHANIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a legitimidade para propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o decurso de prazo da curatela provisória, conforme certidão de ID 3649413.

No mesmo prazo, apresente cópia legível do documento de ID 3649437.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Informe à Caixa Econômica Federal que o montante total depositado nos autos deverá ser transformado em pagamento definitivo da União Federal.

Com a notícia de cumprimento da determinação, intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA LAURETO

D E S P A C H O

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 24/05/2018, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLA JORDAO BOMFIM

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 24/05/2018, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 24/05/2018, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI MOREIRA CASTRO DA COSTA - CE35786, JOSE MONTEIRO NETO - CE33206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRF5 - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO em face do Presidente da Comissão Organizadora do Concurso do TRF5 – Fundação Carlos Chagas e da UNIÃO FEDERAL com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua inclusão na relação de candidatos que concorrerão às vagas destinadas aos portadores de deficiência do concurso para provimento de cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da liminar no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que é portadora de necessidade especial discriminada como “*encurtamento e atrofia de membro inferior direito (CID B91)*”, de natureza permanente (congenita – sem possibilidade de reversão), decorrente de poliomielite infantil.

Prossegue afirmando que se inscreveu no atual concurso público para provimento de vagas do cargo de “Técnico Administrativo” do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com o intuito de concorrer às vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência.

Alega, no entanto, que foi surpreendido com o indeferimento de sua inscrição sob o fundamento de que o laudo médico apresentado seria inválido por ter sido expedido fora do prazo (29/05/2014). Em consequência, foi remanejado para a relação de candidatos da ampla concorrência.

Esclarece que interpôs recurso administrativo contra referida decisão, argumentando que sua deficiência é congênita (permanente), sendo desnecessária a atualização de laudo médico. Contudo, a banca manteve a decisão recorrida, impossibilitando-o, inclusive, de apresentar laudo médico atualizado, acarretando grande e desproporcional prejuízo ao impetrante.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas no processo e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Ademais, quanto ao perigo da demora, é oportuno destacar que, de acordo com o cronograma do edital do concurso, o resultado preliminar das provas objetivas e discursivas aplicadas somente será divulgado no dia 20/02/2018 (ID 4164580, pág. 30). Além disso, o indeferimento da inscrição do impetrante para concorrer às vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência foi divulgado em 08/11/2017 (ID 4164580, pág. 30) o que afasta a alegada urgência da medida.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as partes impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante, em igual prazo, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA AGUIAR FERRARESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA FERNANDES BORGES - SP341578
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA AGUIAR FERRARESSO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de FGTS na conta nº 00008402270. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu R\$ 500,00 como valor da causa, para efeitos meramente fiscais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Antes da apreciação do pedido liminar, esclareça a impetrante o saldo de R\$ 0,00 apontado no Extrato Completo de sua conta vinculada ao FGTS, em 08/11/2017, juntado no ID 4176409.

Sem prejuízo, adeque a impetrante o valor da causa, levando-se em consideração o valor que almeja levantar.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a ré sobre o seguro garantia ofertado, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CMD MOTORS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CMDM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 2736494: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora nos quais requer sejam sanadas a contradição e omissão na sentença prolatada, a fim de que fique consignado o direito da Embargante à compensação do direito creditório decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a recorrente que a omissão reside na ausência de manifestação judicial quanto ao pedido de compensação nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com alterações advindas da Lei nº 10.637/2002, além da aplicação da IN SRF nº 1.717/2017 e demais legislações pertinentes.

No que se refere à contrariedade, aduz que a decisão deixou de observar entendimento pacificado dos Tribunais Superiores e dos Tribunais pátrios, que firmaram posicionamentos no sentido de autorizar as compensações com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A União Federal deixou de se manifestar quanto à oposição dos embargos.

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é nítido o caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

Com efeito, a embargante pretende a reforma da decisão para que seja corrigido suposto erro de julgamento, por entender que a restrição imposta na sentença para fins de compensação não se aplica à sua situação.

No entanto, a via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença.

Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual contradição ou omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria, que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 2736494.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito do procedimento comum em que a requereu o autor o fornecimento do medicamento ABIRATERONA 250 MG (ID 446974)

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 569862).

Julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Município de São Paulo, pois reconhecida sua ilegitimidade passiva. Na mesma oportunidade, determinou-se o prosseguimento do feito quanto aos demais réus, mediante a submissão do autor à perícia médica, com posterior reexame do pedido de tutela (ID 2335815).

Comunicado o falecimento do demandante, ocorrido em 26/08/2017, e formulado pedido de danos morais respectivos aos parentes (ID 3224061).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o falecimento do autor, comprovado pela juntada da certidão de óbito (ID 3224064), é causa que justifica a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que se refere aos danos morais requeridos, deverão os interessados formular referido pleito em ação própria, haja vista se tratar de causa de pedir e pedido distintos daqueles contidos na petição inicial.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA FOLIEINE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que visa ao reconhecimento do excesso na exigência de penalidade de multa aplicada pela União pela ausência de realização da transferência de registros cadastrais perante a Gerência Regional de Patrimônio da União e, por conseguinte, determinar que a referida penalidade de multa seja calculada nos termos da Lei nº 13.240/2015 (aliquota de 0,05% e base de cálculo equivalente ao valor venal do imóvel) em relação ao período de fevereiro de 2013 até dezembro de 2016 e, a partir de janeiro de 2017, início da vigência da Medida Provisória nº 759/2016 (aliquota de 0,50% e base de cálculo equivalente ao valor venal do imóvel), seja reconhecida a sua incidência ou, subsidiariamente, determinar o recálculo da penalidade de multa ora questionada através dos critérios instituídos pela Medida Provisória nº 759/2016 (aliquota de 0,50% e base de cálculo equivalente ao valor venal do imóvel), ou da lei que resultar de sua conversão, caso seja mais benéfica do que o valor exigido pela União.

Em breve síntese, a autora narra que adquiriu da empresa SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA direito possessório do imóvel de domínio útil pertencente à União, cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, sob o RIP nº 6213 0108813-76, em regime de aforamento, localizado na Alameda Brunello, S/N, Lote 09, Quadra 05, Loteamento Vila Solaia, Barueri/SP, CEP 06458-262, mediante transferência onerosa, conforme se depreende da Escritura Pública de Venda e Compra, registrada em 23 de novembro de 2012, sob o protocolo de nº 343.687, pelo Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Explica a autora que, por se tratar de domínio útil pertencente à União Federal, o vendedor, quando da transação onerosa realizada por escritura pública de venda e compra, recolheu o Laudêmio, conforme se verifica da Certidão de Autorização para Transferência – CAT, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em 9 de setembro de 2012.

Embora em posse da Certidão, a autora não requereu em tempo hábil a transferência dos registros cadastrais para seu nome, submetendo-se, desta forma, à multa prevista no artigo 33, §5º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, incluído pela Lei nº 9.636/1998, correspondente a 0,05% ao mês sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

Em fevereiro de 2017, a autora foi informada de que possuía o referido débito no montante de R\$ 57.299,06, valor que, a seu ver, é muito superior ao que de fato seria devido, vez que, no período compreendido entre a transferência do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, realizada em 23 de dezembro de 2012 e a cobrança da multa, formulada em fevereiro de 2017, referido Decreto-Lei foi alterado pela Lei nº 13.240, de 2015 e, recentemente, pela Medida Provisória nº 759/2016 (que atualmente se encontra em vigor), delimitando, assim, novas alíquotas e bases de cálculo para cobrança da referida multa, que não incidem mais sobre os valores das benfeitorias.

Assim, em cálculos estimados realizados pela Autora, a multa constituída nos moldes da legislação atualmente em vigor (multa de 0,5% ao mês sobre o valor venal do terreno) e devidamente atualizada pela Selic até março/2017, mostra-se no equivalente a aproximadamente R\$ 1.933,54.

Para a autora, ainda que se utilize do disposto na referida Medida Provisória nº 759/2016 para calcular a multa a ser aplicada, ainda assim o valor obtido, no montante de R\$ 14.393,99 é muito inferior ao exigido pela União.

A autora depositou em juízo de R\$ 57.299,06 (ID 1012209).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar à ré, através da SPU, que verifique a suficiência do depósito para o adimplemento da multa devida e, reconhecida a suficiência e não existindo qualquer outro óbice legal, fiscal ou administrativo, providencie a emissão de certidão de autorização para transferência – CAT, viabilizando a venda e transferência do imóvel tratado no presente feito (ID 1161756).

A União informou o cumprimento da decisão (ID 1473893).

A União contestou (ID 1593830), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois informa que as averbações de transferências, cuja data de conhecimento for posterior à data da MP nº 759, de 22 de dezembro de 2016 serão, oportunamente, revistas, haja vista que ainda não houve tempo hábil para que a União providenciasse os ajustes sistêmicos necessários, em consonância ao disposto na Medida Provisória. No mérito, alegou que a multa é devida pela parte autora, em razão do decurso do prazo legal para a transferência dos registros cadastrais junto à SPU.

A autora ofertou réplica (ID 1989050).

É o essencial. Decida.

Em que pese a Secretaria de Patrimônio da União, por meio do Memorando Circular nº 173/2017 – MP, tenha reconhecido que “(...) as averbações de transferências, cuja data de conhecimento for posterior à data da MP nº 759, de 22 de dezembro de 2016 serão, oportunamente, revistas, haja vista que ainda não houve tempo hábil para que a União providenciasse os ajustes sistêmicos necessários, em consonância ao disposto na Medida Provisória”, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme esclarecido pela ré, as averbações de transferências e os cálculos da multa serão oportunamente revistos, inexistindo qualquer previsão de solucionar o caso ao contribuinte, o qual ainda não foi atendido administrativamente, tendo a ré iniciado as tratativas para regularização da situação da autora apenas após o ajuizamento da ação.

Afastadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

É fato incontroverso a aquisição do direito possessório do imóvel de domínio útil pertencente à União pela autora, cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, sob o RIP nº 6213 0108813-76, em regime de aforamento, localizado na Alameda Brunello, S/N, Lote 09, Quadra 05, Loteamento Vila Solaia, Barueri/SP, CEP 06458-262, mediante transferência onerosa, conforme se depreende da Escritura Pública de Venda e Compra registrada em 23 de novembro de 2012, sob o protocolo de nº 343.687, pelo Registro de Imóveis de Barueri/SP (ID 916239).

Como se sabe, o laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente o direito de ocupação ou de foro a outrem.

Não se caracteriza, portanto, em termos jurídicos, como tributo.

O Decreto-Lei nº 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, instituiu a cobrança do laudêmio para a transmissão onerosa de domínio útil de terreno da União, nos termos do artigo 116:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas – grifei.

Não sendo feita a transferência dentro do prazo estipulado, o adquirente fica sujeito à multa.

Os dispositivos do Decreto supracitado que dispunham sobre a base de cálculo do laudêmio foram revogados pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987.

Como a autora não requereu em tempo hábil a transferência dos registros cadastrais para seu nome, ficou submetida à multa prevista no artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987, correspondente a 0,05% ao mês sobre o valor do terreno e das benfeitorias nele existentes.

Não obstante, a redação do Decreto-Lei nº 2.398/1987 foi parcialmente alterada pela Lei nº 13.240/2015, que excluiu expressamente a incidência da multa de 0,05% sobre as benfeitorias realizadas, incidindo somente sobre o valor do terreno.

Por sua vez, houve nova alteração pela MP nº 759/2016, convertida na Lei nº 12.465/2017, que prevê que a não observância do referido prazo de 60 dias sujeitará o adquirente à multa de 0,5%, por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

No presente caso, discute-se qual das redações do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 seria aplicável para o cálculo da multa da transferência intempestiva, pois a incidência da multa sobre as benfeitorias, para a autora, viola frontalmente o princípio da retroatividade da multa mais benéfica ao contribuinte, insculpido no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

De fato, o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação do imóvel.

Com efeito, o artigo 1.227 do Código Civil dispõe que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos.

Assim, a União teve ciência da transferência da propriedade apenas com o registro no Cartório de Registro de Imóveis em 23/11/2012, aplicando-se a lei vigente a este tempo, ou seja, quando a multa ainda correspondia a 0,05% sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

Cabe ressaltar que, como a questão debatida não se amolda à legislação tributária, é inaplicável à multa administrativa a disposição do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe que "a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

A Administração Pública age de acordo com o princípio da legalidade e, inexistindo legislação que determine a aplicação retroativa de norma posterior mais benéfica, é inviável a disposição do crédito público, como requer a autora.

Dessa forma, não vislumbro qualquer desacerto na valoração da multa tal qual aplicada pela ré.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e REJEITO os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, I, do artigo 85, do CPC.

Como o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados em renda da União.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGO DA SILVA PEREIRA, PATRICIA COSTA CREPALDI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória na qual os autores pleiteiam a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e de eventual venda do imóvel. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegam os autores que adquiriram o imóvel localizado na Rua Eugênio Pereira, nº 10, Residencial Caivotas, Ipaussu/SP, sendo financiados R\$ 81.000, em 24/07/2015.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus da prova, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/1997, devendo ser aplicadas as disposições do Decreto-lei nº 70/66.

Para eles, a referida Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

No mais, aduzem a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor, além da afronta ao prazo legal para a realização do leilão público, pois a consolidação da propriedade se deu em 24/08/2016 e o leilão foi designado apenas para 03/05/2017, não sendo líquido o título executivo.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1273740).

A ré contestou (ID 1472152), alegando que, em razão de não ter sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela do financiamento, os autores foram devidamente notificados a purgar a mora, consolidando-se a propriedade em nome da ré, inexistindo prejuízo na realização do leilão do imóvel ultrapassados os 30 dias legais.

Os autores apresentaram pedido de reconsideração e informaram interposição de Agravo de Instrumento (ID 1564481).

A decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 1741670).

Os autores ofertaram réplica (ID 2038109).

É essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes ao leilão e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

Os autores objetivam a anulação do procedimento de execução que levou o imóvel por eles financiado a leilão, pois presentes irregularidades quanto ao prazo para designação do leilão, ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.

Dessa forma, é descabida a alegação de que esta Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por seu turno, a Cláusula 17 do contrato celebrado entre as partes (ID 1224884) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalésce o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...).

Na certidão constante no doc. ID 1525040, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ipaussu certifica que realizou a intimação dos devedores fiduciantes, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora.

A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula 17 do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que inclui a apresentação do detalhamento dos valores devidos. Contudo, estes permaneceram inertes.

Assim, inexistiu a ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa alegada pelos autores.

A eventual realização de *leilão* em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Como dito, o inadimplemento dos autores resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e REJEITO os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça.

Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5008111-67.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA, COFIPE VEICULOS LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito na qual as autoras pleiteiam a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao SAT/RAT sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, haja vista possuir natureza não salarial, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alegam as autoras que são integrantes de um mesmo grupo econômico e recolhem contribuição previdenciária e contribuição ao SAT/RAT ajustado sobre o terço constitucional de férias, o que fere o disposto no artigo 195, I, a, da Constituição Federal.

Afirmam que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se inclui a verba supramencionada, momento porque tem caráter indenizatório.

A União contestou (ID 1693155).

As autoras apresentaram réplica (ID 2009596).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

A matéria trazida pelas autoras está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria tratada no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria que o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas ao SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest'arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDc) no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as razões sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de questionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda, parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/05/2017, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas autoras dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias e das respectivas contribuições destinadas ao SAT/RAT incidentes sobre tal rubrica.

Em harmonia com os fundamentos desta sentença, quanto à competência para dirimir definitivamente as demandas de cunho tributário, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO é que as autoras poderão deixar de incluir na base de cálculo das exações os valores tratados nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das autoras à restituição/compensação dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º do CTN), e considerando a data de ajuizamento da ação (18/05/2017). Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e em honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 110.209,94, referentes a 117,62 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHURRASCARIA RODEIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória na qual a autora pleiteia, em nome de seus estabelecimentos matriz e filial, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, para o fim de ser declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue o recolhimento da contribuição ao SAT na forma do Decreto nº 6.957/09, autorizando a calcular e recolher a contribuição ao SAT nos termos da legislação anterior, bem como para compensar com quaisquer tributos federais vencidos e vincendos a importância a maior recolhida nos últimos cinco anos e ao longo da tramitação deste feito. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito a ambas as compensações postuladas com tributos federais destinados ao custeio da Seguridade Social.

Alega a autora que recolhe a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.

Prosegue a autora aduzindo que o Decreto nº 6.957/09, com efeitos a partir de 01/01/2010, majorou o grau de risco da sua atividade de 1% para 2%, desvinculado de quaisquer razões ou justificativas aptas, em desrespeito aos princípios da referibilidade e do equilíbrio financeiro-atuarial, da motivação e da publicidade, bem como da estrita legalidade tributária.

Sustenta vício de competência, violação a princípios constitucionais e desvio de finalidade do referido Decreto, o que acarreta sua inconstitucionalidade.

A União contestou (ID 1529157), alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, devendo existir a comprovação dos pagamentos reputados indevidos. No mérito, sustentou a competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e ausência de lesão ao princípio da legalidade, sendo válida a majoração das alíquotas.

A autora apresentou réplica (ID 1979056), alegando que a contestação ofertada pela ré é inaplicável ao presente caso.

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação alegada pela União.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) – destaqui.

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAL, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevidos referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito. 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2002237. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 – destaqui.

Em que pese a autora sustentar a inaplicabilidade da contestação ao presente caso, cabe ao magistrado se ater à causa de pedir pretendida pela autora, sendo as alegações apresentadas pela defesa analisadas no decorrer da fundamentação da sentença.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Para a análise do pedido formulado pela autora, cabem alguns apontamentos acerca da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT.

No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento nos artigos 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, §10, da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes.

Já a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o artigo 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50% e o aumento em até 100% das alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em seguida, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, momento o artigo 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários.

O que faz o Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserida no atual artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa.

A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

É possível, pois, delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, momento porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos.

E, observando o disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.957/2009, reveste-se, pois, de legalidade e constitucionalidade, cabendo à empresa realizar o enquadramento na sua atividade preponderante.

Como se observa da explanação, não há que se falar em qualquer ofensa aos princípios da referibilidade, do equilíbrio financeiro-atuarial, da motivação, da publicidade e da estrita legalidade tributária, tampouco em vício de competência e desvio de finalidade.

Sobre o tema, o STF entendeu constitucional a regulamentação do RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.

Com efeito, conforme esclarecido pela ré em sua contestação, o reenquadramento das alíquotas do SAT foram precedidas de acurado estudo, que estabeleceu um índice composto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para cada Subclasse, levando-se em consideração a ordem de frequência, a ordem de gravidade e a ordem de custo da CNAE de cada subclasse, não sendo a majoração da alíquota feita de forma desmotivada e arbitrária, como alega a autora.

Com as novas estatísticas dos segmentos econômicos, o grau de risco das empresas em que se inclui a autora deixou de ser leve e passou a ser médio.

Por sua vez, o RAT ajustado para a autora é produto da aplicação do FAP individual de cada empresa à alíquota coletiva do RAT.

Como se sabe, o índice FAP de cada empresa é estabelecido tendo como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica, informações essas protegidas por sigilo.

Assim, o enquadramento fica suscetível a modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos acidentários registrados em períodos específicos, a fim de onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho.

A majoração das alíquotas, portanto, estimula as empresas a preservarem a integridade de seus trabalhadores, cortando gastos com doenças e acidentes que seriam facilmente prevenidos.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na majoração da alíquota em questão.

Diante do explanado, com a devida declaração do real grau de risco das atividades desenvolvidas pela autora, está devidamente adequada a alíquota aplicada, inexistindo qualquer direito à compensação dos valores já recolhidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e REJEITO os pedidos que constam da exordial.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos da ré, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 20.510,93, referentes a 21,89 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAVIN IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO - SP197242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória na qual postula a parte autora que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo que a ré lance ou exija tributos com referida incidência, assim como sejam reconhecidos e compensados os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados, mediante atualização pela taxa SELIC.

Aduz a autora, em síntese, que, no exercício de suas atividades, é compelida a recolher PIS e COFINS com a inclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo dos tributos. No entanto, aduz que referido aumento não guarda relação com seu faturamento, apesar da expressa previsão legal (ID 903755).

Alterado o valor da causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos reais) (ID 1290273).

Na contestação apresentada, requereu a União Federal o sobrestamento do processo, por não restar definitivo o entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, e que seja julgada improcedente a presente ação, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência suficiente de documentos para comprovar o alegado e (ii) licitude da inserção do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista referido imposto estadual integrar o preço do produto final e, conseqüentemente, no patrimônio do vendedor (faturamento) (ID 1720524).

Em sua réplica, a autora rebateu os argumentos sustentados pela ré e requereu o prosseguimento do feito (ID 2070996).

É o relatório do essencial. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere ao pedido para aguardar o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal, entendo não haver óbice à imediata decisão, haja vista referida matéria não constar entre os temas de repercussão geral com suspensão nacional. Além disso, reconhecimento o direito de repetição, cujo limite temporal fixo nos últimos de 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente ação.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em compensar as contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula a parte autora que seja declarado o direito dos associados da demandante de recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão da base de cálculo do valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL, do ISS e do ICMS, assim como seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS na vigência das Leis nos 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003. Requer, por fim, que seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos (ID 820006).

Aduz a autora, em síntese, quanto à inconstitucionalidade das leis que passaram a integrar, para fins de tributação do PIS e da COFINS, a receita bruta de seus associados, sustentando que a parcela correspondente às contribuições não constituiriam faturamento ou receita das empresas.

A tutela provisória foi indeferida (ID 1225993).

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão (ID 1455124).

Apresentada a contestação, requereu a União Federal a improcedência da ação, sob o fundamento de que a legislação vigente manteve a base de cálculo da COFINS e do PIS no faturamento das pessoas jurídicas, sendo reconhecida, por julgados anteriores, a similaridade entre os termos faturamento e receita bruta (ID 1507984).

Apresentada réplica à contestação (ID 1961220).

É o relatório do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo a apreciar o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invoco como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora, neste ponto, merece acolhimento.

Todavia, o mesmo entendimento não se aplica aos demais pedidos formulados pela autora.

No tocante à exclusão das próprias contribuições do PIS e da COFINS da base de cálculo, anote-se que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram o regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal regime consiste na compensação do valor do tributo devido em cada operação com o montante cobrado na operação anterior.

A sistemática trazida pelas leis supracitadas permite o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, relativos à aquisição de bens e serviços necessários à atividade da empresa, no valor a ser pago pelo tributo.

Portanto, não se verifica a inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que os valores cobrados a este título em operações anteriores podem ser compensados.

Sendo assim, a possibilidade de futura compensação dos créditos não justifica a exclusão das próprias contribuições da base de cálculo, como pretende a autora.

No que tange ao pedido de exclusão do IRPJ e CSLL da receita bruta, pautando-se nos julgados do Supremo Tribunal Federal que fundamentaram a causa de pedir da autora, tem-se que não se autorizou expressamente a extensão dos efeitos aos referidos tributos, mantendo-se a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos que constam da exordial para reconhecer tão somente a inexigibilidade da inclusão do ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

Esta sentença somente abrange os associados da autora que tenham, na data da propositura da ação, estabelecimentos centralizadores na Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985).

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Deixo de comunicar o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois, em consulta ao acompanhamento processual, foi homologada a desistência requerida pelo recorrente no Agravo de Instrumento nº 5007414-46.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual postula a parte autora que seja afastada a incidência do valor a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, desde abril de 2012 em diante, e a declaração de seu direito em compensar e/ou restituir o crédito atualizado pela taxa SELIC, a partir de abril de 2012 até o trânsito em julgado da presente demanda, admitindo-se referida compensação com quaisquer contribuições previdenciárias.

Aduz a autora, em síntese, que a distinção legislativa existente entre os termos faturamento e receita não demonstraria ter o ICMS adquirido qualquer forma de acréscimo patrimonial, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil, haja vista, sobretudo, sua natureza tributária. Corroborando o entendimento, menciona a decisão no RE nº 574.706, atualmente aplicada pelo E. STJ (ID 1186247).

A tutela provisória foi indeferida (ID 1254438).

Na contestação apresentada, sustentou União Federal ser legítima a permanência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por compor aquele o faturamento da empresa, já que, por sua característica de tributo indireto, integraria o preço do produto e, dessa forma, ingressaria no patrimônio do vendedor (ID 1541483).

Intimada, a autora se manifestou sobre a contestação, complementando a defesa anteriormente deduzida na petição inicial (ID 1964067).

É o relatório do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo a apreciar o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexistência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em compensar e/ou restituir as contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IARA CRUZ BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia a suspensão de leilão imobiliário, que seja declarada a nulidade do procedimento de execução e o reconhecimento do direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Alega a autora que, em 27.08.2008, adquiriu o imóvel localizado na Rua Professor Osvaldo de oliveira, nº 188, Jd. Helena, São Paulo/SP, no valor financiado de R\$ 68.000,00, a ser pago em 140 prestações mensais no valor de R\$ 1.235,50.

Argui que após crise financeira e inadimplência a partir de novembro de 2015, a CEF, depois de 5 meses da consolidação da propriedade do referido imóvel, levou a leilão o bem, sem que houvesse intimação sobre as datas designadas (ID 1247240).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão que ocorreria em 13.05.2017, além de concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento direto à Caixa Econômica Federal das parcelas vencidas e adimplemento total do contrato, sob pena de revogação da decisão e aplicação de multa de R\$ 20.000,00 por ato atentatório à Justiça (ID 1274854).

Apresentada a contestação, a CEF informou não ter havido tempo hábil para sustar o leilão do imóvel, o qual foi objeto de arrematação por terceiro, pelo valor de R\$ 128.000,00. No mérito, aduz que, ao contrário do que foi afirmado pela autora, teria havido a regular notificação para purgação da mora e sobre a data do leilão. Além disso, ressalta a expressa previsão no contrato firmado sobre a garantia hipotecária e a possibilidade de execução a partir da verificação de obrigações contratuais vencidas.

Ressalta a ré ainda que a autora não teria apresentado prova que afastasse a presunção de veracidade do Oficial do Registro de Imóveis responsável pela consolidação da propriedade em favor da CEF. Por fim, sustenta a legalidade dos procedimentos adotados para consolidação da propriedade e alienação do bem (ID 1496382).

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica à contestação (ID 1742325).

É o essencial. Decido.

A autora objetiva a anulação do procedimento de execução que levou o imóvel financiado a leilão, pois presentes irregularidades quanto ao prazo para designação do leilão e respectiva intimação.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

A Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado entre as partes (ID 1247260 - Pág. 8) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio

(...)"

A certidão expedida pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis de São Paulo/SP certificou a intimação da devedora e o transcurso do prazo para pagamento do débito, sem a purgação da mora (ID 1496461).

Por sua vez, a décima averbação constante na certidão de Matrícula do Imóvel nº 116.368, oferecido em garantia, atesta que, após a devida intimação da fiduciante devedora e como transcurso do prazo legal sem purgação da mora objeto de alienação, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora, pelo valor de R\$ 92.778,40 (ID 1247262 - Pág. 4).

Dessa forma, a averbação acima referida e a certidão do registro de imóveis demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado a devedora para purgação da mora no prazo de quinze dias.

Assim, devidamente intimada, e mantendo-se a devedora inerte, inexistiu alegada ofensa aos princípios do devido processo legal.

A Lei nº 9.514/97 não prevê a necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora. Trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário, ante a consolidação da propriedade em seu nome.

Além disso, a eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Quanto à purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c. o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco assiste razão à autora. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual “É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...)”, não incide na espécie.

Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, se a execução da garantia seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei nº 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997.

Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuado tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei nº 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade.

Em que pese à impossibilidade de suspender o leilão designado, constata-se que foi dada oportunidade suficiente para purgação da mora. No entanto, a autora permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse pelo imóvel.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e REJEITO os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, verbis suspensas ante a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329, THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumalada com repetição de indébito na qual a parte autora objetiva ser reconhecido seu direito de não pagar a contribuição de 10% sobre o FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, e, como decorrência, assegurada a possibilidade de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de julho de 2012, com débitos vencidos ou vencidos do próprio FGTS, atualizados pela taxa Selic.

A demandante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir desde julho de 2012, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim perdendo, segundo a autora, sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança (ID 901217).

Em sua contestação, a União Federal defendeu a legitimidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, inclusive se verificada eventual liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no artigo 4º daquele mesmo diploma legal. Ressalta a ré que a criação da questionada contribuição não foi submetida pelo legislador a prazo determinado de vigência e que, somado ao fato de inexistir lei concessiva de isenção, se mantém lida a continuidade de sua cobrança (ID 1856100).

A parte autora apresentou réplica fundamentada, primordialmente, na ausência de vinculação da receita sob a qual foi instituída a contribuição (ID 2102243).

É essencial. Decido.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e REJEITO os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a restituição dos valores pagos a maior na quitação de suas dívidas tributárias/previdenciárias quando da sua adesão ao Refis da Crise em 2009 e sua renovação pelo Refis da Copa em 2014.

Alega, em síntese, que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor das dívidas previdenciárias, é indevido, pois após a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 12.996/2014 teriam sido criadas situações desiguais entre contribuintes na mesma situação, dada a superveniência do artigo 38 da Lei nº. 13.043/2014, razão pela qual devem ser declaradas ilegais e inconstitucionais as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº. 06/2009 e nº. 14/2014.

Acrescenta, ainda, que é descabida a incidência da taxa Selic sobre o valor da multa antes da sua redução, dada a remissão parcial concedida pela Lei nº. 11.941/2009 e tendo em vista a reabertura do prazo pela Lei nº. 12.996/2014. Nesses termos, argumenta que os juros deveriam incidir sobre o valor da multa já reduzido, o que não ocorreu no caso.

Destaca, por fim, que procedeu à interrupção do prazo prescricional, em 28/11/2014, mediante o ajuizamento de ação cautelar de protesto (autos nº. 0022834-20.2014.403.6100) que tramitou na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Contestação da União (ID 1862297), na qual requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica da autora (ID 2081605).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados ao processo são suficientes para prolação de decisão.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustentou a autora a ilegalidade da inclusão do percentual de 20% a título de verba honorária nos débitos objeto de parcelamentos tributários/previdenciários já quitados.

Com efeito, ao contrário do afirmado pela União em sede de contestação, verifico que a jurisprudência mais recente do C. STJ afasta a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios incidente sobre o valor cobrado por força das execuções de débitos previdenciários anteriormente ajuizadas pelo INSS (atualmente sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil). Isso porque, nada obstante a substituição dos chamados "honorários previdenciários" pelo encargo do Decreto Lei nº. 1.025/1969 (conforme estabelecido pela Lei nº. 11.457/2007), a adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, que excluiu a incidência do referido encargo, também implica o afastamento da cobrança dos honorários advocatícios sobre o valor do débito consolidado, consoante interpretação sistemática e teleológica da legislação que instituiu o parcelamento, sobretudo, tendo em vista a finalidade buscada pelo legislador, qual seja, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Assim, apesar da natureza distinta das verbas (honorários e encargo legal), ambas devem receber o mesmo tratamento jurídico.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. **Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados "honorários previdenciários" foram substituídos pelo encargo legal.** Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art.

37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", sendo que "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União" (§ 1º).

3. **Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários.** Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador de lei referida incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

4. **Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários.** Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, "nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não existência do fato" (AgRg no REsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014).

5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto encargo legal e honorários advocatícios, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1430320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL.

INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

I - No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, porque decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

II - A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

III - A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei n. 11.941/2009, assim, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1575733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017).

Nada obstante, no caso em questão, conquanto indevida a cobrança de honorários sobre os débitos consolidados nos parcelamentos, verifico que o percentual exigido à autora foi de 10% (dez por cento) e não 20% (vinte por cento) – ID 1862309, págs. 1 e 2.

Por outro lado, sem razão a autora no que se refere à alegação de descabimento da incidência da taxa Selic sobre o valor da multa antes da sua redução.

Nos termos da Lei nº. 11.941/2009, os débitos objeto de parcelamento deverão sofrer a incidência dos acréscimos legais até a data da sua consolidação (artigo 3º, I). Além disso, conquanto a legislação do parcelamento tenha previsto diversos benefícios, a saber, redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal (§ 2º do artigo 3º), nada foi referido no que tange a incidência da taxa SELIC.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na atualização do débito do parcelamento pela taxa Selic antes das reduções concedidas pela lei.

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito dos Tribunais Superiores:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Nos termos do art. 155-A, caput, e § 1º, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas.

A regra geral é que incida atualização monetária no parcelamento do crédito tributário, a menos que a lei disponha de modo diverso.

2. **A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida.**

3. **Desta forma os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ficam sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, § 6º, da Lei nº 9.430/96.**

4. Precedentes: REsp 1407591/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; REsp 1403992/PE, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, ulgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1551994/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADEÇÃO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sustenta a autora a ilegalidade do 8º do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, para que seja afastada a cobrança dos juros Selic nos parcelamentos do artigo 3º da Lei 11.941/2009, referentes à migração do passivo do REFIS e PAES. 2. **A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento.** O REFIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão "consolidado à época do parcelamento anterior". 3. **A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic.** 4. Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional. 5. **Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09.** 6. Afastada a alegação de capitalização ou de juros compostos, na medida em que no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. Consolidada, ademais, a jurisprudência no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo. 7. Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais. 8. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão. 9. Apelação improvida. Processo AC 00073381920124036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902046. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017. Data da Decisão 19/07/2017. Data da Publicação 26/07/2017.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta do processo, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos que constam da exordial para o fim de **CONDENAR** a União a restituir à autora os valores pagos a título de honorários advocatícios, por força da inclusão em parcelamento dos DEBCADs nºs. 352409240 e nº. 307701107, conforme discriminado nos documentos ID 1862309, págs. 1 e 2. Os valores deverão ser corrigidos pela taxa Selic quando do efetivo pagamento.

Por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, **CONDENO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

condeno a União ao pagamento à parte autora de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2o e 3o, observado os limites ali consignados.

Custas remanescentes pela autora (ID 1020834).

Providencie a Secretaria a retificação do assunto indicado na petição inicial para **"6007 - DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Repetição de indébito"**.

P. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9156

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR E SP350014 - SHELTON WASHINGTON LEITE) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se conclusivamente sobre o despacho de fl. 407, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 385/461: no prazo de 10 dias, manifestem-se os executados sobre o pedido da União de penhora sobre bens imóveis. Publique-se. Intime-se.

0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X C DE M T L HOLANDA CONFECOOES ME X CONSOLACAO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquite-se. Intime-se.

0008775-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP X IRACEMA CUNHA DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA

As medidas pleiteadas pela exequente (fls. 180) são juridicamente possíveis, mas aplicáveis somente quando cabalmente demonstrada a intenção do executado de deliberadamente burlar a satisfação do crédito em execução. Nos presentes autos existem fortes indícios de que as sócias executadas, em verdade, foram utilizadas como laranjas, conforme indicam o grande número de empresas das quais são sócias, e o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 164. INDEFIRO, portanto, as medidas solicitadas pela exequente. Providencie a serventia a extração de cópia integral do feito para encaminhamento ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo de quem requisita a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0008977-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

Fls. 257/326: manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Int.

0020137-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME X ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados ou requerer novas diligências, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0023295-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DACTA ACESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINIAL S/C LTDA - ME(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Considerando que as tentativas para penhora de ativos financeiros e bens em nome dos executados restaram infrutíferas para saldar o crédito exequendo, considerando, ainda, que a tentativa de conciliação também não foi possível, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da executada DACTA ACESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA ME, CNPJ nº 43.999.986/0001-68, no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal. 2. Espeça a Secretaria mandado de penhora e intimação ao representante legal da executada JOSE VICENTE PESTANA RIBELA, CPF nº 519.323.858-00: i) de penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 10% do faturamento mensal, até a liquidação do valor de R\$ 461.818,20, atualizado até 21/02/2017, que deverá constar do mandado; ii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; iii) da obrigação de depositar mensalmente, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado; iv) do dever de prestar conta mensalmente, por meio de balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

0023540-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X CICERO ALMEIDA DE ALENCAR X HEBERTON SANTOS DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada não compareceu à audiência designada pela Central de Conciliação (fl. 113), defiro a realização de pesquisa de bens, em nome dos executados, via Renajud, devendo a Serventia juntar ao processo o respectivo resultado. Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar nos termos de prosseguimento. Intime-se.

000360-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPERIA LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CLAUDIO SILVA DE SANTANA(SPO24600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X JOSE JANILDO DE CARVALHO(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES)

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados. Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda. Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

0001151-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. X PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados ou requerer novas diligências, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0001890-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DENISE FREIRE PLINDES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 178, intime-se a CEF para apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0001914-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECCOES E BRINDES LTDA - ME(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CLECY MARTINS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X EMERSON PIRES DOS SANTOS(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

Vista à exequente do mandado de constatação, avaliação e intimação com resposta negativa (fls. 146/148). Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0002352-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X HELENA RAQUEL JARDINOVSKY(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados. Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda. Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

0011132-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATTEX PROMOCAO EM VENDAS LTDA - ME(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR E SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP328423 - MARIA ALICE NASCIMENTO ALVES) X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 142.929,53 referentes à Cédula de Crédito Bancário não quitada. A exequente informou que o executado renegociou a dívida, requerendo a extinção do processo (fls. 143). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a renegociação da dívida gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014137-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO63811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROLTEXTIL DECORACAO E COMERCIO DE PAPEL DE PAREDE LTDA X CRISTINA SZABO X THOMAZ SZABO SALMI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0015382-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO63811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BELO & LIMA CONSTRUCOES LTDA - ME X PEDRO CONCEICAO BELO X SANDRA REGINA SOARES BELO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0015572-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO63811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALFREDO DA CONCEICAO FRANCA

Fls. 84: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0016396-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI X ANNA MARIA SANTOS BRASIL

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados ou requerer novas diligências, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0021722-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO63811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EVANDO PEREIRA DE SOUZA

1. Fl. 71: Prejudicado o pedido de manutenção da restrição do veículo objeto da ação de busca e apreensão, vez que não há determinação judicial para levantamento das restrições realizadas. 2. Considerando que não foi possível proceder ao arresto do veículo objeto da ação de busca e apreensão (fl. 45), bem como o valor irrisório encontrado via Bacenjud (fl. 63), DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afaio o sigilo fiscal do executado. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa, apenas, ao último informe de rendimentos, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. 3. Fica a exequente intimada da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0001151-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE REIS DUTRA - ME X LILIANE REIS DUTRA

Fl. 92: Nos termos do art. 854, 5º, do CPC, ante a ausência de impugnação da executada, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores ser transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal. Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à DPU. Intime-se.

0015414-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANDRE BASILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME X ANDRE BASILE

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a pesquisa de fls. 50/51, que confirma a transferência dos valores bloqueados, via BACENJUD, em favor da Caixa Econômica Federal, assim como já ter havido expressa autorização para a exequente se apropriar dos valores depositados (fl. 42), fica a CEF intimada a comprovar o efetivo levantamento das quantias no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0017969-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO JESUS ANGELO

1. Fls. 50/51: Indefero o pedido de realização de nova pesquisa no sistema Renajud, vez que em 23/03/2017 foi realizada pesquisa no referido sistema, com resultado negativo (fl. 41). 2. Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada via Renajud (fl. 41), bem como o valor irrisório encontrado via Bacenjud (fl. 42), DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afaio o sigilo fiscal do executado. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa ao último informe de rendimentos, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. 3. Fica a exequente intimada da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0020427-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA

Fl. 51: Indefero o pedido de realização de pesquisa de endereços via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, vez que o exequente foi citado no endereço Largo do Cambuci, 76, São Paulo (fl. 35). Tendo em vista que na carta de citação não consta o motivo de devolução sem cumprimento, cite-se/intime-se o executado, por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. Se não houver pagamento nesse prazo, fica o executado intimado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica cientificado de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. Fica o executado intimado também do registro de ordem de restrição de circulação total do veículo já efetuada no sistema de restrições judiciais de veículos automotores - RENAJUD (fl. 30), e de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0025034-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI FOLEGO)

Fls. 23 e vº: Considerando que a exequente não manifestou interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação no processo de embargos à execução, fica a mesma intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHÃO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

Expediente Nº 9159

DESAPROPRIACAO

0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)

Fls. 350/356: no prazo de 05 dias, manifeste-se a autora. No prazo de 05 dias, regularize a ré sua representação processual. No mesmo prazo, informe o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Int.

MONITORIA

0004410-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLUCE BISPO DE SIQUEIRA X IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA

Intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0023069-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA BARBOSA DE AZEVEDO(SP108071 - MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR E MGI58441 - MARCIA PEREIRA DA MOTA)

Intime-se a CEF para que cumpra a parte final da sentença transitada em julgado (fl. 127), efetuando o pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0023251-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEKSANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista que a audiência designada não foi realizada por ausência da parte ré (fl. 156), intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0008468-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

Prejudicados os pedidos de fls. 176/177, vez que as executadas foram citadas à fl. 160.Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0016886-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELDER ATHAIDE DA SILVA

Fl. 77: Indefero o pedido de penhora online via sistema BACENJUD, vez que tal diligência foi realizada há menos de um ano, conforme detalhamento de fls. 63/66.Tendo em vista a ausência de veículos passíveis de penhora, conforme consulta ao sistema RENAJUD (fl. 67), defiro o pedido formulado à fl. 46 de quebra do sigilo fiscal do executado. Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.

0017446-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

Diante do não pagamento, bem como da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

0005696-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILART NOVAES MENDES

Ao contrário do alegado pela CEF às fls. 81/82, o réu não foi encontrado para citação, conforme aviso de recebimento de fl. 71.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça novo(s) endereço(s) para citação do réu ou requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0021208-29.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante os esclarecimentos prestados, restituída a Secretária os autos ao juízo deprecante. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (AGU).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016474-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-96.2016.403.6100) LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP X GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA X ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA(SP216548 - GEORGLA HELENA DE PAULA PINTO E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019173-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015397-54.2016.403.6100) BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006945-55.2016.403.6100 - GH2 COMERCIO DE Oculos LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 591: no prazo de 05 dias, manifeste-se a autora.Eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018959-57.2005.403.6100 (2005.61.00.018959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW AGE TIME CURSOS, SISTEMAS E COM/ LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AGE TIME CURSOS, SISTEMAS E COM/ LTDA

Ante o trânsito em julgado, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

Fl. 292: Defiro, por ora, a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada FERNANDA AVANCINI DE LIMA, CPF n. 411.436.088-36. Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.Publicue-se.

0001511-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RENATO OLIVEIRA MORAIS(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO OLIVEIRA MORAIS

Recebo a petição de fls. 107/115 como impugnação ao cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para que apresente manifestação quanto à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

001155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fl. 243: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seus nomes. Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.Publicue-se.

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIO SERGIO GOMES(SP201801 - GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENCA E SP217217 - JEFERSON GERALDO DE PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO GOMES

Expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Cumpra-se.

0014810-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL REIS GONCALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL REIS GONCALVES

Antes de apreciar o pedido de fl. 160, intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada. Intime-se.

0023379-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BENEDITO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE FREITAS

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, archive-se.Publicue-se.

0000385-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve cumprimento do acordo realizado às fls. 90/92, bem como para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0012207-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO BORGES SANTOS(SP124095 - JEANETE MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BORGES SANTOS

Fls. 116/117: Antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada.Intime-se.

0020159-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA VALES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DA SILVA VALES

Fl. 175 verso: Altere a serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Após, expeça-se edital, nos termos do inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 513 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de revel citado por edital, que também deverá ser intimado do cumprimento da sentença por meio de edital.Intimem-se.

0023070-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DE SOUZA CORREA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE SOUZA CORREA

Fl. 151, altere a Serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica o executado intimado via Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado (fl.110), para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento do valor de R\$ 39.874,44, em 29.10.2014, a ser atualizado e acrescido de juros a partir dessa data, segundo os critérios previstos nos contratos, até a data do efetivo pagamento, sem a inclusão dos honorários advocatícios porque essa verba está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (fl. 144). A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito.Intimem-se.

0025189-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RENATO DE ALMEIDA BRAZ(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ALMEIDA BRAZ

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo homologado no termo de conciliação (fls. 81/83 e 85).Intime-se.

0011977-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Fls. 494/495: Antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada. Intime-se.

0000109-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA FROTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FROTA BARBOSA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0006683-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0006709-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GILSON CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON CLEMENTE DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fl. 51, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0006907-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO TRIANO LUQUE(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TRIANO LUQUE

Diante do não pagamento e do trânsito em julgado dos embargos à execução, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

0008548-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VENTURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VENTURA DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fl. 54, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0009348-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS

1. Ante a ausência de impugnação pelo executado do cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 71-verso), autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo total das contas ns. 0265.005.86403456-6, 0265.005.86403457-4 e 0265.005.86403458-2, depositados na própria (fls. 72/74), independentemente da expedição de alvará de levantamento. 2. No prazo de 05 dias, fica a exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor levantado, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, archive-se. Publique-se.

0009716-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEAN CRISTER LIMA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Intime-se a CEF para que requira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0009742-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLACUS LESSA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLACUS LESSA PENA

Diante do não pagamento, bem como da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

0011077-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Fl. 43, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré. Altere a serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Publique-se.

0011545-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS DA SILVA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES(SP367445 - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA) X MARCIO SANTOS DA SILVA(SP367445 - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO SANTOS DA SILVA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO SANTOS DA SILVA

Fl. 101 verso: Altere a serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se edital, nos termos do inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 513 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de revel citado por edital, que também deverá ser intimado do cumprimento da sentença por meio de edital. Intime-se.

0013730-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO

Fl. 551: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado. Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda. Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

0016506-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KLEBER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER DA SILVA

Diante do não pagamento, bem como da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

0017528-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

Diante do não pagamento, bem como da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012684-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CRISTIANE FERREIRA SOUZA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X LUIZ GONZAGA FILHO(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca da carta precatória de fls. 608/609. Intime-se.

Expediente Nº 9164

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000247-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

1. Científico a Caixa Econômica Federal da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 3. A fim de esgotar os meios de localização do executado providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacejud, Renajud, Webservice e Siel. 4. Cumpridos os itens 2 e 3, conclusos. 5. Ausente manifestação da exequente, archive-se.

0019543-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0006199-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON HENGLES

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0013818-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD X KATLEEN AMADO LHORET

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0016033-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0019952-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP X ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0022092-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO BREZNINGER NICOLAU - ME X THIAGO BREZNINGER NICOLAU

Ante a impossibilidade de acordo entre as partes (fl. 218), intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0024936-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado. Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda. Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

0002288-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X ANTONIO CARLOS GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X YAN PATRICK GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES)

Fl. 268: Intime-se a executada DS 4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA para que traga aos autos as competentes notas fiscais dos bens oferecidos à penhora (fls. 209/213), a fim de comprovar a propriedade e o valor dos referidos bens. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001592-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Visto em SENTENÇA (tipo C) a execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de valores destinados a conselho profissional. As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução cível no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTA a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X IRACY MEZA ROMAN (SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0003143-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO ADRIANO DA SILVA

Visto em SENTENÇA (tipo C) a execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de valores destinados a conselho profissional. As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução cível no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTA a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003423-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGIANE DE MENEZES

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0004876-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TADEU CAETANO BORRELLI (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0001176-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JO JO LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS BARABAN X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA BARABAN

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0000508-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCOS KULICZ (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ROSICLE SONIA DA SILVA KULICZ

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0003363-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NADER MOURAD - ME (SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X NADER MOURAD X MOHAMAD ALI MOURAD

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0005883-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME (SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X VALDIR FONTANA (SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X ELIZABETH FONTANA (SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0008444-74.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO JOSE PALHARINE (SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ROSANA MARIA SIMONELLI

Ante a não realização de audiência pela Central de Conciliação, prossiga-se. Fica a CEF intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 170. No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

0009890-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J & I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME X JULIA SPINARDI SILVA (SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X ISADORA SPINARDI SILVA (SP353490 - BRUNO ARAUJO FRANCA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0010546-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULS FERNATURALIS COMERCIO DE DOCES EIRELI - EPP X MARIA DAS DORES FURTADO

Fls. 90/94: ante o resultado negativo da tentativa de acordo, prossiga-se. Fls. 80/85: científico a parte exequente da juntada aos autos da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD e fixo prazo de 05 dias para indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados. Publique-se.

0011379-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DUTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MIRIAM RUTH HERRERA DA SILVA X ANTONIO ELIAS DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0011441-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E ARRABACA PAPELARIA E COPIADORA LTDA - ME X THYAGO AUGUSTO RODRIGUES REIS X VIVIANE ARRABACA REIS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0012782-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X SUELI SILVA DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA)

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados. Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda. Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se.

0015690-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA X SALVADOR PAULO GRILLO X CATERINA FRANCESCA GRILLO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0016418-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP X FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Fls. 72/74: fica a exequente certificada da juntada aos autos do resultado NEGATIVO da pesquisa por meio do sistema INFOJUD em nome dos executados FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP e FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS. Fixo à exequente o prazo de 5 dias para manifestação. 2. Realizada a citação dos executados MARCELO DURAES (fl. 102) e RAYMUNDO DURAES NETTO (fl. 52), mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 3. Em relação ao executado TIE E SHIRTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cite-se por oficial de justiça. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0016887-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA FERNANDO COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS LTDA - EPP(SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA) X FERNANDO DOS SANTOS ROSA(SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

Fl. 90: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0019751-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A C ANTIQUARIO LTDA - ME X MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLI X RAMON URREA SANCHEZ(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO COMUM

0736704-97.1991.403.6100 (91.0736704-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BRENO MARTINS BORGES X BRENO GEORGES MARTINS BORGES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0017307-25.1993.403.6100 (93.0017307-3) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SUZANA Ma. PIMENTEA C. P. FEDERIGHI E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0021186-61.1999.403.0399 (1999.03.99.021186-6) - ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANA MARIA MASSA X CLAUDIO TORRES DE MIRANDA X DORALICE YASSUDA X GERALDO CUTCHER GALENDER X JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X LATIFE YAZIGI X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0117058-06.1999.403.0399 (1999.03.99.117058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029977-61.1994.403.6100 (94.0029977-0)) FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0023355-19.2001.403.6100 (2001.61.00.023355-3) - JOAQUIM APARECIDO FORMAGIO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0016162-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016162-2) - GENESIO AUGUSTO CESAR(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0032168-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032168-6) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0016531-58.2012.403.6100 - DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0023598-69.2015.403.6100 - GUIDO PAVAN NETO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0001140-39.2007.403.6100 (2007.61.00.001140-6) - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 9175

PROCEDIMENTO COMUM

0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de acompanhamento processual relativos aos Agravos de Instrumento nos 0074821-67.1992.4.03.6100 e 0016280-65.2016.403.0000, interpostos, respectivamente pela MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão proferida às fls. 1.480/1.483.2. Fls. 1.642/1.643: aguarde-se o julgamento dos referidos agravos para expedição de ofício requisitando as informações da Caixa Econômica Federal, inclusive sobre a aplicação de todos os depósitos em dinheiro relativos ao resgate dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's já vencidos e convertidos em dinheiro, pelas regras de remuneração previstas na Lei nº 7.703/1998 (exclusivamente pela variação da taxa Selic), conforme já determinado à fl. 1.483, item 6, i.3. Fls. 1.644/1.712: nada a decidir, conforme certificado à fl. 1.715.4. Fls. 1.713/1.714: cumpra-se a ordem de penhora no rosto destes autos. Comunique a Secretaria, por correio eletrônico, ao juízo da 13ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, informando ainda a inexistência, por ora, de valores disponíveis para transferência, considerando a pendência de julgamento dos recursos mencionados acima. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3) - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o cumprimento da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ora exequente, condenando a União a restituir as importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. Expedido o Ofício Precatório nº 0065267-84.2006.4.03.0000 e comunicados os respectivos pagamentos das parcelas (fls. 608, 614, 633, 714, 816, 1.082, 1.000, 1.123, 1.165, 1.168 1.188). Confirmado o pagamento total da ordem (fls. 1.192/1.194). Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

1. Juntem-se as planilhas atualizadas das penhoras no rosto destes autos, adicionando as informações das contas que foram estornadas, em razão da Lei nº 13463/2017.2. Fls. 1420/1427: ficam as partes identificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.3. Ante o disposto nos itens anteriores da presente decisão, julgo prejudicado o pedido da exequente KOLLING BEBIDAS LTDA, de expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nestes autos.4. Expeça a Secretaria Ofício à CEF - AG. 1181, para que efetue a transferência à Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, à ordem do juízo da 3ª Vara das Execuções fiscais, dos valores depositados às fls. 1333, 1396 e 1412, a conta a ser aberta no momento da transferência, vinculados aos autos 0003002-71.1999.403.6182. Encaminhe em anexo a esta comunicação os dados fornecidos por aquele juízo à fl. 1418 verso. Publique-se. Intime-se.

0014948-24.2001.403.6100 (2001.61.00.014948-7) - ESTEVES & CIA/ LTDA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTEVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 397: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 80.605,63 a título de honorários advocatícios. Fls. 419/420: A União impugnou a execução, entendendo como correto o valor de R\$ 77.341,15. Fls. 429/432: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 81.850,61. Fls. 433º: A exequente não se manifestou. Fls. 434: A União, em razão da diferença de R\$ 793,46, pugnou pelo acolhimento da impugnação. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 429/432 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas por ambas as partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 429/432, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transido em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 81.850,61 (oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), atualizado para 05/2017. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 268,56 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pela exequente e o valor apurado pela Contadoria em 01/10/2015. Publique-se. Intime-se.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

1. Ante a ausência de impugnação do executado CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, determino a transferência do valor bloqueado, até o limite de R\$ 12.208,93, para conta a ser aberta e vinculada a este processo.2. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020613-65.1994.403.6100 (94.0020613-5) - LYDIA KRET BRUNET(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LYDIA KRET BRUNET

1. Ante a ausência de manifestação da executada, determino a transferência do valor bloqueado, até o limite de R\$ 715,19, para conta a ser aberta e vinculada a este processo. Os valores em excesso devem ser desbloqueados.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão dos valores depositados judicialmente, à ordem deste juízo, decorrentes de bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 243/248 e, inclusive a conta a ser aberta em decorrência do item 1 supra), em renda da União (Código GRU: 91710-9 - Unidade Gestora (UG): 110060/00001). Deve seguir anexa a esta comunicação, cópia do detalhamento da ordem de bloqueio de fls. 201/202.3. Fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução. Publique-se. Com a resposta ao Ofício, intime-se.

0028068-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028068-5) - CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

1. Fl. 733: considerando a comunicação da ordem ao executado, mediante a disponibilização da decisão em diário oficial ao advogado constituído (fl. 732 verso), deiro o pedido formulado pela parte exequente e realize a transferência do valor integral bloqueado à fl. 731 (R\$546,19), por meio do Bacenjud, para conta a ser aberta e vinculada a este processo, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 2. Concretizada a transferência, intime-se a União para que indique, no prazo de 5 dias, o código de receita para conversão em renda dos valores depositados. Publique-se. Intime-se.

0012453-16.2015.403.6100 - FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP279095 - DANIELA ROSSI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

1. Fl. 142: considerando a comunicação da ordem à executada, mediante a disponibilização da decisão em diário oficial ao advogado constituído e por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 138 e 141), defiro o pedido formulado e realize a transferência total dos valores bloqueados, por meio do BACENJUD, para conta a ser aberta e vinculada a este processo, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 2. Concretizada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que converta o depósito em renda da União, com o código de receita 2864.3. Após a juntada aos autos do Ofício cumprido, abra-se vista à União para formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0002284-33.2016.403.6100 - M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

1. Fl. 476: considerando que a executada M. F. D. DIGITAÇÃO LTDA - ME, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora (fl. 475 verso), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 19.241,07 (dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), valor atualizado para julho de 2017. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019028-12.1993.403.6100 (93.0019028-8) - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2167/2168: A empresa VISTEON AUTOMOTIVOS LTDA. ingressou nos autos requerendo a sua habilitação na qualidade de sucessora processual da empresa FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ocasião das operações societárias havidas no âmbito desta última, nas quais determinadas ações judiciais e respectivos direitos ficaram sob responsabilidade da VISTEON (fls. 2170/2175). Nesse contexto, requereu a expedição de ofício precatório do crédito objeto deste processo, conforme cálculos atualizados até março de 2016 (fl. 2169). Fl. 2179: A União informou que não iria impugnar a execução, pois o valor apontado pela autora coincidia com aquele apurado pela SRF no e-dossiê 10080.00381/0716-71 e foi confirmado pelo Setor de Cálculos da PFN. Fl. 2180: Foi determinado à União que trouxesse aos autos os documentos mencionados na manifestação a fls. 2179. Fls. 2182/2192: A União apresentou a documentação comprobatória da regularidade dos cálculos. Fl. 2133: A empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. requereu a expedição do correspondente ofício precatório, ante a ratificação dos cálculos pela União. Fl. 2194: Foi determinada a manifestação expressa da União sobre a sucessão processual da autora FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como a regularização da representação processual pela empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Além disso, considerando a discrepância de valores entre as planilhas das partes, apesar da concordância da União, os autos, oportunamente, deveriam ser encaminhados à Contadoria para conferência. Fls. 2196/2205: A empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. apresentou procuração e cópias dos seus atos constitutivos. Fls. 2207/2211: Manifestação da União requerendo o indeferimento do ingresso da empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. no processo, reconhecendo-se inválidos os atos praticados decorrentes dos seus pedidos; a impossibilidade da execução do título judicial por meio de precatório; e que seja revogado o item 4 do despacho a fls. 2194, dada a inutilidade da providência. Fls. 2214/2218: Petição da empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., na qual requereu a rejeição da manifestação da União, bem como a expedição do precatório após a conferência dos cálculos pela Contadoria. Juntou documentos (fls. 2219/2277). É o relato do essencial. Decido. A empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA pleiteou o seu ingresso no feito na qualidade de sucessora da empresa FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando que, em função das operações societárias havidas entre as duas empresas, adquiriu estabelecimento filial desta última e respectivos créditos objeto desta demanda, conforme estabelecido no respectivo contrato de transferência. Nesses termos, ao contrário do afirmado pela União, não teria ocorrido uma cessão de créditos, mas sim a transferência de um estabelecimento que inicialmente figurou no polo ativo da demanda para a empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., conforme cópias do contrato juntadas aos autos. Dessa forma, com o venda do estabelecimento, os créditos a este vinculados passaram a ser de titularidade da cessionária. Analisando os documentos juntados aos autos verifico o seguinte: i) O estabelecimento objeto do contrato de cessão e transferência onerosa entre FORD e VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA era uma filial da FORD, a saber, Divisão Visteon Sistemas Automotivos (CNPJ nº. 57.290.355/0046-81) a qual já se encontrava localizada no mesmo endereço da empresa cessionária à época da celebração do contrato (fls. 2219 e 2220); ii) A Divisão Visteon, enquanto filial da FORD, não é autora desta demanda; iii) A empresa cessionária VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA possui como sócias Brasil Holdings LTDA. e Visteon Holdings LLC (esta última proprietária de uma única quota social - fl. 2201); iv) Em contrapartida à cessão e transferência dos ativos sujeitos aos passivos de seu estabelecimento Divisão Visteon Sistemas Automotivos, no valor de R\$ 2.048.000 (dois milhões e quarenta e oito mil reais), a FORD recebeu 2.048.000 (dois milhões e quarenta e oito mil) quotas do capital social da VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, totalmente integralizadas com parcela de bens, sendo referidas quotas subscritas na data de assinatura do contrato, dando a empresa VISTEON plena, geral e irrevogável quitação desse valor à FORD (fls. 2223/2224, cláusula 7); v) Nos termos da cláusula 2.2 do contrato de cessão e transferência (fl. 2221), a diferença entre os ativos e os passivos no montante acima indicado, foi utilizada para a integralização das novas quotas do capital social da VISTEON recebidas pela FORD (cláusula 7); vi) Nada obstante o recebimento, pela FORD, de mais de dois milhões de quotas do capital social da VISTEON, totalmente integralizadas, o quadro societário desta última permanece inalterado, ou seja, com apenas duas sócias - Brasil Holdings LTDA. e Visteon Holdings LLC (fls. 2199/2205). De início, constato que a Divisão Visteon, filial da FORD e objeto do contrato de cessão e transferência onerosa, nunca foi parte neste processo. A ação foi movida pela FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede no mesmo endereço da VISTEON (fl. 03). Ora, como poderia a FORD transferir junto com a Divisão Visteon direitos e responsabilidades discutidos em processos judiciais dos quais esta última sequer foi parte? Nesse sentido, causa estranheza que, com a transferência da Divisão Visteon, tenham sido igualmente assumidos pela VISTEON a titularidade de direitos objeto de discussão em inúmeras ações judiciais movidas pela FORD, dentre as quais, a presente demanda. Nada obstante, verifico ainda que apesar da cessão e transferência de estabelecimento Divisão Visteon havida entre a FORD e a VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, fato é que a primeira, quando recebeu as quotas sociais totalmente integralizadas da segunda, passou a ter participação social nesta empresa. Contudo, tal informação não consta da cópia do contrato social da VISTEON juntada aos autos. Ou seja, em verdade, a operação societária informada nestes autos, para fins de substituição do polo ativo da demanda, não deixou suficientemente claro o fato de a FORD não ter mais qualquer direito sobre os créditos objeto desta ação. Isso porque, apesar do contrato celebrado entre as duas empresas, a FORD, na qualidade de nova sócia da VISTEON, como assim parece que é, continuaria como beneficiária (indireta) dos valores a serem recebidos pela VISTEON, caso admitida a sua habilitação nos autos. Dessa forma, não há como simplesmente afirmar que por ter cedido onerosamente seu estabelecimento (filial), a FORD não detém mais a titularidade do crédito objeto destes autos, pois participa da composição societária da empresa cessionária. Assim, apesar das responsabilidades assumidas pela VISTEON com a aquisição da filial da FORD, fato é que seu estabelecimento, ao que tudo indica, nunca saiu totalmente da sua esfera patrimonial. Como visto, tanto a empresa cedida (Divisão Visteon) como a cessionária VISTEON estão localizadas no mesmo endereço da FORD (CNPJ nº. 57.290.355/0001-80) e dela continuam fazendo parte, haja vista a participação social desta mediante aquisição de novas quotas em contrapartida à cessão realizada. Acrescente-se a isso a primeira observação feita por este Juízo, no sentido de que a titularidade dos créditos objeto destes autos sempre foi da FORD e não da sua Divisão Visteon. Portanto, tendo em vista que não restou demonstrado que os créditos objeto destes autos estão vinculados à Divisão Visteon (que nunca fez parte deste processo) e, principalmente, porque a FORD, na qualidade de sócia da VISTEON, ainda assim seria beneficiada quando do pagamento dos créditos pela União, o pedido de habilitação da VISTEON não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO o ingresso no feito pleiteado por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9176

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-12.2013.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de multa cumulada com reparação de danos na qual a autora visa à anulação das sanções aplicadas administrativamente, ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais sofridos em razão de sanção irregularmente imposta, à retenção das quantias a que tinha direito e exigência integral da garantia prestada e receitas que deixou de auferir em virtude da rescisão irregular do contrato, que deverá ser apurado em regular perícia. A autora narra que é empresa prestadora de serviços de construção civil, tendo participado e logrado vencedora da licitação cujo objeto consistia na execução das obras de edificação do edifício-sede do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, para conclusão em 18 meses. A autora explica que, anteriormente, havia sido contratada a empresa GLOBO ENGENHARIA para execução da totalidade dos projetos executivos da obra, inclusive fundações. Passados 13 meses da assinatura do contrato, o novo projeto de fundações ainda não havia sido disponibilizado à autora, o que acarretou a revisão do cronograma de atividades e novos esforços físicos e financeiros da autora. Ademais, sustenta a autora a precipitação de anormal volume de chuvas entre novembro/2007 a meados de abril/2008, que contribuiu para a defasagem do cronograma inicial planejado para as obras. No entanto, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF determinou a instauração de procedimento para apuração de eventual descumprimento contratual, no qual os trabalhos foram considerados de baixa atividade. O DPRF decidiu, então, unilateralmente, pela rescisão contratual e aplicou à autora, em 19/09/2008, pena de multa pela inexecução contratual no valor de R\$ 6.158.564,39, com a determinação de execução integral da garantia prestada, bem como a retenção dos valores referentes aos pagamentos devidos à contratada pelos serviços realizados no mês de maio, no importe de R\$ 87.002,56. Sustenta a autora que as sanções ferem a proporcionalidade e a legalidade, vez que não há como imputar a conduta prevista no artigo 78, V, da Lei nº 8.666/93, pois os atrasos foram justificados por motivos de pendências técnico-operacionais, temporais e climáticas, legais e financeiro-econômicas. Os autos foram inicialmente distribuídos à 13ª Vara Cível e remetidos à 8ª Vara Cível (fls. 147). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 169/171. A ré contestou às fls. 181/206, indicando as irregularidades cometidas pela autora, bem como a ausência de regularização dos problemas. A autora ofertou réplica às fls. 219/220, pugando pela produção de prova pericial. A União entende pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 222/228). O pedido de produção de prova pericial foi deferido (fls. 230). A autora apresentou quesitos às fls. 232/233 e a União às fls. 235/238. O perito nomeado pelo juízo apresentou estimativa de honorários às fls. 242/243. A União discordou do valor apresentado (fls. 257/259). O perito se manifestou às fls. 291/292. A autora concordou com os honorários (fls. 342). O perito estimou os honorários em R\$ 23.500,00 (fls. 354), com o qual a autora e a União concordaram (fls. 355 e 356). A autora depositou o valor às fls. 425/426. O laudo pericial foi apresentado às fls. 442/501 e o perito apresentou nova estimativa de honorários (fls. 504/505). A autora apresentou laudo de seu assistente técnico às fls. 515/546. A União trouxe seu parecer técnico às fls. 548/568. A autora apresentou razões finais às fls. 573/580 e a União reiterou a contestação às fls. 581. É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação. De fato, os documentos acostados aos autos tanto pela autora como pela ré comprovam a contratação da Construtora Beter S/A para execução das obras de edificação do edifício-sede do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por meio do Contrato nº 12/2007, em 21/05/2007. Referido contrato previa que a autora estava obrigada a realizar, até o final do prazo estabelecido na Cláusula IV (18 meses), a execução da obra objeto do contrato (item 2.1). Em virtude da inobservância das condições pactuadas, a autora foi notificada para apresentar justificativas em razão dos apontamentos contidos nos ofícios nº 159/2008-CGA e 178/2008-CGA, no prazo de 5 dias, como se observa às fls. 35 e 54 do Volume I da mídia digital juntada pela União às fls. 214, sendo estritamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se observa do Processo Administrativo nº 08.650.000.930/2008-86, a autora deixou-se inerte durante todo o procedimento, apresentando somente pedido de revisão das penalidades ao final do processo, que não foi conhecido por ser intempestivo. Compulsando os autos, verifico que a inobservância das condutas pactuadas entre as partes se refere à falta de pagamento dos salários e vales-transporte dos funcionários, que culminou no grande número de faltas de 04 a 12 e junho de 2008, o que paralisou o serviço no canteiro de obras, bem como ao vencimento da habilitação no SICAF, à ausência de fornecimento de materiais para o bom andamento da obra, especialmente de aço, e à não apresentação de notas fiscais para o pagamento dentro do prazo estabelecido de dois dias após a aprovação do relatório mensal, como fica evidente às fls. 37 e 57 do Volume I da mídia digital de fls. 214. Essas irregularidades, às quais foi dada oportunidade de justificativa à autora através dos ofícios nº 159/2008-CGA e 178/2008-CGA, afrontam, respectivamente, os dispositivos constantes nos itens 2.2.m, 2.3, 2.2.1.a e 8.1.1 do Contrato nº 12/2007 (fls. 51/66) 2.2. São obrigações da contratada e correrão por sua conta exclusiva, além dos encargos indicados nos demais Anexos que integram o presente Contrato.m) a presença, no local da obra, em caráter permanente, de equipe convenientemente dimensionada, dirigida por profissional habilitado, bem como livro adequado - Diário de Obra, conforme disposto no subitem 16.3 do presente instrumento; 2.3. A Contratada obriga-se, ainda, a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas no presente instrumento, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à Contratante, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente. 2.2.1. Caberá, ainda, à Contratada(a) fornecer todos os materiais indispensáveis à boa execução dos serviços contratados, de acordo com as Especificações Técnicas e Projetos Executivos, assumindo as despesas referentes ao transporte, carga, descarga e movimentações dos mesmos, bem como as respectivas perdas e estocagem, dentro e fora do canteiro de obras; 8.1.1. A Contratada deverá apresentar até o 2º (segundo) dia útil da aprovação do Relatório Mensal e da memória de cálculo, a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), cabendo à Contratante, efetuar o atesto em até 2 (dois) dias úteis. Uma simples análise dessas cláusulas permite concluir que o descumprimento do acordado pela autora não decorreu das causas justificadas apresentadas na inicial, quais sejam, aspectos técnico-operacionais, legais, temporais e climáticos e financeiro-econômicos. Em relação aos aspectos técnico-operacionais, não ignora este juízo que houve atrasos e erros na execução das fundações pela empresa Globo Engenharia, como bem explicado pelo perito no laudo de fls. 442/501. No entanto, esse fator apontado pela autora não mostra relação alguma com os descumprimentos contratuais ocorridos, como não pagamento de salários, vencimento de habilitação no SICAF, entre outros. É irrelevante a alteração do projeto na nova licitação realizada em 2009, pois a autora estava comprometida a honrar as disposições do Contrato nº 12/2007, o que não foi feito. Além disso, no tocante aos aspectos legais, dois Termos Aditivos foram pactuados entre as partes, em 21/11/2007 e em 12/03/2008 (fls. 27 e 30 do Volume I da mídia digital de fls. 214), não tendo a autora se queixado acerca dos problemas nas fundações. Os aspectos temporais e climáticos tampouco contribuíram para o descumprimento do contrato. Além de inexistir ligação entre o clima e a falta de pagamento dos funcionários, o vencimento da habilitação no SICAF, a ausência de fornecimento de materiais e a não apresentação de notas fiscais, o laudo pericial de fls. 442/501 concluiu que não foram as chuvas que ocasionaram o atraso na obra. Da mesma forma em relação aos aspectos econômico-financeiros, pois manter a mobilização de pessoal, material e equipamentos na obra era obrigação da contratada. O problema observado nas fundações era restrito a apenas uma área do projeto. Porém, a Tabela Comparativa Previsto x Executado constante no anexo V (fls. 170 do Volume I da mídia digital de fls. 214) revela que praticamente nada do contrato foi cumprido pela autora. Tendo a própria autora confirmado o atraso nas obras, é legal a rescisão do contrato motivada no artigo 78, inciso V, e artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93-Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; Como a autora não executou o contrato da forma inicialmente prevista e tampouco comprovou em sede judicial o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais, limitando-se apenas a indicar irregularidades cometidas pela parte ré, de rigor a aplicação de penalidades. Ao contrário do alegado pela autora, o contrato previa, pela inexecução total ou parcial de suas obrigações, a aplicação de sanções na sua Cláusula Décima Segunda, entre as quais estão expressas a advertência, a multa, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade, assim como previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade. Como se observa do Processo Administrativo nº 08.650.000.930/2008-86, diante do primeiro registro de descumprimento contratual, foi aplicada a pena de advertência. Em decorrência dos reiterados descumprimentos do contrato pela autora, foram aplicadas as demais sanções previstas, que também são legais e proporcionais, a teor do disposto na Lei nº 8.666/93-Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. Referidas penalidades são, do mesmo modo, previstas no contrato livremente pactuado entre as partes: 5.1.1. A Contratante reserva-se o direito de reter a garantia, bem como a dela descontar as importâncias necessárias a reparar, corrigir, remover e substituir os serviços e materiais que apresentarem vícios, defeitos ou incorreções nos termos apontados pela Fiscalização através de Relatório, sempre que a Contratada não atender às suas determinações, nos termos da Cláusula XII. Caso a garantia não se mostre suficiente, a diferença será descontada dos pagamentos eventualmente pendentes, devidos pela Administração. 19.1. Rescindido o contrato, por inexecução da obrigação da Contratada, perderá esta, em favor da Contratante, a garantia recolhida na forma da Cláusula V do presente contrato, sem prejuízo das multas e sanções previstas nas Cláusulas X e XII. Dessa forma, após regular processo administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, provada a ocorrência de irregularidades na prestação dos serviços contratados, o administrador aplicou as penalidades cabíveis. Observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa oportunizados à autora, esta não foi capaz de lidar as comprovações de descumprimento do contrato, razão pela qual foram aplicadas as penalidades discutidas nestes autos. Assim, a rescisão unilateral do Contrato nº 12/2007 por inexecução das obrigações pactuadas não causou danos patrimoniais à parte autora. Os termos do contrato são normas regentes que vinculam tanto a Administração Pública como o contratado. Destarte, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, como procedeu a União. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 3º, I, do artigo 85, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005816-96.2013.403.6301 - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME/SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva sua manutenção no Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº. 10.684/2003, ante a inexistência de débito tributário apto a justificar a sua exclusão. Sustenta, em síntese, que no ano de 2003 teve deferido o seu pedido de parcelamento, nos moldes da Lei nº. 10.684/2003 e Portaria PGFN 01/2003, no qual foram incluídos dois débitos de processos distintos: 13808240337/97-47 e 13808240339/97-72, tendo destacado que o pedido das duas dívidas somaram-se pela metade do total do débito, ou seja, no importe de R\$ 17.910,53 - fl. 03. Esclarece sua dívida vinha sendo quitada mediante emissão e pagamento dos correspondentes DARFs, código 7093, com início no montante de 100,00 (cem reais). Nada obstante, para sua surpresa, no mês de agosto de 2010, tomou conhecimento de que seu parcelamento havia sido interrompido, razão pela qual não havia conseguido imprimir o correspondente DARF daquele mês. Argumenta que jamais foi notificada acerca da alteração de sua dívida, na qual teria sido enquadrada como empresa de pequeno porte e não mais micro empresa, e muito menos da suspensão do seu parcelamento. Alega, por fim, que não pode suportar as consequências de um erro ao qual não deu causa. A ação havia sido proposta perante o Juizado Especial Federal Cível que declinou da competência (fls. 115/116). A União apresentou contestação a fls. 135/139, na qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 140/385). Os autos, inicialmente em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível (fl. 125), foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Cível em 24/09/2014, por força do Provimento nº. 424, do Conselho da Justiça Federal, de 03/09/2014 que alterou as competências da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais Cíveis (fl. 387). Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal Cível e na 15ª Vara Federal Cível, inclusive, a decisão do JEF que indeferiu a tutela antecipada a fls. 107/108 (fl. 389). A autora apresentou réplica (fls. 391/393). O Juízo, de ofício, determinou a produção de prova pericial a fim de apurar se os pagamentos das prestações do parcelamento PAES pela autora foram realizados em valores inferiores aos estabelecidos pela legislação e em quais períodos. A prova deveria ser paga pela autora. Na mesma ocasião, nomeou o perito Carlos Jader Dias Junqueira, economista e contador e determinou a intimação das partes para formulação de quesitos (fl. 396). Quesitos da autora (fls. 397/398) e quesitos da ré (fls. 400/401). O perito apresentou estimativa de honorários (fls. 406/407). A União informou que não havia processo administrativo de parcelamento físico, esclarecendo que todas as informações relativas ao parcelamento desde 2003 até os dias atuais, são virtuais (fl. 411). Juntou documentos (fls. 412/450). A fls. 460 o perito retificou o valor da estimativa de honorários para indicar o montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). A autora não se manifestou quanto ao valor dos honorários periciais (fl. 464v). A União nada opôs (fl. 465). O Juízo arbitrou os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), determinando a intimação da autora para que efetuasse o depósito desse valor em cinco dias, sob pena de preclusão (fl. 467). A autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou que o pagamento dos honorários periciais fosse feito ao final do processo ou a concessão do prazo de trinta dias para recolhimento do valor (fl. 468). A União nada opôs quanto ao prazo requerido pela autora (fl. 469). Foi deferido o prazo de cinco dias à autora, considerando o tempo já decorrido desde o seu requerimento (fl. 470). A autora manteve-se inerte (fl. 470v). A União requereu a decretação da preclusão e consequente improcedência do pedido (fl. 471). A fls. 472 este Juízo declarou prejudicada a produção de prova pericial. Não houve manifestação da autora (fl. 473v). É o relato do essencial. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Conquanto tenha sido determinada, de ofício, a produção de prova pericial contábil, a autora não efetuou o depósito dos honorários do perito. Assim, a ação será julgada com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Examine o mérito. O Parcelamento Especial (PAES) foi instituído pela Lei nº. 10.684/2003 e regulamentado pela Portaria PGFN/SRF nº. 01/2003 de 25/06/2003. Nos termos da lei em comento: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroativa e irrevogável. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. (...) 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. Nesse contexto, não prospera a alegação da autora de que sua dívida estaria sendo paga regularmente, isso porque, de acordo com os documentos constantes dos autos, a sua exclusão do parcelamento ocorreu porque realizava os pagamentos apenas pelo valor da parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), mais os juros quando, na realidade, considerando os critérios fixados pela legislação, que leva em conta o valor da dívida consolidada, apurada em dezembro de 2004, e o número máximo de prestações estipulado pela Lei do PAES, o valor da parcela seria muito superior àquele recolhido mensalmente. Desse modo, tendo em vista que os valores pagos até o momento da sua exclusão não eram suficientes para amortização integral da dívida no prazo previsto em lei (fl. 358), a autoridade fazendária procedeu à sua exclusão do programa (fls. 100/101). Assim, ao contrário do sustentado pela autora, sua exclusão não ocorreu porque teria passado a ser enquadrada como empresa de pequeno porte, cujo valor da parcela não pode ser inferior a R\$ 200,00 reais (artigo 1º, 4º, da Lei nº. 10.684/2003). Ademais, é importante salientar que a autora não esclareceu nem na sua petição inicial, nem em sua réplica, o porquê, no seu entender, a sua dívida teria sido consolidada no importe de R\$ 17.910,53 (fl. 03), isto é, quase pela metade do valor considerado devido se somados os seus débitos relativos aos processos 13808240337/97-47 e 13808240339/97-72 (documentos a fls. 18/20 e 358). Igualmente, o fato de os DARFs serem preenchidos eletronicamente nada acrescenta à tese da autora, pois os dados constantes dos referidos documentos são preenchidos pelo próprio contribuinte, haja vista que, de acordo com os critérios da lei, o valor da parcela poderia ser variável (um cento e oitenta avos do total do débito ou três décimos por cento de acordo com a receita bruta auferida pela micro empresa ou empresa de pequeno porte) - artigo 1º, 4º, da Lei nº. 10.684/2003. No caso dos autos, considerando que autora encontrava-se inativa desde o início do parcelamento (fato esse reconhecido pela própria ré - fls. 254/265), deveria ter adotado o primeiro critério para cálculo de suas parcelas, qual seja, o valor do débito consolidado dividido pelo máximo de parcelas permitidas (180), de modo que a prestação, por se tratar de micro empresa, não poderia ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Portanto, ao que tudo indica, a exclusão do parcelamento decorreu de equívoco cometido pela própria autora, que considerou débito consolidado inferior ao efetivamente devido e, ainda, adotou como critério correto e suficiente o montante mínimo estabelecido em lei, sem levar em consideração que o valor da sua dívida consolidada (diferente do apontado) teria que ser dividido por um cento e oitenta avos do total do débito, já que se encontrava inativa e, portanto, não auferia mais receita. A propósito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO PARCELAMENTO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, 4º DA LEI N. 10.684/2003. EMPRESA INATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA. 1. Não ocorreu a aventada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. Inatado o fundamento de que o Programa de Parcelamento Especial - PAES constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência. Incidência da Súmula n. 283/STF. 3. Seguindo a tese da parcela ínfima, é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010; REsp. nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; DJe 15/04/2013; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 4. Seguindo a tese da ausência de receita bruta, as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do art. 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e sem o limite de 180 meses, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado. Precedentes: REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.376.744 - PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/02/2014. 5. Caso em que o contribuinte não auferiu receita bruta e, simultaneamente, efetuou o pagamento de parcelas ínfimas inferiores a 1/180 avos do débito que ensejaram o aumento do saldo devedor de R\$ 3.742.257,36 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) para R\$ 4.872.662,27 (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), em 11.09.2006. Correta a exclusão do programa de parcelamento por ambos os motivos. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 201300646305. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1372439. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:19/12/2014. Sem grifos no original. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. LEI Nº 10.684/03. VALOR MÍNIMO DA PARCELA. MICROEMPRESA. CENTO E OITENTA AVOS DA DÍVIDA CONSOLIDADA. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS. 1. O valor da parcela mínima, em regra, corresponde a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, sendo que o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) é aplicável, unicamente, se o cálculo descrito nesse parágrafo for inferior. 2. Conforme descritivo de f. 175, os valores das parcelas mínimas dos meses de maio, junho e julho de 2006, considerando-se a dívida consolidada era de, respectivamente, R\$ 443,98 (quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos); R\$ 446,34 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos); e, R\$ 448,51 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Portanto, esses é que devem ser considerados para a verificação do adimplemento da parcela. 3. Com base no documento de f. 173, os valores recolhidos foram de: R\$ 128,60 (cento e vinte e oito reais e sessenta centavos) para os meses de maio e junho de 2006; e, R\$ 129,85 (cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) para o mês de julho de 2006. Tais valores demonstram-se como inferiores ao patamar legal. 4. O recolhimento a menor das parcelas, demonstra-se como inadimplemento e, nos termos do artigo 7º da Lei 10.684/03, o sujeito passivo será excluído do parcelamento quando inadimplir, consecutivamente, três parcelas ou seis alternadas. Ademais, os recolhimentos realizados pela impetrante se deram em valor muito inferior ao valor mínimo das parcelas (f. 175), conforme disposto na Lei 10.684/03. Desta forma, é de rigor a sua exclusão do PAES. 5. Com efeito, recolhimentos em patamar irrisório mostram-se insuficientes para quitar a dívida nos termos previstos na lei de parcelamento. Isso porque, em verdade, o recolhimento até pode ser efetuado com base no critério dos percentuais sobre a receita bruta, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. Se assim não o for, resta caracterizada a inadimplência ensejadora do parcelamento. 6. Reexame necessário e recurso de apelação providos. Processo: AMS 00022046920074036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313265 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017. Sem grifos no original. Por fim, não merece acolhida a alegação da autora de que não teria sido notificada da exclusão do parcelamento, visto que a Lei do PAES dispensa tal formalidade: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Além disso, consta dos autos que a autora foi devidamente notificada, na pessoa do seu representante legal, da decisão que indeferiu sua reinclusão no PAES (fl. 251). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Sem condenação em custas por já terem sido recolhidas em sua integralidade pela autora (fl. 130). CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT (MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a anulação, no todo ou em parte, das multas aplicadas pelo INMETRO e IPEM/MT, por ocasião dos Autos de Infração nº. 2582626, 2582627, 2582628 e 2582629 (Processo Administrativo nº. 7422/2013). Alega, em síntese, que as decisões proferidas no processo administrativo nº. 7422/2013 carecem de fundamentação, razão pela qual devem ser consideradas nulas. Além disso, sustenta que as punições impostas (aplicação de multas) são indevidas, pois resultam do não atendimento de dois requisitos, quando, na realidade, a legislação só exige um deles. Sabente que a exigência cumulativa é ilegal, pois feita por meio de portaria, ao invés de lei. Por via de consequência, falta base legal às autuações. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para o fim de que o INMETRO analisasse a suficiência do depósito ofertado pela autora, registrasse a suspensão da exigibilidade do crédito da multa e exclusão o nome da autora do CADIN. Na mesma decisão foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito em face da União e do IPEM do Mato Grosso (MT), por ilegitimidade passiva (fls. 39/41). A autora efetuou o depósito judicial das multas no valor total de R\$ 4.340,00 (fls. 47/48). O INMETRO manifestou-se a fls. 59/64, ocasião em que requereu a complementação do valor depositado pela autora e a reconsideração da decisão que excluiu o IPEM/MT do polo passivo da demanda. Juntou documentos (fls. 65/135). A fls. 136/140 o INMETRO interpôs agravo retido contra a decisão que excluiu o IPEM/MT do polo passivo da demanda. A autora não manifestou oposição ao pedido de reconsideração formulado pelo INMETRO (fl. 146). Contestação do INMETRO a fls. 147/191 na qual arguiu, preliminarmente, a insuficiência do valor depositado pela autora e requereu a reconsideração da decisão que excluiu o IPEM/MT do polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 192/196). Contramutua do agravo retido apresentada pela autora (fls. 197/199). Em petição a fls. 200/201, a autora manifestou-se contrariamente à alegação do INMETRO de insuficiência do depósito. A fls. 203 o Juízo acolheu a alegação do INMETRO quanto à insuficiência do depósito realizado, de modo que não seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito. A autora complementou o depósito conforme requerido pelo INMETRO (fls. 205/206). Réplica da autora à contestação do INMETRO (fls. 207/210). O INMETRO declarou a suficiência dos depósitos realizados pela autora, informou a suspensão da exigibilidade do crédito concernente ao processo administrativo nº. 7422/13 e que não houve inscrição do nome da autora no CADIN relativamente aos débitos objeto destes autos (fls. 212/215). O Juízo deu provimento ao agravo retido interposto pelo INMETRO para determinar a inclusão, no polo passivo, do IPEM do Mato Grosso (fl. 217/217v). O IPEM/MT apresentou contestação a fls. 226/243, sustentando, preliminarmente, a incompetência do foro eleito pela autora; a incompetência absoluta da Justiça Federal, legitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 244/330). O INMETRO requereu o prosseguimento do feito com julgamento antecipado da lide (fl. 331). A autora apresentou réplica à contestação do IPEM/MT, ocasião em que requereu a produção de prova pericial (fls. 340/345). A fls. 349/351 a autora indicou a área de conhecimento do perito (engenharia química) e indicou seus quesitos. A fls. 358 o Juízo deferiu o pedido de prova pericial formulado pela autora e nomeou perito o engenheiro metalurgista químico Renato Cezar Corrêa. Indeferiu o pedido de intimação pessoal do IPEM/MT. O INMETRO indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos a fls. 360/361. Estimativa dos honorários apresentada pelo Perito a fls. 367/369. A autora impugnou a proposta ofertada pelo Perito (fls. 375/377). O INMETRO manifestou-se ciente e deixou a fixação dos honorários ao prudente arbítrio do Juízo (fl. 379). O Perito manifestou-se a fls. 382/383, mantendo o valor da estimativa já apresentado (R\$ 3.600,00). A autora reiterou sua impugnação (fl. 386). A fls. 387/388 o Juízo rejeitou a impugnação da autora e arbitrou os honorários periciais no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que deveriam ser depositados pela autora, sob pena de preclusão. A autora informou a desistência da prova pericial (fl. 389). A fls. 392 o Juízo acolheu a desistência manifestada pela autora e determinou a comunicação do perito. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 395 e 399). É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista a desistência, pela autora, da produção de prova pericial deferida, a ação será julgada com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Afianço as preliminares arguidas pelo IPEM/MT. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da presente demanda, haja vista a presença de autarquia federal, no caso, o INMETRO, no polo passiva da demanda. Dessa forma, considerando que a autora não questiona somente as multas aplicadas pelo IPEM/MT, mas também a própria atividade exercida pelo INMETRO no uso das suas competências, a ação deve ter o seu trâmite regular na Justiça Federal. Ademais, foi deferida a formação de litconsórcio necessário entre o INMETRO e o IPEM/MT. Por essa mesma razão, resta afastada, igualmente, a preliminar de incompetência do foro eleito pela autora. Por sua vez, não prospera a alegada ilegitimidade passiva arguida pelo IPEM/MT, pois os autos de infração foram lavrados por autoridade fiscalizadora a ele vinculada. As preliminares arguidas pelo INMETRO já foram resolvidas no curso do processo, razão pela qual passo ao exame do mérito. A autora sustenta a nulidade das decisões proferidas no âmbito do processo administrativo nº. 7.422/2013, em que confirmadas as multas aplicadas em virtude da sua reprovação em exames quantitativos nos critérios individual e/ou da média, conforme Laudos de Exames Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nºs. 1277626, 1277627, 1277628 e 1277629. Aduz que as decisões são desprovidas de fundamentação, pois resultam de mera negativa geral sem qualquer embasamento fático ou legal, o que ofende os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Sem razão a autora. Conforme é possível extrair da análise do procedimento administrativo juntado aos autos, observa-se que a autora foi devidamente notificada da referida decisão, tanto é assim que apresentou sua defesa a fls. 91/96, a qual foi analisada de maneira fundamentada pelo IPEM/MT (fls. 100/101), tendo sido destacado naquela oportunidade, inclusive, que a autuada (...) vem descumprindo as normas e tentando transferir aos consumidores as diferenças de pesos encontradas, o que é vedado por lei. (...) No mesmo diapasão, consta nos cadastros deste Instituto a REINCIDÊNCIA da infratora, vindo evidenciado o descaso perante o consumidor e ao INMETRO, uma vez que já fora lavrado A.I. por irregularidades constatadas anteriormente, não demonstrando com isso, a preocupação em enquadrar-se na legislação pertinente à matéria - fl. 101. Em síntese, destacou a autoridade julgadora a ocorrência de lesão ao direito dos consumidores ante a fabricação de produto em desconformidade com as normas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO, no caso, desodorantes abaixo do peso pré-determinado. Igualmente, a autora foi notificada da decisão que homologou os autos de infração, tendo apresentado recurso ao Presidente do INMETRO (fls. 104/112), o qual acolheu os pareceres dos membros da Comissão Permanente, mantendo a decisão originária, ante a ausência de fatos novos que justificassem a reapreciação do julgado (fls. 113/117). Dessa decisão final, a autora foi devidamente notificada (fls. 118/121). Dessa forma, não se vislumbra a presença de qualquer nulidade apta a desconstituir as decisões administrativas proferidas. Sustentou ainda a autora a inexistência de base legal para sua autuação. Nessa linha, argumentou que a exigência do atendimento cumulativo do critério individual e da média no que se refere ao peso do produto fiscalizado não consta da lei, mas sim de Portaria do INMETRO, a qual não se constitui instrumento adequado para instituir infração e estabelecer sanções, visto que somente a lei pode autorizar e aplicar infrações pecuniárias. No caso dos autos, foram lavrados quatro autos de infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, relativamente ao atendimento simultâneo dos critérios individual e para a média de peso calculado a partir da análise individual de cada produto (Desodorante Alma de Flores Jasmin e Desodorantes Explorer Senador, Seduction Senador e Sport Senador) - fls. 25/32. Ao contrário do que sustenta a autora, o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). Portanto, não há nenhuma ilegalidade no arbitramento de multa fundada na inobservância dos parâmetros e critérios estabelecidos pela Portaria do INMETRO, relativamente quanto à exigência do atendimento simultâneo de mais de um critério para aprovação de lote de determinado produto (na hipótese, desodorantes). Nesse contexto, é indiferente o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios (como no caso do laudo 1277629) ou que em dois dos laudos técnicos elaborados (nºs. 1277627 e 1277626 - fls. 74 e 77, respectivamente) seus produtos não tenham sido avaliados nos dois critérios - individual e da média -, visto que aquela já havia sido reprovada em um destes, o que é suficiente, nos termos da regulamentação existente, para a reprovação de seu produto. Desta feita, ausentes quaisquer ilegalidades na atuação da autoridade fiscalizadora, especialmente quanto à aplicação dos critérios fixados na Portaria 248/2008 do INMETRO para avaliação metroológica dos produtos da autora, devem ser mantidas as multas arbitradas. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Custas remanescentes pela autora (fl. 38). CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INMETRO e do IPEM/MT no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado desta ação, fica autorizada a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor do INMETRO. P. R. I.

0001341-50.2015.403.6100 - SOLUTIA BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016079-43.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E DF019535 - RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022221-63.2015.403.6100 - IONE TAKEDA X SANDRO ALVES MACHADO (SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DSS INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA - EPP (SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação anulatória na qual a autora pretende a anulação da arrematação do imóvel em razão de vício substancial do objeto; restituição em dobro dos valores caso tenha havido desconto dos cheques 850389 e 850390 e do FGTS; bem como a condenação das rés em R\$ 50.000,00 por danos morais e R\$ 85.000,00 por danos materiais. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova. Em breve síntese, a autora narra que foi convidada para participar de um leilão público em 17/10/2015, tendo se interessado pelo imóvel do lote 49, localizado na Av. Aricanduva, nº 440, São Paulo/SP. Para sua aquisição, efetuou o pagamento de 5% do sinal (R\$ 7.450,00) e 5% da comissão da leiloeira (R\$ 7.450,00), por meio dos cheques nº 850389 e 850390, mais a utilização do FGTS na importância de R\$ 14.000,00. No entanto, explica a autora que, no mesmo dia do leilão, por curiosidade, visitou o bem adquirido, que não estava localizado no endereço anunciado, mas na Av. Olga Fadel Abarca, nº 440, no bairro Jardim Santa Terezinha. Além disso, o endereço obtido na matrícula do imóvel corresponde com o divulgado no edital e no site da leiloeira, entendendo a autora ser estranho que a CEF e a Lance Total não soubessem o endereço correto do imóvel. Ao entrar em contato com a CEF, a autora foi informada de que a desistência acarretaria a conversão dos valores de comissão e sinal em multa, conforme cláusulas 9 e 10 do edital. Sustenta a autora se tratar de relação de consumo, na qual houve publicidade enganosa, devendo o negócio jurídico ser anulado por vício, pela presença de erro sobre a qualidade essencial do objeto do contrato. Diante do abalo emocional, é cabível a indenização por danos morais e, em razão da diferença de valor de avaliação dos endereços, são devidos danos materiais no importe de R\$ 85.000,00. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da obrigação da autora de pagar a comissão do leiloeiro e o sinal à CEF, por meio de cheques que foram entregues e pela movimentação da conta vinculada ao FGTS, bem como para determinar às rés que não registrem o nome da autora em cadastros de inadimplentes. Foi deferida a justiça gratuita e intimada a autora para regularizar o polo ativo da demanda (fls. 139/140). A autora incluiu seu cônjuge no polo ativo (fls. 146/151). A CEF contestou às fls. 158/176, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, eis que já anulou a arrematação, não houve o desconto do valor do FGTS e nem a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, e a própria autora sustou os cheques referentes ao sinal e à comissão do leiloeiro, em data anterior à citação da ré. No mérito, esclareceu que o endereço consta na certidão de matrícula do imóvel, sendo a descrição do imóvel apenas enunciativa, conforme item 11.4 do edital. No mais, sustentou ausência de falha da CEF, ausência de danos materiais e morais. Requeveu a condenação da autora em multa por litigância de má-fé. A ré DSS INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA contestou às fls. 212/219, alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte. No mérito, afastou a anulação do negócio jurídico. A ré DSS foi intimada a regularizar sua representação processual (fls. 259), o que restou cumprido. A autora ofertou réplica às contestações às fls. 291/305 e 309/318. Julgada procedente impugnação à justiça gratuita (fls. 323/324), a autora foi intimada a recolher custas e o fez às fls. 329/330. É o essencial. Decido. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré DSS INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA. A empresa responsável pela hasta pública de imóveis, se procedeu com culpa quanto às informações relativas ao bem a ser leiloado, deve responder pelos danos decorrentes de sua negligência, por inobservância à obrigação que lhe é imposta por lei. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela corré CEF se confunde com o mérito e será analisada juntamente com este. São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às alienações de imóveis em leilão, desde que o adquirente se enquadre no conceito de consumidor do artigo 2º do CDC, como é o caso dos autos, respondendo por eventuais danos tanto o alienante dos bens quanto a organizadora do leilão. Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão, razão pela qual é desnecessária a inversão do ônus da prova como requerida pela parte autora. Postulam os autores a anulação da arrematação do imóvel do lote 49 do leilão realizado em 17/10/2015, a restituição em dobro dos valores pagos e o recebimento de indenização a título de danos morais e materiais. É inconteste que a autora Lone Takeda arrematou o apartamento nº 18, Bloco 01, integrante do Residencial Spazio Saint Inácio, em 17/10/2015 (fls. 39/41). Referido imóvel, de acordo com os próprios autores, é objeto da matrícula nº 153.315, do 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, no qual consta seu endereço como Avenida Aricanduva, nº 440 (fls. 109/110). Tanto no edital fornecido pela CEF como no site da empresa Lance Total, responsável pelo leilão, está contido o endereço da mesma forma como na matrícula (fls. 37 e 52/70), não havendo que se falar na presença de publicidade enganosa. Como se sabe, o edital deverá conter, no mínimo, a descrição do bem, seu respectivo valor atribuído em avaliação, a localização, o dia, hora e local designado para o leilão. A exigência de tais requisitos atende à necessidade de divulgar todos os elementos imprescindíveis que podem influir no ânimo de terceiros, aguçando o interesse na aquisição do bem. Esses aspectos primordiais, caso omitidos, resultarão na anulação da arrematação, quando evidenciado prejuízo. Da análise dos documentos acostados aos autos, fica nítido que as rés observaram todas as exigências para a higidez do leilão, inexistindo qualquer omissão no edital e tampouco prejuízo à parte autora que possam acarretar a anulação dos atos. Em caso de interesse em algum imóvel a ser leiloado, é aconselhável que o interessado veja o bem antes de arrematá-lo, observando se o seu estado atual está em conformidade com o descrito no edital do leilão, inclusive para poder impugnar os termos do edital no momento oportuno. Como bem observado pela própria parte autora, houve erro em relação ao objeto dos autos, vez que o agente se enganou sozinho sobre a realidade, não podendo tal erro ser imputado às corrés. Este erro não vicia o negócio jurídico realizado quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder ser identificada a coisa, como é o caso dos autos. Outrossim, inexistiu prejuízo à parte autora. A parte ré comprovou nos autos a sustação dos cheques emitidos e a utilização do saldo do FGTS da autora Lone (fls. 205/207 e 225/226, bem como informou a anulação da arrematação. Como não houve desconto dos cheques, está prejudicado o pedido da parte autora de restituição em dobro dos valores abatidos. Tampouco a autora Lone sofreu danos materiais. O apartamento arrematado foi avaliado em R\$ 230.000,00, valor compatível com os demais imóveis situados na Av. Olga Fadel Abarca (fls. 131/132) e bem abaixo do valor de mercado dos imóveis situados na Av. Aricanduva (fls. 123/129), apresentados pela própria parte autora. Se a autora tinha conhecimento de que os imóveis situados na Av. Aricanduva valiam bem mais, também tinha plenas condições de desconfiar que a entrada do apartamento leiloado não se localizava em plena Av. Aricanduva, havendo mais um motivo para ter se informado sobre as condições do imóvel antes de adquiri-lo. Por sua vez, o dano moral decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. No caso dos autos, inexistiu dano concreto suportado pela parte autora. Entre a arrematação do imóvel, a sustação dos cheques emitidos e o ajuizamento da ação anulatória decorreu curto espaço de tempo, passando a autora Lone apenas por sentimentos de insatisfação quanto à localização da portaria do apartamento arrematado, arrematação logo em seguida desfeita, não ocasionando maiores transtornos. Em relação à litigância de má-fé, esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil). Em que pese a parte autora não ter direito aos pedidos formulados na exordial, não incidiu em nenhuma das condutas mencionadas, mas apenas se socorreu do Judiciário para tentar obter um provimento que entendia ser cabível no caso concreto. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, caso a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos das corrés, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser dividido proporcionalmente entre elas. Encaminhe mensagem ao SEDI para inclusão do cônjuge da autora no polo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004993-41.2016.403.6100 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012916-21.2016.403.6100 - PLAY CONTROL PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA(SP190160 - ANTONIO CARLOS FRANCHINI FILHO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Fls.: 145/153: ciência ao autor. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir, em 10 dias. Fls. 154: anote-se. Publique-se.

0013697-43.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO AIDAR COELHO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.981,95, acrescido de correção monetária com base no IPCA até a data do efetivo pagamento e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, correspondente a período de férias não gozadas e respectivo adicional constitucional, quando ainda encontrava-se na ativa na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal. Alega, em síntese, que sua aposentadoria foi concedida em 19/05/2015. Contudo, argumenta que das férias adquiridas relativas ao período de 23/12/2013 a 22/12/2014 foi gozado apenas 1 (um) dia, sendo que os 29 (vinte e nove) restantes e o adicional de férias não foram pagos pela ré a título indenizatório, sob a justificativa de que a licença médica a que estava submetido no período implicou na perda do gozo de direitos das suas férias, sem qualquer oportunidade para que o autor exercesse o contraditório e a ampla defesa. A União apresentou contestação a fls. 40/55, na qual, preliminarmente, impugnou o valor da causa atribuído pelo autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntos documentos a fls. 56/61 e fls. 64/92. O autor apresentou réplica a fls. 93/106. As partes não apresentaram interesse na produção de provas (fl. 106, autor e fl. 111, ré). É o relato do essencial. Decido. Resolvo a impugnação ao valor da causa promovida pela União. A União impugnou o valor da causa atribuído pelo autor argumentando que o valor apresentado pela Receita Federal corresponde a R\$ 12.509,38 em 18/05/2015 (fl. 25). Desse modo, referido valor atualizado para a data de ajuizamento da ação, sem a incidência dos juros de mora, corresponderia a R\$ 14.032,75, sendo este o proveito econômico perseguido pelo autor. Ademais, ressaltou que a Receita Federal não confessou através do documento de fl. 25 que o montante devido é aquele apontado pelo autor, mas apenas que houve a indicação do valor correspondente a 29 dias de férias não gozadas. Em contrapartida, alegou o autor, em sede de réplica, que sua aposentadoria foi concedida em 19/05/2015, com subsídio no valor de R\$ 22.516,88, sendo que não foram computados no cálculo o montante correspondente aos 29 dias de férias não gozadas e respectivo adicional, os quais corresponderiam, na data de 19/05/2015, a R\$ 21.766,31 e R\$ 7.505,62, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 29.271,93, valor do proveito econômico almejado. Com efeito, extrai-se da análise da Planilha de Indenização de Férias juntada aos autos a fls. 25 que o valor indicado pela União a título de valor da causa, na realidade, corresponde ao montante já recebido pelo autor, haja vista que se refere aos dias de férias a que faria jus por ocasião da sua aposentadoria (isto é, 12,5 = R\$ 9.382,03), bem como respectiva indenização adicional do terço de férias (RS 3.127,34), relativo ao período aquisitivo do exercício 2015. Verifica-se, assim, que no referido documento não foi computado o valor correspondente ao seu período de férias do exercício de 2014, em razão do gozo de licença médica, mas tão somente o período aquisitivo (23/12/2013 a 22/12/2014) e o período gozado (1 dia). Portanto, reputo correto o valor da causa apontado pelo autor, visto que compatível com a pretensão perseguida, e por consequência, REJEITO a impugnação ofertada pela União. Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito. No presente caso, a indenização correspondente ao período de férias foi negada ao autor com base na Orientação Normativa SRH nº. 02/2011, artigo 5º, 1º c/c o artigo 2º da Orientação Normativa SEGEP nº. 10/2014 porque, na época em que ainda se encontrava na ativa, passou a maior parte do ano de 2014 no gozo de licença médica. Desse modo, somente houve o pagamento de indenização de férias do período aquisitivo do exercício de 2015 (23/12/2014 a 18/05/2015), pelos 12,5 dias a que faria jus. De acordo com os documentos juntados aos autos, mesmo antes do período aquisitivo de férias do exercício de 2014 (23/12/2013 a 22/12/2014 - fl. 25), o autor já se encontrava afastado do serviço público em virtude de licença para tratamento de saúde (fls. 76/77) até a concessão da sua aposentadoria por invalidez. Nada obstante, de acordo com o disposto no artigo 102, VIII, b, da Lei nº. 8.112/1990, o afastamento em virtude de licença para tratamento da própria saúde é considerado como efetivo exercício do cargo público. Nessa linha, em se tratando de tempo de efetivo exercício, referido afastamento gerou o direito ao autor do gozo de férias correspondente ao período aquisitivo, tal como apurado pela planilha de indenização de férias emitida pela Receita Federal (fl. 25), órgão ao qual era vinculado o autor. Assim, tendo sido devidamente paga a indenização de férias proporcionais por ocasião da aposentação do autor em 19/05/2015, relativamente ao exercício de 2015 (fl. 25), a Administração Pública não pode simplesmente suprimir tal direito em relação a período anterior em que o servidor se encontrava no gozo de licença médica, isto é, em exercício efetivo, tal como excepciona a legislação, visto que, por fixação legal, este direito foi adquirido ao término do respectivo período aquisitivo. Ademais, o direito à indenização por férias não gozadas, ainda que em virtude de licença médica, não pode ser afastado por ato normativo infralegal, tal como a Orientação Normativa SRH nº. 02/2011 e Orientação Normativa SEGEP nº. 10/2014, visto que somente lei em sentido formal pode criar ou restringir direitos. Portanto, independentemente do afastamento do servidor público ter ocorrido por motivo de licença médica, é igualmente devida a correspondente indenização pelo período em que o autor não pode gozar das suas férias por ocasião da concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS DO APOSENTADO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. DIREITO A FÉRIAS REFERENTES A PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE EM LICENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 271 STF E ART. 14, 4, LEI 12.016/09. INAPLICABILIDADE. 1. Tendo o pagamento de férias não gozadas caráter indenizatório, não é possível negá-lo ao servidor que já cumpriu o período aquisitivo (isto é, já adquiriu o direito a férias) apenas porque se aposentou por invalidez. 2. Note-se que o art. 78, 3º da Lei 8.112/90 prevê que o servidor exonerado [...] perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto. Não há razão para não estender essa previsão também aos aposentados por invalidez. 3. Com efeito, negar o direito a indenização por férias não gozadas a servidor aposentado por invalidez significaria enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 4. Outra questão é o direito a férias referente ao período em que o servidor esteve em licença. Isto é, a questão de se o período de licença configura período aquisitivo para férias. 5. O artigo 102 da Lei 8.112/90 estabelece a ficção de que o tempo em que o servidor está afastado para tratar de sua saúde é tempo em que ele está trabalhando. Vale dizer, mesmo sendo certo que o servidor não trabalhou durante o período em que estava de licença para tratamento de saúde, para efeitos legais é como se ele tivesse trabalhado. 6. Sendo clara a norma nesse sentido, não há razão para limitar o seu âmbito de incidência, sobretudo quando tal limitação tem como consequência limitar direitos do servidor. Tampouco está apta a fazer tal limitação norma infralegal. Precedentes. 7. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplicam as vedações constantes das Súmulas 269/STJ e 271/STF, nem do art. 14, 4º, da Lei 12.016/09 à impetração contra o indeferimento do pedido de conversão de férias não gozadas em pecúnia, pois, nesses casos, os efeitos patrimoniais pretéritos são consequência da anulação do ato administrativo, de modo que o mandato de segurança não se configura como substituto de ação de cobrança. Precedentes. 8. Agravo legal parcialmente provido apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios. AMS 00079123220044036000. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294548. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2015. Sem grifos no original. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a União a pagar ao autor indenização no montante de R\$ 30.981,95 (trinta mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), correspondente aos 29 (vinte e nove) dias de férias não gozadas do período aquisitivo de 23/12/2013 a 22/12/2014 (exercício 2014). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, quando do efetivo pagamento, pelo IPCA-E, nos termos da jurisprudência sedimentada pelo STF no RE 870.947/SE. Juros moratórios, a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (RE 870.947/SE). CONDENO, ainda, a União à restituição das custas recolhidas pelo autor (fl. 30), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal P. R. I.

0014549-67.2016.403.6100 - AMANDA LENHARO DI SANTIS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP327675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os questionamentos apresentados pela União à fl. 214. A petição de fl. 214 deve seguir anexa a esta comunicação. Com a resposta, publique-se esta decisão e intime-se a União.

0014972-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

Fl. 68: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços, em face da executada LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME (CNPJ nº 05.374.125/0001-03), por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se carta de citação, com aviso de recebimento, para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X TEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIREZ DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABERREIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO X MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTES SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO X ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X BELKISS GEBRAN VILLA X SUELI GODOI DE MOURA X CLAUDIO NUNES DE MOURA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PP090966 - IZABEL DILHOE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIREZ DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa concordância da União (fl. 2746), defiro o pedido da autora de levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, à fl. 2684 (PRC 20150156262). Expeça-se alvará de levantamento, referente ao valor acima mencionado, em nome da advogada indicada à fl. 2846 (procurações fls. 15/29). 2. Fica a advogada intimada de que o alvará encontra-se disponível, nesta Secretaria, para retirada. 3. Fls. 2526 e 2791: expeça a Secretaria Ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira o valor depositado à fl. 2426, em benefício de LOURECI DA SILVA (PRC 20160104177), ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos/SP, de acordo com os dados informados à fl. 2791. 4. Quanto às exequentes NILCE SOARES DOS SANTOS e JEANETE DIAS MENDES DA SILVA, considerando que não cabe a esse Juízo decidir acerca das questões atinentes a direitos sucessórios e de família, ficam estas intimadas para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem os resultados dos inventários realizados judicial ou extrajudicialmente (respectivas escrituras públicas), tendo em vista que, embora apresentados formal de partilha/escritura, nestas não constam o crédito referente a este feito. 5. Quanto aos demais exequentes que requereram habilitação, e não apresentaram escritura/formal de partilha, considerando que não cabe a esse Juízo decidir acerca das questões atinentes a direitos sucessórios e de família, ficam os exequentes que requereram habilitação no feito, conforme certidão de fls. 2860 e verso, intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem os resultados dos inventários realizados extrajudicialmente (respectivas escrituras públicas), em relação aos créditos recebidos nesta demanda. Publique-se. Intime-se (AGU e DPU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0698141-34.1991.403.6100 (91.0698141-0) - NEUSA MESSIAS DUVAL X VIVIANE MESSIAS DUVAL X MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR X MARCOS COSTA DUVAL (ESPOLIO) X NELSON SANDE FILHO (SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MESSIAS DUVAL

1. Fl. 301: considerando que os executados, MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR, VIVIANE MESSIAS DUVAL e NEUSA MESSIAS DUVAL, apesar de devidamente intimados por meio de sua defesa constituída, não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora (fl. 300verso), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 1.203,85 (um mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), para cada um dos executados, atualizado para julho de 2017, acrescido de multa de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intem-se os executados, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2) - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifeste-se o BACEN, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que, conforme informado pelo juízo de Marília/SP, ainda não consta partilha dos bens nos autos do Inventário nº 0031191-31.2005.8.26.0344. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se (BACEN).

0012179-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012179-6) - THEODORICO BANIN X LAURA MACEDO BANIN (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LAURA MACEDO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Fls. 392/393 e 403/404: A determinação de entrega de termo de liberação de hipoteca registrada do imóvel objeto destes autos constou expressamente do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 164/171, 285/289 e 299). Nesses termos, apesar da previsão invocada pelo Banco Santander (Brasil) - artigo 24, III do Decreto-Lei 70/66 -, ela não se aplica ao presente caso, pois a referida determinação constante da sentença (fl. 171), confirmada em sede recursal, condicionou a emissão da declaração de cancelamento da hipoteca pelo executado (...) desde que os autores tenham pago todas as 180 (cento e oitenta) prestações previstas no contrato. Disso se extrai que o cancelamento da hipoteca não poderia ser feito simplesmente com a apresentação da sentença judicial no Cartório de Registro de Imóveis, visto que condicionada à manifestação do próprio banco acerca do pagamento de todas as parcelas do contrato pelos exequentes, mediante o respectivo termo de quitação. Assim, a sentença assegurou aos exequentes o direito de exigir do banco a declaração de cancelamento da hipoteca após o pagamento de todas as parcelas do contrato, o que há mais de um ano vem sendo ignorado pelo executado. Inúmeras foram as intimações do banco executado para cumprimento do julgado (fls. 326/327; 331/332; 346/348; 354/354v e 389/391) e mesmo com a fixação de multa diária e sua manutenção (fl. 354 e 389/390), ainda insiste em descumprir a determinação deste juízo e, agora, impor aos exequentes o ônus de cumprir obrigação que só a ele compete, em total desrespeito ao quanto decidido no título judicial. Desse modo, considerando a decisão de fls. 389/390 (que manteve a fixação da multa) e ante a ausência de cumprimento da decisão judicial até o presente momento, DETERMINO o bloqueio, via Bacenjud, do valor devido a título de multa pelo Banco Santander atualizado para esta data, no montante de R\$ 222.000 (duzentos e vinte e dois mil reais). Sem prejuízo, pela derradeira vez, fica intimado o Banco Santander a cumprir a obrigação de fazer nos termos já determinados anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência em face do responsável pelo descumprimento das decisões judiciais. Intimem-se.

Expediente Nº 9177

PROCEDIMENTO COMUM

0030359-64.1988.403.6100 (88.0030359-5) - VICTORIA ARAGONE SAMMAN X WALDOMIRO GUEDES X MARILDA LODI HEE X BENJAMIN GERALDO MINOZZO X JOSE FRANCISCO MEIRELES (SP029484 - WALTER ROBERTO HEE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes cientificadas do comunicado juntado aos autos à fl. 326, para requerimentos, no prazo de 5 dias. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0043903-80.1992.403.6100 (92.0043903-9) - ASA AUTO TAXI LTDA (SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo

0075401-97.1992.403.6100 (92.0075401-5) - FOTOLEO IND/ E COM/ LTDA (SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fl. 219: não conheço do pedido. O Ofício 20060042356 não está à disposição do juízo, não necessitando, portanto, de alvará para levantamento dos valores pagos. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0018980-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018980-5) - DINO SANTANA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Abra-se vista ao autor das petições juntadas às fls. 366/369 e 371/375. Publique-se. Intime-se.

0012347-20.2016.403.6100 - YARA MARTINS DOS SANTOS (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO NILSON DE LIMA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pelos embargados (fls. 182/183) e pela União (fls. 184/187), no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025799-64.1997.403.6100 (97.0025799-1) - ALMERINDO DALESSANDRO NETO X GIOVANI RINALDI X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X REGINA PESSAL AGUIAR X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X SIMONE BEZERRA X WANDA JUDITH FURLAN (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALMERINDO DALESSANDRO NETO X UNIAO FEDERAL X GIOVANI RINALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X UNIAO FEDERAL X REGINA PESSAL AGUIAR X UNIAO FEDERAL X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X UNIAO FEDERAL X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X SIMONE BEZERRA X PATRICIA DAHER LAZZARINI X WANDA JUDITH FURLAN X UNIAO FEDERAL (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 509/514. Abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0012376-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012376-8) - JORGE KAGUEO TENGUAM (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE KAGUEO TENGUAM X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

1. Fls.281/282: Indeferido. O levantamento do valor depositado, por não ser à ordem do Juízo de origem, como consta na requisição expedida à fl. 256, independe da expedição de alvará.2. Junte a Secretária o estrato de pagamento de requisição de pequeno valor 20160110257.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039985-29.1996.403.6100 (96.0039985-9) - NORIO SANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL X NORIO SANO

Fls. 1439/1441: fica intimada a parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, ora exequente, o valor de R\$ 6.055,28 (seis mil e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado para o mês de junho de 2017, por meio de guia GRU a ser gerada no link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>. Publique-se. Intime-se.

0025991-89.2000.403.6100 (2000.61.00.025991-4) - MARCOS PRADELLA(SP107699B) - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS PRADELLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRADELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS PRADELLA

Fls. 512/513: Os exequentes requerem o parcelamento da condenação em honorários advocatícios em dez vezes, sendo liberada a restrição do veículo para licenciamento com o pagamento da primeira parcela.Fls. 527/528: A CEF apresentou o valor atualizado da dívida e sustentou que a restrição pelo Sistema Renajud deve permanecer até integral pagamento da dívida. Decido. Ante a não discordância da CEF em relação ao pedido de parcelamento do débito, DEFIRO o pagamento dos honorários advocatícios em dez vezes. Deverão os exequentes depositar as quantias nos autos mensalmente, com a devida atualização. Em relação ao veículo, a restrição no Sistema Renajud deve permanecer até a quitação integral do débito.Não obstante, o licenciamento do automóvel em nada prejudicará a restrição de alienação do bem.Dessa forma, AUTORIZO a realização do licenciamento do veículo Honda Civic LXL - Placas DKX 6322 SP. Expeça-se ofício ao DETRAN informando a autorização do licenciamento do referido veículo. Publique-se. Intime-se.

0030150-70.2003.403.6100 (2003.61.00.030150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)) BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

1. Fls. 437/438: no prazo de 05 dias, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.2. Fls. 440/442: fica intimado o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO FEDERAL, ora exequente, o valor de R\$ 2.510,12 (dois mil, quinhentos e dez reais e doze centavos), atualizado para o mês de julho de 2017, por meio de guia DARF, com Código de Receita 2864.Publicue-se. Intime-se.

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS RAMOS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZEDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES

1. Fls. 701 e verso: considerando a comunicação da ordem ao executado JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES, mediante a disponibilização da decisão em diário oficial ao advogado constituído (fl. 552 verso), defiro o pedido formulado pela União e realizo a transferência do valor bloqueado às fls. 551/552, qual seja R\$ 1.309,60 (um mil, trezentos e nove reais e sessenta centavos), para conta a ser aberta e vinculada a este processo, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 2. Após, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor depositado em renda da União, no prazo de 10 dias, com o Código DARF 2864.3. Por ora, não conheço dos pedidos em relação aos executados JOSÉ SANCHES OLLER e WAGNER MARTINS RAMOS. A ordem de bloqueio de fls. 551/552 refere-se apenas ao executado JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES. Fica a União intimada para formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, ante a ordem preferencial disposta no artigo 835, CPC/15.4. Fls. 554/700: fica intimada a ré, ora executada, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, para pagar aos autores, ora exequentes, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 2.762.320,79 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos), para maio de 2017, o qual deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se. Intime-se.

0017006-14.2012.403.6100 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre o mandado de avaliação e intimação do bem penhorado, devolvido com diligência negativa (fl. 473). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009670-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009670-2) - TEREZA ALVES SERAFIM X LEDA SERAFIM CONDE(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEREZA ALVES SERAFIM X UNIAO FEDERAL X MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 270/287.Publicue-se. Intime-se.

Expediente Nº 9178

PROCEDIMENTO COMUM

0663185-02.1985.403.6100 (00.0663185-1) - A/S IVARANS REDERI(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Chamo o feito à ordem.Cancele a Secretária, nos autos físicos e no sistema de andamento processual, a certidão de trânsito em julgado de fl. 1013 verso, tendo em vista que a União não havia sido intimada da sentença de fls. 1010/1012.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 1015/1016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Intime-se.

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

1. Fl. 618: defiro.2. Expeça a Secretária Ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor depositado à fl. 613, ao juízo da penhora em Embu das Artes/SP. 3. Com a juntada aos autos do Ofício cumprido, comuniquem-se àquele juízo.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0028676-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028676-0) - DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA X ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA X AGREPINA DE CAIRES DUARTE X AMELIA MARINO FRANCO X ANA ROSA MONTES X ANGELA HERNANDES DA SILVA X ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI X APARECIDA CRANCHI MOTTA X AUGUSTA RIBEIRO NATALINO X BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES X DARCY RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO X DEOLINDA QUEDA PINOLA X IRACI PINOTI PAVINI X IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE X JOAQUINA GOMES DA CUNHA X LAIS MARTINS GARCIA X LAZARETH BIZARI GARCIA X LUCINDA MORGADO DE SOUSA X LUIZA DIAS OLIVEIRA X LUIZA FREITAS DE SOUSA X MARIA ALVES JOAZEIRO X MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI X MARIA DALESSI CANTELLI X MARIA FRANCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TORIANI X MARIA NAZARIO LONGHI X MARIA PASCHOALINO LUCI X MARINA RODRIGUES CAMARGO X OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO X PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO X ROSA AGOSTINHO DA SILVA X ROSALINA BERSI MAXIMO X DAVID ISRAEL FRANCISCATO X LAIS CLEUZA GARCIA X ABNER GARCIA NOVO JUNIOR X GABRIEL GARCIA SIMOES VICTORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP079205 - JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL E SP305342 - LAURA BARACAT BEDICKS)

1. Ficam os autores intimados, no prazo de 15 (quinze) dias, a providenciarem os documentos autenticados indicados pela União às fls.2315/2317, a fim de que sejam habilitados os herdeiros dos coautores Ana Rosa Montes, Maria Amélia Franco, Maria Dalessi Catelli.2. Ante a concordância à habilitação dos herdeiros de Laís Martins Garcia, remeta-se mensagem ao SEDI para inclusão de Laís Cleuza Garcia (CPF 17.944.675-7), Abner Garcia Novo Júnior (CPF 888.970.368-72) e Gabriel Garcia Simões Victorio (CPF 363.154.758-76) no polo ativo da ação.Publicue-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 904/908: registre-se a penhora no rosto destes autos.Comunique-se ao juízo da 2ª Vara em Barueri que, no momento, não há valores disponíveis a serem transferidos àquele juízo, em relação à requerente SARPAV-MINERADORA LTDA.2. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o trânsito em julgado dos agravos referidos no item 1, da decisão de fl. 898.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907854-25.1986.403.6100 (00.0907854-1) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 344, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 350/351.Publicue-se. Intime-se.

0014066-04.1997.403.6100 (97.0014066-0) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA)

1. A Autora foi representada, regularmente, por Alexandre Dantas Fronzaglia - OAB/SP 101.471, ao longo de todo o processo de conhecimento e execução de sentença, até meados do ano de 2016.Fl. 1031: em 25/02/2016, a autora apresentou nova procuração, representada por SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI, a Ubaldo Juveniz dos Santos Junior, OAB/SP 160.493. A celeuma principal suscitada pelo advogado anterior se dá em torno da destituição de SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI, do cargo de sócio administrador da Sociedade, conforme alteração do contrato social fls. 1055/1063. Tal questão é objeto dos processos 0217841-35.2011.8.26.0100 (principal), ainda não transitado em julgado, e 0207126-31.2011.8.26.0100 (Cautelar), que tramitam na 26ª Vara do Sexto Ofício Cível de São Paulo/SP. Em 04/11/2011, foi deferida liminar na Cautelar para manter a reunião realizada em 03/11/2011, em que destituiu SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI, do cargo de administrador, mas sustados os seus efeitos e vedada implantação de qualquer deliberação, inclusive registro na Junta Comercial, o que pode ser comprovado às fls. 1040/1045, onde não consta a referida alteração contratual.Em 28/10/2014, foi proferida sentença nos autos 0217841-35.2011.8.26.0100, que julgou improcedentes os pedidos e revogou a liminar acima referida. A apelação do autor, SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI, em 14/01/2015, foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, em sua totalidade, inclusive em relação à revogação da liminar deferida na Cautelar.Portanto, em 22/02/2016 (fl. 1031), até a presente data, a condição de sócio administrador de SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI está comprovada e regular. a repletem-se os extratos de andamento processual dos feitos acima referidos.2. No entanto, a fim de aferir a regularidade da representação processual, fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrato social atualizado, antes da 36ª alteração, onde conste a forma de representação da sociedade em juízo, se pelo sócio administrador, isoladamente ou em conjunto.3. A autora apresentou nova procuração à fl. 1150, em conjunto com a alteração contratual de fls. 1152/1160, outorgada a outro escritório de advocacia, por Silvana Thereza Ricardi.Ls. 1040/1045, a procuração não é válida, tendo em vista a alteração contratual de fls. 1152/1160, embora existente, teve seus efeitos suspensos. Ademais, ante o relatado no item 1 e conforme o registro na JUCESP juntado aos autos às fls. 1040/1045, a procuração não é válida, tendo em vista que o sócio administrador, até o trânsito em julgado do processo 0217841-35.2011.8.26.0100, ainda é SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI. Dessa forma, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 1141/1160, para retirada pelo advogado responsável. to de fls. 1142/1145.Certifique-se.ica a parte autora intimada para regularizar a petição de fls. 14. Fl. 1167: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição de fls. 1065/1066, que não está assinada. A petição de fls. 1074 e seguintes está assinada à fl. 1083.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018137-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 412.2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em relação aos honorários sucumbenciais. O valor pago, referente ao Ofício 20140138024 (fl. 432), está liberado, disponível para saque pelo beneficiário, diretamente na instituição financeira.3. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de honorários contratuais, tendo em vista a penhora no rosto destes autos, que atinge a totalidade do valor depositado à fl. 434, referente ao pagamento do Ofício Precatório nº 20140138023.4. Solicite a Secretaria informações ao juízo da Vara da Fazenda Pública em Barueri/SP, nos autos da execução fiscal nº 0042412-53.2011.8.26.0068, sobre se ainda persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, em relação à exequente SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME.Em caso positivo, solicite-se que informe, na mesma ocasião, os dados necessários para transferência dos valores depositados nestes autos, à sua ordem, tais como número na CDA, valor atualizado do débito, agência, sem prejuízo de outros dados que entender pertinentes.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057078-44.1992.403.6100 (92.0057078-0) - MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA

1. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União à fl. 156.2. Após, intime-se a União para que se manifeste, em 5 dias, sobre o item 3 da decisão de fl. 155.3. Em caso de concordância, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.Publicue-se. Intime-se.

0017872-52.1994.403.6100 (94.0017872-7) - NUTY ALIMENTOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X NUTY ALIMENTOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 136/137: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$177,63 (cento e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado para o mês de julho de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se. Intime-se.

0007861-17.2001.403.6100 (2001.61.00.007861-4) - ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO X MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 420/453: ante o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e de fazer pelo réu ITAU UNIBANCO S/A, manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.3. No mesmo prazo, indique a parte exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 422. 4. Fls. 455/458: fica intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para pagar à parte exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 903,32 (novecentos e três reais e trinta e dois centavos), para julho de 2017.Publicue-se.

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Fls. 1287/1288: registre-se a penhora no rosto destes autos. 2. Reconsidero o segundo item da decisão de fl. 1272, tendo em vista que os valores depositados nestes autos, em benefício da parte autora, não poderão ser levantados e deverão ser transferidos ao juízo da penhora.3. Expeça a Secretaria Ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira o valor integral depositado na conta 0265/005/86.404.663-7 (fl. 1283), para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum das Execuções Fiscais, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0058619-20.2016.403.6182, CDA 80 4 16 1330554-51, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo.4. Comunique-se ao juízo da penhora, 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, o teor da presente decisão. Informe-se, ainda, que, após a efetivação da operação acima determinada, não haverá mais valores a serem recebidos pela executada nestes autos.5. Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publicue-se. Intime-se.

0002209-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002209-3) - ELZA MENARBINI DA SILVA(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELZA MENARBINI DA SILVA X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a parte ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$36.358,47, atualizado para o mês de junho de 2017, no prazo de 15 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.Publicue-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de incompetência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIDA MARIA PEREIRA STEINER
Advogado do(a) AUTOR: HELIDA MARIA PEREIRA STEINER - RJ140086
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo nº 00275443220164025101 para que se verifique possível prevenção.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024902-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Recebo a petição id. 4150466 como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias

Cientifique-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009.

Após, intime-se o Parquet Federal para parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de efetuar a matrícula, para o 1º semestre de 2017, no curso superior de medicina da Universidade Nove de Julho – UNINOVE ou, caso o ano letivo já esteja comprometido, requer a reserva de vaga para o próximo concurso vestibular.

Alega a impetrante, em síntese, que, no ano de 2016, prestou concurso vestibular para a Universidade Nove de Julho – UNINOVE, não se classificando dentro das 240 (duzentos e quarenta) vagas previstas no edital do processo seletivo, razão pela qual declarou seu interesse na lista adicional, cuja classificação atingiu a posição 127 da lista de espera para o curso de medicina.

A impetrante defende, em síntese, que foram emitidos diversos editais pela universidade, convocando os candidatos classificados na lista adicional até a posição 118, entretanto, noticiou a desistência de mais convocados na referida lista de espera, fato que ensejaria novas convocações na referida lista de espera, o que não ocorreu.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por este Juízo.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exibição de documentos para a Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, defendendo a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Ab initio, diferentemente do que alegado pela autoridade impetrada, na segunda lauda de suas informações, não foi este Juízo, mas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quem deferiu parcialmente a liminar.

Pois bem.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetive sua matrícula, para o 1º semestre de 2017, no curso superior de medicina da Universidade Nove de Julho – UNINOVE ou, caso o ano letivo já esteja comprometido, proceda à reserva de vaga para o próximo processo seletivo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela impetrante.

Na decisão, ponderou o Juízo que o Edital que regia o processo seletivo para provimento de vagas no curso de medicina para o ano de 2017 oferecido pela Impetrada, previa, expressamente, que “os contemplados na lista adicional deverão preencher declaração de interesse de vaga nos dias 21/12/2016 das 15h às 20h e 22/12/2016 das 8h às 20h, e havendo vagas a divulgação será no dia 26/12/2016 às 10h com efetivação da matrícula, somente para aqueles que preencheram a declaração de interesse de vaga, nos dias 26/12/2016 das 10h às 20h e 27/12/2016 das 8h às 20h, ou até quando ainda houver vagas, sem prejuízo do calendário acadêmico.” (item 14, doc. Id. 684077).

Elucidou-se que, conforme o artigo 3º do EDITAL SRA/VG 15/2017-1, de 15 de fevereiro de 2017 (doc. Id. 684091), que tratou da última convocação realizada para classificados em lista de espera no curso de medicina referente ao vestibular prestado pela impetrante, persistindo a existência de vagas, nova convocação para matrícula ocorreria em 16 de fevereiro de 2017 (quinta-feira).

Como bem pontuado pela autoridade, em suas informações, e asseverado na decisão liminar, diante do disposto no art. 207 da Constituição Federal, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as matrículas e seus requisitos, e frequência mínima, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos, e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.

E esclareça-se, por oportuno, que as informações prestadas pela autoridade impetrada reforçam os argumentos expostos na decisão liminar, no sentido de que a inscrição em lista de espera configura mera expectativa de direito a uma possível convocação.

Além disso, há que se respeitar a autonomia didática-científica da Universidade, prevista no artigo 207 da CF/88, que optou pela não convocação para a matrícula após decorrido mais de dez por cento do período letivo, com vistas a não prejudicar o aluno, seja em razão da presença obrigatória ou de prejuízo no conteúdo programático.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE GRADUAÇÃO. MEDICINA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- Das informações prestadas pela agravada nos autos de origem, verifica-se que foram realizadas 09 (nove) convocações para matrícula dos candidatos aprovados no certame em questão (Edital PREG nº 82, de 28 de maio de 2014, para ingresso no segundo semestre de 2014), sendo que a última delas foi publicada no Edital PREG nº 152, de 28 de agosto de 2014 (equivalente à sétima convocação da lista de espera), com data de matrícula em 02.09.2014 (fls. 97/112), para preenchimento de 5 (cinco) vagas remanescentes do "Curso 0744 Medicina (Bacharelado)

- Campus Três Lagoas", sendo 2 (duas) delas destinadas aos candidatos que concorreram pelo sistema de ampla classificação (AC), tal qual o agravante, e outras 3 (três) destinadas aos candidatos das cotas L2, L3 e L4.

- Ilegalidade alguma há no fato de se estipular limitação temporal para a realização de matrículas, desde que se respeite tempo razoável à sua implementação. Entendimento diverso traria transtornos evidentes ao funcionamento do curso, na medida em que ferido restaria todo e qualquer cronograma traçado. É da essência, aliás, do procedimento licitatório - do qual a aprovação em vestibular e em concurso público fazem parte - a fixação de prazo máximo de caducidade, não havendo se falar em direito líquido e certo à nomeação de qualquer dos candidatos aprovados, desde que respeitada a ordem classificatória, mas sim de mera expectativa de direito.

- Ao contrário do aduzido pelo agravante, restou evidenciado nos autos a existência de inúmeros outros candidatos à sua frente, figurantes também da lista de espera para o curso de Medicina (Bacharelado) - Campus de Três Lagoas (Curso 0744), fato que evidencia não possuir direito líquido e certo à matrícula pleiteada. - No presente caso, o agravante foi classificado na 864ª (octingentésimo, sexagésimo quarto) lugar na lista de aprovados (fl. 71) para o curso de Medicina (Bacharelado) no Campus Três Lagoas, cujo Edital inicial previu um total de 6 (seis) vagas, conforme Anexo 1 do Edital Preg. 135/2014 (fl. 56).

- A aprovação fora do número de vagas existentes configura mera expectativa de direito, e não direito adquirido à matrícula no curso pretendido pelo agravante, salvo em caso de preterição, e desde que providas as vagas no prazo máximo conferido à Administração, conforme a sua conveniência e oportunidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(AI 00019778020154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015)

Há que se consignar, outrossim, que a inscrição em lista de espera, ou seja, fora do número de vagas existentes na ordem classificatória, configura mera expectativa de direito a uma possível convocação, não se tratando de hipótese de direito adquirido à impetrante em efetuar a matrícula no curso pretendido, salvo se comprovada de forma líquida e certa a existência de vaga em aberto a atingir a classificação da impetrante, o que não se configurou.

Constata-se, de forma inequívoca, que não apenas o direito líquido e certo pleiteado deixou de ser devidamente delineado, como os documentos apresentados com as informações comprovam que o comportamento da instituição de ensino não extrapolou os limites constitucionais que lhe são ínsitos.

Salutares, ainda, as ponderações exaradas na decisão que indeferiu o pleito emergencial acerca do interesse que teria a instituição na disponibilização de uma vaga em curso por ela oferecido, se fosse possível.

Por fim, verifica-se a ausência de previsão legal para a reserva de vaga no próximo processo seletivo. Ademais, deferir o pleito da impetrante configuraria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os demais candidatos do próximo processo seletivo seriam prejudicados com a ausência de uma vaga, existindo, ainda, possibilidade da própria impetrante, no período vindouro, não possuir mais interesse em frequentar este curso nesta universidade.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018. ¶

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de efetuar a matrícula, para o 1º semestre de 2017, no curso superior de medicina da Universidade Nove de Julho – UNINOVE ou, caso o ano letivo já esteja comprometido, requer a reserva de vaga para o próximo concurso vestibular.

Alega a impetrante, em síntese, que, no ano de 2016, prestou concurso vestibular para a Universidade Nove de Julho – UNINOVE, não se classificando dentro das 240 (duzentos e quarenta) vagas previstas no edital do processo seletivo, razão pela qual declarou seu interesse na lista adicional, cuja classificação atingiu a posição 127 da lista de espera para o curso de medicina.

A impetrante defende, em síntese, que foram emitidos diversos editais pela universidade, convocando os candidatos classificados na lista adicional até a posição 118, entretanto, noticiou a desistência de mais convocados na referida lista de espera, fato que ensejaria novas convocações na referida lista de espera, o que não ocorreu.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por este Juízo.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exibição de documentos pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, defendendo a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Ab initio, diferentemente do que alegado pela autoridade impetrada, na segunda lauda de suas informações, não foi este Juízo, mas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quem deferiu parcialmente a liminar.

Pois bem.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetive sua matrícula, para o 1º semestre de 2017, no curso superior de medicina da Universidade Nove de Julho – UNINOVE ou, caso o ano letivo já esteja comprometido, proceda à reserva de vaga para o próximo processo seletivo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela impetrante.

Na decisão, ponderou o Juízo que o Edital que regia o processo seletivo para provimento de vagas no curso de medicina para o ano de 2017 oferecido pela Impetrada, previa, expressamente, que “os contemplados na lista adicional deverão preencher declaração de interesse de vaga nos dias 21/12/2016 das 15h às 20h e 22/12/2016 das 8h às 20h, e havendo vagas a divulgação será no dia 26/12/2016 às 10h com efetivação da matrícula, somente para aqueles que preencheram a declaração de interesse de vaga, nos dias 26/12/2016 das 10h às 20h e 27/12/2016 das 8h às 20h, ou até quando ainda houver vagas, sem prejuízo do calendário acadêmico.” (item 14, doc. Id. 684077).

Elucidou-se que, conforme o artigo 3º do EDITAL SRA/VG 15/2017-1, de 15 de fevereiro de 2017 (doc. Id. 684091), que tratou da última convocação realizada para classificados em lista de espera no curso de medicina referente ao vestibular prestado pela impetrante, persistindo a existência de vagas, nova convocação para matrícula ocorreria em 16 de fevereiro de 2017 (quinta-feira).

Como bem pontuado pela autoridade, em suas informações, e asseverado na decisão liminar, diante do disposto no art. 207 da Constituição Federal, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as matrículas e seus requisitos, e frequência mínima, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos, e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.

Esclareça-se, por oportuno, que as informações prestadas pela autoridade impetrada reforçam os argumentos expostos na decisão liminar, no sentido de que a inscrição em lista de espera configura mera expectativa de direito a uma possível convocação.

Além disso, há que se respeitar a autonomia didática-científica da Universidade, prevista no artigo 207 da CF/88, que optou pela não convocação para a matrícula após decorrido mais de dez por cento do período letivo, com vistas a não prejudicar o aluno, seja em razão da presença obrigatória ou de prejuízo no conteúdo programático.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE GRADUAÇÃO. MEDICINA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- Das informações prestadas pela agravada nos autos de origem, verifica-se que foram realizadas 09 (nove) convocações para matrícula dos candidatos aprovados no certame em questão (Edital PREG nº 82, de 28 de maio de 2014, para ingresso no segundo semestre de 2014), sendo que a última delas foi publicada no Edital PREG nº 152, de 28 de agosto de 2014 (equivalente à sétima convocação da lista de espera), com data de matrícula em 02.09.2014 (fls. 97/112), para preenchimento de 5 (cinco) vagas remanescentes do "Curso 0744 Medicina (Bacharelado)

- Campus Três Lagoas", sendo 2 (duas) delas destinadas aos candidatos que concorreram pelo sistema de ampla classificação (AC), tal qual o agravante, e outras 3 (três) destinadas aos candidatos das cotas L2, L3 e L4.

- Ilegalidade alguma há no fato de se estipular limitação temporal para a realização de matrículas, desde que se respeite tempo razoável à sua implementação. Entendimento diverso traria transtornos evidentes ao funcionamento do curso, na medida em que ferido restaria todo e qualquer cronograma traçado. É da essência, aliás, do procedimento licitatório - do qual a aprovação em vestibular e em concurso público fazem parte - a fixação de prazo máximo de caducidade, não havendo se falar em direito líquido e certo à nomeação de qualquer dos candidatos aprovados, desde que respeitada a ordem classificatória, mas sim de mera expectativa de direito.

- Ao contrário do aduzido pelo agravante, restou evidenciado nos autos a existência de inúmeros outros candidatos à sua frente, figurantes também da lista de espera para o curso de Medicina (Bacharelado) - Campus de Três Lagoas (Curso 0744), fato que evidencia não possuir direito líquido e certo à matrícula pleiteada. - No presente caso, o agravante foi classificado na 864ª (octingentésimo, sexagésimo quarto) lugar na lista de aprovados (fl. 71) para o curso de Medicina (Bacharelado) no Campus Três Lagoas, cujo Edital inicial previu um total de 6 (seis) vagas, conforme Anexo I do Edital Preg. 135/2014 (fl. 56).

- A aprovação fora do número de vagas existentes configura mera expectativa de direito, e não direito adquirido à matrícula no curso pretendido pelo agravante, salvo em caso de preterição, e desde que providas as vagas no prazo máximo conferido à Administração, conforme a sua conveniência e oportunidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(AI 00019778020154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015)

Há que se consignar, outrossim, que a inscrição em lista de espera, ou seja, fora do número de vagas existentes na ordem classificatória, configura mera expectativa de direito a uma possível convocação, não se tratando de hipótese de direito adquirido à impetrante em efetuar a matrícula no curso pretendido, salvo se comprovada de forma líquida e certa a existência de vaga em aberto a atingir a classificação da impetrante, o que não se configurou.

Constata-se, de forma inequívoca, que não apenas o direito líquido e certo pleiteado deixou de ser devidamente delineado, como os documentos apresentados com as informações comprovam que o comportamento da instituição de ensino não extrapolou os limites constitucionais que lhe são insitos.

Salutares, ainda, as ponderações exaradas na decisão que indeferiu o pleito emergencial acerca do interesse que teria a instituição na disponibilização de uma vaga em curso por ela oferecido, se fosse possível.

Por fim, verifica-se a ausência de previsão legal para a reserva de vaga no próximo processo seletivo. Ademais, deferir o pleito da impetrante configuraria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os demais candidatos do próximo processo seletivo seriam prejudicados com a ausência de uma vaga, existindo, ainda, possibilidade da própria impetrante, no período vindouro, não possuir mais interesse em frequentar este curso nesta universidade.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018. 

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência do nome da empresa constante no contrato ID 4191238 - "Gradefiros Grades e Metais Perfurados Ltda - EPP", uma vez que a procuração ID 4070972 consta o nome da empresa como "Gradefiros Grades e Metais Perfurados Eireli" e, na autuação do presente feito, a empresa é denominada como "Gradefiros Grades e Metais Perfurados Eireli - EPP", trazendo a documentação pertinente aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARI SANTOS ANDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMARANTE BRANDAO - SP208895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Diante do teor da decisão proferida nos autos do processo TST-RR-249200-12.2008.5.02.0040, no qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal comum para o julgamento da presente demanda (fl. 17 do documento ID 4188295), tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.800,06 (quatro mil, oitocentos reais e seis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI contra ato praticado pelo Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine: i) o afastamento, no presente caso, do Memorando n. 10040/2017, utilizado para fundamentar a cobrança discutida no feito; ii) a aplicação do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007, que ratifica a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no referido Memorando, determinando que a parte impetrada faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado; iii) a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, assim como para que a autoridade impetrada deixe de proceder a quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a ativação do débito, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio fere diretamente aos princípios da legalidade, da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no REsp nº 1.133.696 – PE e da própria IN SPU n. 01/2007).

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que, por força de instrumento particular de cessão de direitos, não levado a registro, datado de 02 de dezembro de 2002, recebeu de Gerson Mitsutoshi Katakura os direitos aquisitivos do imóvel denominado apartamento n. 801, do Condomínio Master, RIP n. 6213.0107273-77, pelo preço ajustado de R\$68.136,83.

Informa que, visando à regularização total do imóvel, procedeu à lavratura de escritura pública de venda e compra do referido bem no 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, recebendo o domínio útil das vendedoras GMK Eletrônica Ltda. e Área Nova Incorporadora Ltda., ocasião em que promoveu o recolhimento do laudêmio incidente na transação, no importe de R\$825,83, obtendo, por conseguinte, a devida Certidão de Autorização para Transferência (CAT n. 002965323-12). Segundo alegado, o título transmissivo definitivo foi registrado sob o R-02, da Matrícula n. 200.631, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, em 15 de setembro de 2017.

Esclarece a impetrante, ainda, que, em 11 de outubro de 2017, complementando a regularização pretendida, protocolou pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, juntando a documentação necessária, ocasião em que a SPU/SP fez menção expressa à data da cessão feita à impetrante, em 02 de dezembro de 2002, para fins de apuração do laudêmio incidente na cessão.

Ato contínuo, procedeu-se ao lançamento de ofício do laudêmio sobre a cessão de direitos, no valor atualizado de R\$3.747,54, com data de vencimento em 04 de janeiro de 2018.

Aduz-se, todavia, que, ao efetuar a cobrança nos moldes suprarreferidos, a SPU/SP deixou de aplicar a inexigibilidade de valores, nos termos do artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2017, que regulamenta o artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 – feito de forma automática, segundo alegado – razão por que se apresentou impugnação administrativa requerendo a suspensão da cobrança. Ocorre que o requerimento foi indeferido sob alegação de que “é exigível a cobrança do laudêmio de cessão, conforme Memorando n. 10040/2017-MP” – contra o que se insurge a impetrante com o presente *mandamus*.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em "aba associados", em razão do objeto a ser discutido na presente demanda ser distinto daqueles.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Senão, vejamos.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de a Administração Pública proceder à cobrança de laudêmio em relação à cessão de direitos ocorrida em 02 de dezembro de 2002. Resta inequívoca a necessidade de debruçarmo-nos sobre a legislação relacionada à matéria, qual seja, o artigo 47 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União*”, e o artigo 20 da Instrução Normativa n. 01, de 23 de julho de 2007, razão pela qual se elencam os seguintes dispositivos, respectivamente:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. *(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

§ 2º. Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinea-se na “data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione”.

Apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 2002 (contrato particular não levado a registro), os documentos acostados ao feito permitem que se deduzisse, com segurança, que o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bem para a impetrante, em 2017 (“solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial”).

Ocorre que o parágrafo 1º elucida que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador – que, no presente caso, se deu em 2017.

Dessa forma, a Administração Pública só poderia promover a cobrança de valores relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 2012.

A tese da Administração Pública, utilizada para indeferimento do pleito em sede administrativa, no sentido de que “a data do conhecimento pela União que deve ser utilizada para efetuar a regularização da transferência em tela, bem como os lançamentos das receitas dela provenientes, é a data da publicação da referida lei” (Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007) não pode ser acolhida. É que, apesar de a referida lei ter efetuado alterações na Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, manteve incólumes as disposições constantes do supramencionado artigo 47, que trata justamente dos prazos decadencial e prescricional para cobrança, entre outros, de laudêmio sobre cessão de direitos.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, numa análise de cognição sumária, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

O *periculum in mora* apresenta-se delineado, pois o débito não adimplido pode obstaculizar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda, por ora, a cobrança dos valores de laudêmio em razão da cessão de bem imóvel realizada em 02 de dezembro de 2002, tendo em vista as determinações legais acerca da matéria.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada por SUNNY BRINQUEDOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada de urgência, a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa, oriunda do auto de infração n. 1001130021863, discutida no processo administrativo n. 26434/15.

Informa a parte autora, em sua petição inicial, que é sociedade empresária que tem por objeto a comercialização, distribuição, importação e exportação de brinquedos, utensílios domésticos, artigos de escritórios e papeleria, presentes, enfeites, artesanato, artigos esportivos, entre outros.

Informa que, em razão de atividade de fiscalização realizada pela parte ré, foi autuada por comercializar a boneca *Frozen Elsa* em suposto desacordo com a legislação vigente, razão pela qual se lavrou o auto de infração n. 1001130021863, por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c/c os artigos 1º e 11 da Portaria n. 321/2009 c/c o item 1.18.2 anexo da Portaria n. 321/2009.

Aduz a parte autora, entretanto, que o auto de infração padece de irregularidade na medida em que descreve genericamente a boneca, assim como a motivação da autuação, não elucidando de forma suficiente e ostensiva qual foi a irregularidade cometida, o que teria prejudicado a elaboração de defesa na seara administrativa. Isso porque, segundo se alega, existem centenas de bonecas *Frozen Elsa* no mercado com as características indicadas pela parte ré, sendo que a autora comercializa três diferentes modelos, com e sem acessórios, para crianças maiores de 3 anos.

Esclarece, ainda, que, antes da comercialização da referida boneca, solicitou ao IQB – Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação (OCP - Organismo de Certificação de Produtos, laboratório de análise credenciado pelo próprio INMETRO), o certificado e autorização para uso do selo de identificação da conformidade nas referidas bonecas, o qual, após os ensaios técnicos, concedeu o certificado e a devida autorização para sua comercialização.

Por fim, informa a parte autora que apresentou sua defesa no processo administrativo instaurado em razão da lavratura do auto de infração, ocasião em que procedeu à apresentação de todos os documentos que ilidiam as pretensões da parte ré, não logrando êxito, todavia, na desconstituição da penalidade, confirmada que foi com a homologação do auto de infração.

Pleiteia, assim, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa.

Com a petição inicial vieram documentos.

Certificou-se no feito que as custas foram recolhidas em 50%.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, vislumbra-se a presença concomitante dos requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência. Senão, vejamos.

Em se analisando os documentos acostados ao feito, constata-se que houve a lavratura de auto de infração n. 1001130021863, em face da autora, em 25.11.2015, em razão de fiscalização levada a efeito em 29.09.2015, ocasião em que se verificou que a pessoa jurídica “*expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente*”.

No referido auto de infração, consignou-se que a irregularidade consistia na classificação incorreta quanto à faixa etária, em relação ao produto “*BRINQUEDOS Bonecas Frozen Elsa Vestida, plástica, olhos fixos, cabelos no próprio plástico. Indicação da faixa etária NM 300-1:2002 24 meses/6 anos fabricante acima de 3 anos Marca Disney*” (ID n. 4161302 p. 02).

Registre-se, por oportuno, que, na identificação da boneca objeto de fiscalização, levada a efeito pela autarquia, não houve menção a data de fabricação, lote, código de referência e/ou código de barras, produtor e seu CNPJ.

Consta do documento, porém, a informação da existência da irregularidade “717”, descrita como “*brinquedo classificado como sendo de uma determinada faixa etária, enquadrado em nível etário diverso daquele para o qual é destinado*” o que constituiria “*infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5 da Lei 9933/99 c/c o artigo 1º e 11º da Portaria n. 321/2009 c/c item 1.18.2 anexo da Portaria n. 321/2009*”.

Ocorre que há documentos nos autos que comprovam que a autora comercializa, pelo menos, quatro modelos distintos de bonecas “Frozen” (ID n. 4161307, p. 01), e que referidos brinquedos ostentam “*certificado e autorização para uso do selo de identificação da conformidade*”, expedido pelo Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação – IQB.

Há, ainda, manifestação do referido instituto no sentido de que os brinquedos “*encontram-se em conformidade com todos os respectivos instrumentos técnico-normativos referentes à avaliação da conformidade deste produto*”.

Ademais, em relação às informações apostas no auto de infração, nos moldes realizados pelo agente responsável pela fiscalização, dessume-se, com segurança, desatendimento ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que a motivação exarada se apresentou insuficiente para uma escorreita defesa – uma vez que a parte autora comercializa brinquedos outros similares ao descrito.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE X DIREITO À AMPLA DEFESA - INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1 - A presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos não se pode sobrepor ao direito de defesa a todos constitucionalmente assegurado (CF, artigo 5, inciso LV), pelo que, como o auto de infração foi lavrado porque teria a embargante comercializado "shorts, marca E.N.R. sem indicação da composição têxtil, conforme apurado na firma ISPO S/A,...", certo é que seu direito à ampla defesa restou violado em função da descrição genérica e imprecisa do agente fiscal, à medida que não se sabe ao certo quais e quantos shorts foram encontrados em situação supostamente irregular, já que o laudo lavrado junto à firma ISPO S/A, nada dispõe a respeito, e como, mesmo ausente essa quantificação, a multa foi valorada.

2 - Em que pese a possibilidade legal de responsabilizar-se objetivamente o fabricante pelo produto com informações insuficientes (artigos 12, caput, e 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90), a atuação da empresa é insubsistente, por não fornecer os elementos necessários à sua adequada defesa ante a ausência de identificação precisa e quantificação das mercadorias supostamente defeituosas.

3 - A hipótese concreta demandaria ainda que a empresa pudesse produzir nos autos a prova que entendia hábil à demonstração de que expôs ao mercado produtos em perfeita condições técnicas, o que, in casu, não foi permitido à embargante, não obstante o seu requerimento nesse sentido (TRF 4ª REGIÃO, AC n. 200004011478548/SC, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/10/2001, DJ 30/01/2002, TAÍS SCHILLING FERAZ).

4 - Apelação provida.

(AC 05162058219954036182, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 117 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a permanência de débitos em aberto causa inúmeros percalços ao empresário, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, constata-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à parte autora, no importe de R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), em razão do auto de infração n. 1001130021863, que originou o processo administrativo n. 26434/15.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005552-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: RESIDENCIAL LA CORUNA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540

S E N T E N Ç A

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, opôs os presentes embargos à execução em face do RESIDENCIAL LA CORUNA, objetivando provimento judicial que reconheça a extinção da execução de título extrajudicial nº 5001258-12.2016.4.03.6100 ou, subsidiariamente, a redução do valor cobrado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, com suspensão do curso da execução.

Embora intimado, o embargado não apresentou impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Os presentes embargos comportam imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se que se procedeu à extinção da execução de título extrajudicial nº 5001258-12.2016.4.03.6100, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir.

Por conseguinte, a carência superveniente impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que o embargado não apresentou impugnação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de maio de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da certidão de trânsito em julgado exarada nos autos, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do CPC.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027796-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEGUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEGUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apurado com a inclusão ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, assim como seja concedida tutela de evidência, para que seja assegurado à impetrante o direito de iniciar a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos, a partir da propositura do presente feito.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Após, certificou-se o recolhimento das custas processuais no importe de 0,5% sobre o valor da causa.

Determinou-se a regularização da inicial, ao que sobreveio manifestação doc. id 4178404.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição doc. id 4178404 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal, que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: **compensação de tributos**, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória n. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei n. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória n. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei n. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

Num primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória n. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei n. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória n. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei n. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória n. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei n. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que optou o legislador pela referência à receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando esse entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Em relação ao pedido de tutela de evidência, por amor ao debate, mister algumas ponderações.

Como é cediço, o mandado de segurança possui regramento específico na Lei n. 12.016/2009, em cujo bojo se constata a possibilidade, pelo magistrado, de concessão de medida emergencial, em se verificando o preenchimento de certos requisitos (explicitados alhures). Há, inclusive, insista-se, observação no sentido de que certos objetos não poderão ser deferidos emergencialmente, destacando-se, entre eles, a compensação de créditos tributários.

Constata-se, nesse diapasão, que o pedido de tutela de evidência não coaduna com a disciplina do mandado de segurança: a uma, porque existe disciplina emergencial específica no instrumento normativo (medida liminar); e, a duas, porque não há permissivo legal para a aplicação subsidiária do diploma processualista civil (diferentemente de outros instrumentos normativos que permitem a aplicação subsidiária do CPC, o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 possui disposição explícita no sentido de que "*aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil*" - correspondentes aos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil de 2015).

Em se analisando as hipóteses em que se veda a concessão de liminar, é possível deduzir, com segurança, que envolvem questões de direito cuja liquidez e certeza não podem ser aferidas na estreita via do mandado de segurança.

No presente caso, por exemplo, a impetrante, requerendo o deferimento de medida emergencial para fins de compensação de crédito tributário, não apenas pretende o afastamento de dispositivo legal no sentido de que "*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*" (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), como olvida o procedimento complexo que envolve o instituto da compensação.

Não se trata apenas de confrontar a existência de crédito (o que, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, já sedimentou o Pretório Excelso), com a de débito em relação ao fisco (identificação de tributos, alíquotas, bases de cálculo, atualização monetária, juros, valores etc.), mas, ainda, a obediência a regramentos determinados ensejadores da compensação (lei específica que indicará quais tributos poderão ser compensados, em que momento e de que forma).

Não se desconhece tese jurídica que vem sendo utilizada no sentido de que não há que se falar em aguardar o "*trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*", tendo em vista o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal – o que afastaria o artigo 170-A do CTN (como pontua a impetrante).

Todavia, como relatado, a questão não envolve "apenas" o encontro de contas, mas a verificação de elementos outros que tornam o procedimento da compensação complexo o bastante para a própria lei regente do mandado de segurança excluí-lo literalmente do deferimento judicial liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO apenas** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo, bem como para que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva da cobrança, como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou em outros cadastros de restrições fiscais acerca das referidas exações.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005049-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros – FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título: quinze primeiros dias de afastamento por doença/acidente; auxílio-creche; salário-maternidade; férias e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional; bem como adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência. Requereu, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos, devidamente atualizados pela taxa SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento parcial da liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade quanto às contribuições a terceiros. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas descritas na inicial, bem como que eventual compensação deverá ser realizada com tributos da mesma espécie e observada a prescrição quinquenal.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros – FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: *quinze primeiros dias de afastamento por doença/acidente; auxílio-creche; salário-maternidade; férias e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional; bem como adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência.*

A preliminar aventada pela autoridade impetrada não merece acolhimento, na medida em que, após a edição da Lei nº 11.457, de 2017, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De outra parte, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão da verba denominada auxílio-creche da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, por expressa determinação legal, tal verba não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea “t”, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; *(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”*

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A impetrante não logrou comprovar que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária com a inclusão da referida verba na base de cálculo.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão do auxílio-creche, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta verba específica.

Quanto às demais verbas postuladas pela impetrante, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei nº 2.613, de 1955.

De outra parte, as contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

A impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

Aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Todavia, embora este Juízo reconheça a não incidência da contribuição social patronal sobre o aviso prévio indenizado, não se pode dizer o mesmo em relação a sua projeção no décimo-terceiro salário indenizado, porquanto há que se analisar a natureza desta verba específica.

Nessa toada, prevê expressamente o § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que "O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal**, nos seguintes termos: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Assim, incide a contribuição social patronal sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Agravo Legal na Apelação Cível nº 333.077, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido."

(AMS – 333.077; Segunda Turma; decisão 06/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2013)

Férias e respectivo terço constitucional

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945, sob o regime dos recursos repetitivos, modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). **Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.**

(EERESP 1.322.945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Há que se esclarecer que a ementa do Recurso Especial nº 1.322.945, reproduzida pela autora em sua inicial, foi modificada em razão do acolhimento dos embargos de declaração nos embargos de declaração, consoante acima exposto.

Por outro lado, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento."

(2ª Turma – Al-AgR nº 603.537 – Relator Min. Eros Grau – j, em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92 – destacamos)

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo das contribuições em questão.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

Salário-maternidade

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.

O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

Igual previsão está disposta na alínea "a" do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

"§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo quanto ao terço constitucional de férias, o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o salário-maternidade, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Consigno, por oportuno, que o entendimento inicialmente exarado no Recurso Especial nº 1.322.945, quanto ao salário-maternidade, cuja ementa foi transcrita pela autora, foi modificado em razão do acolhimento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para adequá-lo ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957.

Adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência

O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI^[1] do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários.

Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º ^[2] da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.

O adicional de transferência é devido ao empregado que for transferido provisoriamente para outro local, desde que importe em mudança de sua residência, no percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário, consoante prevê o artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Considerando que se trata de pagamento suplementar do salário, sobre ele deve recair a exação.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1666328/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

O mesmo entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Preliminarmente, não deve ser conhecida em parte a apelação da parte autora, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-alimentação, multa rescisória do contrato de trabalho, multa do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, abono único decorrente de convenção coletiva de trabalho, vale-transporte, diárias de viagem, participação nos lucros e resultados, reembolso de despesas, auxílio-creche, auxílio-educação e multa de 40% do FGTS, uma vez que tais verbas não foram objeto de fundamentação específica na exordial, sendo defeso inovar em sede recursal.

II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

V. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), férias indenizadas e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. As verbas pagas a título de férias gozadas, 13º salário, adicional de transferência e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. Apelação da parte autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 00156002120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial desprovidos.

(MAS 00193396520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Restituição/Compensação

Reconhecida a não inclusão das verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem assim do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias, há que se reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(RESP 200900188256, Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.
2. Agravo regimental não provido.
(AGARESP 201303557805, Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).
2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.
3. Agravo interno não provido.
(AGARESP 201600130357, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.)

III – Dispositivo

Posto isso, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto ao *auxílio-creche*.

Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros – FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com contribuições da mesma espécie. A atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

III Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO PUGA E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO PUGA E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a Digna Autoridade impetrada se abstenha de inserir valores atinentes a ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, afastando-se as disposições em contrárias previstas pela Lei nº 12.973/14; e que lhe seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao crédito decorrente dos recolhimentos/retenções indevidos realizados, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela Selic (ou qualquer índice que venha substituí-la), para fins de utilização (inclusive restituição/compensação) na esfera administrativa, nos termos da legislação de regência.

Informa a impetrante que tem como objeto social a prestação de serviços na área de engenharia consultiva, elaboração de projetos e orçamentos, na área de engenharia civil, e que, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos termos da legislação.

Esclarece que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas exações, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte. Dessa forma, assevera padecer de inconstitucionalidade a sua inclusão na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Recebida a petição de regularização como emenda à inicial, determinou-se fosse oficiada a autoridade impetrada, para que prestasse as suas informações, para que então os autos voltassem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Foram apresentadas as informações, pela autoridade impetrada, em cujo bojo se requereu a denegação da segurança, sob argumento de que ausente qualquer irregularidade em relação à inclusão de valores a título de ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

A União requereu seu ingresso no feito, ocasião em que apresentou embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Sobreveio decisão deferindo o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, assim como rejeitando os embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente o pleito emergencial, a parte impetrante e a impetrada notificaram no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela digna Autoridade impetrada deve ser afastada. Senão, vejamos.

Consigne-se, inicialmente, que não se desconhece o fato de que, para incremento e aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Administração Pública, em prol da eficiência, há a estruturação de órgãos diversificados, com específicas autoridades para dirimir as questões suscitadas pelos contribuintes.

Por outro lado, resta igualmente cediço que a constante reestruturação dos referidos órgãos na Receita Federal dificulta e, por vezes, impossibilita a identificação, pelo contribuinte, da autoridade responsável pela análise de uma determinada matéria.

Dessa forma, e tendo em vista que a digna Autoridade impetrada prestou informações bastantes para elucidação da questão (teoria da encampação), é medida de rigor afastar a preliminar suscitada.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AUTORIDADE APONTADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. PROTEÇÃO A EFETIVIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, SOBRETUDO DIANTE DA COMPLEXA ESTRUTURA FUNCIONAL GERALMENTE OBSERVADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJÚZO, POIS A QUESTÃO É EMINENTEMENTE DE DIREITO E A AUTORIDADE COATORA TEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAR AS DEVIDAS INFORMAÇÕES E EVENTUALMENTE DEFENDER O ATO IMPUGNADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, ANULANDO A SENTENÇA.

1. Após a indicação pelo impetrante da autoridade fiscal responsável pela DELEX-SP como autoridade coatora, a segurança foi denegada por ilegitimidade passiva, por circunscrever-se aquele órgão aos tributos devidos em zonas aduaneiras secundárias, enquanto as importações da impetrante são efetuadas no Aeroporto de Guarulhos e no Porto de Santos.

2. A partir da Portaria RFB 2.466/10, observa-se que a DELEX-SP tem por atribuições: a fiscalização aduaneira de zona secundária (os "portos secos"), e a fiscalização tributária de contribuintes domiciliados na cidade de São Paulo com CNAE entre 01 a 33. Porém, não se olvida do fato de a autoridade inicialmente apontada como coatora, integrante dos quadros da Receita Federal em São Paulo, ter apontado a DELEX como órgão competente para analisar a causa, em virtude do domicílio tributário da impetrante.

3. Diante das circunstâncias apresentadas, decidir pela extinção da causa por ilegitimidade passiva quando a própria Administração Fazendária incorre em erro ao identificar o órgão competente - detendo as informações necessárias para verificar que as importações não eram desembaraçadas em zona secundária - seria desproporcionalmente desproporcional, impondo à impetrante o ônus de precizar a autoridade coatora quando o próprio agente fiscal não conseguiu fazê-lo.

4. Ademais, há de se reconhecer que quem sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade muitas vezes tem dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, sobretudo diante da constante reestruturação interna sofrida pela Receita Federal. Tal circunstância não pode impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, sob pena de não garantir ao instituto processual a celeridade necessária para a proteção daquele direito.

5. Não se quer com isso desprestigiar o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/09. A norma visa posicionar no polo passivo da ação mandamental a pessoa que tenha relação direta com a violação a direito líquido e certo, seja por tê-la praticado ou por ter ordenado a sua ordem, permitindo uma prestação de informações muito mais acurada com relação aos fatos então narrados na inicial. Tanto é assim que a competência da jurisdição é delimitada pela sede funcional da autoridade coatora, independentemente do ato perpetrado ou da matéria em objeto, aproximando também o juízo das circunstâncias fáticas da causa. Precedentes.

6. Nada obstante, a presente ação permite relativizar a norma legal para assegurar a efetividade do remédio constitucional, pois tem por objeto matéria eminentemente de direito - o custo de capatazia como base de cálculo do imposto de importação -, matéria que dispensa qualquer exame fático por parte da autoridade impetrada, em nada afetando a resposta à demanda.

(AMS 50001032920164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

1. Exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

2. Exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Em relação ao pedido posto nos autos, no sentido de exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, insta consignar que difere da questão julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, uma vez que os tributos em questão (IRPJ e CSLL) possuem base de cálculo distinta da do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

Por outro lado, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.

2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n.º 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS.

3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1448693/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Seguindo essa orientação, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.

3. Apelação desprovida.

(AMS 00053159020094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, *DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA*, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9981

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004478-06.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X CHAFIK KANHOUCHE(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EMERSON FAVERO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X LILIAN MANTZIOROS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN)

Fls. 1396/1404: Tendo em vista os termos do v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Marli Ferreira, intime-se o requerido Emerson Fávero para que proceda ao depósito em juízo do valor requerido ou indique bens, para fins de substituir a constrição impugnada por meio do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

MONITORIA

0005758-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE RANGEL DE CARVALHO(SP306181 - DOUGLAS CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ RANGEL DE CARVALHO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n. 00405516000015629, no valor de R\$33.276,72 (trinta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Citado, o requerido deixou de se manifestar, razão pela qual o mandado inicial de citação foi convertido em título executivo (fl. 30).As partes celebraram acordo, nos termos do documento de fls. 47/50.Após, a exequente noticiou o não cumprimento da avença, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 56).A exequente requereu a realização de penhora on line, o que foi indeferido.Determinou-se a intimação do executado para pagamento do débito objeto da lide, ocasião em que se atestou ter decorrido o prazo legal para a apresentação dos embargos monitorios (fl. 91).O executado manifestou-se às fls. 103/104, informando ter cumprido a avença anteriormente entabulada.Intimada, a exequente requereu a extinção do feito. É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoO Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).III. DispositivoAnte o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007003-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA FONSECA REZENDE

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de ANA PAULA FONSECA REZENDE, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n. 00324316000041351, no valor de R\$21.014,92 (vinte e um mil, catorze reais e noventa e dois centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28.As tentativas para citação da requerida restaram infrutíferas.A Caixa Econômica Federal noticiou no feito composição entre as partes, requerendo a extinção do feito (fl. 99).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente (fl. 99), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008443-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO BIZARI(SP047259 - PAULO LUIS CAPELOTTO)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO BIZARI, objetivando a satisfacao do credito oriundo de contrato particular de credito para financiamento de aquisicao de material de construo - CONSTRUCARD n. 00122116000040295, no valor de R\$17.388,93 (dezesete mil, trezentos e oitenta e tres centavos).Com a peticao inicial vieram os documentos de fs. 06/32.Inicialmente, o feito foi distribuido para a 15ª Vara Federal Civel, ocaao em que se determinou a citacao do requerido.Citado, o requerido deixou de se manifestar, razao pela qual o mandado inicial de citacao foi convertido em titulo executivo (fl. 65).Determinou-se o bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do Sistema Bacenjud - diligencia que restou parcialmente frutifera (fs. 90/91).O executado noticiou nos autos a renegociao da divida, razao pela qual requereu o levantamento da construo - o que foi deferido (fl. 97).Após, a exequente requereu a extincao do feito, em razao do cumprimento da obrigacao.E o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoO Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).III. DispositivoAnte o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fl. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002289-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RTD BRASIL INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA X LUANA FURTADO SALVI X MATHEUS FURTADO SALVI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RTD BRASIL INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA., LUANA FURTADO SALVI e MATHEUS FURTADO SALVI ADRIANO SADAQ AMANO, objetivando a satisfacao do credito oriundo de contrato particular de consolidacao, confessao, renegociao de divida e outras obrigacoes, no valor de R\$162.240,27.Citados, os requeridos nao procederam ao pagamento do debito, tampouco apresentaram embargos, razao pela qual se converteu o mandado inicial de citacao em executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Em manifestacao, os requeridos informaram a quitacao do contrato objeto da lide (fl. 61), o que foi ratificado pela Caixa Economica Federal, que requereu a extincao do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoO Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).III. DispositivoAnte o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fl. 75), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003294-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA - ME

S E N T E N Ç A I - Relatório A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de BS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito oriundo do contrato de prestação de serviços n. 9912247613, no valor de R\$39.536,83 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado para 31/12/2015. Com a inicial vieram os documentos de fs. 07/13. Deferidas as prerrogativas processuais à parte autora, determinou-se a citação da parte ré, para que efetuasse o pagamento da quantia discutida no feito (fl. 28). Certificou-se à fl. 33 que se deixou de proceder à citação da requerida, razão pela qual se determinou que a parte autora se manifestasse acerca da certidão negativa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 36). Certificou-se a ausência de manifestação da parte autora à fl. 36-verso. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial, porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo. Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRINGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fs. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelação quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvidou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014).III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010502-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JERONIMO FERNANDES SOUSA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de JERÔNIMO FERNANDES SOUSA, objetivando a satisfacao do credito oriundo de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesao a produtos e servicos - pessoa fisica, no valor de R\$73.065,68 (setenta e tres mil, sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).Com a inicial vieram os documentos de fs. 05/88.Determinada a citacao da parte ré, certificou-se à fl. 102 ter restado infrutifera a diligencia, razao por que se determinou à requerente que se manifestasse.A requerente noticiou no feito que as partes renegociaram a divida, requerendo a extincao do processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 108).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente (fl. 108), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Consigne-se, por oportuno, que o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, resta inviabilizado, pois não se está a tratar de procedimento executivo.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-92.2014.403.6100 - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório-Trata-se de ação anulatória de débito ajuzada por LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGÍSTICA E DESPACHO LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com o fim de que se cancele definitivamente a inscrição n. 80.6.13.018199-42, que é objeto do processo administrativo fiscal de n. 50775.001498/2012-87. Narra a autora, em sua petição inicial, que, em 05 de março de 2012, foi notificada pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DFMM, em Fortaleza, para efetuar o recolhimento de importância referente ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM, no valor de R\$965,29 (que, atualizado, atinge a cifra de R\$1.620,18), correspondente a fato gerador ocorrido em 15 de dezembro de 2007. Informa, ainda, que seu objetivo social é operar como transitária internacional de cargas, inclusive na modalidade NVOCC, que nada mais é do que o designado armador sem navio, que angaria junto aos interessados cargas a serem transportadas por qualquer armador possuidor de navio, o qual emite os seus conhecimentos de transporte (Bills Masters) tendo como embarcador o armador sem navio e consignatário o agente desconsolidador deste no porto de descarga, emitindo o armador sem navio, por sua vez, os seus próprios conhecimentos de transporte consignados ao importador seu cliente (Bills Filhotes). De acordo com a parte autora, o tributo tem como contribuinte responsável e consignatário da carga constante do conhecimento de embarque. Ressalta-se que, na sistemática do Decreto-lei n. 2.404/1987, já adotada pelos Decretos-lei n. 1.142/1970 e 1.801/1980, o transportador marítimo ou o seu agente tinha o dever de cobrar do consignatário - importador das cargas transportadas o valor referente ao AFRMM e recolhê-lo, após sua retenção. Destaca a autora, no entanto, que o real contribuinte abarcado pelo conhecimento de transporte marítimo não procedeu ao pagamento do frete devido e das taxas para liberação das respectivas mercadorias, inclusive do AFRMM. Com a inicial vieram documentos de fs. 11/38. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 42/42-verso). A autora manifestou-se às fs. 50/52, esclarecendo que, não obstante a tutela concedida, surpreendeu-se com a manutenção do protesto efetuado pela União (...) e a consequente manutenção da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, às fs. 62/63, esclarecendo que, nos documentos constantes dos autos, consta de forma indubitável o ora Autor e seu CNPJ como consignatário do transporte. Assim, por determinação legal, é o contribuinte do AFRMM, sendo o proprietário da carga solidariamente responsável. Réplica às fs. 67/71. A autora acostou ao feito os documentos de fs. 75/78. Intimada a se manifestar, a requerida acostou aos autos os documentos de fs. 100/105-verso. É o essencial do relato. DECIDO. II. Fundamentação. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Insurge-se a autora, com a presente ação, em face do ato administrativo que lhe atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, eis que atua como armador sem navio, não sendo, portanto, contribuinte responsável pelo pagamento da exação. Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova. O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade. É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando na segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico. A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruir a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinas que se apresentam contrárias a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado. Pois bem. No presente caso, a União defende o seu direito à cobrança da exação (e manutenção do débito de fl. 29), apontando a responsabilidade da autora. Segundo alegado, em nada socorre a interessada o fato de não ser proprietária ou a importadora da carga transportada, uma vez que a sua indicação como consignatária no conhecimento de embarque mencionado alheios, conforme informação contida no CE-Mercante às fs. 27/28 dos autos é suficiente para caracterizá-la como contribuinte do AFRMM, de acordo com o art. 10, caput, da Lei n. 10.893/04 (fl. 101-verso). Segundo advoga, é a interessada quem deve pagar o AFRMM, tendo em vista a sua condição de contribuinte do tributo, estabelecida com base nas informações oficialmente transmitidas às autoridades competentes (fl. 105-verso). Passemos à análise do normatizado na Lei n. 10.893/2004, especificamente, em seu artigo 10, que assim estabelece: Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. O dispositivo legal supra, no caput, traz a inequívoca informação de que o contribuinte do tributo é o consignatário constante do conhecimento de embarque. Em seu parágrafo 1º, por sua vez, esclarece que o proprietário da carga é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o entendimento da própria requerida, que, em manifestação, elucidou, mais de uma vez, que o contribuinte do AFRMM é aquele que, no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme art. 4º da mesma lei, constava no conhecimento de embarque como consignatário (fl. 104-verso). De acordo com o documento de fl. 25, concretamente ao ofício de cobrança n. 041200006322, datado de 05 de março de 2012, solicitou-se à autora providências para que fosse feito o recolhimento da importância de R\$965,29, acrescida dos encargos financeiros previstos na legislação em vigor, referente ao AFRMM, correspondente ao conhecimento de embarque SUDUA7HAMSAL185X, cuja data de operação foi 15/12/2007. Referidas informações encontram-se inseridas na Consulta Situação do Conhecimento, datada de 03 de setembro de 2012, que, no item Dados Gerais do Conhecimento, dispôs acerca do conhecimento de embarque suprarreferido, emitido em 13/11/2007, indicando a autora como consignatária de carga importada, pesando 7.720,00 Kg, originária de Deham-Hamburg, Aliás, a requerida assevera ser referido documento suficiente para a comprovação de que a autora, consignatária apontada no documento, é responsável pelo recolhimento do débito discutido na presente ação (trata-se da declaração eletrônica das informações constantes do conhecimento de embarque n. SUDUA7HAMSAL185X, no qual a interessada consta como consignatária da mercadoria - fl. 103). Segundo alega a requerida, embora a interessada não tenha apresentado cópia do referido conhecimento e nem fornecido detalhes dessa fase da operação em análise, é possível concluir, com base nas informações contidas nos autos e a partir da análise da legislação já citada, que se trata de conhecimento de carga genérico ou master, eis que o consignatário - no caso, a interessada - é um desconsolidador (fl. 103). Por sua vez, o documento de fs. 75/76, correspondente ao conhecimento de embarque n. SUDUA7HAMSAL185X, datado de 13/11/2007, trata de mercadoria pesando 7.720kg, transportada pelo navio Aliança Mauá, proveniente de Hamburgo, com destino a Pecém, no Ceará - informações essas que coincidem com as informações constantes do documento de fl. 27. Ocorre que, em relação ao consignatário (consignee), apontou-se Wobben WindPower Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica com domicílio no Ceará (o que se revela factível, tendo em vista que a desconsolidação das mercadorias se deu no referido Estado), não havendo menção à autora. Em verdade, no documento, há menção da autora no cargo inferior direito, no item assinado por, em que figuram, na seguinte ordem, como agentes do transportador, Leadway Container Line LTD, Birkart Globistic GmbH & Co, Logistik & Service KG, Air & Ocean (a autora), Rungedamm 45 e DE-21035 Hamburg. Ora, se a tese de defesa da requerida se apoia em norma legal no sentido de que o contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque, e se, no conhecimento de embarque objeto da lide (fs. 75/76), resta consignado ser terceiro estranho à lide o consignatário (que, aliás - ratifique-se - possui domicílio no Estado em que se deu o desembarque das mercadorias), resta incompreensível o acionamento da autora, principalmente em se considerando que as informações constantes dos documentos de fs. 25 e 27 (mesmo que fornecidas eletronicamente por alguém) não condizem com as existentes no conhecimento de embarque original. Em manifestação, a requerida aduz que, quanto aos documentos juntados às fs. 75/76 (e respectivas traduções de fs. 77/78), cuja autenticidade sequer pode ser atestada, cumpre destacar que a interessada não forneceu nenhum esclarecimento adicional e nem comprovou o suposto vínculo entre eles e as informações registradas no CE-Mercantes (fs. 27/28) (fl. 104-verso). A autenticidade dos documentos de fs. 75/76 não apenas resta incontroversa (era ônus da requerida a comprovação de sua falsidade e/ou adulteração), como suplanta o teor da situação do conhecimento de fl. 27, que, conforme alegado, foi alimentado eletronicamente. E, diferentemente do alegado pela ré, no sentido de que o único documento fidedigno apresentado é o que embasou a cobrança do AFRMM em primeiro lugar (doc. de fs. 27/28), esclareço, mais uma vez, que o documento produzido em 2012 (05 anos após o fato gerador), por meio de alimentação eletrônica, se fragiliza diante do conhecimento de embarque apresentado nos autos. Insista-se: o documento de fs. 75/76, devidamente traduzido às fs. 77/78, não apenas contém em seu bojo algumas das informações supostamente utilizadas para alimentação eletrônica do banco de dados da requerida (fl. 27), como outras que corroboram as alegações da autora no que tange a sua não responsabilidade pelo recolhimento do AFRMM. Destarte, a procedência do feito, com a consequente desconstituição da inscrição n. 80.6.13.018199-42, objeto do processo administrativo fiscal n. 50775.001498/2012-87, é medida que se impõe. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incofêneas até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, regra essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHEÇA-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, regra essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO). III. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar que a ré proceda ao cancelamento definitivo da inscrição n. 80.6.13.018199-42, em nome da autora, objeto do processo administrativo fiscal n. 50775.001498/2012-87, como também do registro do referido débito no CADIN. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Com o trânsito em julgado, excepe-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em nome da autora. Havendo recurso(s) voluntário(s), intimem(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000529-08.2015.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL/SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

SENTENÇA. Relatório-Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MEMPHIS S/A INDUSTRIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o auto de infração n. 2655945 e a multa aplicada, conforme formalizado no processo administrativo n. 1339/14. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração n. 2655945, oriundo do processo administrativo n. 1339/14, que culminou com a imposição de multa no valor de R\$3.564,00, uma vez que é uma empresa plenamente ciosa no cumprimento de suas obrigações regulatórias, em especial as metrológicas (fl. 03). Aduz que houve a apresentação de defesa na via administrativa (fs. 31/37), cujo provimento foi negado (fl. 29), sem qualquer fundamentação quanto ao seu indeferimento (fl. 04). Dessa forma, pugna pela desconstituição do auto de infração, e, por conseguinte, da penalidade aplicada, uma vez que o procedimento estava evadido de irregularidades. A petição inicial foi instruída com documentos (fs. 23/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fs. 51/52. A parte autora requereu a juntada de comprovante de depósito do valor relativo à multa (fs. 61/62). O INMETRO manifestou-se, informando ser suficiente o depósito realizado pela parte autora (fs. 79/80). Citado, o IPEM/MT apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, incompetência do foro, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade de parte, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que o auto de infração lavrado não padeceu de qualquer irregularidade capaz de desconstituí-lo (fs. 85/169). Citado, o INMETRO apresentou sua contestação, com documentos, requerendo a improcedência da ação, uma vez que, segundo alega, houve o devido processo de fiscalização, assim como se declinou a devida motivação das decisões administrativas que culminaram com a aplicação da

penalidade pecuniária discutida no presente feito (fls. 170/262). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, requereu a parte autora a produção de prova pericial - o que foi indeferido (fl. 291). Réplica às fls. 273/277 e 278/286.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoEm sua contestação, o Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso - IPÊM/MT alega, preliminarmente, além da tempestividade de sua apresentação, a incompetência do foro, a incompetência da Justiça Federal e da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Pois bem: passamos à análise dessas preliminares. Alega o IPÊM/MT que na condição de autarquia estadual, não está sujeito ao crivo da Justiça Federal e sim o INMETRO, por ele ser uma autarquia federal. Ora, como já explanado pelo requerido, não obstante ostentar natureza jurídica de autarquia estadual, fato é que a presença do INMETRO no polo passivo atrai a competência da Justiça Federal para deslinde do feito - o que afasta a apontada alegação de incompetência. Por sua vez, em relação ao foro, a questão foi cabalmente dirimida pela parte autora, em sua réplica, ao consignar que as demandas ajuizadas em face de autarquias federais, com relação à sua competência territorial, devem seguir o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Segundo demonstrado, o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu pela extensão dessa norma às autarquias federais. Por fim, igualmente deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva do IPÊM/MT, uma vez que foi o agente responsável pela fiscalização e atuação da parte autora, atividades estas que foram legalmente delegadas pelo INMETRO, conforme disciplinado no 2º do artigo 4º da Lei n. 9.933/99. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controversia na regularidade ou não de atividade administrativa fiscalizatória levada a efeito pelo IPÊM/MT, que culminou com a lavratura de auto de infração e com a aplicação de multa no importe de R\$3.564,00. Vejamos. Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova. O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade. É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico. A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinares que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado. Vejamos. Em sua petição inicial, a autora esclarece que foi surpreendida com o auto de infração n. 2655945 (processo adm. N. 1339/14) com imposição de multa, no valor de R\$3.564,00 (...). Esclarece, ainda, que a decisão administrativa é singular, simples, econômica, acanhada e não elucidativa, impedindo o conhecimento dos fundamentos e razões da decisão, ferindo de morte o princípio da motivação do ato administrativo. Por outro lado, a própria autora reconhece que o produto que comercializa, e que foi objeto de verificação pelo órgão fiscalizador, de fato, apresentava alteração quantitativa, porém, em razão de fatores externos de caso fortuito e força maior, que independem da vontade (...). No caso, esclarece que a exceção vem justificada pelo reconhecido clima diferenciado da região de Mato Grosso, notadamente pelas suas elevadas temperaturas conjugadas com a unidade relativa do ar. Ora, a própria autora apresenta elementos que corroboram a atuação do órgão fiscalizador, e que deram ensejo ao auto de infração acostado aos autos (fls. 39/40). No referido documento, consignou-se que a atuação foi ensejada pela reprovação do produto sabonete champagne, marca Alma de Flores, conteúdo nominal 130g, em exame pericial quantitativo, no critério da média conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos - o que constituiria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 e o subitem 8.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 126/1999 (fl. 138). Dispõem os mencionados dispositivos legais da Lei n. 9933/1999, in verbis: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Após a realização de exame quantitativo, nos termos da regulamentação técnica (fl. 123), a autarquia constatou a diferença de peso (o que, ratifique-se, foi confirmado pela parte autora), razão pela qual lavrou o auto de infração que se pretende desconstruir. A alegação de que haveria um vício na decisão administrativa, que teria impedido o conhecimento de suas razões, ferindo de morte o princípio da motivação do ato administrativo não se sustenta. É que, em se analisando o processo administrativo n. 1339/14, apresentado pela parte ré, com sua contestação, é possível constatar que, antes da atividade fiscalizatória, houve comunicação da perícia à autora (fl. 142), que, inclusive, indicou preposto para acompanhar os exames periciais no dia 21 de fevereiro de 2014, às 11:10h (fl. 145). Dessa forma, a constatação da diferença de peso efetivou-se com a presença da autora, que, no entanto, deixou de apresentar defesa no prazo legal (fl. 149). E ainda que tivesse respeitado o prazo legal e apresentado sua defesa, resta comprovada (pois confessado pela parte autora) a diferença de peso que ensejou a lavratura do auto de infração. O documento de fls. 160/161, por sua vez, comprova que a autora manejou recurso administrativo contra a decisão que aplicou a penalidade pecuniária, sem, contudo, carrear aos autos qualquer argumento satisfatório que pudesse isentá-la do ilícito a que fora penalizada. Em relação ao procedimento administrativo, os documentos apresentados permitem que se conclua, com segurança, que foi facultada à parte autora a apresentação de defesa, não tendo havido, nesse diapasão, qualquer cerceamento passível de reprimenda judicial. Desta forma, não havendo elementos capazes de desconstruir o auto de infração impugnado, incluíme resta a aplicação de penalidade. Acerca da aplicação de multa no valor inicial de R\$3.564,00, todavia, há que se proceder à análise dos dispositivos legais que tratam da matéria (Lei n. 9.933/99), in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. So Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Do cotejo dos requisitos estabelecidos legalmente para aplicação da penalidade pecuniária, tem-se que o valor a ser exigido do infrator pode variar de R\$100,00 (cem reais) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e para a gradação da pena serão considerados a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a sua condição econômica, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração. No presente caso, tem-se que a autora foi multada em razão da diferença de peso em sabonetes produzidos pela autora. Acerca da gravidade da infração e do prejuízo causado ao consumidor, é fato que o adquirente tem o direito de usufruir de produto fabricado dentro das normas técnicas exigidas pela lei. Por outro lado, em relação à vantagem auferida pelo infrator e à repercussão social da infração, não se vislumbro delineadas satisfatoriamente. É cediço que a escolha da penalidade a ser aplicada ao infrator, dentre as constantes da lei (artigo 8º), se circunscreve ao poder discricionário da autarquia. Todavia, uma vez que se aplique a multa, há que se respeitarem os critérios de sua delimitação estabelecidos no artigo 9º, sendo que a decisão administrativa deve explicitar os critérios adotados. Não o fazendo, caberá revisão judicial por ausência de motivação do ato administrativo vinculado. No presente feito, a decisão administrativa que aplicou a penalidade de multa à autora deixou de indicar, objetivamente, os critérios que foram utilizados para dimensionamento do valor da multa aplicada. Há que se destacar, por oportuno, que a análise desses critérios se faz necessária, inclusive, para o aumento do valor a título de multa. Isso porque, ao envolver relação de consumo, deve-se aferir o interesse público que subjaz à própria atividade fiscalizatória. No presente caso, determinou-se a aplicação de multa no importe de R\$3.564,00 sem qualquer justificativa, ou a escoreta de delimitação de critérios, o que enseja sua desconstrução. Dessa forma, é de rigor, portanto, a aplicação de multa em seu patamar mínimo, qual seja, R\$100,00 (cem reais). Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00016290620114058000, da Relatoria do Eminente Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, cuja ementa segue in verbis: ADMINISTRATIVO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, que em sede de ação ordinária em que se objetiva a anulação do auto de infração ou, ao menos, a redução da penalidade ao mínimo previsto, julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo a multa aplicada de R\$3.133,44 (tres mil, cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), ao mínimo previsto no art. 9º, I, da Lei nº 9.933/99. 2. A controversia resume-se na análise da possibilidade do Poder Judiciário de apreciar a penalidade aplicada pela administração, reduzindo a multa imposta pela autoridade fiscalizadora. 3. A autoridade fiscalizadora deve agir pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo fixar aleatoriamente multa, no valor acima do mínimo previsto, sob o argumento de atuar no campo da discricionariedade, cabendo, no entanto, ao Judiciário analisar a proporcionalidade de referida penalidade aplicada pela administração e reduzi-la quando imposta em patamar excessivo, sem caracterizar invasão ao mérito administrativo. 4. O art. 9º, da Lei nº 9.933/99 estabeleceu os limites mínimos e máximos para fixação das multas em decorrência da prática de infrações às normas metrológicas vigentes, fixando, assim, como valor mínimo R\$ 100,00 (cem reais) e como valor máximo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). E o art. 9º, parágrafo 1º do aludido diploma legal estabeleceu os fatores que devem ser levados em conta na gradação de tal penalidade. 5. Considerando, assim, que no caso em tela, foi apreendido um produto fabricado pela autora que se encontrava exposto em ponto de venda, sem possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). Como a simples ausência da referida etiqueta não teve o condão de trazer prejuízos aos consumidores, bem como, não foi auferida qualquer tipo de vantagem pela parte autora, se entende que o valor que lhe foi imputado é desproporcional e não razoável, merecendo assim, ser modificado. 6. Precedentes deste Tribunal: AC 00039158120124058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data 24/01/2013 - Página 438. AC 00042315620104058500, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 18/04/2011 - Página 71. 7. Apelação improvida. (grafati) (AC 00016290620114058000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 211.) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidenciou-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO:III - Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que reconheço a validade do auto de infração n. 2655945, objeto do processo administrativo autuado sob o n. 1339/14, porém, reduzo a penalidade pecuniária ao patamar mínimo indicado na lei, qual seja, R\$100,00 (cem reais). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ANA LÚCIA SIMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por danos materiais e morais, decorrentes de atraso na liberação de valores referentes a financiamento imobiliário. Alega a autora que firmou, em 20/09/2013, na condição de vendedora, instrumento particular de compromisso de compra e venda, tendo por objeto o loteamento denominado Residencial Haras Ingás Mirim, pelo preço certo ajustado de R\$ 60.000,00. Ficou conveniado que o valor seria liberado por meio de financiamento imobiliário junto a Caixa Econômica Federal - CEF. A liberação desse financiamento, porém, só veio ocorrer 9 (nove) meses após a assinatura do compromisso de compra e venda. Alega, ainda, a autora, que, em razão desse atraso, sofreu danos de natureza moral e material, pois ficou desprovida de numeral suficiente ao cumprimento de suas obrigações pessoais, o que a obrigou a contrair dívidas. Destarte, a autora ajuizou a presente demanda para pleitear o ressarcimento a título de dano material (R\$41.528,36), assim como a condenação da Ré à indenização, por dano moral, equivalente a R\$10.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/38. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 47/61). Réplica às fls. 62/68. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo não deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a ausência do requisito objetivo para a conformação da relação jurídica consumerista. Como é cediço, o requisito objetivo consiste na aquisição ou utilização de produto ou serviço. Se a requerida ofereceu um serviço de natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, o fez para terceiros (os compradores do bem), e não para a autora. Dessa forma, a relação consumerista, que se efetivou entre os credores do financiamento e a instituição financeira, não se estende à autora, cujo contrato de compra e venda se encontra regido pela legislação civil. Pois bem. Insurge-se a autora contra a demora na liberação do financiamento bancário, que seria utilizado para pagamento do terreno que vendeu a terceiros, o que lhe causou dissabores e inconvenientes, pois ficou a requerente desprovida de numeral suficiente ao cumprimento de suas obrigações pessoais, invadindo assim sua esfera moral passível de indenização (fl. 02-verso). Em se analisando os documentos acostados ao feito, constata-se que, por meio de instrumento particular de venda e compra de imóvel, datado de 20 de setembro de 2013, a autora alienou um terreno a Jefferson Luis Cardana e a Ana Laura Armani, que se obrigaram ao pagamento da quantia de R\$70.000,00, sendo que o montante de R\$60.000,00 seria pago através de financiamento bancário junto a instituição ré. Constatou, ainda, do referido instrumento, no item 2 da cláusula II, que o financiamento bancário estaria liberado com previsão máxima em até 90 dias, após entrega da documentação necessária (fl. 12). Acordou-se, outrossim, que ficaria obrigada a vendedora a apresentar, em 30 dias, após a assinatura do documento (contrato de compra e venda), todos os comprovantes de pagamentos de impostos, taxas e demais ônus que incidam sobre o mesmo, bem como Certidão Negativa de Débitos referentes ao IPTU, fornecida pela Prefeitura de Boituva e Certidão Negativa da Associação de Moradores (fl. 13). Do exposto, mister algumas ponderações. A previsão em até 90 dias, constante no documento, para liberação do financiamento, restou temerária, uma vez que a instituição financeira ré não participou da contratação; a delimitação temporal, nessa toada, foi arbitrada pelas partes, sem o aval da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, resta inequívoco que o pagamento, que se efetivaria, em até 90 dias, estaria condicionado à apresentação de todos os comprovantes de pagamentos de impostos, taxas e demais ônus que incidam sobre o mesmo, bem como Certidão Negativa de Débitos referentes ao IPTU, fornecida pela Prefeitura de Boituva e Certidão Negativa da Associação de Moradores (fl. 13). No documento de fl. 33, correspondente à mensagem eletrônica enviada pela adquirente do imóvel à autora, consignou-se que o atraso na conclusão do financiamento foi ensejado pelo fato desta possuir 02 CPFs, e pelo fato de a documentação do imóvel não estar totalmente correta. Em sua contestação, a ré informa, ainda, que ao contrário do alegado na petição inicial, a autora (...) e o proprietário anterior apresentavam restrições cadastrais, o que causou também lentidão no processo, devido à necessidade de apresentação de documentos específicos para análise do Jurídico (fl. 48). A alegação reveste-se de verossimilhança na medida em que, conforme consignado na mensagem eletrônica acostada à fl. 16, a autora, passados vários dias do recebimento do saldo/quitação, ainda não teria enviado as certidões negativas de IPTU e da Associação dos Moradores, conforme pactuado. Ora, o suposto atraso para liberação do financiamento, como se denota, não foi ensejado pela simples inércia da instituição financeira, mas pela apresentação tardia de documentos que se afiguravam imprescindíveis para a finalização do procedimento. De acordo com a mensagem eletrônica enviada pelo representante da CEF à autora, datada de 15 de abril de 2014 (fl. 31), as pendências teriam sido resolvidas naquela data. Era ônus da autora a prova constitutiva do seu direito - no caso, a comprovação da apresentação dos documentos em tempo hábil (por meio de protocolos junto à instituição financeira, por exemplo) - o que possibilitaria uma análise esmerada da ocorrência ou não de atraso para a liberação do financiamento. Não o tendo feito, e existindo nos autos elementos de prova no sentido de que a entrega extemporânea de documentos colaborou para referido atraso, não há como responsabilizar a ré. Pondere-se, ainda, que, de acordo com o documento de fl. 34, concernente a correio eletrônico enviado pela autora a representante da CEF, em maio de 2014, rescindiu-se unilateralmente o contrato firmado entre as partes. Dessa forma, dessume-se que o recebimento, pela autora, em junho de 2014, do montante de R\$60.000,00, denotou que houve nova contratação (ou novação do contrato), razão pela qual o suposto prazo de até 90 dias para liberação do financiamento teria sido devidamente obedecido. Não há que se falar, portanto, em danos materiais e/ou morais passíveis de indenização. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócules até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condene-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)) III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021019-51.2015.403.6100 - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de legal. Após, abra-se vista à União Federal para ciência da sentença, bem como da apelação interposta. Int.

0015566-41.2016.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioMERSEN DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPIJ) - exercício 2005, substanciada no Processo Administrativo nº 18186-005.577/2007-27. Informa a autora que teve lavrada contra si auto de infração com a imposição de multa por atraso na entrega da DIPIJ do exercício de 2005. Aduz, outrossim, que a referida declaração foi entregue em 29/09/2005, antes do início de qualquer procedimento fiscal pela Administração Pública, o que resultou na redução da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento). Defende em favor de seu pleito que a multa aplicada constitui verdadeiro adicional do imposto de renda declarado, o que se revela inconstitucional, eis que não encontra amparo na Constituição Federal. Sustenta, ainda, que não foi intimada, na forma do artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002. Por fim, defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional e a impossibilidade de aplicação dos juros de mora sobre o valor da multa imposta. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/33). Determinou-se a citação da ré, anteriormente à análise do pedido de tutela de urgência (fl. 38). Em seguida, a autora noticiou a realização do depósito judicial do valor do débito (fls. 43/46), acerca do qual a UNIÃO se manifestou às fls. 51/53, no sentido da sua integralidade. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 103/108), sustentando a legalidade da multa imposta em face da autora. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 113/124. As partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o rito comum, na qual a autora objetiva provimento judicial que declare a nulidade da multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPIJ) do exercício 2005, substanciada no Processo Administrativo nº 18186-005.577/2007-27. A demanda proposta restringe-se não somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da controvérsia diz respeito à legalidade da aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPIJ), quando a regularização ocorrer antes de qualquer procedimento do Fisco. Deveras, verifica-se que a multa em questão foi lavrada com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051, de 2004, in verbis: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPIJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPIJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega, ou no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; (...). A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPIJ) constitui obrigação tributária acessória, a qual deve ser cumprida pelo contribuinte, sob pena de incorrer em infração a ensejar a aplicação de multa. A interpretação sobre a aplicação das referidas normas deve ser realizada de forma estrita, na forma preconizada pelo artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nesse diapasão, é de rigor considerar que a obrigação acessória decorre da legislação e, relativamente à penalidade pecuniária, converte-se em principal, com fundamento no artigo 113, 2º e 3º, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. No caso dos autos, a autora afirma que procedeu à entrega da declaração em questão após o prazo, porém antes do início de qualquer procedimento fiscal pela Administração Pública. Deste modo, legitima a imposição da multa, visto que expressamente prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, atendendo-se, por conseguinte, à disposição contida no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional. Outrossim, é firme o entendimento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não é extensível às obrigações acessórias. Veja-se o disposto nos seguintes julgados das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte falto. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o ato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005, REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. 4 - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200601166539, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009) TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AEARESP 201201607493, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013) O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DACON. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ABERTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de aplicação de multa pelo atraso na entrega da Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON. 3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) não alcança as obrigações acessórias, com a entrega, com atraso da DACON. 4. O não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempe da DACON, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 5. A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN. 6. No caso o pagamento relativo ao IRPJ e CSLL referente ao 4º trimestre de 2009 realizado pela impetrante, foi vinculado aos débitos confessados na DCTF nº 1002.009.2010208275, relativa a débitos de 2º semestre de 2009 e, portanto, encontra-se em aberto. 7. A simples existência de um débito não acobertado pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se em razão suficiente a obstar a emissão da certidão negativa de débitos, tampouco a certidão positiva com efeitos de negativa. 8. Apelação improvida. (AMS 00042873420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) ADMINISTRATIVO. SISCOMEX. DECLARAÇÃO PARA DESPACHO DE IMPORTAÇÃO EFETUADA FORA DO PRAZO. MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora restou autuada face ao fato de não promover, em tempo hábil, o competente registro dos dados de embarque de mercadorias despachadas por intermédio da Declaração para Despacho de Exportação - DDE - 2040541879/5, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 37 da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994, e Notícia SISCOMEX nº 0105, item 2, de 27/07/1994, da Secretaria da Receita Federal. 2. Multa aplicada nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66. 3. Com efeito, a conduta da autora foi enquadrada na alínea c, quando, o mais correto, conforme mesmo admitido pela União, seria a alínea e. Contudo, e consoante bem anotado pelo MM. Juízo a quo, a imputação foi suficientemente descrita, sobrepondo-se o fato à eventual imprecisão de dispositivo legal, detalhe meramente formal, não afetando o cerne da questão a qual, saliente-se, subsiste amplamente evidenciada nos autos ora em apelo. 4. Não restou demonstrada, pela ora apelante, a incidência do disposto no artigo 52 da indigitada IN 28, uma vez que não há, em nenhum momento, a autorização, de que cogia, pelo chefe da unidade da SRF, do competente registro em momento posterior ao embarque. 5. Afastada a alegação da denúncia espontânea, uma que esta não alcança obrigações de natureza acessória autônoma, conforme entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: A denúncia espontânea não visa à exclusão da multa pelo inadimplemento de obrigação acessória, de dever colateral que tem por finalidade instrumentar a fiscalização e atuação da autoridade fiscal. 4. No caso em exame, constata-se ser típica obrigação acessória, cujo descumprimento no momento oportuno enseja, automaticamente, a aplicação da sanção cabível, independentemente de cumprimento a posteriori. 5. Recurso improvido. (AMS 00186898620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Ademais, o legislador adotou critério objetivo para o cálculo da penalidade, em percentual que leva em consideração o tempo de atraso e o valor da contribuição declarada, limitada a 20% (vinte por cento). Deste modo, não há que se falar em adicional do imposto declarado, tal como sustentava a autora. Ademais, a alegada ausência de intimação não se justifica, na medida em que o auto de infração foi lavrado após a entrega extemporânea da declaração. Assim, desnecessária a intimação da autora para providência que já havia sido cumprida. Por fim, são cabíveis os juros de mora sobre o crédito não adimplido no prazo, com fundamento no artigo 161 do Código Tributário Nacional. III - Dispositivo. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 461/466) em face da sentença proferida nos autos (fls. 452/459-verso), objetivando ver sanadas supostas contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013971-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (SP019660 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 244/265: Abra-se vista dos autos à União Federal para que apresente resposta ao recurso adesivo interposto pela parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento aos autos do Agravo de Instrumento nº 0005238-53.2015.403.0000 (fls. 272/276), devendo requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013675-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETE BATISTA DE ANDRADE REIS

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZABETE BATISTA DE ANDRADE REIS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de empréstimo consignado n. 21.0252.110.0017669-05, no valor de R\$48.985,99 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/29.Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, ao que sobrevieram a manifestação e os documentos de fls. 42/50.Citada, a executada deixou de apresentar embargos (fl. 56), tendo feito sido remetido à CECON para fins de conciliação - o que restou infrutífera.A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros da executada (fl. 67) - o que foi deferido (fls. 89/90).Após, a Caixa Econômica Federal requereu a penhora de veículos da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD - diligência que restou infrutífera. A exequente informou nos autos o adimplemento da obrigação, requerendo, assim, a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoO Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).III. DispositivoAnte o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fls. 117/118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007755-02.1994.403.6100 (94.0007755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-16.1993.403.6100 (93.0011798-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 760/763: Nada a decidir neste Juízo, considerando que os autos tramitam atualmente de forma eletrônica no Colendo Supremo Tribunal Federal (fl. 714), nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretária ao imediato desentranhamento das petições juntadas às fls. 753/758-verso e 760/763, substituindo-as por cópias simples nos autos e, em seguida, ao encaminhamento das referidas peças ao Colendo Supremo Tribunal Federal para a instrução dos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1021272, na forma do parágrafo 5º do artigo 1º da mencionada Resolução. Após, arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento do recurso interposto pela impetrante. Int.

0008494-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008494-8) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUR-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 682: Defiro. Cumpra a Secretária a determinação contida no despacho de fl. 674, encaminhando cópia deste despacho, à agência 0265 da CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal de todos os valores depositados na conta 0265.635.0020087-6, devendo retificar o número de CNPJ das guias de depósito que mencionam a filial Diamante conforme requerido pela Receita Federal do Brasil às fls. 664/664-verso (fls. 474/479), no prazo de 15 (quinze) dias. Após a conclusão da operação, abra-se nova vista dos autos à União Federal para ciência. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre os valores a serem convertidos em renda e levantados apresentados pela União Federal (fls. 973/977-verso), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0026393-48.2015.403.6100 - PERNAMBUCANAS DISTR DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Fls. 141/154: Ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

0023792-35.2016.403.6100 - EVANDRO LUIZ COSER(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCuida-se de embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada em face da sentença proferida nos autos (fls. 117/124-verso), objetivando atribuir-se efeito imediato à sentença.Relatei.DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos.Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir quaisquer dos apontados vícios indicados na legislação, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, inaceitável na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006285-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006285-6) - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP172746 - DANIELA RICCI SANTIAGO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X COLBRAS IND/ E COM/ LTDA

S E N T E N Ç AConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013574-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013574-4) - SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALVADOR IAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç AConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, tomem conclusos para expedição de alvará de levantamento da verba honorária depositada à fl. 211, se em termos.P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016748-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO WENZEL BONDESAN - ME

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027832-38.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROQUETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELAINE LUIZ - SP199243, CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027893-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

Antecipação da tutela

O objeto da ação é a condenação da Caixa Econômica Federal na abstenção de cobrança de tarifas bancárias em decorrência do processamento de contribuições sindicais de titularidade da parte autora.

Narra a demandante que, apesar do impedimento legal de cobrar as aludidas taxas, o banco público vem estabelecendo contratos em que impõe tarifação específica para a liberação dos depósitos de contribuição sindical em prazos menores.

Sustenta que a exigência da ré é arbitrária e ilegal, contrariando a vedação legal e consubstanciando verdadeiro enriquecimento ilícito às custas dos sindicatos, eis que a CEF é o único autorizado a gerenciar as verbas de contribuição sindical, o que impede a negociação dos custos e redundando em violação à livre concorrência.

Ao fim, requereu antecipação dos efeitos da tutela para que “[...] seja deferida a tutela de urgência antecipada, para o fim de determinar que a Ré se abstenha de cobrar qualquer valor para recolhimento, processamento e repasse dos valores referentes às contribuições sindicais de que seja titular a Autora, bem como de reter os valores recebidos à título de pagamento de contribuição sindical, promovendo o repasse imediato da Autora, com no máximo 03 (três) dias úteis da data do recebimento, sob pena de pagamento de multa diária, revertida em favor da Autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por guia de depósito cobrada ou retirada”.

Ainda em caráter de urgência, requereu “[...] que a Ré seja compelida a manter o fluxo mensal de informação referente aos pagamentos de contribuição sindical, aí incluídas todas as informações atuais necessárias para a efetivação do controle de pagamentos, tais como: Identificação do Contribuinte, Agente Arrecadador, Meio de Entrada, Forma de Pagamento, Valor da Guia, Valor Arrecadado, Data de Arrecadação e Data do Crédito”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo; 2) elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Como justificativa para o cumprimento do primeiro requisito a demandante relata que a cobrança ilícita pode lhe causar “prejuízos irreparáveis”, que “a contribuição sindical é o sustentáculo financeiro de qualquer entidade sindical, sendo que o desvio desses valores acarreta prejuízo ao sindicato” e que “o perigo de dano decorre do risco da redução das receitas da entidade, com prejuízo à estrutura assistencial e representativa da Autora e de toda sua categoria representada” (fls. 15).

Vê-se, portanto, que o pedido está baseado em afirmações genéricas que apenas afirmam o óbvio, ou seja, que uma cobrança indevida gera prejuízo. Não são, por exemplo, descritas quaisquer circunstâncias fáticas especiais aptas a demonstrar verdadeiro perigo, como detalhes de sua situação financeira atual ou mesmo o percentual das contribuições sindicais que seriam consumidos pelas tarifas contra as quais se insurge.

Não se discute aqui a importância das associações sindicais e relevância dos serviços que presta. Pelo contrário, se reconhece essas qualidades, as quais justificaram, inclusive, especial proteção concedida pela Carta Maior de 1988.

Todavia, o instituto da tutela de urgência deve ser utilizado em hipóteses nas quais haja efetiva demonstração de perigo de dano, o que não se deu no presente caso.

Não atendido um dos requisitos, desnecessário tecer considerações a respeito da probabilidade do direito.

Entretanto, não custa consignar a importância da manifestação da parte ré, notadamente a fim de que se conheçam as circunstâncias em que são contratadas as tarifas bancárias e as consequências práticas da recusa à adesão.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.
 2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
 3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
 4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
- Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021092-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME, FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
 2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
 3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
- Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024302-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIRECTION CONSULTORIA TELECOM LTDA - EPP

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
 2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
 3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
- Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018398-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025733-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL BARRA BONITA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial para esclarecer o motivo da opção pelo procedimento comum, uma vez que apesar de o artigo 785 do CPC prever a possibilidade da tramitação de procedimento comum, mesmo quando há título executivo extrajudicial, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré é mais moroso, pois na execução de título extrajudicial inicialmente é expedido mandado de citação e penhora, enquanto no procedimento comum somente após longa tramitação do processo, com a certificação do trânsito em julgado é iniciada a execução e, principalmente pelo fato de o autor ter manifestado desinteresse na realização de audiência, na forma do artigo 334 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026416-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006330-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ALEX DUQUES LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Expeça-se o necessário.

3. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a parte autora para providências que entender cabíveis e arquivem-se.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016228-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE DA CUNHA LIMA

D E C I S Ã O

1. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Expeça-se o necessário.

3. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a parte autora para providências que entender cabíveis e arquivem-se.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018390-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: GEISON APARECIDO SAMPAULO

D E C I S Ã O

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-25.2016.4.03.6100

AUTOR: VERIDIANO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa.

2. Juntar a guia de custas, com identificação do presente processo, e esclarecer o comprovante de recolhimento juntado no id. 2791613, pois foi preenchido em nome de pessoa diversa do autor.

3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico das advogadas, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

5. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

6. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-13.2016.4.03.6100

AUTOR: FATIMA JANETE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS LIMA CORREA - SP312439

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

(a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço físico e o eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

(b) Informar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

(c) Juntar certidão do registro do imóvel atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000489-04.2016.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ SAO JOAO GRAM

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a autora petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Manifestar-se sobre a prescrição, uma vez que a arrematação do imóvel ocorreu em abril de 2002 e, a presente ação foi ajuizada somente em 07/11/2016.

2. Retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares.

3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

4. Esclarecer os fatos e interesse de agir, com menção às datas em que teria ocorrido o pedido de apresentação das contas.

5. Juntar os documentos comprobatórios da necessidade da prestação de contas, nos termos do §1º do artigo 550 do CPC.

6. Comprovar a relação jurídica entre as partes, com a juntada do contrato de financiamento e a certidão do registro do imóvel atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007437-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo sido os autores notificados da renúncia ao mandato pelos advogados e, não constituídos novos patronos pelos autores, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACIEL DA ROCHA LABREGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO - SP177342, HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Infomar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.
3. Comprovar o recolhimento das custas.
4. Apresentar certidão do andamento da investigação policial ou eventual processo criminal em curso a respeito do fato delituoso descrito no boletim de ocorrência (documento de ID 1286089).

Prazo: 15 (quinze dias).

5. Anote-se o processamento deste feito no processo conexo (autos n. 0011973-04.2016.403.6100).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008882-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BARBEZAN, ANGELICA BUENO BARBEZAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.
2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
3. Comprovar o recolhimento das custas.

4. Juntar cópia integral do processo n. 2006.61.00.021417-9.

5. Esclarecer os fatos e a causa de pedir, de acordo com os documentos juntados, uma vez que os autores alegaram que a CEF vendeu o imóvel em leilão, mas o que consta do registro do imóvel é que o leilão não teve licitantes e que a CEF cumpriu o procedimento da Lei n. 9.514/97 (id. 1676444).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Na decisão de 03/02/2017 foi decidido:

"Decisão

1. Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior (Id 420258) e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para sustar a realização do leilão extrajudicial designado para o dia 04/02/2017, com início às 11h do imóvel localizado na Rua Santa Terezinha, 198, centro, Erbu-Guaçu/SP – Matrícula 97.006 – Livro n. 2 do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP.
2. Autorizo o encaminhamento de cópia desta decisão, por correio eletrônico, à CEF, sem prejuízo da regular expedição de mandado de intimação.
3. Autorizo, ainda, a Secretária, a comunicar ao Leiloeiro Oficial o teor desta decisão.
4. Expeça-se e comunique-se com urgência.
5. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação. Intimem-se".

Na decisão de 14/07/2017 foi decidido:

"Decisão

1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 2. Declaro a nulidade do leilão. Detemino que a CEF adote as providências para averbação no CRI e de devolução do dinheiro pago pela arrematante.
 3. Detemino que os autores retomem pagamento das prestações.
 4. Intime-se a CEF para providenciar os meios para retomada do pagamento das prestações. Prazo: 30 dias.
 5. Intimem-se os réus para, se quiserem, apresentar réplica.
 6. Intimem-se as partes para dizer se pretende a produção de alguma prova. Em caso positivo, deverão explicar o cabimento e pertinência.
 7. Solicite-se à CECON a inclusão deste processo na pauta de conciliação, com anotação de que os autores manifestaram compromisso de pagamento e, por isso, solicite-se a designação de um conciliador experiente.
- Prazo: 15 dias".

Depois desta última decisão:

A ré CEF informou a interposição de agravo de instrumento.

Os autores informam realização de depósito judicial.

Edna Maria dos Santos, arrematante do imóvel pede devolução do dinheiro do imóvel, de gastos e até de honorários advocatícios de 10%.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme já determinado anteriormente, a CEF deve providenciar para que a cobrança das prestações seja restabelecida.

Enquanto não for regularizada, os autores não respondem pela mora, uma vez que a mora é da ré.

Os autores não devem realizar depósito judicial; devem guardar o dinheiro para pagar as prestações.

Também já foi determinada a devolução do dinheiro pago pela arrematante para estabelecer o estado anterior.

Não cabe, neste processo, discussão sobre gastos da arrematante. Se for o caso, ela terá que ajuizar ação autônoma.

Decisão

1. Mantenho a decisão agravada pelo próprios fundamentos.
2. Detemino que os autores parem de fazer depósito judicial.
3. Detemino que a ré CEF cumpra as decisões anteriores, incluindo a devolução do dinheiro da arrematante e retomada da cobrança das prestações mensais.

4. Prejudicado o pedido da arrematante neste processo.

5. Cumpra a Secretaria a determinação de:

"Solicite-se à CECON a inclusão deste processo na pauta de conciliação, com anotação de que os autores manifestaram compromisso de pagamento e, por isso, solicita-se a designação de um conciliador experiente".

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO COMUM

0019929-72.1996.403.6100 (96.0019929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

1. Nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a perita para que esclareça sobre o parecer técnico em contrário à perícia apresentado pela CEF (fls. 578-586), especialmente quanto ao observado à fl. 586. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, intem-se as partes para que se manifestem, em 15 dias, sobre os esclarecimentos periciais. 3. Decorrido o prazo, com ou sem as manifestações das partes, façam-se os autos conclusos para sentença. Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre os ESCLARECIMENTOS DA PERITA JUDICIAL, no prazo COMUM: de 15 (quinze) dias - nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

0028092-70.1998.403.6100 (98.0028092-8) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Embora não tenha sido citada, a CEF compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Intimado, o autor deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No entanto, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Vê-se, pois, que o termo de adesão foi juntado de forma espontânea da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelo autor após o desarmamento. Por consequência, deixo de condenar o autor ou a ré em honorários advocatícios. Decisão. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006121-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006121-6) - JOAO BOSCO SILVA X WALMIR MONTEIRO X MARCELO MARQUES X MARIA CECILIA GONCALVES X EDMAR VIANA DE CARVALHO X DIOLINA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS X FRANCISCO OTAVIANO DE SOUZA(SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, fevereiro de 1991, março de 1991 a junho de 1992 e agosto de 1992 a maio de 1993. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Embora não tenha sido citada, a CEF compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 de todos os autores. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No entanto, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Vê-se, pois, que os termos de adesão foram juntados de forma espontânea da ré e, não houve citação. Por consequência, deixo de condenar os autores ou a ré em honorários advocatícios. Decisão. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028433-62.1999.403.6100 (1999.61.00.028433-3) - OSVALDO PAULINO DE BARROS X FRANCISCO GILBERTO PINHEIRO X AMELICE ALVES PINHEIRO X DAMIAO CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Embora não tenha sido citada, a CEF compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 de todos os autores. Intimado, os autores deixaram de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No entanto, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Vê-se, pois, que os termos de adesão foram juntados de forma espontânea da ré e, não houve citação. Por consequência, deixo de condenar os autores ou a ré em honorários advocatícios. Decisão. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019425-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019425-2) - MARIA JOANA CINTRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é quitação de contrato de arrendamento de imóvel, em razão da ocorrência de invalidez permanente.Narrou a autora que, apesar de ter sido aposentada por invalidez, a cobertura securitária do contrato de arrendamento de imóvel firmado com as rés foi negada sob alegação de doença preexistente à data de assinatura do contrato.Alegou que na época da assinatura do contrato desenvolvia regularmente suas atividades laborais e que a doença é posterior à assinatura do contrato, bem como sustentou que a jurisprudência do STJ lhe é favorável, sendo que as rés não submeteram a autora a prévio exame de saúde, o que seria necessário, e não comprovaram sua má-fé. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar, diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, a indenização securitária pela invalidez da Autora, bem como condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A a dar quitação do débito relativo ao mútuo e a liberar a restrição que recai sobre o imóvel [...] (fl. 19).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 66).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 72-96); ao qual foi dado provimento (fls. 244-253).A CEF ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 111-155).A Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação, com preliminar de nulidade da citação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 157-217).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 223-232 e 233-234).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (fl. 279).Deferida a produção de prova pericial (fl. 254), foi elaborado laudo pericial (fls. 289-296), do qual a autora manifestou ciência (fl. 299), e as rés apresentaram manifestações (fls. 300-302 e 303-307).Intimada sobre as manifestações apresentadas pelas rés, a autora requereu a intimação do perito judicial para se manifestar (fl. 310).A autora requereu a produção de provas e apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 245-246 e 247-256).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar nulidade da citação.A Caixa Seguradora arguiu preliminar de nulidade da citação, pois a carta de citação foi encaminhada a endereço distinto do seu, bem como alegou a ausência de pessoa com poderes para receber a citação, que é o presidente que está localizado em Brasília. Afianço a preliminar arguida, pois o AR foi corretamente direcionado à Brasília, no endereço da Caixa Seguradora S/A, localizado na STSCN, Quadra 01, Bloco A77, Lojas 17, 23, 65, 83, 93 e 169 ASA Norte (fl. 220).O endereço da Av. Paulista, 1682 é deste Juízo, identificado no AR como ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR (fl. 220).Além disso, a ré contestou a ação de forma que não lhes serão acarretados prejuízos, sendo que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC/1973, vigente à época da citação. MéritoO ponto controvertido neste processo diz respeito ao recebimento de indenização de seguro relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação.É necessário lembrar que existe um contrato de seguro pelo qual a seguradora se obriga ao pagamento da indenização no caso da ocorrência da invalidez. Uma das cláusulas deste documento prevê a exclusão do seguro quanto ao risco de invalidez resultante de doença contraiada antes da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento. Portanto, para que seja válida a recusa do pagamento da indenização faz necessário que se demonstre a ocorrência de uma doença preexistente e que esta veio a ser a causa da invalidez. O intuito da previsão contratual é óbvio, ou seja, evitar que pessoas portadoras de doença com possibilidade de vir a óbito ou invalidez em curto tempo se beneficiem da cobertura securitária. A doença preexistente mencionada é diabetes mellitus.O óbito informou que além de ser portadora da diabetes mellitus, há 35 anos, a autora também é portadora, no mesmo período, de displidemia (fl. 294).No ano de 2007, a autora foi submetida a cateterismo e revascularização miocárdica e teve acidente vascular isquêmico na UTI.Embora não haja controvérsia quando ao fato de que a arrendatária era portadora de diabetes mellitus e displidemia pela maior parte de sua vida, a questão reside no ponto de se saber se isto caracteriza ou não doença pré-existente. A dúvida vem da circunstância de que, em muitos casos, o tratamento é bem sucedido e o paciente tem uma vida saudável sem problemas, com o controle da doença; em outras situações, a doença se manifesta. No entanto, o que se observa, é que nem os médicos e nem os exames clínicos e laboratoriais podem asseverar se haverá ou não agravamento da doença. Quando assinou o contrato, a mutuária exercia normalmente as suas atividades normais, sinalizando que ela encontrava-se sadia. A CEF alegou que a autora laborou por cinco anos como deficiente visual (fl. 301).Porém, o motivo predominante da aposentadoria da autora foram as sequelas do AVC, após o exame de cateterismo realizado e não a deficiência visual.O AVC ocorreu por causa do exame de cateterismo realizado.Não há nos autos prova da existência de doença cardíaca anteriormente a 2007, nem ao menos documentos do hospital relativos ao período em que a arrendatária sofreu a intervenção cirúrgica. Os documentos apresentados referem-se ao período posterior à realização do cateterismo (fls. 45-47 e 138-142). Vê-se ainda, que embora tenha havido uma investigação do sinistro por parte da seguradora, esta foi pouco esclarecedora. Descobriu-se apenas que a seguradora era portadora de diabetes há muitos anos.Não há nos autos uma linha sequer relacionando o diabetes ao cateterismo e ao AVC. Embora se saiba que diversos problemas de saúde, dentre eles os de coração, possam estar relacionados ao diabetes ou displidemia, quando da realização do contrato, não consta que a mutuária apresentasse qualquer doença do coração. Para se considerar uma doença preexistente, é imprescindível que a seguradora apresente sintomas da doença antes da realização do seguro e, que venha a ficar invalida em decorrência desta mesma doença.O simples fato de a seguradora ser portadora do diabetes, não faz crer que ela ficará inválida e as informações incluídas neste processo demonstram que ela estava de boa-fé quando deu início ao arrendamento. Assim, a cláusula contratual de isenção de pagamento do seguro em razão de doença preexistente não pode ser invocada, sendo devido o pagamento da indenização do seguro para quitação do financiamento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada réu. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor da indenização prevista no contrato de seguro, na forma contratualmente prevista, ou seja, com repasse do valor para a ré Caixa Econômica Federal; e condenar a Caixa Econômica Federal a dar quitação do débito relativo ao mútuo e a liberar a restrição que recai sobre o imóvel. Condene cada um dos réus a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos por cada um dos réus. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016816-22.2010.403.6100 - OCIMAR ANTONIO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0016816-22.2010.403.6100 Autores: OCIMAR ANTONIO DA SILVA e ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TI REG Sentença(Tipo M)A ré interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025398-53.2011.403.6301 - MARCO ALEXANDRE MEDEIROS X SORAIA APARECIDA CHAGAS MEDEIROS(SPI79328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021212-37.2013.403.6100 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais. A autora narrou ser herdeira de JOSÉ GOMES DA SILVA, falecido em 27/07/2009, que deixou conta poupança, mas ao apresentar alvará de levantamento expedido no processo de inventário, foi informada pela ré que a conta seria inexistente, requereu extratos bancários, mas o pedido foi negado pela ré. Os valores foram sacados da conta após o falecimento de seu sucessor. Sustentou a aplicação do CDC. Requereu a procedência do pedido da ação para Condenar ao pagamento de danos materiais, R\$ 40.378,61 (valor já corrigido pela poupança até Novembro 2011), com a devida correção; 6.4.1. Deverá ainda, ser condenada ao pagamento dos danos morais, em valor não inferior a 50 salários mínimos [...] (fl. 10).A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegou que não houve falha na prestação do serviço e nem negligência da CEF. A movimentação foi efetuada com o uso de cartão e senha pessoal que estavam na posse da autora. A autora não solicitou o cancelamento dos cartões em virtude do óbito do correntista. O mero dissabor não se confunde com dano moral. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 71-126).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 128-130).A CEF juntou documentos (fls. 132-144).A autora manifestou-se às fls. 145-149 e 151-158 e a CEF à fl. 162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito - prescrição.A ré alegou que, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, o prazo prescricional é de três anos, sendo que os valores transferidos da conta em 2009 e, a presente ação somente foi ajuizada em 2013. Mencionado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 206. Prescreve: [...] 3º Em três anos [...] V - a pretensão de reparação civil [...] O pedido de indenização corresponde a reparação civil, cuja pretensão foi gerada na data do conhecimento pela autora da inexistência de saldo na conta poupança, o que ocorreu posteriormente à tentativa de saque com o alvará judicial, que foi expedido em 10/10/2012. Assim, como os fatos ocorreram em 10/10/2012 e esta ação foi ajuizada em 19/11/2013, não se operou a prescrição. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito à falha na prestação de serviços pela ré que justifique sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O genitor da autora faleceu em 30/07/2009 (fl. 14). As transferências da conta ocorreram entre 28/07/2009 a 17/08/2009 para a conta de DIONÍSIA CICERA DE MACEDO (fls. 132-144). Ou seja, as primeiras transferências foram realizadas enquanto o correntista estava vivo. No presente caso, os cartões e documentos pessoais do sucessor da autora ficaram em sua posse (fl. 05). A autora não comprovou a data da comunicação do falecimento à CEF, se ocorreu antes ou depois da transferência do saldo. A autora somente foi nomeada inventariante em 21/08/2009 (fl. 65), posteriormente às transferências. A CEF informa que a notificação extrajudicial foi recebida muito tempo depois do óbito; conclui-se, portanto, que não houve qualquer tipo de irregularidade nos atos praticados pela ré. Aplicável ao presente caso a excludente de responsabilidade prevista pelo inciso II do 3º do artigo 14 do CDC, por culpa exclusiva da autora ou da terceira pessoa que recebeu a transferência do dinheiro. A autora foi a causadora de eventuais os transtornos por ela enfrentados, de maneira que nenhuma indenização lhe é devida pela ré. Portanto, procedem os pedidos da presente ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de condenação da ré ao pagamento indenização à autora por danos materiais e morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001934-16.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES ROCHA(SPI50684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de conciliação para a mesma data da audiência do processo n. 0015800-28.2013.403.6100, ou seja, audiência no dia 01 de março de 2018, às 14:30 horas. Int.

0020119-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X IVO TOLESANO JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça no Mandado juntado nos autos.

0024099-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X NELSON BAIÕES(SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR E SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014259-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

O objeto da ação é imposição de multa contratual. Narrou ter firmado contrato com a ré de construção de apartamentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, com caráter social, conforme previsto pela Lei n. 10.188/2001, com prazo de entrega em 15 meses e guarda e conservação por 60 dias da legalização da obra, no entanto, após sucessivos atrasos, a autora constatou que a ré não concluiria as obras e rescindiu o contrato, razão pela qual cientificou a ré da rescisão, com imposição de multa e, abriu prazo para apresentação de defesa, porém, a ré limitou-se a contra notificar à autora de que por motivos alheios à sua vontade, viu-se obrigada a entregar a obra para o dia 15/07/2013. A ré não pagou a multa e abandonou o imóvel, o que ocasionou a invasão do terreno e obrigou a CEF a ajuizar ação de reintegração de posse e, a contratar outra empresa para concluir as obras o que gerou o dispêndio adicional de R\$1.201.873,39, arcado pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Sustentou a aplicação do artigo 77 da Lei n. 8.666/93 e da cláusula décima segunda do contrato, bem como alegou que [...] o inadimplemento contratual extrapola os limites do dissabor pelo descumprimento da avença, e, além dos danos e prejuízos causados, atinge patamar social e coletivo que frustra/posterga o acesso à moradia digna à população de baixa renda [...] (fl. 06). Requeira a procedência do pedido da ação para condenar a ré [...] ao pagamento de multa imposta contratualmente [...] (fl. 07). A ré ofereceu contestação, com alegação de que por motivos alheios à sua vontade, viu-se obrigada a entregar a obra para o dia 15/07/2013, não existe prova de que a ré tenha alegado sua falência e abandonado a obra, pois estas foram quase integralmente concluídas, faltou a legalização. A CEF é que agiu em desconformidade com a lei, pois não houve reajustamento do preço contratado após um ano, sendo que o aumento dos custos indiretos variam com o tempo, além da inflação, em razão da prorrogação do prazo de execução por onze meses, houve desequilíbrio da equação econômico financeira, o que resultou em prejuízos à ré e comprometeu o andamento da execução das obras e gerou enriquecimento ilícito da autora. A reconposição financeira é prevista pelos artigos 57, 1º, 58 e 65 da Lei n. 8.666/93. A rescisão contratual ocorreu por culpa da autora, não houve realização de termo aditivo para reajustamento do valor do contrato. A multa é desproporcional à execução de 98,07% da obra. Requeira a improcedência do pedido da ação (fls. 81-98). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 100-103). A ré requereu a produção de prova pericial (fls. 104-105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de produção de provas. A autora requereu a produção de prova pericial para demonstrar que concluiu as obras e de que houve desequilíbrio contratual por falta de reajuste da CEF do valor do contrato. Os únicos fatos a serem analisados na presente ação são se houve ou não atraso na entrega da obra e se consta previsão contratual para tanto. A ré não negou o atraso na obra, apenas o justificou. Além disso, não é mais possível a realização de prova para se apurar o atraso da obra, pois já foi contratada outra empresa para concluir as obras e, essas já foram concluídas. A prova pertinente para se avaliar os prazos e encargos contratuais é a documental. Assim, prejudicada a produção de prova pericial. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se houve ou não descumprimento de contrato de prestação de serviços pela ré e se eventual descumprimento pode gerar a imposição de multa contratual. As partes tabularam contrato de construção de apartamentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, com caráter social, conforme previsto pela Lei n. 10.188/2001, com prazo de entrega em 15 meses e guarda e conservação por 60 dias da legalização da obra. Na contestação, a ré confirmou o atraso nas obras, apenas justificou o atraso que teria ocorrido por falta de reajuste das parcelas pela CEF. No entanto, a ré não demonstrou ter informado à CEF o mencionado desequilíbrio contratual ou ter formulado pedido de adiamento contratual para corrigir o mencionado desequilíbrio. Tanto que até mesmo em sua contra notificação administrativa, a ré alegou somente que [...] por circunstâncias alheias à sua vontade, [...] viu-se obrigada a anunciar a entrega da obra para o dia 15 do mesmo mês, sendo esta entregue quase em seu estágio final (fl. 28). O documento juntado à fl. 90 do processo n. 0023121-46.2015.403.6100, que possui conexão com a presente ação, comprova que a ré justificou o atraso da obra por: Dificuldade de contratação de mão de obra para serviços de acabamento, como emboço, gesso liso e revestimentos cerâmicos, bem como para os serviços de alvenaria estrutural e de vedação, devido à grande demanda da construção civil; Dificuldade de entrada de maquinário para execução de infra-estrutura em geral, devido à grande demanda da construção civil. Nessa ocasião a construtora informou à CEF que (fl. 90 do processo n. 0023121-46.2015.403.6100): Declaramos que os recursos restantes para término de execução dos serviços são suficientes para término da obra. A renegociação contratual para reajuste de prestações, à qual não se tem notícia de pedido da parte ré e recusa por parte da autora, não pode servir de justificativa para atraso na entrega das obras, ainda mais quando a ré afirmou que os recursos eram suficientes para conclusão da obra e de que os atrasos ocorreram por dificuldades da ré na contratação de pessoal. As Cláusulas Sexta e Décima Segunda, alínea a e parágrafo primeiro, do contrato previram expressamente (fls. 21 e 23): CLÁUSULA SEXTA - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O prazo para o término da produção não poderá ultrapassar o previsto na letra B.4, contado a partir da assinatura do presente instrumento. Em caso de atraso no andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA, e por ela não acatada a justificativa pelo atraso, ocorrerá a rescisão contratual [...] CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA RESCISÃO CONTRATUAL 12.1 São motivos de rescisão do presente contrato, além do previsto na Cláusula anterior, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial a ocorrência cumulativa ou não dos seguintes fatos: a) não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas, especificações, projetos ou prazos previstos neste contrato e na legislação aplicável ao Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV com recursos FAR [...] Parágrafo Primeiro - Fica estabelecida a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato de produção do empreendimento, para a parte que der causa a rescisão do presente contrato. Não há obrigatoriedade de espera do término do prazo contratual para se configurar a lentidão do cumprimento da obra ou inexecução e descumprimento do contrato. É necessário somente que seja constatada a irregularidade no cumprimento dos prazos ou comprovada a impossibilidade da conclusão do serviço no prazo ajustado. Esta previsão contratual está de acordo com a previsão do artigo 78 da Lei n. 8.666/93. Em outras palavras, quando se percebe que o contrato não está sendo cumprido, a rescisão é melhor ao interesse público do que sua continuidade, sendo indiferente a fase em que se encontra a obra. A finalidade desta norma é o atendimento do princípio da eficiência para atender o bem estar social (o interesse público), que prevalece sobre o interesse individual de uma empresa contratada. Portanto, nos termos do artigo 78 da Lei n. 8.666/93, mencionado anteriormente, bem como de acordo com a Cláusula Décima Segunda do contrato, o atraso na entrega da obra autoriza a rescisão contratual pela Administração Pública e a imposição de multa no valor de 2% do contrato. A ré alegou que a multa seria desproporcional, pois entregou 98,07% da obra. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens móveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até seis salários mínimos por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, a possibilidade de atraso na realização das obras. O atraso na entrega das obras impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade com um todo. Com isso, prevê-se a possibilidade de fixação de multa sobre o valor do contrato. A multa fixada não é desproporcional aos danos causados aos futuros arrendatários do conjunto habitacional. Por isso, a multa deve ser fixada no percentual de 2% sobre o valor do contrato, na forma prevista pelo parágrafo único da Cláusula Décima Segunda do contrato. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido de condenação da ré ao pagamento multa no percentual de 2% do valor do contrato. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0019638-08.2015.403.6100 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0019638-08.2015.403.6100 Autor: MARCIA DE FÁTIMA PEREIRA FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ITI_REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0023121-46.2015.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O objeto da ação é revisão contratual. Narrou ter firmado contrato com a ré de construção de apartamentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, com caráter social, conforme previsto pela Lei n. 10.188/2001, com prazo de entrega em 15 meses e guarda e conservação por 60 dias da legalização da obra, no entanto, a ré rescindiu o contrato, por atraso alheio à vontade da autora, que suportou desequilíbrio da equação econômico financeira do contrato, por falta de reajuste nos preços do contrato, inflação e aumento de custos, que decorrem da prorrogação contratual, que a impediu de concluir integralmente o contrato. Sustentou a aplicação do artigo 2º, 1º, e artigo 3º da Lei n. 10.192/2001, 1º do artigo 27 da Lei n. 9.069/95, bem como dos artigos 40, inciso XI, artigo 55, inciso III, e artigo 65 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação para condenar a ré [...] a recomposição da equação econômico-financeira inicial dos contratos mediante o pagamento a título de indenização dos valores seguintes, acrescidos de juros e correção monetária: (i) dos reajustes anuais pelo índice setorial da construção [...] dos custos suportados a maior [...] (fls. 18-19). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que a presente ação foi ajuizada somente para obstar o pagamento de multa devida em face de rescisão contratual, discutida no processo n. 0014259-86.2015.403.6100, após sucessivos atrasos e abandono da obra, o que culminou com a invasão do local, motivo pelo qual a CEF foi obrigada a ajuizar ação de reintegração da posse. O contrato firmado foi estabelecido em virtude de licitação, com preço global certo, determinado e não reajustável, cujos valores eram de seu conhecimento prévio. A autora afirmou que os valores eram suficientes para a o término da obra. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 64-93). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 95-111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de produção de provas. A ré requereu a produção de prova pericial. As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Mérito. O ponto controvertido consiste em saber se a autora pode ou não revisar contrato administrativo que já foi rescindido. As partes tabularam contrato de construção de apartamentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, com caráter social, conforme previsto pela Lei n. 10.188/2001, com prazo de entrega em 15 meses e guarda e conservação por 60 dias da legalização da obra. No caso do processo, a autora não demonstrou ter informado à CEF o mencionado desequilíbrio contratual ou ter formulado pedido de aditamento contratual para corrigir o mencionado desequilíbrio. Tanto que até mesmo em sua contra notificação administrativa, a autora alegou somente que [...] por circunstâncias alheias à sua vontade, [...] viu-se obrigada a anunciar a entrega da obra para o dia 15 do mesmo mês, sendo esta entregue quase em seu estágio final (fl. 78). O documento juntado à fl. 90 comprova que a autora justificou o motivo do atraso da obra por: Dificuldade de contratação de mão de obra para serviços de acabamento, como emboço, gesso liso e revestimentos cerâmicos, bem como para os serviços de alvenaria estrutural e de vedação, devido à grande demanda da construção civil; Dificuldade de entrada de maquinário para execução de infra-estrutura em geral, devido à grande demanda da construção civil. Nessa ocasião a construtora informou à CEF que (fl. 90): Declaramos que os recursos restantes para término de execução dos serviços são suficientes para término da obra. O artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93, dispõe que: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes[...]d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)[...](sem negrito no original) Ou seja, no caso dos autos, a autora afirmou que os recursos eram suficientes para conclusão da obra e de que os atrasos ocorreram por dificuldades da ré na contratação de pessoal. As dificuldades da ré na contratação de pessoal não se enquadram nas hipóteses do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93, e, mesmo que se enquadrassem, o reajuste somente poderia ocorrer por acordo das partes, por previsão expressa da lei. O contrato previu expressamente que (fls. 27, 28)[...]B.5 - ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - Os prazos estabelecidos no Cronograma Físico-financeiro poderão ser alterados, com anuência das partes e da seguradora, sendo prorrogada a validade do Seguro Risco de Engenharia, se for o caso, às expensas da CONSTRUTORA.[...]CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - Tendo a CONSTRUTORA observado todos os critérios fixados pela CEF, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.188 e em atendimento à condicionante mencionada na Cláusula Primeira, a CAIXA a contrata para a produção do empreendimento objeto do presente contrato, pelo preço certo e não reajustável estipulado na letra B.3 deste instrumento, cujo pagamento será efetuado na forma prevista em referida letra e CLÁUSULA TERCEIRA. Parágrafo único - A produção do empreendimento será de inteira responsabilidade da CONSTRUTORA, sendo sua obrigação arcar com todos os custos da obra, tais como: a compra dos materiais, contratação da mão-de-obra e recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributário e guarda do empreendimento. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO PARCELADO REFERENTE À PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O valor referente ao pagamento da produção do empreendimento será creditado em parcelas, de acordo com o andamento das obras e com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA.[...]Da leitura do contrato, verifica-se que o contrato foi firmado com preço certo e não reajustável e, a autora não indicou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade dessas cláusulas contratuais. Conclui-se que: A autora não pediu administrativamente a revisão do contrato e nunca mencionou o desequilíbrio contratual. - Afirmo que os recursos eram suficientes para conclusão da obra e de que os atrasos ocorreram por dificuldades da ré na contratação de pessoal. - As dificuldades da ré na contratação de pessoal não se enquadram nas hipóteses do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93 e, de acordo com esse dispositivo legal, a revisão pode ser realizada somente por acordo firmado entre as partes. - O contrato previu expressamente que as despesas da prorrogação contratual são de responsabilidade da construtora; o contrato foi firmado com preço certo e não reajustável; é obrigação da obrigação da construtora arcar com todos os custos da obra, tais como: a compra dos materiais, contratação da mão-de-obra e recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributários e guarda do empreendimento; e, que os pagamentos são condicionados ao cumprimento dos prazos, o que não foi cumprido pela autora. - A autora não indicou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no contrato ou na legislação que regu o contrato. Portanto, improcede o pedido da presente ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de recomposição da equação econômico financeira mediante o pagamento dos reajustes anuais pelo índice setorial da construção e dos custos suportados a maior. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023959-86.2015.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0023959-86.2015.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO IRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITM REGSentença(Tipo M)A ré interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024975-75.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO COIMBRA JUNIOR(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0024975-75.2015.403.6100 Autor: Luiz Roberto Coimbra Junior Ré: Caixa Econômica Federal ISH REGSentença(Tipo M)A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração da sentença. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto aos honorários de sucumbência. Intimada a parte contrária, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, falou o autor às fls. 269-271. É o relatório. Procedo ao julgamento. Com razão a embargante. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença e no dispositivo dos textos que seguem abaixo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Dispositivo da sentença Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. No mais, mantém-se a sentença de fls. 264-264verso. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008005-63.2016.403.6100 - JELCINA ALMEIDA DOS SANTOS(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP377008 - THAIS SCIMINI TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Arquiem-se. Int.

0012584-54.2016.403.6100 - BANK LOG DO BRASIL LTDA(GO020876 - LEONARDO BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais. Narrou ter firmado contrato de prestação de serviços de armazenagem e logística dos materiais permanentes da CEF, com vigência de 06/02/2013 a 06/02/2015, com aditamento em 22/08/2014, para prorrogação do contrato até 06/02/2016, porém, vencido o contrato a ré somente retirou os materiais do imóvel em 06/03/2016, o que gerou despesas à autora, com locação, taxa de condomínio, energia elétrica, água e salários de seus funcionários. Questionada administrativamente, a CEF liberou somente a quantia de R\$110.099,36, remanescendo o valor de R\$189.374,87.Sustentou o dever de indenizar da CEF, com aplicação do CDC, Código Civil e Lei n. 8.666/93, pelo ato ilícito da CEF, qual seja, a omissão, negligência e imperícia da CEF. Requereu a procedência do pedido da ação para condenar a ré [...] nos DANOS MATERIAIS suportados pela Requerente no valor de R\$ 189.374,89 [...] nos DANOS MORAIS suportados pela Requerente no valor de R\$50.000,00 [...] desde a configuração da mora da Devedora, ou seja, 6 DE MARÇO DE 2016 [...] (fl. 16). A ré ofereceu contestação, com alegação de que as cláusulas contratuais 3.12.1 e 3.12.9 do Anexo I do contrato previam que a contratada deveria viabilizar a transferência dos materiais para a nova contratada. A autora tinha ciência dessa previsão contratual, transferência dos materiais ocorreu em 26 dias corridos, não houve descumprimento contratual pela CEF. Os serviços prestados no período de 06/02/2016 a 06/03/2016 foram remunerados na forma do contrato (item 6.5.3 do Anexo I do contrato), e não pelos moldes pretendidos pela autora. A CEF nunca foi responsável ao pagamento dos encargos cobrados pela autora e, além disso, a autor não comprovou o pagamento dos gastos. O mero dissabor não se confunde com dano moral. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 111-156).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu a produção de provas documental, oral e pericial (fls. 158-166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de produção de provas.A autora requereu a produção de provas documental, oral e pericial.Não houve contestação da CEF quanto aos fatos narrados.As questões controvertidas no processo referem-se ao direito ao pagamento de indenizações por negativa da CEF.Os únicos fatos a serem analisados na presente ação são se houve ou não atraso na devolução do imóvel e se consta previsão contratual para tanto. A CEF não negou o atraso na devolução, apenas alegou que existe previsão contratual para tanto. A prova pertinente para se avaliar os prejuízos da autora é a documental. As demais questões apresentadas pelas partes são matéria de direito.Por estes motivos a produção de prova pericial e oral são prescindíveis ao deslinde da lide.Assim, desnecessária a produção de prova pericial.MéritoO ponto controvertido deste processo diz respeito ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por descumprimento de contrato administrativo. As partes tabularam contrato de prestação de serviços de armazenagem e logística dos materiais permanentes da CEF.É incontroverso o fato de que a CEF desocupou o imóvel após 06/02/2016, data do encerramento do contrato.A cláusula 3.12 do Anexo I do contrato expressamente previu que (fl. 138):3.12 TERMINO DO CONTRATO3.12.1 Ao término do contrato ou na hipótese de sua rescisão, a Contratada deve viabilizar a transferências dos materiais armazenados nas suas instalações para o novo CAD, permitindo que a CAIXA, ou empresa por ela autorizada, efetue a transferência de todo o seu material armazenado nas instalações da Contratada, de acordo com o cronograma definido pela CAIXA em comum acordo com a Contratada.3.12.2 A Contratada deverá, por sua conta e responsabilidade, auxiliar a empresa autorizada pela CAIXA na organização, embalagem e condicionamento dos materiais, garantindo a integridade dos bens, e a coleta pelo prazo necessário à conclusão da transferência, sem ônus para a CAIXA.3.12.3 A CAIXA definirá, com a participação da Contratada, cronograma para transferência dos materiais para o novo CAD. Alterações no cronograma deverão anuídas pela CAIXA.3.12.4 O descumprimento do cronograma será objeto de penalidade.3.12.5 Nesse período não serão entregues novos materiais no ambiente da Contratada.3.12.6 Os serviços não poderão sofrer descontinuidade durante a transferência para a nova Contratada, assim como deverão ser mantidas todas as condições contratuais.3.12.7 As demandas de coleta serão efetuadas somente pela nova Contratada.3.12.8 A Contratada deve repassar à CAIXA, diariamente, relatório detalhado de todos os materiais recolhidos para conferência a ser efetuada pela CAIXA, bem como os materiais mantidos sob sua guarda.3.12.9 A contratada deverá, ao término do contrato ou na hipótese de sua rescisão, viabilizar a transferências dos materiais armazenados nas suas instalações para o novo CAD, auxiliando a CAIXA, na organização e embalagem dos materiais, pelo prazo necessário à conclusão da transferência, garantindo a integridade e organicidade dos materiais, de acordo com o cronograma definido pela CAIXA em comum acordo com a Contratada.Da leitura dessas cláusulas contratuais, verifica-se que a autora se comprometeu a viabilizar a transferência dos materiais armazenados nas suas instalações para o novo CAD, auxiliando a CAIXA, na organização e embalagem dos materiais, pelo prazo necessário à conclusão da transferência, de acordo com o cronograma definido pela ré, sem ônus para a CAIXA.Portanto, não houve descumprimento contratual pela CEF na desocupação do imóvel, foi prazo de desocupação do imóvel previsto no contrato, foi o necessário à conclusão da transferência, que deveria ser auxiliado pela autora.O contrato de prestação de serviços de armazenagem e logística dos materiais permanentes da CEF foi firmado exatamente em virtude do extenso numerário da CEF e que, obviamente, a grande quantidades de materiais não poderia ser retirada em um dia do imóvel oferecido pela autora, por este motivo foi elaborado cronograma para a desocupação do imóvel.A autora estava ciente desses termos e concordou com eles.O período de 06/02/2016 a 06/03/2016, ou seja, após o fim do prazo contratual até a efetiva desocupação do imóvel foi reembolsado pela ré, conforme a autora confirmou na petição inicial, no valor de R\$110.099,36, conforme previsão do contrato (mídia digital - fl. 156). O contrato estabeleceu que o pagamento da armazenagem será efetuado com base no valor constante da proposta comercial, conforme volumes médios armazenados diariamente (Cláusula Sexta, 2º, inciso V, do contrato - fl. 129-v). A autora é que resolveu cobrar despesas com locação, taxa de condomínio, energia elétrica, água e salários de seus funcionários, que não fizeram parte do contrato.A autora realizou gastos no mês posterior ao término do contrato, assim como teve gastos durante vigência do contrato, porém, esses gastos eram de sua responsabilidade e não da ré.Conclui-se que não houve descumprimento contratual ou a prática de ato ilícito pela CEF.O instrumento contratual faz lei entre as partes, motivo pelo qual a CEF deve somente os valores ajustados no contrato, que já foram pagos.Portanto, improcedem os pedidos da presente ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de condenação da ré ao pagamento indenização à autora por danos materiais e morais.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018664-34.2016.403.6100 - MARIA ELENA PANSA DE ALMEIDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada (BANCO PAN S/A) a manifestar-se sobre os embargos de declaração da parte autora (fl. 157), no prazo de 05 (cinco) dias. (OBS.: republicação por incorreção anterior)

0018707-68.2016.403.6100 - ELIANA DAS NEVES LOURO(SP187775 - JOAO LEO BARBIERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais. Narrou que, após diversas diligências para contratação de financiamento de imóvel, com devolução indevida de cheque e apresentação de informações desencontradas pela ré, a autora foi informada de que a CEF não realizaria mais o financiamento, em virtude de Instrução Normativa emitida em 08/12/2015, com alegação de que a autora não estaria apta ao financiamento, o que lhe acarretou prejuízos, uma vez que a autora alugou o imóvel de sua propriedade, pois pretendia residir no imóvel que iria adquirir, razão pela qual a autora teve que contratar financiamento com o Banco Itaú S/A e arcar com prazo menor de financiamento e taxa de juros muito superior. Sustentou ter sido induzida a erro porque a CEF não poderia ter iniciado qualquer simulação de financiamento desde 17/08/2015, para quem já possuísse financiamento em andamento, bem como invocou a aplicação do CDC e Código Civil. A indenização por dano moral se justifica pela conduta da CEF [...] em fornecer informações de forma diversa do estabelecido, ainda de fomentar em seu íntimo uma expectativa no tocante a compra de um apartamento que por conta do financiamento ofertado pela ré que não existia; muito embora tenha fundos o cheque emitido pela autora foi sustado por ingerência do banco (ré), em não prestar os serviços solicitados pela Autora (fl. 17). Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de condenar de inicial a ré a título de danos materiais amplamente comprovados no valor de R\$ 85.204,22 [...] no tocante aos gastos [...] com reforma do apartamento, multa contratual do contrato de locação, diferença de taxa de financiamento bem como prazo de pagamento cujo valor reporta a, taxa adicional de financiamento, bem como valor de laudo; b) a condenação da ré a título de danos morais ao patamar de no mínimo 40 (quarenta salários mínimos) [...] (fl. 27). A ré ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que as tratativas com a CEF iniciaram-se em maio de 2014, com o pronto atendimento de suas solicitações de simulação e avaliação de crédito, com isenção. O financiamento não foi concedido à autora em razão de outro contrato de financiamento ativo. A CEF não tem obrigação de conceder crédito a qualquer pessoa, porque possui autonomia de vontade e liberdade de contratar e escolher quem assinará o contrato. Não há lei que imponha a obrigação da CEF em conceder financiamento à autora. A negativa de concessão do financiamento é exercício regular de direito e não se configura como ato ilícito. A CEF não efetuou promessa de contrato Imobiliário. O mero dissabor não se confunde com dano moral. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 285-289). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 301-318). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminar ilegitimidade passiva A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não firmou qualquer contrato com a autora. Afasta a preliminar arguida, uma vez que a falta de assinatura do contrato é a causa de pedir da presente ação. Desnecessidade de produção de provas A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, para apurar os danos sofridos. Não houve contestação da CEF quanto aos fatos narrados. As questões controversas no processo referem-se ao direito ao eventual pagamento de indenizações por negativa da CEF à assinatura de contrato de financiamento. Os danos podem ser conferidos pelos documentos juntados aos autos, não é preciso fazer perícia para mostrar que a taxa de juros e prazo oferecidos pelo banco Itaú são superiores que o da CEF. A prova para comprovação dos encargos contratos à título de aluguel pela autora é documental. Os únicos fatos a serem analisados na presente ação dizem respeito a negativa ou não da CEF na assinatura do contrato e a ré na contestação confirmou que se negou a assinar o contrato, sob justificativa de que a autora possuía imóvel anterior com financiamento. A autora não negou ter financiamento ativo. As demais questões apresentadas pelas partes são matéria de direito. Por estes motivos a produção de prova pericial e testemunhal são prescindíveis ao deslinde da lide. Assim, desnecessária a dilação probatória. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito à falha na prestação de serviços pela ré que justifique sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Conforme consta dos autos, o financiamento não foi concedido pela CEF. A autora sustentou ter sido induzida a erro porque a CEF não poderia ter iniciado qualquer simulação de financiamento desde 17/08/2015, para quem já possuísse financiamento em andamento, alegou que alugou o imóvel de sua propriedade, pois pretendia residir no imóvel que iria adquirir, razão pela qual a autora teve que contratar financiamento com o Banco Itaú S/A e arcar com prazo menor de financiamento e taxa de juros muito superior. Os documentos juntados pela autora demonstram que as partes trocaram diversos e-mails, com diversos tipos de questionamentos quanto às modalidades de crédito oferecidas pela CEF, bem como às formas de pagamento entre outras tratativas na contratação do financiamento, esses e-mails comprovam que - Fl. 113; Em 09/11/2015, a autora solicitou uma simulação de compra e, na mesma data, a gerente da CEF enviou a simulação e respondeu à autora que [...] Lembrando que é apenas uma simulação, para análise do crédito vamos precisar atualizar sua documentação (sem negrito no original). - Fl. 147; Em 11/11/2015, a gerente CEF informou a autora sobre a necessidade de realização de laudo pericial do imóvel para contratação do seguro, mediante pagamento de taxa no valor de R\$800,00, sendo que por diversas tratativas entre as partes, em 24/11/2015 a gerente da CEF atualizou o valor para R\$851,30, e informou à autora que o valor seria debitado na mesma data (fl. 156). - Fls. 169-170; Em 24/11/2015, a autora autorizou o débito para realização do laudo pericial, mas informou que não teria saldo e pediu para que o débito fosse realizado no dia seguinte. Em 25/11/2015, a autora confirmou a autorização para o débito. - Fl. 224; Em 07/12/2015, o laudo foi apresentado. - Fls. 225 e 238; Em 11/12/2015, foi criada a proposta de crédito imobiliária em nome da autora, porém, a gerente da CEF informou à autora [...] que segue em anexo a declaração com o motivo pelo qual não conseguimos emitir a minuta do financiamento imobiliário. 2. Estamos à disposição para analisarmos outras linhas de crédito e para eventuais dúvidas. A negativa da CEF para negativa do financiamento foi (fls. 257-258); Ratificamos a informação de que a senhora apresenta capacidade financeira para aquisição do financiamento solicitado o valor de R\$500 mil, porém o único impedimento para emissão da minuta e assinatura do contrato neste momento foi o fato de a senhora possuir financiamento imobiliário ativo, fator impeditivo, vista as exigências para contratação, conforme item anexo. 3.2. EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS [...] 3.2.1. Não possuir financiamento ativo no Programa CCSBPE na CAIXA, nas modalidades: Aquisição de Imóvel Residencial Novo SFH/SFI; Aquisição de Imóvel Residencial Usado SFH/SFI; Aquisição de Terreno e Construção SFH/SFI; Construção em Terreno Próprio SFH/SFI; Reforma e/ou Ampliação SFI. Lembramos que estamos à disposição na AGÊNCIA SERRA DA CANTEREIRA, para analisarmos outras linhas de crédito, conforme já conversamos anteriormente, como CIP - Crédito Imóvel Próprio, linha comercial com garantia de imóvel, e operação 105 - Crédito Pessoal com Caução em Renda Fixa, com taxa customizada, e garantia de 125% em aplicação, em vigor nesta data. Da leitura desses documentos, constata-se que a autora foi identificada desde o começo das negociações que os cálculos apresentados seriam simulação de crédito e, de que somente após a realização de perícia no imóvel e da apresentação da documentação atualizada, bem como a sua análise, seria possível a contratação do financiamento. A autora estava ciente desses termos e concordou com eles. A verificação da existência de outro financiamento imobiliário em nome da autora somente foi possível, após a apresentação da documentação atualizada pela autora. Foi elaborada proposta de crédito imobiliário em nome da autora, que não se confunde com promessa de contrato imobiliário. E, além disso, ao contrário da alegação da autora na petição inicial, a CEF não negou financiamento à autora, o que a ré negou foi uma modalidade de concessão de crédito. No entanto, a CEF ofereceu à autora outras modalidades de crédito (fls. 225 e 257-258). A autora que recusou as outras modalidades de crédito oferecidas pela CEF e preferiu contratar com o Banco Itaú, mesmo com taxas de juros superiores. Conclui-se que não houve a prática de ato ilícito pela CEF ou falha na prestação de serviços. Seria mais razoável que a CEF analisasse a documentação antes de mandar fazer e cobrar o laudo de avaliação, para evitar este gasto na hipótese de negativa da contratação; porém isto não se caracteriza como falha na prestação de serviço. A autonomia de vontade está ligada à ideia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. A autora não é pessoa de baixo discernimento ou pouca instrução - de acordo com a inicial, é administradora de empresas e não é incapaz, possuindo plenas condições de avaliar suas prioridades e preferências. Havendo a autora, por livre e espontânea vontade, contratado financiamento com outro banco, com previsão de prazo menor e pagamento de taxa de juros muito superiores às cobradas pela CEF, manifestou a sua aceitação ao contrato, não cabendo, portanto, a alegação de que houve culpa da CEF na assinatura de contrato desvantajoso com outro banco. Dessa forma, o dano moral não restou configurado. Portanto, procedem os pedidos da presente ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de condenação da ré ao pagamento indenização à autora por danos materiais e morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021724-15.2016.403.6100 - CELIA CLEMENTE DA SILVA (SP366692) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência à CEF das petições da parte autora às fls. 248-249, 250-259.2. Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 247 (conclusão para sentença).

0021790-92.2016.403.6100 - ALEXANDRE NICOLOSI SANTOS SOARES X MARGARETE BARBOSA NICOLOSI SOARES (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRAN WASHINGTON DA SILVA

1. Recebo a petição da parte autora (fl. 139) como desistência do recurso interposto.2. Nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso de apelação. 3. Certifique-se o trânsito em julgado de sentença.4. Arquivem-se. Int.

0022769-54.2016.403.6100 - SERGIO AUGUSTO CATALDO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0022769-54.2016.403.6100 Autor: SERGIO AUGUSTO CATALDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REGSentença (Tipo M)O autor interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023039-78.2016.403.6100 - CONDOMINIO SALLES VANNI (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Sentença (Tipo M)Ambas as partes interuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Na sentença está expressamente previsto o termo final prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento. Em outras palavras: as vencidas até o dia do pagamento total e correto. Exemplo: pagamento realizado dia 30/11/2017 deve incluir todas as vencidas até este dia. Se este pagamento estiver certo, as demais vincendas não estão incluídas neste processo. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024290-34.2016.403.6100 - TATIANE DE SOUSA (SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 27/02/2018, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.1. Recebo as petições de fls. 170-185, 190-194 e 196-205 como emenda à petição inicial. 2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica.

0002304-87.2017.403.6100 - AILTON NOVAS DE JESUS (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004062-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Sentença(tipo C)O objeto da ação é o programa de arrendamento residencial - PAR.Narrou a autora que foi firmado contrato de arrendamento com a ré, todavia esta ficou inadimplente.Sustentou que o contrato de arrendamento residencial prevê que o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel. Requereu liminar para [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel e a procedência do pedido da ação (fl. 06).A liminar foi indeferida (fl. 81).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 91-107), ao qual foi negado seguimento (fls. 108-115).O processo foi suspenso em razão da tramitação do processo n. 001792-51.2010.403.6100 apensado aos presentes autos (fl. 116).No mencionado processo foi proferida sentença de procedência para determinar a cobertura do seguro do contrato discutido nos presentes autos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Verifica-se que com a prolação de sentença de procedência para determinar a cobertura do seguro do contrato discutido nos presentes autos, foi cessada a inadimplência da ré, de forma que a autora não possui interesse de agir.DecisãoJULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com filcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SOBIE TAKAHASHI(SPI93999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO)

Em vista do falecimento da parte ré e da comprovação da partilha entre os sucessores, conforme documentos de fls. 268-273, defiro o pedido de citação requerida à fl. 276, nos termos do artigo 688, inciso I, do CPC. A citação será efetuada por mandato para os sucessores domiciliados na Capital e por carta com aviso de recebimento para o domiciliado em Carapicuíba - SP.Forneça a CEF a contrafé para citação dos sucessores indicados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Com a contrafé, expeça-se o que for necessário.Prazo para manifestação dos sucessores: 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do CPC.Int.

0015009-93.2012.403.6100 - ECO CALCADOS LTDA(SPI24000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de contradição na sentença, pois no tópico da sucumbência foi anotado o percentual de 10% sobre o valor da causa devido pela autora à ré e, no dispositivo da sentença contou a menção à metade de 10% sobre o valor da causa.A autora requereu a fixação do percentual de 10%, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Intimada a CEF, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré alegou que houve erro material e requereu a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa.ACOLHO os embargos de declaração, para substituir o item 4 do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:4. Condeno a ré COOL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a autora a pagar à CEF honorários advocatícios em montante equivalente à 10% do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.No mais, mantêm-se a sentença.Publique-se, retifique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013542-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 102.2. Em vista do informado à fl. 109 e do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo acima, para cumprimento do determinado à fl. 81 (prestar esclarecimentos e trazer documentação).Int.

0015800-28.2013.403.6100 - JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM X ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES E SP100911 - MARCIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP240467 - ARTHUR MARINHO E SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SPI50684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA(SPI50684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

1ª Vara Federal Cível - SPProcesso n. 0015800-28.2013.403.6100Class: Procedimento ComumAutores: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM e OUTROSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROSDecisãoO objeto da ação é rescisão contratual e indenização. Na decisão de fls. 1266-1270 constou:Decido:1) rejeito os embargos de declaração dos corréus Antônio Lopes Rocha Construtora e Antônio Lopes Rocha;2) 2) prejudicados o pedido da petição dos autores referente aos cálculos apresentados e o pedido de transferência de valores requerido;3) expeçam-se os mandados para citação da empresa Carlito, na pessoa dos sócios nos endereços indicados; em caso de resultado ou diligência negativa, proceda-se à consulta nos sistemas SIEL, BACENJUD para localização de novo endereço e nova expedição em caso positivo;4) se resultar negativa a diligência, mesmo com as providências acima, dê-se vista à corré Antônio Lopes Rocha Construtora para fornecer endereço ou pedido de citação por edital ou desistência;5) procedi ao bloqueio de valores em conta bancária por meio do programa Bacenjud em relação à litisdenunciada Carlito Construção Civil no mesmo valor da solicitação de bloqueio dos demais réus. No caso de eventual excesso, façam-se os autos conclusos para deliberação;6) prejudicada a consulta às últimas declarações de imposto de renda da litisdenunciada Carlito Construção Civil - CNPJ 12.513.407/0001-00.Depois desta decisão:a) Foi efetuada tentativa de bloqueio on line de valores em conta bancária por meio do programa Bacenjud, em relação à corré Carlito Construção Civil, a qual resultou negativa (fls. 1272-1274).b) Foram efetuados os traslados das peças dos Agravos das decisões de fls. 392-396, 401-405, 708-711, 745 e 755-756: 1) n. 0031441-23.2013.403.0000 (fls. 1283-1543); 2) n. 0031442-08.2013.403.0000 (fls. 1545-1590); 3) 0001521-67.2014.403.0000 (fls. 1592-1707); 4) 0004476-71.2014.403.0000 (fls. 1709-1784); 5) 0004769-41.2014.403.0000 (fls. 1786-1874).c) Os corréus Antônio Lopes Rocha e Antônio Lopes Rocha Construtora requereram a designação de audiência de conciliação (fls. 1875-1876).d) Os autores e o corré René Araújo Santos Júnior apresentaram petição, assinada conjuntamente, para noticiar a composição entre as partes e requerer a homologação da transação e extinção do processo em relação ao referido corré.e) O corré Antônio Lopes Rocha apresentou petição para requerer a liberação parcial do valor de R\$ 8.196,13, referente ao montante bloqueado do Plano de Previdência Privada, com o intuito de efetuar o pagamento da sucumbência nos autos do processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (fls. 1882-1907).f) Foi expedido mandado para tentativa de citação da corré Carlito, ainda em fase de cumprimento.É o relatório. Procedo ao julgamento.Pedido de audiência de conciliaçãoTendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, avertida pelos corréus Antônio Lopes Rocha e Antônio Lopes Rocha Construtora na petição de fls. 1875-1876, apresenta-se conveniente a designação de audiência para tentativa de conciliação, não obstante pendente a citação da corré Carlito Construtora.Transação entre autora e o corré René Araújo Santos Júnior.A petição de fls. 1880-1881, referente ao acordo noticiado entre a parte autora e o corré René Araújo Santos Júnior, está prejudicada em razão de duas irregularidades.Primeiramente, a advogada Alessandra Veiga Soares, que assina a petição e que se presume mandatária do corré René Araújo Santos Júnior, não possui representação nos autos.Conforme sequência de instrumentos de mandato, o corré René Araújo Santos Júnior: 1) apresentou procuração à fl. 402, na qual nomeou as advogadas Shirley Aparecida de Souza Lyra, Suzi Aparecida de Souza Pereira, Sueli Coutinho Bianchini e Neide Alves Ramos; 2) trouxe substabelecimento de poderes, sem reservas de poderes, à fl. 750, para o advogado Fernando Forte Janeiro Fachini Cinqüini; 3) este último substabeleceu, com reservas, à fl. 751, para os advogados Cleber Luiz Moreno Pereira, Rodrigo Alberto Correia da Silva e Victória Parisotto Pinheiro Victor; 4) trouxe substabelecimento, sem reservas, à fl. 1195, outorgado pelo advogado Rodrigo Alberto Correia da Silva para o advogado Arthur Marinho, este o último mandatário substabelecido.A segunda irregularidade da petição de fls. 1880-1881 refere-se à assinatura da advogada dos autores, Dra. Maria Cristina Cruzelhes, que não é original, ou seja, nota-se que é cópia reprográfica.Pedido de liberação parcial de valor bloqueadoO corré Antônio Lopes Rocha requereu a liberação parcial do valor bloqueado em plano de previdência privada, para quitação de sucumbência no processo sob n. 0001934-16.2014.403.6100.Aduz que houve bloqueio de valor em excesso, tendo em vista o limite fixado na decisão de fl. 745 verso, no montante de R\$ 170.000,00, correspondente ao valor da causa.Porém, o requerente incorre em equívoco, pois a decisão proferida às fls. 755-756 acolheu embargos de declaração da CEF para [...] determinar que o valor do bloqueio de dinheiro abarca o valor do pedido dos autores, o valor do financiamento e os custos do aluguel, etc. determinados na antecipação da tutela. [...] Não obstante, antes de deliberar quanto ao pedido de desbloqueio parcial requerido, necessário que sejam juntadas aos autos algumas informações: a) qual o valor que a CEF liberou para os vendedores quando da assinatura do contrato de mútuo; b) qual o valor do débito do financiamento na data do bloqueio da previdência complementar; c) se outros proprietários de imóveis do mesmo condomínio têm financiamento com a CEF; d) se existem ações de outros proprietários de imóveis do mesmo condomínio e, em caso positivo, se já foram decididas. Decisão1) Designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 01 março 2018, às 14:30 horas.2) Prejudicada a decisão sobre petição de acordo entre a parte autora e o corré René Araújo Santos Júnior.3) Intime-se a CEF para informar na audiência: a) qual o valor que a CEF liberou para os vendedores quando da assinatura do contrato de mútuo; b) qual o valor do débito do financiamento na data do bloqueio da previdência complementar; c) se outros proprietários de imóveis do mesmo condomínio têm financiamento com a CEF. 4) Se positiva a citação da corré Carlito Construtora, intime-se para comparecimento na audiência.Intímem-se.São Paulo, 10 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004943-83.2014.403.6100 - CAMILLA VISSOTTO GARTENKRAUT X EDUARDO VISSOTTO GARTENKRAUT X PAULA VISSOTTO GARTENKRAUT(SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Sentença(Tipo A)O objeto da lide é indenização de seguro decorrente de contrato habitacional e reparação por dano moral.Narraram os autores que são herdeiros de Michal Gartenkraut, nos termos de escritura de inventário e partilha lavrada no 26º Tabelionato de Notas desta Capital, o qual, em maio de 2013, realizou contrato de compra e venda de imóvel com cobertura securitária. Em razão do falecimento, e mesmo após a comunicação do sinistro para cobertura da apólice, passaram a receber notificações de débitos contratuais e, decorridos alguns meses, a informação de negativa do seguro, por motivo de doença pré-existente.O médico que atestou a morte do segurado e que o acompanhava desde 2008, diagnosticou moléstia cardíaca posteriormente à contratação, da qual não se tinha conhecimento anterior.Sustentaram a inexistência de justificativa para a negativa de cobertura securitária, tendo em vista que a doença cardiovascular que vitimou o segurado não era de conhecimento do segurado ao tempo da contratação.Devido a diversas informações desencontradas e deficientes por parte da instituição financeira, recebimento de notificações de cobrança e demora na análise pelo setor jurídico do banco, os herdeiros sofreram abalo emocional ensejando dano moral.Requereram a procedência do pedido para que a) Sejam indenizados os Autores na quantia de R\$60.420,66 (sessenta mil, quatrocentos de vinte reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados; b) Seja atribuído às Rés reparação de danos morais que deverá ser fixado por V. Excelência (fl. 11). Citadas, as rés apresentaram contestação.A CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva em relação à questão securitária, alegando não ter o contrato vinculação ao FCVS e pertencer à modalidade de apólice privada (ramo 68). No mérito, sustentou a responsabilidade da seguradora pelo cumprimento do contrato de seguro, a inexistência de vínculo obrigacional da CEF, bem como de dano moral em relação à instituição financeira.A CAIXA SEGURADORA, em sua peça contestatória, arguiu nulidade da citação, carência da ação e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que o segurado tinha diagnóstico de doença pré-existente não informado e anterior à assinatura do contrato de financiamento, incidindo a cláusula contratual de exclusão da cobertura; alegaram, ainda, a inexistência de dano moral.Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 314-360).Foi proferida decisão saneadora às fls. 362-364 que rejeitou as preliminares arguidas pela CEF, bem como determinou a oitiva do médico e deferiu a [...] tutela de urgência de natureza cautelar para autorizar o pagamento total do financiamento a ser realizado diretamente na CEF, inclusive com negociação e descontos próprios que seriam aplicados a qualquer situação de quitação antecipada.Intimada, a CEF pediu reconsideração da decisão ou embargos de declaração (fls. 369-388).Foi realizada audiência de instrução, na qual a parte autora informou descumprimento da tutela antecipada e requereu nova intimação da ré, o que foi deferido, além disso, foi determinado à autora que juntasse os prontuários médicos e considerou prejudicada a realização da pericia indireta (fl. 392).A CEF opôs embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela às fls. 362-364 (fls. 400-427). Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC a autora se manifestou às fls. 450-455.Os prontuários médicos foram juntados (fls. 397-398 e 432-444), dos quais as partes foram intimadas (fls. 445-446) e se manifestaram (fls. 448-449, 450-454 e 455-462).Os autores noticiaram que foi cumprida a decisão de antecipação de tutela e que houve a quitação do contrato (fl. 452).Foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão de fls. 362-364.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido neste processo diz respeito ao recebimento de indenização de seguro relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação.É necessário lembrar que existe um contrato de seguro pelo qual a seguradora se obriga ao pagamento da indenização no caso da ocorrência da invalidez. Uma das cláusulas deste documento prevê a exclusão do seguro quanto ao risco de invalidez resultante de doença contraída antes da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento. Portanto, para que seja válida a recusa do pagamento da indenização faz-se necessário que se demonstre a ocorrência de uma doença preexistente e a sua correlação direta com a invalidez ou morte.O intuito da previsão contratual é óbvio, ou seja, evitar que pessoas portadoras de doença com possibilidade de vir a óbito ou invalidez em curto tempo se beneficiem da cobertura securitária. A doença preexistente mencionada é diabetes mellitus.O prontuário médico demonstrou que somente em 10/06/2013 o médico do mutuário solicitou os exames cardíacos (fl. 442).Em 01/08/2013, foi atestada a morte do mutuário (fl. 54).Embora não haja controvérsia quando ao fato de que o mutuário era portador de diabetes mellitus, a questão reside no ponto de se saber se isto caracteriza ou não doença pré-existente. A dívida vem da circunstância de que, em muitos casos, o tratamento é bem sucedido e o paciente tem uma sobrevida sem problemas, com o controle da doença; em outras situações, a doença se manifesta. No entanto, o que se observa, é que nem os médicos e nem os exames clínicos e laboratoriais podem asseverar se haverá ou não agravamento da doença. Quando assinou o contrato, o genitor dos autores não apresentava queixas de [...] mal estar, estava assintomático [...] Rítmo de trabalho melhor [...] (fl. 442), sinalizando que ele encontrava-se sadio. Porém, o motivo predominante do falecimento foram as sequelas da cirurgia de revascularização, com o choque vasoplégico e anafilaxia à protamina (fl. 444).Não há nos autos prova da existência de doença cardíaca anteriormente a junho de 2013.Vê-se ainda, que embora tenha havido uma investigação do sinistro por parte da seguradora, esta foi pouco esclarecedora. Descobriu-se apenas que o segurado era portador de diabetes há muitos anos.Embora se saiba que diversos problemas de saúde, dentre eles os de coração, possam estar relacionados ao diabetes, quando da realização do contrato, não consta que o mutuário apresentasse qualquer doença do coração. Para se considerar uma doença preexistente, é imprescindível que o segurado apresente sintomas da doença antes da realização do seguro e, que venha a falecer em decorrência desta mesma doença.O simples fato de o segurado ser portador do diabetes, não faz crer que ele ficará inválido e as informações incluídas neste processo demonstram que ele estava de boa-fé quando deu início ao contrato. Assim, a cláusula contratual de isenção de pagamento do seguro em razão de doença preexistente não pode ser invocada, sendo devido o pagamento da indenização do seguro para quitação do financiamento. Como houve antecipação da tutela autorizando a quitação do contrato principal, a indenização deve ser paga diretamente aos autores. No ponto, interessante consignar que, aos argumentos previstos na decisão de fls. 362-364 que justificaram a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo dessa demanda, soma-se o fato de a empresa pública ter resistido à tentativa dos autores de quitar o contrato principal, vinculando-a, indevidamente, à desistência desta ação.Dano moralNão há fundamento para pagamento de indenização por dano moral. A recusa na solução do problema não configura dano, mas mero aborrecimento.Assim, é improcedente o pedido nos autos, no que concerne à indenização por danos morais.Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de os autores terem sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada réu. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido. Acolho para condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar aos autores o valor da indenização prevista no contrato de seguro, na forma contratualmente prevista e com atualização monetária, e condenar a Caixa Econômica Federal a dar quitação do débito relativo ao mútuo e a liberar eventual restrição que ainda recaía sobre o imóvel. Rejeito em relação aos danos morais.Condeno os réus a pagar aos autores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos por cada um dos réus. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2018. THIAGO DA SILVA MOTTAJuiz Federal Substituto

0008499-93.2014.403.6100 - MARIA NEUMA ELEUTERIO LOPES(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em análise dos autos para sentença, verifique denunciação da lide na contestação.Decido.1. Converto o julgamento em diligência.2. Defiro denunciação da lide. Providencie a ré as cópias para contrafé.Prazo: 10 dias.3. Após, expeça-se mandado de citação da União.Int.

0010443-62.2016.403.6100 - GIZELE MORA(SP260930 - BRUNO ZANELLI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora para apresentar a via original da guia de custas judiciais referente ao preparo da apelação interposta, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

0025396-31.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA X PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0025396-31.2016.403.6100 Autores: LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA e PATRÍCIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI REGS (Tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação omissão quanto à petição de emenda às fls. 90-99 e erro material. Intimada a parte contrária, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré deixou de se manifestar. É o relatório. Procedo ao julgamento. Com razão o embargante quanto ao erro material. Quanto à omissão, não há, na sentença, omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em relação às alegações da petição de emenda da inicial às fls. 90-99, que foram abrangidas pela fundamentação da sentença às fls. 198 a 199-v. Somente o tópico a respeito das melhorias (fl. 95) e o tópico a respeito das arbitrariedades do arrematante (fls. 97-98) não foram analisados pela sentença, motivo pelo qual passo à apreciação dessas questões. Decisão ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar a sentença e substituir o texto. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 54-69); ao qual foi negado seguimento (fls. 90-93) do último parágrafo do relatório à fl. 197 pelo texto Os autores emendaram a petição inicial (fls. 90-93). E incluir na sentença o texto que segue: Beneficiárias Os autores alegaram que sem as beneficiárias o imóvel teria sido arrematado por valor inferior e alegaram que as beneficiárias deveriam ser ressarcidas aos autores. Os autores não apresentaram qualquer fundamento legal para justificar o seu pedido. O leilão, bem como eventuais valores a serem ressarcidos aos mutuários em virtude da alienação em leilão, têm previsão específica ditada pelos artigos 24, inciso VI e 27 da Lei n. 9.514/97, que dispunham na época do leilão realizado (17/12/2016), anteriormente às alterações da Lei n. 13.465/2017: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: [...] VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; [...] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiárias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (sem negrito no original) Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão. O imóvel foi arrematado no segundo leilão, em 17/12/2016. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. O valor do imóvel para fins de leilão registrado no contrato, na forma do artigo 24, inciso VI, da Lei n. 9.514/97, foi de R\$591.000,00 (fls. 37 e 49). O imóvel foi arrematado por R\$464.366,73 (fl. 161), ou seja, em valor inferior ao do contrato, de acordo com a disposição do artigo 27, 2º, da Lei n. 9.514/97. Essa situação importa na aplicação dos 5º e 6º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, segundo os quais, o credor apenas concede extinção e quitação da dívida, mas ele é exonerado de entregar aos devedores eventuais diferenças que sobejassem os leilões, no modo previsto pelo 4º do mesmo dispositivo legal. Tendo sido arrematado o imóvel em valor inferior ao da dívida, não existem diferenças a serem devolvidas, ao contrário, existiriam valores ainda devidos pelos mutuários, que somente não são cobrados porque a garantia foi alienada. Assim, se as beneficiárias aumentaram ou não o valor do imóvel no leilão é questão indiferente ao caso, uma vez que o valor da alienação no leilão é inferior ao valor contratado e a devolução de eventuais valores aos devedores se dá somente na forma da Lei n. 9.514/97. Arbitrariedades do arrematante e manutenção na posse Os autores alegaram que os representantes da arrematante forçaram invasão do imóvel e requereram a manutenção na posse, mas não pediram a inclusão do arrematante no polo passivo da ação e, nem poderiam, pois a situação dos autos não se enquadra nas previsões do artigo 113 do CPC. De acordo com a previsão do artigo 327 do CPC, é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, porém, após o leilão, a CEF não possui qualquer relação com os autores ou com os arrematantes a respeito da posse do imóvel. Conforme constou na sentença (fl. 199-v), a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Em outras palavras, a CEF já não tem mais relação jurídica com os autores e não é ela quem pretende promover a desocupação do imóvel. Os arrematantes já ajudaram a ação de inibição na posse n. 1002461-51.2017.8.26.0609, conforme se verifica no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é a via adequada para se discutir a posse do imóvel. Motivo pelo qual a CEF é ilegítima para responder pela manutenção da posse dos autores. O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de manutenção na posse. REJEITO O pedido de nulidade da execução extrajudicial e ressarcimento das beneficiárias aos autores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO COMUM

0055277-49.1999.403.6100 (1999.61.00.055277-7) - ISALINO GONCALVES ROSA - ESPOLIO (ISAURA COSAS GONCALVES)(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP175608 - CARLA RENATA GONCALVES BASSE E SP289579 - THIAGO HENRIQUES ZULATTO SANTANNA CORREIA) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017595-84.2004.403.6100 (2004.61.00.017595-5) - JOAO BOSCO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 7135

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001481-26.2011.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS X PATRICIA NEVES DO SANTOS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada, MARIA FERNANDA S.A. BERÉ MOTTA, OAB/SP 96.962, é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0750107-46.1985.403.6100 (00.0750107-2) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, OAB/SP 183.736, é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018529-62.1992.403.6100 (92.0018529-0) - MARCO FABIO MAFFEI X PAOLA MATHIAS MAFFEI VALENTE(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI, OAB/SP 117.752, e/ou LUIZ HENRIQUE VANO BAENA, OAB/SP 206.354, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0067519-84.1992.403.6100 (92.0067519-0) - CICLOVIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE, OAB/SP 188.960, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032234-93.1993.403.6100 (93.0032234-6) - ABGAIL DE ALMEIDA SANTOS GUADAGNINI X ANA CRISTINA RACINI X BELARMINA DA CONCEIÇÃO VENANCIO X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X ELIDA GONCALVES DOS SANTOS X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X ELMIRA DO NASCIMENTO REIS PEREIRA X JOANA DARCI PIRES X JOAO GUADAGNINI X MARCIA REGINA FORLI SHIBAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA, OAB/SP 57.030, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025997-72.1995.403.6100 (95.0025997-4) - ATANASIO LIMA DE FREITAS X PAULO ALEXANDRE GORDON X PEDRO TAKASHI MIYABUKURO X JOCI MARA FIGUEIREDO X OSWALDO MORENO PERES FILHO X GUILHERME VENCESLAU MORENO X MARIANA VENCESLAU MORENO X FERNANDA VENCESLAU MORENO X ESTHER VENCESLAU MORENO X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, OAB/SP 171.790, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027754-59.2000.403.0399 (2000.03.99.027754-7) - BENERVAL RODRIGUES DA COSTA(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MAGALI NOGUEIRA DA SILVA, OAB/SP 158.723, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0019495-54.1994.403.6100 (94.0019495-1) - COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada, CARLA TURCZYN BERLAND, OAB/SP 194.959, é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022714-75.1994.403.6100 (94.0022714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019495-54.1994.403.6100 (94.0019495-1)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada, CARLA TURCZYN BERLAND, OAB/SP 194.959, é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010945-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010945-4) - ANTONIO CARLOS FERRAZ X TEREZINHA FERREIRA DE ALMEIDA(SP274267 - BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada BRENO CLOSE DANGELO DE CARVALHO, OAB/SP 274.267, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007766-40.2008.403.6100 (2008.61.00.007766-5) - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada JULIANA DE SAMPAIO LEMOS, OAB/SP 146.959, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3512

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021738-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO DIAS DA SILVA

Fls. 69/77 - Manifeste-se a autora com urgência acerca do pedido formulado nos autos pelo Banco Panamericano S.A. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003024-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS MENDES ALUQUES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0026753-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Vistos em despacho.Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua petição de fl. 424, visto que apócrifa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do alegado pelos réus às fls. 1159/1160, bem como acerca do pedido de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho.Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI

Vistos em despacho.Fls. 408/455 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (TOKOTON METAIS LTDA. E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007865-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Vistos em despacho. Fl. 356 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Fls. 327/332: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Considerando que à fl. 248 à Defensoria Pública da União abriu mão de seu prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0023701-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 133 e 136/142 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MARIA DI GIORNO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União por negativa geral, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019241-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA DE REGINA DO AMARAL

Fls. 238 e 242/244 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CÉLIA DE REGINA DO AMARAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Indefiro neste momento processual o pedido de busca on line de valores devendo ser dada inicialmente a oportunidade à executada do pagamento voluntário.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando a cota da Defensoria Pública da União que abriu mão do prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeira a credora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Fls. 185/187 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAIANE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União de fl. 99, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0006710-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011284-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017842-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Considerando que a Defensoria Pública da União não possui interesse em apresentar o recurso cabível, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0018849-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE LEO FELICIANO

Vistos em Inspeção. Fls. 117/118 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, já transferido à ordem deste Juízo às fls. 101 e 102. Após, promova-se vista do resultado do RENAJUD à autora. Cumpra-se e intime-se.

0019507-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS BEZERRA DE ALCANTARA

Considerando que a Defensoria Pública da União não possui interesse em apresentar o recurso cabível, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0021255-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ARNALDO ALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 31, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls. 41/42, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0005662-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON CHAVES

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009862-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN VILA NOVA GOMES

Vistos em despacho. Fls. 65/69 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (GILVAN VILA NOVA GOMES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009895-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0019504-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAILDO DE JESUS MORAES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0020662-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Vistos em despacho. Fls. 53/56 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0022074-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPORIUM DE IDEIAS SERVICOS EDITORIAIS LTDA.

Vistos em despacho. Considerando a cota da Defensoria Pública da União, que abriu mão do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0002923-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X FRANCISCO MOTA TELENETWORKS - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006199-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CASA 77 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0018095-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GPV MOVEIS EIRELI X GISLAINE DE MELO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa realizar as diligências que entende necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0019029-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ZILK - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024195-14.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IN/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Fls. 177/180: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(ALTAIR CONFECÇÕES LTDA.), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DINARDI MERCHANDISING IN/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007609-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-54.2015.403.6100) SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS(SP264364 - NADIA DÓRR ESTOLASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a certidão de fl. 270, intime-se o autor para cumprir integralmente os termos do despacho de fls. 257/257 verso, recolhendo integralmente as custas processuais de ingresso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003314-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026079-05.2015.403.6100) BANCO VOTORANTIM S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição da União Federal de fls. 320/325. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022858-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Considerando o determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Corregedora da Central de Mandados, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas judiciais devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que seja deprecada a intimação do executado para comparecimento na audiência designada para o dia 01 de março de 2018. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se com urgência. Int.

0007777-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICO MASAYOSHI URANO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 26 de abril de 2018, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013796-86.2011.403.6100 - GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

CAUTELAR INOMINADA

0035000-51.1995.403.6100 (95.0035000-9) - CELSO MANOEL FACHADA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 187/188: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNILÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CELSO MANOEL FACHADA), na pessoa de seu(sta) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0026079-05.2015.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a r.determinação proferida nos autos principais, aguarde-se manifestação do Autor naqueles autos.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 407, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017298-43.2005.403.6100 (2005.61.00.017298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. VERIDIANA BERTOIGNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0017483-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017483-3) - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho. Inicialmente, insta observar que a validade dos Alvarás de Levantamento expedidos nos autos se deu por inércia da própria autora. Assim, proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento expedidos e devolvidos. A fim de que possam ser novamente expedidos, deverá a autora indicar necessariamente um de seus advogados para figurar nos Alvarás. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. Int.

0006473-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MARA DIAS

Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução.Desta sorte, diante do pedido de desistência da autora do feito, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. A fim de que o bem penhorado nos autos possa ser levado novamente em leilão, expeça-se novo Mandado de Constatação e Avaliação. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa juntar as pesquisas que está realizando. Após, voltem conclusos. Int.

0000960-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução.Desta sorte, diante do pedido de desistência da autora do feito, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001253-12.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA CASA VERDE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o réu acerca dos documentos juntados pale União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0020141-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X KELLY FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requiera a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027777-13.1996.403.6100 (96.0027777-0) - NOGAUA IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X NOGAUA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido nos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos para transferência. Int.

Promova-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido nos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos para transferência. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001101-90.2017.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/193 - Ciência à requerente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições. Impugna as alterações promovidas pela Lei Federal n. 12.973/2014, sobretudo o disposto no inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, por meio das quais a base de cálculo do PIS e da COFINS passa a ser formada não apenas pelo resultado da venda de bens e pelo preço da prestação de serviços, mas também por todas as outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, o que teria alterado, por conseguinte, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a concessão de medida liminar para lhe assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando-se os termos da liminar requerida, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1286198).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1455577).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público e posterior prosseguimento do feito (id. 1589081).

Petição da União Federal requerendo a suspensão do feito (id. 1625023).

Manifestação da impetrante (id. 1957090).

Decisão indeferindo a suspensão do feito requerida pela União (id. 2273291).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, desde janeiro de 2015 até o presente momento, acrescidos da taxa SELIC, somente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde 01/2015, *incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo*, com a incidência de correção monetária e acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas/restituídas no âmbito administrativo ou qualquer outra via ordinária, que não o presente *mandamus*, uma vez que este não constitui a via adequada para tanto. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Dê-se vista à União Federal.

São Paulo,

Fernando Marcelo Mendes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028097-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.C.Q.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apreciação do pedido liminar em sede de Plantão Judiciário pela r. decisão ID 4053202, revista com a antecipação de tutela no Agravo de Instrumento 5000021-36.2018.403.0000, de cujo o teor já tiveram ciência os impetrados e à própria Caixa Econômica Federal (IDs 4068219-4068220-4068221), notifiquem-se os impetrados, para prestarem as informações, no prazo legal, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como, intime-se a União para a manifestação prevista no inciso II do referido artigo.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5810

MONITORIA

0017948-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENIRA LEITE MACHADO MODAS - ME X CENIRA LEITE MACHADO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 85/90, que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da cláusula décima parágrafo primeiro e parágrafo terceiro do contrato. A embargante afirma que a sentença apresenta erro material quanto ao arbitramento de sucumbência recíproca entre as partes, por entender aplicável o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, de acordo com a certidão de fl. 97. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Configurada a sucumbência recíproca, como no presente caso, nada mais que proporcional e razoável a fixação proporcional em relação às despesas e honorários advocatícios entre as partes. Ademais, a irresignação relativa aos honorários advocatícios arbitrados não pode ser dirimida nestes embargos de declaração, tendo em vista a ausência das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, devendo a embargante fazer uso dos meios processuais apropriados e previstos na legislação processual vigente. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada sobre as fls. 305/306, nos termos do art. 1.023, 2, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0020405-80.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRETAX TAXI AÉREO LTDA, em face da sentença de fls. 231/232, que julgou procedente o pedido com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A embargante afirma que a sentença apresenta omissão por entender que deve ser aplicado o disposto no art. 19, I, da Lei 10.522/02, quanto ao IRPJ e quanto ao débito de CSLL, afastando-se a sua condenação, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, de acordo com a certidão de fl. 237. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão relativa aos honorários advocatícios. O fato de haver sido cancelado os débitos administrativamente não impede nem condiciona o exercício do direito da embargante de pleitear a restituição pela via judicial, recaindo sobre esta pretensão a condenação dos honorários advocatícios. Ademais, a irresignação relativa aos honorários advocatícios arbitrados não pode ser dirimida nestes embargos de declaração, tendo em vista a ausência das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, devendo a embargante fazer uso dos meios processuais apropriados e previstos na legislação processual vigente. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005060-40.2015.403.6100 - GERALDO LUCIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO LUCIO MARQUES DE OLIVEIRA, em face da sentença de fls. 215/217, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à União Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), e procedente o pedido em relação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, para declarar a classificação do embargante como beneficiário de Bolsa de Estudos do Programa Ciência sem Fronteiras, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais). O embargante afirma que a sentença ostenta omissão e contradição por entender que a União Federal é parte legítima para figurar no feito, bem como por considerar irrisória a condenação da embargada a título de honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o alegado vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas foram apreciadas por este Juízo, apresentando de forma clara e precisa as razões de seu convencimento, inclusive no que se refere à ilegitimidade passiva da União Federal, bem como sobre a fixação dos honorários advocatícios. Ademais, não prospera a alegação de fixação irrisória dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista o valor atribuído à causa pela embargante. Assim, referidas irresignações não podem ser dirimidas nestes embargos de declaração, tendo em vista a ausência das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, devendo a embargante fazer uso dos meios processuais apropriados e previstos na legislação processual vigente. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006663-17.2016.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de ação de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente proposta por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, na qual se requereu a concessão da tutela a fim de que se determinasse à ré que excluísse o vídeo publicado em página de sua rede social, disponível no link: <https://facebook.com/cristalvox/videos/562760423892295/>. Juntou com a inicial procuração e documentos às fls. 21-72. A tutela de urgência foi deferida com a determinação de imediata exclusão do vídeo em debate às fls. 76-78. A empresa ré se manifestou afirmando que o vídeo já teria sido retirado do ar antes do cumprimento da decisão que concedeu a tutela (fls. 86-104), bem como apresentou contestação (fls. 105-121). As partes ainda se manifestaram às fls. 124-126, 128-129, 130 e 133-134. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, entendo que a alegação da parte ré quanto à perda de objeto da presente ação não se sustenta. Apesar de defender que teria tomado ciência da decisão apenas em 14/04/2016, verifica-se que seu representante teve ciência do mandado de intimação em 08/04/2016, conforme cópia cumprida (fl. 83) e certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 85). Assim, não há comprovação inequívoca de que não teria cumprido a decisão entre tais datas, uma vez que juntou como prova apenas extrato de tela da rede social na petição datada de 14/04/2016. Não obstante, observo que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial. Contudo, verifico que a parte ré não interpôs o recurso cabível contra a decisão que concedeu a tutela de urgência em caráter antecipado, pelo que ocorreu a sua estabilização, segundo o art. 304, caput, do Código de Processo Civil. Desse modo, e em sendo o pedido principal da ação indicado na inicial também a exclusão do vídeo, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, consoante os termos do art. 304, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não propositura da ação principal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0015933-65.2016.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, com qualificação nos autos, propôs a ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do crédito tributário remanescente controlado no PA nº 19515.001127/2008-30, ou subsidiariamente, o afastamento da aplicação de juros moratórios calculados pela SELIC sobre a totalidade dos valores, no período em que o CARF teve suas atividades suspensas pela operação Zelotes. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, quanto ao pedido de acolhimento do seguro garantia e julgados improcedentes os pedidos remanescentes, com a condenação da autora em honorários advocatícios (fls. 745-747). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 753-754), os quais foram rejeitados (fl. 755), e interpôs recurso de Apelação (fls. 760-780). Em petição às fls. 781-782, a autora vem informar sua adesão ao Pert e requerer a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação (fls. 781-782). Intimada quanto a petição, a União Federal se manifestou contrariamente às fls. 785/786. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a sentença não possui trânsito em julgado, o que permite a sua modificação ante a adesão da parte autora aos termos do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert. Desse modo, tendo em vista o pedido formulado, acolho o pedido de desistência do recurso de Apelação, HOMOLOGO A RENÚNCIA e declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do quanto disposto no 3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017. Acerca da garantia apresentada na ação, sua análise (manutenção da juntada ou levantamento) será feita após o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0017731-61.2016.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 226/231, que julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando o seu direito de não ser compelida ao pagamento de contribuições de terceiros sobre o aviso prévio indenizado, inclusive contribuição ao SAT, sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo o seu direito à eventual compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos durante o curso da demanda, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida provisória n. 448/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 900/2008. A embargante afirma que a sentença apresenta omissão por não fazer constar a sentença o pedido para não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (20%) sobre os valores pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como o respectivo direito à restituição nos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação bem como sobre os recolhidos durante o curso da presente demanda. II) é obscura e contraditória no tocante à legislação aplicável ao direito de compensação, em razão da revogação da Instrução Normativa RFB n. 900/2008 pela de n. 1.300/2012, explicitando a sua inaplicabilidade de vedação de compensação das contribuições de terceiros previstas nos arts. 47 e 56, por ultrapassar os limites do art. 89 da Lei 8.212/91 e; III) é omissa no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, por entender que o proveito econômico com a presente demanda é mais amplo do que aquele valor atribuído à causa, devendo incluir os valores indevidamente recolhidos no curso da presente demanda. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Observo que assiste razão em parte à embargante. De fato, houve omissão no dispositivo da r. sentença quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e consequente reconhecimento da restituição ou eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos no curso da demanda. Outrossim, no que se refere à legislação aplicável ao direito de compensação, reconheço a revogação da Instrução Normativa n. 900/2008 pela de n. 1.300/2012, atentando-se, entretanto, para o fato de que não deve incidir a vedação constante dos arts. 47 e 56, por ultrapassar a delegação contida no art. 89 da Lei 8.212/91, uma vez que impôs restrições não previstas nesta última, exorbitando de sua mera função regulamentadora, razão pela qual devem ser aplicadas as disposições constantes nos arts. 66 da Lei n. 8.383/1991, 39 da Lei n. 9.250/1995 e 89 da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. 1. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. 3. É devida a repetição do indébito à parte autora, segundo seu critério, por meio de restituição em espécie ou compensação tributária. (...) Alega-se violação aos arts. 89 da Lei 8.212/91; 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 8.383/91. Sustenta a recorrente o seguinte: Importa aclarar que o direito à repetição, seja pela restituição ou pela compensação, apenas veda a compensação de contribuições destinadas a terceiros nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio, conforme dispõe o artigo 2, 3, da IN RFB n. 1.300/2012. O que não é o caso! Resta comprovado pela juntada de GFIPs e GPS que o recolhimento da contribuição destinada a terceiros era realizada de forma conjunta com as demais contribuições previdenciárias. Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de compensação da referida contribuição, no recente julgamento do Recurso Especial n. 1.498.234/RS, de relatoria do Ministro OG Fernandes, tendo em vista que a vedação a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, imposta pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil n. 900/2008 e n. 1.300/2012, extrapolaram as disposições do artigo 89, caput, da Lei n. 8.212/91 (...). O presente Recurso Especial, também, merece conhecimento em razão da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o qual entende, ao inverso do assentado no acórdão objurgado, pela possibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros. Destarte, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.498.234/RS, o qual é colacionado como paradigma e cujo inteiro teor segue acostado a presente, sugere, inclusive a decretação de ilegalidade dos artigos 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012, visto que, nas palavras do relator as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos e que as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, por sua vez, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo, posto que a reserva legal de regulamentação à Secretaria da Receita Federal referiu-se não somente à forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência normativa para vedar essas operações tributárias. (Resp 1638852, Relator Ministra Assusete Magalhães, DJe 23/03/2017) No que se refere aos honorários advocatícios fixados, não procede a alegação da embargante de que devam incidir também sobre os valores indevidamente recolhidos durante o curso da presente ação, tendo sido aplicado observando-se o disposto no art. 85, 2, do Código de Processo Civil. Ademais, a irrisignação relativa aos honorários advocatícios arbitrados não pode ser dirimida nestes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de uma das hipóteses que autorizem a sua utilização, devendo a embargante fazer uso dos meios processuais apropriados e previstos na legislação processual vigente. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 226/231 passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal) e das contribuições de terceiros, inclusive a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), todas incidentes sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à restituição ou eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos durante o curso desta demanda, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos dos arts. 66 da Lei n. 8.383/1991, 39 da Lei n. 9.250/1995 e 89 da Lei n. 8.212/1991. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000431-52.2017.403.6100 - ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Luiza de Figueiredo Gomes, em face da sentença de fls. 119/122, que julgou procedente o pedido com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário, a título de abono de permanência entre os meses de março a junho de 2013, no valor de R\$ 2.225,19 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos). A embargante afirma que a sentença apresenta omissão pelo fato de não ter se pronunciado acerca do pedido de condenação da ré ao pagamento dos valores descontados a título de reposição de abono de permanência. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Observo que assiste razão à embargante. De fato, tendo em vista a informação prestada a fls. 44, verifico que foi realizado o efetivo desconto da verba impugnada da folha de salários da embargante no mês de janeiro/2017. Dispositivo Destarte, acolho os presentes embargos para que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário, a título de abono de permanência entre os meses de março a junho de 2013, no total de R\$ 2.225,19 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), descritos através da informação de n. 2183517/2016 - DEFOL (fls. 19-verso), bem como determino a restituição dos valores descontados sobre a sua folha de salários, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Devolvo às partes o prazo processual. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0018874-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010567-45.2016.403.6100) TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA - ME X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES (SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA e MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES, qualificadas nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n. 0010567-45.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 77.314,94 (setenta e sete mil, trezentos e catorze reais e noventa e quatro centavos). Arguem, em síntese, a inexigibilidade do título e abusividade de cláusulas contratuais. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 192/208. Tendo em vista o despacho de fls. 209, a embargada manifestou-se a fls. 212. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Primeiramente, afasto a alegação de inexigibilidade do título. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há liquidez quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação a qual que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, REsp nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procede a alegação da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Outrossim, aduz a parte embargante que a sócia coexecutada da empresa não poderia figurar no polo passivo da ação de execução. Entretanto, verifica-se que a Sra. Maria de Lourdes Guedes assumiu o débito na condição de avalista conforme consta a fls. 57 dos autos da ação de execução. Com efeito, o aval é uma garantia pessoal, solidária, principal e direta do avalista para com o portador do título cambiário, por assinatura na própria cártula, assegurando seu adimplemento. Uma pessoa assume a obrigação por outra. Assim, se o devedor principal não pagar o título de crédito, seu avalista irá fazê-lo. Por ser o avalista devedor solidário em relação ao avalizado, o credor pode tanto cobrar do primeiro quanto do segundo, desprezando qualquer benefício de ordem. Tratando-se de aval, a obrigação assumida pelo autor é autônoma, pessoal e solidária, estando direcionada exclusivamente ao pagamento do título de crédito. Cabe, portanto, à embargante, na qualidade de avalista do contrato de financiamento, responder solidariamente com o devedor principal em eventual execução do contrato. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a responsabilidade do avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 26 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: O AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUA TAMBÉM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. Passo à análise do mérito. Alega a parte embargante a existência de três contratos celebrados, quais sejam: Contrato de n. 01932924 cheque especial no valor de R\$ 30.000,00; Contrato n. 01992924 financiamento de bens no valor de R\$ 77.379,00; e Contrato de n. 02022924 financiamento de bens no valor de R\$ 33.600,00. Aduz que não foi possível identificar quantas parcelas foram debitadas em sua conta corrente. Informa que a embargada levou a protesto no 5.º Tabelião de Protesto o contrato n. 2924-650-0000007-38 referindo-se ao valor do documento a importância de R\$ 33.600,00 conforme fls. 81, e outro protesto com o documento no valor de R\$ 33.600,00 referente ao contrato de n. 2924-650-0000006-57 juntado a fls. 91. Entretanto, intimada para prestar esclarecimentos a respeito de quais contratos se refere a presente execução, a embargada informou que a soma dos valores apontados a fls. 145 (R\$16.514,86), a fls. 147 (R\$ 40.795,44) e, a fls. 148 (R\$ 20.000,64) representa o valor constante à inicial, restando esclarecidos os valores objeto da presente execução, ajustados com os respectivos demonstrativos de débito. Dessa forma, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, o que não se verifica no caso em tela. Outrossim, alega a parte embargante a abusividade das cláusulas contratuais e infringência ao Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Não prevalece à alegada abusividade das cláusulas contratuais, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aqüiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, Fernando Marcelo Mendes Juiz Federal

0002861-74.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-26.2016.403.6100) MAURO WAJNSZTEJN (SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a manifestação do embargante às fls. 73-75, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo prejudicados os presentes embargos à execução, pelo que julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. VI.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013280-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MATEUS LAMBERTE GONCALVES X LUZIA DA MOTTA LAMBERTE(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fls. 129, acerca do pagamento extrajudicial realizado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0015761-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO WAINSZTEIN

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 40-52 e da exequente à fl. 54, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0021833-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ALBERTO NAHAS

Tendo em vista o óbito do executado, e a manifestação da parte exequente, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso IV do artigo 924 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0014424-36.2015.403.6100 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-JUCESP. Alega a impetrante ser de empresa de grande porte, no conceito dado pela Lei nº 11.638/07, aduzindo estar na iminência de ter seu direito líquido e certo violado em decorrência de ato praticado pela autoridade coatora consistente na edição da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, que exige que as sociedades empresárias consideradas de grande porte, tal qual a impetrante, passem a publicar em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, o Balanço Anual e Demonstrações Financeiras como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas. Argumenta que a Lei nº 11.638/07 não exige das sociedades de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras, mas apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº 6.404/76 no tocante à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. Requer, desta forma, a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante ao cumprimento da exigência constante na Deliberação nº 02 e do Enunciado nº 41 da JUCESP, no que se refere à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial de grande circulação e que ainda a impossibilite a realizar o registro de qualquer documento, ato societário ou contábil da impetrante, por força da referida deliberação. Ao final requer seja concedida a segurança definitiva confirmando-se os termos da liminar requerida. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 38/41 foi deferida a liminar requerida pela impetrante. Informações prestadas a fls. 51/160. Intimada a impetrante para que se manifeste acerca do litisconsórcio passivo alegado pela autoridade impetrada, o que foi feito a fls. 166/167, citando-se, por conseguinte, a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, para integrar a lide. Certidão de decurso de prazo para a apresentação de contestação por parte da ABIO (fls. 192). Vista ao Ministério Público Federal que opinou pela denegação de segurança (fls. 193/200). É o relatório. Decido. Pois bem. Assim preceitua a Lei nº 11.638/07 em seu art. 3º: Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (...). As sociedades que não sejam anônimas são obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa nos termos previstos nos arts. 176 e 177 da Lei nº 6.404/1976. Denota-se, que não há previsão da necessidade de publicação dos referidos livros. Eventual previsão legislativa que tenha por objeto a estipulação de uma obrigação deve ser explícita, o que não se verifica no caso em tela. Verifica-se que a autoridade impetrada exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei nº 11.638/07), ao impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Logo, a impetrante como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada, por lei, em sentido estrito, a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação. Outrossim, não procede a pretensão da autoridade impetrada no sentido de fundamentar a exigência ora debatida na existência de sentença proferida em 1º grau de jurisdição, tendo em vista que a decisão mencionada somente faz coisa julgada entre as partes integrantes da relação jurídico-processual em curso não podendo abranger terceiros alheios a ela. Dessa forma, não havendo previsão explícita no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à necessidade da publicação dos referidos atos societários, inviável a ampliação, por norma infralegal, por parte da JUCESP, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Aliás, esse é o entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PRECEDENTE I. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio da Deliberação da Jucesp nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. Precedentes. IV. Ademais, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. Precedente. V. Apelação a que se dá provimento. (Apelação em Mandado de Segurança 368422/SP, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Dju 05/09/2017, DJF 13/09/2017) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante ao cumprimento da exigência determinada na Deliberação nº 02/15 e do enunciado nº 41 da JUCESP, no que se refere à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial de grande circulação e que ainda a impossibilite a realizar o registro de qualquer documento, ato societário ou contábil, por força da referida deliberação como condição para o arquivamento de tais atos na Junta Comercial de São Paulo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0023273-94.2015.403.6100 - TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. em face de ato do PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO. Relata, em síntese, que no dia 20 de outubro de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional da Divisão de Dívida Ativa da União formulou proposta de extinção do DEBCAD nº 35.188.496-3 (processo administrativo nº 10493.000398/2007-72) em razão de ocorrência de prescrição. Afirma que não obstante o débito não conste de seu Relatório de Situação Fiscal ou Relatório Complementar da Situação Fiscal, em 09/11/2015 teve operação financeira negada sob o argumento de que havia sido inscrita no CADIN em exigência do débito discutido nos autos. Relata que não foi intimada para regularizar eventual saldo remanescente, bem como não foi comunicada acerca de sua inclusão no CADIN. Sustenta que nos autos do processo de nº 0026373-67.2009.403.6100, em que discute a ocorrência de decadência de parte do débito (competência 02 a12/1994) a Fazenda Nacional informou que não obstante tenha reconhecido em despacho administrativo a ocorrência de prescrição do DEBCAD nº 35.188.496-3, por motivos operacionais somente a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - AGU poderia alterar e extinguir o débito. Requer seja deferida a liminar para que a autoridade coatora suspenda imediatamente e exigibilidade do DEBCAD nº 35.188.496-3, bem como determine a exclusão de seu nome do CADIN, para que ao final, seja concedida a segurança em definitivo, confirmando-se a liminar requerida e que não seja compelida ao pagamento da LCD (Lançamento de Confissão de Débito) nº 35.188.496-3. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 70/71 foi deferida em parte a liminar para determinar a autoridade impetrada para que proceda à exclusão do nome da impetrante do CADIN, desde que a inclusão tenha sido motivada pelo DEBCAD nº 35.188.496-3. Informações prestadas a fls. 81/86. Interposição de Agravo de Instrumento pela PGFN a fls. 90/92, registrado sob o nº 0028905-68.2015.403.0000. Impugnação da impetrante refutando as alegações da autoridade impetrada (fls. 97/100). Vista ao Ministério Público Federal que entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 105). Decisão a fls. 114 determinando a alteração do polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora o Procurador da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (AGU), intimando-o para apresentar informações. Agravo de Instrumento de nº 0028905-68.2015.403.0000 julgado prejudicado (fls. 141/142). Manifestação do Ministério Público Federal reiterando a desnecessidade de sua intervenção (fls. 152). Informações prestadas pela autoridade impetrada PRF/AGU (fls. 154/169). Decisão a fls. 174 determinando a inclusão no polo passivo do Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a sua intimação para que preste informações no prazo legal. Informações a fls. 201/225. Manifestação da impetrante a fls. 230/300, a fls. 304/311 e a fls. 317/318, da autoridade impetrada a fls. 327/331, 332/339 e da União Federal a fls. 340/351. Intimada, a impetrante se manifestou a fls. 354/376 e a autoridade impetrada a fls. 375/381 e, por conseguinte a impetrante a fls. 385/389. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se sobre a existência ou não de prescrição de débito constante na LDC (Lançamento de Débito Confessado) nº 35.188.496-3. Depreende-se dos autos que referido débito foi objeto de parcelamento REFIS - Lei 9.964/2000, tendo dele sido excluída em 30/11/2006, o que deu início ao prazo prescricional. Posteriormente, em 02/10/2009 a empresa impetrante teria supostamente aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, abrangendo os débitos previdenciários parcelados anteriormente, inclusive o questionado nos autos. Entretanto, no prazo determinado para a efetivação da consolidação no período compreendido entre 07/06/2011 a 30/06/2011, informa a autoridade coatora que o débito em questão não pôde ser visualizado e indicado pelo contribuinte, isto porque em 23/02/2010 ele foi excluído, por equívoco, para a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região/AGU. Logo, denota-se que o parcelamento requerido, não abrangendo a dívida não se operando em relação a ela a suspensão de sua exigibilidade, dando azo à prescrição alegada, reconhecida pela própria autoridade coatora a fls. 377/381. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a extinção da dívida constante do DEBCAD nº 35.188.496-3 e, por conseguinte, exclua o nome da impetrante do CADIN concernente à ela. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. De-se vista à União Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, Fernando Marcelo Mendes Juiz Federal

0023809-08.2015.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

BUSCAPÉ COMPANY INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nº 18186.728.646/2015-84, 10010.009894/1015-79, 10880.502.518/2015-63, 10880.947.306/2015-10, 10880.947.307/2015-56, 10880.947.308/2015-09, 10880.947.312/2015-69 e 10880.947.313/2015-11, a fim de que não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-309. A liminar foi indeferida às fls. 314-317. Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 370-387), o qual foi julgado deserto (fls. 458-460). Petições juntadas pela impetrante às fls. 320-321 e 334-337. A liminar foi deferida para se determinar que os débitos nº 10880.947.306/2015-10, 10880.947.307/2015-56, 10880.947.308/2015-09, 10880.947.312/2015-69 e 10880.947.313/2015-11 não fossem óbice à expedição da certidão. A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (fl. 367). Informações apresentadas às fls. 388-396. Opostos embargos de declaração pela impetrante às fls. 398-400, e juntada de petição às fls. 403-406 e 424-456. Embargos de declaração foram acolhidos (fls. 462-465). Comprovada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 471-476), os quais foram julgados procedentes. Intimado pessoalmente, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito à fl. 479. A impetrante apresentou petição se manifestando quanto ao agravo de instrumento às fls. 487-496. Vieram os autos à conclusão. E o relato. DECIDIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, I, da Lei nº 12.016/2009. Passo a analisar o caso concreto. Da inicial, verifica-se que o impetrante requereu a análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nº 18186.728.646/2015-84, 10010.009894/1015-79, 10880.502.518/2015-63, 10880.947.306/2015-10, 10880.947.307/2015-56, 10880.947.308/2015-09, 10880.947.312/2015-69 e 10880.947.313/2015-11, a fim de que não constituíssem óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A decisão às fls. 361-362 reconheceu que os débitos relacionados aos processos 10880.502.518/2015-63 e 18186.728.646/2015-84 foram baixados, e o processo nº 10010.009894/1015-79 estaria em análise. Quanto aos demais débitos, afirmou a suspensão da exigibilidade pela apresentação de manifestação de inconformidade, e deferiu a liminar para que não sejam óbice à expedição da certidão. Em embargos de declaração às fls. 462-465, ratificou-se a decisão para reconhecer que o débito presente no processo nº 10010.009894/1015-79 está pendente de decisão pela autoridade coatora, e reconheceu, nesses termos, a suspensão de sua exigibilidade. Ao agravo de instrumento interposto pela União, por sua vez, foi dado provimento no julgamento realizado pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual entendeu que existem débitos/pendências na Receita Federal óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como que existe divergência entre os valores declarados e arrecadados pela impetrante (acórdão segue anexo). Primeiramente, cumpre salientar que eventuais outras pendências que a parte possua com fisco não serão aqui discutidas, porquanto o mandamus foi impetrado somente para a discussão dos seguintes processos: 18186.728.646/2015-84, 10010.009894/1015-79, 10880.502.518/2015-63, 10880.947.306/2015-10, 10880.947.307/2015-56, 10880.947.308/2015-09, 10880.947.312/2015-69 e 10880.947.313/2015-11. Quanto a esses, a própria autoridade coatora afirma que: Analisando a situação fiscal do contribuinte, no que diz respeito ao âmbito fazendário, a única pendência à emissão da Certidão é um débito de COFINS, período de apuração de dezembro de 2014, no valor original de R\$ 318.577,78. (fl. 390 verso). Tal débito se relaciona com o processo nº 10010.009894/1015-79. Desse modo, o pedido relacionado aos processos nº 18186.728.646/2015-84, 10880.502.518/2015-63, 10880.947.306/2015-10, 10880.947.307/2015-56, 10880.947.308/2015-09, 10880.947.312/2015-69 e 10880.947.313/2015-11 deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Já em relação ao processo nº 10010.009894/1015-79, entendo que o Pedido de Revisão de DCTF, que alegadamente teria sido preenchido incorretamente, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que esse não equivale aos recursos e reclamações previstos no artigo 151, III, do CTN, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS DE IPI DECLARADOS EM DCTFS. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE REVISÃO DO CRÉDITO, CONSTITUÍDO PELO CONTRIBUINTE, COM BASE EM SOLUÇÃO DE CONSULTA POSTERIOR. MANIFESTO DESCABIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 151, III, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. APELO INTEMPESTIVO DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 2. Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72.3. No caso, o contribuinte fundamenta as manifestações de inconformidade no art. 174, III, do Regimento interno da Secretaria da Receita Federal então vigente (Portaria nº 95/2007). Sucede que o Regimento Interno da Receita Federal não é fonte legítima para a criação de normas no âmbito da legislação reguladora do processo fiscal, pois não é lei reguladora do processo tributário administrativo, limitando-se a estabelecer regras de competência no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, dispensando-se qualquer outra providência pelo Fisco, consoante entendimento pacificado no enunciado da Súmula nº 436 do STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 5. Ademais, a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário (REsp 1122887/SP, Rel. Min.), sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 6. In casu os créditos tributários foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante entrega de DCTFs. Já ultrapassada a fase de constituição do crédito tributário, não se cogita de defesa apresentada ao lançamento, que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, mas de pedido de revisão de crédito definitivamente constituído, com base em Solução de Consulta posterior, que não tem o condão de ensejar o julgamento pela DRJ e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Além disso, as manifestações de inconformidade apresentadas não encontram amparo no art. 74 da Lei nº 9.430/96, eis que não se trata de insurgência contra compensação não homologada. 8. Nesse contexto, manifesto o descabimento das manifestações de inconformidade apresentadas e patente a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelo contribuinte em DCTF. 9. A apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é manifestamente intempestiva, já que ela foi intimada da sentença em 26.10.2010 (fl. 289), mas o recurso foi protocolizado apenas em 03.03.2011 (fl. 316), sendo descabido o recebimento da insurgência como recurso adesivo, pois, consoante jurisprudência remansosa do STJ, o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro (AGRESP 201000171983, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010). Sentença mantida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1675943 - 0010340-93.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Ressalto, ainda, que tal julgamento é feito em consonância com o quanto indicado na decisão que deu procedência ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nº 0007863-26.2016.4.03.0000. Dispositivo. Ante o exposto, quanto reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos processos nº 18186.728.646/2015-84, 10880.502.518/2015-63, 10880.947.306/2015-10, 10880.947.307/2015-56, 10880.947.308/2015-09, 10880.947.312/2015-69 e 10880.947.313/2015-11, julgo o pedido EXTINTO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, uma vez que reconhecido pela impetrada, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos constantes no processo nº 10010.009894/1015-79, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a União Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 15/12/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0002629-96.2016.403.6100 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO (SP365966 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF. Alega, em síntese, que recebeu em sua residência no mês de dezembro, duas notificações de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física sob o nº 2012/534429022426375 e outra sob o nº 2011/53442906030454, com as seguintes descrições, respectivamente Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia e/ou por Escritura Pública. Sustenta violação ao disposto no art. 9, II, da Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, sob o fundamento de que esta autoriza a dedução das importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, quando precedidas de acordo ou homologação judicial, razão pela qual entende evitada de ilegalidade a exigência da quantia de R\$ 18.060,07 (dezoito mil, sessenta reais e sete centavos), referente ao exercício de 2011 e R\$ 17.242,02 (dezessete mil, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos). Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referentes às deduções apresentadas e que a autoridade coatora abstenha-se de inscrever o seu nome em cadastros de restrições de crédito, CADIN, SERASA, ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito. Por fim, requer a concessão da segurança definitiva, declarando-se a legalidade da cobrança, bem como das multas aplicadas, garantindo-lhe o direito de ter deduzido o valor correspondente à pensão, nos termos da Lei n. 8.981/95. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 49/50 foi indeferida a liminar requerida pelo impetrante. Apresentação de documentos pela parte impetrante a fls. 53/148. A fls. 154 a União Federal requereu o seu ingresso no feito, deferido a fls. 155. O Ministério Público entendeu desnecessária a sua intervenção (fls. 163). Intimadas, o impetrante manifestou-se a fls. 175 e a autoridade impetrada a fls. 177. E o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de valores referentes a despesa com pensão alimentícia, constantes da Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 2011 e 2012. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. I. O incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no art. 78: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). O limite da dedução por dependente foi previsto na Lei 12.469/2011 e a pensão alimentícia restringe-se às importâncias efetivamente pagas a este título decorrente decisão judicial. A autoridade coatora informou que o dependente Danilo Carcio Bartine foi inserido nas declarações de ajuste anual do impetrante tanto no exercício de 2011 e 2012, aduzindo, entretanto, que não pode ser realizada a dedução concomitante do mesmo dependente por mais de um contribuinte, tendo sido aquele inserido, também, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2011 de Renata Arriga Carriões, sua ex-cônjuge. De fato, vejamos o disposto no art. 35, da Lei 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes (...) 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. Desta forma, devida a glosa da dedução realizada pela autoridade impetrada em relação ao dependente informado. Outrossim, no que diz respeito à pensão alimentícia, conclui-se que a fonte pagadora do impetrante, ACJ - Academia de Concurso Jurídico Ltda, promoveu o desconto dos rendimentos mensais do contribuinte, totalizando o montante de R\$ 6.120,00 e R\$ 6.470,00 nos exercícios de 2011 e 2012, respectivamente, concernente à alimentanda Laura Moço Bartine, razão pela qual possui o contribuinte o direito à dedução das referidas parcelas da base de cálculo do seu Imposto de Renda, a título de pensão alimentícia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEI 9.250/95. I - A Lei 9.250/95 que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando oriundas de decisão ou acordo judicial. II - Para a fruição da dedução, não basta o simples pagamento da pensão alimentícia, é necessário que esta seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. III - Na hipótese em tendo o acordo judicial sido homologado no ano de 1994, a dedução dos valores somente poderia ocorrer na declaração de renda de 1995, pois decorrente do ano-base de 1994. IV. Apelação e remessa oficial providas. (Apelação Cível - 231418/MS, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, Dju 23/08/2013, DJf3 06/09/2013) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para declarar devida a dedução do valor correspondente aos descontos dos rendimentos mensais do contribuinte, totalizando o montante de R\$ 6.120,00 e R\$ 6.470,00 nos exercícios de 2011 e 2012, respectivamente, concernente à alimentanda Laura Moço Bartine. Ressalte-se que eventual pedido de restituição e/ou compensação deverá ser realizado administrativamente ou pela via judicial ordinária, eis que o presente mandamus não constitui a via processual adequada para tanto. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista à União Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, Fernando Marcelo Mendes. Juiz Federal

MAURO GARCIA CORREA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão dos efeitos do arrolamento lavrado em razão do auto de infração e imposição de multa lançado no processo administrativo nº 13855-722.096/2015-46. Afirma que, embora o valor exigido no auto de infração seja superior a R\$ 2.000.000,00, tal montante não ultrapassaria 30% do valor do patrimônio do impetrante, conforme laudos de avaliação realizados por profissionais habilitados. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 15-164. A medida liminar foi deferida para se determinar a suspensão do arrolamento e o oferecimento de garantia do valor integral dos débitos, nos termos do inciso III, art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 171-173). Embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 180-182) foram rejeitados (fl. 184). Informações do impetrados às fls. 211-227. O impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar (fls. 229-244). Após não aceitação da União com os imóveis ofertados com garantia (fl. 252), foi proferida decisão indeferindo tal oferta de bens (fl. 259). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público apto à sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 275). A parte impetrante informou a adesão ao Pert e requereu a suspensão/cancelamento dos efeitos do arrolamento realizado (fl. 278). Intimada, a impetrada discordou do pedido feito (fl. 282). Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDIO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Passo a analisar o caso concreto. O arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, é um procedimento adotado pela Administração quando verificada soma de débitos tributários do contribuinte que ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, devendo, outrossim, o referido montante ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Primeiramente, saliente-se que o referido procedimento administrativo tem como objetivo apenas evitar a dissipação de patrimônio, isto é, assegurar bens suficientes ao pagamento do crédito e proteger direito de terceiros, impondo ao sujeito passivo apenas o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem, não ocasionando, portanto, a sua indisponibilidade e nem restrições ao seu uso. Não viola, destarte, o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, eis que se trata de medida acatolatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se desse sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. Com efeito, depreende-se dos autos que, enquanto a dívida atualizada do impetrante ultrapassava o valor de R\$ 3.224.101,74, seu patrimônio declarado em DIRPF, no exercício de 2016, perfazia o montante de R\$ 2.823.501,78, o que o enquadrava nas hipóteses legais previstas para o arrolamento da Lei nº 9.532/1997 e na IN RFB nº 1.565/2015. Ademais, a realização de laudos e avaliações particulares não possuem o condão de determinar o valor real dos bens indicados nos documentos juntados, seu estado de conservação, ou, até mesmo, se efetivamente ingressam no patrimônio do impetrante, uma vez que, conforme pontua o impetrado: Observa-se que os imóveis objeto de laudo de avaliação mercadológica não estão devidamente discriminados em sua DIRPF, mediante número de matrícula. (fl. 211). Desse modo, conclui-se que a presente impetração, em face do acima exposto, não se reveste da plausibilidade jurídica necessária para a concessão da ordem. Por fim, ressalto que a adesão ao Pert quanto aos débitos objetos do arrolamento discutido nos presentes autos não é causa à suspensão ou cancelamento do arrolamento, ante o disposto no art. 10 da Lei nº 13.496/2017. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009, art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a União Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal, Gabinete do Relator Desembargador Federal André Nabarete, concernente ao agravo de instrumento nº 0010397-40.2016.4.03.0000 acerca da presente sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0019113-89.2016.403.6100 - CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

CWT AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou o Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada a não exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte em operação de remessa de valores a empresas nos países Argentina, Áustria, Canadá, Chile, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Índia, Itália, México, Noruega e Portugal a título de remuneração por serviços de hospedagem, fornecimento de alimentação e transfer terrestre de passageiros. Requer, ainda, determinação à autoridade coatora para que se abstenha de proceder à cobrança dos valores referidos e ao Banco Santander para que se abstenha de exigir o comprovante de recolhimento. Afirma que as remessas ao exterior não constituem pagamento de royalties, seja no conceito tradicional dado pela OCDE, presente nos tratados francês e austríaco, seja no conceito expandido, presente nos demais acordos, o que faz com que não se enquadrem no artigo 12 dos tratados para evitar a dupla tributação. No mesmo sentido, afirma não se enquadrar no artigo 14 dos referidos tratados, que se refere a rendimentos derivados do exercício de atividades de profissões independentes. Prosegue afirmando que o caso se amolda à previsão do artigo 7º dos citados tratados, que trata da hipótese de lucros da empresa, uma vez que tal expressão se assemelharia ao conceito de lucro operacional bruto trazido pelo artigo 11, 2º, do Decreto-Lei nº 1598/1977, isto é, aos rendimentos ou receitas. Afirma que os tratados para evitar a tributação possuem prevalência em face do art. 7º da Lei nº 9.779/99, que prevê a incidência do IRRF sobre os rendimentos da prestação de serviços pagos a domiciliados no exterior, em respeito ao art. 5º da Lei de Introdução das Normas no Direito Brasileiro (Decreto-lei nº. 4.657/42), ao princípio da separação dos Poderes e aos artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional. Junta o inicial e documentos às fls. 02-262. Petição às fls. 266-270, 273-285 e 296/312 recebidas como aditamento da inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 286). Intimado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF (fls. 291-293), e posteriormente a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 320-323) alegaram serem partes ilegítimas na ação. Por sua vez, incluída no polo passivo, a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC apresentou informações às fls. 340-346. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 347-348, sendo modificada em sede de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela requerida. (fls. 352-427). Intimado, o Ministério Público Federal que entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 431-433). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Passo a analisar o caso concreto. Primeiramente, insta salientar que, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, as normas dispostas em Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, ante a sua especificidade, conforme o artigo 98 do CTN, não havendo, no entanto, o que se falar em revogação ou derrogação na norma interna pelo regimento internacional, mas em sua suspensão de eficácia, que atinge somente as situações conflitantes (REsp 1325709/RJ, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014; REsp 1161467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 01/06/2012). Desse modo, entendo que a previsão contida nos tratados voltados à não tributação celebrados pelo Brasil e pelos países estrangeiros devem prevalecer em relação ao quanto disposto no artigo 7º da Lei nº 9.779/99, bem como o artigo 2º, 6º, da Instrução Normativa nº 1.645/2016, pelo que passo a analisar as normas internacionais e aplicá-las ao caso presente. Verifico que, à semelhança do padrão da Convenção Modelo da OCDE, os tratados dos países indicados na inicial (fl. 05) contêm previsão expressa, em seus artigos 7º, acerca do direito de tributação dos lucros das empresas estrangeiras em seu Estado de residência, bem como, em seu artigo 12º, da possibilidade de tributação de royalties provenientes de Estados Contratantes, em face dos Estados Contratados, e em seu artigo 14, da tributação de rendimentos gerados pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes no Estado Contratante. Assim, a controvérsia nos autos reside em se estabelecer a qual hipótese normativa se subsumem as remessas feitas pela impetrante às empresas no exterior, ou, até mesmo, se a nenhuma delas pode se amoldar, o que traria ao caso a incidência da norma interna. Verifico que a operação em questão não pode ser tipificada no sentido dado aos royalties, uma vez que os serviços prestados no exterior - de alimentação, hospedagem e transfer de passageiros, típicos de agência de viagens - não se constituem na transferência de algum direito intelectual ou autoral (por exemplo, cessão de patente, cessão de registro industrial, licença de uso de patente ou invenção, licença de uso de marca, transferência de tecnologia ou comercialização de software), ou nas hipóteses de serviços prestados por profissões independentes, abrangidas por atividades de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico. Por outro lado, observo que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de lucro tal como previsto nos tratados analisados deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei nº. 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, já incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados (REsp 1161467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 01/06/2012). Nesse sentido, entendo que as remunerações pagas às empresas estrangeiras em decorrência de serviços prestados a título de hospedagem, alimentação e transfer de passageiros constituem lucro operacional da empresa estrangeira, devendo lá ser tributadas nos termos dos tratados internacionais. Destaco trecho de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga. In casu, resta claro que o contexto em que a expressão lucro foi empregada impõe uma interpretação diversa daquela adotada pela apelada. Realmente, na medida em que se mostra impossível aferir o quanto do montante remetido ao exterior corresponde ao lucro da empresa lá sediada, seja em decorrência de contrato de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço, caso se adotasse a tese da impetrada, o artigo 7º do Acordo não teria nenhuma eficácia jurídica. Desta forma, o que mais se coaduna com o ordenamento jurídico vigente é a interpretação de que a finalidade do dispositivo foi a de não tributar no Brasil as receitas auferidas por empresas que aqui não possuem estabelecimento permanente, na medida em que essas receitas serão levadas em consideração pelo Fisco estrangeiro para apuração da base de cálculo do imposto de renda. O mesmo se dá com as receitas auferidas por empresas brasileiras que não possuem estabelecimento permanente em território estrangeiro, em decorrência de negócios lá celebrados. Assim, o valor remetido pela parte autora como contraprestação pelos serviços prestados no exterior está enquadrado no conceito de lucro, tal como definido pelo artigo 7º do Acordo constante nos autos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348549 - 0000245-05.2013.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Portanto, uma vez que o valor remetido pela impetrante como contraprestação pelos serviços prestados no exterior adequa-se ao conceito de lucro operacional das empresas estrangeiras, reconheço a hipótese de não incidência do imposto de renda retido na fonte no Brasil, mas apenas no país destinatário, nos casos em que com esse o Brasil mantenha convenção bilateral para evitar a dupla tributação de renda. Ressalto, por fim, tal qual decidido no agravo de instrumento, que eventual fraude por parte da empresa remetente deverá ser aferida em auto de infração posterior, em sede da atividade fiscalizatória promovida pela autoridade coatora, não cabendo, contudo, a exigência de declaração da empresa destinatária no momento da retenção tributária. Anoto, ainda, o não conhecimento do pedido de expedição de ofício ao Banco Santander, a fim de que não exija o comprovante da retenção e recolhimento do tributo, uma vez não ser parte do presente mandado de segurança. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as remessas realizadas pela impetrante para a Argentina, Áustria, Canadá, Chile, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Índia, Itália, México, Noruega e Portugal a título de remuneração pelos serviços de hospedagem, fornecimento de alimentação e transfer terrestre de passageiros por ela contratados, determinando-se à autoridade impetrada, ademais, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do imposto, bem como se abstenha de inscrever em dívida ativa, de cobrar em ação de execução fiscal, de inscrever o nome da impetrante no CADIN e de indeferir a certidão de regularidade fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, comunicando-lhe o teor desta sentença. Dê-se vista à União Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 18/12/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0020372-22.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nº 13808.004584/00-95 e 13808.004587/00-83, com a abstenção, ainda, da adoção de medidas de cobrança administrativa especial. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 313-315 recebida como aditamento da inicial. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id 317). Informações da impetrante juntadas às fls. 322-334. A liminar foi indeferida por decisão às fls. 335-336. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 342-356, o qual foi julgado improcedente (fl. 378). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (fl. 360). Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinadas, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Passo a analisar o caso concreto. Da inicial, verifica-se que o impetrante requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos abarcados dos Processos Administrativos nº 13808.004584/00-95 e 13808.004587/00-83 alegando, para tanto, que protocolizou, em 23/06/2015, Pedidos de Revisão do Lançamento. Contudo, o Pedido de Revisão de Lançamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que esse não equivale aos recursos e reclamações previstos no artigo 151, III, do CTN. Ressalte-se que a impetrante já esgotou os recursos administrativos previstos no Decreto 70.235/72, os quais configuram as hipóteses previstas na norma. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa a seguir: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS DE IPI DECLARADOS EM DCTFS. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE REVISÃO DO CRÉDITO, CONSTITUÍDO PELO CONTRIBUINTE, COM BASE EM SOLUÇÃO DE CONSULTA POSTERIOR. MANIFESTO DESCABIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 151, III, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. APELO INTEMPESTIVO DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO RECURSO ADESSIVO. I. O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 2. Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72. 3. No caso, o contribuinte fundamenta as manifestações de inconformidade no art. 174, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal então vigente (Portaria nº 95/2007). Sucede que o Regimento Interno da Receita Federal não é fonte legítima para a criação de recurso no âmbito da legislação reguladora do processo fiscal, pois não é lei reguladora do processo tributário administrativo, limitando-se a estabelecer regras de competência no âmbito da Secretaria da Receita Federal. 4. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, dispensando-se qualquer outra providência pelo Fisco, consoante entendimento pacificado no enunciado da Súmula nº 436 do STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 5. Ademais, a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário (REsp 1122887/SP, Rel. Min.), sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 6. In casu os créditos tributários foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante entrega de DCTFs. Já ultrapassada a fase de constituição do crédito tributário, não se cogita de defesa apresentada ao lançamento, que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, mas de pedido de revisão de crédito definitivamente constituído, com base em Solução de Consulta posterior, que não tem o condão de ensejar o julgamento pela DRJ e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Além disso, as manifestações de inconformidade apresentadas não encontram amparo no art. 74 da Lei nº 9.430/96, eis que não se trata de insurgência contra compensação não homologada. 8. Nesse contexto, manifesto o descabimento das manifestações de inconformidade apresentadas e patente a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelo contribuinte em DCTF. 9. A apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é manifestamente intempestiva, já que ela foi intimada na sentença em 26.10.2010 (fl. 289), mas o recurso foi protocolizado apenas em 03.03.2011 (fl. 316), sendo descabido o recebimento da insurgência como recurso adesivo, pois, consoante jurisprudência remansosa do STJ, o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro (AGRESP 201000171983, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010). 10. Sentença mantida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1675943 - 0010340-93.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016) Ressalto, ainda, que tal julgamento é feito em consonância com o quanto indicado na decisão que deu improcedência ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, nº 0020372-22.2016.4.03.0000. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009, art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a União Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18/12/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0022688-08.2016.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

FLEURY S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja excluído o registro no CADIN operado no dia 25/06/2014 e que as CDAs nºs 70.2.14.00027322, 70.7.14.00006682, 70.6.14.00040530, 70.7.14.00004530, 70.6.14.00041006, 70.6.14.00041189 e 80.6.15.06102039 não ensejem registros junto mesmo, enquanto forem objeto de discussão em juízo e estiverem garantias nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 21-212. Petição às fls. 217-220 recebida como emenda à inicial e postergação da liminar para após apresentação das informações à fl. 222. Informação do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e da Delegada da Derat foram juntadas às fls. 229-232 e 241-244, respectivamente. Intimada quanto à persistência de interesse no feito (fl. 246), a impetrante se manifestou às fls. 249-250, 252-253, 255-257, 259-260. Sobre o decurso às fls. 268-270 deferindo parcialmente a liminar pleiteada. Manifestação do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região às fls. 277-278 e do Ministério Público Federal à fl. 292. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade alegada pela Delegada do DERAT em suas informações às fls. 241-244, pelo que a considero parte ilegítima no presente feito. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinadas, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Passo a analisar o caso concreto. Da inicial, verifica-se que o impetrante requereu que as CDAs nºs 70.2.14.00027322, 70.7.14.00006682, 70.6.14.00040530, 70.7.14.00006844, 70.6.14.00041006, 70.6.14.00041189 e 80.6.15.06102039 não constassem com registros em seu cadastro no CADIN, bem como fosse excluído o registro operado no dia 25/06/2014. Em suas informações, a parte impetrada (Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo) alegou a ausência de interesse processual, uma vez que as CDAs indicadas na inicial constariam como suspensas no CADIN, e não haveria nenhum registro efetuado em 25/06/2014, referindo-se a data a assunto diverso (fls. 229-232). Intimado a se manifestar, a impetrante sustentou a manutenção do interesse no feito, na medida em que existiriam outros registros em seu nome no sistema (fls. 259-260). Por decisão, a liminar foi parcialmente deferida, apenas para se constar a suspensão da exigibilidade das CDAs elencadas na inicial, sem, contudo, se analisar outros registros, o que, conforme pontou a decisão, fugiria ao escopo da ação (fls. 268-270). Em nova manifestação, a impetrada voltou a afirmar que as CDAs objeto do mandamus encontram-se com exigibilidade suspensa no CADIN, bem como os demais registros anteriormente apontados, que se encontram baixados (fls. 277-278). É possível observar, dos documentos juntados aos autos, que as afirmações da impetrada procedem. Segundo os documentos às fls. 233-240 e 279-289, está claro que as CDAs objeto da ação encontram-se com a exigibilidade suspensa desde 24/10/2016, ou seja, três dias após a distribuição do processo. Ainda, não existe registro de débito feito em 25/06/2014 (e nem nunca o houve), e a situação da impetrante no CADIN tem status de suspensão (com débitos em exigibilidade suspensa). Portanto, o presente mandado de segurança deve ser julgado extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, visto que a tutela jurisdicional aqui se mostra desnecessária. Ressalto que, quanto ao pedido formulado na petição às fls. 259-260, não cabe a esse Juízo a sua análise, uma vez que os registros ali indicados, mesmo que eventualmente ainda estejam existentes, foram realizados em 05/05/2017 e 08/05/2017, fugindo aos pedidos feitos na inicial e, assim, aos limites desse remédio constitucional. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a União Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Determino a exclusão do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT do polo passivo da presente ação, ante a sua ilegitimidade. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 15/12/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0023915-33.2016.403.6100 - ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP- DERAT. Alega, em síntese, omissão da autoridade coatora em proceder com a apreciação de dois pedidos de ressarcimento, em razão do decurso do prazo legal de 360 dias previstos no art. 24 da Lei 11.457/2007. Aduz ser contribuinte do PIS-COFINS de forma cumulativa nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.883/2003, possuindo, no entanto, o direito de ressarcimento relativo ao saldo remanescente decorrente da não utilização mensal e integral dos créditos excedentes, uma vez que o total dos débitos mensais é inferior ao crédito admitido pela legislação vigente, em especial a Instrução Normativa de nº 1.300/2012. Informa que transmitiu em 26/11/2014, 27/11/2014, 28/11/2014, 27/01/2015 e 07/07/2015 à Receita Federal do Brasil os pedidos de ressarcimento por meio das PER/DCOMPs não tendo obtido qualquer manifestação relativa à análise dos referidos pedidos até o presente momento. Requer a concessão de liminar determinando a análise dos pedidos acima referidos pela autoridade coatora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para o final conceder a segurança definitivamente confirmando nos termos da liminar requerida. Postergada a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações (fls. 189). Informações apresentadas a fls. 194/199. Foi deferida a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora analise e profira decisão nos Pedidos de Ressarcimento PER/DCOMPs, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 200/201). Pedido de intervenção no feito pela União Federal a fls. 210. Vista ao Ministério Público Federal que manifestou-se no sentido de aguardar o cumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora. Manifestação da parte impetrante informando o descumprimento da liminar (fls. 45/46). Intimada a autoridade coatora acerca do descumprimento da liminar, momento em que pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 253/257). A fls. 263/264 foi indeferido o pedido de reconsideração da autoridade coatora, determinando-se que ela comprove o cumprimento integral da decisão de fls. 200/201. Pedido de prazo suplementar pela impetrada para o cumprimento da decisão supra, deferido a fls. 276. Interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal a fls. 282/297. Manifestação do Ministério Público Federal entendendo pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. No presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Ademais, não há qualquer impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP, isto porque, por tratar-se de um ato declaratório, constitui a mesma natureza da declaração prestada originariamente, ocasionando inclusive a interrupção do prazo de prescrição, em nada prejudicando a autoridade impetrada. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: STJ: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, (...). 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. Importa anotar que o argumento alinhado pela União Federal, e acolhido pela MMJ Julgadora de primeiro grau, de que os prazos sofreram alterações relativamente aos seus termos a quo, face à efetivação de requerimentos posteriores de retificação, não deve lograr êxito, uma vez que tais requerimentos, conforme inclusive bem flagrado pelo I. Parquet, em seu parecer de fls. 152 e ss. do presente writ, foram efetuados somente entre janeiro/2015 e maio/2015 - fls. 59/67 dos presentes autos -, quando já vencidos os prazos originais de que cogita a legislação de referência. 5. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar a imediata análise dos pedidos de ressarcimento em epígrafe, formulados pela ora apelante junto à Secretaria da Receita Federal, via PER/DCOMP, no período de 30/09/2013 e 06/02/2014. (Apelação Cível 364844/SP, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, Dju 30/01/2017). Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. No caso em exame, verifica que os Pedidos Eletrônicos de Restituição foram encaminhados entre os meses de novembro/2014 e julho/2015, de sorte que, quando da impetração deste mandado de segurança, em novembro/2016 havia transcorrido mais de 01 (um) ano. Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista à União Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta decisão ao D. Relator do Agravo de Instrumento n 5012193-44.2017.403.0000 a prolação da sentença nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, Fernando Marcelo Mendes Juiz Federal

0025088-92.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA/SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para(i) realizar depósito judicial de R\$ 10.985.492,46 que corresponde à somatória dos seguintes débitos(a) IRPJ e CSLL referentes a período de apuração de janeiro/2015 no valor de R\$ 4.831.310,46 e R\$ 1.617.808,22(b) IPI referente aos períodos de apuração de 11/2015 e 12/2015, consubstanciados no processo administrativo n. 18186.724.975/2016-37, no valor de R\$ 3.284,63 e R\$ 8.745,83(c) Inscrição em Dívida Ativa n. 80616058145-17 referente à multa regularmentar, consubstanciada no processo administrativo n. 19615.001.0262/2008-02, no valor de R\$ 4.524.343,32(ii) determinar às autoridades coatoras que expeçam CPD-EM em nome da impetrante, pois os débitos acima encontram-se com a exigibilidade suspensa e os débitos relacionados (a) ao processo nº 01027001420085180013, (b) IRPJ (janeiro/2015) e (c) CSLL (janeiro de 2015), (d) processos administrativos ns. 18186.732.504/2015-11, 18186.732.635/2015-07, 18186.732.712/2015-11, 18186.732.794/2015-01, 18186.732.873/2015-12, 18186.732.952/2015-15, 18186.732.969/2015-72, 18186.733.030/2015-25 e 18186.733.599/2015-91, saldo devedor da Anista (Lei 11.941/2009) e NFLD n. 37.014.240-3, encontram-se extintos pelo pagamento ou estão com a sua exigibilidade suspensa, ou, ainda, encontram-se integralmente garantidos. iii) Determinar às autoridades coatoras que se abstenham de incluir o nome do impetrante no CADIN, SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito tem razão dos apontamentos listados acima. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 17-383, sendo aditada às fls. 411/432. A liminar foi deferida às fls. 433-434A impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 440/444, sendo a decisão liminar mantida pela decisão de fls. 463. Novo pedido de reconsideração apresentado às fls. 465/468, que foi acolhido pela decisão de fls. 482/483. Informações apresentadas às fls. 499/536, fls. 537/544 e fls. 545/567. Às fls. 569 homologação da desistência do agravo de instrumento interposto pela impetrante. A União, às fls. 572/573, requereu a transferência do valor depositado para a execução fiscal nº 51881-16.2016.403.6182, não concordando com o pedido a impetrante (fls. 576/580). Nova manifestação da União às fls. 610/617 e manifestação da impetrada às fls. 644/646. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 649. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Primeiramente, acolho o quanto alegado nas informações às fls. 499-502 e reconheço a ilegitimidade das impetradas quanto ao pedido de não inclusão da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPCP. Assim, mantenho a pertinência do pedido somente quanto ao CADIN. No mérito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em pro do impetrante - este despendido somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Passo a analisar o caso concreto. Da inicial, verifica-se que o impetrante requereu a análise dos apontamentos indicados como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, alegando que tais débitos estariam pagos, garantidos por fiança bancária, suspensos por decisão judicial ou nessa ação depositados, conforme a tabela a seguir (elaborada pela Fazenda Nacional): DÉBITO ÓRGÃO RESPONSÁVEL ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE (a) Contribuições previdenciárias devidas por conta de decisão proferida no processo trabalhista nº 01027001420085180013 DERAT/RFB Pagamento (b) IRPJ e CSLL de 01/2015 DERAT/RFB Depósito no presente MS (c) IPI de 11/2015 e 12/2015, controlados no processo administrativo fiscal (PAF) nº 18186.724975/2016-37 DERAT/RFB Depósito no presente MS (d) IPI de 02/2015 a 10/2015, controlados nos PAFs nº 18186.732504/2015-11, 18186.732635/2015-07, 18186.732712/2015-11, 18186.732794/2015-01, 18186.732873/2015-12, 18186.732952/2015-15, 18186.732969/2015-72, 18186.733030/2015-25 e 18186.733599/2015-91 DERAT/RFB Carta de fiança bancária apresentada no MS 0008459-43.2016.403.6100 e acolhida por decisão ali proferida (e) Contribuições previdenciárias consubstanciadas no Debad nº 37.014240-3 DERAT/RFB Pagamento no âmbito do programa disciplinado pela Lei nº 12.865/2013 (f) Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.16.058145-17 PRFN3 Depósito no presente MS (g) Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.16.021897-44 (IRRF de 09/2006) PRFN3 Pagamento (h) Saldo devedor apurado no âmbito do programa de pagamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2014 - PGFN - Demais Débitos PRFN3 Pagamento A liminar foi deferida, autorizando o depósito judicial referente aos itens (b), (c) e (f) e determinando que esses débitos, bem como os constantes no item (d) e (e), não constituam óbice à expedição da certidão (fls. 433-434). Após pedido de reconsideração, a decisão foi alterada em parte para determinar a expedição imediata da certidão (fls. 482-483). Em suas manifestações, a Fazenda Nacional afirma inexistir ato coator, pois a impetrante teria reconhecido a procedência do débito do item (f) constar como pendência, uma vez que efetuou o depósito nos autos, e quanto ao item (g), teria procedido ao seu pagamento no dia da impetração do mandamus, e que o item (h) nunca teria sido óbice à expedição da certidão. A DERAT, por sua vez, afirmou inexistir interesse processual em face da concessão da certidão objeto da ação ao impetrante, em 20/12/2016 (fls. 546-547). Em manifestação posterior, a Fazenda afirmou que os débitos relativos aos itens (c) e (b) foram, respectivamente, extintos pela Receita Federal em 03/02/2017, em razão do pagamento, e cancelados por essa, com o processamento da DCTF retificadora, não se opondo, assim, ao levantamento dos depósitos. Assim, em relação aos itens (c) e (b) verifico que foram extintos/cancelados pela impetrada, fazendo jus à impetrante ao levantamento dos valores depositados nos autos. Foi concedida liminar para que o débito do item (a) não fosse óbice à expedição da certidão, em virtude da omissão da coatora ao se analisar a suficiência do pagamento realizado na ação trabalhista. Uma vez que não houve manifestação da Receita Federal ou da Fazenda Nacional quanto a esse débito, entendo que se encontra quitado, pelo que mantenho a decisão proferida. Quanto aos débitos indicados no item (d), verifico que a impetrante requereu a desistência do feito no mandado de segurança no qual apresentou a garantia (consulta processual em anexo), a qual foi homologada por sentença, pelo que entendo pela perda superveniente do interesse de agir. Em relação ao item (e), observo que, de fato, foi proferida sentença no mandado de segurança nº 0022311-71.2015.403.6100 na qual se reconheceu que tal débito não pode obstar à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Houve o pagamento dos débitos do item (g), conforme a impetrada informa, realizado pela impetrante, no dia da impetração da presente ação, pelo que o débito foi extinto no dia posterior. Não reconheço, assim, quanto a esse, interesse de agir da parte autora. No mesmo sentido quanto ao item (h), uma vez que entendo pela inexistência de ato coator, já que o fisco intimou a impetrante para que procedesse ao pagamento do saldo devedor, e qualquer mora no pagamento e o reconhecimento desse, por conseguinte, não pode ser imputada à impetrada (fls. 514-521). Por fim, quanto aos débitos relacionados ao item (f), verifico que a Fazenda Nacional requereu a transferência do depósito feito nos autos à execução fiscal nº 0051881-16.2016.403.6182, pedido com o qual a impetrada concordou, requerendo que a transferência se proceda à conta judicial nº 2527.635.58786-0, que teria sido aberta naquele processo para esse fim (fls. 644-647). Dispositivo. Ante o exposto, quanto aos pedidos relativos ao débito de IPI de 02/2015 a 10/2015 (d), Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.16.021897-44 (g) e saldo devedor apurado no âmbito do programa de pagamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2014 (h), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, quanto aos pedidos relacionados aos débitos de IRPJ e CSLL de 01/2015 (b), IPI de 11/2015 e 12/2015, controlados no processo administrativo fiscal (PAF) nº 18186.724975/2016-37 (c), contribuições previdenciárias devidas por conta de decisão proferida no processo trabalhista nº 01027001420085180013 (a), contribuições previdenciárias consubstanciadas no Debad nº 37.014240-3 (e) e àqueles consubstanciadas na inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.16.058145-17 (f), CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que não caracterizem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Desse modo, e considerando o cancelamento/extinção dos débitos pela Receita Federal, bem como a anulação da Fazenda Nacional, determino a liberação dos depósitos feitos aos autos referentes aos débitos de IRPJ e CSLL de 01/2015 (b) e IPI de 11/2015 e 12/2015 (fls. 414/417). Ainda, determino a transferência do depósito feito à fl. 418 para a execução fiscal nº 0051881-16.2016.403.6182. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, as autoridades coatoras. Intimem-se a impetrante e a União Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18/12/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004780-98.2017.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada extensão do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, até que seja expedido o ato normativo referente à sua fase de consolidação. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 09-47. Os autos foram recebidos na forma física devido à indisponibilidade do sistema PJE (fl. 64). A parte se manifestou pelo prosseguimento do interesse de agir (fls. 66-68). O pedido de liminar foi indeferido por decisão à fl. 70, da qual a impetrante interps agravo de instrumento (fls. 76-86). Informações da impetrante juntadas às fls. 88-89. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (fls. 91-94). Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinadas, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Passo a analisar o caso concreto. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal, o que resulta na vedação ao Judiciário de afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas formas e condições individualmente pretendidas pelas impetrantes, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Nesse sentido, não cabe a esse Juízo ir de encontro às normas legais específicas do parcelamento em questão para a concessão de (mais uma) benesse ao contribuinte. Outrossim, como já analisado na decisão que indeferiu a liminar, entendo que a extensão do prazo de adesão ao Pert não traria à impetrante o quanto pretendido, uma vez que a compensação de ofício não está impossibilitada pela não consolidação dos débitos, segundo o artigo 89 da IN/SRF 1.717/2017. Desse modo, a presente impetração, em face do acima exposto, não se reveste da plausibilidade jurídica necessária para a concessão da ordem. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009, art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a União Federal. De-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Oficie-se, via PJE, ao Tribunal Regional Federal, no agravo de instrumento nº 5020630-74.2017.4.03.0000, acerca da presente sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0014034-66.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Alega a impetrante que a autoridade impetrada introduziu, por meio da edição da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a exigência de que todas as sociedades empresárias independentemente de seu tipo societário, para que tenham registrados e arquivados seus atos societários que deliberarem sobre suas movimentações financeiras referentes ao exercício social anterior, deverão publicá-las previamente no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Argumenta que a Lei nº 11.638/07 não exige das sociedades a publicação de suas demonstrações financeiras, mas apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº 6.404/76 no tocante à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, aduzindo que referido exigência é ilegal e abusiva. Requer, desta forma, a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer tipo de ato (i) que imponha à impetrante ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Deliberação nº 02 e pelo Enunciado nº 41, relativamente à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial de grande circulação e que (ii) impossibilite/inviabilize o registro de qualquer ato societário, documental ou contábil com base nas normas acima citadas em relação às empresas associadas da impetrante, de responsabilidade limitada, classificadas como de grande porte. Ao final requer seja concedida a segurança definitiva confirmando-se os termos da liminar requerida. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 242/246 foi deferida a liminar requerida pela impetrante. Informações prestadas a fls. 259/369. Citada a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO a fls. 390, esta deixou transcorrer in albis o seu prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 391. Vista ao Ministério Público Federal que opinou pela denegação da segurança (fls. 394/403). É o relatório. Decido. Pois bem. Assim preceitua a Lei nº 11.638/07 em seu art. 3º: Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (...). As sociedades que não sejam anônimas são obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa nos termos previstos nos arts. 176 e 177 da Lei nº 6.404/1976. Denota-se, que não há previsão da necessidade de publicação dos referidos livros. Eventual previsão legislativa que tenha por objeto a estipulação de uma obrigação deve ser explícita, o que não se verifica no caso em tela. Verifica-se que a autoridade impetrada exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), ao impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Logo, a impetrante como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada, por lei, em sentido estrito, a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação. Outrossim, não procede a pretensão da autoridade impetrada no sentido de fundamentar a exigência ora debatida na existência de sentença proferida em 1º grau de jurisdição, tendo em vista que a decisão mencionada somente faz coisa julgada entre as partes integrantes da relação jurídico-processual em curso não podendo abranger terceiros alheios a ela. Dessa forma, não havendo previsão explícita no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à necessidade da publicação dos referidos atos societários, inviável a ampliação, por norma infralegal, por parte da JUCESP, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Aliás, esse é o entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PRECEDENTE. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3 da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação da Jucesp nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. Precedentes. IV. Ademais, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. Precedente. V. Apelação a que se dá provimento. (Apelação em Mandado de Segurança 368422/SP, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Dju 05/09/2017, DJF 13/09/2017) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha às associadas da impetrante ao cumprimento da exigência determinada na Deliberação nº 02/15 e do enunciado nº 41 da JUCESP, no que se refere à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial de grande circulação e que ainda a impossibilite de realizar o registro de qualquer documento, ato societário ou contábil, por força da referida deliberação como condição para o arquivamento de tais atos na Junta Comercial de São Paulo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007646-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO SILVA SOUSA

Tendo em vista a manifestação da autora (fl. 117), sobre o acordo firmado entre as partes, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025698-32.1994.403.6100 (94.0025698-1) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA, em face da decisão de fls. 371/380, fixando-se o montante da execução no valor de R\$ 348.701,29, atualizado para março/2017, fixando os honorários advocatícios em favor da executada, em 10% sobre o valor do excesso de execução no montante de R\$ 168,06 atualizados para março/2017. A embargante afirma que a decisão embargada apresenta erro material no que tange à fixação de honorários. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão de fls. 402. Observo que assiste razão à embargante. De fato, tendo em vista o cálculo de fls. 374, verifico que o excesso de execução resultou na quantia de R\$ 1.848,33, razão pela qual o percentual de 10% fixados a título de honorários sobre esta deve incidir. Cumpra-se o disposto no parágrafo terceiro da decisão de fls. 384. Após, dê-se vista à União conforme requerido. Int. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETSMAST COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Petsmart Comercial Ltda.*, em face do *Delegado Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo e União Federal* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo, bem como da base de cálculo do fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL, eis que todas possuem base de cálculo consistentes na receita bruta.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, além da base de cálculo do fator de redução do lucro presumido para fins de recolhimento de IRPJ e CSLL, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como inadividos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Mir*, Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizou nessa mesma sessão de julgamento pela **E.Relatora, Mir***, Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Já no que concerne à exclusão do ICMS da base de cálculo do fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL, ante a especificidade do caso, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual postergo a apreciação desta parte do pedido para após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, retornem os autos conclusos para decisão, para apreciação do pedido no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012892-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PURICAL MINERACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA MUIÑOS - PR32755
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Purical Mineração Ltda. em face da Agência Nacional de Mineração visando que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato de indeferimento de requerimento de lavra, sustentando-se a disponibilidade ou leilão eletrônico da área representada pelo Processo Minerário 821.889/1987, bem como para suspender os efeitos de eventual Requerimento de Alvará de Pesquisa protocolado para esta área. Requer, ainda, fornecimento de cópia integral do processo administrativo 821.889/1987.

Sustenta, em síntese, que formulou, em 02/12/1987, requerimento de autorização de pesquisa para a substância "argila e calcário" no município de Apicaiá, tendo sido deferido alvará de pesquisa em 16/07/1993. Seu relatório final de pesquisa foi aprovado em 06/01/2003, tendo então requerido a concessão de lavra.

Aduz que foram feitas exigências adicionais pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e deferido prazo para cumprimento. A Autora alega que não foi regularmente intimada da concessão de prazo adicional, tendo sido logo depois proferido despacho determinando que a área fosse colocada em disponibilidade pelo não cumprimento das exigências pela Autora.

A Autora recorreu em via administrativa, alegando mais uma vez não foi intimada regularmente de pareceres proferidos e que, devido aos vícios do processo administrativo, à falta de razoabilidade da exigência feita, à impossibilidade de ingressar na área e à ocorrência de prescrição, faz jus à tutela de urgência.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (ID 2367772).

Contestação alegando preliminares, prescrição e combatendo o mérito (ID 2758348).

A Autora ofertou réplica (ID 3544781).

É o breve relato do que importa. Decido.

Verifico presentes os elementos que ensejam a concessão de tutela de urgência.

No caso dos autos, sustenta a Autora que houve vício na intimação do despacho que deferiu prazo para cumprimento de exigências feitas no bojo do processo administrativo 821.889/1987, o que teria ocasionado perda de prazo para manifestação acerca de exigências feitas pelo DNPM. Alega que o ofício nº 1577/09-2ºDS/DNPM/SP nunca lhe foi enviado por via postal, sendo apenas publicado em diário oficial, desrespeitando previsão expressa da Lei nº 9784/1999 nesse sentido, motivo pelo qual todos os atos posteriores seriam viciados.

AANM, por outro lado, alega que seria obrigação da parte acompanhar as intimações pelo Diário Oficial, tendo ela respondido a várias intimações por este meio, não podendo, portanto, alegar nulidade de intimações por essa via. Aponta vários dispositivos do Decreto-lei nº 227/1967, que deu nova redação ao Código de Minas, que demonstrariam a validade da intimação exclusivamente pela imprensa oficial.

Verifico que, a despeito de não se encontrar a íntegra do processo administrativo em comento juntada aos autos, a ré reconhece que a intimação do referido despacho se deu somente pelo diário oficial, conforme corroborado em sua manifestação sob ID 2758348 - Pág. 13. Em que pese sua argumentação no sentido de que vários dispositivos do Decreto-lei nº 227/1967 fazem referência a prazos que se iniciam somente a partir da publicação na imprensa, deve-se consignar que isso não leva ao entendimento de que basta essa publicação para efetiva ciência da parte acerca do teor dos despachos decisórios proferidos em processo administrativo. Compreender dessa forma seria afronta à disposição expressa do art. 26 da Lei nº 9.784/99, que estabelece a regra geral nesses casos:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Conforme se observa, somente no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial, o que não era o caso do processo administrativo em tela.

Embora sejam feitas muitas outras alegações quanto à existência de direito violado da Autora, tais como quanto à razoabilidade das exigências feitas nos ofícios 1694/06-2ºDS/DNPM/SP e 1695/06-2ºDS/DNPM/SP, a impossibilidade de adentrar na área sobre a qual se requeria a concessão de lavra e a negativa do DNPM em tomar providências nesse sentido, a graduação das penas aplicadas, a incompetência da autoridade que proferiu despacho indeferindo o pedido, a prescrição do direito da Administração, além de violação a diversos princípios da Administração Pública, tenho que tais alegações devem ser analisadas após a instrução probatória. Além disso, nesse juízo de cognição sumária, o mero vício da falta de intimação adequada de despacho decisório já enseja o deferimento da tutela de urgência requerida, uma vez que demonstra a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, mostra-se claro uma vez que, indeferida a concessão de lavra à Autora, a área foi colocada em disponibilidade e será encaminhada para leilão eletrônico, nos termos do art. 26, §5º, da Medida Provisória 790, de 25/07/2017, podendo ser arrematada por outra empresa interessada na exploração.

Com relação ao pedido de acesso aos autos integrais do processo administrativo, também deve ser concedida a tutela, mesmo porque este é documento que se faz essencial para a instrução do aditamento do pedido pela Autora, nos termos do art. 308 do CPC, e para a instrução processual da demanda.

Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada, para imediatamente suspender os efeitos do Ato de Indeferimento do Requerimento de Lavra, bem como sustar a consequente disponibilidade ou leilão eletrônico da área representada pelo Processo Minerário 821.889/1987 e suspender os efeitos de eventual Requerimento de Alvará de Pesquisa protocolado para esta área a partir do dia 26/03/2017. Detemino, ainda, a juntada de cópia integral do processo administrativo 821/8889/1987, no prazo de 10 dias.

Proceda-se à retificação do polo passivo, incluindo a Agência Nacional de Mineração, conforme consta na inicial.

Proceda a Autora ao aditamento da inicial, nos termos dos arts. 303 e 308 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010608-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Admito a realização do depósito, conforme requerido pela impetrante, do crédito tributário indicado nos autos (ID nºs 1952161 a 1952187), hipótese na qual restará suspensa a exigibilidade do crédito indicado nos autos, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, até a solução final da demanda. No entanto, a suspensão restringir-se-á ao valor efetivamente depositado, facultando-se à parte impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Verificando a parte impetrada a suficiência do depósito, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve a impetrante se abster de qualquer ato ensejado por não recolhimento da contribuição em discussão, em sendo o débito indicado nos autos o único óbice verificado.

Ressalto que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 4174984).

Aguardem-se as informações a serem prestadas.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, APEX, ABDI

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes incluídas no polo passivo consoante certidão de ID 4186563 acerca da decisão de ID: 1676244.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da decisão emagravo de Instrumento, em conformidade com certidão de ID: 4186591.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STRATI SOLUCOES E SERVICOS EM TI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Strati Soluções e Serviços em TI Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e União Federal* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indébitos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado **RE 574706** são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Admito a realização do depósito, conforme requerido pela autora, da quantia relativa à multa, hipótese na qual restará suspensa a exigibilidade do crédito indicado nos autos até a solução final da demanda. No entanto, a suspensão restringir-se-á ao valor efetivamente depositado, facultando-se à parte impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Verificando a parte impetrada a suficiência do depósito, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve expedir a competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa e suspender a inscrição da impetrante do CADIN, em sendo o débito indicado nos autos o único óbice verificado.

Por fim, ressalto que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10018

PROCEDIMENTO COMUM

0019685-60.2007.403.6100 (2007.61.00.019685-6) - HISENSE CORPORATION (SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA (SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por HISENSE CORPORATION em face da BRASEN IMPORTADORA EXPORTADORA E COMÉRCIO LTDA e INPI, julgada desfavoravelmente ao autor. Houve o pagamento dos valores devidos aos réus, a título de honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 673 e 676. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0022093-14.2013.403.6100 - PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF020264 - JOAO AUGUSTO DE LIMA E MGI00035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP contra a sentença de fls. 923/924, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença contém erro material, pois, em que pese não ter havido condenação da autora, impôs a ela pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. Sem manifestação dos embargados (certidão de fl. 931). É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, posto que a sentença condenou a autora ao pagamento da verba honorária sobre o valor da causa (fl. 924), e não sobre o valor da condenação, como alegado nos embargos. Assim, a sentença não demanda qualquer correção por este Juízo. Isso exposto, concluo que os presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

0022186-06.2015.403.6100 - REAL E BENEMÉRITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por REAL E BENEMÉRITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, restituindo-se os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os acréscimos legais. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação (em 2007) para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. Tutela antecipada deferida às fls. 171/174. Interposto Agravo de Instrumento nº 0027902-78.2015.403.0000 pela ré (fls. 182/187), cuja decisão deu provimento ao recurso (fls. 218/224). Citada, a UNIAO apresentou sua Contestação às fls. 188/193. Réplica às fls. 209/215. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar nº 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Dessa forma, mostrou-se esgotada a finalidade da contribuição. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 467, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a autora (matriz e filiais) ao recolhimento, desde fevereiro de 2007, da contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110/2001, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e dos Decretos Federais nºs 3.913 e 3.914, ambos de 11 de setembro de 2001. Condeno, ainda, a União à restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, 3º, CPC, sobre o valor da condenação, a ser aferido quando da liquidação do julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do inciso I c.c. 3º, ambos do artigo 496, CPC, uma vez que o valor da condenação não é líquido.

0005133-75.2016.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Top 1 Comércio de Alimentos Ltda em face da União Federal para o fim de ser declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que a obrigue a recolher a contribuição SAT na forma do Decreto nº 6.957/09, autorizando-a a calcular e recolher o tributo citado nos termos da legislação anterior, bem como autorizar-la a compensar com quaisquer tributos federais vencidos e vincendos a importância recolhida à ré, nos últimos cinco anos, em função da majoração da alíquota de contribuição SAT perpetrada pelo mencionado Decreto, devidamente corrigida pela taxa SELIC e, finalmente, para ser declarado o seu direito à compensação dos valores a maior que vierem a ser recolhidos por força da norma infralegal ao longo da tramitação do feito até o trânsito em julgado, com quaisquer tributos federais vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito a ambas as compensações postuladas (fl. 34). Em síntese, a autora sustenta que é sociedade empresária limitada, dedicada ao fornecimento de refeições em restaurantes, encontrando-se sujeita a extensas obrigações tributárias, dentre elas o recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Alega que o Decreto nº 6.957/09 modificou, de uma só vez, o grau de risco de centenas de atividades econômicas, majorando a alíquota do SAT/RAT dessas atividades, desvinculando, entretanto, de quaisquer razões ou justificativas aptas a ensejar a majoração da alíquota para o código CNAE da demandante e, por essa razão, ferindo os princípios da retribuição e do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, assim como da motivação e da publicidade, além de afrontar o princípio da estrita legalidade tributária. Aduz que, em virtude de tais motivos, não deve se submeter ao reequilíbrio da sua atividade para fins de definição da alíquota do citado tributo, na forma do Decreto nº 6.957/09, o qual fere o 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/35) veio instruída com documentos (fls. 36/126). A requerente aditou a petição de ingresso e apresentou novos documentos (fls. 135/138). A União Federal ofertou contestação (fls. 143/166v) afirmando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com o fim de fixar a contribuição denominada SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.213/91). Sustentou a legalidade do Decreto nº 6.957/09, bem como observância da estrita legalidade tributária, vez que todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição estariam previstos em lei. Assevera não haver violação ao equilíbrio atuarial. Ainda, traz outras alegações genéricas. Réplica (fls. 169/200), na qual a autora reafirma que o que se discute na presente demanda é a majoração da alíquota da contribuição SAT/RAT, levada a efeito por meio do Decreto nº 6.957/09 de forma desmotivada e arbitrária, sem observância dos requisitos legais estabelecidos no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, e o seu consequente direito de não se submeter às alíquotas modificadas pelo mencionado ato infralegal (fl. 171). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Trata-se de ação declaratória por meio da qual a autora discute a majoração da alíquota da contribuição SAT/RAT, levada a efeito por meio do Decreto nº 6.957/09 sem observância dos requisitos legais. O RAT - Riscos Ambientais do Trabalho consiste no percentual que mede o risco da atividade econômica, e é a base para a cobrança da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, assim disciplinada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é def. (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666/2003, fixou os percentuais máximo e mínimo para o cálculo das alíquotas diferenciadas de incidência da referida contribuição, observe-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com apoio nessa lei foi editado regulamento, por meio do Decreto nº 6.957/2009, que reclassificou as alíquotas dos setores econômicos relativos à contribuição em discussão, alterando o regulamento anterior (Decreto nº 3.048), o que não implica, de plano, qualquer irregularidade. De fato, tendo a lei formal fixado os parâmetros máximo e mínimo, por meio de norma infralegal procedeu-se à sua complementação, com base em estatísticas que envolvem a frequência, a gravidade e o custo de acidentes, de doenças e de mortes. Estabeleceu o Decreto nº 6.957, no seu Anexo V, a relação completa de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Essa nova metodologia traz redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, para as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves, prevê aumento no valor da contribuição. Ora, tanto a Lei como o Decreto trataram todos os contribuintes de forma igualitária, permitindo em relação a eles não só aumento de alíquota, mas também redução, a depender de seu próprio desempenho. Assim, não há qualquer irregularidade na reclassificação das referidas alíquotas, metodologia a ser aplicada a todo e qualquer contribuinte e pela qual não se estabeleceu qualquer inovação em relação às normas que regulam o tema (Leis nº 8.212/91 e 10.666/03). Aliás, ao que parece, há até mesmo um incentivo às empresas contribuintes, residindo ele no fato de que podem, ao invés de ter suas alíquotas majoradas, ser reduzidas em virtude de estatísticas que envolvem a frequência, a gravidade e o custo de acidentes, de doenças e de mortes. A Suprema Corte já se pronunciou sobre o tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446-1/SC, relator Ministro CARLOS VELLOSO, no qual entendeu que as leis (no caso, Lei nº 7.787/1989, e Lei nº 8.212/1991) definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, e o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. No sentido da constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, bem como da sua regulamentação, eis o teor da recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI 10.666/03; DECRETO 6.957/09; RESOLUÇÕES MPS/CNPS N.ºs 1.308/09, 1.309/09 E 1.316/10) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA. (...) 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho), atual RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente prevista em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4 - Registre-se que a Lei nº 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%), podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que reduz na fluência da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A fluência de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5 - Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6 - Agravo regimental não provido. (original sem destaque) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA

LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. 2- A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, consequentemente, inclui a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 3- Apelação improvida. (original sem destaque)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. LEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (artigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Precedentes. 2. Ainda, consoante orientação desta Corte Superior, falce ao Poder Judiciário competência para inquirir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa recorrente. Nesse sentido: REsp 1604032/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1071562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPC/73, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO. LEI N. 8.212/91. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I - Ofensa ao artigo 535 do CPC/73 não caracterizada. II - De acordo com o disposto no artigo 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. III - Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade. IV - Os motivos do ato regulamentar que determinaram o novo enquadramento das empresas segundo o grau de risco da atividade preponderante, por constituir o mérito do ato administrativo, escapam ao controle judicial. Precedentes: REsp n. 1.580.829/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 31/5/2016; AgRg no REsp 1.460.404/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 9/12/2015; AgRg no REsp 1.479.939/PR, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 20/2/2015. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585985/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT. LEGALIDADE DO DECRETO. DETERMINAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1.538.487/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015 e REsp 1.499.379/PB, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5/8/2015. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1580829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016) (g.n.) No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. ALÍQUOTA APLICÁVEL. GRAU DE PERICULOSIDADE REFERENTE À ATIVIDADE PREPONDERANTE DESENVOLVIDA EM CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida com sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sistematicamente previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estabelecida em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social. VIII - Dado a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão. IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, quanto a estrutura da obrigação tributária, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsonmi Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho). XVI - No tocante à atividade preponderante, pacificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota aplicável ao cálculo da contribuição para o SAT/RAT, deve ser verificado o grau de periculosidade referente à atividade preponderante desenvolvida em cada um dos estabelecimentos da empresa, desde que se trate de estabelecimentos com inscrições próprias no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). XVII - Possuindo a parte autora diversos estabelecimentos distintos, cada um deles com inscrição no CNPJ, tem o direito a recolher a contribuição ao SAT pela alíquota correspondente à atividade preponderante que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. XVIII - No caso dos autos, verifica que há a existência de outros estabelecimentos da autora, com inscrição própria no CNPJ, de modo que o critério de fixação do grau de risco deve ser considerado a partir da atividade preponderante em cada empresa, nos termos do Decreto 3.048/99. Reconheça a ocorrência de sucumbência recíproca. XIX - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2268705 - 0001458-16.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1 - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou legalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexo técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração, além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades. VIII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369490 - 0029060-69.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) (g.n.) Cumpre ressaltar que, no 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, fica estabelecido que O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Tal relação é feita a partir de estudos realizados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com a colaboração de entidades privadas, baseando-se em dados estatísticos, nos quais se verificam os ramos de atividades empresariais que possuem maior número de acidentes de trabalho. Esta relação - das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco - pode mudar tendo em vista o aumento ou a diminuição dos casos de acidente de trabalho, conforme prevê a Lei 8.212/91 em seu art. 22, II, de acordo com cada ramo de atividade. Referidas mudanças ocorrem com muita frequência e em intervalos de tempo muito exíguos, o que inviabilizaria a sua previsão por lei. Assim, verifica-se que o enquadramento de determinada atividade e dos correspondentes graus de risco, não é feito ao desamparo de uma devida definição legal, mas sim, seguindo critérios expressamente definidos na Lei 8.212/91, art. 22, 3º. Ademais, a necessidade do decreto regulamentar, na hipótese, emerge do fato de restar impossível à lei estabelecer todos os pressupostos técnicos necessários a sua plena aplicabilidade. No caso, o artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91, fixa especificamente as balizas para modificação das alíquotas da contribuição para o SAT. De outra parte, a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009, e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Não custa lembrar que o CNPS é um órgão paritário, composto por representantes do Governo e da sociedade civil, sendo estes últimos, escolhidos entre representantes dos aposentados, dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos do art. 3º da Lei 8.213/91. Dessarte, é possível afirmar que um representante dos empregadores participou da metodologia em questão não lhes cabendo, na condição de representados, afirmar o desconhecimento. Noutra senda, é imperioso destacar que os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE são conhecidos pelos contribuintes. Basta ver que os percentis de cada um desses elementos, por subclasse, foi divulgado pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de serem detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de

Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Conforme se observa da novel disposição do art. 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é plenamente possível ao contribuinte informado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, aviando o pertinente recurso administrativo, verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Dessa forma, a atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99 (Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.). De acordo com a Res. 1308/2009 do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Desse modo, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. É importante salientar, ainda, que, muito embora o 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 determine que a modificação do enquadramento do empregador deva se basear em estatísticas de acidentes do trabalho, em hipótese alguma ela condicionou a elevação da alíquota ao aumento do número de acidentes. Consoante entendimento do E. STJ, O que importa, para a lei, é que a modificação do enquadramento, com conseqüente majoração do percentual, vise estimular investimentos com prevenção de acidentes, independentemente do seu efetivo crescimento. É dizer, basta que o Poder Executivo entenda, com fulcro em estatísticas de acidentes de trabalho, que o número ainda é muito alto, mesmo havendo decréscimo nos últimos anos. Em tal situação, haveria necessidade de reenquadramento para estimular uma redução maior (STJ - REsp: 1522443 CE 2015/0064660-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2017) (g.n.). Desta maneira, afastadas a inconstitucionalidade e a ilegalidade da fixação (reduzida ou majorada) das alíquotas através do Decreto nº 6.957/09, constata-se que cabe aos órgãos do Poder Executivo executar a metodologia já consagrada na legislação de regência da contribuição SAT/RAT, e não é dado ao Poder Judiciário inscuir-se na aferição dessas variáveis, momentaneamente não se comprova a sua impugnação oportuna no âmbito administrativo nem a sua inexistência no tocante à atividade desenvolvida pela empresa autora. Portanto, reconhecida a legalidade da tributação, descabe falar em compensação de tributos, a qual fica rejeitada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas do processo, como também ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado na causa, com fulcro no I do 3º e 6º do art. 85 do CPC. Sem reexame necessário (art. 496 do CPC/2015). Havendo recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0020853-82.2016.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALERIA DE LIMA KRAYCHETE EVANGELISTA DOS SANTOS face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor que sobejou da arrematação do imóvel descrito na inicial. Em síntese, aduz a autora que o imóvel financiado pela ré e situado na R. D. Bernardo Nogueira, nº 1020, apartamento 34, Vila Guernicando, foi arrematado em 20/02/2016 por Clécio Rocha e Silva, pelo valor de R\$232.600,00, sem que a ré procedesse à devolução do valor que sobrou da venda, conforme determina o artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/97. À fl. 27 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada às fls. 39/113. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Segundo os documentos dos autos (fls. 14/22 e 71/113), as partes celebraram o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia para financiamento do apartamento nº 34, Tipo C, situado na Rua Dom Bernardo Nogueira, nº 1020, no valor de R\$114.000,00, para pagamento em 360 parcelas, a partir de 18/07/2010. Ante a inadimplência da autora, o imóvel foi arrematado em primeiro leilão em 20/02/2016 por Clécio Rocha e Silva (fl. 18), dando a CEF por quitada a dívida à autora (fl. 19), sem apresentar, no entanto, a conta do valor devido à autora. Relata a ré que o Cartório de Registro de Imóveis se recusou a registrar a alienação do bem, exigindo a prestação de contas dada ao ex-mutuário (comprovação da prestação de contas dos valores excedentes à dívida), fato este que motivou a abertura da Suscitação de Dívida pela CEF ainda em fase de apreciação, sob o fundamento de que não é atribuição do registrador de imóveis verificar o cumprimento do artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/97. Argumenta, assim, a ré que, diante do impasse causado pelo Cartório de Registro de Imóveis, não foi possível ultimar a venda e, conseqüentemente, efetuar a devolução dos valores à ex-mutuária. Dispõe o 4º do artigo 27 da citada Lei nº 9.514/97: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Logo, se sobejar importância da arrematação, deve ser restituída ao(s) devedor(es) fiduciante(s), devendo a CEF colocar a diferença à sua disposição, ou efetuar depósito em conta do(s) devedor(es) fiduciante(s), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso. Conforme a manifestação do 14º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 135/145), sobejou da alienação do bem o valor de R\$48.479,50, que deve ser restituído à autora, sob pena de enriquecimento ilícito da ré. Portanto, inexistente justificativa plausível para postergar a devolução do numerário devido à autora quando do término do julgamento da Suscitação de Dívida formulada pela CEF Entendo, ainda, aplicável à espécie o disposto no artigo 394, do Código Civil, uma vez que se configurou a mora da CEF, por deixar de efetuar o pagamento do valor que sobrou do 1º leilão extrajudicial à mutuária no momento em que lhe foi disponibilizado o numerário. Por esse motivo, a ré deve atualizar os valores monetariamente, bem como responder pelos correspondentes juros. Em relação ao procedimento para atualização do valor a ser pago à mutuária, adoto os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, devendo a correção monetária incidir desde o depósito da diferença apurada em favor da autora e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, até a data da liberação do numerário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a devolução do valor que sobejou da arrematação do imóvel descrito acima à autora, devidamente corrigido, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, devendo a correção monetária incidir desde o depósito da diferença apurada em favor da autora e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, até a data da liberação do numerário. Indefiro, no entanto, a antecipação da tutela, em vista da irreversibilidade da medida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0000389-03.2017.403.6100 - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tomo sem efeitos a decisão disponibilizada em 31/05/2017, e demais despachos posteriores, pois inserida no sistema processual por equívoco. Publique-se a sentença de fls. 116/120, reabrindo-se os devidos prazos recursais. Int. Sentença de fls. 116/120: Trata-se de ação ajuizada por Top Marine Logística EIRELI em face da União Federal, visando a anulação do débito fiscal relativo ao auto de infração e imposição de multa - AIIM nº 0717600/00971/14 (PAF 10711.728428/2014-61), em razão de suposta não prestação de informação sobre veículo ou carga, na forma e prazo estabelecidos pela Recita Federal. Entende a Autora que cumpriu a obrigação acessória, prestando todas as informações necessárias para a Receita Federal acerca das cargas transportadas, bem como que não deveria ser aplicada qualquer penalidade tendo em vista que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações não trouxe prejuízo ao erário. Alega, ainda, subsidiariamente, que as penalidades deveriam ser excluídas em razão da denúncia espontânea, ou ainda, reconhecidas como desproporcionais e não razoáveis. Pede a antecipação de tutela. Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 69). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 74/97). Réplica às fls. 101/114. É o breve relatório. Passo a decidir. O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de RS 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Assim, artigo 107, IV, e do Decreto-lei nº 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa. Por outro lado, a denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-lei 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, exclui a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido: 1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfândegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento. 2. Os operadores portuários estão obrigados a prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de multa (Decreto-lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea f). 3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benígna para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). 4. Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante. (TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014) No caso em questão, a União entende que não deve ser reconhecida a denúncia espontânea, tendo em vista que as informações foram fornecidas pela Autora após a atracação da embarcação, o que encontraria óbice no art. 683 do Regulamento Aduaneiro: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, exclui a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º) e) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. No entanto, entendo que a disposição do 3º é ilegal, pois cria hipótese de exclusão da denúncia espontânea não prevista em Lei, razão pela qual devem ser afastadas as multas impostas à Autora, já que as informações foram prestadas antes do despacho aduaneiro ou do início de qualquer outro procedimento fiscal. Tanto é assim que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir as penalidades nestes casos, com os seguintes fundamentos: MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Com a nova redação do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multa de natureza administrativa aduaneira. Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atração da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea. (Acórdão nº 3101-001.193, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 18/07/2012) MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350/2010. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas. (Acórdão nº 3201-001.222, Rel. Cons. Designado Daniel Mariz Gudio, Sessão de 23/02/2013) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Por força do dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimento de fiscalização. (Acórdão nº 3301-001.691, Rel. Cons. José Adão Vitorino de Moraes, Sessão de 30/01/2013) MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - ART. 102, 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350, DE 20/12/2010. O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 13.350/2010. (Acórdão nº 3302-001.879, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 27/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja anulado o auto de infração e imposição de multa nº 0717600/00971/14 (PAF 10711.728428/2014-61), diante da denúncia espontânea, até decisão final. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, ambos do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010127-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 84/84^v que homologou a transação noticiada nos autos. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não determinou o levantamento da restrição judicial sobre o veículo descrito à fl. 94, conforme requerido às fls. 73/78. Manifestação da CEF à fl. 104. É o breve relatório. Decido. Razão assiste ao embargante, posto que a sentença deixou de autorizar o levantamento da restrição judicial realizada nos presentes autos, a qual, em face do acordo entre as partes, não mais deve subsistir. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhe provimento para complementar a sentença, determinando o levantamento da restrição judicial autorizada à fl. 62 e certificada à fl. 63, com a devida comprovação às fls. 64/67. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

HABEAS DATA

0022257-71.2016.403.6100 - MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 111/112 que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, visto que restringiu o pedido formulado na inicial, ao permitir a pesquisa de contas vinculadas apenas ao CNPJ da empresa, impedindo o acesso com base em outros parâmetros, como a razão social e os processos cadastrados em nome da impetrante. Manifestação da CEF à fl. 123. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. No caso em apreço, pretende o embargante ter amplo acesso ao sistema de registros de informações de contas vinculadas a pessoas físicas e jurídicas em todo o País, sem que se restrinja ao CNPJ da empresa. Observo que a impetrante não se conformou com os termos da sentença, que limitou a pesquisa das contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial ou administrativa, vinculadas ao sistema da CEF, por meio do seu CNPJ. Assim, busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0019249-86.2016.403.6100 - COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial de Gás Oeste Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - SAO PAULO e da UNIÃO FEDERAL buscando ordem que determine a permanência ou a reinclusão no programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 (fls. 26) mas, ante o exíguo prazo para a consolidação das dívidas previdenciárias e a complexidade das normas que tratam dessa matéria (em especial a Portaria Conjunta RFB/PGFN 550/2016, posteriormente retificada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 992/2016), não efetuou a consolidação no prazo previsto. A parte-impetrante pede sua reinclusão no referido parcelamento, sustentando violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Postergada a análise do pedido liminar (fls. 49), o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestaram informações (respectivamente às fls. 59/69 e 75/78). A parte-impetrante não se manifestou acerca das informações, embora devidamente intimada para tanto (fls. 80 e 82). A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (fls. 57). Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 84/88). O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 90/93). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (favores), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. O problema posto nos autos não é propriamente de validade normativa mas de análise de situação de fato que envolve atendimento de requisitos materiais previstos em legislação tributária em confronto com descumprimento de requisitos formais também previstos na legislação de regência. De fato, pela documentação acostada aos autos está demonstrado que a parte-impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, na modalidade parcelamento de Débitos Previdenciários - PGFN, e efetuou o pagamento de algumas parcelas (fls. 26/38), até a sua exclusão. A parte-impetrante reconhece que perdeu o prazo para a consolidação dos débitos, buscando justificar a sua conduta ao exíguo prazo previsto nas normas infralegais. Ora, em situações tais como a presente, é necessário aos contribuintes uma atenção especial com suas obrigações de tal modo que não podem ser consideradas ilegais ou abusivas medidas de cancelamento de parcelamentos quando há descumprimento de regimentos estipulados por providências confiadas aos próprios contribuintes pela legislação do parcelamento ao qual aderiram de modo livre e consciente. É certo que a necessária vinculação que move a atuação do Fisco Federal impede que as autoridades fiscais façam flexibilizações, de modo que não é reprovável a medida de exclusão levada a efeito pela autoridade impetrada. No contexto da delimitação das escolhas do poder público, da atuação setorializada da administração tributária e demais predicados necessários à condução da coisa pública (especialmente a isonomia), cabia ao Fisco agir nos termos do ato atacado. Por outro lado, é plenamente possível que o Poder Judiciário faça apreciação contextualizada entre diversos aspectos jurídicos, boa-fé, modicidade de valores e demais parâmetros jurídicos que podem abrir legítimas exceções às rígidas regras administrativas. Pessoalmente acredito que valores diminutos, atrasos inexpressivos e outras mínimas ou irrelevantes divergências não são motivos suficientes para cancelamentos ou exclusões de devedores de sistema de parcelamento. Acrescente-se, ainda, as reiteradas reaberturas de prazo em sucessivas edições e reedições de parcelamentos (Refs, Paes, Paex etc.), mostrando que poucos dias não têm sido considerados pelo Legislador como relevante motivo para que devedores regularizem suas situações. Ocorre que a situação posta nos autos não traz montantes inexpressivos, atrasos mínimos e muito menos motivações legítimas que justifiquem tolerâncias para além dos ditames normativos, pois afinal, a perda de prazo não exime a parte-impetrante de sua plena responsabilidade, ainda mais se comparada sua situação com demais contribuintes que fazem parcelamentos dessa ordem (sem dizer daqueles que pagaram suas obrigações tempestivamente e sequer pleitearam parcelamentos). O exíguo prazo ao qual a parte-impetrante se refere abrangeu vários dias, o mesmo período que foi observado por muitos outros contribuintes em situação semelhante. Usando a conjugação prudente dos princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é descabida a pretensão deduzida nos autos pelos argumentos apresentados. Note-se, não houve consolidação do parcelamento no caso dos autos. Nos termos art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2015 (cuja previsão expressa e específica tem prevalência sobre demais regras de parcelamentos), regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Assim, é inaplicável o contido no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009 (não obstante o aproveitamento de regras do REFIS para esse parcelamento da Lei 12.996/2014), mesmo porque o presente caso cuida de ausência de parcelamento (por cancelamento ou não consolidação) e não de rescisão de parcelamento consolidado. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001324-43.2017.403.6100 - WANDERSON PINHEIRO DUTRA X NELSON ZINI INACIO X LUCAS VIEIRA LIMA X ULISSES BARBOSA X ALEX SANDRO GONCALVES DE ABREU X PAULO ROBERTO LOPES SAES X ESLAINE PERPETUA TEIXEIRA X MONIQUE SANTANA GUILHERMITI (SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDERSON PINHEIRO DUTRA E OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CREEA visando ordem para garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista. Em síntese, os impetrantes afirmam ter concluído curso de engenharia elétrica no final de 2014, 2015 e 2016 no Centro Universitário do Norte Paulista de São José do Rio Preto/SP - UNORP (reconhecido por portaria ministerial), daí porque receberam o título de engenheira eletricista e, embora tenham obtido registro provisório no CREA para exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973, viram deferido o registro definitivo somente para as atribuições do art. 9º dessa mesma resolução 218/1973 CONFEA. Assim, os impetrantes se servem da presente impetração para pleitear a continuidade do exercício de suas atividades também com as atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 122), que foram prestadas (fls. 128/151). Manifestação da impetrante (fls. 198/209).Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada fizesse as anotações necessárias em seus registros para garantir aos impetrantes o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista. (fls. 219/228).O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança aos impetrantes (fls. 236/237). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De início, não há que se falar em carência de ação. Note-se que nesta via mandamental discute-se apenas a existência de fundamento para o ato coator noticiado a partir da suposta relação jurídica entre a parte-impetrante e a parte-impetrada em razão da atividade econômica empreendida, o que não demanda dilação probatória. Indo adiante, as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Anotar-se que essa restrição ao exercício das liberdades individuais está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciososa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência e do conhecimento, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaca-se que a limitação ao exercício da liberdade de profissão (em todos os seus ofícios) muitas vezes está presente não só no momento inicial de formação profissional como também é exigível para que permança autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo Constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 5.194/1966 que dispõe sobre as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, relacionadas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de locomoção e comunicações, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais (nos seus aspectos técnicos e artísticos), instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres, e desenvolvimento industrial e agropecuário. O art. 2º da Lei 5.194/1966 prevê que o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo é assegurado aos que possuam diploma registrado de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País, ou aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia devidamente revalidado e registrado no Brasil, bem como os que tenham o exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio, além de estrangeiros contratados com títulos registrados temporariamente. Por sua vez, o art. 7º da Lei 5.194/1966 define as atividades privativas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, dentre elas: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de obras e serviços técnicos; execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Considerando que os profissionais em tela têm responsabilidade técnica por suas atividades, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões em tela serão exercidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Por isso, essas entidades exigem o registro dos profissionais da área, para os quais será fornecida carteira profissional contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação (oportunidade na qual será exigido do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes). Nos moldes do art. 27, f, da Lei 5.194/1966, o CONFEA tem competência para baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução dessa lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. No exercício da função regulamentar do CONFEA, foi expedida a Resolução 218/1973, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e médio, para fins de fiscalização do exercício profissional, sem qualquer menção aos limites da Lei 5.194/1966 (daí porque não há que se falar em violação à reserva legal ou à legalidade).E, assim, o art. 8º e o art. 9º da citada Resolução CONFEA 218/1973 estabeleceram o seguinte:Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Pelo que se nota desses mencionados artigos da Resolução CONFEA 218/1973 (elaborada dentro de ambiente marcadamente conhecedor das diversidades profissionais), engenheiro eletricista é uma denominação profissional que comporta modalidades (por certo dependendo de sua formação universitária), dentre elas a modalidade eletrotécnica e a modalidade eletrônica. Ocorre que foi o próprio CONFEA, que, no art. 8º da Resolução 218/1973, descreveu habilitações ao ENGENHEIRO ELETRICISTA (vale dizer, em todas suas modalidades) ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA. Em outras palavras, tanto o profissional engenheiro eletricista (em qualquer modalidade) quanto o engenheiro eletricista-modalidade eletrotécnica estão habilitados para as tarefas do art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973. Se houve equívoco na redação desse mencionado art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973, caberia ao mencionado conselho corrigir a redação de seu próprio ato normativo ao invés de impor restrição profissional (escorada na máxima efetividade dos direitos fundamentais da ordem constitucional) por atos administrativos de efeito concreto sem amparo normativo. Reconheço que a Resolução CONFEA 1.010/2005, complementando a Resolução CONFEA 218/1973, dispôs o seguinte no tocante ao registro dos profissionais:Seção I Da Atribuição InicialArt. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução. 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de atuação profissional. 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.Seção I Da Extensão da Atribuição InicialArt. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea. 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 5º Nos casos previstos nos 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos. Pelo que consta dessas normativas, a definição das atribuições profissionais iniciais pelo CREA depende do cadastramento institucional do curso, para o que a Instituição de Ensino presta informações necessárias para que a Câmara Especializada possa definir as atribuições iniciais dos egressos (nos moldes do Anexo III da Resolução CONFEA 1.010/2005). No documento de fls. 153 consta o cadastramento da UNORP como curso de engenharia elétrica e, a concessão, 2.....aos formandos em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, as atribuições do art. 9º da Resolução CONFEA 218/1973; 3. Pela concessão, aos formandos em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, do título de profissional de Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica, código 121.08.01, da Tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02. Por sua vez, os impetrantes acostam aos autos as respectivas certidões de conclusão de curso (fls. 33, 41/42, 49, 62, 70, 77, 89 e 99/100), a descrição das grades curriculares (fls. 30/32, 43/45, 50/52, 59/61, 66/68, 78/79-embora incompleto nesse caso, 86/88 e 101/103) e demais documentos dos autos mostram que houve graduação para trabalhos em grandes áreas da engenharia elétrica. Não bastasse, o CREA concedeu registros provisórios em favor de alguns dos ora impetrantes, justamente para as atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA (fls. 28/29, 54/55, 71/72, 81/82 e 90/91). Ademais, em qualquer hipótese ainda milita em favor dos impetrantes a criticável redação do art. 8º Resolução CONFEA 218/1973 descrevendo habilitações ao ENGENHEIRO ELETRICISTA (vale dizer, em todas suas modalidades).Há precedentes nesse sentido no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar no seguinte julgado que trago à colação:AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922 / MS 0014492-29.2014.4.03.6000, Ref. Juíza Convocada ELIANA MARCELO TERCEIRA TURMA, v.u., j. 05/11/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/11/2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA Resolução 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada faça as anotações necessárias em seus registros para garantir aos impetrantes o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0) - WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017609 - RELBSON JOSE DOS SANTOS RIBEIRO E SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI E SP022572 - ELIZA SUMIE ONO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP080838 - NORMA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ROTONDO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por WALTER ROTONDO em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente à autora.Houve a transferência do valor principal para a 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP e o pagamento dos honorários advocatícios pela via do requisitório, conforme documento de fls. 1600 e 1605/1607.É o breve relato. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito tutelado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0028041-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028041-9) - CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO(SP144093 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente ao autor.Houve o pagamento dos valores devidos ao autor e a seu patrono, conforme os documentos de fls. 225 e 237.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0004272-89.2016.403.6100 - ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução movida por ALBERTO JOSÉ NIITUMA OGATA em face da UNIÃO FEDERAL visando o cumprimento forçado e individual de coisa julgada formada na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 que tramitou perante a 22ª Vara Civil Federal desta Subseção Judiciária, tendo como matéria a denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.Em síntese, consta que a referida ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi reconhecido o direito à inclusão da VNPI na remuneração dos servidores representados, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustentando se enquadrar na hipótese da mencionada ação e que o E.TRF da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília, o exequente afirma que o fato de não constar da relação de substituídos da demanda coletiva não o impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, motivo pelo qual pede a condenação em valor que indica, com atualização e acréscimos.Impugnada a execução pela União Federal (fls. 119/145), o exequente se manifestou (fls. 148/167).É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ilegitimidade ativa do exequente para ajuizamento da presente execução, porque a mesma não é beneficiário do provimento judicial formado na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Particularmente tenho inclinação para aceitar a expansão pessoal ou subjetiva de proventos obtidos em ações coletivas, uma vez que a uniformização de decisões judiciais e a eficiência da prestação jurisdicional levam a essa orientação, visivelmente sedimentada na Constituição de 1988 e na legislação processual civil. Todavia, no caso concreto, o título judicial firmado nessa ação coletiva foi expresso em delimitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, mesmo porque esse aspecto foi explicitamente debatido naquela ação (fls. 02/21, 393/406, 708/718, 787/793, e 901/919, cujos substituídos estão nominados às fls. 81/175, todas daqueles autos). Em outras palavras, em que pese o argumento do exequente no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os membros da respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, pela análise das peças processuais e da documentação pertinente àquela ação coletiva, constata-se que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no acórdão da apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/02/2009. Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, mas tal pleito foi desprovido por força dos limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo. Embora seja certo o cabimento de ações coletivas por sindicatos para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional (art. 8º, II e III, da Constituição de 1988), isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato esteja dispensada dos efeitos subjetivos ou pessoais derivados da coisa julgada material. Portanto, não se aplicam ao presente caso as ementas de jurisprudência pela exequente, na medida em que comportam situações diferentes da apresentada nos autos e, em havendo possibilidade de a ora exequente obter seu interesse administrativamente (como sugerido com a referência aos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília) não subsistiria interesse de agir para a via judicial.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil.Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.P.R.I..

0004278-96.2016.403.6100 - LUCAS DUARTE CHIACHIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução movida por LUCAS DUARTE CHIACHIO em face da UNIÃO FEDERAL visando o cumprimento forçado e individual de coisa julgada formada na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 que tramitou perante a 22ª Vara Civil Federal desta Subseção Judiciária, tendo como matéria a denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.Em síntese, consta que a referida ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi reconhecido o direito à inclusão da VNPI na remuneração dos servidores representados, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustentando se enquadrar na hipótese da mencionada ação e que o E.TRF da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília, o exequente afirma que o fato de não constar da relação de substituídos da demanda coletiva não o impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, motivo pelo qual pede a condenação em valor que indica, com atualização e acréscimos.Impugnada a execução pela União Federal (fls. 129/155), o exequente se manifestou (fls. 158/180).O exequente pedia a redistribuição do feito à 22ª Vara Federal desta Subseção em vista da lá tramitar a ação nº 0003343.56.2016.403.6100, cujo objeto é a declaração de nulidade da sentença exequenda (fls. 183/185). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, indefiro o pedido do exequente de redistribuição do feito à 22ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que a legislação processual permite que se faça a execução individual de título judicial formado em ação coletiva (tanto que assim procedeu a própria exequente neste feito), sem prevenção para o Juízo no qual tramitou o feito coletivo. Desse modo, alicerçada em mandamentos do devido processo legal como o princípio do juiz natural, as regras de competência para processar e julgar ações de execução individual como a presente não se modificam por conta de supervenientes ações que atacam o título judicial formado na ação coletiva, em visível paralelo ou equivalência à interpretação que viabilizou a distribuição e processamento individual da ação de execução.Indo adiante, verifico a ilegitimidade ativa do exequente para ajuizamento da presente execução, porque o mesmo não é beneficiário do provimento judicial formado na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Particularmente tenho inclinação para aceitar a expansão pessoal ou subjetiva de proventos obtidos em ações coletivas, uma vez que a uniformização de decisões judiciais e a eficiência da prestação jurisdicional levam a essa orientação, visivelmente sedimentada na Constituição de 1988 e na legislação processual civil. Todavia, no caso concreto, o título judicial firmado nessa ação coletiva foi expresso em delimitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, mesmo porque esse aspecto foi explicitamente debatido naquela ação (fls. 02/21, 393/406, 708/718, 787/793, e 901/919, cujos substituídos estão nominados às fls. 81/175, todas daqueles autos). Em outras palavras, em que pese o argumento do exequente no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os membros da respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, pela análise das peças processuais e da documentação pertinente àquela ação coletiva, constata-se que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no acórdão da apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/02/2009. Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, mas tal pleito foi desprovido por força dos limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo. Embora seja certo o cabimento de ações coletivas por sindicatos para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional (art. 8º, II e III, da Constituição de 1988), isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato esteja dispensada dos efeitos subjetivos ou pessoais derivados da coisa julgada material. Portanto, não se aplicam ao presente caso as ementas de jurisprudência pela exequente, na medida em que comportam situações diferentes da apresentada nos autos e, em havendo possibilidade de a ora exequente obter seu interesse administrativamente (como sugerido com a referência aos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília) não subsistiria interesse de agir para a via judicial.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil.Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.P.R.I..

0004298-87.2016.403.6100 - APARECIDO ALVES DA LUZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução movida por APARECIDO ALVES DA LUZ em face da UNIÃO FEDERAL visando o cumprimento forçado e individual de coisa julgada formada na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 que tramitou perante a 22ª Vara Civil Federal desta Subseção Judiciária, tendo como matéria a denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.Em síntese, consta que a referida ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi reconhecido o direito à inclusão da VNPI na remuneração dos servidores representados, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustentando se enquadrar na hipótese da mencionada ação e que o E.TRF da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília, o exequente afirma que o fato de não constar da relação de substituídos da demanda coletiva não o impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, motivo pelo qual pede a condenação em valor que indica, com atualização e acréscimos.Impugnada a execução pela União Federal (fls. 118/146), o exequente se manifestou (fls. 149/172).É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ilegitimidade ativa do exequente para ajuizamento da presente execução, porque o mesmo não é beneficiário do provimento judicial formado na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Particularmente tenho inclinação para aceitar a expansão pessoal ou subjetiva de proventos obtidos em ações coletivas, uma vez que a uniformização de decisões judiciais e a eficiência da prestação jurisdicional levam a essa orientação, visivelmente sedimentada na Constituição de 1988 e na legislação processual civil. Todavia, no caso concreto, o título judicial firmado nessa ação coletiva foi expresso em delimitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, mesmo porque esse aspecto foi explicitamente debatido naquela ação (fls. 02/21, 393/406, 708/718, 787/793, e 901/919, cujos substituídos estão nominados às fls. 81/175, todas daqueles autos). Em outras palavras, em que pese o argumento do exequente no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os membros da respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, pela análise das peças processuais e da documentação pertinente àquela ação coletiva, constata-se que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no acórdão da apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/02/2009. Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, mas tal pleito foi desprovido por força dos limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo. Embora seja certo o cabimento de ações coletivas por sindicatos para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional (art. 8º, II e III, da Constituição de 1988), isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato esteja dispensada dos efeitos subjetivos ou pessoais derivados da coisa julgada material. Portanto, não se aplicam ao presente caso as ementas de jurisprudência pela exequente, na medida em que comportam situações diferentes da apresentada nos autos e, em havendo possibilidade de a ora exequente obter seu interesse administrativamente (como sugerido com a referência aos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília) não subsistiria interesse de agir para a via judicial.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil.Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017639-98.2007.403.6100 (2007.61.00.17639-0) - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X HERIVELTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por HERIVELTO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgada favoravelmente ao autor.Houve o pagamento dos valores devidos ao autor e a seu patrono, conforme as cópias dos Alvarás de Levantamento juntados às fls. 260/261.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0009603-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO X VANESSA GOMES VITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO de CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA, visando ao pagamento do débito de R\$18.507,72, atualizado para 27/04/2010. A autora requereu a desistência da ação à fl. 96.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 108, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, visto que o réu não apresentou qualquer peça processual antes da manifestação de desistência, tampouco constituiu advogado nos autos, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0013917-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Trata-se de cumprimento de sentença julgada procedente em favor da CEF, em ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE para recebimento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato CONSTRUCARD nº 3208.160.0000047-49. Houve pesquisa de existência de bens pelos sistemas conveniados (fls. 196). A CEF requereu a desistência do feito às fls. 199. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, sequer apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 199, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0009799-61.2012.403.6100 - INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, julgada desfavoravelmente à autora. Houve o pagamento pela autora da verba honorária devida à ré, conforme documento de fls. 267/269. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 10025

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-80.2011.403.6100 - MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Proceda a Secretária o desarquivamento, bem como o traslado das principais peças para a execução de título extrajudicial, processo n. 0012913-13.2009.403.6100. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nestes autos dos embargos à execução em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL podem ser executados na ação principal, devendo a parte credora observar o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC. Int.

0017760-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012611-71.2015.403.6100) JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP X JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP343224 - ANDREA TOME JULIANO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize a parte embargante a representação processual apresentando o instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024350-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-04.2016.403.6100) LIPS TRANSPORTES LTDA. - EPP X GISELE VIEIRA MOREIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Em razão da parcial coincidência entre o objeto da Ação Revisional nº 0010018-40.2013.403.6100 e o objeto dos embargos à execução nº 0024350-07.2016.403.6100, é imperioso o reconhecimento da conexão havida entre os processos. Nesse sentido, haja vista o ajuizamento da ação revisional em 05/06/2013, em momento pretérito, portanto, ao ajuizamento da presente ação em 03/10/2016, o juízo da 06ª Vara Federal Cível de São Paulo resta preventivo. Remetam-se os autos à 06ª Vara Federal Cível de São Paulo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038089-48.1996.403.6100 (96.0038089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X LOTERICA VELEIROS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ANDRADE(SP327309 - FERNANDO SILVA BRASILINO) X HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE(SP053888 - LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 363/373: notícia o executado JOAO JOAQUIM DE ANDRADE que sua esposa e ora executada LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE veio a falecer no dia 13/10/2011, de sorte que, tendo a executada atuado igualmente como advogada do primeiro e em causa própria, o processo deveria ser nulado a partir da data da morte. Não obstante, o pedido não merece prosperar. Realmente, não se constata, dos autos, a partir das fls. 277, datada de 24/10/2011, qualquer ato que pudesse ensejar real prejuízo aos referidos executados, até porque, no máximo, houve a realização de atos preparatórios à futura execução, e não efetiva excussão de bens. Por outro lado, face à necessidade de regularização do polo passivo, intime-se o executado JOAO JOAQUIM DE ANDRADE, para que, no prazo de 10 dias, informe sobre eventual abertura de processo de inventário/partilha e, na inexistência, indique o eventual representante da falecida. Parante o exposto, suspendo, por ora, o presente processo nos termos do art. 313, do CPC. Conseqüentemente, suspenda-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designadas nos termos do despacho de fl. 346. Após o decurso do prazo de 10 dias concedido ao executado JOAO JOAQUIM, concedo o prazo de 10 dias à exequente, para que requeira o que de direito. Int.

0901773-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FATIMA REGINA SIQUEIRA X ADILSON SIQUEIRA X SERVITEC COM/L E SERVICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Inicialmente, desentranhe-se a cópia do e-mail juntado às fls. 205, em 09/09/2016, pois estranho aos autos, arquivando-a em pasta própria. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0016980-26.2006.403.6100 (2006.61.00.016980-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA X LUIZ GONZAGA BARBOSA X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COM/L MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores transferidos (fls. 403v/404), conforme requerido pela exequente, às fls. 406, intimando-a a retirá-lo. Defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, também, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0000183-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO POLATO

Aguardar-se no arquivo a manifestação da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0007340-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAP HARDSTORE LTDA -ME X DULCINEIA ANALIA DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores transferidos (fls. 163/165), conforme requerido pela exequente (fls. 173), intimando-a a retirá-lo. Defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0019036-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DALCIN(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO)

Vistos. Fls. 95/112: Constatado que o valor bloqueado junto à conta do Banco Itaú Unibanco SA às fls. 92/93 corresponde a salário (fls. 102/112), bem absolutamente impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC, proceda a serventia judicial ao desbloqueio do valor de R\$ 601,62, mantido junto ao Banco Itaú Unibanco SA (fls. 92/93). Int. Cumpra-se.

0019558-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARCISO HONORATO DA SILVA

Vistos. Fls. 72: Proceda a serventia judicial à restrição total do veículo objeto da presente ação, a saber, veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR548852, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 5719, RENAVAM 333134249Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre outros veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Após, vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0020935-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY ME(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Cumpra-se a determinação do despacho de fls. 252, expedindo-se alvará de levantamento nos termos do petição de fls. 249. Tendo em vista que o despacho de fls. 252 não foi publicado, publique-se. Cumpra-se. 1,5
Despacho de fls. 252: Expeça-se novo ofício à CEF, requerendo a unificação das contas de fls. 225/227, cujos contribuintes são distintos, em nome do contribuinte Conceição Pereira de Godoy ME. Após, sendo positivo, expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF, intimando-a para retirada do documento. Int. Cumpra-se.

0021762-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIAN JASZCZUK - ESPOLIO

Aguarde-se no arquivo a manifestação da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0001905-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente promova o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0001926-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARIA DOS REIS-LANCHONETE - ME X REGINA MARIA DOS REIS

Tendo em vista que a exequente juntou, às fls. 120/125, as cópias do documento original de fls. 10/15, defiro o desentranhamento do referido documento (fls. 10/15), intimando-se a exequente a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,8 Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005483-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JUDEILDO DE LIMA SOUZA(SP308107 - ADAO REINALDO PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegada quitação do débito, conforme petição do executado às fls. 94/98. Decorrido o prazo sem manifestação ou objeção da exequente, proceda-se a Secretaria ao levantamento da restrição lançada no sistema RENAJUD, às fls. 27. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0006241-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ

Fls. 117: Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 60 dias. Sem prejuízo, a considerar o valor levantado pela exequente às fls. 116 (fls. 118/119), apresente a credora, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito exequendo. Int.

0006424-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDSON DE AMORIM(SP316150 - FLAVIA UMEDA E SP316150 - FLAVIA UMEDA)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente promova o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0014632-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA EPP X CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR X CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

Fls. 171/175: Anote-se. Fls. 169: autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0021172-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROMARIO BRITO SANTOS

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que seja trazida aos autos a última declaração de ajuste do imposto sobre a renda apresentada pela parte executada. Com a juntada da declaração o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0003129-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA

Ciência de fls. 116/117 à exequente, para que, no prazo de 10 dias, requiera o que de direito. Sem prejuízo, providencie a parte exequente, no mesmo prazo, a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Int.

0004418-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIO CONTI FILHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0012146-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CARDOSO IMOVEIS - ME X JOSE CARDOSO

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0017095-66.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Em face ao acordo noticiado pelas partes à fl. 38/40, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0018154-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X IZABEL SOUZA ROCHA

À vista da inércia do exequente, embora intimado do despacho de fls. 22 (certidão de fls. 25), reintime-se a parte ativa, para que diga, no prazo de 10 dias, sobre a pré-penhora de fls. 23/24, sob pena de desfazimento do bloqueio de valores e extinção da execução. Int.

0021117-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENYS ROCCO BRITO

Promova a exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0024108-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PATRICIA SANTANA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 56, pois as consultas aos sistemas conveniados já foram realizadas, conforme extratos de fls. 41/47. Intime-se pessoalmente a parte exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Int.

000247-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JCN - LOCACAO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP X NATALIA CORVINO MELO DA SILVA X ROBSON MELO DA SILVA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000500-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS X RILDO SANTOS DE SOUZA

Expeça-se mandado para tentativa de citação da executada apenas no endereço que ainda não foi diligenciado (fls. 78). Cumpra-se.

0011233-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILDO PEREIRA DA SILVA BAZAR X GILDO PEREIRA DA SILVA

À vista da pré-penhora de fls. 72/84, proceda a exequente, no prazo de 10 dias, em conformidade ao previsto no art. 830, 2º, do CPC, sob pena de cancelamento do arresto e de extinção do processo. Int.

0012611-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP X JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO X LUIS CARLOS RIBEIRO

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 62, que fixou honorários advocatícios provisórios em R\$ 2.000,00, resseste-se de contradição ao desconsiderar as diretrizes fixadas pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil então em vigor. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial amparava-se, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nas disposições contidas no artigo 652-A do referido diploma legal, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL, HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. O artigo 20, 4º, do CPC/1973, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteada pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou, de outro lado, exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil à época em vigor, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 62 no ponto embargado. Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o juiz deverá transmitir em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0016244-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN DE OLIVEIRA MARTINS

Constam das consultas aos sistemas conveniados um endereço em São Paulo (Av. Corifeu de Azevedo Marques, 443 - 2ª, Butantã, CEP 05581-000), às fls. 26, e outro em Jarinu/SP (fls. 29) que ainda não foram diligenciados. Portanto, expeça-se mandado e carta precatória, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta em Secretária; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecados. Cumpra-se. Int.

0018456-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KATO AUTO PECAS LTDA - EPP X EDILSON MONTEIRO ROCHA

Vistos. À vista da certidão de esgotamento do prazo de 60 dias concedido à parte autora, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, promova a citação da executada, sob pena de extinção do processo. Int.

0023369-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENALDO PIRES GOMES

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 42. Com as informações, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000164-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRENADA SP PARTICIPACOES S/A X LUCIANA MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA X RODRIGO MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA

Vistos. Citada a parte executada e transcorrido o prazo à oposição de embargos (fls. 61/62 e 68/74-v), intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que direito. Int.

0000454-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YURI MONTEIRO ROCHA X YURI MONTEIRO ROCHA

Vistos. Citada a parte executada e transcorrido o prazo à oposição de embargos, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que direito. Int.

0006430-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 35, informando o número recebido no juízo deprecado da carta precatória 079/14º/2017, retirada em 07/04/2017 (fls. 36).

0007651-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INEZ MARIA AZEVEDO RESENDE

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int.

0010906-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X GISELE VIEIRA MOREIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

À vista da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0024350-07.2016.403.6100, remetam-se igualmente os presentes autos à 06ª Vara Federal Cível de São Paulo. Deixo de apreciar, pois, o petitório de fl. 50.

0016190-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO

Diante do acordo noticiado às fls. 27, informando que a última parcela se dará somente em 15/12/2020, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se no arquivo manifestação das partes sobre a quitação integral do débito. Int.

0022880-38.2016.403.6100 - EDIFICIO CASTEL MAGGIORE(SP132252 - VALERIA BAURICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Edifício Castel Maggiore em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o recebimento de valores referentes a cotas condominiais. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) §2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. §3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de condomínio edilício, podendo figurar no pólo ativo no JEF (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284; CC 00561149020074030000, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Primeira Seção), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.555,45 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0023279-67.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE ESPANHA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Edifício Plaza de Espanha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o recebimento de valores referentes a cotas condominiais. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) §2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. §3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de condomínio edilício, podendo figurar no pólo ativo no JEF (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284; CC 00561149020074030000, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Primeira Seção), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.080,23 (vinte e oito mil, oitenta reais e vinte e três centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0023435-55.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Parque das Araucárias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o recebimento de valores referentes a despesas ordinárias e extraordinárias de condomínio. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) §2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. §3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de condomínio edilício, podendo figurar no pólo ativo no JEF (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284; CC 00561149020074030000, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Primeira Seção), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.100,79 (quatro mil, cem reais e setenta e nove centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0025481-17.2016.403.6100 - CONDOMINIO SHOPING CENTER CLODOMIRO AMAZONAS(SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Shopping Center Clodomiro Amazonass em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o recebimento de valores referentes a débitos condominiais. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. § 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se de parte-autora de condomínio edilício, podendo figurar no pólo ativo no JEF (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284; CC 00561149020074030000, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Primeira Seção), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.002,54 (sete mil, dois reais e cinquenta e quatro centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015298-55.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO X DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 88, tendo em vista o disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 5.741/71. Expeça-se mandado de penhora do imóvel hipotecado, acompanhado das cópias das matrículas (fls. 21/22 e fls. 23/24), com posterior intimação dos executados, para os fins do art. 5º da Lei nº 5.741/71. Int.

Expediente Nº 10026

MONITORIA

0033532-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0015482-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI)

Dê-se ciência à exequente acerca de fls. 342/347, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, para fins de citação da executada, sob pena de extinção do processo. Int.

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Expeça-se edital, nos termos do artigo 513, 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo do edital e não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006623-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR NORBERTO DOS SANTOS

Expeça-se edital, nos termos do artigo 513, 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo do edital e não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012715-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FELICIO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Ciência à exequente de fls. 128/130, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. Int.

0014034-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 131/133-v (fl. 136), intime-se a parte autora, para que requeira, no prazo de 10 dias, o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0014060-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON GOMES CORREIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Tendo em vista o disposto no artigo 513, 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, restando dispensada a publicação em jornal local, a fim de que seja intimada a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0019207-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos. Dê-se ciência à exequente acerca de fls. 101/106, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, para fins de citação da executada, sob pena de extinção do processo. Int.

0003056-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEILDO MATIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 175. Tendo em vista o disposto no artigo 513, 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, restando dispensada a publicação em jornal local, a fim de que seja intimada a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0022812-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ACD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

À vista da recente mudança de patrono da exequente, proceda-se à nova publicação do despacho de fl. 293. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 293: Antes do cumprimento do despacho de fls. 292, tendo em vista que ainda consta uma diligência a ser realizada (Carta Precatória 049/14º/2016), intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008152-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON GAMA DOS REIS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora. Para tanto, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos. Dê-se ciência à exequente acerca de fls. 83/88, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, para fins de citação da executada, sob pena de extinção do processo. Int.

0004182-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE MARCELO CORONADO(SP289155 - ANGELICA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Regularizada às fls. 105/106 a representação processual da parte ré, ora embargante, recebo os presentes embargos à monitoria de fls. 87/96, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002785-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUIS CARLOS SOUZA

Vistos.À vista da concessão de prazo de 30 dias à fl. 49, intime-se a parte autora, para que, no prazo imprerterível de 10 dias, promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, I, do CPC.Int.

0015084-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDRE NOGUEIRA DA SILVA MORAES

À vista da recente mudança de patrono da exequente, republique-se o despacho de fl. 51.Int. Cumpra-se.Despacho de fl. 51: Considerando a citação válida da parte ré (fls. 47) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 50), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requiera a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

0016521-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA LIMA GOMES

Fls. 44: à vista da concessão do prazo de 10 dias às fls. 41, intime-se a exequente, para que, no prazo imprerterível de 30 dias, promova a citação da executada, sob pena de extinção do processo.Int.

0018558-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LANCHONETE SAO PAULO I WEST LTDA - EPP X RONALDO DE MAGALHAES CASTRO X CAROLINA MAGATON BUSSOLA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

Fls.221: digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, acerca da manifestação do perito de fls. 221.Após, conclusos.Int.

0008550-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ REGINA MARQUES DE SANT ANA

Fls. 124 e 125. Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 117.Retomem os autos ao arquivo.Int.

0008843-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIDNEI ELIAS

Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada conforme certificado às fls. 46, intime-se a parte ré para que atenda ao disposto no artigo 702, 2º, do Código de Processo Civil, declarando o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Int.

0013729-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO ALVES BARBOSA

Diante da impossibilidade de acordo noticiada às fls. 42/43, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.PA 1,8 Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0017529-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CARLO LA SELVA(SP285791 - RAFAEL MIGLIO)

Diante da impossibilidade de acordo noticiada às fls. 66/67, republiquem-se os despachos de fls. 50 e 61.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.Despacho de fl. 50: Fls. 38/49: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.Despacho de fl. 61: Tendo em vista a certidão de fls. 60, providencie a Secretaria a inclusão do nome do patrono da parte ré no sistema processual ARDA e republique-se o despacho de fls. 50, intimando, ainda, a parte ré a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 38/49. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021182-94.2016.403.6100 - ATHENAS COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP(SP270613 - JOSE OSVALDO BARARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Face ao noticiado às fls. 144/149, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018235-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018235-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E RS009739 - PAULO FISCHEL) X ROGER CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ROGER CHANG

Vistos.Fl. 251/252 e 255/256: no que pertine ao imóvel sob matrícula nº 10.325, do Registro de Imóveis de 04ª Zona de Porto Alegre/RS, expeça-se certidão de penhora por termo nos autos nos moldes do art. 844, do CPC e intime-se a exequente, para retirar, no prazo de 10 dias, o instrumento em secretaria e, após a realização da penhora, informar o ato construtivo nos autos.Por fim, com a notícia da penhora, expeça-se precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, para fins de alienação em hasta pública do referido bem imóvel.Int. Cumpra-se.

0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 268 e 270/272: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP151607 - CREUZENI FERREIRA INGEGNO E SP361606 - EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X MARIA HELENA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ROSA DA SILVA

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0015206-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

Aguardar-se no arquivo a manifestação da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0004598-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DANIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DANIEL PEREIRA

Fls. 187: Defiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, pleiteado pela parte exequente, para fins de localização de bens passíveis de penhora.Int.

0014922-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO NASCIMENTO MARTINS

Fls. 194/196: defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Após, vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0005089-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TREVISAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TREVISAO DOS SANTOS

Tendo em vista o disposto no artigo 513, 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, restando dispensada a publicação em jornal local, a fim de que seja intimada a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

0009261-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA FERNANDES MANSOLDO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERNANDES MANSOLDO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Em caso de inexistência de veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0021959-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Fls. 74: Anote-se. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada restou negativa, conforme extrato de fls. 69/69-verso, intime-se a parte exequente a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome do devedor passíveis de penhora, apresentando ainda memória discriminada e atualizada de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, e decorrido o prazo de 15 dias sem a indicação de bens por parte da instituição financeira credora, restará suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Int. Cumpra-se.

0025184-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO

Fls. 73: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Após, se em termos, intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0009293-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MALGUEIRO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MALGUEIRO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME

Ciência à exequente de fls. 81/84, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. Int.

0018429-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Diante do decurso do prazo para pagamento espontâneo da obrigação, intime-se a Caixa Econômica Federal para requer o quê de direito no prazo de 10 dias visando ao Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 10038

DESAPROPRIACAO

0031768-27.1978.403.6100 (00.0031768-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AKIO TAKUME(SP027781 - ALOISIO AMARO DE LIMA E SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO)

Em face da informação supra, intinem-se as partes para a juntada da cópia da petição protocolada sob n.º 201761000117621-1/2017, de 14/06/2017. Após, nova conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

fls. 875. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Tendo a parte exequente requerido a expedição de alvará (fls. 881), dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

0032890-26.1988.403.6100 (88.0032890-3) - MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos em apenso.

0709204-56.1991.403.6100 (91.0709204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686827-91.1991.403.6100 (91.0686827-4)) B.V.R. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 368. Compulsando os autos, embora conste no Extrato de Pagamento de Precatório - PRC às fls. 347 a indicação de pagamento BLOQUEADO, verifico que o requisitório coligido nas fls. 342 foi expedido com a anotação Bloqueio do Depósito Judicial e Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, tendo o despacho de fls. 366 ordenado apenas o seu desbloqueio. Dessa forma, considerando que a anuência da União (Fazenda Nacional) com o levantamento requerido pela exequente (fls. 360), e diante da iminência do vencimento do prazo fixado no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017 para cancelamento do precatório expedido nestes autos, com a consequente transferência do pagamento para Conta Única do Tesouro Nacional, determino a liberação imediata dos respectivos valores a fim de viabilizar o levantamento mediante a expedição do respectivo alvará. Int. Cumpra-se com urgência.

0014170-98.1994.403.6100 (94.0014170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-40.1994.403.6100 (94.0014051-7)) CIMENTO CAUE S/A(SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO E Proc. ORDELIO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 394/395, encaminhando-a ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que contém questões capazes de impedir ou influenciar o julgamento do recurso excepcional, nos moldes do parágrafo 5º, do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013. Sem prejuízo, esclareça a ré seu requerimento às fls. 390/393, considerando que o feito aguarda sobrestado a realização de julgamento por instância superior. Intime-se. Cumpra-se

0014614-63.1996.403.6100 (96.0014614-4) - ANTONIO MARIO DE MENEZES X ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS X BENEDITO SOARES DA SILVA X CELSO ANTONIO MOREIRA X CAIUBI SILVA DA MOTTA X CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO X CELSO PICCOLO X CARLOS ALBERTO LIBERATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 642/649. Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor depositado nas fls. 637, observando-se os dados indicados às fl. 649. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0030916-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030916-0) - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Intinem-se as partes para que requeiram o quê de direito, pelo prazo de 15 (quinze), em atenção ao despacho de fls. 900.

0018852-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NATHALIA CAPPELLO

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 184. Considerando que é desnecessária a intimação pessoal do réu revel para pagamento da obrigação, na fase de cumprimento de sentença, não se dispensando, contudo, de publicação no DJE para a fixação do termo inicial do prazo para a incidência da multa prevista no 1º, do art. 523, do CPC (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011), intime-se à exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0005231-94.2015.403.6100 - OSEAS DE CAMARGO X ELAYNE DA SILVA LEITE DE CAMARGO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 208. Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que o despacho de fls. 206/207, em atenção ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, intimou as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, não subsistindo razão para a manutenção dos autos em Secretaria uma vez que estes devem ser digitalizados. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 206/207. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043755-11.1988.403.6100 (88.0043755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032890-26.1988.403.6100 (88.0032890-3)) MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64 e 65/115: Primeiramente, oficie-se a CEF solicitando o saldo atualizado da conta n. 0265.005.00628905-6, fls.22. Com a resposta, dê-se vistas às partes. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando os dados indicados às fls. 64. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014051-40.1994.403.6100 (94.0014051-7) - CIMENTO CAUE S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E Proc. ORDELIO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0014170-98.1994.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502055-08.1982.403.6100 (00.0502055-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALCIDES DOS SANTOS DIAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/437. Indefero o requerimento formulado, tendo em vista que os valores em execução foram definidos nos autos dos embargos à execução n. 0000382-94.2006.403.6100, transitado em julgado, que julgou improcedentes os respectivos embargos (fls. 380/381) e aduziu que a execução deverá prosseguir nos limites do pedido formulado às fls. 324/325.Proceda-se a conversão em renda do depósito de fl.306, observando-se as informações prestadas às fls. 439.Fls. 448/451. Indefero o requerimento formulado, mantendo decisão de fls. 429 e 431/431v pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução dos honorários advocatícios e periciais.Após o prazo recursal, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão dos requeritórios de fls. 432 e 433.Int.

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINE CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 393/400:Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes ao pagamento do Requisitório, depositado na conta n. 1181005508745054 (fls. 354), por força do art. 2º da Lei 13.463/2017.Com relação a importância depositada na conta n. 1181005509261913 (fls. 366), a mesma encontra-se à disposição deste Juízo. Aguarde-se o prazo de trinta dias concedido a União para que providencie a penhora no resto dos autos, conforme decisão de fls. 389.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0059496-52.1992.403.6100 (92.0059496-4) - METALURGICA PRISMA LTDA X MILTON FERNANDERS DA CRUZ X MASATO SUZUKI X ARMANDO BAGNOLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA PRISMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado às fls. 434/439, requerendo o destaque dos honorários contratuais, em 15% (quinze por cento), do montante a ser pago à exequente, em ofícios requisitórios autônomos, juntando cópias de instrumento particular de cessão de direitos e contrato de consultoria e assessoria empresarial.A União Federal apresentou impugnação (fls. 443/465), não concordando com o destaque dos honorários em virtude do existirem débito fiscal em nome da autora, no montante de R\$ 967.008,32.Intimada a exequente, esta afirmou, em apertada síntese, que foi reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, requerendo, ao final, o deferimento do destaque dos honorários contratuais (fls. 468/473).Decido.Inicialmente, para que o cessionário possa se habilitar do crédito dos honorários advocatícios de forma válida, deve-se comprovar a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios por escritura pública (STJ. Corte Especial. EREsp 1.127.228-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21/6/2017 - Infº 607; EREsp 1.178.915, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015), o que inexistiu no presente caso.Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, muito embora se reconheça a natureza alimentar dos honorários advocatícios, tal compreensão não lhe confere preferência sobre o crédito tributário. Nessa esteira de entendimento, são os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual o fato de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004, ou de lhes garantir caráter privilegiado (art. 24 da Lei n. 8.906/1994), não induz a sua preferência em detrimento do crédito tributário, pois a questão encontra-se regulamentada em leis específicas, quais sejam, nos arts. 186 do CTN e 83 da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.510.401/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu ser impossível a reserva, para pagamento direto, dos honorários contratados quando em compensação créditos tributários da União. 2. Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores. Precedentes: REsp. 1.068.838/PR, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, e REsp. 874.309/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1.410.847/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 27/3/2014)Portanto, é medida que se impõe o impedimento da reserva da verba honorária contratual, pois, a despeito de sua natureza alimentar, o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.Posto isso, indefiro a habilitação e, consequentemente, o destaque dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal.Para expedição do ofício requisitório referente ao crédito principal, cumpra a exequente o despacho de fls. 432, procedendo a regularização da situação processual da atual denominação da coautora METALURGICA PRISMA LTDA., através das documentações correspondentes, bem como eventual regularização da representação processual, para fins de expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme requerido nos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0021223-67.1993.403.6100 (93.0021223-0) - ADALBERTO PEREIRA MARQUES(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ADALBERTO PEREIRA MARQUES X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO

Fls. 291/294. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a ré para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 334. Após o decurso do prazo acima, providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC,no prazo de quinze dias úteis, para início da execução.sentença. .PA,0,05 Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10042

DESAPROPRIACAO

0907320-81.1986.403.6100 (00.0907320-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X WILSON LUIZ SHIEVANO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Anoto-se a alteração da classe processual.Trata-se de Ação de Desapropriação com decisão transitada em julgado, em fase de liquidação.Compulsando os autos, verifico que a sentença, nas fls. 310/312, fixou os honorários do curador especial, nomeado às fls. 154, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução do CJF nº 558/2007. Dessa forma, não assiste razão à executada, razão pela qual indefiro a petição de fls. 349.Nesse contexto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, tomando-os como fundamento dessa decisão, uma vez que está consoante com os exatos termos da decisão transitada em julgado e com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Contatando que a sentença fixou o valor em benefício do curador Eduardo Hamilton S. Martini, havendo a notícia e comprovação de sua morte, conforme se depreende das fls. 323/324, intime-se a herdeira CHRISITINA GATTI MATINI (fls. 323) para que promovam a habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cite-se a Ré, por publicação no diário oficial eletrônico, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048482-66.1995.403.6100 (95.0048482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030071-72.1995.403.6100 (95.0030071-0)) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 350/357. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2) - GILSON DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 502. Anote-se.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021673-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021673-9) - DOMINGOS QUINTINO DOS SANTOS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Diante da decisão proferida pelo E. STJ (fls. 771/772), remetam-se os presentes autos à Egrégia Terceira Turma do TRF 3, para os ali colimados.Int. Cumpra-se.

0008744-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008744-4) - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Anoto-se a alteração da classe processual.Fls. 208/212. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se as partes para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001904-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001904-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Com as informações da parte final da petição de fls. 599/599v, oficie-se a CEF para conversão em renda.No prazo de 15 dias, diga a União Federal sobre elementos obtidos no mencionado dossiê de fls. 599v, requerendo o quê de direito.Int.

0014191-15.2010.403.6100 - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Anoto-se a alteração da classe processual.Trata-se de Ação Ordinária com sentença transitada em julgado, em fase de liquidação.Compulsando os autos, constato que houve condenação solidária da União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. a aplicarem correção monetária e os juros plenos em relação aos empréstimos compulsórios recolhidos pela parte autora.Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre contra quem deve recair a obrigação de pagar, a teor do art. 275 do Código Civil, com a apresentação do memorial de cálculos atualizados do montante que entende devido, em consonância com a Sentença prolatada nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000371-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023422-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023422-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Fls. 36/37, 39/40 e 43: Considerando que compete ao interessado produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito, providencie a parte embargada os documentos solicitados pelo setor de contabilidade, sob pena de extinção da execução, no prazo de vinte dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033761-75.1996.403.6100 (96.0033761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023230-27.1996.403.6100 (96.0023230-0)) TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que o Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES teve a sua então inventariante, Sra. PRISCILA LUZIA BELLUCIO, removida do cargo com nomeação de inventariante dativa, nos moldes do parágrafo único, do art. 624, do CPC.Proceda-se a intimação da nova inventariante outorgada, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, para fins de habilitação e representação do Espólio.Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a inexistência de notícia nos autos da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.Int.

0070493-81.1999.403.0399 (1999.03.99.070493-7) - ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X ANA MARIA GUIMARAES DA SILVA X TALITA GUIMARAES DA SILVA X VINICIUS GUIMARAES DA SILVA X JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA NATAL X ROSELY RONZELLA TANUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY RONZELLA TANUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 755 será apreciada quando do momento da extinção da fase de cumprimento de sentença.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Requisiitório 20140000331.Int.

0023422-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023422-2) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENOQUE GOMES VITURINO X UNIAO FEDERAL

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0000371-16.2015.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029577-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029577-1) - ENRIQUE AGUSTIN RECASENS(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ENRIQUE AGUSTIN RECASENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/181 e 185/196: Dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo quinze dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033295-76.1999.403.6100 (1999.61.00.033295-9) - TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006040-55.2013.403.6100 - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 141. Indefiro o requerimento formulado pelo exequente, tendo em vista que a Fazenda Pública detém a prerrogativa de pagar seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses, mediante o regime jurídico dos precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal (ADI 2356 MC, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 19.5.2011).Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Requisiitório 20160000127.Int.

Expediente Nº 10044

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015865-18.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 1022/1028 e 1031/1074: Mantenho a decisão de fls. 1006/1014 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024542-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024542-2) - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI X SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CELSO DE SANTANA SILVA X IZAURA BRITO TEIXEIRA X JOACHIM UWE LORENZEN X ANDIARA MUNIZ LORENZEN

Vistos em despacho.Diante da certidão de fl. 339, promova o Autor o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

0013712-80.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho.Tendo em vista o tempo transcorrido desde a expedição da Carta Precatória, solicite a secretaria informação sobre seu andamento diretamente no Juizado Especial Cível e Criminal de São José dos Quatro Marcos instruindo com fls. 304 e 535/538.Cumpra-se.

0015370-08.2015.403.6100 - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.

0017351-72.2015.403.6100 - NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP257228 - LUCIANA THIAGO ABENANTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Vistos em despacho.Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.Int.

0020195-92.2015.403.6100 - ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA(SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando a relevância das informações requisitadas à fl. 262 para o julgamento do feito, determino que a CEF cumpra referido despacho no prazo inprorrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.I.

0021005-67.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 164/166, aduzindo omissão. Devidamente intimada (fls. 193 vº), a parte embargada (ora autora), não se manifestou, conforme certificado às fls. 194. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, o reconhecimento da incompetência absoluta após a citação, embora não constitua sentença em sentido formal, acarreta a condenação em honorários sucumbenciais, considerando-se que houve a confirmação da relação processual e, portanto, trabalho dispendido pelo advogado da parte ré. Isto exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para condenar a parte autora, ora embargada, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º. No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

0013628-11.2016.403.6100 - TRANSPORTADORA PRINT LTDA(SP174051 - ROGERIO JULIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 225/229 e 243: Mantenho a decisão de fls. 194/196v por seus próprios fundamentos. Requer a autora a aceitação de bem dado em garantia como caução para o deferimento da tutela no sentido de determinar à ECT que lhe devolva os valores cobrados a título de glosa prevista contratualmente. Entretanto, sequer aponta qual bem, para que o Juízo decida acerca de sua aceitabilidade tendo em vista sua natureza e valor. Tendo sido instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, nenhuma das partes a requereu, portanto, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015003-47.2016.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 172: Vistos em despacho. Dado o lapso de tempo transcorrido desde a expedição do mandado de citação de fls. 170/171, solicite a secretaria informação à CEUNI acerca do cumprimento do referido mandado com urgência. Com a contestação, venham conclusos para decisão. Publique-se despacho de fl. 166. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 166: Vistos em despacho. Cite-se o Réu PEG METAL COMERCIAL LTDA-ME através de seus representantes legais nos endereços fornecidos às fls. 167/168. Oportunamente, venham conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0020628-62.2016.403.6100 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Petição de fl. 287: Defiro o prazo requerido. I.

0023041-48.2016.403.6100 - FABIO ARAUJO SANTOS(SP027641 - JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 184/188, sob a alegação da ocorrência de obscuridade, por ter determinado o retorno do contrato habitacional sub judice à condição de ativo, após o depósito judicial do valor do débito pela autora, antes do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Discorre que os termos assinalados na decisão não refletem a realidade dos sistemas bancários, salientando, por isso, a impossibilidade operacional de dar seu efetivo cumprimento. A embargada manifestou-se às fls. 212/217. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Pois bem, não vislumbro qualquer obscuridade na sentença que demande a correção do julgado. Em realidade, busca a parte-embargante a modificação dos termos da decisão para que ela seja adequada ao sistema operacional adotado pela instituição bancária. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Em relação aos valores devidos pela autora, a despeito dos argumentos da embargante, esta conseguiu fornecê-los (fls. 200/211), inexistindo elementos indicativos da inviabilidade ou da complexidade na sua apresentação, razão pela qual julgo prejudicado o questionamento acerca da previsão de improrrogabilidade do prazo para tanto. É evidente que este Juízo sempre considerará a situação em que a impossibilidade do cumprimento de uma decisão decorrer de falhas no sistema judicial eletrônico, hipótese esta que, analisado o caso concreto, possibilitará a prorrogação de prazo. No tocante aos problemas operacionais da ré para promover a ativação do contrato, entendo que esta questão não comporta apreciação por meio do recurso de Embargos. De outra parte, a decisão embargada é expressa no sentido de que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, ou seja, não há ordem para cancelar a consolidação da propriedade no presente momento, mas tão somente obstar qualquer medida expropriatória extrajudicial do bem. Por fim, o inconformismo da embargante quanto à ordem de emissão de boletos para pagamento das prestações vincendas também não configura hipótese de discussão nesta via recursal, devendo, assim, até decisão judicial contrária, ser rigorosamente cumprida. Nessa acepção, os presentes Embargos externam mero inconformismo com o julgado, cuja alteração demanda que a embargante utilize o recurso adequado. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo ESTJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Petição de fls. 200/211: Vista ao autor para efetuar o depósito judicial do valor em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela. Após, dê-se cumprimento às determinações da parte final da decisão de fls. 184/188.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0023431-18.2016.403.6100 - CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA(SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial veio acompanhada com procuração e documentos. A fl. 71 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual foi determinado o recolhimento das custas judiciais. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 103/115), cuja decisão deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 128/129). Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada às fls. 143/226. Réplica às fls. 232/241. Juntada da notificação para purgação da mora às fls. 244/247. Fundamento e decidido. Afasta a alegação de carência de ação em razão da propriedade do imóvel ter sido consolidada em nome da CEF em 19/01/2016, visto que a autora discute a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, remanescendo seu interesse na busca da prestação jurisdicional. No tocante à alegação de inépcia da inicial, entendo que os fatos foram suficientemente aduzidos, tendo a CEF apresentado contestação específica, bem como que a mera suposta indicação equívoca não é suficiente para que se reconheça a inépcia da inicial. Indo adiante, não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 pode levar à perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações. Observo, no caso dos autos, que, em 22/07/2011, a autora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel situado na Rua Doutor Luiz Migliano, 761, apartamento nº 163, matrícula nº 133.841, em garantia da dívida contratada de R\$315.000,00, a ser paga em 360 parcelas de R\$3.601,42, a partir de 22/08/2011, com taxa de juros anual efetiva de 10,5000%. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vendida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao devedor a mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial c) autorizar o depósito das parcelas vendidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Embora a parte requerente não tenha instruído a inicial com a planilha de evolução do financiamento, os documentos de fls. 178/179 indicam a interrupção dos pagamentos a partir da parcela de nº. 14, incorporando ao saldo devedor as prestações 14 a 23, havendo novo inadimplemento a partir da parcela nº 25. A cláusula décima oitava do contrato concede 60 dias de carência, contados do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins do artigo 2º da Lei nº 9.514/97. E seu parágrafo primeiro permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: aquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não. Anota-se, por fim, que tanto a lei quanto o contrato trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados. Verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Ao contrário do que afirma a autora, as cópias juntadas pela CEF às fls. 245/247 demonstram, de forma cabal, a sua notificação para purgar a mora, em conformidade com a determinação legal. Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que a fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 18º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada aos autos. Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. Cumpre observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, 4º, da Lei nº. 9.514/1997, in verbis: Art. 27. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Observo, por fim, que a mútua devedora sabia de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da causa deduzida pela CEF em sua Contestação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10059

DESAPROPRIACAO

0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AES TIETE S/A X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO X JULIETA SAYON X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO X ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI (SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

0501654-09.1982.403.6100 (00.0501654-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte ré.

USUCAPIAO

0002425-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002425-2) - LUCIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA (SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO RAUSEO (SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0016949-60.1993.403.6100 (93.0016949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011489-92.1993.403.6100 (93.0011489-1)) BRASILANA PRODUTOS TEXTÉIS S/A(S/SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0025900-72.1995.403.6100 (95.0025900-1) - MASAO KUROKI X CHARLOTTE DOBBERKE LUCHIARI X OLGA FUJITA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X GERTRUD DOSS X OSVALDO RISSONI X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR CARDOSO X RUBENS LUIZ REGA X MILTON LIMA NETTO(S/PO52027 - ELIAS CALIL NETO E S/PO20877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PO58780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0009124-50.2002.403.6100 (2002.61.00.009124-6) - DANILO SOMA COENCA(S/PO89047 - RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E S/PO73529 - TANIA FAVORETTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(S/PO22349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E S/192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS) X VEGUS CONSULTORIA DE IMOVEIS(S/234712 - LUCIANA SANTOS E S/258513 - LEANDRO BONINI FARIAS E S/144676 - GUSTAVO ADOLFO COUTINHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0034030-36.2004.403.6100 (2004.61.00.034030-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/PO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E S/181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E S/PO41822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(S/PO96425 - MAURO HANNUD E S/PO83338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0024877-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024877-0) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO(S/PO89882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre interesse em iniciar eventual execução, nos termos do despacho proferido nos autos em apenso.

0025686-95.2006.403.6100 (2006.61.00.025686-1) - LURIMAR LOPES ORTIZ(S/160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(S/178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0008790-35.2010.403.6100 - ROSIMEIRE BRITO ARCOVERDE(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0023869-54.2010.403.6100 - FLAVIO LUIZ ROSSATO X GILSON DE FREITAS MACIEL X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0010268-73.2013.403.6100 - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA X JUCIMARA COELHO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014813-36.2006.403.6100 (2006.61.00.014813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

CAUTELAR INOMINADA

0011489-92.1993.403.6100 (93.0011489-1) - BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9) - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte exequente.

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte exequente.

Expediente Nº 10061

PROCEDIMENTO COMUM

0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP284015 - DANIEL KENDI KATO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, providencie o patrono Daniel Kendi Kato, OAB/SP 284.015, procuração com poderes expressos de receber e dar quitação. Cumprida a determinação, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 825.Considerando que nos autos não consta informação se houve o levantamento ou o estomo da importância depositada às fls. 832, e, considerando a vigência da Lei 13.463/17 que dispõe sobre o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidas, ficam as partes cientes de que o recebimento de eventual crédito, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, ocorrerá mediante expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, observando-se que o novo requisitório conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.Int.

Expediente Nº 10063

MONITORIA

0008575-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RIVELINO SOUZA FRANCO

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RIVELINO SOUZA FRANCO buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Contrato CONSTRUCARD nº 3256.160.0000803-82.Houve expedição de carta precatória para citação, mas antes que chegasse a ser cumprida, a CEF noticiou a adimplência da obrigação pelo réu (fls. 42/43).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a exequente comunicou que houve adimplência do contrato, com pagamento pelo réu do valor integral dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação.A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.Isoo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada às fls. 42/43, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, e art. 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0) - PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNARDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA DA COSTA ARSKY X JOSE MARIA RODRIGUES X CELIA DE QUEIROZ RODRIGUES - ESPOLIO X JOSE MARIA RODRIGUES JUNIOR X ALEXANDRE RODRIGUES X LIGIA RODRIGUES CUNHA X PAULO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES DE SOUZA X RICARDO DE QUEIROZ RODRIGUES X REGINA CELIA DE QUEIROZ RODRIGUES X SELMA MANGINI PRADO X ANTONIO CARLOS ALGODOAL DO PRADO X MARCELO ALGODOAL DO PRADO X MARIA ALICE ALGODOAL DO PRADO X LUCIANO MANGINI PRADO X MARIA CAROLINA MANGINI PRADO X GILDA MARGARIDO X MARCO ANTONIO DA CRUZ SILVA X ANA CLAUDIA DA CRUZ SILVA X JOSE NAZARETH SILVA JUNIOR(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO TEPERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAZARETH SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DINIZ BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGALHAES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KYRA DA COSTA ARSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente aos autores.Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido aos autores, conforme documento de fls. 1009/1026.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0022308-98.1987.403.6100 (87.0022308-5) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente ao autor, porém foi reconhecida a prescrição da execução nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.020672-9, com condenação daquele a honorários advocatícios..Houve o pagamento dos valores devidos à ré, conforme os documentos de fls. 1577/1580.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0008397-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008397-2) - JEW A REPRESENTACOES LTDA(SP191894 - JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por JEW COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente ao autor.Houve o pagamento pela via do precatório do valor devido ao autor, conforme documento de fl. 960.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0022062-86.2016.403.6100 - TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos por TECHLINE COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, contra a sentença de fls. 191/195 que julgou improcedente a ação.Alega, em síntese, que a sentença deveria ter julgado parcialmente procedente o pedido, já que houve o reconhecimento do pagamento em excesso da TFVS após a edição da Lei nº 13.202/2015, relativamente aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 09.12.2015, cabendo, assim, a restituição dos valores recolhidos a maior pela autora em 11/01/2016 e 21/06/2016. Manifestação da embargada às fls. 204/211.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso dos autos, não se configurou a resistência da ré em promover a devolução dos valores pagos em excesso pela autora nos meses indicados nos autos, tendo, inclusive, a Administração disciplinado o procedimento para a sua restituição (Portaria nº 1.245/2017). Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado.No mais, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 87 pela autora. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0000124-98.2017.403.6100 - MINERACAO ALFAGRES LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Mineração Alifágrès Ltda. em face do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM buscando o reconhecimento da decadência e da prescrição dos créditos de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM do período compreendido entre maio/2001 a dez/2005. Em síntese, a parte autora aduz que recebeu concessão de lavra para aproveitar economicamente substância mineral argila (Portaria de Lavra 189, de 13/07/2004, compreendida no Processo Minerário DNPM 820.371/1998), e que, em 12/12/2006, recebeu Notificação Fiscal de Débito para Pagamento - NFLDP 025/2006 exigindo R\$ 283.467,21 a título de diferenças de CFEM do período de maio/2001 a dez/2005. Porque a CFEM tem natureza de receita patrimonial, a parte-autora sustenta que são inaplicáveis as previsões do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual, nos moldes do art. 47 da Lei 9.636/1998, teria decorrido o prazo decadencial decenal para a constituição do crédito e o prazo prescricional quinquenal para cobrança em vista de a NFLDP 025/2006 ter sido recebida em 12/12/2006 e a finalização da impugnação administrativa ter se dado em 24/10/2016. Postergada a análise do pedido de tutela provisória (fls. 140), o DNPM contestou (fls. 155/162), Réplica (fls. 166/171). Foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória (fls. 173/179). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 181 e 184). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Analisando a matéria, o E. STF firmou entendimento de que a CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial (p. ex., MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19/12/2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16/11/2001, p. 21; e AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 09/06/2006, p. 28). Por consequência, a relação de direito material que dá origem à CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional e do Código Civil. Tratando de prazos decadenciais e prescricionais, antes da edição da Lei 9.636/1998 eram aplicáveis as disposições do art. 1º, do Decreto 20.910/1932. Já com a redação original do art. 47 da Lei 9.636/1998, foi previsto prazo prescricional de 05 anos visando a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais (não obstante resistências quanto a aplicação desse preceito à CFEM em razão da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional). Em razão de o art. 47 da Lei 9.636/1998 ter sido alterado pela MP 1.787/1998 (com sucessivas reedições) e também pela MP 1.856-7/1999, que resultou na Lei 9.821/1999, passou a constar prazo decadencial de 5 anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais mediante lançamento, mantido o prazo prescricional em 5 anos para cobrança (com supressão da referência à Fazenda Nacional e eliminando dúvidas acerca da aplicação desse preceito a todos os órgãos e entidades da Administração Pública em se tratando de receitas patrimoniais). Já com a MP 152/2003, convertida na Lei 10.852/2004, o art. 47 da Lei 9.636/1998 foi novamente alterado para ampliar o prazo decadencial para 10 anos visando o lançamento, mantido o lapso prescricional de 05 anos para cobrar (contado do lançamento). No âmbito do E. STJ, a Lei 9.636/1998 foi objeto de diversas análises (p. ex., no Recurso Especial 1.133.696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, e no REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ambos julgados no regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil), notadamente para fins de aplicação desses preceitos no tempo, tendo sido consolidado o entendimento de que que, em caso de lei estabelecendo prazo decadencial maior, aplica-se o novo prazo computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga, vale dizer, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. Nesse sentido, no E. STJ, trago à colação o julgado no AgRg no REsp 1465210/PR, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0161703-3, Re. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014; ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. PRECEDENTES. 1. A relação de direito material que dá origem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicáveis as disposições de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial. 2. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. No caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de julho/1997 a dezembro/2000, cujo lançamento ocorreu em 17.7.2009, conforme reconhece a própria impetrante nas razões da exordial mandamental. O Tribunal de origem entendeu por consumada a prescrição dos débitos de 1997 a 2000. 4. Contudo, os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009. Tendo os créditos sido lançados em julho de 2009, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança. Prescritos apenas os lançamentos de julho de 1997 a julho de 1999. 5. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Agravo regimental improvido. Em síntese, realizado o lançamento dessa a flúncia do prazo decadencial e começa a correr o prazo prescricional para a cobrança da receita patrimonial da União. Ocorre que, feito o lançamento da CFEM (notadamente se realizado por Notificação Fiscal de Débito para Pagamento - NFLDP), o devedor pode se insurgir contra a imposição em processo administrativo e/ou processo judicial. Optando pelo processo administrativo para combater o lançamento (com impugnação e recurso), já quando não mais se fala em prazo decadencial, por certo o prazo prescricional também fica suspenso. Por óbvio que a eficiência da gestão pública, a boa-fé e a lealdade processual, todos imperativos do sistema jurídico brasileiro, impedem qualquer ato de cobrança pela administração pública enquanto está pendente (sob sua responsabilidade) impugnação ou recurso apresentando pelo devedor do lançamento. E justamente porque a administração pública está impedida de cobrar valores lançados enquanto pendente o processo administrativo, não há que se falar em flúncia de prazo prescricional (cuja providência está estritamente atrelada à cobrança suspensa). Não bastasse, o art. 4º do Decreto 20.910/1932 impõe-se como regra geral no sistema jurídico brasileiro ao prever: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Reconheço importante divergência acerca da contagem de prescrição intercorrente no curso de processos administrativos, mas é certo que a demora injustificada para atos processuais (motivo legítimo para o perecimento da cobrança, distinta do simples tempo de duração do processo) induz ao perecimento da prerrogativa de cobrar apenas nos casos previstos em lei. Há casos nos quais atos legislativos expressamente cuidam de prescrição intercorrente no curso de processos administrativos, como se nota no art. 1º e 1º da Lei 9.873/1999, tratando de medida punitiva da administração pública federal no exercício do poder de polícia, acerca do que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado injustificadamente por mais de 03 anos, pendente de julgamento ou despacho. Contudo, inexistindo previsão normativa, não há que se falar em prescrição intercorrente, tal como decidiu a Primeira Seção do E. STJ, no Recurso Especial 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010, submetido ao rito do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil: ...o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. De qualquer modo, mesmo havendo previsão normativa definindo prazo, somente se fala em prescrição (ordinária ou intercorrente) em circunstâncias nas quais há injustificada paralisação. Do contrário, não há que se falar em prescrição, notadamente durante o lapso temporal correspondente à duração do litígio perante em processo administrativo com tramitação regular. Cuidando especificamente do tema, o E. TRF da 3ª Região se posicionou quanto à suspensão do prazo prescricional durante o lapso temporal de processo administrativo que questiona imposição de CFEM, no se nota no AI 00201814120164030000, Ref. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017; AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.821/99. 1. O crédito em execução objeto dos autos originários deste recurso é decorrente de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM que, conforme entendimento que há muito sedimentado na jurisprudência, possui natureza de dívida ativa não tributária. 2. Considerada a Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM como receita patrimonial, muito se discutiu acerca das regras de decadência e de prescrição a serem aplicadas, sendo certo, porém, que a questão restou sedimentada. Precedentes do C. STJ: AGARESP 201401415705, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/08/2014; REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.09.2010; REsp n. 1.133.696/PE submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2010). 3. A questão em torno da decadência e prescrição das receitas patrimoniais restou assim solvida: 4. Para as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito era exigível desde a data do seu vencimento. 5. As receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incidem o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos. 6. Por fim, às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a vigorar em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal. 7. Considerando que a CFEM possui natureza de dívida não tributária, bem como a legislação em vigor à época dos créditos, aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece unicamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da constituição do débito, não havendo que se falar em prazo decadencial, ante a ausência de previsão legal. 8. Releva notar que durante a pendência de processo administrativo ocorre a suspensão o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do referido Decreto. 9. Ocorrência da prescrição dos créditos relativos ao período de 01/1991 a 02/1998. 10. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) No caso dos autos, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP nº 025/2006 (datada de 30/11/2006 e levada ao conhecimento da parte-autora em 12/12/2006) impõe CFEM atinente ao período de maio/2001 a dez/2005, perfazendo o montante total de R\$ 283.467,21 (fls. 32/43). Portanto, diante da interpretação dada ao art. 47 da Lei 9.636/1998 (observados os termos da MP 152/2003, convertida na Lei 10.852/2004), não há que se falar em decurso do prazo decadencial decenal. Essa NFLDP foi impugnada em 26/12/2006 gerando o processo DNPM 920.461/2006, com decisão administrativa em 29/02/2016 (fls. 45/50), gerando recurso em 20/05/2016 (fls. 52/63) que foi julgado em 24/10/2016 (fls. 65/69 e 70/73), tudo em desfavor da ora parte-autora. Nada há nos autos mostrando injustificada demora por parte do poder público, de maneira que não existe a reclamada prescrição. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo federal no qual tramita a Ação de Execução Fiscal 0000849-60.2017.403.6109, informando a presente decisão. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR SANTOS SILVA

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JUNIOR SANTOS SILVA buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Contrato de Financiamento de Veículo nº 0000465507216. Houve citação por edital e várias tentativas de localização de bens pelos sistemas conveniados, infrutíferas. Entretanto, a CEF notifica a transação entre as partes e requer a extinção do feito (fls. 91). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifica a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há que se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0000099-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X CASA DE CARNES PENHA LAPA LTDA - EPP X ROBERTO GERALDO JUNIOR X MILTON ALVES DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CASA DE CARNES PENHA LAPA LTDA - EPP, ROBERTO GERALDO JUNIOR e MILTON ALVES DA SILVA buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Contrato Cédula de Crédito Bancário nº 2879.0556.1105. Houve diversas tentativas de citação e de localização de bens pelos sistemas conveniados, infrutíferas. No entanto, a CEF noticiou a adimplência da obrigação pela parte-ré (fls. 84). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a exequente comunicou que houve adimplimento do contrato, com pagamento pela parte-ré do valor integral dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada às fls. 84, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, e art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários e custas. P.R.I.

0025070-71.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ANTÔNIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS e TELÉGRAFOS, visando ao pagamento do débito de R\$92.192,07, atualizado para 02/12/2016. O autor requereu a desistência da ação à fl. 22. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 22 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 775 c.c 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que a ré não apresentou qualquer peça processual após a formação do título executivo, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023701-42.2016.403.6100 - CHRISTIAN KENZO YOSHIMOTO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos etc.. Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade ajuizado por CHRISTIAN KENZO YOSHIMOTO, no qual requer a nacionalidade brasileira definitiva, procedendo-se aos devidos registros no ofício competente. Em síntese, sustentou o requerente ter preenchido todos os requisitos necessários à aquisição da nacionalidade brasileira, estabelecidos no artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Tanto a União Federal (fls. 25/34) como o Ministério Público Federal (fls. 36/41) manifestaram-se pela falta de interesse de agir, visto que o interessado, filho de pais brasileiros, tendo sido registrado em Consulado do Brasil no Exterior e vivendo há anos no País, já é brasileiro nato. Desse modo, pode obter o traslado do assento de seu nascimento no Ofício de Registro Civil competente sem intervenção judicial. À fl. 47 foi juntado documento comprobatório do assento de transcrição do nascimento do requerente lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Zona de Canoas - RS. É o breve relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, à fl. 47, o requerente obteve a averbação em sua Certidão de Nascimento de que é brasileiro nato, de acordo com o artigo 12, I, c, CF e com o artigo 95 dos ADCTs. Logo, é inegável que, ocorreu a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de feito de jurisdição voluntária na qual não se identifica pretensão resistida em juízo. Custas ex lege. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X UNIAO FEDERAL X CODEMIN S/A X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente ao autor. Houve o pagamento dos valores devidos ao autor e a seu patrono, conforme os documentos de fls. 738, 766 e 767. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011665-75.2010.403.6100 - SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SEND INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por SEND INFORMATICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente à autora. Houve o pagamento pela via do requerimento do valor devido à autora, a título de honorários advocatícios, conforme documento de fl. 301. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004534-39.2016.403.6100 - ROSANA TORRES VAVER MARRACH(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução movida por ROSANA TORRES VAVER MARRACH em face da UNIÃO FEDERAL visando o cumprimento forçado e individual de coisa julgada formada na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, tendo como matéria a denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Em síntese, consta que a referida ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi reconhecido o direito à inclusão da VNPI na remuneração dos servidores representados, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustentando se enquadrar na hipótese da mencionada ação e que o E.TRF da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília, a exequente afirma que o fato de não constar da relação de substituídos da demanda coletiva não impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, motivo pelo qual pede a condenação em valor que indica, com atualização e acréscimos. Impugnada a execução pela União Federal (fls. 117/130), a exequente se manifestou (fls. 133/152). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a legitimidade ativa da exequente para ajuizamento da presente execução, porque a mesma não é beneficiária do provimento judicial formado na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Particularmente tenho inclinação para aceitar a expansão pessoal ou subjetiva de provimentos obtidos em ações coletivas, uma vez que a uniformização de decisões judiciais e a eficiência da prestação jurisdicional levam a essa orientação, visivelmente sedimentada na Constituição de 1988 e na legislação processual civil. Todavia, no caso concreto, o título judicial firmado nessa ação coletiva foi expresso em delimitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, mesmo porque esse aspecto foi explicitamente debatido naquela ação (fls. 02/21, 393/406, 708/718, 787/793, e 901/919, cujos substituídos estão nominados às fls. 81/175, todas daqueles autos). Em outras palavras, em que pese o argumento da exequente no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os membros da respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, pela análise das peças processuais e da documentação pertinente àquela ação coletiva, constata-se que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no acórdão da apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/02/2009. Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, mas tal pleito foi desprovido por força dos limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo. Embora seja certo o cabimento de ações coletivas por sindicatos para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional (art. 8º, II e III, da Constituição de 1988), isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato esteja dispensada dos efeitos subjetivos ou pessoais derivados da coisa julgada material. Portanto, não se aplicam ao presente caso as ementas de jurisprudência pela exequente, na medida em que comportam situações diferentes da apresentada nos autos e, em havendo possibilidade de a ora exequente obter seu interesse administrativamente (como sugerido com a referência aos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília) não subsistiria interesse de agir para a via judicial. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com anparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018496-81.2006.403.6100 (2006.61.00.018496-5) - AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 299 - GEORGE OETTERER MEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pelo AUTOPOSTO JUQUIMAGRÃO LTDA, em face do IBAMA, julgada desfavoravelmente ao autor. Houve o pagamento pelo autor da verba honorária devida ao réu, conforme documento de fls. 421/422. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002813-67.2007.403.6100 (2007.61.00.002813-3) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual a executada IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA depositou, às fls. 285, os valores referentes à condenação em honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, resultantes da improcedência do pedido inicial. As fls. 290 a União requereu a conversão em renda do valor, o que foi cumprido às fls. 292/294. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008138-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008138-7) - ELY DE SOUZA SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ELY DE SOUZA SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ELY DE SOUZA SOARES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao creditação da conta do FGTS conforme os índices fixados na sentença.Tendo em vista o creditação da conta fundiária nos termos estabelecidos na sentença, cuja exatidão dos valores foi reconhecida pelo autor, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11041

DESAPROPRIACAO

0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0) - MÚNICIPIO DE SAO PAULO(SP067188 - SILVANO JOSE VIEIRA E SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO X JACQUES GILBERT PENTEADO X PEDRO CICERO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES SOUZA E SP305208 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES)

Fls. 914/918: Ciência às partes.Após, venham conclusos.Int.

MONITORIA

0022971-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCOS CONCEIÇÃO DE SOUZA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.643,86 (vinte e três mil e seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) referente ao contrato denominado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (crédito rotativo e crédito direito caixa).O réu foi citado por hora certa (fls. 58) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Alegou nulidade da citação e inépcia da inicial. Insurgiu-se contra a comissão de permanência (fls. 66/70).A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 73/90. Posteriormente, realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos (fls. 113/131). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Requereu perícia contábil.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua proposição, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/46). Assim, afasto a preliminar arguida pela embargante, eis que a inicial preenche os requisitos legais.Também rejeito a preliminar de nulidade da citação por hora certa, eis que foi realizada nos termos do art. 252 do Código de Processo Civil.Com efeito, como se pode observar pelo teor da certidão de fls. 58, consta que, após 2 tentativas frustradas de intimação pessoal, o oficial de Justiça entregou a contrafé a sua mãe Luzia Maria da Conceição. É de se notar, ainda, que não há qualquer prova nos autos de que o endereço não correspondesse efetivamente ao domicílio do réu.Por fim, verifico que foi indicado defensor para atuar nos autos como curador especial do réu, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, a seguinte ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo pela falta de nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450683, DJ 10/10/2014, Relator Min. Herman Benjamin)Prosseguindo, em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Dá-se ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).Afim de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Gerardo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é o que fica autorizada a intervenção judicial. Ademais, há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitorios não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entendia devido.Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se evadido de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da Tabela Price. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salette Maccaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente.(AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 113/131, cabe mencionar em especial os quesitos:7.9.5 Observou-se que a cobrança de comissão de permanência de forma capitalizada não está contratualmente prevista, razão da discrepância no saldo devedor apurado pela perícia.(...)8.2.1 Negativo. O contrato de Crédito Direto Caixa não tem previsão de cobrança de juros de forma capitalizada, seja no período de normalidade, seja no período de inadimplência.(...)8.5.1 A título de comissão de permanência, a Autora cobrou a taxa equivalente ao CDI acrescido de taxa de rentabilidade de 1% ao mês. É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo perito que trouxe aos autos laudo substancioso e bem fundamentado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações provindas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo perito nomeado, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões espostas no laudo pericial.Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à capitalização mensal de juros, conforme demonstrado no laudo pericial.Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas ex lege.Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal.P.R.I.

0009016-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Considerando o requerido à fl. 205, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0669351-10.1991.403.6100 (91.0669351-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

A decisão de fls. 379, item 3, foi totalmente cumprida com a comprovação do retorno dos valores transferidos (fls. 377/378 e extrato de fls. 395).Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri-SP (Processo nº. 0014562-65.2015.403.6144), via correio eletrônico, para que indique os dados necessários para a transferência dos valores depositados, tendo em vista a penhora de fls. 372/374.Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.280.00005090-2, (fls. 395) em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri-SP, vinculado ao Processo nº. 0014562-65.2015.403.6144. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo de Taubaté, via correio eletrônico.Fls. 388/394: Oficie-se a Caixa Econômica Federal S/A, com urgência, para que coloque a disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), o valor depositado na conta n. 1181.005.50811059-8 (fl. 392) devidamente atualizados, pois foram transferidos indevidamente à União pelo motivo CANCELAMENTO DE PRECATORIO/RPV Lei 13.463/2017. Os valores em questão estavam penhorados, conforme decisão de fls. 379, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito, não podendo ser levantados pelo credor ou movimentados pela Caixa Econômica Federal S/A, sem a autorização judicial, o que não ocorreu.Intime-se.

0708680-59.1991.403.6100 (91.0708680-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS)

Ante o incidente de descon sideração da personalidade jurídica autuado sob nº 0018045-07.2016.403.6100 (em apenso), suspendo o andamento do presente feito até que sobrevenha decisão acerca daquele incidente, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do CPC. Int.

0043991-03.2002.403.0399 (2002.03.99.043991-0) - JEOVA BARROS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVIM X JOSE CARLOS SOBRINHO - ESPOLIO X IDA MARIA DE JESUS X DOROTI DE JESUS SOBRINHO FREDERICO X JAIME LUIZ FREDERICO X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X IRENE WEGH SOBRINHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 778/784: Oficie-se a Caixa Econômica Federal S/A, com urgência, para que coloque a disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), o valor depositado na conta n. 1181.005.50315499-6 (fl. 601) devidamente atualizados, pois foram transferidos indevidamente à União pelo motivo CANCELAMENTO DE PRECATORIO/RPV Lei 13.463/2017. Os valores em questão estavam em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo da execução (fl. 772/775), até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito, não podendo ser levantados pelo credor ou movimentados pela Caixa Econômica Federal S/A, sem a autorização judicial, o que não ocorreu.Após, cumpra-se o determinado à fl. 743, item 3.Intime-se.

0021533-38.2014.403.6100 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 230/238: Ciência à parte autora acerca da planilha de evolução do financiamento juntada pela Caixa Econômica Federal. Ante a manifestação das partes constante às fls. 242/243, bem como do fato de ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da decisão exarada às fls. 78/79, intime-se novamente o perito nomeado à fl. 224, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique a estimativa dos seus honorários periciais constante às fls. 239/240, nos termos da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, justificando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003506-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-28.2015.403.6100) EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Processo nº 0003506-36.2016.403.6100Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual a ação se funda, nos termos do art. 487, III c do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0111582-25.1977.403.6100 (00.0111582-0) - DISCOPEL COML/ LTDA X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Aguarde-se andamento dos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012988-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HECTOR DE ALENCAR PEINADO

Fl. 46 - Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 41/42, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

CAUTELAR INOMINADA

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP245553 - NAÍLA HAZIME TINTI)

Intime-se por mandado a CEF para manifestar-se sobre os cálculos do contador de fls. 598/600. Após, nova conclusão.Cumpra-se.

PETICAO

0018045-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708680-59.1991.403.6100 (91.0708680-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS) X ANTONIO MIRANDA RAMOS X FERNANDO MEIRELLES X EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA X JOSE ROBERTO LOURENCAO OSTI X LUCIANA LIMA CUNHA

1. Recebo o requerido às fls. 22/23, como emenda a inicial deste incidente processual. 2. Ante as alegações deduzidas às fls. 22/23, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo o Sr. José Roberto Lourenço Osti e a Sra. Luciana Lima Cunha, devendo ser mantidos no polo os seguintes diretores: Antonio Miranda Ramos, Fernando Meirelles, Euripedes Barsanulfo Segundo Miranda e o Centro de Integração dos Servidores da Previdência - CISP.3. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 19, citando-se a parte requerida para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5) - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA EDENA PANISSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste expressamente acerca do pleito de fl. 114. Com a juntada da resposta aos autos, dê-se nova vista à autora.

ALVARA JUDICIAL

004429-54.2014.403.6301 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP330879 - THAIS YUMI MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado por ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é o levantamento do numerário depositado em sua conta de FGTS, tudo conforme narrado na exordial.Às fls. 167/168 foi proferida decisão que determinou a manifestação do requerente sobre a manutenção de seu interesse no presente feito, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 763/2016.Não houve manifestação da parte requerente (fls. 169-v).Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária (STJ, 3ª Turma, Resp 1524634, DJ 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11042

PROCEDIMENTO COMUM

0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8) - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 743/774 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC). 2. Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerido às fls. 715/739, 740/742. Int.

0012660-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS)

Aguardar-se sobrestado em secretaria decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

0016766-54.2014.403.6100 - FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DULCEMAR PEREZ GALERA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar requerido pela parte autora às fls. 378/383, em razão da manifestação constante às fls. 384/385.2. Fls. 384/385: Promova o espólio da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a) juntada de cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção; eb) especificação de quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova pericial contábil.3. Fl. 385: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da habilitação da inventariante nestes autos. Int.

0009993-56.2015.403.6100 - GISELE FERNANDES(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No tocante aos pedidos de produções de provas deduzidos às fls. 199/201, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente, sob pena de indeferimento a) quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas; b) a área de especialização da perícia hábil a realizar a vistoria requerida nas dependências da parte ré; ec) se possui interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, intime-se a parte ré e sobrevindo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.3. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0009994-41.2015.403.6100 - ELTON ALVES MOREIRA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que houve decisão definitiva acerca da arguição de suspeição da testemunha Gisele Fernandes requerida pela parte ré (fls. 219/253), nos termos das fls. 268 e 271 (verso), dê-se prosseguimento ao presente feito. 2. No tocante aos pedidos de produções de provas deduzidos às fls. 215/217, em consonância com a decisão exarada à fl. 268, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente, sob pena de indeferimento a) quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas; b) a área de especialização da perícia hábil a realizar a vistoria requerida nas dependências da parte ré; ec) se possui interesse na designação de audiência de conciliação. 3. Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, intime-se a parte ré e sobrevindo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.4. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0009408-67.2016.403.6100 - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS(SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Inobstante a parte autora (fl. 249) e o corréu Banco do Brasil S.A requererem o julgamento antecipado do presente feito, em razão da matéria discutida prescindir de novas provas, intime-se o corréu FNDE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima, tomem os autos conclusos. Int.

0015424-37.2016.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 449/450: Anote-se. 2. Defiro o pedido de vista requerido pela parte exequente às fls. 449/450, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, inclusive, esclareça especificadamente quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação. 3. Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, intime-se a União Federal e sobrevindo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.4. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003451-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME X NEIDE COELHO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO

Compulsando os autos, verifico que às 91/93 foi realizado bloqueio de numerário, via BACENJUD, de titularidade dos coexecutados Neide Coelho Dionizio e José dos Santos Dionizio, totalizando R\$3.480,74. Inconformados, pleitearam o desbloqueio dos valores constriitos, sob o argumento de que são impenhoráveis, pois trata-se de proventos de aposentadoria. Na oportunidade, apresentaram extratos de conta corrente e imposto de renda (fls. 94/101). Instada a se manifestar, a exequente alegou que os executados não apresentaram documentos hábeis a comprovar a impenhorabilidade dos valores, quais sejam, os holerites, rogando pela manutenção da constrição (fls. 105/107). Da leitura dos documentos juntados pelos executados, especificamente o extrato bancário (fl. 98), que abrange o período de 31/05 a 14/08/2017, observo que, de fato, os executados recebem benefício previdenciário, por meio de crédito na conta corrente conjunta 3744/02935-0, do Banco Itaú, onde foi realizado o supramencionado bloqueio. Ocorre que, referida conta recebe créditos de natureza diversa, sob a sigla TBI, não sendo restrita ao recebimento de benefício previdenciário. Nesse sentido, destacam-se os valores de R\$4.500,00= em 29/06; R\$3.000,00= em 20/07 e R\$3.000,00 em 03/08, cuja procedência não se revela, inviabilizando afirmar-se o numerário bloqueado corresponde ao benefício previdenciário. Desse modo, indefiro o desbloqueio requerido pelos executados. Proceda-se à transferência do valor bloqueado à disposição deste Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002849-80.2005.403.6100 (2005.61.00.002849-5) - SUAPE TEXTIL S/A(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão de fls. 374/376. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016513-03.2013.403.6100 - ISMAR MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR(SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 259, remetendo-se os autos ao arquivo.

0002201-80.2017.403.6100 - CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

Proceda a Secretaria a conversão em renda da União Federal, do depósito de fls. 261 (saldo de fls. 572), conforme cálculo de fls. 597, com os códigos de fls. 510. Após, nova conclusão. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009901-44.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, um dos advogados da requerente devidamente constituído no0 feito para realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500857-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidente sobre: 1) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), 2) salário-maternidade, 3) férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), 4) aviso prévio indenizado, 5) horas extras, 6) além dos reflexos sobre os valores pagos a terceiros.

Requer ainda a impetrante, que as autoridades fiscais deixem de incluir seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais ("CADIN") e/ou não criem obstáculos à renovação da Certidão Negativa de Débito ("CND"). E, por fim, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, e, eventualmente, os recolhidos no curso da demanda.

Registra a impetrante que as verbas em questão não possuem caráter retributivo e, por isso, não devem sofrer a incidência da contribuição.

Salienta que o assunto em tela já restou decidido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Recurso Repetitivo), realizado em 26.2.2014, fundamentando, portanto, seu direito líquido de não incluir os respectivos encargos na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Aduz que o reconhecimento da não incidência das contribuições sobre as verbas acima discriminadas, resulta, conseqüentemente, na impossibilidade de incidência sobre essa parcela das contribuições devidas a terceiros, tais como, SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, dentre outras, sobre o montante a ser pago pela Impetrante.

Sustenta ainda que o perigo de dano na hipótese da não concessão da liminar encontra-se presente, em razão da onerosidade excessiva que vem sendo arcada pela empresa, o que altera indevidamente os seus resultados operacionais.

Anexou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento em parte da liminar.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária.

No tocante ao **auxílio-doença** e **auxílio-acidente** pagos pela empresa nos 15 primeiros dias, configuram suspensão do contrato de trabalho, o que cai

Quanto ao **salário-maternidade**, constata-se o embasamento legal para definir a natureza do benefício, conforme prescreve o art. 28, § 2º, da Lei :

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a citação de alguns precedentes: AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

A **natureza remuneratória das férias** é apurada diretamente na CLT, nos arts. 129, 130, § 2º, "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço", e art. 142: "O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão." Assim, conforme o ditame legal, não resta dúvida sobre a natureza jurídica do instituto.

Quanto ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fi

No mesmo sentido, o **aviso prévio indenizado**, que não se presta a retribuir o trabalho, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas se

Quanto ao **adicional de horas-extras**, verifica-se na própria Constituição Federal, art. 7º, XVI, o conceito inerente de remuneração a tal benefício, ar

Desta forma, o entendimento acima explanado se encontra amplamente respaldado pela jurisprudência dos nossos Tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas **salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.***

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.”(grifos nossos)

(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012)

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: **"Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(...) (grifos nossos) (REsp 1358281 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014)***

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Os autos retornaram da Vice-Presidência desta Corte, para esta egrégia Terceira Turma, se assim entender, realizar o juízo de retratação ante a decisão proferida pelo STJ no RESP 1.230.957/RS, que tem como questão controvertida a "incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e terço constitucional de férias". 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restando, assim, plenamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, parágrafo 2º da Lei 8.212/91. Precedente: (STJ, ADRESP 201500178941, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE: 01/03/2016). 3. A Corte Superior firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas. (Recurso Especial nºs. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C). 4. Procede-se ao juízo de retratação, para: a) negar provimento à apelação da parte contribuinte no que tange ao reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade; e b) dar parcial provimento no que se refere à não incidência sobre o terço constitucional de férias. (grifos nossos)

(AMS 200682000034708, AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 97601, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 10/04/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apta a servir à cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 férias, bem como sobre o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento; para determinar que, em futuros pagamentos das referidas parcelas, seja observada a não incidência da contribuição previdenciária; e para reconhecer o direito do demandante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as citadas verbas nos últimos cinco anos. Em face da decadência mínima do pedido autoral, honorários advocatícios pela parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$30.000, 00)... Aduz, assim, que a sentença vergastada foi de encontro ao entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1049748/RN, no sentido de que, possuindo o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento natureza salarial, deve o mesmo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O período de afastamento do empregado em gozo do auxílio-doença configura suspensão do contrato de trabalho, porquanto caracteriza benefício previdenciário, que não integra a folha de salários do empregador. É evidente que se o empregado não labuta, em virtude de doença ou acidente de trabalho, nos 15 primeiros dias que sucedem ao acontecimento ensejador do benefício, mas o empregador ainda assim o remunera, tais percepções não ocorrem como fruto do trabalho (que, por óbvio, não houve). 4. Trata-se, em verdade, de proteção securitária, que recai sobre o empregador em virtude do dano experimentado pelo seu empregado, de modo que não há conotação remuneratória. O benefício, ao contrário, apresenta nítido caráter de indenização, e não de retribuição, ante a ausência de prestação de serviços. Incabível, portanto, a aplicação da tributação discutida, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. 5. Do mesmo modo, a verba percebida pelos servidores do ente municipal, relativa aos valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, reveste-se de natureza indenizatória, o que obsta reconhecimento da aludida incidência. 6. O STJ, no julgamento do RESP 1.230.957-RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1.029 e 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), de 18/03/2014, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, adotou o entendimento de que não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, sobre os valores pagos a títulos de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. 7. Esta Corte tem entendido que a verba percebida por empregados, durante os quinze primeiros dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, de maneira que não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 3. De modo idêntico, no que se refere aos valores pagos ao trabalhador relativos ao adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, é cediço que a natureza indenizatória de tal verba impede que sobre ela incidam contribuição previdenciária. Precedente. Processo: 08012717820134050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 26/11/2013... (grifos nossos)

(APELREEX 200983040006650, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 33840, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF 5, Segunda Turma, DJE - Data: 10/02/2017)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Apelações contra sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução, reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos antes de 23/11/2004 e determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença. (...) 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, a importância paga ao empregado empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e o aviso prévio indenizado, porquanto tais verbas ostentam natureza "compensatória/indenizatória". 7. Apelações desprovidas. (grifos nossos)

(AC 00021810220154058300, AC - Apelação Cível – 591938, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF 5, Terceira Turma, DJE - Data: 20/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal para determinar a exclusão dos valores, cobrados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio doença e, por meio de sentença integrativa prolatada em sede de embargos de declaração, resolveu-se, ainda, que não incide tal exação sobre vale transporte e auxílio alimentação pago in natura. De outra parte, não excluiu da incidência valores relativos a adicional de horas extras; salário maternidade e férias gozadas. 2. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência, as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílios doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado. Afasta-se, também, de tal incidência o pagamento efetuado de vale alimentação in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados; assim como o vale-transporte. 3. De outra banda, as férias gozadas, o salário-maternidade e hora extra ostentam natureza remuneratória, razão pela qual integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 4. Apelações improvidas. (grifos nossos)

(AC00084147820164058300, AC - Apelação Cível - 595729, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2017)

Constatado o *fumus boni iuris*, patente também está o *periculum in mora*, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém, podendo comprometer o desenvolvimento habitual das atividades comerciais da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de contribuição previdenciária, de terceiros, incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário nos casos de **auxílio-doença e auxílio-acidente**, sobre o **adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado**.

Vale dizer que o mesmo entendimento é abrangido para as contribuições pagas a terceiros, destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE (contribuições ao sistema S).

Haverá, portanto, incidência da contribuição sobre as **férias gozadas, adicionais de hora extra e salário-maternidade**.

Assim, regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual, uma vez que na procuração de ID 4141700 não há identificação do subscritor.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRAULIO RIBEIRO NEGRAO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA NERY - SP378354, ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 1036, CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tendo em vista que para a validade do processo é indispensável a citação do réu (artigo 239, CPC) e que a citação validada induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC), determino a citação da ré.

Com a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos acima mencionado.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027160-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- Emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028034-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA SOARES SCHUCK
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo da Justiça Estadual de São Paulo - 1ª Vara Cível do Fórum Regional do Butantã- que declinou da competência em favor da Justiça Federal, por inclusão da Caixa Econômica Federal na demanda (ID 4042946).

Ratifico os atos praticados naquele juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido, consoante a declaração da autora no ID 4042938.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI A QUECIMEN
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora e seus associados de efetuarem os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma tese deve ser aplicada ao ISS, que igualmente não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS por não representar receita própria do prestador de serviços e sim uma cobrança de imposto que é repassado ao município, distinguindo-se apenas pelo fato de que o ISS insere-se no rol dos tributos municipais e o ICMS no rol dos tributos estaduais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, Dos valores de ICMS e ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços da entidade Autora e de seus associados.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELYN MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade, desde a notificação extrajudicial, bem como que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas com a execução extrajudicial. Requer, ainda, que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré.

Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9514/91.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o *periculum in mora*.

Embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de consolidação da propriedade, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há.

Por outro lado, alegando a autora irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer

incumbê, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça.

Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito j

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Publique-se.

Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto na Lei n.º 9514/97.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Manifeste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS, abstendo-se a autora de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, abstendo-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores até ulterior decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11201

DESAPROPRIACAO

0032503-59.1998.403.6100 (98.0032503-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP017914 - SAMIR GATTAZ CURY E SP174738 - ANDREA SANTOS BACELAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024414-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEFANIA STENIA CEZAR(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 174/175.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 173, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0022999-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADAO MORI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP135100 - BASILIO OLENIK FILHO)

Fls. 179/184: O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0005104-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fl. 229: Anote-se no sistema processual ARDA. Fls. 231/233: O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe. Regularize o advogado, Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018134-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO SOUZA GOMES

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021242-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETRARKA GIBOSKY SOUZA

Fl. 146: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023153-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.Após, tomem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

0019865-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Fls. 86/87: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021058-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS BARCENA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0012674-96.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X IBT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0016884-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO LIMA BASTOS

Fls.54/57: considerando que os endereços encontrados já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010135-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DILSON TRAJANO DO NASCIMENTO

Fls.64/67: providencie a autora o recolhimento das custas para diligência na Justiça Estadual.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piraju/SP, com escopo na citação do réu Sr.Jose Dilson Trajano do Nascimento, no endereço Rua João Fausto Geraldês, 482 - Centro - Óleo/SP CEP 18790-000.Int.

0025579-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIO LUIZ LUPI EIRELI - EPP

Fls. 38/41: Defiro a pesquisa de endereços em nome do executado, Mario Luiz Lupi Eireli - EPP, através do(s) sistema(s) Renajud e Siel.Caso localizado endereços ainda não diligenciados, cite-se o executado, expedindo carta precatória, se necessário.Indefiro a localização do endereço de Mario Luiz Lupi, haja vista que o mesmo não consta na polo processual.Int.

HABILITACAO

0020526-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) MARIA CELESTE BUSCHINELLI MAMEDE LIMA(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do alvará liquidado (fls. 71/72), remetam-se os autos ao arquivo, fíndos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 1195 e 1197, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Fls. 190/194: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 265/267.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 264, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON BENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BENTO DA CUNHA

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Renajud (fl. 144) e Bacenjud (fls. 138/139; 141/143), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 119/120.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 118, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0002212-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI ORNELAS

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 95/96.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 94, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS

Fl. 209: Defiro a suspensão da processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0016218-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO

Fl. 66: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0010505-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELMA AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA AVELINO DA SILVA

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 71/72.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 70, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 11236

PROCEDIMENTO COMUM

0227343-02.1980.403.6100 (00.0227343-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022919-74.2012.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Promova a parte autora o depósito do valor atinente à honorária pericial, nos termos determinados a fl. 1117, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0002906-83.2014.403.6100 - EDGAR RENZO FABBRINI X NOEMIA ALVARENGA FABBRINI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0018944-73.2014.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 253/308, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. A questão atinente ao pedido de reconsideração do valor arbitrado a título de honorários (fl. 310) será apreciada posteriormente. Int.

0024440-83.2014.403.6100 - PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à autora da documentação juntada pela CEF (fls. 229/231), e à CEF da documentação juntada pela parte autora (fls. 234/268). Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004735-65.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X ROMEU RODRIGUES LIMA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

Aguarde-se, sobrestadando-se os autos em secretária, pelo prazo de 180 dias pleiteado pelo INSS a fl. 72. Int.

0007935-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANTONIO ALEXO DOS SANTOS(Proc. 3392 - WALTER QUEIROZ NORONHA) X JOCIANE PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS(Proc. 3392 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela CEF. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010813-75.2015.403.6100 - EDWARD MONTAGUE STARR(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO

Informe-se à parte autora que a suspensão do feito, conforme determinado na decisão de fl. 271, em observância ao quanto exarado nos autos do REs 1657156 do E. STJ refere-se apenas ao prosseguimento do feito, NÃO afetando a tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC. Permanece a parte requerida, assim, obrigada ao cumprimento do decisório de fls. 119/125 até decisão definitiva a respeito. Assim, por ora, aguarde-se no arquivo- sobrestados, devendo o autor informar nos autos caso ocorra descumprimento, por parte dos requeridos, da tutela concedida, de imediato. Int.

0015072-16.2015.403.6100 - SERCOM LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Considerando-se as alegações das partes, a documentação constante dos autos, e mesmo o fato de a União não haver apresentado contestação ao pedido da parte autora, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015653-31.2015.403.6100 - WOLFGANG HOFFMANN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Diante da notícia do falecimento do requerente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0022639-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 266: defiro a produção de perícia contábil, como requerido pela autora, nomeando, para tal mister, o contador Alberto Sidney Meiga. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, os quesitos a serem respondidos, bem como, se o quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o expert nomeado a apresentar estimativa de honorários, no prazo de cinco dias. Int.

0002623-89.2016.403.6100 - BJMF SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004503-19.2016.403.6100 - LUCAS ROCHA MORALES - INCAPAZ X LAIS VIEIRA ROCHA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Informe-se à parte autora que a suspensão do feito, conforme determinado na decisão de fl. 268, em observância ao quanto exarado nos autos do REs 1657156 do E. STJ (fls. 269/270) refere-se apenas ao prosseguimento do feito, NÃO afetando a tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC. Permanece a parte requerida, assim, obrigada ao cumprimento do decisório de fls. 130/136 até decisão definitiva. Assim, por ora, dê a autora cumprimento, com urgência, à determinação de fl. 281, uma vez que é imprescindível à juntada aos autos de receituário médico atualizado (fl. 263) para continuidade do fornecimento da medicação ao autor. Intime-se com urgência. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0012620-96.2016.403.6100 - CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015152-43.2016.403.6100 - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vista ao autor para manifestação quanto ao requerido pela União Federal a fl. 123, no prazo de dez dias. Int.

0015206-09.2016.403.6100 - GLEICE MENDES CORREA X DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 291: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, independentemente de recolhimento de custas. Após, intime-se a autora a comparecer em secretária e retirar a certidão. Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar quanto ao requerido pela autora a fl. 289, no prazo de cinco dias. Quanto ao pedido de tutela de urgência, o mesmo já fora indeferido anteriormente pela decisão de fls. 84/85, confirmada em sede de agravo de instrumento (fls. 201/272), não havendo que se falar em reforma de decisão já transitada em julgado. Int.

0015721-44.2016.403.6100 - CRISTIANE APARECIDA QUARESMA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer à secretária desta Vara na data designada pela perita a fl. 284 (02/02/2018, às 16:30 horas), munida dos documentos solicitados, devendo justificar antecipadamente a impossibilidade. Int.

0017272-59.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154236 - EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do quanto informado pela União Federal a fls. 103/104 e, após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000232-30.2017.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca do despacho de fl. 174. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 11243

MONITORIA

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HERÓI JOAO PAULO VICENTE) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 268/281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018217-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010904-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HERMES DE LIMA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 150.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019496-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO GREGORIO DE SOUZA

O início do cumprimento de sentença deverá a parte exequente observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0020229-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 106/107 e 110/111.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Rio Claro solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 098/2017.Int.

0022450-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ALVES BARROSO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0023384-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Considerando que a base de dados da consulta de WEBSERVICE (fl. 31) é a mesma do sistema INFOJUD, indefiro o requerido às fls. 66/67.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001490-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DA COSTA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 61/62, 64/65 e 67/68.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012130-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BAXMIR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifêste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria.Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014973-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIAS BARBOSA

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0016092-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 48.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016517-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI APARECIDA FALEIRO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 87 e 90.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021616-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITE ELETRICIDADE TECNICA LTDA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 159 e 164.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021860-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA DE SA DA SILVA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002429-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON LOURENCO CASTILHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 203/2017.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 79/81.Int.

0004145-54.2016.403.6100 - ANTONIO FILHO SANTANA DA CONCEICAO - ME(SP284494 - SUELI DE SOUZA COSTA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 128.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004656-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DE FIGUEIREDO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 57.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004660-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON ROBERTO SAVIANI E SILVA

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004962-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré juntar aos autos a procuração original e documentação de representação.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0006913-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ANGELO ASNAR

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 151/152 e 154.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009036-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 129.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019847-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RODRIGUES AMORIM

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0023472-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 34.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Preliminarmente, cumpra a parte exequente o 1º tópico do despacho de fl. 195.Após, se em termos, espeça-se mandado de intimação, conforme determinado no referido despacho.Int.

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

Considerando que o bem alienado fiduciariamente integra o patrimônio do agente fiduciário e não do fiduciante até a completa resolução do financiamento, indefiro a penhora do veículo FIAT ELBA, placa CEC7824.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009714-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do procuração com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 173.Int.

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11254

MONITORIA

0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Considerando a natureza do feito, bem como a fase processual em que se encontra, revogo o despacho de fl. 171 e indefiro a penhora de ativos financeiros. Diante da citação por Edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II do CPC.Int.

0018240-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA

Fls. 168/169 - Indefiro a expedição de ofício à Superintendência do INSS e ao Juiz Corregedor dos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Defiro a expedição de mandado de citação para a ré Dilma Alexandre de Moraes, no endereço à Rua Maio Latorre, 245, Bl. 12 - ap. 06 - Parque Pinheiros - Taboão da Serra/SP - CEP 06767-230.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026562-84.2005.403.6100 (2005.61.00.026562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025259-16.1997.403.6100 (97.0025259-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ADRIANA CAMARGO RAIA X AYACA SONOMURA SHIM X JONATHAS OTSUKA CORTES X LUCIMARY DE JESUS SILVA X MARCIA MARIA DE AQUINO GOMES X MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI X REINALDO DE LIMA PAULINO X RIVALDO BURKLE CAMPEAO X ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA X SILVANA MIELE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0020777-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020777-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 528/534: Ciência à autora. Após, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fl. 525, trasladando-se as peças principais para os autos da ação de Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0011223-32.1998.4.03.6100, despensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0002008-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079974-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079974-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP066614 - SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.No silêncio, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0016240-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065349-92.2000.403.0399 (2000.03.99.065349-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMAURY SILVA X EDISSION CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018611-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZUS DE MIRANDA) X JOAO LEMOS COUTINHO FILHO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)

Providencie a Dra. Vanessa Wallendszus de Miranda, OAB/SP nº 328.496, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 42.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8) - MULTIPLIC LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MULTIPPLIC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017412 - NED MARTINS BARBONI)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0079974-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079974-2) - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCÊMIL LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução.Int.

0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4) - JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIS RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOAO CARLOS VALALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 571/575 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0065349-92.2000.403.0399 (2000.03.99.065349-1) - AMAURY SILVA X EDISSION CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AMAURY SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4) - CREUZA BALDANI X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CREUZA BALDANI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de alvará.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023205-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA

Considerando que o réu foi devidamente citado à fl. 36, revogo o despacho de fl. 87+Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo restrito à fl. 68, no endereço à Rua gregório Allegri, 100 - apto. 18B, Vila das Belezas, São Paulo/SP - CEP 05842-070.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025259-16.1997.403.6100 (97.0025259-0) - ADRIANA CAMARGO RAIÁ X AYACA SONOMURA SHIM X JONATHAS OTSUKA CORTES X LUCIMARY DE JESUS SILVA X MARCIA MARIA DE AQUINO GOMES X MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI X REINALDO DE LIMA PAULINO X RIVALDO BURKLE CAMPEAO X ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA X SILVANA MIELE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ADRIANA CAMARGO RAIÁ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 11270

MONITORIA

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Defiro a devolução do prazo requerido pela autora.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024479-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MASSAO HIGUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE LUZ - PR57168

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO - CET, DA, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - SBOT, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO MASSAO HIGUTI** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA – SBOT** e do **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – AMB**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando assegurar ao impetrante a inscrição e participação no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é médico inscrito no CRM/PR atualmente inscrito no Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia do Hospital Nossa Senhora do Rocio, credenciado ao Ministério da Educação - MEC, com previsão de término em 28.02.2018.

Aduz que se inscreveu no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT aplicado pela SBOT para se qualificar como especialista com reconhecimento da AMB, conforme procedimento regulado na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.148/2016.

Salienta que o edital do exame permite a participação de especializando ou residente cujo treinamento se encerre no fim de fevereiro, antes da aplicação da prova escrita, porém limita essa possibilidade aos participantes de programas credenciados à SBOT.

Aponta que a SBOT indeferiu seu pedido de inscrição, por descumprimento do item 2.2 do edital.

Sustenta que está sendo impedido de participar do exame por não ter terminado o programa de residência, muito embora esse requisito não seja exigido dos residentes e especializando de serviços credenciados à SBOT, reputando inexistir qualquer diferença que justifique o tratamento favorecido aos programas de residência médica credenciados à SBOT em relação àqueles chancelados pelo MEC.

Distribuídos os autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas (ID 3656083).

Notificadas as autoridades impetradas, as informações foram prestadas pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT (ID 4152633) que, preliminarmente, requereu a exclusão do polo passivo do Presidente da Comissão de Ensino e Treinamento – CET, em razão de referido órgão integrar a estrutura da SBOT sem possuir personalidade jurídica própria.

No mérito, aduz existir “*uma clara diferenciação entre os candidatos oriundos de serviços de treinamento credenciados pela SBOT e de outros serviços de treinamento credenciados apenas pelo MEC, posto que se tratam de profissionais distintos, com treinamentos diferentes e que devem se submeter a regras diversas para se inscrever no concurso*”, motivo pelo qual se justifica

Assevera, ainda, que o impetrante tinha pleno conhecimento das regras do edital, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que “*o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício*”,¹⁴ assim, é irrelevante que o órgão imediato do qual faça parte a autoridade coatora tenha personalidade jurídica, contanto que o ato imputado seja de sua responsabilidade, assim como a capacidade de reverter-lo.

No caso, sendo, a princípio, a organização do certame discutido nos autos uma atribuição da Comissão de Ensino e Treinamento – CET da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, o presidente do referido órgão despersonalizado também se apresenta como parte legitimada a figurar como impetrado, ao lado do próprio presidente da SBOT.

Tendo em vista que a defesa do ato coator foi formulada pela própria pessoa jurídica, **defiro seu ingresso como litisconsorte passivo. Anote-se.**

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme se depreende dos itens 2.2 e 2.3 do edital do 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT (ID 3523955), a participação do exame é aberta aos médicos que tenham concluído programa de residência médica em Ortopedia e Traumatologia em serviço credenciado ao MEC, ou credenciado à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT (2.2), ou àqueles que estejam cursando o 3º ano da residência ou especialização em serviço credenciado à SBOT e terminem o treinamento antes da primeira prova (2.3).

Constata-se, portanto, que os terceiroanistas de programa de residência ou especialização médica em Ortopedia e Traumatologia que não seja credenciado à SBOT, apesar de reconhecido pelo MEC e, por conseguinte, pela legislação, foram aliçados da participação no exame para obtenção do almejado título de especialização antes de concluírem a residência ou especialização, sem justificativa aparente serão favorecer os programas vinculados à SBOT.

Com efeito, em suas informações, a referida entidade não apresentou nenhuma diferença efetiva que justificasse o tratamento distinto dispensado aos dois grupos de candidatos no edital, resumindo-se a meras alegações.

Desta forma, não se vislumbrando diferença autorizadora ao tratamento discrepante, em atenção ao princípio da isonomia encartado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, a possibilidade de se inscrever como terceiroanista no 47º Exame para obtenção do TEOT deve ser estendida ao impetrante, que cursa programa de residência reconhecido pelo MEC.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar às autoridade impetradas que assegurem ao impetrante a sua inscrição e sua participação no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT.

Oficie-se para ciência e cumprimento da presente determinação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] MEIRELLES, Henry Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, p. 69.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023919-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição ID 3657519: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade, contradição e omissão na decisão ID 3463502.

Assevera o embargante, em suma, que ao indeferir a liminar para movimentação dos recursos disponíveis em conta fundiária em razão da dispensa sem justa causa homologada por arbitragem, sob a justificativa de que somente a Justiça do Trabalho poderia dirimir conflitos relacionados à relação de trabalho entre o impetrante e seu antigo empregador, o Juízo adentrou discussão alheia ao objeto da demanda.

Salienta que o artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/1990 não veda a arbitragem sequer exige a homologação para liberação do FGTS em caso de dispensa sem justa causa.

Ressalta que a Lei n. 13.467/2017 alterou a redação do artigo 477, extinguindo a figura do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT e atribuiu ao empregador a incumbência de comunicar aos órgãos competentes para fins de movimentação de conta fundiária, conforme seu § 10.

Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração (ID 3802217), a Caixa Econômica Federal se manifestou pleiteando a rejeição dos embargos declaratórios.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Principalmente, verifica-se que a aptidão da sentença arbitral homologatória de dispensa sem justa causa para possibilitar o saque do depósito fundiário do trabalhador é eminentemente o fulcro da presente lide, não se vislumbrando caráter *ultra petita* na decisão embargada ao analisar a possibilidade da utilização da arbitragem no caso.

Ademais, deve-se observar que os embargos se prestam ao esclarecimento de contradições lógicas internas entre as proposições ou entre estas e a conclusão da decisão embargada, e não ao que a parte embargante considera ser uma contradição entre as proposições e a melhor interpretação do texto legal, isto é, não é o instrumento aptos à correção de suposto *error in iudicando* como apontado pela embargante no caso, que desafia recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023919-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição ID 3657519: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade, contradição e omissão na decisão ID 3463502.

Assevera o embargante, em suma, que ao indeferir a liminar para movimentação dos recursos disponíveis em conta fundiária em razão da dispensa sem justa causa homologada por arbitragem, sob a justificativa de que somente a Justiça do Trabalho poderia dirimir conflitos relacionados à relação de trabalho entre o impetrante e seu antigo empregador, o Juízo adentrou discussão alheia ao objeto da demanda.

Salienta que o artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/1990 não veda a arbitragem sequer exige a homologação para liberação do FGTS em caso de dispensa sem justa causa.

Ressalta que a Lei n. 13.467/2017 alterou a redação do artigo 477, extinguindo a figura do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT e atribuiu ao empregador a incumbência de comunicar aos órgãos competentes para fins de movimentação de conta fundiária, conforme seu § 10.

Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração (ID 3802217), a Caixa Econômica Federal se manifestou pleiteando a rejeição dos embargos declaratórios.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Primeiramente, verifica-se que a aptidão da sentença arbitral homologatória de dispensa sem justa causa para possibilitar o saque do depósito fundiário do trabalhador é eminentemente o fulcro da presente lide, não se vislumbrando caráter *ultra petita* na decisão embargada ao analisar a possibilidade da utilização da arbitragem no caso.

Ademais, deve-se observar que os embargos se prestam ao esclarecimento de contradições lógicas internas entre as proposições ou entre estas e a conclusão da decisão embargada, e não ao que a parte embargante considera ser uma contradição entre as proposições e a melhor interpretação do texto legal, isto é, não é o instrumento aptos à correção de suposto *error in iudicando* como apontado pela embargante no caso, que desafia recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição ID 4190496: trata-se de petição da impetrante por meio do qual concorda com a decisão que indeferiu a medida liminar antes da oitiva da autoridade impetrada, mas requer seja o prazo para apresentação das informações reduzido a 3 (três) dias corridos contados do recebimento do primeiro ofício, diante da possibilidade de prejuízo à autora caso não seja renovada sua certidão de regularidade fiscal.

Instrui seu pedido juntando contrato com o BNDES no qual consta a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição de liberação da colaboração financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, observa-se que o prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada é de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Trata-se de uma prerrogativa da autoridade que não pode ser tolhida por determinação judicial.

Em casos de urgência premente, é cabível determinar-se, quando muito, a prestação de esclarecimentos acerca de pontos específicos do pedido de medida liminar em prazo inferior, porém sem prejuízo do prazo legal de 10 (dez) dias para a prestação das informações completas.

Não é, todavia, a hipótese dos autos, já que, como indicado na decisão ID 4148500, as afirmações de embaraço às atividades empresariais são genéricas e não há indicativo de uma data fatal próxima para apresentação da certidão de regularidade fiscal no âmbito da relação contratual com o BNDES.

Isso não obstante, a fim de complementar a decisão anterior e para elucidação do entendimento desta 24ª Vara Cível Federal sobre o tema, **consigno, quanto ao prazo para prestação de informações em mandado de segurança:**

(1) à ninguém de previsão específica na lei própria, **é contado apenas em dias úteis**, a teor da regra geral insculpida no artigo 219 do Código de Processo Civil; porém

(2) **não se suspende durante o período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro** (art. 220, CPC), tendo em vista, a uma, a inadequação da regra geral ao rito especial célere e prioritário do mandado de segurança (art. 20, Lei 12.016/09) e, a duas, o fato de a referida regra geral ter sido estabelecida em favor de advogados e não das autoridades públicas.

Diante disso, voltando-se ao caso dos autos, tendo a autoridade impetrada sido intimada em 16.01.2017, o prazo para que preste informações se findará, a princípio, em **31.01.2018**.

Oficie-se à autoridade impetrada, com as elucidações supra acerca da contagem do prazo para apresentação de informações.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo, encaminhando-se imediatamente os autos à conclusão para decisão após a juntada das informações ou o decurso do prazo para tanto.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027252-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com as informações fornecidas pela autoridade impetrada (ID 4155300), a não liberação da mercadoria não tem relação com a deflagração de greve na Receita Federal do Brasil conforme afirmou a impetrante em sua petição inicial, mas da instauração de procedimento especial para apuração de indícios de (1) ocultação do verdadeiro vendedor, (2) subfaturamento, e (3) ocultação de real adquirente.

Por sua vez, muito embora este Juízo entenda que a parametrização para os canais de conferência represente uma ordem da Administração e não um simples conselho ou palpite, verifica-se que o titular da Alfândega da Receita Federal do Brasil ou funcionário por ele nomeado podem proceder à conferência documental ou mesmo física de mercadorias inicialmente parametrizadas para o canal verde, contanto que o façam fundamentadamente após verificarem indícios de irregularidades, e não a seu bel-prazer (arts. 21, §2º, e 49, IN RFB 680/06; art. 3º, I, IN RFB 1.169/11).

Como no caso dos autos a causa de pedir se refere unicamente à paralização dos trabalhos da aduana pela deflagração de greve e tendo se constatado que esse não foi o motivo para a retenção da mercadoria, deixo de analisar a questão atinente à regularidade do procedimento especial instaurado, em atenção ao princípio da correlação, e **REVOGO a decisão liminar anterior**.

Levante-se o sigilo sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada por ausência de justificativa diante do conteúdo das mesmas.

Prejudicado o pedido de imposição de multa por descumprimento de decisão formulado pela impetrante (ID 4190611).

Oficie-se à autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027510-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCA VO E CONVEXO EMPRESA DE TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Recebo a petição ID 4128512 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer para, em seguida, promover a conclusão dos autos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 106.000,00).

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 2534079: Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por **ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de erro material, obscuridade e omissão na decisão ID 2395203.

Assevera que ao indeferir a liminar, o Juízo partiu da premissa equivocada de que o artigo 3º, §1º, inciso V, da Lei n. 11.941/2009 disporia sobre a forma de cálculo do saldo devedor do REFIS I, enquanto tal dispositivo trataria, em verdade, sobre o valor da parcela mínima do REFIS IV a ser observado pelo contribuinte.

Aponta, ainda, obscuridade na decisão embargada, ao dela constar que as expressões “*legislação aplicável em cada caso*” e “*critérios aplicados aos débitos*” evidenciariam que o cálculo do saldo remanescente de parcelamentos anteriores a serem migrados para o REFIS IV deveria seguir as regras do parcelamento anterior, porque entende que, fosse esse o caso, não haveria a previsão legal de restabelecimento dos débitos antes da adesão ao primeiro parcelamento e o cômputo das parcelas pagas após a atualização pertinente.

Por fim, argumenta que o fato de a embargante desejar aplicar a SELIC ao invés da TJLP, como a Fazenda Nacional fez, e ainda assim, o cálculo do Fisco apurar saldo maior do que o da empresa é indício de que houve erro da Fazenda, e não do contribuinte.

Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios (ID 3611621), a União Federal se manifestou conforme ID 4049955, defendendo que a decisão embargada não é passível de emenda por embargos declaratórios, porquanto os vícios que poderiam ser saneados pelo instrumento são aqueles referentes ao *error in procedendo* e não ao *error in iudicando*.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, dos fundamentos da decisão que indeferiu a tutela provisória requerida pela parte autora constou a interpretação deste Juízo acerca da norma discutida nos autos, na qual não se vislumbra contradição ou erro material.

Observe-se que a boa técnica de elaboração e interpretação dos dispositivos legais preceitua que os incisos de artigo ou parágrafo sejam interpretados em consonância com o respectivo *caput* e, no caso do §1º do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009, este se limita a anunciar genericamente, que em seus incisos serão listadas regras aplicáveis aos débitos previstos naquele artigo, isto é, aqueles migrados de parcelamentos anteriores para o REFIS regulado por aquela lei, *in verbis*:

“§ 1º. Relativamente aos débitos previstos neste artigo:”

I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

IV – (VETADO)

V – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, **para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.**”

Portanto, o fato de os primeiros incisos se referirem ao cálculo do valor das parcelas não altera a generalidade do último inciso (V), no qual expressamente se consigna a observância do primeiro parcelamento em que os débitos tenham sido incluídos “**para a aplicação das regras previstas nesta Lei**” e não para aplicação das regras daquele parágrafo ou sequer daquele artigo.

Por fim, em sede de cognição sumária, não havendo erro evidente no cálculo realizado pela Fazenda Nacional para apurar o saldo devedor do parcelamento anterior, ao qual que se aplicou a TJLP, taxa notoriamente mais benéfica ao contribuinte e que foi mantida, a presunção de legitimidade dos atos administrativos faz recaírem as dúvidas acerca da legitimidade e correção, sobre os cálculos levados a efeito pela contribuinte.

Ademais, deve-se observar que os embargos se prestam ao esclarecimento de contradições lógicas internas entre as proposições ou entre essas e a conclusão da decisão embargada, e não ao que a parte embargante considera ser uma contradição entre as proposições e a melhor interpretação do texto legal, isto é, não são os instrumentos aptos à correção de suposto *error in iudicando* como apontado pela embargante no caso, que desafia recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Em prosseguimento da demanda, declaro aberta a fase instrutória.

Havendo dúvidas acerca da correção dos cálculos elaborados pela autora, de acordo com o método e o índice (SELIC) que ela própria pretende sejam aplicados, defiro a produção da prova pericial requerida pela autora (ID 2735951).

A perícia terá por fim refazer os cálculos da autora, efetivando o encontro de contas referente ao débito confessado por ocasião da adesão ao REFIS I (2000), de um lado, com as prestações pagas no âmbito daquele parcelamento, de outro, ambos atualizados pela SELIC até a adesão ao REFIS IV (2009): o débito desde sua consolidação e as parcelas, desde cada dispêndio.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. **CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA**, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Instrua a CEF a presente ação monitoria com memória de cálculo do crédito pleiteado, nos termos do parágrafo 2º do art. 700, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Esclareça a CEF a propositura de ação de execução, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão (ID 4148861), nos termos do art. 784 do CPC, promovendo a emenda da inicial, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024920-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROMEU JOAO FREGONESE JUNIOR

DESPACHO

ID 3801362/3801363: Esclareça a CEF se a petição e documentos apresentados tratam-se de emenda da inicial, atentando-se para o fato de que o polo passivo não está definido na petição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024196-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NANAKO UGADIN

DESPACHO

Instrua a CEF a presente execução com demonstrativo de débito atualizado, nos termos do artigo 798, b, a parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027749-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) a regularização da representação processual, apresentando cópia da Ata de Eleição dos Diretores que subscrevem a Procuração ID 3998382, Luis Felipe Smith de Vasconcelos e Marcelo Goldman, sob pena de indeferimento da inicial;
- (ii) a correta indicação das **autoridades** coatoras e seus endereços referentes ao FNDE e INCRA, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ("*Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*"), sob pena de indeferimento da inicial;
- (iii) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996;

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO COMUM

0900316-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900316-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à União Federal, pela conversão em renda dos valores bloqueados via sistema BacenJud (fls. 1001/1004), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Requeira a Eletrobrás o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado à fl. 1006, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL almeçando cancelamento das cobranças objeto dos Processos Administrativos n 16327.001428/2006-21 e n 16327.001429/2006-75 da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. Sustenta, em apertada síntese: (i) impossibilidade de, após o término de o ano base comparar a CLLL devida no ajuste anual com os valores de estimativas; (ii) duplicidade de cobranças; (iii) a irrelevância da demonstração de que as estimativas declaradas com exigibilidade suspensa em DCTF cometeram o saldo negativo declarado na DIPJ e a (iv) declaração de valores com exigibilidade suspensa não constitui confissão de dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/685). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 707/725) ajuizando com o pedido formulado, na medida em que a autora comprove a suficiência dos depósitos efetuados nos autos dos procedimentos administrativos supra. Petição da Fazenda Pública às fls. 701/705, complementando os argumentos deduzidos em sua contestação. Réplica às fls. 729/746. Manifestação da ré às fls. 752/753, com documentos (fls. 754/768v). Embargos Aclaratórios foram opostos às fls. 772/774, e acolhidos às fls. 832/833. Pronunciamento da autora às fls. 776/797, reiterando as alegações iniciais e pugnano pelo levantamento de parte dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar apenas. Mais documentos foram colacionados (798/831). Determinou-se a realização de perícia (fls. 833). A Fazenda Nacional apresentou Agravo de Instrumento (fls. 846), sendo que o pleito de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 869/871). As fls. 874 reconheceu-se a ocorrência de preclusão quanto à indicação de assistente técnico pela ré, dado que intempestivo. Ademais, o pedido de levantamento dos valores depositados na caução em arpenso foi rejeitado. Agravo retido da União (fls. 877/881) em face da decisão de fls. 874. A autora apresentou contramutua às fls. 886/887. O laudo pericial foi apresentado (fls. 909/928) e, sobre suas conclusões, manifestaram-se as partes (fls. 934/948; 949/950 e 955/965). Converceu-se em diligência (fls. 966). Laudo pericial complementar às fls. 985/1062. Manifestaram-se as partes (1076/1083; 1085/1086 e 1191/1200). Exposição da autora às fls. 1204/1209. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que não há a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. Consoante apontado pelo laudo pericial complementar (fls. 988) os débitos objeto dos processos administrativos vergastados são os seguintes: Ano Processo Valor do débito principal 1997 16327.001426/2006-75 906.274,00 16327.001428/2006-21 61.592,97 2003 16327.001428/2006-21 323.067,15 Em virtude da propositura da presente demanda e provocação por parte da Procuradoria da Fazenda, a Receita Federal retificou o valor dos débitos do seguinte modo: Ano Processo Valor do débito inicial Débito previsto 1997 16327.001426/2006-75 RS 906.274,00 Cancelado 1997 16327.001426/2006-75 RS 583.753,00 Mantido 2000 16327.001428/2006-21 RS 61.592,97 Cancelado 2003 16327.001428/2006-21 RS 323.067,15 Reduzido para RS 111.218,92Vê-se, com isso, que no atual estágio processual, cinge-se a controvérsia a dois pontos: a) débito de RS 583.753,00, mantido; e b) RS 323.067,15, reduzido para RS 111.218,92. Em relação aos mencionados débitos, extrai-se das informações fiscais n 10080.003178/0817-21 (fls. 1193/1200v) que os débitos controlados nos processos administrativos n 16327.001428/2006-21 e n 16327.001426/2006-75 foram parcialmente quitados devido a transformação de depósitos judiciais em pagamento definitivo da União e levantamento de saldos restantes pelo contribuinte como consequência de adesão parcial a benefícios fiscais previstos da Lei 11.941/09, restando em litígio apenas os saldos acima referidos (de RS 583.753,00 e de RS 111.218,92), ponderando às fls. 1193v que: Em que pesem os argumentos apresentados pelo contribuinte através de peritos em defesa de sua tese, no LPC não foram questionadas as análises realizadas na Informação Fiscal às fls. 1578/1587, especificamente resumidas no quadro à folha 185 deste e-dossiê relativo ao PAF 16327.001428/2006-21 e no quadro à folha 1583 relativo ao n 16327.001426/2006-75, quadros esses em que são confrontados numericamente os pontos de vista de cada parte na disputa e que estão condensados na planilha anexa à folha 1836. Daí, conclui-se que no PAF 16327.001426/2006-75 a divergência tem origem na linha 4 em que o Fisco Federal considera o saldo negativo indevidamente utilizado em compensações não apresentadas à RFB no valor de R\$ 1.492.027,00, valor esse resultante da diferença entre a aplicação da alíquota de 18% sobre a base de cálculo, linha 1 da planilha, e as estimativas mensais informadas na DIPJ, linha 2 da mesma planilha. Já o contribuinte leva em conta apenas RS 906.272,72. (...) Quanto ao PAF 16327.001428/2006-21, a divergência tem início nas estimativas pagas que totalizaram R\$30.590.010,27 e não R\$30.917.055,25. Em contrapartida, no que concerne ao débito remanescente de R\$ 583.753,00, em atenção aos quesitos II.1 a II.5 da requerente, o laudo pericial complementar apurou que a cobrança é indevida, in verbis (fls. 1014v): Conforme se verifica no quadro abaixo, pode-se constatar que após considerar os pagamentos e as exigibilidades suspensas resta um saldo a maior de R\$ 906.274,00, ou seja, os valores pagos a com exigibilidade suspensas correspondem a mais do que 100% do valor da CSLL, devida no ano base. Desse modo, é possível se constatar que, de fato, não procede a cobrança do débito no valor de R\$ 583.753,00. No que concerne ao débito de R\$ 323.067,15, reduzido para RS 111.218,92, também concluiu o perito por sua improcedência, sob o pálio de que o valor calculado de CSLL a pagar a título de estimativas foram devidamente recolhidos/compensados, e ainda os valores em discussão no MS n 91.0007332-7 foram objeto de depósito em juízo (fls. 1020). Com base nesse panorama, entendo que a prevalência do laudo pericial e esclarecimentos afiguram-se inafastáveis, posto que, não obstante a impugnação pela ré, nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. No caso em apreço, disse o perito às fls. 1023: Conforme devidamente demonstrado no Laudo e complementado com esses Esclarecimentos, pode-se concluir que os valores cobrados pela Secretaria da Receita Federal com relação aos Processos Administrativos 16327.001428/2006-21 e n 16327.001426/2006-75, cujos valores foram excluídos porque foram apurados por estimativas e incluídos os valores calculados sobre o ajuste anual pela própria Secretaria da Receita Federal, encontram-se devidamente pagos, com exigibilidade suspensa ou depositados em juízo por conta de processos anteriores, sendo indevidos os depósitos efetuados nos presentes autos. Não trouxe a Reclamada qualquer prova robusta que pudesse desqualificar o laudo pericial, cumprindo-me ressaltar que as informações trazidas a estes autos pela Receita Federal (fls. 1993/1200v) é desprovida de aptidão para infirmar as conclusões do perito do Juízo, haja vista o fato deste não representar os interesses de nenhum dos litigantes. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocedimentais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Nesse sentido, recente arresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da lei). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei. 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 101/103, diagnosticou a parte autora como portadora de Lombocialegia (M 54.4) causado por espondililoartrose (M 468), Discopatia degenerativa (M51.3) E PROTUSÃO DISCAL (M 51.2). O expert assim sintetizou o laudo: Trata-se de doença degenerativa, sem relação quanto ao aparecimento, porém passível de dores aos esforços físicos (sic), até completa reabilitação física. Consignou existir incapacidade total e permanente (Quesito I, nº 8), havendo incapacidade temporária para trabalho de esforços a coluna lombar (Quesito II, nº 1). Aduziu, ainda, ser possível a recuperação para trabalhos que não exijam esforço de coluna lombar (sic). Por fim, asseverou que trata-se de doença degenerativa, inerente a grupo etário ou endêmico, não tendo a autora adquirido os males em razão do seu ambiente profissional. 10 - Depreende-se do exame médico, portanto, a inexistência de impedimento laboral para todas as profissões, mas conclui-se, por sua vez, que o autor é portador de moléstias degenerativas típicas de idade avançada e que conserva capacidade funcional residual suficiente para manter a autonomia em sua rotina pessoal e para se ativar em serviços remunerados compatíveis com suas características de sexo, idade e tipo físico. 11 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 12 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoje à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 13 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 14 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ap 00445346320124039999. Sétima turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. J. 6/12/2017. Assim, deve o magistrado analisar livremente o conjunto de provas, expondo os fundamentos que o levaram àquela conclusão, a qual deve estar atrelada à racionalidade e atenção exclusiva aos elementos de convicção constantes dos autos (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. 3, p. 107). No caso em análise, o laudo pericial e o laudo pericial complementar, de lava do perito oficial, deixam em clarividência a procedência da respectiva postulação, inexistindo nos autos elementos capazes de reverter o respectivo resultado. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido. Com tais considerações, merece acolhimento a pretensão autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR o cancelamento das cobranças decorrentes dos Processos Administrativos n 16327.001428/2006-21 e n 16327.001429/2006-75 da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. Isenção de custas ex lege (art. 4º, I, da lei 9.289/1996). Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo estabelecido no art. 85, 3º, III, do Código de Processo Civil, os quais deverão incidir sobre o valor causa (R\$ 1.876.686,82). Após o trânsito em julgado, expeça-se o precatório, consoante o art. 100 e seguintes da CF. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I e 3º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL

CHAJA STERN ajuizou a presente Ação Ordinária com pedido de tutela provisória em face da FAZENDA NACIONAL, onde se insurge contra o crédito tributário constituído no PAF nº 13808.000235/2002-28. Narra a autora que o crédito tributário de IRPF foi constituído em seu desfavor pela RFB, em virtude da apuração de omissão de receita tributável, inferida de sua movimentação financeira (depósitos e transferências) nos exercícios de 1996 a 2000. Relata que os referidos depósitos e transferências teriam origem em empréstimo tomado da pessoa jurídica HERMAN STERN & FILHO LTDA (CNPJ 60.826.203/0001-63), o qual já teria sido quitado, conforme se depreenderia dos documentos que apresentou no PAF, e cujas cópias acompanharam a inicial. Argumenta que a existência do empréstimo e sua quitação foram plenamente comprovados, e que, por isso, não haveria renda tributável. Defende, ainda, a nulidade do crédito. Primeiro, porque sua apuração teria decorrido de indevida quebra, sem autorização judicial, de seu sigilo bancário pelo Fisco. E, segundo, porque o PAF estaria viciado pela ausência de intimação da contribuinte quanto ao retorno de diligência deferida pela autoridade fiscal. Diante disso, pleiteia, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originado do PAF nº 13808.000235/2002-28, e, ao final, a declaração da nulidade do referido crédito. A petição veio acompanhada de documentos. Citada a União, apresentou contestação nas fls. 718-726. Argumentou a ré pela validade do crédito constituído mediante a presunção de omissão de receitas. Asseverou que existiu qualquer nulidade no PAF, uma vez que: (a) a quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal encontra guarida na LCP 105/01; (b) a ausência de intimação da contribuinte não lhe acarretaria qualquer prejuízo, e que a irregularidade estaria preclusa pela ausência de impugnação tempestiva pela demandante. A autora deduziu sua réplica nas fls. 768-776, basicamente reforçando os argumentos da exordial. Deferida a tutela provisória no agravo de instrumento 0021482-28.2013.4.03.0000 (fls. 813-818), para determinar a suspensão do crédito tributário até o deslinde da demanda. Realizada perícia contábil nos documentos apresentados pela autora (fls. 942-964). É o relatório. Passo ao julgamento do feito. II - DO SIGILO BANCÁRIO Em que pese não contar com expressa previsão constitucional, o direito ao sigilo bancário se manifesta como verdadeiro direito fundamental, vez que se encontra claramente amparado pelo art. 5º, incisos X e XII, da CF, verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996). Por isso, eventuais restrições ao sigilo bancário devem ser excepcionais, dependendo, via de regra, de lei em sentido formal e/ou fundamentada decisão judicial. Contudo, é possível vislumbrar que uma dessas situações excepcionais foi positivada pela LCP 105/2001, que permite às autoridades fiscais inclusive requisitar informações bancárias dos contribuintes independentemente de decisão judicial, desde que a requisição se dê no bojo de regular procedimento administrativo fiscal. A constitucionalidade da referida lei complementar já foi expressamente declarada pelo STF no julgamento das ADIs nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, cujas decisões produzem o efeito vinculante previsto no art. 102, 2º, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Julgamento conjunto das ADI nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Peça parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa à dignidade fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF - Agr. Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/15; HC 125.585/PE - Agr. Relator a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJ de 19/12/14; Inq 897 - Agr. Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nºs 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espêque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosas de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fim de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º do art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nºs 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) Destarte, é forçoso reconhecer a constitucionalidade das disposições da LCP 105/2001, em especial aquelas que conferem às autoridades fiscais a prerrogativa de requisitar informações bancárias. Por isso, no caso dos autos não se vislumbra qualquer vício na condução dos procedimentos fiscais, eis que as requisições de extratos bancários e demais técnicas de fiscalização se pautaram pelos termos da LCP 105/2001. III - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAF Segundo relata a autora, no decorrer do julgamento da impugnação administrativa apresentada no PAF, o relator optou por converter o feito em diligência, a fim de aferir a autenticidade de documentos apresentados pela contribuinte, a qual não foi intimada do retorno da diligência. Após, a impugnação foi julgada improcedente, sendo a autora intimada da decisão nas fls. 566 e 573, tendo, na sequência, apresentado recurso especial, onde não impugnou a ausência de intimação. Apenas depois do julgamento do recurso especial, a demandante suscitou a nulidade. Não vislumbro vício insanável que enseje a anulação do PAF. Primeiro, porque a ausência de intimação da demandante quanto ao retorno da diligência pleiteada não lhe causou prejuízo, na medida em que as provas dela decorrentes não influíram na decisão final, que decorreu da ausência de prova quanto à origem da movimentação financeira da demandante. Segundo, porque a demandante teve oportunidade para discutir a alegada nulidade no momento da interposição do recurso especial, mas se manteve inerte. Portanto, ante o princípio do prejuízo, não há vício a ser reconhecido no procedimento administrativo fiscal. IV - DO LANÇAMENTO FISCAL Segundo se depreende dos autos, os créditos tributários impugnados foram constituídos ante a constatação de receita auferida pela demandante, porém omitidas em suas declarações fiscais. O procedimento de apuração do débito teve por base a incompatibilidade da movimentação financeira ostentada pela demandante com a renda por esta declarada. Conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/96, a apuração de depósitos bancários sem prova de origem gera uma presunção de omissão de receitas, da qual surge o ônus ao contribuinte de demonstrar a fonte dessas movimentações. Não decorrer dos procedimentos administrativos e da presente demanda, a autora tem alegado que a referida movimentação tem origem em empréstimo, já quitado, tomado perante a pessoa jurídica HERMAN STERN & FILHO LTDA (CNPJ 60.826.203/0001-63), o que tentou demonstrar com os documentos que instruiu o feito. No entanto, a autora não logrou se desincumbir desse ônus de afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, eis que, conforme concluído na perícia (fl. 960), não há como atestar a idoneidade dos documentos apresentados. Logo, igualmente não há como se inferir a veracidade dos fatos alegados pela autora, e, como a referida presunção legal impõe à autora o ônus de provar a inexistência de renda tributável, impende reconhecer a validade do crédito constituído. No mais, o fato de o lançamento se lastrear nos extratos bancários não representa óbice à constituição do crédito. A uma, porque não foram apenas os extratos que ensejaram os lançamentos, mas também uma análise de cruzamentos de dados disponíveis ao fiscal. A duas, porque a súmula nº 182 do extinto TFR não mais possui aplicação na jurisdição dos tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. I. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a) exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que não exista direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias processuais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (Agr. Resp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: Resp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; Resp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; Agr. Resp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; Resp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274), uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu, houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados de 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CCS, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (Resp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242) Posto isso, de rigor reconhecer a validade do lançamento tributário. VII - DISPOSITIVO Volsso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação, ressalvada a suspensão do crédito tributário deferida em sede Agravo de Instrumento (processo n. 0021482-28.2013.4.03.0000) - fls. 813/818. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0021482-28.2013.4.03.0000 (fls. 813-818), informando-lhe do julgamento do pedido e remetendo cópia da presente para os devidos fins. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso III e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0016167-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-48.2013.403.6100) M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP)223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL almejando a declaração de inexistência dos débitos tributários constituídos no bojo da DCOMP nº 42194.61309.221210.1.3.03-6722. Sustenta em síntese, a ilegalidade do despacho n° 024964401, que indeferiu a compensação de créditos relativos a saldo negativo de CSLL, sob o argumento de que o ato administrativo desconsidera a realidade material dos fatos e documentos apresentados.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/53).Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 62/65v) aduzindo legitimidade da decisão administrativa vergastada, assim como a higidez do débito apurado, escorando-se na presunção de legitimidade dos atos públicos e na higidez do procedimento adotado.Em réplica, a parte autora reiterou as alegações lançadas em sua peça inicial (fls. 82/89).Provocadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a pericia, ao passo que a União Federal nada pleiteou.Às fls. 92, determinou-se a elaboração de parecer contábil, tendo a autora apresentado quesitos e indicado assistente técnico (fls. 94).Honorários periciais foram recolhidos (fls. 116/117).O laudo pericial foi apresentado às fls. 126/142 e, sobre suas conclusões, manifestaram-se as partes (fls. 203/204 e 215/228v).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, já que a questão posta é eminentemente de direito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Passo à análise do mérito.Assiste razão a parte autora.É certo que o exercício do direito à compensação tributária pressupõe que o contribuinte atenda estritamente as determinações e procedimentos contidos na legislação de regência.Isso porque o processo administrativo fiscal presta-se à proteção do patrimônio público (tributos), mas também à efetividade do direito de proteção dos contribuintes (art. 5º, LIV e LV, da CF), para permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante provas e recursos e controle da legalidade dos atos públicos.Nesse contexto, o art. 74, I, da Lei 9430/96 prevê que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. É lícito concluir que os pedidos de compensação mal em descompasso com esse comando normativo não serão homologados pela Administração Tributária.No caso sub examine verifica-se que o indeferimento do pedido de compensação no PER/DCOMP nº 42194.61309.221210.1.3.03-6722 ocorreu exclusivamente por força da não apresentação pela autora de documentos tidos como imprescindíveis para o deferimento do seu pleito, conforme o despacho decisório nº 024964401, in verbis:No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração do crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica correspondente ao período de apuração do saldo negativo.Embora instada a sanear o processo administrativo, mediante a apresentação dos elementos pertinentes, a autora quedou-se inerte.Desse modo, não sendo possível verificar a existência de créditos compensáveis, não havia, no caso concreto, como afastar o indeferimento da homologação da compensação requerida. Corroborando a escorreição da decisão de indeferimento, o laudo pericial de fls. registrou que:inicialmente convém deixar em evidência que na data de emissão do DESPACHO DECISÓRIO nº 024964401 de fls. 68v, qual seja, 03/07/2012, na base de dados da Receita Federal do Brasil constava, apenas, a entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2010 ORIGINAL, sendo que na Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição previdenciária Retidos da Fonte nenhum valor fora declarado a título de CSLL Retida na Fonte.Prossegue o expert concluindo que naquele momento, a Receita Federal do Brasil procedeu de forma correta ao NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 42194.61309.221210.1.3.03-6722. Portanto, do ponto de vista formal, não merece qualquer reparo o ato administrativo que indeferiu a homologação da compensação realizada pela requerida. Por outro vértice, é cediço que decisão proferida na esfera administrativa não impede, sequer limita, a possibilidade de reexame dos mesmos fatos pelo Poder Judiciário, tendo presente a inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS COM ATRASO, SEM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA 383?STF. 1. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata.2. In casu, a consolidação da lesão ocorreu em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária, momento a partir do qual a direito de ação poderia ter sido exercido, uma vez que, em virtude dos princípios da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a ausência de reconhecimento do direito pela autoridade administrativa não impede o ajuizamento da ação e a atuação do Poder Judiciário. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, de que o pleito relativo à correção monetária referente ao período de 1989 a 1992 se sujeita à prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a qual, ainda que interrompida pelo Ato 884 do Presidente do TST, recomeça a correr pela metade, respeitado o prazo quinquenal mínimo, consumando-se antes da propositura da demanda.4. Agravo Interno não provido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.147 - SP, J. 17/11/2016.Ao que se verifica dos autos a partir do laudo apresentado, conclui-se que a M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA é titular do crédito de CSLL de R\$ 155.446,68, passível de compensação com os débitos declarados no PER/DCOMP nº 42194.61309.221210.1.3.03-6722. Aliás, esse fato revela-se incontroverso, visto que a própria procuradoria da Fazenda Nacional concordou com o laudo apresentado (fls. 215v). É certo, porém, que a autora não deduziu expressamente tal pleito. Inobstante, prevalece no âmbito da doutrina e da jurisprudência que o pedido deve ser interpretado de forma coerente com sistema processual vigente, proporcionando uma prestação jurisdicional justa e efetiva.Deveras, o próprio Código de Processo Civil de 2015 encampou essa percepção ao dispor, em seu art. 322, 1º, que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.Auditada compreensão jurídico-processual não configura qualquer inovação, mas tão somente traduz posição jurisprudencial pacífica perfilhada, inclusive, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL.1. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.3. In casu, não se verifica a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que a sentença, ao condenar a ré ao pagamento de pensão vitalícia, ateu-se ao que pleiteado pelo autor no corpo da petição inicial, não obstante na sua parte final tenha requerido o pagamento de complementação de aposentadoria em face da invalidez.4. Recurso especial a que se nega provimento.REsp 874430, Data do Julgamento 25/10/2011.Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao crédito no valor de R\$ 155.446,68, concernentes a indébitos de CSLL e, como consequência, DECLARAR extintos, com base na compensação, os débitos tributários declarados no PER/DCOMP nº 42194.61309.221210.1.3.03-6722, consoante o art. 156, II, do Código Tributário Nacional. O valor do crédito será atualizado monetariamente conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo CJF por meio da Resolução 267/2013. Entretanto, a atualização por meio da taxa Selic (que compreende atualização monetária e juros de mora) será contada apenas a partir da citação da ré. Isso porque a demora na definição do crédito decorreu de ato omissivo da própria autora, sem qualquer interferência da União.Isenção de custas, nos termos da Lei.Em face do princípio da causalidade, tendo a própria autora dado ensejo ao indeferimento do pedido de compensação, por não ter apresentado à administração fazendária os dados necessários para a comprovação do seu direito, condeno-a em 10% sobre o valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, em benefício da Fazenda Pública.Sentença que não se submete ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado nos autos da Medida Cautelar apensa nº 013503-48.2013.403.6100.P.R.I.

0002896-89.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Considerando o noticiado à fl. 245, defiro o adiamento do início dos trabalhos periciais e da realização das diligências nas dependências da empresa autora.Fl.s. 243 e 223-225: Autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos, a teor do parágrafo 4º, art. 465, do CPC. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Diante disso, para expedição de ofício de transferência da metade do valor depositado pela parte ré às fls. 235-236, intime-se o Sr. Perito para que informe os dados de sua conta bancária. Cumprido, expeça-se ofício. Após, tomem os autos conclusos para designação de novas datas para o início dos trabalhos periciais e para a realização das diligências nas dependências da empresa autora. Int.

0007095-83.2013.403.6183 - OSVALDO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Não-Tributário, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo OSVALDO ZOLIN, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto à autarquia, decorrente da percepção do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 56.710,89 (cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais, oitenta e nove centavos), recebido indevidamente a título de benefício previdenciário, no período de 02/08/1995 a 30/11/2006. Consta da inicial que foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/067.786.762-0, com DIB em 05/07/1995. Entretanto, o beneficiário retornou ao trabalho sem a devida comunicação ao INSS, motivo pelo qual foi cancelado. Defende o recebimento de boa-fé e sua natureza alimentar, por isso irrepetível. Alega a legalidade da CDA e da ação fiscal, sendo cabível ação de cobrança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/55). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito até a prolação da sentença. Na contestação, o INSS alegou, preliminarmente, incompetência da vara previdenciária para conhecimento do pedido do autor, sendo o feito redistribuído para esta vara. Defende a legalidade da expedição da CDA e da execução fiscal proposta em face do autor. Alega fraude do demandante, e a consequente imprescritibilidade da dívida. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Com a contestação vieram documentos (fls. 69/79). O autor apresenta documentos diversos (fls. 80/212). Réplica às fls. 214,222, sustentando prescrição e decadência. É o relatório, decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Preliminarmente, procedo à análise da prescrição e da decadência. O autor alega extinção do direito do sujeito passivo de pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos em razão da prescrição e decadência e em prejuízo ao princípio da segurança jurídica. Consta no CNIS que o Autor durante o recebimento do benefício por aposentadoria por invalidez manteve simultaneamente vínculos empregatícios com as Empresas: Brinquedos Plastilindo Ltda (02.08.1995 a 16.10.1995), Delta Metal Ltda (09.09.1996 a 01.10.1996), Schemco Indústria de Plástico Ltda (26.05.1997 a 06.06.1997), Protemp Consultoria e Recursos Humanos Ltda - ME (20.11.1998 a 15.01.1999), Nova Opção Mão de Obra Efetivo e Temporário Ltda-ME (08.04.1999 a 27.08.1999), Vigel Mão de Obra Temporária Ltda (05.10.2000 a 20.04.2000), Pessoal Locação de Mão de Obra Ltda-ME (17.05.2000 a 14.08.2000), Vigel Mão de Obra Temporária Ltda (05.10.2000 a 09.11.2000), Visa Seleção de Pessoal Ltda (13.11.2000 a 02.02.2001), Real Parceria Mão de Obra Temporária Ltda ME (04.04.2001 a 30.06.2001), Global Service Empresariais e Mão de Obra Ltda (14.03.2002 a 09.06.2002), ZF do Brasil Ltda (10.06.2002 a 18.10.04), Presstécnica Indústria e Comercio Ltda (21.01.2005 a 10.03.2005), Selex Mão de Obra Temporária Ltda (13.04.2005 a 08.07.2005), Inovação e Consultoria em Recursos Humanos Ltda (07.11.2005), Rhodes Mão de Obra Temporária Ltda EPP (20.03.2006 a 02.06.2006) e Rhodes Mão de Obra Temporária Ltda EPP (01.11.2006 a 02.01.2007). Portanto, entre 02.08.2005 a 30.11.2006 (data da suspensão do benefício) o Autor recebeu de forma irregular o benefícios nos termos da legislação vigente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado. No caso, a Administração Pública ao tomar conhecimento da irregularidade adotou as primeiras providências em 27.12.06 (fl. 124). A Lei n. 9784 de 1999 em seu artigo 54, dispõe sobre a decadência do direito de a Administração Pública anular seus próprios atos: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe inapropriação à validade do ato. Portanto a má-fé tem repercussão direta na configuração ou não da decadência do direito. O autor Osvaldo Zolin ao manter outro vínculo empregatício concomitantemente ao recebimento do benefício agiu com má-fé, pois - por mais leigo que possa ser - não é desconhecido o motivo que ensejou sua aposentadoria, ou seja, a invalidez, assim refutou a alegação de decadência ao direito da Administração Pública de reaver os valores pagos indevidamente. Sobre a caracterização da má-fé e a necessidade de sustentabilidade do RGPS, faz menção às seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE REMUNERADA. EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. MÁ FÉ CONFIGURADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A parte autora recebeu auxílio-doença desde 16/04/1992 até 20/05/1998, ocasião em que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/101.879.822-3). Tal benefício foi cessado após verificação administrativa de concessão indevida por motivo de retorno do segurado ao trabalho (fls. 15/27). 2. É certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de documentos comprobatórios, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, na forma do Art. 69, 1º e 2º, da Lei 8.212/91. Com efeito, o documento de fl. 107 informa que o autor retornou à atividade laborativa em 15/03/1993, exercendo o cargo de controlador de pagamento de pessoal I na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, sendo exonerado em 06/07/1994, para, novamente ser nomeado em regime de contratação em cargo comissionado em 05/08/1994, permanecendo laborando até a data da propositura da demanda. Observa-se que a parte autora foi notificada pelo INSS em 24/09/2012, para apresentar defesa prévia, sob pena de suspensão do benefício (fl. 15). Análise da defesa (fls. 22/25), a Autarquia solicitou comparecimento da parte autora em nova perícia médica (fl. 26), sendo identificada a concessão indevida do benefício, uma vez que por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, o senhor estava trabalhando junto a Secretaria do Estado de São Paulo, com ingresso no órgão em 15/03/1993, sendo aberto o prazo para apresentação de defesa. Após apresentação de defesa em 05/10/2012, por meio da procuradora que o senhor constituiu, e perícia ao qual o senhor foi submetido em 24/10/2012, concluiu-se que a defesa foi considerada insuficiente, uma vez que a restituição da capacidade laboral foi fixada na data do ingresso no serviço público estadual (15/03/1993), portanto, anterior a data do início do benefício (21/05/1998), de forma que o benefício foi considerado indevido, sendo o mesmo suspenso, facultando-lhe o prazo de trinta dias para recorrer. O autor ajuizou a presente ação em 13/11/2012. Após regular prosseguimento do feito, foi encaminhada à perícia judicial em 20/09/2013, sendo constatada ausência de incapacidade laboral, bem como a aptidão para a atividade que estava exercendo (fls. 85/93). 3. O benefício de aposentadoria por invalidez por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente para o trabalho, de modo que o exercício de atividade laborativa descaracteriza tal incapacidade, implicando no seu cancelamento, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.213/1991. 4. O retorno voluntário ao trabalho sem comunicação ao INSS configura má fé do beneficiário, autorizando, assim, a cobrança dos valores indevidamente pagos, afastando a decadência. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2016757 / SP 0011226-36.2012.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, 10ª T e DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2017). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTA A TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. SUSTENTABILIDADE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE TODOS. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. REPETIBILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial em que a autarquia previdenciária pretende a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez a segurado que voltou a trabalhar. 2. A aposentadoria por invalidez consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de incapacidade total e temporalmente definitiva para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar. 3. O art. 42 da Lei 8.213/1991 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado total e definitivamente incapacitado enquanto permanecer nesta condição. Já o art. 46 da Lei 8.213/1991 preceitua que o aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. 4. A sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social brasileiro é frequentemente colocada em debate, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desviar dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho, como o aposentado por invalidez, não pode acumular o benefício por invalidez incapacidade com a remuneração do trabalho. 5. Admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais legal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus níveis, essa reflexão é inerentemente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade. 6. Sobre a alegação da irrepetibilidade da verba alimentar, está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento. A proposita: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014. 7. Conforme fixado no precedente precitado, descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 8. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem pelo mais leigo dos segurados, a legalidade do recebimento de aposentadoria por invalidez com a volta ao trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado se torna novamente capaz para o trabalho. 9. No mesmo sentido do que aqui decidido: 1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei. REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015. 10. Recurso Especial provido. STJ, REsp 1554318 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/0086868-0, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJe 02/09/2016) A prescrição, por sua vez, é a regra no direito brasileiro, assim as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa neste sentido. Sobre a prescrição na Administração Pública a Constituição Federal tem o seguinte regramento: O 5º do art. 37 da CF/88 dispõe sob Art. 37 (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Segundo entendimento do STJ, a ressalva contida na parte final do 5º do art. 37 da CF/88 deve ser interpretada de forma estrita e não se aplica para danos causados ao Poder Público por força de ilícitos civis, conforme transcrição abaixo: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Dito de outro modo, se o Poder Público sofreu um dano ao erário decorrente de um ilícito civil e deseja ser ressarcido ele deverá ajuizar a ação no prazo prescricional previsto em lei. STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (repercussão geral). Embora exista divergência jurisprudencial sobre qual o prazo prescricional a ser aplicado na Administração Pública, este juízo filia-se ao entendimento do STF adotado no precedente acima apontado, é dizer, o INSS deverá observar o prazo prescricional de três anos ditado pelo CC/02: Art. 206. Prescreve (...). 3º Em três anos (...). V - a pretensão de reparação civil: Refúgio a alegação de irrepetibilidade de valores por serem de natureza alimentar, pois comprovadamente recebidos de má fé, não se aplicando o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, 3, do Decreto n. 3.048/99. Hipóteses em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (STF, Ag. reg. no Agravo de Instrumento n. 849.519/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/02/2012). A emissão da CDA e a respectiva ação de execução fiscal têm previsão legal, devendo, contudo, observar o prazo prescricional trienal do CC/02, nos seguintes termos: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido; 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a prescrição trienal alegada pelo autor, revogo a tutela com regular prosseguimento da cobrança, com novos cálculos, extinguindo o processo com resolução de mérito, os termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, o juiz deverá responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil. Todavia, deixo de condenar o INSS (autarquia federal) em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do E. Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC-P.R.L.

0009286-88.2015.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABLANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada processada sob o rito ordinário, proposta por ELECTRO PLASTIC S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação dos AIMS contido nos PAFs n.º 19675.002.246/2011-729 (Processo de Admissão Temporária), nº. 15771.724.848/2013-05 (Processo Administrativo de Mérito e Multa Regulamentar) e nº. 15771.724.745/2013-3 (Ref. Pena de Perdimento), com a consequente anulação da pena de multa aplicada. Narra a autora que no curso de sua atividade fabril realizou a importação por regime especial de admissão temporária de uma máquina extrusora protótipo para testes de funcionamento, lastreada em contrato de compra e venda a contento. Alega que, em virtude de a máquina ter apresentado problemas de funcionamento durante o período de testes, o pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária, que afastava a cobrança de todos os tributos sobre a aquisição, foi reiterado diversas vezes. O primeiro pedido de admissão temporária ocorreu em 17 de novembro de 2011. Depois de diversas prorrogações por períodos de 90 dias, em abril de 2013, a Receita Federal indeferiu outro pedido desta natureza, determinando que a contribuinte promovesse a reexportação ou nacionalização para consumo do maquinário importado. A requerente optou pela nacionalização do maquinário. Sendo assim, solicitou a transferência do processo administrativo em 04 de abril de 2013 a fim de proceder o despacho de nacionalização do equipamento para o porto seco mais próximo, haja vista a complexidade do equipamento, que era impossível ser desmontado e transportado para apresentação no despacho. Ocorre que o processo de desembaraço aduaneiro para a nacionalização do produto teria sido convertido em diligência, tendo a postulante sido intimada do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº. 08.1.79.00-2013-00370-6, em 07 de agosto de 2013, com visita dos Auditores Fiscais em seu estabelecimento fabril a fim de verificar a máquina objeto da nacionalização. Ao fim do procedimento fiscal instaurado, foram aplicados em detrimento da contribuinte dois Autos de Infrações e Imposição de Multas, havendo a fixação de pena de multa e perdimento das mercadorias importadas nos PAFs nº. 19675.002.246/2011-729 (PROCESSO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA), nº. 15771.724.848/2013-05 (PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MÉRITO E MULTA REGULAMENTAR) e nº. 15771.724.745/2013-3 (REF. PENAL DE PERDIMENTO). Quanto ao mérito, a ELECTRO PLASTIC S.A. sustenta a nulidade dos autos de infração e do procedimento fiscal, argumentando que a fiscalização não considerou o histórico de testes e as falhas do equipamento, que não recebeu o código de acesso do MPF, e que este foi encerrado após o prazo de validade. Alega ainda a impossibilidade da Revisão Aduaneira, pois não houve desembaraço aduaneiro. Aduz que teria cumprido adequadamente o regime de admissão temporária do bem, pois o contrato firmado do exportador era a contento do comprador, nos termos do art. 509 e seguintes do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002). Segundo sustenta, não teria ocorrido dano ao erário, uma vez que houve o pagamento de todos os tributos no início do desembaraço aduaneiro, razão pela qual a aplicação da pena de perdimento da mercadoria foi indevida. Destacou-se, ainda, que o equipamento objeto da autuação seria complexo, personalizado e não simples como entendeu a fiscalização. Alternativamente, ofereceu como garantia da multa imposta 7 (sete) máquinas (empilhadeiras de alta combustão TOYOTA e geradores da marca CORONA), no valor total de R\$ 791.893,00. Em sede de provimento antecipatório, pediu o imediato afastamento da pena de perdimento e consequente suspensão do leilão a ser realizado no dia 21.05.2015 - lote 227 - referente à máquina relacionada no processo de apreensão nº. 15771.724745/2013-37 - AITAGF 0817900/5226/2013 - mantendo-a aos cuidados do atual depositário, Israel Svermer, bem como a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, no valor de R\$ 689.079,95. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 406/473). Em decisão interlocutória, manteve-se a decisão ad cautelam deferida às fls. 396 e 396-verso para preservar a suspensão do leilão e a manutenção da máquina na posse do atual depositário, Israel Svermer. Por meio da petição de fls. 477/492, a parte autora apresentou a sua réplica. Nesta oportunidade, reiterou (i) a ausência de substrato fático para a lavratura dos autos de infração impugnados, (ii) que a importação das mercadorias se submete ao regime jurídico de admissão temporária por se tratar de uma venda a contento e (iii) que os valores de 126.750,00 euros e 50.000,00 euros pagos ao fabricante do maquinário se tratavam de antecipação para garantia do exportador. A parte autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal. O pedido de instrução foi indeferido em decisão de saneamento (fls. 512/513). Insignificância, a postulante ajuizou um recurso de agravo de instrumento contra a decisão de saneamento. O Excl. Dr. Nelson dos Santos, Desembargador relator do recurso, não vislumbrou a urgência alegada pelo recorrente, razão pela qual o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fl. 578 dos autos em apenso). 2. FUNDAMENTAÇÃO Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). 2.1. Da validade dos procedimentos fiscais impugnados. Não merece guarida o pedido de anulação dos Autos de Infração nº. 19675.0003.246/2011-729, nº. 155771.724.848/2013-05 e nº. 15771.724/2013-3. Quanto ao suposto vício inerente que anularia o próprio nascedouro da fiscalização, ao argumento de que a autora (i) não teria sido intimada da prorrogação da fiscalização e (ii) que o prazo para conclusão dos trabalhos teria sido extrapolado, ambos os argumentos não merecem ser acolhidos. O Decreto-Lei 37/66, em seu art. 55, dispõe sobre o procedimento instituído com o escopo de apurar irregularidades na concessão de benefícios fiscais aplicados, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos em favor do Fisco. Decreto-Lei 36/77: Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Trata-se do instituto da Revisão Aduaneira, que é regulamentada pelo art. 638 do Decreto nº. 6759/2009-Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação. O Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº. 08.1.79.00-2013-00370-6 foi instaurado após diligência realizada no dia 07 de agosto de 2013. O despacho decisório foi proferido no dia 21 de fevereiro de 2014 (fls. 458/469). Não há que se falar, portanto, em violação dos prazos legais e regulamentares aplicáveis, porquanto foi concluído em menos de 1 (um) ano. Acerca da ausência de intimação sobre a prorrogação do procedimento fiscal, esta circunstância não é causa, por si só, de nulidade do procedimento. Uma vez intimado de sua instauração, incumbe ao interessado diligenciar e acompanhar o andamento do feito, sendo essencial apenas intimação da decisão final. Na última folha do despacho decisório, fl. 469, consta a determinação de intimação do autor sobre a conclusão do procedimento. Deve-se salientar, ainda, que no bojo do procedimento administrativo fiscal a ELECTRO PLASTIC S.A. apresentou impugnação em face das autuações realizadas, fato que é mencionado na decisão final. 2.2. Da inadequada utilização do regime aduaneiro de admissão temporária. Alega a parte autora que os autos de infração são nulos, porquanto a fiscalização não teria considerado o histórico de testes e as falhas dos equipamentos adquiridos. Sendo assim, o pedido de inclusão das mercadorias importadas no regime de admissão temporária teria ocorrido dentro da legalidade, pois o suposto período de testes do produto conformava o que denominou de venda a contento. O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária é regido pelos artigos 353 a 382 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 6.759/09 e tem sua matriz legal no art. 75 do Decreto-Lei no 37/66 e no art. 79, caput, da Lei nº. 9.430/96. Decreto-Lei nº. 37/66-Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado. Lei nº. 9.430/96-Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.189-49, de 2001) Decreto nº. 6.759/09-Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput) O art. 3º da IN RFB nº 1.600, de 2015, disciplina os bens podem ser importados, beneficiando-se do incentivo fiscal. Seção IIDos Bens a que se Aplica o Regime Art. 3º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação: I - bens destinados a eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, esportivos, religiosos, comerciais ou industriais; II - bens destinados à montagem, manutenção, conserto ou reparo de bens estrangeiros ou nacionalizados, autorizada a aplicação do regime a partes e peças destinadas à substituição exclusivamente em bens estrangeiros; III - bens destinados à homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos; IV - bens destinados à reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia; V - bens destinados à reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes; VI - bens destinados à produção de obra audiovisual; VII - bens destinados à promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais; VIII - animais para exposições, feiras, pastoreio, adestramento, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária; e IX - veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinados ao uso particular de viajante não residente, transportados ao amparo de conhecimento de carga. Parágrafo único. O despacho aduaneiro dos bens previstos no inciso IX do caput será disciplinado na legislação específica que trata de bens de viajante. (...) Conforme se depreende da leitura do rol de hipóteses acima transcrito, o regime aduaneiro de admissão temporária, em regra, não se presta a fomentar a importação de bens econômicos que tenham por finalidade o incremento da atividade produtiva de empresas nacionais que exerçam atividade industrial. Todavia, o benefício fiscal pode ser estendido aos bens importados para utilização econômica, com pagamento parcial dos tributos incidentes na importação de forma proporcional ao tempo de sua permanência no País (art. 79, caput da Lei nº 9.430/96). É necessário se ressaltar que, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei no 37/66, é fixado o prazo de 1 (um) ano para a suspensão dos tributos, nos regimes aduaneiros especiais. Este prazo somente pode ser ultrapassado quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional (3º do art. 71 do Decreto-Lei no 37/66), não sendo a situação objeto da demanda. Pois bem Compulsando o feito, vislumbra-se que as mercadorias importadas pela ELECTRO PLASTIC S.A. entraram em território nacional de modo definitivo, não havendo temporariedade no ingresso ou condição suspensiva que subordinasse a eficácia do contrato de aquisição dos bens. De acordo com o art. 509 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002). A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua contestação, evidenciou que o negócio jurídico celebrado entre a parte autora e a fabricante das mercadorias não se tratou de uma venda feita a contento. Os documentos apresentados pela requerente, em momento algum, indicam que o negócio jurídico celebrado estava submetido a algum tipo de condição suspensiva que subordinasse a eficácia da avença a aquiescência futura. Entre as fls. 157/296, a requerente apresenta uma série de e-mails enviados para a fabricante das máquinas, que indicariam supostos problemas apresentados durante o funcionamento dos aparelhos adquiridos. Todavia, o fato de o maquinário apresentar defeitos no curso de sua utilização não induz o entendimento de que o negócio jurídico originário de aquisição estivesse submetido a uma condição suspensiva de eficácia, como em uma venda feita a contento. É dever de todo fabricante, em regra, prestar auxílio e manutenção aos produtos que vender. Nos e-mails trocados entre a ELECTRO PLASTIC S.A. e a fabricante do maquinário, não há menção de que todo o equipamento seria rejeitado por não satisfazer às expectativas contidas em testes. A ELECTRO PLASTIC S.A. menciona que os equipamentos estavam submetidos a períodos de testes. Contudo, a fiscalização da Receita Federal, realizada nas dependências da indústria, comprovou que as máquinas estavam funcionando plenamente na linha de produção da empresa (cf. documentos de fls. 419/474). Ademais, nesta oportunidade, quando requeridos os relatórios de testes, os funcionários ELECTRO PLASTIC S.A. nada tinham a apresentar. Portanto, não há como se concluir que as máquinas estavam sendo testadas. A parte autora sustenta que os valores de 126.750,00 euros e 50.000,00 euros pagos ao fabricante do maquinário se tratavam de antecipação para garantia do exportador. Ocorre que, se esses pagamentos se referem apenas a garantia contratada, em que momento foram realizados os pagamentos pela conclusão do negócio? Não foram apresentados em juízo os documentos que comprovassem a aquisição definitiva após o suposto período de testes. A leitura dos documentos que integraram os procedimentos fiscais (fls. 419/478), dentre eles o Relatório Fiscal SAVIG/ALF/SPO nº. 05/2013, o qual embasou os autos de infração gerados, é suficiente para demonstrar que a autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do seu dever legal, efetuando todas as diligências necessárias. 2.3. Da manutenção da suspensão da aplicação da pena de perdimento de bens. Presente o chamado risco da irreversibilidade caso não mantido o provimento urgente, nos termos do 3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), é salutar a manutenção da tutela provisória cautelar em favor da parte autora para o fim, exclusivo, de garantir a suspensão do leilão e a manutenção das máquinas importadas na posse do atual depositário. Apesar de restar atestada a probabilidade do direito invocado pela requerente, que é um dos requisitos para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a apreensão do maquinário importado que é empregado em seu processo produtivo ensinará danos irreparáveis a sua atividade, esvaziando o objeto do processo e frustrando eventual reforma da decisão, caso venha a ocorrer em segunda instância. Por fim, é necessário ressaltar que a manutenção da decisão cautelar não engloba a exigibilidade do crédito tributário dos tributos devidos pela operação de importação do maquinário e multas aplicadas pela má utilização do regime especial de admissão temporária das mercadorias. 3. DISPOSITIVO Oposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). MANTENHO A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR, deferida às fls. 396 e 396-verso, para manter a suspensão do leilão e a manutenção da máquina na posse do atual depositário, Israel Svermer. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, considerando o alto grau de complexidade das questões debatidas, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0018939-17.2015.403.6100 - CHARLES SACRAMENTO COUTINHO (SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

Vistos etc. Por meio de petição colacionada aos autos (fls. 145/146), a Caixa Econômica Federal informou o seguinte: Primeiramente (sic), cumpre consignar que ao reverso do alegado pela parte autora, na fatura de maio de 2015 constam apenas dois saques, os quais a autora alega desconhecer. Os saques, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 800,00, teriam sido efetuados em 11/04. As demais transações impugnadas na presente ação não foram aprovadas e não foram lançadas na fatura, conforme a seguir (...). De fato, segundo apurado pela área técnica responsável, constatou-se a ocorrência de fraude nas transações acima descritas (saques de R\$ 500,00 e R\$ 800,00), razão pela qual já foram tomadas as providências necessárias ao estorno referentes aos saques e encargos do contrato. (...) Diante de tal informação, entendendo necessária a conversão dos autos em diligência. Isto posto, intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se os valores tidos como indevidamente subtraídos foram ressarcidos, juntando documentação probatória nesse sentido. Manifeste-se a parte autora, ainda, se possui interesse processual no prosseguimento e julgamento do feito. Após, volvam-se os autos conclusos.

0019689-19.2015.403.6100 - BRG PINTURAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME/SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

BRG PINTURAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Narra que explora o ramo de serviços de pintura, lavagem e restauração de fachadas, estando qualificada como empresa optante pelo simples no período compreendido entre 01/07/2007 e 31/12/2010. Relata que, durante esse período, no exercício de sua atividade econômica, prestou serviços de pintura a diversos tomadores, os quais, no pagamento, destacavam na nota fiscal a alíquota de 11% a título de retenção da contribuição do art. 31 da lei nº 8.212/91. Alega, no entanto, que, como empresa optante pelo simples, não seria devedora da referida contribuição, uma vez que se submeteria ao regime do Anexo III da LCP 123/06, pois os serviços por ela prestados não estariam relacionados no 5º-C da mesma Lei Complementar. Por isso, entende que teria o direito de compensar ou ver restituídos todos os valores destacados e recolhidos da forma acima mencionada. No entanto, asseverou que, embora tenha pleiteado administrativamente a restituição do indébito, o pedido vem sendo indeferido pela RFB. Pede, desta forma, a declaração do direito de restituição de dos valores destacados, a título de recolhimento da contribuição do art. 31 da lei nº 8.212/91, nas notas fiscais dos serviços por ela prestados no período em que estava inscrita perante o SIMPLES; bem como a condenação da ré à repetição de tais valores, devidamente corrigidos pela SELIC. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré apresentou contestação nas fls. 118-123. Destaca a União que os Serviços de Pintura de Edifícios em Geral caracterizam serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral para fins de classificação do SIMPLES, o que enquadraria a demandante nos dispositivos do art. 18, 5º-C, da LCP 123/06 e, portanto, no regime tributário do Anexo IV da mesma Lei Complementar. Por isso, em que pese ser optante pelo SIMPLES, a demandante teria a obrigação de recolhimento da contribuição do art. 31 da lei nº 8.212/91. Argumenta que tal enquadramento decorre da classificação do CNAE, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/1999 e do entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Destaca, ademais, que a adoção de tal critério também encontraria guarida no art. 8º da Resolução CSGN nº 94/2011. Pleiteou, então, a improcedência dos pedidos. Réplica nas fls. 138-149. Na sequência, as partes dispuseram a produção de provas (fls. 152 e 154-156). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. III - DO ENQUADRAMENTO FISCAL DA DEMANDANTE Conforme se depreende dos autos, a questão fundamental reside no adequado enquadramento fiscal da atividade econômica exercida pela demandante. Na sistemática do Simples Nacional, em regra, a empresa efetua apenas um recolhimento unificado que substitui todas as demais exações ordinariamente incidentes sobre sua atividade, inclusive aquela do art. 31 da lei nº 8.212/91. Contudo, em alguns casos excepcionais - previstos no art. 18, 5º-C, da LCP 123/06 - a tributação se dá na forma do Anexo IV da Lei Complementar, estando a optante, nesse caso, sujeita ao recolhimento da referida contribuição. No caso, então, resta apreciar se a atividade exercida pela demandante (serviços de pintura de edifícios em geral) se enquadraria no conceito de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, sujeitando-se, nessa hipótese, ao regime do Anexo IV da LCP 123/06. A União sustenta o enquadramento da demandante no art. 18, 5º-C, da LCP 123/06, conforme já relatado, em dispositivos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/1999 e da Resolução CSGN nº 94/2011. Verifico, no entanto, que já houve várias oscilações no entendimento da própria Administração, mas, atualmente, firmou-se a tese de que os serviços de pintura apenas se enquadrariam no Anexo IV caso sejam prestados no contexto de um contrato que incluía a construção da edificação. Por outro lado, no caso de serviços isolados de pintura, o regime adequado seria o do Anexo III. Confira-se, a título de exemplo, a solução dada à consulta SRRF08 nº 8095, de 31/08/2015. Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL, CARPINTARIA, ALVENARIA, HIDRÁULICA E ELÉTRICA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Os serviços de pintura predial, carpintaria, alvenaria, hidráulica e elétrica, contratados isoladamente, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que tais serviços façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 33, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013 Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, 1º e 2º, art. 18, 5º-B, IX, 5º-C, 5º-F, 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191. Nesse sentido também é o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 30/12/2013, que assim dispõe: Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. Não resta dúvidas, portanto, de que o atual entendimento do fisco é justamente aquele que defende a autora: os serviços isolados de pintura são tributados na forma do Anexo III da LCP 123/06. Assim, em que pese a anterior oscilação de entendimento, cumpre descobrir se tal entendimento pode se aplicar a fatos anteriores. Para tanto, vale lançar mão do disposto no art. 5º, XL da CF e no art. 106, I, do CTN, que preveem o princípio da retroatividade benéfica da lei interpretativa. Deveras, em que pese o entendimento da administração não se enquadrar no conceito estrito de lei, cumpre recordar que o intuito de tal princípio reside exatamente no direito de o contribuinte não ser surpreendido com novas interpretações maléficas, bem como o de aproveitar as benéficas. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 5º, XL, da CF, bem como no art. 106, I e 146, é possível que a interpretação benéfica adotada pela própria Administração Pública possa ser aplicada retroativamente em favor do contribuinte, especialmente nos casos em que a questão ainda se encontra pendente de decisão definitiva (fl. 154-156). Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do CARF: Acórdão 3401-002.537 (publicado em 12.08.2014) MUDANÇA DE ENTENDIMENTO ACERCA DE INTERPRETAÇÃO TRIBUTÁRIA - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO - ART. 146 DO CTN - APLICAÇÃO SOMENTE A FATOS GERADORES POSTERIORES À SUA INTRODUÇÃO Nos termos do artigo 146 do CTN, a modificação introduzida, de ofício, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Destaca-se nesta decisão o seguinte trecho do voto do relator: É comum o fisco alterar o seu entendimento acerca de determinado dispositivo legal implicando encargo maior ou menor para o contribuinte. Quando a mudança de posicionamento do fisco favorece o contribuinte não temos dúvida de que o novo critério interpretativo pode ser aplicado retroativamente em razão do princípio da retroatividade benéfica (art. 5º, XL da CF). É diferente quando se tratar de retroação que agrava o encargo tributário do contribuinte, hipótese em que não poderá retroagir o critério interpretativo, quer em razão do já citado princípio da retroatividade benéfica que veda a retroação quando maléfica, quer em função da vinculação da administração a seus próprios atos. De fato, o fisco limita-se a aplicar a lei ao caso concreto. Logo, se a lei não pode retroagir, salvo se for a nova lei mais benigna, parece evidente que o critério jurídico de interpretação dessa lei, também, não possa retroagir a menos que se trate de um novo critério mais favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária. Na prática, é comum o fisco promover o desanquadramento do regime do SIMPLES, ou do regime de tributação fixa do ISS, com efeito retroativo alegando novo entendimento formado à luz da jurisprudência administrativa ou judicial. Essa prática é ilegal e contrária o princípio da boa-fé do contribuinte, de um lado. E de outro lado, representa insubmissão da administração a seus próprios atos, o que é inadmissível por implicar violação do princípio da segurança jurídica. O novo critério interpretativo só pode ser aplicado para o futuro, jamais para o passado. (...) - sem grifos no original. Destarte, cumpre reconhecer que, durante o período em que estava inscrita no SIMPLES, e para os serviços isolados de pintura, a parte autora se submetia ao regime tributário do Anexo III da LCP 123/06, razão pela qual não figurava como contribuinte da contribuição do art. 31 da lei nº 8.212/91, fazendo jus à restituição/compensação dos valores eventualmente pagos a este título. IV - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação para CONDENAR a União a restituir os valores recolhidos em favor da autora (na forma do art. 31 da lei nº 8.212/91) pelos serviços de pintura prestados isoladamente no período no qual a autora era optante pelo SIMPLES. Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em 8% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, 3º, II, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

0005096-48.2016.403.6100 - ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO X ORLANDO RIBEIRO FONSECA (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO e ORLANDO RIBEIRO FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de lançamento fiscal exarado no processo administrativo n. 19515.720321/2014-66, que transcorreu perante a Receita Federal do Brasil. Narram os autores, em suma, que são sócios da empresa GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que passou por dificuldades financeiras no ano de 2008, oportunidade em que requereram a recuperação judicial da sociedade em 2011. A falência da pessoa jurídica foi decretada em 2013. Aduzem que, em 06/10/2014, a Receita Federal do Brasil verificou, em procedimento fiscal realizado na empresa, que a pessoa jurídica deixou de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o que configura a prática de ilícito e gerou um débito no valor de R\$ 51.107.086,98 (cinquenta e um milhões, cento e sete mil, oitenta e seis reais e noventa e oito centavos). Argumentam os postulantes que o valor apurado no procedimento administrativo fiscal não pode ser admitido, porquanto é desproporcional e fruto de exercício de aferição indireta desproporcional, baseando-se na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano de 2009, quando deveria ter se baseado na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano de 2010. Para comprovar suas alegações, os autores apresentam os seguintes documentos: 1. Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que declara que a empresa GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CPNJ n. 00.459.601/0001-67 teve a sua falência decretada no bojo do processo judicial n. 0071374-19.2013.8.26.0100 - fls. 22.2. Laudo Contábil subscrito pelo contador CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA CRC/SP n. 226731-0-9 - fls. 23/34.3. Documentos que integram o procedimento apuratório fiscal e outros atos praticados pela União, cuja relação se encontra entre as fls. 35/134. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 140). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos autores (fl. 140). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 150/153), pugnano pela improcedência da ação, e juntou documentos (fls. 154/212). Em sua defesa, a requerida não apresenta questões processuais preliminares. Quanto ao mérito, sustentou que o ato de infração lavrado no processo administrativo n. 19515.720321/2014-66 decorreu de processamento administrativo hágio. Segundo a demandada, a empresa contribuinte foi intimada em duas oportunidades para apresentar os documentos comprobatórios referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Todavia, os prazos concedidos para juntada dos documentos teria transcorrido sem que o contribuinte apresentasse os documentos em ambas as ocasiões. Uma vez intimados, os postulantes apresentaram impugnação à contestação às fls. 215/216, momento em que suscitaram o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Alegaram ainda que não apresentaram os documentos exigidos pela Receita Federal no curso do procedimento fiscal em virtude de a sociedade empresarial investigada ter sido lacrada com toda a sua documentação após a decretação de sua falência, que ocorreu no ano de 2013. Os autores não requereram a produção adicional de provas na impugnação à contestação. Intimada a especificar provas, a União Federal, por sua vez, informou que não possui outras provas a produzir (fl. 218). É o relatório, decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente pelos seguintes motivos. 1. Da inocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em sua impugnação à contestação, os autores aduziram que o direito da Receita Federal constituir o crédito tributário teria decaído, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), uma vez que o ato de infração teria sido lavrado em 2014, mas os fatos geradores remontariam aos anos de 2008 e 2009. A alegação não merece prosperar. Consoante Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 155 e 155-verso), o apuratório teve por objeto a investigação da ocorrência de fatos geradores de contribuições especiais no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Segundo o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...). Os fatos geradores apurados no processo administrativo n. 19515.720321/2014-66 remontam aos anos de 2009 e 2010 (período de apuração), razão pela qual a decadência do direito de constituir os créditos tributários respectivos somente ocorreria no ano de 2015, em relação aos débitos ocorridos no ano de 2009, e no ano de 2016, em relação aos débitos ocorridos no ano de 2010. Todavia, o lançamento definitivo do crédito tributário foi notificado ao Administrador Judicial da massa falida, criada após a decretação da falência da sociedade GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em 21 de março de 2014. Não há, portanto, que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário constituído. 2. Da regularidade do procedimento administrativo fiscal. O processo administrativo n. 19515.720321/2014-66, que culminou no lançamento fiscal que imputou à sociedade contribuinte débito no valor de R\$ 51.107.086,98 (cinquenta e um milhões, cento e sete mil, oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), transcorreu dentro do que rege a legislação aplicável. Às fls. 154/212 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as cópias dos documentos que integram o procedimento administrativo fiscal. Em 11/05/2012, a Receita Federal promoveu o Termo de Início de Procedimento Fiscal em face da GSV Vigilância e Segurança Ltda, com o intuito de apurar a não declaração e pagamento de contribuições especiais cujos fatos geradores teriam ocorrido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2010 (fl. 155). Devidamente intimado a apresentar à fiscalização, no prazo de 20 dias, diversos documentos referentes ao período de apuração, os autores, na qualidade de administradores da GSV Vigilância e Segurança Ltda., deixaram o prazo escoar sem qualquer manifestação. O Aviso de Recebimento da intimação pessoal remetido ao endereço da empresa pode ser observado no documento de fl. 156. Os postulantes foram intimados acerca dos atos do procedimento administrativo fiscal em diversos momentos. Houve comunicação (i) da instauração do apuratório, (ii) da necessidade de apresentação de documentos, (iii) da continuidade do procedimento fiscal em face do contribuinte, (iv) do Termo de Embarço à Ação Fiscal, (v) da conclusão do procedimento com consolidação de débito e constituição do crédito tributário. Os documentos de fls. 156, 157, 172, 174, 176, 178, 179, 180, 181, 185-verso, 199-verso e 212-verso evidenciam a ocorrência das comunicações referidas. Os próprios autores, tanto na petição inicial, como na réplica, não impugnaram o fato de que em diversas oportunidades foram cientificados a respeito da existência do procedimento fiscal. Ademais, a justificativa de que os documentos não foram apresentados em virtude de a sociedade ter sido fechada com todos os documentos com a sua decretação da falência não procede. Ainda que a pessoa jurídica estivesse inacessível aos autores após a decretação de sua falência, o fato é que os documentos foram requisitados pelo Fisco desde o ano de 2012 (ano em que se iniciou o procedimento apuratório fiscal), enquanto que a falência somente foi decretada no ano de 2013, conforme certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentada conjuntamente com a exordial. O Termo de início de Procedimento Fiscal (fl. 155 e 155-verso) demonstra que a empresa foi informada de que, com base no inciso III do art. 32 e nos arts 10 e 20 do art. 33, ambos da Lei nº 8.212/1991 e nos arts. 20 e 30 da Lei nº 11.457/2007, a não apresentação da documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, caracterizaria o embarço à ação fiscal, e consequente a aplicação do disposto no 2º e 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, bem como da incidência da multa de ofício prevista no artigo 35-A da mesma Lei. Em nenhum momento do procedimento fiscal, contudo, os documentos requeridos pelo Fisco foram apresentados pelos representantes da contribuinte GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de modo que a aferição indireta dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra da sociedade encontrou respaldo nos 2º, 3º e 6º do artigo 33 da Lei 8.212/91. Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras

entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos nossos). 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos nossos). 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (grifos nossos) 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante da expressa previsão legal, não há dúvidas quanto à legitimidade do procedimento de aferição indireta utilizado pelo Fisco, muito embora seu caráter seja excepcional, na medida em que a regra é de que a empresa cumpra a contento com a obrigação de exibir documentos. Na situação em apreço, a medida excepcional se fez necessária em virtude da verificação de irregularidades substanciais na situação contábil e funcional do contribuinte, fato que foi verificado pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e da Receita Federal. Conforme documento de fls. 187/191, em ação fiscal realizada no ano de 2010, Auditores Fiscais do Trabalho verificaram que a GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA tinha o hábito de fazer pagamentos fora das folhas de pagamentos formais, bem como a sociedade sempre dificultou a entrega de documentos ou qualquer outra forma de auxílio às apurações realizadas. Estas mesmas dificuldades foram encontradas pela Receita Federal em sua fiscalização, conforme Termo de Embarço à Ação Fiscal nas fls. 184 e 185. Em situações deste jaez, em que o contribuinte causa constrangimentos ao trabalho fiscalizatório do Fisco, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece como adequado procedimento de aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA DOS VALORES DEVIDOS. IRREGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA: NÃO DEMONSTRADA. INSUBSISTÊNCIA DA NFLD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS. 1. A correção das informações prestadas pelo contribuinte deve ser verificada pelo órgão fiscalizador, normalmente, mediante o exame da contabilidade, dos livros e demais documentos relacionados às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Daí a obrigatoriedade de as empresas prestarem informações e exibirem a documentação pertinente à fiscalização, conforme determina o 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991. 2. Para os casos em que a prestação de informações ou de documentos é deficitária, ou em que a contabilidade não registra os recolhimentos de acordo com sua movimentação real, a Lei de Custeio prevê a possibilidade da chamada aferição indireta dos valores devidos, nos termos do 6º de seu artigo 33. 3. A Lei nº 8.212/1991 regula a forma como se faz a aferição indireta nas hipóteses de contribuição previdenciária incidente sobre a execução de obra de construção civil, no 4º do artigo 33 em comento. Assim, inexistindo prova regular do montante dos salários pagos em razão da execução da obra de construção civil, o respectivo valor pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, levando-se em conta a área construída e o padrão de execução da obra. 4. O procedimento da aferição indireta consiste em medida excepcional e, por isso, mesmo, sua aplicação está condicionada à presença de irregularidades substanciais na contabilidade apresentada pelo contribuinte. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante não apresenta nenhum argumento que aponte de maneira inequívoca para a irregularidade da contabilidade apresentada pelo contribuinte. Ademais, em suas razões recursais, a apelante parte da possibilidade de utilização de uma mesma fatura ou nota fiscal ser utilizada pela empresa prestadora de serviços para a fraudulenta quitação de inúmeras obras ou prestações de serviço, como justificativa para o procedimento adotado para a lavratura da NFLD. 6. A documentação produzida pelo autor leva à conclusão de que houve a retenção dos 11% sobre o valor das notas fiscais de serviços relacionados à obra fiscalizada. Assim, a NFLD nº 37.020.904-4 não deve subsistir, seja pela presunção de má-fé alegada pela apelante seja pelo enriquecimento ilícito resultante da imposição ao tomador de serviços da obrigação de pagar débito já pago pelo prestador de serviços. 7. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente ao valor do débito (R\$ 43.863,66), em outubro de 2006, o que totaliza pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Verifica-se, portanto, que os valores encontram-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e, sendo perfeitamente razoáveis, não cabe sua modificação. Precedente. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (ApRec/Rec: 00235226020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:}. Do montante apurado no procedimento administrativo fiscal em sua petição inicial, os autores insurgem-se contra a multa aplicada, alegando que o valor final do crédito tributário constituído pela soma da penalidade, juros e tributo devidos no valor de R\$ 51.107.086,98 (cinquenta e um milhões, cento e sete mil, oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) é desproporcional. Para comprovar o alegado, os requerentes apresentaram Laudo Técnico Contábil firmado pelo Contador Carlos Alberto Damasceno de Souza CRC/SP 226731/0-9 (fls. 23/34)23/34). Em seu relatório, o Dr. Carlos Alberto Damasceno de Souza conclui que os valores apurados são incorretos, contestando a aferição indireta utilizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, ao argumento de que o procedimento fiscal, de modo inadequado, teria se utilizado das informações do Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS do ano de 2009, quando deveria ter se baseado nas informações referentes ao ano de 2010. Opina ainda em sua suma conclusiva que, no seu entender, a dívida atribuída não se chega a um montante de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). O perito técnico contratado pelos postulantes não indica qual método se utilizou para encontrar o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) como referência para a dívida. Não merece prosperar a irresignação levantada na exordial. Com efeito, conforme bem indicado na contestação apresentada pela Receita Federal, os índices aplicados no bojo do processo administrativo n. 19515.720321/2014-66 não foram especificamente impugnados pelos requerentes. Entre as fls. 192/212 consta a detalhada descrição do percurso utilizado pela Receita Federal para se chegar na consolidação do montante do débito no valor de R\$ 51.107.086,98 (cinquenta e um milhões, cento e sete mil, oitenta e seis reais e noventa e oito centavos). Há indicação de como se aferiu indiretamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como dos índices de juros e penalidades aplicáveis. A Receita Federal, no momento da aferição indireta da base de cálculo, valeu-se das informações contidas nas Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS dos anos de 2009 e 2010 em virtude de ser este o período de apuração, fato que foi informado ao contribuinte em diversos momentos. O ônus da prova é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de suas alegações de fato. De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). A simples alegação de que o valor consolidado final é desproporcional ou mesmo a sugestão do perito técnico contratado pelos autores de que o valor da dívida seria de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) não é capaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados no procedimento administrativo n. 19515.720321/2014-66. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, de modo que o ônus da prova de invalidade do ato administrativo é transferido para quem o invoca. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III e 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em favor dos autores, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).P.R.I.

0007622-85.2016.403.6100 - DORSET CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DORSET CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO visando provimento jurisdicional para que seja (i) declarado ilegal o pleito de inscrição no quadro de economistas do Conselho réu; (ii) cancelado e arquivado o Processo Administrativo instaurado (nº 098/15), (iii) cancelado o Auto de Infração lavrado (nº 013/16); (iv) cancelada qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta, inscrita em Dívida Ativa ou não, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem. Narra a autora, em suma, ter por objeto social a (i) administração e gestão de carteiras de valores mobiliários, (ii) participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista, (iii) prestação de serviços de administração e gestão administrativa de companhias de capital fechado. Aduz a autora que após obter o devido credenciamento junto à CVM foi surpreendida com o Ofício nº 2038/2015, emitido pelo réu em 27/10/2015, no qual alega que estaria sujeita ao registro obrigatório perante o órgão de classe, bem como deveria apresentar um economista responsável, já que a sua atividade prevaleceria sobre a fiscalização exercida pela Comissão de Valores Mobiliários. Esclarece a demandante que em 04/03/2016 o Conselho réu lavrou o Auto de Infração nº 013/16, no qual foi intimada a se inscrever perante o conselho, sob pena de sanção pecuniária. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/125). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 133/134. Citado, o CORECON ofereceu contestação (fls. 141/154). Assevera que, segundo preceitua a legislação, estão sujeitos ao registro as pessoas naturais e jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas na área de economia e finanças. Aduz, ainda, que o registro da empresa na entidade de fiscalização profissional será devido em função da atividade básica da empresa ou em função dos serviços prestados a terceiros, nos termos das Leis nºs 1.411/51 e 6.839/80. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Em razão do não comparecimento do conselho réu à audiência designada, a decisão de fl. 164 aplicou multa prevista no art. 334, 4º, I, CPC. Réplica às fls. 165/171. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 155), ao passo que o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 133/134), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A atividade básica da autora consiste na (i) administração e gestão de carteiras de valores mobiliários, (ii) participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista, (iii) prestação de serviços de administração e gestão administrativa de companhias de capital fechado. A tônica da atividade acima mencionada desenvolve-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou misto, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Assim, quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pela CVM e BACEN, o seu registro perante o CORECON não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique inpor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON. Imperioso ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu que empresas que atuam no mercado financeiro não se submetem aos Conselhos Regionais de Economia. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MERCADO FINANCEIRO. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. (REsp nº 177370/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Heli Mosimann, j. 15.09.98, DJ 13.10.98, pág. 74) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO. I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se abstivesse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou inpor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídicotributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (TRF2, REO 201251010016715, Oitava Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, DJF2R 09/01/2014). Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, pelo que declaro a nulidade do auto de infração nº 013/16. Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada concedida. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, a ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012720-51.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO CRUZ DE AQUINO(SP127107 - ILLDAMARA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os autos de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Luiz Antônio Cruz de Aquino, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, no sentido de não ser transferido para a Guarnição do Rio de Janeiro-RJ, determinada pelo Exército Brasileiro. Narra o autor, em síntese, ser militar do Exército Brasileiro, na condição de Major de Infantaria, servindo, na data da propositura da ação, no 2º Batalhão de Infantaria, sediado em Campinas/SP. Afirma haver se inscrito, em março de 2013, como voluntário para movimentação no Plano de Fome para a Guarnição Especial/2013, tendo sido transferido para o 3º Batalhão de Infantaria da Selva, na guarnição de Barcelos-AM, com previsão inicial de 02 (dois) anos de permanência (2014/2015). Relata, ainda, que no ano de 2014 foi nomeado para assumir a função de Subcomandante daquele batalhão, para o biênio 2015/2016. Aduz, contudo, ter sido transferido para o Hospital Central do Exército, localizado na Guarnição do Rio de Janeiro-RJ, em 24/11/2015, sem qualquer consulta ou inscrição em qualquer Plano de Movimentação, interrompendo o biênio para o qual havia sido nomeado Subcomandante. Sustenta que possui todo o âmbito familiar estruturado na cidade de Manaus, com dois filhos já cursando faculdade e com seu cônjuge realizando tratamento de saúde na referida municipalidade. Argumenta que sua remoção para o Rio de Janeiro acarretará uma diminuição em 20% (vinte por cento) do seu salário, além de onerar os cofres públicos em razão do pagamento de verbas devidas por sua transferência. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 13/73). Intimado a regularizar a inicial (fl. 77), o autor se manifestou para fins de indicar a União no polo passivo da lide (fls. 79/81 e 84/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para fins de determinar que a ré se abstenha de remover o autor (fls. 87/88 e 141). Na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 94/118). Alega, em síntese, que o ato administrativo de transferência do autor goza de presunção de legitimidade e veracidade, não incorrendo em qualquer vício de legalidade. Defende que a movimentação de militares deve observar, em primeiro lugar, o interesse do serviço para, depois, caso seja com este conciliável, atender também o interesse particular. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. Réplica à contestação apresentada pela autora, na qual são combatidos os argumentos da ré, bem como ratificadas as razões de fato e de direito constantes da inicial (fls. 143/155). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 141), não foram indicadas novas provas a serem produzidas (fls. 186 e 188). Ao final, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Segue Fundamentação. Inicialmente, cumpre salientar que o presente feito submete-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a desnecessidade de produção de novas provas. Superada a presente questão e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares suscitadas pelas partes ou passíveis de serem cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido inicial há de ser julgado improcedente. A questão fúlcra debatida nos presentes autos cinge-se à apuração da legalidade da transferência do autor, militar do Exército Brasileiro, da guarnição de Barcelos-AM para o Hospital Central do Exército, no Rio de Janeiro-RJ. O Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento de Movimentação para Praças e Oficiais do Exército, estabelece, em seu Anexo, como uma das suas normas basilares que a movimentação é decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente. Ademais, enuncia como princípios, dentre outros, o da prevalência do interesse público sobre o particular e do interesse do militar, quando pertinente. Reza, ainda, que o militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou do exterior, sendo que os interesses individuais poderão ser atendidos quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço. Eis os dispositivos em referência: Art. 1 Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando: I - o caráter permanente e nacional do Exército; II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição; III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros; IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego; V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual; VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação; VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente; VIII - a disciplina; IX - o interesse do militar, quando pertinente; X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal. Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior. Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço. (grifos nossos) O próprio conceito legal de movimentação descreve esta como sendo a denominação genérica do ato administrativo realizado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar a presença do elemento necessário à eficiência operacional e administrativa das OM, que atribui ao militar, cargo, situação, Quadro, OM ou fração de OM (artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 2.040/96). Tal qual disposto na contestação (fl. 99), a movimentação do militar é peculiaridade inerente à própria Carreira Militar, o que significa dizer que militar nenhum possui a garantia de servir definitivamente em determinada localidade, tampouco o direito de escolher o local onde exercer suas atividades, por mais cômoda e vantajosa que seja, pois é sabido entre os militares do Exército Brasileiro que a Instituição possui grande capilaridade dentro do território pátrio, possuindo Unidades com todos os recantos do país. Portanto, não há direito adquirido do militar em escolher o local onde exercerá suas atividades, ou de nele permanecer, devendo se sobressair o interesse público sobre o privado na definição das movimentações. Sobre o tema, segue decisão emanada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em pleito semelhante: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE LOTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUE DEVE SER PRESERVADA. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. O militar encontrava-se lotado no 12º Batalhão de Suprimento de Manaus/AM há mais de um ano - para onde foi transferido a pedido - até que a esposa dele - com quem vivia naquela cidade - voluntariamente prestou concurso para funcionária pública municipal da prefeitura de Campo Grande, para onde se dirigiu depois de aprovada. 2. Na sequência, desejando juntar-se ao cônjuge, o militar solicitou transferência para Campo Grande, o que lhe foi negado sob o argumento objetivo de que a guarnição de Manaus tem 4% a menos de efetivos do que a guarnição de Campo Grande. Ou seja: havendo menos soldados em Manaus do que em Campo Grande, a chefia militar entendeu inconveniente a transferência do agravado para essa cidade a fim de ficar perto da esposa. 3. Sendo razoável o entendimento do chefe militar - e de natureza objetiva, coadunando-se com o artigo 37 da Constituição (legalidade e impessoalidade) - fica sem nenhum lastro o despacho agravado que (1º) atenta contra a separação de poderes porque invade o poder hierárquico no Exército, substituindo a vontade do comandante pela vontade do Juiz (2º) cria um precedente perigoso, capaz de abrir espaço para manobras solertes contra o serviço público, pois basta um militar achar-se desconfortável na guarnição onde se encontra e convencer a esposa a armar um emprego numa localidade melhor e para lá se mudar, que estará assegurado pelo Judiciário o direito desse militar ir correndo atrás da mulher para ficarem juntos em sítios mais aprazíveis; (3º) a unidade da família não está sendo preservada a contento, ao reverso da boa intenção manifestada no despacho, pois a jurisprudência se consolidou no sentido de que a remoção de servidor em geral para acompanhar cônjuge depende do interesse público, sendo que a hipótese dos autos revela apenas o interesse privado de um casal em ficarem juntos, o que deve ser sacrificado se o varão é funcionário público. 4. O Judiciário não é onipotente, não é um superpoder capaz de se sobrepôr à discricionariedade administrativa quando legalmente desempenhada; na singularidade dos casos envolvendo militares cabe aos chefes das Forças Armadas decidir onde devem servir aqueles que se dedicam à vida castrense, sendo indevida, inconveniente e inconstitucional a ingerência de membros do Judiciário na seara de atribuições reservadas pela lei aos comandantes militares. 5. O despacho recorrido também não percebeu o prejuízo para os cofres públicos que cancelou o agravado, já estando casado, voluntariamente apresentou-se para servir em Manaus/AM no 12º Batalhão de Suprimento; o pedido dele foi acatado e o mesmo rumou, com a mulher, para a Amazônia recebendo ajuda de custo de vinte e dois mil reais; foi para Manaus sabendo que, conforme as regras militares, deveria ficar lá pelo mínimo de três anos (Portaria n 325 do Sr. Comandante do Exército), mas pouco mais de um ano depois retornou a Campo Grande com o irrito atual do Judiciário embolsando vinte e dois mil reais que recebeu com a condição de permanecer os três anos em Manaus. 6. Agravado de instrumento provido. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 390528 / MOS 0039610-38.2009.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 258)(grifo nosso) Os argumentos do autor esposados na petição inicial - no sentido de ter sua família estruturada na cidade de Manaus, bem como o fato de que terá uma redução salarial de 20% (vinte por cento), além de não possuir conhecimentos na área médica que o habilitam a trabalhar no Hospital Central do Exército, no Rio de Janeiro-RJ -, não possuem o condão de macular a decisão emanada do Exército Brasileiro. Tais alegações foram devidamente examinadas e repelidas pelo Exército Brasileiro no momento da apreciação do pedido do autor em sede administrativa, conforme se denota do seguinte trecho da contestação (fl. 107): "Todavia, convém elucidar que, mesmo no caso de movimentação por motivo de saúde, a Administração não poderia atender o militar sobrepondo-se ao interesse público. Assim, não é o simples estado mórbido que enseja o atendimento ao pleito do militar. Como visto acima, esta movimentação tem por pressuposto o estado de saúde profissional e/ou de seus dependentes, associado a questões técnicas de atendimento médico-hospitalar. No presente caso, por seus dependentes não possuírem moléstia inconciliável com a cidade do Rio de Janeiro, o Autor sequer deu início ao procedimento administrativo cabível. De forma prática, caso o militar e/ou seus dependentes estejam comprometidos física ou mentalmente por alguma moléstia, devidamente comprovada por junta de Inspeção Oficial, associada à falta de tratamento da região onde está localizada sua nova Organização Militar, nunca poderá exigir seu retorno ao local onde estava, ou a manutenção no local onde se encontra, como acontece na presente situação, pois há uma expressa vedação na legislação castrense que rege o assunto. (...) O fato do oficial ser da linha militar bélica/combatente não inviabiliza a sua movimentação, uma vez que o hospital não é composto apenas por militares do serviço de saúde e/ou administradores. O HCE é um quartel com qualquer outro (uma Organização Militar de saúde com suas peculiaridades), mas lá existe um funcionamento um corpo de praças (cabos, soldados, sargentos), que devem ser comandados prioritariamente por um combatente, já que possui serviço de guarda do aquartelamento e devem ser treinados para essas atividades, inclusive. Verifica-se na composição do efetivo HCE a existência de outros militares combatentes, além do oficial em tel. (...) Ao contrário do alegado pelo Autor (fls. 06 da inicial), a alteração da movimentação para a cidade de Manaus-AM não acarretará uma economia de mais de 50.000 (cinquenta mil) reais aos cofres públicos. Pelo contrário, a alteração da movimentação para Manaus-AM acarretará um prejuízo ao interesse público, haja vista que neste momento o HCE (Rio de Janeiro-RJ) encontra-se com efetivo de militares deficitário se comparado ao efetivo de pessoal da guarnição de Manaus-AM. Assim, o ato de transferência ora questionado, caracterizando-se como ato administrativo e gozando dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade, somente pode ser sindicado no âmbito do Poder Judiciário, para fins de declarar sua nulidade, se houver a demonstração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade ou abuso de direito, o que não restou demonstrado no caso concreto. Portanto, como consequência da improcedência do pedido inicial, a tutela antecipada outrora deferida (fls. 87/88) deve ser revogada, de forma a não mais obstar o Exército Brasileiro, no exercício de prerrogativa legal e legítima, e visando o interesse da Administração, promover novas transferências do autor, conforme sua discricionariedade. Ademais, cumpre salientar que os efeitos da antecipação da tutela deferida, inclusive, já se esauriram, uma vez que visavam impedir a transferência do autor enquanto este exercia as funções de Subcomandante do 3º Batalhão de Infantaria da Selva, na guarnição de Barcelos-AM, no biênio 2015/2016, lapso temporal este já ultrapassado. Ao teor de todo o exposto, julgo totalmente improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 87/88). Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com amparo no 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0025093-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP157013 - MARCIO MARCUCCI)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCON (SP) almejando: (i) a decretação de nulidade do ato de infração nº 03153-D8, e, subsidiariamente, (ii) o recálculo da multa aplicada. Sustenta, em apertada síntese: (i) a ausência de fundamento legal para a aplicação da multa; (ii) cerceamento do direito de defesa; (iii) ilegalidade da Portaria nº 26/2016, do Procon; (iv) desrespeito ao devido processo legal; (v) inconstitucionalidade da Lei estadual paulista nº 13.226/08 e (vi) violação ao princípio da razoabilidade na fixação da multa. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/88). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 92/92v), mas, por cautela, o Autor sequeu dele início ao procedimento administrativo de multa relativa ao Ato de Infração impugnado. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 101/143) aduzindo legalidade do procedimento administrativo e da multa aplicada. As fls. 147 manteve-se a decisão de fls. 92/92v. Embargos Aclaratórios foram opostos às fls. 151/152, e indeferidos às fls. 158/159. Em réplica, a parte autora reiterou as alegações lançadas em sua peça inicial (151/157v). Instadas as partes a especificarem provas, nada pleitearam. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que não há a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. Assiste razão a parte autora. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a CEF, em síntese, a declaração de nulidade do ato de infração nº 03153-D8. Pois bem! A Constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.226/08 Não há se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.226/2008, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.921/2008, porquanto não disciplinou tema relativo à propaganda comercial e telecomunicações, em que a competência para legislar é privativa da União, conforme art. 22 da Constituição Federal, mas sim tema de direito do consumidor (proteção do consumidor contra prática abusiva), de competência legislativa concorrente entre os entes da Federação, conforme o art. 24, V e VIII e parágrafos, da Constituição Federal. Veja-se: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. A Constituição Federal prevê a hipótese de os estados-membros regularem plenamente a matéria, conferindo-lhes competência legislativa inclusive quanto à edição de normas gerais, sem prejuízo da suspensão de sua eficácia quando da superveniência de lei federal que regule o assunto de maneira diversa. Legalidade da Portaria Normativa PROCON nº 26/06 frente ao procedimento previsto na Lei nº 10.177/98. Para embasar a assertiva de nulidade do procedimento administrativo que resultou na aplicação de penalidade, assevera a CEF que a imposição de multa foi realizada como primeiro ato, sem qualquer oportunidade de manifestação de defesa ou defesa prévia pela autuada. O valor expressivo da multa (R\$ 4.324.654,88) foi determinado logo às fls. 12 daquele procedimento (em 13/02/2012), ao passo que o comprovante de intimação da CAIXA (ocorrida em 20/03/2012) somente foi acostado às fls. 14 e a defesa somente veio às fls. 30 (protocolizada em 13/08/2012). A tese da demandante apoia-se em uma suposta contrariedade do procedimento administrativo conduzido pelo PROCON quando confrontado com a Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Mas isso não ocorreu. A norma supramencionada estabelece que: Artigo 62 - Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório. Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final. Artigo 63 - O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras: I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração; II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável; III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias,

oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir; IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado; V - o acusado será intimado para(a) manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova; b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias; c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias; d) concluir a instrução, apresentar, em 7 (sete) dias, suas alegações finais; VI - antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica; VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Estado; VIII - da decisão caberá recurso. Depreende-se que a lei estadual assegura a observância da ampla defesa (e, consequentemente do contraditório) em sede de processo administrativo sancionatório (o que, aliás, não poderia ser tratado de forma diversa em razão do assento constitucional de tais postulados), preconizando que o ato de instauração (no caso, o auto de infração) expedido pela autoridade competente indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável. Logo, a lei estadual determina que a autoridade competente faça constar do ato de instauração do processo as normas incidentes sobre o caso concreto, bem assim a sanção eventualmente aplicável. Em relação ao processo nº 0691/12-ACP, objeto da presente ação, constata-se que o mesmo foi desencadeado pelo Auto de Infração nº 03153-D8, de 13/02/2012, por meio do qual a CEF foi instada a prestar esclarecimentos e apresentar a documentação referente à conduta imputada. Em resposta, a autora informou que não possuía mais as gravações necessárias a ensejar o exercício do contraditório. E, sob esse aspecto, tenho que a adoção de tal proceder não representou qualquer mácula aos postulados da ampla defesa e contraditório. Isso porque, a fixação da multa concomitantemente à lavratura do auto de infração (sem prejuízo das demais sanções cabíveis), além de obedecer à previsão legal de discriminação da sanção aplicável, não representou antecipação de julgamento pela autoridade administrativa, o que efetivamente veio a ocorrer (julgamento) após a possibilidade de manifestação da Caixa. E mais, ciente do valor provisoriamente arbitrado para a multa teve a CEF oportunidade de infirmá-la já na peça defensiva oferecida, podendo aduzir, inclusive, a inobservância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação de seu quantum. Não se pode cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ou mesmo ofensa devido processo legal. Nesse norte, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. MULTA POR IMPEDIR REGENERAÇÃO DE FLORESTA NATIVA/RESERVA LEGAL (9736.2335 HA). LICENÇA ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Impugna-se em ação anulatória a regularidade formal de atuação lavrada por agente do IBAMA em decorrência de se impedir a regeneração natural de 163,80 ha de floresta nativa convertida em pastagens, sendo que 572,4335 ha de reserva legal, totalizando 736,2335 ha na Amazônia Legal. 2. Da lavratura do AI não importa violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório pelo simples fato de nele já constar o valor da multa passível de ser aplicada ao infrator. Será a partir dele que se instaurará o processo administrativo para homologação posterior pela autoridade competente das sanções próprias, o que somente se sucederá após apresentação de defesa, ou transcurso do prazo para tanto, bem como devida instrução. 3. Considerando que o grau de complexidade desta causa não é dos mais elevados e não se demandou trabalho para além do razoável dos procuradores da parte ré - afora a contestação apresentaram apenas alegações finais -, atento às diretrizes do art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, bem atende aos propósitos da verba de sucumbência a fixação dos honorários advocatícios em R\$4.000,00. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00010251520084014200, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA20/04/2016 PAGINA:). Improcede, pois, a alegação. Existência de fatos caracterizadores da infração (publicidade enganosa): Com efeito, dessume-se que autoridade administrativa procedeu à subsunção da conduta ao tipo legal (art. 39, do CDC), conjugado com Decreto do Poder Executivo nº 6.523/08 e com o art. 4º, 4ª, da Portaria n. 2.014, do Ministério da Justiça. A referida Portaria tem por objetivo a promoção dos princípios da transparência, da eficiência, do equilíbrio e da boa-fé nas relações de consumo, estabelecendo o tempo máximo para o contato direto do consumidor com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Fortle no compromisso constitucional de proteção e defesa do consumidor estabelece o seguinte: Art. 1º O tempo máximo para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada pelo consumidor, será de até 60 (sessenta) segundos, ressalvadas as hipóteses especificadas nesta Portaria. 1º Nos serviços financeiros, o tempo máximo para o contato direto com o atendente será de até 45 (quarenta e cinco) segundos. Nas segundas-feiras, nos dias que antecedem e sucedem os feriados e no 5º dia útil de cada mês o referido prazo máximo será de até 90 (noventa) segundos. 2º Nos serviços de energia elétrica, o tempo máximo para o contato direto com o atendente somente poderá ultrapassar o estabelecido no caput, nos casos de atendimentos emergenciais de abrangência sistêmica, assim considerados aqueles que, por sua própria natureza, impliquem a interrupção do fornecimento de energia elétrica a um grande número de consumidores, ocasionando elevada concentração de chamadas, nos termos de regulação setorial. No caso que ora nos entretem, ficou demonstrado, para o órgão de fiscalização, que a instituição financeira autora ultrapassava o tempo mínimo de espera, em desconformidade com a normativa de regência. É necessário ressaltar que o Procon de São Paulo, Criado pela Lei nº 9.192, de 23 de Novembro de 1995, e Decreto nº 41.170, de 23 de setembro de 1996, detém personalidade jurídica de direito público, de sorte que o Auto de Infração nº 00139-D8, embora impugnado, goza da presunção de legitimidade veracidade que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental. Em virtude do princípio da separação de Poderes, base da Democracia, o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois não se constitui em instância revisora da Administração. A presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo, entretanto, não é absoluta, podendo ser afastada quando houver prova em sentido oposto. In casu, de acordo com a peça de documentação juntada e o mínimo de prova produzida pela autora, não se vislumbra lastro probatório competente para ilidir ato administrativo vinculado, no caso, Auto de Infração. A empresa pública autora limitou-se a alegar a ilegalidade na aplicação da multa, nada produzindo de prova a fim de verificar se os requisitos formais e materiais para a aplicação da sanção fizeram-se ou não presentes. Legalidade da sanção aplicada - proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta e dos critérios aplicados para a fixação do valor da multa: O Auto de Infração nº 03153-D8, fixou o valor da multa em R\$ 4.324.654,81. Conforme consta às fls. 25, o arbitramento do montante levou em consideração o porte econômico da Caixa e a gravidade da infração. Pois bem, O CDC, no que concerne aos critérios para a fixação do valor da multa, dispõe que: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a dez vezes e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-la. Consta-se, de próprio, que o parágrafo único do preceito normativo acima transcrito confere ao órgão impositor da penalidade uma considerável margem de discricionariedade para o arbitramento do valor da multa, o qual deve ser pautado pelos seguintes critérios: a) gravidade da infração, b) vantagem auferida e c) condição econômica do fornecedor. Ainda no plano normativo, o Decreto nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90, prevê, em seus arts. 24 a 28, parâmetros um pouco mais objetivos para auxiliar a autoridade administrativa no momento da fixação da penalidade, inclusive com a previsão de circunstâncias agravante e atenuantes. Por sua vez, no âmbito de Estado de São Paulo, o PROCON-SP, uma entidade integrante da administração indireta estadual, no uso da competência concorrente prevista no art. 55, do CDC, editou a Portaria Normativa PROCON nº 26/06, com redação alterada pela Portaria Normativa PROCON nº 33/09 (ambas revogadas pela Portaria Normativa PROCON nº 45), que estabelece: Art. 29. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON, com fulcro no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), deverão ser atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária, em substituição à extinta UFIR (Redação alterado pela Portaria Normativa Procon nº 38 de 08 de janeiro de 2011) Parágrafo único. A dosimetria da pena de multa será feita em duas fases: na primeira, proceder-se-á à fixação da pena base que será calculada em função dos critérios definidos pelo art. 57 da Lei n.º 8.078/90; na segunda, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 34, incisos I e II, desta Portaria. Art. 30. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I. Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei n.º 8.078/90, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do Anexo I da presente Portaria Normativa. Art. 31. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações: I - Vantagem não apurada ou não auferida, assim consideradas, respectivamente, as hipóteses em que não restar comprovada a obtenção de vantagem com a conduta infracional ou a infração, pelas próprias circunstâncias, não implicar na auferição desta; e II - Vantagem apurada, assim considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática do ato infracional. Art. 32. A condição econômica do infrator será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo órgão. 1º A média da receita mensal bruta estimada pela Fundação PROCON-SP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos: I - Guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - Declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - Demonstrativo de resultado do exercício - DRE, simplificado; IV - Declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte - DAREF SIMPLIFICO, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. 2º Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades, observada a relação constante do parágrafo anterior. 3º A receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas. Art. 33. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: $PE = (REC \cdot 0,01) \cdot (NAT) \cdot (VAN) = PENABASE$ onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. I O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Micro Empresa = 220; b) Pequena Empresa = 440; c) Médio Porte = 1000; d) Grande Porte = 5000. 2º O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressiva quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: $REC = [(VALOR DA RECEITA - RS 120.000,00) \cdot 0,10] + RS 120.000,00$ 3 O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I. 4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) Vantagem não apurada ou não auferida = 1b) Vantagem apurada = 2. Art. 34. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - Consideram-se circunstâncias atenuantes: a) ser o infrator primário; b) ter o infrator, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - Consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator recorrente, considerada para tanto decisão administrativa irrecorrível contra o fornecedor nos cinco anos anteriores à constatação do fato motivador da autuação, observando-se o disposto no 3º, artigo 59 da Lei nº 8.078/90; b) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente; c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, idosas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor; e) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; f) ser a conduta infrativa discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo. Com efeito, não vislumbro ilegalidade na forma como a portaria editada pelo PROCON-SP regulamentou a matéria. Segundo o art. 57 do CDC o valor da multa deve ser fixado em montante não inferior a dez vezes e não superior a três milhões de UFIR ou índice equivalente, para cuja graduação (da multa) devem ser levadas em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Noutros termos, o valor da multa será encontrado a partir da conjugação desses três parâmetros, razão pela qual não procede a alegação da CEF no sentido de que a receita bruta (condição econômica do fornecedor) não integra a base de cálculo da multa. Logo, a base de cálculo da multa será estipulada tendo em conta os três critérios acima enumerados, circunstância esta presente na fórmula matemática $PE = (REC \cdot 0,01) \cdot (NAT) \cdot (VAN) = PENABASE$ nesse panorama, o PROCON-SP, por meio da Portaria Normativa nº 26/06, apenas regulamentou de forma objetiva os critérios para aplicação da sanção, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 57, CDC. Aliás, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade da Portaria PROCON nº 26/06: ANULATÓRIA. Lavratura de auto de infração e imposição de multa pelo PROCON/SP. Descumprimento do dever de encaminhar aos consumidores declaração anual de quitação nos exatos termos da Lei Federal nº 12.007/09. Auto de Infração que não ostenta vícios. Regularidade do procedimento administrativo. Precedente. Constitucionalidade da Portaria PROCON nº 26/06 reconhecida pelo C. Órgão Especial. Cálculo do montante que sequer foi impugnado na esfera administrativa. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (Relator(a): Vera Angrisani. Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/04/2016; Data de registro: 25/04/2016)ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Multa aplicada pelo Procon a Apple Computer Brasil com fundamento no art. 39 caput do Código de Defesa do Consumidor. Empresa que se recusou a sanar os vícios encontrados em aparelho celular, dentro do prazo de garantia. Ausência de amparo legal na alegação da autora de não possuir rede de assistência técnica, sendo a responsabilidade da operadora pela qual adquiriu o celular. Falta de provas de mau uso do aparelho pelo usuário, para afastar as garantias legal e contratual. Prática abusiva. Infração configurada. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Inocorrência dos vícios alegados. Observância do contraditório e da ampla defesa. Decisões administrativas bem fundamentadas, possibilitando a defesa do autuado. Irregularidades inexistentes. MULTA. Legalidade da cobrança. Penalidade imposta com base nos critérios estabelecidos pelo art. 57 do CDC e da Portaria nº 26/2006. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor fixado que objetiva inibir a repetição de infrações idênticas, desestimulando lesões ou danos aos consumidores. Multa fixada de acordo com o número de vezes que a autora reiterou a sua conduta e conforme os ditames da lei. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 18/02/2016) Por conseguinte, não merece guarda a tese de ilegalidade da Portaria Normativa PROCON nº 26/06, que não inova no ordenamento jurídico com fonte de penalidade, mas sim, tem por objetivo o estabelecimento de critérios objetivos no arbitramento da multa, facilitando, inclusive, um melhor controle do procedimento por parte da empresa autuada. Privilégia-se, em último ratio, a transparência na fixação do valor da multa. Todavia, independentemente da utilização (ou não) de uma fórmula matemática para a estipulação do valor da multa, despidendo ressaltar que Administração, na expedição de atos administrativos, sujeita-se a princípios, entre os quais o da MOTIVAÇÃO, segundo o qual os atos administrativos devem estar motivados (fundamentados) por meio da exposição de argumentos que correspondam à verdade. Dessarte, quando da prática de qualquer ato administrativo, deve o administrador motivá-lo, a fim de aferir sua finalidade, bem como sua conformidade com a lei e com a moralidade administrativa. No caso em apreço, o único documento que descreve o procedimento para fixação do valor da multa é o denominado Demonstrativo de Cálculo da Multa acostado à fl. 15v. Consta do referido documento: i) a média da receita da autuada dos últimos três meses anteriores à infração; ii) a indicação de que a infração é de gravidade do Grupo III; iii) a respectiva pena base da infração - R\$8.258.240,00 e iv) a pena base aplicada - R\$ 6.486.220,00. Ora, não há a demonstração, de forma clara e precisa, sobre os critérios utilizados para a apuração da receita bruta, do porte econômico da autora ou mesmo do nível de gravidade da infração (não foi constatada a ocorrência de vantagem econômica). Ressalte-se que manifestação técnica de fls. 40/42v (cujas razões de decidir foram adotadas pela decisão de fl. 43v), foi produzida após a lavratura do auto de infração. E mais, o fato de a CEF, nos termos da normativa vigente, ter tido a possibilidade de questionar, por exemplo, a receita bruta mensal estimada (o que não ocorreu no caso concreto), não dispensa a Administração de justificar de forma fundamentada, a decisão tomada. Isso porque, todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos

discionários, não a dispensa do dever de motivação. Logo, não é possível aferir se a multa definitivamente arbitrada (após a incidência de agravantes e atenuantes), no montante de R\$ 4.324.654,81 (um valor aparentemente expressivo) é proporcional ou razoável, uma vez que a autoridade administrativa não declinou os motivos que embasaram a decisão tomada. Assim, deve ser reconhecida nulidade da multa fixada em decorrência da falta de exposição dos motivos que levaram a autoridade administrativa a fixar a multa por infração imputada. A jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse mesmo sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO: NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA - DOSIMETRIA DA PENA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 14, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, PORTARIA N.º 26/2006, DO PROCON - INOBSERVÂNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. 1- Não conheço do agravo retido, porque não reiterado em sede recursal. 2- Não há motivação sobre a aplicação da multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria n.º 26/2006, do PROCON. 3- O valor da multa foi fixado acima do mínimo legal. Entretanto, não houve fundamentação, nos termos dos artigos 14, parágrafo único, e 18, da Portaria n.º 26/2006. 4- O documento de fl. 76 é simples demonstrativo sobre o cálculo da multa, elaborado na data da lavratura do auto. Os pareceres de fls. 83/91 e 108/116 foram produzidos após a lavratura do auto de infração. 5- Não há, na autuação, referência aos critérios utilizados para a fixação do valor da penalidade. O auto de infração é nulo. 6- Os honorários advocatícios, em ação ordinária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7- Jurisprudência desta Turma. 8- Agravo retido não conhecido, apelação do PROCON e reexame necessário desprovidos. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727425 / SP 0008127-86.2010.4.03.6100. SEXTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. JULGADO EM 16/02/2017. Por certo, imperioso anotar, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 03153-D8 não tem o condão de obstar que o PROCON-SP, fundamentadamente, arbitre nova multa em razão da conduta apurada. Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pra DECRETAR a nulidade do Auto de Infração nº 03153-D8 (processo administrativo Procon nº 0691/12-ACP), no que concerne ao procedimento para o cálculo da penalidade aplicada, em razão da ausência de motivação do ato administrativo, sem prejuízo da imposição de nova multa em valor que reflita os parâmetros explicitados na nova fundamentação. Por conseguinte, mantenho os efeitos da decisão de fls. 92/92v. Isenção de custas ex lege (art. 4º, I, da lei 9.289/1996). Considerando que a Fundação Procon-SP se enquadra no conceito de Fazenda Pública, fixo os honorários no percentual de 5%, em atenção ao art. 85, 3º, III, do Código de Processo Civil, os quais deverão incidir sobre o proveito econômico obtido com o ajuizamento da presente ação (R\$ R\$ 4.324.654,81). Submete-se à remessa necessária, nos termos do art. 496, I e 3º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0025628-43.2016.403.6100 - IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta por IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a insubsistência do auto de infração n.º 0927800/00369/16 (PAF 10909.721752/2016-11) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a requerente. Narra a autora, em suma, que em 29/08/2016 a requerida lavrou o Auto de Infração n.º 0927800/00369/16 (PAF 10909.721752/2016-11) contra a requerente, sob a alegação de suposta infração ao artigo 107, IV, alínea e do Decreto-Lei n.º 37/66. Sustenta que o suposto desatendimento às normas acima indicadas teria se consubstanciado por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB n.º 800 de 27 de dezembro de 2007, artigos 22 e 50. Assevera que a interpretação dada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal acerca da Legislação Aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir Princípios Brasileiros que devem nortear a atuação da Administração Pública e de desrespeitar o quanto exigido pelo Decreto n.º 70.235/72 quanto à formação do auto de infração. Aduz que a autuação relatou como conduta da requerente inclusão de carga após prazo ou atracação ou de HBL informado após o prazo ou atracação. Todavia, afirma que a autuação é rigorosamente desprovida de esteio fático e normativo, já que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, bem como que as informações foram prestadas pela requerente de maneira idônea e correta em sua integralidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/106). Por meio da decisão de fls. 110/111-verso, este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. A União apresentou sua contestação por meio da petição de fls. 131/133, oportunidade em que alegou que os atos praticados pela autoridade fiscal se presumem legítimos. Em sua réplica (fls. 137/150), o autor sustenta que a contestação foi insuficiente, bem como que o instituto da denúncia espontânea e retroatividade da norma punitiva mais benéfica devem ser reconhecidos em seu favor. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Em sua petição inicial, o autor aduz que o auto de infração n.º 0927800/00369/16 (PAF 10909.721752/2016-11) é nulo porque: a) as multas foram aplicadas em multiplicidade, quando deveria ter sido aplicada apenas uma punição; b) cada conduta infratora deveria ter sido apenas por um auto de infração distinto; c) as práticas irregulares praticadas pelo contribuinte não foram detalhadas no auto de infração; d) não foi reconhecido o benefício da denúncia espontânea em seu favor; e) as informações referentes à declaração de importação foram apresentadas no prazo legal e regulamentar adequado; f) a punição no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é desproporcional, razão pela qual seria inconstitucional a norma contida no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/66. 2.1. Da validade do auto de infração n.º 0927800/00369/16 (PAF 10909.721752/2016-11) Não procedem os argumentos da requerente no sentido de que as multas foram aplicadas em multiplicidade ou com insuficiente descrição fática. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 51/59 evidenciam que foram aplicadas três punições em virtude de não terem sido apresentadas as informações detalhadas referentes a três lotes de importação específicos, quais sejam: relação de bens n.º 11000311877, n.º 11000340923 e n.º 11000340923, conforme Relação de Blocos de fl. 59. Em se tratando de múltiplas importações, cada qual deveria ter sido informada no Portal Siscomex individualmente, sendo correta as três penalidades impostas. A obrigação de declarar as importações como condição para realização do desembaraço aduaneiro tem sua base legal no art. 37 do Decreto-Lei n.º 37/66-Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) No presente caso, em que pese a autora sustente que houve a devida prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB n.º 800 de 27 de dezembro de 2007, artigos 22 e 50, não há nos autos nenhum documento comprobatório de tal alegação. Além disso, afirma que autuação relatou como conduta da requerente inclusão de carga após prazo ou atracação ou de HBL informado após o prazo ou atracação. Todavia, afirma que a autuação é rigorosamente desprovida de esteio fático e normativo, já que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, bem como que as informações foram prestadas pela requerente de maneira idônea e correta em sua integralidade, fatos estes que também não restaram comprovados nos autos. Ademais, não há irregularidade alguma no fato de as três punições terem sido instrumentalizadas em um auto de infração apenas, porquanto em relação ao procedimento apuratório o autor foi intimado e teve oportunidade de se defender, oportunamente. 2.2. Da ausência de comprovação dos requisitos que conformam o benefício fiscal da denúncia espontânea. Segundo Leandro Paulsen, A denúncia espontânea é um instituto jurídico tributário que tem por objetivo estimular o contribuinte infrator a tomar a iniciativa de se colocar em situação de regularidade, pagando os tributos que omitira, com juros, mas sem multa. Incentiva, portanto, o arrependimento fiscal: o agente desiste do proveito pecuniário que a infração poderia trazer e cumpre sua obrigação. Dispõe o CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. A denúncia espontânea se restringe a créditos cuja existência seja desconhecida pelo Fisco e que nem sequer estejam sendo objeto de fiscalização. Na situação em apreço, pretende o contribuinte que seja reconhecido em seu favor o benefício da denúncia espontânea em decorrência da suposta declaração regular das importações. Porém, não é possível se reconhecer este direito em seu favor, porquanto os requisitos para fruição do benefício não foram comprovados. Compulsando os documentos apresentados, observa-se que a irrisignação do requerente é posterior a aplicação das penalidades pela autoridade fiscal, razão pela qual não há a alegada espontaneidade. 2.3. Da constitucionalidade do art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/66. Aduz o autor que o art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/66 é inconstitucional em virtude da desproporcionalidade da punição ali contida. O art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/66 dispõe que: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e) Em nosso sistema jurídico, presumem-se constitucionais os atos normativos editados pelo Poder Público, sendo excepcional a declaração de inconstitucionalidade, cabível em caso de afronta entre a norma infraconstitucional editada e a Constituição Federal de 1988. A penalidade pecuniária contida no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/66 não afronta o parâmetro da proporcionalidade. A reprimenda financeira no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é confiscatória ou abusiva, encontrando amparo no art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; (Grifo nosso). Inclusive, há na legislação tributária e no próprio Decreto-Lei n.º 37/66 punições mais rigorosas. A título de exemplo, pode-se citar a pena de perdimento de mercadorias, igualmente prevista no Decreto-Lei n. 37/66. Mencionada punição, de modo pacífico, é considerada constitucional pela jurisprudência pátria, conforme se observa no seguinte acórdão de lavra da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETOS LEI NS 37/66 E 1455/76. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DA PROPRIETÁRIA NO FATO. REITERAÇÃO DA CONDOTA AFASTA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS. - O ponto central da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte impetrante, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. - Inexiste inconstitucionalidade na aplicação da pena de perdimento, nos termos dos Decretos-Lei ns. 37/66 e 1.455/76, porquanto não se tratar de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. - A reprimenda encontra previsão no art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, deste e de outros Tribunais Regionais. Precedentes: (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355026 - 0000015-80.2014.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2017) (Grifo nosso). Portanto, não é possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada. 3. DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. P.R.I.

0028119-02.2016.403.6301 - ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no Recurso Extraordinário n. 968.646 foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário (Dje 23/11/2017, Tema 96), com a decretação da SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em transição no território nacional (Relator Ministro Alexandre de Moraes), rematam-se os autos à Secretaria para que adote as medidas cabíveis (sobrestado). Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014842-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014842-1) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TALAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos.BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. ingressou com a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL postulando o depósito judicial como instrumento preparatório de ação ordinária que visa o cancelamento das cobranças objeto dos Processos Administrativos n 16327.001428/2006-21 e n 16327.001429/2006-75.Sustenta, em apertada síntese, que: (i) as estimativas declaradas em DCTF com exigibilidade suspensa não constituíram confissão de dívida; (ii) após o encerramento do exercício com a apuração do resultado do ano-base não faz sentido exigir-se as estimativas declaradas; e (iii) o efeito das medidas judiciais sobre os valores relativos à CSL devida no ajuste anual já está depositado judicialmente.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/168).As fls. 185/186, o pedido de liminar foi deferido.Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação (fls. 196/202v) aduzindo a ausência do interesse de agir.Réplica às fls. 112/119.Pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 223/226, seguido de manifestação da União às fls. 266/267, e deferimento do levantamento em relação aos valores introversos às fls. 268.A Fazenda Nacional apresentou Agravo de Instrumento (fls. 846), sendo que o pleito de efeito suspensivo foi deferido (fls. 288). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A questão processual trazida pela requerida, em grande parte, confunde-se com o mérito e com ele será enfrentada.Alega a União Federal a ausência de interesse de agir, considerando a desnecessidade de autorização judicial para fins depósito.De fato, a Fazenda não se opõe à realização de depósitos judiciais escorados no art. 151, II, do CNT, tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo ao erário.Iso porque o depósito é um direito do contribuinte e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial, sendo desnecessária ação cautelar para veiculá-la.Salienta, além do mais, que o depósito poderia ter sido efetuado no procedimento da ação principal, dispensando-se a presente medida de cunho cautelar.Sem embargo, o atual entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o depósito judicial é um direito subjetivo do contribuinte.Por oportuno, trago à coleção recente julgado do Tribunal da Cidadania.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ART. 543-C, DO CPC. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTROVERTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO. PODE SER EFETUADO NOS AUTOS DE PROCESSO CAUTELAR OU DA AÇÃO PRINCIPAL (DECLARATÓRIA OU ANULATÓRIA). ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória).II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO FIAT S/A E OUTRO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DO BANCO FIDIS S/A. OFENSA AO ART. 535 DO CPC?1973 NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS DEPENDENTES DO DESTINO DA DEMANDA JUDICIAL. VALORES NÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009).2. Quanto ao Agravo do Banco Fidis S/A, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ consolidou o entendimento segundo a qual os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 4. Recurso Especial de Banco Fiat S/A e outro provido. Agravo de Banco Fidis S/A improvido.RECURSO ESPECIAL N.º 1.691.774 - SP, J. 10/10/2017.Em verdade, é facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. Isso posto, confirmando a medida liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a autora o direito de realizar o depósito judicial como garantia dos débitos objeto dos Processos Administrativos n 16327.001428/2006-21 e n 16327.001429/2006-75, que não poderão ser inscritos em Dívida Ativa, tampouco obstem a expedição de CNF, ressalvada a existência de outros débitos não relacionados aos procedimentos supra mencionados.Isenção de custas ex lege (art. 4º, I, da lei 9.289/1996).Deixo de fixar honorários advocatícios posto que já incluídos na sucumbência da própria ação principal.Os valores depositados nesta cautelar serão liberados mediante o trânsito em julgado da ação principal (00172015-85.2009.403.6100). Com base no proveito econômico obtido e na quantia depositada, sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I e 3º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013503-48.2013.403.6100 - M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA ingressou com a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL postulando o depósito judicial como instrumento preparatório para ação ordinária de declaração de inexistência dos débitos tributários (0016167-52.2013.403.6100).Sustenta, em apertada síntese, que débitos tributários foram lançados indevidamente pela requerida em decorrência do despacho n 024964401, exarado dos autos do PERDCOMP n 42194.61309.221210.1.3.03-6722. Aduz que o fúmus boi iuris decorre da própria violação do direito e o que o periculum in mora caracteriza-se pela necessidade de expedição de CNF.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/56).As fls. 60/61, o pedido de liminar foi deferido.Guias de pagamento às fls. 69/81.Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação (fls. 97/98v) aduzindo a ausência do interesse de agir Réplica às fls. 108/114.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A questão processual trazida pela requerida, em grande parte, confunde-se com o mérito e com ele será enfrentada.Alega a União Federal a ausência de interesse de agir, considerando a desnecessidade de autorização judicial para fins depósito.De fato, a Fazenda não se opõe à realização de depósitos judiciais escorados no art. 151, II, do CNT, tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo ao erário.Iso porque o depósito é um direito do contribuinte e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial, sendo desnecessária ação cautelar para veiculá-la.Salienta, além do mais, que o depósito poderia ter sido efetuado no procedimento da ação principal, dispensando-se a presente medida de cunho cautelar.Sem embargo, o atual entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o depósito judicial é um direito subjetivo do contribuinte.Por oportuno, trago à coleção recente julgado do Tribunal da Cidadania.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ART. 543-C, DO CPC. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTROVERTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO. PODE SER EFETUADO NOS AUTOS DE PROCESSO CAUTELAR OU DA AÇÃO PRINCIPAL (DECLARATÓRIA OU ANULATÓRIA). ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória).II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO FIAT S/A E OUTRO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DO BANCO FIDIS S/A. OFENSA AO ART. 535 DO CPC?1973 NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS DEPENDENTES DO DESTINO DA DEMANDA JUDICIAL. VALORES NÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009).2. Quanto ao Agravo do Banco Fidis S/A, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ consolidou o entendimento segundo a qual os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 4. Recurso Especial de Banco Fiat S/A e outro provido. Agravo de Banco Fidis S/A improvido.RECURSO ESPECIAL N.º 1.691.774 - SP, J. 10/10/2017.Em verdade, é facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. Isso posto, confirmando a medida liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a autora o direito de realizar o depósito judicial como garantia do débito constante do PERDCOMP n 42194.61309.221210.1.3.03-6722, que não poderão ser inscritos em Dívida Ativa, tampouco obstem a expedição de CNF, ressalvada a existência de outros débitos não relacionados aos procedimentos supra mencionado.Isenção de custas, nos termos da Lei.Os honorários e o destino do valor depositado serão apreciados nos autos principais.Sentença que não se submete ao reexame necessário. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000219-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, para a consecução de suas atividades, importa maquinário destinado à utilização econômica no país, valendo-se do regime de admissão temporária.

Afirma, ainda, que requereu a extinção do regime de Admissão Temporária, convertendo-o ao Despacho para Consumo, mediante a apresentação do Requerimento de Nacionalização do respectivo bem e, ainda, registro da nova Declaração de Importação - DI 17/2138536-5 (DI de Admissão 09/1167782-2).

Alega que a Instrução Normativa n. 1600/2015 passou a impor, ao valor dos tributos cuja responsabilidade foi assumida quando da formalização do prévio Termo de Responsabilidade, os juros de mora incidentes entre a data da Admissão Temporária e a da extinção regular do regime pelo Despacho para Consumo.

Alega, ainda, que, em 20/12/2017, recebeu decisão proferida pela Autoridade Impetrada, exigindo o recolhimento dos juros moratórios conforme disposto na mencionada Instrução Normativa.

Sustenta que as importações realizadas por ela ocorreram na vigência da Instrução Normativa SRF n. 285 de 14 de janeiro de 2003, a qual expressamente desonerava o contribuinte do recolhimento de quaisquer acréscimos legais quando do pedido de nacionalização.

Sustenta, ainda, que a IN RFB 1600/15 extrapolou os seus limites regulamentares e contrariou a legislação aduaneira, que apenas admite cobrança de juros moratórios, no âmbito do regime de admissão temporária, no caso de descumprimento do regime.

Pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização/despacho para consumo do maquinário oriundo de regime especial de admissão temporária concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sob a vigência da IN 285/03. Pede, ainda, que a Impetrada se abstenha de adotar qualquer medida atinente à aplicação de sanções, não crie quaisquer óbices à obtenção dos documentos necessários à demonstração de sua regularidade fiscal, em razão do não pagamento dos juros moratórios, bem como que a Impetrada se abstenha de exigir que a Impetrante adote qualquer providência atinente ao indeferimento do pedido de nacionalização/despacho para consumo. Pede, por fim, que não sejam criados quaisquer óbices ao reconhecimento da regularidade da situação do respectivo bem e que não sejam adotadas quaisquer medidas administrativas e/ou judiciais atinentes à exigência dos descabidos juros moratórios.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 134/182).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 134/182 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 311 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09) assim estabelece:

"Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas"

E o artigo 375 do mesmo diploma legal, prevê:

"Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago".

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, verifico que não é possível a cobrança de juros moratórios quando do pedido de nacionalização, como é o caso dos autos.

Com efeito, a única previsão legal existente é no sentido de incidência de juros de mora, no âmbito do regime de admissão temporária, no caso de descumprimento do regime.

No entanto, a Instrução Normativa n. 1600/2015 passou a exigir juros moratórios no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo. Confira-se:

"Art. 73 No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzindo o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora."

Pelo Código Tributário Nacional, os juros de mora são devidos no caso de crédito não integralmente pago no vencimento (artigo 161), o que não parece ser o presente caso.

Tem-se que, no regime aduaneiro especial de admissão temporária, a exigibilidade dos tributos incidentes na importação resta suspensa, já que se entende que a importação dos bens se dará por prazo determinado.

Com a nacionalização dos bens, mediante despacho para consumo, o regime de admissão temporária é extinto e aqueles tributos que estavam suspensos passam a ser devidos.

Vê-se que os tributos passam a ser exigidos apenas a partir da nacionalização dos bens, de modo que, se não existir atraso neste pagamento, é incabível a cominação de juros de mora.

Não havendo, no entanto, previsão nem no Regulamento Aduaneiro para tanto, e tampouco no Código Tributário Nacional, tal instrução normativa não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, a instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO ATRAVÉS DE DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 27, § 1º, IN 1.361/13. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. REVOGAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. In casu, cinge-se a controvérsia sobre a incidência dos juros de mora quando do recolhimento dos tributos suspensos, sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo.

2. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, deduzido o montante já pago.

3. A própria Receita Federal, meses após a edição da Instrução Normativa nº 1.361/13, alterou a redação do indigitado dispositivo (§ 1º, art. 27), através da Instrução Normativa nº 1.414/13, para excluir a incidência dos juros de mora.

4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.

5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante dos procedimentos de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento.

6. No caso em questão, considerando que a autora logrou comprovar a quitação dos tributos no vencimento (fls. 96/104), não há que se falar no acréscimo de juros, motivo pelo qual, faz-se necessária a restituição do montante recolhido a este título corrigido pela taxa Selic.

7. Apelação e remessa oficial improvidas”.

(APELREEX - Apelação/Remessa Necessária 0005427-05.2013.4.03.6110, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2016, DJe de 19/04/2016, Relator: Consuelo Yoshida)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante estará sujeita ao pagamento de valor que entende indevido.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos juros moratórios na mera nacionalização/despacho para consumo do maquinário oriundo de regime especial de admissão temporária concedido à impetrante, relativos à DI 17/2138536-5, ressalvada a hipótese regular de atraso no pagamento da tributação por parte do contribuinte.

Determino, ainda, que a Impetrada se abstenha de adotar qualquer medida atinente à aplicação de sanções, não crie quaisquer óbices à obtenção dos documentos necessários à demonstração de sua regularidade fiscal, em razão do não pagamento dos juros moratórios, bem como que a Impetrada se abstenha de exigir que a Impetrante adote qualquer providência atinente ao indeferimento do pedido de nacionalização/despacho para consumo. Determino, por fim, que não sejam criados quaisquer óbices ao reconhecimento da regularidade da situação do respectivo bem e que não sejam adotadas quaisquer medidas administrativas e/ou judiciais atinentes à exigência dos descabidos juros moratórios.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Intime-se, a exequente, para que cumpra o despacho proferido nos autos principais, virtualizando-o na íntegra, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014144-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 418887. A parte autora, em sua manifestação, pede que seja esclarecido quais peças devem ser juntadas, bem como ser desnecessária tal juntada em razão dos autos físicos tramitarem nesta Vara.

Inicialmente, esclareço que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído livremente e não por dependência aos autos da 22ª Vara Cível Federal, em razão de decisão proferida por aquele juízo. Portanto, esta Vara não tem acesso aos documentos, diferentemente do alegado pelo patrono.

Ademais, o despacho de ID 3863797 foi claro ao determinar quais peças devem ser juntadas pela parte autora para análise de todas as alegações.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que seja cumprida integralmente a determinação, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004217-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: DANIELLE CARVALHO FONSECA FALANGA

DESPACHO

Petição de ID 4182131. Mantenho o indeferimento, por ora, da intimação por edital da ré, como requerido pelo Conselho, haja vista que, como já ressaltado anteriormente, a intimação por edital é feita somente quando esgotadas todas as diligências realizadas para localização do réu.

Entretanto, para que não haja prejuízo ao Conselho, determino a realização de diligências junto aos sistemas conveniados para localização de novo endereço. Em sendo encontrado endereço diverso do já diligenciado, expeça-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

AUTOR: SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA, EDERSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546
Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal, conforme decurso de prazo certificado no dia 15/12/2017, intime-se a autora para que cumpra os termos da Resolução 142 de 20/07/2017, conforme já determinado pelo juízo nos autos do Processo de Referência nº 0011004-86.2016.403.6100, uma vez que não foram observadas pela CEF:

1) a ordem sequencial dos documentos e dos volumes. O processo deverá ser digitalizado em sua íntegra, o que, também, não foi observado pela CEF.

2) a inserção no PJE, da opção "novo processo incidental", cadastrando o número do processo físico no campo "processo de referência".

Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025246-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, designada para o dia 27/02/2018, às 14:00h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Restando infrutífera a conciliação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023021-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DE QUEIROZ SALES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DO AMARAL MOREIRA - SP285705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, designada para o dia 27/02/18, às 14:00h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Restando infrutífera a conciliação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022546-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4050265 - Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela CEF para a quitação do débito.

Saliento que o deferimento da tutela (Id 3750267) será reapreciado após a audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2018.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDREDA SILVA - SP139174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Id 4193244 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do AUTOR, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027422-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4198072 - Dê-se ciência à autora para manifestação em 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027217-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, RODRIGO GOULART PEREIRA - SP312909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4207010 - Dê-se ciência à autora.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025489-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos etc.

LEONIDAS FERREIRA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que era proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 79.799, o qual, em 05/04/17, foi vendido ao Sr. Luciano Augusto da Silva Corrêa, pelo valor de R\$147.500,00, tendo sido R\$107.170,00 financiado pela ré, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que, após a devolução dos contratos à CEF, regularmente preenchidos e assinados (05/04/17), com os atos registrados na Serventia Extrajudicial do 1º Ofício da Comarca da Ilha de São Luis-MA (11/04/17), o autor/vendedor não recebeu o valor do financiamento.

Sustenta que tal valor deveria ter sido depositado pela ré, diretamente na sua conta corrente, conforme estabelece o item 2 do contrato.

No entanto, prossegue, a ré não lhe forneceu nenhuma informação quando entrou em contato com a mesma.

Pede a concessão da tutela para que seja determinado o pagamento do valor correspondente ao financiamento, item B4 do contrato (R\$107.170,00).

O autor foi intimado para esclarecer se pretendia incluir a pretensão de cancelamento do Contrato no pedido alternativo de cancelamento dos registros relacionados ao Contrato, feitos na matrícula do imóvel (fls. 53). O autor requereu a desistência do mencionado pedido alternativo (fls. 58).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, HOMOLOGO a desistência requerida, com relação ao pedido alternativo de cancelamento dos registros relacionados ao Contrato, feitos na matrícula do imóvel, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, com relação ao citado pedido.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência.

É que o autor não comprovou que necessita de imediato do valor correspondente ao financiamento.

Ora, o demandante não demonstrou um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão da tutela provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

O autor aponta na inicial o endereço de sua residência na cidade de Diadema e afirma no corpo da inicial que reside em São Paulo. Tendo em vista as referidas afirmações, intime-se o autor para que informe o endereço de sua residência, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação do autor, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUMBER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

LUMBER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi intimada pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para pagamento de valores supostamente devidos, constantes da CDA nº 80216067616, no valor de R\$ 15.762,36, sob pena de o título ser protestado.

Alega que o protesto de dívida tributária não pode ser aceito, já que se reveste de nítida natureza sancionatória.

Alega, ainda, que a ré possui instrumentos hábeis para fazer valer suas pretensões: após a constituição do crédito tributário e a verificação do inadimplemento do sujeito passivo, o débito deverá ser inscrito na dívida ativa, para posterior exigência judicial, o que será feito no bojo da Execução Fiscal.

Sustenta que, além de o protesto não ser o instrumento adequado para a cobrança de tributos, inexistente qualquer previsão legal nesse sentido e o único objetivo do Poder Público é constranger o sujeito passivo a pagar o débito.

Pede, assim, a concessão da tutela para suspender o protesto emitido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$ 15.762,36.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora pretende a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nº 80216067616, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa.

No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).”

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambialiformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.

Saliento que a autora não apresentou nenhum outro argumento, a não ser a inviabilidade do protesto.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/03/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/03/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/03/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/03/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9829

CARTA PRECATORIA

0014586-45.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 05/03/2018, às 14:15 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9830

CARTA PRECATORIA

0014592-52.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARIO SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SE005413 - SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 05/03/2018, às 14:45 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9831

CARTA PRECATORIA

0014624-57.2016.403.6181 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 05/03/2018, às 15:15 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9832

CARTA PRECATORIA

0014008-82.2016.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM DE DIVINOPOLIS - MG X JUSTICA PUBLICA X RENAN FIGUEIREDO DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 05/03/2018, às 15:45 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9833

EXECUCAO PROVISORIA

0004010-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ZANCANER FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 07/03/2018, às 14:45 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9834

EXECUCAO DA PENA

0004014-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FERRARA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 07/03/2018, às 15:15 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9835

EXECUCAO DA PENA

0004056-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE ROTTA(SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 07/03/2018, às 15:45 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014810-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAUREN FERNANDA GERIQUE(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIR CONEGLIAN)

Intime-se a defesa de MAUREN FERNANDA GERIQUE para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0014957-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Fls. 789/790: Ante a petição e documento de fls. 789/790, dando conta que, em razão de consulta e exames médicos no sistema público de saúde, a corré SUELI APARECIDA SOARES não poderá comparecer à audiência de instrução e julgamento designada à fl. 746º, redesigno-a para o dia 27/03/2018, às 14h30min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas, a fim de comparecerem na nova data perante este Juízo, devendo a corré SUELI ser intimada na pessoa de sua advogada, com a ciência de que eventual ausência injustificada na próxima audiência implicará em prosseguimento do feito sem sua presença. Adite-se a carta precatória de fl. 762, a fim de que o corré CANDIDO PEREIRA FILHO compareça no dia designado perante o Juízo Federal de Caraguatatuba/SP, a fim de participar da audiência mediante videoconferência.

0001706-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO FILHO BATISTA(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa de CICERO FILHO BATISTA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9838

CARTA PRECATORIA

0001098-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANGELO CARMONA(SP097375 - ROMULO AUGUSTO ROMERO FONTES)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 12/03/2018, às 14:45 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9839

CARTA PRECATORIA

0000309-87.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 12/03/2018, às 15:15 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9840

EXECUCAO DA PENA

0009889-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LOPES(SP172784 - EDINA APARECIDA INACIO)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 15:15 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011307-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA)

MARCELO SABADIN BALTAZAR foi denunciado como incurso nas penas do artigo 317, 1º, combinado com artigos 69 e 29, todos do Código Penal e JOSÉ EDILSON DE FREITAS como incurso no artigo 317, 1º, combinado com artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que MARCELO SABADIN BALTAZAR, Delegado de Polícia Federal, quando chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, em associação com o também Delegado de Polícia Federal Adolpho Alexandre de Andrade Rebelo, os Agentes de Polícia Federal Alcides Andreoni Júnior, Mauro Sabatino e o motorista oficial Paulo Marcos Dal Chicco, além de Weldon e Silva Delmondes, que trabalhava prestando serviços de limpeza na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, teriam montado um esquema criminoso de arrecadação de vantagens ilícitas, valendo-se da função pública que exerciam. Afiança o órgão ministerial que a quadrilha possuía várias formas de atuação, dentre elas, objeto da presente ação penal, a percepção periódica e habitual de vantagens indevidas em troca de espécie de proteção a comerciantes de origem estrangeira da região central de São Paulo. Tal proteção era realizada mediante omissão em reprimir atividades ilícitas que normalmente estavam envolvidos aqueles comerciantes, além da prestação de informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar os seus negócios. Destaca que os mesmos fatos foram denunciados nos autos nº 0008133-78.2009.403.6181 e, em razão de delação por corréus colaboradores, foram identificados outros integrantes da quadrilha, ora denunciados. Segundo o Parquet Federal, o comerciante chinês YE ZHOU YONG, também conhecido como Fábio, proprietário de lojas onde são vendidos produtos de origem ilícita, representando, além de seus interesses, também os de diversos lojistas da região central de São Paulo, em conjunto com o advogado EMERSON SCAPATÍCIO, negociava com os servidores públicos federais os valores a serem pagos em troca da já referida proteção. Afiança que, no ano de 2009, FÁBIO pagou aos servidores públicos R\$ 450.000,00 e R\$ 300.000,00, em 2010, e que tais valores foram divididos em cinco partes iguais: para Mauro, Alcides, Paulo, Adolpho e MARCELO SABADIN BALTAZAR. Apenas a primeira parcela do ano de 2009, no total de R\$ 150.000,00, que teria sido dividida em seis partes iguais, incluindo também, JOSÉ EDILSON DE FREITAS. Assevera, ainda, que em 2010 e 2011, receberam cerca de R\$ 500.000,00 de Emerson Scapatício, que representava os interesses dos lojistas do Shopping Mundo Oriental. Tal valor teria sido dividido em cinco partes iguais: para Mauro, Alcides, Paulo, Adolpho e MARCELO SABADIN BALTAZAR. Os denunciados foram notificados para apresentar defesa preliminar em conformidade com o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 84). MARCELO SABADIN apresentou defesa preliminar, na qual destaca: a) que a inicial acusatória não descreve a conduta concreta do denunciado, mas apenas evidências colhidas unicamente em delação premiada, não preenchendo, portanto os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) sua conduta profissional à frente da DELEFAZ e da INTERPOL; c) que a delação formalizada nos autos do processo nº 0006788-72.2012.403.6181 não pode servir de único fundamento para a denúncia; d) a inexistência de prova no sentido de que o denunciado possuía qualquer envolvimento nos fatos relatados na denúncia (fls. 95/107, com documentos de fls. 108/211). JOSÉ EDILSON DE SOUZA FREITAS, por sua vez, ressalta em sua defesa preliminar: a) a inépcia da denúncia, ante o descumprimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal; b) que não houve uma indicação precisa no que se refere à circunstância temporal em que teria ocorrido o suposto encontro entre o denunciado e Mauro Sabatino, além de nunca ter existido uma churrascaria chamada Fogão Gaúcho na Avenida Ermano Marchetti, local afirmado pelo Ministério Público Federal em sua denúncia; c) que jamais integrou o Núcleo de Operações da DELEFAZ; d) a impossibilidade de delação premiada como fonte única e unilateral das imputações; e) que inexistiu qualquer prova sobre seu envolvimento nos fatos descritos na inicial acusatória (fls. 212/221, com documentos de fls. 222/304). A denúncia foi recebida em 26 de março de 2013 (fls. 306/312). A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região determinou o trancamento da ação penal em relação a JOSÉ EDILSON DE SOUZA FREITAS (fl. 341). Em resposta à acusação, MARCELO SABADIN arrola oito testemunhas e pretende demonstrar: a) a inépcia da denúncia, uma vez que se limita a sugerir, sem indicar completa e formalmente a suposta conduta ilícita, não especificando, ainda, qual o procedimento efetivamente adotado pelo acusado capaz de se subsumir ao tipo penal incriminador a ele imputado; b) o cerceamento de defesa ante a ausência de descrição de elementos fundamentais integrante do fato típico imputado, com todas as suas circunstâncias; c) a ausência de prova da existência de qualquer associação criminosa com os delatores (fls. 358/367). Este Juízo, então, afirmou a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a atestar que a ação cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Destacou, ainda, que as condutas encontram-se suficientemente delineadas na peça acusatória, permitindo o exercício do direito à ampla defesa. Quanto às demais questões, sustentou que se confundem com o mérito e, portanto, demandam dilação probatória. Designou, ao final, data e hora para realização de audiência (fls. 371/372). A defesa de MARCELO SABADIN junta aos autos cópia do Relatório oriundo do Inquérito nº 022/13-4, da Unidade de Assuntos Internos da Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, instaurado por determinação do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 373/402). Em 06 de novembro de 2014, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas do Juízo Paulo Marcos Dal Chicco, Mauro Sabatino e Alcides Andreoni Júnior (fls. 494/495). Foram as partes intimadas, ainda, da expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Daniel Justo Madruga e designada videoconferência para a oitiva da testemunha de defesa Sérgio Barbosa Menezes. Em 18 de novembro de 2014, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de defesa Bruno Eduardo Samezima, Cecília Machado Mechica Miguel, Tania Fernanda Prado Pereira, Caroline Madureira Pará Pereira, Luiz Carlos Ratto Tempestini e Roberto Ciclati Trocon Filho (fls. 514/525). Em 28 de novembro de 2014, realizou-se audiência para oitiva das testemunhas de defesa Osvaldo Scalezzi Júnior e Sérgio Barboza Menezes (fls. 546/551). Os depoimentos das testemunhas Daniel Madruga e Sérgio Barboza Menezes foram juntados aos autos às fls. 550/551. Em 05 de dezembro de 2012, foi realizado o interrogatório de MARCELO SABADIN. Encerrada a instrução criminal, nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 557/560). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal afirma que restaram comprovadas a materialidade delitiva dos crimes de corrupção praticados por FÁBIO e EMERSON ante o conteúdo das interceptações telefônicas realizadas, bem como, especialmente, da apreensão de R\$ 40.000,00 com DEDE e do bilhete com a relação da lojas do Mundo Oriental encontrado com ele na mesma ocasião. Destaca, ainda, que a equipe de vigilância conseguiu recuperar bilhete escrito por EMERSON e mostrado por DEDE a PAULO, no qual discriminava os valores da propina paga pelo advogado aos policiais. No que diz respeito à autoria delitiva, frisa a delação premiada realizada por Mauro, Alcides e Paulo, na qual destacam que todos os pagamentos decorrentes do acordo de corrupção eram divididos em cinco partes iguais: para eles três e para Adolpho e Marcelo Sabadin. Afirma, também, que algumas ligações mantidas através da chamada rede secreta de telefones utilizada pelo grupo revelaram a atuação de um quinto participante no esquema, o qual ocupava alta posição na quadrilha. Afiança que, quando em ligação, Mauro diz para Paulo que a divisão deveria ser por cinco, e não apenas por três, porque dependeriam dos outros dois, que tal dependência somente poderia ser dos chefes do NO da DELEFAZ e da própria DELEFAZ. Afirma que a certeza na participação de SABADIN no esquema criminoso foi confirmada em conversa entre Paulo e Alcides no dia 25 de março de 2011, às 12:08, quando Paulo se irrita pelo fato de Mauro ter falado a MARCELO SABADIN que o grupo iria receber algum valor. Destaca que MARCELO SABADIN protegeu Mauro, uma vez que o mesmo não fora afastado da DELEFAZ e, ao contrário, fora promovido a encarregado dos Agentes do Núcleo de Operações (fls. 848/916). A defesa de MARCELO SABADIN BALTAZAR, em seus memoriais, destaca: a) a inépcia da denúncia, uma vez que a inculpação adveio exclusivamente da delação premiada e a sua formalização não observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) a falta de justa causa para a ação penal, porquanto os termos da delação vão de encontro ao fato material produzido pela denominada Operação Insistência, que jamais indicou qualquer participação no esquema criminoso por parte do acusado; c) que, no julgamento do habeas corpus nº 0009716-75.2013.403.0000, o Desembargador Federal Luiz Stefanini determinou a instauração de inquérito policial para apurar a veracidade das delações realizadas por Mauro, Alcides e Paulo. Instaurado, então, o Inquérito Policial nº 022/13-4, teria sido comprovado que o conteúdo ideológico da delação é falso, não tendo sido encontrado qualquer respaldo indiciário mínimo capaz de sustentá-la; d) que seu histórico profissional não possui qualquer mancha. Ao contrário, destaca que conseguiu, com notável empenho, desenvolver grandes operações; e) que o instituto da delação premiada afronta a garantia constitucional prevista em seu art. 5º, LV, devendo a palavra do delator adquirir contornos probatórios apenas se corroborada por outras provas; f) que, na presente hipótese, as delações valeram a imediata soltura dos delatores, presos preventivamente há praticamente um ano, já tendo sido refutadas, inclusive, inúmeros pedidos de concessão de liberdade provisória, bem como a liberação de grande parte de seus bens. Destaca que tal fato denotaria que as delações foram realizadas com o evidente fito de se livrarem do cárcere; g) que o sigilo dos termos do acordo vulnerou a ampla defesa; h) que as delações nada revelaram, sequer indiciariamente, que pudesse ensejar um suposto comprometimento do réu em quaisquer práticas delitivas; i) que restou ausente o requisito da voluntariedade, exigido pelo art. 13 da Lei nº 9.807/99, vigente à época da formalização da delação, uma vez que a colaboração teria sido induzida pelos agentes incumbidos da investigação pré-processual, conforme, inclusive, afirmado pela então advogada de Mauro, Alcides e Paulo; j) que as delações estão cheias de inverdades e contradições; k) que o depoimento da única testemunha de acusação - do Delegado de Polícia Federal Daniel Justo Madruga, indica a inexistência de indícios mínimos desfavoráveis ao denunciado. Os depoimentos das testemunhas de defesa, por sua vez, demonstram coesão, solidez e verossimilhança; l) que, enquanto ocupava o cargo de Delegado Chefe da DELEFAZ, não participou de qualquer operação, prestando-se apenas às funções burocráticas destinadas ao funcionamento daquela Especializada; m) que jamais restou demonstrado o recebimento de qualquer valor por parte do denunciado e que mantinha contato pessoal com os delatores. Afirma, ao contrário, que após o evento Crystal Áudio, determinou imediatamente que Paulo e Alcides saíssem da FAZENDÁRIA, permanecendo com Mauro apenas em razão de determinação expressa de seu superior hierárquico, Sérgio Barbosa Menezes; n) que, após o Evento AM/FM, não tomou qualquer medida para afastar Mauro da FAZENDÁRIA, eis que a própria Delegada de Polícia Federal Cecília, responsável pela diligência, decidiu não acionar o órgão correlacional; o) que necessária se faz que seja julgada improcedente a presente ação penal para que seja o denunciado absolvido, com fundamento no art. 386, IV, V, do CPP, ante a absoluta falta de participação nos delitos ventilados na inicial acusatória. Subsidiariamente, afirma que a incerteza deve ser interpretada em benefício do acusado, pugnando, então, pela absolvição nos moldes do art. 386, VII, do CPP. As fls. 1082/1085, junta aos autos documento pericial elaborado pelo Núcleo de Disciplina da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, nos autos da Sindicância Patrimonial nº 05/2014-

SR/DPF/SP, o qual concluiu por não ter sido constatada variação patrimonial a descoberto nos exercícios de 2007 a 2012. Às fls. 1090/119, junta aos autos Relatório da Autoridade Policial exarado no Inquérito nº 0022/2013-4, instaurado mediante requisição do Exm^o Desembargador Federal Luiz Stefanini, no qual constata a inexistência de elementos concretos para se perquirir acerca da materialidade delitiva, não vislumbrando diligências outras a serem realizadas capazes de conferir verossimilhança às palavras dos delatores. Junta, ainda, promoção de arquivamento exarada pelo Ministério Público Federal às fls. 1120/1127, bem como decisão deste Juízo que acatou manifestação ministerial (fl. 1128). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, cumpre examinar as preliminares arguidas pela defesa do acusado em suas memorias finais: 1. Da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para a propositura da presente ação penal: Afasta o preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vestibular acusatória permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado, bem como a exposição individualizada da atuação a ele atribuída. Observe, dessa forma, que a inicial acusatória não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada e dos memoriais finais, o acusado compreendeu integralmente as circunstâncias dos fatos a ele atribuídos na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse sentido, contendo a denúncia condição efetiva a autorizar o exercício pleno da defesa, não há que se falar de indicação genérica, especialmente porque houve a demonstração clara do crime em sua totalidade, a adequação da conduta ilícita e a identificação da participação do réu detalhadamente. Outrossim, a alegada ausência de justa causa para o exercício da ação penal, suscitada a título de preliminar, confunde-se com a questão da autoria do crime, matéria de mérito. De todo modo, cumpre ressaltar que, para que haja justa causa para persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do delito, mas apenas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência, hipótese configurada na espécie. 2. Da nulidade da delação premiada: Embora plenamente regulamentado pela Lei nº 12.850/2013, o instituto da colaboração premiada já estava contido em diversas leis anteriores que disciplinaram o procedimento que deveria ser adotado pelos órgãos de persecução penal para sua concretização. De fato, ainda sob a denominação delação premiada, a colaboração foi inserida no sistema processual penal brasileiro de forma pioneira pela Lei n. 8.072/90, que previa a diminuição da pena ao coautor ou partícipe que colaborasse com informações que permitissem o desmantelamento da quadrilha ou bando, ainda sob a tipificação original do artigo 288 do Código Penal. Posteriormente, com pequenas diferenças quanto ao alcance da colaboração ou quanto às consequências desse ato, o instituto foi repetido na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei n. 7.492/86), na alteração do crime de extorsão mediante sequestro (4º do art. 159 do CP), na lei que trouxe instrumentos de investigação de crimes praticados por organizações criminosas (Lei 9.034/95), na Lei de Proteção à Víctima e Testemunha (Lei n. 9.807/99), nas Leis de Drogas (Leis n. 9.613/98, 10.409/2002 e 11.343/2006), na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei N. 8.137/90) e na lei que tratou da prática de cartel (Lei n. 12.529/2011). Por fim, a Lei n. 12.850/2013 trouxe uma seção inteira sobre o tema, disciplinando, detalhadamente, a forma pela qual o instituto deveria ser aplicado. Tanto esta norma mais recente de 2013 quanto as leis que estavam em vigor quando da celebração do acordo realizado no caso sob exame inserem a colaboração como uma estratégia para obtenção de provas nos chamados crimes plurissubjetivos, em especial nos delitos praticados por organizações criminosas ou mesmo naqueles realizados por uma associação criminosa, nos quais um dos integrantes do grupo presta informações sobre as atividades, o funcionamento, a estrutura e a individualização das condutas de seus comparsas, revelando todo o cenário delituoso. Em troca, o colaborador pode obter alguns benefícios, dentre os quais a redução da pena em até 2/3 ou mesmo o perdão judicial, dependendo da extensão e da profundidade das informações que revelar. Segundo parte da doutrina, a colaboração premiada constitui uma causa de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal e com o processo penal, desde que dessa colaboração seja possível: a) identificar os membros da organização criminosa ou das infrações penais por eles praticadas; b) revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas do grupo; c) prevenir crimes decorrentes da atividade da organização; d) recuperar total ou parcialmente o produto ou o proveito dos crimes praticados; e) localizar eventual vítima da organização com sua integridade física preservada, nos termos do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013. Mas não há dúvidas de que se trata de um verdadeiro meio de obtenção de provas e estratégia de ação investigativa, na medida em que permite alcançar com precisão os integrantes de grupos delinquentes e mapear sua forma de atuação que, em regra, é de conhecimento apenas de seus membros. Além disso, justamente por revelar informações internas da atividade criminosa, o colaborador deixa de ser alvo de cooptação para participar de ilícitos com outros grupos, que o veem com desconfiança. A colaboração premiada deve ser examinada, assim, sob duas perspectivas, vale dizer, como um importante meio de investigação na medida em que permite a identificação dos cúmplices de um criminoso, mas, ao mesmo tempo, como um meio de defesa para criminosos contra os quais a Justiça reuniu provas categóricas. Nesse sentido, em que pese a existência de críticas contra a colaboração premiada, é certo que para a investigação das atividades de grupos criminosos, sobretudo aqueles profundamente entranhados na sociedade brasileira, talvez não exista instrumento que ostente tamanha eficácia quanto esse, eis que somente com informação interna de indivíduos mais próximos da cúpula é possível identificar os membros de maior musculatura da organização. E para aqueles que sustentam que a colaboração se reveste de uma prática antiética, na medida que consiste na realização de acordos com criminosos, Marcelo Mendroni rebate: Não concordamos com este raciocínio porque se busca exatamente a aplicação de um instrumento previsto em lei - trazido, portanto, ao mundo jurídico, que tem a finalidade de tornar mais eficiente a aplicação da justiça, exatamente nos casos considerados mais graves, que abalem de forma mais agressiva a ordem pública. Permite-se o aforamento de uma punição pela facilitação da ação da justiça em face do objetivo de coibir a continuidade ou majoração da prática criminosa de maior vulto e/ou intensidade. Bem aplicado, torna a investigação mais rápida e mais eficiente. Além do mais, pode-se considerar que a ética seja um valor moral de menor agressividade do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave. Também rejeitando o argumento de que a colaboração seria antiética, Vladimir Araz provoca: De que ética tratamos? Quem a define? Tem-se como referência a ética do conjunto da sociedade ou a ética das associações criminosas? Se a esta última se referem os críticos, a resposta é sim, a colaboração premiada é antiética porque fere os deveres de lealdade e de silêncio, mafioso (omertà) ou não, que existem entre delinquentes. Falar demais e entregar o jogo é ruim para os negócios. É péssimo para negociações. Em algumas organizações criminosas, a pena por esse agir antiético é a morte. Porém, se tivermos em mira a ética da sociedade em geral, veremos que não há vício moral algum em colaborar com o Estado para a punição de criminosos, a prevenção ou a elucidação de crimes, a salvação da vida de pessoas sequestradas ou a devolução de dinheiros subtraídos da Nação. É isto o que se espera de uma sociedade equilibrada: que seus integrantes cooperem uns com os outros. (...) Por outro lado, por que seria antiético tomar a palavra de uma pessoa contra a outra e confirmá-la com documentos apreendidos, obtidos ou localizados graças a sua colaboração? Não é exatamente isto o que ocorre quando tomamos o depoimento de uma testemunha Fulano contra o réu Beltrano? Acaso é (anti)ético falar mal dos outros ou contar em juízo aquilo que só nós sabemos? A testemunha no processo penal também não seria um alcaçate? Durante, abdicaremos do uso de testemunhas porque não é ético forçar uma pessoa (é disso que se trata a tomada de um depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade) a comparecer em juízo e contar tudo o que sabe sobre as maldieitorias de outrem? Não seria também antiético, de parte do Estado, impor esse dever a uma pessoa e não a proteger de eventuais e quase certas represálias da pessoa acusada nesse depoimento? Toda testemunha é delatora. Todo colaborador é, em sentido lato, uma testemunha. Ambos têm deveres de veracidade, embora, em regra, a primeira seja desinteressada no resultado do processo penal, e o segundo seja uma parte com interesse no resultado jurídico-penal de seu agir. Se a testemunha (em sentido estrito) falta com a verdade ou cala o que sabe, comete falso testemunho, crime previsto no art. 342 do Código Penal. Já se o colaborador mente contra outrem, imputando-lhe falsamente conduta criminosa, a pretexto de colaboração com a Justiça, também comete um crime, o de delação caluniosa, previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013. Partindo, portanto, da plena legalidade da colaboração premiada, bem como de sua imprescindibilidade como estratégia de enfrentamento da criminalidade plurissubjetiva, cumpre registrar que as informações obtidas por este instrumento de investigação exigem confirmação por outros meios de prova, não se prestando a delação, por si só, a ensejar uma condenação criminal. Nessa quadra, o Ministro Teori Zavascki, em decisão no Inquérito nº 3.979/DF, proferida em 27/09/2016, ressaltou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente nos termos do art. 4º, parágrafo 16, da Lei 12.850/2013. Tais elementos constituem indícios suficientes ao recebimento da denúncia, exigindo-se para um decreto condenatório, porém, outros elementos de prova que venham a confirmar as palavras do delator. Na ocasião, Zavascki apontou a manifestação do Ministro Celso de Mello exposta em julgamento no Inquérito nº 3.983, segundo o qual: Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pode acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que foi Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11767843. Supremo Tribunal Federal INQ 3979 / DF Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pode acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que foi Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11767843. Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 51 Voto - MIN. TEORI ZAVASCKI INQ 3979 / DF imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denunciação caluniosa revelados, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, por que se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (Nuova Camorra Organizzata) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello). Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores. [...] Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso. No caso sob análise, observe que o acordo de colaboração foi firmado nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181 (documento de fls. 22/25), com a observância de todos os requisitos legais, dentre os quais a participação e concordância dos advogados e procuradores da república, havendo a respectiva homologação pelo juiz então oficante nesta 3ª Vara Criminal Federal (fl. 28). Os colaboradores prestaram informações de forma voluntária e esclareceram o modo pelo qual agiam, imputando condutas criminosas a terceiros e detalhando as circunstâncias em que os delitos ocorreram (fls. 26/27). Registre-se que o fato de estarem presos no momento em que decidiram pela colaboração premiada não é óbice para a homologação e para a validade do acordo, que foi firmado de maneira voluntária. É evidente, porém, que se os órgãos de persecução penal não tivessem reunido um conjunto robusto de elementos contra os réus e se, enquanto investigados, houvesse a certeza da impunidade e da liberdade com o pleno gozo do proveito dos crimes dos quais são acusados, certamente não haveria colaboração alguma. Entretanto, é da essência do instituto a obtenção de informações prestadas por parte de pessoas envolvidas com os crimes e cúmplices do delator. Não fosse assim, estaríamos diante da prova testemunhal que se caracteriza pelo relato dos fatos por parte de terceiros não envolvidos na empreitada delituosa. Nessa quadra, não há como se aceitar a tese defensiva sobre a nulidade do acordo celebrado, sobretudo porque se tratou de colaboração voluntária, registrada perante os advogados de defesa e os representantes do Ministério Público e homologada pela autoridade judiciária competente. Nesse sentido, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC127483 de relatoria do Ministro Dias Toffoli: Habeas Corpus (...) 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção penal a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção penal a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas as medidas adequadas para encorajar formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para mitigação da pena (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiadas a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da

proteção da confiança tomam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habes corpus do qual se conhece. Ordem denegada. Também não há que se falar em nulidade diante da não participação do corréu na delação. Ora, evidentemente a elaboração do acordo fica restrita aos delatores, seus advogados e membros do Ministério Público, devendo, porém, ser permitido aos demais corréus o acesso às declarações prestadas pelos a fim de impugnarem o seu conteúdo. Na presente hipótese, tais declarações foram trasladadas aos presentes autos, garantindo-se ao acusado, assim, o acesso às informações colhidas. De outra face, ainda que se reconheça a validade do acordo de colaboração realizado, a verificação de sua efetividade será realizada em cada caso concreto - vale dizer, em cada um dos processos da denominada Operação Insistência - ocasião em que será constatado se as informações prestadas pelos colaboradores produziram o resultado pretendido no sentido de efetivamente identificar coautores e partícipes, ou a recuperação total ou parcial do produto dos crimes praticados. Em outras palavras, a efetividade do acordo dependerá em cada caso, restando configurada caso os colaboradores e os órgãos persecutórios tenham oferecido elementos de confirmação dos fatos revelados na colaboração premiada por meio de fontes independentes de prova, o que no caso sob exame não veio a ocorrer, como se tratará a seguir, por constituir questão relativa ao mérito da causa. QUANTO AO MÉRITO presente feito faz parte de um conjunto de diversas ações penais instauradas a partir de investigações realizadas no âmbito da chamada OPERAÇÃO INSISTÊNCIA, que apurou um esquema delituoso existente na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, por meio do qual uma série de eventos criminosos foi praticada, ao menos durante o período de abril de 2009 a agosto de 2011, quando ocorreu sua deflagração. Segundo se apurou, um grupo de policiais federais, valendo-se da função pública que ocupavam, associou-se de forma sistemática e habitual para a prática de crimes de corrupção, obtendo vantagem ilícita de proprietários de estabelecimentos comerciais, em sua maioria de origem estrangeira, que trabalhavam com mercadorias importadas na região do comércio popular da cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, tais comerciantes, seja diretamente, seja por meio de interpostas pessoas - inclusive advogados - ofereciam vantagens indevidas aos servidores públicos federais a fim de que deixassem de praticar ato de ofício ou para que praticassem ato com infração a dever funcional. Os órgãos persecutórios apuraram que o grupo delinquental atuava de três formas distintas. A primeira forma de atuação ilícita consistia na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - sob o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia de crime e, constatada alguma irregularidade, havia a solicitação de vantagens indevidas ao proprietário a fim de que não fossem adotadas as medidas cabíveis, omitindo-se em seu dever de proceder à apreensão de mercadorias ou prisão em flagrante, conforme o caso, ou mitigando essas medidas, com a realização de apreensão apenas parcial ou condução de pessoas que não aquelas efetivamente responsáveis pelo estabelecimento. Essas ações eram sempre revestidas de uma aparente legalidade, já que a fiscalização desses estabelecimentos comerciais incumbe, de fato, à Polícia Federal, e os policiais que a executavam geralmente estavam respaldados por uma determinação superior, no caso uma Ordem de Missão Policial - OMP. A segunda forma de atuação ocorria durante o transcorrer de ações policiais legítimas nas quais os integrantes do grupo delinquental aproveitavam a oportunidade para a prática de crimes de corrupção. E a terceira forma consistia na percepção periódica pelos policiais de vantagens indevidas de comerciantes em troca de uma espécie de proteção, seja deixando de reprimir atividades ilícitas por estes cometidas, seja prestando informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar seus interesses. Nas três formas de atuação criminosas havia quase sempre a participação de um núcleo estável formado pelos policiais federais MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, bem como pelo motorista oficial da polícia federal PAULO MARCOS DAL CHICCO, os quais realizaram o acordo de colaboração premiada. Também na maioria dos eventos e de forma habitual houve a comprovação da efetiva participação do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de WELDON E SILVA DELMONDES, havendo também eventos criminosos que contaram com a atividade dos agentes de polícia federal JOSÉ CARLOS HOROWICZ, JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI. Da mesma forma, foi possível constatar a prática do crime de corrupção ativa em relação aos comerciantes estrangeiros MOHAMAD HACHEM HACHEM, KANG MIAO YE, YE ZHOU YOUNG (vulgo FÁBIO), XIANG QIAOWEI (vulgo LILI), HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU (vulgo LI PANDA), bem como em relação ao agente de polícia federal aposentado PAULO NAKAMASHI e do advogado OMAR FENELOM SANTOS TAHAN. Observo que em relação ao acusado KANG RONG YE houve o desmembramento e a suspensão do processo e do prazo prescricional por superveniência de incapacidade mental, sendo certo que em relação ao acusado EMERSON SCAPATÍCIO houve a extinção da punibilidade em razão de seu falecimento. A Operação Insistência apurou, assim, uma série de eventos criminosos praticados pelos indivíduos mencionados que ocorreram ao longo dos anos de 2009 a 2011, produzindo diversas ações penais que tratam essencialmente dos crimes de corrupção ativa e passiva, além do crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado associação criminosa. A fim de facilitar a compreensão de cada uma delas e com o intuito de inserir os eventos tratados nos presentes autos no contexto criminoso, segue abaixo breve resumo de cada um deles: Autos nº 008292920094036181 - EVENTO CRYSTAL ÁUDIO - Abril de 2009 Este evento trata da primeira forma de atuação ilícita do grupo criminoso, por meio da qual os policiais federais MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, além do motorista PAULO MARCOS DAL CHICCO, munidos da Ordem de Missão Policial nº 110/09, expedida pelo delegado ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, participaram de uma fiscalização no estabelecimento comercial Crystal Audio, localizado na Rua Santa Ifigênia, 115, térreo, nesta Capital, tendo aceitado e recebido vantagem indevida - consistente na quantia de 50 mil dólares - do comerciante MOHAMAD HACHEM HACHEM, em razão do cargo que ocupavam, a fim de deixarem de praticar ato de ofício, ou seja, para não efetuar sua prisão em flagrante. Autos nº 0010730-49.2011.403.6181 - EVENTOS CORRUPÇÃO HICHAM / LI QI WU - Agosto de 2009, Março/Abril de 2010 e Março de 2011 As condutas criminosas praticadas nos ora denominados EVENTOS CORRUPÇÃO HICHAM / LI QI WU enquadram-se na terceira forma de atuação do grupo, consistente na percepção periódica e habitual de vantagens indevidas dos comerciantes estrangeiros HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU, em troca da omissão no dever de apreensão de suas atividades ilícitas, prestando, ainda, informações sigilosas sobre operações policiais que pudessem prejudicar os negócios escusos. Assim, nestes episódios, houve o reconhecimento de que, em razão do cargo que ocupavam, os réus MAURO, ALCIDES e PAULO, contando com a imprescindível participação de WELDON, receberam valores - ao menos R\$ 15.000,00 - além de viagens e televisores de HICHAM e LI QI WU, a fim de que infringissem dever funcional. Autos nº 0010244-64.2011.403.6181 - EVENTO AM/FM - Outubro de 2009 As condutas criminosas tratadas no referido processo enquadram-se na segunda forma de atuação do grupo, que agia de modo incidental para obter vantagens, aproveitando uma situação criada a partir de uma ação policial legítima. No caso em comento, restou plenamente comprovado que, em razão do cargo que ocupavam, os policiais federais MAURO SABATINO e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, contando com a concordância e proteção do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, aceitaram promessa de pagamento realizada por KANG RONG YE, com a intermediação de seu irmão KANG MIAO YE, vulgo LUIS, e do advogado LUIZ FERNANDO NICOLELIS, a fim de que infringissem dever funcional, permitindo a saída de comerciantes chineses de local onde ocorria uma operação policial, bem como liberando indevidamente um veículo Porsche Cayenne então apreendido. Os crimes de corrupção, neste caso, envolveram a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos). Autos nº 0011214-64.2011.403.6181 - EVENTO AMACOM - Outubro de 2010 A ação penal que apura o denominado EVENTO AMACOM tem por objeto a primeira forma de atuação da quadrilha, consistente na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - com o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia criminosa, mas com a real intenção de obtenção de vantagem ilícita. Neste evento, houve a combinação entre MAURO e o advogado da empresa AMACOM, o réu OMAR FENELOM SANTOS TAHAN, no sentido de que policiais federais fariam uma diligência no depósito da empresa, a fim de verificar a situação das mercadorias importadas, em relação ao que seria elaborado um relatório que atestaria sua regularidade. Com isso, impediriam a fiscalização por parte de outros órgãos públicos e solucionariam o problema das constantes denúncias apresentadas pela ABRINQ perante a Polícia Federal. Em troca, haveria o pagamento de vantagem ilícita aos policiais. Desta negociação participou o policial federal aposentado PAULO NAKAMASHI, que trabalhava no escritório de OMAR, tendo sido responsável pelo contato com o policial ALCIDES, que acertou os detalhes do acordo firmado, no qual também se envolveu o motorista PAULO. O acordo consistia na abordagem a um container contendo mercadorias importadas pela AMACOM, logo que estas chegassem ao depósito da empresa, sendo que após a verificação das mercadorias seria elaborado o relatório de regularidade da importação, para o qual os policiais receberiam de OMAR R\$40.000,00. Para dar cumprimento ao combinado, MAURO, após a expedição de Ordem de Missão por ADOLPHO, que estava ciente do negócio espúrio e permitia a livre ação do agente federal, com o intuito de não levantar suspeitas, organizou uma campanha, na qual foram distribuídos aos policiais do Núcleo de Operações aos pares, durante uma semana, à espera da chegada do container ao depósito da AMACOM. Após a chegada das mercadorias, MAURO e alguns outros agentes realizaram a abordagem ao depósito da empresa, onde teria sido constatada a regularidade da importação, sendo então lavrado relatório nesse sentido, conforme acertado. Autos nº 0012392-48.2011.403.6181 - EVENTO QUADRILHA - De 2009 a 2011 Esta ação penal trata do crime de quadrilha armada formada pelos réus MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e ADOLPHO, os quais se associaram desde pelo menos o início do ano de 2009 até junho de 2011, de maneira estável e permanente, para a prática reiterada de crimes de corrupção. No mesmo processo houve a constatação, ainda, da prática do crime de falsidade ideológica por parte de MAURO, ALCIDES e PAULO, eis que para a utilização da chamada rede secreta, inseriram nos cadastros de titularidade dos telefones celulares que utilizavam, nomes e dados pessoais de terceiros, sem o conhecimento desses. Neste mesmo processo também houve o reconhecimento de que os policiais federais SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI praticaram o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9296/96, eis que ambos repassaram informações sigilosas a MAURO e a PAULO, obtidas em interceptações telefônicas a que tiveram acesso por força da função pública que ocupavam como agentes policiais lotados na Unidade de Inteligência Policial da Delegacia. Autos nº 0008133-78.2009.403.6181 - CORRUPÇÃO PRINCIPAL - EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL E EVENTO GALERIA PAJÉ - De 2009 a 2011 A primeira ação penal derivada da investigação realizada no âmbito da Operação Insistência contempla três eventos criminosos que revelam a terceira forma de atuação do grupo criminoso, vale dizer, a percepção de vantagens indevidas por parte dos policiais, de forma periódica e habitual, em troca de proteção, consistente na omissão em reprimir atividades ilícitas desenvolvidas pelos comerciantes e na prestação de informações sigilosas. Assim, este processo trata dos denominados 1) EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, 2) EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL e 3) EVENTO GALERIA PAJÉ, nos quais restou evidenciado que lojistas do Shopping 25 de Março, pelo menos desde julho de 2009, por intermédio de YE ZHOU YONG, conhecido como FÁBIO, e do Shopping Mundo Oriental, a partir do ano de 2010, por meio do advogado EMERSON, realizavam pagamentos periódicos que eram repassados aos policiais MAURO e ALCIDES, além do motorista PAULO, por intermédio de WELDON, a quem, via de regra, cabia providenciar o contato e os encontros pessoais com os comerciantes estrangeiros, além da arrecadação do dinheiro. Da mesma maneira, verificou-se que, no Evento Galeria Pajé, a comerciante XIANG WIAOWEI, conhecida como LILI, cunhada de YE ZHOU YONG, com o auxílio deste, de EMERSON e de WELDON, prometeu vantagem indevida, em 01 de março de 2010, a fim de que não se processasse à sua prisão em flagrante e à apreensão de mercadorias objeto de descaminho. Segundo a denúncia, a corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YOUNG (FÁBIO) girou em torno de R\$ 790.000,00 e a corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATÍCIO girou em torno da quantia de R\$ 500.000,00. O presente caso trata do envolvimento de MARCELO SABADIN nos eventos narrados nos autos nº 0008133-78.2009.403.6181, com exceção ao EVENTO GALERIA PAJÉ, uma vez que, segundo o Ministério Público Federal, teria sido comprovada, após delação premiada realizada pelos acusados MAURO, ALCIDES e PAULO, sua participação nos denominados EVENTOS SHOPPING 25 DE MARÇO e SHOPPING MUNDO ORIENTAL. Observo, inicialmente, que no denominado EVENTO CORRUPÇÃO PRINCIPAL restou evidenciado que lojistas do Shopping 25 de Março, pelo menos desde julho de 2009, por intermédio de YE ZHOU YONG, conhecido como FÁBIO, e do Shopping Mundo Oriental, a partir do ano de 2010, por meio do advogado EMERSON, realizavam pagamentos periódicos que eram repassados aos policiais MAURO e ALCIDES, além do motorista PAULO, por intermédio de WELDON, a quem, via de regra, cabia providenciar o contato e os encontros pessoais com os comerciantes estrangeiros, além da arrecadação do dinheiro. Com efeito, no que concerne ao EVENTO CORRUPÇÃO SHOPPING 25 DE MARÇO, a prova produzida durante toda a denominada Operação Insistência aponta que YE ZHOU YONG, agindo em nome próprio e também representando interesses de outros comerciantes da região central da cidade de São Paulo, ofereceu vantagem indevida aos policiais federais MAURO e ALCIDES, bem como ao motorista oficial PAULO, a fim de obter proteção e informações sobre eventuais operações policiais, sendo certo que, de outra face, os agentes públicos, contando com a imprescindível participação de WELDON, recebiam pagamento ilícito em razão da função pública que exerciam. O conjunto de conversas interceptadas, os relatórios de vigilância policial e a prova testemunhal permitem identificar claramente que, pelo menos de julho de 2009 a julho de 2011, o comerciante chinês YE ZHOU YONG, proprietário de lojas onde são vendidos produtos de origem ilícita, representando, além de seus interesses, também os de diversos lojistas da região central de São Paulo, negociou com ALCIDES, MAURO, PAULO e DEDÉ, o pagamento de valores em troca de proteção a lojistas do Shopping 25 de Março integrantes do esquema criminoso. Tal proteção era realizada mediante a omissão em reprimir atividades ilícitas em que normalmente estavam envolvidos aqueles comerciantes, além da prestação de informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar os seus negócios. Nesse sentido, constam dos autos inúmeros encontros e telefonemas entre MAURO, PAULO, ALCIDES e DEDÉ com FÁBIO para a negociação dos valores e do prazo de validade do acordo de corrupção travado entre eles. Em um primeiro momento, houve o encontro pessoal entre os acusados para combinar os termos iniciais do ajuste, sendo que, com o passar do tempo, DEDÉ passou a assumir a função de intermediar as conversas entre todos e receber os valores que posteriormente eram repartidos. Destacaram-se, assim, ao menos três episódios que demonstram a conduta criminosa de MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e FÁBIO: 1. 08/04/2010: acordo fechado até julho/2010: As conversas telefônicas interceptadas indicam que, em 08/04/2010, foi realizado encontro pessoal entre FÁBIO, MAURO, ALCIDES e PAULO. Assim, às 13:10:41, FÁBIO pergunta a DEDÉ onde ele estava, que avisa que quem iria ao encontro seriam os meninos: ANDRÉ: Alô: FÁBIO: Dedé: ANDRÉ: Isso: FÁBIO: Quanto tempo você chegou aqui no café? ANDRÉ: Não, quem tá indo aí é os meninos. FÁBIO: Ah? ANDRÉ: Quem tá indo é os outros. FÁBIO: Quanto tempo chegou lá, você sabe, eles? ANDRÉ: Ah, mais ou menos, daqui a uns vinte, trinta minutos. (fs. 1599 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181) Às 13:19, DEDÉ avisa a FÁBIO que eles já chegaram: FÁBIO: Alô: ANDRÉ: Já chegaram, meu. FÁBIO: Tá bom (fs. 1600 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181). Já às 14:01:25, FÁBIO liga para DEDÉ para avisar que ainda não havia encontrado nenhum deles: 08/04/2010, às 14:01:25. ANDRÉ: Olá: FÁBIO: Alô, Dedé. Alô: ANDRÉ: Fala: FÁBIO: Eu não vi seu tio não, aqui não tem. Na Senador também não tem. ANDRÉ: Cês marcaram onde, meu? FÁBIO: Ah? ANDRÉ: Vocês marcaram onde? FÁBIO: Naquele cafezinho Bom Retiro. ANDRÉ: Oh meu, dá uma... dá uma ligada pro Cidão, meu, eles tão lá esperando desde aquela hora. FÁBIO: Tá bom, peraí. ANDRÉ: Liga pra ele aí, meu. (fs. 1588 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181). Às 14:08:58, PAULO pede para DEDÉ avisar a FÁBIO, que chama de velho da justiça, para aguardar: FRANCISCO: Oi? ANDRÉ: O velho... o velho da justiça lá não tá achando você não. FRANCISCO: Ah? Tá bom. ANDRÉ: posso falar... posso falar pra ele ir embora então? FRANCISCO: Não, não, não, fala pra ele esperar que eu ainda vou no meu expediente hoje. ANDRÉ: você vai conseguir falar com ele hoje ainda, com o velho? FRANCISCO: fala pra ele esperar lá na (...). ANDRÉ: tá bom. FRANCISCO: que ainda vai hoje. ANDRÉ: Tá bom, vou falar pra ele que você vai lá ainda hoje. FRANCISCO: Alô? Fala pra esperar, fala pra esperar (fs. 1601 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181). Às 14:17:42, DEDÉ avisa a FÁBIO que PAULO estava chegando: 08/04/2010, às 14:17:42. FÁBIO: Oi? ANDRÉ: Ele falou que tá encostando aí já. Saiu pra... como você não tava aí foi resolver um outro negócio, mas já tá encostando aí já. Ai pediu pra você aguardar aí. (fs. 1589 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181) Às 14:29:47, PAULO liga para FÁBIO para avisar que estava chegando: 08/04/2010, às 14:29:47. FRANCISCO: Tô encostando aqui, só que eu tô atrás aqui ó, já tô chegando ó, um minuto, olha pra mim, eu tô no Renault aqui ó. HNI: Aqui no Retiro, né? FRANCISCO: positivo, meu, no café, porra! (fs. 1589 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181). Logo em seguida, às 15:03:11, a investigação consegue interceptar uma conversa pessoal entre FÁBIO e uma mulher não identificada, na qual é possível verificar que o estrangeiro encontrava-se naquele momento acertando os últimos detalhes do acordo de corrupção com os policiais federais, mais especificamente a data de validade do primeiro ajuste que vigorou até julho de 2010. Confira-se: 08/04/2010, às 15:03:11. FÁBIO: já vai embora? Já perguntou lá? Tá tudo certo? MÁRIO: eu tenho que ir (...) tenho reunião na Delegacia. (...) MNI:

se, exatamente do período em que ADOLPHO e MAURO saem da DELEFAZ:10/06/2011, às 09:44:10.(...) EMERSON: O: SANDY: Depois eu quero conversar, as duas lojas juntos... aquela lá de polícia federal... não tem como fazer desconto não? EMERSON: Qual loja? SANDY: 13 e 27. Agora não tem como conseguir pagar isso tão caro. EMERSON: Não, mas ninguém tá pedindo nada, Sandy. SANDY: agora não precisa? EMERSON: Não. Porque mudou a equipe, né? A gente tá esperando ainda o contato do pessoal, ainda não definiu ainda quem vai ficar. SANDY: Ah, sério? EMERSON: É (...) (fl. 5530 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181) A prova dos autos é clara, assim, no sentido de que lojistas do Shopping Mundo Oriental pagavam valores a EMERSON com o intuito de não serem alvo de fiscalização da Polícia Federal. Este, por sua vez, repassava os valores, retratada a sua comissão, aos agentes públicos, normalmente por intermédio de DEDE. Há de se destacar, por importante, prova material do acordo de corrupção em testilha, mais especificamente o bilhete resgatado pela equipe policiais, em 06 de julho de 2010, onde está evidenciada nova tratativa entre os corrêus. Conforme se verifica do bilhete de fl. 3196, enquanto nos quatro meses anteriores cada lojista pagava R\$ 12.000,00, nos três meses seguintes seria pago o valor de R\$ 8.000,00 por cada loja, no total de dez. Consta, ainda, o valor do que seria cobrado por EMERSON, de R\$ 9.000,00 a R\$ 10.000,00. Destaca, outrossim, que foi realizada perícia grafotécnica no referido bilhete, tendo sido concluído que as anotações nele constantes efetivamente partiram do punho de EMERSON (fls. 3201/3206). Ademais, o próprio EMERSON, em seu interrogatório, afirmou que foi ele o autor do bilhete, não sendo verossímil sua alegação de que tal bilhete faria referência, em verdade, aos valores por ele cobrados pelos seus serviços de advocacia prestados aos lojistas, porquanto não explica o motivo de ter sido encontrado em poder de WELDON. Tem-se, assim, que restou sobejamente comprovado o acordo de corrupção entre MAURO, ALCIDES e PAULO com EMERSON. WELDON, ainda, possuía plena consciência do referido acordo, articulando para a concretização do mesmo, da mesma forma com que agiu no episódio envolvendo o Shopping 25 de Março. Entretanto, em que pese não haver dúvidas sobre a prática do crime de corrupção passiva por parte dos corrêus MAURO, ALCIDES, PAULO e WELDON, tanto em relação ao EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL, quanto em relação ao EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, o mesmo não se pode afirmar em relação ao réu MARCELO SABADIN BALTAZAR. De fato, após a análise dos diversos processos envolvendo a Operação Insistência e o exame aprofundado de todas as provas colhidas, entendendo não ter sido comprovada de maneira suficiente a efetiva participação de MARCELO SABADIN nos fatos apontados na denúncia, embora se reconheça a existência de circunstâncias que o colocam em uma situação bastante delicada, já que era a autoridade responsável por uma Delegacia em que se estabeleceu um esquema delituoso de corrupção que perdurou por mais de dois anos e que envolveu as pessoas mais próximas da chefia. Contudo, é fato que SABADIN era responsável por toda a Delegacia Fazendária e detinha inúmeras atribuições, tendo delegado totalmente a supervisão dos agentes policiais ao Chefe do Núcleo de Operações Adolpho, o que foi confirmado pelas diversas testemunhas ouvidas. Nesse sentido, a Delegada de Polícia Federal Cecília Machado Mechica Miguel (...) Quem tinha relacionamento direto com os agentes era o Dr Adolpho. O Dr Sabadin não dava ordem direta aos agentes da Polícia Federal (mídia de fl. 525). Da mesma maneira, o Delegado Luiz Carlos Ratto Tempestini (...) o Dr Sabadin, ele tem seu jeito peculiar de trabalhar, que eu acho interessante, que prima pela eficiência, ele é totalmente dissociado dos agentes, nunca vi ele ter qualquer contato mais próximo com os agentes, isso ele deixa para o NO (mídia de fl. 525). Além disso, exceto em relação aos encontros eventuais com MAURO na academia de ginástica que frequentavam na Zona Norte, não há nada que relacione SABADIN aos agentes criminosos que atuavam na Delefa, sendo importante registrar que durante todo o período de monitoramento e vigilância não houve a identificação de nenhum encontro suspeito ou conversa inconveniente entre eles. Note-se que sequer houve menção ao seu nome nas conversas que MAURO, ALCIDES e PAULO mantinham na chamada rede secreta, na qual conversavam sem a preocupação de serem ouvidos. Também o depoimento da testemunha Marcelo Thomé (fl. 1427 dos autos 0010730-49.2011.403.6181), que confirmou os encontros de SABADIN e MAURO na academia e relatou que este confessou o recebimento de propina de comerciantes estrangeiros com o conhecimento e suporte da chefia, no caso MARCELO SABADIN, deve ser examinado com as reservas necessárias. Em primeiro lugar porque revela a versão de MAURO sobre os crimes que praticava, não tendo presenciado nenhum acontecimento específico que confirmasse a ciência de SABADIN sobre a corrupção do policial. Em segundo lugar, é certo que Marcelo Thomé, como por ele mesmo declarado, é amigo de infância e muito próximo de MAURO, o que compromete a isenção que uma prova como esta precisa apresentar. Também a testemunha Manoel Aparecido dos Anjos confirma a existência de longas conversas entre MAURO e MARCELO SABADIN na academia Bio Ritmo, mas afirma nunca ter ouvido o assunto tratado. Note-se que tais depoimentos apenas atestam a existência de conversas mantidas em uma academia de ginástica, não havendo como se inferir, a partir da comprovação de tais fatos, que MARCELO SABADIN participou da prática dos crimes de corrupção relacionados ao Shopping 25 de Março e ao Shopping Mundo Oriental, como pretendido pelo Ministério Público Federal. Diz o órgão ministerial, também, que MARCELO SABADIN receberia a quinta parte da propina entregue aos corrêus, justificando suas conclusões a partir das conversas telefônicas em que efetivamente há a menção à divisão do dinheiro ilícito. Com efeito, em 18 de agosto de 2010, após PAULO ter recebido dinheiro em nome do grupo, discute com ALCIDES a divisão da propina, afirmando que MAURO determina que o montante seja dividido por cinco: 18/08/2010, às 19:37:04 (...) FRANCISCO: ah, Cidão, esses negócio aí é bom você ficar por perto aí, viu meu? Não, mas resolveu. Eu sai lá do Araújo voado, aí fui lá e deu tempo, deu tranquilo. Peguei o Dedé lá e já resolvi. Ai tem que combinar amanhã. APARECIDO: então, Paulinho, mas o estrelinha já definiu como é? FRANCISCO: espera aí só um pouquinho, espera aí. Oi, é que tu é com meu carro aqui e te a porra de um guarda, só dei uma desbaratinada. Ah, meu, ele tinha falado pra mim era nós três, viu Cidão? APARECIDO: porque ontem quando falei com ele lá, antes de ir no médico, ele ficou meio assim. Cada meia hora ele muda de ideia, caralho! FRANCISCO: é, então, ele também não atende nem, a porra do telefone pra mim falar que tudo certo. Eu não sei o que acontece com esse rapaz, ele sumiu o dia inteiro, meu APARECIDO: é complicado, né meu? FRANCISCO: é, meu. Porra! Se eu preciso de um apoio de emergência, ele não dá pra contar, porque o cara não atende telefone! (...) (fl. 2562 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181). A seguir, às 19:57:37, PAULO liga para MAURO informando que ALCIDES estava indo à sua casa pegar sua cota do dinheiro. Após, iniciam discussão sobre como iriam dividir a quantia recebida: 18/08/2010, às 19:57:37. FRANCISCO: ah, MARIO: fala gay. FRANCISCO: o meu! Meu sinal de vida, meu MARIO: você tá desaparecido. FRANCISCO: eu não, meu, tô te ligando o dia inteiro, você não atende o telefone, meu MARIO: ah... tocou só agora... FRANCISCO: imagina (...) E aí? Tá tudo bem? MARIO: tá, por quê? FRANCISCO: tentei ligar, não consegui. O cabeça de nós todos... O cabeça de ovo tá indo lá em casa lá, porque ele precisa de dinheiro. Aquilo lá é em três? MARIO: ah, não, não. Vamo dividir com os caras, né? Porque tá enrol... Aliás... FRANCISCO: você tinha falado que era nós três, né? Por isso que eu tinha falado pra ele. Então é em cinco? MARIO: esse daí? FRANCISCO: é, só tem mais seis, viu? MARIO: ah? FRANCISCO: é seis mais! Das dez, só seis fechou! MARIO: é, então, mas tinha oito, né? Fechou mais seis, isso? FRANCISCO: não, não. É só seis. Tem vinte e quatro lá. Ele tirou vinte por cento aí, entendeu? MARIO: ah, nem entendi, mas depois a gente se fala. Divide aí em cinco, depois a gente vê. FRANCISCO: tá, tá bom então. Em cinco mesmo? Com esses dois bosta aí? MARIO: é, meu amigo (...) a gente depende dos cara, né? FRANCISCO: ah, tá bom. Você é quem sabe (...) (fl. 2576 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181). Em que pese a pretensão ministerial, referidas conversas apenas comprovam que, naquela oportunidade, haveria a divisão da propina recebida entre cinco pessoas e que o motivo deste acordo seria o fato de que o trio dependeria dos outros dois integrantes. Entretanto, não se pode afirmar com absoluta certeza que uma dessas cinco pessoas seria o acusado, sobretudo porque a análise de todos os processos oriundos da Operação Insistência aponta que, além dos integrantes fixos da quadrilha armada, havia também colaboradores eventuais, também policiais federais, que participavam da partilha da vantagem ilícita recebida. Outro aspecto relevante é a inexistência completa de qualquer investigação posterior ao acordo de colaboração premiada firmado entre os delatores e o Ministério Público Federal e que culminou com a inclusão de SABADIN no polo passivo desta e de outras demandas penais relacionadas à Operação Insistência. E neste ponto não há como negar a existência de uma contradição, a meu ver, invencível: ou havia elementos probatórios que o incriminavam independentemente da delação premiada e deveria SABADIN constar da acusação originária - lembrando que para o início da ação penal bastaria a existência de indícios - ou não havia provas suficientes e, com a delação, novas informações permitiriam o aprofundamento da investigação sobre ele a fim de se obter provas efetivas de sua participação na atividade criminosa. Destaca que segundo o depoimento da testemunha de acusação, Daniel Justo Madruga, Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações da Operação Insistência, durante as investigações restou muito clara a participação de MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e ADOLPHO nos atos criminosos (vídeo 2, 04:20 - mídia de fl. 550). Quanto a MARCELO SABADIN, todavia, afirmou que o procedimento investigatório amelhou apenas alguns elementos indiciários de sua participação no grupo criminoso, mas que o que efetivamente amarrou aqueles elementos teria sido a delação premiada (vídeo 2, 07:40 - mídia de fl. 550). Daniel Justo Madruga assentiu, ainda, que a investigação foi muito focada nos três que faziam a parte operacional. Então, houve muita vigilância, muito serviço de rua, e essa parte que era tratada dentro da própria Superintendência foi bem complicada, bem difícil de acompanhar (vídeo 3, 00:40 - mídia de fl. 550). Destaca, também, que os elementos de prova quanto ao acusado MARCELO SABADIN eram tênues e apenas com a delação que foram confirmadas as suspeitas (vídeo 4, 11:08 - mídia de fl. 550). Indagado se foi realizada análise de evolução patrimonial de MARCELO SABADIN, respondeu que realizou tal estudo apenas em relação ao patrimônio de MAURO, ALCIDES e PAULO. Quanto ao acusado, asseverou que quando foi feita essa análise, realmente a prova mais forte era com relação aos três apenas (vídeo 4, 11:45 - mídia de fl. 550). Assim, pode-se extrair do depoimento do Delegado que presidiu as investigações da Operação Insistência que não existiam provas suficientes para o indiciamento de MARCELO SABADIN, sendo certo que os termos da delação premiada é que constituíram o fator decisivo para a propositura da presente ação penal. E conforme já apontado anteriormente, a efetividade do acordo de colaboração premiada em relação ao acusado SABADIN deve ser constatada a partir da confirmação das informações prestadas por meio de fontes independentes de prova, o que não veio a ocorrer na hipótese dos autos. Ao contrário, boa parte da versão do acusado foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, em especial quanto ao fato de que sua gestão era marcada por uma descentralização no acompanhamento das tarefas delegadas, sobretudo diante do acúmulo de funções que eram de sua responsabilidade. Nesse sentido, várias foram as testemunhas ouvidas que confirmaram que as questões envolvendo os agentes policiais eram decididas pelo Chefe do Núcleo de Operações, Delegado Adolpho, que sequer negou tal fato nas diversas vezes em que foi ouvido. Tem-se, assim, que não há prova nos autos que indique indubitavelmente a participação de MARCELO SABADIN nos eventos descritos na inicial. Registro, de outro lado, que os depoimentos das testemunhas prestados perante este Juízo são unânimes quanto à liberdade de atuação que o acusado conferia aos demais policiais integrantes da DELEFAZ, inexistindo qualquer tipo de vedação ao desenvolvimento de operações em determinados locais, sendo certo, inclusive, que ocorreu o incremento da produtividade daquela Delegacia Especializada quando de sua chefia. Nesse sentido, o Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliati Troncon Filho afirmou que conhece SABADIN desde 1996, reputando-o como um dos melhores investigadores criminais que a Polícia tem em seus quadros, sempre demonstrando muita dedicação ao trabalho e experiência na condução de equipes policiais; que foi ele quem indicou SABADIN ao Superintendente da época para assumir a chefia da DELEFAZ; que não tem conhecimento a respeito de envolvimento com qualquer fato ilícito; que SABADIN solicitou-lhe, quando assumiu a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, que fosse retirado da DELEFAZ ao argumento de que estava cansado, após mais de três anos em sua chefia; que a DELEFAZ é a maior Delegacia em volume de inquéritos do país; que achou justo o seu pedido e deu-lhe a oportunidade de escolher para onde ir, passando, então, a ser responsável pela Representação Regional da INTERPOL em São Paulo; que SABADIN fora afastado e, por decisão do Tribunal, voltou a assumir seu cargo; que SABADIN continuou trabalhando com eficiência após seu retorno ao cargo em razão de decisão do TRF; que tem apreço, respeito e admiração por SABADIN (mídia de fl. 525). Outro Delegado de Polícia Federal, Luiz Carlos Ratto Tempestini, destacou que trabalhou com SABADIN na FAZENDÁRIA por aproximadamente dois anos; que presidiu, neste período, inquéritos policiais que acabaram gerando operações subsequentes de combate a crime de contrabando e descaminho; SABADIN, nessas operações, garantiu liberdade de atuação ao depoente; que SABADIN não fazia indagações específicas sobre tais operações; que, ao pedir recursos a SABADIN para a realização de operação na Santa Inês, espantou-se com seu profissionalismo, que frisou não querer saber detalhes da referida operação e que já havia lhe dado carta branca; que havia muito tempo não era feita qualquer operação na Santa Inês, sendo realizada uma grande operação justamente no período em que SABADIN era o chefe da FAZENDÁRIA; ao ser informado que na delação premiada, ALCIDES disse que a contraprestação que SABADIN dava para receber a vantagem seria proibir as demais equipes da delegacia FAZENDÁRIA de agir nos locais previamente acertados com os delatores, disse que nunca houve qualquer interferência em seu trabalho; destacou que, ao contrário, houve situação na qual incentivou seu trabalho; que trabalhava no setor especializado em contrabando e descaminho; que SABADIN tem jeito particular de trabalhar, que prima pela eficiência; que nunca teve contato mais próximo com os agentes; que a FAZENDÁRIA, no período em que SABADIN lá esteve, produziu muito mais que em qualquer outro período (mídia de fl. 525). Por sua vez, a Delegada de Polícia Federal Caroline Madureira Pará Percin destacou que durante o tempo que trabalhou com SABADIN, foi Coordenadora da Unidade de Inteligência da Delegacia FAZENDÁRIA e que respondia diretamente a ele; que o acusado era incansável na busca de recursos para o bom funcionamento da FAZENDÁRIA; que era nítido como a produtividade da Delegacia melhorou com a chefia de SABADIN; que a afirmativa dos delatores no sentido de que SABADIN interferia e gostaria de saber de antemão os locais onde ocorreriam as operações não é verdadeira; que ele nunca fora questionada pelo acusado; que nunca percebeu qualquer desvio de conduta por parte de SABADIN; que afirmação do delator ALCIDES no sentido de que SABADIN daria garantia que nenhuma outra equipe da FAZENDÁRIA iria nos locais acertados, como contraprestação do dinheiro ilícito que ele receberia, não parece ser verdadeira, uma vez que, pelo menos com ela, não presenciou qualquer atitude neste sentido; que nunca percebeu qualquer relação mais próxima entre SABADIN e Mauro, Alcides e Paulo (mídia de fl. 525). Tânia Fernanda Prado Pereira, Delegada de Polícia Federal, afirmou que trabalhou com SABADIN na FAZENDÁRIA por cerca de um ano; que ele sempre buscou recursos para as atividades dos demais delegados e agentes; que SABADIN jamais proibiu o combate do delito de contrabando e descaminho contra determinada pessoa ou protegeu determinado local; que não questionava o local onde a investigação iria se desenvolver; que, quanto à afirmação de Alcides, na delação, no sentido de que a contraprestação que SABADIN daria era proibir as demais equipes da Delegacia FAZENDÁRIA de agir em locais previamente acertados com os delatores, destaca que não houve, pelo menos em relação a ela, qualquer interferência de SABADIN; que a produtividade da FAZENDÁRIA aumentou depois da chegada de SABADIN (mídia de fl. 525). Por seu turno, Cecília Machado Mechica Miguel afirmou que trabalhou com SABADIN na FAZENDÁRIA por cerca de dois anos, lotada no Núcleo de Operações; que SABADIN nunca a proibiu de atuar em determinados locais; que tinha liberdade de fazer qualquer tipo de operação que se fizesse necessária (mídia de fl. 525). Osvaldo Scaletzi Júnior, por sua vez, destacou que trabalhou com SABADIN na FAZENDÁRIA, trabalhando em seu NO; que, neste período, presidiu inquéritos policiais que teve como desdobramento operações policiais de combate a contrabando e descaminho; que tais operações se desenvolveram na região da Santa Inês, 25 de Março, Feira da Madrugada, Região do Ipiranga e do ABC; que tais operações eram exiosas na grande maioria das vezes; que SABADIN sempre lhe abriu as portas e estava à disposição para ajudá-lo; que SABADIN não se preocupava em saber onde as operações ocorreriam, não interferindo nas investigações; que SABADIN nunca proibiu a realização de operação em qualquer lugar da cidade; que nunca percebeu vínculo de SABADIN com Mauro, Alcides e Paulo, mas, ao contrário, a chave SABADIN mais reservado em suas relações com os agentes; que nunca viu SABADIN aloçando no posto próximo à Superintendência; que nunca presenciou qualquer tipo de conduta de SABADIN desabonadora de sua reputação; que SABADIN somente perguntava sobre o andamento das operações e sobre seu planejamento operacional, como previsão de deflagração, número de envolvidos e quantas operações seria necessário; sobre o local da operação, costumava não querer se envolver; que SABADIN nunca impôs qualquer condicionamento às operações; que as operações passavam por um crivo inicial de SABADIN; que realizou operações no shopping 25 de março, nunca sofrendo qualquer interferência por parte de SABADIN (mídia de fl. 548). E Sérgio Barbosa Menezes afirmou que quando SABADIN foi chefe da FAZENDÁRIA, foi seu superior hierárquico por aproximadamente um ano; que não conhece nenhum fato que desabone a conduta de SABADIN; que a produtividade da FAZENDÁRIA foi incrementada com a assunção da Chefia por SABADIN (mídia de fl. 551). Destaca, ainda, por importante, que foi juntado aos autos documento pericial elaborado pelo Núcleo de Disciplina da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, nos autos da Sindicância Patrimonial nº 05/2014-SR/DP/SP, o qual concluiu por não ter sido constatada variação a descoberto do patrimônio de MARCELO SABADIN nos exercícios de 2007 a 2012 (fls. 1082/1085). Por fim, registro que este juízo não ignora a existência de sérios indícios sobre a participação de SABADIN nos crimes de corrupção narrados na denúncia e que foram determinantes para a instauração da ação penal, sobretudo porque os fatos revelados pela Operação Insistência não constituíram eventos isolados, tratando-se de um verdadeiro esquema delituoso de corrupção que perdurou por mais de dois

anos e que envolveu as pessoas mais próximas da chefia titularizada pelo acusado SABADIN. Como autoridade responsável pela Defezaf e detentor de larga experiência na atividade investigativa policial, custa a crer que o acusado não percebeu, apurou ou mesmo que não tenha tido qualquer participação nos delitos praticados pela quadrilha armada que se instalou debaixo de seus olhos. Entretanto, apenas estas circunstâncias não sustentam um decreto condenatório, ainda mais por fatos tão graves quanto os apurados nestes autos, devendo a dúvida ser resolvida em favor do acusado em face da ausência de provas cabais de autoria ou participação nos eventos narrados na denúncia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER MARCELO SABADIN BALTAZAR da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 15 de dezembro de 2017.Raecler BaldrescaLuiza Federal

Expediente Nº 6571

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP180286 - FANUELIUS DE ARRUDA MAZZEU E SP232055 - ALEXANDRE TOCCHISA SEKI E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICUS E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSA E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES PORTELLA E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP203003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP203003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP294053 - GULLHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACTI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

VISTOS ETC.,MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO, MAURO MARCOS DAL CHICCO e WELDON E SILVA DELMONDES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 317, 1º, e artigo 318, combinados com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; GERSON DE SIQUEIRA como incurso nas penas do artigo 317, 1º, e artigo 318, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal, porque teriam, em razão de suas funções policiais, aceitado promessa de pagamento realizada por HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU, os quais, por terem prometido mencionada vantagem, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.O presente feito foi distribuído por dependência ao pedido de quebra de sigilo de dados nº 0008143-25.2009.403.6181, o qual instruiu a ação penal nº 0008133-78.2009.403.6181, denominada Operação Insistência.Inicialmente, o órgão ministerial ofereceu denúncia apenas contra ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, WELDON E SILVA DELMONDES, GERSON DE SIQUEIRA, HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU, relatando que o objeto desta ação penal seria o envolvimento dos agentes públicos com os comerciantes estrangeiros no intuito de receberem vantagem indevida em contrapartida à proteção da atuação da Polícia Federal, omitindo-se na repressão das atividades ilícitas por eles praticadas e prestando informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar os seus negócios escusos. Antes de analisar a denúncia ofertada, os corréus ALCIDES, MAURO, PAULO e GERSON foram notificados para a apresentação de defesa preliminar, nos moldes previstos pelo artigo 514, caput, do Código de Processo Penal (fl. 51).GERSON e MAURO, ALCIDES e PAULO, por meio de seus defensores constituídos, apresentaram defesas preliminares às fls. 66/85 e 151/219, respectivamente.Em razão da obtenção de novos elementos probatórios e especialmente diante de informações colhidas a partir da colaboração premiada realizada pelos policiais federais MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JUNIOR, bem como do motorista oficial da polícia federal PAULO MARCOS DAL CHICCO, registrada nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia inicialmente formulada (fls. 381/403), incluindo no polo passivo da presente ação penal os acusados MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO como incurso nas penas do artigo 317, 1º, e artigo 318, combinados com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal.Em nota introdutória, descreve, de forma pormenorizada, a forma de atuação de todos os envolvidos identificados quando da investigação realizada pela Polícia Federal, na denominada Operação Insistência, que investigou um grupo de policiais federais que teriam se associado para a prática de crimes, detecendo-se, pelo menos, 03 (três) formas distintas de atuação ilícita dos servidores públicos federais, que se valiam de sua função pública para obter, de forma sistemática e habitual, vantagem ilícita dos proprietários de estabelecimentos comerciais que trabalhavam com mercadorias importadas, na região do comércio popular da cidade de São Paulo/SP.A primeira forma de atuação consistia na realização de diligências policiais sob o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia de crime e, constatada alguma irregularidade, havia a solicitação de vantagens indevidas ao proprietário do estabelecimento comercial a fim de que não fossem adotadas as medidas cabíveis. A segunda forma de atuação ocorria durante o transcorrer de ações policiais legítimas nas quais os integrantes do grupo delinqüencial aproveitavam a oportunidade para a prática de crimes de corrupção. E a terceira forma consistia na percepção periódica pelos policiais de vantagens indevidas de comerciantes em troca de uma espécie de proteção, seja deixando de reprimir atividades ilícitas por estes cometidas, seja prestando informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar seus interesses.As condutas criminosas tratadas no presente processo, segundo a peça acusatória apresentada, enquadram-se na terceira forma de atuação do grupo. Com efeito, destaca o Parquet Federal que os policiais federais receberam, com auxílio de WELDON, vantagens indevidas dos comerciantes HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU. Quanto ao acusado HICHAM, asseverou que suas atividades estão relacionadas ao comércio de itens de perfumaria de origem ilícita, providenciando, de forma habitual e frequente, o pagamento de vantagens ilícitas aos corréus. Destacou que desde o ano de 2009 foi possível constatar a entrega de vantagens de HICHAM aos policiais, por intermédio de DEDÉ, como aparelhos de televisão, por exemplo. Em contrapartida, elencou diversos favores concedidos a HICHAM, como o encaminhamento de seu irmão ao setor de imigração sem passar pelas filas e sem ser identificado na entrada do prédio da Superintendência da Polícia Federal; a intercessão em favor de Ayman quando da realização da Operação Tahine; bem como a informação de que a referida Operação continuaria no local em que HICHAM e sua namorada possuíam loja, permitindo que os mesmos atrasassem mercadorias do local previamente.No que diz respeito, por sua vez, ao acusado LI QI WU, comerciante que atua no ramo de importação e comércio de óculos, frisou que foi beneficiado, em 1º de março de 2011, quando a DELEFAZ realizou uma operação na região central de São Paulo cujo foco era o comércio irregular de óculos e acessórios, porquanto os corréus agiram para impedir que as mercadorias de LI QI WU, descaminhadas, fossem apreendidas na operação policial em andamento, facilitando que o comerciante mantivesse as suas atividades ilícitas. Destacou, também, que a contraprestação pelos préstimos foi paga no dia 22 de março de 2011, quando DEDÉ encontrou o comerciante em sua loja.Em razão do aditamento à inicial acusatória, este Juízo determinou a notificação dos acusados agentes públicos, inclusive daqueles que já haviam sido notificados, ante a existência de novos elementos trazidos pelo órgão ministerial, para a apresentação de defesa preliminar, nos moldes previstos pelo artigo 514, caput, do Código de Processo Penal (fl. 436).As defesas de GERSON e MAURO, ALCIDES e PAULO ratificaram os termos das defesas preliminares apresentadas às fls. 66/85 e 151/219 (fls. 473/474 e 504/507). ADOLPHO e MARCELO SABADIN, por seus defensores, apresentaram suas defesas preliminares às fls. 475/501 e fls. 521/533, respectivamente.A denúncia foi recebida aos 06 de junho de 2014 (fls. 672/679), com as determinações de praxe.Regularmente citados, os acusados apresentaram respostas à acusação (ALCIDES, MAURO e PAULO - fls. 733/737; ADOLPHO - fls. 784/816; LI QI WU - fls. 820/826; MARCELO - fls. 829/839; GERSON - fls. 843/848; HICHAM - Fls. 937/970 e WELDON - fls. 971).Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1017/1019), com a designação de audiências de instrução e julgamento.Foram ouvidas as testemunhas de acusação ANDERSON CSEKAK, ROBINSON DAVIDSON MARQUES e DANIEL JUSTO MADRUGA (fls. 1191/1193 e 1397/1399) e as testemunhas de defesa BRUNO EDUARDO SAMEZINA, EDUARDO ALUISIO TOSCANO MALAQUIAS HYBNER, ANA MARINA CASTRO, OSVALDO SCALEZI JUNIOR (fls. 1197/1205), KARINA PEIXOTO DOS SANTOS (fls. 1208/1210) e PERSIA MONICA M. MAFFFEIS (fl. 1406).Os depoimentos das testemunhas SERGIO BARBOSA MENEZES, ROBERTO C. TRONCON FILHO, CECILIA MACHADO M. MIGUEL, LUIZ CARLOS R. TEMPESTINI, CAROLINE MADUREIRA P. PERECIN, TANIA FERNANDA P. PEREIRA, MARCELO THOMÉ, MANOEL APARECIDO DOS ANJOS, HENRIQUE SOUZA GUMARÃES e JEAN ERIC NOGUEIRA SOUZA, colhidos no bojo da ação penal nº 0011214-64.2011.403.6181, foram anexados ao presente feito, a título de prova emprestada (fls. 1372/1373 e 1427).Os depoimentos prestados por GLAUCE L. NELIO MARINS, SERGIO ANTONIO TRIVELIN, JOÃO JOSÉ DA SILVA, JURACI BEZERRA DA SILVA e JOAQUIM AVELINO DE OLIVEIRA, nos autos nº 0005841-18.2012.403.6181 e 0012392-48.2011.403.6181, vieram ao processo com a mesma finalidade (fls. 1441/1442).O depoimento das testemunhas de defesa de LI QI WU, CHEN JIXIN e QI DONQING foram substituídos por declarações acostadas às fls. 1264 e 1266, respectivamente, homologando-se a desistência da oitiva de EDUARDO ALEXANDRE FONTES, testemunha de defesa arrolada pelo corréu ADOLPHO (fl. 1189 e verso).Os acusados foram interrogados às fls. 1405/1421. Conforme requerido pelo órgão ministerial, foram juntadas às fls. 1431/1439, informações provenientes do COAF.Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pugrando pela condenação dos acusados ALCIDES, MAURO, PAULO, ADOLPHO, MARCELO SABADIN, WELDON, HICHAM e LI QI WU e a absolvição de GERSON SIQUEIRA em relação aos fatos a ele imputados, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, postulando, por fim, pela aplicação do disposto no artigo 92, I, a, do Código Penal (fls. 1447/1555) e juntada do Relatório de Vigilância acostado às fls. 1556/1644. Afirma o órgão ministerial que a prova dos autos é no sentido de que os corréus HICHAM e LI QI WU ofereceram, com o auxílio de WELDON, vantagens indevidas aos funcionários públicos federais MAURO, ALCIDES e PAULO, que as aceitaram e receberam, dividindo-as também com o Delegado de Polícia Federal MARCELO SABADIN. Destaca, no que diz respeito aos crimes de corrupção relacionados a HICHAM, que as vantagens indevidas também eram divididas com o Delegado de Polícia Federal ADOLPHO, o que não se teria verificado quanto aos crimes relacionados a LI QI WU. Quanto ao corréu GERSON, afirma que, após a instrução da ação penal, não há elementos suficientes a comprovar sua autoria. Por fim, deixa de requerer a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 318 do Código Penal.Por sua vez, os acusados apresentaram seus memoriais finais.A defesa constituída de MAURO, ALCIDES e PAULO, às fls. 1691/1720, em apertada síntese, pugna pela absolvição do delito imputado pertinente ao recebimento de vantagem indevida do corréu LI QI WU, bem como pela não incidência da causa de aumento de pena prevista no 1º, do artigo 317, do Código Penal, quanto ao episódio envolvendo o corréu Hicham Mohamad Safie. Teceu comentários acerca dos benefícios legais previstos nas Leis n.ºs 9.807/99 e 12.850/13, aduzindo que, em face da efetividade de sua colaboração, cabível seria a aplicação do perdão judicial, conforme previsto no artigo 13, da Lei nº 9.807/99 e 4º, da Lei nº 12.850/2013, extinguindo-se a punibilidade. Salientou, ainda, a necessidade de se sopesar o princípio da proporcionalidade para a aplicação do perdão judicial, na medida em que a delação premiada proporcionou o completo desmantelamento de um grupo altamente sofisticado e organizado na prática de delitos.Em caráter alternativo, afirmou que sua colaboração possibilitou o aditamento das denúncias outrora ofertadas pelo Ministério Público Federal, o que autorizaria a aplicação da pena em seu mínimo legal, com a consequente diminuição da reprimenda em razão da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, fixando-se o regime aberto para cumprimento de eventual reprimenda imposta, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, afastando-se o concurso material de crimes. E, por fim, requer seja exarada decisão definitiva acerca dos bens e valores apreendidos em seus correspondentes autos.A defesa constituída do corréu ADOLPHO, em seus memoriais (fls. 1721/1760), argui, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas a partir de duas denúncias anônimas; a nulidade da delação premiada ante a não participação da defesa dos corréus. No mérito, destaca, em apertada síntese, a inexistência de elementos de prova que possam justificar a sua condenação, tendo ingressado no feito única e exclusivamente em razão da delação, cujos termos seriam inconsistentes e contraditórios. Em seus memoriais, a defesa de GERSON (fls. 1811/1823) elucida que todos os elementos probatórios colhidos ao longo da investigação criminal isentam-no da prática de qualquer conduta ilícita rural para qual a sua absolvição é medida que se impõe. Em caráter alternativo, postula pela aplicação de eventual reprimenda em seu mínimo legal, porquanto primário, de bons antecedentes, com residência fixa, o que autorizaria a concessão do direito de apelar em liberdade.Em seus memoriais finais, WELDON (fls. 1824/1826) ressalta ter restado demonstrado nos autos que este realizava apenas pequenos trabalhos para os delatores e, para tanto, recebia contraprestações monetárias de menor valor. Afirma tratar-se de pessoa humilde e inocente, não tendo motivos para questionar a origem, destino ou finalidade dos serviços prestados aos policiais delatores. A defesa de HICHAM acostou suas alegações finais, às fls. 1828/1844. Ressalta, preliminarmente, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, já que supostamente em desacordo com as formalidades estabelecidas no artigo 41, do Código Processual Penal. Salienta não restar colhido em seu desfavor um único elemento informativo que apontasse sequer indícios de sua participação em atos de corrupção ou outros ilícitos em conluio com os supostos quadrilheiros, pugrando, em caso improvável de um decreto condenatório, a aplicação da pena em seu mínimo legal, porquanto primário, sem antecedentes criminais, o que também autorizaria o direito de apelar em liberdade.A defesa de LI QI WU, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 1845/1863), assevera que nada foi produzido em juízo como corolário das acusações apostas na denúncia ofertada. Traçou um panorama geral de todos os acontecimentos envolvendo a fiscalização realizada pela DELEFAZ na data de 01 de março de 2011 e a apreensão operacionalizada em 21 de julho de 2011 pela Receita Federal, ressaltando, além de não ser o proprietário da empresa Lounge Otic, a regularidade da importação dos óculos, já reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos da ação cível nº 0005694-41.2012.403.6181. Afirma a atipicidade da conduta a ele imputada, já que não há provas suficientes nos autos a demonstrar ter o acusado praticado o núcleo do tipo penal incriminador, restando ausentes os elementos subjetivos e objetivos do crime de corrupção,

postulando, por derradeiro, pela absolvição com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pleiteia seja fixada a pena em seu mínimo legal, em regime aberto e a consequente substituição desta por penas restritivas de direito. E, por fim, a defesa constituída de MARCELO SABADIN, em seus memoriais, às fs. 1866/2043, pleiteia, preliminarmente, seja declarada nula a delação premiada, com a consequente retirada desta dos autos, por violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 13 e 15, 1º, da Lei nº 9.807/99 e artigos 5º, LVI e 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Salienta que o órgão ministerial limitou-se a aditar as denúncias já ofertadas em todas as ações penais decorrentes da Operação Insistência, com base nas declarações dos delatores, quando da colaboração premiada, sem, contudo, realizar diligências complementares tendentes a demonstrar os elementos mínimos de autoria e materialidade e comprovar a verossimilhança do alegado pelos denunciadores. Ainda em sede preliminar, arguiu a inépcia da denúncia, aduzindo ser imprecisa a imputação do fato tido como delitivo ao acusado e a ausência de justa causa para a ação penal, porquanto lastreada exclusivamente na delação premiada acordada entre as partes, não corroborada pelos elementos de prova colhidos nos autos. No mérito, argumenta que não há provas aptas a comprovar as afirmações dos delatores, sendo certo que em nenhum dos áudios interceptados houve menção ao seu nome. E, após trazer um panorama geral acerca de sua vida profissional, pugnou pela improcedência da ação penal, absolvendo-se o acusado com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, cumpre examinar as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados em seus memoriais finais. 1. Da nulidade das interceptações telefônicas realizadas em razão de supostamente terem sido autorizadas com base em denúncia anônima. No caso concreto, restou demonstrado que o pedido de quebra de sigilo telefônico foi precedido por diversas diligências feitas pela Polícia Federal, não procedendo a alegação da defesa no sentido de que tal pleito fora baseado única e exclusivamente em denúncia anônima. Com efeito, a investigação teve início a partir de relatório elaborado por autoridade policial, que, após diligência, constatou fortes indícios de envolvimento de policiais federais em atos de corrupção. Nesse sentido, vale transcrever excerto do referido relatório (...) Em diligências de campo, sobretudo na região da 25 de Março, onde sabidamente há o comércio clandestino de mercadorias oriundas de contrabando e descaminho e também na região do Bom Retiro, na qual igualmente possui as mesmas condições foi possível identificar e pontuar - através de fontes humanas - indícios fortes de envolvimento de policiais federais em atos de corrupção (fl. 03 - autos do Processo nº 0008133-78.2009.403.6181). Registre-se, por oportuno, que mera existência de uma denúncia sem autor identificado não é motivo para anular a validade de interceptações telefônicas que foram determinadas após diligências preliminares que averiguaram o fundamento da notícia de crime. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEVADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, EVASÃO DE DIVISAS, IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. JUNTADA AOS AUTOS DE OFÍCIOS DAS OPERADORAS DE TELEFONIA E DA ÍNTEGRA DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES E INFORMAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE NÚMERO DOS MONITORAMENTOS SOLICITADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORNECIMENTO DE SENHAS AOS AGENTES POLICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RETERIFICAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE. E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) IV - Por outro lado, no presente caso, a denúncia anônima não foi o único elemento a justificar a decretação das interceptações telefônicas, uma vez que acompanhada de outros meios de prova, conforme diligências prévias conduzidas pela polícia federal, que teriam revelado a suposta existência de organização criminosa especializada em diversos delitos, dentre eles, tráfico internacional de drogas e de armas, além de lavagem de dinheiro (...) (RHC 201700763343 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 82868 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2017 PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO GARINA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CORRETA OBSERVÂNCIA À LEI Nº 9.296/1996. 3. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA E POR PERITO. DESNECESSIDADE. 4. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 6. ILEGALIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PELO TRF. PEDIDO PREJUDICADO. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências preliminares com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal (REsp 1294692/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz). 2. Consolidou-se na jurisprudência pátria não ser possível autorizar interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. Dessa forma, tendo a denúncia anônima apenas deflagrado as diligências, não se cuidando de elemento único a dar suporte às interceptações telefônicas, não há se falar em ilegalidade (...) (RHC 201401653077. RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 49496. Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:23/09/2016). 2. Da inépcia da denúncia: Afirma a preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vestibular acusatória e seu aditamento permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, bem como a exposição individualizada da atuação de cada um deles nos fatos delituosos ora em comento. Observo, dessa forma, que a inicial acusatória não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas e dos memoriais finais, todos os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse sentido, contendo a denúncia condição efetiva a autorizar o exercício pleno da defesa, não há que se falar de indicação genérica, especialmente porque houve a demonstração clara dos crimes em sua totalidade, a adequação das condutas ilícitas e a identificação da participação de cada um dos réus detalhadamente. 3. Da nulidade da delação premiada: Embora plenamente regulamentado pela Lei nº 12.850/2013, o instituto da colaboração premiada já estava contido em diversas leis anteriores que disciplinaram o procedimento que deveria ser adotado pelos órgãos de persecução penal para sua concretização. De fato, ainda sob a denominação delação premiada, a colaboração foi inserida no sistema processual penal brasileiro de forma pioneira pela Lei nº 8.072/90, que previa a diminuição da pena ao coautor ou partícipe que colaborasse com informações que permitissem o desmantelamento da quadrilha ou bando, ainda sob a tipificação original do artigo 288 do Código Penal. Posteriormente, com pequenas diferenças quanto ao alcance da colaboração ou quanto às consequências desse ato, o instituto foi repetido na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/86), na alteração do crime de extorsão mediante sequestro (4º do art. 159 do CP), na lei que trouxe instrumentos de investigação de crimes praticados por organizações criminosas (Lei nº 9.034/95), na Lei de Proteção à Víctima e Testemunha (Lei nº 9.807/99), nas Leis de Drogas (Leis nºs 9.613/98, 10.409/2002 e 11.343/2006), na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90) e na lei que tratou da prática de cartel (Lei nº 12.529/2011). Por fim, a Lei nº 12.850/2013 trouxe uma seção inteira sobre o tema, disciplinando, detalhadamente, a forma pela qual o instituto deveria ser aplicado. Tanto esta norma mais recente de 2013 quanto as leis que estavam em vigor quando da celebração do acordo realizado no caso sob exame inserem a colaboração como uma estratégia para obtenção de provas nos chamados crimes plurissubjetivos, em especial nos delitos praticados por organizações criminosas ou mesmo naqueles realizados por uma associação criminosa, nos quais um dos integrantes do grupo presta informações sobre as atividades, o funcionamento, a estrutura e a individualização das condutas de seus comparsas, revelando todo o cenário delituoso. Em troca, o colaborador pode obter alguns benefícios, dentre os quais a redução da pena em até 2/3 ou mesmo o perdão judicial, dependendo da extensão e da profundidade das informações que revelar. Segundo parte da doutrina, a colaboração premiada constitui uma causa de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal e com o processo penal, desde que dessa colaboração seja possível: a) identificar os membros da organização criminosa ou das infrações penais por eles praticadas; b) revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas do grupo; c) prevenir crimes decorrentes da atividade da organização; d) recuperar total ou parcialmente o produto ou o proveito dos crimes praticados; e) localizar eventual vítima da organização com sua integridade física preservada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013. Mas não há dúvidas de que se trata de um verdadeiro meio de obtenção de provas e estratégia de ação investigativa, na medida em que permite alcançar com precisão os integrantes de grupos delinquentes e mapear sua forma de atuação que, em regra, é de conhecimento apenas de seus membros. Além disso, justamente por revelar informações internas da atividade criminosa, o colaborador deixa de ser alvo de cooptação para participar de ilícitos com outros grupos, que o veem com desconfiança. A colaboração premiada deve ser examinada, assim, sob duas perspectivas, vale dizer, com um importante meio de investigação na medida em que permite a identificação dos cúmplices de um criminoso, mas, ao mesmo tempo, como um meio de defesa para criminosos contra os quais a Justiça reuniu provas categóricas. Nesse sentido, em que pese a existência de críticas contra a colaboração premiada, é certo que para a investigação das atividades de grupos criminosos, sobretudo aqueles profundamente enraizados na sociedade brasileira, talvez não exista instrumento que ostente tamanha eficácia quanto esse, eis que somente com informação interna de indivíduos mais próximos da cúpula é possível identificar os membros de maior musculatura da organização. E para aqueles que sustentam que a colaboração se reveste de uma prática antiética, na medida que consiste na realização de acordos com criminosos, Marcelo Mendroni rebate: Não concordamos com este raciocínio porque se busca exatamente a aplicação de um instrumento previsto em lei - trazido, ao mundo jurídico, com tem a finalidade de tornar mais eficiente a aplicação da justiça, exatamente nos casos considerados mais graves, que abalem de forma mais agressiva a ordem pública. Permite-se o aprofundamento de uma punição pela facilitação da ação da justiça em face do objetivo de coibir a continuidade ou majoração da prática criminosa de maior vulto e/ou intensidade. Bem aplicado, torna a investigação mais rápida e mais eficiente. Além do mais, pode-se considerar que a ética seja um valor moral de menor abrangência do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave. Também rejeitando o argumento de que a colaboração seria antiética, Vladimir Aras provoca: De que ética tratamos? Quem a define? Tem-se como referência a ética do conjunto da sociedade ou a ética das associações criminosas? Se a última isso se referem os críticos, a resposta é sim, a colaboração premiada é antiética porque fere os deveres de lealdade e de silêncio, mafioso (omertá) ou não, que existem entre delinquentes. Falar demais e entregar o jogo é ruim para os negócios. É péssimo para negociações. Em algumas organizações criminosas, a pena por esse agir antiético é a morte. Porém, se tivermos em mira a ética da sociedade em geral, veremos que não há vício moral algum em colaborar com o Estado para a punição de criminosos, a prevenção ou a elucidação de crimes, a salvação da vida de pessoas sequestradas ou a devolução de dinheiros subtraídos da Nação. É isto o que se espera de uma sociedade equilibrada: que seus integrantes cooperem uns com os outros. (...) Por outro lado, por que seria antiético tomar a palavra de uma pessoa contra a outra e confirmá-la com documentos apreendidos, obtidos ou localizados graças a sua colaboração? Não é exatamente isto o que ocorre quando tomamos o depoimento de uma testemunha Fulano contra o réu Beltrano? Acaso é (anti)ético falar mal dos outros ou contar em juízo aquilo que só nós sabemos? A testemunha no processo penal também não seria um alcaçate? Doravante, abdicaremos do uso de testemunhas porque não é ético forçar uma pessoa (é disso que se trata a tomada de um depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade) a comparecer em juízo e contar tudo o que sabe sobre as malfetorias de outrem? Não seria também antiético, de parte do Estado, impor esse dever a uma pessoa e não a proteger de eventuais e quase certas represálias da pessoa acusada nesse depoimento? Toda testemunha é delatora. Todo colaborador é, em sentido lato, uma testemunha. Ambos têm deveres de veracidade, embora, em regra, a primeira seja desinteressada no resultado do processo penal, e o segundo seja uma parte com interesse no resultado jurídico-penal de seu agir. Se a testemunha (em sentido estrito) falta com a verdade ou cala o que sabe, comete falso testemunho, crime previsto no art. 342 do Código Penal. Já se o colaborador mente contra outrem, imputando-lhe falsamente conduta criminosa, a pretexto de colaboração com a Justiça, também comete um crime, o de delação caluniosa, previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013. Partindo, portanto, da plena legalidade da colaboração premiada, bem como de sua imprescindibilidade como estratégia de enfrentamento da criminalidade plurissubjetiva, cumpre registrar que as informações obtidas por este instrumento de investigação exigem confirmação por outros meios de prova, não se prestando a delação, por si só, a ensejar uma condenação criminal. Nessa quadra, o Ministro Teori Zavascki, em decisão no Inquérito nº 3.979/DF, proferida em 27/09/2016, ressaltou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, parágrafo 16, da Lei 12.850/2013. Tais elementos constituem indícios suficientes ao recebimento da denúncia, exigindo-se para um decreto condenatório, porém, outros elementos de prova que venham a confirmar as palavras do delator. Na ocasião, Zavascki apontou a manifestação do Ministro Celso de Mello exposta em julgamento no Inquérito nº 3.983, segundo o qual: Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciais, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pode acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fii Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11767843. Supremo Tribunal Federal INQ 3979 / DF Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciais, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pode acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fii Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11767843. Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 51 Voto - MIN. TEORI ZAVASCKI INQ 3979 / DF imputação emanada de agente colaborador, os mesmos

efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (Nuova Camorra Organizzata), que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello). Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, [...].

[...] Parece-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso. No caso sob análise, observe que o acordo de colaboração foi firmado nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181 (documento de fls. 22/25), com a observância de todos os requisitos legais, dentre os quais a participação e concordância dos advogados e procuradores da república, havendo a respectiva homologação pelo juízo então oficiante nesta 3ª Vara Criminal Federal (fl. 28). Os colaboradores prestaram informações de forma voluntária e esclareceram o modo pelo qual agiam, imputando condutas criminosas a terceiros e detalhando as circunstâncias em que os delitos ocorreram (fls. 26/27). Registre-se que o fato de estarem presos no momento em que decidiram pela colaboração premiada não é óbice para a homologação e para a validade do acordo, que foi firmado de maneira voluntária. É evidente, porém, que se os órgãos de persecução penal não tivessem reunido um conjunto robusto de elementos contra os réus e se, enquanto investigados, houvesse a certeza da impunidade e da liberdade com o pleno gozo do proveito dos crimes dos quais são acusados, certamente não haveria colaboração alguma. Entretanto, é da essência do instituto a obtenção de informações prestadas por parte de pessoas envolvidas com os crimes e cúmplices do delator. Não fosse assim, estaríamos diante da prova testemunhal que se caracteriza pelo relato dos fatos por parte de terceiros não envolvidos na empreitada delituosa. Nessa quadra, não há como se aceitar a tese defensiva sobre a nulidade do acordo celebrado, sobretudo porque se tratou de colaboração voluntária, registrada perante os advogados de defesa e os representantes do Ministério Público e homologada pela autoridade judiciária competente. Nesse sentido, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC127483 de relatoria do Ministro Dias Toffoli/Habeas Corpus (...). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premiada ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade e a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premiada a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas as medidas adequadas para encorajar formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para mitigação da pena (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiadas a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam inclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção penal estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. Também não há que se falar em nulidade diante da não participação dos corréus na delação. Ora, evidentemente a elaboração do acordo fica restrita aos delatores, seus advogados e membros do Ministério Público, devendo, porém, ser permitido aos demais corréus o acesso às declarações prestadas pelos a fim de impugnarem o seu conteúdo. Na presente hipótese, tais declarações foram trasladadas aos presentes autos, garantindo-se aos demais corréus, assim, o acesso às informações colhidas. De outra feita, ainda que se reconheça a validade do acordo de colaboração realizado, a verificação de sua efetividade será realizada em cada caso concreto - vale dizer, em cada um dos processos da denominada Operação Insistência - ocasião em que será constatado se as informações prestadas pelos colaboradores produziram o resultado pretendido no sentido de efetivamente identificar coautores e partícipes, ou a recuperação total ou parcial do produto dos crimes praticados. Em outras palavras, a efetividade do acordo dependerá em cada caso, restando configurada caso os colaboradores e os órgãos persecutórios tenham oferecido elementos de confirmação dos fatos revelados na colaboração premiada por meio de fontes independentes de prova, o que no caso sob exame não veio a ocorrer, como se tratará a seguir, por constituir questão relativa ao mérito da causa. Quanto ao mérito O presente feito faz parte de um conjunto de diversas ações penais instauradas a partir de investigações realizadas no âmbito da chamada OPERAÇÃO INSISTÊNCIA, que apurou um esquema delituoso existente na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, por meio do qual uma série de eventos criminosos foi praticada, ao menos durante o período de abril de 2009 a agosto de 2011, quando ocorreu sua deflagração. Segundo se apurou, um grupo de policiais federais, valendo-se da função pública que ocupavam, associou-se de forma sistemática e habitual para a prática de crimes de corrupção, obtendo vantagem ilícita de proprietários de estabelecimentos comerciais, em sua maioria de origem estrangeira, que trabalhavam com mercadorias importadas na região do comércio popular da cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, tais comerciantes, seja diretamente, seja por meio de interpostas pessoas - inclusive advogados - ofereciam vantagens indevidas aos servidores públicos federais a fim de que deixassem de praticar ato de ofício ou para que praticassem ato com infração a dever funcional. Os órgãos persecutórios apuraram que o grupo delinqüente atuava de três formas distintas. A primeira forma de atuação ilícita consistia na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - sob o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia de crime e, constatada alguma irregularidade, havia a solicitação de vantagens indevidas ao proprietário a fim de que não fossem adotadas as medidas cabíveis, omitindo-se em seu dever de proceder à apreensão de mercadorias ou prisão em flagrante, conforme o caso, ou mitigando essas medidas, com a realização de apreensão apenas parcial ou condução de pessoas que não aquelas efetivamente responsáveis pelo estabelecimento. Essas ações eram sempre revestidas de uma aparente legalidade, já que a fiscalização desses estabelecimentos comerciais incumbe, de fato, à Polícia Federal, e os policiais que a executavam geralmente estavam respaldados por uma determinação superior, no caso uma Ordem de Missão Policial - OMP. A segunda forma de atuação ocorria durante o transcurso de ações policiais legítimas nas quais os integrantes do grupo delinqüente aproveitavam uma oportunidade para a prática de crimes de corrupção. E a terceira forma consistia na percepção periódica pelos policiais de vantagens indevidas de comerciantes em troca de uma espécie de proteção, seja deixando de reprimir atividades ilícitas por estes cometidas, seja prestando informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar seus interesses. Nas três formas de atuação criminosa havia quase sempre a participação de um núcleo estável formado pelos policiais federais MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, bem como pelo motorista oficial da polícia federal PAULO MARCOS DAL CHICCO, os quais realizaram o acordo de colaboração premiada. Também em boa parte dos eventos e de forma habitual e permanente houve a comprovação da efetiva participação do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de WELDON E SILVA DELMONDES, havendo também eventos criminosos que contaram com a atividade dos agentes de polícia federal JOSÉ CARLOS HOROWICZ, JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI. Da mesma forma, foi possível constatar a prática do crime de corrupção ativa em relação aos comerciantes estrangeiros KANG MIAO YE, YE ZHOU YOUNG (vulgo FÁBIO), XIANG QIAOWEI (vulgo LILLI), MOHAMAD HACHEM HACHEM, HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU (vulgo LI PANDA), bem como relação ao agente de polícia federal aposentado PAULO NAKAMASHI e do advogado OMAR FENELON SANTOS TAHAN. Observe que em relação ao acusado KANG RONG YE houve o desmembramento e a suspensão do processo e do prazo prescricional por superveniência de incapacidade mental, sendo certo que em relação ao acusado EMERSON SCAPATÍCIO houve a extinção da punibilidade em razão de seu falecimento. A Operação Insistência apurou, assim, uma série de eventos criminosos praticados pelos indivíduos mencionados que ocorreram ao longo dos anos de 2009 a 2011, produzindo diversas ações penais que tratam essencialmente dos crimes de corrupção ativa e passiva, além do crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado associação criminosa. A fim de facilitar a compreensão de cada uma delas e com o intuito de inserir os eventos tratados nos presentes autos - denominados EVENTOS HICHAM E LI QI WU - no contexto criminoso, segue abaixo breve resumo de cada um deles: Autos nº 008292920094036181 - EVENTO CRYSTAL ÁUDIO - Abril de 2009 Este evento trata da primeira forma de atuação ilícita do grupo criminoso, por meio da qual os policiais federais MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, além do motorista PAULO MARCOS DAL CHICCO, munidos da Ordem de Missão Policial nº 110/09, expedida pelo delegado ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, participaram de uma fiscalização no estabelecimento comercial Crystal Audio, localizado na Rua Santa Ifigênia, 115, térreo, nesta Capital, tendo aceitado e recebido vantagem indevida - consistente na quantia de 50 mil dólares - do comerciante MOHAMAD HACHEM HACHEM, em razão do cargo que ocupavam, a fim de deixarem de praticar ato de ofício, ou seja, para não efetuarem sua prisão em flagrante. Autos nº 0010244-64.2011.403.6181 - EVENTO AM/FM - Outubro de 2009 As condutas criminosas tratadas no referido processo enquadraram-se na segunda forma de atuação do grupo, que agia de modo incidental para obter vantagens, aproveitando uma situação criada a partir de uma ação policial legítima. No caso em comento, restou plenamente comprovado que, em razão do cargo que ocupavam, os policiais federais MAURO SABATINO e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, contando com a concordância e proteção do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, aceitaram promessa de pagamento realizada por KANG RONG YE, com a intermediação de seu irmão KANG MIAO YE, vulgo LUIS, e do advogado LUIZ FERNANDO NICOLELIS, a fim de que infringissem dever funcional, permitindo a saída de comerciantes chineses de local onde ocorria uma operação policial, bem como liberando indevidamente um veículo então apreendido. Os crimes de corrupção, neste caso, envolveram a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos). Autos nº 0011214-64.2011.403.6181 - EVENTO AMACOM - Outubro de 2010 Ação penal que apura o denominado EVENTO AMACOM tem por objeto a primeira forma de atuação da quadrilha, consistente na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - com o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia criminal, mas com a real intenção de obtenção de vantagem ilícita. Neste evento, houve a combinação entre MAURO e o advogado da empresa AMACOM, o réu OMAR FENELON SANTOS TAHAN, no sentido de que policiais federais fariam uma diligência no depósito da empresa, a fim de verificar a situação das mercadorias importadas, em relação ao que seria elaborado um relatório que atestaria sua regularidade. Com isso, impediriam a fiscalização por parte de outros órgãos públicos e solucionariam o problema das constantes denúncias apresentadas pela ABRINQ perante a Polícia Federal. Em troca, haveria o pagamento de vantagem ilícita aos policiais. Desta negociação participou o policial federal aposentado PAULO NAKAMASHI, que trabalhava no escritório de OMAR, tendo sido responsável pelo contato com o policial ALCIDES, que acertou os detalhes do acordo firmado, no qual também se envolveu o motorista PAULO. O acordo consistia na abordagem a um container contendo mercadorias importadas pela AMACOM, logo que estas chegassem ao depósito da empresa, sendo que após a verificação das mercadorias seria elaborado o relatório de regularidade da importação, para o qual os policiais receberiam de OMAR R\$40.000,00. Para dar cumprimento ao combinado, MAURO, após a expedição de Ordem de Missão por ADOLPHO, que estava ciente do negócio espúrio e permitia a livre ação do agente federal, com o intuito de não levantar suspeitas, organizou uma campanha, na qual foram distribuídos os policiais do Núcleo de Operações aos pares, durante uma semana, à espera da chegada do container ao depósito da AMACOM. Após a chegada das mercadorias, MAURO e alguns outros agentes realizaram a abordagem ao depósito da empresa, onde teria sido constatada a regularidade da importação, sendo então lavrado relatório nesse sentido, conforme acertado. Autos nº 0008133-78.2009.403.6181 - CORRUPÇÃO PRINCIPAL - EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL E EVENTO GALERIA PAJÉ - De 2009 a 2011 A primeira ação penal derivada da investigação realizada no âmbito da Operação Insistência contempla três eventos criminosos que revelam a terceira forma de atuação do grupo criminoso, vale dizer, a percepção de vantagens indevidas por parte dos policiais, de forma periódica e habitual, em troca de proteção, consistente na omissão em reprimir atividades ilícitas desenvolvidas pelos comerciantes e na prestação de informações sigilosas. Assim, este processo trata dos denominados EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL e EVENTO GALERIA PAJÉ, nos quais restou evidenciado que lojistas do Shopping 25 de Março, pelo menos desde julho de 2009, por intermédio de YE ZHOU YOUNG, conhecido como FÁBIO, e do Shopping Mundo Oriental, a partir do ano de 2010, por meio do advogado EMERSON, realizavam pagamentos periódicos que eram repassados aos policiais MAURO e ALCIDES, além do motorista PAULO, por intermédio de WELDON, a quem, via de regra, cabia providenciar o contato e os encontros pessoais com os comerciantes estrangeiros. Da mesma maneira, verificou-se que, no Evento Galeria Pajé, a comerciante XIANG WIAOWEI, conhecida como LILLI, cunhada de YE ZHOU YOUNG, com o auxílio deste, EMERSON e WELDON, prometeu vantagem indevida, em 01 de março de 2010, a fim de que não se procedesse à sua prisão em flagrante e à apreensão de mercadorias objeto de descaminho. A corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YOUNG (FÁBIO) girou em torno de R\$ 790.000,00 e a corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATÍCIO girou em torno da quantia de R\$ 500.000,00. Autos nº 0012392-48.2011.403.6181 - EVENTO QUADRILHA - De 2009 a 2011 Esta ação penal trata do crime de quadrilha armada formada pelos réus MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e ADOLPHO, os quais se associaram, desde pelo menos o início do ano de 2009 até junho de 2011, de maneira estável e permanente, para a prática reiterada de crimes de corrupção. No mesmo processo houve a constatação, ainda, da prática do crime de falsidade ideológica por parte de MAURO, ALCIDES e PAULO, eis que para a utilização da chamada rede secreta, inseriram nos cadastros de titularidade dos telefones celulares que utilizavam, nomes e dados pessoais de terceiros, sem o conhecimento desses. Neste mesmo processo também houve o reconhecimento de que os policiais federais SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI praticaram o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9296/96, eis que ambos repassaram informações sigilosas a MAURO e a PAULO, obtidas em interceptações telefônicas a que tiveram acesso por força da função pública que ocupavam, como agentes policiais lotados na Unidade de Inteligência Policial da Defeaz. Autos nº 0010730-49.2011.403.6181 - EVENTOS HICHAM / LI - Agosto de 2009, Março/Abril de 2010 e Março de 2011 - o presente caso As condutas criminosas tratadas no presente processo enquadraram-se na terceira forma de atuação do grupo, consistente na percepção periódica e habitual de vantagens indevidas dos comerciantes estrangeiros HICHAM e LI QI WU, em troca da omissão no dever de repressão de suas atividades ilícitas, prestando, ainda, informações sigilosas sobre operações policiais que pudessem prejudicar os negócios escusos. No caso em comento, restou plenamente comprovado que, em razão do cargo que ocupavam, os policiais federais MAURO, ALCIDES e PAULO, contando com a imprescindível participação de WELDON, aceitaram promessa de vantagem indevida realizada por HICHAM e LI QI WU, a fim de que infringissem dever funcional. Antes, porém, de passar à análise dos eventos descritos na inicial acusatória, registro a necessidade de descrever algumas circunstâncias da prática delitiva que apontam a forma premeditada, aprimorada e habitual com que os policiais agiam. Nesse sentido, cumpre examinar a) a forma de comunicação do grupo; b) a promíscua relação com estrangeiros cujas atividades deveriam fiscalizar; e c) a incompatível evolução patrimonial que ostentaram. Com relação às comunicações do núcleo criminoso formado por MAURO, ALCIDES e PAULO, observe que a equipe do Setor de Inteligência da Polícia Federal, no curso das investigações, constatou que eles se comunicavam através da chamada rede secreta, onde conversavam com mais liberdade sobre as atividades criminosas do grupo. Sobre tal rede secreta, impende consignar trecho de Relatório do Setor de Inteligência de fls. 08 do Apenso I dos presentes autos: (...) Desde o início da Operação Insistência, havia a demonstração por parte dos alvos da utilização de uma rede fechada, uma vez que, em alguns eventos, ocorria a aparição de membros do grupo sem um prévio

pela leitura do bilhete emitido, o depoente pode afirmar com segurança que se trata de uma tarifa especial entre a agência e a empresa aérea, no caso específico a AIR FRANCE, que essa tarifa especial exige que o cliente pague em dinheiro; que não se aceita cartão de crédito; que por isso o valor total de R\$ 17.260,65 foi pago em espécie ou LI QI WU; que nunca viu a pessoa de ALCIDES; que quem pediu para emitir a passagem em nome de ALCIDES foi o próprio LI QI WU; que ALCIDES nunca foi cliente da agência onde o depoente trabalha (...) (fls. 1856/1857 dos autos do Processo nº 0008133-78.2009.403.6181) Registro que, em depoimento perante este Juízo, Anderson Cselak confirmou todo o afirmado perante a autoridade policial. Em sendo assim, em cotejo com tudo o até aqui já exposto, mostra-se verossímil a afirmação do agente de viagens, refutando-se a afirmação de ALCIDES, momento em razão da evidente contradição em seus depoimentos. Em outra oportunidade, no dia 25/10/2010, ALCIDES foi até uma loja no Shopping Senador e lá, conforme ele mesmo admitiu ao telefone, pegou um saquinho cheio de óculos para MAURO com o estrangeiro SHEN ZHOU HAI, primo de LI QI WU, fato este retratado no Relatório Policial de Análise nº 19/201025/10/2010, às 14:16:50 (...). APARECIDO: É, mas aí... aí... aconteceu um negócio meio esquisito, viu meu? FRANCISCO: O que foi? APARECIDO: É... eu parei na... no primo lá do... do Li pra pegar os óculos do Mauro (...) (fl. 4080 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181) 25/10/2010, às 14:41:37 (...). APARECIDO: É... é. E pior que eu saio da loja do cara com um saquinho cheio de óculos, é capaz de falarem que é dinheiro, né viu? (...) (fl. 4092 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181) Saliente-se que o trabalho de investigação verificou que LI QI WU de fato tem no Brasil um primo identificado como SHEN ZHOU HAI, que também atua no comércio de mercadorias importadas, possuindo uma loja no Shopping Senador. É cediço que a natureza ilícita das atividades de LI QI WU e de seu primo era de pleno conhecimento da quadrilha. Nesse sentido, a título de exemplo, destaca que em 10 de novembro de 2010, por ocasião da deflagração da chamada Operação Trem Fantasma, que teve como alvos policiais e servidores da Receita Federal do Brasil que facilitavam o contrabando e o descaminho no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP, PAULO questionou ALCIDES se o primo do LI QI WU não trazia nada pelo aeroporto, com o claro objetivo de protegê-lo: (...) FRANCISCO: Tudo bem, meu? APARECIDO: Tudo, e aí? FRANCISCO: tranquilo. APARECIDO: Bom. FRANCISCO: O que que... eu vi no jornal hoje. Que operação que foi essa í de contrabando? APARECIDO: Ah, operação lá em Cumbica ontem, meu. FRANCISCO: É, meu, porra. Operação... (...) FRANCISCO: agora deixa eu perguntar: o primo do Li lá não traz nada pelo aeroporto não, né? APARECIDO: Ah, não sei. FRANCISCO: nunca falou nada, né? APARECIDO: Não. Nunca falou nada. Não sei (...) (fl. 4147 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181) A proteção a LI QI WU também foi verificada em 14 de abril de 2011, em relação a uma possível operação da DELEFAZ. ALCIDES quer saber de MAURO se alguém da FAZENDÁRIA pode estar na loja do LI, porque tem gente lá. MARIO: Fala gay! APARECIDO: O bichola não tem ninguém da fazendária na rua, né? MARIO: Que eu saiba não. APARECIDO: Am, tá bom então! MARIO: Por que? APARECIDO: Não, depois a gente se fala. MARIO: Hum, o NORIVAL disse que ia ver um negócio aí. APARECIDO: Pô, mas não foi no PANDA né? MARIO: Ham? APARECIDO: Mas não vai no PANDA, né? MARIO:!! Ele não falou, falou que ia ver um negócio aí. APARECIDO: Ham! MARIO: Ele falou que ia ver um negócio que podia ver, que podia ter com alguém conhecido, falou acho que antecorreu pra mim. APARECIDO: Isso que é fôda, fala que vai ver um negócio e não fala onde, caralho só falta tá lá né? Porque tem gente lá. MARIO: Lá na loja? APARECIDO: É! MARIO: Na loja? APARECIDO: É! MARIO: Mas ele sabe onde é a loja, caralho! APARECIDO: Bom então tá! Então não é ele? MARIO: Hum! Pô, mas muito estranho, em meu? APARECIDO: É, mas também não sei quem é, né. Não foi nem o PANDA que me ligou, foi a sua vizinha que ficou preocupada. MARIO: Hum! APARECIDO: Via o movimento lá na dele e achou que tava tendo de novo uma, uma geral lá né? MARIO: Mas, estranho né? APARECIDO: É, é estranho, mas pode ser do Estado, né? MARIO: O? ... Bom, vamo vê! APARECIDO: Ah, tá bom! MARIO: Bom, qualquer novidade você me liga. APARECIDO: Falou meu! MARIO: Falou Destaque-se, ainda, que na data da deflagração da Operação Insistência, quando a residência de LI QI WU sofreu busca e apreensão, a esposa do comerciante telefona para ALCIDES e, em linguagem cifrada, claramente solicita proteção dos policiais: MNI: Alô, bom dia CIDADÃO, é a esposa do PANDA, ele tá viajando, deu dor de barriga, quando dá para passar aqui na loja? Por favor. Diante de tudo o até aqui já exposto, tem-se que a prova dos autos é conclusiva no sentido de que LI QI WU valia-se da prática de dar presentes aos policiais federais ALCIDES, MAURO e PAULO, por intermédio de DEDÉ, seja em decorrência de uma atuação específica dos agentes em seu favor, na obtenção de informações, por exemplo, seja para manter ativa a relação com os agentes públicos, para poder acioná-los quando fosse necessário, como efetivamente ocorreu quando houve a fiscalização em sua loja. Não se admite a tese da defesa no sentido de que LI, em verdade, dava presentes aos corréus sem qualquer contraprestação por parte dos mesmos. Trata-se, por óbvio, de versão completamente inverossímil, principalmente diante das provas no sentido de que o grupo criminoso, por diversas vezes, agiu no sentido de proteger o estabelecimento do comerciante chinês de diligências policiais. Anote-se, verbis gratia, como anteriormente registrado, o fato de LI QI WU, quando da operação policial realizada em 1º de março de 2010, não ter hesitado em procurar os policiais para pedir ajuda. Pode-se concluir, desta maneira, que os presentes dados por LI QI WU possuíam como razão a função pública exercida pelos acusados e, em consequência, o acesso que possuíam a informações sigilosas sobre operações policiais. Quanto à atuação de DEDÉ, mais uma vez afastou a tese da defesa e dos corréus delatores no sentido de que sua participação era menor por ser mero garoto de recados ou office-boy do grupo criminoso. Reitere que a prova dos autos é clara no sentido de que WELDON possuía perfeito conhecimento das negociações ilícitas travadas entre os corréus e que era visto pelos comerciantes como integrante da quadrilha, responsável pelo elo entre estes e os policiais. Com efeito, a DEDÉ coube a tarefa de retirar a vantagem indevida, protegendo os policiais de uma maior exposição junto aos comerciantes. O próprio DEDÉ afirmou, em seu interrogatório, que eram frequentes seus encontros com LI QI WU, tendo ido por diversas vezes à sua loja. Não se mostra crível, outrossim, que tais encontros seriam, como pretendeu demonstrar sua defesa, apenas para que pudessem conversar. De outro lado, especificamente em relação ao EVENTO LI QI WU, entendendo também que nada há nos autos que incrimine ADOLPHO. Senão vejamos: Em seu interrogatório, MAURO afirmou que conversou com ADOLPHO sobre a fiscalização na loja de LI, e pediu para que ele ponderasse sobre sua realização. Argumentou que a loja era de um colaborador; que já era tarde e que ninguém tinha iniciado as diligências para apreensão. ADOLPHO, então, teria falado com o Delegado de Polícia Federal Samezina, responsável pelo local, e concordaram em encerrar a diligência sem qualquer apreensão. Em seu depoimento, o Delegado de Polícia Federal Samezina destacou que recebeu uma lista da ABIÓPTICA de lojas com irregularidades, sendo certo que a loja de LI QI WU não constava dessa lista, mas que, por ordem de ADOLPHO, acabou indo fiscalizá-la. Após verificar os documentos, afirmou que foi ele, sem qualquer interferência de quem quer que fosse, quem tomou a decisão de não apreender as mercadorias do comerciante chinês (mídia de fl. 1205). Da mesma maneira, o depoimento do escrivão de polícia federal Eduardo Aluisio Toscano Malaquias Hybner, que atuou na operação em testilha, afirma que a decisão do Delegado Bruno Samezina teria sido autônoma e independente (1:13:35 da mídia de fl. 1205). Por sua vez, o delegado Osvaldo Scazezi afirmou que a loja de LI QI WU realmente não constava da lista da ABIÓPTICA, mas que alguns estabelecimentos foram fiscalizados mesmo sem constar de tal lista em razão do comportamento dos proprietários e funcionários, como, por exemplo, o ato de baixarem as portas ao avistarem os policiais, o que indicaria a existência de mercadorias em situação irregular. Inexistem nos autos, assim, elementos que comprovem a participação de ADOLPHO no referido evento, momento em razão do fato de que as provas carreadas aos autos indicam que foi ele, em verdade, quem determinou a fiscalização na loja de LI QI WU, razão pela qual sua absolvição se impõe. Quanto a MARCELO SABADIN, é certo que não restou demonstrada nos presentes autos a versão apresentada pelos delatores MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO no acordo de colaboração premiada, no sentido de que MARCELO SABADIN, juntamente com ADOLPHO, teria realizado convite para participar de uma associação criminosa que atuou dentro da Delegacia Fazendária de 2009 a 2011. Conforme já destacado, em que pese SABADIN fosse a autoridade responsável por uma Delegacia em que se estabeleceu um esquema delituoso de corrupção que perdurou por mais de dois anos, não se pode afirmar que tal chefia é suficiente a induzir à conclusão de que possuía conhecimento de todo o acordo criminoso narrado nos presentes autos. Ademais, nada há nos autos que relacione SABADIN aos agentes criminosos que atuavam na DELEFAZ, sendo importante registrar que durante todo o período de monitoramento e vigilância não houve a identificação de nenhum encontro suspeito ou conversa inconveniente entre eles. Quanto aos encontros eventuais com MAURO na academia de ginástica que frequentavam na Zona Norte, já se destacou que o depoimento de Marcelo Thomé (fl. 1427), em razão de sua amizade com MAURO, deve ser visto com as reservas necessárias. Ademais, malgrado a testemunha Manoel Aparecido dos Anjos confirmar a existência de longas conversas entre MAURO e MARCELO SABADIN na academia Bio Ritmo, afirmou, também, nunca ter ouvido o assunto discutido, razão pela qual seu depoimento não se presta, como pretendido pelo Ministério Público Federal, a fazer prova contra MARCELO SABADIN. Da mesma maneira, não há nada nos autos que prove que parte das vantagens recebidas era destinada a MARCELO SABADIN, sendo certo, pois, que sua inclusão no polo passivo do feito deu-se única e exclusivamente em função da delação realizada por MAURO, ALCIDES e PAULO. Outro aspecto relevante é a inexistência completa de qualquer investigação posterior ao acordo de colaboração premiada firmado entre os delatores e o Ministério Público Federal e que culminou com a inclusão de SABADIN no polo passivo desta e de outras demandas penais relacionadas à Operação Insistência. E neste ponto não há como negar a existência de uma contradição, a meu ver, invencível: ou havia elementos probatórios que o incriminavam independentemente da delação premiada e deveria SABADIN constar da acusação originária - lembrando que para o início da ação penal bastaria a existência de indícios - ou não havia provas suficientes e, com a delação, novas informações permitiriam o aprofundamento da investigação sobre ele a fim de se obter provas efetivas de sua participação na atividade criminosa. E conforme já apontado anteriormente, a efetividade do acordo de colaboração premiada em relação ao acusado SABADIN deve ser constatada a partir da confirmação das informações prestadas por meio de fontes independentes de prova, o que não veio a ocorrer na hipótese dos autos. Ao contrário, boa parte da versão do acusado foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, em especial quanto ao fato de que sua gestão era marcada por uma descentralização no acompanhamento das tarefas delegadas, sobretudo diante do acúmulo de funções que eram de sua responsabilidade. Nesse sentido, várias foram as testemunhas ouvidas que confirmaram que as questões envolvendo os agentes policiais eram decididas pelo Chefe do Núcleo de Operações, delegado ADOLPHO, que sequer negou tal fato nas diversas vezes em que foi ouvido. Entendo, pois, não ter sido comprovada de maneira suficiente a participação do acusado SABADIN no crime de corrupção narrado na denúncia. Por fim, com relação a GERSON, verifica-se que ele integrou a equipe que participou da diligência na loja de LI QI WU, em 1º de março de 2011, na qual nenhuma mercadoria foi apreendida, apesar da Receita Federal ter apurado, em diligência posterior, que todas as mercadorias da loja do comerciante estavam sem cobertura fiscal. Consta dos autos, ainda, que na data referida, após MAURO ter sido avisado por PAULO sobre policiais federais diligenciando na loja de LI QI WU, que às 12h42min daquele dia, ele telefonou para GERSON e pediu para que fosse ao seu encontro. MARIO: Gersão? GERSON: Diga lá velho! MARIO: To num de bobos, num de boné aqui na 25, cola aqui 1178 GERSON: O? MARIO: Deixa os dois segurando um minutinho aí, cola aqui num, num de boné aqui rapidinho, so pra trocar uma ideia. GERSON: Beleza! MARIO: Na vinte e cinco, na vinte cinco, aqui só sobe e vira a direita. GERSON: um sete e cinco. MARIO: Ah! O? GERSON: um sete e cinco. MARIO: É mil cento e setenta e oito. GERSON: Porra é lá na casa do cacete, bicho! MARIO: Nãao, sobe aí onde ce tá e vira a direita, vinte e cinco ó caralho. GERSON: Ah, tá! MARIO: É mil cento duzentos e setenta oito, Gersão! GERSON: Ah, to indo. Conforme Relatório de Vigilância de fls. de fls. 4490/4503, após o encontro com MAURO, GERSON retornou até a loja de LI QI WU, onde permaneceu até o encerramento da operação, sem a apreensão de qualquer mercadoria. Há de se destacar, todavia, que a interceptação em epígrafe não traz aos autos qualquer prova do envolvimento de GERSON com o evento criminoso ocorrido no dia dos fatos. Com efeito, MAURO, em seu interrogatório, negou que tenha pedido a GERSON que este permanecesse na frente da loja a fim de impedir diligências fiscalizatórias por outras equipes no local, mas apenas perguntou-lhe por que entraram na loja de LI QI WU, já que ela não estava na relação de estabelecimentos a serem diligenciados, tendo GERSON respondido que entraram por determinação do DPF ADOLPHO. GERSON, por sua vez, afirmou que deveria apenas fazer a abordagem inicial na loja, sendo certo que a documentação seria analisada pelos Delegados encarregados da operação policial. Além disso, ressalta que é praxe na Polícia Federal estacionar a viatura policial em local próximo aos trabalhos dos agentes e que, por isso, deixou a viatura estacionada na calçada, em frente à loja de LI. E a prova testemunhal fornece respaldo à versão apresentada por GERSON, na medida em que revela que a decisão de não apreender mercadorias na loja de LI QI WU partiu do Delegado responsável pela fiscalização, Bruno Eduardo Samezina. De fato, em seu depoimento prestado em juízo, o próprio Delegado Samezina atestou: A partir de denúncia de uma associação de comerciantes de óculos houve uma operação em diversos locais, inclusive na loja mencionada na inicial. Gerson estava destacado para fiscalizar uma determinada loja, mas Adolpho o mandou ir para esta. Os agentes deveriam verificar as mercadorias e acionar os delegados em caso de dúvida. O depoente, Scazezi e Adolpho eram os delegados designados para a operação. No caso da loja de Li, o depoente foi chamado por Gerson para verificar os documentos e, após ter examinado tudo, o depoente decidiu não apreender as mercadorias. (...) Gerson estava há algumas horas na loja que não constava da listagem e o depoente chegou na parte da tarde. Verificou os documentos e não viu irregularidades. Não se recorda dos documentos que examinou. Não verificou se as declarações de importação tinham correlação com as notas fiscais. Havia grande quantidade de documentos que se referiam a óculos especificamente e não apenas notas fiscais de peças de óculos. Nesse dia adotou a providência de verificar as notas fiscais de peças e encaminhar para a Receita Federal confirmar se a importação era de peças mesmo ou de óculos já prontos, a fim de detectar eventuais fraudes. Não houve verificação da veracidade ideológica das notas fiscais. Em que pese as evidentes contradições existentes nas palavras da testemunha durante todo o seu depoimento, o fato de ter assumido a responsabilidade pela não apreensão das mercadorias, associado aos depoimentos das demais testemunhas presentes no local, que também confirmam a autoria da decisão, enfraquecem sobremaneira os indícios do crime de corrupção que recaem sobre GERSON, ainda mais porque os próprios delatores negaram o recebimento de qualquer valor de LI. Quanto aos efeitos da colaboração premiada, reitero que a mesma não produzirá efeitos no Evento LI QI WU, porquanto não foi confirmada a participação de ADOLPHO e de MARCELO SABADIN. Não houve, portanto, efetividade da delação porque as informações prestadas pelos colaboradores não produziram o resultado pretendido no sentido de efetivamente identificar coautores e partícipes cuja atuação era desconhecida pelos agentes da lei e sobre os quais não haveria qualquer prova. Enfim, quanto ao Evento LI QI WU, não há dúvidas da autoria de ALCIDES, MAURO, PAULO, WELDON e LI QI WU no crime de corrupção denunciado nos autos, comprovada pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela oitiva das testemunhas arroladas e demais provas produzidas na Operação Insistência. Quanto às causas de aumento de pena Tanto o crime de corrupção passiva quanto o crime de corrupção ativa preveem que a pena aplicada será aumentada em um terço (1/3) se, em consequência da vantagem ou da promessa, o funcionário retardar ou deixa de praticar ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. No caso dos autos, verifico a incidência de referida causa de aumento nos dois eventos aqui tratados. Quanto aos episódios envolvendo HICHAM e LI QI WU, restou demonstrado que a contrapartida ao pagamento das vantagens foi atendida no que se refere à prestação de informações sigilosas que protegiam as atividades criminosas dos referidos comerciantes, bem como o impedimento da realização de diligência policial nos respectivos estabelecimentos. DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO: Inalmente, quanto à conduta descrita no delito previsto no artigo 318 do Código Penal - facilitação de contrabando ou descaminho - imputado aos réus MARCELO SABADIN, ADOLPHO, MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e GERSON, é certo que não há substância das condutas descritas na inicial acusatória, bem como em seu aditamento, ao tipo penal em testilha. Com efeito, a conduta típica em questão é facilitar, ou seja, tornar fácil, coadjuvar, afastar obstáculos, auxiliar, de forma comissiva ou omissiva, a prática do crime de contrabando ou descaminho. Na presente hipótese, todavia, no momento em que os policiais deixaram de praticar ato de ofício para proteger os estabelecimentos comerciais de HICHAM e LI QI WU, as mercadorias já haviam sido descaminhadas, não havendo, desta maneira, que se falar na prática do crime previsto no artigo 318 do Código Penal. Ademais, é certo que o fato de os policiais terem deixado de praticar ato de ofício será considerado na causa de aumento prevista no 1º do art. 317 do CP, sendo impossível, de qualquer forma, a imputação em duplicidade. DA DOSIMETRIA DAS PENAS: Quanto aos réus MAURO, ALCIDES e PAULO. Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar aos réus MAURO, ALCIDES e PAULO a sanção penal em seu patamar mínimo em face da culpabilidade, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, o que exige a exasperação da pena-base. Com efeito, é impossível ignorar que o crime de corrupção praticado por policiais federais está inserido entre os mais graves que podem ser cometidos por agentes públicos, seja em face do dano causado à credibilidade da instituição policial como um todo, seja porque o recebimento de vantagem por policiais para deixar de agir ou para atuar em desconformidade com a lei traz intrinsecamente a permissão para que outras pessoas pratiquem crimes e saiam impunes, perpetuando a prática delituosa a um grau de corrupção sistêmica como a que enfrentamos atualmente. Além disso, o cargo ocupado pelos réus, que lhes garantiria uma vida com razoável conforto financeiro, além do elevado grau de instrução que ostentam, o que lhes impõe a real percepção do ilícito

de suas condutas e suas nefastas consequências, pesam sobremaneira em desfavor de todos. Há que se considerar ainda o envolvimento dos réus em diversos crimes de corrupção praticados pela associação criminosa que mantinham entre si, além de outros indivíduos, cujos fatos são objeto de outros feitos criminais. Registre-se, de qualquer forma, que conforme fartamente demonstrado pela interceptação telefônica realizada e pelos relatórios de vigilância elaborados pelos agentes que atuaram na Operação Insistência, os réus receberam em diversas oportunidades, ao menos durante o período de 2009 a 2011, vantagens indevidas pagas por comerciantes estrangeiros que pretendiam obter benefícios ilegais, não se tratando de um incidente isolado em suas vidas, o que não pode ser ignorado na fixação de suas penas. Note-se que no acordo de colaboração premiada firmado nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181, os réus admitem o envolvimento em, ao menos, seis episódios criminais, conforme o quadro abaixo: Autos nº Evento Data Valor0008133-78.2009.403.6181 Corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YOUN (FÁBIO) Início de 2009 a meados de 2011 R\$ 790.000,000008133-78.2009.403.6181 Corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATICIO Início de 2010 a meados de 2011 R\$ 500.000,002009.6181.008292-9 Evento Crystal Audio 01/04/09 USS 50.000,000010244-64.2011.403.6181 Evento AM/FM 20/10/09 USS 100.000,000011214-61.2011.403.6181 Evento Amacom 01/10/10 R\$ 40.000,000010730-49.2011.403.6181 Corrupção realizada por HICHAM MOHAMAD SAFIE De meados de 2009 a março de 2010 R\$ 15.000,00 e televisores Importa reconhecer também que para as conversas referentes a assuntos ilícitos, os três acusados valiam-se da chamada rede secreta, consistente em uma rede de telefones que estavam em nome de terceiros pessoas e eram trocados com frequência, visando com isso evitar o monitoramento de seus terminais e, assim, perpetuar a prática delitiva. Com essa conduta, demonstraram a utilização da experiência acumulada com policiais para sofisticar o cometimento do crime de corrupção. A partir de tais premissas, fixo a pena-base dos réus em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO para cada um dos eventos tratados nestes autos. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA. Ausente qualquer circunstância agravante que possa incidir - já que a violação ao dever inerente ao cargo é elementar do tipo - reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, apenas em relação ao episódio ora denominado EVENTO HICHAM, em face da confissão, posto que os réus admitiram ter recebido valores do comerciante HICHAM, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), resultando QUATRO (04) ANOS E DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO, além de CENTO E QUARENTA E CINCO (145) DIAS-MULTA. Em relação ao ora denominado EVENTO LI QI WU, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA. Na terceira fase da dosimetria, aplico o aumento de 1/3 referente à causa de aumento prevista no parágrafo 1º do tipo penal, ficando a pena definitiva relativa ao EVENTO HICHAM em CINCO (05) ANOS, SEIS (06) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, além de CENTO E NOVENTA E TRÊS (193) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de diminuição que possam incidir. Com relação ao EVENTO LI QI WU, aplico o mesmo aumento, ficando a pena definitiva em SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA. Observo, nesse passo, que as informações trazidas no acordo de colaboração premiada não foram eficientes porquanto não confirmadas por outros elementos de prova independentes para os eventos tratados nestes autos, conforme já explicitado, razão pela qual deixo de aplicar os benefícios ali previstos. Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de corrupção foram praticados de forma autônoma, mediante mais de uma ação, vale dizer, no EVENTO HICHAM e EVENTO LI QI WU, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando as penas finais de MAURO, ALCIDES e PAULO em DOZE (12) ANOS, DOIS (02) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, além de QUATROCENTOS E VINTE E SEIS (426) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto ao réu WELDON, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico também a impossibilidade de aplicar ao réu WELDON a sanção penal em seu patamar mínimo em face da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, o que exige a exasperação da pena-base. De fato, a atuação no sentido de intermediar o contato e a arrecadação de dinheiro ilícito entre os policiais e os comerciantes corruptores merece maior reprovabilidade porque o crime de corrupção praticado por agentes da lei se reveste de maior gravidade, seja em razão do dano causado à credibilidade da instituição policial como um todo, seja no sentido de incentivar a impunidade na medida em que permite a prática de outros crimes que deveriam ser coibidos. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que o réu fazia do crime o seu ganha-pão, intermediando o crime de corrupção de forma corriqueira e natural. De outro lado, não se pode ignorar o fato de que WELDON, embora tenha tido participação fundamental para os crimes de corrupção e tenha atuado em quase todos os episódios do grupo criminoso, não possuía poder de decisão sobre as diretrizes da quadrilha, tratando-se mais de executor das ordens emitidas por MAURO, ALCIDES e PAULO, conforme admitido pelos próprios corréus. Exatamente por esta razão, recebia pagamento em valor inferior em comparação aos demais réus, mesmo se considerando outros colaboradores mais distantes do núcleo associativo e que também foram condenados em outros processos dessa Operação Insistência. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base de WELDON em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em CENTO E VINTE E DOIS (122) DIAS-MULTA. Não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso, passo à terceira fase da dosimetria, reconhecendo a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do tipo penal, razão pela qual aumento a pena em um terço (1/3) de seu montante, além de TREZENTOS E VINTE E QUATRO (324) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto aos réus HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU, com relação aos réus HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU, examinando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico também a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. Com efeito, exige consideração o fato de os acusados terem corrompido policiais federais que deveriam agir na atividade de repressão e prevenção de crimes, sendo certo, ainda, que não agiram sozinhos ou de maneira isolada, mas sim, planejaram suas atividades a partir de intensa articulação com terceiros pessoas, o que demonstra maior reprovabilidade em suas condutas. Assim, fixo a pena-base de HICHAM MOHAMAD SAFIE e de LI QI WU em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E QUARENTA (140) DIAS-MULTA. Não havendo agravantes ou atenuantes que possam ser aplicadas, sigo na terceira fase da dosimetria e reconheço a causa de aumento prevista no parágrafo único, do artigo 333, do Código Penal, aumentando a pena em 1/3 (um terço) de seu montante, ficando definitiva em razão da ausência de causas de diminuição de pena em CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E OITENTA E SEIS (186) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO a cumprirem a pena privativa de liberdade de DOZE (12) ANOS, DOIS (02) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, bem como a pagarem o valor correspondente a QUATROCENTOS E VINTE E SEIS (426) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estarem incorridos nas sanções do artigo 317, 1º, combinado com o artigo 69 (por duas vezes) e artigo 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, nos termos das circunstâncias já examinadas no artigo 59, do Código Penal, em especial o fato de que os acusados respondem a vários processos criminais pelos crimes de corrupção e associação criminosa, sendo impossível que, quando da unificação das penas, em sede de execução penal, seja aplicado regime de cumprimento mais brando. b) CONDENAR WELDON e SILVA DELMONDES a cumprir a pena privativa de liberdade de NOVE (09) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a TREZENTOS E VINTE E QUATRO (324) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incorrido nas sanções do artigo 317, 1º, combinado com o artigo 69 (por duas vezes) e artigo 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade também será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, em vista das circunstâncias já examinadas quando da dosimetria. Observo ainda, que o réu responde a outros processos criminais pelo crime de corrupção e associação criminosa, não sendo razoável a fixação de regime mais brando por força da unificação das penas que ocorrerá em sede de execução penal. c) CONDENAR HICHAM MOHAMAD SAFIE a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a CENTO E OITENTA E SEIS (186) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incorrido nas sanções do artigo 333, parágrafo único, combinado com artigo 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, nos termos das circunstâncias já examinadas no artigo 59, do Código Penal. d) CONDENAR LI QI WU a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a CENTO E OITENTA E SEIS (186) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incorrido nas sanções do artigo 333, parágrafo único, combinado com artigo 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, nos termos das circunstâncias já examinadas no artigo 59, do Código Penal. e) ABSOLVER os réus MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e GERSON DE SIQUEIRA da prática do crime previsto no artigo 317, 1º, combinado com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. f) ABSOLVER os réus MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, GERSON DE SIQUEIRA, MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, PAULO MARCOS DAL CHICCO e WELDON e SILVA DELMONDES da prática do crime previsto no artigo 318, da lei penal, com fundamento no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Todos os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Deixo de computar o tempo de prisão cautelar dos réus MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, tendo em vista que estão sendo impostas condenações contra eles em outros processos relativos à Operação Insistência, de modo que a aplicação do desconto do período de encarceramento poderia ser realizada em duplicidade. Deverá, pois, ser computado o período quando ocorrer a unificação de todas as penas pelo juízo de execução penal competente. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO Quanto ao confisco dos bens apreendidos Um dos efeitos secundários da condenação criminal, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, é a perda dos bens de natureza ilícita em favor da União, seja se consistirem instrumentos do crime - coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito - seja se significarem produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática criminosa. O objetivo da norma legal é impedir a difusão de instrumentos adequados à prática de novos crimes e proibir o enriquecimento ilícito por parte do criminoso, expropriando em favor do Estado os bens utilizados para a prática delituosa ou que a partir dela tenham sido obtidos. E no caso dos autos, observo que os acusados ostentavam patrimônio bastante superior aos rendimentos que auferiam como policiais federais, tendo sido apreendidos diversos bens móveis e imóveis em face da constatação de que teriam sido adquiridos com o produto dos crimes de corrupção praticados. Ademais, a prova produzida nos processos da Operação Insistência - especialmente nos feitos em que houve o sequestro dos bens - além de demonstrar um padrão de vida incompatível com a remuneração que recebiam, apontou ainda que boa parte do produto do crime de corrupção se perdeu em forma de experiência usufruída ou bem já consumido, como por exemplo no pagamento de móveis planejados nos imóveis dos acusados. Em que pese a liberação do sequestro que recaía sobre tais imóveis, é certo que os gastos dispendidos nas reformas não realizadas devem ser computados também para fins de perda patrimonial. De qualquer forma, a análise dos procedimentos referentes ao sequestro de bens permite concluir que alguns foram restituídos e outros já foram objeto de decisão de alienação antecipada, razão pela qual as providências para sua conclusão serão adotadas em cada um deles separadamente, inclusive também para garantir o pagamento das custas do processo e da multa imposta. Considerando, portanto, não haver dúvidas de que se trata de um conjunto de bens que constituem o proveito dos crimes praticados, decreto o perdimento de todos eles, procedendo-se à destinação legal dos valores depositados em favor da União após o trânsito em julgado desta sentença. Quanto à perda do cargo Segundo o artigo 92, inciso I, do Código Penal, são também efeitos da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, exigindo-se para a decretação da medida a aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a um (01) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de liberdade superior a quatro (04) anos nos demais casos, devendo haver motivação específica na sentença, posto que não são consequências automáticas da condenação. No caso dos autos, verifico que o crime de corrupção foi praticado pelos acusados, policiais federais, no exercício das funções por eles exercidas, eis que se valeram da condição de agentes da lei para praticarem o delito. Ademais, conforme já exposto, não se tratou de um incidente isolado em suas vidas, o que impede, juntamente com as demais circunstâncias, a manutenção do cargo público nos quais estavam investidos de maneira irreversível. Assim, evidenciada a prática criminosa com grave violação de dever para com a Administração Pública e havendo condenação dos réus a pena privativa de liberdade superior a um (01) ano, decreto a perda do cargo público em relação aos réus MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal, como um dos efeitos da condenação. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal comunicando. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos acusados, exceto aqueles que foram absolvidos. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Considerando a prolação desta decisão, converto o dever dos réus de comparecimento mensal na obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a secretaria digitalizar esta sentença e manter cópia em cartório para facilitar o acesso das partes a esta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 15 de dezembro de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SPI66536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SPI66536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SPI66536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SPI210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAC LIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YONG(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSE E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERREANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SPI43707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X GERSON DE SIQUEIRA(SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO) X NORIVAL FERREIRA(SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP258519 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO)

VISTOS ETC., ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICO, WELDON E SILVA DELMONDES E ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 317, 1º, combinado com artigos 69 e 29, todos do Código Penal; YE ZHOU YONG e EMERSON SCAPATICIO como incurso no artigo 333, parágrafo único, combinado com artigos 69 e 29, todos do Código Penal; XIANG WIAOWEI como incurso no artigo 333, parágrafo único, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal e; GERSON DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA como incurso nas penas do artigo 317, 1º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, todos já qualificadas nos autos. Narra a denúncia que, desde pelo menos julho de 2009, quando se deu início à Operação Insistência, ALCIDES ANDREONI JUNIOR, vulgo Cidão, e MAURO SABATINO, vulgo Estrelinha, ambos Agentes da Polícia Federal; PAULO MARCOS DAL CHICO, motorista oficial, WELDON E SILVA DELMONDES, vulgo Dedé, que trabalhou em empresa terceirizada que prestava serviços de limpeza para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e; ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, Delegado de Polícia Federal, associaram-se de maneira estável e permanente para a prática reiterada de crimes, formando quadrilha armada. Afiança o órgão ministerial que a quadrilha possuía várias formas de atuação, dentre elas, objeto da presente ação penal, a percepção periódica e habitual de vantagens indevidas em troca de espécie de proteção a comerciantes de origem estrangeira da região central de São Paulo. Tal proteção era realizada mediante omissão em reprimir atividades ilícitas que normalmente estavam envolvidas aqueles comerciantes, além da prestação de informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar os seus negócios. Segundo o Parquet Federal, o comerciante chinês YE ZHOU YONG, também conhecido como Fábio, proprietário de lojas onde são vendidos produtos de origem ilícita, representando, além de seus interesses, também os de diversos lojistas da região central de São Paulo, em conjunto com o advogado EMERSON SCAPATICIO, negociava com os servidores públicos federais os valores a serem pagos em troca da já referida proteção. Trata a denúncia, também, sobre evento denominado Operação Pajé, ocorrido em 01 de março de 2010, em que a comerciante XIANG WIAOWEI, conhecida como Lili, cunhada de YE ZHOU YONG, que, com o auxílio deste, EMERSON SCAPATICIO, PAULO MARCOS DAL CHICO e WELDON E SILVA DELMONDES, teria prometido vantagem indevida aos Agentes da Polícia Federal GERSON DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA a fim de que os mesmos não procedessem à sua prisão em flagrante e à apreensão de mercadorias objeto de descaminho. A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2011, inicialmente em relação a todos os acusados (fls. 3003/3005). Os réus foram devidamente citados (fls. 3124, 3125, 3126, 3127, 3128, 3132, 3133, 3134, 3135 e 5096). Realizado pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICO, ou, alternativamente, a substituição da prisão por outra medida cautelar, como realizado com o codenunciado ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (fls. 3110/3115), este Juízo frisou que a prisão foi decretada não apenas para a garantia da investigação criminal, mas para prevenir a continuidade da prática criminosa, além de levar em consideração a extrema gravidade dos crimes apurados, as circunstâncias em que ocorreram e as condições pessoais dos investigados, inferindo, então, o referido pleito. Este Juízo, ainda, em homenagem ao princípio da ampla defesa, anulou os atos processuais desde o recebimento da denúncia em relação aos servidores públicos acusados - ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, GERSON DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA - para aplicar-lhes o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, mantendo a decisão que recebeu a denúncia em relação aos acusados que não eram servidores públicos. A defesa constituída de EMERSON SCAPATICIO, no prazo para apresentação de defesa preliminar, afirmou que não possuía acesso a todo o material probatório colhido na operação, razão pela qual requereu dilação de prazo, em homenagem ao princípio da ampla defesa (fls. 3317/3323), o que foi deferido às fls. 3451/3453. ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE, por sua vez, requereu a dilação de prazo para apresentação da defesa preliminar (fls. 3346/3349), o que restou indeferido ante a ausência de justificativa para tanto (fl. 3346). Tal pleito foi reiterado às fls. 3374/3376 e novamente indeferido à fl. 3374. YE ZHOU YONG, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação, na qual afirma que as interpretações dadas aos diálogos interceptados são tendenciosas e frágeis, inexistindo nos autos qualquer prova no sentido de que teria cometido o delito de corrupção. Arrolou sete testemunhas e apresentou documentos (fls. 3350/3373). A defesa de NORIVAL FERREIRA requereu a dilação de prazo para apresentação de defesa preliminar (fls. 3432/3434 e 3449/3450), o que foi deferido às fls. 3451/3453. XIANG WIAOWEI, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação, na qual asseverou a inépcia da inicial por não conter a descrição do fato típico, dificultando o exercício de seu direito à ampla defesa. Afirmou sua inocência e que não há nos autos prova de sua participação na ação delitosa. Destacou que não existem diálogos interceptados por ela realizados e que existem fotos ou filmagens suas, dentro da loja, na chegada da Polícia Federal. Arrolou sete testemunhas (fls. 3468/3478). A defesa de GERSON DE SIQUEIRA, por sua vez, apresentou defesa preliminar, onde arguiu a inépcia da denúncia em razão de não trazer a exposição do fato criminoso. Destacou que estava no local dos fatos onde ocorreu a denominada Operação Pajé em cumprimento da Ordem de Missão Policial RMP 0028/10 e que não teria havido favorecimento algum, porquanto foram arrecadadas diversas mercadorias e conduzidas as pessoas responsáveis pelas mesmas. Requer, ao final, sua absolvição sumária. Arrolou cinco testemunhas (fls. 3480/3497), com documentos de fls. 3498/3505). ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, por sua defesa constituída, apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 514 Código de Processo Penal, onde alega, inicialmente, que não teve acesso integral aos autos dentro do prazo legal para oferecimento da defesa, bem como a inépcia da denúncia, uma vez que não descreveria a conduta criminosa por ele praticada. Destacou a nulidade das interceptações telefônicas deferidas a partir de denúncias anônimas, bem como a falta de acesso à integralidade dos diálogos obtidos por meio das referidas interceptações. Asseverou, também, que os relatórios policiais não permitiam aferir a identificação do agente que o elaborou, porquanto apócrifos. No mérito, afirmou que sua relação com os demais agentes da Polícia Federal era estritamente profissional, escolhendo-os para integrar a equipe ante a experiência que ostentavam. Frisou que saiu do Núcleo de Operações da DELEFAZ em 20 de maio de 2011, passando a trabalhar no Núcleo de Combate aos Crimes contra a Caixa Econômica Federal, tendo as práticas criminosas continuado, conforme narra a inicial acusatória, mesmo trabalhando em outro local. Por fim, destacou a falta de justa causa para o oferecimento da denúncia em seu desfavor porquanto desprovida de indícios de sua participação (fls. 3514/3547, com documento de fl. 3548). NORIVAL FERREIRA, em sua defesa preliminar, destacou que não realizou as diligências referentes à Ordem de Missão nº 28/2010 com o Agente GERSON, também denunciado, mas sim com o agente Fábio Barboza, uma vez que aquele realizou diligências na loja 34 e ele, na loja 214, o que gerou a instauração de dois inquéritos policiais, de nºs 599/2010 e 600/2010, ante a apreensão de mercadorias estrangeiras e condução dos comerciantes à Superintendência Regional da Polícia Federal. Pretende demonstrar a inépcia da inicial ante a inexistência de adequação típica entre a conduta supostamente por ele praticada e o artigo 317. Destacou, também, que inexistia qualquer interceptação telefônica em seu nome, devendo ser aplicado em seu favor o princípio do in dubio pro reo. Por fim, afirmou a falta de justa causa para a presente ação penal, uma vez que não foi apresentada qualquer prova de sua participação (fls. 3579/3621, com documentos de fls. 3622/4181). EMERSON SCAPATICIO destacou, em sua resposta à acusação, a ilegalidade da prova obtida por meio das interceptações em razão de sucessivas prorrogações desmotivadas, bem como a inépcia da denúncia em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Pretende demonstrar, também, a existência de interpretações errôneas dos diálogos interceptados e do pedaço de papel apreendido no decorrer das investigações, onde constava o seu nome, bem como não possuir qualquer envolvimento no evento onde foi apreendido o valor de R\$ 40.000,00 com o acusado WELDON. Afiançou a falta de provas quanto à existência de negociação, participação ou entrega de qualquer valor por ele feita a qualquer um dos demais acusados (fls. 4198/4232, com documentos de fls. 4233/4910). A defesa de EMERSON SCAPATICIO justificou a necessidade de oitiva das dezoito testemunhas arroladas às fls. 3570/3574). Este Juízo, não obstante o decurso in albis do prazo para apresentação de defesa preliminar por parte de ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICO, concedeu a extensão, em cinco dias, do prazo para apresentação da referida peça, em homenagem ao princípio da ampla defesa (fls. 4961/4963). Houve a revogação da prisão preventiva de WELDON E SILVA DELMONDES, ante o excesso de prazo, com substituição por outras medidas cautelares (fls. 5113/5115). Realizado pedido de revogação da prisão de ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICO (fls. 5132/5140), este Juízo decidiu pelo seu indeferimento (fls. 5138/5139). Após pleito de reconsideração (fls. 5169/5248), novamente foi indeferido o requerimento de revogação da prisão preventiva decretada, bem como sua substituição por medida cautelar diversa da prisão (fls. 5252/5253). Após renúncia dos defensores de ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICO (fls. 5016/5021), a advogada Maria Carmen Lima Fernandes foi constituída como nova patrona dos mesmos (fls. 5113/5114), sendo devolvido o prazo para apresentação de defesa preliminar (fl. 5130). No entanto, considerando a ausência de manifestação nesse sentido, determinou-se a nomeação da Defensoria Pública da União para fins do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 5259). Realizado pedido de reconsideração, com prorrogação do prazo por mais cinco dias (fls. 5286/5288), este Juízo esclareceu que não existe previsão legal de prorrogação de prazo para apresentação de defesa preliminar, mantendo a nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 5286). ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICO apresentaram defesa preliminar, por meio da advogada constituída, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi desonerada da defesa ad hoc dos referidos corréus. Na defesa preliminar, foi arguido o cerceamento de defesa ante a falta de acesso ao material referente às interceptações telefônicas. Destacou a nulidade de tais interceptações, uma vez que iniciadas a partir de denúncias anônimas, bem como a ausência de identificação dos policiais responsáveis pela elaboração dos relatórios de análise das interceptações telefônicas, os quais teriam sido convalidados tanto pelo Ministério Público Federal quanto por este Juízo sem que alguém se desse ao trabalho de ouvir as mídias e confirmar seus conteúdos (fl. 5379). Afirmaram, ainda, que as prorrogações do prazo de monitoramento telefônico foram excessivas e injustificadas e que a condução dos trabalhos policiais acarretou a violação de uma série de garantias constitucionais dos investigados e que são absurdas as ilações acerca de suposta incompatibilidade de evoluções patrimoniais dos acusados (fl. 5388). Destacaram, ao final, a ausência da indispensável transcrição na íntegra das conversas interceptadas, bem como a inépcia da inicial acusatória (fls. 5358/5426, com documento de fls. 5427/5466). ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO pretende esclarecer que, no evento ocorrido em 16 de junho de 2011, o qual culminou com a prisão de WELDON E SILVA DELMONDES, malgrado o relatório policial associá-lo ao evento, inexistiria qualquer lãme a justificar tal associação, uma vez que sequer teria sido mencionado pelos demais denunciados em diálogos. Destacou, ainda, que a partir de maio de 2011, passou a trabalhar no Núcleo de Combate aos Crimes contra a Caixa Econômica Federal, não mantendo, na data dos fatos, contato diário com seus antigos agentes. Relata, também, inexistir ligação telefônica dos demais denunciados para ele, o que seria razoável caso possuísse função primordial na quadrilha, como consta na inicial acusatória (fls. 5462/5474). A denúncia, com relação aos acusados servidores públicos, foi recebida em 12 de março de 2012. Por ocasião de seu recebimento, decidiu-se, também, por afastar alegação da defesa de ALCIDES, MAURO e PAULO no sentido de que não receberam o equipamento de áudio na carceragem da Polícia Federal, razão pela qual a ampla defesa teria sido cerceada. Afastou-se alegação de excesso de prazo das interceptações telefônicas e que as mesmas estariam fundadas em denúncias anônimas, colacionando-se, ainda, entendimento pela desnecessidade de transcrição na íntegra dos diálogos interceptados, uma vez que foi possibilitado o acesso integral às mídias contendo os áudios das interceptações. Da mesma maneira, foi afastada arguição de inépcia da denúncia, bem como afirmação que os relatórios policiais seriam apócrifos, não obstante a determinação para que a Polícia Federal informasse o nome de todos os agentes que subscreveram os relatórios de interceptação com seus respectivos codinomes (fls. 5542/5548). Procedeu-se, então, à citação de ADOLPHO (fl. 5697), ALCIDES (fl. 5698), MAURO (fl. 5700), PAULO (fl. 5702), GERSON (fl. 5704) e NORIVAL (fl. 5706). Novo pedido de revogação da prisão preventiva de ALCIDES, MAURO e PAULO (fls. 5708/5732). Ouvido O Ministério Público Federal (fls. 5736/5739), este Juízo, uma vez mais, indeferiu tal pleito (fls. 5917/5918). NORIVAL apresentou resposta à acusação na qual destacou que, no dia dos fatos, seu parceiro era o Agente Fábio Barbosa, e não o Agente GERSON, também denunciado. Frisou, ainda, que seu trabalho no evento Galeria Pajé deu-se no estrito cumprimento de seu dever legal, culminando na instauração de dois inquéritos policiais, de nºs 599/2010 e 600/2010. Pretende demonstrar a ilegalidade do deferimento das interceptações telefônicas a partir de denúncias anônimas. Afiançou a inépcia da inicial e que inexistia qualquer prova no sentido de que estaria envolvido nos eventos criminosos nela descritos, devendo ser aplicado, na hipótese, o princípio do in dubio pro reo. Afirmou, ainda, a ausência de dolo, pois jamais teve a intenção, nem cometeu o crime descrito pelo Ministério Público Federal (fls. 5743/5785). ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE apresentou resposta à acusação. Destacou, por meio de sua defesa constituída, a nulidade das interceptações supostamente iniciadas por denúncias anônimas. Afirmou a inépcia da inicial em razão da ausência de descrição narrativa suficiente a permitir o enquadramento, em tese, no tipo penal descrito no artigo 317, 1º, do Código Penal. Afiançou, ainda, a inexistência de autorização judicial para obtenção dos dados relativos aos cadastros dos assinantes e usuários do sistema de telefonia e que as gravações efetuadas não contêm a integralidade dos diálogos interceptados. Destacou, também, a ausência de fundamentação legal para as sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas por mais de dois anos e, ao final, a falta de justa causa para a ação penal, uma vez que não há indícios de autoria e materialidade dos crimes narrados na inicial acusatória. Arrolou sete testemunhas (fls. 5788/5813, com documentos de fls. 5814/5864). ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICO apresentaram resposta à acusação, onde requereram, inicialmente, o reconhecimento da conexão entre o presente feito e os demais oriundos da denominada Operação Insistência. Após reiterar as questões preliminares aventadas quando da apresentação da defesa preliminar, bem como a defesa de mérito, pleitearam uma série de diligências. Arrolaram quinze testemunhas (fls. 5865/5883). A defesa constituída de GERSON SIQUEIRA, por sua vez, apresentou resposta à acusação, na qual também afirmou a inépcia da denúncia. Aduziu que não há qualquer prova de que teria participado dos fatos criminosos e que não há qualquer indicativo de que teria padrão de vida incompatível com seus rendimentos. Arrolou três testemunhas (fls. 5890/5914). Apresentadas as respostas à acusação dos denunciados, este Juízo (fls. 5917/5929). I. Afiançou a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, seja por se fundar em denúncia anônima, seja em razão das alegadas excessivas e desmotivadas prorrogações. Argumenta que foram estritamente observados os preceitos dispostos no artigo 2º da Lei nº 9.296/96, quais sejam, existência de indícios suficientes de autoria, a impossibilidade de se colher a prova de outro modo e ser o crime investigado apenado com reclusão. Destacou, ainda, que as interceptações telefônicas não partiram de denúncias anônimas, mas, em verdade, de um trabalho investigativo presidido por uma autoridade policial, com base em diversas provas indiciárias em desfavor dos acusados. Frisa, por fim, que diligências foram realizadas no local dos fatos, constatando-se fortes indícios da ocorrência de crimes funcionais, sendo certo, assim, que o

pedido de interceptação telefônica, ao contrário do que alega a defesa, não foi fundado em denúncia anônima, mas, ao contrário, em outros elementos colhidos na averiguação policial. Quanto à alegação de excesso de prorrogações, destacou que tal alegação já fora dirimida por ocasião do recebimento da peça acusatória, ocasião na qual se destacou que doutrina e jurisprudência se assentaram no sentido de não haver ilegalidade em prorrogações por prazo superior a 30 dias, porquanto não é possível pré-estabelecer o tempo necessário para que esta medida excepcional atinja os efeitos almejados.2. Afirmou que a alegação da inépcia já fora superada por ocasião do recebimento de tal peça, quando, então, foi analisada a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. E isto porque, após a análise das defesas apresentadas, constatou-se que foi possível a compreensão da acusação contida na inicial acusatória, sendo certo, ainda, que não era exigível, naquela fase processual, a demonstração cabal das provas contundentes da acusação, bastando as indiciárias.3. Indeferiu pedido de expedição de ofício na forma de informação acerca de eventual viagem a trabalho realizada por ALCIDES, uma vez que tal providência poderia ser realizada pela própria defesa, caso entenda por sua imprescindibilidade.4. Reforçou que já fora deferido pelo Juízo a entrada de equipamento de áudio na carceragem da Polícia Federal para possibilitar que os acusados tenham acesso aos diálogos interceptados, sendo certo que a medida somente não fora realizada ante a defesa ter providenciado equipamento que descumpria as normas técnicas exigidas pela Custódia da Polícia Federal, dentre as quais o não acesso à internet.5. Da mesma maneira, destacou que a identificação dos servidores responsáveis pelas investigações já fora determinada por este Juízo.6. Indeferiu nova realização de perícia no bilhete apreendido quando da prisão de WELDON com R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), uma vez que já fora realizada.7. Destacou que as preliminares aventadas na fase do artigo 514 do Código de Processo Penal por ALCIDES, MAURO e PAULO já foram rejeitadas por ocasião do recebimento da denúncia. Quanto às diligências requeridas por ocasião da resposta à acusação, indeferiu-as ante a impertinência para a elucidação da causa.8. Indeferiu a reunião dos processos solicitada pela defesa de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO, porquanto em fases distintas, o que poderia prejudicar o andamento das ações penais.9. Rejeitou alegação de que não há nos autos todos os áudios relativamente ao corrêu ADOLPHO. Ainda assim, determinou a expedição de ofício à autoridade policial a fim de que informe se há algum áudio armazenado no Guardião que não tenha sido remetido ao Juízo.10. Afiançou que perícia contábil-financeira requerida por ADOLPHO poderá ser providenciada pela própria defesa durante a fase de instrução probatória.11. Ressaltou que os demais argumentos apresentados pelas defesas são questões que exigem dilação probatória e serão dirimidas após essa fase.12. Determinou o prosseguimento do feito, com designação de datas para a realização de audiências de oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus.13. Determinou a intimação da defesa de EMERSON para se manifestar a respeito da imprescindibilidade da oitiva da testemunha Wu Zhang, residente na China, bem como a intimação da Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação em favor de WELDON. Manifestação da Defensoria Pública da União no sentido de haver impossibilidade de assistência judiciária em favor de WELDON por não ser ele considerado hipossuficiente econômico ou jurídico (fls. 6003/6005). Este Juízo, em resposta, em que pese entender ser função institucional da Defensoria Pública da União a apresentação de resposta à acusação, em respeito à independência funcional garantida àquele órgão e para evitar maiores delongas no feito, nomeou como defensora ad hoc a Senhora Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP 53.946 (fls. 6011/6013). Diante da constituição de novo patrono por WELDON, esta última decisão foi reconsiderada (fl. 6015). Informação prestada pela Superintendência da Polícia Federal/SP a respeito dos nomes de todos os agentes que subscreveram os relatórios de interceptação e seus respectivos códigos de analistas (codinomes) (fls. 6021). A defesa de ADOLPHO requereu a reconsideração quanto à decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao Setor de Recursos Humanos, à Delegacia Regional Executiva - DIREX, ao Grupo de Repressão a Crimes contra a CEF/DELEFAZ e ao Setor de Inteligência Policial (fls. 6022/6030). Este Juízo, no entanto, manteve a decisão em todos os seus termos (fl. 6136). A defesa de EMERSON afirmou a imprescindibilidade da oitiva de todas as deztois testemunhas por ele arroladas (fls. 6169/6173), bem como a necessidade de realização de perícia técnica no bilhete de fl. 451, apenso II, do IPL nº 12.141/2009 (fls. 6174/6175). ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO fazem novo pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 6191/6200). Após a manifestação em sentido contrário por parte do Ministério Público Federal (fl. 6221), este Juízo indeferiu o pleito dos acusados (fls. 6224/6225). Considerando a situação processual do corrêu WELDON, determinou-se, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento do feito (fls. 6224/6225). Realizada audiência de instrução em 05 de junho de 2012, foram ouvidas as testemunhas de acusação Rodrigo Souza Kolbe e Alexandre Kuzé Kipper, bem como a testemunha comum, arrolada pela acusação e pelo corrêu NORIVAL, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (FLS. 6430/6431). Realizado, em audiência, novo pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados ALCIDES, MAURO e PAULO, foi o mesmo novamente indeferido (fls. 6452/6453). Na audiência do dia 18 de junho de 2012, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de ALCIDES, MAURO e PAULO, quais sejam, Renato Vieira de Souza, Cecília Machado Mechica Miguel, Sílvio Cesar Fernandes Dias, Reinaldo Campos Sperandio, Luciano Pestana Barbosa, Marco Antônio Verozezi, Sérgio Antônio Trivelin, Ulisses Francisco Vieira Mendes, Antônio Albuquerque Machado Filho, Conceição de Maria Soeiro Silva, Andréia Cristina Miranda Rossetto Xavier, Paula Regina dos Santos Brasileiro e Nilton Mendes da Silva (fls. 6476/6480). Em 19 de junho de 2012, foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas por ADOLPHO: Marcos Carneiro Lima, Wagner Giudice e Pêrsia Mônica Monteiro Maffei; a testemunha elencada pelos corrêus ADOLPHO, NORIVAL, EMERSON e XIANG WIAOWEI: Osvaldo Scalez Júnior; as testemunhas arroladas por NORIVAL: Rodrigo Bonesso Carneiro Leão e Janaina Martins Brigadão Moraes, bem como a testemunha de defesa arrolada por GERSON e EMERSON: Bruno Eduardo Samezina (fls. 6485/6488). Em 20 de junho de 2012, foram ouvidas a testemunha de defesa arrolada por EMERSON: Marco Antônio Gonçalves; a testemunha arrolada por EMERSON e XIANG: Gilmar Oliveira dos Santos e; as testemunhas elencadas por EMERSON: Jin Sudan, Liu Jiapeli, Chang Yuan Meya, Ye Feng e Zhang Wenwu (fls. 6496/6500). Em 27 de junho de 2012, foi ouvida a testemunha arrolada por NORIVAL, XIANG WIAOWEI e EMERSON: Fábio Araújo Barbosa; as testemunhas indicadas por YE ZHOU YONG: Odair José Manoel, Du Leyou, Fan Wen Fang, Bolin Zhou, Xiaoguang Zhu e Xuan Ping Yuan; a testemunha indicada por PAULO, MAURO e ALCIDES: Glaucê Lussid Nêlio Marins; bem como a testemunha arrolada por GERSON e ADOLPHO: Eduardo Aluísio Toscano Malaquias Hybner (fls. 6557/6560). Novo pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados ALCIDES, MAURO e PAULO (fls. 6571/66578). Após manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 6579), o pleito foi deferido por este Juízo, com imposição, todavia, das seguintes medidas cautelares: comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de acessar o prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo; proibição de frequentar as regiões da Vinte e Cinco de Março, da Santa Ifigênia e do Brás; e suspensão do exercício da função pública (fls. 6580/6581). ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO requereu autorização de retorno ao exercício de suas funções de Delegado da Polícia Federal, bem como a revogação da proibição de acesso à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Alega, para tanto, que a instrução processual penal provou sua inocência (fls. 6665/6675). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou que os acusados ALCIDES, MAURO e PAULO confessaram perante o Juízo a prática delitiva e delataram a participação de ADOLPHO no esquema criminoso, razão pela qual o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do referido pleito. Este Juízo indeferiu o requerimento (fls. 6730/6731). Realizado acordo de delação premiada firmado entre o Ministério Público Federal e os réus ALCIDES, MAURO e PAULO nos autos do Processo nº 0006788-72.2012.403.6181, foi autorizado o acesso dos demais réus às declarações (fls. 6689/6694). Tendo em vista que o processo desmembrado em relação ao réu WELDON - autos nº 0005841-18.2012.403.6181 - alcançou a mesma fase processual destes autos principais, determinou-se a reunificação das ações e prosseguimento conjunto dos demais autos processuais. Em 05 de novembro de 2012 foi realizado o interrogatório dos réus MAURO, ALCIDES, PAULO e WELDON (FLS. 6855/6862). ADOLPHO requer a oitiva de Marcelo Sabadin Baltazar, reputando-a como fundamental ao deslinde do feito (fl. 6864), o que foi deferido à fl. 6879. Em 06 de novembro de 2012, realizaram-se os interrogatórios dos réus ADOLPHO, YE ZHOU YONG e EMERSON (fls. 6872/6877). Em 07 de novembro de 2012, foram interrogados XIANG QIAOWEI, GERSON e NORIVAL. Declarada encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal e as defesas de ALCIDES, MAURO, PAULO, FÁBIO, LILLI, GERSON e NORIVAL não requereram diligências complementares na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. As diligências requeridas por EMERSON e WELDON foram indeferidas, bem como as solicitadas por ADOLPHO, com exceção da oitiva de Marcelo Sabadin Baltazar (fls. 6878/6884). A defesa de GERSON traz aos autos documentos que atestariam que seu padrão de vida corresponde aos vencimentos por ele obtidos (fls. 6923/6953). Em 17 de janeiro de 2013, procedeu-se à oitiva, como informante, de Marcelo Sabadin Baltazar (fls. 7075/7080). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos às fls. 7082/7190, nos quais destaca: a) que os réus ALCIDES, MAURO e PAULO confessaram a prática delitiva na delação ocorrida em 29 de junho de 2012, ratificada em seus interrogatórios, confirmando que receberam de FÁBIO, em troca da omissão do dever legal de agir nas lojas do Shopping 25 de março, R\$ 450.000,00 no ano de 2009 e R\$ 300.000,00 no ano de 2010. Destacou que esses três corrêus, após receberem, em dezembro de 2008, proposta de montagem de esquema criminoso por parte de ADOLPHO e Marcelo Sabadin, procuraram, em janeiro de 2009, FÁBIO em razão de sua grande influência com os comerciantes chineses da região central de São Paulo. Na ocasião, teriam proposto o pagamento de R\$ 700.000,00 no primeiro ano e R\$ 300.000,00 por ano enquanto eles estivessem na DELEFAZ em troca de proteção. FÁBIO, então, teria feito contraproposta de R\$ 450.000,00 no primeiro ano e R\$ 300.000,00 por ano enquanto eles estivessem na DELEFAZ, pagamentos esses sempre em espécie e realizados três vezes por ano, o que foi aceito por ALCIDES, MAURO e PAULO. Frisa, uma vez que FÁBIO nem sempre havia arrecadado todo o valor ajustado, que os pagamentos eram efetuados em parcelas, o que ocasionava cobranças pelos servidores públicos e novas negociações, várias delas constatadas a partir das interceptações realizadas. Destacou, ainda, que uma dessas negociações durou quase um mês, onde os encontros eram bastante frequentes, tendo sido selado acordo em 08 de abril de 2010, em um café no bairro Bom Retiro, com a presença de FÁBIO, ALCIDES, MAURO e PAULO, no sentido de que a proteção dos agentes públicos seria dada até julho de 2010. Trouxe aos autos, também notícia de que FÁBIO, em 12 de julho de 2010, dando seguimento a novas negociações, encontrou-se com WELDON, mostrando bilhete com uma série de valores referentes aos pagamentos feitos pelas lojas integrantes do esquema. Frisou, ainda, que a materialidade teria restado cabalmente confirmada com a apreensão, em 13 de junho de 2011, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em poder de WELDON, que lhe teria sido repassado por FÁBIO pouco antes; b) Que restou comprovada a autoria delitiva em relação a ALCIDES, MAURO e PAULO, uma vez que suas confissões estariam em perfeita harmonia com o conjunto probatório colhido nos autos; c) Quanto ao réu FÁBIO, que também está comprovada a autoria delitiva ante a existência de inúmeros encontros e telefonemas entre ele e ALCIDES, MAURO e PAULO para fins de negociação de valores e prazo de validade do acordo de corrupção firmado, além de ter sido demonstrados vazamentos de informações reservadas sobre ações policiais, verdadeira contrapartida aos valores entregues aos agentes públicos; d) Que, não obstante ALCIDES, MAURO e PAULO terem tentado isentar WELDON de responsabilidade, a prova dos autos é robusta no sentido de que ele tinha perfeito conhecimento das negociações ilícitas travadas; e) Que ALCIDES, MAURO e PAULO afirmaram, no acordo de delação premiada, que a propina recebida era dividida em cinco: para, além dos três, ADOLPHO e Marcelo Sabadin. Reforça, ainda, que os Agentes da Polícia Federal dependiam dos Delegados ADOLPHO e Marcelo Sabadin, chefes do DELEFAZ e do NO desta Delegacia, respectivamente, uma vez que seria muito arriscado a manutenção de um esquema tão grande de corrupção sem o conhecimento e respaldo dos chefes da Delegacia onde estavam lotados. Afiançou que ADOLPHO transmitia aos demais agentes informações sigilosas de interesse da quadrilha a que tinha acesso em razão de seu cargo; f) Quanto ao acusado EMERSON, os réus ALCIDES, MAURO e PAULO confessaram que dele receberam cerca de R\$ 500.000,00 em troca da omissão do seu dever legal de agir nas lojas do Shopping Mundo Oriental. Destacaram que EMERSON já sabia do acordo de corrupção de FÁBIO em benefício dos lojistas do Shopping 25 de março, tendo, então, procurado os servidores públicos e proposto acordo semelhante em benefício dos lojistas do Shopping Mundo Oriental. Tais fatos foram confirmados, segundo o Ministério Público Federal, pelas demais provas produzidas nos autos, como, por exemplo, a relação de lojas do Shopping Mundo Oriental encontrada na carteira de WELDON, com os dizeres Clientes Emerson - 300,00/mês, quando da apreensão dos R\$ 40.000,00 em seu poder; g) Restou demonstrado, também, no que se refere à proteção dada aos lojistas do Shopping Mundo Oriental, a participação de ADOLPHO, porquanto comprovado que este teria recebido parte da propina recebida; h) Quanto ao evento Operação Pajé, frisou a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que os telefones interceptados indicam que FÁBIO, após receber notícia da ação de agentes da Polícia Federal na Galeria Pajé, em 01/03/2010, onde funcionava a loja de sua cunhada, XIANG QIAOWEI, conhecida por LILLI, entrou em contato com WELDON e EMERSON para que dessem uma força. WELDON, então, entrou em contato com GERSON, que estava trabalhando naquela operação, junto com o agente NORIVAL por força da Ordem de Missão nº 28/2010. Segue afirmando o Ministério Público Federal que, mais tarde, EMERSON ligou para FÁBIO dizendo que havia dado tudo certo, mas que foi requisitado uma caixa de bombons, referindo-se à solicitação de pagamento de propina. Afirma, ao final, que LILLI não foi indiciada nos inquéritos policiais nº 599/2010 e 600/2010, instaurados em razão do cumprimento da Ordem de Missão nº 28/2010; i) Que EMERSON foi o responsável por intermediar o acordo da corrupção com os policiais federais responsáveis pela diligência na loja de LILLI e que FÁBIO foi o responsável por pedir-lhe o acerto da corrupção com os policiais federais em favor de LILLI, sua cunhada. Já WELDON e PAULO, no referido evento, ajudaram FÁBIO a saber quem eram os policiais federais responsáveis pela diligência na loja de LILLI e que seriam acessíveis a eventuais propostas de corrupção. Quanto a PAULO, todavia, não há qualquer outra notícia de que tenha concorrido para a prática delitiva, razão pela qual pugna por sua absolvição em relação ao evento Galeria Pajé; j) No que pertine ao acusado NORIVAL, afiança que ele foi o policial federal responsável por liberar indevidamente LILLI e por não apreender suas mercadorias que estavam na loja; k) Que não há prova nos autos sobre o envolvimento de GERSON nas atividades criminosas constatadas quando da Operação Galeria Pajé; l) Que LILLI, apesar de negar, estava em sua loja, de nº 214, onde existiam mercadorias irregulares, que não foram apreendidas apenas em razão do acordo de corrupção narrado; m) Que os réus ALCIDES, MAURO e PAULO colaboraram voluntariamente com o processo criminal na identificação dos demais coautores e partícipes dos crimes, bem como na recuperação parcial do produto do crime, uma vez que se dispuseram a restituir os valores obtidos ilícitamente, caso os seus bens indisponibilizados não alcancem valor suficiente. No entanto, dada a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, não se recomenda a aplicação do perdão judicial previsto no artigo 13 da Lei nº 9.807/99. Requer o Ministério Público Federal, no entanto, considerando que a delação foi efetiva, que houve a recuperação parcial do produto do crime, que os corrêus compareceram a todos os atos processuais a que foram intimados, bem como os riscos inerentes à delação de outros policiais, que lhes seja aplicada a redução da pena no patamar máximo previsto no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, ou seja, dois terços da pena (fls. 7082/7190). ADOLPHO junta aos autos documentos constantes do processo administrativo instaurado para apuração disciplinar da Corregedoria da Polícia Federal que reputa relevantes para o deslinde da presente ação penal às fls. 7458/7481, 7489/7500, 7524/7533 e 7534/7544. Em seus memoriais, a defesa de NORIVAL sustenta: a) que o início da investigação deu-se a partir de denúncia anônima e que a quebra de sigilo telefônico baseada em denúncia dessa natureza é inadmissível em nosso ordenamento jurídico; b) que participou da diligência na Galeria Pajé, junto com o APF Fábio Barbosa, mas que sua atuação foi pautada nos limites da legalidade, tendo apreendido mercadorias estrangeiras e conduzido, ao final, os proprietários à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, o que resultou na instauração de dois inquéritos policiais: nº 599/2010 e 600/2010. Afirma que a instauração de tais inquéritos demonstra que não foi omissão em seu dever funcional na data dos fatos; c) a inépcia da inicial em razão de não descrever sua conduta nos eventos nela narrados, bem como pelo fato de inexistir qualquer interceptação telefônica em seu nome, o que deve afastar a pretensão condenatória do Ministério Público Federal; d) que deve ser aplicado em seu favor o princípio do in dubio pro reo; e) afirma a falta de justa causa para a presente ação penal, uma vez que não foi apresentada qualquer prova de sua participação nos eventos narrados na denúncia, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus probatório; f) a prova testemunhal produzida nos autos indica que LILLI não estava presente na Galeria Pajé na data dos fatos, uma vez que foi conduzida à delegacia Silvana Antônio dos Santos, sua funcionária. Não resta claro, ainda, que NORIVAL, como afirmado pelo Parquet Federal, teria recebido qualquer vantagem econômica para praticar qualquer ato ilícito, uma vez que sequer existe a prova da prática de atividade criminosa; g) que os corrêus ALCIDES, MAURO e PAULO isentaram NORIVAL de responsabilidade no evento AMACOM; h) que o Ministério Público Federal, por diversas vezes, aponta para possibilidades na denúncia, sendo certo, todavia, que não se estava diante de um juízo de certeza, indispensável ao manejo da ação penal (fls. 7551/7667). Memoriais YE ZHOU YONG, vulgo FÁBIO, nos quais pretende demonstrar: a) a nulidade da delação premiada realizada sem a participação da defesa dos réus; b) a nulidade do interrogatório dos corrêus ALCIDES, MAURO e PAULO, no qual se ratificou o teor das declarações prestadas na delação premiada, realizada sem a participação dos defensores dos demais corrêus; c)

violação ao princípio do juiz natural, haja vista a atuação de mais de um magistrado no presente feito; d) que, na época dos fatos, trabalhava no estacionamento de sua propriedade, de sua esposa e seu sogro, não desempenhando qualquer função em nenhuma loja no centro comercial de São Paulo; era sua esposa quem administrava uma loja que estava em seu nome; e) a inexistência de prova da materialidade e autoria em relação ao recebimento de dinheiro dos comerciantes chineses para repasse aos policiais federais. Destaca que o que se tem é apenas a constatação de que teria entregue a WELDON uma sacola contendo camisetas, sendo certo que os R\$ 40.000,00 foram encontrados sob as vestes deste, e não na sacola entregue por FÁBIO; f) que ALCIDES, MAURO e PAULO procuraram FÁBIO para realização de acordo de corrupção, sendo certo, todavia, que este teria apresentado Lin Yu Ping, comerciante no Shopping 25 de março, que teria mais facilidade em cobrar dos demais comerciantes os valores exigidos pelos agentes da Polícia Federal; g) da necessidade de desclassificação da conduta imputada na denúncia de corrupção para concussão, vez que os agentes corréus exerciam verdadeira coação entre os comerciantes diante da possibilidade de terem seus comércios fechados e suas vidas ameaçadas; h) a inexistência de conduta diversa dos comerciantes chineses ante as ameaças sofridas pelos policiais; i) que a delação premiada não pode ser admitida como única forma de prova para a condenação de FÁBIO; j) que a prova testemunhal comprova que FÁBIO nunca foi visto arrecadando dinheiro entre os comerciantes chineses (fls. 7676/7812). A defesa constituída de ALCIDES, MAURO e PAULO, em suas alegações finais, destaca que: a) a delação realizada foi ato de extrema coragem, uma vez que repudiada tanto pela população civil quanto pela comunidade jurídica. Ademais, os acusados já sofreram os efeitos de seus atos, porquanto, cinquentenários, foram afastados do exercício de suas funções, que exerciam há mais de vinte e cinco anos, tendo, então, que recomeçar suas vidas, tanto social como profissional; b) houve excesso na atividade policial, uma vez que, caso fossem tomadas medidas imediatas tão logo a descoberta da quadrilha em questão, como, por exemplo, o imediato afastamento dos servidores ou seus recolhimentos ao exercício de funções meramente administrativas, futuros atos criminosos seriam reprimidos, evitando, assim, as diversas ações penais já em trâmite; c) O perdão judicial, previsto no artigo 13 da Lei nº 9.807/99, é medida imperiosa e proporcional ao dissabor suportado pelos acusados em face da delação ofertada. Ademais, a delação tomou efetiva a identificação dos demais coautores do delito; d) a necessidade de incidência do artigo 71 do Código Penal, uma vez que os fatos constantes da denúncia teriam sido perpetrados da mesma forma, pelos mesmos agentes e nas mesmas condições e lugares; e) a reprimenda deve ser aplicada em seu mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal seriam amplamente favoráveis aos corréus; f) a necessidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea - artigo 65, III, d, do Código Penal - ainda que importe em fixação de pena aquém do mínimo legal; g) a pena deve ser reduzida, em face do acordo de delação, em seu grau máximo, conforme, inclusive, requerido pelo Ministério Público Federal; h) o regime inicial do cumprimento de pena deve ser o aberto; i) a possibilidade de substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do artigo 44 do Código Penal (fls. 7815/7834). A defesa constituída de ADOLPHO, por sua vez, afixa: a) a nulidade das interceptações telefônicas realizadas em razão de ter sido autorizada com base em denúncia anônima; de suas prorrogações terem ocorrido com fundamentação insuficiente e inobservância do prazo legal; inexistência de gravação da integralidade dos diálogos; b) que agentes da polícia federal atuaram na fase de interceptação telefônica sem que fosse demonstrado que possuíam autorização judicial para conhecer os dados sigilosos e assinar os relatórios nos quais analisam os dados colhidos; c) a inépcia da inicial acusatória, uma vez que não delimita a acusação e informa ao acusado qual o comportamento hipoteticamente tido como criminoso; d) a existência de vícios no procedimento de delação premiada realizada nos autos do processo nº 0006788-72.2012.403.6181 em razão de: violar o princípio do contraditório, porquanto a defesa não fora intimada sobre a existência do ato, não lhe sendo permitido, então, acompanhá-lo; estar evidenciada a suspeição da magistrada que participou da delação; não ter sido resultado de conduta voluntária dos delatores, conforme exige a Lei nº 9.807/99, uma vez que se encontravam presos há mais de onze meses e que lançar mão da delação para obtenção da liberdade provisória equipara-se, pois, a um ato praticado sob coação (fl. 7862); as informações nela contidas são desprovidas de qualquer verossimilhança, inexistindo qualquer elemento indiciário a comprovar tais afirmações; que, quando ouvidos nos autos do processo administrativo disciplinar, os acusados deram versões incompatíveis com o que haviam dito na delação; e) que o principal motivo da delação seria o desejo de vingar-se de ADOLPHO em razão dele ter pedido a saída de ALCIDES, MAURO e PAULO do Núcleo de Operações da DELEFAZ e que já demonstravam, nos próprios diálogos gravados, a intenção de utilizar seus superiores como bode expiatório de suas ilegalidades (fl. 7867); f) no mérito, afixa alegação do Ministério Público Federal no sentido de que a quadrilha encontrava-se em um posto de combustíveis, onde seriam reveladas informações sigilosas, devidos valores e combinadas as práticas ilícitas. E isto porque, além de ser o local de abastecimento das viaturas, funciona, no referido posto, restaurante muito utilizado por grande parte dos funcionários que trabalham na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Frisa, ainda, que não seria, em razão de ser muito frequentado, o local mais adequado para a realização de práticas espúrias; g) destaca que mantém relação estritamente profissional com os agentes ALCIDES, MAURO e PAULO; h) que, durante todo o monitoramento realizado, não se verificou qualquer encontro entre ADOLPHO e ALCIDES, MAURO e PAULO fora da Superintendência ou do referido posto de gasolina, além de não fazer parte da chamada rede segura de celulares; i) que, em 23 de maio de 2011, passou a trabalhar no Núcleo de Combate aos Crimes contra a Caixa Econômica Federal, já tendo manifestado seu interesse de deixar o NO/DELEFAZ por diversas vezes aos seus superiores anteriormente, e que, mesmo após já estar trabalhando em outro local, as supostas práticas criminosas teriam continuado a ocorrer; j) que apenas teve acesso ao sistema Guardião da Polícia Federal (interface reservada ao serviço relacionado a interceptações telefônicas) no período que substituiu a Delegada Caroline, em suas férias; k) que possuía acesso ao SIAPRO (sistema que contém dados das investigações), mas não o utilizava, pois seu trabalho consistia em planejar operações; l) que não houve a utilização de Ordens de Missão para encobrimento de práticas ilícitas, uma vez que os livros e documentos da delegacia passavam pela fiscalização da Corregedoria da Polícia Federal e do Ministério Público Federal; m) quanto aos atos de corrupção praticados em conjunto com FÁBIO e EMERSON, afixa que não participou de qualquer negociação com comerciantes, inexistindo filmagem ou diálogo interceptado que indique sua participação na atividade criminosa; n) que não é verídica a acusação de que teria repassado aos agentes informações sobre investigação em andamento contra Mário Sem Dado, irmão de FÁBIO. Em conversa interceptada, PAULO teria dito que ficou sabendo da investigação porque um delegado de Sorocaba falou com ADOLPHO e, após ouvido em Juízo, tal delegado, Henrique de Souza Guimarães, asseverou que não conversou sobre a investigação com ADOLPHO. Destaca, ainda, que a acusação teria trazido duas versões sobre o mesmo fato: após a tomada de depoimentos dos corréus na delação, o órgão ministerial teria sugerido que as informações sigilosas foram vazadas, em verdade, por Marcelo Sabadín; o) que as informações sigilosas eram angariadas nas dependências da Polícia Federal por meio de conversas com colegas de trabalho e escutando-se o que se conversava pelos corredores, uma vez que o ambiente físico do Núcleo de Operações da Delegacia Fazendária não oferecia qualquer privacidade aos delegados que ali trabalhavam; p) que a prova dos autos não é suficiente a indicar que teria recebido qualquer valor da quadrilha e que mantém um padrão médio de vida, compatível com seus vencimentos; q) quanto ao evento na Galeria Pajé, destaca que a exordial não imputa qualquer conduta a ADOLPHO; r) que o conteúdo da delação teria restado absolutamente isolado de toda a prova produzida nos autos (fls. 7835/7915). Memórias de GERSON, onde pretende demonstrar: a) que, em cumprimento da Ordem de Missão nº 28/2010, esteve acompanhado do APF Paulo Maurício Pereira, fazendo-se presente apenas na loja de número 34, localizada no 3º andar da Galeria Pajé. Destaca que tal loja não pertence à corréu XIANG QIAOWEI; b) a prova dos autos e a delação realizada não amparam a pretensão ministerial em relação a GERSON (fls. 7933/7944). Memórias XIANG WIAOWEI, nos quais afixa: a) que a instrução criminal induz à conclusão de que não se encontrava em sua loja no momento dos fatos; b) que todas as mercadorias do seu box foram apreendidas e que sua funcionária foi encaminhada à sede da Polícia Federal; c) que não há qualquer conversa sua interceptada, mas apenas de terceiros mencionando o seu nome; d) a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 7953/7962). A defesa de EMERSON junta laudo pericial que teria identificado ligações supostamente interceptadas nos telefones do acusado fora do período de interceptação deferido pelo Juízo (fls. 8003/8018). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afixou que, após contato com os agentes da Polícia Federal responsáveis pelas interceptações telefônicas realizadas esclareceram que o sistema Guardião é passivo, podendo apenas receber ligações, não emitindo qualquer sinal. Além disso, uma vez vencido o prazo de 15 dias autorizado judicialmente, a operadora de telefonia corta automaticamente o redirecionamento da ligação para aquele sistema; foi esclarecido, ainda, quanto às alegações de interceptações com 16 dias, a companhia telefônica corta o prazo de 15 dias completos, ou seja, 15 dias de 24 horas (fls. 8020/8026). Este Juízo, por sua vez, afixou as alegações da defesa de EMERSON, destacando que as interceptações foram realizadas em estrita observância à lei e às decisões judiciais, nada havendo que as macule (fls. 8050/8053). A defesa constituída de EMERSON, em seus memoriais, pretende demonstrar: a) a nulidade das interceptações telefônicas realizadas em razão de períodos que excederam a quinze dias e realizadas em datas não autorizadas pelo Juízo. Destaca que tais provas tísaram de nulidade todo o inquérito e, posteriormente, o processo, os quais deverão ser anulados desde o início; b) o impedimento da Juíza Federal Substituta Dra. Leticia Dea Banks Ferreira Lopes, que teria formado sua convicção tão-somente pela análise dos depoimentos colhidos na audiência de delação premiada, concedendo a liberdade provisória aos delatores e um possível acordo para o desbloqueio de seus bens já no mesmo dia da audiência de delação, ocorrida em 29 de junho de 2012, o que demonstraria sua parcialidade; c) que os delatores sofreram pressão para a realização da delação premiada, tomando nulo o referido ato, uma vez que o artigo 14 da Lei nº 9.807/99 é expresso ao exigir a voluntariedade do agente; d) a nulidade pela participação da magistrada Dra. Leticia Dea Banks Ferreira Lopes no acordo e na audiência de delação premiada; e) que o pedido de condenação de EMERSON encontra-se totalmente lastreado em depoimentos colhidos durante a audiência de delação premiada; f) que o relacionamento amistoso de EMERSON com ALCIDES, MAURO e PAULO deu-se, em verdade, em razão de verdadeiro temor, uma vez que, no exercício de suas funções, precisava relacionar-se com os mesmos, sendo certo que muito se ouvia falar das barbaridades cometidas pelos referidos agentes federais em relação aos comerciantes (fl. 8122), como, por exemplo, a notícia de homicídio do empresário libanês Ahmad Hassan Kalal, que havia denunciado extorsão por parte dos corréus; g) que jamais existiu o acordo ilícito supostamente celebrado entre EMERSON e ALCIDES, MAURO e PAULO para fins de proteção às lojas do Shopping Mundo Oriental; h) que jamais procurou os corréus, sendo, em verdade, procurado por ALCIDES em 10 de novembro de 2009. Após, encontrou-se com eles, ao acaso, na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, quando, então, MAURO disse que estaria precisando arrecadar dinheiro, tendo em vista a aproximação do final do ano. Posteriormente, WELDON o procurou para avisar que ALCIDES, MAURO e PAULO estariam esperando no bar em frente ao seu escritório, ocasião na qual MAURO teria perguntado se o Shopping Mundo Oriental teria interesse em fazer um esquentinha de corrupção (fl. 8129), respondendo, então, que não possuía qualquer interesse. Tempos depois, WELDON novamente o procurou pedindo que ele fosse novamente ao encontro dos corréus. EMERSON, então, decidiu imprimir uma lista com os números das lojas de seus clientes e pedir que WELDON a levasse aos agentes e a eles explicasse que aqueles eram seus únicos clientes, não administrando shopping algum; i) que as versões apresentadas por ALCIDES, MAURO e PAULO nas delações são contraditórias; j) que o diálogo entre EMERSON e SANDY não possui qualquer relação com os fatos investigados, mas apenas cobrança de honorários profissionais. Ademais, tal diálogo ocorreu em 10 de junho de 2011, sendo certo que os corréus delatores afirmaram que não houve qualquer pagamento nesse ano. Destaca, ainda, que a conversa com sua cliente gozaria de sigilo absoluto, conferido pela Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia; k) que o pedaço de papel que fora rasgado e jogado no lixo e posteriormente recuperado pelas autoridades policiais não possui qualquer relação com os fatos narrados na denúncia, mas era, em verdade, endereçado a um cliente seu, de nome Ye Feng. Aduz que constaria no referido bilhete percentual da bonificação destinada a Ye Feng em razão da indicação de parentes e amigos interessados no auxílio profissional de EMERSON; l) quanto ao evento ocorrido na Galeria Pajé, destaca que as provas colhidas nos autos demonstram que não teria havido qualquer proposta ou acordo ilícito por parte de EMERSON e que se objetivou criar um ilame imaginário entre o réu e os agentes federais para fechar o ciclo do crime de corrupção, de forma que enaltecesse o trabalho investigativo e justificasse todo o dinheiro público gasto na operação (fl. 8175); m) da não configuração da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal (fls. 8088/8184). A defesa de WELDON, por sua vez, em seus memoriais, alega: a) que a prova dos autos não é suficiente a ensejar um decreto condenatório; b) que WELDON funcionava como um office-boy, atendendo a pedidos não apenas dos agentes investigados, como de todo o Departamento da Polícia Federal; c) quanto ao episódio no qual WELDON foi flagrado com R\$40.000,00 sob suas vestes, destaca que não sabia o que estava fazendo, apenas se sentia importante tendo um relacionamento mais próximo dos policiais (fl. 8208); d) a delação premiada não incrimina WELDON; e) vive de maneira precária com esposa e filho, com patrimônio sem qualquer sinal de enriquecimento (fls. 8202/8213). Oitiva da testemunha de acusação José Marcelo Previtali Nascimento, por meio de carta precatória, às fls. 8243/8244. A defesa de EMERSON junta aos autos depoimentos dos agentes da Polícia Federal Fábio Araújo Barbosa e Norival Prestados em sede de processo disciplinar (fls. 8316/8319). Aditamento aos memoriais pela defesa de ALCIDES, MAURO e PAULO, no qual pretende demonstrar que não deve ser mantido o sequestro do imóvel situado na Rua Conselheiro Pedro Luiz, 367, apto 172, bloco B, de propriedade de ALCIDES (fls. 8320/8326). Aditamento aos memoriais pela defesa de EMERSON, onde pretende demonstrar, uma vez mais, a nulidade das interceptações telefônicas realizadas (fls. 8362/8385). A defesa de ADOLPHO junta aos autos declarações prestadas no inquérito policial 22/2013 e no processo administrativo disciplinar 28/2012-SR/DPF/SP, que reputa fundamentais à sua defesa (fls. 8405/8427). NORIVAL destaca ser falsa a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que sua evolução patrimonial é incompatível com seus ganhos mensais. Afirma, ainda, que o depoimento da testemunha FÁBIO Barbosa não teria deixado dúvida no sentido de que, durante a diligência na loja 214 da Galeria Pajé, teria permanecido o tempo todo junto do APF Norival, não tendo sido praticado nenhum ilícito naquela ocasião (fls. 8463/8468, com documentos de fls. 8469/8503). A defesa de ADOLPHO junta aos autos cópia do Relatório Final do Inquérito Policial nº 22/2013, instaurado, a partir de requisição do Desembargador Luis Stefanini, com a finalidade de apurar os fatos narrados nas delações premiadas realizadas por ALCIDES, MAURO e PAULO (fls. 8626/8654). A defesa de NORIVAL junta aos autos transcrição da declaração da testemunha Daniel Justo Madruga nos autos do processo nº 0011214-64.2011.403.6181, que reputa relevante para o deslinde da causa (fls. 8857/8868). A defesa de ADOLPHO junta aos autos mídia contendo a declaração da testemunha Henrique Souza Guimarães nos autos do processo nº 0011214-64.2011.403.6181 (fls. 8908/8910). Este Juízo, então, concedeu prazo às defesas constituídas de todos os réus para que, pela derradeira vez, processassem à juntada dos documentos que entendessem pertinentes (fl. 8911). A defesa de ADOLPHO junta aos autos termos de depoimentos produzidos no bojo de procedimentos administrativos disciplinares da Polícia Federal (fls. 8924/8975). Em 02 de maio de 2016, este Juízo, registrou que sete são as ações penais que tramitam nesta 3ª Vara Criminal Federal, todas oriundas da denominada Operação Insistência: 0008133-78.2009.403.6181, 0011307-90.2012.403.6181, 0011214-64.2011.403.6181, 0010730-49.2011.403.6181, 0012392-48.201.403.6181, 0008292-21.2009.403.6181 e 0010244-64.2011.403.6181. Em sendo assim, considerando as fases distintas na quais se encontram, foi determinada a suspensão das ações penais cujas instruções já estejam finalizadas, bem como daquelas que vierem a finalizar até que encerradas as instruções de todas as referidas sete ações penais com o intuito de que seja prolatada sentença em conjunto ou no mesmo momento processual (fl. 9020). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial DECIDO. Inicialmente, cumpre examinar as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados em seus memoriais finais: 1. Da nulidade das interceptações telefônicas realizadas em razão de supostamente ter sido autorizada com base em denúncia anônima: No caso concreto, restou demonstrado que o pedido de quebra de sigilo telefônico foi precedido por diversas diligências feitas pela Polícia Federal, não procedendo a alegação da defesa no sentido de que tal pleito fora baseado único e exclusivamente em denúncia anônima. Com efeito, iniciou-se a investigação com base em relatório elaborado por autoridade policial, que, após diligência, constatou fortes indícios de envolvimento de policiais federais em atos de corrupção. Neste sentido, vale transcrever excerto do referido relatório: (...) Em diligências de campo, sobretudo na região de 25 de Março, onde sabidamente há o comércio clandestino de mercadorias oriundas de contrabando e descaminho e também na região do Bom Retiro, na qual igualmente possui as mesmas condições foi possível identificar e pontuar - através de fontes humanas - indícios fortes do envolvimento de policiais federais em atos de corrupção (fl. 03). Registre-se, por oportuno, que mera existência de uma denúncia sem autor identificado não é motivo para anular a validade de interceptações telefônicas que foram determinadas após diligências preliminares que averiguaram o fundamento da notícia de crime. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEVADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, EVASÃO DE DIVISAS, IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. JUNTADA AOS AUTOS DE OFÍCIOS DAS OPERADORAS DE

TELEFONIA E DA ÍNTEGRA DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES E INFORMAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE NÚMERO DOS MONITORAMENTOS SOLICITADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORNECIMENTO DE SENHAS AOS AGENTES POLICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.(...)/IV - Por outro lado, no presente caso, a denúncia anônima não foi o único elemento a justificar a decretação das interceptações telefônicas, uma vez que acompanhada de outros meios de prova, conforme diligências prévias conduzidas pela polícia federal, que teriam revelado a suposta existência de organização criminosa especializada em diversos delitos, dentre eles, tráfico internacional de drogas e de armas, além de lavagem de dinheiro (...). (RHC 201700763343 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 82868 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2017)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO GARINA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CORRETA OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/1996. 3. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA E POR PERITO. DESNECESSIDADE. 4. POSSIBILIDADE DE RENOVACÕES SUCESSIVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 6. ILEGALIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PELO TRF. PEDIDO PREJUDICADO. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências preliminares com o intuito de averiguar os fatos nas noticiadas para, posteriormente, dar lastro a persecução penal (REsp 1294692/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz). 2. Consolidou-se na jurisprudência pátria não ser possível autorizar interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. Dessa forma, tendo a denúncia anônima apenas deflagrado as diligências, não se cuidando de elemento único a dar suporte às interceptações telefônicas, não há se falar em ilegalidade (...) (RHC 201401653077. RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 49496. Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:23/09/2016)2. Da nulidade das interceptações telefônicas realizadas em razão de supostamente suas prorrogações terem ocorrido com fundamentação insuficiente: Não merece prosperar a presente preliminar, uma vez que a fundamentação conferida às decisões de prorrogação revelou-se suficiente para validar a prova obtida. Com efeito, em todos os pedidos de prorrogação, este Juízo, de forma pomenorizada e minuciosa, justificou seu deferimento, essencialmente nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não se verificando a alegada ausência de motivação. 3. Da nulidade das interceptações telefônicas realizadas ante a suposta inobservância do prazo legal: Em que pese o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Na presente hipótese, é certo que as prorrogações das interceptações telefônicas autorizadas na fase investigatória foram prolongadas no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, indicando a existência de grupo associado para a prática de atividades criminosas, sendo imprescindíveis para o êxito da operação. Sobre a possibilidade de prorrogações sucessivas, destaca: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E RECEPÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de um grupo criminoso especializado no roubo de animais em propriedades rurais no interior do Estado de São Paulo. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. 1. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, consoante os respectivos pronunciamentos judiciais, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não se verificando a alegada ausência de motivação concreta e embasar a extensão da medida, tampouco a pretensa ofensa ao princípio da proporcionalidade. 3. Recurso desprovido. (RHC 201701676356. RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 86919. Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:20/09/2017)4. Da nulidade das interceptações telefônicas realizadas ante inexistência de gravação da integralidade dos diálogos realizados: De acordo com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de gravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei n. 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido. Da mesma maneira, não se vislumbra nulidade no fato de não constarem do Relatório Policial de Análise todas as conversas telefônicas realizadas pelos acusados. Com efeito, não se mostra viável que todos os diálogos realizados em mais de dois anos de investigação policial constassem do referido Relatório. Ademais, não se demonstrou efetivo prejuízo concreto suportado por qualquer dos acusados na omissão de determinados diálogos. Neste sentido, o Pretório Excelso: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da decisão do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Ausência de prejuízo obstaculiza o reconhecimento de nulidade do ato. Precedentes. 3. Decisão indeferitória de realização de perícia das interceptações telefônicas devidamente fundamentada pelo magistrado de primeiro grau e mantida pelas instâncias anteriores. 4. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República) (HC 91.207-MC/RJ, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 21.9.2007). 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC-AGR 120121 HC-AGR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS Relator(a) ROSA WEBER Sigla do órgão STF)5. Da nulidade das interceptações telefônicas realizadas por agentes sem a necessária autorização judicial: Destaco que os relatórios policiais foram firmados por agentes públicos, todos identificáveis, existindo, na integralidade deles, assinaturas por eles apostas. Ademais, uma vez mais, registro que inexistiu nos autos qualquer prova de prejuízo às defesas. Sobre a questão, destaco o seguinte arestoj (...). 2. Para se declarar a nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal (REsp 1381695/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 26/08/2015). 6. Da nulidade das interceptações telefônicas realizadas em razão de terem excedido o período de quinze dias para os quais foram autorizadas, bem como terem sido realizadas em dias não autorizados pelo Juízo: Narra a defesa que foram interceptadas ligações fora do período deferido pelo Juízo. Invoca, a título de exemplo, que no primeiro período autorizado para a interceptação da linha (11) 7713-7106, a interceptação teria sido implementada no decorrer do dia 30 de julho de 2010 e desativada no dia 14 de agosto do mesmo ano, que já era, então, o décimo sexto dia de interceptação, não autorizado por este Juízo. O Parquet Federal, instado a se manifestar, afirmou que entrou em contato com os policiais responsáveis pela interceptação, que esclareceram que a medida muitas vezes é implementada durante o decorrer do primeiro dia, muitas vezes à noite. A partir da implementação, a companhia telefônica conta o prazo de 15 dias completos, ou seja, 15 períodos de 24 horas (fl. 8022). Há de se destacar, todavia, que nas autorizações de interceptação, este Juízo expressamente determinou que na contagem do referido prazo, deverá ser considerado o dia em que se iniciou a operação, independentemente do horário, com o encerramento das atividades às 24 horas do décimo quinto dia (fl. 2308, verso, dos autos do Processo nº 008143-25.2009.403.6181). Verifica-se, assim, irregularidade na interceptação realizada no décimo sexto dia, sem autorização judicial. Entendo, todavia, que tal irregularidade não possui o condão de tesar de nulidade todas as interceptações realizadas no curso da investigação, mas apenas daquelas realizadas fora do prazo autorizado, quais sejam: dos dias 14 de agosto de 2010, 01 e 27 de julho de 2011 e 13 de agosto de 2011. Quanto à alegação de interceptação realizada fora do período autorizado, especificamente a realizada por EMERSON em 16 de maio de 2011, data em que seu telefone não estava interceptado, cumpre destacar que a referida conversa foi realizada com o acusado FÁBIO, cuja linha era objeto de interceptação na mencionada data (fl. 4789 dos autos do Processo nº 008143-25.2009.403.6181), o que afasta, assim, a alegação de nulidade da interceptação em comento. No que diz respeito, por sua vez, à quebra realizada no dia seguinte, 17 de maio de 2011, é certo que na decisão de fl. 4920 do Processo nº 008143-25.2009.403.6181 foi determinado o reinício do monitoramento da linha (11) 3229-6440. O ofício determinando a interceptação foi recebido pela autoridade policial em 16 de maio de 2011 (fl. 4937 do Processo nº 008143-25.2009.403.6181) e o efetivo reinício do monitoramento se deu em 17 de maio de 2011 (fl. 4974 do Processo nº 008143-25.2009.403.6181), o que indica que, naquela data, existia autorização judicial para a interceptação da linha. No que diz respeito, por fim, às ligações supostamente gravadas de forma indevida no telefone (11) 9934-5721, não há qualquer conteúdo nas gravações supostamente realizadas nos dias 17 e 22 de setembro de 2010, 04 de março de 2011 e 16 de agosto de 2011, como bem salientou a douta Procuradora da República às fls. 8020/8026. Destaco, também, que o policial administrador do Sistema Guardião fora questionado sobre a questão, tendo esclarecido que o Guardião é um sistema que engloba mil linhas telefônicas, cada uma considerada um canal. Cada telefone interceptado é redirecionado para um desses canais. Ocorre que pode acontecer de alguém discar por engano o número de um desses canais, ligação esta que ficará constando no Guardião, embora sem nenhum conteúdo (...). De toda forma, as ligações identificadas de vermelho à fl. 8014 foram geradas a partir do próprio guardião, não tendo sido redirecionadas da companhia telefônica, tanto que não possuem qualquer conteúdo. Em sendo assim, uma vez que tais ligações não possuem qualquer conteúdo, nada há a ser excluído dos autos. 7. Da nulidade dos interrogatórios de MAURO, ALCIDES e PAULO, que ratificaram o conteúdo da delação premiada, realizada sem participação da defesa dos corréus: Não merece prosperar a presente preliminar, uma vez que foram realizadas, nos interrogatórios de MAURO, ALCIDES e PAULO, as perguntas que o Juízo considerou importantes, sendo franqueada às defesas, ainda, a realização das perguntas que reputassem pertinentes. Ademais, o acordo de colaboração é pacto realizado entre os órgãos de persecução penal e os investigados, não havendo previsão legal da participação de eventuais delatados pela própria natureza do instituto, que será examinado melhor adiante. 8. Da suposta violação ao princípio do juiz natural, ante a atuação de mais de um magistrado no feito: É certo que a atuação de mais de um juiz ao longo do processo penal não traduz ofensa ao princípio do juiz natural. Neste sentido, vale transcrever o excerto da decisão a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL - PROVIMENTO 62/92 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JULGAMENTO POR JUÍZ TITULAR - PRELIMINAR REJEITADA - ART. 1º, I, LEI 8.137/90 e 168-A DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA - TIPICIDADE - DISCUSSÃO ACERCA DA CORRETA CAPITULAÇÃO LEGAL - MOMENTO INADEQUADO - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AOS ACUSADOS - CRIME DE AUTORIA COLETIVA - APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA. I - O princípio do juiz natural representa a garantia de um julgamento por um órgão imparcial (Poder Judiciário) e a segurança contra eventuais arbítrios estatais. Assim, o juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. O seu objetivo principal é o de se garantir a imparcialidade do órgão julgador. II - Considera-se competente o juiz como tal definido na Constituição ou pela lei mediante a indicação taxativa das causas que ele tem atribuição de processar e julgar. (...) Assim, o fato de o processo ser julgado pelo juiz titular ou pelo juiz substituído, não ofende o princípio do juiz natural, uma vez que ambos possuem competência para o julgamento do feito e estão investidos das garantias constitucionais asseguradas aos magistrados, assegurando-se ao jurisdicionado, assim, um julgamento imparcial. Portanto, o fato de o Juiz titular da vara ter proferido decisão em processo que, segundo provimento do Egrégio Conselho da Justiça Federal, competia ao juiz substituído apreciar, não nulifica o feito (...). (ACR 00019313220024036181. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3261 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:16/04/2004)9. Da inépcia da denúncia: Afasta a preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vestibular acusatória e seu aditamento permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, bem como a exposição individualizada da atuação de cada um deles nos fatos delitivos ora em comento. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas e dos memoriais finais, todos os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse sentido, contendo a denúncia condição efetiva a autorizar o exercício pleno da defesa, não há que se falar de inépcia genérica, especialmente porque houve a demonstração clara dos crimes em sua totalidade, a adequação das condutas ilícitas e a identificação da participação de cada um dos réus detalhadamente. 10. Da nulidade da delação premiada: Inicialmente, no que concerne à alegação de nulidade da delação premiada em razão da suspeição da MM. Juíza que participou da delação ante não ter determinado a intimação das defesas sobre a realização do ato, destaco, conforme, inclusive, já decidido pelo E. TRF desta 3ª Região nos autos do habeas corpus nº 0028081-17.2012.4.03.0000/SP, que acordo de delação premiada interessa à acusação, ao Juízo e aos corréus colaboradores. Por conseguinte, sua elaboração fica restrita a essas partes, devendo, porém, ser permitido aos demais corréus o acesso às declarações prestadas pelos delatores a fim de impugnarem o seu conteúdo. Na presente hipótese, tais declarações foram trasladadas aos presentes autos, garantindo-se aos demais corréus, assim, o acesso às informações colhidas. Embora plenamente regulamentado pela Lei nº 12.850/2013, o instituto da colaboração premiada já estava contido em diversas leis anteriores que disciplinaram o procedimento que deveria ser adotado pelos órgãos de persecução penal para sua concretização. De fato, ainda sob a denominação delação premiada, a colaboração foi inserida no sistema processual penal brasileiro de forma pioneira pela Lei n. 8.072/90, que previa a diminuição da pena ao coautor ou partícipe que colaborasse com informações que permitissem o desmantelamento da quadrilha ou bando, ainda sob a tipificação original do artigo 288 do Código Penal. Posteriormente, com pequenas diferenças quanto ao alcance da colaboração ou quanto às consequências desse ato, o instituto foi repetido na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei n. 7.492/86), na alteração do crime de extorsão mediante sequestro (4º do art. 159 do CP), na lei que trouxe instrumentos de investigação de crimes praticados por organizações criminosas (Lei 9.034/95), na Lei de Proteção à Víctima e Testemunha (Lei n. 9.807/99), nas Leis de Drogas (Leis ns. 9.613/98, 10.409/2002 e 11.343/2006), na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/90) e na lei que tratou da prática de cartel (Lei n. 12.529/2011). Por fim, a Lei n. 12.850/2013 trouxe uma seção inteira sobre o tema, disciplinando, detalhadamente, a forma pela qual o instituto deveria ser aplicado. Tanto esta norma mais recente de 2013 quanto as leis que estavam em vigor quando da celebração do acordo realizado no caso sob exame inserem a colaboração como uma estratégia para obtenção de provas nos chamados crimes plurissubjetivos, em especial nos delitos praticados por organizações criminosas ou mesmo naqueles realizados por uma associação criminosa, nos quais um dos integrantes do grupo presta informações sobre as atividades, o funcionamento, a estrutura e a individualização das condutas de seus comparsas, revelando todo o cenário delituoso. Em troca, o colaborador pode obter alguns benefícios, dentre os quais a redução da pena em até 2/3 ou mesmo o perdão judicial, dependendo da extensão e da profundidade das

informações que revelar. Segundo parte da doutrina, a colaboração premiada constitui uma causa de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal e com o processo penal, desde que dessa colaboração seja possível: a) identificar os membros da organização criminosa ou das infrações penais por eles praticadas; b) revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas do grupo; c) prevenir crimes decorrentes da atividade da organização; d) recuperar total ou parcialmente o produto ou o proveito dos crimes praticados; e) localizar eventual vítima da organização com sua integridade física preservada, nos termos do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013. Mas não há dúvidas de que se trata de um verdadeiro meio de obtenção de provas e estratégia de ação investigativa, na medida em que permite alcançar com precisão os integrantes de grupos delinquentes e mapear sua forma de atuação que, em regra, é de conhecimento apenas de seus membros. Além disso, justamente por revelar informações internas da atividade criminosa, o colaborador deixa de ser alvo de cooptação para participar de ilícitos com outros grupos, que o veem com desconfiança. A colaboração premiada deve ser examinada, assim, sob duas perspectivas, vale dizer, como um importante meio de investigação na medida em que permite a identificação dos cúmplices de um criminoso, mas, ao mesmo tempo, como um meio de defesa para criminosos contra os quais a Justiça reuniu provas categóricas. Nesse sentido, em que pese a existência de críticas contra a colaboração premiada, é certo que para a investigação das atividades de grupos criminosos, sobretudo aqueles profundamente enraizados na sociedade brasileira, talvez não exista instrumento que ostente tamanha eficácia quanto esse, eis que somente com informação interna de indivíduos mais próximos da cúpula é possível identificar os membros de maior musculatura da organização. E para aqueles que sustentam que a colaboração se reveste de uma prática antitética, na medida que consiste na realização de acordos com criminosos, Marcelo Mendroni rebate: Não concordamos com este raciocínio porque se busca exatamente a aplicação de um instrumento previsto em lei - traidor, portanto, ao mundo jurídico, que tem a finalidade de tornar mais eficiente a aplicação da justiça, exatamente nos casos considerados mais graves, que abalem de forma mais agressiva a ordem pública. Permite-se o afrouxamento de uma punição pela facilitação da ação da justiça em face do objetivo de coibir a continuidade ou majoração da prática criminosa de maior vulto e/ou intensidade. Bem aplicado, torna a investigação mais rápida e mais eficiente. Além do mais, pode-se considerar que a ética seja um valor moral de menor agressividade do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave. Também rejeitando o argumento de que a colaboração seria antitética, Vladimir Aras provoca: De que ética tratamos? Quem a define? Tem-se como referência a ética do conjunto da sociedade ou a ética das associações criminosas? Se a esta última se referem os críticos, a resposta é sim, a colaboração premiada é antitética porque fere os deveres de lealdade e de silêncio, mafioso (omertà) ou não, que existem entre delinquentes. Falar demais e entregar o jogo é ruim para os negócios. É péssimo para negociações. Em algumas organizações criminosas, a pena por esse agir antitético é a morte. Porém, se tivéssemos em mira a ética da sociedade em geral, veremos que não há vício moral algum em colaborar com o Estado para a punição de criminosos, a prevenção ou a elucidação de crimes, a salvação da vida de pessoas sequestradas ou a devolução de dinheiros subtraídos da Nação. É isto o que se espera de uma sociedade equilibrada: que seus integrantes cooperem uns com os outros. (...) Por outro lado, por que seria antitético tomar a palavra de uma pessoa contra a outra e confirmá-la com documentos apreendidos, obtidos ou localizados graças a sua colaboração? Não é exatamente isto o que ocorre quando tomamos o depoimento de uma testemunha Fulano contra o réu Beltrano? Acaso é (antitético) falar mal dos outros ou contar em juízo aquilo que só nós sabemos? A testemunha no processo penal também não seria um alcaçute? Doravante, abdicaremos do uso de testemunhas porque não é ético forçar uma pessoa (é disso que se trata a tomada de um depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade) a comparecer em juízo e contar tudo o que sabe sobre as maleditorias de outrem? Não seria também antitético, de parte do Estado, impor esse dever a uma pessoa e não a proteger de eventuais e quase certas represálias da pessoa acusada nesse depoimento? Toda testemunha é delatora. Todo colaborador é, em sentido lato, uma testemunha. Ambos têm deveres de veracidade, embora, em regra, a primeira seja desinteressada no resultado do processo penal, e o segundo seja uma parte com interesse no resultado jurídico-penal de seu agir. Se a testemunha (em sentido estrito) falta com a verdade ou cala o que sabe, comete falso testemunho, crime previsto no art. 342 do Código Penal. Já se o colaborador mente contra outrem, imputando-lhe falsamente conduta criminosa, a pretexto de colaboração com a Justiça, também comete um crime, o de delação caluniosa, previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013. Partindo, portanto, da plena legalidade da colaboração premiada, bem como de sua imprescindibilidade como estratégia de enfrentamento da criminalidade plurissubjetiva, cumpre registrar que as informações obtidas por este instrumento de investigação exigem confirmação por outros meios de prova, não se prestando a delação, por si só, a ensejar uma condenação criminal. Nessa quadra, o Ministro Teori Zavascki, em decisão no Inquérito nº 3.979/DF, proferida em 27/09/2016, ressaltou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, parágrafo 16, da Lei 12.850/2013. Tais elementos constituem indícios suficientes ao recebimento da denúncia, exigindo-se para um decreto condenatório, porém, outros elementos de prova que venham a confirmar as palavras do delator. Na ocasião, Zavascki apontou a manifestação do Ministro Celso de Mello exposta em julgamento no Inquérito nº 3.983, segundo o qual: Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11767843. Supremo Tribunal Federal INQ 3979/DF. Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11767843. Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 51 Voto - MIN. TEORI ZAVASCKI INQ 3979/DF. Imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (Nuova Camorra Organizzata) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello). Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada colaboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, [...]. Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso. No caso sob análise, observo que o acordo de colaboração foi firmado nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181 (documento de fs. 22/25), com a observância de todos os requisitos legais, dentre os quais a participação e concordância dos advogados e procuradores da república, havendo a respectiva homologação pelo juiz então oficiante nesta 3ª Vara Criminal Federal (fl. 28). Os colaboradores prestaram informações de forma voluntária e esclareceram o modo pelo qual agiam, imputando condutas criminosas a terceiros e detalhando as circunstâncias em que os delitos ocorreram (fs. 26/27). Registre-se que o fato de estarem presos no momento em que decidiram pela colaboração premiada não é óbice para a homologação e para a validade do acordo, que foi firmado de maneira voluntária. É evidente, porém, que se os órgãos de persecução penal não tivessem reunido um conjunto robusto de elementos contra os réus e se, enquanto investigados, houvesse a certeza da impunidade e da liberdade com o pleno gozo do proveito dos crimes dos quais são acusados, certamente não haveria colaboração alguma. Entretanto, é da essência do instituto a obtenção de informações prestadas por parte de pessoas envolvidas com os crimes e cúmplices do delator. Não fosse assim, estaríamos diante da prova testemunhal que se caracteriza pelo relato dos fatos por parte de terceiros não envolvidos na empreitada delituosa. Nessa quadra, não há como se aceitar a tese defensiva sobre a nulidade do acordo celebrado, sobretudo porque se tratou de colaboração voluntária, registrada perante os advogados de defesa e os representantes do Ministério Público e homologada pela autoridade judiciária competente. Nesse sentido, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC127483 de relatoria do Ministro Dias Toffoli Habeas Corpus (...) 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção penal a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferrir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção penal a que fará juízo o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas as medidas adequadas para encorajar formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para mitigação da pena (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções penais a que fará juízo o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam ineludível o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção penal estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. De outra face, ainda que se reconheça a validade do acordo de colaboração realizado, a verificação de sua efetividade será realizada em cada caso concreto - vale dizer, em cada um dos processos da denominada Operação Insistência - ocasião em que será constatado se as informações prestadas pelos colaboradores produziram o resultado pretendido no sentido de efetivamente identificar coautores e partícipes, ou a recuperação total ou parcial do produto dos crimes praticados. Em outras palavras, a efetividade do acordo dependerá em cada caso, restando configurada caso os colaboradores e os órgãos persecutórios tenham oferecido elementos de confirmação dos fatos revelados na colaboração premiada por meio de fontes independentes de prova, o que no caso sob exame não veio a ocorrer, como se tratara a seguir por constituir questão relativa ao mérito da causa. QUANTO AO MÉRITO presente feito faz parte de um conjunto de diversas ações penais instauradas a partir de investigações realizadas no âmbito da chamada OPERAÇÃO INSISTÊNCIA, que apurou um esquema delituoso existente na Delegacia de Repressão a Crimes Fazedários da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, por meio do qual uma série de eventos criminosos foi praticada, ao menos durante o período de abril de 2009 a agosto de 2011, quando ocorreu sua deflagração. Segundo se apurou, um grupo de policiais federais, valendo-se da função pública que ocupavam, associou-se de forma sistemática e habitual para a prática de crimes de corrupção, obtendo vantagem ilícita de proprietários de estabelecimentos comerciais, em sua maioria de origem estrangeira, que trabalhavam com mercadorias importadas na região do comércio popular da cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, tais comerciantes, seja diretamente, seja por meio de interpostas pessoas - inclusive advogados - ofereciam vantagens indevidas aos servidores públicos federais a fim de que deixassem de praticar ato de ofício ou para que praticassem ato com infração e dano funcional. Os órgãos persecutórios apuraram que o grupo delinquental atuava de três formas distintas. A primeira forma de atuação ilícita consistia na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - sob o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia de crime e, constatada alguma irregularidade, havia a solicitação de vantagens indevidas ao proprietário a fim de que não fossem adotadas as medidas cabíveis, omitindo-se em seu dever de proceder à apreensão de mercadorias ou prisão em flagrante, conforme o caso, ou mitigando essas medidas, com a realização de apreensão apenas parcial ou condução de pessoas que não aquelas efetivamente responsáveis pelo estabelecimento. Essas ações eram sempre revestidas de uma aparente legalidade, já que a fiscalização desses estabelecimentos comerciais incumbe, de fato, à Polícia Federal, e os policiais que a executavam geralmente estavam respaldados por uma determinação superior, no caso uma Ordem de Missão Policial - OMP. A segunda forma de atuação ocorria durante o transcorrer de ações policiais legítimas nas quais os integrantes do grupo delinquental aproveitavam a oportunidade para a prática de crimes de corrupção. E a terceira forma consistia na percepção periódica pelos policiais de vantagens indevidas de comerciantes em troca de uma espécie de proteção, seja deixando de reprimir atividades ilícitas por estes cometidas, seja prestando informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar seus interesses. Nas três formas de atuação criminosa havia quase sempre a participação de um núcleo estável formado pelos policiais federais MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JUNIOR, bem como pelo motorista oficial da polícia federal PAULO MARCOS DAL CHICCO, os quais realizaram o acordo de colaboração premiada. Também na maioria dos eventos e de forma habitual houve a comprovação da efetiva participação do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de WELDON E SILVA DELMONDES, havendo também eventos criminosos que contaram com a atividade dos agentes de polícia federal JOSÉ

CARLOS HOROWICZ, JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI. Da mesma forma, foi possível constatar a prática do crime de corrupção ativa em relação aos comerciantes estrangeiros KANG MIAO YE, YE ZHOU YOUNG (vulgo FÁBIO), XIANG QIAOWEI (vulgo LILI), MOHAMAD HACHEM HACHEM, HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU (vulgo LI PANDA), bem como em relação ao agente de polícia federal aposentado PAULO NAKAMASHI e do advogado OMAR FENELON SANTOS TAHAN. Observo que em relação ao acusado KANG RONG YE houve o desmembramento e a suspensão do processo e do prazo prescricional por superveniência de incapacidade mental, sendo certo que em relação ao acusado EMERSON SCAPATÍCIO houve a extinção da punibilidade em razão de seu falecimento. A Operação Insistência apurou, assim, uma série de eventos criminosos praticados pelos indivíduos mencionados que ocorreram ao longo dos anos de 2009 a 2011, produzindo diversas ações penais que tratam essencialmente dos crimes de corrupção ativa e passiva, além do crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado associação criminosa. A fim de facilitar a compreensão de cada uma delas e como o intuito de inserir os eventos tratados nos presentes autos - denominados EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL E EVENTO GALERIA PAJÉ - no contexto criminoso, segue abaixo breve resumo de cada um deles: Autos nº 008292920094036181 - EVENTO CRYSTAL ÁUDIO - Abril de 2009 Este evento trata da primeira forma de atuação ilícita do grupo criminoso, por meio da qual os policiais federais MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, além do motorista PAULO MARCOS DAL CHICCO, membros da Ordem de Missão Policial nº 110/09, expedida pelo delegado ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, participaram de uma fiscalização no estabelecimento comercial Crystal Áudio, localizado na Rua Santa Ifigênia, 115, térreo, nesta Capital, tendo aceitado e recebido vantagem indevida - consistente na quantia de 50 mil dólares - do comerciante MOHAMAD HACHEM HACHEM, em razão do cargo que ocupavam a fim de deixarem de praticar ato de ofício, ou seja, para não efetuarem sua prisão em flagrante. Autos nº 0010730-49.2011.403.6181 - EVENTOS CORRUPÇÃO HICHAM / LI - Agosto de 2009, Março/Abril de 2010 e Março de 2011 As condutas criminosas praticadas nos ora denominados EVENTOS CORRUPÇÃO HICHAM / LI QI WU enquadram-se na terceira forma de atuação do grupo, consistente na percepção periódica e habitual de vantagens indevidas dos comerciantes estrangeiros HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU, em troca da omissão no dever de repressão de suas atividades ilícitas, prestando, ainda, informações sigilosas sobre operações policiais que pudessem prejudicar os negócios escusos. Assim, nestes episódios, houve o reconhecimento de que, em razão do cargo que ocupavam, os réus MAURO, ALCIDES e PAULO, contando com a imprescindível participação de WELDON, receberam valores - ao menos R\$ 15.000,00 - além de viagens e televisores de HICHAM e LI QI WU, a fim de que infringissem dever funcional. Autos nº 0010244-64.2011.403.6181 - EVENTO AM/FM - Outubro de 2009 As condutas criminosas tratadas no referido processo enquadram-se na segunda forma de atuação do grupo, que agia de modo incidental para obter vantagens, aproveitando uma situação criada a partir de uma ação policial legítima. No caso em comento, restou plenamente comprovado que, em razão do cargo que ocupavam, os policiais federais MAURO SABATINO e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, contando com a concordância e proteção do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, aceitaram promessa de pagamento realizada por KANG RONG YE, com a intermediação de seu irmão KANG MIAO YE, vulgo LUIS, e do advogado LUIZ FERNANDO NICOLELIS, a fim de que infringissem dever funcional, permitindo a saída de comerciantes chineses de local onde ocorria uma operação policial, bem como liberando indevidamente um veículo Porsche Cayenne então apreendido. Os crimes de corrupção, neste caso, envolveram a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos). Autos nº 0011214-64.2011.403.6181 - EVENTO AMACOM - Outubro de 2010 A ação penal que apura o denominado EVENTO AMACOM tem por objeto a primeira forma de atuação da quadrilha, consistente na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - com o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia criminosa, mas com a real intenção de obtenção de vantagem ilícita. Neste evento, houve a combinação entre MAURO e o advogado da empresa AMACOM, o réu OMAR FENELON SANTOS TAHAN, no sentido de que policiais federais fariam uma diligência no depósito da empresa, a fim de verificar a situação das mercadorias importadas, em relação ao que seria elaborado um relatório que atestaria sua regularidade. Com isso, impediam a fiscalização por parte de outros órgãos públicos e solucionariam o problema das constantes denúncias apresentadas pela ABRINQU perante a Polícia Federal. Em troca, haveria o pagamento de vantagem ilícita aos policiais. Desta negociação participou o policial federal aposentado PAULO NAKAMASHI, que trabalhava no escritório de OMAR, tendo sido responsável pelo contato com o policial ALCIDES, que acertou os detalhes do acordo firmado, no qual também se envolveu o motorista PAULO. O acordo consistia na abordagem a um container contendo mercadorias importadas pela AMACOM, logo que estas chegassem ao depósito da empresa, sendo que após a verificação das mercadorias seria elaborado o relatório de regularidade da importação, para o qual os policiais receberiam de OMAR R\$40.000,00. Para dar cumprimento ao combinado, MAURO, após a expedição de Ordem de Missão por ADOLPHO, que estava ciente do negócio espúrio e permitia a livre ação do agente federal, com o intuito de não levantar suspeitas, organizou uma campanha, na qual foram distribuídos os policiais do Núcleo de Operações aos pares, durante uma semana, à espera da chegada do container ao depósito da AMACOM. Após a chegada das mercadorias, MAURO e alguns outros agentes realizaram a abordagem ao depósito da empresa, onde teria sido constatada a regularidade da importação, sendo então lavrado relatório nesse sentido, conforme acertado. Autos nº 0012392-48.2011.403.6181 - EVENTO QUADRILHA - De 2009 a 2011 Esta ação penal trata do crime de quadrilha armada formada pelos réus MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e ADOLPHO, os quais se associaram, desde pelo menos o início do ano de 2009 até junho de 2011, de maneira estável e permanente, para a prática reiterada de crimes de corrupção. No mesmo processo houve a constatação, ainda, da prática do crime de falsidade ideológica por parte de MAURO, ALCIDES e PAULO, eis que para a utilização da chamada rede secreta, inseriram nos cadastros de titularidade dos telefones celulares que utilizavam, nomes e dados pessoais de terceiros, sem o conhecimento desses. Neste mesmo processo também houve o reconhecimento de que os policiais federais SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI praticaram o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9296/96, eis que ambos repassaram informações sigilosas a MAURO e a PAULO, obtidas em interceptações telefônicas a que tiveram acesso por força da função pública que ocupavam, como agentes policiais lotados na Unidade de Inteligência Policial da Defelaz. Autos nº 0008133-78.2009.403.6181 - CORRUPÇÃO PRINCIPAL - EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL E EVENTO GALERIA PAJÉ - De 2009 a 2011 - o presente caso A primeira ação penal derivada da investigação realizada no âmbito da Operação Insistência contempla três eventos criminosos que revelam a terceira forma de atuação do grupo criminoso, vale dizer, a percepção de vantagens indevidas por parte dos policiais, de forma periódica e habitual, em troca de proteção, consistente na omissão em reprimir atividades ilícitas desenvolvidas pelos comerciantes e na prestação de informações sigilosas. Assim, este processo trata dos denominados 1) EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, 2) EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL e 3) EVENTO GALERIA PAJÉ, nos quais restou evidenciado que lojistas do Shopping 25 de Março, pelo menos desde junho de 2009, por intermédio de YE ZHOU YOUNG, conhecido como FÁBIO, e do Shopping Mundo Oriental, a partir do ano de 2010, por meio do advogado EMERSON, realizavam pagamentos periódicos que eram repassados aos policiais MAURO e ALCIDES, além do motorista PAULO, por intermédio de WELDON, a quem, via de regra, cabia providenciar o contato e os encontros pessoais com os comerciantes estrangeiros, além da arrecadação do dinheiro. Da mesma maneira, verificou-se que, no Evento Galeria Pajé, a comerciante XIANG WIAOWEI, conhecida como LILI, cunhada de YE ZHOU YOUNG, com o auxílio deste, de EMERSON e de WELDON, prometeu vantagem indevida, em 01 de março de 2010, a fim de que não se processasse à sua prisão em flagrante e à apreensão de mercadorias objeto de descaminho. Segundo a denúncia, a corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YOUNG (FÁBIO) girou em torno de R\$ 790.000,00 e a corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATÍCIO girou em torno da quantia de R\$ 500.000,00. E após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece parcial procedência, eis que comprovada a materialidade delitiva em relação aos três eventos tratados nesses autos, sendo certa a autoria em relação a MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, PAULO MARCOS DAL CHICCO, WELDON e SILVA DELMONDES, vulgo DEDÉ, YE ZHOU YOUNG, vulgo FÁBIO, e XIANG WIAOWEI, conhecida como LILI. Antes, porém, de passar à análise dos três eventos descritos na inicial acusatória, registro a necessidade de descrever algumas circunstâncias da prática delitiva que apontam a forma premeditada, aprimorada e habitual com que os policiais agiam. Nesse sentido, cumpre examinar a) a forma de comunicação do grupo; b) a promiscua relação com estrangeiros cujas atividades deveriam fiscalizar; e c) a incompatível evolução patrimonial que ostentaram. Com relação às comunicações do núcleo criminoso formado por MAURO, ALCIDES e PAULO, observo que a equipe do Setor de Inteligência da Polícia Federal, no curso das investigações, constatou que eles se comunicavam através da chamada rede secreta, onde conversavam com mais liberdade sobre as atividades criminosas do grupo. Sobre tal rede secreta, impende consignar trecho de Relatório de Investigação do Setor de Inteligência de fls. 08 do Apenso I dos presentes autos (...). Desde o início da Operação Insistência, havia a demonstração por parte dos alvos da utilização de uma rede fechada, uma vez que, em alguns eventos, ocorria a aparição de membros do grupo sem um prévio ajustamento registrado nas linhas telefônicas interceptadas. A partir da interceptação ambiental nos veículos utilizados pelos alvos, houve a comprovação do uso da rede fechada, uma vez que várias foram as situações em que foram constatados diálogos entre eles através de aparelhos telefônicos não interceptados. Desta forma, tomou-se imprescindível a quebra de tal rede, de modo a permitir uma visão mais clara dos eventos ilícitos desenvolvidos pelo grupo. No que diz respeito, por sua vez, ao cuidado nas conversas telefônicas, passo a transcrever as degravações a seguir, as quais bem ilustram a cautela dos corréus. Esclareço, antes, que nas interceptações realizadas, com o intuito de evitar vazamento, MAURO era chamado de Mário, PAULO de Francisco, ALCIDES de APARECIDO e WELDON de André. Em 27 de julho de 2009, PAULO e DEDÉ evitam falar muito ao telefone e deixam claro que têm a ideia de que é mais seguro conversar através de telefones fixos: FRANCISCO: DEDÉ (...). F: Eu tinha que falar com você! Isso sim, viu, DEDÉ? Entendi? Eu tinha que conversar com você, mas... agora não, né? D: É. Num dá pra falar pelo telefone. F: Não. Amanhã a gente fala então. D: Tá bom. Ou então você me liga lá em casa. F: Eu te ligo (fl. 148 - Processo nº 2009.61.81.008143-3). Segundo Relatório Parcial de Análise 02/2009, em 10 de setembro de 2009, homem identificado por Renan entra em contato com PAULO, indagando se pode falar alguma coisa ou não. PAULO, então, responde rapidamente que não, quando, então, começam imediatamente a falar sobre carros: R: E aí? Pode falar alguma coisa ou não? F: Não. R: Então tá (...). (fl. 405 - Processo nº 2009.61.81.008143-3) Em 16 de outubro de 2009, pessoa identificada como Douglas, em conversa com PAULO, afirma que onde ganha dinheiro deve ser na Fazendária, quando PAULO, então, imediatamente interrompe a conversa: DOUGLAS: E você, tá onde agora? FRANCISCO: Eu to na DELEPAT. DOUGLAS: Ah? FRANCISCO: DELEPAT. DOUGLAS: O que é DELEPAT? FRANCISCO: É... roubo a banco. DOUGLAS: É igual ao do Cidão? FRANCISCO: É, eu e o CIDADÃO estamos lá. DOUGLAS: E o Mauro? FRANCISCO: O MAURO tá na FAZENDÁRIO. DOUGLAS: Ué? Ele ficou? FRANCISCO: Ele é traíra, ele fica lá... DOUGLAS: É? FRANCISCO: É. O MAURO é cuzão. DOUGLAS: (risos) FRANCISCO: É viado, é viado. Tem medo de ladrão, ele tem medo de ladrão. DOUGLAS: Ah é? FRANCISCO: É. Ele não que prender ladrão porque ele tem medo. Pode falar pra ele: Ó, o Paulinho falou que você tem medo de ladrão, por isso quis ficar na FAZENDÁRIA. DOUGLAS: Mas onde ganha dinheiro mais deve ser na FAZENDÁRIA, né? FRANCISCO: Não, o salário é o mesmo, Douglas! Você tá luco, rapaz? Ganhar dinheiro... Aquilo lá é uma bosta, meu. DOUGLAS: É, fica muita gente de olho, né? FRANCISCO: Douglas, é... tchau. DOUGLAS: Tá, obrigado. Então segunda-feira nos falamos. (fl. 600 - Processo nº 2009.61.81.008143-3) Em 16 de novembro de 2009, pessoa identificada como Roberto pergunta se o telefone de ALCIDES é seguro para falar: APARECIDO: é seguro para falar: APARECIDO: é bicho, tudo bom? ROBERTO: Tudo, e você? Como é que tá as coisas? APARECIDO: tranqüilo. ROBERTO: então, tá. Esse telefone, pode falar? Ou não? APARECIDO: ... ROBERTO: ah? APARECIDO: você faz cada pergunta infeliz, meu amigo. Me dá o seu telefone aí (fl. 843 - Processo nº 2009.61.81.008143-3). Em 30 de novembro de 2009, MAURO conversa com pessoa identificada como Marquinhos, que pergunta a respeito de telefone bom para que possam falar: MÁRIO: Marquinho, MARQUINHOS: fala, meu irmão. MÁRIO: Ó, Marquinho, dia vinte e cinco do onze, agora, o delegado mandou pra Justiça com o... relatando pelo arquivamento esse inquérito, tá? Se você precisar de alguma coisa aí, depois a gente vê o que tem no dossiê. Ele fez o relatório pelo arquivamento e mandou pra Justiça. MARQUINHOS: Ah, tá bom. Não, é o seguinte, cara, você tem um, um telefone bom aí que possa me ligar? MARQUINHOS: Copiou aí, Maurão? MÁRIO: Não tem. Mas por que, tá pegando alguma coisa? MARQUINHOS: Não, não, cara. Eu queria te explicar a situação aí. Na verdade, é um colega que pediu se eu teria algum conhecido aí, e tal, e ele queria conversar a respeito. Mas ele achava que o inquérito tava, tava aínda... com a gente, né? Se já foi relatado, eu não sei se ele vai ter, vai ter... interesse. (fl. 932 - Processo nº 2009.61.81.008143-3). Outrossim, conforme já destacado, no Relatório Parcial de Análise nº 10/2010 - SIP/SR/DP/SP, referente ao período de 27 de maio de 2010 a 17 de junho de 2010, constatou-se a existência da chamada rede segura de telefones entre ALCIDES, MAURO e PAULO. Em 11 meses de monitoramento telefônico, foi possível registrar um número incontestavelmente reduzido de ligações entre os investigados Alcides e Mauro Sabatino. Sabemos que a amizade entre os policiais vem de longa data, tendo sido parceiros por um bom tempo em várias delegacias, de forma que causava estranheza a ausência de contatos telefônicos entre a dupla. No período ora relatado, confirmamos efetivamente o uso de uma rede segura por parte dos servidores investigados Alcides, Paulo e Mauro. Constatamos que o grupo utiliza as linhas 1164622813 (Alcides), 1170472576 (Paulo) e 1187697413 (Mauro) para conversarem somente entre si. (fl. 1972 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181). Ademais, no curso das investigações, pôde-se verificar que os corréus demonstram que possuem ciência que estão sendo monitorados, combinando diálogos nos telefones abertos para causar confusão na Polícia: Em 25 de agosto de 2010, ALCIDES, no telefone da rede segura, informa a MAURO sobre o interesse do advogado Marcus Vinícius encontrá-lo na sede da Polícia Federal para conversarem sobre a nova intimação de Dede para prestar depoimento a respeito do Evento Crystal Áudio. Como medida de precaução, para dissimular o encontro entre Mauro e o advogado, os investigados combinam uma conversa nos telefones abertos: 25/08/2010, às 11:32:39. MÁRIO: oi APARECIDO: tudo bem? MÁRIO: tranqüilo. Beleza. APARECIDO: tá pela sede? MÁRIO: tô aqui no oitavo. APARECIDO: você não quer aproveitar, o Marcus Vinícius tá por aí, você já senta e fala com ele aí. MÁRIO: mas, como é que você vai falar com ele? APARECIDO: ele me chamou agora há pouco, porque eu já tinha chamado ele e não conseguiu encontra-lo. Ele falou assim, que tava pela base e queria dar um abraço em você e no Paulinho, eu falei ah, um tá no sétimo um tá no oitavo andar. Agora, pra você chama-lo agora, seria conveniente eu também te chamar pra dar o recado, né, meu? Como é que você tá ficando sabendo, né? MÁRIO: é, então, isso que eu tô falando. APARECIDO: eu te chamo no seu telefone e falo oh, o Marcus queria te dar um abraço aí, meu. Ele tá aí pelo prédio. MÁRIO: é, fala ele queria falar comigo. Tá, mas onde será que ele tá agora? Eu procurava ele também, né? Você sabe onde ele tá? APARECIDO: eu sei que ele tá no prédio. Ele perguntou onde você estava, eu falei que o Paulinho tava na rua. (fl. 2704 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181). Em 27 de setembro de 2010, mais uma vez, conversa entre ALCIDES e MAURO demonstra que eles têm conhecimento que seus aparelhos telefônicos estão interceptados, utilizando-os de forma a querer confundir qualquer informação que poderia vir através dele: 27/09/2010, às 18:17:07. (...) MÁRIO: deixa eu te falar, se ligo no outro, né? APARECIDO: é, porque você não atende, pra vê se você se toca né meu. MÁRIO: eu vou dar retorno aí então... se fala qualquer abóbora, fala lá... APARECIDO: tá bom, eu vou tirar um sarro que o São Paulo perdeu, pode chamar. MÁRIO: oi? APARECIDO: pode chamar, pode chamar, chama aí. MÁRIO: não, mas de futebol não nunca falamos!! APARECIDO: e daí!! Os caras sabem do que a gente fala ou do que a gente então fala caralho! MÁRIO: eles têm ouvidos! Vou ligar, se fala pra zoar o Leo. Falou (fl. 3036 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181). Evidenciados, pois, o cuidado e o receio que os integrantes do grupo criminoso possuem ao tratar ao telefone dos assuntos ilícitos sobre os quais versa a presente ação penal. A utilização da chamada rede secreta demonstra, assim, uma maior sofisticação nas condutas dos acusados, que lançaram mão da sua experiência como policiais para a prática de crimes de forma habitual e premeditada. Quanto à relação com estrangeiros cujas atividades comerciais deveriam fiscalizar, cumpre assinalar que há nos autos, também, prova de inúmeros contatos de MAURO, ALCIDES, PAULO e, especialmente, WELDON, com comerciantes estrangeiros, com utilização, inclusive, de viaturas da Polícia Federal. Nesse sentido, acerca do contato frequente dos corréus com os comerciantes estrangeiros, vale a transcrição das degravações a seguir: Em 03 de agosto de 2009, às 12:59:47, ligação telefônica entre DEDÉ e homem identificado como HAMZE MOHAMAD EL HAGE indica que aquele cobra a entrega de algo por este: A: Ce tá em casa? H: Não, tô chegando já. A: Ah, sei, e aquele negócio lá? H: Deixa confirmar, um segundo só, vou falar com (???). A: Tudo bem H: Porque, que dia que ele quer que eu te entregue? A: Pode ser amanhã, só se dizer, no dia que você disser que tá na rua, a gente passa aí pra pegar. (fl. 230 - Processo nº 2009.61.81.008143-3) Logo a seguir, às 13:02:05, eles voltam a se falar: H: Hoje vai tá pronto só que quatro, cinco horas, eu não vou estar aqui, então amanhã onze horas querem pegar? A: É então faz assim, amanhã quando você chegar, você me liga e eu passo aí e pego. H: Não, pode ter certeza que tá ali amanhã porque vai tá aqui no meu escritório, vai dormir aqui no meu escritório hoje (fl. 230-

de Polícia Federal Fábio Barbosa, que participou, junto com NORIVAL, da diligência realizada no box de LILI, quando de sua oitiva na qualidade de testemunha perante este Juízo, asseverou que não presenciou qualquer conversa entre NORIVAL e EMERSON ou qualquer outra pessoa além daquelas necessárias à realização da diligência, não tendo percebido nada de diferente no cumprimento da fiscalização (mídia de fl. 6559). É certo que a prova dos autos é cabal no sentido de que LILI estava na Galeria Pajé na data dos fatos e que não foi conduzida à Superintendência da Polícia Federal, tendo sido demonstrado também que houve a solicitação de uma caixa de bombons para sua liberação, em flagrante alusão à cobrança de propina, o que comprova sem dúvida alguma a ocorrência do ato de corrupção no referido evento. Também já foi reiteradamente observado que a Delegacia Fazendária da Polícia Federal de São Paulo mantinha um amplo esquema de corrupção que envolvia diversos de seus integrantes. Entretanto, ainda que NORIVAL tenha sido um dos policiais responsáveis pela fiscalização em sua loja, há dúvidas sobre quem foi o policial que efetivamente solicitou ou recebeu a propina para liberar a comerciante LILI. Ressalte-se que o próprio órgão ministerial admite em seus memoriais que não há registro de ligação telefônica de DEDÉ para NORIVAL. Ademais, com o intuito de fundamentar o pedido de condenação deste último, narra que NORIVAL também foi denunciado noutro processo por ter auxiliado a quadrilha na corrupção que ocorreu no evento busca depósito AMACON, sendo que certamente GERSON informou a DEDÉ e a FÁBIO que na loja de LILI estava o APF NORIVAL. Não há nos autos, todavia, qualquer interceptação telefônica neste sentido, assim como também apenas estas informações são insuficientes para comprovar a corrupção que ocorreu no Evento Galeria na Pajé. É certo, pois, que apesar de comprovado o ato de corrupção quando da liberação de LILI e de parte das mercadorias de sua loja, não há como se precisar, com absoluta certeza, quem solicitou ou recebeu a vantagem indevida. Por fim, da mesma forma, não há nada nos autos que indique o envolvimento de PAULO no Evento Corrupção Galeria Pajé, sendo sua absolvição, juntamente com GERSON e NORIVAL, medida de rigor, recai a condenação sobre WELDON, FÁBIO e LILI diante da comprovação dos fatos narrados na inicial acusatória pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela oitiva das testemunhas arroladas e demais provas produzidas na Operação Insistência. Quanto às causas de aumento de pena tanto o crime de corrupção passiva quanto o crime de corrupção ativa prevêm que a pena aplicada será aumentada em um terço (1/3) se, em consequência da vantagem ou da promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. No caso dos autos, verifico a incidência de referida causa de aumento nos três eventos aqui tratados. Quanto aos episódios envolvendo o Shopping 25 de Março e o Shopping Mundo Oriental, restou demonstrado que durante o período em que foi mantido o acordo espúrio efetivamente os agentes policiais deixaram de realizar fiscalização naqueles estabelecimentos e os comerciantes não foram incomodados. Além disso, a contrapartida ao pagamento da propina também foi atendida no que se refere à prestação de informações que protegiam as atividades criminosas dos comerciantes daquela região da atuação policial. Acerca do vazamento de informações sigilosas - que diversas conversas transcritas nesta sentença revelam - vale registrar um trecho dos memoriais do órgão ministerial, que aponta sua ocorrência em ao menos outros dois episódios. Confira-se: No primeiro, PAULO, em conversa pessoal com FÁBIO em um restaurante da Rua Paula Sousa no dia 18/12/2009, alertou-o de que a Polícia Federal pretendia prender a esposa do contrabandista chinês KANG RONG YE, conhecido como ROBERTO, a fim de força-lo a retornar ao Brasil. A conversa somente pode ser captada e gravada porque FÁBIO, enquanto recebia as orientações de PAULO, usava seu telefone celular para tentar ligar para DEDÉ. Não fossem os acordos espúrios celebrados entre os servidores públicos e FÁBIO, nada justificaria que um Motorista Oficial - cuja função dentro da polícia não é investigar, e sim dirigir - estivesse em contato permanente com um estrangeiro suspeito de, entre outras coisas, contrabando ou descaminho, e, muito menos, que tratasse com ele assuntos inerentes a operações policiais em andamento, com suspeitos foragidos e que sequer lhe dizem respeito. Uma segunda situação verificada que revela claramente como funciona o esquema de fornecimento de informações sigilosas refere-se à Operação Zeppelin, deflagrada em 15/10/2009 pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, interior do Estado. No dia anterior, à tarde, FÁBIO telefonou para DEDÉ para obter informações sobre essa operação e DEDÉ disse que não sabia do que se tratava, que ninguém sabia, mas que ele achava que não, referindo-se, certamente, à possibilidade da ação policial recair sobre os comerciantes que FÁBIO represente. Para completar, no dia seguinte, dia da operação, logo pela manhã, PAULO recebeu um telefonema do Agente de Polícia Federal JOSÉ MAURO DE BARROS, informando que a ação dizia respeito a fraudes do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, informação essa, certamente, repassada a FÁBIO (fls. 7105/7106). De outra face, quanto ao episódio ocorrido na Galeria Pajé, da mesma forma, restou plenamente demonstrado que a acusada LILI efetivamente foi liberada de maneira indevida, posto que, apesar de ser a proprietária da loja em que havia mercadorias internalizadas de modo ilícito, não foi conduzida à Superintendência da Polícia Federal, tendo sido detida uma mera funcionária de seu estabelecimento. Ademais, conforme já apontado anteriormente, parte da mercadoria também não foi apreendida, em total desconformidade com o dever funcional, ainda que não tenha sido esclarecido de maneira indubitável, neste evento específico, qual foi o agente policial que recebeu a propina e, em razão disso, aqui licitamente. DA DOSIMETRIA DAS PENAS Quanto aos réus MAURO, ALCIDES e PAULO Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar aos réus MAURO, ALCIDES e PAULO a sanção penal em seu patamar mínimo em face da culpabilidade, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, o que exige a exasperação da pena-base. Com efeito, é impossível ignorar que o crime de corrupção praticado por policiais federais está inserido entre os mais graves que podem ser cometidos por agentes públicos, seja em face do dano causado à credibilidade da instituição policial como um todo, seja porque o recebimento de vantagem por policiais para deixar de agir ou para atuar em desconformidade com a lei traz intrinsecamente a permissão para que outros pessoas pratiquem crimes e saiam impunes, perpetuando a prática delitiva a um grau de corrupção sistêmica como a que enfrentamos atualmente. Além disso, o cargo ocupado pelos réus, que lhes garantiria uma vida com razoável conforto financeiro, além do elevado grau de instrução que ostentam, o que lhes impõe a real percepção do ilícito de suas condutas e suas nefastas consequências, pesam sobremaneira em desfavor de todos. Há que se considerar ainda o envolvimento dos réus em diversos crimes de corrupção praticados pela associação criminosa que mantinham entre si, além de outros indivíduos, cujos fatos são objeto de outros feitos criminais. Registre-se, de qualquer forma, que conforme fartamente demonstrado pela interceptação telefônica realizada e pelos relatórios de vigilância elaborados pelos agentes que atuaram na Operação Insistência, os réus receberam em diversas oportunidades, ao menos durante o período de 2009 a 2011, vantagens indevidas pagas por comerciantes estrangeiros que pretendiam obter benefícios ilegais, não se tratando de um incidente isolado em suas vidas, o que não pode ser ignorado na fixação de suas penas. Note-se que no acordo de colaboração premiada firmado nos autos nº 0006788-72.2012.0403.6181, os réus admiem o envolvimento em, ao menos, seis episódios criminais, conforme o quadro abaixo: Autos nº Evento Data Valor 0008133-78.2009.403.6181 Corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YOUN (FÁBIO) Início de 2009 a meados de 2011 R\$ 790.000,00008133-78.2009.403.6181 Corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATICIO Início de 2010 a meados de 2011 R\$ 500.000,002009.6181.008292-9 Evento Crystal Audio 01/04/09 USS 50.000,0000010244-64.2011.403.6181 Evento AM/FM 20/10/09 USS 100.000,0000011214-61.2011.403.6181 Evento Amacom 01/10/10 R\$ 40.000,0000010730-49.2011.403.6181 Corrupção realizada por HICHAM MOHAMAD SAFIE De meados de 2009 a março de 2010 R\$ 15.000,00 e televisores Importa reconhecer também que para as conversas referentes a assuntos ilícitos, os três acusados valiam-se da chamada rede secreta, consistente em uma rede de telefones que estavam em nome de terceiras pessoas e eram trocados com frequência, visando com isso evitar o monitoramento de seus terminais e, assim, perpetuar a prática delitiva. Com essa conduta, demonstraram a utilização da experiência acumulada como policiais para sofisticar o cometimento do crime de corrupção. Anoto, ainda, a impossibilidade de ignorar os valores envolvidos nos crimes de corrupção praticados, que merecem consideração na fixação da pena. A partir de tais premissas, fixo a pena-base dos réus em SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em DUZENTOS E DEZ (210) DIAS-MULTA. Ausente qualquer circunstância agravante que possa incidir - já que a violação ao dever inerente ao cargo é elementar do tipo - reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em face da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), resultando CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO, além de CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA. Na terceira fase da dosimetria, aplico o aumento de 1/3 referente à causa de aumento prevista no parágrafo 1º do tipo penal, ficando a pena definitiva em SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de diminuição que possam incidir. Observe, nesse passo, que as informações trazidas no acordo de colaboração premiada não foram eficientes porquanto não confirmadas por outros elementos de prova independentes para os eventos tratados nestes autos, conforme já explicitado, razão pela qual deixo de aplicar os benefícios ali previstos. Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de corrupção foram praticados de forma autônoma, mediante mais de uma ação, vale dizer, no EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO e EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de TREZE (13) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, além de QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS (466) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto ao réu WELDON Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico também a impossibilidade de aplicar ao réu WELDON a sanção penal em seu patamar mínimo em face da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, o que exige a exasperação da pena-base. De fato, a atuação no sentido de intermediar o contato e a arrecadação de dinheiro ilícito entre os policiais e os comerciantes corruptores merece maior reprovabilidade porque o crime de corrupção praticado por agentes da lei se reveste de maior gravidade, seja em razão do dano causado à credibilidade da instituição policial como um todo, seja no sentido de incitar a impunidade na medida em que permite a prática de outros crimes que deveriam ser coibidos. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que o réu faz do crime o seu ganha-pão, intermediando o crime de corrupção de forma corriqueira e natural. De outro lado, não se pode ignorar o fato de que WELDON, embora tenha tido participação fundamental para os crimes de corrupção e tenha atuado em quase todos os episódios do grupo criminoso, não possuía poder de decisão sobre as diretrizes da quadrilha, tratando-se mais de executor das ordens emitidas por MAURO, ALCIDES e PAULO, conforme admitido pelos próprios corréus. Exatamente por esta razão, recebia pagamento em valor inferior em comparação aos demais réus, mesmo se considerando outros colaboradores mais distantes do núcleo associativo e que também foram condenados em outros processos dessa Operação Insistência. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base de WELDON em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em CENTO E VINTE E DOIS (122) DIAS-MULTA. Não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso, passo à terceira fase da dosimetria, reconhecendo a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do tipo penal, razão pela qual aumento a pena em um terço (1/3) de seu montante, a qual, diante da ausência de causas de diminuição que possam incidir, ficará definitiva em QUATRO (04) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, além de CENTO E SESENTA E DOIS (162) DIAS-MULTA. Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de corrupção foram praticados de forma autônoma, mediante mais de uma ação, vale dizer, no EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, no EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL e no EVENTO GALERIA PAJÉ, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de WELDON em QUATORZE (14) ANOS DE RECLUSÃO, além de TREZENTOS E VINTE E QUATRO (324) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto ao réu YE ZHOU YONG (FÁBIO) Com relação ao réu YE ZHOU YONG, vulgo FÁBIO, examinando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico também a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. Com efeito, exige consideração o fato do acusado ter corrompido policiais federais que deveriam agir na atividade de repressão e prevenção de crimes, sendo certo, ainda, que não agiu sozinho ou de maneira isolada, mas sim, planejou suas atividades a partir de intensa articulação com terceiras pessoas, o que demonstra maior reprovabilidade em sua conduta. Assim, fixo a pena-base de YE ZHOU YONG em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E QUARENTA (140) DIAS-MULTA. Não havendo agravantes ou atenuantes que possam ser aplicadas, fixo na terceira fase da dosimetria e reconhecendo a causa de aumento prevista no parágrafo único, do artigo 333, do Código Penal, aumentando a pena em 1/3 (um terço) de seu montante, ficando definitiva em CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E OITENTA E SEIS (186) DIAS-MULTA, em razão da ausência de causas de diminuição de pena. Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de corrupção foram praticados de forma independente, mediante mais de uma ação e com designs autônomos, vale dizer, no EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO e no EVENTO GALERIA PAJÉ, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de YE ZHOU YONG em DEZ (10) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, além de TREZENTOS E SETENTA E DOIS (372) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto ao réu XIANG WIAOWEI (LILI) Com relação ao réu XIANG WIAOWEI (LILI), examinando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico também a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. Com efeito, exige consideração o fato de a acusada ter corrompido policiais federais que deveriam agir na atividade de repressão e prevenção de crimes, o que torna mais grave sua conduta em comparação com a corrupção de outros funcionários públicos. Mais que isto, seu ato de corrupção ensejou a detenção da funcionária de sua loja, Silvana, impondo-lhe constrangimento desnecessário e injusto, de modo que a reprovabilidade de sua conduta é ainda maior. Assim, fixo a pena-base de XIANG WIAOWEI em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E CINCO (105) DIAS-MULTA. Não havendo agravantes ou atenuantes que possam ser aplicadas, fixo na terceira fase da dosimetria e reconhecendo a causa de aumento prevista no parágrafo único, do artigo 333, do Código Penal, aumentando a pena em 1/3 (um terço) de seu montante, ficando definitiva em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E QUARENTA (140) DIAS-MULTA, em razão da ausência de causas de diminuição de pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada a ré XIANG WIAOWEI por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento SEMESTRAL da importância de UM SALÁRIO MÍNIMO a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E QUARENTA (140) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO a cumprir a pena privativa de liberdade de TREZE (13) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, bem como a pagarem o valor correspondente a QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS (466) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estarem incorridos nas sanções do artigo 317, 1º, combinado com o artigo 69 (por duas vezes) e artigo 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, nos termos das circunstâncias já examinadas do artigo 59, do Código Penal, em especial o fato de que os acusados respondem a vários processos criminais pelos crimes de corrupção e associação criminosa, sendo impossível que, quando da unificação das penas, em sede de execução penal, seja aplicado regime de cumprimento mais brando. b) CONDENAR WELDON e SILVA DELMONDES a cumprir a pena privativa de liberdade de QUATORZE (14) ANOS DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a TREZENTOS E VINTE E QUATRO (324) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incorso nas sanções do artigo 317, 1º, combinado com o artigo 69 (por três vezes) e artigo 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade também será no regime fechado, em

da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 968/972), com a designação de audiências de instrução e julgamento. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcos Roberto dos Santos e Caroline Madureira Pará Percin (fls. 1144/1149) e Daniel Justo Madruga, por meio de carta precatória (fls. 1209/1211); a testemunha comum Davi Wang Wei (fls. 1266/1268); as testemunhas de defesa Reinaldo Campos Sperandio, Antônio de Albuquerque Machado Filho, Marco Antônio Veronezzi, Cosmo Alves Bezerra de Carvalho, Hélio Pereira de Souza, Maurício Milan Augusto, Márcio Nako e Fabio Roberto Nucci de Almeida (fls. 1418/1427); Joaquim Avelino de Oliveira, João José Barros de Araújo e Juraci Bezerra da Silva (fls. 1436/1440) e Ramon Daibert Martinelli Vidal, por meio de carta precatória (fls. 1534/1536). À fl. 1473, foram trasladados para os presentes autos os depoimentos prestados pelos testemunhas Marcelo Thomé, Manoel Aparecido dos Anjos, Jean Erick Nogueira Sousa e Henrique Souza Guimarães nos autos do Processo nº 0011214-61.2011.403.6181, conforme determinado à fl. 1472 e, à fl. 1480, os depoimentos das testemunhas Ulisses Francisco Vieira Mendes, Osvaldo Scalz Jr, Rodrigo Bonesso Carneiro Leão, Persia Monica Monteiro Mafiris prestados nos autos 0008133-78.2009.403.6181; Eduardo Aluizio Toscano, Sérgio Barbosa Menezes, Roberto Ciciatti Troncon, Luiz Carlos Ratto, Tania Fernanda Prado, Cecília Machado Mechica, Osvaldo Scalz Jr e Henrique Souza Guimarães, nos autos 0011214-64.2011.403.6181, conforme determinado à fl. 1418. Interrogatórios dos acusados às fls. 1538/1549. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais puna pela condenação de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, WELDON E SILVA DELMONDES, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTÁZAR como incurso nas penas do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP; condenação de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO como incurso, por três vezes em concurso material, nas penas do art. 299 do CP; condenação de CARLOS SATOSHI ISHIGAI e SILVIA REGINA JASMIN UEDA como incurso nas penas do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96; e pela impropriedade da denúncia em relação aos crimes previstos nos artigos 312 e 325 do CP, além da aplicação do disposto no art. 92, I, a, do Código Penal. Argumenta, para tanto, quanto ao crime de quadrilha armada, que os agentes públicos, além de DEDE, teriam solicitado e recebido vantagem indevida em razão do cargo público que ocupavam de três formas: a) Por meio de recebimento de vantagens ilícitas de forma periódica: Tal maneira de atuar consistia na percepção periódica de vantagens indevidas, especialmente de comerciantes de origem estrangeira da região central de São Paulo, em troca de uma espécie de proteção, que se caracterizava pela omissão dos servidores da Polícia Federal em reprimir as atividades ilícitas em que normalmente estavam envolvidos aqueles comerciantes, bem como pela prestação de informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar os seus negócios escusos. Destaca que essa forma de atuação da quadrilha teria ficado bastante evidente nos fatos envolvendo os comerciantes estrangeiros LI QI WU e HICHAM MOHAMAD SAFIE (autos nº 0010730-49.2011.403.6181), além de YE ZHOU YONG, vulgo FABIO, e do advogado EMERSON SCAPATICIO, que representavam um grupo de comerciantes estrangeiros do Shopping 25 de Março e Mundo Oriental, respectivamente (autos nº 0008133-78.2009.403.6181). b) Por meio da realização de diligências policiais com a finalidade de praticar atos de corrupção: Esta forma de atuação consistia na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais a pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia criminosa. Constatada alguma irregularidade no local, então, os servidores públicos exigiam ou solicitavam do proprietário vantagens indevidas para não adotarem as medidas legais cabíveis, omitindo-se em seu dever de proceder à apreensão de mercadorias ou prisão em flagrante, conforme o caso, ou mitigando essas medidas, com a realização de apreensão apenas parcial ou condução de pessoas que não aquelas efetivamente responsáveis pelo estabelecimento. Foi o que teria ocorrido nos Eventos CRISTAL AUDIO (autos nº 2009.61.81.008292-9) e BUSCA DEPÓSITO AMACOM (autos nº 0011214-64.2011.403.6181). c) Por meio da obtenção de vantagens indevidas de forma incidental: Registra o órgão ministerial que no transcorrer de ações legítimas, os agentes públicos aproveitavam-se quando surgia a possibilidade de obtenção de alguma vantagem ilícita, como teria acontecido, verbis gratia, no denominado Evento AM/FM (autos nº 0010244-64.2011.403.6181). Pugna, quanto ao crime de quadrilha, pela aplicação da causa de aumento pena prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, uma vez que dos seis membros integrantes da quadrilha, cinco eram Policiais Federais, e tinham à disposição arma de fogo, quais sejam: MAURO, ALCIDES, PAULO, ADOLPHO E MARCELO. Reputa, ainda, configurado o delito de falsidade ideológica, imputado a MAURO, ALCIDES e PAULO em razão de terem inserido nos cadastros de titularidade dos telefones celulares que utilizavam, nomes e dados pessoais de terceiros, sem o conhecimento desses. No que concerne, por sua vez, ao crime de peculato, imputado a MAURO, ALCIDES e PAULO em razão de se utilizarem indevidamente das viaturas a eles confiadas pela Administração para satisfazer interesses particulares, estranhos à função pública, e apropriarem-se do combustível das viaturas, pago pelo erário, destaca que se mostra impossível mensurar o valor do prejuízo causado, já que não seria possível separar o uso das viaturas para encontros relacionados aos crimes praticados, do uso relacionado ao trabalho. Requer, então a absolvição dos réus pelo crime do artigo 312 do Código Penal, não obstante tal fato dever ser levado em consideração na dosimetria da pena. No que diz respeito ao crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, afirma que CARLOS SATOSHI e SILVIA REGINA, quando lotados na UADIP da DELEFAZ, que realizava as interceptações telefônicas no bojo da Operação Pomar, acabaram por avisar a quadrilha acerca da menção aos nomes de ALCIDES e MAURO na referida Operação, quebrando segredo de Justiça ao revelar a pessoa não autorizada a teor de conversa interceptada. Por fim, quanto ao crime previsto no artigo 325 do Código Penal, imputado a MARCELO SABADIN, ADOLPHO e PAULO, afiança que em setembro de 2010, MARCELO SABADIN recebeu do então Delegado da Polícia Federal Osmário Climaco de Vasconcelos um dossiê, entregue por representantes de camelôs da Feira da Madrugada, na região do Brás, que traria informações sobre Mário Sem Dedo e Roberto, dois comerciantes chineses conhecidos dos acusados, bem como sobre policiais que receberiam propina de Mário Sem Dedo. SABADIN, então, teria repassado as informações a respeito do dossiê a ADOLPHO que, por sua vez, as repassou a PAULO. Considerando, todavia, a ausência de cópia do dossiê nos presentes autos, bem como o depoimento de Osmário Climaco de Vasconcelos, onde afirma que de fato entregou a SABADIN um dossiê entregue por representantes de camelôs da Feira da Madrugada, mas esse documento nada citava a respeito de corrupção policial, e sim corrupção dos administradores da feira, o Parquet Federal entendeu pela ausência de provas suficientes da prática do delito previsto no art. 325 do Código Penal. A defesa constituída de MARCELO SABADIN apresentou seus memoriais escritos, nos quais alega, em síntese: a) a inépcia da inicial acusatória e a falta de justa causa para a ação penal; b) a inexistência de provas no sentido de que MARCELO SABADIN teria sido o mentor do esquema criminoso, como argumenta o Ministério Público Federal, porquanto tal versão surgiu apenas e em razão da delação premiada; c) que nunca teve nenhuma interceptação telefônica de conversa do denunciado com os delatores, além de nunca ter aparecido nas diversas vigilâncias policiais realizadas; d) que seu perfil profissional demonstra profissional sério e comprometido; e) a falta de voluntariedade da delação premiada realizada, bem como as supostas inverdades nela contidas, devendo ser declarada, assim, a sua nulidade; f) a existência de contradições nos interrogatórios dos delatores; g) que a prova testemunhal corrobora a afirmada inocência de MARCELO SABADIN. Requer, ao final, a absolvição do denunciado com fundamento no artigo 386, IV e V, do Código de Processo Penal ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, na forma do artigo 386, VII, do referido diploma legal (fls. 1741/1952). SILVIA REGINA, por sua defesa constituída, apresentou alegações finais onde pretende demonstrar que nenhuma informação sigilosa a respeito da Operação Pomar foi por ela revelada. Destaca que de fato captou conversa de alvo da referida Operação dizendo que iria se encontrar com MAURO, tendo o procurado apenas para buscar mais informações sobre a questão. Afiança, ainda, que a Operação Pomar foi exitosa, razão pela qual sua absolvição seria medida de rigor (fls. 2176/2207). Providencia o adiamento de seus memoriais às fls. 2386/2388, com a juntada do documento de fls. 2389/2394. MARCELO SABADIN junta aos autos documento pericial elaborado pelo COR - Núcleo de Disciplina da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo a respeito de sua variação patrimonial, bem como Relatório Final elaborado nos autos do Inquérito Policial nº 22/13, instaurado por determinação proferida nos autos do habeas corpus nº 0009716-75.2013.403.0000 (fls. 2211/2213 e 2218/2246). WELDON, também por meio de defesa constituída, destaca, em suas alegações finais, que a prova dos autos é no sentido de que não participava das reuniões que eram realizadas entre os corréus e que sequer possuía telefone na denominada rede secreta do rateio do numerário advindo do pagamento de propinas. Frisa que recebia apenas o que chama de caixinhas, que variavam de R\$ 10,00 a R\$ 50,00, pelos trabalhos de levar e trazer recados ou objetos (fls. 2263/2271). ADOLPHO, por sua vez, em seus memoriais, apresentado por sua defesa constituída, pretende demonstrar que sua inclusão no feito deu-se apenas em razão da delação premiada, que reputa mentirosa. Destaca que a prova testemunhal prestada pelos agentes de polícia federal que atuaram no Núcleo de Operações da DELEFAZ é no sentido de que não havia ordens de restrição de suas atuações por parte da chefia. Negá, por fim, sua participação em todos os eventos que compõem a denominada Operação Insistência, afiançando a inexistência de provas que confirmem o contrário. Quanto ao delito de quadrilha que lhe fora imputado, frisa que não foi descrito na inicial acusatória qualquer fato referente à característica de armada da quadrilha, razão pela qual afirma que o Ministério Público Federal, inova ao descrever, nos memoriais, que os corréus tinham à disposição arma de fogo para pedir a condenação com a causa de aumento de pena. Pretende demonstrar, também que o uso de arma somente integra o tipo para aumentar a pena se for instrumento do modus operandi da quadrilha, ainda que implícito (fls. 2272/2318). MAURO, ALCIDES e PAULO, nos memoriais apresentados por sua defesa constituída, insurgem-se contra o pleito de aplicação da majorante prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Quanto ao delito previsto no artigo 299 deste mesmo diploma legal, destacam que a falsidade ideológica mencionada pelo Parquet Federal configura verdadeiro iter criminoso do delito de corrupção, razão pela qual por ele deve ser absorvido ante o princípio da consunção. Pleiteiam, ao final, pela aplicação do benefício do perdão judicial, na forma do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, diante da suposta eficácia da delação por eles ofertada (fls. 2329/2349). Por fim, CARLOS SATOSHI, também por meio de defesa constituída, apresentou os memoriais nos quais argui preliminarmente a inépcia da inicial, porquanto ausentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, afirma que simples encontro seu com MAURO não implica vazamento de informação e que esta não foi comprovada nos presentes autos. Destaca que a Operação Pomar foi um sucesso e que sua suposta conduta descrita na denúncia, então, não foi causadora de qualquer prejuízo (fls. 2352/2384). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, cumpre examinar as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados em seus memoriais finais. 1. Da inépcia da denúncia: Afasto a preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vestibular acusatória e seu aditamento permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, bem como a exposição individualizada da atuação de cada um deles nos fatos delitivos ora em comento. Observe, dessa forma, que a inicial acusatória não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas e dos memoriais finais, todos os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse sentido, contendo a denúncia condição efetiva a autorizar o exercício pleno da defesa, não há que se falar de indicação genérica, especialmente porque houve a demonstração clara dos crimes em sua totalidade, a adequação das condutas ilícitas e a identificação da participação de cada um dos réus detalhadamente. 2. Da nulidade da delação premiada: Embora plenamente regulamentado pela Lei nº 12.850/2013, o instituto da colaboração premiada já estava contido em diversas leis anteriores que disciplinaram o procedimento que deveria ser adotado pelos órgãos de persecução penal para sua concretização. De fato, ainda sob a denominação delação premiada, a colaboração foi inserida no sistema processual penal brasileiro de forma pioneira pela Lei n. 8.072/90, que previa a diminuição da pena ao coautor ou partícipe que colaborasse com informações que permitissem o desmantelamento da quadrilha ou bando, ainda sob a tipificação original do artigo 288 do Código Penal. Posteriormente, com pequenas diferenças quanto ao alcance da colaboração ou quanto às consequências desse ato, o instituto foi repetido na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei n. 7.492/86), na alteração do crime de extorsão mediante sequestro (4º do art. 159 do CP), na lei que trouxe instrumentos de investigação de crimes praticados por organizações criminosas (Lei n. 9.034/95), na Lei de Proteção à Víctima e Testemunha (Lei n. 9.807/99), nas Leis de Drogas (Leis n. 9.613/98, 10.409/2002 e 11.343/2006), na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/90) e na lei que tratou da prática de cartel (Lei n. 12.529/2011). Por fim, a Lei n. 12.850/2013 trouxe uma seção inteira sobre o tema, disciplinando, detalhadamente, a forma pela qual o instituto deveria ser aplicado. Tanto esta norma mais recente de 2013 quanto as leis que estavam em vigor quando da celebração do acordo realizado no caso sob exame inserem a colaboração como uma estratégia para obtenção de provas nos chamados crimes plurissubjetivos, em especial nos delitos praticados por organizações criminosas ou mesmo naqueles realizados por uma associação criminosa, nos quais um dos integrantes do grupo presta informações sobre as atividades, o funcionamento, a estrutura e a individualização das condutas de seus comparsas, revelando todo o cenário delituoso. Em troca, o colaborador pode obter alguns benefícios, dentre os quais a redução da pena em até 2/3 ou mesmo o perdão judicial, dependendo da extensão e da profundidade das informações que revelar. Segundo parte da doutrina, a colaboração premiada constitui uma causa de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal e com o processo penal, desde que dessa colaboração seja possível: a) identificar os membros da organização criminosa ou das infrações penais por eles praticadas; b) revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas do grupo; c) prevenir crimes decorrentes da atividade da organização; d) recuperar total ou parcialmente o produto ou o proveito dos crimes praticados; e) localizar eventual vítima da organização com sua integridade física preservada, nos termos do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013. Mas não há dúvidas de que se trata de um verdadeiro meio de obtenção de provas e estratégia de ação investigativa, na medida em que permite alcançar com precisão os integrantes de grupos delinquentes e mapear sua forma de atuação que, em regra, é de conhecimento apenas de seus membros. Além disso, justamente por revelar informações internas da atividade criminosa, o colaborador deixa de ser alvo de cooptação para participar de ilícitos com outros grupos, que o veem com desconfiança. A colaboração premiada deve ser examinada, assim, sob duas perspectivas, vale dizer, como um importante meio de investigação na medida em que permite a identificação dos cúmplices de um criminoso, mas, ao mesmo tempo, como um meio de defesa para criminosos contra os quais a Justiça reanuncia provas categóricas. Nesse sentido, em que pese a existência de críticas contra a colaboração premiada, é certo que para a investigação das atividades de grupos criminosos, sobretudo aqueles profundamente entranhados na sociedade brasileira, talvez não exista instrumento que ostente tamanha eficácia quanto esse, eis que somente com informação interna de indivíduos mais próximos da cúpula é possível identificar os membros de maior musculatura da organização. E para aqueles que sustentam que a colaboração se reveste de uma prática antinética, na medida que consiste na realização de acordos com criminosos, Marcelo Mendroni rebate: Não concordamos com este raciocínio porque se busca exatamente a aplicação de um instrumento previsto em lei - traidor, portanto, ao mundo jurídico, que tem a finalidade de tornar mais eficiente a aplicação da justiça, exatamente nos casos considerados mais graves, que abalem de forma mais agressiva a ordem pública. Permite-se o afrouxamento de uma punição pela facilitação da ação da justiça em face do objetivo de coibir a continuidade ou majoração da prática criminosa de maior valor e/ou intensidade. Bem aplicado, toda a investigação mais rápida e mais eficiente. Além do mais, pode-se considerar que a ética seja um valor moral de menor agressividade do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave. Também rejeitando o argumento de que a colaboração seria antinética, Vladimir Aras provoca: De que atos tratamos? Quem a define? Tem-se como referência a ética do conjunto da sociedade ou a ética das associações criminosas? Se a esta última se referem os críticos, a resposta é sim, a colaboração premiada é antinética porque fere os valores de lealdade e de silêncio, mafioso (omertá) ou não, que existem entre delinquentes. Falar demais e entregar o jogo é ruim para os negócios. É péssimo para negociatas. Em algumas organizações criminosas, a pena por esse agir antinético é a morte. Porém, se tivéssemos em mira a ética da sociedade em geral, veremos que não há vício moral algum em colaborar com o Estado para a punição de criminosos, a prevenção ou a elucidação de crimes, a salvação da vida de pessoas sequestradas ou a devolução de dinheiros subtraídos da Nação. É isto o que se espera de uma sociedade equilibrada: que seus integrantes cooperem uns com os outros. (...) Por outro lado, por que seria antinético tornar a palavra de uma pessoa contra a outra e confirmá-la com documentos apreendidos, obtidos ou localizados graças a sua colaboração? Não é exatamente isto o que ocorre quando tomamos o depoimento de uma testemunha Fulano contra o réu Beltrano? Acaso é (anti)ético falar mal dos outros ou contar em juízo aquilo que só nós sabemos? A testemunha no processo penal também não seria um alcaçute? Doravante, abdicaremos do uso de testemunhas porque não é ético forçar uma pessoa (é disso que se trata a tomada de um depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade) a comparecer em juízo e contar tudo o que sabe sobre as malféitorias de outrem? Não seria também antinético, de parte do Estado, impor esse dever a uma pessoa e não a proteger de eventuais e quase certas represálias da pessoa acusada nesse depoimento? Toda testemunha é

delatora. Todo colaborador é, em sentido lato, uma testemunha. Ambos têm deveres de veracidade, embora, em regra, a primeira seja desinteressada no resultado do processo penal, e o segundo seja uma parte com interesse no resultado jurídico-penal de seu agir. Se a testemunha (em sentido estrito) falta com a verdade ou cala o que sabe, comete falso testemunho, crime previsto no art. 342 do Código Penal. Já se o colaborador mente contra o réu, imputando-lhe falsamente conduta criminosa, a pretexto de colaboração com a Justiça, também comete um crime, o de delação caluniosa, previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013. Partindo, portanto, da plena legalidade da colaboração premiada, bem como de sua imprescindibilidade como estratégia de enfrentamento da criminalidade plurissubjetiva, cumpre registrar que as informações obtidas por este instrumento de investigação exigem confirmação por outros meios de prova, não se prestando a delação, por si só, a ensinar uma condenação criminal. Nessa quadra, o Ministro Teori Zavascki, em decisão no Inquérito nº 3.979/DF, proferida em 27/09/2016, ressaltou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, parágrafo 16, da Lei 12.850/2013. Tais elementos constituem indícios suficientes ao recebimento da denúncia, exigindo-se para um decreto condenatório, porém, outros elementos de prova que venham a confirmar as palavras do delator. Na ocasião, Zavascki apontou a manifestação do Ministro Celso de Mello exposta em julgamento no Inquérito nº 3.983, segundo o qual: Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciais, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.000-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1167843. Supremo Tribunal Federal INQ 3979 / DF Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciais, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.000-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1167843. Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 51 Voto - MIN. TEORI ZAVASCKI INQ 3979 / DF imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (Nuova Camorra Organizzata), que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello). Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores. [...] Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso. No caso sob análise, observo que o acordo de colaboração foi firmado nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181 (documento de fs. 22/25), com a observância de todos os requisitos legais, dentre os quais a participação e concordância dos advogados e procuradores da república, havendo a respectiva homologação pelo juiz então oficiante nesta 3ª Vara Criminal Federal (fl. 28). Os colaboradores prestaram informações de forma voluntária e esclareceram o modo pelo qual agiam, imputando condutas criminosas a terceiros e detalhando as circunstâncias em que os delitos ocorreram (fs. 26/27). Registre-se que o fato de estarem presos no momento em que decidiram pela colaboração premiada não é óbice para a homologação e para a validade do acordo, que foi firmado de maneira voluntária. É evidente, porém, que se os órgãos de persecução penal não tivessem reunido um conjunto robusto de elementos contra os réus e se, enquanto investigados, houvesse a certeza da impunidade e da liberdade com o pleno gozo do proveito dos crimes dos quais são acusados, certamente não haveria colaboração alguma. Entretanto, é da essência do instituto a obtenção de informações prestadas por parte de pessoas envolvidas com os crimes e cúmplices do delator. Não fosse assim, estaríamos diante da prova testemunhal que se caracteriza pelo relato dos fatos por parte de terceiros não envolvidos na empreitada delituosa. Nessa quadra, não há como se aceitar a tese defensiva sobre a nulidade do acordo celebrado, sobretudo porque se tratou de colaboração voluntária, registrada perante os advogados de defesa e os representantes do Ministério Público e homologada pela autoridade judiciária competente. Nesse sentido, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 127483 de relatoria do Ministro Dias Toffoli/Habeas Corpus (...). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção penal a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção penal a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas as medidas adequadas para encorajar formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para mitigação da pena (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções penais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tomam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção penal estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. Também não há que se falar em nulidade diante da não participação dos corréus na delação. Ora, evidentemente a elaboração do acordo fica restrita aos delatores, seus advogados e membros do Ministério Público, devendo, porém, ser permitido aos demais corréus o acesso às declarações prestadas pelos a fim de impugnarem o seu conteúdo. Na presente hipótese, tais declarações foram trasladadas aos presentes autos, garantindo-se aos demais corréus, assim, o acesso às informações colhidas. De outra face, ainda que se reconheça a validade do acordo de colaboração realizado, a verificação de sua efetividade será realizada em cada caso concreto - vale dizer, em cada um dos processos da denominada Operação Insistência - ocasião em que será constatado se as informações prestadas pelos colaboradores produziram o resultado pretendido no sentido de efetivamente identificar coautores e partícipes, ou a recuperação total ou parcial do produto dos crimes praticados. Em outras palavras, a efetividade do acordo dependerá em cada caso, restando configurada caso os colaboradores e os órgãos persecutórios tenham oferecido elementos de confirmação dos fatos relatados na colaboração premiada por meio de fontes independentes de prova, bem como se as informações prestadas forem úteis para o deslinde da causa, o que no caso sob exame não veio a ocorrer, como se trata a seguir, por constituir questão relativa ao mérito da causa. QUANTO AO MÉRITO presente feito faz parte de um conjunto de diversas ações penais instauradas a partir de investigações realizadas no âmbito da chamada OPERAÇÃO INSISTÊNCIA, que apurou um esquema delituoso existente na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, por meio do qual uma série de eventos criminosos foi praticada, ao menos durante o período de abril de 2009 a agosto de 2011, quando ocorreu sua deflagração. Segundo se apurou, restou sobejamente comprovado que um grupo de policiais federais, valendo-se da função pública que ocupavam associou-se de forma sistemática e habitual para a prática de crimes de corrupção, obtendo vantagem ilícita de proprietários de estabelecimentos comerciais, em sua maioria de origem estrangeira, que trabalhavam com mercadorias importadas na região do comércio popular da cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, tais comerciantes, seja diretamente, seja por meio de interpostas pessoas - inclusive advogados - ofereciam vantagens indevidas aos servidores públicos federais a fim de que deixassem de praticar ato de ofício ou para que praticassem ato de infração a dever funcional. Os órgãos persecutórios apuraram que a quadrilha atuava de três formas distintas. A primeira forma de atuação ilícita consistia na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - sob o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia de crime e, constatada alguma irregularidade, havia a solicitação de vantagens indevidas ao proprietário a fim de que não fossem adotadas as medidas cabíveis, omitindo-se em seu dever de proceder à apreensão de mercadorias ou prisão em flagrante, conforme o caso, ou mitigando essas medidas, com a realização de apreensão apenas parcial ou condução de pessoas que não aquelas efetivamente responsáveis pelo estabelecimento. Essas ações eram sempre revestidas de uma aparente legalidade, já que a fiscalização desses estabelecimentos comerciais incumbe, de fato, à Polícia Federal, e os policiais que a executavam geralmente estavam respaldados por uma determinação superior, no caso uma Ordem de Missão Policial - OMP. A segunda forma de atuação ocorria durante o transcorrer de ações policiais legítimas nas quais os integrantes do grupo delinqüente aproveitavam uma oportunidade para a prática de crimes de corrupção. E a terceira forma consistia na percepção periódica pelos policiais de vantagens indevidas de comerciantes em troca de uma espécie de proteção, seja deixando de reprimir atividades ilícitas por estes cometidas, seja prestando informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar seus interesses. Nas três formas de atuação criminosas havia quase sempre a participação de um núcleo estável formado pelos policiais federais MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, bem como pelo motorista PAULO MARCOS DAL CHICCO, os quais realizaram o acordo de colaboração premiada. Também na maioria dos eventos e de forma habitual houve a comprovação da efetiva participação do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de WELDON E SILVA DELMONDES, havendo também eventos criminosos que contaram com a atividade dos agentes de polícia federal JOSÉ CARLOS HOROWICZ, JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI. Da mesma forma, foi possível constatar a prática do crime de corrupção ativa em relação aos comerciantes estrangeiros KANG MIAO YE, YE ZHOU YONG (vulgo FÁBIO), XIANG QIAOWEI (vulgo LILI), MOHAMAD HACHEM HACHEM, HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU (vulgo LI PANDA), bem como relação ao agente de polícia federal aposentado PAULO NAKAMASHI e do advogado OMAR FENELON SANTOS TAHAN. Observo que em relação ao acusado KANG RONG YE houve o desmembramento e a suspensão do processo e do prazo prescricional por superveniência de incapacidade mental, sendo certo que em relação ao acusado EMERSON SCAPATÍCIO houve a extinção da punibilidade em razão de seu falecimento. A Operação Insistência apurou, assim, uma série de eventos criminosos praticados pelos indivíduos mencionados que ocorreram ao longo dos anos de 2009 a 2011, produzindo diversas ações penais que tratam essencialmente dos crimes de corrupção ativa e passiva, além do crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado associação criminosa. A fim de facilitar a compreensão de cada uma delas e do contexto em que a quadrilha atuava, segue abaixo breve resumo de cada um delas: Autos nº 0008133-78.2009.403.6181 - CORRUPÇÃO PRINCIPAL - EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL E EVENTO GALERIA PAJÉ - De 2009 a 2011 a primeira ação penal derivada da investigação realizada no âmbito da Operação Insistência contempla três eventos criminosos que revelam a terceira forma de atuação do grupo criminoso, vale dizer, a percepção de vantagens indevidas por parte dos policiais, de forma periódica e habitual, em troca de proteção, consistente na omissão em reprimir atividades ilícitas desenvolvidas pelos comerciantes e na prestação de informações sigilosas. Assim, este processo trata dos denominados 1) EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, 2) EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL e 3) EVENTO GALERIA PAJÉ, nos quais restou evidenciado que lojistas do Shopping 25 de Março, por menos desde julho de 2009, por intermédio de YE ZHOU YONG, conhecido como FÁBIO, e do Shopping Mundo Oriental, a partir do ano de 2010, por meio do advogado EMERSON, realizavam pagamentos periódicos que eram repassados aos policiais MAURO e ALCIDES, além do motorista PAULO, por intermédio de WELDON, a quem, via de regra, cabia providenciar o contato e os encontros pessoais com os comerciantes estrangeiros, além da arrecadação do dinheiro. Da mesma maneira, verificou-se que, no Evento Galeria Pajé, a comerciante XIANG WIAOWEI, conhecida como LILI, cunhada de YE ZHOU YONG, com o auxílio deste, de EMERSON e de WELDON, prometeu vantagem indevida, em 01 de março de 2010, a fim de que não se processasse a sua prisão em flagrante e à apreensão de mercadorias objeto de descamiho. Segundo a denúncia, a corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YONG (FÁBIO) girou em torno de R\$ 790.000,00 e a corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATÍCIO girou em torno da quantia de R\$ 500.000,00. Neste processo houve a condenação de MAURO, ALCIDES, PAULO e WELDON pelos crimes de corrupção passiva, bem como a condenação dos comerciantes YE ZHOU YONG e XIANG WIAOWEI pelo crime de corrupção ativa. Autos nº 008292920094036181 - EVENTO CRYSTAL ÁUDIO - Abril de 2009 Este evento trata da primeira forma de atuação ilícita do grupo criminoso, por meio da qual os policiais federais MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, além do motorista PAULO MARCOS DAL CHICCO, munidos da Ordem de Missão Policial nº 110/09, expedida pelo delegado ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, participaram de uma fiscalização no estabelecimento comercial Crystal Audio, localizado na Rua Santa Ifigênia, 115, térreo, nesta Capital, tendo aceitado e recebido vantagem indevida - consistente na quantia de 50 mil dólares - do comerciante MOHAMAD HACHEM

HACHEM, em razão do cargo que ocupavam, a fim de deixarem de praticar ato de ofício, ou seja, para não efetuar sua prisão em flagrante. Neste processo foram condenados, portanto, os policiais MAURO, ALCIDES, PAULO, ADOLPHO e JONATHAS pelo crime de corrupção passiva, além do comerciante MOHAMAD pelo crime de corrupção ativa. Autos nº 0010730-49.2011.403.6181 - EVENTOS CORRUPÇÃO HICHAM / LI - Agosto de 2009, Março/Abril de 2010 e Março de 2011 As condutas criminosas praticadas nos ora denominados EVENTOS CORRUPÇÃO HICHAM / LI QI WU enquadraram-se na terceira forma de atuação do grupo, consistente na percepção periódica e habitual de vantagens indevidas dos comerciantes estrangeiros HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU, em troca da omissão no dever de repressão de suas atividades ilícitas, prestando, ainda, informações sigilosas sobre operações policiais que pudessem prejudicar os negócios escusos. Assim, nestes episódios, houve o reconhecimento de que, em razão do cargo que ocupavam, os réus MAURO, ALCIDES e PAULO, contando com a imprescindível participação de WELDON, receberam valores - ao menos R\$ 15.000,00 - além de viagens e televisores de HICHAM e LI QI WU, a fim de que infringissem dever funcional. Nestes autos foram condenados os policiais MAURO, ALCIDES e PAULO, além de WELDON, pelos crimes de corrupção passiva, bem como foram condenados HICHAM e LI pelo crime de corrupção ativa. Autos nº 0010244-64.2011.403.6181 - EVENTO AM/FM - Outubro de 2009 As condutas criminosas tratadas no referido processo enquadraram-se na segunda forma de atuação do grupo, que agia de modo incidental para obter vantagens, aproveitando uma situação criada a partir de uma ação policial legítima. No caso em comento, restou plenamente comprovado que, em razão do cargo que ocupavam, os policiais MAURO SABATINO e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, contando com a concordância e proteção do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, aceitaram promessa de pagamento realizada por KANG RONG YE, com a intermediação de seu irmão KANG MIAO YE, vulgo LUIZ, e do advogado LUIZ FERNANDO NICOLELIS, a fim de que infringissem dever funcional, permitindo a saída de comerciantes chineses de local onde ocorria uma operação policial, bem como liberando indevidamente um veículo Porsche Cayenne então apreendido. Os crimes de corrupção, neste caso, envolveram a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos). Nestes autos foram condenados MAURO, ADOLPHO e o policial JOSÉ CARLOS pela corrupção passiva, havendo condenação de KANG MIAO e de LUIZ FERNANDO pelo crime de corrupção ativa. Autos nº 0011214-64.2011.403.6181 - EVENTO AMACOM - Outubro de 2010A ação penal que apura o denominado EVENTO AMACOM tem por objeto a primeira forma de atuação da quadrilha, consistente na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - com o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia criminosa, mas com a real intenção de obtenção de vantagem ilícita. Neste evento, houve a combinação entre MAURO e o advogado da empresa AMACOM, o réu OMAR FENELON SANTOS TAHAN, no sentido de que policiais federais fariam uma diligência no depósito da empresa, a fim de verificar a situação das mercadorias importadas, em relação ao que seria elaborado um relatório que atestaria sua regularidade. Com isso, impediriam a fiscalização por parte de outros órgãos públicos e solucionariam o problema das constantes denúncias apresentadas pela ABRINQU perante a Polícia Federal. Em troca, haveria o pagamento de vantagem ilícita aos policiais. Desta negociação participou o policial federal aposentado PAULO NAKAMASHI, que trabalhava no escritório de OMAR, tendo sido responsável pelo contato com o policial ALCIDES, que acertou os detalhes do acordo firmado, no qual também se envolveu o motorista PAULO. O acordo consistia na abordagem a um container contendo mercadorias importadas pela AMACOM, logo que estas chegassem ao depósito da empresa, sendo que após a verificação das mercadorias seria elaborado o relatório de regularidade da importação, para o qual os policiais receberiam de OMAR R\$400.000,00. Para dar cumprimento ao combinado, MAURO, após a expedição de Ordem de Missão por ADOLPHO, que estava ciente do negócio espúrio e permitia a livre ação do agente federal, com o intuito de não levantar suspeitas, organizou uma campanha, na qual foram distribuídos os policiais do Núcleo de Operações aos pares, durante uma semana, à espera da chegada do container ao depósito da AMACOM. Após a chegada das mercadorias, MAURO e alguns outros agentes realizaram a abordagem ao depósito da empresa, onde teria sido constatada a regularidade da importação, sendo então lavrado relatório nesse sentido, conforme acertado. Neste processo houve a condenação de MAURO, ALCIDES, PAULO e ADOLPHO pelo crime de corrupção passiva, bem como de OMAR e PAULO NAKAMASHI pela corrupção ativa. A - DO CRIME DE QUADRILHA. Especificamente em relação ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, que é objeto dos presentes autos, observo que o Ministério Público Federal, em sua inicial acusatória, bem como os corréus delatores, MAURO, ALCIDES e PAULO, apresentaram versão no sentido de que MARCELO SABADIN e ADOLPHO os cooptaram para a prática de crimes de corrupção na Defelaz no final de 2008 e de que havia um sistema de blindagem dos delegados. Em que pese não ter sido comprovada tal cooptação, é certo que a prova produzida nos diversos processos criminais que fazem parte da Operação Insistência aponta para a existência de um núcleo estável constituído por aqueles três, que eram responsáveis pela tomada de decisões acerca dos detalhes dos crimes praticados, contando, ainda, com a participação habitual e permanente de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de WELDON e SILVA DELMONDES para alcançar seus objetivos, bem como com a colaboração eventual de outros agentes policiais ou mesmo de particulares. Com efeito, para a configuração do delito de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, exige-se a prova de associação prévia e vínculo estável entre seus componentes com o objetivo de praticar delitos, sendo que a cada integrante incumbe uma parcela de contribuição para o sucesso da empreitada criminosa, objetivando a prática de crimes. E, na presente hipótese, a prova dos autos demonstrou que a MAURO, ALCIDES e PAULO cabia a tomada de decisões do grupo criminoso, sendo eles, inclusive, os únicos integrantes da denominada rede secreta, na qual conversavam com mais liberdade sobre as atividades criminosas do grupo. Utilizavam-se, ainda, da experiência que conquistaram como policiais na tentativa de não serem alcançados pela Justiça, combinando, por diversas vezes, diálogos nos telefones abertos para causar confusão na Polícia. Destaca, a título de exemplo, os seguintes fatos, já anotados nos autos nº 0008133-78.2009.403.6181 : Em 25 de agosto de 2010, ALCIDES, no telefone da rede segura, informa a MAURO sobre o interesse do advogado Marcus Vinícius encontrá-lo na sede da Polícia Federal para conversarem sobre a nova intimação de Dedé para prestar depoimento a respeito do Evento Crystal Áudio. Como medida de precaução, para dissimular o encontro entre Mauro e o advogado, os investigadores combinam uma conversa nos telefones abertos: 25/08/2010, às 11:32:39. MÁRIO: oi. APARECIDO: tudo bem? MÁRIO: tranquilo. Beleza. APARECIDO: tá pela sede? MÁRIO: tá aqui no oitavo. APARECIDO: você não quer aproveitar, o Marcus Vinícius tá por aí, você já senta e fala com ele aí, troca uma ideia com ele aí. MÁRIO: mas, como é que você vai falar com ele? APARECIDO: ele me chamou agora há pouco, porque eu já tinha chamado ele e não consegui entrar. Ele falou assim, que tava pela base e queria dar um abraço em você e no Paulinho, eu falei ah, um tá no sétimo um tá no oitavo andar. Agora, pra você chama-lo agora, seria conveniente eu também te chamar ao recado, né, meu? Como é que você ia ficar sabendo, né? MÁRIO: é, então, isso que eu tô falando. APARECIDO: eu te chamo no seu telefone e falo oh, o Marcus queria te dar um abraço aí, meu. Ele tá aí pelo prédio. MÁRIO: é, fala ele queria falar comigo. Tá, mas onde será que ele tá agora? Eu procurava ele também, né? Você sabe onde ele tá? APARECIDO: eu sei que ele tá no prédio. Ele perguntou onde vocês estavam, eu falei que o Paulinho tava na rua. (fl. 2704 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181). Em 27 de dezembro de 2010, mais uma vez, conversa entre ALCIDES e MAURO demonstrando que eles têm conhecimento que seus aparelhos telefônicos estão interceptados, utilizando-os de forma a querer confundir qualquer informação que poderia vir através dele: 27/09/2010, às 18:17:07. (...) MÁRIO: deixa eu te falar, se ligo no outro, né? APARECIDO: é, porque você não atendia, pra vê se você se toca né meu. MÁRIO: eu vou dar retorno aí então... se fala qualquer abóbora, fala lá... APARECIDO: tá bom, eu vou tirar um sarro que o São Paulo perdeu, pode chamar. MÁRIO: oi? APARECIDO: pode chamar, pode chamar, chama aí. MÁRIO: não, mas de futebol nós nunca falamos!! APARECIDO: e daí!!! Os caras sabem do que a gente fala ou do que a gente então fala caralho! MÁRIO: eles têm ouvido! Vou ligar, se fala pra zoar o Leo. Falou (fl. 3036 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181). Identificado o núcleo da quadrilha, a prova dos autos é clara no sentido de que MAURO, ALCIDES e PAULO contavam com a participação habitual e permanente de WELDON e SILVA DELMONDES e de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO para a prática dos atos criminosos. No que diz respeito a WELDON, vulgo DEDÉ, registro que não merece prosperar tese da defesa no sentido de que ele seria apenas um garoto de recados e o office-boy do grupo criminoso, sem possuir ciência de que havia dinheiro nas sacolas que transportava e que nunca teria participado da divisão das propinas. Com efeito, verificou-se, após ampla dilação probatória, que WELDON possuía perfeito conhecimento das negociações ilícitas travadas entre os corréus, não sendo necessário para a configuração do crime que ele recebesse a mesma fração da propina oferecida aos policiais. Note-se que sua participação nas negociações e no transporte de valores foi essencial para que os corréus concretizassem o acordo espúrio, não havendo dúvidas também de que ele recebia valores por parte do grupo, ainda que em menor escala, sobretudo porque não possuía outra atividade lícita para obter rendimentos. Já em relação a ADOLPHO, a prova dos autos é clara no sentido de que o delegado tinha pleno conhecimento da conduta ilícita dos agentes que comandava e lhes garantia a devida proteção, prestando-lhes, ainda, conforme se detalhará adiante, informações importantes para a prática das atividades criminosas. Outrossim, importante frisar que apesar de os integrantes da quadrilha não terem sido denunciados e/ou condenados em todos os crimes da denominada Operação Insistência, tal fato não lhes afasta a responsabilidade penal pelo artigo 288 do Código Penal. Isso porque o crime de quadrilha aperfeiçoa-se com a associação prévia de seus integrantes com a finalidade ilícita, não estando condicionado, porém, à efetiva prática ou mesmo à tentativa de qualquer outro delito. Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma, conforme redação vigente à época dos fatos, no momento da associação de mais de três pessoas para o fim de se cometer crimes, independentemente da efetiva realização desses delitos. Sobre a questão, confira-se a jurisprudência: CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na sociedade delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352) (...) (STF. HC 72992 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO. 1ª. Turma, 21.11.95). (...) 3. Para a configuração do crime do artigo 288 do Código Penal, não se exige a efetiva prática dos delitos nem da punibilidade de todos os agentes envolvidos na associação. Devem estar presentes, contudo, os pressupostos da estabilidade ou da permanência (...) (ACR Registro, por importante, que as vantagens ilícitas, além dos pagamentos periódicos constatados nos EVENTOS SHOPPING 25 DE MARÇO E SHOPPING MUNDO ORIENTAL (que alcançaram ao menos quase R\$ 1.500.000,00 à época), consubstanciaram-se em televisores, R\$ 15.000,00 entregues por HICHAM e quantia indeterminada paga por LI QI WU no dia 22 de março de 2011, além de diversos produtos das lojas dos comerciantes e custeio de viagens, especificamente passagens aéreas para a China em classe executiva (Processo nº 0010730-49.2011.403.6181). No evento AMACOM, por sua vez, constatou-se o pagamento de R\$ 400.000,00 ao grupo criminoso (Processo nº 0011214-64.2011.403.6181). Já nos EVENTOS CRYSTAL ÁUDIO e AM/FM, a entrega de US\$ 50.000,00 e US\$ 100.000,00, respectivamente (Processos nº 00829-29.2009.403.6181 e 0010244-64.2011.403.6181). Passo a descobrir sobre a parcela de participação de cada um dos corréus em todos os eventos que compõem a Operação Insistência, demonstrando, de uma vez por todas, a existência de associação prévia e vínculo estável entre MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e ADOLPHO, os quais mantinham intensa articulação para a prática dos crimes de corrupção, como se explicitará a seguir. Quanto à atuação de Mauro, Alcides e Paulo: A análise dos processos oriundos da Operação Insistência demonstra, indubitavelmente, a existência de intensa articulação entre os acusados MAURO, ALCIDES e PAULO, durante os anos de 2009 a 2011, no sentido de planejar, executar e acobertar os diversos crimes de corrupção cometidos pela quadrilha que se instalou na Delegacia Fazendária da Polícia Federal de São Paulo. Especificamente no EVENTO CRYSTAL ÁUDIO - Autos nº 00829-29.2009.403.6181, restou comprovado que MAURO, ALCIDES, PAULO e o policial JONATHAS, utilizando-se de uma Ordem de Missão expedida pelo Delegado ADOLPHO com base em informação formalizada por este último agente, aceitaram e receberam 50 mil dólares para deixarem de efetuar a prisão em flagrante de MOHAMAD, proprietário da loja CRYSTAL ÁUDIO. O acordo fora negociado entre este comerciante e ALCIDES, que, apesar de não pertencer à equipe de agentes designada para o cumprimento da Ordem de Missão, uma vez que estava afastado em razão de licença capacitação, esteve presente durante a diligência realizada na loja. Este foi o primeiro evento em que se apurou a atuação da quadrilha formada por MAURO, ALCIDES, PAULO, ADOLPHO e WELDON, embora sem a participação deste último, sendo certo também que, assim como ocorreu em outros episódios, ADOLPHO agiu no sentido de legitimar a presença dos três primeiros agentes na loja CRYSTAL ÁUDIO, emitindo a ordem de missão, bem como para acobertar a atuação ilícita do grupo posteriormente. Já no EVENTO HICHAM - autos nº 0010730-49.2011.403.6181, ALCIDES, MAURO e PAULO receberam valores - ao menos R\$ 15.000,00 - além de viagem em classe executiva e televisores. Com efeito, em agosto de 2009, logo após o EVENTO CRYSTAL ÁUDIO, foram autorizadas interceptações telefônicas dos aparelhos utilizados pelos acusados, constatando-se, desde logo, diversas conversas entre o grupo criminoso na tomada de decisões, no planejamento de suas ações e na divisão de valores e bens, tais como os presentes dados pelo comerciante HICHAM à quadrilha. Há prova nos autos, ainda, indicando que HICHAM recebeu, em 23 de março de 2010, informações sigilosas sobre Operação Policial realizada em sua área de atuação, impedindo a diligência policial em sua loja, bem como no estabelecimento de Ayman, seu amigo. Em contrapartida, houve o pagamento de HICHAM aos policiais da quantia de R\$ 15.000,00. Registro que as informações prestadas pelos réus MAURO, PAULO e ALCIDES em acordo de colaboração premiada confirmaram que de fato receberam televisores e a quantia de R\$ 15.000,00 de HICHAM. Reflitou-se, ainda, a tese da defesa de MAURO, ALCIDES e PAULO no sentido de que os presentes se justificariam em razão de os comerciantes estrangeiros do Centro gostarem de manter tal tipo de relação com policiais. E isto porque restou comprovado pela prova produzida nos autos - em especial pelo teor das interceptações telefônicas realizadas e pelas informações trazidas por meio de vigilância policial - que a contrapartida era a proteção contra diligências policiais, bem como o repasse de informações sigilosas. A dilação probatória confirmou, portanto, o teor dos interrogatórios dos réus MAURO, ALCIDES e PAULO, nos quais não negaram o recebimento dos valores e televisores entregues em razão da função pública que ocupavam, bem como tal fato não constituiu um evento isolado em suas vidas. Com efeito, no denominado EVENTO LI QI WU - autos nº 0010730-49.2011.403.6181, a Operação Insistência apurou que assim como HICHAM, LI QI WU realizava com frequência o pagamento de vantagens ilícitas a MAURO, ALCIDES e PAULO, por intermédio de DEDÉ, em troca de proteção ao seu estabelecimento comercial, o que restou demonstrado pelos Relatórios de Vigilância e pelo conteúdo das interceptações telefônicas realizadas. Neste episódio, a prova dos autos apontou que, em 1º de março de 2011, após recebimento de informação por parte de ABIÓPTICA - Associação Brasileira da Indústria Óptica - a Delegacia Fazendária realizou uma operação cujo foco era o comércio irregular de óculos e armações na região central de São Paulo. Nesse dia, às 12:21, LI QI WU entra em contato com PAULO e, demonstrando apreensão, indaga se ele irá ao centro, perguntando, ainda, a respeito de MAURO e ALCIDES, em evidente busca de proteção ao seu estabelecimento. Logo após falar com LI QI WU, PAULO entrou em contato com MAURO pela rede segura - fato que pôde ser comprovado por meio de extratos telefônicos, uma vez que os números daquela rede não estavam sendo monitorados naquele momento. MAURO, então, entra em contato com o agente de polícia federal GERSON, que estava em diligência na loja de LI QI WU, solicitando que ele fosse ao seu encontro. Consta dos autos, então, que após o encontro com MAURO, GERSON retornou à loja de LI QI WU, local no qual permaneceu até o final da operação e de onde nenhuma mercadoria foi apreendida. No entanto, apenas quatro meses após, em 21 de julho de 2011, a Receita Federal apreendeu naquele mesmo estabelecimento comercial todas as mercadorias, milhares de armações de óculos, em razão da sua irregularidade fiscal. Tal fato demonstra, a toda evidência, que LI QI WU conseguiu evitar a apreensão de suas mercadorias em março de 2011 graças à intervenção do grupo criminoso, embora não tenha sido totalmente esclarecido qual foi o policial que participou da diligência e acabou por colaborar com a quadrilha neste episódio. É certo, outrossim, que a contraprestação de LI QI WU por ter se livrado da fiscalização policial em 1º de março de 2011 foi paga no final daquele mês, conforme se depreende da série de ligações realizadas pelos integrantes da quadrilha. De fato, já em 20 de março de 2011, MAURO se utiliza da rede segura para entrar em contato com ALCIDES e se informar a respeito do pagamento. Este, por sua vez, evita falar ao

telefone e pede que MAURO vá ao seu encontro no mesmo dia(...) MÁRIO: E o cara pegou lá o negócio, aquele sem vergonha? APARECIDO: É, ééé, então dá pra você passar hoje aqui, sem falta, mais tarde? (fl. 4573 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181) Neste mesmo dia, já às 20h38, ALCIDES entra em contato com MAURO para confirmar o encontro marcado mais cedo(...). APARECIDO: Vai passar aí? MÁRIO: Vê. Daqui a pouquinho, é só saindo daqui da minha mãe, daí um pouco tô aí (...)(fl. 4574 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181) Pouco após, às 21:06, MAURO avisa a ALCIDES que já se encontra na portaria. Este, por sua vez, demonstrando não querer conversar com MAURO na rua, orienta que ele o espere na parte térrea do prédio(...) MÁRIO: Desce aí cabeça, tô aqui na porta APARECIDO: Não, mas entra aí! MÁRIO: Ah, é? APARECIDO: É, entra. MÁRIO: Tudo sujeito, tá bom vou subir, qual o apartamento? APARECIDO: cento e setenta e dois B, não mas entra, ééé vou descer na no térreo, mas entra no bloco aqui. MÁRIO: Hummm garagem? APARECIDO: Não, não, na portaria! MÁRIO: Tá, cê vai descer? APARECIDO: Vou, vou descer no térreo! (...)(fl. 4575 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181) Conforme se depreende do diálogo interceptado dois dias após, dia 22 de março de 2011, pode-se deduzir que quando MAURO mencionou pegar algo com o tal sem vergonha, referia-se a LI QI WU, em flagrante alusão ao pagamento de propina por parte do mesmo. Nesse sentido, vale transcrever a interceptação do dia 22 de março de 2011, logo às 08:59, na qual ALCIDES pergunta a PAULO se MAURO havia falado com ele no dia anterior. PAULO, então, respondeu que MAURO havia falado e que estava esperando o horário para que pudesse ir ao encontro de LI. PAULO destaca, ainda, que estava esperando a chegada de DEDE para que pudesse resolver os interesses do grupo tanto em relação a LI QI WU também em relação a FÁBIO, também comerciante estrangeiro e réu no processo nº 0008133-78.2009.403.6181, mencionando que ia fazer tudo em um bonde só(...). APARECIDO: (...) Deixa eu te falar: o Mauro falou contigo ontem? FRANCISCO: Falou. Eu tô em casa... tá esperando dá um horário para mim ir lá falar com o LI né. APARECIDO: É. Porque ele já me chamou aqui... é porque ele já deve estar esperando. FRANCISCO: Ah é? APARECIDO: É. FRANCISCO: O DEDE vai passar aqui 09:30. Aí eu vou direto lá. APARECIDO: Tá bom. FRANCISCO: Tá bom? APARECIDO: Tá bom. FRANCISCO: E eu já tenho que ver aquele outro negócio também com o FÁBIO, né? APARECIDO: Lá há? FRANCISCO: Aí eu já faço um bonde só. APARECIDO: Tá bom, Paulinho. FRANCISCO: Falou velho. Aí você quer que te ligu? ... Levo aí?... como é que vai fazer com aquilo lá? APARECIDO: Não. Aqui não pode, né, Paulinho. FRANCISCO: É né APARECIDO: É. Porque não tenho depois como me locomover. FRANCISCO: Beleza. EU guardo contigo. APARECIDO: O bom se o MAURO desse uma passadinha aqui (...) (fl. 4576 - Processo nº 0008143-25.2009.403.6181) Ressalte-se, por importante, que neste dia consta de Relatório de Vigilância de fls. 4589/4597 dos autos do Processo nº 0008143-25.2009.403.6181, que DEDE de fato se encontrou com LI QI WU e, a seguir, ele e PAULO foram em direção ao posto Shell localizado próximo à Superintendência da Polícia Federal, ocasião na qual estiveram com MAURO. Consta, ainda, à fl. 4577 dos autos do Processo nº 0008143-25.2009.403.6181, que na noite do dia 22 de março de 2011, MAURO foi até a casa de ALCIDES, conforme, inclusive, cogitado por este em conversa com PAULO. Enfim, é certo que a sequência dos eventos demonstra que DEDE foi pegar algo de interesse do grupo criminoso na loja de LI QI WU no dia 22 de março de 2011. Como bem notado pelo Ministério Público Federal, o encontro de DEDE com LI, acompanhado à distância por PAULO, somados ao modus operandi da quadrilha, e à intervenção de MAURO em favor de LI no dia 01/03/2011, são provas irrefutáveis do recebimento de vantagem ilícita pelos servidores, entregue pelo comerciante, embora não seja possível quantificar o montante recebido, diante da ausência de confissão dos acusados. Verificou-se, ainda, que esta vantagem recebida no dia 22 de março de 2011 não foi a única destinada ao grupo criminoso por parte de LI QI WU. A respeito de viagem à China de ALCIDES e LI QI WU, o policial federal afirmou, na delação, que teria reembolsado a LI o valor de R\$ 3.000,00. Contraditariamente, em Juízo, desde inicialmente que reembolsou o valor das passagens, mas ao final, mudou a versão, dizendo que pagou o valor total que lhe fora cobrado por LI, por volta de R\$ 5.000,00 ou R\$ 6.000,00. No entanto, segundo depoimento do agente de viagens Anderson Cselek, às fls. 1856/1857 dos autos do Processo nº 0008133-78.2009.403.6181, no mês de abril de 2010, LI QI WU pagou as passagens aéreas de ALCIDES na viagem que fizeram juntos à China. Ambas as passagens foram adquiridas por LI QI WU em espécie, custaram cerca de R\$ 18.000,00 e eram para a classe executiva. Em depoimento perante este Juízo, Anderson Cselek confirmou todo o afirmado perante a autoridade policial. Em sendo assim, em cotejo com tudo o até aqui já exposto, mostra-se verossímil a afirmação do agente de viagens, refutando-se a afirmação de ALCIDES, momento em razão da evidente contradição em seus depoimentos. Em outra oportunidade, no dia 25/10/2010, ALCIDES foi até uma loja no Shopping Senador e lá, conforme ele mesmo admitiu ao telefone, pegou um saquinho cheio de óculos para MAURO com o estrangeiro SHEN ZHOU HAI, primo de LI QI WU, fato este retratado no Relatório Parcial de Análise nº 19/2010. A proteção a LI QI WU também foi verificada em 14 de abril de 2011, em relação a uma possível operação da DELEFAZ. ALCIDES quer saber de MAURO se alguém da FAZENDÁRIA pode estar na loja do LI, porque tem gente lá. MÁRIO: Fala gay! APARECIDO: O bichinho não tem ninguém da fazendária na rua, né? MÁRIO: Que eu saiba não. APARECIDO: Am, tá bom então? MÁRIO: Por que? APARECIDO: Não, depois a gente se fala. MÁRIO: Hum, o NORIVAL disse que ia ver um negócio aí. APARECIDO: Pô, mas não foi no PANDA né? MÁRIO: Ham? APARECIDO: Mas não vai no PANDA, né? MÁRIO! Ele não falou, falou que ia ver um negócio aí. APARECIDO: Ham! MÁRIO: Ele falou que ia ver um negócio que podia ver, que podia ter com alguém conhecido, falou acho que antecorram pra mim. APARECIDO: Isso que é fôda, fala que vai ver um negócio e não fala onde, caralho só falta tá né? Por que tem gente lá. MÁRIO: Lá na loja? APARECIDO: É! MÁRIO: Na loja? APARECIDO: É! MÁRIO: Mas ele sabe onde é a loja, caralho! APARECIDO: Bom então tá! Então não é ele? MÁRIO: Hum! Pô, mas muito estranho, em meu? APARECIDO: É, mas também não sei quem é, né. Não foi nem o PANDA que me ligou, foi a uma vizinha que ficou preocupada. MÁRIO: Hum! APARECIDO: Viu o movimento lá na dele e achou que tava tendo de novo uma, uma geral lá né? MÁRIO: Mas, estranho né? APARECIDO: É, é estranho, mas pode ser do Estado, né? MÁRIO: O?... Bom, vamo vê! APARECIDO: Ah, tá bom! MÁRIO: Bom, quando novidade você me liga. APARECIDO: Falou meu! MÁRIO: Falou Destacou-se, ainda, que na data da deflagração da Operação Insistência, quando a residência de LI QI WU sofreu busca e apreensão, a esposa do comerciante telefona para ALCIDES e, em linguagem cifrada, claramente solicita proteção dos policiais. MNI: Alô, bom dia CIDÃO, é a esposa do PANDA, ele tá viajando, dor dor de barriga, quando dá para passar aqui na loja? Por favor. Tem-se, assim, que a prova dos autos é conclusiva no sentido de que, assim como HICHAM, o comerciante LI QI WU valia-se da prática de dar presentes aos policiais federais ALCIDES, MAURO e PAULO, por intermédio de DEDE, seja em decorrência de uma atuação específica dos agentes em seu favor, na obtenção de informações, por exemplo, seja para manter ativa a relação com os agentes públicos, para poder acioná-los quando fosse necessário, como efetivamente ocorreu quando houve a fiscalização em sua loja. No EVENTO AM/FM - autos nº 0010244-64.2011.403.6181, por sua vez, restou plenamente comprovado que, em razão do cargo que ocupavam, os policiais federais MAURO SABATINO e José Carlos Horowitz, contando com a habitual concordância e proteção do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, aceitaram promessa de pagamento realizada por Kang Rong Ye, com a intermediação de seu irmão Kang Miao Ye, vulgo Luis, e do advogado Luiz Fernando Nicolletti, a fim de que infringissem dever funcional, permitindo a saída de comerciantes chineses de local onde ocorria uma operação policial, bem como liberando indevidamente um veículo então apreendido. Os crimes de corrupção, neste caso, envolveram a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos). Consta dos referidos autos que no dia 20 de outubro de 2009 foi realizada uma operação policial - batizada de AM/FM - na região próxima à denominada Feira da Madrugada, localizada no bairro do Brás, nesta Capital, conhecido ponto de venda de mercadorias internalizadas no país de forma irregular. Os principais alvos da operação eram lojas e depósitos de bolsas de propriedade de Kang Rong Ye, conhecido vulgarmente como Roberto, tendo sido apreendidos diversos produtos, além de um veículo Porsche Cayenne, que a ele pertencia, ainda que em nome de terceiros. A prova produzida confirma que, ao ser identificado da ação policial, Kang Rong Ye, juntamente com seu irmão Kang Miao Ye, contataram o advogado Luiz Fernando Nicolletti e iniciaram tratativas no sentido de prometer o pagamento de quantia em dinheiro aos policiais federais envolvidos na operação, com a finalidade de obter a liberação de pessoas, documentos e objetos apreendidos, dentre eles o veículo mencionado. Também foi demonstrado que a liberação indevida do veículo foi realizada pelo agente de polícia federal José Carlos Horowitz após consulta e autorização do agente de polícia federal MAURO SABATINO, o qual, por sua vez, consultou e obteve a concordância e a proteção do então Delegado da Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, sendo certo que, em contrapartida, receberam pagamento indevido, que foi dividido entre os agentes públicos. Registrou-se a confissão de MAURO no sentido de que, no dia da Operação AM/FM, foi procurado pelo Agente José Carlos próximo ao horário do almoço, o qual lhe consultou sobre uma negociação que realizava para a liberação do veículo apreendido pela Delegada Cecília por US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). MAURO afirmou ter estranhado o valor alto, mas admite que orientou José Carlos a checar a documentação pelas placas, bem como o interior do veículo, ao mesmo tempo em que buscaria a autorização de ADOLPHO para o prosseguimento da negociação. Segundo MAURO, o assunto foi tratado com ADOLPHO durante o almoço, sendo que após a concordância do delegado, José Carlos prosseguiu com as tratativas e acabou por liberar o automóvel, sendo que os valores combinados foram pagos em duas parcelas; a primeira no final de outubro e a segunda em meados de novembro de 2009. As palavras do colaborador foram confirmadas pelo relatório de vigilância policial, que atestou terem MAURO e ADOLPHO almoçado juntos nesse dia, pouco depois do encontro pessoal do colaborador com José Carlos. Também o teor da interceptação das conversas travadas entre Roberto, seu advogado e seu irmão Kang Miao, que deixou de reproduzir em razão de já constar na sentença prolatada nos autos do Processo nº 0010244-64.2011.403.6181, corrobora a versão de MAURO, eis que, de fato, o veículo foi retirado pelo advogado no final do dia da operação policial sem a apresentação de qualquer documento, bem como o pagamento da propina foi realizado posteriormente. De outra face, o depoimento da Delegada de Polícia Federal Cecília Mechica Miguel também comprovou a materialidade e a autoria do crime de corrupção. Confira-se, nessa medida, a transcrição de trechos do depoimento que prestou perante este juízo: Participou da operação denominada AM/FM que tinha como um dos principais alvos o estrangeiro Roberto. Com relação ao veículo Porsche Cayenne, afirmou que o automóvel estava estacionado na garagem de um prédio onde foram encontradas mercadorias objeto de descaminho. (...) Como não havia condições de retirar o material apreendido de todos os locais, decidiu lacrar o prédio do galpão para que fosse preservado, já que só no dia seguinte a retirada ocorreria. Para isso, teve que ir até a superintendência para imprimir os lacres e lá encontrou algumas pessoas na sala de Sabadin, dentre as quais estava Adolpho. Nessa reunião afirmou sua intenção de apreensão do veículo e foi questionada já que o iratêculo estaria em situação regular. Mais uma vez, afirmou sua decisão porque o veículo teria sido adquirido com recursos advindos de produto de crime. Isto ocorreu na noite da operação. Soube da Land Rover e que pertenceria a Roberto mas não encontrou elementos suficientes para a apreensão já que não viu o veículo, não viu o documento e ele estava estacionado na rua. A Porsche estava claramente vinculada aos locais da fiscalização e ao proprietário Roberto porque os documentos estavam em uma das lojas e o veículo estava na garagem dentro do galpão. Deu a ordem para Mauro e reiterou sua decisão para Adolpho. (...) Na mesma noite, voltou ao galpão e encontrou a guarda municipal e um agente federal, tendo apenas lacrado o edifício. (...) Na manhã seguinte, a busca nas duas lojas estavam encerradas e a depoente se dirigiu até o galpão com o delegado Salezzi para providenciar a deslacreção, constatando que o veículo não estava no local. Questionou a guarda municipal e foi informada que durante a noite o Jose Carlos e o Marcos S. retiraram o veículo. Como confiava em ambos, imaginou que levaram para o pátio da PF. Por volta das 8h, conversou com Adolpho para saber o local em que ambos os agentes teriam deixado o veículo e Adolpho afirmou nada saber sobre o assunto, pedindo para que a depoente entrasse em contato com Mauro, que era a pessoa que poderia responder sobre isso. Ligou para Mauro e ele lhe informou que havia devolvido o veículo e disse que a depoente estava errada em pretender a apreensão. A restituição do veículo ocorreu então no momento em que a depoente foi imprimir os lacres na superintendência. (...) Posteriormente quando conversou com Adolpho, ele argumentou em favor de Mauro, dizendo que não houve má fé por parte dele, que acreditou que a interpretação da depoente quanto à apreensão estava errada. A depoente estava furiosa com a liberação e desconfiada de que havia algo mais do que uma insubordinação de Mauro, criando uma situação estressante entre a depoente e o Núcleo de Operações chefiado por Adolpho. Em razão disso, foi convocada para uma reunião da qual participaram Adolpho, Mauro, José Carlos e Marcos para discutir a liberação do veículo. Na reunião não foi cogitada a saída dos agentes, tendo Adolpho tentado conciliar a situação entre os agentes e a depoente, o que não ocorreu porque a depoente não aceitou a justificativa. Como o clima não ficou bom, Sabadin cogitou a retirada dos agentes da delegacia e, segundo ele afirmou à depoente, Adolpho disse que se retirara os agentes do NO, tem que se retirar também, tendo Sabadin ficado numa situação difícil porque se tratava do Chefe do NO em quem ele confiava. A situação final foi que os agentes continuaram a trabalhar ali. A retirada do Mauro já havia sido cogitada anteriormente quando do afastamento de Alcides e Paulo no evento Crystal. Recordar-se que Mauro teve o documento do Porsche em mãos e foi a pessoa que apresentou o documento para a depoente. O documento foi identificado e não foi colocado junto aos demais documentos apreendidos. (...) A depoente confirmou que não sabe se Adolpho deu a ordem de liberação, informando que ele sabia de sua decisão de apreensão e disse para que ela consultasse Mauro sobre isso. (...) Às perguntas do juízo a depoente afirmou que Adolpho teve uma postura de defesa dos agentes e tempo todo. Ele argumentou que a apreensão estava incorreta e por isso a liberação foi feita. O objetivo da reunião era para eles colocarem que tiveram boa intenção e que pretendiam devolver o carro porque era o que deveria ser feito. A reunião acabou aumentando a tensão porque a depoente não teve o comportamento de apaziguar a situação. A postura dos agentes nessa reunião não chegou a ser de enfrentamento, mas de indignação por parte do José Carlos e de forma mais passiva em relação aos outros dois. Ficaram muito incomodados com o desenrolar da reunião. Não formalizou a corrupção porque não tinha prova disso e não queria formalizar pela insubordinação. Sabadin não tentou demover a depoente da ideia de formalizar o ocorrido. Quem fez isso foi Adolpho. No que concerne ao EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO - autos nº 0008133-78.2009.403.6181, restou constatada a percepção de vantagens indevidas por parte dos policiais, de forma periódica e habitual, em troca de proteção, consistente na omissão em reprimir atividades ilícitas desenvolvidas pelos comerciantes e na prestação de informações sigilosas. A prova produzida durante toda a denominada Operação Insistência aponta que Ye Zhou Yong, também conhecido como Fábio, agindo em nome próprio e também representando interesses de outros comerciantes da região central da cidade de São Paulo, ofereceu vantagem indevida aos policiais federais MAURO e ALCIDES, bem como ao motorista oficial PAULO, a fim de obter proteção e informações sobre eventuais operações policiais, sendo certo que, de outra face, os agentes públicos, contando com a imprescindível participação de WELDON, receberam pagamento ilícito em razão da função pública que exerciam. Com efeito, o conjunto de conversas interceptadas, os relatórios de vigilância policial e a prova testemunhal permitem identificar claramente que, pelo menos de julho de 2009 a julho de 2011, o comerciante chinês Ye Zhou Yong, proprietário de lojas onde são vendidos produtos de origem ilícita, representando, além de seus interesses, também os de diversos lojistas da região central de São Paulo, negociou com ALCIDES, MAURO, PAULO e DEDE, o pagamento de valores em troca de proteção a lojistas do Shopping 25 de Março integrantes do esquema criminoso. Tal proteção era realizada mediante a omissão em reprimir atividades ilícitas em que normalmente estavam envolvidos aqueles comerciantes, além da prestação de informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar os seus negócios. Nesse sentido, constam dos autos inúmeros encontros e telefonemas entre MAURO, PAULO, ALCIDES e DEDE com Fábio para a negociação dos valores e do prazo de validade do acordo de corrupção travado entre eles. Em um primeiro momento, houve o encontro pessoal entre os acusados para combinar os termos iniciais do ajuste, sendo que, com o passar do tempo, DEDE passou a assumir a função de intermediar as conversas entre todos e receber os valores que posteriormente eram repartidos. Destacaram-se três episódios, especificamente no que se refere ao Evento Shopping 25 de Março, que demonstram, a toda evidência, a conduta criminosa dos cinco acusados: o primeiro deles, em 08 de abril de 2010, quando as conversas telefônicas interceptadas demonstram que foi realizado encontro pessoal entre Fábio, MAURO, ALCIDES e PAULO no qual restou selado acordo de proteção até o mês de julho daquele ano; o segundo, em 06 de julho de 2010, data na qual, após encontro com Fábio DEDE mostra a PAULO papel contendo valores e porcentagens, além de mencionar o Shopping 25 de Março e o Shopping Mundo Oriental, em flagrante alusão a valores que seriam pagos nos próximos períodos de proteção; por fim, em 13 de junho de 2011, WELDON, após encontro com Fábio, foi detido com R\$ 40.000,00 escondido sob suas vestes. Tal fato desencadeou uma série de ligações entre ALCIDES, MAURO e PAULO na denominada rede secreta, onde demonstram medo, iniciando, desde logo, articulações com o intuito de se protegerem da inevitável investida policial. No que diz respeito, por sua vez, ao EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL - Processo nº 0008133-78.2009.403.6181, restou constatada, da mesma maneira, a percepção de vantagens indevidas por parte dos policiais, de forma periódica e habitual, em troca de proteção, consistente na omissão em reprimir atividades ilícitas desenvolvidas pelos comerciantes e na prestação de informações sigilosas. Com efeito, o advogado Emerson Scapatino, no início do ano de 2010, já sabendo do acordo de corrupção de Fábio em benefício dos lojistas do Shopping 25 de Março, procurou os corréus e propôs acordo semelhante para os comerciantes do Shopping Mundo Oriental. Assim, os policiais federais, valendo-se da função pública que

Delefa. Mais que isso, restou comprovado que o trio de policiais sempre recorria a ADOLPHO quando enfrentava dificuldades na consecução das atividades criminosas, sendo certo que dele sempre recebiam informações de interesse do grupo. Destaco, por oportuno, o episódio em que houve a intimação de WELDON para prestar esclarecimentos acerca do EVENTO CRYSTAL ÁUDIO, em 23 de julho de 2010. Na ocasião, o grupo criminoso pareceu perturbado e temeroso, sendo constatadas uma série de ligações entre seus integrantes, preocupados com o fato de o inquérito policial instaurado resvalar em suas atividades criminosas. MAURO, então, a pedido de PAULO, mesmo estando de férias, procura ADOLPHO para buscar informações a respeito da investigação policial. Com efeito, através do circuito interno de câmaras da SR/DPF foi possível visualizar a presença de MAURO junto com ADOLPHO, por volta das 10:15h, na SR/DPF. MAURO e ADOLPHO aguardam o elevador no corredor da DELEFAZNa sequência, por volta das 10h20min, ADOLPHO e MAURO deixam a sede da Polícia Federal e dirigem-se à lanchonete localizada no posto de gasolina de costume, onde irão se encontrar com Dedé. Assim, às 10:25h, MAURO liga para Paulo, confirma que já está na lanchonete do posto de gasolina, e pede que Paulo avise DEDÉ para se dirigir ao posto, onde irá se encontrar com MAURO e ADOLPHO, para que esse último verifique o teor da intimação de Dedé. FRANCISCO: oi. MÁRIO: e aí? O viado já chegou por aqui? FRANCISCO: ele tava a caminho, não sei. Você já chegou aí? MÁRIO: já, já cheguei. FRANCISCO: ele vai lá no Trivelin, ainda. Pra pegar o número... MÁRIO: me dá uma coca zero por favor. FRANCISCO: você tá na lanchonete? MÁRIO: tá. FRANCISCO: tá. Ele falou que ia lá no Trivelin, né? MÁRIO: hum. Como é o nome do delegado? FRANCISCO: Rodrigo Adriano. MÁRIO: não, esse é escrivão, o delegado como que é o nome? O outro nome? FRANCISCO: não, Rodrigo Adriano é o delegado, o Renato (...), é o escrivão. Diz ele, né? MÁRIO: disse que tem um Rodrigo Adriano que é escrivão. Não vai ter dois Rodrigo Adriano, né? FRANCISCO: então o burro em vez do delegado tá lendo o escrivão... E o delegado então é o japonês? MÁRIO: tem um tal de Bruno... Bruno (...), mas não é nada disso que você tá falando. FRANCISCO: não, é Renato (...), um negócio assim. MÁRIO: é Renato (...). O outro aqui queria ver a intimação, né? FRANCISCO: é, então eu vou pedir pra ele passar aí. MÁRIO: tá bom. fala pra ele dar uma parada aqui. FRANCISCO: tá, tchau. Poucos dias após tal encontro, em 30 de julho de 2010, PAULO informa a ALCIDES que ADOLPHO buscou informações sobre o inquérito instaurado contra eles. FRANCISCO: oi. APARECIDO: oi. FRANCISCO: nós fomos até atrás do Marcus Vinícius, lá no escritório dele, mas ele tava viajando. Pra ele dar uma olhada no inquérito, né? Ver de onde surgiu o nome do Dedé. APARECIDO: puta! Mas no inquérito da Santa Efigênia? FRANCISCO: é, o pior que os caras tão com o nome dele inteiro, endereço. Foram na casa dele, intimar ele. APARECIDO: não, mas o quê que ele tem a ver com isso aí, meu? FRANCISCO: é, que ele que carregou o carro, né? No mínimo ele tava na imagem. Alguém deve ter falado, esse é o Dedé, trabalha com os caras, sei lá, a gente não sabe, né? APARECIDO: que imagem? FRANCISCO: não tem a imagem lá, anexada ao inquérito, porra! APARECIDO: ah, que os caras da corregedoria fizeram. FRANCISCO: é, mandaram pra lá, deve tá anexado lá no inquérito, né? Mas aquele vagabundo, pra intimar o Dedé, você sabe que a intenção dele é a pior possível, né? APARECIDO: é lógico (...). FRANCISCO: ele vai querer torcer o Dedé lá pra... Sabe que o Dedé é um cotado, né meu? Ai nós não deixamos, eu e o Mauro não deixamos ele ir, né? Ai fomos no Marcus Vinícius, ele não tava, ia chegar essa semana, acho que quinta-feira também, de viagem. Pra ver se consegue fazer um contato com ele, pra ele acompanhar o Dedé, né meu. Alegando que o Dedé não sabe ler e escrever direito, o caramba, né meu? Se o Dedé chega lá com advogado, ainda mais o Marcus Vinícius, o cara vai falar pô, peraí, o cara é só testemunha, já vem logo com advogado, sei lá, né meu? Nós precisamos sentar e ver isso aí direito, porque acho que pra essa semana que vai entrar aí já vão intimar o Dedé de novo. (...) APARECIDO: (...) Bom, pelo menos o inquérito voltou e tá lá, né? FRANCISCO: é, então, agora o Adolpho foi ver e falou que o inquérito tá na justiça! APARECIDO: o inquérito tá na justiça? FRANCISCO: é, e o cara vai ouvir o Dedé sem o inquérito, não tô entendendo isso aí. Falou que pode. O interesse de ADOLPHO no depoimento que seria prestado por Dedé no inquérito que aprava o Evento Crystal Áudio é, sem sombra de dúvida, mais um elemento de prova de seu envolvimento nos crimes praticados pelos corréus, especialmente porque não se tratou de um incidente isolado, mas sim de um comportamento reiterado por parte do delegado. Registro ainda que, em outubro de 2010, ADOLPHO novamente utiliza-se de seu cargo para dar respaldo às atividades ilícitas da quadrilha de que faz parte. Com efeito, em 25 de outubro de 2010, ALCIDES foi até a região central de São Paulo para encontrar-se com LI QI WU e seu primo, SHEN ZHON HAI. Ao sair da loja e desconfiar que estava sendo filmado por pessoa de dentro de um veículo, anotou a placa deste. Logo, então, iniciaram-se diversas ligações entre ele, PAULO e MAURO, que garantiu que no dia seguinte levantaria informações sobre o automóvel. De fato, em 26 de outubro de 2010, MAURO, assim que chegou à sede da Polícia Federal, procurou ADOLPHO e conversaram por alguns minutos na sala do Núcleo de Operações da DELEFAZ. Em seguida, os dois se dirigiram ao Núcleo de Transportes com o objetivo de tentar levantar alguma informação sobre a placa que ALCIDES anotara. Nesse sentido, transcrevo excerto do Relatório Parcial de Análise nº 19/2010 - SIP / SR / DPF / SP: MAURO SABATINO, no dia 26 de outubro, chegou à Superintendência da Polícia Federal por volta das 10h40min. Assim que MAURO passa pela sala do chefe do Núcleo de Operações (NO) da Delegacia Fazendária, ADOLPHO ALEXANDRE, o delegado vai imediatamente ao encontro do agente de polícia federal. Dentro da sala destinada aos agentes de polícia, ADOLPHO e MAURO permanecem por cerca de cinco minutos. Após este período, os dois policiais caminham em direção à saída da delegacia. Pelo monitoramento dos policiais após a saída da delegacia, foi possível identificar que ambos se dirigiram ao Núcleo de Transportes (NUTRAN), localizado no mesmo andar da Delegacia Fazendária. O NUTRAN, vale ressaltar, é o setor responsável, dentre outras várias funções, por administrar (controlar) as placas das viaturas utilizadas nas diversas delegacias e setores da polícia federal em São Paulo. Tal função compete, com mais propriedade, também ao Setor de Inteligência Policial - SIP. Portanto, a análise que se faz tanto do episódio ocorrido no dia anterior como o investigado ALCIDES ANDREONI como pelo movimento de ADOLPHO e MAURO na superintendência é a seguinte: o grupo criminoso ficou bastante preocupado com a possibilidade de o veículo identificado por ALCIDES pertencer a algum setor da polícia federal responsável por investigar servidores do próprio órgão. Assim, o grupo precisava confirmar o quanto antes se o veículo pertencia realmente à Polícia Federal ou não. E, para isso, foi executada a seguinte estratégia: MAURO, o Estrelinha, precisava de alguém que o pudesse auxiliar na identificação da placa informada no dia anterior. E MAURO (...) acionou o delegado ADOLPHO. E este, acredita-se, após ouvir os relatos de MAURO na sala dos agentes, tratou de buscar, ele mesmo, informações a respeito da placa informada pela organização criminosas. Para isso, ADOLPHO foi pessoalmente ao Núcleo de Transportes com MAURO SABATINO com o objetivo de tentar esclarecer, de uma vez por todas, a origem da placa do veículo identificado por ALCIDES. (fl. 4064 dos autos nº 0008143-25.2009.403.6181) Ainda nessa linha, confira-se trecho dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, que sintetiza a estreita relação entre ADOLPHO e os demais integrantes da quadrilha, bem como o fato de que frequentemente ele era consultado quando o grupo enfrentava problemas em suas atividades: "A participação de ADOLPHO na quadrilha consistia principalmente no repasse de informações privilegiadas e proteção dos APFs de eventuais investigações contra eles no âmbito da Polícia Federal. Além disso, em dois eventos, ADOLPHO expediu as Ordens de Missão (OMs) que embasaram as diligências policiais, já ciente da finalidade ilegal das diligências (Eventos AMACOM e CRYSTAL). No evento denunciado nos autos, a proteção de ADOLPHO às atividades ilícitas de MAURO ficou cabalmente comprovada, e foi justamente essa proteção que possibilitou o prosseguimento das atividades ilícitas da quadrilha por mais um ano e meio. Por essa participação ADOLPHO era remunerado com 1/5 (um quinto) das propinas recebidas. Importante salientar que ADOLPHO foi denunciado antes mesmo da delação premiada de MAURO, Alcides e Paulo, pois já existiam durante as investigações indícios suficientes de que ele integrava a quadrilha denunciada nos autos. A esse respeito, consigno abaixo trecho do relatório policial de conclusão do IPL nº 0008133-78.2009.403.6181.1.14. Apesar das diligências desenvolvidas terem levado à conclusão segura de que a célula principal da quadrilha é composta por ALCIDES, MAURO e PAULO, alguns elementos comprovaram que ADOLPHO tem plena consciência das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo. Não só isso. Restou comprovado, também, que o delegado presta auxílio ao bando sempre que necessário, inclusive repassando para ele informações de caráter confidencial sobre operações policiais em andamento e, direta ou indiretamente, possam atingir o grupo. Em razão disso, ADOLPHO participa efetivamente da quadrilha, recebendo, em troca, parte do lucro ilícito. O DPF Daniel Madruga, ouvido como testemunha de acusação, quando questionado a respeito da atuação de ADOLPHO nos eventos criminosos denunciadas na Operação Insistência, assim declarou: Então se identifiquei isso, num primeiro momento, mais próximo, o delegado ADOLPHO dava cobertura para essas ações; qualquer problema que acontecia nessas negociações espúrias com os comerciantes, e isso ficou bem claro em oportunidades em que havia divergência de valores, pagamento de valores, qualquer problema que surgia era levado inicialmente ao Delegado ADOLPHO para que fosse contornado. JUIZ: Mas isso vocês poderiam concluir a partir de interceptação? Também, de toda a investigação, de todo o contexto da investigação. JUIZ: O senhor não teve dúvida quanto a isso? Nenhuma, eu pedi a prisão preventiva do delegado ADOLPHO quando fiz a representação. JUIZ: Então não houve dúvida de que ele estaria envolvido nesse esquema de corrupção? Nenhuma, de minha parte não; JUIZ: A partir desses elementos todos que vocês colheram? Exatamente, a prisão acabou não sendo dada, mas ele acabou afastado, uma medida alternativa... O respaldo de ADOLPHO, enquanto Delegado-chefe do NO/DELEFAZ, às atividades ilícitas perpetradas pela quadrilha pode ser constatado em várias ocasiões. (...) ADOLPHO tenta fazer crer que a função de encarregado dos agentes não possui destaque no setor. Porém, todas as testemunhas ouvidas em Juízo (APFs e DPFs que já trabalharam na DELEFAZ) confirmaram que o encarregado dos agentes era o elo entre APFs e Delegado-Chefe, responsável por, entre outras coisas, repassar aos demais agentes as ordens do Delegado. Nesse sentido, a testemunha Gilberto José Pinheiro Jr., que foi Delegado-Chefe do NO da Fazendária entre 2005 e 2008, afirmou que esse encarregado fazia o link entre o Delegado chefe e os demais APFs, o Delegado dava a ordem para ele, e ele fazia a comunicação com os demais agentes. A ascendência de MAURO sobre os demais agentes também é confirmada pelo DPF Osvaldo Scaletz, e pelos APFs Aurélio Nogimo e Rodrigo Bonesso. (...) Note-se que ADOLPHO, ouvido na data da deflagração da Operação, confirmou o encontro com MAURO e Dedé no posto em 23/07/2010, dizendo que Dedé foi ao local por acaso. ADOLPHO confirmou também que a intimação de Dedé para prestar depoimento foi um dos assuntos conversados: QUE foi procurado por MAURO quando este encontrava-se em férias, mas não a respeito da intimação de DEDÉ, e sim sobre outros assuntos profissionais diversos; QUE se recorda que naquele dia foi almoçar com MAURO na lanchonete perto da SR/DPF/SP e que encontraram por acaso com DEDÉ no local; QUE DEDÉ comentou que havia sido intimado e o interrogando respondeu que DEDÉ poderia procurar um advogado, pois é direito seu; (...) O interesse de ADOLPHO no depoimento a ser prestado por Dedé e no deslinde do IPL que investigava MAURO e seus comparsas só pode ser explicado diante do envolvimento do DPF nos crimes praticados por aqueles. Mas não é só. Poucos meses após o Evento Crystal, em outubro de 2009, aconteceram os fatos que deram origem à presente ação penal (descritos no item 01), tendo MAURO autorizado a liberação de um veículo de alto valor contrariando a ordem dada a ele pela Delegada Cecília Machado Mechica Miguel. A Delegada, à época dos fatos, comunicou tanto ADOLPHO quanto SABADIN a respeito da insubordinação de MAURO, bem como de sua desconfiança de que a liberação do veículo decorreu de recebimento de propina. Ainda assim, e apesar de ser a segunda conduta extremamente suspeita praticada por MAURO em curto período de tempo, ADOLPHO adotou postura de defesa da conduta de MAURO, mantendo-o não apenas no Núcleo de Operações que chefiava, mas também na função de encarregado dos agentes. De fato, conforme depoimentos prestados em sede policial e judicial, foi realizada uma reunião na DELEFAZ, com a presença dos DPFs ADOLPHO e Cecília, e de todos os APFs envolvidos na liberação indevida do veículo, na qual o DPF ADOLPHO tentou convencer a Delegada de que a liberação do veículo decorreu de uma falha de comunicação, mas não de um ilícito, mesmo ciente de que os APFs haviam liberado o carro mediante pagamento, de cuja divisão, inclusive, ADOLPHO participava. (...) Em Juízo, a Delegada Cecília afirmou que ADOLPHO, na citada reunião, argumentou que não houve má-fé do MAURO SABATINO, mas sim que MAURO teria dado outra interpretação e entendido que estava errada a interpretação da Delegada. Às 2:14 min. do depoimento, Cecília afirma que ADOLPHO o tempo inteiro teve uma postura de defesa dos agentes, se posicionou no sentido de que eles fizeram isso mas você estava errada de apreender o veículo. Em nenhum momento ADOLPHO disse espera aí a situação está esquisita, vamos apurar. Vale ressaltar que em uma das ligações entre MAURO e Cecília a respeito da liberação do carro, MAURO chega a afirmar que havia comunicado o Dr. ADOLPHO da liberação da Porsche. Ou seja, MAURO, flagrado mais uma vez em conduta indicativa de corrupção, usou o nome de ADOLPHO para se resguardar. (...) Ou seja, ADOLPHO tinha sim ciência de que a Delegada apreenderia o veículo liberado pelos APFs, e, ainda assim, adotou postura de defesa da conduta dos APFs, que liberaram o veículo contrariando a ordem da Delegada. (...) Outro exemplo do uso do cargo de ADOLPHO para dar respaldo às atividades ilícitas da quadrilha ocorreu por ocasião das suspeitas que Alcides teve em relação a um veículo estacionado próximo a uma loja onde ele estava. No dia 25/10/2010, Alcides foi até a região da Vinte e Cinco de Março, onde se encontrou com os comerciantes chineses LI QI WU e seu primo SHEN ZHON HAI. Ao sair da loja deste último, onde recebera uns óculos de presente, Alcides desconfiou que alguém estava filmando-o de dentro de um polo branco. Como ele não conseguiu visualizar o interior do veículo, anotou a placa para proceder à identificação posterior. Seguem-se então várias ligações entre Alcides, MAURO e Paulo, sobre a necessidade de se descobrir informações sobre aquele carro, reçosos, evidentemente, que pudessem ser investigados. Em uma dessas ligações, MAURO garantiu que no dia seguinte levantaria informações sobre a placa. Realmente, no dia seguinte, conforme dito no diálogo transcrito, MAURO, assim que chegou à sede da PF, procurou ADOLPHO e conversaram por alguns minutos na sala do Núcleo de Operações da DELEFAZ. Em seguida, os dois se dirigiram ao NUTRAN, com o objetivo de tentar levantar alguma informação sobre a placa que Alcides anotara. MAURO e ADOLPHO saem do NO/DELEFAZ... e se dirigem ao NUTRAN. ADOLPHO negou em Juízo ter ido buscar informações sobre o veículo. Porém, ao ser ouvido no IPL da operação, confirmou que as suspeitas de Alcides a respeito do veículo de fato foram a ele trazidas (apesar de, nessa época, Alcides sequer estar lotado na DELEFAZ): QUE teve conhecimento pelo próprio MAURO ou ALCIDES, de que havia suspeita de que um carro estivesse seguindo ALCIDES, mas não sabe se prosseguiram com o levantamento dos dados do referido carro; QUE o interrogando somente alertou para que tomasse cuidado com a segurança. (...) Também no Evento Depósito AMACOM (ação penal no 0011214-61.2011.403.6181), ficou evidenciada a preocupação de ADOLPHO com investigações que pudessem resvalar nas atividades da quadrilha que ele integrava. Com efeito, em referido evento criminoso, ocorrido no dia 01/10/2010, a quadrilha, já sabendo de antemão a data do descarregamento de mercadorias em um depósito da empresa AMACOM, montou campanha no local para obter propina dos representantes legais da empresa, campanha essa autorizada por ADOLPHO. Após a diligência dos policiais federais no depósito, uma equipe da Receita Federal também compareceu ao local e realizou uma fiscalização, o que suscitou nos servidores públicos acusados a desconfiança de que a empresa ou eles próprios pudessem ser investigados. Assim, no dia 06/10/2010, enquanto Alcides ia ao escritório de advocacia buscar a propina, MAURO e Paulo reuniram-se no posto de combustíveis de costume, próximo à Superintendência da Polícia Federal, com ADOLPHO, ocasião em que o Delegado externou a sua preocupação acerca de uma possível investigação sobre a quadrilha, em razão da diligência da Receita Federal no estabelecimento acharcado. No dia seguinte a esse encontro, a fim de averiguar a suspeita de ADOLPHO, MAURO, assim que chega na sede da PF, procura pela APF Sílvia Regina J. Ueda, responsável pela Unidade de Análise de Dados de Inteligência Policial - UADIP da DELEFAZ, onde são realizadas as investigações daquela Delegacia. O encontro foi filmado pelas câmeras de vigilância. Logo após encontrar-se com Sílvia, quando MAURO provavelmente foi informado da inexistência de investigação contra a quadrilha naquela Delegacia, ele telefonou para Paulo dizendo que a preocupação de ADOLPHO não tinha nada a ver, que foi mais um surto de loucura do cidadão. Logo em seguida, Paulo telefonou para Alcides repassando as informações de MAURO: A conversa de ontem, lá, foi alarme falso. Tá? () Nada a ver com nós. Alcides então deixa claro a qual conversa de ontem eles se referiam, afirmando: É fôda heim. Esse Adolpho também é um filho da puta, viu, meu. () Terrorista do caralho, viu, meu. Esse respaldo às atividades da quadrilha evidentemente não foi feito graciosamente. Em conversa travada entre Paulo e MAURO no dia 18/08/2010, às 19h57min, na qual os interlocutores tratam expressamente da divisão de dinheiro, Paulo pergunta se a divisão do dinheiro será só para os TRÊS (PAULO, MAURO e ALCIDES), ao que MAURO diz que não. Vamo dividir com os caras, Divide aí em cinco, depois a gente vê... Paulo ainda questiona a divisão. Com esses dois basta aí, ou que MAURO respondeu, meu amigo (...), a gente depende dos caras, né? FRANCISCO: fala gay. FRANCISCO: ô, meu! Deus sinal de vida, meu! MÁRIO: você tá desaparecendo. FRANCISCO: eu não, meu, tô ligando o dia inteiro, você não atende o telefone, meu! MÁRIO: ah... tocou só agora... FRANCISCO: imagina... (...) E aí? Tá tudo bem? MÁRIO: tá, por que? FRANCISCO: tentei ligar, não consegui. O cabeça de nós todos... O cabeça de ovo tá indo lá em casa lá, porque ele precisa de DINHEIRO. Aquilo lá é em três? MÁRIO: ah, não, não. Vamo dividir com os caras, né? Porque tá enrol... Aliás... FRANCISCO: você tinha falado que era nós três, né? Por isso que eu tinha falado pra ele. Então é em cinco? MÁRIO: esse daí? FRANCISCO: é, só tem mais seis, viu? MÁRIO: oi? FRANCISCO: é, mais seis! Das dez, só seis fechou. MÁRIO: é, então, mas tinha oito, né? Fechou mais seis, isso? FRANCISCO: não, não. É só seis. Tem vinte e quatro lá. Ele tirou vinte por cento ainda, entendeu? MÁRIO: ah, nem entendi, mas depois a gente se fala. Divide aí em cinco, depois a gente

vê.FRANCISCO: tá, tá bom, então. Em cinco mesmo? Com esses dois basta aí?!MÁRIO: é, meu amigo (...), a gente depende dos caras, né?FRANCISCO: ah, tá bom, você é quem sabe.MÁRIO: e tem um negócio pra falar pra ele lá, meu. Uma lá, vai ter que falar com ele, porque o cara é um folgado do caralho...FRANCISCO: é mesmo? Você lembra de cabeça qual?MÁRIO: não adianta, tem que falar depois.FRANCISCO: então, tá bom. Depois a gente se fala.MÁRIO: é, tem que falar depois. Amanhã a gente se fala lá.FRANCISCO: tá legal então.MÁRIO: porque um dos anteriores lá, pô, o cara fez um negócio ridículo! Ridículo!FRANCISCO: é mesmo?!MÁRIO: é.FRANCISCO: mas, complicou alguma coisa?MÁRIO: não, porque chegou, foi falar com o outro lá, o outro mandou falar corrigio e... Mas podia ter complicado, né meu?FRANCISCO: é, então meu. Se você quer eu já seguro e amanhã a gente já resolve isso daí.MÁRIO: é, esse cara, eu vou falar pra ele, pra devolver pra ele. Pra ele ficar esperto, porque... Amanhã a gente se fala.FRANCISCO: Tá, amanhã de manhã eu tô lá, amanhã.MÁRIO: tá bom, falou.FRANCISCO: tchau!(...)Arrematando, consigne-se que o DPF Daniel Madruga, que conduziu a maior parte das investigações, ouvido como testemunha de acusação, confirmou nos vários depoimentos que prestou que as provas dos autos confirmam o respaldo de ADOLPHO às atividades da quadrilha. Declarou Daniel Madruga que: Então se identificou isso, num primeiro momento, mais próximo, o delegado ADOLPHO dava cobertura para essas ações; qualquer problema que acontecia nessas negociações espúrias com os comerciantes, e isso ficou bem claro em oportunidades em que havia divergência de valores, pagamento de valores, qualquer problema que surgia era levado inicialmente ao Delegado ADOLPHO para que fosse contornado. A testemunha confirmou que MAURO mantinha contato cotidiano com ADOLPHO durante o expediente, bem como que ADOLPHO participou de algumas das reuniões da quadrilha na lanchonete do já citado posto de gasolina. Madruga lembrava-se inclusive de que uma dessas reuniões que contou com a presença de ADOLPHO destinava-se a solucionar a dificuldade que estavam tendo para conseguir receber a propina do comerciante FÁBIO. O teor do encontro, que foi filmado, foi extraído das interceptações telefônicas. Questionado pelo magistrado se houve dúvida a respeito do envolvimento de ADOLPHO nesse esquema de corrupção, Madruga respondeu que Nenhuma, de minha parte não.Destarte, ainda que ADOLPHO não tenha tido contato direto com os comerciantes que pagaram as vantagens ilícitas, em razão da própria estrutura da quadrilha, sua participação nas atividades criminosas, em especial na proteção dos agentes dentro da polícia federal e por meio do repasse de informações sigilosas do interesse da quadrilha, atestam que ADOLPHO de fato foi remunerado com 1/5 das propinas recebidas. Vale ressaltar que todos os policiais ouvidos confirmam que ADOLPHO era um policial competente, um investigador por natureza. Tendo em mente essa qualidade do acusado, e diante de tão veementes indícios de que seu braço-direito cometeu seguidos crimes de corrupção, impossível imaginar que ADOLPHO mantivesse MAURO no NO da Fazendária como encarregado dos agentes por ingenuidade.Por fim, ADOLPHO afirma que os delatores decidiram incriminá-lo como forma de obter a liberdade. Porém, conforme declarou o DPF Daniel Madruga, já existiam veementes indícios da participação de ADOLPHO nas atividades da quadrilha mesmo antes de realizada a delação premiada. Ademais, ao menos MAURO não teria motivos para incriminar falsamente ADOLPHO, diante das várias oportunidades em que ADOLPHO o protegia após a prática de eventos de corrupção. Também os Delegados que conduziram as investigações, que sequer conheciam o acusado antes destas, não tinham qualquer motivação pessoal para incriminar ADOLPHO.Entim, conclui-se que, somando-se a interceptação telefônica, as vigilâncias policiais, a prova testemunhal e a delação premiada de MAURO, Alcides e Paulo, há conjunto probatório suficiente para a condenação de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO como incurso no art. 317, parágrafo 1º c/c art. 29, do Código Penal.Assim, tem-se que as interceptações telefônicas, os relatórios de vigilância policial e a prova testemunhal formam um conjunto probatório forte o suficiente para a condenação de ADOLPHO como incurso no artigo 288 do Código Penal.Quanto à atuação de Marcelo Sabadin:No que diz respeito ao acusado MARCELO SABADIN, não se descumbram, o Ministério Público Federal, de seu ônus probatório. Embora se reconheça a existência de circunstâncias que o colocam em uma situação bastante delicada, já que era a autoridade responsável por uma Delegacia em que se estabeleceu um esquema delituoso de corrupção que perdurou por mais de dois anos e que envolveu as pessoas mais próximas da chefia, é fato que SABADIN era responsável por toda a Delegacia Fazendária e detinha inúmeras atribuições, tendo delegado totalmente a supervisão dos agentes policiais ao Chefe do Núcleo de Operações ADOLPHO, o que foi confirmado pelas diversas testemunhas ouvidas. Além disso, exceto em relação aos encontros eventuais com MAURO na academia de ginástica que frequentavam na Zona Norte, não há nada que relacione SABADIN aos agentes criminosos que atuavam na Delafaz, sendo importante registrar que durante todo o período de monitoramento e vigilância não houve a identificação de nenhum encontro suspeito ou conversa inconveniente entre eles. Outro aspecto relevante é a inexistência completa de qualquer investigação posterior ao acordo de colaboração premiada firmado entre os delatores e o Ministério Público Federal e que culminou com a inclusão de SABADIN no polo passivo desta e de outras demandas penais relacionadas à Operação Insistência. E neste ponto não há como negar a existência de uma contradição, a meu ver, invencível: ou havia elementos probatórios que o incriminavam independentemente da delação premiada e deveria SABADIN constar da acusação originária - lembrando que para o início da ação penal bastaria a existência de indícios - ou não havia provas suficientes e, com a delação, novas informações permitiriam o aprofundamento da investigação sobre ele a fim de se obter provas efetivas de sua participação na atividade criminosa.Destaca-se que a efetividade do acordo de colaboração premiada em relação ao acusado SABADIN deve ser constatada a partir da confirmação das informações prestadas por meio de fontes independentes de prova, o que não veio a ocorrer na hipótese dos autos. Ao contrário, boa parte da versão do acusado foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, em especial quanto ao fato de que sua gestão era marcada por uma descentralização no acompanhamento das tarefas delegadas, sobretudo diante do acúmulo de funções que eram de sua responsabilidade. Nesse sentido, várias foram as testemunhas ouvidas que confirmaram que as questões envolvendo os agentes policiais eram decididas pelo Chefe do Núcleo de Operações, delegado ADOLPHO, que sequer negou tal fato nas diversas vezes em que foi ouvido. Por fim, registro que este juízo não ignora a existência de sérios indícios sobre a participação de SABADIN nos crimes de corrupção apurados em outros feitos e no crime de quadrilha narrado na denúncia deste processo e que foram determinantes para a instauração da ação penal, sobretudo porque os fatos revelados pela Operação Insistência não constituíram eventos isolados, tratando-se de um verdadeiro esquema delituoso que perdurou por mais de dois anos e que envolveu as pessoas mais próximas da chefia titularizada pelo acusado SABADIN. Como autoridade responsável pela Delafaz e detentor de larga experiência na atividade investigativa policial, custa a crer que o acusado não percebeu, apurou ou mesmo que não tenha tido qualquer participação nos delitos praticados pela quadrilha armada que se instalou debaixo de seus olhos.Entretanto, apenas estas circunstâncias não sustentam um decreto condenatório, ainda mais por fatos tão graves quanto os apurados nestes autos, devendo a dúvida ser resolvida em favor do acusado em face da ausência de provas cabais de autoria ou participação nos eventos narrados na denúncia. Entendo, assim, que sua absolvição é medida de rigor. Concluído:Diante do exposto, verifico que MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e ADOLPHO, desde pelo menos o início do ano de 2009 até junho de 2011, associaram-se de maneira estável e permanente, para a prática reiterada de crimes de corrupção. Embora ADOLPHO fosse delegado federal e os três primeiros fossem agentes federais, os elementos probatórios trazidos aos autos não indicam que na quadrilha havia uma relação hierárquica entre eles, mas sim demonstram que atuavam em uma estrutura de cooperação e divisão de tarefas.Nesse sentido, o planejamento da atuação do grupo era feito por MAURO, sendo que PAULO e ALCIDES, além de participarem das decisões mais importantes sobre a forma pela qual os crimes seriam viabilizados, cuidavam da parte operacional da quadrilha - contato com comerciantes, recolhimento de dinheiro e presentes - enquanto WELDON intermediava essas relações a mando dos dois últimos. ADOLPHO, por sua vez, agia para garantir a atuação do trio principal, participando como colaborador e protetor do grupo, bem como prestando as informações privilegiadas a que tinha acesso e que poderiam ser de interesse do grupo negociador.Da causa de aumento de pena prevista no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal,é certo que a utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento que evidencia a maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.Na hipótese, dos cinco membros integrantes da quadrilha, quatro eram policiais federais, e tinham à disposição armas de fogo, quais sejam MAURO, ALCIDES, PAULO e ADOLPHO. Com efeito, conforme documentos de fls. 1720/1726, os corréus detinham a posse das seguintes armas e munições: 1-) ALCIDES: uma pistola Glock 9mm com 16 munições; 2-) MAURO: duas caixas de munições 9 mm; 3-) ADOLPHO: duas pistolas Glock 9 mm, e dois carregadores Glock com 30 munições cada; 4-) PAULO: arma Glock 380 com dois carregadores e 39 munições, outras 46 munições, e um revólver Rossi calibre 38 com 09 munições.Outrossim, consigne-se que a ratio da causa de aumento de pena em questão é a maior temibilidade e periculosidade de seus componentes (...) pouco importa se a arma é portada ostensivamente ou não. Em sendo assim e considerando que era de conhecimento de todos os comerciantes que negociavam com o grupo o fato de os policiais federais serem portadores de armas, entendo, ainda que estas não tenham sido utilizadas de forma ostensiva, que elas certamente auxiliavam na concretização dos crimes perpetrados pela quadrilha ante seu evidente potencial intimidatório. Sobre a questão, já decidiu o Pretório Excelso:(...)CRIME DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO). - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas (...) (STF. HC 72992. HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO. 1ª. Turma, 21.11.95.)Por fim, registro que não merece prosperar tese da defesa de ADOLPHO no sentido de que falta correlação entre a denúncia e os memoriais do Ministério Público Federal em razão daquela não ter feito qualquer referência ao fato de a quadrilha em questão ser armada.De fato, a inicial acusatória é clara no sentido de que os policiais federais, sabidamente portadores de armas, valiam-se de suas funções para a consecução dos crimes praticados, reduzindo possíveis resistências dos comerciantes às solicitações de vantagens indevidas. E a correlação que deve existir entre a denúncia e a sentença refere-se aos fatos tratados nesses documentos e não à capitulação descrita inicialmente, de modo que, mesmo não tendo sido indicado o parágrafo único do artigo 288 da lei penal na inicial acusatória, a sentença poderá reconhecer a causa de aumento se tal circunstância estiver descrita na denúncia, o que ocorreu no caso dos autos, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento referente à quadrilha armada. B - DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:MAURO, ALCIDES E PAULO também foi imputada a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, eis que inseriram nos cadastros de titularidade dos telefones celulares que utilizavam, nomes e dados pessoais de terceiros, sem o conhecimento desses. Com efeito, as interceptações telefônicas deferidas por este Juízo acabaram por demonstrar que MAURO, ALCIDES E PAULO utilizavam-se da denominada rede secreta de telefones, composta de aparelhos novos, com chips novos, habilitados em nome de laranjas.Sobre tal rede secreta, impende consignar trecho de Relatório de Investigação do Setor de Inteligência de fls. 08 do Apenso 1 dos presentes autos(...) Desde o início da Operação Insistência, havia a demonstração por parte dos alvos da utilização de uma rede fechada, uma vez que, em alguns eventos, ocorria a aparição de membros do grupo sem um prévio ajustamento registrado nas linhas oficiais interceptadas. A partir da interceptação ambiental nos veículos utilizados pelos alvos, houve a comprovação do uso da rede fechada, uma vez que várias foram as situações em que foram constatados diálogos entre eles através de aparelhos telefônicos não interceptados. Desta forma, tornou-se imprescindível a quebra de tal rede, de modo a permitir uma visão mais clara dos eventos ilícitos desenvolvidos pelo grupo.Marcos Roberto dos Santos, Agente de Polícia Federal, arrolado como testemunha de acusação nos presentes autos, informou:Durante as investigações, começamos a perceber situações que demonstravam que o grupo tinha uma outra forma de comunicação que não os telefones que usavam normalmente e estavam interceptados; agente realizava diversas vigilâncias e pelo telefone oficial deles, diziam que estavam em determinado local, só que nossa vigilância constatava que estavam em outros; como houve também escutas ambientais dentro dos veículos, houve situações também que se ouvia eles conversando dentro dos veículos, entre eles, só que essas conversas também não apareciam nas interceptações. A partir daí agente começou a imaginar que eles tinham outra forma de comunicação. Tentamos alguns métodos para identificar esses supostos outros aparelhos; através de vários levantamentos de ERBs, utilizamos um sistema próprio pra filtrar isso, o sistema SINTEPOL e através disso chegamos a dois telefones que se falavam basicamente nos mesmos locais em que os telefones originais deles indicavam que eles estavam; foi verificado o cadastro, esses telefones eram cadastrados em nome de pessoas de regiões distintas de São Paulo, normalmente interior do Nordeste, interior do país, só que havia o fato deles terem sido habilitados praticamente no mesmo dia e serem de SP (telefones). Através dessa identificação pedimos a quebra de sigilo desses telefones, e foi confirmado que eles pertenciam ao grupo. (mídia de fl. 1149)Já o Delegado de Polícia Federal Daniel Justo Madruga, também arrolado como testemunha de acusação, esclareceu que os dados pessoais dos laranjas eram obtidos por MAURO, junto aos sistemas informatizados a que tinha acesso em razão e sua função, e repassados por ele a PAULO e ALCIDES, para que cadastrassem os novos chips com os dados dos terceiros. Nesse sentido, excerto de seu depoimento(...) Era uma rede segura; eram três telefones, utilizados por Alcides, Mauro e Paulo, cadastrados, os chips, em nome de laranjas, descobriu-se, depois, com a delação, que era o próprio Mauro que pesquisava os nomes dos laranjas no sistema; sempre aparelhos novos, com chips novos (...) (mídia de fl. 211).O próprio MAURO, tanto no acordo de colaboração premiada quanto em seu interrogatório nos presentes autos, confessou que partiu dele a ideia de implementar a rede segura para dificultar eventual interceptação telefônica dele e os demais membros da quadrilha. afirmou, ainda, que era ele quem obtinha os dados de terceiros junto ao sistema da Receita Federal, para posterior cadastro dos chips com esses dados, por ele, ALCIDES e PAULO.Outrossim, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, a conduta de inserir indevidamente dados de terceiros em cadastros de telefones, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, foi praticada por ALCIDES, MAURO E PAULO em pelo menos três oportunidades distintas: 1-) Em março de 2010, quando ALCIDES, MAURO E PAULO inseriram em seus celulares, respectivamente, os seguintes dados falsos: telefones 11 6462-2813, em nome de JOANA DA SILVA (CPF 027.787.994-94); 11 8769-7413, em nome de ANTÔNIO SOUZA (CPF 079.339.328-00); e 11 7047-2576, em nome de JOÃO DE DEUS (CPF 077.620.465-34); 2-) Em 07/07/2010, dois números foram colocados em nome de duas pessoas chamadas CARLOS DA SILVA, um morador de Cuiabá (CPF 028.495.770-49) e outro de Goiânia (CPF 056.119.541-20), e o terceiro em nome de JOSÉ XAVIER, de Campo Grande (CPF 031.738.104-06); 3-) Seguindo o mesmo padrão de cautela, em 07/12/2010, mais uma vez, os três acusados substituíram os telefones da rede segura, e habilitaram os números 11 8221-4397, em nome de EDNA DOS SANTOS (CPF 011.190.928-76), 11 6836-1344, em nome de FRANCISCO SILVA (CPF 021.221.016-00), e 11 8108-5840, em nome de ROBERTO DE SOUZA (CPF 013.974.198-49).Rejeito, por fim, tese da defesa de MAURO, ALCIDES e PAULO no sentido de que a falsidade ideológica configuraria tier criminoso do delito de corrupção, razão pela qual deveria ser aplicado o princípio da consunção. E isto porque a inserção de dados falsos nos cadastros de titularidade dos telefones celulares constitui delito autônomo, porquanto tais condutas não se mostram meio necessário para a configuração do crime de corrupção. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - PENAL - OPERAÇÃO LINCEN - FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA - INTERCEPTAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO - PRORROGAÇÕES - MATÉRIAS JÁ ANALISADAS - IMPERÍCIA NO REGISTRO ELETRÔNICO, NAS DEGRAVAÇÕES E NO LAUDO - NULIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DO TIPO PENAL - ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS - SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNIA - DEFESA PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FUNCIONAL NÃO TÍPICO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 383, DO CPP - INEXISTÊNCIA DE CONSUNÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DE OFÍCIO. 1. - Teses de nulidade das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e as suas prorrogações que já foram analisadas por esta Turma quando do julgamento do HC nº 117.750-SP. Matéria prejudicada. Recurso não conhecido. 2.- Os pleitos de constatação de nulidade das interceptações telefônicas porque houve imperícia por parte dos policiais encarregados do registro eletrônico e da elaboração das gravações e laudos; de que o processo é nulo porque teriam sido utilizadas provas emprestadas que além de não guardarem relação com o presente caso foram produzidas em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa; e, que não ficou demonstrado que o recorrente incidiu nos tipos penais em que foi denunciado, demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7, desta Corte). 3. - A pena-base não pode ser descobida do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Redução ao mínimo legal que se impõe. Precedentes. 4.- O procedimento especial que prevê a defesa preliminar do art. 514, do CPP, se aplica quando a denúncia veicula somente crimes funcionais típicos do art. 312 a 326, do CP. Precedentes. 5.- Acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal. Incidência do art. 383, do CPP. 6.- Não há que se falar em consunção entre o crime de falsidade ideológica e o de corrupção passiva na medida em que aquele não se mostra meio necessário para a configuração deste. Concurso material que deve ser aplicado quando houver dolo específico na conduta delitiva. 7.- Nos termos do art. 119, do CP, em casos

de concurso material a análise da extinção da punibilidade deve ser feita para cada um dos crimes de forma isolada. 8. - Tendo sido a pena para o crime de falsidade ideológica fixada em 1 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, para os corréus DANIEL, CARLOS e WILSON; a pena para o crime de corrupção passiva fixada em 2 (dois) anos de reclusão além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em relação ao corréu WILSON; e, a pena para o crime de corrupção ativa fixada também em 2 (dois) anos de reclusão além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em relação ao corréu DANIEL, decorridos mais de 4 (quatro) anos da publicação da sentença penal condenatória, último marco interruptivo da prescrição, é de rigor a declaração de extinção da punibilidade dos réus em relação aos crimes a que foram condenados, a teor dos arts. 109, V e 110, 1º, do CP. 9. - Recurso especial do corréu DANIEL conhecido em parte (item 6) e nessa parte provido. Dou por prejudicado o recurso do corréu CARLOS e, de ofício, reduzo a pena-base ao seu mínimo legal. Na parte conhecida (itens 3, 4, 5 e 6), dou parcial provimento ao recurso do corréu WILSON. De ofício, declaro extinta a punibilidade dos corréus DANIEL, CARLOS e WILSON pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. (ESP 200802803817 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106603 Relator(a) MOURA RIBEIRO Sigla do órgão STÓrgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:27/06/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ELEMENTOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE CORROBORADOS POR DIVERSAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA FALSIFICAÇÃO. INTRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DO INSS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E O DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE DO ESTELIONATO CONTRA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE TIPO NO TOCANTE A ELEMENTAR VANTAGEM INDEVIDA. PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 333 DO CPB (CORRUPÇÃO ATIVA) PELA SEGUNDA ACUSADA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. 1. Não há como prosperar a arguição de que a sentença condenatória baseou-se em material imprestável, colhido extrajudicialmente, qual seja, procedimento administrativo do INSS e prova realizada em inquérito policial, já que esses elementos foram corroborados por outros elementos probatórios produzidos em juízo. 2. A falsidade ideológica imputada a primeira acusada, foi praticada mediante a utilização de documento público falsificado, indispensável se faz a prova de que a acusada foi a responsável pela falsidade, o que restou comprovado nos autos, onde também encontra-se devidamente provada, pelos diversos depoimentos realizados, a vantagem que teria sido ilícitamente obtida pela funcionária do INSS. 3. Observa-se da vasta documentação carreada aos autos, que a acusada incluiu informações falsas no sistema do INSS, relativas a cada um dos beneficiários envolvidos, produzindo, desta forma, demonstrativos de tempo de serviço ou resumos de documentos para cálculo de tempo de serviço formalmente verdadeiros, porém ideologicamente falsos. 4. A falsidade ideológica não é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução do delito de corrupção passiva, não podendo ser absorvido por este delito; o princípio da consunção seria aqui aplicado se o falso fosse indispensavelmente um crime-meio para o crime-fim, no caso, corrupção passiva (...) (ACR 20018300060864. ACR - Apelação Criminal - 4099. Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma FonteDI - Data:18/09/2006 - Página:334 - Nº:179)A prova nos autos é robusta, pois, no sentido de que MAURO, ALCIDES e PAULO inseriram no cadastro nacional de usuários de telefonia celular, por três vezes, declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na verdadeira identidade dos usuários das linhas telefônicas utilizadas, configurando, assim, a prática do delito de falsidade ideológica. C - DO CRIME DE PECULATO/MAURO, PAULO e ALCIDES foram denunciadas, ainda, pela prática do crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal, em razão de terem se utilizado indevidamente das viaturas a eles confiadas pela Administração para satisfazer interesses particulares, estranhos à função pública, e apropriarem-se do combustível das viaturas, pago pelo erário.No entanto, conforme afirmado pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais, a absolvição dos acusados, no que diz respeito ao crime de peculato, é medida de rigor, porquanto impossível mensurar o dano causado ao erário.(...)Todavia, torna-se impossível mensurar o valor do prejuízo causado, pois não é possível separar o uso das viaturas para encontros relacionados aos crimes praticados, do uso relacionado ao trabalho, tendo em vista que os servidores permaneceram em exercício e realizando tarefas relacionadas a seu serviço regular (...)Registro, todavia, que a utilização de bens de propriedade pública para a prática dos crimes, bem como da estrutura da Polícia Federal para a obtenção das vantagens ilícitas pretendidas pela quadrilha, são circunstâncias que serão levadas em consideração quando da dosimetria da pena eis que revelam maior culpabilidade, além das consequências nefastas para a imagem da instituição Polícia Federal.D- DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 10 DA LEI N. 9.296/96:Finalmente, a denúncia imputa aos policiais federais SILVIA REGINA JASMIN UEDA e a CARLOS SATOSHI ISHIGAI o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9296/96, eis que ambos teriam repassado informações sigilosas a MAURO e a PAULO, obtidas em interceptações telefônicas a que tiveram acesso por força da função pública que ocupavam, como agentes policiais lotados na Unidade de Inteligência Policial da Defeza. E após a análise apurada dos autos, verifico que a prova colhida é firme no sentido de confirmar que os agentes efetivamente quebraram sigredo de justiça ao repassarem informações sigilosas obtidas nas interceptações telefônicas relacionadas à Operação Pomar, nas quais os nomes de MAURO e de ALCIDES foram mencionados.Com efeito, a atuação de SATOSHI e SILVIA restou plenamente demonstrada pelos relatórios de vigilância, depoimentos colhidos e interceptações telefônicas realizadas no âmbito da Operação Insistência, os quais revelaram como o vazamento de informações sigilosas de operação policial ocorreu por parte de ambos nos dias 04 e 05 de abril de 2011. Segundo se apurou, enquanto realizava trabalho de investigação e ouvia a conversa de dois alvos da referida Operação Pomar, o réu SATOSHI tomou conhecimento da citação dos nomes de MAURO e de ALCIDES. Logo no dia seguinte, SATOSHI e SILVIA iniciam intensa articulação com ADOLPHO e PAULO no sentido de encontrar MAURO, empreendendo diversas diligências para alertar o policial. De fato, de acordo com o relatório de auditoria do Sistema Guardião (fs. 1912/1920 do IPL e mídia às fs. 66/67), no dia 04/04/11, SATOSHI ouve as seguintes conversas:Ligação 01:MUNIR: Então beleza, da pra mim irmão, da mim por que eu descobri mais uma ai que eu não vou falar mas da pra mim que eu ja contatei aqui o CIDADÃO e o MAURO, e conversei com o MAURO no sky e eu vou pra São Paulo e eu preciso da documentação irmão.RAFael: Beleza tranquilo, mas o que, que você descobriu?MUNIR: Nada, não vou falar nada, só quero a documentação. Vou ver se quarta-feira eu vou pra ir só pra fazer isso, só pra fazer isso.RAFael: Beleza tranquilo, eu te entrego tudo.MUNIR: Pode me entregar por que desta vez, desta vez. Vou te falar uma coisa desta vez vai da merda, to te avisando que vai dar merda.Ligação 02:MUNIR: Quando eu voltar pra São Paulo vou saber desses dois ... to ligando pro meu amigo da PF agora voce vai ver ... o Rafa, o Rafa quer matar eles, quem faz isso é Marie e o Fernando, lembra ...Logo após tomar conhecimento da citação aos nomes de MAURO e de ALCIDES, no dia seguinte, SATOSHI e SILVIA conversam com ADOLPHO, conforme encontro registrado às 11h20 nas câmeras internas do prédio da Polícia Federal, sendo certo que às 11h39 ADOLPHO realiza uma ligação para MAURO, conforme extrato telefônico, mas não obtém sucesso, voltando a se reunir com SATOSHI e SILVIA às 11h41. Simultaneamente, às 11h27, SILVIA telefona para MAURO por duas vezes e insiste para que ele retorne com urgência à sede da Polícia Federal. Da mesma forma, às 11h25, SATOSHI passa a procurar MAURO internamente na Superintendência e deixa recado com o motorista Renato e com WELDON, dizendo que precisaria falar com ele de qualquer jeito, o que ficou evidenciado na conversa realizada pela rede secreta entre MAURO e PAULO às 11h46. MAURO: Alô.FRANCISCO: Maurão?MAURO: OiFRANCISCO: Cê volta pra base?MAURO: É...não sei, eu tô numa diligência aqui, por que?FRANCISCO: O Rodney, escreveu...MAURO: HumFRANCISCO: Ele veio te procurar aqui...o pessoal falou que ele tá meio afilado. Falou que ele tem que falar com você hoje de qualquer jeito. Não sei o que é. Nem falei com ele.MAURO: O Rodney?FRANCISCO: É, um japonês. Um escravidão da Fazendária.MAURO: HumFRANCISCO: Tá? Ele veio te procurar aqui com o Negóio, o Dedé. Quería que ligasse pra você de qualquer jeito...que ele.MAURO: EFRANCISCO: Cê sabe o que é?MAURO: Não sei...acho que a Silvinha também ligou. Tô achando que tem alguma...FRANCISCO: ...uma piça no ar, hein? Eu vou procurar ele aqui, ver se acho ele, se eu sei o que é.MAURO: Tá. Vou lá ver...vou lá verFRANCISCO: Tá bom Eu tô aqui. Tô por aqui.MAURO: Tá.FRANCISCO: Falou. Tchau tchau.às 11h51, MAURO, preocupado com a possibilidade de ter sido mencionado em uma interceptação telefônica, conversa com PAULO pela rede secreta e o orienta a procurar ADOLPHO para conversar com SILVIA e saber o que estava acontecendo. FRANCISCO: OiMÁRIO: Você tá na base ai?FRANCISCO: Tô. Tô aqui procurando ele. Você sabe qual andar ele tá?MÁRIO: Sobre no ADOLPHO lá.FRANCISCO: Há.MÁRIO: Fala pra ele procurar a SILVINHA pra ver o que que tá pegando. Ela deu a insinuar que quer que eu volte.FRANCISCO: Deixa eu ir lá então. Deixa...MÁRIO: (...) por causa da diligência que eu tô aqui, que eles querem que interrompa, que caí alguma coisa no... na pendura.FRANCISCO: Ai eles te ligariam, né MAURO?MÁRIO: Há?FRANCISCO: Ai eles te ligariam, mandavam cortar.MÁRIO: Mas ela me ligou, mas ela falou você volta, você volta?. Vê lá o que que é de tão urgente.FRANCISCO: É... o outro tá apavorado. Deixa eu subir lá então. É... o Rodney, o Negóio falou que ele tá apavorado, pô.MÁRIO: E ele tá onde, hein? Mas ele não tá.FRANCISCO: (...), eu não sei se ele tá na Fazendária ainda, onde ele tá...MÁRIO: Mas ele tá tocando inquérito, acho.FRANCISCO: É... aqui no sete. Ele não tava no sétimo andar?MÁRIO: Tava.FRANCISCO: Deixa ver se encontro com ele também.MÁRIO: Vai... vai pro ADOLPHO. Fala pra ele...FRANCISCO: É... vou falar com ADOLPHO primeiro e depois eu falo com ele. Lá te ligo aiMÁRIO: E vê com a SILVINHA o que é e se tem como falar comigo. Vim aqui falar contigo. (...) tchau tchau.FRANCISCO: Tá, tchau.Minutos depois, PAULO telefona para MAURO e informa que não encontrou ADOLPHO, perguntando se haveria problema SILVIA falar com ele pelo telefone da rede secreta. Logo em seguida, SILVIA e SATOSHI dirigem-se à garagem, conforme registrado pelas câmeras internas da Polícia Federal e, às 12h19, PAULO combina um encontro pessoal entre os três fora da sede da Superintendência. Confira-se as imagens e as conversas interceptadas: SILVIA e SATOSHI saem da UADIP/DELEFAZ ...pegam o elevador...FRANCISCO X SATOSHI:FRANCISCO: Onde cê quer falar com ele? Satoshi? FRANCISCO X MAURO:FRANCISCO: Peraí, peraí, que eles querem encontrar fora daqui.FRANCISCO X SATOSHI:FRANCISCO: No Ponto Frio?SATOSHI: Pode ser ali...sabe onde é o...alça de acesso ali (...),FRANCISCO: (...), não vai saber. Vai no Ponto Frio ali ó. Na lanhonete, não é melhor?SATOSHI: (...) pertinhoFRANCISCO: Aqui...nessa rua aqui, na esquina da Marginal.SATOSHI: (...),FRANCISCO: (...), cinco minutos daqui.SATOSHI: Ah tá.FRANCISCO X MAURO:FRANCISCO: Ponto Frio. Quanto tempo cê tá lá?MAURO: Cinco minutos. Tô...tava voltando já.FRANCISCO: Beleza... Vai lá pro Ponto Frio que eles tão indo pra lá.MAURO: Tá bom. Tchau.FRANCISCO: Cê tá sozinho, né?MAURO: Tô, tô. Por que?FRANCISCO: Beleza. Porque eles pediram pra vc ir sozinho.MAURO: Tá. Tchau tchau.FRANCISCO: Tchau.O encontro entre SILVIA, SATOSHI e MAURO efetivamente ocorreu fora das dependências da sede da Polícia Federal, tendo sido acompanhado a distância pela equipe de vigilância da Operação Insistência, conforme declarou a testemunha David Wang. Não há dúvidas também de que o assunto tratado foi a menção aos nomes de MAURO e ALCIDES nas interceptações da Operação Pomar, o que sequer foi negado pelos réus.De fato, embora SILVIA e SATOSHI não tenham admitido a violação de sigilo, ambos confirmaram que após saberem do áudio em que o nome dos policiais foi mencionado, procuraram por MAURO para sondar se ele havia atuado na Operação Pomar e se tinha relacionamento com os alvos. Segundo os réus, agiram assim para ter certeza de que as pessoas mencionadas nos áudios interceptados eram efetivamente os policiais da Defeza. Assim, a acusada SILVIA afirmou em seu interrogatório em juízo que atuava na Operação Pomar na UADIP e que SATOSHI ouviu um áudio que mencionava os nomes de MAURO e de CIDADÃO. Relatou que ela e SATOSHI acharam que poderia se tratar de policiais da Delegacia. Por isso, resolveram checar se poderia ser o Mauro do Núcleo de Operações, tendo uma rápida conversa com ele. Afirmou que não houve vazamento de informações porque a operação foi um sucesso. Esclareceu que, ao saber das ligações ouvidas, procurou a delegada Caroline e SABADIN, mas eles não estavam na Delegacia. Estava ADOLPHO, mas ele não estava com acesso ao que estava acontecendo. Daí terem resolvido fazer um levantamento e conversarem com MAURO para verificar se era ele mesmo que havia sido mencionado no áudio. Confirmou que o encontro com MAURO ocorreu na rua. No mesmo sentido foi o interrogatório de SATOSHI, segundo o qual, após a citação dos nomes de MAURO e CIDADÃO em conversas da Operação Pomar, ficou preocupado, pensando que poderia ser os policiais federais da Delegacia. Em razão disso, conversou com SILVIA e ambos resolveram sondar MAURO, perguntando o que ele sabia sobre a Operação e se ele tinha alguma relação com os alvos principais. Esclareceu que trabalha na Polícia há 14 anos, sendo 08 anos só na área de Inteligência. Afirmou que foi PAULO quem telefonou para MAURO e marcou o encontro fora da Superintendência porque eram amigos e sempre andavam juntos. Reconheceu ter sido um erro não ter inserido referido encontro no relatório policial. Em que pese a versão apresentada pelos acusados no sentido de que o vazamento não teria ocorrido e que fizeram apenas uma sondagem, não há qualquer justificativa razoável para fundamentar a conduta de ambos de ter consultado MAURO acerca de seu envolvimento com alvos de uma operação policial absolutamente sigilosa. Em primeiro lugar porque obter tal informação do próprio agente suspeito é procedimento absolutamente irregular e não encontra respaldo na razoabilidade, ainda mais quando a conduta é praticada por policiais federais experientes e que possuem vários anos na atividade investigativa, em especial, em unidades de inteligência. Em segundo lugar, não havia nenhuma vantagem em obter tal informação de MAURO, eis que, ou era ele a pessoa mencionada nos áudios e, portanto, comprometida com a atividade criminosa, ou não era a mesma pessoa e tal fato não faria nenhuma diferença para a investigação da Operação Pomar. De qualquer forma, pairava uma dúvida fundada sobre seu envolvimento com os alvos da Operação Pomar, o que, considerando os depoimentos de diversas testemunhas que atestaram haver suspeitas de corrupção sobre MAURO e ALCIDES, não recomendava aquela sondagem. Em terceiro lugar, é certo que se a sondagem realizada fosse lícita e não tivesse a intenção de alertar o colega sobre a investigação, não haveria qualquer motivo para que o encontro entre SATOSHI, SILVIA e MAURO ocorresse fora das dependências da Superintendência, que fosse tratado como assunto de urgência, e ainda, contando com a intermediação de PAULO, que sequer estava lotado na Defeza, tratando-se de um motorista oficial. Note-se que a versão dos réus, além de não merecer credibilidade e estar repleta de contradições, sequer encontra amparo nas palavras de MAURO, que confirmou ter se sentido alertado depois da conversa que manteve com os policiais. Também confirmando a ciência de MAURO sobre as informações vazadas, MARCELO SABADIN esclareceu em seu interrogatório que após tomar ciência por SILVIA do teor da conversa interceptada, buscou esclarecimentos com MAURO, que lhe afirmou que sabia da interceptação, mas negando que mantinha algum contato com o alvo Munir. Como se não bastasse, a dupla também vazou as informações sigilosas da Operação Pomar para PAULO. Sobre tal episódio, argumentou o Ministério Público Federal em seus memoriais:SILVIA e SATOSHI também repassaram essas informações sob sigredo de Justiça a PAULO, conforme foi revelado no telefonema dele para ALCIDES às 12h50min daquele dia. Na ligação, PAULO questionou ALCIDES se ele iria se encontrar com alguém naquele dia, pois havia sido dito (andou cantando aquilo) que algum colega iria se encontrar com um alvo de investigação (fruta) que tinha o telefone interceptado (tá pendurado), e PAULO, evidentemente, temia que esse colega fosse ALCIDES. Da sequência acima, não resta dúvidas de que SILVIA e SATOSHI, no dia seguinte a terem ciência de uma conversa interceptada, na qual o alvo (Munir) diz que irá se encontrar com os policiais MAURO E CIDADÃO, passaram a procurar de forma incessante MAURO, e marcaram encontro fora da sede da PF, no meio da rua, para poderem lhe repassar essa informação sigilosa, obtida mediante interceptação telefônica, sem autorização judicial. Da conversa entre PAULO e ALCIDES travada às 12h50min daquele mesmo dia 05 de abril de 2011, constata-se que SILVIA e SATOSHI também repassaram a PAULO o teor da conversa telefônica interceptada, que tiveram conhecimento em razão de seu cargo.MAURO, em interrogatório, também confirmou o encontro, afirmando que nele SILVIA lhe perguntou se ele ou ALCIDES conheciam Munir ou iam almoçar com ele, e mais outras perguntas relacionadas a Munir, MAURO confirma que pela conversa sentiu-se alertado, mas não tomou nenhuma atitude por não ter qualquer relação com Munir. Da mesma forma, PAULO, que sequer participou da conversa reservada entre SILVIA, SATOSHI e MAURO, disse que a insistência de SILVIA em falar com MAURO lhe causou estranheza, bem como a desconfiança de que alguém do grupo tivesse caído no grampo.Vê-se, assim, que, ainda que SILVIA e SATOSHI não tenham relatado textualmente a conversa mantida por Munir (interceptada no bojo da Op. Pomar) a MAURO, todo o desespero de SILVIA e SATOSHI (pessoas responsáveis pelas interceptações telefônicas da PF) em conversar com MAURO, e o fato do teor da conversa ter sido possível contato entre MAURO e Munir, já são suficientes para alertar MAURO de que seu nome apareceu como possível contato de Munir, e caso MAURO de fato tivesse marcado de se encontrar com Munir, evidentemente deixaria de fazê-lo a partir do alerta dado por SILVIA e SATOSHI.Ainda sobre este episódio, observo que o fato de a Operação Pomar ter sido bem sucedida, não afasta a responsabilidade penal de SILVIA e SATOSHI, posto que a prova dos autos é firme no sentido de que efetivamente houve a quebra do sigredo de justiça com o repasse à terceiros de informações sigilosas obtidas em interceptações telefônicas relacionadas à Operação Pomar.Nesse sentido, o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9296/96 não exige para a consumação que efetivo prejuízo seja concretizado, bastando a conduta de violar sigredo imposto por lei ao transmitir informação cujo sigilo deveria preservar por força do cargo/função, como ocorreu no caso dos autos. Por fim, é impossível ignorar que SILVIA já havia se envolvido em outro episódio de quebra de sigredo de justiça, tendo sido mencionada em conversas interceptadas entre MAURO e

ALCIDES como a pessoa responsável pelo vazamento de informações sigilosas. Sobre este outro episódio, que ocorreu por conta da Operação Amacom, também manifestou-se o órgão ministerial: De se ressaltar também que não foi a única vez que a quadrilha buscou informações com SILVIA, a respeito de investigações que pudessem resvalar em suas atividades. De fato, poucos dias após o Evento Busca no Depósito da AMACOM, em 06/10/2010, o grupo criminoso se reuniu com o DPF ADOLPHO no posto de costume, ocasião em que o Delegado externou a sua preocupação acerca de uma possível investigação da quadrilha em curso, decorrente da fiscalização feita pela Receita Federal logo após a diligência do grupo no depósito da empresa, e cujo objetivo foi o de obter ilícitamente pagamento de propina Naquele mesmo dia 06/10, às 21:08hs, MAURO liga para ALCIDES e diz que não havia conseguido falar com a gorda baixinha e que só iria passar na casa de ALCIDES (para pegar sua parte do dinheiro) quando tiver uma resposta dela.No dia seguinte, dia 07/10/2010, MAURO, assim que chegou pela manhã na sede da PF, foi flagrado pelas câmeras internas encontrando-se com a APF SILVIA REGINA JASMIN UEDA: MAURO em encontro com SILVIA na SR/SPApós esse encontro, as informações passadas por SILVIA a MAURO deram ao grupo tranquilidade. De fato, na sequência do encontro entre SILVIA e MAURO, este liga para PAULO (às 11:06hs), e diz que o assunto que ele foi verificar com ela não era nada, que foi mais um surto de loucura do cidadão, se referindo ao delegado ADOLPHO, e pede para PAULO ligar para ALCIDES para tranquilizá-lo. Na sequência, os acusados, mais tranquilos, marcam encontro para dividir a propina recolhida no dia 06/10/2010 por ALCIDES. Por fim, ressalto o trecho que segue, do depoimento prestado pela testemunha Daniel Justo Madruga, que conduziu as investigações: Pergunta da Defesa: A agente SILVIA vazou para o Mauro a operação Pomar, sim ou não? Resposta: Sim; Porque? Agora eu posso, por tudo isso que eu estava falando, foi a própria Silvia que foi ao encontro do Mauro, fora da superintendência, esse encontro foi intermediado pelo Paulo, que ligou da rede secreta, marcaram, ela foi lá, se encontrou com ele, depois disso Paulo liga pra Cidão, então assim, todos esses elementos levam a convicção que sim, houve um vazamento, a questão é se Silvia tomou essa iniciativa de livre e espontânea vontade ou se foi orientada por alguém, mas que houve o vazamento e ela participou ou não tenho dúvida. Diante de tudo quanto foi exposto, entendo não haver qualquer dúvida de que SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI revelaram a pessoa não autorizada o teor de conversa interceptada e que tinham acesso por força da função pública que ocupavam, como agentes policiais lotados na Unidade de Inteligência da Polícia Federal, quebrando, portanto, segredo de Justiça imposto pela lei, razão pela qual a condenação de ambos nas penas previstas no artigo 10 da Lei nº 9296/96 é medida de rigor. E - DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL: Consta da inicial acusatória que, em setembro de 2010, MARCELO SABADIN teria recebido do então Delegado da Polícia Federal Osniro Clímaco de Vasconcelos um dossiê, entregue por representantes de camelôs da Feira da Madrugada, na região do Brás, que traria informações sobre Mário Sem Dedo e Roberto, dois comerciantes chineses conhecidos dos acusados, bem como sobre policiais que receberiam propina de Mário Sem Dedo. SABADIN, então, teria repassado as informações a respeito do dossiê a ADOLPHO que, por sua vez, repassou-as a PAULO e este, ao contínuo, a MAURO. Foram, então, MARCELO SABADIN, ADOLPHO e PAULO, denunciados pelo crime previsto no art. 325 do Código Penal. Há de se destacar, todavia, que o Delegado de Polícia Federal Osniro Clímaco de Vasconcelos, em sede policial, esclareceu que de fato entregou a MARCELO SABADIN um dossiê entregue por representantes de camelôs da Feira da Madrugada. No entanto, enfatizou que esse dossiê nada citava a respeito de corrupção policial, mas sim corrupção dos administradores da feira (...), que se recorda que, no segundo semestre do ano passado, não está bem certo da data, foi procurado por representantes de uma associação de camelôs, que lhe entregaram um dossiê acerca de problemas na Feira da Madrugada, localizada na região do Brás; que, na sua lembrança, teria entregue o dossiê ao DPF Sabadin, e não ao então SR/DPF/SP, DPF Leandro; (...) que o dossiê era sobre crimes praticados pelas pessoas que controlavam a Feira da Madrugada, era uma disputa de poder entre uma associação de feirantes ou mais, e as pessoas que administravam a feira; que havia suspeita de desvio de dinheiro arrecadado com aluguéis de locais e outras correntes, como ponto, estacionamento de ônibus e outras; que o dossiê não relacionava nomes de policiais, federais ou não, o tema do dossiê não era corrupção policial, e sim corrupção dos administradores, como já explicou, que não conhece e nunca ouviu falar de MARIO SEM DEDO e não lembra do dossiê citar tal pessoa; que não conhece e nem ouviu falar de YE SHOU YOUNG, supostamente conhecido como FABIO, e nem sabe de relação deste com o também desconhecido seu MARIO SEM DEDO; que conhece os APFs MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JUNIOR e o motorista Oficial PAULO MARCOS DAL CHICCO, mas não tem conhecimento de atividades eventualmente praticadas por eles, e o dossiê não tratava disso nem deles; que, não sabe qual a destinação dada ao dossiê; que o declarante não ficou com cópia de tal dossiê (...) (fl. 1733) Considerando, assim, que não foi providenciada a juntada aos autos de cópia do dossiê em questão e considerando, ainda, a prova testemunhal no sentido de que as informações repassadas aos acusados não eram as que constavam do referido documento, inexistem provas suficientes da prática do delito previsto no art. 325 do Código Penal pelos acusados. DA DOSIMETRIA DAS PENAS: Quanto aos réus ALCIDES, PAULO, MAURO e ADOLPHO: Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar aos réus ALCIDES, PAULO, MAURO e ADOLPHO a sanção penal do delito de quadrilha em seu patamar mínimo em face da culpabilidade, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, o que exige a exasperação da pena-base. Com efeito, é impossível ignorar que o crime de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal já é considerado grave quando praticado por particulares e ganha relevância quando cometido por agentes públicos. Contudo, uma quadrilha formada por policiais extrapola qualquer parâmetro de gravidade, seja em face do dano causado à credibilidade da instituição policial como um todo, seja porque tais agentes possuíam conhecimento sobre a atividade de persecução penal e utilizaram sua experiência para a prática criminosa. Também merece consideração o período de tempo em que a quadrilha se manteve articulada - quase três anos - bem como que o objetivo do grupo era a prática dos crimes de corrupção - um dos mais graves da lei penal pelos nefastos efeitos que produzem na sociedade. Ainda em relação a ADOLPHO, entendo que sua conduta oferece maior probabilidade já que ocupava o cargo de Chefe do Núcleo de Operações da Delegacia, função de confiança, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento dos trabalhos dos agentes policiais que a ele eram subordinados. Nesse aspecto, como Delegado da Polícia Federal, não há dúvidas de que tais circunstâncias pesam em seu desfavor. Especialmente em relação a MAURO, ALCIDES e PAULO, embora o uso indevido de combustível e viaturas policiais para fins pessoais não configure crime autônomo, não há dúvidas de que a utilização de bens públicos para fins ilícitos deve ser sopesada contra os réus - já que a prova é plena no sentido de que todos compareciam aos encontros da quadrilha a bordo de veículos da Polícia Federal. A partir de tais premissas, fixo a pena-base do crime de quadrilha para MAURO, ALCIDES, PAULO e ADOLPHO em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, da lei penal, eis que os réus agiram com violação de dever inerente ao cargo de policiais federais que ocupavam, razão pela qual aumento as penas em 1/6 (um sexto), ficando em DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO. Ainda na segunda fase da dosimetria, reduzo as penas de MAURO, ALCIDES e PAULO em 1/6 (um sexto) em razão da confissão, circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ficando suas penas em UM (01) ANO, ONZE (11) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO. Na terceira fase, aplico a causa de aumento referente à quadrilha armada, já reconhecida no corpo deste julgado, razão pela qual ficará a pena de ADOLPHO definitiva em QUATRO (04) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e de MAURO, ALCIDES e PAULO definitiva em TRÊS (03) ANOS, DEZ (10) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, em face da ausência de causas de diminuição que possam incidir. Nesse passo, observo que as informações trazidas no acordo de colaboração em relação ao réu MARCELO SABADIN não foram confirmadas, tampouco servindo para a identificação de outros coautores ou crimes praticados pela quadrilha. Note-se que a participação de ADOLPHO na quadrilha já constava da denúncia oferecida antes do acordo de delação premiada e contra ele já recaíram diversos elementos de prova, de modo que as informações trazidas pelos colaboradores não se revestiram de qualquer efetividade, sendo impossível, pois, a concessão dos benefícios previstos na lei. Com relação ao crime de falsidade ideológica imputado aos réus MAURO, ALCIDES e PAULO, também entendo impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. Assim, além do fato de se tratarem de policiais federais, de terem colocado em risco a credibilidade de toda a instituição da Polícia Federal e de terem praticado o crime utilizando a experiência que possuíam como agentes da lei, inseriram no cadastro nacional de usuários de telefonia celular o nome de terceiros inocentes, que foram envolvidos na atuação criminosa do grupo à revelia, o que exige consideração. Ademais, o grupo habilitou diversas linhas de telefonia celular com a inserção do nome de terceiros em ao menos três oportunidades, tornando ainda mais reprovável a conduta perpetrada. Registre-se que a rede secreta visava evitar o monitoramento dos terminais utilizados pelo grupo e perpetuar a prática delitiva, demonstrando, com essa conduta, a sofisticação da atuação criminosa. A partir de tais premissas, fixo a pena-base do crime de falsidade ideológica de MAURO, ALCIDES e PAULO em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em DUZENTOS E SESENTA E DOIS (262) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, aplico a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, uma vez que os réus cometeram este delito para facilitar e assegurar o cometimento dos crimes de corrupção praticados durante o período de quase três anos, aumentando a pena, portanto, em 1/6 (um sexto) de seu montante, resultando em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, e TREZENTOS E CINCO (305) DIAS-MULTA. Reconheço, porém, a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, da lei penal, e reduzo as penas em 1/6 (um sexto), razão pela qual ficam em DOIS (02) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO (254) DIAS-MULTA. Na terceira fase da dosimetria, cumpre aplicar a causa de aumento de pena prevista no artigo 299, parágrafo único, porque os réus, funcionários públicos, cometeram o crime prevalecendo-se do cargo que ocupavam, inclusive do acesso ao banco de dados da Receita Federal, razão pela qual aumento as penas em 1/6, resultando em TRÊS (03) ANOS, QUATRO (04) MESES E VINTE E CINCO (25) DIAS DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS E NOVENTA E SEIS (296) DIAS-MULTA, que ficam definitivas em face da ausência de causas de diminuição que possam incidir. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Concurso material de crimes: Por fim, aplico a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes foram praticados de forma independente, com desígnios autônomos, mediante mais de uma ação, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final dos réus MAURO, ALCIDES e PAULO em SETE (07) ANOS, TRÊS (03) MESES E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de DUZENTOS E NOVENTA E SEIS (296) DIAS-MULTA. Quanto ao réu WELDON: Com relação ao réu WELDON, examinando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico também a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo em face da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, o que exige a exasperação da pena-base. De fato, é inegável que a participação em quadrilha formada por policiais federais ostenta maior gravidade e merece ser considerada como fator majorante nesta primeira fase da dosimetria. Também não há como se ignorar o período de tempo em que a quadrilha se manteve articulada - quase três anos - bem como o objetivo do grupo - prática dos crimes de corrupção - um dos mais graves da lei penal pelos nefastos efeitos que produzem na sociedade. De outro lado, é certo que WELDON, embora tenha apresentado participação imprescindível para as atividades da quadrilha e tenha atuado em diversos episódios realizados pelo grupo criminoso, não possuía poder de decisão sobre as diretrizes da quadrilha, tratando-se mais de executor das ordens emitidas por MAURO, ALCIDES e PAULO, conforme admitido pelos próprios corréus. Exatamente por esta razão, recebia pagamento em valor inferior em comparação aos demais réus, mesmo se considerando outros colaboradores mais distantes do núcleo associativo e que também foram condenados em outros processos dessa Operação Insistência. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base de WELDON em UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso, passo à terceira fase da dosimetria, reconhecendo a causa de aumento referente à quadrilha armada, razão pela qual ficará a pena definitiva em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, em face da ausência de causas de diminuição que possam incidir. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto aos réus SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI: Examinando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo para os dois acusados. Com efeito, exige consideração o fato de que os réus eram policiais federais lotados em Unidade de Inteligência da Polícia Federal, o que torna muito mais grave a conduta praticada. Cumpre notar, neste aspecto, que embora o crime de violação de segredo de justiça tenha como elemento essencial a exigência de que o agente tenha o dever de manter sigilo de informações a que tem acesso em razão da função que exerce ou do cargo que ocupa, não é delito que apenas pode ser praticado por policiais, menos ainda por aqueles que atuam em setores de inteligência. Nesse sentido, o fato de serem os acusados agentes da Polícia Federal lotados em unidade específica de inteligência pode ser considerado como fator para agravar a pena, posto que tal circunstância não é elementar do tipo penal e ostenta maior gravidade. Também deve ser sopesada a forma pela qual o crime foi cometido, na medida em que os réus se articularam para prática delitiva e agiram em concurso, sendo necessário ainda considerar que o vazamento das informações foi realizado para MAURO, que foi uma das pessoas citadas nas conversas interceptadas, mas também para PAULO, motorista oficial e pessoa estranha aos quadros da Delegacia, tendo justamente sido acionado pela dupla em razão da conexão que mantinha com MAURO e com ALCIDES. Especificamente com relação a SILVIA, é preciso se avaliar que sobre ela pesam ao menos dois episódios de vazamento de informações sobre investigações em curso de interesse da associação criminosa que ora se reconhece, o que aumenta a probabilidade de sua conduta. Desta forma, fixo a pena-base de CARLOS SATOSHI ISHIGAI em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e de SILVIA REGINA JASMIN UEDA em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, as quais ficam definitivas em face da ausência de agravantes e atenuantes, além de causas de aumento e de diminuição de pena que possam incidir. Quanto à sanção pecuniária, em vista das mesmas circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em NOVENTA E SETE (97) DIAS-MULTA para CARLOS e CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA para SILVIA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento SEMESTRAL da importância de UM SALÁRIO MÍNIMO a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JUNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO a cumprirem a pena privativa de liberdade de SETE (07) ANOS, TRÊS (03) MESES E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO, e a pagarem o valor correspondente a DUZENTOS E NOVENTA E SEIS (296) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estarem incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, e do artigo 299, parágrafo único, combinados com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, nos termos das circunstâncias já examinadas do artigo 59, do Código Penal, em especial o fato de que os acusados respondem a vários processos criminais pelos crimes de corrupção, sendo impossível que, quando da unificação das penas, em sede de execução penal, seja aplicado regime de cumprimento mais brando. b) CONDENAR ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO a cumprir a pena privativa de liberdade de QUATRO (04) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, por estar incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade também será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, em vista das circunstâncias já examinadas quando da dosimetria. Observo ainda, que o réu responde a vários processos criminais pelo crime de corrupção, não sendo razoável a fixação de regime mais brando por força da unificação das penas que ocorrerá em sede de execução penal. c) CONDENAR WELDON e SILVA DELMONDES a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, por estar incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

início do cumprimento da pena privativa de liberdade também será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, em vista das circunstâncias já examinadas quando da dosimetria. Observo ainda, que o réu responde a vários processos criminais pelo crime de corrupção, não sendo razoável a fixação de regime mais brando por força da unificação das penas que ocorrerá em sede de execução penal. d) CONDENAR CARLOS SATOSHI ISHIGAI a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento SEMESTRAL da importância de UM SALÁRIO MÍNIMO a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a NOVENTA E SETE (97) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 10 da Lei nº 9296/96.e) CONDENAR SILVIA REGINA JASMIN UEDA a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento SEMESTRAL da importância de UM SALÁRIO MÍNIMO a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 10 da Lei nº 9296/96. f) ABSOLVER o réu MARCELO SABADIN BALTAZAR da prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.g) ABSOLVER os réus MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO da prática do crime previsto no artigo 312, caput, da lei penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.h) ABSOLVER os réus MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e PAULO MARCOS DAL CHICCO da prática do crime previsto no artigo 325, da lei penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Todos os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição.Deixo de computar o tempo de prisão cautelar dos réus MAURO, ALCIDES e PAULO para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, tendo em vista que estão sendo impostas condenações contra ele em outros processos relativos à Operação Insistência, de modo que a aplicação do desconto do período de encarceramento poderia ser realizada em duplicidade. Deverá, pois, ser computado o período quando ocorrer a unificação de todas as penas pelo juízo de execução penal competente. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO.Quanto ao confisco dos bens apreendidosUm dos efeitos secundários da condenação criminal, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, é a perda dos bens de natureza ilícita em favor da União, seja se consistirem instrumentos do crime - coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito - seja se significarem produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática criminosa. O objetivo da norma legal é impedir a difusão de instrumentos adequados à prática de novos crimes e proibir o enriquecimento ilícito por parte do criminoso, expropriando em favor do Estado os bens utilizados para a prática delituosa ou que a partir dela tenham sido obtidos. E no caso dos autos, observo que os acusados ostentavam patrimônio bastante superior aos rendimentos que auferiam como policiais federais, tendo sido apreendidos diversos bens móveis e imóveis em face da constatação de que teriam sido adquiridos com o produto dos crimes de corrupção praticados. Ademais, a prova produzida nos processos da Operação Insistência - especialmente nos feitos em que houve o sequestro dos bens - além de demonstrar um padrão de vida incompatível com a remuneração que recebiam, apontou ainda que boa parte do produto do crime de corrupção se perdeu em forma de experiência usufruída ou bem já consumido, como por exemplo no pagamento de móveis planejados nos imóveis dos acusados. Em que pese a liberação do sequestro que recaía sobre tais imóveis, é certo que os gastos dispendidos nas reformas neles realizadas devem ser computados também para fins de perda patrimonial. De qualquer forma, a análise dos procedimentos referentes ao sequestro de bens permite concluir que alguns foram restituídos e outros já foram objeto de decisão de alienação antecipada, razão pela qual as providências para sua conclusão serão adotadas em cada um deles separadamente, inclusive também para garantir o pagamento das custas do processo e da multa imposta. Considerando, portanto, não haver dúvidas de que se trata de um conjunto de bens que constituem o proveito dos crimes praticados, decreto o perdimento de todos eles, procedendo-se à destinação legal dos valores depositados em favor da União após o trânsito em julgado desta sentença.Quanto à perda do cargo/segundo o artigo 92, inciso I, do Código Penal, são também efeitos da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, exigindo-se para a decretação da medida a aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a um (01) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de liberdade superior a quatro (04) anos nos demais casos, devendo haver motivação específica na sentença, posto que não são consequências automáticas da condenação.No caso dos autos, verifico que os crimes foram praticados pelos acusados, policiais federais, no exercício das funções por eles exercidas, eis que se valeram da condição de agentes da lei para praticarem o delito. Ademais, conforme já exposto, quanto aos réus MAURO, ALCIDES, PAULO e ADOLPHO não se tratou de um incidente isolado em suas vidas, o que impede, juntamente com as demais circunstâncias, a manutenção do cargo público nos quais estavam investidos de maneira irreversível. Assim, evidenciada a prática criminosa com grave violação de dever para com a Administração Pública e havendo condenação dos réus a pena privativa de liberdade superior a um (01) ano, decreto a perda do cargo público em relação aos réus MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, PAULO MARCOS DAL CHICCO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, CARLOS SATOSHI ISHIGAI e SILVIA REGINA JASMIN UEDA nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal, como um dos efeitos da condenação. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal comunicando. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos acusados, exceto aqueles que foram absolvidos. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.Considerando a prolação desta decisão, converto o dever dos réus de comparecimento mensal na obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a secretaria digitalizar esta sentença e manter cópia em cartório para facilitar o acesso das partes a esta decisão. P.R.I.C.São Paulo, 15 de dezembro de 2017.RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 6578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E SP095280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MOHAMAD HACHEM HACHEM(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

VISTOS ETC,Inicialmente foram denunciadas os réus MOHAMAD, como incurso no artigo 333 do Código Penal, ANTONIO, como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal; ALCIDES, como incurso nos artigos 317 e 342, combinados com artigo 29, ambos do Código Penal; MAURO, PAULO, WELDON, JONATHAS e ADOLPHO como incursos no artigo 317, combinado com artigo 29, todos do Código Penal (fs. 785/792).Posteriormente, em razão da obtenção de novos elementos probatórios e especialmente diante de informações colhidas a partir da colaboração premiada realizada pelos policiais federais MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, bem como do motorista oficial da polícia federal PAULO MARCOS DAL CHICCO, registrada nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia inicialmente formulada (fs. 1.074/1.090), incluindo no polo passivo da presente ação penal o Delegado da Polícia Federal MARCELO SABADIN BALTAZAR como incurso nas sanções previstas no artigo 317, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Em nota introdutória, descreve, de forma pormenorizada, a forma de atuação de todos os envolvidos identificados quando da investigação realizada pela Polícia Federal, na denominada Operação Insistência, que investigou um grupo de policiais federais que teriam se associado para a prática de crimes, detectando-se, pelo menos, 03 (três) formas distintas de atuação ilícita dos servidores públicos federais, que se valiam de sua função pública para obter, de forma sistemática e habitual, vantagem ilícita dos proprietários de estabelecimentos comerciais que trabalhavam com mercadorias importadas, na região do comércio popular da cidade de São Paulo/SP.A primeira forma de atuação consistia na realização de diligências policiais sob o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia de crime e, constatada alguma irregularidade, havia a solicitação de vantagens indevidas ao proprietário do estabelecimento comercial a fim de que não fossem adotadas as medidas cabíveis. A segunda forma de atuação ocorria durante o transcorrer de ações policiais legítimas nas quais os integrantes do grupo delinquentes aproveitavam uma oportunidade para a prática de crimes de corrupção. E a terceira forma consistia na percepção periódica pelos policiais de vantagens indevidas de comerciantes em troca de uma espécie de proteção, seja deixando de reprimir atividades ilícitas por estes cometidas, seja prestando informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar seus interesses.De acordo com a denúncia, os presentes autos têm por objeto a mencionada primeira forma de atuação da quadrilha, consistente na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - com o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia criminosa. Em tais casos, sendo constatada eventual irregularidade naqueles estabelecimentos, os servidores públicos exigiam ou solicitavam do proprietário vantagens indevidas para não adotarem as medidas legais cabíveis, omitindo-se em seu dever de proceder à apreensão de mercadorias ou prisão em flagrante.Neste evento, segundo o MPF, no dia 01/04/2009, os agentes de Polícia Federal ALCIDES, MAURO e JONATHAS compareceram ao estabelecimento comercial CRYSTAL ÁUDIO, situado na Rua Santa Efigênia, 115, nesta capital. Os policiais, munidos da Ordem de Missão 110/09, expedida naquele dia, pelo Delegado Federal ADOLPHO, com base em informação do Agente JONATHAS, solicitaram a MOHAMAD, proprietário do estabelecimento, a quantia de cem mil dólares para não prendê-lo. Tal valor foi negociado pelo comerciante, que pagou aos policiais federais cinquenta mil dólares, em troca de levarem ao Departamento da Polícia Federal não o proprietário do estabelecimento, mas apenas um funcionário deste e algumas poucas mercadorias de baixo valor, a fim de dar aparente cumprimento à ordem de missão. Ainda de acordo com o MPF, a referida ordem de missão somente poderia ser cumprida a partir do dia seguinte à sua expedição, de modo que no dia 02/04/2009 os policiais retornaram ao estabelecimento para simular o cumprimento da ordem. Assim, por volta de 11h daquele dia, primeiro chegaram ao local MAURO e JONATHAS, seguidos, após quinze minutos, de PAULO e ALCIDES, que entraram e saíram da loja várias vezes ao longo de aproximadamente quatro horas. O MPF informa, ademais, que os policiais, como de costume, pediram o auxílio de WELDON para carregar algumas mercadorias da loja para a viatura IVECO placas DAY-7162 da Polícia Federal, conduzida por PAULO, motorista oficial. Este percebeu a presença de dois homens em atitude suspeita nas imediações da loja e alertou os agentes MAURO e JONATHAS, que, de acordo com PAULO, decidiram abordá-los, os quais se identificaram como policiais civis e estavam no local por determinação da Corregedoria da Polícia Civil, para apurar uma notícia criminosa anônima de extorsão praticada por policiais.Nesse sentido, o MPF afirma que na véspera (01/04/2009), por volta do meio dia, o Delegado de Polícia Civil Fabio Perona recebeu um telefonema de um homem com sotaque árabe, que não quis se identificar, mas dizendo conhece-lo, afirmou que queria fazer denúncia sobre uma extorsão cometida por policiais federais em uma loja situada na Rua Santa Efigênia, esquina com a Av. Ipiranga: eram três policiais federais e eles estavam querendo a quantia de cem mil dólares para não prender o proprietário da loja; que um dos policiais federais se chamava ALCIDES e o outro se chamava CIDAO, não soube, porém declinar o nome do terceiro policial federal. O MPF relata, ainda, que, segundo o referido Delegado, o denunciante teria fornecido as características físicas de um dos policiais federais, as quais coincidiriam com as constantes no memorando 165/2009-NUCOR (fs. 65/66). Afirma, ainda, que mais tarde o mesmo homem voltou a telefonar para o Delegado e, mostrando-se bastante nervoso, dissera que já haviam fechado as portas do estabelecimento, e que os ditos policiais já haviam feito a tratativa, recebendo cinquenta mil dólares e que levariam um funcionário do estabelecimento, algumas mercadorias, seguindo o acordo efetuado (fs. 152/153).Segue o órgão ministerial, relatando que diante da presença dos policiais civis, os acusados, a fim de legitimar a ação naquele estabelecimento, exibiram a ordem de missão policial emitida por ADOLPHO, o qual, contactado por telefone pelo Delegado de Polícia Civil Eduardo Brotero Pereira de Castro, presente no local, confirmou a autenticidade do documento e que os policiais federais estavam sob o seu comando, em razão do que foram encerrados os trabalhos da Corregedoria da Polícia Civil naquele momento.Segundo o MPF, ainda, diante da presença dos policiais da Corregedoria da Polícia Civil no local, os quais haviam filmado as ações dos acusados, estes se viram obrigados a efetuar a prisão em flagrante do proprietário da loja, MOHAMAD, a fim de não levantar maiores suspeitas.O órgão ministerial afirma, ademais, que, talvez por temer retaliações dos policiais federais ou para tentar ocultar sua adesão à corrupção destes, nas diversas vezes em que depôs sobre os fatos MOHAMAD negou o pagamento de propina. Contudo, de acordo com o MPF, duas ligações telefônicas entre os acusados, no dia 04/08/2010, demonstrariam que o comerciante manteve sua versão inicial de que não pagaria propina aos policiais federais porque combinado é combinado, referindo-se ao acordo espúrio firmado entre eles. Conforme apontado pelo MPF, apesar da quadrilha sempre procurar ter cuidado ao falar pelo telefone, utilizando-se de linguagem cifrada, o contexto dos diálogos e os elementos colhidos na investigação permitiriam concluir, sem sombra de dúvidas, que os acusados referiam-se a MOHAMAD.O MPF ainda refere que o comerciante havia sido intimado para depor sobre os fatos nestes autos pela autoridade policial, situação que teria suscitado dúvidas na quadrilha quanto à manutenção ou não de sua versão prestada no IPL 2-1129/2009 e na sindicância instaurada pela Polícia Federal, quando negara o pagamento de propina aos acusados. Além disso, na época, a quadrilha estaria apreensiva com a intimação de WELDON para depor sobre os fatos no inquérito policial, tanto que teria se movimentado para, num primeiro momento, impedir que ele depusesse e, em seguida, para

instruí-lo e conseguir um advogado para que o acompanhasse no depoimento. O MPF aponta, ainda, como demonstração do envolvimento de MAHAMAD na corrupção dos acusados, diálogo travado entre PAULO e ALCIDES, por telefone, no dia 30/07/2010, quando este último expressou preocupação em relação à filtragem feita pela Corregedoria da Polícia Civil no local dos fatos. Consta da denúncia, também, que a ordem de missão expedida pelo Delegado ADOLPHO a fim de legitimar a ação investigada nestes autos teve por fundamento uma informação do APF JONATHAS, a qual, além de não ser numerada e não seguir uma sequência lógica de expedientes internos do setor, era extremamente genérica, precária e sem qualquer elemento concreto. Além disso, de acordo com o MPF, se o APF JONATHAS já havia confirmado a procedência da notícia criminosa anônima em duas ou três vezes em que diligenciou no local indicado, nos termos da Orientação Normativa nº. 6, de 05/05/2006, da Corregedoria Geral da Polícia Federal, o Delegado ADOLPHO não poderia ter emitido ordem de missão policial sem prévia instauração de inquérito policial, o que somente ocorreu após a prisão em flagrante de MOHAMAD, a qual teria sido desencadeada em razão da presença da Corregedoria da Polícia Civil no local. Tal situação, segundo o MPF, demonstraria que desde o princípio ADOLPHO já estaria concertado com os agentes da Polícia Federal, em razão do que teria emitido a referida ordem de missão com o único propósito de respaldar a ação ilícita de seus comparsas, participando, assim, da corrupção praticada. O MPF afirma, neste passo, que ADOLPHO, valendo-se de seu cargo, buscou obter informações acerca do inquérito policial instaurado para apurar o crime de corrupção do qual teria participado, conforme se concluiria de diálogo travado entre PAULO e ALCIDES, no dia 30/07/2010. Além disso, quando da intimação de WELDON para depor, ADOLPHO teria conseguido descobrir que tal depoimento se daria nos autos do inquérito policial em apenso, o que teria permitido que a quadrilha orientasse WELDON em seu depoimento de acordo com seus interesses, contando até mesmo com a presença de advogado por eles contratado. A denúncia afirma, ainda, que a propina, no valor de 50 mil dólares, entregue por MOHAMAD, teria sido dividida em sete partes iguais, sendo uma parte cada um dos réus MAURO, ALCIDES, PAULO, ADOLPHO, MARCELO e duas partes para JONATHAS, que, segundo teria alegado, daria uma parte a seu suposto informante. Nesse sentido, o MPF refere que mesmo quando MARCELO não participava diretamente da arrecadação das vantagens ilícitas, uma parte era sempre destinada a ele, por lealdade, já que seria o chefe dos servidores e mentor do esquema criminoso juntamente com ADOLPHO, tendo-os convidado para integrar a DELEFAZ e a eles proposto a atividade ilícita paralela, bem como porque os servidores dele dependiam por ser chefe daquela Delegacia. Assim, ao propor o esquema criminoso aos agentes da Polícia Federal, MARCELO instigou-os à prática delitiva, e, ao dar-lhes respaldo às suas atividades ilícitas na qualidade de chefe da DELEFAZ, auxiliou-os moralmente, participando da prática do delito, além de aderir à prática criminosa ao receber parte da vantagem ilícita. Portanto, de acordo com o MPF, os servidores públicos federais JONATHAS, MAURO e ALCIDES, com o auxílio de WELDON, PAULO, ADOLPHO e MARCELO, solicitaram e receberam vantagem indevida em razão da função pública, para que não apreendessem todas as mercadorias descaminhadas comercializadas na CRYSTAL AUDIO e para que não efetuassem a prisão em flagrante do proprietário da loja, MOHAMAD. No que refere a este, ao negociar os valores da propina, aderiu à corrupção, oferecendo vantagem indevida a funcionários públicos federais e a seus comparsas para determiná-los a omitir os atos de ofício retro descritos. Quanto à acusação a ALCIDES e ANTONIO do crime de falso testemunho, o MPF alega no dia 02/04/2009, quando sua presença na loja CRYSTAL AUDIO fora filmada pela Corregedoria da Polícia Civil, ALCIDES encontrava-se em licença capacitação, o que o impedia de estar desempenhando suas funções no cumprimento da já referida ordem de missão policial. Assim, para justificar sua presença no local juntamente com os demais agentes, ALCIDES alegou casualidade, afirmando que estava em um shopping situado na Rua Santa Efigênia, 195, verificando preços de notebook a pedido de uma amiga, Ana Amélia. O proprietário do shopping, ANTONIO, seu amigo, em dado momento, teria lhe falado que havia uma equipe da Polícia Federal realizando uma operação em uma loja ali perto, em razão do que ALCIDES teria ido a essa loja, por volta do meio-dia, apenas para cumprimentar seus colegas, ali permanecendo por cerca de quarenta minutos, saindo posteriormente para almoçar com seu amigo TONI (ANTONIO) e retornando ao local dos fatos por volta das 16 horas para se despedir dos amigos. Tal versão, apresentada por ALCIDES, foi confirmada por ANTONIO, em depoimento prestado no dia 12/05/2009, na sindicância nº. 006/2009 instaurada pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para apurar eventual concussão praticada pelos policiais federais. Contudo, diversamente do alegado por ANTONIO naquele depoimento, o extrato telefônico de ALCIDES não registra nenhuma ligação para os telefones dele naqueles dias. Além disso, alega o MPF que, segundo um funcionário da Crystal Audio, PAULO e ALCIDES chegaram juntos à loja, 15 minutos depois de MAURO e JONATHAS, o que indicaria ALCIDES já sabia da presença desses policiais no local, de onde teriam entrado e saído várias vezes ao longo de aproximadamente 4 horas. O MPF afirma, ainda, que se ALCIDES permaneceu na loja por todos este tempo, não seria verdadeira a declaração de ANTONIO no sentido de que aquele teria ficado com o depoente praticamente durante todo o tempo em que esteve na Santa Efigênia, conversando em seu escritório, tomando café na padaria e almoçando no Restaurante Sujinho. Diante disso, o MPF afirma que induzido por ALCIDES, ANTONIO fez afirmação falsa como testemunha em processo administrativo. Decisão proferida às fls. 799 determinou a notificação dos denunciados ALCIDES, MAURO, PAULO, ADOLPHO e JONATHAS, servidores públicos, para apresentação de defesa preliminar. Foram apresentadas defesas preliminares por ADOLPHO (fls. 867/896), JONATHAS (fls. 910/920), ALCIDES, MAURO e PAULO (fls. 943/1.011), Fls. 1.054/1.055 - Termo de renúncia pela defesa de ALCIDES, MAURO e PAULO. Traduzidas manifestação do MPF e do juízo, bem como a mídia referente a acordo de delação premiada firmado com os réus MAURO, ALCIDES e PAULO (fls. 1.060/1.065). Deferido o compartilhamento de provas, conforme requerido pela Autoridade Policial às fls. 1.066 (fl. 1.067/v). O MPF apresentou aditamento à denúncia (fls. 1.074/1.090), com inclusão do denunciado MARCELO SABADIN BALTAZAR. Às fls. 1.123, o MPF requereu a suspensão do exercício da função pública de MARCELOS e JONATHAS, bem como a proibição de acesso ou frequência à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, e aos arredores dos locais onde os delitos foram cometidos. Por decisão proferida às fls. 346/348, foi determinada a notificação dos denunciados servidores públicos para apresentação de defesa preliminar, bem como foram deferidos os pedidos relacionados ao réu MARCELO, para proibir seu acesso ao prédio da Superintendência da Polícia Federal, com exceção dos momentos em que for convocado a prestar depoimento, bem como para proibir-lo de frequentar a região denominada Feira da Madrugada e suspender o exercício de sua função pública. Quanto ao réu JONATHAS os pedidos foram indeferidos. Foram apresentadas defesas preliminares por JONATHAS (fls. 1.185/1.214), MARCELO (fls. 1.324/1.332), ADOLPHO (fls. 1.359/1.397) e MAURO, ALCIDES e PAULO (fls. 1.406/1.409). Fls. 1.414/1.418 - a defesa de MAURO, ALCIDES e PAULO requereu o deferimento de medida para impedir a veiculação da matéria jornalística anunciada pelo programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, ou em caso de entendimento diverso, seja compelida a extrair da referida matéria todas as imagens e sons coletados durante os atos processuais. O pedido foi parcialmente deferido (fls. 1.420/1.423), para determinar que, caso a Rede Globo veicule matéria sobre a presente ação penal (ou outra relacionada à Operação Insistência), abstenha-se de divulgar dados protegidos constitucional ou legalmente. Fls. 1.469/1.471 - MARCELO requereu fosse requisitada a instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática do crime tipificado no artigo 325 do Código Penal, consistente em eventual vazamento de informações e documentos sigilosos, relacionados aos autos e à delação premiada. O MPF manifestou-se no sentido de que a pretendida instauração de inquérito já fora requisitada por este Juízo nos autos nº. 0008133-78.2009.403.6181, requerendo remessa à Polícia Federal de cópia de documentos apresentados pelo requerente para instrução do inquérito já instaurado (fls. 1481). Este pedido do MPF foi deferido (fls. 1482). A denúncia foi recebida em 01/10/2013, sendo determinada a citação dos réus (fls. 1.488/1.496). Resposta à acusação pelos réus MAURO, ALCIDES e PAULO (fls. 1.524/1.529), JONATHAS (fls. 1.532/1.632), ADOLPHO (fls. 2.009/2.043), MARCELO (fls. 2.047/2.057), ANTONIO (fls. 2.162/2.169) e WELDON (fls. 2.171/2.172). Fls. 2.183 - petição pela defesa de MARCELO, na qual apresenta cópia de relatório advindo do IP nº. 022/13-4, da Unidade de Assuntos Internos da Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, instaurado por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual comprovaria a falsidade da delação ofertada em seu desfavor. Fls. 2.221/2.222 - O MPF requereu a citação por edital do denunciado MOHAMAD e manifestou-se pela irrelevância do documento apresentado às fls. 2.183 em relação ao réu MARCELO. Determinada a citação por edital do acusado MOHAMAD, com prazo de 15 dias (fls. 2.232). Fls. 2.236 - O MPF requereu o empréstimo dos depoimentos das testemunhas do juízo, ocorrido nos autos nº. 0011214-64.2011.403.6181, Marcelo Thomé, Manoel, Erick e DPF Henrique Souza Guimarães. A defesa de MARCELO manifestou-se favoravelmente ao pedido do MPF (fls. 2.241). A defesa de JONATHAS manifestou-se contrariamente ao pedido e pelo indeferimento da oitiva daquelas testemunhas (fls. 2.242/2.244). O MPF requereu a aplicação do art. 366 do CPP quanto ao acusado MOHAMAD, decretando-se a suspensão da ação e da prescrição, bem como o desmembramento do feito em relação a ele. Ademais, juntou a mídia contendo os depoimentos das testemunhas do juízo indicadas anteriormente, para análise pelas defesas, esclarecendo que estes comprovam que tais testemunhas depuseram apenas em relação a fatos relacionados à autoria dos réus MARCELO e ADOLPHO (fls. 2.246/2.248). Por decisão proferida às fls. 2.251/v, foram deferidos os pedidos do MPF, determinando-se a suspensão do processo, do curso do prazo prescricional e o desmembramento dos autos, tudo quanto ao acusado MOHAMAD, bem como foi deferido o empréstimo dos depoimentos requeridos pelo órgão ministerial, dando origem aos Autos nº. 0015318-60.2015.403.6181. Analisadas as respostas à acusação dos réus (fls. 2.263/2.265), sendo determinado o prosseguimento do processo em relação a todos eles e designadas audiências para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Quanto ao requerimento de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, formulado pela defesa do réu ANTONIO, foi dado vista ao MPF. O MPF requereu fossem solicitadas certidões criminais em nome do réu ANTONIO, para análise quanto à proposta de suspensão processual. Requereu, ainda, designação de data para oitiva das testemunhas de acusação que ainda não foram ouvidas em juízo, no âmbito das ações penais da Operação Insistência. Por fim, quanto ao DPF Daniel Justo Madruga, pleiteou o aproveitamento, como prova emprestada, do depoimento por ele prestado nos autos nº. 0012392-48.2011.403.6181 (fls. 2.276). Após a juntada dos antecedentes criminais solicitados, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ANTONIO, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições que indicou (fls. 2.281/2.282). Pela defesa de ANTONIO foi manifestada discordância quanto ao aproveitamento de toda a instrução processual relacionada à operação insidência, por pretender a oitiva das pessoas envolvidas, em especial o corréu ALCIDES (fls. 2.286). Fls. 2.287/2.289 - pela defesa de MARCELO foi requerida a juntada das mídias contendo depoimentos e interrogatórios que indica. Fls. 2.290/2.291 - a defesa de JONATHAS manifestou-se pelo interesse na realização da instrução criminal. Fls. 2.292/2.293 - a defesa de ADOLPHO não se opôs ao compartilhamento de provas, reservando-se o direito de ouvir as testemunhas arroladas em sua resposta à acusação que ainda não prestaram depoimento em juízo, conforme indica. As defesas de MAURO, ALCIDES, PAULO e WELDON não se manifestaram sobre o compartilhamento de provas. Por decisão exarada às fls. 2.298/2.299, foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação a ANTONIO, bem como audiências para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa. Na mesma ocasião, foi deferido o quanto requerido pelo réu MARCELO (fls. 2.287/2.289) e indeferida a oitiva da testemunha MOHAMAD, arrolada pelo réu JONATHAS, uma vez que aquele figurou como réu nestes autos e não foi localizado. Juntadas as mídias requeridas pelo réu MARCELO (fls. 2.323/2.332). Fls. 2.372/2.373 - pela defesa de MARCELO foi requerida a juntada de documentos. Em 29/06/2016, audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ANTONIO, que aceitou a proposta ofertada, tendo sido homologada pelo Juízo (fls. 2.407/v). Na mesma data, oitiva das testemunhas de acusação Eduardo Brotero Pereira de Castro, Fausto Lopes Soares, Fábio Perona, Luiz Carlos Calciolari (2.410/2.415). Em 30/06/2016, oitiva das testemunhas de defesa Luciano da Rocha Ferreira Borba, José Mauro de Barros, Kelmann Oliveira Freitas, Rodrigo de Brito Carnevale e Antonio Wagner Correia de Faria Tavares (2.423/2.428). Intimada (fls. 2.453), a DPU manifestou-se pelo réu WELDON, requerendo o reconhecimento da nulidade com relação a este dos atos processuais realizados sem a intimação obrigatória daquela instituição, sendo assim todos os autos ocorridos desde a apresentação da defesa de fls. 2.171/2.172 (fls. 2.454/v). Vista ao MPF, este se manifestou contrariamente ao pedido da DPU, requerendo, ainda, seja o advogado nomeado na procuração de fls. 901 intimado para esclarecer se permanece representando o réu WELDON e, sendo a resposta negativa, requereu a nomeação da DPU para prosseguimento na defesa. Por fim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, pleiteou a expedição de carta precatória para Justiça Federal de Salvador/BA, para oitiva da testemunha de acusação Daniel Justo Madruga, tendo em vista que a defesa do acusado JONATHAS não concordou com o aproveitamento de sua oitiva (fls. 2.457). Decisão de fls. 2.457/2.459 afastou a alegação de nulidade formulada pela DPU e determinou a intimação do réu WELDON para esclarecer acerca de seu defensor. Por fim, determinou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Daniel Justo Madruga. Juntada de documentos pela defesa de MARCELO (fls. 2.466/2.507). Em 16/11/2016, interrogatório dos réus MAURO, PAULO e ALCIDES (fls. 2.536/2.540). Em 17/11/2016, interrogatório dos réus ADOLPHO, JONATHAS e WELDON (fls. 2.541/2.545). Em 18/11/2016, interrogatório do réu MARCELO (fls. 2.546/2.548). Oitiva, por precatória, em 30/11/2016, da testemunha Daniel Justo Madruga (fls. 2.568/2.570, 2.577, 2.579, 2.588/2.589, 2.684/2.686). Na fase do art. 402, CPP, as defesas peticionaram Fls. 2.583/2.585 e 2.657/2.659 - a defesa de JONATHAS requereu fossem trasladados aos autos os documentos que indica. Fls. 2.586/2.587 e 2.660/2.661 - a defesa de MARCELO requereu expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, para que esta encaminhasse as fichas funcionais de MAURO, ALCIDES, PAULO e MARCELO. Fls. 2.593/2.594 - a defesa de ADOLPHO requereu a juntada do Relatório de Sindicância Patrimonial instaurado em face deste, bem como a juntada de declarações prestadas pelo Delegado da Polícia Civil, Eduardo Pereira Brotero de Castro e do APF José Mauro de Barros. Por fim, requereu a juntada das defesas escritas apresentadas pelos delatores, nas quais afirma haver quebra do acordo de delação. Fls. 2.668/2.672 - O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa de JONATHAS, com exceção da juntada do acordo de delação premiada, bem como pelo indeferimento dos pedidos da defesa de MARCELO. Por decisão exarada às fls. 2.674/v, foram indeferidos os pedidos formulados pela defesa de JONATHAS e deferido o pedido da defesa de MARCELO, determinando-se requisição à Superintendência da Polícia Federal de cópia da defesa de cópia das fichas funcionais, com respectivas anotações, dos réus MAURO, ALCIDES, PAULO e MARCELO. Por decisão proferida às fls. 2.687 foi deferido o levantamento do sigilo da transição destes autos, conforme requerido pela defesa de MARCELO (fls. 2.677/2.678). Às fls. 2.688/2.700 foram juntadas as fichas funcionais, conforme determinado às fls. 2.674/v. Superada a fase do art. 402 do CPP, foram apresentados memoriais. Pelo MPF foi requerida a condenação de ALCIDES, MAURO e PAULO como incurso no artigo 317, do CP, com redução da pena, com base no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, bem como a condenação de JONATHAS como incurso no artigo 317 do CP. Foi, ainda, requerida a absolvição de ADOLPHO, MARCELO e WELDON, com base no artigo 386, V, do CPP (fls. 2.706/2.770). A defesa de JONATHAS requereu a sua absolvição (fls. 2.777/2.956). Em defesa de WELDON, a DPU requereu a absolvição, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no patamar mínimo e a aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 29, 1º, do CP, com fixação de regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direito (fls. 2.958/2.962/v). A defesa de ADOLPHO requereu a absolvição, nos termos do art. 386, IV, do CPP (fls. 2.964/2.975). Pela defesa de MAURO, PAULO e ALCIDES, inicialmente, quanto à imputação do crime tipificado no art. 342 do CP a este último réu, a defesa pleiteou a improcedência do pedido formulado na denúncia. Ademais, foi requerida a aplicação do perdão judicial previsto no art. 13 da Lei nº 9.807/99 aos três réus, em razão da delação. Subsidiariamente, em caso de não aplicação do perdão judicial, a defesa requereu a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), para posterior aplicação da redução em face da delação. Por fim, aduziu sobre a possibilidade de aplicação do regime inicial aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade, e a substituição desta por restritiva de direitos. Manifesta-se também quanto aos bens apreendidos e sequestrados (fls. 2.976/2.994). A defesa de JONATHAS requereu o desentranhamento dos memoriais juntados anteriormente às fls. 2.776/2.956, uma vez que foram apresentados erroneamente, pleiteando sejam considerados os novos, juntados às fls. 2.999/3.178. Nestes, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, II, IV, V, VI e VII, do CPP. A defesa de MARCELO alegou, preliminarmente, a nulidade da delação premiada, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. No mérito, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Nos Autos nº. 0015318-60.2015.403.6181, desmembrados em relação à suspensão do processo do réu MOHAMAD, determinou-se a condução coercitiva, o que ensejou o comparecimento do acusado à Secretaria desta Vara em 05/06/2017, sendo então citado e intimado (fls. 2.278). Apresentou resposta à acusação (fls. 2.283/2.286), a qual foi analisada por decisão constante às fls. 2.303/2.304, sendo determinada a continuidade da ação. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Fábio Perona, Eduardo Brotero Pereira de Castro, Fausto Lopes e Daniel Madruga, bem como interrogado o réu (fls. 2.339/2.345). Foram apresentados memoriais pelo MPF (2.357/2.371) e pela Defesa (fls. 2.379). Tendo em vista o encerramento da instrução e a apresentação de memoriais também naqueles autos, foram eles reunidos novamente aos presentes autos principais para julgamento conjunto. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre examinar as preliminares arguidas pelas defesas dos

acusados em seus memoriais finais. Quanto à preliminar relativa à inépcia da denúncia: Afasto a preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vestibular acusatória e seu aditamento permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, bem como a exposição individualizada da atuação de cada um deles nos fatos delitivos ora em comento. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas e dos memoriais finais, todos os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse sentido, contendo a denúncia condição efetiva a autorizar o exercício pleno da defesa, não há que se falar de indicação genérica, especialmente porque houve a demonstração clara dos crimes em sua totalidade, a adequação das condutas ilícitas e a identificação da participação de cada um dos réus detalhadamente. Quanto à preliminar da nulidade da delação premiada: Embora plenamente regulamentado pela Lei nº 12.850/2013, o instituto da colaboração premiada já estava contido em diversas leis anteriores que disciplinaram o procedimento que deveria ser adotado pelos órgãos de persecução penal para sua concretização. De fato, ainda sob a denominação delação premiada, a colaboração foi inserida no sistema processual penal brasileiro de forma pioneira pela Lei n. 8.072/90, que previa a diminuição da pena ao coautor ou partícipe que colaborasse com informações que permitissem o desmantelamento da quadrilha ou bando, e ainda sob a tipificação original do artigo 288 do Código Penal. Posteriormente, com pequenas diferenças quanto ao alcance da colaboração ou quanto às consequências desse ato, o instituto foi repetido na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei n. 7.492/86), na alteração do crime de extorsão mediante sequestro (4º do art. 159 do CP), na lei que trouxe instrumentos de investigação de crimes praticados por organizações criminosas (Lei 9.034/95), na Lei de Proteção à Víctima e Testemunha (Lei n. 9.807/99), nas Leis de Drogas (Leis ns. 9.613/98, 10.409/2002 e 11.343/2006), na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei N. 8.137/90) e na lei que tratou da prática de cartel (Lei n. 12.529/2011). Por fim, a Lei n. 12.850/2013 trouxe uma seção inteira sobre o tema, disciplinando, detalhadamente, a forma pela qual o instituto deveria ser aplicado. Tanto esta norma mais recente de 2013 quanto as leis que estavam em vigor quando da celebração do acordo realizado no caso sob exame inserem a colaboração como uma estratégia para obtenção de provas nos chamados crimes plurissubjetivos, em especial nos delitos praticados por organizações criminosas ou mesmo naqueles realizados por uma associação criminosa, nos quais um dos integrantes do grupo presta informações sobre as atividades, o funcionamento, a estrutura e a individualização das condutas de seus comparsas, revelando todo o cenário delitivo. Em troca, o colaborador pode obter alguns benefícios, dentre os quais a redução da pena em até 2/3 ou mesmo o perdão judicial, dependendo da extensão e da profundidade das informações que revelar. Segundo parte da doutrina, a colaboração premiada constitui uma causa de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal e com o processo penal, desde que dessa colaboração seja possível: a) identificar os membros da organização criminosa ou das infrações penais por eles praticadas; b) revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas do grupo; c) prevenir crimes decorrentes da atividade da organização; d) recuperar total ou parcialmente o produto ou o proveito dos crimes praticados; e) localizar eventual vítima da organização com sua integridade física preservada, nos termos do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013. Mas não há dúvidas de que se trata de um verdadeiro meio de obtenção de provas e estratégia de ação investigativa, na medida em que permite alcançar com precisão os integrantes de grupos delinquentes e mapear sua forma de atuação que, em regra, é de conhecimento apenas de seus membros. Além disso, justamente por revelar informações internas da atividade criminosa, o colaborador deixa de ser alvo de cooptação para participar de ilícitos com outros grupos, que o veem com desconfiança. A colaboração premiada deve ser examinada, assim, sob duas perspectivas, vale dizer, com um importante meio de investigação na medida em que permite a identificação dos cúmplices de um criminoso, mas, ao mesmo tempo, como um meio de defesa para criminosos contra os quais a Justiça reuniu provas categóricas. Nesse sentido, em que pese a existência de críticas contra a colaboração premiada, é certo que para a investigação das atividades de grupos criminosos, sobretudo aqueles profundamente enraizados na sociedade brasileira, talvez não exista instrumento que ostente tamanha eficácia quanto esse, eis que somente com informação interna de indivíduos mais próximos da cúpula é possível identificar os membros de maior musculatura da organização. É para aqueles que sustentam que a colaboração se reveste de uma prática antética, na medida que consiste na realização de acordos com criminosos, Marcelo Mendroni rebate: Não concordamos com este raciocínio porque se busca exatamente a aplicação de um instrumento previsto em lei - trazido, portanto, ao mundo jurídico, que tem a finalidade de tornar mais eficiente a aplicação da justiça, exatamente nos casos considerados mais graves, que abalem de forma mais agressiva a ordem pública. Permite-se o afrouxamento de uma punição pela facilitação da ação da justiça em face do objetivo de colir a continuidade ou majoração da prática criminosa de maior vulto e/ou intensidade. Bem aplicado, torna a investigação mais rápida e mais eficiente. Além do mais, pode-se considerar que a ética seja um valor moral de menor agressividade do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave. Também rejeitando o argumento de que a colaboração seria antética, Vladimir Aras provoca: De que ética tratamos? Quem a define? Tem-se como referência a ética do conjunto da sociedade ou a ética das associações criminosas? Se a esta última se referem os críticos, a resposta é sim, a colaboração premiada é antética porque fere os deveres de lealdade e de silêncio (omertá) ou não, que existem entre delinquentes. Falar demais e entregar o jogo é ruim para os negócios. É péssimo para negociações. Em algumas organizações criminosas, a pena por esse agir antético é a morte. Porém, se tivéssemos em mira a ética da sociedade em geral, veremos que não há vício moral algum em colaborar com o Estado para a punição de criminosos, a prevenção ou a elucidação de crimes, a salvação da vida de pessoas sequestradas ou a devolução de dinheiros subtraídos da Nação. É isto o que se espera de uma sociedade equilibrada: que seus integrantes cooperem uns com os outros. (...) Por outro lado, por que seria antético tomar a palavra de uma pessoa contra a outra e confirmá-la com documentos apreendidos, obtidos ou localizados graças a sua colaboração? Não é exatamente isto o que ocorre quando tomamos o depoimento de uma testemunha Fulano contra o réu Beltrano? Acaso é (anti)ético falar mal dos outros ou contar em juízo aquilo que só nós sabemos? A testemunha no processo penal também não seria um alcaute? Doravante, abdicaremos do uso de testemunhas porque não é ético forçar uma pessoa (é disso que se trata a tomada de um depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade) a comparecer em juízo e contar tudo o que sabe sobre as malféitorias de outrem? Não seria também antético, de parte do Estado, impor esse dever a uma pessoa e não a proteger de eventuais e quase certas represálias da pessoa acusada nesse depoimento? Toda testemunha é delatora. Todo colaborador é, em sentido lato, uma testemunha. Ambos têm deveres de veracidade, embora, em regra, a primeira seja desinteressada no resultado do processo penal, e o segundo seja uma parte com interesse no resultado jurídico-penal de seu agir. Se a testemunha (em sentido estrito) falta com a verdade ou cala o que sabe, comete falso testemunho, crime previsto no art. 342 do Código Penal. Já se o colaborador mente contra outrem, imputando-lhe falsamente conduta criminosa, a pretexto de colaboração com a Justiça, também comete um crime, o de delação caluniosa, previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013. Partindo, portanto, da plena legalidade da colaboração premiada, bem como de sua imprescindibilidade como estratégia de enfrentamento da criminalidade plurissubjetiva, cumpre registrar que as informações obtidas por este instrumento de investigação exigem confirmação por outros meios de prova, não se prestando a delação, por si só, a ensejar uma condenação criminal. Nessa quadra, o Ministro Teori Zavascki, em decisão no Inquérito nº 3.979/DF, proferida em 27/09/2016, ressaltou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, parágrafo 16, da Lei 12.850/2013. Tais elementos constituem indícios suficientes ao recebimento da denúncia, exigindo-se para um decreto condenatório, porém, outros elementos de prova que venham a confirmar as palavras do delator. Na ocasião, Zavascki apontou a manifestação do Ministro Celso de Mello exposta em julgamento no Inquérito nº 3.983, segundo o qual: Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11767843. Supremo Tribunal Federal INQ 3979 / DF Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressaltando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex. cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11767843. Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 51 Voto - MIN. TEORI ZAVASCKI INQ 3979 / DF imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa reveladas, na experiência italiana, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa apolifona (Nuova Camorra Organizzata) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello). Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores. [...] Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso. No caso sob análise, observo que o acordo de colaboração foi firmado nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181 (documento de fls. 22/25), com a observância de todos os requisitos legais, dentre os quais a participação e concordância dos advogados e procuradores da república, havendo a respectiva homologação pelo juízo então oficante nesta 3ª Vara Criminal Federal (fl. 28). Os colaboradores prestaram informações de forma voluntária e esclareceram o modo pelo qual agiam, imputando condutas criminosas a terceiros e detalhando as circunstâncias em que os delitos ocorreram (fls. 26/27). Registre-se que o fato de estarem presos no momento em que decidiram pela colaboração premiada não é óbice para a homologação e para a validade do acordo, que foi firmado de maneira voluntária. É evidente, porém, que se os órgãos de persecução penal não tivessem reunido um conjunto robusto de elementos contra os réus e se, enquanto investigadores, houvesse a certeza da impunidade e da liberdade com o pleno gozo do proveito dos crimes dos quais são acusados, certamente não haveria colaboração alguma. Entretanto, é da essência do instituto a obtenção de informações prestadas por parte de pessoas envolvidas com os crimes e cúmplices do delator. Não fosse assim, estaríamos diante da prova testemunhal que se caracteriza pelo relato dos fatos por parte de terceiros não envolvidos na empreitada delituosa. Nessa quadra, não há como se aceitar a tese defensiva sobre a nulidade do acordo celebrado, sobretudo porque se tratou de colaboração voluntária, registrada perante os advogados de defesa e os representantes do Ministério Público e homologada pela autoridade judiciária competente. Nesse sentido, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC127483 de relatoria do Ministro Dias Toffoli/Habeas Corpus (...). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção penal a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ele praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção penal que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas as medidas adequadas para encorajar formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para mitigação da pena (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiadas a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tomam indelével e dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção penal estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. De outra face, ainda que se reconheça a validade do acordo de colaboração realizado, a verificação de sua efetividade será realizada em cada caso concreto - vale dizer, em cada um dos processos da denominada Operação Insistência - ocasião em que será constatado se as informações prestadas pelos colaboradores produziram o resultado pretendido no sentido de efetivamente identificar coautores e partícipes, ou a recuperação total ou parcial do produto dos crimes praticados. Em outras palavras, a efetividade do acordo dependerá em cada caso, restando configurada caso os colaboradores e os órgãos persecutórios tenham oferecido elementos de confirmação dos fatos revelados na colaboração premiada por meio de fontes independentes de prova, o que no caso sob exame veio a ocorrer efetivamente apenas em relação aos acusados ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, JONATHAS DE SOUZA

OLIVEIRA e MOHAMAD HACHEM HACHEM, como se tratará a seguir por constituir questão relativa ao mérito da causa. Quanto ao mérito presente feito faz parte de um conjunto de diversas ações penais instauradas a partir de investigações realizadas no âmbito da chamada OPERAÇÃO INSISTÊNCIA, que apurou um esquema delituoso existente na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, por meio do qual uma série de eventos criminosos foi praticada, ao menos durante o período de abril de 2009 a agosto de 2011, quando ocorreu sua deflagração. Segundo se apurou, um grupo de policiais federais, valendo-se da função pública que ocupavam, associou-se de forma sistemática e habitual para a prática de crimes de corrupção, obtendo vantagem ilícita de proprietários de estabelecimentos comerciais, em sua maioria de origem estrangeira, que trabalhavam com mercadorias importadas na região do comércio popular da cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, tais comerciantes, seja diretamente, seja por meio de interpostas pessoas - inclusive advogados - ofereciam vantagens indevidas aos servidores públicos federais a fim de que desviassem de praticar ato de ofício ou para que praticassem ato com infração a dever funcional. Os órgãos persecutórios apuraram que o grupo delinquental atuava de três formas distintas. A primeira forma de atuação ilícita consistia na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - sob o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia de crime e, constatada alguma irregularidade, havia a solicitação de vantagens indevidas ao proprietário a fim de que não fossem adotadas as medidas cabíveis, omitindo-se em seu dever de proceder à apreensão de mercadorias ou prisão em flagrante, conforme o caso, ou mitigando essas medidas, com a realização de apreensão apenas parcial ou condução de pessoas que não aquelas efetivamente responsáveis pelo estabelecimento. Essas ações eram sempre revestidas de uma aparente legalidade, já que a fiscalização desses estabelecimentos comerciais incumbe, de fato, à Polícia Federal, e os policiais que a executavam geralmente estavam respaldados por uma determinação superior, no caso uma Ordem de Missão Policial - OMP. A segunda forma de atuação ocorria durante o transcorrer de ações policiais legítimas nas quais os integrantes do grupo delinquental aproveitavam a oportunidade para a prática de crimes de corrupção. E a terceira forma consistia na percepção periódica pelos policiais de vantagens indevidas de comerciantes em troca de uma espécie de proteção, seja deixando de reprimir atividades ilícitas por estes cometidas, seja prestando informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar seus interesses. Nas três formas de atuação criminosa havia quase sempre a participação de um núcleo estável formado pelos policiais federais MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, bem como pelo motorista oficial da polícia federal PAULO MARCOS DAL CHICCO, os quais realizaram o acordo de colaboração premiada. Também na maioria dos eventos e de forma habitual houve a comprovação da efetiva participação do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de WELDON E SILVA DELMONDES, havendo também eventos criminosos que contaram com a atividade dos agentes de polícia federal JOSÉ CARLOS HOROWICZ, JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI. Da mesma forma, foi possível constatar a prática do crime de corrupção ativa em relação aos comerciantes estrangeiros KANG MIAO YE, YE ZHOU YOUNG (vulgo FÁBIO), XIANG QIAOWEI (vulgo LILI), MOHAMAD HACHEM HACHEM, HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU (vulgo LI PANDA), bem como relação ao agente de polícia federal aposentado PAULO NAKAMASHI e do advogado OMAR FENELON SANTOS TAHAN. Observo que em relação ao acusado KANG RONG YE houve o desmembramento e a suspensão do processo e do prazo prescricional por superveniência de incapacidade mental, sendo certo que em relação ao acusado EMERSON SCAPATÍCIO houve a extinção da punibilidade em razão de seu falecimento. A Operação Insistência apurou, assim, uma série de eventos criminosos praticados pelos indivíduos mencionados que ocorreram ao longo dos anos de 2009 a 2011, produzindo diversas ações penais que tratam essencialmente dos crimes de corrupção ativa e passiva, além do crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado associação criminosa. A fim de facilitar a compreensão de cada uma delas e com o intuito de inserir o evento tratado nos presentes autos - denominado EVENTO CRYSTAL ÁUDIO - no contexto criminoso, segue abaixo breve resumo de cada uma delas: Autos nº 0010730-49.2011.4.03.6181-10 - EVENTO HICHAM / LI - Agosto de 2009, Março/Abril de 2010 e Março de 2011. As condutas criminosas praticadas nos ora denominados EVENTOS CORRUPÇÃO HICHAM / LI QI WU enquadraram-se na terceira forma de atuação do grupo, consistente na percepção periódica e habitual de vantagens indevidas dos comerciantes estrangeiros HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU, em troca da omissão no dever de repressão de suas atividades ilícitas, prestando, ainda, informações sigilosas sobre operações policiais que pudessem prejudicar os negócios escusos. Assim, nestes episódios, houve o reconhecimento de que, em razão do cargo que ocupavam, os réus MAURO, ALCIDES e PAULO, contando com a imprescindível participação de WELDON, receberam valores - ao menos R\$ 15.000,00 - além de viagens e televisores de HICHAM e LI QI WU, a fim de que infringissem dever funcional. Autos nº 0010244-64.2011.4.03.6181-11 - EVENTO AM/FM - Outubro de 2009. As condutas criminosas tratadas no referido processo enquadraram-se na segunda forma de atuação do grupo, que agia de modo incidental para obter vantagens, aproveitando uma situação criada a partir de uma ação policial legítima. No caso em comento, restou plenamente comprovado que, em razão do cargo que ocupavam, os policiais federais MAURO SABATINO e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, contando com a concordância e proteção do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, aceitaram promessa de pagamento realizada por KANG RONG YE, com a intermediação de seu irmão KANG MIAO YE, vulgo LUIS, e do advogado LUIZ FERNANDO NICOLELIS, a fim de que infringissem dever funcional, permitindo a saída de comerciantes chineses de local onde ocorria uma operação policial, bem como liberando indevidamente um veículo Porsche Cayenne então apreendido. Os crimes de corrupção, neste caso, envolveram a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos). Autos nº 0011214-64.2011.4.03.6181 - EVENTO AMACOM - Outubro de 2010. Ação penal que apura o denominado EVENTO AMACOM tem por objeto a primeira forma de atuação da quadrilha, consistente na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - com o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia criminosa, mas com a real intenção de obtenção de vantagem ilícita. Neste evento, houve a combinação entre MAURO e o advogado da empresa AMACOM, o réu OMAR FENELON SANTOS TAHAN, no sentido de que policiais federais fariam uma diligência no depósito da empresa, a fim de verificar a situação das mercadorias importadas, em relação ao que seria elaborado um relatório que atestaria sua regularidade. Com isso, impediriam a fiscalização por parte de outros órgãos públicos e solucionariam o problema das constantes denúncias apresentadas pela ABRINQ perante a Polícia Federal. Em troca, haveria o pagamento de vantagem ilícita aos policiais. Desta negociação participou o policial federal aposentado PAULO NAKAMASHI, que trabalhava no escritório de OMAR, tendo sido responsável pelo contato com o policial ALCIDES, que acertou os detalhes do acordo firmado, no qual também se envolveu o motorista PAULO. O acordo consistia na abordagem a um container contendo mercadorias importadas pela AMACOM, logo que estas chegassem ao depósito da empresa, sendo que após a verificação das mercadorias seria elaborado o relatório de regularidade da importação, para o qual os policiais receberiam de OMAR R\$40.000,00. Para dar cumprimento ao combinado, MAURO, após a expedição de Ordem de Missão por ADOLPHO, que estava ciente do negócio espúrio e permitia a livre ação do agente federal, com o intuito de não levantar suspeitas, organizou uma campanha, na qual foram distribuídos aos policiais do Núcleo de Operações aos pares, durante uma semana, à espera da chegada do container ao depósito da AMACOM. Após a chegada das mercadorias, MAURO e alguns outros agentes realizaram a abordagem ao depósito da empresa, onde teria sido constatada a regularidade da importação, sendo então lavrado relatório nesse sentido, conforme acertado. Autos nº 0008133-78.2009.4.03.6181 - CORRUPÇÃO PRINCIPAL - EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL E EVENTO GALERIA PAJÉ - De 2009 a 2011. A primeira ação penal derivada da investigação realizada no âmbito da Operação Insistência contempla três eventos criminosos que revelam a terceira forma de atuação do grupo criminoso, vale dizer, a percepção de vantagens indevidas por parte dos policiais, de forma periódica e habitual, em troca de proteção, consistente na omissão em reprimir atividades ilícitas desenvolvidas pelos comerciantes e na prestação de informações sigilosas. Assim, este processo trata dos denominados EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL e EVENTO GALERIA PAJÉ, nos quais restou evidenciado que o conjunto de policiais do Shopping 25 de Março, por intermédio de YE ZHOU YONG, conhecido como FÁBIO, e do Shopping Mundo Oriental, a partir do ano de 2010, por meio do advogado EMERSON, realizavam pagamentos periódicos que eram repassados aos policiais MAURO e ALCIDES, além do motorista PAULO, por intermédio de WELDON, a quem, via de regra, cabia providenciar o contato e os encontros pessoais com os comerciantes estrangeiros. Da mesma maneira, verificou-se que, no Evento Galeria Pajé, a comerciante XIANG WIAOWEI, conhecida como LILI, cunhada de YE ZHOU YONG, com o auxílio deste, EMERSON e WELDON, prometeu vantagem indevida, em 01 de março de 2010, a fim de que não se procedesse à sua prisão em flagrante e à apreensão de mercadorias objeto de descaminho. A corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YOUNG (FÁBIO) girou em torno de R\$ 790.000,00 e a corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATÍCIO girou em torno da quantia de R\$ 500.000,00. Autos nº 0012392-48.2011.4.03.6181-10 - QUADRILHA PRINCIPAL - De 2009 a 2011. Esta ação penal trata do crime de quadrilha armada formada pelos réus MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e ADOLPHO, os quais se associaram, desde pelo menos o início do ano de 2009 até junho de 2011, de maneira estável e permanente, para a prática reiterada de crimes de corrupção. No mesmo processo houve a constatação, ainda, da prática do crime de falsidade ideológica por parte de MAURO, ALCIDES e PAULO, eis que para a utilização da chamada rede secreta, inseriram nos cadastros de titularidade dos telefones celulares que utilizavam, nomes e dados pessoais de terceiros, sem o conhecimento desses. Neste mesmo processo também houve o reconhecimento de que os policiais federais SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI praticaram o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9296/96, eis que ambos repassaram informações sigilosas a MAURO e a PAULO, obtidas em interceptações telefônicas a que tiveram acesso por força da função pública que ocupavam, como agentes policiais lotados na Unidade de Inteligência Policial da Deleg. Autos nº 0008292-21.2009.4.03.6181-10 - EVENTO CRYSTAL ÁUDIO - Abril de 2009 - o presente caso. As condutas criminosas tratadas no presente processo enquadraram-se na mencionada primeira forma de atuação do grupo, consistente na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - com o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia criminosa. No caso em comento, restou plenamente comprovado que, em razão do cargo que ocupavam, os policiais federais os policiais federais MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, além do motorista PAULO MARCOS DAL CHICCO, munidos da Ordem de Missão Policial nº 110/09, expedida pelo delegado ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, participaram de uma fiscalização no estabelecimento comercial Crystal Audio, localizado na Rua Santa Ifigênia, 115, térreo, nesta Capital, tendo aceitado e recebido vantagem indevida - consistente na quantia de 50 mil dólares - do comerciante MOHAMAD HACHEM HACHEM, em razão do cargo que ocupavam, a fim de deixarem de praticar ato de ofício, ou seja, para não efetuarem sua prisão em flagrante. Consta dos autos que com base em informação assinada pelo policial federal JONATHAS no dia 30/03/2009 (fls. 141), segundo a qual na Superintendência da Polícia Federal havia sido recebida denúncia anônima, via telefone, no sentido de que a empresa CRYSTAL ÁUDIO estaria comercializando produtos eletrônicos de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, fora expedida, pelo Delegado ADOLPHO, a Ordem de Missão Policial nº. 110/09 (fls. 96), para cumprimento pela equipe de agentes JONATHAS e Borba, com início no dia 02/04/2009, no sentido de apurar a denúncia anônima acima indicada. Tendo em vista que o parceiro de JONATHAS, Borba, estava em férias (conforme declarado por MAURO no curso do inquérito, fls. 158), em cumprimento à Ordem de Missão, no dia 02/04/2009, por volta das 10:30h, os agentes da Polícia Federal MAURO e JONATHAS, juntamente com o motorista PAULO, compareceram ao estabelecimento comercial CRYSTAL ÁUDIO, localizado na Rua Santa Ifigênia nº. 115, térreo, nesta capital. Quando chegaram ao local, MAURO e JONATHAS foram atendidos inicialmente pelo funcionário Fausto Lopes Soares, a quem solicitaram que chamasse o proprietário da loja, MOHAMAD. Este, ao chegar, já admitiu a existência de produtos sem documentação e abordou os dois policiais sobre a possibilidade de um acordo para não ter as mercadorias apreendidas, o que foi recusado por MAURO. Logo após, ALCIDES chegou ao local e foi abordado no mesmo sentido por MOHAMAD, que já o conhecia, subindo ambos ao mezanino da loja para conversar. ALCIDES então disse a MAURO sobre a proposta ilícita e este afirmou que não dava para fazer acordo para deixar de apreender as mercadorias, mas poderia fazer para não prender o comerciante. De acordo com o depoimento de MAURO, JONATHAS havia questionado o que tanto ALCIDES conversava com MOHAMAD, e MAURO dissera que ele estava negociando um acordo, que iria ficar bom para todo mundo. Conforme o depoimento de PAULO foi acertado o valor de 50 mil dólares para não prender o comerciante, com a concordância de todos os policiais que estavam no local, de modo que apenas seria apreendida a mercadoria sem documentação e seria levado o funcionário da loja Fausto para prestar declarações na delegacia. O valor fora recebido por ALCIDES e dividido em sete partes, uma vez que JONATHAS havia dito inicialmente que receberia denúncia anônima, mas depois disse que tinha um informante que teria que pagar. Assim, de acordo com os delatores, o montante seria dividido entre ALCIDES, MAURO, PAULO, ADOLPHO, SABADIN, JONATHAS e uma parte para o informante deste. Após a divisão do dinheiro (a parte dos delegados seria entregue por MAURO, segundo os delatores) e o carregamento das mercadorias, notaram a presença de dois homens que se identificaram como policiais da Corregedoria da Polícia Civil, que estavam ali para investigar uma denúncia de extorsão que estaria sendo cometida por policiais civis. De acordo com o depoimento de MAURO, o Delegado da Corregedoria conversara com MOHAMAD e entrou em contato telefônico com ADOLPHO, após o que foi embora. Em razão da presença dos policiais civis, os agentes federais tiveram que levar MOHAMAD para a Polícia Federal. O comerciante foi conduzido no carro por MAURO, que disse a ele que se fosse preso o dinheiro seria devolvido. Segundo o depoimento de MAURO, ao chegar na delegacia, comunicou o ocorrido e perguntou ao Delegado Freitas se havia possibilidade de não fazer o flagrante, uma vez que o comerciante havia se apresentado espontaneamente, mas o Delegado disse que após o ocorrido com a Polícia Civil, o flagrante deveria ser lavado. Diante disso, foram devolvidas cinco partes do dinheiro relativo à propina ao comerciante, já que as partes dos delegados ainda não haviam sido entregues a eles. JONATHAS, segundo os delatores, não devolveu sua parte e a do informante. Nesse sentido, a prova produzida é firme no sentido de que MAURO, ALCIDES, PAULO e JONATHAS, utilizando-se de uma Ordem de Missão expedida pelo Delegado ADOLPHO com base em informação formalizada por este último agente, aceitaram e receberam 50 mil dólares para deixar de efetuar a prisão em flagrante de MOHAMAD, proprietário da loja CRYSTAL ÁUDIO. O acordo fora negociado entre este comerciante e ALCIDES, que, apesar de não pertencer à equipe de agentes designada para o cumprimento da Ordem de Missão, uma vez que estava afastado em razão de licença capacitação, esteve presente durante a diligência realizada na loja. Tais fatos são confirmados pelos depoimentos de MAURO, ALCIDES e PAULO em seus interrogatórios e por ocasião das delações, além da prova testemunhal colhida na fase policial e em juízo. Fausto Lopes Soares, funcionário da Crystal Audio, afirmou que estava na loja quando chegaram os policiais federais que assim se identificaram e perguntaram pelo proprietário, que demorou a aparecer. Nesse tempo, os policiais ficaram verificando mercadorias e solicitaram notas fiscais, sendo então atendidos por Eduardo, o gerente da loja. Contou que inicialmente entraram dois policiais, e cerca de 15/20 minutos depois mais dois. Quando MOHAMAD chegou, subiu até o mezanino onde estava localizado o escritório da loja, juntamente com dois policiais. Afirmou não lembrar o tempo exato que ficaram lá, mas não foi tão rápido, cerca de 30/40 minutos. Um tempo depois apareceu uma mulher que também subiu ao escritório e soube depois ser advogada, pois acompanhou MOHAMAD à Polícia Federal. Quando desceram, pediram para separar as mercadorias (equipamentos eletrônicos), afirmando que aquelas sem nota fiscal seriam colocadas no caminhão e levadas à Polícia Federal, tendo informado também que ele seria levado para acompanhar e relacionar as mercadorias apreendidas na Polícia Federal. Chegando lá, foi com um policial fazer a conferência das mercadorias. Contou que nunca teve nenhuma fiscalização na loja durante os quatro anos em que trabalhou lá. Afirmou, ainda, que presenciou a chegada dos policiais da Corregedoria, os quais chegaram quando todos estavam de saída e as mercadorias já estavam no caminhão, e abordaram o dono e os policiais federais. Disse que nunca tinha visto os policiais federais naquela loja, nem na região. Foi mostrada a ele uma foto, identificou JONATHAS com quem o conduziu à Polícia Federal, juntamente com MOHAMAD, mas não soube informar quem subiu ao escritório. As portas ficaram abertas durante o período em que os policiais ficaram na loja, cerca de duas horas desde que chegaram. Não lembra de terem os policiais ido à loja no dia anterior. Por fim, em resposta ao juiz, afirmou que MOHAMAD estava com feição triste quando desceram do escritório. Além disso, conforme referido anteriormente, a diligência na loja CRYSTAL ÁUDIO, no dia 02/04/2009, fora filmada por uma equipe de vigilância da Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, que estivera no local. Com efeito, os depoimentos prestados perante a Polícia Federal (fls. 152/153) e em juízo (fls. 2.410/2.415 destes Autos e fls. 2.339/2.345, Autos 0015318-60.2015.4.03.6181) pelo Delegado de Polícia Civil Fábio Perona dão conta de que no dia dos fatos, por volta de meio-dia, recebeu um telefonema anônimo de um homem com sotaque árabe que dizia conhecê-lo e, em razão disso, queria fazer denúncia sobre uma extorsão cometida por policiais federais em uma loja situada na Rua Santa Ifigênia, esquina com Av. Ipiranga. De acordo com o denunciante, três policiais federais queriam a quantia de cem mil dólares para não prender o

proprietário da loja, sendo que um deles se chamava CIDADÃO, o qual seria calvo. O Delegado afirmou, ainda, que fizera contato com o Delegado Divisionário da Divisão de Operações Policiais da Corregedoria da Polícia Civil, explicando a situação e que este encaminhará uma equipe da Corregedoria ao local. Ainda, de acordo com o depoente, o mesmo homem ligou novamente mais tarde, mostrando-se bastante nervoso, comunicando que já haviam fechado as portas da loja e que os policiais que lá estavam já haviam feito um acordo, recebendo 100 mil dólares para apenas levar um funcionário da loja e algumas mercadorias. Diante disso, afirmou o depoente que entrou novamente em contato com a Corregedoria e informou o que estava acontecendo. A seguir, entrou em contato com o Agente da Polícia Federal Luiz Carlos Calcilari, de quem é amigo, e informou o que estava ocorrendo, sendo que este o encaminhou à autoridade responsável, Delegado da Polícia Federal Fabrício, que tomaria as providências cabíveis. Posteriormente, soube que o Delegado de Polícia Civil havia sido designado para o caso, que estivesse no local e vira os policiais na loja, os quais teriam feito um flagrante. Por sua vez, o Delegado da Polícia Civil Eduardo Brotero Pereira de Castro afirmou em seu depoimento (fls. 2.410.2.415, destes Autos e fls. 2.339/2.345, Autos 0015318-60.2015.403.6181) que na época dos acontecimentos trabalhava na Corregedoria, sendo que no dia 02/04/2009 fora chamado pelo delegado divisionário, seu superior hierárquico, em razão de uma denúncia de que policiais civis estariam praticando crime de extorsão em determinado local, numa esquina da Rua Santa Ifigênia, para onde se dirigiu com uma equipe operacional. No local, encontraram certa movimentação de pessoas em frente à loja, que estava com as portas baixadas. Porém, como havia um fúrgão em frente à loja e nele estava sendo colocadas mercadorias retiradas do estabelecimento, resolveram abordar imediatamente, por receio de não haver tempo até a chegada do reforço. Ao entrar no estabelecimento ocorreu uma dupla identificação de policiais de ambos os lados, sendo que os que já estavam na loja se identificaram como policiais federais. Apesar de não querer interferir em uma ocorrência policial que já estava em andamento, precisava verificar a legalidade do que estava acontecendo, diante da denúncia que estava ali para apurar. Solicitou a ordem de serviço, a qual constava a assinatura do Delegado ADOLPHO, com quem, coincidentemente, havia participado de uma operação conjunta havia cerca de duas semanas. Assim, resolveu ligar para ADOLPHO para confirmar, e este informou que a ordem de serviço estava de acordo, que era uma operação para apurar descaminho. Após, entrou em contato com seu superior hierárquico na Corregedoria e informou que havia policiais federais no local, com ordem de serviço regular e este dissera para sair do local. Afirmando, ainda, que perguntou a algumas pessoas da loja se estava tudo certo, e estes afirmaram que sim. A esse respeito, em juízo ADOLPHO afirmou que recebera informação de JONATHAS sobre um crime de descaminho que estaria ocorrendo na Rua Santa Ifigênia. Assim, para que analisasse se expediria ou não a ordem de missão, pediu que o policial reduzisse a termo a informação, a qual fora registrada no respectivo livro de registro. Após analisar a referida informação, decidiu expedir a ordem de missão policial, pois não havia informação suficiente para instauração de inquérito policial. Assim, determinou a expedição da ordem de missão em nome da equipe de JONATHAS, mas foi informado por este que seu parceiro, Borba, estava de férias, de modo que, como ALCIDES, parceiro de MAURO, estava em licença, JONATHAS perguntou se MAURO poderia acompanhá-lo, o que foi deferido por ADOLPHO. Naquele dia, mais tarde, PAULO foi até ele e disse que MAURO o havia acionado, no sentido de que precisaria do veículo IVECO para transportar as mercadorias apreendidas na diligência, em razão do que deu as chaves ao motorista. Algum tempo depois, afirmou ADOLPHO, o Delegado Civil Eduardo ligou para ele, dizendo que havia recebido uma denúncia de que policiais civis estariam extorquindo comerciantes no Centro, e diligenciado ao local se apresentaram os policiais federais JONATHAS e MAURO, os quais estavam com uma ordem de missão com sua assinatura. ADOLPHO então dissera que fora ele mesmo que expedira a ordem de missão e perguntou se havia algum problema, ao que o Delegado Eduardo respondera que estava tudo bem, que a mercadoria já estava sendo carregada e o comerciante ou algumas pessoas sendo levadas para a delegacia. Diante disso, ligou para JONATHAS e este confirmou que a Polícia Civil havia estado no local por causa de uma denúncia, mas que estava tudo bem, as mercadorias já haviam sido apreendidas e o comerciante estava sendo levado preso. Logo após, recebera ligação de sua mãe, pedindo que fosse para a casa, pois seu pai, portador de câncer de pâncreas estava passando mal. Assim, avisou o Delegado Freitas que havia uma ocorrência sendo feita por JONATHAS que seria apresentada a ele, bem como avisou o Delegado MARCELO sobre tal situação e deixou a delegacia. Diante disso, não recebeu o flagrante, pois seu pai viera a falecer no dia seguinte (03/04), em razão do que estava em licença nojo, o que somado ao final de semana o levou a retornar à delegacia somente depois de dez dias, quando então soube do que havia ocorrido. Contudo, verificou-se que a versão apresentada por ADOLPHO em seu depoimento apresenta contradição com a prova testemunhal colhida. Assim, apesar de afirmar que questionou o Delegado Eduardo sobre a situação da diligência, para saber se havia algum problema, este, em seus dois depoimentos em juízo (nestes autos nº 0008292-21.2009.403.6181 e nos autos desmembrados de nº 0015318-60.2015.403.6181), afirmou que a conversa deu-se muito rapidamente, sendo que apenas perguntara se ele havia assinado a ordem de missão apresentada pelos policiais federais, ao que ADOLPHO respondera apenas que a ordem de missão estava de acordo e que se tratava de uma operação para apurar descaminho. Nesse sentido, não se pode admitir que ADOLPHO, ao receber o telefonema de um Delegado da Corregedoria da Polícia Civil questionando a autoria da ordem de missão apresentada pelos policiais federais que estavam em diligência, ainda que tivesse questionado seu interlocutor sobre a existência de algum problema, não tenha se preocupado em saber detalhes do que estava ocorrendo, já que se tratava de uma denúncia de extorsão que estaria sendo cometida por policiais federais exatamente no local onde se encontravam seus agentes em diligência. Outro fato que demonstra o envolvimento de ADOLPHO no caso dos autos refere-se à preocupação dos delatores e do próprio ADOLPHO com a intimação de WELDON para depor a respeito do evento ocorrido na loja Crystal Audio no inquérito policial instaurado para apurar a existência de crime pelos policiais federais naquele evento. Nesse sentido, conforme descrito pelo MPF, a partir da intimação de WELDON para prestar esclarecimentos como testemunha, houve intensa troca de telefonemas entre os delatores, preocupados com o que ele poderia deixar escapar, tanto que, no dia seguinte à intimação, ADOLPHO é acionado e se encontra com MAURO e WELDON na lancheonete do posto de combustível próximo da sede da Polícia Federal. Sobre isso, ADOLPHO confirmou a ocorrência de tal encontro no dia 23/07/2010 e que a intimação de WELDON tinha sido um dos assuntos tratados, mas disse que este compareceu ao local por acaso. Afirmando, ainda, que foi procurado por MAURO quando este encontrava-se de férias, mas não a respeito da intimação de DEDÉ, e sim sobre outros assuntos profissionais diversos; que se recorda que naquele dia foi almoçar com MAURO na lancheonete perto da SR/DPF/SP e que encontraram por acaso com DEDÉ, no local; que DEDÉ comentou que havia sido intimado e o interrogando respondeu que DEDÉ poderia procurar um advogado, pois é direito seu. (fls. 1.077/1.082, Autos nº. 0008133-78.2009.403.6181). Ainda em relação ao depoimento de WELDON sobre o caso, conforme apontado pelo órgão ministerial, há o fato de que os policiais o levaram para a cidade de Bertioga, a fim de impedir a sua saída na primeira data designada, chegando a contratar advogado para acompanhá-lo na oitiva, além de terem se encontrado com este diversas vezes em seu escritório e na sede da Polícia Federal para tratar do depoimento de WELDON. Tudo isso, enquanto ADOLPHO tentava obter acesso ao inquérito que apurava o cometimento de crime no evento Crystal, a fim de repassar informações à quadrilha. Note-se que a sintonia existente entre MAURO, PAULO, ALCIDES e ADOLPHO também se revelou no depoimento deste na Corregedoria da Polícia Federal, no qual o delegado confirma a versão dada pelos delatores, em especial quanto ao motivo de ALCIDES se encontrar nas proximidades da loja Crystal para a aquisição de um notebook (fl. 174 do inquérito policial). Registre-se que o conjunto probatório obtido pelas investigações realizadas no âmbito da Operação Insistência aponta o mesmo modus operandi da quadrilha e a mesma divisão de tarefas entre os seus integrantes. Nesse aspecto, assim como ocorreu em outras oportunidades, no Evento Crystal o delegado ADOLPHO emitiu uma Ordem de Missão que não retratava a realidade - posto que foi demonstrado que não houve qualquer denúncia anônima recebida por parte de JONATHAS. Com isso, autorizou e legitimou a diligência policial no estabelecimento Crystal Audio, sendo certo que, após a presença de policiais da Corregedoria da Polícia Civil no local, protegeu a atuação dos agentes federais e, posteriormente, agiu em conjunto com MAURO, PAULO e ALCIDES no sentido de discutir e adotar providências quando da intimação de WELDON para depor na Polícia Federal. Assim, são vários os elementos que apontam para a participação ADOLPHO na prática criminosa descrita na denúncia, sendo certo que o conjunto de todos eles indica, indubitavelmente, que o delegado tinha pleno conhecimento da conduta ilícita dos agentes que comandava e lhes garantia a devida proteção em troca de participação nos acertos realizados. Em que pese não tenha sido demonstrada de maneira cabal a versão apresentada pelos delatores MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO no acordo de colaboração premiada, no sentido de que os policiais MARCELO SABADIN e ADOLPHO os teriam convidado para participar de uma associação criminosa que atuou dentro da Delegacia Fazendária de 2009 a 2011, não há a menor dúvida de que em relação a ADOLPHO efetivamente houve deliberada proteção a agentes federais corruptos e recebimento de vantagem indevida. Destaque-se que, igualmente aos acontecimentos da loja Crystal Audio, em relação ao Evento AMFM, ADOLPHO defendeu a atitude flagrantemente irregular dos agentes em detrimento de ordem emanada pela autoridade policial responsável pela diligência, conforme relato da Delegada Cecilia, não sendo possível ignorar as circunstâncias em que a proteção de ADOLPHO ocorreu e a série de eventos que tornam impossível ser afastada sua participação na atividade criminosa. De fato, em outubro de 2009, quando ocorreu o EVENTO AMFM e a liberação indevida do veículo do comerciante-alvo ROBERTO, já havia sido revelado o EVENTO CRYSTAL AUDIO - de abril de 2009 - apurado nos presentes autos. Com efeito, neste evento, conforme já apontado, em razão da intervenção de policiais da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a atuação do grupo criminoso foi revelada e culminou com o afastamento de ALCIDES, PAULO e JONATHAS da Delegacia Fazendária. Nesta ocasião, MAURO foi mantido na Delegacia e passou a exercer a função de encarregado no Núcleo de Operações chefiado por ADOLPHO. É fato comprovado também que a partir dos acontecimentos relativos ao Evento Crystal Audio, a chefe do Núcleo de Operações já sabia que deveria manter MAURO sob estrita vigilância eis que, embora se tratasse de profissional extremamente competente - como foi atestado por inúmeras testemunhas ouvidas neste e em todos os demais processos relacionados à Operação Insistência - o policial havia se envolvido em uma situação de corrupção juntamente com outros três policiais - ALCIDES, PAULO e JONATHAS - que foram afastados da Delegacia exatamente por este motivo. Especialmente em relação a ALCIDES havia o agravante de que estaria em licença-capacitação e sequer deveria ter participado da diligência no estabelecimento comercial da Rua Santa Ifigênia. Note-se que tanto ADOLPHO quanto o acusado MARCELO SABADIN atestaram em seus interrogatórios que após o Evento Crystal pediram o afastamento de MAURO e dos demais agentes da Delegacia e seus superiores, não alcançando êxito quanto a ele por conta de uma determinação do Delegado Executivo, Dr. Menezes. Ainda que não se discuta se Menezes sugeriu ou determinou a permanência de MAURO, é certo que pairava sobre MAURO a marca do provável envolvimento em atividade criminosa. Tanto assim que SABADIN foi claro ao afirmar em seus interrogatórios ter concluído que a manutenção de MAURO por Menezes ocorreu porque ele estaria sendo investigado internamente e, portanto, não seria prudente a alteração de sua lotação. SABADIN também atestou ter relatado tal fato a ADOLPHO, dizendo ficar de olho em MAURO porque a permanência dele representa um perigo para a Delegacia, sendo que logo em seguida a esta conversa ADOLPHO sugeriu a colocação de MAURO como encarregado, sob o argumento de que ele seria útil na análise de documentos e para fazer a escala de trabalho dos agentes, além de ser uma forma tira-lá da rua e evitar a corrupção. Concluindo, SABADIN relatou que tinha inúmeros afazeres na Delegacia e deixou bastante claro que delegou a situação de MAURO a ADOLPHO, que era seu homem de confiança e o responsável direto pelos agentes policiais, tendo pleno conhecimento das suspeitas de corrupção que pairavam sobre MAURO, o que, por si só, já seria razão suficiente para tê-lo mantido sob intensa supervisão. Por sua vez, quando ouvido nos autos nº 0010730-49.2011.403.6181-10, ADOLPHO confirmou as palavras de SABADIN, afirmando que ambos, após o Evento Crystal, pretenderam afastar da Delegacia os quatro agentes envolvidos no episódio - MAURO, ALCIDES, PAULO e JONATHAS - e que MAURO foi mantido por decisão do Delegado Menezes. ADOLPHO relatou que MAURO ficou sem parceiro e passou a desempenhar atividade administrativa interna na Delegacia, embora eventualmente participasse de operações de campo. Também declarou que a ideia era mantê-lo em trabalho interno como forma de ser mais facilmente supervisionado, já que não teria equipe de rua e não mais poderia realizar fiscalizações sozinho, estando sempre acompanhado de outros policiais e de um delegado responsável. Concluiu dizendo que MAURO, na medida do possível, estava controlado. A versão de ADOLPHO prestada no processo mencionado encontra amparo em seu interrogatório judicial prestado nos autos nº 0008133-78.2009.403.6181, quando o delegado federal ratifica que os agentes policiais agiram irregularmente no Evento Crystal Audio, sendo este o motivo do pedido de afastamento da Delegacia. Em que pese ter posteriormente alterado sua versão, na medida em que passou a sustentar a regularidade e licitude da atuação dos agentes no Evento Crystal, é certo que a mudança de suas palavras não merece credibilidade, eis que não há dúvidas da existência do crime de corrupção naquele caso, assim como em outros episódios envolvendo os mesmos agentes criminosos. Note-se que praticamente todas as pessoas ouvidas nos processos da Operação Insistência afirmaram que o Evento Crystal foi responsável pelo afastamento de agentes federais suspeitos da prática do crime de corrupção, o que não poderia ser ignorado pelo delegado chefe do Núcleo de Operações, que era o responsável pelo trabalho no setor. Da mesma forma, diversas testemunhas ouvidas, dentre as quais destaca o então Superintendente da Polícia Federal, Dr. Troncon, além da Delegada Cecilia Mechica Miguel e do Delegado Osvaldo Scalezzi Júnior, informaram que sabiam das suspeitas que recaíam sobre os agentes MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, mesmo antes do Evento Crystal. E ainda que assim não fosse, após o Evento Crystal seria difícil sustentar a licitude da conduta dos agentes até por alguém leigo na atividade policial, não sendo crível que a conduta criminosa fosse ignorada por um delegado experiente, que já havia atuado na Polícia Civil do Estado de São Paulo e que chefiava uma das principais delegacias da Polícia Federal de São Paulo. Além disso, se fusesse correta a atuação dos policiais, não haveria qualquer motivo para que ADOLPHO pedisse o afastamento dos agentes ou mesmo que sugerisse colocar MAURO na função de encarregado a fim de que realizasse trabalho interno. ADOLPHO Também não conseguiu explicar os motivos pelos quais MAURO, que teria sido colocado na posição de encarregado para permitir uma maior vigilância de seus atos, possuía uma viatura à sua disposição e transitava livremente pela cidade sem qualquer espelinho, conforme comprovam os diversos relatórios de vigilância que seguiram seus passos por cerca de dois anos. Registre-se, ademais, que mesmo após o Evento Crystal e mesmo após SABADIN lhe ter dito que ficasse de olho em MAURO porque ele representava um risco para a Delegacia, ADOLPHO defendeu MAURO e JOSÉ CARLOS, que liberaram um veículo de forma absolutamente irregular, ainda que em detrimento de decisão da Delegada responsável pela equipe na já mencionada Operação AMFM. Assim, além da prova testemunhal, das informações constantes do acordo de colaboração premiada e das contradições existentes nos depoimentos do próprio acusado ADOLPHO, os relatórios de vigilância policial obtidos pela Operação Insistência demonstram uma grande proximidade existente entre ele e o trio de agentes policiais criminosos - MAURO, ALCIDES e PAULO - mesmo após o afastamento destes dois últimos da Delegacia. Todos estes elementos tornam ainda mais contraditória a última versão de ADOLPHO sobre a legalidade da diligência realizada na loja Crystal Audio. Ora, mesmo conhecendo a má fama de MAURO e de ALCIDES, ao saber do Delegado da Corregedoria da Polícia Civil da denúncia de corrupção que teria ocorrido em diligência que contava com a participação desses policiais, ainda assim ADOLPHO sequer solicitou informações sobre a situação no local, atestando a legalidade da atuação policial a distância e legitimando tudo o que ocorria ali. Além disso, posteriormente, mesmo ciente de tudo, manteve próximo relacionamento com os policiais suspeitos, orientando-os no episódio envolvendo WELDON, buscando informações sobre veículos e acobertando sua atuação em outros eventos apurados pela Operação Insistência. E por fim, anos depois, quando ouvido em juízo, afirma que a diligência na loja Crystal foi perfeitamente legal porque houve prisão em flagrante e apreensão de mercadorias. O comportamento de ADOLPHO revela, portanto, que não há justificativa razoável para que um delegado experiente tenha se envolvido em tantos episódios criminosos de modo inadvertido. Ao contrário, sua atuação oferece argumentos suficientes para confirmar os elementos de prova contra ele obtidos. Ainda nessa linha, confira-se trecho resumido dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, que sintetiza a estreita relação entre ADOLPHO e os demais envolvidos nos crimes de corrupção, bem como o fato de que frequentemente ele era consultado quando o grupo enfrentava problemas em suas atividades. Atente-se especialmente para a análise dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a excepcionalidade da campanha realizada na empresa AMACOM. Em relação à atuação de ADOLPHO na quadrilha, importante salientar que ADOLPHO foi denunciado antes mesmo da delação premiada dos APPs, pois já existiam durante as investigações indícios suficientes de que ele integrava a quadrilha denunciada nos autos. A esse respeito, consigo abaixo trecho do relatório policial de conclusão do IPL nº 0008133-78.2009.403.6181/14. Apesar das diligências desenvolvidas terem levado à conclusão segura de que a célula principal da quadrilha é composta por ALCIDES, MAURO e PAULO, alguns elementos comprovam que ADOLPHO tem plena consciência das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo. Não só isso. Restou comprovado, também, que o delegado presta auxílio ao bando sempre que necessário, inclusive repassando para ele informações de caráter confidencial sobre operações policiais em andamento que, direta ou indiretamente, possam atingir o grupo. Em razão disso, ADOLPHO participa efetivamente da quadrilha, recebendo, em troca, parte do lucro ilícito. O DPF Daniel Madruga, questionado a respeito da atuação de ADOLPHO nos eventos criminosos denunciados na

pelo MPF, WELDON tinha o papel de se encontrar pessoalmente com os comerciantes, levar e trazer recados e bilhetes, e por vezes recolher dinheiro produto de propina, com o objetivo de proteger os policiais de uma maior exposição junto aos comerciantes. Contudo, no caso da loja Crystal Audio, a prova dos autos não demonstra que WELDON mantivera qualquer contato com o proprietário da loja, nem que tenha recebido algum valor da propina paga por este ou, tampouco, que alguma parte do dinheiro ilícito recebido ser-lhe-ia destinada. Diante disso, comporta acolhimento o pleito de absolvição de WELDON e MARCELO com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, formulado pelo MPF. Do Crime de Falso testemunho ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e ANTÔNIO HANNA JOUKEH foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, porque este último, instigado pelo primeiro, teria faltado com a verdade em depoimento prestado no dia 12/05/2009, na sindicância nº 006/2009 instaurada pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para apurar eventual concussão praticada pelos policiais federais. Em razão de aceitação de proposta de suspensão processual, Antônio foi excluído do polo passivo antes de seu interrogatório, fato que prejudicou a comprovação e a identificação da participação e influência de ALCIDES no depoimento por aquele prestado, conforme apontado pelo MPF em memoriais. Portanto, a situação acima exposta enseja a absolvição de ALCIDES no delito tipificado no artigo 342, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo MPF. Concluindo No presente processo relacionado ao denominado EVENTO CRYSTAL ÁUDIO foi produzido um conjunto probatório robusto no sentido de que MAURO, ALCIDES, PAULO e JONATHAS utilizando-se de uma Ordem de Missão expedida pelo Delegado ADOLPHO com base em informação formalizada por este último agente, aceitaram e receberam 50 mil dólares para deixar de efetuar a prisão em flagrante de MOHAMAD, proprietário da loja CRYSTAL ÁUDIO. O acordo fora negociado entre este comerciante e ALCIDES que, apesar de não pertencer à equipe de agentes designada para o cumprimento da Ordem de Missão, uma vez que estava afastado em razão de licença capacitação, esteve presente durante a diligência realizada na loja. A empreitada criminosa ainda contou com o apoio do Delegado ADOLPHO que, com base na informação elaborada por JONATHAS, expediu a ordem de missão para a diligência na loja e confirmou, via telefone, a legalidade da atividade dos policiais durante a diligência ao Delegado da Corregedoria da Polícia Civil, que estava no local diligenciando justamente para apurar uma denúncia de extorsão que estaria sendo cometida por policiais naquele estabelecimento. Assim, de acordo com as interceptações telefônicas obtidas no âmbito da Operação Insistência, com as filmagens realizadas pela Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, com a prova testemunhal e com os depoimentos dos réus delatores, restou cabalmente demonstrado o cometimento por ALCIDES, MAURO, PAULO, JONATHAS e ADOLPHO do crime do artigo 317 combinado com artigo 29, ambos do Código Penal e por MOHAMAD do crime do artigo 333 do mesmo Código. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar aos réus MAURO, ALCIDES, PAULO, JONATHAS e ADOLPHO a sanção penal em seu patamar mínimo em face da culpabilidade, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, o que exige a exasperação da pena-base. Com efeito, é impossível ignorar que o crime de corrupção praticado por policiais federais está inserido entre os mais graves que podem ser cometidos por agentes públicos, seja em face do não causado à credibilidade da instituição policial como um todo, seja porque o recebimento de vantagem por policiais para deixar de agir ou para atuar em desconformidade com a lei traz intrinsecamente a permissão para que outras pessoas pratiquem crimes e saiam impunes, perpetuando a prática delitiva a um grau de corrupção sistêmica como a que enfrentamos atualmente. Além disso, o cargo ocupado pelos réus, que lhes garantiria uma vida com razoável conforto financeiro, além do elevado grau de instrução que ostentam, o que lhes impõe a real percepção do ilícito de suas condutas e suas nefastas consequências, pesam sobremaneira em seu desfavor de todos. Ainda em relação a ADOLPHO, entendo que sua conduta oferece maior reprovabilidade já que ocupava o cargo de Chefe do Núcleo de Operações da Delegacia, função de confiança, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento dos trabalhos dos agentes policiais que a ele eram subordinados. Nesse aspecto, como Delegado da Polícia Federal, não há dúvidas de que tais circunstâncias merecem consideração. Especialmente em relação a MAURO, ALCIDES e PAULO, há que se considerar seu envolvimento em diversos crimes de corrupção praticados pela associação criminosa que mantinham entre si com outros indivíduos, cujos fatos são objeto de outros feitos criminais. Registre-se, de qualquer forma, que conforme fartamente demonstrado pela interceptação telefônica realizada e pelos relatórios de vigilância elaborados pelos agentes que atuaram na Operação Insistência, os réus receberam em diversas oportunidades, ao menos durante o período de 2009 a 2011, vantagens indevidas pagas por comerciantes estrangeiros que pretendiam obter benefícios ilegais, não se tratando de um incidente isolado em suas vidas, o que não pode ser ignorado na fixação de sua pena. Note-se que no acordo de colaboração premiada firmado nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181, os réus admitem seu envolvimento em, ao menos, seis episódios criminais, conforme o quadro abaixo: Autos nº Evento Data Valor0008133-78.2009.403.6181 Corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YOUN (FÁBIO) Início de 2009 a meados de 2011 R\$ 790.000,0000008133-78.2009.403.6181 Corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATICIO Início de 2010 a meados de 2011 R\$ 500.000,002009.6181.008292-9 Evento Crystal Audio 01/04/09 USS 50.000,000010244-64.2011.403.6181 Evento AMFM 20/10/09 USS 100.000,000011214-61.2011.403.6181 Evento Amacom 01/10/10 R\$ 40.000,000010730-49.2011.403.6181 Corrupção realizada por HICHAM MOHAMAD SAFIE De meados de 2009 a março de 2010 R\$ 15.000,00 e televisores Importa reconhecer também que para as conversas referentes a assuntos ilícitos, MAURO, ALCIDES e PAULO valiam-se da chamada rede secreta, consistente em uma rede de telefones que estavam em nome de terceiros pessoas e eram trocados com frequência, visando com isso evitar o monitoramento de seus terminais e, assim, perpetuar a prática delitiva. Com essa conduta, demonstraram a utilização da experiência acumulada como policiais para sofisticar o cometimento do crime de corrupção. Anoto, ainda, a impossibilidade de ignorar os valores envolvidos no crime de corrupção praticado, que merecem consideração na fixação da pena. A partir de tais premissas, fixo a pena-base de JONATHAS em QUATRO (04) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e de ADOLPHO em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO, que ficam definitivas em face da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena que possam incidir. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em CENTO E CINQUENTA E SETE (157) DIAS-MULTA para JONATHAS e CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA para ADOLPHO. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto aos réus MAURO, ALCIDES e PAULO fixo a pena-base em SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO. Ausente qualquer circunstância agravante que possa incidir - já que a violação ao dever inerente ao cargo é elemento do tipo - reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em face da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ficando em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO, além de CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA. Não havendo qualquer causa de aumento que possa ser reconhecida ao caso, observo que as informações trazidas no acordo de colaboração premiada foram apenas parcialmente confirmadas, sendo certo que, ainda que em menor escala, serviram para a identificação de alguns coautores e dos crimes por eles praticados, motivo pelo qual aplico a redução de (metade), ficando a pena definitiva em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de OITENTA E SETE (87) DIAS-MULTA. Observo, nesse passo, a impossibilidade absoluta de aplicação do perdão judicial previsto na lei ou mesmo uma redução maior na pena, tendo em vista a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, além do fato de que a colaboração não se mostrou efetiva em relação a um dos réus delatados e outros fatos que não foram comprovados por elementos de prova independentes. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Com relação ao réu MOHAMAD, examinando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico também a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. Com efeito, exige consideração o fato do acusado ter corrompido policiais federais que deveriam agir na atividade de repressão e prevenção de crimes, merecendo atenção os valores envolvidos no crime. Assim, fixo a pena-base de MOHAMAD HACHEM HACHEM em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E QUARENTA (140) DIAS-MULTA, que ficam definitivas em face da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição que possam incidir. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1984, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento SEMESTRAL da importância de UM SALÁRIO MÍNIMO a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E QUARENTA (140) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO a cumprir as penas privativas de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a OITENTA E SETE (87) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estarem incurso nas sanções do artigo 317, caput, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, nos termos das circunstâncias já examinadas do artigo 59, do Código Penal, em especial o fato de que os acusados estão sendo condenados em vários processos criminais pelos crimes de corrupção e associação criminosa, sendo impossível que, quando da unificação das penas, em sede de execução penal, seja aplicado regime de cumprimento mais brando. b) CONDENAR ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 317, caput, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade também será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, em vista das circunstâncias já examinadas quando da dosimetria. Observo ainda, que o réu responde a vários processos criminais pelo crime de corrupção e associação criminosa, não sendo razoável a fixação de regime mais brando por força da unificação das penas que ocorrerá em sede de execução penal. c) CONDENAR JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de QUATRO (04) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a CENTO E CINQUENTA E SETE (157) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 317, caput, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, em vista das circunstâncias já examinadas quando da dosimetria. d) CONDENAR MOHAMAD HACHEM HACHEM a cumprir a pena privativa de liberdade de QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento SEMESTRAL da importância de UM SALÁRIO MÍNIMO a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E QUARENTA (140) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. e) ABSOLVER os réus WELDON e SILVA DEMONDES e MARCELO SABADIN BALTAZAR da prática do crime previsto no do artigo 317, caput, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. f) ABSOLVER o réu ALCIDES ANDREONI JÚNIOR da prática do crime previsto no artigo 342, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Todos os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Deixo de computar o tempo de prisão cautelar dos réus MAURO, ALCIDES e PAULO para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, tendo em vista que estão sendo impostas condenações contra eles em outros processos relativos à Operação Insistência, de modo que a aplicação do desconto do período de encarceramento poderia ser realizada em duplicidade. Deverá, pois, ser computado o período quando ocorrer a unificação de todas as penas pelo juízo de execução penal competente. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO Quanto ao confisco dos bens apreendidos Um dos efeitos secundários da condenação criminal, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, é a perda dos bens de natureza ilícita em favor da União, seja se consistirem instrumentos do crime - coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito - seja se significarem produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática criminosa. O objetivo da norma legal é impedir a difusão de instrumentos adequados à prática de novos crimes e proibir o enriquecimento ilícito por parte do criminoso, expropriando em favor do Estado os bens utilizados para a prática delituosa ou que a partir dela tenham sido obtidos. E no caso dos autos, observo que os acusados ostentavam patrimônio bastante superior aos rendimentos que auferiam como policiais federais, tendo sido apreendidos diversos bens móveis e imóveis em face da constatação de que teriam sido adquiridos com o produto dos crimes de corrupção praticados. Ademais, a prova produzida nos processos da Operação Insistência - especialmente nos feitos em que houve o sequestro dos bens - além de demonstrar um padrão de vida incompatível com a remuneração que recebiam, apontou ainda que boa parte do produto do crime de corrupção se perdeu em forma de experiência usufruída ou bem já consumido, como por exemplo no pagamento de móveis planejados nos imóveis dos acusados. Em que pese a liberação do sequestro que recaía sobre tais imóveis, é certo que os gastos dispendidos nas reformas e nas realizadas devem ser computados também para fins de perda patrimonial. De qualquer forma, a análise dos procedimentos referentes ao sequestro de bens permite concluir que alguns foram restituídos e outros já foram objeto de decisão de alienação antecipada, razão pela qual as providências para sua conclusão serão adotadas em cada um deles separadamente, inclusive também para garantir o pagamento das custas do processo e da multa imposta. Considerando, portanto, não haver dúvidas de que se trata de um conjunto de bens que constituem o proveito dos crimes praticados, decreto o perdimento de todos eles na sua integralidade, procedendo-se à destinação legal dos valores depositados em favor da União após o trânsito em julgado desta sentença. Quanto à perda do cargo Segundo o artigo 92, inciso I, do Código Penal, são também efeitos da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, exigindo-se para a decretação da medida a aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a um (01) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de liberdade superior a quatro (04) anos nos demais casos, devendo haver motivação específica na sentença, posto que não são consequências automáticas da condenação. No caso dos autos, verifico que o crime de corrupção foi praticado pelos acusados, policiais federais, no exercício das funções por eles exercidas, eis que se valeram da condição de agentes da lei para praticarem o delito. Ademais, conforme já exposto, não se tratou de um incidente isolado em suas vidas, o que impede, juntamente com as demais circunstâncias, a manutenção do cargo público nos quais estavam investidos de maneira irreversível. Assim, evidenciada a prática criminosa com grave violação de dever para com a Administração Pública e havendo condenação dos réus a pena privativa de liberdade superior a um (01) ano, decreto a perda do cargo público em relação aos réus MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, PAULO MARCOS DAL CHICCO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal, como um dos efeitos da condenação. Oficie-se à Superintendência da Polícia

Federal comunicando. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos acusados, exceto aqueles que foram absolvidos. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Considerando a prolação desta decisão, converto o dever dos réus de comparecimento mensal na obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a secretaria digitalizar esta sentença e manter cópia em cartório para facilitar o acesso das partes a esta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 15 de dezembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 6579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEIRO FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(RS085656 - CHIAVELLI FACENDA FALAVIGNO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA E SP199301E - CARLOS EDUARDO FREITAS AREIA E SP206928E - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP210000E - YURI HENRIQUE VALSANI E SP210376E - LUCAS MARINHO DA SILVA) X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP213755E - GIOVANNA UCHIMURA DE AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA NISHIKAWA SANTOS E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO E SP325613 - JAILSON SOARES) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP330805 - MARIA FERNANDA MARINI SAAD E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP354366 - JULIANA NOGUEIRA FERRAZ REGO DE MOURA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP204230E - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA E SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP386866 - GIOVANNI GRATON REGINA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

VISTOS ETC. Inicialmente foram denunciados os réus OMAR FENELON, PAULO NAKAMASHI e BERNARDO YUNGMAN como incurso no artigo 333 combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, e os réus ALCIDES ANDREONI, PAULO MARCOS e NORIVAL FERREIRA, como incurso no artigo 317 combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, além de MAURO SABATINO e ADOLPHO REBELLO, como incurso no artigo 299 e 317, combinados com artigo 69 e 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, haveria o envolvimento dos cinco primeiros, todos servidores públicos pertencentes aos quadros da Polícia Federal, no denominado evento AMACOM, o qual apurou no âmbito da Operação Insistência a ocorrência de uma diligência policial no depósito da empresa AMACOM. Tal diligência, que resultaria na elaboração de um relatório sobre a regularidade das mercadorias encontradas no local, foi acertada entre os servidores e o advogado OMAR e o policial federal aposentado NAKAMASHI, que com este estava trabalhando, mediante o pagamento do valor de R\$ 40.000,00. Posteriormente, em razão da obtenção de novos elementos probatórios e especialmente diante de informações colhidas a partir da colaboração premiada realizada pelos policiais federais MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JUNIOR, bem como do motorista oficial da polícia federal PAULO MARCOS DAL CHICCO, registrada nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia inicialmente formulada (fls. 203/312), incluindo no polo passivo da presente ação penal os policiais federais MARCOS SZLOMOVICZ e MARCELO SABADIN BALTAZAR como incurso nas sanções previstas no artigo 317, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Em nota introdutória, descreve, de forma pomenorizada, a forma de atuação de todos os envolvidos identificados quando da investigação realizada pela Polícia Federal, na denominada Operação Insistência, que investigou um grupo de policiais federais que teriam se associado para a prática de crimes, detectando-se, pelo menos, 03 (três) formas distintas de atuação ilícita dos servidores públicos federais, que se valiam de sua função pública para obter, de forma sistemática e habitual, vantagem ilícita dos proprietários de estabelecimentos comerciais que trabalhavam com mercadorias importadas, na região do comércio popular da cidade de São Paulo/SP. A primeira forma de atuação consistia na realização de diligências policiais sob o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia de crime e, constatada alguma irregularidade, havia a solicitação de vantagens indevidas ao proprietário do estabelecimento comercial a fim de que não fossem adotadas as medidas cabíveis. A segunda forma de atuação ocorria durante o transcorrer de ações policiais legítimas nas quais os integrantes do grupo delinqüencial aproveitavam a oportunidade para a prática de crimes de corrupção. E a terceira forma consistia na percepção periódica pelos policiais de vantagens indevidas de comerciantes em troca de uma espécie de proteção, seja deixando de reprimir atividades ilícitas por estes cometidas, seja prestando informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar seus interesses. De acordo com a denúncia, os presentes atos por objeto a mencionada primeira forma de atuação da quadrilha, consistente na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - com o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia criminosa. Em tais casos, sendo constatada eventual irregularidade naqueles estabelecimentos, os servidores públicos exigiam ou solicitavam do proprietário vantagens indevidas para não adotarem as medidas legais cabíveis, omitindo-se em seu dever de proceder à apreensão de mercadorias ou prisão em flagrante. Neste evento, segundo o MPF, houve a combinação entre MAURO e o advogado da empresa AMACOM, o réu OMAR FENELON SANTOS TAHAN, no sentido de que policiais federais fariam uma diligência no depósito da empresa, a fim de verificar a situação das mercadorias importadas, em relação ao que seria elaborado um relatório que atestaria sua regularidade. Com isso, impediriam a fiscalização por parte de outros órgãos públicos e solucionariam o problema das constantes denúncias apresentadas pela ABRINQ perante a Polícia Federal. Em troca, haveria o pagamento de vantagem ilícita aos policiais. Desta negociação participou o policial federal aposentado PAULO NAKAMASHI, que trabalhava no escritório de OMAR, tendo sido responsável pelo contato com o policial ALCIDES, que acertou os detalhes do acordo firmado, no qual também se envolveu o motorista PAULO. O acordo consistia na abordagem a um container contendo mercadorias importadas pela AMACOM, logo que estas chegassem ao depósito da empresa, sendo que após a verificação das mercadorias seria elaborado o relatório de regularidade da importação, para o qual os policiais receberiam de OMAR R\$40.000,00. Para dar cumprimento ao combinado, MAURO, após a expedição de Ordem de Missão por ADOLPHO, que estava ciente do negócio espúrio e permitia a livre ação do agente federal, com o intuito de não levantar suspeitas, organizou uma campanha, na qual foram distribuídos os policiais do Núcleo de Operações aos pares, durante uma semana, à espera da chegada do container ao depósito da AMACOM. Após a chegada das mercadorias, MAURO e alguns outros agentes realizaram a abordagem ao depósito da empresa, onde teria sido constatada a regularidade da importação, sendo então lavrado relatório nesse sentido, conforme acertado. Decisão proferida às fls. 28 determinou a notificação dos denunciados ALCIDES, MAURO, PAULO, ADOLPHO e NORIVAL, servidores públicos, para apresentação de defesa preliminar. Foram apresentadas defesas preliminares por ADOLPHO (fls. 116/126), NORIVAL (fls. 131/163), ALCIDES, MAURO e PAULO (fls. 169/237). Às fls. 285/290 foram juntadas manifestação do MPF e do juízo, bem como a mídia referente a acordo de delação premiada firmado com os réus MAURO, ALCIDES e PAULO. Às fls. 345, o MPF requereu a suspensão do exercício da função pública de MARCELO, MARCOS e NORIVAL, bem como a proibição de acesso ou frequência à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, e aos arredores dos locais onde os delitos foram cometidos por OMAR, NAKAMASHI, MARCELO e MARCOS. Por decisão proferida às fls. 346/348, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, bem como foram deferidos os pedidos relacionados ao réu MARCELO e indeferidos os demais pedidos. Foram apresentadas defesas preliminares por NORIVAL (fls. 411/450), MARCELO (fls. 470/478), MAURO, ALCIDES e PAULO (fls. 504/507), ADOLPHO (fls. 508/535) e MARCOS (fls. 536/569). Fls. 571/573 - MARCELO requereu fosse requisitada a instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática do crime tipificado no artigo 325 do Código Penal, consistente em eventual vazamento de informações e documentos sigilosos, relacionados aos autos e à delação premiada. O MPF manifestou-se no sentido de que a pretendida instauração de inquérito já fora requisitada por este Juízo nos autos nº. 0008133-78.2009.403.6181, requerendo remessa à Polícia Federal de cópia de documentos apresentados pelo requerente para instrução do inquérito já instaurado. Este pedido do MPF foi deferido (fls. 590). A denúncia foi recebida em 17/04/2013, sendo determinada a citação dos réus (fls. 591/598). Fls. 604/607 - MARCELO requereu a ele a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos nº. 0011307-90.212.4.03.2181, determinando-se o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do HC nº. 0009716-75.2013.4.03.0000. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 622/624). O pedido foi indeferido por decisão proferida às fls. 631. Resposta à acusação pelos réus MAURO, ALCIDES e PAULO (fls. 649/652), MARCELO (fls. 662/671), MARCOS (fls. 680/709), NORIVAL (fls. 713/746), ADOLPHO (fls. 747/774), NAKAMASHI (fls. 804/811), OMAR (fls. 865/895), BERNARDO (fls. 901/936). Fls. 826/828 - O MPF requereu fosse comunicado à Superintendência da Polícia Federal que o réu MARCELO deveria imediatamente ser afastado do exercício da função pública, sem prejuízo de seus vencimentos, bem como ser proibido de acesso ao prédio daquela Superintendência, exceto para prestar depoimento, nos termos da decisão de fls. 347, uma vez que a ordem de habeas corpus fora denegada no julgamento final do HC 0035968-52.2012.403.0000/SP, tendo sido restabelecida a decisão retro, que determinou o afastamento cautelar do réu. Com a apresentação de novos documentos, o MPF reiterou tais pedidos (fls. 978/979), os quais foram deferidos pelo Juízo (fls. 1.011/v). Fls. 1.015/1.031 - o réu MARCELO requereu, em síntese, a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, a revogação da medida cautelar de afastamento da função pública. O MPF manifestou-se de forma contrária a tais pedidos (fls. 1.068/1.071). Por decisão proferida às fls. 1.077/1.080, os pedidos formulados pelo réu MARCELO foram indeferidos, bem como analisadas as respostas à acusação dos réus, sendo determinado o prosseguimento do processo em relação a todos eles e designadas audiências para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Fls. 1.330/1.339 - Em 03/02/2015, audiência para oitiva das testemunhas Amarildo de Souza Cruz, Marcio Rodrigues de Moura, Fabio Araujo Barbosa. Fls. 1.341/1.354 - Em 04/02/2015, audiência para oitiva das testemunhas Pêrsia Monica Monteiro Maffêis, Ulisses Francisco Vieira Mendes, Fabio Roberto Nucci de Almeida, Gerson de Siqueira, Osvaldo Scalet Junior, Rodrigo Bonesso Carneiro Leão, Eduardo Aluisio Toscano Malaquias Hybner, Silvia Regina Jasmin Ueda. Fls. 1.372/1.379 - Em 10/02/2015, audiência para oitiva das testemunhas Roberto Ciciliani Troncon Filho, Cecília Machado Mechica Miguel, Luiz Carlos Ratto Tempestini, Caroline Madureira Pará Perecin, Bruno Eduardo Samezina. Fls. 1.423/1.430 - Em 12/02/2015, audiência para oitiva das testemunhas Luiz Gustavo Arruda Deditivis, Marcelo Fernandes Atala, Eric Minoru Nakumo, Juscelino Vieira da Silva, Marcos Alexandre Pereira do Monte. Fls. 1.438/1.444 - Em 20/02/2015, audiência para oitiva das testemunhas Sandro Silvério, Fábio Marchini, Octávio Pereira Lima Neto, Augusto Haruo Kumakura. Fls. 1.454/1.457 - Em 24/02/2015, audiência para oitiva da testemunha Alessandro Abdala Costa. Fls. 1.463/1.465 - Oitiva da testemunha Zaiden Geraize Neto, em 05/02/2015, por precatória. Fls. 1.643/1.647 - oitiva da testemunha Giuliano Ruiz Machado de Souza, em 10/03/2015, por precatória. Fls. 1.671/1.673 - oitiva da testemunha Daniel Justo Madruga, em 08/04/2015, por precatória. Fls. 1.676/1.680 - Em 27/04/2015, oitiva da testemunha Tania Fernanda Prado Pereira. Fls. 1.721/1.728 - Oitiva da testemunha Damião Alexandre Folco, em 02/03/2015, por precatória. Fls. 1.754/1.755 - Pedido, pelo MPF, da oitiva, na qualidade de testemunhas do juízo, de Marcelo Thomé e Manoel Aparecido dos Anjos, indicadas pelos acusados MAURO, ALCIDES e PAULO, com base no acordo de delação premiada assinado entre estes e o MPF em 29/06/2012. O pedido foi deferido, com designação de audiência para as oitivas (fls. 1.758). Fls. 1.793/1.801 - o réu MARCELO requereu fosse determinada a juntada aos autos de cópia do referido acordo de delação premiada; seja revista o despacho que deferiu a oitiva das testemunhas tardamente arroladas; fosse reconhecida a preclusão da prova oral pretendida; na hipótese de inquirição de tais testemunhas arroladas pela acusação, fosse deferida a produção de prova oral e documental em contraposição e garantia do contraditório e da ampla defesa; fosse reconhecido o vício da decisão impugnada, decorrente de sua falta de fundamentação. Fls. 1.814/1.815 - oitiva, em 30/06/2015, por videoconferência, da testemunha Sérgio Barbosa Menezes. Por decisão exarada às fls. 1.816, o Juízo determinou a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a petição de fls. 1.793/1.801 e para juntada aos autos do citado acordo de delação premiada. Fls. 1.819/1.822 - o réu ADOLPHO requereu a reconsideração da decisão de fls. 1.758, indeferindo-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, uma vez que já operada a preclusão. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da decisão, requereu a intimação e oitiva das testemunhas que indica. O MPF apresentou cópia do acordo e manifestou-se contrariamente às alegações das defesas de MARCELO e ADOLPHO, requerendo a ratificação da decisão impugnada e a oitiva das testemunhas do Juízo indicadas (fls. 1.823/1.830). Decisão proferida às fls. 1.837, manteve a decisão anterior (fls. 1.758), por entender necessária a oitiva das pessoas indicadas como informantes do Juízo, bem como consignou que por ocasião da audiência, após a oitiva dos informantes, seria analisada a conveniência e a necessidade de se deferir a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa de ADOLPHO e eventuais testemunhas apontadas pela defesa de MARCELO, também como informantes do Juízo, caso devidamente justificada a imprescindibilidade de suas inquirições. Fls. 1.878/1.884 - oitiva das testemunhas do Juízo Marcelo Thomé e Manoel Aparecido dos Anjos, em 12/08/2015. Naquela oportunidade, foi deferida a oitiva, como testemunhas do Juízo, daquelas arroladas por ADOLPHO (fls. 1.822) e mais duas a serem indicadas pela defesa de MARCELO. Fls. 1.925/1.928 - oitiva da testemunha do Juízo Henrique Souza Guimarães, em 24/09/2015. Fls. 2.077/2.079 - oitiva da testemunha do Juízo Jean Eric Nogueira Souza, em 13/10/2015. Fls. 2.092/2.098 - em 21/10/2015, interrogatório dos réus MAURO, ALCIDES, PAULO, MARCOS. Fls. 2.099/2.104 - em 22/10/2015, interrogatório dos réus NORIVAL, NAKAMASHI, OMAR, BERNARDO. Fls. 2.107/2.110 - em 23/10/2015, interrogatório dos réus ADOLPHO e MARCELO. Fls. 2.114/2.115 - o réu NORIVAL requereu fosse oficiado ao Setor de Inteligência da Polícia (SIP) para que forneça cópia do relatório elaborado por tal setor relativo a suposto encontro entre aquele réu e MAURO. Requereu, ainda, expedição de ofício à DPF/SR/SP para fornecer cópia de seus assentamentos funcionais, a fim de comprovar que nunca respondeu a PAD ou sindicância em sua carreira policial, bem como para fornecer cópia da sindicância patrimonial realizada em razão da Operação Insistência, a qual não teria encontrado nenhuma incompatibilidade entre sua remuneração e seu patrimônio. Fls. 2.126/2.127 - o réu BERNARDO apresentou de cópia das principais peças do inquérito policial em trâmite perante a 2ª

Delegacia de Polícia Civil da Divisão de Investigações sobre Infrações Contra o Consumidor, que tinha por objeto investigar a empresa AMACOM, dentre outras, por denúncia da ABRINQ, na mesma época dos fatos relatados na denúncia ofertada nestes autos, em cujo bojo há elaborado laudo pericial que teria apurado a total regularidade das mercadorias da empresa. Fls. 2.173/2.175 - o réu MARCELO requereu expedição de ofício à Unidade de Trânsito de Presos da Polícia Federal de São Paulo, para que preste informações relativas ao período de 02/08/2011 a 29/06/2012, especificamente sobre eventual registro de visita a custódia naquela unidade por Marcelo Thomé, com indicação da quantidade de vezes e respectivas datas, bem como o envio de cópias de documentos que comprovem as informações que prestarem. Por fim, requereu o deferimento de acareação entre o DPF Sergio Barbosa Menezes e o réu MAURO. Fls. 2.199/2.200 - o réu MARCOS apresentou cópias de dois relatórios de missão policial, a fim de comprovar que os agentes, apesar de formarem equipe para atuação em determinada região, podem exercer suas funções em outras, por determinação superior. Fls. 2.204/2.207 - o MPF manifestou no sentido de ser inócuo o pedido de ofício ao SIP para encaminhamento de relatório de vigilância pretendido por NORIVAL, mas não se opôs ao pedido relacionado às cópias dos assentamentos funcionais e sindicância patrimonial. Igualmente, o órgão ministerial não se opôs ao pedido de expedição de ofício formulado por MARCELO, porém opinou pelo indeferimento do pedido de acareação. Por fim, caso deferidos os pedidos da defesa, o MPF requereu expedição de ofício à Corregedoria da SRPF/SP solicitando cópia integral da sindicância patrimonial instaurada em face do réu MARCELO, bem como requereu expedição de ofício à SRPF/SP solicitando cópia de todos os relatórios de missão assinados pelo réu MARCOS no ano de 2010. Por decisão proferida às fls. 2.212, foram indeferidos os pedidos formulados pelas defesas e pelo MPF. Memorials pelo MPF, nos quais, em síntese, requereu: a condenação de ALCIDES, MAURO e PAULO como incurso no art. 317, combinado com art. 29, ambos do Código Penal, com redução da pena em dois terços; a condenação de ADOLPHO como incurso no art. 317, combinado com art. 29, em concurso material com o art. 299, todos do CP; a condenação de MARCELO e MARCOS, como incurso no art. 317, combinado com art. 29, ambos do CP; a condenação de OMAR e NAKAMASHI, como incurso no art. 333, combinado com art. 29, ambos do CP; a absolvição de BERNARDO e NORIVAL, com base no art. 386, V, do CPP (fls. 2.219/2.399). Fls. 2.414/2.415 e fls. 2.422/2.424 - o réu MARCELO apresentou novos documentos. Memorials pelo réu NAKAMASHI, em que alegou inexistirem fatos que provem a participação deste acusado no crime em questão (fls. 2.483/2.486). A defesa de MAURO, ALCIDES e PAULO, pleiteou a aplicação do perdão judicial previsto no art. 13 da Lei nº 9.807/99 aos três réus, em razão da delação ofertada, com a consequente declaração de extinção da punibilidade. Subsidiariamente, em caso de não aplicação do perdão judicial, a defesa requereu absolvição quanto ao delito tipificado no art. 299 do CP e, em relação ao crime do art. 317 do CP, requereu a fixação da pena base na fixação da pena no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), para posterior aplicação da redução no patamar máximo em face da delação. Por fim, aduziu sobre a possibilidade de aplicação do regime inicial aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade, e a substituição desta por restritiva de direitos (fls. 2.487/2.504). MARCOS alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da não exposição do fato criminoso e da não individualização das condutas, ocorrendo violação ao art. 41 do CPP. No mérito, alegou não haver nos autos os mínimos indícios que comprovariam a participação do réu nos fatos narrados na denúncia, requerendo, assim, a sua absolvição, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Subsidiariamente, requereu a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 2.505/2.542). A defesa de NORIVAL, em síntese, requereu sua absolvição, com fundamento no art. 386, IV, do CPP, conforme pleiteado entendimento constantes dos memoriais do MPF (fls. 2.543/2.569). A defesa de ADOLPHO alegou, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas deferidas a partir de meras denúncias anônimas, bem como a nulidade da delação premiada. No mérito, afirmou a imprestabilidade da prova produzida via delação premiada, em razão da mentira dos delatores e da falta de comprovação por outros meios; ausência de participação do réu nos fatos discutidos na ação penal; ausência de provas do recebimento da vantagem indevida. Assim, requer: o reconhecimento das nulidades apontadas em sede preliminar, declarando-se nulos todos os atos processuais posteriores; o reconhecimento, no mérito, de que há prova de que o fato não ocorreu, pelo menos no que diz respeito à participação do réu, absolvendo-o com fundamento no art. 386, I, do CPP (fls. 2.578/2.604). A defesa de MARCELO, preliminarmente, requereu a declaração de nulidade da delação premiada, por violação dos artigos 13 e 15, 1º, da Lei nº 9.807/99 e dos artigos 5º, LV, e 37, caput, da CF, o que, além de caracterizar prova ilícita, também caracterizaria motivo de rescisão do acordo de colaboração premiada, conforme cláusula XI, B. Em caso de não acolhimento de tal pleito, requereu o reconhecimento da inépcia da inicial, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do CPP, bem como o reconhecimento da justa causa para a ação penal. No mérito, requereu a improcedência da ação penal, com absolvição do réu nos termos do art. 386, IV, V, do CPP. Subsidiariamente, requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, ante a ausência de prova suficiente para condenação (fls. 2.754/2.932). A defesa de BERNARDO, em síntese, requereu a sua absolvição, com fundamento no art. 386, V, do CPP, nos termos dos memoriais do MPF (fls. 3.272/3.288). A defesa de OMAR, preliminarmente, alegou a inexistência de decisão prévia autorizando o acesso aos extratos telefônicos pelas autoridades, bem como a inépcia da denúncia. No mérito, alegou a não ocorrência do crime de corrupção ativa, em razão do que requereu sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (fls. 3.289/3.294). Deferido o compartilhamento de provas, conforme requerido pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina do Departamento da Polícia Federal - Superintendência de São Paulo às fls. 3.302 (fls. 3.304). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, cumpre examinar as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados em seus memoriais finais. Quanto à preliminar relativa à inépcia da denúncia: Afasto a preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vestibular acusatória e seu aditamento permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, bem como a exposição individualizada da atuação de cada um deles nos fatos delitivos ora em comento. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas e dos memoriais finais, todos os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse sentido, contendo a denúncia condição efetiva a autorizar o exercício pleno da defesa, não há que se falar de indicação genérica, especialmente porque houve a demonstração clara dos crimes em sua totalidade, a adequação das condutas ilícitas e a identificação da participação de cada um dos réus detalhadamente. Quanto à alegada ilicitude dos extratos telefônicos do réu OMAR a defesa de OMAR sustenta a ilicitude dos extratos telefônicos juntados aos autos em razão da ausência de decisão judicial prévia que tenha autorizado o acesso dos policiais a referidos documentos. Argumenta que o Ministério Público não demonstrou a licitude da prova mencionada em fl. 2.320, de modo que, claramente ocultou-se no universo dos Autos, a forma oficiosa OBTIDA bem como impossível de localizar no universo dos Autos os ocultados extratos telefônicos do Acusado Omar e a autorização de sua quebra de sigilo. Contudo, o extrato telefônico referido pelo MPF (fls. 2.320) e que consta dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0008143-25.2009.403.6181 (fl. 3.348), teve seu acesso autorizado por decisão de fls. 3.176/3.187, em razão de pedido formulado pela autoridade policial, às fls. 2.973/2.985 daquele procedimento. Assim, não há que se falar em ausência de ordem judicial para a quebra do sigilo de dados telefônicos do réu. De outro lado, a alegação quanto à dificuldade de se encontrar os extratos nos autos não é justificativa para eivar de vício um elemento probatório e tornar a prova ilícita, uma vez que a defesa teve amplo acesso a todos os autos do processo, que perdurou por vários anos. Afasto, portanto, as alegações da defesa quanto à ilicitude da prova produzida. Quanto à preliminar da nulidade da delação premiada: Embora plenamente regulamentado pela Lei nº 12.850/2013, o instituto da colaboração premiada já estava contido em diversas leis anteriores que disciplinaram o procedimento que deveria ser adotado pelos órgãos de persecução penal para sua concretização. De fato, ainda sob a denominação delação premiada, a colaboração foi inserida no sistema processual penal brasileiro de forma pioneira pela Lei n. 8.072/90, que previa a diminuição da pena ao coautor ou partícipe que colaborasse com informações que permitissem o desmantelamento da quadrilha ou bando, ainda sob a tipificação original do artigo 288 do Código Penal. Posteriormente, com pequenas diferenças quanto ao alcance da colaboração ou quanto às consequências desse ato, o instituto foi repetido na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei n. 7.492/86), na alteração do crime de extorsão mediante sequestro (4º do art. 159 do CP), na lei que trouxe instrumentos de investigação de crimes praticados por organizações criminosas (Lei 9.034/95), na Lei de Proteção à Víctima e Testemunha (Lei n. 9.807/99), nas Leis de Drogas (Leis n. 9.613/98, 10.409/2002 e 11.343/2006), na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei N. 8.137/90) e na lei que tratou da prática de cartel (Lei n. 12.529/2011). Por fim, a Lei n. 12.850/2013 trouxe uma seção inteira sobre o tema, disciplinando, detalhadamente, a forma pela qual o instituto deveria ser aplicado. Tanto esta norma mais recente de 2013 quanto as leis que estavam em vigor quando da celebração do acordo realizado no caso sob exame inserem a colaboração como uma estratégia para obtenção de provas nos chamados crimes plurissubjetivos, em especial nos delitos praticados por organizações criminosas ou mesmo naqueles realizados por uma associação criminosa, nos quais um dos integrantes do grupo presta informações sobre as atividades, o funcionamento, a estrutura e a individualização das condutas de seus comparsas, revelando todo o cenário delituoso. Em troca, o colaborador pode obter alguns benefícios, dentre os quais a redução da pena em até 2/3 ou mesmo o perdão judicial, dependendo da extensão e da profundidade das informações que revelar. Segundo parte da doutrina, a colaboração premiada constitui uma causa de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal e com o processo penal, desde que dessa colaboração seja possível: a) identificar os membros da organização criminosa ou das infrações penais por eles praticadas; b) revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas do grupo; c) prevenir crimes decorrentes da atividade da organização; d) recuperar total ou parcialmente o produto ou o proveito dos crimes praticados; e) localizar eventual vítima da organização com sua integridade física preservada, nos termos do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013. Mas não há dúvidas de que se trata de um verdadeiro meio de obtenção de provas e estratégia de ação investigativa, na medida em que permite alcançar com precisão os integrantes de grupos delinquentes e mapear sua forma de atuação que, em regra, é de conhecimento apenas de seus membros. Além disso, justamente por revelar informações internas da atividade criminosa, o colaborador deixa de ser alvo de cooptação para participar de ilícitos com outros grupos, que o veem com desconfiança. A colaboração premiada deve ser examinada, assim, sob duas perspectivas, vale dizer, com um importante meio de investigação na medida em que permite a identificação dos cúmplices de um criminoso, mas, ao mesmo tempo, como um meio de defesa para criminosos contra os quais a Justiça reuniu provas categóricas. Nesse sentido, em que pese a existência de críticas contra a colaboração premiada, é certo que para a investigação das atividades de grupos criminosos, sobretudo aqueles profundamente entranhados na sociedade brasileira, talvez não exista instrumento que ostente tamanha eficácia quanto esse, eis que somente com informação interna de indivíduos mais próximos da cúpula é possível identificar os membros de maior musculatura da organização. E para aqueles que sustentam que a colaboração se reveste de uma prática antiética, na medida que consiste na realização de acordos com criminosos, Marcelo Mendroni rebate: Não concordamos com este raciocínio porque se busca exatamente a aplicação de um instrumento previsto em lei - trazido, portanto, ao mundo jurídico, que tem a finalidade de tornar mais eficiente a aplicação da justiça, exatamente nos casos considerados mais graves, que abalem de forma mais agressiva a ordem pública. Permite-se o afoxamento de uma punição pela facilitação da ação da justiça em face do objetivo de coibir a continuidade ou majoração da prática criminosa de maior vulto e/ou intensidade. Bem aplicado, torna a investigação mais rápida e mais eficiente. Além do mais, pode-se considerar que a ética seja um valor moral de menor agressividade do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave. Também rejeitando o argumento de que a colaboração seria antiética, Vladimir Aras propeve: De que ética tratamos? Quem a define? Tem-se como referência a ética do conjunto da sociedade ou a ética das associações criminosas? Se a esta última se referem os críticos, a resposta é sim, a colaboração premiada é antiética porque fere os deveres de lealdade e de silêncio, mafioso (omertá) ou não, que existem entre delinquentes. Falar demais e entregar o jogo é ruim para os negócios. É péssimo para negociações. Em algumas organizações criminosas, a pena por esse agir antiético é a morte. Porém, se tivéssemos em mira a ética da sociedade em geral, veremos que não há vício moral algum em colaborar com o Estado para a punição de criminosos, a prevenção ou a elucidação de crimes, a salvação da vida de pessoas sequestradas ou a devolução de dinheiros subtraídos da Nação. É isto o que se espera de uma sociedade equilibrada: que seus integrantes cooperem uns com os outros. (...) Por outro lado, por que seria antiético tomar a palavra de uma pessoa contra a outra e confirmá-la com documentos apreendidos, obtidos ou localizados graças a sua colaboração? Não é exatamente isto o que ocorre quando tomamos o depoimento de uma testemunha Fulano contra o réu Beltrano? Acaso é (anti)ético falar mal dos outros ou contar em juízo aquilo que só nós sabemos? A testemunha no processo penal também não seria um alagante? Doravante, abdicaremos do uso de testemunhas porque não é ético forçar uma pessoa (é disso que se trata a tomada de um depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade) a comparecer em juízo e contar tudo o que sabe sobre as maleditorias de outrem? Não seria também antiético, de parte do Estado, impor esse dever a uma pessoa e não a proteger de eventuais e quase certas represálias da pessoa acusada nesse depoimento? Toda testemunha é delatora. Todo colaborador é, em sentido lato, uma testemunha. Ambos têm deveres de veracidade, embora, em regra, a primeira seja desinteressada no resultado do processo penal, e o segundo seja uma parte com interesse no resultado jurídico-penal de seu agir. Se a testemunha (em sentido estrito) falta com a verdade ou cala o que sabe, comete falso testemunho, crime previsto no art. 342 do Código Penal. Já se o colaborador mente contra outrem, imputando-lhe falsamente conduta criminosa, a pretexto de colaboração com a Justiça, também comete um crime, o de delação caluniosa, previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013. Partindo, portanto, da plena legalidade da colaboração premiada, bem como de sua imprescindibilidade como estratégia de enfrentamento da criminalidade plurissubjetiva, cumpre registrar que as informações obtidas por este instrumento de investigação exigem confirmação por outros meios de prova, não se prestando a delação, por si só, a ensejar uma condenação criminal. Nessa quadra, o Ministro Teori Zavascki, em decisão no Inquérito nº 3.979/DF, proferida em 27/09/2016, ressaltou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, parágrafo 16, da Lei 12.850/2013. Tais elementos constituem indícios suficientes ao recebimento da denúncia, exigindo-se para um decreto condenatório, porém, outros elementos de prova que venham a confirmar as palavras do delator. Na ocasião, Zavascki apontou a manifestação do Ministro Celso de Mello exposta em julgamento no Inquérito nº 3.983, segundo o qual: Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressalvando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pode acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31. Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stj.us.br/portal/autenticacao/> sob o número 11767843. Supremo Tribunal Federal INQ 3979 / DF. Tem razão Vossa Excelência, Ministro MARCO AURÉLIO, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo nomen juris anterior era o de delação premiada), ressalvando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.). O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 71/74, item

n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes. Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (lex cit., art. 4º, 16), o diploma legislativo em questão também pune com crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como vale acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que foi Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11767843. Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 51 Voto - MIN. TEORI ZAVASCKI INQ 3979 / DF imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (Nuova Camorra Organizzata) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello). Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra ele existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores. [...] Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso. No caso sob análise, observe que o acordo de colaboração foi firmado nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181 (documento de fls. 22/25), com a observância de todos os requisitos legais, dentre os quais a participação e concordância dos advogados e procuradores da república, havendo a respectiva homologação pelo juízo então oficiante nesta 3ª Vara Criminal Federal (fl. 28). Os colaboradores prestaram informações de forma voluntária e esclareceram o modo pelo qual agiam, imputando condutas criminosas a terceiros e detalhando as circunstâncias em que os delitos ocorreram (fls. 26/27). Registre-se que o fato de estarem presos no momento em que decidiram pela colaboração premiada não é óbice para a homologação e para a validade do acordo, que foi firmado de maneira voluntária. É evidente, porém, que se os órgãos de persecução penal não tivessem reunido um conjunto robusto de elementos contra os réus e se, enquanto investigados, houvesse a certeza da impunidade e da liberdade com o pleno gozo do proveito dos crimes dos quais são acusados, certamente não haveria colaboração alguma. Entretanto, é da essência do instituto a obtenção de informações prestadas por parte de pessoas envolvidas com os crimes e cúmplices do delator. Não fosse assim, estaríamos diante da prova testemunhal que se caracteriza pelo relato dos fatos por parte de terceiros não envolvidos na empreitada delituosa. Nessa quadra, não há como se aceitar a tese defensiva sobre a nulidade do acordo celebrado, sobretudo porque se tratou de colaboração voluntária, registrada perante os advogados de defesa e os representantes do Ministério Público e homologada pela autoridade judiciária competente. Nesse sentido, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC127483 de relatoria do Ministro Dias Toffoli/Habeas Corpus (...). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção penal atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser imputado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis relatórios (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção penal a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas as medidas adequadas para encorajar formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para mitigação da pena (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções penais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tomam inclinação e dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção penal estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. De outra face, ainda que se reconheça a validade do acordo de colaboração realizado, a verificação de sua efetividade será realizada em cada caso concreto - vale dizer, em cada um dos processos da denominada Operação Insistência - ocasião em que será constatado se as informações prestadas pelos colaboradores produziram o resultado pretendido no sentido de efetivamente identificar coautores e partícipes, ou a recuperação total ou parcial do produto dos crimes praticados. Em outras palavras, a efetividade do acordo dependerá em cada caso, restando configurada caso os colaboradores e os órgãos persecutórios tenham oferecido elementos de confirmação dos fatos revelados na colaboração premiada por meio de fontes independentes de prova, o que no caso sob exame veio a ocorrer efetivamente apenas em relação aos acusados ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e OMAR FENELON SANTOS TAHAN, com se tratará a seguir por constituir questão relativa ao mérito da causa. Quanto ao mérito presente feito faz parte de um conjunto de diversas ações penais instauradas a partir de investigações realizadas no âmbito da chamada OPERAÇÃO INSISTÊNCIA, que apurou um esquema delituoso existente na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, por meio do qual uma série de eventos criminosos foi praticada, ao menos durante o período de abril de 2009 a agosto de 2011, quando ocorreu sua deflagração. Segundo se apurou, um grupo de policiais federais, valendo-se da função pública que ocupavam, associou-se de forma sistemática e habitual para a prática de crimes de corrupção, obtendo vantagem ilícita de proprietários de estabelecimentos comerciais, em sua maioria de origem estrangeira, que trabalhavam com mercadorias importadas na região do comércio popular da cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, tais comerciantes, seja diretamente, seja por meio de interpostas pessoas - inclusive advogados - ofereciam vantagens indevidas aos servidores públicos federais a fim de que deixassem de praticar ato de ofício ou para que praticassem ato com infração a dever funcional. Os órgãos persecutórios apuraram que o grupo delinqüencial atuava de três formas distintas. A primeira forma de atuação ilícita consistia na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - sob o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia de crime e, constatada alguma irregularidade, havia a solicitação de vantagens indevidas ao proprietário a fim de que não fossem adotadas as medidas cabíveis, omitindo-se em seu dever de proceder à apreensão de mercadorias ou prisão em flagrante, conforme o caso, ou mitigando essas medidas, com a realização de apreensão apenas parcial ou condução de pessoas que não aquelas efetivamente responsáveis pelo estabelecimento. Essas ações eram sempre revestidas de uma aparente legalidade, já que a fiscalização desses estabelecimentos comerciais incumbe, de fato, à Polícia Federal, e os policiais que a executavam geralmente estavam respaldados por uma determinação superior, no caso uma Ordem de Missão Policial - OMP. A segunda forma de atuação ocorria durante o transcorrer de ações policiais legítimas nas quais os integrantes do grupo delinqüencial aproveitavam a oportunidade para a prática de crimes de corrupção. E a terceira forma consistia na percepção periódica pelos policiais de vantagens indevidas de comerciantes em troca de uma espécie de proteção, seja deixando de reprimir atividades ilícitas por estes cometidas, seja prestando informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar seus interesses. Nas três formas de atuação criminosa havia quase sempre a participação de um núcleo estável formado pelos policiais federais MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, bem como pelo motorista oficial da polícia federal PAULO MARCOS DAL CHICCO, os quais realizaram o acordo de colaboração premiada. Também na maioria dos eventos e de forma habitual houve a comprovação da efetiva participação do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de WELDON e SILVA DELMONDES, havendo também eventos criminosos que contaram com a atividade dos agentes de polícia federal JOSÉ CARLOS HOROWICZ, JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI. Da mesma forma, foi possível constatar a prática do crime de corrupção ativa em relação aos comerciantes estrangeiros KANG MIAO YE, YE ZHOU YONG (vulgo FABIO), XIANG QIAOWEI (vulgo LILI), MOHAMAD HACHEM HACHEM, HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU (vulgo LI PANDA), bem como relação ao agente de polícia federal aposentado PAULO NAKAMASHI e do advogado OMAR FENELON SANTOS TAHAN. Observe que em relação ao acusado KANG RONG YE houve o desmembramento e a suspensão do processo e do prazo prescricional por superveniência de incapacidade mental, sendo certo que em relação ao acusado EMERSON SCAPATÍCIO houve a extinção da punibilidade em razão de seu falecimento. A Operação Insistência apurou, assim, uma série de eventos criminosos praticados pelos indivíduos mencionados que ocorreram ao longo dos anos de 2009 a 2011, produzindo diversas ações penais que tratam essencialmente dos crimes de corrupção ativa e passiva, além do crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado associação criminosa. A fim de facilitar a compreensão de cada uma delas e com o intuito de inserir o evento tratado nos presentes autos - denominado EVENTO AMACOM - no contexto criminoso, segue abaixo breve resumo de cada um deles: Autos nº 0008292-21.2009.403.6181-10 - EVENTO CRYSTAL ÁUDIO - Abril de 2009 Este evento trata da primeira forma de atuação ilícita do grupo criminoso, por meio da qual os policiais federais MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, além do motorista PAULO MARCOS DAL CHICCO, munidos da Ordem de Missão Policial nº 110/09, expedida pelo delegado ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, participaram de uma fiscalização no estabelecimento comercial Crystal Áudio, localizado na Rua Santa Ifigênia, 115, térreo, nesta Capital, tendo aceitado e recebido vantagem indevida - consistente na quantia de 50 mil dólares - do comerciante MOHAMAD HACHEM HACHEM, em razão do cargo que ocupavam, a fim de deixarem de praticar ato de ofício, ou seja, para não efetuarem sua prisão em flagrante. Autos nº 0017030-49.2011.403.6181-10 - EVENTOS CORRUPÇÃO HICHAM / LI QI WU - Agosto de 2009, Março/Abril de 2010 e Março de 2011 As condutas criminosas praticadas nos ora denominados EVENTOS CORRUPÇÃO HICHAM / LI QI WU enquadram-se na terceira forma de atuação do grupo, consistente na percepção periódica e habitual de vantagens indevidas dos comerciantes estrangeiros HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU, em troca da omissão no dever de repressão de suas atividades ilícitas, prestando, ainda, informações sigilosas sobre operações policiais que pudessem prejudicar os negócios escusos. Assim, nestes episódios, houve o reconhecimento de que, em razão do cargo que ocupavam, os réus MAURO, ALCIDES e PAULO, contando com a imprescindível participação de WELDON, receberam valores - ao menos R\$ 15.000,00 - além de viagens e televisores de HICHAM e LI QI WU, a fim de que infringissem dever funcional. Autos nº 0010244-64.2011.403.6181-11 - EVENTO AM/FM - Outubro de 2009 As condutas criminosas tratadas no referido processo enquadram-se na segunda forma de atuação do grupo, que agia de modo incidental para obter vantagens, aproveitando uma situação criada a partir de uma ação policial legítima. No caso em comento, restou plenamente comprovado que, em razão do cargo que ocupavam, os policiais federais MAURO SABATINO e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, contando com a concordância e proteção do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, aceitaram promessa de pagamento realizada por KANG RONG YE, com a intermediação de seu irmão KANG MIAO YE, vulgo LUIS, e do advogado LUIZ FERNANDO NICOLELIS, a fim de que infringissem dever funcional, permitindo a saída de comerciantes chineses de local onde ocorria uma operação policial, bem como liberando indevidamente um veículo Porsche Cayenne então apreendido. Os crimes de corrupção, neste caso, envolveram a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos). Autos nº 0008133-78.2009.403.6181 - CORRUPÇÃO PRINCIPAL - EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL e EVENTO GALERIA PAJÉ - De 2009 a 2011 A primeira ação penal derivada da investigação realizada no âmbito da Operação Insistência contempla três eventos criminosos que revelam a terceira forma de atuação do grupo criminoso, vale dizer, a percepção de vantagens indevidas por parte dos policiais, de forma periódica e habitual, em troca de proteção, consistente na omissão em reprimir atividades ilícitas desenvolvidas pelos comerciantes e na prestação de informações sigilosas. Assim, este processo trata dos denominados EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL e EVENTO GALERIA PAJÉ, nos quais restou evidenciado que lojistas do Shopping 25 de Março, por menos desde julho de 2009, por intermédio de YE ZHOU YONG, conhecido como FÁBIO, e do Shopping Mundo Oriental, a partir do ano de 2010, por meio do advogado EMERSON, realizavam pagamentos periódicos que eram repassados aos policiais MAURO e ALCIDES, além do motorista PAULO, por intermédio de WELDON, a quem, via de regra, cabia providenciar o contato e os encontros pessoais com os comerciantes estrangeiros. Da mesma maneira, verificou-se que, no Evento Galeria Pajé, a comerciante XIANG WIAOWEI, conhecida como LILI, cunhada de YE ZHOU YONG, com o auxílio deste, EMERSON e WELDON, prometeu vantagem indevida, em 01 de março de 2010, a fim de que não se processasse a sua prisão em flagrante e à apreensão de mercadorias objeto de descaminho. A corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YOUN (FÁBIO) girou em torno de R\$ 790.000,00 e a corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATÍCIO girou em torno da quantia de R\$ 500.000,00. Autos nº 0012392-48.2011.403.6181-10 - QUADRILHA - De 2009 a 2011 Esta ação penal trata do crime de quadrilha armada formada pelos réus MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e ADOLPHO, os quais se associaram, desde pelo menos o início do ano de 2009 até junho de 2011, de maneira estável e permanente, para a prática reiterada de crimes de corrupção. No mesmo processo houve a constatação, ainda, da prática do crime de falsidade ideológica por parte de MAURO, ALCIDES e PAULO, eis que, para a utilização da chamada rede secreta, inseriram nos cadastros de titularidade dos telefones celulares que utilizavam, nomes e dados pessoais de terceiros, sem o conhecimento desses. Neste mesmo processo também houve o reconhecimento de que os policiais federais SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI praticaram o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9296/96, eis que ambos repassaram informações sigilosas a MAURO e a PAULO, obtidas em interceptações telefônicas a que tiveram acesso por força da função pública que ocupavam, como agentes policiais lotados na Unidade de Inteligência Policial da Delegacia. Autos nº 0011214-64.2011.403.6181 - EVENTO AMACOM - Outubro de 2010 - o presente caso As condutas criminosas tratadas no presente processo enquadram-se na mencionada primeira forma de atuação do grupo, consistente na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - com o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia criminal. No caso em comento, restou plenamente comprovado que, em razão do cargo que ocupavam, os policiais federais MAURO e ALCIDES, e o motorista da Polícia Federal PAULO, contando com a concordância e proteção do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, aceitaram promessa de pagamento realizada pelo advogado OMAR, com a intermediação de NAKAMASHI, a fim de que fosse realizada operação de abordagem policial e fiscalização de um container contendo mercadorias importadas, o qual seria descarregado no depósito da empresa AMACOM. Os crimes de corrupção, neste caso, envolveram a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Assim, consta dos autos que OMAR, advogado da empresa AMACOM, concededor da informação de que uma grande quantidade de mercadorias importadas seria descarregada no depósito daquela empresa, pediu a PAULO NAKAMASHI, agente da Polícia Federal recentemente aposentado, que passara a trabalhar em seu escritório, para que, valendo-se de seus contatos de quando trabalhava naquele órgão, intermediasse um acerto ilícito com os policiais MAURO, ALCIDES e PAULO, a fim de realizar diligência no depósito da AMACOM, o que ensejaria a solicitação de propina ao dono da empresa, a ser dividida entre os participantes da empreitada. Nesse sentido, conforme relatado em seu interrogatório e por ocasião da delação, MAURO realizava diligência preliminar em relação à empresa AMACOM, quando foi procurado por OMAR, advogado desta, o qual afirmou querer resolver um problema relacionado à empresa, informando, ainda, que NAKAMASHI estava trabalhando em seu escritório. MAURO, então,

MAURO na função de encarregado a fim de que realizasse trabalho interno. ADOLPHO Também não conseguiu explicar os motivos pelos quais MAURO, que teria sido colocado na posição de encarregado para permitir uma maior vigilância de seus atos, possuía uma viatura à sua disposição e transitava livremente pela cidade sem qualquer empecilho, conforme comprovam os diversos relatórios de vigilância que seguiram seus passos por cerca de dois anos. Todas essas informações e os acontecimentos do Evento Crystal tomam ainda mais inadmissível o comportamento de ADOLPHO no caso específico destes atos, ao delegar a MAURO a organização de uma campanha com uso de quase todo o quadro de agentes do Núcleo de Operações da DELEFAZ. Registre-se, assim, que mesmo após o Evento Crystal e mesmo após SABADIN lhe ter dito que ficasse de olho em MAURO porque ele representava um risco para a DelefaZ, ADOLPHO defendeu MAURO e JOSÉ CARLOS, que liberaram um veículo de forma absolutamente irregular, ainda que em detrimento de decisão da Delegacia responsável pela equipe na já mencionada Operação AM/AM. Assim, além da prova testemunhal, das informações constantes do acordo de colaboração premiada e das contradições existentes nos depoimentos do próprio acusado ADOLPHO, os relatórios de vigilância policial anexados aos autos demonstram uma grande proximidade existente entre ele e o trio de agentes policiais criminosos - MAURO, ALCIDES e PAULO - mesmo após o afastamento destes dois últimos da DelefaZ. Ainda nessa linha, confira-se trecho resumido dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, que sintetiza a estreita relação entre ADOLPHO e os demais envolvidos nos crimes de corrupção, bem como o fato de que frequentemente ele era consultado quando o grupo enfrentava problemas em suas atividades. Atente-se especialmente para a análise dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a excepcionalidade da campanha realizada na empresa AMACOM: Em relação à atuação de ADOLPHO na quadrilha, importante salientar que ADOLPHO foi denunciado antes mesmo da delação premiada dos APFs, pois já existiam durante as investigações indícios suficientes de que ele integrava a quadrilha denunciada nos autos. A esse respeito, consiga abaixo trecho do relatório policial de conclusão do IPL nº 0008133-78.2009.403.6181.114. Apesar das diligências desenvolvidas terem levado à conclusão segura de que a célula principal da quadrilha é composta por ALCIDES, MAURO e PAULO, alguns elementos comprovam que ADOLPHO tem plena consciência das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo. Não só isso. Restou comprovado, também, que o delegado presta auxílio ao bando sempre que necessário, inclusive repassando para ele informações de caráter confidencial sobre operações policiais em andamento que, direta ou indiretamente, possam atingir o grupo. Em razão disso, ADOLPHO participa efetivamente da quadrilha, recebendo, em troca, parte do lucro ilícito. O DPF Daniel Madruga, questionado a respeito da atuação de ADOLPHO nos eventos criminosos denunciadas na Operação Insistência, assim declarou: existia os 3 principais, o Mauro, o Paulo e Alcides, que faziam a parte de rua, que mantinham os contatos com os comerciantes, que davam a cara a tapa; para que eles pudessem fazer isso, existia uma estrutura por trás, que dava o suporte, quando dava algum problema era para onde eles corriam durante as investigações, em várias situações eles buscaram o apoio do Adolpho isso ficou bem claro; especificamente sobre esse fato, existem umas ligações telefônicas em que os caras começam a cobrar sobre o caminhão, daí o Paulo diz pô, o Adolpho tá cobrando lá, o caminhão ainda não chegou, é sexta, os caras querem ir embora etc, tem uma ligação nesse sentido; ninguém sabia, em tese, que o caminhão chegaria na sexta, só que o Adolpho estava cobrando o término da diligência... Além de conferir proteção ao esquema, no evento tratado nos autos o DPF ADOLPHO agiu de forma determinante para a consecução dos objetivos da quadrilha, expedindo a Ordem de Missão que embasou a diligência na empresa, bem como autorizando a realização da campanha na empresa, que mobilizou praticamente todos os APFs lotados no NO (Núcleo de Operações) da Fazendária, visando dar um ar de legalidade à operação policial, e também impor receio ao proprietário da empresa, de forma a torná-lo mais propenso a aceitar a exigência dos policiais. Além disso, ADOLPHO foi recompensado por sua atuação com um percentual da propina paga. ADOLPHO argumenta que a expedição da Ordem de Missão de fl. 1888, que embasou a realização das diligências no depósito da AMACOM, foi expedida dentro da normalidade e da prática do NO da DELEFAZ. Entretanto, embora a redação da OM de fato sugira a normalidade das diligências determinadas, várias testemunhas de defesa ouvidas nos autos afirmaram a excepcionalidade da realização de campanha para apreensão de mercadorias (campanha esta com hora marcada), tanto mais quando esta envolveria praticamente todos os APFs lotados no NO da Fazendária, bem como a impossibilidade dessa campanha ser realizada sem a autorização do Delegado Chefe do NO, ADOLPHO REBELLO. Os Delegados Oswaldo Scazezi e Cecília Mechica Muffel afirmaram em juízo que a realização de campanhas era algo excepcional. O DPF Luis Testemini afirmou que campanha com hora certa para acabar, e motivada por denúncia anônima era algo absolutamente incomum. A DPF Caroline Madureira afirmou que, de fato, é de se estranhar o deslocamento de todo o efetivo de agentes do NO para realizar uma campanha. Já o APF Fábio Nucci afirmou que as OMs com escala de campanha não eram comuns, e que ele realizou apenas UMA campanha para apreensão de mercadorias (justamente a da AMACOM). Da mesma forma, Gerson de Siqueira não conseguiu lembrar de nenhuma outra campanha da DELEFAZ da qual tenha participado. Outrossim, o escrivão Rodrigo Leão afirmou que ADOLPHO tinha bastante controle sobre os agentes na rua, e que soube da campanha na AMACOM por cometerio de ADOLPHO. As testemunhas acima também reafirmaram a impossibilidade de uma campanha que mobilizou quase todo o efetivo de agentes do NO da Fazendária ter sido realizada sem a ciência e concordância do Delegado Chefe do NO, ADOLPHO REBELLO. Consta-se, assim, que ADOLPHO, ciente do acordo entabulado entre os APFs MAURO, ALCIDES e PAULO e o representante da empresa AMACOM, autorizou a realização de campanha na empresa, que teria a duração de uma semana, mobilizando quase a totalidade dos recursos humanos do Núcleo de Operações da DELEFAZ, com base em uma denúncia anônima. Tal fato já demonstra a anormalidade da atuação de ADOLPHO, conforme depoimentos das testemunhas de defesa. Além disso, as conversas interceptadas e o encontro de ADOLPHO com o bando alguns dias após a diligência policial comprovam a participação deste no crime de corrupção passiva, participação esta que foi reafirmada nos depoimentos dos réus delatores. Assim, tem-se que as interceptações telefônicas, os relatórios de vigilância policial, a prova testemunhal e a delação premiada de MAURO, ALCIDES e PAULO, formam um conjunto probatório forte e suficiente para a condenação de ADOLPHO com incurso no artigo 317, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Entretanto, em que pese a existência de sérios indícios contra os réus MARCOS SZLOMOVICZ e MARCELO SABADIN, que ensejaram o recebimento da inicial acusatória, em especial as informações constantes do acordo de colaboração premiada, entendo que não houve comprovação da autoria delitiva, sendo a absolvição de ambos medida de rigor. Com efeito, em relação a MARCOS assiste razão à Defesa, quanto à inexistência de provas de que tenha o réu recebido vantagem indevida ou de que tenha contribuído de qualquer forma para o crime de corrupção por meios de elementos probatórios firmes e incontestáveis, e que não ocorreu em relação a MARCOS. Da mesma forma, não foi comprovada de maneira suficiente a efetiva participação de MARCELO SABADIN nos fatos apontados na denúncia, embora se reconheça a existência de circunstâncias que o colocam em uma situação bastante delicada, já que era a autoridade responsável por uma Delegacia em que se estabeleceu um esquema delituoso de corrupção que perdurou por mais de dois anos e que envolveu as pessoas mais próximas da chefia. Contudo, é fato que SABADIN era responsável por toda a Delegacia Fazendária e detinha inúmeras atribuições, tendo delegado totalmente a supervisão dos agentes policiais ao Chefe do Núcleo de Operações ADOLPHO, o que foi confirmado pelas diversas testemunhas ouvidas. Além disso, exceto em relação aos encontros eventuais com MAURO na academia de ginástica que frequentavam na Zona Norte, não há nada que relacione SABADIN aos agentes criminosos que atuavam na DelefaZ, sendo importante registrar que durante todo o período de monitoramento e vigilância não houve a identificação de nenhum encontro suspeito ou conversa inconveniente entre eles. Outro aspecto relevante é a inexistência completa de qualquer investigação posterior ao acordo de colaboração premiada firmado entre os delatores e o Ministério Público Federal e que culminou com a inclusão de SABADIN no polo passivo desta e de outras demandas penais relacionadas à Operação Insistência. E neste ponto não há como negar a existência de uma contradição, a meu ver, inevitável: ou havia elementos probatórios que o incriminavam independentemente da delação premiada e deveria SABADIN constar da acusação originária - lembrando que para o início da ação penal bastaria a existência de indícios - ou não havia provas suficientes e, com a delação, novas informações permitiriam o aprofundamento da investigação sobre ele a fim de se obter provas efetivas de sua participação na atividade criminosa. E conforme já apontado anteriormente, a efetividade do acordo de colaboração premiada em relação ao acusado SABADIN deve ser constatada a partir da confirmação das informações prestadas por meio de fontes independentes de prova, o que não veio a ocorrer na hipótese dos autos. Ao contrário, boa parte da versão do acusado foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, em especial quanto ao fato de que sua gestão era marcada por uma descentralização no acompanhamento das tarefas delegadas, sobretudo diante do acúmulo de funções que eram de sua responsabilidade. Nesse sentido, várias foram as testemunhas ouvidas que confirmaram que as questões envolvendo os agentes policiais eram decididas pelo Chefe do Núcleo de Operações, delegado ADOLPHO, que sequer negou tal fato nas diversas vezes em que foi ouvido. Entendo, pois, não ter sido comprovada de maneira suficiente a participação do acusado SABADIN no crime de corrupção narrado na denúncia. Também, mesmo em relação a ADOLPHO, observo que não houve a prova efetiva e integral da versão apresentada pelos delatores, já que não restou demonstrado que haveria uma relação hierárquica e de blindagem em relação aos demais acusados e de que os delegados integrariam a cúpula da organização criminosa existente na DelefaZ. Note-se que não há qualquer dúvida da atuação de ADOLPHO de maneira habitual e permanente com o grupo delinquental que agiu na Delegacia Fazendária de São Paulo e foi alvo da Operação Insistência, por todos os motivos já elencados anteriormente. Da mesma forma, foi devidamente comprovado que outros agentes policiais e comerciantes particulares, de alguma forma, atuaram juntamente com o grupo criminoso de forma habitual, não havendo confirmação integral, porém, da estrutura organizada relatada pelos delatores no acordo de colaboração. Assim, embora não tenha sido comprovada a versão dos delatores de que MARCELO SABADIN e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO os cooptaram para a prática de crimes de corrupção na DelefaZ no final de 2008 e de que havia um sistema de blindagem dos delegados, é certo que a prova produzida nos diversos processos criminais que fazem parte da Operação Insistência aponta para um núcleo estável constituído por MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO, que eram responsáveis pela tomada de decisões a respeito dos crimes de corrupção que praticaram no exercício da função pública, contando com a participação habitual e permanente de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de WELDON E SILVA DELMONDES para alcançar seus objetivos, bem como com a colaboração eventual de outros agentes policiais ou mesmo de particulares. Observo, porém, que a não comprovação das informações prestadas pelos delatores em relação aos acusados MARCELO e MARCOS de modo amplo e conjunto do acordo de colaboração premiada eis que, conforme já mencionado, trata-se de meio de obtenção de evidências e estratégia de ação investigativa que exige a confirmação por outros meios de prova independentes. Além disso, no caso do corréu OMAR, as informações prestadas pelo réu colaborador foram plenamente confirmadas por diversos elementos de prova, permitindo a identificação da autoria delitiva e os detalhes de sua atuação. Com efeito, a prova dos autos é conclusiva quanto à certeza das participações de OMAR e NAKAMASHI no esquema criminoso aqui apurado. Nesse sentido, as declarações dos delatores são corroboradas pelos relatórios de vigilância e pelo teor das interceptações das ligações telefônicas entre o próprio grupo e entre os integrantes deste e os réus OMAR e NAKAMASHI, notadamente no dia da abordagem policial no depósito da AMACOM. Assim, o conjunto probatório demonstra claramente e de forma cronológica toda a atividade do grupo, desde o início das tratativas para a consecução da diligência contratada por OMAR, mediante a intermediação de NAKAMASHI, até o recebimento da propina por ALCIDES diretamente no escritório dos dois advogados. Especificamente quanto às várias visitas de ALCIDES ao seu escritório, em seu depoimento OMAR afirmou que estaria preocupado com a ida de MAURO ao escritório da AMACOM, na Av. Senador Queiroz, em razão do que pediu a NAKAMASHI para contatar alguém da fazendária para conversar sobre procedimento. A princípio disse não se lembrar de ter pedido para falar com alguém específico, mas após insistência do juízo, afirmou que já conhecia ALCIDES, pelo apelido de Cidão. Disse que na reunião perguntou a este se havia alguma investigação sigilosa sobre a AMACOM, ao que ALCIDES respondeu que estava afastado da Delegacia Fazendária. Contou, ainda, que conversaram por 15 minutos e que ALCIDES se dispôs a ajudar se precisasse de algo. Afirmou, ademais, que na segunda visita, ALCIDES dissera que ocorreria uma investigação na empresa e se ele poderia ajudar, em razão do que entendeu que os policiais estavam preparando um ataque. Assim, como tinha um relatório de regularidade da Receita Federal, disse que mandara ALCIDES embora. Ora, o depoimento de OMAR é contraditório, pois, conforme apontado pelo juízo durante a audiência, não havia razão para a visita de ALCIDES ser entendida como tentativa de achaque, já que o relatório da diligência policial fora conclusivo no sentido da regularidade da situação das mercadorias existentes no depósito da AMACOM, assim como o da Receita Federal. Além disso, não apresentou explicação quanto à ligação recebida de ALCIDES, em seu celular, no dia da chegada do caminhão (01/10), às 11h22min. Tal ligação fora efetuada por ALCIDES, a partir de um telefone público, localizado na Rua Conselheiro Pedro Luiz, 374, Santana, nesta capital. E exatamente após esta ligação, ALCIDES informou MAURO de que OMAR dissera que o caminhão já havia chegado ao depósito, o que levou MAURO a determinar a deflagração da abordagem, conforme de depreender dos diálogos da interceptação telefônica, acima transcritos. Por fim, igualmente pesa contra o réu o fato de ter chegado ao depósito e saído antes da abordagem dos policiais, conforme relatório de vigilância acima citado, e ter somente retornado após a chegada dos fiscais da Receita Federal. Tal situação, com efeito, conduz à conclusão, como já afirmado antes, no sentido de que a diligência da Polícia Federal já era esperada, de modo que não gerou nenhuma preocupação, o que não aconteceu com a abordagem da Receita. A fim de justificar o ocorrido, OMAR afirmou que por ocasião da chegada dos policiais à AMACOM havia ido ao hospital visitar sua mãe que estava internada. Porém, não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Portanto, a prova dos autos é suficiente para a condenação do réu OMAR no crime a ele imputado na denúncia. Quanto aos réus NORIVAL e BERNARDO, em relação aos quais o Ministério Público requereu a absolvição, não há prova de que tenham participado do esquema criminoso relacionado à diligência na empresa AMACOM. Nesse passo, convergem as respectivas defesas e o MPF quanto à inexistência de provas no sentido de que tais réus tenham atuado de alguma forma ou mesmo contribuído para a realização dos crimes narrados na denúncia. Em relação a NORIVAL, os delatores negaram sua participação no esquema criminoso, de modo que o fato de estar designado para a vigilância no dia da abordagem, isoladamente, não é suficiente para comprovar a seu envolvimento, uma vez que, conforme afirmado por MAURO, a escala já estava pronta quando o grupo soube a data em que as mercadorias chegariam. Além disso, os diálogos entre MAURO e NORIVAL, interceptados no dia da abordagem ao depósito, apontam que este não sabia do esquema, tendo em vista sua relutância em entrar no depósito sem a certeza de que se tratava do caminhão esperado. Se houvesse algum envolvimento de sua parte, bastaria a MAURO informar que já sabia que era o caminhão correto e que as mercadorias já seriam descarregadas. Da mesma forma, não restou comprovada a participação de BERNARDO no esquema criminoso relacionado à AMACOM. Com efeito, o réu, sócio administrador da empresa, afirmou que na época dos fatos ficava cerca de dois dias por semana no Brasil, sendo que na semana em que ocorreria a diligência na empresa esteve durante todo o tempo na Europa. Por conta dessa ausência, deixava a parte administrativa aos cuidados de sua sócia, Cleusa, que era a responsável pelos pagamentos da empresa. Afirmou, ainda, que não pagou nada à polícia, até porque a empresa estava toda em

dia, sendo importador licenciado de brinquedos baratos da Disney, fabricados na China. Esclareceu que Cleusa pagava OMAR e este recebia um valor fixo, recebendo uma quantia maior dependendo do serviço que fizesse. Assim, poderia receber de 5 mil a 20 mil reais, cobrando preço fechado, sem especificar o que era honorário e o que era despesa. Disse, ademais, que quando foi chamado para ser ouvido na Polícia Federal, foi informado de que não deveria avisar OMAR. Contou que ficou assustadíssimo e não falou mais com o advogado. Levando-se em conta todo o contexto dos autos, entendo que a versão apresentada por BERNARDO encontra-se amparada pela razoabilidade e é coerente com o conjunto probatório a partir do qual se conclui pela ausência do envolvimento de BERNARDO com a negociação ilícita que resultou na diligência à AMACOM e no pagamento de propina aos policiais federais. Nesse sentido, não há nenhuma prova de contato entre ele e os demais denunciados que tenha relação com o crime apurado nos autos. Na verdade, entendo que, tanto em relação a NORIVAL quanto em relação a BERNARDO, os elementos trazidos aos autos confirmam a tese defensiva no sentido de que ambos não tiveram qualquer envolvimento na atividade criminosa narrada na denúncia, tendo sido envolvidos nos fatos apurados em razão da conduta dos demais acusados. Portanto, a situação acima exposta enseja a absolvição de NORIVAL e BERNARDO, conforme requerido pelas respectivas defesas e pelo MPF. Especificamente quanto ao crime de falsidade ideológica envolvendo MAURO e ADOLPHO, entendo que há provas suficientes que atestam a materialidade e a autoria do delito, na medida em que ambos inseriram em documento público informação falsa a fim de criar uma situação que legitimasse a ação policial realizada na empresa AMACOM, nos termos do acordo firmado com os réus OMAR e NAKAMASHI. Com efeito, conforme amplamente descrito acima, com o intuito de realizar o intento criminoso objeto destes autos, os integrantes da quadrilha organizaram uma operação policial que aparentemente se revestia das formalidades legais. Para tanto, após o grupo criminoso acertar com OMAR e NAKAMASHI a realização de uma diligência na empresa AMACOM, bem como o preço a ser pago pelo serviço ilícito, MAURO elaborou uma informação falsa dando conta de que o Núcleo de Operações da DELEFAZ havia recebido uma notificação criminosa anônima - no sentido de que a empresa AMACOM realizaria importação fraudulenta de produtos populares (P1,99), brinquedos e semelhantes - e sugeriu que fosse expedida uma ordem de missão para que uma equipe de agentes mantivesse vigilância no endereço do depósito da empresa no aguardo do descarregamento de um container de mercadorias (fl. 1889 - doc.01). Com base em tal informação falsa, no dia 27/09/2010 o Delegado ADOLPHO expediu a Ordem de Missão Policial nº 421/10-NO/DELEFAZ/SR/DPF/SP, determinando diligências no depósito da referida empresa, a fim de verificar a denúncia anônima (fl. 1888 - doc. 02). Assim, tendo em vista que, de acordo com a prova acima apontada, MAURO elaborou a informação cujo conteúdo sabia ser falso e, com base em tal documento, cujo teor ADOLPHO também sabia ser inverídico, este expediu a Ordem de Missão acima indicada, está caracterizado o cometimento do crime de falsidade ideológica por ambos. Nesse sentido, tem-se que tanto MAURO quanto ADOLPHO inseriram em documento público declarações falsas com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente no verdadeiro propósito para a realização da diligência. Diante disso, é de rigor a condenação de MAURO e ADOLPHO na pena prevista no artigo 299 do Código Penal, com o acréscimo de 1/6, previsto no parágrafo único do mesmo artigo, por se tratarem de funcionários públicos que cometeram o crime prevalecendo-se de seus cargos. Além disso, incide no caso a agravante genérica do artigo 61, II, b, do Código Penal, uma vez que os réus cometeram este delito para facilitar ou assegurar o cometimento do crime de corrupção anteriormente examinado. Concluindo: No presente processo relacionado ao denominado EVENTO AMACOM foi produzido um conjunto probatório robusto no sentido de que MAURO utilizou praticamente todos os agentes integrantes do Núcleo de Operações da Delegacia Fazendária, a fim de organizar uma campanha de três dias com o intuito de disfarçar a diligência da qual já tinha conhecimento da data em que seria realizada, conforme informações a ele passadas pelo advogado OMAR. OMAR, embora já conhecesse os agentes corruptos, conforme demonstrado no curso do processo, não tinha proximidade suficiente para propor uma operação tão elaborada como a AMACOM. Desse modo, a participação de NAKAMASHI, que fez o primeiro contato com o grupo, através de ALCIDES, foi fundamental para o resultado da empreitada criminosa, uma vez que na condição de policial aposentado, valendo-se dos contatos que mantinha desde a época em que integrava a Polícia Federal e conhecedor da forma como atuavam os integrantes daquele órgão, sabia quem e como abordar, buscando aqueles agentes reconhecidamente acessíveis para a prática do crime de corrupção, como era o caso de MAURO e ALCIDES. A empreitada criminosa ainda contou com o apoio do Delegado ADOLPHO, que, com base na informação falsa elaborada por MAURO, expediu a ordem de missão para a diligência na empresa, deixando toda a organização a cargo deste, o qual, por sua vez, foi auxiliado por PAULO e ALCIDES. Este, desde o início das negociações até o recebimento da propina, foi o intermediador entre a quadrilha e os dois particulares que lhes ofereceram a promessa de pagamento, OMAR e NAKAMASHI. PAULO, a seu turno, desde o início demonstrou ter conhecimento de toda a negociação e das tratativas da diligência, bem como dos valores estabelecidos para o trabalho ilícito, estando presente, também, por ocasião da partilha do montante recebido, tudo de acordo com as interceptações telefônicas entre este e ALCIDES acima transcritas e dos registros fotográficos da vigilância policial da Operação Insistência. Assim, restou cabalmente demonstrado o cometimento por OMAR e NAKAMASHI do crime tipificado no artigo 333 combinado com artigo 29, ambos do Código Penal; ALCIDES e PAULO do crime do artigo 317 combinado com artigo 29, ambos do Código Penal; MAURO e ADOLPHO dos crimes previstos nos artigos 299, parágrafo único e 317, combinados com artigo 69 e 29, todos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. DA DOSIMETRIA DAS PENAS Quanto aos réus ALCIDES, PAULO, MAURO e ADOLPHO Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar aos réus ALCIDES, PAULO, MAURO e ADOLPHO a sanção penal em seu patamar mínimo em face da culpabilidade, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, o que exige a exasperação da pena-base. Com efeito, é impossível ignorar que o crime de corrupção praticado por policiais federais está inserido entre os mais graves que podem ser cometidos por agentes públicos, seja em face do dano causado à credibilidade da instituição policial como um todo, seja porque o recebimento de vantagem por policiais para deixar de agir ou para atuar em desconformidade com a lei traz intrinsecamente a permissão para que outras pessoas pratiquem crimes e saiam impunes, perpetuando a prática delitiva a um grau de corrupção sistêmica como a que enfrentamos atualmente. Além disso, o cargo ocupado pelos réus, que lhes garantiria uma vida com razoável conforto financeiro, além do elevado grau de instrução que ostentam, o que lhes impõe a real percepção do ilícito de suas condutas e suas nefastas consequências, pesam sobremaneira em desfavor de todos. Ainda em relação a ADOLPHO, entendo que sua conduta oferece maior reprovabilidade já que ocupava o cargo de Chefe do Núcleo de Operações da Delefaz, função de confiança, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento dos trabalhos dos agentes policiais que a ele eram subordinados. Nesse aspecto, como Delegado da Polícia Federal, não há dúvidas de que tais circunstâncias merecem consideração. Especialmente em relação a MAURO, ALCIDES e PAULO, há que se considerar seu envolvimento em diversos crimes de corrupção praticados pela associação criminosa que mantinham entre si e com outros indivíduos, cujos fatos são objeto de outros feitos criminais. Registre-se, de qualquer forma, que conforme fartamente demonstrado pela interceptação telefônica realizada e pelos relatórios de vigilância elaborados pelos agentes que atuaram na Operação Insistência, MAURO, ALCIDES e PAULO receberam em diversas oportunidades, ao menos durante o período de 2009 a 2011, vantagens indevidas, não se tratando de um incidente isolado em suas vidas, o que não pode ser ignorado na fixação das penas. Note-se que no acordo de colaboração premiada firmado nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181, os réus admitem seu envolvimento em, ao menos, seis episódios criminais, conforme o quadro abaixo: Autos nº Evento Data Valor 0008133-78.2009.403.6181 Corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YOUN (FÁBIO) Início de 2009 a meados de 2011 R\$ 790.000,00 0008133-78.2009.403.6181 Corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATICO Início de 2010 a meados de 2011 R\$ 500.000,00 002009.6181.008292-9 Evento Crystal Audio 01/04/09 USS 50.000,00 010244-64.2011.403.6181 Evento AM/FM 20/10/09 USS 100.000,00 011214-61.2011.403.6181 Evento Amacom 01/10/10 R\$ 40.000,00 010730-49.2011.403.6181 Corrupção realizada por HICHAM MOHAMAD SAFIE De meados de 2009 a março de 2010 R\$ 15.000,00 e televisores Importa reconhecer também que para as conversas referentes a assuntos ilícitos, os três acusados valiam-se da chamada rede secreta, consistente em uma rede de telefones que estavam em nome de terceiras pessoas e eram trocados com frequência, visando com isso evitar o monitoramento de seus terminais e, assim, perpetuar a prática delitiva. Com essa conduta, demonstram a utilização da experiência acumulada como policiais para sofisticar o cometimento do crime de corrupção. Anoto, ainda, a impossibilidade de ignorar os valores envolvidos no crime de corrupção praticado, que merecem consideração na fixação da pena, bem como a maneira ardilosa com que os réus agiram, mobilizando praticamente todo o efetivo do Núcleo de Operações para a finalidade ilícita que pretendiam alcançar. A partir de tais premissas, fixo a pena-base do crime de corrupção passiva de MAURO, ALCIDES e PAULO em SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO e quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em DUZENTOS e DEZ (210) DIAS-MULTA. Ausente qualquer circunstância agravante que possa incidir - já que a violação ao dever inerente ao cargo é elemento do tipo - reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em face da confissão, razão pela qual reduzo as penas em 1/6 (um sexto), ficando em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO, além de CENTO e SETENTA e CINCO (175) DIAS-MULTA. Não havendo qualquer causa de aumento de pena a ser reconhecida, observo que as informações trazidas no acordo de colaboração premiada foram apenas parcialmente confirmadas, sendo certo que, ainda que em menor escala, serviram para a identificação de alguns coautores e dos crimes por eles praticados, motivo pelo qual aplico a redução de (metade), ficando a pena definitiva de MAURO, ALCIDES e PAULO em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de OITENTA e SETE (87) DIAS-MULTA. Ressalto, nesse passo, a impossibilidade absoluta de aplicação do perdão judicial previsto na lei ou mesmo uma redução maior na pena, tendo em vista a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, além do fato de que a colaboração não se mostrou efetiva em relação a todos os réus delatados e outros fatos que não foram comprovados por elementos de prova independentes. Com relação a ADOLPHO, fixo a pena-base do crime de corrupção passiva em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO, que também fica definitiva pela ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, ficando a pena pecuniária em CENTO e SETENTA e CINCO (175) DIAS-MULTA. Com relação ao crime de falsidade ideológica imputado aos réus MAURO e ADOLPHO, também entendo impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. É que ambos, mais do que funcionários públicos no exercício da função - o que será considerado na terceira fase da dosimetria - eram policiais federais que, praticando o crime de falso em declaração pública, colocaram em risco a credibilidade de toda a instituição da Polícia Federal, ainda mais porque alteraram a verdade em um documento a fim de iniciarem uma fiscalização policial que, sem ele, não teria qualquer justificativa para ser realizada. Nesse aspecto, atuaram de modo ilegal para justificar uma investigação policial sobre uma empresa, o que torna ainda mais reprovável a conduta perpetrada. Mais uma vez, em relação a ADOLPHO, há que se considerar sua função de Chefe do Núcleo de Operações da Delefaz, cuja finalidade era exatamente acompanhar a atuação dos agentes policiais a ele subordinados e fiscalizar o cumprimento da lei. Também quanto a MAURO, pesam os diversos crimes em que se envolveu e que foram apurados na Operação Insistência, em relação aos quais o próprio réu admitiu a autoria e a materialidade na delação premiada. A partir de tais premissas, fixo a pena-base do crime de falsidade ideológica de MAURO e ADOLPHO em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em CENTO e SETENTA e CINCO (175) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, aplico a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, uma vez que os réus cometeram este delito para facilitar ou assegurar o cometimento do crime de corrupção anteriormente examinado, aumentando a pena, portanto, em 1/6 (um sexto) de seu montante, resultando em DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, e DUZENTOS e QUATRO (204) DIAS-MULTA. Em relação a MAURO, reconheço a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, da lei penal, razão pela qual a pena fica em UM (01) ANO, ONZE (11) MESES e DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, além de CENTO e SETENTA e CINQUENTA (170) DIAS-MULTA. Na terceira fase da dosimetria, cumpre aplicar a causa de aumento de pena prevista no artigo 299, parágrafo único, porque os réus, funcionários públicos, cometeram o crime prevalecendo-se do cargo que ocupavam, razão pela qual aumento as penas em 1/6, resultando em DOIS (02) ANOS, OITO (08) MESES e VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS e TRINTA e OITO (238) DIAS-MULTA para o réu ADOLPHO, que fica definitiva em face da ausência de causas de diminuição que possam incidir. Em relação a MAURO, a pena fica em DOIS (02) ANOS, TRÊS (03) MESES e SEIS (06) DIAS DE RECLUSÃO, sobre a qual ainda incidirá a redução de 2/3 (dois terços) em face do acordo de colaboração premiada, eis que as informações por ele trazidas, neste caso, foram completamente confirmadas para identificar a atuação criminosa de ADOLPHO, razão pela qual fica sua pena definitiva em NOVE (09) MESES e DOIS (02) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de SESENTA e SEIS (66) DIAS-MULTA. Concurso material de crimes Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes foram praticados de forma independente, com desígnios autônomos, mediante mais de uma ação, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena definitiva de ADOLPHO em SEITE (07) ANOS, OITO (08) MESES e VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, além de QUATROCENTOS e TREZES (413) DIAS-MULTA, e a pena definitiva de MAURO em TRÊS (03) ANOS, TRÊS (03) MESES e DOIS (02) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de CENTO e CINQUENTA e TRÊS (153) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto aos réus OMAR e PAULO Com relação aos réus OMAR e PAULO, examinando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico também a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. Com efeito, exige consideração o fato de os acusados terem corrompido policiais federais que deveriam agir na atividade de repressão e prevenção de crimes, sendo certo, ainda, que não agiram sozinho ou de maneira isolada, mas sim, planejaram suas atividades a partir de intensa articulação com terceiras pessoas. Ademais, é impossível ignorar que OMAR, além de ter praticado o crime de corrupção, atuou de forma a prejudicar seu próprio cliente - a empresa AMACOM e seu sócio BERNARDO - a fim de obter vantagem indevida. Por sua vez, PAULO NAKAMASHI praticou o crime valendo-se da experiência que adquiriu como policial federal e dos contatos que amalhou ao longo da carreira pública que desempenhou. Tais fatos, em relação aos dois réus, demonstram uma maior reprovabilidade da conduta de ambos. Assim, fixo a pena-base de OMAR FENELON e de PAULO NAKAMASHI em QUATRO (04) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e CENTO e CINQUENTA e SETE (157) DIAS-MULTA, que ficam definitivas em razão da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO a cumprirem a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, e a pagarem o valor correspondente a OITENTA e SETE (87) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estarem incorridos nas sanções do artigo 317, caput, combinado com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, nos termos das circunstâncias já examinadas do artigo 59, do Código Penal, em especial o fato de que os acusados respondem a vários processos criminais pelos crimes de corrupção e associação criminosa, sendo impossível que, quando da unificação das penas, em sede de execução penal, seja aplicado regime de cumprimento mais brando. b) CONDENAR MAURO SABATINO a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS, TRÊS (03) MESES e DOIS (02) DIAS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO e CINQUENTA e TRÊS (153) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incorrido nas sanções do artigo 317, caput, e do artigo 299, parágrafo único, combinado com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, nos termos das circunstâncias já examinadas do artigo 59, do Código Penal, em especial o fato de que o acusado responde a vários processos criminais pelos crimes de corrupção e associação criminosa, sendo impossível que, quando da unificação das penas, em sede de execução penal, seja aplicado regime de cumprimento mais brando. c) CONDENAR ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO a cumprir a pena privativa de liberdade de SETE (07) ANOS, OITO (08) MESES e VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a QUATROCENTOS e TREZE (413) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-

quem imputa falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou daquele que revela informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas (art. 19). Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a 31 Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11767843>. Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 51 Voto - MIN. TEORI ZAVASCKI INQ 3979 / DF imputação errada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo Caso Enzo Tortora (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (Nuova Camorra Organizzata) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (Portobello). Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, [...]. Percebeu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso. No caso sob análise, observe que o acordo de colaboração foi firmado nos autos nº 0006788-72.2012.403.6181 (documento de fs. 22/25), com a observância de todos os requisitos legais, dentre os quais a participação e concordância dos advogados e procuradores da república, havendo a respectiva homologação pelo juízo então oficiante nesta 3ª Vara Criminal Federal (fl. 28). Os colaboradores prestaram informações de forma voluntária e esclareceram o modo pelo qual agiam, imputando condutas criminosas a terceiros e detalhando as circunstâncias em que os delitos ocorreram (fs. 26/27). Registre-se que o fato de estarem presos no momento em que decidiram pela colaboração premiada não é óbice para a homologação e para a validade do acordo, que foi firmado de maneira voluntária. É evidente, porém, que se os órgãos de persecução penal não tivessem reunido um conjunto robusto de elementos contra os réus e se, enquanto investigados, houvesse a certeza da impunidade e da liberdade com o pleno gozo do proveito dos crimes dos quais são acusados, certamente não haveria colaboração alguma. Entretanto, é da essência do instituto a obtenção de informações prestadas por parte de pessoas envolvidas com os crimes e cúmplices do delator. Não fosse assim, estaríamos diante da prova testemunhal que se caracteriza pelo relato dos fatos por parte de terceiros não envolvidos na empreitada delituosa. Nessa quadra, não há como se aceitar a tese defensiva sobre a nulidade do acordo celebrado, sobretudo porque se tratou de colaboração voluntária, registrada perante os advogados de defesa e os representantes do Ministério Público e homologada pela autoridade judiciária competente. Nesse sentido, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC127483 de relatoria do Ministro Dias Toffi/Habeas Corpus (...) 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção penal a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim, veta a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção penal a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, II, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas as medidas adequadas para encorajar formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para mitigação da pena (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções penais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, com o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança jurídica não podem impedir o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção penal estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. De outra face, ainda que se reconheça a validade do acordo de colaboração realizado, a verificação de sua efetividade será realizada em cada caso concreto - vale dizer, em cada um dos processos da denominada Operação Insistência - ocasião em que será constatado se as informações prestadas pelos colaboradores produziram o resultado pretendido no sentido de efetivamente identificar coautores e partícipes, ou a recuperação total ou parcial do produto dos crimes praticados. Em outras palavras, a efetividade do acordo dependerá em cada caso, restando configurada caso os colaboradores e os órgãos persecutórios tenham oferecido elementos de confirmação dos fatos revelados na colaboração premiada por meio de fontes independentes de prova, o que no caso sob exame veio a ocorrer efetivamente apenas em relação aos acusados ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, JOSÉ CARLOS HOROWICZ e KANG MIAO YE, como se tratará a seguir por constituir questão relativa ao mérito da causa. Quanto ao mérito O presente feito faz parte de um conjunto de diversas ações já instauradas a partir de investigações realizadas no âmbito da chamada OPERAÇÃO INSISTÊNCIA, que apurou um esquema delituoso existente na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, por meio do qual uma série de eventos criminosos foi praticada, ao menos durante o período de abril de 2009 a agosto de 2011, quando ocorreu sua deflagração. Segundo se apurou, um grupo de policiais federais, valendo-se da função pública que ocupavam, associou-se de forma sistemática e habitual para a prática de crimes de corrupção, obtendo vantagem ilícita de proprietários de estabelecimentos comerciais, em sua maioria de origem estrangeira, que trabalhavam com mercadorias importadas na região do comércio popular da cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, tais comerciantes, seja diretamente, seja por meio de interpostas pessoas - inclusive advogados - ofereciam vantagens indevidas aos servidores públicos federais a fim de que desobedecesse a prática de ato de ofício ou para que praticassem sem ato de infração a dever funcional. Os órgãos persecutórios apuraram que o grupo delinqüente atuava de três formas distintas. A primeira forma de atuação ilícita consistia na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - sob o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia de crime e, constatada alguma irregularidade, havia a solicitação de vantagens indevidas ao proprietário a fim de que não fossem adotadas as medidas cabíveis, omitindo-se em seu dever de proceder à apreensão de mercadorias ou prisão em flagrante, conforme o caso, ou mitigando essas medidas, com a realização de apreensão apenas parcial ou condução de pessoas que não aquelas efetivamente responsáveis pelo estabelecimento. Essas ações eram sempre revestidas de uma aparente legalidade, já que a fiscalização desses estabelecimentos comerciais incumbe, de fato, à Polícia Federal, e os policiais que a executavam geralmente estavam respaldados por uma determinação superior, no caso uma Ordem de Missão Policial - OMP. A segunda forma de atuação ocorria durante o transcorrer de ações policiais legítimas nas quais os integrantes do grupo delinqüente aproveitavam a oportunidade para a prática de crimes de corrupção. E a terceira forma consistia na percepção periódica pelos policiais de vantagens indevidas de comerciantes em troca de uma espécie de proteção, seja deixando de reprimir atividades ilícitas por estes cometidas, seja prestando informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar seus interesses. Nas três formas de atuação criminosa havia quase sempre a participação de um núcleo estável formado pelos policiais federais MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, bem como pelo motorista oficial da polícia federal PAULO MARCOS DAL CHICCO, os quais realizaram o acordo de colaboração premiada. Também na maioria dos eventos e de forma habitual houve a comprovação da efetiva participação do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e de WELDON E SILVA DELMONDES, havendo também eventuais criminosos que contaram com a atividade dos agentes de polícia federal JOSÉ CARLOS HOROWICZ, JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI. Da mesma forma, foi possível constatar a prática do crime de corrupção ativa em relação aos comerciantes estrangeiros KANG MIAO YE, YE ZHOU YOUNG (vulgo FÁBIO), XIANG QIAOWEI (vulgo LILI), MOHAMAD HACHEM HACHEM, HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU (vulgo LI PANDA), bem como relação ao agente de polícia federal aposentado PAULO NAKAMASHI e do advogado OMAR FENELON SANTOS TAHAN. Observe que em relação ao acusado KANG RONG YE houve o desmembramento e a suspensão do processo e do prazo prescricional por superveniência de incapacidade mental, sendo certo que em relação ao acusado EMERSON SCAPATÍCIO houve a extinção da punibilidade em razão de seu falecimento. A Operação Insistência apurou, assim, uma série de eventos criminosos praticados pelos indivíduos mencionados que ocorreram ao longo dos anos de 2009 a 2011, produzindo diversas ações penais que tratam essencialmente dos crimes de corrupção ativa e passiva, além do crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado associação criminosa. A fim de facilitar a compreensão de cada uma delas e com o intuito de inserir o evento tratado nos presentes autos - denominado EVENTO AM/FM - no contexto criminoso, segue abaixo breve resumo de cada um deles: Autos nº 0008292-21.2009.403.6181-10 - EVENTO CRYSTAL ÁUDIO - Abril de 2009 Este evento trata da primeira forma de atuação ilícita do grupo criminoso, por meio da qual os policiais federais MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, além do motorista PAULO MARCOS DAL CHICCO, munidos da Ordem de Missão Policial nº 110/09, expedida pelo delegado ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, participaram de uma fiscalização no estabelecimento comercial Crystal Áudio, localizado na Rua Santa Ifigênia, 115, térreo, nesta Capital, tendo aceitado e recebido vantagem indevida - consistente na quantia de 50 mil dólares - do comerciante MOHAMAD HACHEM HACHEM, em razão do cargo que ocupavam, a fim de deixarem de praticar ato de ofício, ou seja, para não efetuarem sua prisão em flagrante. Autos nº 0010730-49.2011.403.6181-10 - EVENTOS CORRUPÇÃO HICHAM / LI QI WU - Agosto de 2009, Março/Abril de 2010 e Março de 2011 As condutas criminosas praticadas nos ora denominados EVENTOS CORRUPÇÃO HICHAM / LI QI WU enquadraram-se na terceira forma de atuação do grupo, consistente na percepção periódica e habitual de vantagens indevidas dos comerciantes estrangeiros HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QI WU, em troca da omissão no dever de repressão de suas atividades ilícitas, prestando, ainda, informações sigilosas sobre operações policiais que pudessem prejudicar os negócios escusos. Assim, nestes episódios, houve o reconhecimento de que, em razão do cargo que ocupavam, os réus MAURO, ALCIDES e PAULO, contando com a imprescindível participação de WELDON, receberam valores - ao menos R\$ 15.000,00 - além de viagens e televisores de HICHAM e LI QI WU, a fim de que infringissem dever funcional. Autos nº 0011214-64.2011.403.6181 - EVENTO AMACOM - Outubro de 2010 Ação penal que apura o denominado EVENTO AMACOM tem por objeto a primeira forma de atuação da quadrilha, consistente na realização de diligências policiais em estabelecimentos comerciais - normalmente aqueles que trabalham com mercadorias importadas - com o pretexto de apurar a veracidade de alguma notícia criminosa, mas com a real intenção de obtenção de vantagem ilícita. Neste evento, houve a combinação entre MAURO e o advogado da empresa AMACOM, o réu OMAR FENELON SANTOS TAHAN, no sentido de que policiais federais fariam uma diligência no depósito da empresa, a fim de verificar a situação das mercadorias importadas, em relação ao que seria elaborado um relatório que atestaria sua regularidade. Com isso, impediriam a fiscalização por parte de outros órgãos públicos e solucionariam o problema das constantes denúncias apresentadas pela ABRINQ perante a Polícia Federal. Em troca, haveria o pagamento de vantagem ilícita aos policiais. Desta negociação participou o policial federal aposentado PAULO NAKAMASHI, que trabalhava no escritório de OMAR, tendo sido responsável pelo contato com o policial ALCIDES, que acertou os detalhes do acordo firmado, o qual também se envolveu o motorista PAULO. O acordo consistia na abordagem a um container contendo mercadorias importadas pela AMACOM, logo que estas chegassem ao depósito da empresa, sendo que após a verificação das mercadorias seria elaborado o relatório de regularidade da importação, para o qual os policiais receberiam de OMAR R\$40.000,00. Para dar cumprimento ao combinado, MAURO, após a expedição de Ordem de Missão por ADOLPHO, que estava ciente do negócio espúrio e permitia a livre ação do agente federal, com o intuito de não levantar suspeitas, organizou uma campanha, na qual foram distribuídos aos policiais do Núcleo de Operações aos pares, durante uma semana, à espera da chegada do container ao depósito da AMACOM. Após a chegada das mercadorias, MAURO e alguns outros agentes realizaram a abordagem ao depósito da empresa, onde teria sido constatada a regularidade da importação, sendo então lavrado relatório nesse sentido, conforme acertado. Autos nº 0008133-78.2009.403.6181 - CORRUPÇÃO PRINCIPAL - EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL E EVENTO GALERIA PAJÉ - De 2009 a 2011 A primeira ação penal derivada da investigação realizada no âmbito da Operação Insistência contempla três eventos criminosos que revelam a terceira forma de atuação do grupo criminoso, vale dizer, a percepção de vantagens indevidas por parte dos policiais, de forma periódica e habitual, em troca de proteção, consistente na omissão em reprimir atividades ilícitas desenvolvidas pelos comerciantes e na prestação de informações sigilosas. Assim, este processo trata dos denominados EVENTO SHOPPING 25 DE MARÇO, EVENTO SHOPPING MUNDO ORIENTAL e EVENTO GALERIA PAJÉ, nos quais restou evidenciado que lojistas do Shopping 25 de Março, por menos desde julho de 2009, por intermédio de YE ZHOU YOUNG, conhecido como FÁBIO, e do Shopping Mundo Oriental, a partir do ano de 2010, por meio do advogado EMERSON, realizavam pagamentos periódicos que eram repassados aos policiais MAURO e ALCIDES, além do motorista PAULO, por intermédio de WELDON, a quem, via de regra, cabia providenciar o contato e os encontros pessoais com os comerciantes estrangeiros. Da mesma maneira, verificou-se que, no Evento Galeria Pajé, a comerciante XIANG WIAOWEI, conhecida como LILI, cunhada de YE ZHOU YOUNG, com o auxílio deste, EMERSON e WELDON, prometeu vantagem indevida, em 01 de março de 2010, a fim de que não se processasse a sua prisão em flagrante e à apreensão de mercadorias objeto de descaminho. A corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YOUNG (FÁBIO) girou em torno de R\$ 790.000,00 e a corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATÍCIO girou em torno da quantia de R\$ 500.000,00. Autos nº 0012392-48.2011.403.6181-10 - QUADRILHA - De 2009 a 2011 Esta ação penal trata do crime de quadrilha armada formada pelos réus MAURO, ALCIDES, PAULO, WELDON e ADOLPHO, os quais se associaram, desde pelo menos o início do ano de 2009 até junho de 2011, de maneira estável e permanente, para a prática reiterada de crimes de corrupção. No mesmo processo houve a constatação, ainda, da prática do crime de falsidade ideológica por parte de MAURO, ALCIDES e PAULO, eis que para a utilização da chamada rede secreta, inseriram nos cadastros de titularidade dos telefones celulares que utilizavam, nomes e dados pessoais de terceiros, sem o conhecimento desses. Neste mesmo processo também houve o reconhecimento de que os policiais federais SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI praticaram o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9296/96, eis que ambos repassaram informações sigilosas a MAURO e a PAULO, obtidas em interceptações telefônicas a que tiveram acesso por força da função pública que ocupavam, como agentes policiais lotados na Unidade de Inteligência Policial da Delegacia. Autos nº 0010244-64.2011.403.6181-11 - EVENTO AM/FM - Outubro de 2009 - o presente caso As condutas criminosas tratadas no presente processo enquadraram-se na segunda forma de atuação do grupo, que agia de modo incidental para obter vantagens, aproveitando uma situação criada a partir de uma ação policial legítima. No caso em comento, restou plenamente comprovado que, em razão do cargo que ocupavam, os policiais federais MAURO SABATINO e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, contando com a concordância e proteção do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, aceitaram promessa de pagamento realizada por KANG RONG YE, com a intermediação de seu irmão KANG MIAO YE, vulgo LUIS, e do advogado LUIZ FERNANDO NICOLELIS, a fim de que infringissem dever funcional, permitindo a saída de comerciantes chineses de local onde ocorria uma operação policial, bem como liberando indevidamente um veículo então apreendido. Os crimes de corrupção, neste caso, envolveram a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos). Consta dos autos que no dia 20 de outubro de 2009 foi realizada uma operação policial - batizada de AM/FM - na região próxima à denominada Feira da Madrugada, localizada no bairro do Brás, nesta Capital, conhecido ponto de venda de mercadorias internalizadas no país de forma irregular. Os principais alvos da operação eram lojas e depósitos de bolsas de propriedade do corréu KANG RONG YE, conhecido vulgarmente como ROBERTO, tendo sido apreendidos diversos produtos, além de um veículo Porsche Cayenne, que a ele pertencia, ainda que em nome de

Mauro, que estava na Rua Henrique Dias, sendo que ele passou a orientação de que não deveriam deixar sair Roberto ou sua esposa. O advogado Luiz Fernando auxiliou nessa triagem porque os estrangeiros só falavam chinês e indicou um deles para ser o responsável pela mercadoria, como é praxe nesses casos. José Carlos examinou os documentos para verificar os nomes neles contidos na tentativa de identificar Roberto e sua esposa. O veículo Porsche Cayenne estava trancado em uma garagem interna com saída para outra rua. Afirmando não ter chamado sua atenção o fato de se tratar de um veículo importado e bastante caro naquele local, ainda mais naquela região em que o próprio réu afirmou constituir uma cracolândia. José Carlos afirma que foi ele quem revelou para a delegada Cecília que havia um carro obstruindo a saída da mercadoria. A equipe ficou esperando os caminhões para retirada da mercadoria durante todo o dia e conversou com Mauro diversas vezes para que a equipe fosse substituída porque estavam cansados de outras operações. No início da noite, por volta das 19h, Mauro autorizou a liberação do veículo que seria retirado por um advogado porque os caminhões chegariam. Szlow já não estava no local, mas havia outros policiais e guardas. Confirmou que o advogado Luiz Fernando retirou o veículo sem nenhum documento e que ele se apresentou com o advogado do Roberto. Foi feito um levantamento das placas do veículo e verificou-se que pertencia a outra pessoa. Os caminhões não chegaram, mas o réu não sabia. No dia seguinte, Adolpho convocou uma reunião na qual estavam presentes Szlow, Mauro e Cecília. Houve uma discussão porque Cecília disse que havia alguma coisa errada e José Carlos pediu para sair da delegacia. Confirma que esteve com o advogado Luiz Fernando cerca de 20 dias depois da diligência porque estava vendendo seu apartamento e a compradora estava com problemas no financiamento, razão pela qual seria necessário realizar um contrato. O apartamento foi efetivamente vendido em junho ou julho de 2010, mas o contrato não foi feito porque a compradora resolveu o problema do financiamento. Encontrou-se com o advogado pessoalmente para dizer que não seria necessária a realização do contrato. Não disse pelo telefone porque foi a secretária que entrou em contato com José Carlos. Não pediu o telefone do advogado para ela. Está afastado administrativamente há quatro anos. Szlow não estava no local no momento da liberação do veículo. Note-se que o próprio acusado JOSÉ CARLOS admite que tinha conhecimento de que ROBERTO e sua esposa poderiam estar no galpão da Rua Monsenhor de Andrade, nº 762, onde fazia a fiscalização dos documentos dos estrangeiros que ali se encontravam. Também, como já visto, o monitoramento das conversas demonstrou que a esposa de ROBERTO estava naquele local e foi mesmo liberada após o acerto realizado entre seu advogado, seu irmão KANG MIAO e policiais federais responsáveis pela fiscalização neste depósito. Especificamente em relação ao automóvel Porsche Cayenne, JOSÉ CARLOS admite ter efetuado a liberação sob o argumento de que MAURO havia autorizado e que não se trataria de ordem ilegal, posto que o veículo não teria qualquer relação com o crime de descaminho ou mesmo com ROBERTO, já que estava em nome de terceira pessoa. Tanto assim que, posteriormente, na reunião realizada entre os agentes, a Delegada Cecília M. Mechica Miguel e o delegado ADOLPHO, JOSÉ CARLOS manifestou sua contrariedade em relação à Cecília, conforme relata a prova testemunhal e como ele mesmo reconheceu em seu depoimento. Ocorre que seus argumentos apresentam insuperável contradição, uma vez que a liberação do veículo foi realizada para o advogado de ROBERTO e sem a apresentação de qualquer documento. Ora, ou o automóvel não tinha qualquer relação com ROBERTO, não seria objeto de apreensão e deveria ser entregue ao proprietário ou seu procurador - diga-se, munido do respectivo documento - ou era sim de ROBERTO e, portanto, deveria ser apreendido. Ainda assim, neste último caso, se houvesse liberação somente poderia ser entregue ao advogado após a apresentação do respectivo documento. Entretanto, como se viu, embora sustente que não havia qualquer ligação entre o automóvel e ROBERTO, houve a liberação para seu advogado sem a apresentação de comprovante de propriedade, o que afasta o argumento de licitude na atuação policial. Além disso, não se está tratando de um policial federal inexperiente, inseguro e desconhecedor das normas de prisão e apreensão de objetos. Trata-se de um policial extremamente experiente, acostumado com operações de campo, que concluiu curso superior em uma das maiores faculdades de direito do país e foi aprovado em concurso público bastante restrito. Não há como se sustentar, portanto, que JOSÉ CARLOS não consultou a delegada de polícia federal responsável por sua equipe, acatou ordem manifestamente ilegal de um agente, liberou um veículo ao advogado do alvo da operação, sob a justificativa de que o automóvel não era de sua propriedade, e ainda sem que nenhum documento lhe fosse apresentado, o que até um fiscal de trânsito saberia que não deveria fazer. Há contradição também na versão de JOSÉ CARLOS para justificar o encontro com o advogado poucos dias depois da operação policial, em 03/11/2009, sob o argumento de que contrataria seus serviços para elaboração de contrato para a venda de um imóvel. De fato, a prova contida nos autos demonstra que depois da intensa movimentação do advogado de ROBERTO e de KANG MIAO para providenciarem o dinheiro, houve o encontro de JOSÉ CARLOS com Luiz Fernando em um café. Apesar de alegar que o encontro ocorreu para que JOSÉ CARLOS informasse o advogado que não mais precisaria de sua ajuda profissional para realizar o contrato, tal versão não encontra amparo na razoabilidade. Em primeiro lugar, porque não haveria a necessidade de um encontro pessoal para isso, podendo informar o fato por telefone, cujo número poderia ser obtido com a secretária. Em segundo lugar, conforme documentos apresentados, a venda do imóvel ocorreu quase um ano depois dos fatos, o que não comprova, portanto, a versão por ele apresentada. Por fim, como bem observou o Ministério Público Federal, as versões de JOSÉ CARLOS, do advogado Luiz Fernando e da testemunha Aurélio Nogueira são conflitantes a respeito do encontro ter sido casual ou previamente marcado e mesmo sobre o seu teor. Assim, resta claro que todos esses elementos confirmam as informações trazidas em relação a JOSÉ CARLOS pelo réu colaborador MAURO, segundo o qual a Operação AM/FM teve início após o recebimento de uma denúncia feita por um vereador da Câmara Municipal, que noticiou a prática do crime de descaminho na Feira da Madrugada. O colaborador afirmou que, constatado o enorme comércio de bolsas falsificadas, foram expedidos vários mandados de busca e apreensão, sendo que ele integrava a equipe da Delegada Cecília. Relatou que durante as diligências um segurança passou a ADOLPHO informação de que todo aquele material pertencia ao chinês ROBERTO e que em uma das lojas fiscalizadas encontrou o documento de um veículo Porsche Cayenne, tendo mostrado para a Delegada Cecília, que pediu para separá-lo para fazer posterior apreensão. Afirmando que no depósito em que o veículo foi encontrado foram apreendidas mais de 300 toneladas de bolsas e que o agente JOSÉ CARLOS lhe comunicou que estava negociando o valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) com o advogado de Roberto para liberar o carro, o que foi aceito. Esclareceu que no dia seguinte à diligência, a Delegada Cecília entrou em contato dizendo que a guarda municipal havia dito que os agentes Zeca e Szlow liberaram o carro, ocasião em que MAURO afirmou que permitiu a liberação após a autorização de ADOLPHO. Por fim, revelou que o dinheiro foi recebido e dividido entre ele, JOSÉ CARLOS, MARCOS, ADOLPHO e o acusado MARCELO SABADIN. Embora suas alegações não tenham sido plenamente confirmadas em relação aos réus MARCOS e MARCELO SABADIN, como se tratará melhor mais adiante, e mesmo diante de suas considerações acerca da legalidade da apreensão do veículo Porsche Cayenne, é fato que o restante do conjunto probatório oferece suporte para grande parte dos eventos narrados por MAURO no acordo de colaboração premiada, como se demonstrou em relação ao acusado JOSÉ CARLOS. Em relação ao próprio MAURO, registre-se inicialmente a existência de confissão no sentido de que no dia da Operação AM/FM foi procurado por JOSÉ CARLOS próximo ao horário do almoço, o qual lhe consultou sobre uma negociação que realizava para a liberação do veículo apreendido pela Delegada Cecília por US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). MAURO afirma ter estranhado o valor alto, mas admite que orientou JOSÉ CARLOS a checar a documentação pelas placas, bem como o interior do veículo, ao mesmo tempo em que buscaria a autorização de ADOLPHO para o prosseguimento da negociação. Segundo MAURO, o assunto foi tratado com ADOLPHO durante o almoço, sendo que após a concordância do delegado, JOSÉ CARLOS prosseguiu com as tratativas e acabou por liberar o automóvel, sendo que os valores combinados foram pagos em duas parcelas; a primeira no final de outubro e a segunda em meados de novembro de 2009. As palavras do colaborador foram confirmadas pelo relatório de vigilância policial, que atestou terem MAURO e ADOLPHO almoçado juntos nesse dia, pouco depois do encontro pessoal do colaborador com JOSÉ CARLOS. Também o teor da interceptação das conversas travadas entre ROBERTO, seu advogado e seu irmão KANG MIAO corrobora a versão de MAURO, eis que, de fato, o veículo foi retirado pelo advogado no final do dia da operação policial sem a apresentação de qualquer documento, bem como o pagamento da propina foi realizado posteriormente. Ressalte-se que, conforme as ligações monitoradas, ROBERTO disse ao advogado que Você sabe que dinheiro vivo é difícil conseguir..., ao que o advogado respondeu que os policiais efetuaram a liberação na confiança de receberem depois, confirmando que a propina não foi integralmente paga no dia da liberação do veículo. Ademais, a intensa movimentação de pessoas ligadas a ROBERTO para obter o dinheiro para pagamento da propina terminou justamente em meados de novembro de 2009, mais especificamente em 11/11/2009, quando KANG MIAO esteve no escritório do advogado Luiz Fernando acompanhado de dois seguranças e carregando uma bolsa provavelmente contendo a propina, conforme relatório de vigilância anexado aos autos. De outra face, o depoimento da Delegada de Polícia Federal Cecília Mechica Miguel também comprova a materialidade delitiva e a autoria. Confira-se, nessa medida, a transcrição de trechos do depoimento que prestou perante este juízo: Participou da operação denominada AM/FM que tinha como um dos principais alvos o estrangeiro Roberto. Com relação ao veículo Porsche Cayenne, afirmou que o automóvel estava estacionado na garagem de um prédio onde foram encontradas mercadorias objeto de descaminho. Não viu o veículo Land Rover, mas soube que estava estacionado na rua, em frente ao imóvel. Adolpho estava coordenando a operação e ficava em vários locais. A depoente se dividiu entre duas lojas onde ocorria também a fiscalização e o galpão onde foram encontradas as mercadorias e onde estava o veículo Porsche. Recorda-se da presença de um advogado em uma dessas lojas em que se encontrava e afirma que um dos assuntos tratados por ele se referia à liberação do veículo Porsche, cujos documentos estavam justamente na loja em que se encontrava. Afirma que tal fato fez a conexão entre o galpão em que o carro estava e a loja onde os documentos foram encontrados. Descreveu o advogado e se recorda do nome Luiz Fernando. Em relação ao veículo, afirmou que deu a ordem de apreensão e comunicou para Mauro, que estava na loja consigo. O advogado questionou sobre a apreensão afirmando que o veículo estava regular e a depoente reafirmou sua decisão de apreender, tendo nesse momento procurado pelo documento que já havia examinado e constatado que havia desaparecido. Como não havia condições de retirar o material apreendido de todos os locais, decidiu lacrar o prédio do galpão para que fosse preservado, já que só no dia seguinte a retirada ocorreria. Para isso, teve que ir até a superintendência para imprimir os lacres e lá encontrou algumas pessoas na sala de Sabadin, dentre as quais estava Adolpho. Nessa reunião afirmou sua intenção de apreensão do veículo e foi questionada já que o veículo estaria em situação regular. Mais uma vez, afirmou sua decisão porque o veículo teria sido adquirido com recursos advindos de produto de crime. Isto ocorreu na noite da operação. Soube da Land Rover e que pertenceria a Roberto mas não encontrou elementos suficientes para a apreensão já que não viu o veículo, não viu o documento e ele estava estacionado na rua. A Porsche estava claramente vinculada aos locais da fiscalização e ao proprietário Roberto porque os documentos estavam em uma das lojas e o veículo estava na garagem dentro do galpão. Deu a ordem para Mauro e reiterou sua decisão para Adolpho. Na mesma noite, voltou ao galpão e encontrou a guarda municipal e um agente federal, tendo apenas lacrado o edifício. Havia constatado o veículo antes de ir até a superintendência e não verificou se ele ainda estava lá quando retornou para lacrar porque, em tese, estava preservado. Lacrou a saída da garagem e a porta de acesso ao local em que o veículo estava, o que ocorreu por volta das 22 horas. Durante a noite a guarda municipal fez a preservação do local. Na manhã seguinte, a busca nas duas lojas estavam encerradas e a depoente se dirigiu até o galpão com o delegado Scazzari para providenciar a deslacratura, constatando que o veículo não mais estava no local. Questionou a guarda municipal e foi informada que durante a noite o José Carlos e o Marcos S. retiraram o veículo. Como confiava em ambos, imaginou que levariam para o pátio da PF. Por volta das 8h, conversou com Adolpho para saber o local em que ambos os agentes teriam deixado o veículo e Adolpho afirmou nada saber sobre o assunto, pedindo para que a depoente entrasse em contato com Mauro, que era a pessoa que poderia responder sobre isso. Ligou para Mauro e ele lhe informou que havia devolvido o veículo e disse que a depoente estava errada em pretender a apreensão. A restituição do veículo ocorreu então no momento em que a depoente foi imprimir os lacres na superintendência. Quando a situação se configurou, suspeitou que havia algo errado ocorrendo, voltou à superintendência por volta das 10h e conversou com Sabadin, que ficou de verificar o que havia acontecido. Posteriormente quando conversou com Adolpho, ele argumentou em favor de Mauro, dizendo que não houve má fé por parte dele, que acreditou que a interpretação da depoente quanto à apreensão estava errada. A depoente estava furiosa com a liberação e desconfiada de que havia algo mais do que uma insubordinação de Mauro, criando uma situação estressante entre a depoente e o Núcleo de Operações chefiado por Adolpho. Em razão disso, foi convocada para uma reunião da qual participaram Adolpho, Mauro, José Carlos e Marcos para discutir a liberação do veículo. Na reunião não foi cogitada a saída dos agentes, tendo Adolpho tentado conciliar a situação entre os agentes e a depoente, o que não ocorreu porque a depoente não aceitou a justificativa. Como o clima não ficou bom, Sabadin cogitou a retirada dos agentes da delegacia e, segundo ele afirmou à depoente, Adolpho disse que se retirara os agentes do NO, tem que me retirar também, tendo Sabadin ficado numa situação difícil porque se tratava do Chefe do NO em quem ele confiava. A situação final foi que os agentes continuariam a trabalhar ali. A retirada do Mauro já havia sido cogitada anteriormente quando do afastamento de Alcides e Paulo no evento Crystal. Recorda-se que Mauro teve o documento do Porsche em mãos e foi a pessoa que apresentou o documento para a depoente. O documento foi identificado e não foi colocado junto aos demais documentos apreendidos. Comentou sua suspeita de corrupção com Sabadin e ele disse que comunicaria aos superiores - ao diretor regional e ao superintendente - e conversou com a depoente para fazer um documento oficial comunicando, sendo que a depoente disse que não tinha provas de que teria havido o recebimento de dinheiro. Disse que só tinha elementos para a insubordinação e procuraria provas da corrupção. Ele disse para ela ao menos formalizar a insubordinação porque seria difícil encontrar provas da corrupção. Ela recusou e ele falou para aguardarem então a obtenção de maiores elementos. Posteriormente, houve uma outra operação relacionada ao crime de descaminho e de maneira discreta foi informado a Sabadin que havia áudios referentes à liberação do veículo Porsche na operação AM/FM. Sabadin tranquilizou a depoente dizendo que ela não precisaria buscar mais provas porque a questão já estava sendo investigada. A depoente confirmou que não sabe se Adolpho deu a ordem de liberação, informando que ele sabia de sua decisão de apreensão e disse para que ela consultasse Mauro sobre isso. Não se recorda se foi José Carlos quem mostrou o Porsche para a depoente, mas é possível que tenha sido ele. O veículo estava na garagem e talvez dificultasse a retirada das mercadorias porque estava em um local de passagem. Mas o problema seria facilmente resolvido no momento da retirada das mercadorias. Sobre a reunião com os agentes, afirma que disse ter certeza de que teria havido corrupção, mas que não tinha provas e se tivesse Mauro estaria preso. José Carlos estava exaltado com a situação. A depoente falou que ele e Marcos poderiam ter sido enganados por Mauro porque sabia que Mauro autorizava a devolução do veículo. As perguntas do juízo a depoente afirmou que Adolpho teve uma postura de defesa dos agentes o tempo todo. Ele argumentou que a apreensão estava incorreta e por isso a liberação foi feita. O objetivo da reunião era para eles colorem que tiveram boa intenção e que pretendiam devolver o carro porque era o que deveria ser feito. A reunião acabou aumentando a tensão porque a depoente não teve o comportamento de apaziguar a situação. A postura dos agentes nessa reunião não chegou a ser de enfrentamento, mas de indignação por parte do José Carlos e de forma mais passiva em relação aos outros dois. Ficaram muito incomodados com o desenrolar da reunião. Não formalizou a corrupção porque não tinha prova disso e não queria formalizar pela insubordinação. Sabadin não tentou demover a depoente da ideia de formalizar o ocorrido. Quem fez isso foi Adolpho. Registre-se, portanto, que o depoimento da Delegada Cecília, além de confirmar a autoria de MAURO e a versão por ele apresentada, ainda é suficiente para, juntamente com as demais provas, comprovar a autoria delitiva em relação ao réu ADOLPHO. Com efeito, são vários os elementos que apontam para a participação de ADOLPHO na prática criminosa descrita na denúncia, sendo certo que o conjunto de todos eles indica, indubitavelmente, que o delegado tinha pleno conhecimento da conduta ilícita dos agentes que comandava e lhes garantia a devida proteção. Em que pese não tenha sido demonstrada de maneira cabal a versão apresentada pelos delatores MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO no acordo de colaboração premiada, no sentido de que os policiais MARCELO SABADIN e ADOLPHO os teriam convidado para participar de uma associação criminosa que atuou dentro da Delegacia Fazendária de 2009 a 2011, não há a menor dúvida de que em relação a ADOLPHO efetivamente houve deliberada proteção a agentes federais corruptos e recebimento de vantagem indevida. Especificamente em relação ao Evento AM/FM, ADOLPHO defendeu a atitude flagrantemente irregular dos agentes em detrimento de ordem emanada pela autoridade policial responsável pela diligência, conforme relato da Delegada Cecília. Tal fato, se tomado isoladamente, talvez não fosse suficiente para atestar a autoria delitiva do acusado. Contudo, não se pode ignorar as circunstâncias em que a proteção de ADOLPHO ocorreu e a série de eventos que tornam impossível ser afastada sua participação na atividade criminosa. De fato, em outubro de 2009, quando ocorreu o EVENTO AM/FM e a liberação do veículo de ROBERTO, já havia sido revelado o EVENTO CRYSTAL ÁUDIO - de abril de 2009 - no qual MAURO, ALCIDES e PAULO, além do policial JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, munidos da Ordem de Missão Policial nº 110/09, expedida pelo delegado ADOLPHO, participaram de uma fiscalização no estabelecimento comercial Crystal Áudio e receberam vantagem indevida do comerciante MOHAMAD HACEM HACHEM para não efetuarem sua prisão em flagrante. Note-se que em razão da intervenção de policiais da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo - que haviam

recebido denúncia de que policiais estariam extorquindo comerciantes na região central de São Paulo - a atuação do grupo criminoso foi revelada e culminou com o afastamento de ALCIDES, PAULO e JONATHAS da Delegacia Fazendária. Nesta ocasião, MAURO foi mantido na Delegacia e passou a exercer a função de encarregado no Núcleo de Operações chefiado por ADOLPHO. É fato comprovado também que a partir dos acontecimentos relativos ao Evento Crystal Áudio, a chefe do Núcleo de Operações já sabia que deveria manter MAURO sob estrita vigilância eis que, embora se tratasse de profissional extremamente competente - como foi atestado por inúmeras testemunhas ouvidas neste e em todos os demais processos relacionados à Operação Insistência - o policial havia se envolvido em uma situação de corrupção juntamente com outros três policiais - ALCIDES, PAULO e JONATHAS - que foram afastados da Delegacia exatamente por este motivo. Especialmente em relação a ALCIDES havia o agravante de que estaria em licença-capacitação e sequer deveria ter participado da diligência no estabelecimento comercial da Rua Santa Efigênia. Note-se que tanto ADOLPHO quanto o acusado MARCELO SABADIN atestaram em seus interrogatórios que após o Evento Crystal pediram o afastamento de MAURO e dos demais agentes da Delegacia a seus superiores, não alcançando êxito quanto a ele por conta de uma determinação do Delegado Executivo, Dr. Menezes. Ainda que não se discuta se Menezes sugeriu ou determinou a permanência de MAURO e mesmo que se acolha a alegação dos réus no sentido de que preferiram o afastamento do agente junto com os demais, mantendo-o na Delegacia contra sua vontade, é certo que pairava sobre MAURO a marca do provável envolvimento em atividade criminosa. Tanto assim que SABADIN foi claro ao afirmar em seus interrogatórios ter concluído que a manutenção de MAURO por Menezes ocorreu porque ele estaria sendo investigado internamente e, portanto, não seria prudente a alteração de sua lotação. SABADIN também atestou ter relatado tal fato a ADOLPHO, dizendo ficar de olho em MAURO porque a permanência dele representa um perigo para a Delegacia, sendo que logo em seguida a esta conversa ADOLPHO sugeriu a colocação de MAURO como encarregado, sob o argumento de que ele seria útil na análise de documentos e para fazer a escala de trabalho dos agentes, além de ser uma forma tirá-lo da rua e evitar a corrupção. Concluindo, SABADIN relatou que tinha inúmeros afazeres na Delegacia e deixou bastante claro que delegou a situação de MAURO a ADOLPHO, que era seu homem de confiança e o responsável direto pelos agentes policiais, tendo pleno conhecimento das suspeitas de corrupção que pairavam sobre MAURO, o que, por si só, já seria razão suficiente para tê-lo mantido sob intensa supervisão. Por sua vez, quando ouvido nos autos nº 0010730-49.2011.403.6181-10, ADOLPHO confirmou as palavras de SABADIN, afirmando que ambos, após o Evento Crystal, pretendiam afastar da Delegacia os quatro agentes envolvidos no episódio - MAURO, ALCIDES, PAULO e JONATHAS - e que MAURO foi mantido por decisão do Delegado Menezes. ADOLPHO relatou que MAURO ficou sem parceiro e passou a desempenhar atividade administrativa interna na Delegacia, embora eventualmente participasse de operações de campo. Também declarou que a ideia era mantê-lo em trabalho interno como forma de ser mais facilmente supervisionado, já que não teria equipe de rua e não mais poderia realizar fiscalizações sozinho, estando sempre acompanhado de outros policiais e de um delegado responsável. Conclui dizendo que MAURO, na medida do possível, estava controlado. A versão de ADOLPHO prestada no processo mencionado encontra amparo em seu interrogatório judicial prolatado nos autos nº 0008133-78.2009.403.6181, quando o delegado federal ratifica que os agentes policiais agiriam irregularmente no Evento Crystal Áudio, sendo este o motivo do pedido de afastamento da Delegacia. Em que pese ter posteriormente alterado sua versão, na medida em que passou a sustentar a regularidade e licitude da atuação dos agentes no Evento Crystal, é certo que a mudança de suas palavras não merece credibilidade, eis que não há dúvidas da existência do crime de corrupção naquele caso, assim como em outros episódios envolvendo os mesmos agentes criminosos. Note-se que praticamente todas as pessoas ouvidas nos processos da Operação Insistência afirmaram que o Evento Crystal foi responsável pelo afastamento de agentes federais suspeitos da prática do crime de corrupção, o que não poderia ser ignorado pelo delegado chefe do Núcleo de Operações, que era o responsável pelo trabalho no setor. Da mesma forma, diversas testemunhas ouvidas, dentre as quais destaco o então Superintendente da Polícia Federal, Dr. Troncon, além da Delegada Cecília Mechica Miguel e do Delegado Osvaldo Scalezzi Júnior, informaram que sabiam das suspeitas que recaíam sobre os agentes MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, mesmo antes do Evento Crystal. E ainda que assim não fosse, após o Evento Crystal seria difícil sustentar a licitude da conduta dos agentes até por alguém leigo na atividade policial, não sendo crível que a conduta criminosa fosse ignorada por um delegado experiente, que já havia atuado na Polícia Civil do Estado de São Paulo e que chefiava uma das principais delegacias da Polícia Federal de São Paulo. Além disso, se fosse correta a atuação dos policiais, não haveria qualquer motivo para que ADOLPHO pedisse o afastamento dos agentes ou mesmo que sugerisse colocar MAURO na função de encarregado a fim de que realizasse trabalho interno. De outro lado, há diversas contradições no depoimento de ADOLPHO, que em um momento afirma que o fato de MAURO ser o encarregado dos agentes não lhe garantia poder de decisão ou mesmo posição hierárquica superior e logo em seguida confirma suas palavras para a Delegacia Cecília no sentido de que ela deveria tratar da liberação do veículo Porsche com MAURO, porque ele seria a pessoa responsável pela informação. Também não conseguiu explicar os motivos pelos quais MAURO, que teria sido colocado na posição de encarregado para permitir uma maior vigilância de seus atos, possuía uma viatura à sua disposição e transitava livremente pela cidade sem qualquer empecilho, conforme comprovam os diversos relatórios de vigilância que seguiram seus passos por cerca de dois anos. Todas essas informações e os acontecimentos do Evento Crystal tornam ainda mais inadmissível o comportamento de ADOLPHO diante dos fatos relativos à liberação do veículo Porsche e à conduta dos agentes JOSÉ CARLOS e MAURO na reunião que a sucedeu. Registre-se, assim, que mesmo após o Evento Crystal e mesmo após SABADIN lhe ter dito que ficasse de olho em MAURO porque ele representava um risco para a Delegacia, ADOLPHO defendeu MAURO e JOSÉ CARLOS, que liberaram um veículo de forma absolutamente irregular, ainda que em detrimento de decisão da Delegada responsável pela equipe na Operação AM/FM. Apesar de ADOLPHO tratar do assunto como se fosse um mero mal-entendido entre os agentes e a delegada ou mesmo uma possível quebra de hierarquia, é certo que Cecília Mechica Miguel atestou que ADOLPHO sabia de sua intenção de apreender o veículo e na reunião que se seguiu teve uma postura de defesa dos agentes durante todo o tempo, argumentando que a apreensão estava incorreta e por tal motivo a liberação era devida. Concluiu seu depoimento afirmando de maneira categórica: Sabadin não tentou demover a depoente da ideia de formalizar o ocorrido. Quem fez isso foi Adolpho. Por sua vez, a testemunha Osvaldo Scalezzi Júnior afirmou que quando houve o episódio da liberação do automóvel, SABADIN lhe disse que pensou em alterar a lotação de ADOLPHO e colocar Cecília na chefia do Núcleo de Operações, mas temia cometer uma injustiça contra ele, que não sabia que o veículo havia sido liberado. Ocorre que, como afirmado por Cecília, ADOLPHO tinha pleno conhecimento de sua decisão de apreender a Porsche Cayenne, não se tratando, pois, de um mal-entendido. Dessa forma, estando MAURO sob sua supervisão e já havendo o antecedente ocorrido na loja Crystal Áudio, não há justificativa alguma para que ADOLPHO, ciente da liberação indevida do veículo, deixasse de adotar as providências cabíveis para o afastamento dos agentes da Delegacia, independentemente de qualquer formalização por parte de Cecília. Aliás, no depoimento que prestou nos autos nº 0010730-49.2011.403.6181-10, Scalezzi informa que se ADOLPHO quisesse, mesmo que Cecília não exigisse a saída dos agentes do Núcleo de Operações por ele chefiado, poderia pedir o afastamento dos envolvidos porque a ideia era de que ele teria liberdade para dizer com quem queria trabalhar. Entretanto, como exaustivamente salientado, ADOLPHO protegeu MAURO e JOSÉ CARLOS, enfrentando a indignação de Cecília, que se afastou da Delegacia logo em seguida. A corroborar a autoria delitiva há ainda relatório de vigilância da equipe que participava da investigação relativa à Operação Insistência, que acompanhou o almoço do qual participaram ADOLPHO e MAURO no dia da Operação AM/FM em que houve a liberação indevida do veículo Porsche. Confira-se, nesse sentido, a manifestação ministerial que resume os acontecimentos: Nesse dia, ADOLPHO, MAURO, MARCOS SZLO e o comerciante Maher, que também chegou a ser investigado pela Operação Insistência, almoçaram juntos em um restaurante na Rua Miller, 622, sendo a conta paga pelo comerciante, seguindo o modus operandi da quadrilha, de receber presentes de comerciantes do centro da cidade. Constatou do Relatório de Vigilância do dia 20/10/2009 o que segue (doc. anexo)2 - Rua Miller, 622, Restaurante ABU-ZUZ: No local foram vistos reunidos o DPF Adolpho, APF Mauro, APF Szymovicz, o comerciante Maher e um HNI (policia). Só foi possível fazer imagem de Szymovicz e Maher, haja vista a sensibilidade dos alvos e o posicionamento dos mesmos. A conversa não foi ouvida em virtude do barulho no interior do restaurante, contudo, foi possível notar que o DPF Adolpho, integrante de operação policial que acontecia na região no mesmo dia, mostrava-se transtornado com algum integrante de sua equipe, pois este falava de forma ríspida e gesticulava muito ao telefone e proferia palavras do tipo: eu sou o chefe de equipe, eu que decido. Após um tempo, Adolpho se retirou do restaurante acompanhado do HNI. Logo após se retirou do restaurante e informou à atendente do caixa que a conta da mesa seria paga por ele (Maher). No restaurante ficaram Mauro e Szymovicz. Assim, além da prova testemunhal, das informações constantes do acordo de colaboração premiada e das contradições existentes nos depoimentos do próprio acusado ADOLPHO, os relatórios de vigilância policial anexados aos autos demonstram uma grande proximidade existente entre ele e o trio de agentes policiais criminosos - MAURO, ALCIDES e PAULO - mesmo após o afastamento destes dois últimos da Delegacia. Ainda nessa linha, confira-se trecho resumido dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, que sintetiza a estreita relação entre ADOLPHO e os demais envolvidos nos crimes de corrupção, bem como o fato de que frequentemente ele era consultado quando o grupo enfrentava problemas em suas atividades: A participação de ADOLPHO na quadrilha consistia principalmente no repasse de informações privilegiadas e proteção dos APFs de eventuais investigações contra eles no âmbito da Polícia Federal. Além disso, em dois eventos, ADOLPHO expediu as Ordens de Missão (OMs) que embasaram as diligências policiais, já ciente da finalidade ilegal das diligências (Eventos AMACOM e CRYSTAL). No evento denunciado nos autos, a proteção de ADOLPHO às atividades ilícitas de MAURO ficou cabalmente comprovada, e foi justamente essa proteção que possibilitou o prosseguimento das atividades ilícitas da quadrilha por mais um ano e meio. Por essa participação ADOLPHO era remunerado com 1/5 (um quinto) das propinas recebidas. Importante salientar que ADOLPHO foi denunciado antes mesmo da delação premiada de MAURO, Alcides e Paulo, pois já existiam durante as investigações indícios suficientes de que ele integrava a quadrilha denunciada nos autos. A esse respeito, consigno abaixo trecho do relatório policial de conclusão do IPL nº 0008133-78.2009.403.6181:14. Apesar das diligências desenvolvidas terem levado à conclusão segura de que a célula principal da quadrilha é composta por ALCIDES, MAURO e PAULO, alguns elementos comprovam que ADOLPHO tem plena consciência das atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo. Não só isso. Restou comprovado, também, que o delegado presta auxílio ao bando sempre que necessário, inclusive repassando para ele informações de caráter confidencial sobre operações policiais em andamento que, direta ou indiretamente, possam atingir o grupo. Em razão disso, ADOLPHO participa efetivamente da quadrilha, recebendo, em troca, parte do lucro ilícito. O DPF Daniel Madruga, ouvido como testemunha de acusação, quando questionado a respeito da atuação de ADOLPHO nos eventos criminosos denunciadas na Operação Insistência, assim declarou: Então se identificou isso, num primeiro momento, mais próximo, o delegado ADOLPHO dava cobertura para essas ações; qualquer problema que acontecia nessas negociações espúrias com os comerciantes, e isso ficou bem claro em oportunidades em que havia divergência de valores, pagamento de valores, qualquer problema que surgia era levado inicialmente ao Delegado ADOLPHO para que fosse contornado. JUIZ: Mas isso vocês poderiam concluir a partir de interceptação? Também, de toda a investigação, de todo o contexto da investigação. JUIZ: O senhor não teve dúvida quanto a isso? Nenhuma, eu pedi a prisão preventiva do delegado ADOLPHO quando fiz a representação. JUIZ: Então não houve dúvida de que ele estaria envolvido nesse esquema de corrupção? Nenhuma, de minha parte não. JUIZ: A partir desses elementos todos que vocês colheram? Exatamente, a prisão acabou não sendo dada, mas ele acabou afastado, uma medida alternativa... O respaldo de ADOLPHO, enquanto Delegado-chefe do NO/DELEFAZ, às atividades ilícitas perpetradas pela quadrilha pode ser constatado em várias ocasiões. (...) ADOLPHO tenta fazer crer que a função de encarregado dos agentes não possui destaque no setor. Porém, todas as testemunhas ouvidas em juízo (APFs e DPFs que já trabalharam na DELEFAZ) confirmaram que o encarregado dos agentes era o elo entre APFs e Delegado-Chefe, responsável por, entre outras coisas, repassar aos demais agentes as ordens do Delegado. Nesse sentido, a testemunha Gilberto José Pinheiro Jr., que foi Delegado-Chefe do NO da Fazendária entre 2005 e 2008, afirmou que esse encarregado fazia o link entre o Delegado chefe e os demais APFs, o Delegado dava a ordem para ele, e ele fazia a comunicação com os demais agentes. A ascendência de MAURO sobre os demais agentes também é confirmada pelo DPF Osvaldo Scalezzi, e pelos APFs Aurélio Nogimo e Rodrigo Bonesso. A proteção de ADOLPHO a MAURO em razão do evento Crystal não se exauriu na sua manutenção no NO. De fato, no inquérito policial instaurado para apurar eventual corrupção dos policiais na loja Crystal, Weldon (Dedé) foi intimado em 23/07/2010 para prestar depoimento. Neste mesmo dia 23/07/2010, avisa Paulo de sua intimação, após o quê seguem-se várias ligações entre Paulo e MAURO, preocupados com o fato do IPL resvalar em suas atividades criminosas. Paulo então pede que MAURO procure ADOLPHO para se informar do andamento do inquérito. E, de fato, MAURO, mesmo estando de férias, se dirige naquele mesmo dia ao prédio da PF para buscar informações junto a ADOLPHO. Através do circuito interno de câmeras da SR/DPF foi possível visualizar a presença de MAURO junto com ADOLPHO, por volta das 10:15h, na SR/DPF: MAURO e ADOLPHO aguardam o elevador no corredor da DELEFAZ Logo na sequência da conversa acima, por volta das 10:20 h., ADOLPHO e MAURO deixam a sede da PF e dirigem-se à lancheonete localizada no posto de gasolina de costume, onde irão se encontrar com Dedé. Assim, às 10:25h, MAURO liga para Paulo, confirma que já está na lancheonete do posto de gasolina, e pede que Paulo avise DEDÉ para se dirigir ao posto, onde irá se encontrar com MAURO e ADOLPHO, para que esse último verifique o teor da intimação de Dedé: FRANCISCO = PAULOMÁRIO = MAUROFRANCISCO: oi.MÁRIO: e aí? O viado já chegou por aqui? FRANCISCO: ele tava a caminho, não sei. Você já chegou ai?MÁRIO: já, já cheguei.FRANCISCO: ele vai lá no Trivelin, ainda. Pra preparar o número...MÁRIO: me dá uma coca zero por favor.FRANCISCO: você tá na lancheonete?MÁRIO: tô.FRANCISCO: tá. Ele falou que ia lá no Trivelin, né?MÁRIO: hum. Como é o nome do delegado?FRANCISCO: Rodrigo Adriano.MÁRIO: não, esse é escrivão, o delegado como que é o nome? O outro nome?FRANCISCO: não, Rodrigo Adriano é o delegado, o Renato (...) é o escrivão. Diz ele, né?MÁRIO: disse que tem um Rodrigo Adriano que é escrivão. Não vai ter dois Rodrigo Adriano, né meu? FRANCISCO: então o burro em vez do delegado tá lendo o escrivão... E o delegado então é o japonês?MÁRIO: tem um tal de Bruno... Bruno (...), mas não é nada disso que você tá falando.FRANCISCO: não, é Renato (...), um negócio assim.MÁRIO: é Renato (...). O outro aqui queria ver a intimação, né meu?FRANCISCO: é, então eu vou pedir pra ele passar ai.MÁRIO: tá bom, fala pra ele dar uma parada aqui.FRANCISCO: tá, tchau.Note-se que ADOLPHO, ouvido na data da deflagração da Operação, confirmou o encontro com MAURO e Dedé no posto em 23/07/2010, dizendo que Dedé foi ao local por acaso. ADOLPHO confirmou também que a intimação de Dedé para prestar depoimento foi um dos assuntos conversados: QUE foi procurado por MAURO quando este encontrava-se em férias, mas não a respeito da intimação de DEDÉ, e sim sobre outros assuntos profissionais diversos; QUE se recorda que naquele dia foi almoçar com MAURO na lancheonete perto da SR/DPF/SP e que encontraram por acaso com DEDÉ no local; QUE DEDÉ comentou que havia sido intimado e o interrogando respondeu que DEDÉ poderia procurar um advogado, pois é direito seu; Poucos dias após o encontro de ADOLPHO, MAURO e Dedé no posto de gasolina, em 30/07/2010, Paulo informa Alcides que ADOLPHO buscou informações sobre o inquérito instaurado contra eles, e que o IPL estava na Justiça, segundo informado por ADOLPHO: APARECIDO = ALCIDESFRANCISCO: oi.APARECIDO: oi.FRANCISCO: nós fomos até atrás do Marcus Vinícius, lá no escritório dele, mas ele tava viajando. Pra ele dar uma olhada no inquérito, né? Ver de onde surgiu o nome do Dedé.APARECIDO: puta! Mas no inquérito da Santa Efigênia?FRANCISCO: é, o pior que os caras tão como o nome dele inteiro, endereço. Foram na casa dele, intimar ele.APARECIDO: não, mas o que que ele tem a ver com isso aí, meu?FRANCISCO: é, que ele carregou o carro, né? No mínimo ele tava na imagem. Alguém deve ter falado, esse é o Dedé, trabalha com os caras, sei lá, a gente não sabe, né meu?APARECIDO: que imagem?FRANCISCO: não tem a imagem lá, anexada ao inquérito, porra! APARECIDO: ah, que os caras da corregedoria fizeram.FRANCISCO: é, mandaram pra lá, deve tá anexado lá no inquérito, né? Mas aquele vagabundo, pra intimar o Dedé, você sabe que a intimação dele é a pior possível, né?APARECIDO: é lógico (...)?FRANCISCO: ele vai querer torcer o Dedé lá pra... Sabe que o Dedé é um coitado, né meu? Ai nós não deixamos, eu e o Mauro não deixamos ele ir, né? Ai fomos no Marcus Vinícius, ele não tava, ia chegar essa semana, acho que quinta-feira também, de viagem. Pra ver se consegue fazer um contato com ele, pra ele acompanhar o Dedé, né meu. Alegando que o Dedé não sabe ler e escrever direito, o caramba, né meu? Se o Dedé chega lá com advogado, ainda mais o Marcus Vinícius, o cara vai falar pé, peraí, o cara é só testemunha, já vem logo com advogado, sei lá, né meu? Nós precisamos sentar e ver isso aí direito, porque acho que pra essa semana que vai entrar aí já vão intimar o Dedé de novo. (...) APARECIDO: (...) Bom, pelo menos o inquérito voltou e tá lá, né?FRANCISCO: é, então, agora o Adolpho foi ver e falou que o inquérito tá na justiça!APARECIDO: o inquérito tá na justiça?FRANCISCO: é, e o cara vai ouvir o Dedé sem o inquérito, não tô entendendo isso aí. Falou que pode.20100730075503_1_13809108.wavO interesse de ADOLPHO no depoimento a ser prestado por Dedé e no deslinde do IPL que investigava MAURO e seus comparsas só pode ser explicado diante do envolvimento do DPF nos crimes praticados por aqueles. Mas não é só. Poucos meses após o Evento Crystal, em outubro de 2009, acontecem os fatos que deram origem à presente ação penal (descritos no item 01), tendo

MAURO autorizado a liberação de um veículo de alto valor contrariando a ordem dada a ele pela Delegada Cecília Machado Mechica Miguel. A Delegada, à época dos fatos, comunicou tanto ADOLPHO quanto SABADIN a respeito da insubordinação de MAURO, bem como de sua desconformidade com a liberação do veículo decorrente de recebimento de propina. Ainda assim, e apesar de ser a segunda conduta extremamente suspeita praticada por MAURO em curto período de tempo, ADOLPHO adotou postura de defesa da conduta de MAURO, mantendo-o não apenas no Núcleo de Operações que chefiava, mas também na função de encarregado dos agentes! De fato, conforme depoimentos prestados em sede policial e judicial, foi realizada uma reunião na DELEFAZ, com a presença dos DPFs ADOLPHO e Cecília, e de todos os APFs envolvidos na liberação indevida do veículo, na qual o DPF ADOLPHO tentou convencer a Delegada de que a liberação do veículo decorreu de uma falha de comunicação, mas não de um ilícito, mesmo ciente de que os APFs haviam liberado o carro mediante pagamento, de cuja divisão, inclusive, ADOLPHO participara. Cecília, desde as suas declarações policiais, deitava clara a atitude de ADOLPHO de defesa da conduta dos APFs. Ela declarou em sede policial: O DPF SABADIN acabou cedendo aos argumentos do DPF ADOLPHO, que interveio a favor dos agentes alegando ter certeza de que nenhum crime havia sido cometido e que havia apenas havido um engano de julgamento da situação por parte do APF MAURO; Que o DPF SABADIN acabou se vendo em uma situação em que poderia estar cometendo uma injustiça contra algum policial e, não existindo provas de crime, decidiu não os apresentar ao DREX (fl. 1431 do IPL nº 0008133-78.2009.403.6181). Em juízo, a Delegada Cecília afirmou que ADOLPHO, na citada reunião, argumentou que não houve má-fé do MAURO SABATINO, mas sim que MAURO teria dado outra interpretação e entendido que estava errada a interpretação da Delegada. Às 2:14 min. do depoimento, Cecília afirma que ADOLPHO no tempo inteiro teve uma postura de defesa dos agentes, se posicionou no sentido de que eles fizeram isso mas você estava errada de interpretar o veículo. Em nenhum momento ADOLPHO disse espera aí a situação está esquisita, vamos apurar. Vale ressaltar que em uma das ligações entre MAURO e Cecília a respeito da liberação do carro, MAURO chega a afirmar que havia comunicado o Dr. ADOLPHO da liberação da Porsche. Ou seja, MAURO, flagrado mais uma vez em conduta indicativa de corrupção, usou o nome de ADOLPHO para se resguardar. Ainda a respeito da liberação do veículo em razão de pagamento de propina, deve-se ressaltar que ADOLPHO afirmou, em sede policial e em juízo, que sequer sabia da existência do carro até o dia seguinte, quando Cecília o telefonou para questioná-lo sobre o veículo. Ocorre que a DPF Cecília, ouvida como testemunha de acusação, afirmou que tanto ADOLPHO como SABADIN sabiam de sua intenção de apreender o carro desde o dia da Operação AMFM. Cecília afirmou em juízo que, ainda no dia 20/10/2009, quando ela retornou à sede da PF para buscar lacres, estava acontecendo uma reunião entre os delegados que participaram da operação, da qual ela tem certeza que participavam ADOLPHO e SABADIN, e, nessa reunião, Cecília mencionou que apreenderia um Porsche Cayenne de propriedade de ROBERTO. Ou seja, ADOLPHO tinha sim ciência de que a Delegada apreenderia o veículo liberado pelos APFs, e, ainda assim, adotou postura de defesa da conduta dos APFs, que liberaram o veículo contrariando a ordem da Delegada. Vale frisar que, apesar desse novo fato indicativo de corrupção - ou ao menos de insubordinação - de MAURO, esse manteve a posição de encarregado dos Agentes do NO. Outro exemplo do uso do cargo de ADOLPHO para dar respaldo às atividades ilícitas da quadrilha ocorreu por ocasião das suspeitas que Alcides teve em relação a um veículo estacionado próximo a uma loja onde ele estava. No dia 25/10/2010, Alcides foi até a região da Vinte e Cinco de Março, onde se encontrou com os comerciantes chineses LI QI WU e seu primo SHEN ZHON HAI. Ao sair da loja deste último, onde recebera uns óculos de presente, Alcides desconfiou que alguém estava filmando-o de dentro de um polo branco. Como ele não conseguiu visualizar o interior do veículo, anotou a placa para proceder à identificação posterior. Seguem-se então várias ligações entre Alcides, MAURO e Paulo, sobre a necessidade de se descobrir informações sobre aquele carro, recessos, evidentemente, que pudessem ser investigados. Em uma dessas ligações, MAURO garantiu que no dia seguinte levantaria informações sobre a placa. Realmente, no dia seguinte, conforme dito no diálogo transcrito, MAURO, assim que chegou à sede da PF, procurou ADOLPHO e conversaram por alguns minutos na sala do Núcleo de Operações da DELEFAZ. Em seguida, os dois se dirigiram ao NUTRAN, com o objetivo de tentar levantar alguma informação sobre a placa que Alcides anotara. MAURO e ADOLPHO saem do NO/DELEFAZ... e se dirigem ao NUTRAN. ADOLPHO negou em juízo ter ido buscar informações sobre o veículo. Porém, ao ser ouvido no IPL da operação, afirmou que as suspeitas de Alcides a respeito do veículo de fato foram a ele trazidas (apesar de, nessa época, Alcides sequer estar lotado na DELEFAZ): QUE teve conhecimento pelo próprio MAURO ou ALCIDES, de que havia suspeita de que um carro estivesse seguindo ALCIDES, mas não sabe se prosseguiram com o levantamento dos dados do referido carro; QUE o interrogando somente alertou para que tomasse cuidado com a segurança (...). Também no Evento Depósito AMACOM (ação penal no 0011214-61.2011.403.6181), ficou evidenciada a preocupação de ADOLPHO com investigações que pudessem resvalar nas atividades da quadrilha que ele integrava. Com efeito, em referido evento criminoso, ocorrido no dia 01/10/2010, a quadrilha, já sabendo de antemão a data do descarregamento de mercadorias em um depósito da empresa AMACOM, montou campanha no local para obter propina dos representantes legais da empresa, campanha essa autorizada por ADOLPHO. Após a diligência dos policiais federais no depósito, uma equipe da Receita Federal também compareceu ao local e realizou uma fiscalização, o que suscitou nos servidores públicos acusados a desconformidade de que a empresa ou eles próprios pudessem ser investigados. Assim, no dia 06/10/2010, enquanto Alcides ia ao escritório de advocacia buscar a propina, MAURO e Paulo reuniram-se no posto de combustíveis de costume, próximo à Superintendência da Polícia Federal, com ADOLPHO, ocasião em que o Delegado externou a sua preocupação acerca de uma possível investigação sobre a quadrilha, em razão da diligência da Receita Federal no estabelecimento acauchado. No dia seguinte a esse encontro, a fim de averiguar a suspeita de ADOLPHO, MAURO, assim que chegou na sede da PF, procura pela APF Sílvia Regina J. Ueda, responsável pela Unidade de Análise de Dados de Inteligência Policial - UADIP da DELEFAZ, onde são realizadas as investigações daquela Delegacia. O encontro foi filmado pelas câmeras de vigilância. Logo após encontrar-se com Sílvia, quando MAURO provavelmente foi informado da inexistência de investigação contra a quadrilha naquela Delegacia, ele telefonou para Paulo dizendo que a preocupação de ADOLPHO não tinha nada a ver, que foi mais um surto de loucura do cidadão. Logo em seguida, Paulo telefonou para Alcides repassando as informações de MAURO: A conversa de ontem lá, foi alarme falso. Tá? () Nada a ver com nós. Alcides então deixa claro a qual conversa de ontem eles se referiam, afirmando: É fôda heim. Esse Adolpho também é um filho da puta, viu, meu. () Terrorista do caralho, viu, meu. Esse respaldo às atividades da quadrilha evidentemente não foi feito graciosamente. Em conversa travada entre Paulo e MAURO no dia 18/08/2010, às 19h57min, na qual os interlocutores tratam expressamente da divisão de dinheiro, Paulo pergunta se a divisão do dinheiro será só para os TRÊS (PAULO, MAURO e ALCIDES), ao que MAURO diz que não, Vamo dividir com os caras, Divide aí em cinco, depois a gente vê... Paulo ainda questiona a divisão Com esses dois basta aí, ao que MAURO responde, meu amigo (...), a gente depende dos caras, né?. FRANCISCO: alô. MÁRIO: fala gay. FRANCISCO: ó, meu! Meu sinal de vida, meu! MÁRIO: você tá desaparecido. FRANCISCO: eu não, meu, tô te ligando o dia inteiro, você não atende o telefone, meu! MÁRIO: ah... tocou só agora... FRANCISCO: imagina... (..) E aí? Tá tudo bem? MÁRIO: tá, por quê? FRANCISCO: tentei ligar, não consegui. O cabeça de nós todos... O cabeça de ovo tá indo lá em casa lá, porque ele precisa de DINHEIRO. Aquilo lá é em três? MÁRIO: ah, não, não. Vamo dividir com os caras, né? Porque tá enrol... Aliás... FRANCISCO: você tinha falado que era nós três, né? Por isso que eu tinha falado pra ele. Então é em cinco? MÁRIO: esse daí? FRANCISCO: é, só tem mais seis, viu? MÁRIO: oi? FRANCISCO: é mais seis! Das dez, só seis fechou. MÁRIO: é, então, mas tinha oito, né? Fechou mais seis, isso? FRANCISCO: não, não. É só seis. Tem vinte e quatro lá. Ele tirou vinte por cento ainda, entendeu? MÁRIO: ah, nem entendi, mas depois a gente se fala. Divide aí em cinco, depois a gente vê. FRANCISCO: tá, tá bom, então. Em cinco mesmo? Com esses dois basta aí?! MÁRIO: é, meu amigo (...), a gente depende dos caras, né? FRANCISCO: ah, tá bom, você é quem sabe. MÁRIO: e tem um negócio pra falar pra ele lá, meu. Uma lá, vai ter que falar com ele, porque o cara é um filho do caralho... FRANCISCO: é mesmo? Você lembra de cabeça qual? MÁRIO: não adianta, tem que falar depois. FRANCISCO: então, tá bom. Depois a gente se fala. MÁRIO: é, tem que falar depois. Amanhã a gente se fala lá. FRANCISCO: tá legal então. MÁRIO: porque um dos outros já lá, pô, o cara fez um negócio ridículo! Ridículo! FRANCISCO: é mesmo?! MÁRIO: é. FRANCISCO: mas, complico alguma coisa? MÁRIO: não, porque chegou, foi falar com o outro lá, o outro mandou falar contigo e... Mas podia ter complicado, né? FRANCISCO: é, então meu. Se você quer eu já seguro e amanhã a gente já resolve isso daí. MÁRIO: é, esse cara, eu vou falar pra ele, pra devolver pra ele. Pra ele ficar esperto, porque... Amanhã a gente se fala. FRANCISCO: Tá, amanhã de manhã eu tá lá, tô cedo lá, amanhã. MÁRIO: tá bom, falou. FRANCISCO: tchau (...). Arrematando, consigne-se que o DPF Daniel Madruga, que conduziu a maior parte das investigações, ouvido como testemunha de acusação, afirmou nos vários depoimentos que prestou que as provas dos autos confirmam o respaldo de ADOLPHO às atividades da quadrilha. Declarou Daniel Madruga que: Então se identificou isso, num primeiro momento, mais próximo, o delegado ADOLPHO dava cobertura para essas ações; qualquer problema que acontecia nessas negociações espúrias com os comerciantes, e isso ficou bem claro em oportunidades em que havia divergência de valores, pagamento de valores, qualquer problema que surgia era levado inicialmente ao Delegado ADOLPHO para que fosse contornado. A testemunha confirmou que MAURO mantinha contato cotidiano com ADOLPHO durante o expediente, bem como que ADOLPHO participou de algumas das reuniões da quadrilha na lanchonete do já citado posto de gasolina. Madruga lembrava-se inclusive de que uma dessas reuniões que contou com a presença de ADOLPHO destinava-se a solucionar a dificuldade que estavam tendo para conseguir receber a propina do comerciante FÁBIO. O teor do encontro, que foi filmado, foi extraído das interceptações telefônicas. Questionado pelo magistrado se houve dúvida a respeito do envolvimento de ADOLPHO nesse esquema de corrupção, Madruga respondeu que Nenhuma, de minha parte não. Destarte, ainda que ADOLPHO não tenha tido contato direto com os comerciantes que pagaram as vantagens ilícitas, em razão da própria estrutura da quadrilha, sua participação nas atividades criminosas, em especial na proteção dos agentes dentro da polícia federal e por meio do repasse de informações sigilosas do interesse da quadrilha, atestam que ADOLPHO de fato foi remunerado com 1/5 das propinas recebidas. Vale ressaltar que todos os policiais ouvidos confirmam que ADOLPHO era um policial competente, um investigador por natureza. Tendo em mente essa qualidade do acusado, e diante de tão veementes indícios de que seu braço-direito cometeu seguidos crimes de corrupção, impossível imaginar que ADOLPHO mantivesse MAURO no NO da Fazendária como encarregado dos agentes por ingenuidade. Por fim, ADOLPHO afirma que os delatores decidiram incriminá-lo como forma de obter a liberdade. Porém, conforme declarou o DPF Daniel Madruga, já existiam veementes indícios da participação de ADOLPHO nas atividades da quadrilha mesmo antes de realizada a delação premiada. Ademais, ao menos MAURO não teria motivos para incriminar falsamente ADOLPHO, diante das várias oportunidades em que ADOLPHO o protegeu após a prática de eventos de corrupção. Também os Delegados que conduziram as investigações, que sequer conheciam o acusado antes destas, não tinham qualquer motivação pessoal para incriminar ADOLPHO. Enfim, conclui-se que, somando-se a interceptação telefônica, as vigilâncias policiais, a prova testemunhal e a delação premiada de MAURO, Alcides e Paulo, há conjunto probatório suficiente para a condenação de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO como incurso no art. 317, parágrafo 1º c/c art. 29, do Código Penal. A análise do conjunto probatório aponta, portanto, que no caso deste processo - em que se apura o denominado EVENTO AM/FM - os policiais federais MAURO SABATINO e JOSÉ CARLOS HOROVICZ, contando com a habitual concordância e proteção do Delegado de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, aceitaram promessa de pagamento e, infringindo dever funcional, permitiram a saída da esposa de ROBERTO do local onde ocorria uma operação policial, bem como liberaram indevidamente documentos e um veículo então apreendido. Entretanto, em que pese a existência de sérios indícios contra os réus MARCOS SZLOMOWICZ e MARCELO SABADIN, que ensinaram o recebimento da inicial acusatória, em especial as informações constantes do acordo de colaboração premiada, entendo que não houve comprovação da autoria delitiva, sendo a absolvição de ambos medida de rigor. Com efeito, em relação a MARCOS assiste razão à Defesa e ao próprio Ministério Público Federal, que convergem quanto à inexistência de provas de que tenha o réu atuado na liberação do automóvel Porsche, de que tenha recebido vantagem indevida ou mesmo de que tenha contribuído de qualquer forma para o crime de corrupção praticado pelos demais acusados. Registre-se que as testemunhas ouvidas confirmam que a liberação do veículo ocorreu por JOSÉ CARLOS, que além de admitir tal fato e o contato com MAURO, também informou que MARCOS sequer estava presente nesses momentos. Nessa linha, realce sobre MARCOS apenas o conteúdo genérico da delação premiada, que o inclui na partilha da propina, bem como sua presença no almoço em que teria ocorrido a negociação espúria, registrado pela equipe de vigilância responsável pela investigação. Ocorre que, em relação ao pagamento da propina, o próprio colaborador MAURO reconhece não ter entregue qualquer valor a MARCOS, sendo certo que sua presença no almoço não é suficiente, por si só, para envolvê-lo na atividade criminosa de corrupção dos demais réus. É evidente que vários agentes policiais detinham conhecimento do esquema criminoso que se estabeleceu na DelefaZ e que alguns tinham em algum momento dele participado ou, ao menos, se omitido no dever de cumprir a lei. Entretanto, para que um decreto condenatório seja proferido é imprescindível a demonstração cabal da autoria delitiva do crime de corrupção por meio de elementos probatórios firmes e incontestáveis, o que não ocorreu em relação a MARCOS. Da mesma forma, não foi comprovada de maneira suficiente a efetiva participação de MARCELO SABADIN nos fatos apontados na denúncia, embora se reconheça a existência de circunstâncias que o colocam em uma situação bastante delicada, já que era a autoridade responsável por uma Delegacia em que se estabeleceu um esquema delituoso de corrupção que perdurou por mais de dois anos e que envolveu as pessoas mais próximas da chefia. Especificamente em relação aos fatos tratados nestes autos, também é necessário que se reconheça a existência de diversas contradições entre a versão do acusado MARCELO SABADIN e as principais testemunhas ouvidas, dentre as quais a própria Delegada Cecília envolvida no episódio da liberação indevida do veículo e sua suspeita de que teria ocorrido corrupção por parte dos agentes desde o primeiro momento. Há ainda o fato de que o histórico de MAURO recomendaria um outro tipo de tratamento e atenção por parte do Delegado Chefe da DelefaZ do que aquele que foi adotado pelo réu. Contudo, é fato que SABADIN era responsável por toda a Delegacia Fazendária e detinha inúmeras atribuições, tendo delegado totalmente a supervisão dos agentes policiais ao Chefe do Núcleo de Operações ADOLPHO, o que foi confirmado pelas diversas testemunhas ouvidas. Além disso, exceto em relação aos encontros eventuais com MAURO na academia de ginástica que frequentavam na Zona Norte, não há nada que relacione SABADIN aos agentes criminosos que atuavam na DelefaZ, sendo importante registrar que durante todo o período de monitoramento e vigilância não houve a identificação de nenhum encontro suspeito ou conversa inconveniente entre eles. Outro aspecto relevante é a inexistência completa de qualquer investigação posterior ao acordo de colaboração premiada firmado entre os delatores e o Ministério Público Federal e que culminou com a inclusão de SABADIN no polo passivo desta e de outras demandas penais relacionadas à Operação Insistência. E neste ponto não há como negar a existência de uma contradição, a meu ver, invencível: ou havia elementos probatórios que o incriminavam independentemente da delação premiada e deveria SABADIN constar da acusação originária - lembrando que para o início da ação penal bastaria a existência de indícios - ou não havia provas suficientes e, com a delação, novas informações permitiriam o aprofundamento da investigação sobre ele a fim de se obter provas efetivas de sua participação na atividade criminosa. E conforme já apontado anteriormente, a efetividade do acordo de colaboração premiada em relação ao acusado SABADIN deve ser constatada a partir da confirmação das informações prestadas por meio de fontes independentes de prova, o que não veio a ocorrer na hipótese dos autos. Ao contrário, boa parte da versão do acusado foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, em especial quanto ao fato de que sua gestão era marcada por uma descentralização no acompanhamento das tarefas delegadas, sobretudo diante do acúmulo de funções que eram de sua responsabilidade. Nesse sentido, várias foram as testemunhas ouvidas que confirmaram que as questões envolvendo os agentes policiais eram decididas pelo Chefe do Núcleo de Operações, delegado ADOLPHO, que sequer negou tal fato nas diversas vezes em que foi ouvido. Entendo, pois, não ter sido comprovada de maneira suficiente a participação do acusado SABADIN no crime de corrupção narrado na denúncia. Também, mesmo em relação a ADOLPHO, observo que não houve a prova efetiva e integral da versão apresentada pelos delatores, já que não restou demonstrado que haveria uma relação hierárquica e de blindagem em relação aos demais acusados e de que os delegados integrariam a cúpula da organização criminosa existente na DelefaZ. Note-se que não há qualquer dúvida da atuação de ADOLPHO de maneira habitual e permanente com o grupo delinqüente que agiu na Delegacia Fazendária de São Paulo e foi alvo da Operação Insistência, por todos os motivos já elencados anteriormente. Da mesma forma, foi devidamente comprovado que outros agentes policiais e comerciantes particulares, de alguma forma, atuaram juntamente com o grupo criminoso de forma habitual, não havendo confirmação integral, porém, da estrutura organizada relatada pelos delatores no acordo de colaboração. Assim, embora não tenha sido comprovada a versão dos delatores de que MARCELO SABADIN e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO os cooptaram para a prática de crimes de corrupção na DelefaZ no final de 2008 e de que havia um sistema de blindagem dos delegados, é certo que a prova produzida nos diversos processos criminais que fazem parte da Operação Insistência aponta para um núcleo estável constituído por MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO MARCOS DAL CHICCO, que eram responsáveis pela tomada de decisões a respeito dos crimes de corrupção que praticaram no exercício da função pública, contando com a

Obrigado chefe. DESPEDEM-SE20091111172552_1_12352124.wav.Às 19:30 h, LUIS (Chinês) avisa que está se dirigindo ao escritório do advogado, localizado na Rua Florêncio de Abreu, 157 - Centro - SP. LUIS FERNANDO: LUIS (CHINÊS): LCL: AL6.LC: Doutor, se tá lá? L: Tô aqui, tô no escritório te esperando. LC: Tá tchau, tô subindo tá. L: Falou, tchau, tchau. 20091111193048_1_12353157.wav. Uma equipe de vigilância acompanha a chegada de LUIS ao escritório do advogado Luis Fernando, conforme descrito nos diálogos acima e no RELATÓRIO 21/2009 - PIÃO JÚ (doc. 03). A equipe de vigilância notou que LUIS chegou acompanhado de dois seguranças, um deles carregando uma bolsa, que foi passada para LUIS quando da chegada em frente do escritório do advogado. Tal fato reforça que dentro da bolsa havia algo de valor, provavelmente dinheiro, que seria entregue ao advogado, para posterior pagamento aos policiais federais. O Relatório de Vigilância confirmou a presença de LUIS (Chinês) no local até as 20:30 h, saindo este juntamente com os seguranças para local ignorado. Os elementos obtidos durante a fase policial e confirmados em juízo são suficientes para demonstrar que KANG MIAO tratou com o advogado que intermediou a negociação da propina com os policiais federais, especialmente em relação à liberação de mercadorias, documentos e veículos, providenciando também os valores que seriam pagos, além de ter realizado a entrega do dinheiro no escritório de Luiz Fernando. Em que pese a versão do advogado Luiz Fernando no sentido de que as conversas diziam respeito a seus honorários advocatícios, basta a simples leitura das transcrições das interceptações telefônicas para perceber que se referiam ao pagamento de propina a policiais. Também o réu MAURO SABATINO, em seu interrogatório prestado em juízo, confirmou o recebimento de dinheiro como contrapartida para a liberação do veículo Porsche Cayenne, no mesmo sentido do que já havia relatado no acordo de colaboração por ele firmado. Da mesma forma, a versão de KANG MIAO de que não teve qualquer participação nos fatos e de que nada sabia sobre os negócios de seu irmão ROBERTO ou mesmo sobre a liberação da esposa e dos veículos não merece qualquer credibilidade, eis que completamente afastada das provas contidas no processo e distante da realidade. De fato, KANG MIAO afirma que nem viu sua cunhada no dia da operação, havendo, porém, conversas registradas que apontam ter participado de tratativas para sua liberação, bem como sobre os veículos Land Rover e Porsche Cayenne e outras mercadorias de ROBERTO. Também os relatórios de vigilância já transcritos revelam os encontros pessoais entre KANG MIAO e o advogado, sendo que o último deles destinava-se especificamente à entrega do dinheiro levantado pela esposa de ROBERTO a Luiz Fernando. Observe-se, ademais, que nos dias seguintes à operação houve intensa comunicação entre KANG MIAO e o advogado a respeito de formas de interferir no resultado das diligências realizadas, bem como sobre a possibilidade de novo acordo com os policiais federais, além da necessidade de pagamento dos valores combinados previamente, culminando com a entrega de valores no escritório. De outra parte, cumpre ressaltar que o comerciante chinês desde o primeiro momento iniciou as tratativas para oferecer propina aos policiais, mantendo com eles um relação mais do que cordial, o que afasta completamente qualquer hipótese de que tenha sido vítima de extorsão ou que tenha sido constrangido a pagar para obter benefícios, como a liberação da cunhada e do veículo do irmão. Nesse sentido, não há qualquer dúvida de que o réu KANG MIAO YE praticou o crime de corrupção ativa descrito na denúncia, eis que participou do oferecimento e promessa de vantagem indevida a policiais federais a fim de obter a liberação de mercadorias, documentos e veículos, sendo que efetivamente houve a liberação do automóvel Porsche Cayenne e da esposa de ROBERTO do local da fiscalização, razão pela qual deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Da mesma forma, todos os elementos trazidos aos autos apontam que MAURO, JOSÉ CARLOS e ADOLPHO praticaram o crime de corrupção passiva, aproveitando-se de uma situação criada a partir de uma ação policial legítima para obter vantagem ilícita e, com isso, obtendo a liberação do veículo e de pessoas do local em que havia a operação policial, razão pela qual a condenação de todos é medida de rigor, com o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 317, parágrafo 1º, da lei penal. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar aos réus MAURO, JOSÉ CARLOS e ADOLPHO a sanção penal em seu patamar mínimo em face da culpabilidade, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, o que exige a exasperação da pena-base. Com efeito, é impossível ignorar que o crime de corrupção praticado por policiais federais está inserido entre os mais graves que podem ser cometidos por agentes públicos, seja em face do dano causado à credibilidade da instituição policial como um todo, seja porque o recebimento de vantagem por policiais para deixar de agir ou para atuar em desconformidade com a lei traz intrinsecamente a permissão para que outras pessoas pratiquem crimes e saiam impunes, perpetuando a prática delitiva a um grau de corrupção sistêmica como a que enfrentamos atualmente. Além disso, o cargo ocupado pelos réus, que lhes garantiria uma vida com razoável conforto financeiro, além do elevado grau de instrução que ostentam, o que lhes impõe a real percepção do ilícito de suas condutas e suas nefastas consequências, pesam sobremaneira em desfavor de todos. Ainda em relação a ADOLPHO, entendo que sua conduta oferece maior reprovabilidade já que ocupava o cargo de Chefe do Núcleo de Operações da Delegacia, função de confiança, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento dos trabalhos dos agentes policiais que a ele eram subordinados. Nesse aspecto, como Delegado da Polícia Federal, não há dúvidas de que tais circunstâncias merecem consideração. Especialmente em relação a MAURO, há que se considerar seu envolvimento em diversos crimes de corrupção praticados pela associação criminosa que mantinha com os agentes ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e PAULO DAL CHICCO, além de outros indivíduos, cujos fatos são objeto de outros feitos criminais. Registre-se, de qualquer forma, que conforme fartamente demonstrado pela interceptação telefônica realizada e pelos relatórios de vigilância elaborados pelos agentes que atuaram na Operação Insistência, MAURO recebeu em diversas oportunidades, ao menos durante o período de 2009 a 2011, vantagens indevidas pagas por comerciantes estrangeiros que pretendiam obter benefícios ilegais, não se tratando de um incidente isolado em suas vidas, o que não pode ser ignorado na fixação de sua pena. Note-se que no acordo de colaboração premiada firmado nos autos nº 0006788-72.2012.043.6181, MAURO admite seu envolvimento em, ao menos, seis episódios criminais, conforme o quadro abaixo: Autos nº Evento Data Valor0008133-78.2009.403.6181 Corrupção regular realizada pelo comerciante YE ZHOU YOUN (FABIO) Início de 2009 a meados de 2011 R\$ 790.000,0000008133-78.2009.403.6181 Corrupção regular realizada pelo advogado EMERSON SCAPATICIO Início de 2010 a meados de 2011 R\$ 500.000,002009.6181.008292-9 Evento Crystal Audio 01/04/09 USS 50.000,000010244-64.2011.043.6181 Evento AM/FM 20/10/09 USS 100.000,000011214-61.2011.403.6181 Evento Anacom 01/10/10 R\$ 40.000,000010730-49.2011.403.6181 Corrupção realizada por HICHAM MOHAMAD SAFIE De meados de 2009 a março de 2010 R\$ 15.000,00 e televisores Inicia Importa reconhecer também que para os valores referentes a assuntos ilícitos, MAURO, ALCIDES e PAULO valiam-se da chamada rede secreta, consistente em uma rede de telefones que estavam em nome de terceiros pessoas e eram trocados com frequência, visando com isso evitar o monitoramento de seus terminais e, assim, perpetuar a prática delitiva. Com essa conduta, demonstraram a utilização da experiência acumulada como policiais para sofisticar o cometimento do crime de corrupção. Anoto, ainda, a impossibilidade de ignorar os valores envolvidos no crime de corrupção praticado, que merecem consideração na fixação da pena. A partir de tais premissas, fixo a pena-base de JOSÉ CARLOS em QUATRO (04) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, de ADOLPHO em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e de MAURO em SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em CENTO E CINQUENTA E SETE (157) DIAS-MULTA para JOSÉ CARLOS, CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA para ADOLPHO e DUZENTOS E DEZ (210) DIAS-MULTA para MAURO. Ausente qualquer circunstância agravante que possa incidir - já que a violação ao dever inerente ao cargo é elemento do tipo - reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em relação ao réu MAURO, em face da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ficando em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO, além de CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA. Ausentes atenuantes em relação aos demais réus, reconheço a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do artigo 317, eis que efetivamente houve infração a dever funcional, na medida em que os policiais, em razão da vantagem recebida, liberaram indevidamente a esposa de ROBERTO, documentos e o automóvel Porsche Cayenne, razão pela qual aumento as penas em 1/3 (um terço), ficando definitivas em SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO e DUZENTOS E NOVE (209) DIAS-MULTA para o réu JOSÉ CARLOS e SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA para o réu ADOLPHO, diante da ausência de causas de diminuição de pena que possam incidir. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto à MAURO, aplico também o aumento de 1/3 referente à causa de aumento, ficando a pena em SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA. Ainda quanto à MAURO, observo que as informações trazidas no acordo de colaboração premiada foram apenas parcialmente confirmadas, sendo certo que, ainda que em menor escala, serviram para a identificação de alguns coautores e dos crimes por eles praticados, motivo pelo qual aplico a redução de (metade), ficando a pena definitiva em TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA. Observe, nesse passo, a impossibilidade absoluta de aplicação do perdão judicial previsto na lei ou mesmo uma redução maior na pena, tendo em vista a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, além do fato de que a colaboração não se mostrou efetiva em relação a todos os réus delatados e outros fatos que não foram comprovados por elementos de prova independentes. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Com relação ao réu KANG MIAO YE, examinando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico também a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. Com efeito, exige consideração o fato do acusado ter corrompido policiais federais que deveriam agir na atividade de repressão e prevenção de crimes, sendo certo, ainda, que não agiu sozinho ou de maneira isolada, mas planejou suas atividades a partir de intensa articulação com terceiros pessoas. Ademais, as interceptações telefônicas apontaram que KANG MIAO, mesmo após ter obtido a liberação do veículo e da esposa de ROBERTO, ainda tinha clara intenção de continuar a interferir na atuação policial para liberar mercadorias que haviam sido apreendidas, o que demonstra maior reprovabilidade em sua conduta. Os valores envolvidos no crime também merecem consideração. Assim, fixo a pena-base de KANG MIAO YE em QUATRO (04) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E CINQUENTA E SETE (157) DIAS-MULTA. Não havendo agravantes ou atenuantes que possam ser aplicadas, sigo na terceira fase da dosimetria e reconheço a causa de aumento prevista no parágrafo único, do artigo 333, do Código Penal, aumentando a pena em 1/3 (um terço) de seu montante, ficando definitiva em SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO e DUZENTOS E NOVE (209) DIAS-MULTA, em razão da ausência de causas de diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR MAURO SABATINO a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 317, 1º, combinado com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, nos termos das circunstâncias já examinadas no artigo 59, do Código Penal, em especial o fato de que o acusado responde a vários processos criminais pelos crimes de corrupção e associação criminosa, sendo impossível que, quando da unificação das penas, em sede de execução penal, seja aplicado regime de cumprimento mais brando. b) CONDENAR ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO a cumprir a pena privativa de liberdade de SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 317, 1º, combinado com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, em vista das circunstâncias já examinadas quando da dosimetria. Observe ainda, que o réu responde a vários processos criminais pelo crime de corrupção e associação criminosa, não sendo razoável a fixação de regime mais brando por força da unificação das penas que ocorrerá em sede de execução penal. c) CONDENAR JOSÉ CARLOS HOROWICZ a cumprir a pena privativa de liberdade de SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E NOVE (209) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 317, 1º, combinado com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, em vista das circunstâncias já examinadas quando da dosimetria. d) CONDENAR KANG MIAO YE a cumprir a pena privativa de liberdade de SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E NOVE (209) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 333, parágrafo único, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas quando da dosimetria. e) ABSOLVER os réus MARCOS SLOMOVICZ e MARCELO SABADIN BALTAZAR da prática do crime previsto no do artigo 317, 1º, combinado com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Todos os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Deixo de computar o tempo de prisão cautelar do réu MAURO SABATINO para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, tendo em vista que estão sendo impostas condenações contra ele em outros processos relativos à Operação Insistência, de modo que a aplicação do desconto do período de encarceramento poderia ser realizada em duplicidade. Deverá, pois, ser computado o período quando ocorrer a unificação de todas as penas pelo juízo de execução penal competente. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO Quanto ao confisco dos bens apreendidos Um dos efeitos secundários da condenação criminal, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, é a perda dos bens de natureza ilícita em favor da União, seja se consistirem instrumentos do crime - coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito - seja se significarem produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática criminosa. O objetivo da norma legal é impedir a difusão de instrumentos adequados à prática de novos crimes e proibir o enriquecimento ilícito por parte do criminoso, expropriando em favor do Estado os bens utilizados para a prática delituosa ou que a partir dela tenham sido obtidos. E no caso dos autos, observo que os acusados ostentavam patrimônio bastante superior aos rendimentos que auferiam como policiais federais, tendo sido apreendidos diversos bens móveis e imóveis em face da constatação de que teriam sido adquiridos com o produto dos crimes de corrupção praticados. Ademais, a prova produzida nos processos da Operação Insistência - especialmente nos feitos em que houve o sequestro dos bens - além de demonstrar um padrão de vida incompatível com a remuneração que recebiam, apontou ainda que boa parte do produto do crime de corrupção se perdeu em forma de experiência usufruída ou bem já consumido, como por exemplo no pagamento de móveis planejados nos imóveis dos acusados. Em que pese a liberação do sequestro que recaía sobre tais imóveis, é certo que os gastos dispendidos nas reformas nele realizadas devem ser computados também para fins de perda patrimonial. De qualquer forma, a análise dos procedimentos referentes ao sequestro de bens permite concluir que alguns foram restituídos e outros já foram objeto de decisão de alienação antecipada, razão pela qual as providências para sua conclusão serão adotadas em cada um deles separadamente, inclusive também para garantir o pagamento das custas do processo e da multa imposta. Considerando, portanto, não haver dúvidas de que se trata de um conjunto de bens que constituem o proveito dos crimes praticados, decreto o perdimento de todos eles, procedendo-se à destinação legal dos valores depositados em favor da União após o trânsito em julgado desta sentença. Quanto à perda do cargo Segundo o artigo 92, inciso I, do Código Penal, são também efeitos da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, exigindo-se para a decretação da medida a aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a um (01) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de

liberdade superior a quatro (04) anos nos demais casos, devendo haver motivação específica na sentença, posto que não são consequências automáticas da condenação. No caso dos autos, verifico que o crime de corrupção foi praticado pelos acusados, policiais federais, no exercício das funções por eles exercidas, eis que se valeram da condição de agentes da lei para praticarem o delito. Ademais, conforme já exposto, não se tratou de um incidente isolado em suas vidas, o que impede, juntamente com as demais circunstâncias, a manutenção do cargo público nos quais estavam investidos de maneira irreversível. Assim, evidenciada a prática criminosa com grave violação de dever para com a Administração Pública e havendo condenação dos réus a pena privativa de liberdade superior a um (01) ano, decreto a perda do cargo público em relação aos réus MAURO SABATINO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal, com um dos efeitos da condenação. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal comunicando. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos acusados, exceto aqueles que foram absolvidos. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Considerando a prolação desta decisão, converto o dever do réu de comparecimento mensal na obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a secretaria digitalizar esta sentença e manter cópia em cartório para facilitar o acesso das partes a esta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 15 de dezembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 6588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006723-53.2007.403.6181 (2007.61.81.006723-3) - JUSTICA PUBLICA X ALLAN DENIS MASSERAN DOS SANTOS(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 1425 cumpra-se o v. acórdão de fl. 1417v e a r. sentença de fls. 1362/1368v. 2. Considerando que a Guia de Recolhimento Definitiva em nome de ALLAN DENIS MASSERIN DOS SANTOS foi devidamente expedida e distribuída, encaminhe-se à 1ª Vara Federal Criminal a certidão de trânsito em julgado de fl. 1425. 3. Intime-se o acusado pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença (fls. 1362/1368v), bem como o v. acórdão (fl. 1417v). 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes. 9. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011429-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN SANTOS PEREIRA(SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO E SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

Observe que decorrido mais de 10 (dez) meses da data designada para fazê-lo (fls. 138), a defesa constituída do réu ainda não apresentou seus memoriais defensivos, muito embora tenha inclusive realizado carga dos autos em data posterior ao prazo estabelecido para as alegações finais (fls. 164). Assim, intime-se com urgência a defesa do réu Cristian Santos Pereira para que apresente os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, consoante o referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.

Expediente Nº 6590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014795-14.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-46.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JIANWEI LIN(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)

Autos nº 0014795-14.2016.403.6181 Fls. 269/273 - Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior (China), no período compreendido entre 20 de janeiro de 2018 a 02 de março de 2018, formulado pela acusada JIANWEI LIN, sem justificativa das razões para tal ausência. Traz aos autos cópia de bilhete de viagem comprado (fl. 272) e de seu passaporte (fl. 273). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 274), requerendo, tão somente, a intimação da acusada a se apresentar em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. É a síntese necessária. Decido. A acusada foi denunciada como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, porque, na data de 19 de outubro de 2009, de forma consciente e voluntária, protocolizou pedido de anistia no Departamento de Polícia Federal em São Paulo, junto à Delegacia de Imigração, contendo falsa declaração de entrada no país. Recebida a denúncia aos 14 de outubro de 2013, foi determinada a citação da acusada para responder à acusação, nos moldes e prazo do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Na data de 15 de junho de 2016, a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes previstos pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, comprometendo-se, pelo prazo de 02 (dois) anos: a) comparecimento trimestral e pessoal em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial, informando seu novo endereço em caso de mudança; c) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pagos em 20 (vinte) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. A Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMD, responsável pela fiscalização das condições impostas para a suspensão condicional do processo, à fl. 259, informa que a acusada quitou integralmente a prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em parcela única, na data de 06 de julho de 2016 e cumpre, com regularidade, o comparecimento trimestral. Tendo em conta que a acusada vem cumprindo as condições impostas para a suspensão condicional do processo, inclusive informando seu novo endereço residencial (fl. 266), ainda que não tenha justificado as razões para se ausentar do território nacional por mais de 40 (quarenta) dias, bem como a concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de autorização de viagem, a ser realizada no período de 20 de janeiro de 2018 a 02 de março de 2018, formulado pela acusada JIANWEI LIN, devendo esta comparecer à CEPEMA, no prazo de quarenta e oito horas após o seu retorno ao país, sob pena de revogação do benefício concedido. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP a respeito do inteiro teor desta decisão. Servindo-a como ofício, encaminhe-se por meio de correio eletrônico aos endereços delenig.srsp@pdf.gov.br, delenig.exp.srsp@dpf.gov.br e ncart.delenig.srsp@dpf.gov.br. Nos mesmos moldes, comunique-se a CEPEMA. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a substituição de fl. 263, pela mídia digital correspondente. Intime-se o patrono constituído da acusada do teor desta decisão, advertindo-o para que indique corretamente o número dos autos, a fim de se evitar delongas desnecessárias no andamento processual. Cumpridas as determinações acima, sobreste-se o presente feito em secretaria até o término do período de suspensão condicional do processo. São Paulo, 18 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juiz Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PO054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Vistos. 1. Chamo à ordem estes autos de nº. 0002628-33.2014.403.6181.2. Reitere-se a expedição de carta precatória à Comarca de Comodoro/MT para oitiva da testemunha Wendell Karieri Guedes Simplicio, arrolada por Rubens Vieira, com atenção à informação de fls. 2133, publicando-se para as partes.3. Em virtude de notícia de intimação negativa de testemunhas de defesa que seriam ouvidas por videoconferência em Porto Velho no dia 11/01/2018 (15:00 horas), ratifico a baixa da respectiva audiência designada.4. HOMOLOGO a desistência das testemunhas Heloisa Helena de Almeida Portugal, Andréia Regina Ubeda Lopes e Lígia Alves, arroladas por Paulo Vieira, conforme requerido às fls. 2143.5. HOMOLOGO a desistência da testemunha Maria Zenilda de Souza, conforme requerido pelo réu José Gonzaga da Silva Neto (fls. 2201-2202), ratificando a baixa da audiência que seria realizada em 11/01/2018, às 14:00 horas.6. CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa do réu Paulo Rodrigues Vieira indique o endereço atual das testemunhas Mauro Luciano Hauschild (fls. 2198-2199), que encontra-se licenciado da AGU pelo prazo de 3 anos (fl. 2200), bem como de Maurílio de Carvalho Barbosa (fl. 2203), tendo em vista sua intimação negativa para a audiência que será realizada no dia 26/01/2018, em videoconferência com Belo Horizonte.7. Passo a deliberar a respeito das próximas audiências de oitiva de testemunhas de defesa. Em RETIFICAÇÃO ao teor proferido em audiência, DESIGNO o dia 26 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, para oitiva da testemunha Ex-Presidente da República José Sarney de Araújo Costa (arrolada por Paulo Vieira) mediante videoconferência com São Luís/MA. Expeça-se o necessário com urgência.b). DESIGNO o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para oitiva das testemunhas Nilton Luiz Sérgio, Wesley Batista de Abreu (arrolados por Patrícia de Oliveira), bem como Carlos Eduardo Gabas (arrolado por Rosemary Noronha), por meio de videoconferência com Brasília/DF. Adite-se a precatória.c). Fica mantida a audiência designada para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, na qual será ouvida a testemunha Sérgio Martins de Assis (arrolado por Marco Martorelli), mediante videoconferência com Santos/SP. Expeça-se o necessário com urgência, para intimação da testemunha no endereço declinado pela parte.d). DESIGNO o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:30 HORAS, para oitiva da testemunha Deputado Estadual Jose Abelardo Guimarães Camarinho (arrolado por José Gonzaga Neto), presencialmente neste Juízo. Expeça-se o necessário para intimação nos termos do art. 221 do CPP.e). DESIGNO o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, para oitiva das testemunhas Paulo Frateschi (arrolado por Rosemary Noronha) e Segundo João Modolin (arrolado por Carlos Floriano), presencialmente neste Juízo. Expeça-se o necessário.f). DESIGNO o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas José Januário Amaral e José Francisco da Silva Cruz (arrolados por Paulo Vieira), mediante videoconferência com Porto Velho/RO. Expeça-se o necessário.g). DESIGNO o dia 05 DE MARÇO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, para oitiva da testemunha Deputado Federal José Nobre Guimarães (arrolada por Rosemary Noronha), por meio de videoconferência com Brasília/DF, em atenção ao horário e data indicados pela autoridade. Na mesma oportunidade será ouvida a testemunha Carlos Eduardo Gabas, Procurador Federal, que deverá ser intimado sem prerrogativas legais diante do decurso do prazo após sua primeira notificação. Adite-se a precatória.Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012494-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HUGO ANDRÉ MORAES DURÃO DOS SANTOS (RG 23.229.670-4 SSP/SP e do CPF 264.288.218-77) imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 5º c.c. artigo 25, ambos da Lei nº 7.492/86, de forma continuada, nos termos do artigo 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2016, em decisão exarada às fls. 171/173.Após regular instrução, sobreveio sentença, em 14 de dezembro de 2017, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o réu HUGO ANDRÉ MORAES DURÃO DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c e 3º do Código Penal, restando a pena substituída, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos, em razão do delito previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal (fls. 254/254-verso).A sentença foi publicada em cartório em 14.12.2017 (fl. 256), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 15.12.2017 (sistema processual), tendo tomado ciência em 18.12.2017 (fl. 256). Por derradeiro, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 11.01.2018 (fl. 257).É o relatório. Decido.Como cedo, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10).Por sua vez, conforme cristalizado na súmula nº 497 do C. Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.Consideradas essas disposições, observe-se que, em razão da prática do delito insculpido no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, excluída a exasperação decorrente do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal Brasileiro), foi aplicada ao acusado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista a punição em concreto aplicada a cada conduta delitiva, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.Diante disso, considerando que os fatos imputados na denúncia ministerial se deram entre 2006 e 2007 (fl. 168) e que a denúncia foi efetivamente recebida em 11 de outubro de 2016 (fls. 171/173), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 5º da Lei 7.492/86. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado HUGO ANDRÉ MORAES DURÃO DOS SANTOS (RG 23.229.670-4 SSP/SP e do CPF 264.288.218-77) em relação ao delito tipificado no artigo 5º c.c. artigo 25, ambos da Lei 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal.Proceda a Secretaria as comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-12.1999.403.6181 (1999.61.81.000995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104438-81.1996.403.6181 (96.0104438-8)).JUSTICA PUBLICA X ALERNILDE NUNES RIBEIRO GOMES(ES009954 - PHELPE MAGNAGO CARNEIRO)

1. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 29.05.1998, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ALERNILDE NUNES RIBEIRO GOMES e MÁRIO LÚCIO PEREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 11/13 dos autos, tem o seguinte teor:(...)No dia 22 de julho de 1996, às 11:45 horas, Alernilde Nunes Ribeiro Gomes embarcou para ORLANDO/EUA pela Empresa Aérea Transbrasil, pelo Aeroporto Internacional de Curitiba. Ao chegar nos Estados Unidos, no dia seguinte, os funcionários do setor de imigração suspeitaram da autenticidade do visto consular americano apostado na página 07 de seu passaporte de nº CH532955, eis que apresentava indícios de adulteração, motivo pelo qual inicialmente a detiveram e posteriormente a deportaram ao Brasil. Ao desembarcar no Brasil, a primeira denúncia foi ouvida na sede da Polícia Federal. Declarou que obteve o visto consular falsificado na cidade de Governador Valadares. Para tanto, contratou os serviços de Mário Lúcio Pereira, residente na Rua 24, nº 70 - Vila dos Araújos, Governador Valadares/ MG, fone (033) 221-5607 e 989-1227, o qual pegou seu passaporte no dia 04.07.1996 e o devolveu no dia 19.06.96, juntamente com o bilhete de passagem aérea da empresa Transbrasil e comprovante de reserva no hotel Best Western Deltona Inn. Cobrou-lhe por tal serviço a importância de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares). Esclareceu, ainda, que resolveu obter o visto desta maneira, pois em outro passaporte de nº CG 953817, na cidade do Rio de Janeiro, este lhe foi negado. Os peritos que elaboraram o laudo de exame documentoscópico constataram que realmente o visto americano apostado no passaporte nº CH 532955 era inautêntico. Mário Lúcio Pereira, em declarações prestadas no Departamento de Polícia Federal de Minas Gerais, negou a autoria da falsificação, bem como conhecer Alernilde Nunes Ribeiro Gomes. Entretanto, confirmou residir no endereço e possuir os telefones indicados pela mesma. Saliente-se que Mário Lúcio responde a 32 (trinta e dois) inquéritos policiais instaurados para apurar fatos similares aos aqui relatados. Extraí-se do exposto que Mário Lúcio Pereira, consciente e voluntariamente, falsificou documento público verdadeiro e Alernilde Nunes Ribeiro Gomes, consciente e voluntariamente, fez uso de documento público falsificado. Destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MÁRIO LÚCIO PEREIRA como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal, e ALERNILDE NUNES RIBEIRO GOMES como incurso no artigo 304 do Código Penal, recebida e autuada a presente peça acusatória, requer a citação e interrogatório dos denunciados, prosseguindo-se nos demais atos processuais, consoante o rito previsto nos artigos 498 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 29 de maio de 1998. ROL DE TESTEMUNHAS) NEREU LÚCIO DE SOUZA MUNIZ - Agente de Polícia Federal - fls. 44/452) JARINA DALVA SILVA FERRÃO - Agente de Polícia Federal - fls. 44/453) Mauro de Sousa Cheves - Agente de Polícia Federal - fls. 032. Com o a denúncia, o MPF requereu a prisão de ambos os acusados (fl. 880.3. A denúncia foi recebida em 02.07.1998, quando foi indeferido o pedido de prisão de ALERNILDE e decretada a prisão preventiva de MÁRIO (fls. 91/92). 4. Em fevereiro de 1999, o processo original (autos nº 0104438-81.1996.403.6181) foi desmembrado quanto a ALERNILDE, gerando o presente feito (autos nº 0000995-12.1999.403.6181). No feito original, MÁRIO foi condenado. 5. Como não foi localizada, ALERNILDE foi citada por edital em 28.09.1998 (fl. 360-verso) e no dia 06.11.1998, o processo e o prazo prescricional foram declarados suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, permanecendo a prescrição até 06.11.2010, nos termos da Súmula 415/STJ. 6. Em pesquisas realizadas pelo MPF, foram identificados novos endereços da acusada, um dos quais localizado nos Estados Unidos da América (fl. 400-verso). 7. Foi, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10.04.2018, às 16:00 horas, determinando-se, ainda, expedição de carta rogatória para citação pessoal da ré e sua intimação para apresentação de resposta à acusação (fls. 402/403). 8. Em 22.09.2017, foi enviado, via Ministério da Justiça, solicitação de assistência judiciária em matéria penal aos Estados Unidos da América, para citação e intimação da ré (fl. 434). 9. Em 21.11.2017, a Ministério da Justiça informou que a solicitação internacional foi cumprida pela autoridade rogada em 08.11.2017 (fls. 453/474). 10. A acusada constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 479) e apresentou resposta à acusação em 11.12.2017, solicitando a defesa que a audiência seja acompanhada pelo defensor da ré, com escritório na cidade de Vitória/ES, por meio do sistema de Whatsapp (fornecendo o nobre causídico número de seu telefone na petição), bem como que a ré possa acompanhar a audiência e ser interrogada pelo sistema Whatsapp ou outra forma virtual, a partir de sua residência nos Estados Unidos da América. No mais, esclarece que a ré não cometeu ou teve a intenção de cometer o crime imputado na denúncia, tratando-se de pessoa humilde que somente tomou ciência da adulteração no seu visto quando foi detida nos EUA. Requer, no mais, a oitiva das mesmas testemunhas da acusação, prazo para juntada da procuração original e que as futuras intimações sejam direcionadas exclusivamente para o advogado registrado sob a OAB/ES 9.954. A petição foi assinada eletronicamente pelo nobre defensor (fls. 482/487). É o relatório. 11. A resposta à acusação não leva à absolvição sumária. 12. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 13. Observe que as questões aduzidas pela defesa técnica da acusada não dizem respeito às matérias mencionadas. 14. Logo, nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência na data marcada (10 DE ABRIL DE 2018, às 16:00 horas - horário de Brasília). 15. Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde os fatos (mais de 20 anos), o teor do depoimento da testemunha de acusação colhido em 06.11.1998, quando, já naquela época, disse não se recordar dos fatos (fl. 377), e a pesquisa realizada por este Juízo indicando que os três policiais federais estão aposentados, manifeste-se o MPF se há interesse na oitiva das testemunhas de acusação e, em caso positivo, forneça os endereços atualizados para viabilizar suas intimações. Em havendo desistência das oitivas, intime-se a Defesa para que se manifeste sobre as testemunhas no prazo de cinco dias e, em havendo insistência nas oitivas, deverá fornecer endereço atualizado. 16. Ficam deferidos os pleitos da defesa quanto à realização da audiência por videoconferência, tendo em vista o contido à fl. 403, penúltimo parágrafo, e o interesse deste Juízo em ouvir a versão a ser apresentada pela ré, que reside nos EUA, acerca dos fatos. 17. Providencie-se contato com a defesa para realização de eventuais testes, a fim de viabilizar, tecnicamente, a realização da videoconferência e sua gravação em meio digital. 18. Intimem-se, devendo-se observar que as intimações da defesa devem ser feitas exclusivamente para o defensor sob OAB/ES 9.954, conforme requerido à fl. 485. 19. Junte-se pesquisa realizada por este Juízo dando conta de que os policiais federais arroladas como testemunhas estão aposentados da Polícia Federal. Intimem-se. Tendo em vista a manifestação do MPF. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal conforme requerido na folha 494-v.PA.0,10 Intime-se a defesa para que se manifeste conforme item 15 da decisão acima, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 10688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006052-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BERTONI DE ASSUNCAO(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 653/653-v, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013147-48.2006.403.6181 (2006.61.81.013147-2) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CAMARGO GALHARDO(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP143977 - SAMY GARSON E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013147-48.2006.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: GUILHERME CAMARGO GALHARDOSENTENÇACHamo o feito a ordem.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GUILHERME CAMARGO GALHARDO, qualificado nos autos, sendo denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 29,1, inciso III e 29, 1, inciso III, c.c. artigo 29,4, inciso I, todos da Lei nº 9.605/98 e artigo 299 do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.A peça acusatória foi recebida em 15 de janeiro de 2010 (fls. 219/220). O acusado GUILHERME foi devidamente citado (fls. 381/382) e apresentou resposta à acusação por meio de seu defensor constituído (fls. 225/240).A defesa constituída de GUILHERME apresentou, ainda, exceção de incompetência pugnando pela remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a manifesta incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (fls. 393/397).Este Juízo proferiu decisão em 08 de abril de 2011, declarando sua incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinando sua remessa para Justiça Criminal Estadual, haja vista as condutas objeto da presente ação penal não atingirem de forma direta ou específica interesse da União Federal (fls. 436/441).Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso II do Código de Processo Penal (fls. 443/451), ao qual foi negado provimento, por unanimidade, em acórdão prolatado em 23 de outubro de 2012 pela 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 470/472).O Parquet Federal, novamente inconformado, interpôs recurso extraordinário (fls. 475/481), o qual não foi admitido por decisão monocrática proferida em 04 de fevereiro de 2013 (fls. 494/495).Desse modo, o órgão ministerial apresentou agravo contra a referida decisão denegatória de recurso extraordinário (fls. 497/499).O referido recurso extraordinário (RE 835.558/SP) foi recebido e julgado procedente por acórdão prolatado em 09 de fevereiro de 2017 pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, ocasião em que foi fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres ameaçados de extinção e espécies exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (fls. 550/553).Os autos foram remetidos a este Juízo em 18/09/2017 (fls. 616) para o prosseguimento do feito.Este Juízo declarou extinta a punibilidade dos crimes ambientais por meio de decisão prolatada em 14 de novembro de 2017, remanescendo a ação penal, tão somente, quanto à imputação relativa ao delito previsto no artigo 299, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 620/621), culminando com a designação de audiência de instrução de julgamento para o dia 23 de janeiro de 2018 às 16:30h (fls. 642/642v).É o relato do necessário.Decido.Como se nota, a conduta descrita na peça acusatória consiste em inserir declaração falsa em documento particular. (Airway Bills - fls. 15/17 do Apenso II).O delito previsto no artigo 299 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 03 (três) anos, se o documento é particular, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia (15 de janeiro de 2010) e havendo causa interruptiva apenas em 2011 (recebimento da denúncia), é de se reconhecer a prescrição.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO acusado GUILHERME CAMARGO GALHARDO, reconhecendo a prescrição da pena punitiva estatal em relação aos fatos narrados nestes autos imputados ao réu, com fulcro no artigo 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Sem custas.Providencie a Secretaria a baixa da audiência de instrução marcada para o dia 23 de janeiro de 2018 às 16:30h.Intime-se o acusado, através de seu defensor constituído, a fim de que manifeste eventual interesse na restituição dos HDs e documentos apreendidos nos autos, acatados junto ao Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o silêncio implicará a destruição dos referidos bens e materiais, ante a sua ausência de valor de mercado em face do lapso temporal transcorrido desde sua apreensão. Ao SEDI para as anotações devidas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.São Paulo, 17 de janeiro de 2018.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP377239 - ESDRAS LIMA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 12/12/2017: (...) 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida às defesas, prazo comum, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos. (...) -----ATENÇÃO, O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS

Expediente Nº 6431

INQUERITO POLICIAL

0010407-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO)

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito tributário perpetrado, em tese, pelo investigado JAMES MARCOS DE OLIVEIRA, consubstanciado na omissão de ganho de capital auferido por meio de transação relativa à venda de participação acionária no Banco Pactual e supressão de pagamento de IRPF, nos anos de 2006 e 2009. Foi lavrado o PAF nº 19515.720168/2011-24, o qual foi constituído definitivamente aos 07/03/2016 (fls.531 do apenso I/volume I). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.137/140 pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em razão da informação oriunda da Receita Federal acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui tratado, conforme documentos de fls.132/136^v. É o breve relato, decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, no tocante à impossibilidade de prosseguimento do presente inquérito policial, diante da suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no PAF 19515.720168/2011-24, tratado nestes autos. A informação da Receita Federal de que o mencionado crédito está suspenso, em razão de seguro-garantia fornecido pelo contribuinte e investigado JAMES MARCOS DE OLIVEIRA encontra-se às fls.132/136^v impede o oferecimento da denúncia, devendo, assim, ser o presente feito ser suspenso até a resolução final administrativa. Contudo, não há como suspender também o curso prescricional por absoluta falta de amparo legal. Tal questão, embora obste a continuidade na tramitação da investigação, não configura causa expressa de suspensão da prescrição da pretensão punitiva, não podendo ser aplicada em face de ser caráter prejudicial ao réu. Pelo exposto, acolho parcialmente a manifestação ministerial de fls.137/140 e DECLARO a suspensão do presente inquérito policial, enquanto o crédito tributário tratado estiver com a exigibilidade suspensa. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda em São Paulo, comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação da suspensão da exigibilidade ou quitação do débito consubstanciado no PAF nº 19515.720168/2011-24, instaurado em face do contribuinte JAMES MARCOS DE OLIVEIRA, CPF nº 170.071.038-98, informe imediatamente a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal. Indefero o pedido de expedição de ofício semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial, não se enquadrando o presente caso na situação retratada no item 6 do Comunicado CORE 98/2009, que trata da hipótese em que ao investigado cumpre apresentar regularmente os comprovantes de quitação das parcelas. Diante dos documentos que instruem os autos, decreto o seu sigilo, anotando-se na capa e no sistema processual. Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 6432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008294-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID JORGE MACIEL(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 254, intime-se o defensor constituído pelo sentenciado DAVID JORGE MACIEL a cumprir a determinação de fl. 250, publicada em 30/10/2017, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nomeação de defensor para o ato.

Expediente Nº 6433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012471-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-23.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X LOURDES CASTILHO CECCOLINI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

(...)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, filho de Einar de Albuquerque Pismel e Musa de Capôs Albuquerque Pismel, RG n. 391034753/SSP/SP e CPF n. 838.362.847-15, em relação ao crime previsto no artigo 325 do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, artigo 110, 1º e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Fls. 2002: defiro o compartilhamento de provas pretendido pelo Ministério Público Federal, a fim de instruir o Inquérito Civil 1.34.001.008955/2010-41. Abra-se vista à referida instituição para extração de cópias, conforme requerido. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.(...).

Expediente Nº 6434

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016262-91.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) RONALDO BERNARDO(SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fs.02/24), formulado aos 15/12/2017, em favor de RONALDO BERNARDO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 268.910.718-01, RG n.º 26.256.314-9/SSP/SP, filho de Neza de Oliveira Bernardo e Reinaldo Bernardo, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Juntou aos autos a documentação de fs.25/30. Sustenta o requerente que é primário, possui residência fixa e não possui histórico de violência, sendo pai de três filhos menores. Asseverou ainda a ausência de fundamentação específica a fundamentar o decreto prisional, como também a ausência de risco a ordem pública e a instrução penal. Requereu a aplicação do princípio da isonomia, afirmando que houve a revogação de prisões preventivas de casos semelhantes ao requerente. Subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. O MPF manifestou-se às fs.32, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. O pedido não comporta deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que a presa representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste acusado, de forma específica, da seguinte forma: (...) RONALDO BERNARDO (vulgo Roni, Neginho, Nelson Louco, Brown, nascido aos 01/06/1975, CPF n.º 268.910.718-01, RG n.º 26.256.314-9/SSP/SP, filho de Neza de Oliveira Bernardo e Reinaldo Bernardo) - segundo a autoridade policial, possui antecedentes por crimes patrimoniais e por crimes de tráfico e associação para tráfico internacional de drogas (fs.1725), além de haver a informação de que seria membro da facção criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital, conforme consta das fs.975/976. De fato, há vários indícios de que Ronaldo é um dos principais líderes do grupo criminoso, diante da ascendência em face de outros investigados verificada em vários diálogos. No tocante ao Evento 1, verifica-se sua participação por meio dos diálogos interceptados 49958039 (transcrito às fs.625/626) e 49974322 (transcrito às fs.631/633), conversa entre os investigados Ronaldo e Marco Randi. No diálogo 49991418 (fs.642/645), entre Karen e Ronaldo, há menção aos investigados Judo, Magrelo e Felipe, como também aos navios Coruna e Rio, um dia antes da apreensão. Marco Randi liga para Ronaldo, informando que o negócio não saíria naquela data (índice 50029337 - transcrito às fs.668/669), indicando a propriedade da droga deste último. No índice 50067433 - transcrição às fs.698/699 - ocorrido em 31/08/2016, o investigado Ronaldo fala com um interlocutor sobre um problema que teve hoje ali, que, segundo a autoridade policial, seria o não embarque da droga. No tocante ao Evento 2, há o diálogo 50070311 (transcrito às fs.758), entre Ronaldo e Marco Randi, indicando a habitualidade das remessas e confirmando a atuação do primeiro como proprietário da droga e do segundo como responsável pela operação de embarque em Santos/SP. Da mesma forma, há os diálogos 50071661 e 50071677 (transcritos às fs.763/766), no qual se depreende que Marco Randi reporta suas ações ao investigado Ronaldo. O diálogo 50103237 (transcrito às fs.769/772), entre Ronaldo e Marco Randi, indica que a enorme quantidade de droga embarcada é obtida por meio de consórcios entre os membros do grupo criminoso, havendo menção aos investigados Judo, Mela e Bonito, além do indivíduo apenas identificado como Matchacho. E o diálogo 50105154 (transcrição às fs.776/777), no qual o investigado Marco Randi liga para Ronaldo para informá-lo, indica a concretização do embarque. No dia 05/09/2016, às 16:49:27, conforme índice 50109400 (transcrito às fs.778/780), Marco Randi reporta a Ronaldo a situação da carga, prestes a embarcar, mencionando os investigados Artur, Luis/Bonito. Há o diálogo 50146194 (transcrição às fs.785/786), entre os investigados Jamir e Marco Randi, a comprovar a troca do carro de Jamir que estava com droga com o caminhão de Marco no evento anterior, bem como a relação entre eles e os investigados Ronaldo e Vilmar. No diálogo 50146348 (transcrição às fs.786/787), verifica-se a relação entre os investigados Jamir, Ronaldo e Marco com a droga que seria embarcada naquele dia (08/09/2016). No tocante ao Evento 3, no diálogo 50070311 (transcrito às fs.862), entre Ronaldo e Marco Randi, há a menção expressa acerca do próximo carregamento que iria para França, na cidade de Le Havre, no Porto de Quay de L'Atlantique. Por meio do diálogo 50221104 (transcrito às fs.887/888), depreende-se que os investigados Marco Randi, Luis/Bonito, Ronaldo/Neginho e Bozidar/Judozinho marcaram encontro para o dia 13/10/2016 em um Supermercado Pão de Açúcar, encontro este acompanhado por agentes policiais, conforme as imagens de fs.889/891, não só dos investigados, mas também dos veículos por eles utilizados. Dos diálogos 50318362 (transcrito às fs.912/913) e 50318564 (transcrito às fs.913/914), ocorridos no próprio dia da apreensão, entre Luis/Bonito, Jamir e Ronaldo, com menção expressa ao investigado Judozinho, constata-se que eram proprietários da droga apreendida, bem como aos investigados Marco/Magrelo e Artur/Pequeno como os responsáveis pelo embarque. Nesta toada, há também o diálogo 50333886 (transcrito às fs.914/915), entre Ronaldo e Marco Randi, ocorrido no dia 19/09/2016, confirmando a propriedade da droga de Judo, o qual insiste em falar com Marco Randi, já que ele era o responsável pelo embarque. No tocante ao Evento 4, verifica-se do diálogo 50295314 (transcrito às fs.949/950), entre os investigados Ronaldo e Karen, que embora a organização criminosa estivesse com problemas de falta de dinheiro e de material, diante de prejuízos anteriores, já estavam se preparando para nova empreitada Eles vão fazer o Carioca (que segundo a autoridade policial, seria o navio Rio de Janeiro), inclusive com a cooptação de tripulantes. Há menção de atuação dos investigados Judo, Mela/Jumento, Felipe, Jamir, Bonito e Joseph. Novamente, no diálogo 50308527 (transcrito às fs.954/955), Ronaldo pergunta a Karen se tinha notícia de Judo, já que estava o procurando para conseguir dinheiro com o fim de Karen dar para tripulantes e o diálogo 50394686 (transcrito às fs.957/959) indica a irritação de Ronaldo e Karen com a ausência de pagamento, possivelmente, por parte de Judo e Felipe, mencionando novamente o navio Rio de Janeiro e o investigado Mela. Já no diálogo 50428462 (transcrito às fs.960/963), Ronaldo comenta com Karen mais de uma vez que está fazendo a preparação do Carioca (navio Rio de Janeiro), mencionando o investigado Judo e no final da ligação ainda fala que precisa desligar para atender Marquinhos para resolver o negócio do Carioca. O diálogo 50434870 (transcrito às fs.966/972), entre Ronaldo e Marco Randi, demonstra um desentendimento dentro da organização (sendo mencionado até a existência da ética do crime) e a preparação para fazer o Rio de Janeiro, havendo menção a latas e números, transporte para o Rio, lancha para levar, bem como aos investigados Felipe, Indio, Peppa, Judo, Japa, Mela e Bonito. Em continuidade, há o diálogo 50437200 (transcrito às fs.977/979), no qual os investigados Ronaldo, Marco Randi e Bonito tentam acertar os últimos preparativos para o embarque, sob tensão em face da falta de dinheiro na organização, tendo Ronaldo afirmado que poderia pagar os indivíduos que prestaram serviços por meio de carros (influência em uma loja não mencionada), também há menção aos investigados Peppa, Felipe, Lucilene, Judozinho, Tiago e Chileno. O diálogo 50463093 (transcrito às fs.984/985) demonstra a ligação estreita entre os investigados Jamir, Ronaldo, Bonito, Judo e Marco, bem como sua atuação buscando novas saídas para a droga. No diálogo 50475629 (transcrito às fs.989) Artur liga para Jamir, mas Ronaldo atende e conversam sobre a colocação de GPS nas bolsas contendo a droga, mencionam a participação de Judo e Jamir na ação. Logo depois, Jamir liga para Artur, falando que Judozinho vai ligar para ele, mas não é para dizer que falou com Neginho, enquanto Artur diz que está com o investigado Russo (índice 50475763 - transcrito às fs.990). Confirmando que a droga seria jogada na água, há o diálogo 50475816 (transcrito às fs.991), no qual os investigados Artur, Renan, Jamir e Ronaldo decidem mandar sacos de lixo e fita por um estivador para amarrar a droga, mencionando o fato de Judo estar nervoso com a possibilidade de molhar a droga. Na conversa entre Marco Randi e Bonito (índice 50480720 - transcrição às fs.992/994), verifica-se a necessidade de acerto de contas entre os membros da organização criminosa (Ronaldo, Mela, Chileno, Judozinho, Jamir e Artur, além dos interlocutores), em razão de Ronaldo viajar no dia seguinte (29/09/2016) e ficar trinta dias fora. Em consonância com a conversa acima, foi captado diálogo entre Ronaldo e Karen, em que Ronaldo afirma que os investigados Bonito, Mela vão fazer o acerto de contas, enquanto estiver viajando, mencionando os investigados Lucilene, Joseph, Jamir e Judo (índice 50483405 - transcrito às fs.994/997). Já no diálogo 50507958 (transcrito às fs.1003/1006), Ronaldo fala para Karen que já que ela vai encontrar com os meninos (tripulantes), é preciso que ela leve GPS, rádio e aparelhos celulares para que eles utilizem na ação criminosa, mencionando os investigados Jamir, Bonito e Judo. Foi captado ainda diálogo 50517482 (transcrito às fs.1013), no qual Chileno liga para Bonito, a fim de que este pergunte a Ronaldo o menor preço para a venda de todo um carregamento de droga. Em conversa sob índice 50827709 (transcrito às fs.1040/1041), no dia 19/10/2016, entre Marco Randi e Bonito, fala-se que algo deu errado no transporte da droga e que Judozinho está achando que os tripulantes roubaram a carga, havendo também a menção nos nomes dos investigados Karen/Peppa, Ronaldo/Neginho e Mela. No tocante ao Evento 9, em conversas datadas de 2016 ainda, entre Ronaldo e Karen, há a menção do Corona (diálogos 50295314 e 50392738 - transcritos às fs.1137/1144). Segundo a autoridade policial, o investigado Tomislav teria vindo mais de uma vez ao Brasil, inclusive no período de 21/10/2016 a 02/03/2017, sendo objeto de acompanhamento por agentes policiais e verificada a presença junto com os investigados Jamir, Ronaldo, Karen conforme relatado às fs.1144/1162. No dia 15/02/2017, conforme Informação Policial n.º 436/2017 (fs.3739/3748 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), foi realizada diligência de campo, a fim de acompanhar a viagem de Jamir, Tomislav e Ronaldo até Santos e Guarujá para encontro com Marco Randi. Confirmando o encontro pessoal entre os investigados Jamir, Ronaldo, Tomislav e Marco Randi, há os diálogos 52736051 (transcrito às fs.1165/1166) e 52736569 (transcrito às fs.1166/1170). Ainda há indícios, descritos de forma pomenorizada às fs.1579/1624, de participação do investigado na remessa de 900 Kg de cocaína, embora não tenha sido possível a sua apreensão. (...) Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De forma diversa da afirmada pela Defesa, a prisão preventiva foi individualmente fundamentada, tendo sido encontrados elementos suficientes para a determinação da medida excepcional, uma vez que se trata de organização criminosa com extenso raio de atuação e de poder econômico. Ademais, o requerente foi apontado pelas investigações como um dos principais líderes da organização criminosa, sendo responsável pela obtenção da droga e por fazer os comandos ao grupo responsável pela logística, conforme apontado acima, razão pela qual não há de se falar em aplicação do princípio da isonomia e extensão de benefícios conferidos a outros acusados por suas menores participações nas atividades ilícitas. Verifica-se, conforme jurisprudência pacífica, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Além disso, o requerente não fez qualquer alegação ou comprovação acerca de suas atividades profissionais. É preciso ainda observar que a denúncia ofertada nos autos 0015509-37.2017.403.6181 foi recebida em relação ao requerente, diante da comprovação da materialidade e existência de indícios suficientes de autoria. Frise-se, finalmente, que de forma diversa da alegada pela defesa, a prisão do requerente está fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, não só pelos motivos acima expostos, como também, e não se pode olvidar, pelo próprio fato de se tratar de uma organização criminosa armada, ousada e violenta, conforme se constatou no evento criminoso ocorrido em 18 de agosto de 2017, no qual houve enfiletamento entre criminosos e Polícia Federal, resultando na morte de quatro criminosos que portavam físicos e armamento pesado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado RONALDO BERNARDO. Intimem-se.

Expediente Nº 6435

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012400-15.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.73/82), formulado em favor de PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Alega a defesa a ocorrência de excesso de prazo na condução dos autos, afirmando também menções confusas em relação a dois acusados com o nome de Paulo Cezar Barbosa. Requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.O MPF manifestou-se às fls.83vº, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.De forma diversa da afirmada pela defesa, não há de se falar em excesso de prazo, pois a configuração do excesso de prazo não é simples soma dos prazos estabelecidos em lei, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do prazo para a conclusão do inquérito policial e/ou oferecimento de denúncia.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravado tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 2. O prazo previsto na legislação para término da investigação penal é impróprio, não prevendo a lei consequência processual de cunho libertatório se insobrevado o lapso temporal. Precedentes. 3. Pode o Relator, com fundamento no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RHC 127657 Agr/BA, Rel. Min. Carmem Lúcia, 2ª Turma, Dje 12/08/2015) (grifo acrescido)DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Em 15.09.2000, o Juiz de Direito da Comarca de Pedra Branca/CE decretou a segregação cautelar do paciente para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a fuga do paciente do distrito da culpa logo após a descoberta do crime. O mandado de prisão só pôde ser cumprido em 11.09.2007, na cidade de São Paulo/SP. 2. O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. (HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009). Precedentes. 3. A razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lei penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Das informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, extrai-se que a demora para o encerramento da instrução criminal, se existente, não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, visto que o paciente, foragido do distrito da culpa, só pôde ser localizado e preso após 7 (sete) anos de sua decretação e em outra unidade federativa. 6. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal (HC 83.233/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 19.03.2004). 7. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a descrição dos fatos cumpriu, suficientemente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime narrado na denúncia. 8. Habeas corpus denegado. (STF, HC 9936/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje 11/12/2009) (grifo acrescido)As peculiaridades do presente caso, investigação que conta com mais de cem investigados e apura dezenas de eventos criminosos, devem ser consideradas para a verificação da razoável duração do processo. Não se pode olvidar que foram realizadas quase duas centenas de buscas e apreensões.Ademais, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal já foi recebida por este Juízo, estando o feito em fase de citação e intimação para apresentação de resposta à acusação.Quanto às alegadas confusões entre acusados de mesmo nome, também não se justificam, haja vista que as imputações a cada um dos acusados foi individualmente fundamentada, conforme se verifica dos itens 121 e 122 da decisão que recebeu a denúncia, os quais se referem, respectivamente, aos acusados PAULO CÉSAR PEREIRA JUNIOR (cuja conduta criminosa imputada é descrita como auxílio no transporte e embarque de drogas em contêineres em três eventos diversos) e Paulo Cezar Barbosa (cujos indícios de autoria consistem no auxílio a um evento criminoso com a locação de veículo utilizado no transporte de droga).Como se depreende, não há qualquer confusão na análise dos indícios de autoria dos mencionados acusados, verificando-se condutas bem distintas, como também diversos graus de envolvimento e participação na organização criminosa de cada acusado, restando justificada a manutenção da prisão preventiva do requerente. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR.Intimem-se.

0012719-80.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOSE WILLIANS DOS SANTOS(SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA E SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS, qualificado nos autos.Requer a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls.34/42).O MPF manifestou-se às fls.43vº, reiterando manifestação anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fls.29/30 destes autos, a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS (autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181).Permanece também presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto.Ademais, como já constante da decisão de fls.29/30, nem o endereço do acusado foi indicado nos autos, restando cabalmente demonstrado a manutenção do risco à aplicação da lei penal.Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão requerida pela defesa do acusado JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos endereços contidos nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS.Intimem-se.

0012791-67.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ADILSON DE OLIVEIRA BENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, qualificado nos autos.Requer a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls.43/48).O MPF manifestou-se às fls.49vº, reiterando manifestação anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fls.20/21 destes autos, a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente ADILSON DE OLIVEIRA BENTO (autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181).Permanece também presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto.Ademais, os dois endereços apresentados pela defesa (um na procuração acostada aos autos às fls.09 e o outro constante do documento de fls.10), como sendo o da residência do réu, foram objeto de diligência policial, conforme relatado às fls.27/32, tendo sido informado aos agentes policiais, na ocasião, que o acusado não mais residia nos locais.Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão requerida pela defesa do acusado ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos endereços contidos nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado ADILSON DE OLIVEIRA BENTO.Intimem-se.

0012793-37.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu SAMIR DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos.Requer a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls.34/42).O MPF manifestou-se às fls.46vº, reiterando manifestação anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fls.24/25 destes autos, a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente SAMIR DOS SANTOS PEREIRA (autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181).Permanece também presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto.Ademais, como já constante da decisão de fls.24/25, nem o endereço do acusado foi indicado nos autos, restando cabalmente demonstrado a manutenção do risco à aplicação da lei penal, haja vista que no endereço constante do feito o réu não foi localizado.Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão requerida pela defesa do acusado SAMIR DOS SANTOS PEREIRA, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado SAMIR DOS SANTOS PEREIRA.Intimem-se.

0012846-18.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JAIR DA SILVA BATISTA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu JAIR DA SILVA BATISTA, qualificado nos autos.Requer a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls.62/66).O MPF manifestou-se às fls.68vº, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fls.18/19 destes autos, a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente JAIR DA SILVA BATISTA (autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181).Permanece também presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto.Ademais, o endereço indicado na procuração acostada aos autos às fls.06, como sendo o da residência do réu, foi objeto de diligência policial, conforme relatado às fls.55/60, tendo sido informado aos agentes policiais, na ocasião, que o acusado não residia no local, nem era por lá conhecido.Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão requerida pela defesa do acusado JAIR DA SILVA BATISTA, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos endereços contidos nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado JAIR DA SILVA BATISTA.Intimem-se.

Expediente Nº 6436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011415-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse e em prejuízo da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria, conforme consta no CD de f. 22, Boletim de Ocorrências de fs. 24/25, documentos que compõem o Procedimento Administrativo Disciplinar NUP 53101.001040/201-77, bem como pelas declarações de fs. 18/20 e 182. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. As alegações defensivas, veiculadas na defesa preliminar, não são suficientes para obstar a instauração da ação penal. Isso porque a denúncia descreve pormenorizadamente a conduta criminosa imputada ao denunciado, com todas as suas circunstâncias, indicando, inclusive, o modus operandi que teria sido adotado pelo agente para subtrair, em benefício próprio ou alheio, um talonário de cheques do Banco Itaú. Não se pode falar em ausência de justa causa, uma vez que a denúncia descreve minuciosamente os fatos e estes são acompanhados de indícios mínimos de autoria e materialidade, conforme indicado acima. No mesmo sentido: Ementa: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - INÉPCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS - CERCEAMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A Denúncia descreve devidamente o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, oportunizando aos denunciados a ampla defesa e contraditório. 2. A jurisprudência tem assentado o entendimento de que não cabe trancamento de ação penal, quando a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram a prática de crime e essa venha acompanhada de um suporte probatório mínimo que lhe confira viabilidade, configurando-se assim a justa causa para ação penal (...). Processo: HC 561013820134010000 MG 0056101-38.2013.4.01.0000 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Publicação: DJF1 p.693 de 24/01/2014 Julgamento 15 de Janeiro de 2014. Relator JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.) No mais, a alegação defensiva quanto ao laudo pericial ser a única prova, que seria responsável para o embasamento da denúncia não prospera, uma vez que há claramente nos autos outros elementos que, em tese, configuram a prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fs. 105/106v. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sem prejuízo intime-se a defesa constituída para apresentação da defesa escrita. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos fatos eventualmente constantes. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 1585: Manifeste-se o MPF e a defesa dos réus, no prazo de 02 dias, acerca da não localização da testemunha CARLOS FONTES MARQUES, conforme certidão de fls. 1581. Remetam-se os autos, em primeiro lugar ao MPF; com o retorno, intime-se a defesa constituída. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. ***** PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ***** Fl. 1598: 1. Fl. 1592: Homologo a desistência requerida pelo Ministério Público Federal quanto à oitiva da testemunha Carlos Fontes Marques. 2. Tendo em vista o quanto juntado às fls. 1586-1590 e 1593-1597 e, em complementação ao já determinado à fl. 1585, deverá a defesa constituída pelos réus WILLIAN e ROGÉRIO, no mesmo prazo determinado, manifestar-se ainda. 2.1 Quanto aos termos da certidão de fl. 1589, que informa acerca da não localização da testemunha Nelson Fernandes da Silva, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (testemunha arrolada pelo réu WILLIAN); 2.2 Acerca da não localização da testemunha Rafael Uroz Torres, conforme certidão acostada à fl. 1597, oriunda da Comarca de Promissão/SP (testemunha arrolada pelos réus WILLIAN e ROGÉRIO). 3. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. ***** PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-92.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Tratam os autos de "ação para antecipação de garantia apresentação de seguro-garantia", por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela provisória incidental para garantir antecipadamente o crédito tributário constituído no processo administrativo n. 16561.720013/2011-44, a fim de assegurar direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, no período que antecede ao ajuizamento da execução fiscal, bem como para evitar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes e o protesto do título.

A demanda foi inicialmente distribuída para a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo que, todavia, declinou, de ofício, sua competência para o Juízo das Execuções Fiscais (ID 4162085).

Em face dessa decisão, a requerente peticionou renunciando ao prazo recursal, visando a redistribuição urgente (ID 4163670).

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não a possui para o processamento e julgamento desta ação nos moldes propostos pela requerente, de acordo com o Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consta da decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível que (ID 4162085):

“Com o advento do **Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das **Varas Especializadas em Execuções Fiscais**.

“R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

E, tratando-se **competência material** e, como tal, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz incompetente a quem o feito tenha sido distribuído.”.

Todavia, o que se tem no caso concreto é a ausência da indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal.

Se é lícito ao requerente, por tudo quanto se disse, postular, em nível cautelar, o asseguramento de seu direito a garantir crédito a ser executado, é exigível, por outro, que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, para o que deve atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.

E, nesse caso, o presente juízo não é competente para análise dos pleitos formulados pela parte autora.

Esse universo de "litigiosidade" aqui posto está fora do campo de ação da via eleita, posto que demanda a demonstração mínima quanto à efetiva submissão da autora em demonstrar o status executável do crédito a ser garantido (deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa).

Por consequência, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 951 do NCPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias necessárias dos autos, incluindo esta decisão.

Solicito ao E. Tribunal, ainda, que autorize a devolução dos autos ao Juízo originalmente competente, reconhecendo-se o Juízo Cível como competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, em respeito ao que já se encontra consolidado na jurisprudência do E. TRF3, sendo, inclusive, a medida já adotada nos autos nº 0017158-23.2016.4.03.6100, objeto do Conflito de Competência nº 20899, processo nº 0015737-62.2016.4.03.0000/SP, de relatoria do Exmo. Des. Fed. Cotrim Guimarães, conforme se verifica no extrato processual que faço juntar aos autos (faça-se constar este trecho do Ofício).

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011847-74.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, a apólice de seguro indicada na inicial.

Após, com a vinda do documento, intime-se o embargado para que se manifeste.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA ELIANE TOLEDO DE CASTRO MAIOLLE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA - SP44344

DESPACHO

Intime-se a parte executada sobre as condições de parcelamento oferecidas pela exequente.

Não sendo aceito o acordo, ou ainda, na ausência de manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento desta execução,

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004678-36.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: O CORRENTAO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MORENO - SP167867

DESPACHO

Id 3544614: informe-se ao executado que é possível dirigir-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum das Execuções Fiscais (agência 2527) e abrir conta vinculada a estes autos, informando o número deste processo.

Quaisquer outros tipos de acordo, ou pagamento direto da dívida, devem ser diretamente realizados junto à própria exequente.

Intime-se. Decorrido o prazo, vistas à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento deste feito.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3804

EXECUCAO FISCAL

0746596-60.1995.403.6182 (00.0746596-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FORCOPA IND/ COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X WALTER SIMAO PEDRO X SILVYA MARIA DALPINO SIMAO PEDRO

1. Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 159/170 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono no sistema processual. 2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 159/170. Após, tomem os autos conclusos. 3. Entretanto, decorrido o prazo assinalado no item 1 sem a manifestação pertinente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0500486-60.1995.403.6182 (95.0500486-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CA & B CAIXA ALTA E BAIXA EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, intime-se o subscritor de fl. 28, Dr. Eduardo Birkman, OAB/SP nº 93.947, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono no sistema processual. No mesmo prazo, deverá a executada esclarecer o pedido de fl. 28, comprovando documentalmente nos autos que a alegada inserção do nome dos sócios proprietários no Cadastro de Inadimplentes se deu em virtude do crédito cobrado neste feito (inscrição nº 31.668.445-7), já declarado extinto pela sentença de fls. 22, transitada em julgado em 19/11/1997 (fl. 24). Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

0500876-93.1996.403.6182 (96.0500876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LOJAS GLORIA LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X JOSE CARLOS SCALLET X LEA MARIA DE BARROS MOTT(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS)

Fls. 245/246: a manifestação da exequente indica desinteresse na penhora de fl. 105, pelo que fica levantada e a depositária desonerada do encargo. Assim, expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento da construção que recaiu sobre o veículo de propriedade da coexecutada LEA MARIA DE BARROS MOTT, conforme auto de penhora de fls. 102/107. Após, ante o requerido pela exequente às fls. 130/133, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0511436-94.1996.403.6182 (96.0511436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0514606-74.1996.403.6182 (96.0514606-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X GABICCI MODAS LTDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 145: Cumpra-se o determinado na parte final da sentença proferida às fls. 139/140. Para tanto, expeça-se comunicação eletrônica à 4ª Vara Federal Cível para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0025685-43.1998.403.6100, em tramitação naquele r. Juízo. Instrua-se com cópia das fls. 87, 93, 131/140, 144, bem como deste despacho. Após, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0524636-03.1998.403.6182 (98.0524636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0550643-32.1998.403.6182 (98.0550643-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP262283 - PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0554016-71.1998.403.6182 (98.0554016-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NIGHT AND DAY VIDEO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Fls. 88/89: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados da patrona da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para se manifestar sobre as alegações da parte executada de fls. 88/89. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0559102-23.1998.403.6182 (98.0559102-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X E L B IND/ ELETRONICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 63/74 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono no sistema processual. 2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 63/74. Após, tomem os autos conclusos. 3. Entretanto, decorrido o prazo assinalado no item 1 sem a manifestação pertinente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0056598-67.1999.403.6182 (1999.61.82.056598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COM/ DE ABRASIVOS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP114819 - JOAO GILBERTO GREGORIO E SP076508 - ANIBAL DE SOUSA MORAIS)

1. Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 213/231 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono no sistema processual. 2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 213/231. Após, tomem os autos conclusos. 3. Entretanto, decorrido o prazo assinalado no item 1 sem a manifestação pertinente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0054344-48.2004.403.6182 (2004.61.82.054344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAN CARLOS BECKER(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fls. 90/105: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono da parte do sistema processual. Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 90/117. Publique-se.

0057169-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIANO FANTOZZI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa Sucaplast Ind e Com de Embalagens Plásticas Ltda, posteriormente redirecionada em desfavor dos sócios Luciano Fantozzi e Dulcinéia Maria dos Santos. Em sede de Exceção de Pré-Executividade, o coexecutado Luciano Fantozzi alegou unicamente a prescrição para o redirecionamento da presente execução diante do decurso do prazo de mais de 05 anos entre a citação da empresa e o pedido de sua inclusão no polo passivo (fls. 132/139). Franqueado o contraditório, a exequente rebateu a tese apresentada pelo excipiente, utilizando como fundamento a teoria da actio nata, destacando que entre o conhecimento da apuração do crime falimentar e o pedido de redirecionamento do feito não transcorreu o prazo quinquenal para requerimento do redirecionamento (fls. 145/146). É a síntese do necessário. Decido. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada O redirecionamento da presente execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o prazo inicial da prescrição para o redirecionamento deve se iniciar em um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento, no caso em tela, evidenciou-se na data em que se tornou pública a condenação do sócio por crime falimentar. Logo, no presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que se evidenciou a prática de crime falimentar, tendo sido o sócio Luciano Fantozzi julgado como incurso nos arts. 187 e 188, inciso III, ambos do Decreto Lei nº 7.661/45. Tal condenação foi averbada na ficha cadastral da JUCESP em 23/11/2010. Ante a referida averbação, tornou-se possível o redirecionamento da execução em face do sócio, tendo a exequente requerido tempestivamente a inclusão deste no polo passivo do feito, pedido protocolado em 21 de julho de 2014 (fls. 70/87). Assim, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em menos de 05 anos da averbação da referida condenação. Frise-se, que, sendo a falência forma de dissolução irregular da empresa, deve-se aguardar, para fins de redirecionamento, a apuração de crime falimentar, somente sendo possível a inclusão dos sócios no polo passivo após a devida condenação, sob pena de nulidade do ato. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR O SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. CRIME FALIMENTAR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM FASE RECURSAL (NCPC). 1. A execução fiscal foi ajuizada em 08.01.1998, restando citada a massa falida da empresa executada em 20.02.1998. 2. Sucede que somente em 22.09.2009, tendo em vista a apuração da prática de crime falimentar, a União postulou o redirecionamento da execução contra os sócios, com fundamento no artigo 135, III, do CTN. 3. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 4. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. 5. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 6. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a ocorrência de crime falimentar a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 7. O sócio JOSÉ ALEXANDRE SANCHES denunciado pela prática de crimes falimentares (Inquérito Falimentar nº 01/98 - Birigui/SP), teve, posteriormente, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, reconhecida em sede de habeas corpus. 8. Assim, se a jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal. 9. É assente, todavia, jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que decretada a falência, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos (AgRg, no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012), que in casu, segundo os elementos constantes do instrumento, não restou demonstrado. 10. Tratando-se de recurso ajuizado sob a égide do NCPC, é cabível a imposição de honorários em desfavor da parte agravante que ora sucumbe. Cumpre observar que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, 1º, fine, combinado com o 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-EDV-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017. O mesmo ocorre no STJ: AgInt no AREsp 997.639/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017 - AgInt no AREsp 1006889/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017 - EDcl no REsp 1608193/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017. Bem por isso, acresce-se mais 10% à verba honorária já imposta na r. decisão agravada. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00218044320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, tomando como marco temporal inicial a data da averbação, tomando pública a condenação do excipiente pela prática de crime falimentar em 23/11/2010, verifica-se que dentro do lustro quinquenal, contado do referido conhecimento, ainda que ficto, a exequente diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios, razão pela qual não se operou a prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta com relação ao sócio Luciano Fantozzi. Defiro o pedido de fls. 146. Promova-se a transferência para uma conta judicial dos valores bloqueados às fls. 59. Publique-se. Intimem-se.

0029077-06.2006.403.6182 (2006.61.82.029077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDL E COMERCIAL TIBIRICA DE TECIDOS E AVIAME(MG113600 - OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS) X JULIETA PEIXOTO AGUERA X SERGIO ROBERTO AGUERA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Industrial e Comercial Tibirica de Tecidos e Aviamentos LTDA, na qual se alega prescrição do crédito e nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de notificação no processo administrativo que culminou no crédito em cobrança neste feito (fls. 93/104). Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição parcial, considerando o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento do presente feito e a constituição do crédito por meio da entrega da declaração (fls. 115/116). É a síntese do necessário. Decido. Nulidade CDAs. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao TRIBUNAL manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria já vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito suscitado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vãs prolas, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6º T., rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados às fls. 02/18. Não provou, de plano, as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como nulidade dos títulos, em virtude da inexistência de processo administrativo para apurar a obrigação tributária e/ou intimação no referido procedimento. De acordo com os autos, o crédito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente demanda executiva foi constituído mediante entrega de declaração pela própria excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria empresa, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito da executada agir em juízo a legalidade do débito. Entretanto, pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Ademais, não tendo sido juntada prova robusta do vício que macularia o processo administrativo, não de prevalecer as informações prestadas pela exequente, sobretudo porque, gozando a certidão de dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, compete ao executado elidir tais atributos, o que impõe a juntada do processo administrativo, quando se discuta vício que tenha acometido qualquer de seus atos. Não há que se transferir tal ônus à Fazenda Nacional, conforme requer a excipiente. Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO DEVEDOR. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). (...) 6. A questão aqui debatida não é de fácil solução, porquanto envolve o exame do processo administrativo, cuja discussão inevitavelmente demanda dilação probatória. 7. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 8. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. 9. Quanto ao argumento relativo à juntada do processo administrativo, o STJ entende que o ônus de sua juntada é do executado (AgInt no REsp 1580219/RS). 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 00016333120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017). Prescrição. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. A exequente, anexando a documentação de fls. 118/121, comprovou que os créditos em cobrança foram constituídos mediante entrega da declaração pelo próprio contribuinte nas seguintes datas: 15/05/2001, 13/08/2001, 14/11/2001, 15/02/2002, 13/11/2002, 15/05/2003, 14/11/2003, 12/05/2004 e 15/02/2005. Com efeito, tratando-se de tributo constituído mediante entrega da declaração, este ato é suficiente para constituição do crédito, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco, conforme entendimento exposto na Súmula nº 436 do STJ. Destaque-se, ainda, que se tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura do feito e interrompe o prazo prescricional, nos termos da nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 08/06/2006, somente há de se reconhecer a prescrição do crédito em cobrança constituído mediante a declaração entregue em 15/05/2001, eis que, com relação aos demais créditos, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a segunda data de constituição mais remota (13/08/2001) e o ajuizamento da presente execução. Ante o exposto, conforme reconhecido pela própria exequente, DECLARO parcialmente extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN, com relação ao crédito inscrito mediante a declaração entregue em 15/05/2001. Vista à exequente para que realize o cancelamento pertinente, promovendo a substituição dos títulos executivos com o valor remanescente, devidamente atualizado, oportunidade em que deverá requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, ou, se ainda oportuno, reiterar o pedido de fls. 112.

0055903-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.S.S. AUTOMACAO LTDA(SP090846 - PAULA BEREZIN) X JACOBO KOGAN

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 143/156: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Silente o executado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra T.J. - Distribuidora de Abrasivos e Soldas Ltda. com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ, COFINS e Contribuição social. A presente ação foi distribuída em 21/05/2007. Posteriormente, o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 084433-42 e n. 80 6 06 176085-97 foram extintos, uma vez que houve o cancelamento dos débitos. O processo seguiu inerte em relação à CDA n. 80 6 06 176085-44, tendo em vista que a alegação de parcelamento não foi confirmada pela exequente (fls. 47/48). Por meio de petição protocolizada em 11/02/2015, às fls. 261/264, a executada informou que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 e, em 29/06/2017, alega a executada que o débito objeto da CDA n. 80 6 06 176085-44 foi quitado (fls. 193/194). Requer, por fim, a liberação dos veículos bloqueados no presente feito e do reforço à penhora do estoque rotativo da Executada. Intimada, a Fazenda Nacional manifesta-se pela manutenção da penhora dos bens descritos nos autos, uma vez que os sistemas competentes não informam a quitação da CDA n. 80 6 06 176085-44 (fl. 235). Do mesmo modo, em pesquisa realizada junto ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à fl. 238, não foi possível constatar a quitação da CDA em questão. Eis a síntese do processado. Decido. Indefiro, por ora, o pedido da executada de fls. 193/194, quanto ao levantamento das penhoras realizadas neste feito às fls. 110/119, 161/164 e 249/253, tendo em vista a manifestação contrária da exequente de fl. 235. Embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança. Ademais, verifico que o acordo de parcelamento do débito exequendo foi celebrado em data posterior à data da efetivação da referida construção. Portanto, a penhora deve ser mantida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Segunda Turma do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500102411, RELATORIA DE OG FERNANDES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2015 RTFP VOL.:00122 PG:00430 ..DTPB) Por outro lado, verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Assim, ante o lapso de tempo decorrido desde sua última manifestação (fl. 235), intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional para que se manifeste, de maneira conclusiva, acerca da alegação de pagamento integral do débito cobrado na presente execução às fls. 193/195 e documentos de fls. 195/233. Publique-se. Intimem-se.

0047656-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDLYNE IND E COM LTDA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X SOLANGE NANI X FRANCISCO RASCAGLIA NETO(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 145/146, com a penhora dos veículos indicados às fls. 136/137. Intime-se o subscritor da petição de fl. 155, através da qual foi informado o óbito do coexecutado Francisco Rascaglia Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a respectiva certidão de óbito. Ressalte-se que, muito embora tenha sido informado que tal documento instrua a referida petição, isto não ocorreu. Por fim, saliente-se que o mesmo advogado já foi intimado a regularizar a representação processual da executada principal, tendo permanecido inerte. Dessa forma, findo o prazo acima estipulado, sem qualquer providência, cumpra-se o que foi determinado na decisão de fls. 145/146, com a exclusão dos dados do referido patrono do sistema processual, prosseguindo-se a execução. Efetivada a penhora dos veículos, intime-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0016643-77.2009.403.6182 (2009.61.82.016643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivamento.

0041100-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROOVE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da ação por desistência (fl. 84/87). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. art. 775, ambos do Código Processual Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, para levantamento dos valores transferidos para conta vinculada ao juízo (fl. 70). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.L.

0044497-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA(SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES)

Fls. 43/60: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil.Não regularizado, dou por não conhecidos o pedido e as alegações de fls. 43/51, determinando o retorno destes autos ao arquivo. Int.

0049726-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGIC(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP196086 - NILTON ALVES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução fiscal na qual, depois de outras tentativas frustradas de constrição de bens (fls. 26 e 35), foi deferida a penhora sobre o faturamento da executada, nos termos da decisão de fls. 51/52 e certidão de fl. 55.Inconformada, a executada opôs exceção de pré-executividade, tendo requerido liminarmente a suspensão da execução e a revogação da penhora acima referida (fls. 56/66), o que foi indeferido, conforme se vê às fls. 85/89. Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados (fls. 95/97).As decisões mencionadas motivaram a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 98/110).Todavia, o referido recurso não merece ser conhecido.Nos termos do art. 1.016 do CPC, o agravo de instrumento deverá ser dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição que deverá conter os requisitos elencados nos incisos I ao IV.Por sua vez, o art. 1.017 determina que esta petição de agravo de instrumento deverá ser instruída: I) obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II) com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; e III) facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.Analisando o recurso de fls. 98/107, constata-se que o mesmo encontra-se em desacordo com as normas acima citadas.Primeiro, o recurso não foi dirigido ao tribunal competente. Ao contrário, foi protocolado nos próprios autos onde foi proferida a decisão agravada, através de petição que não atende a todos os requisitos exigidos pela norma do art. 1.016 do CPC.De outra parte, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de instruir corretamente o recurso. As peças exigidas pelo art. 1.017 destinam-se a formar justamente o instrumento que qualifica o agravo, instrumento esse inerente às próprias razões do recurso, na medida em que, tratando-se de modalidade recursal que tramita em autos apartados do processo principal, extraem deste e levam ao conhecimento do órgão julgador o necessário para a apreciação do agravo e para a justa prestação jurisdicional.Por fim, ressalte-se que nem mesmo a norma do art. 1.017, 2º, II, autoriza a executada a proceder da maneira como o fez. Ao autorizar o protocolo do agravo na própria comarca, seção ou subseção judiciária, permitiu o legislador que o jurisdicionado que se encontra distante da sede do tribunal para o qual ele deva recorrer possa ter acesso ao segundo grau de jurisdição sem que tenha que se deslocar pessoalmente até lá. Essa medida, entretanto, não autoriza o direcionamento do recurso ao juízo do processo de origem. Trata-se de protocolo integrado. A competência para o julgamento do agravo continua sendo do órgão jurisdicional de segundo grau, devendo o recurso, obrigatoriamente, a ele ser dirigido, sob pena de não ser conhecido.Diante do exposto, não conheço da petição de fls. 98/110 e determino o seu desentranhamento, com a posterior devolução ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 56/66.Com a resposta, tomem os autos conclusos.

0053442-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00053442-51.2011.403.6182Exequente: Fazenda Nacional Executada: Comercial de Papeis Lágrimas Ltda. Vistos, etc.Aceito a conclusão em 02.10.2017.Trata-se de execução fiscal, proposta para cobrança dos créditos discriminados na CDA que acompanha a petição inicial (fls. 03/05).A executada não foi localizada nas tentativas de citação por carta e mandado (fls. 08 e 38).Requeru a exequente, na manifestação de fls. 41/41v, a inclusão do representante legal da executada na execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores.Juntou os documentos de fls. 42/46.E a síntese do necessário.Decido.Tenho que o caso em análise se enquadra nas hipóteses de suspensão determinadas pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vejamos.Pela leitura da CDA que instrui a inicial, verifica-se que os fatos impositivos dos tributos nela discriminada ocorreram entre junho e julho de 2004.Já pela observação da Ficha Cadastral C da empresa junto à JUCESP (fls. 43/45v), percebe-se que Paulo Bento da Silva somente passou a integrar o quadro social em 13 de dezembro de 2006, data posterior à ocorrência dos fatos geradores.Proposta a execução em 11 de novembro de 2011 e determinada a expedição de mandado de citação, certificou o oficial de justiça encarregada de cumpri-lo que, em 24 de abril de 2015, dirigiu-se ao local, não tendo encontrado a sociedade (fl. 38).Da Ficha Cadastral mantida na JUCESP (fls. 43/45v), o último registro que consta é de 29 de novembro de 2010.Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis.Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro do encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos.Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, todavia, não obstante tenha ficado suficientemente demonstrado que o sócio Paulo integrava a sociedade, com poderes de gerência, à época da dissolução, também se comprovou que seu ingresso na pessoa jurídica foi posterior à data da ocorrência dos fatos geradores.No Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, discute-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.A decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos.Cabe frisar, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão.Em face do exposto, determino a suspensão da presente execução, nos termos da decisão prolatada pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo 113, Representativo de Controvérsia - Redirecionamento da Execução Fiscal). Intime-se a exequente. Antes da suspensão, todavia, intime-se o subscritor da petição de fl. 27 para que regularize a representação processual da executada, com a juntada de documento apto a demonstrar que Dimitris Terenzani Buzian pode outorgar procuração em nome da empresa.Posteriormente, deverão os autos permanecer sobrestados em Secretaria, com a utilização da rotina própria, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema.São Paulo, 06 de dezembro de 2017

0019241-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP351819 - CAROLINE YUKA GOTO)

Fls. 96/97: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil.Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. No entanto, em que pese a representação processual do executado estar irregular, alega a parte o pagamento do débito, o que pode ocasionar extinção do crédito tributário e consequente perda de objeto para esta execução. Portanto, independentemente de o executado cumprir a ordem supra, intime-se a exequente sobre as alegações de fls. 96/97.

0034448-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDOO - SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Anoto que a sentença de extinção desta execução fiscal prolatada à fl. 107/verso, transitada em julgado conforme certidão de fl. 111, não condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Assim, restam prejudicados os pedidos da parte executada de fls. 119/127 e 128/135.Tomem os autos ao arquivo findo.Int.

0055309-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP162421 - ROBERTO DENTE JUNIOR)

Fls. 146/147: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fl. 83, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil. Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Ato contínuo, decorrido o prazo para manifestação e independentemente do cumprimento do ato supra, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 145. Int.

0012360-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 74/81: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual.Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de fls. 72/73.Int.

0046068-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC, na qual se alega, em síntese, nulidade nas Certidões de Dívida Ativa que instruem o presente feito, em razão de suposto excesso de execução (fls. 36/37). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/39. À fl. 43, consta decisão determinado que a executada regularizasse sua representação processual. A representação processual da executada foi regularizada, conforme fls. 44/69. As fls. 71/72, a Fazenda arguiu, em linhas gerais, que as Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos são hígidas e revestem-se de todos os requisitos legais. Por fim, requereu fosse a exceção julgada improcedente. Juntou os documentos de fls. 73/74. Ante a divergência entre os valores apresentados às fls. 18, 38/39, 41/42 e 73/74, a exequente esclareceu que houve a retificação e substituição da DEBCAD 32.384.383-2. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATORIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do executado sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marlí Ferreira, DJE 26.01.2016). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, a excipiente questionou eventual excesso de execução, apresentando extratos da dívida às fls. 38/39, que, de fato, correspondem ao valor apresentado pela exequente às fls. 41/42 e 73/74, após a devida retificação. Assim, realmente houve excesso de execução, tendo a exequente, todavia, sanado o vício oportunamente, estando a dívida no valor de R\$ 256.350,33, importância esta atualizada em 07/04/2017 (fls. 73/74). Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, bem como defiro a substituição da DEBCAD 32.384.383-2. Publique-se. Intime-se a executada. Após, vista à Fazenda Nacional para que traga o valor atualizado da dívida, após a retificação das DEBCAD 32.384.383-2 e 39.539.153-9, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

0005351-22.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ECOLOGICA PAPEIS EIRELI (EM RECUPERACAO JUDICIAL) (SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Fls. 22/24: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e termo de nomeação de administrador judicial da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de não ser conhecido o pedido de fls. 22/24. Não regularizado, excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Em seguida, cumprida ou não a determinação acima, e tendo em vista a confirmação da convalidação em falência da executada (extrato de fls. 26/30), expeça-se correio eletrônico ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada. Finalmente, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0030536-62.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Fls. 83/97: Tendo em vista a transferência de valores (cf. fl. 77), via Bacenjud, nos termos da decisão às fls. 74/75, defiro o pedido da executada de expedição de ofício aos Cartórios de Protestos (cf. fls. 92/97) para que procedam a sustação de protestos do nome da empresa executada, referente à presente ação de execução fiscal, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nº 01 (livro 783), nº 97 (livro 815), nº 98 (livro 815), nº 175 (livro 827), nº 177 (livro 827), nº 178 (livro 827), nº 180 (livro 827), nº 142 (livro 831), nº 150 (livro 831) e nº 151 (livro 831). Para tanto, o ofício deverá ser acompanhado da presente decisão. 2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, nos termos da decisão às fls. 74/75. Cumpra-se. Intimem-se.

0033682-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANAXIMANDRO RICARDO Mouro (SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro)

Fls. 28/32: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluam-se os dados da patrona da parte executada do sistema processual. Após, tendo em vista a alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

0055164-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 72/76: 1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólices e endossos às fls. 37/48 e 53/65 sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, nos moldes da manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente às fls. 72/74, in fine. Cumpra-se. Intime-se.

0055334-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 72/78: Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e endosso às fls. 53/64 sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, nos moldes da manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0030778-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa Empresvi Zeladoria Patrimonial LTDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega a suposta ocorrência da decadência do crédito em cobrança, bem como nulidade das Certidões de Dívida Ativa (fls. 171/181). Em seguida, a executada promoveu a regularização de sua representação processual (fls. 191/198). A exequente rebatou os argumentos apresentados pela excipiente (fls. 200/203). Apresentou, ainda, expediente encaminhado pela Receita Federal a respeito da alegada decadência do crédito em cobrança (fls. 217/218). É a síntese do necessário. Decido. Decadência. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece como sendo de natureza tributária a contribuição previdenciária, que se sujeita, portanto, às normas gerais do Código Tributário Nacional. Em consequência desse pressuposto, o prazo decenal de decadência e prescrição do crédito tributário das contribuições previdenciárias foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, editou a Súmula Vinculante nº 8, assim redigida: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Logo, aplicam-se às contribuições previdenciárias as regras e prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional. No caso em apreço, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Em tais casos, os prazos podem ser contados de diferentes maneiras: se o sujeito passivo declara de forma correta o fato gerador, o crédito encontra-se devidamente constituído. Se não há declaração, o crédito deve ser lançado de ofício no prazo decenal do art. 173, inciso I, do CTN, ou se aplica a regra do 4º do art. 150 do CTN, se tiver declarado de maneira inexata, desde que não tenha sido de maneira fraudulenta. Por sua vez, tendo sido o crédito lançado de ofício, já que inexistente a declaração por parte da empresa contribuinte, aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN, abaixo transcrito: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. - grifei. Considerando que o crédito tributário em cobrança possui fatos geradores compreendidos entre janeiro e dezembro de 2009, a fiscalização tributária tinha o prazo de 05 anos para constitui-lo a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo, o prazo terminaria em 31 de dezembro de 2014, sendo que o lançamento tributário foi realizado em 07/04/2014, com notificação da atuação, motivo pelo qual não se operou a decadência. Tal informação pode ser extraída do expediente encaminhado pela Receita Federal (fls. 218), bem como das próprias CDAS (fls. 02/166). Nulidade da CDA. Importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extensa, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNICÃO DA OBJEÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. A multa, por fim, tem caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento. Não há que se falar, noutro giro, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se. Intimem-se.

0031880-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0031966-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇÕES E COMÉRCIO SPRING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da discordância da exequente, manifestada às fls. 72 e 102, rejeito os bens oferecidos à penhora e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$367.778,79, atualizado até março de 2017, que a parte executada CONFECÇÕES E COMÉRCIO SPRING LTDA. (CNPJ nº 61.127.585/0001-08), devidamente citada, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0034476-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.215.002640-1 (IRPJ), no valor de R\$ 1.386.182,61, atualizado até 07/2017 (fl. 17). Expedido mandado de citação e penhora, foi certificado nos autos ausência de bens a serem penhorados no endereço de funcionamento da empresa (fl. 53). Deférido o rastreamento e a indisponibilidade de bens, a ordem resultou negativa (fl. 55/56). Fls. 58/75: a exequente requer a penhora sobre aeronave da marca PP-UNI, fabricante Beech Aircraft, série LJ 1682, modelo TPP, conforme descrita no relatório da Anac. É o relatório. Passo a decidir. Não ocorrendo pagamento, nem garantia a execução fiscal nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, a penhora pode recair sobre quaisquer bens do devedor, exceto os declarados impenhoráveis. A ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 é estabelecida no interesse do credor. No caso, não havendo outros bens a serem penhorados, nada obsta o deferimento da medida, ausente qualquer garantia dos débitos em execução. Do exposto, DEFIRO a penhora sobre aeronave da marca PP-UNI, fabricante Beech Aircraft, série LJ-1682, modelo TPP, conforme descrita no relatório da Anac. EXPEÇA-SE, por precatória, mandado de constatação, penhora e avaliação no endereço fornecido pela exequente a fl. 76. Junte-se ao mandado cópia desta decisão e dos registros de fls. 60/61. EXPEÇA-SE mandado à ANAC (Rua Renascença, 112, Vila Congonhas, Cep. 04612-010) para proceder às anotações necessárias, junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, relativas ao bloqueio e à indisponibilidade da aeronave mencionada. Junte-se ao mandado cópia desta decisão e dos registros de fls. 60/61. Intimem-se.

0045871-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 131/147: Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela parte executada. Tendo em vista que não há notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, tampouco de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se nesta execução. Intime-se a exequente sobre o depósito realizado pelo executado à fl. 127. Intimem-se.

0061541-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por São Paulo Futebol Clube, na qual se alega, em síntese, ausência de interesse de agir por ter sido formalizado acordo de parcelamento dos débitos que deram ensejo ao ajuizamento da presente execução, estando a executada adimplente com o pagamento das parcelas respectivas (fls. 109/115). A exceção veio acompanhada dos documentos de fls. 116/211. Em seguida, a executada juntou os documentos de fls. 162/166 e 168/211. A Fazenda se manifestou às fls. 213/216, arguindo, em linhas gerais, o descabimento da exceção de pré-executividade, bem como que o parcelamento em tela foi efetivado em data posterior ao ajuizamento da execução e que, por essa razão, é descabida a extinção pretendida, sendo o caso apenas de se suspender o processo enquanto houver o adimplemento regular das parcelas. É a síntese do necessário. Decido. A execução em tela não deve ser extinta, ao contrário do que sustenta a excipiente. Com efeito, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário expressamente prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Na hipótese sob exame, observo ter a exequente comprovado que os créditos consubstanciados nas Certidões da Dívida Ativa que fundamentam a presente execução foram parcelados em momento posterior ao ajuizamento da demanda, constatação a que se chega pela análise dos documentos de fls. 218/226 e 227/236, consistentes em extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a situação do parcelamento. Do primeiro, consta que os referidos créditos foram incluídos em sistema de parcelamento ao qual a empresa aderiu, em 25/11/2015, tendo sido encerrado em 05/08/2016. Do segundo, consta adesão em 29/07/2016, e, pelo menos até 11/07/2017, efetuado o recolhimento das parcelas devidas. Ocorre que tal procedimento não antecedeu a propositura da execução, ajuizada em 27 de outubro de 2015, consoante se pode verificar pela etiqueta do setor de protocolo acostada à inicial. Em tal data, não havia a executada aderido a qualquer programa de parcelamento, não havendo que se falar, por conseguinte, em ausência de interesse de agir. Noutras palavras, se não havia, naquela época, qualquer notícia de adimplemento do crédito ou de celebração de acordo com vistas a propiciar o pagamento, estava configurada a pretensão resistida, possuindo a exequente interesse processual em ajuizar a execução. É, uma vez proposta esta, a posterior celebração do acordo somente acarreta como consequência a suspensão do processo enquanto aquele durar e estiver sendo regularmente adimplido, independentemente de ter sido efetuado antes ou depois da citação, desde que o tenha sido depois do ajuizamento da execução, como ocorreu no caso em apreço. A extinção, por sua vez, só terá lugar quando e se ocorrer o pagamento integral das parcelas devidas. Ainda nessa ordem de ideias, importa consignar que a aferição da existência das condições da ação, e o interesse de agir é uma delas, deve ser realizada no momento de sua propositura, e isso não se confunde com os efeitos (materiais e processuais) decorrentes da citação válida. A par disso, cabe frisar que não há, na presente execução, qualquer efeito a ser reconhecida na citação da executada, realizada nos estritos termos dos artigos 7º e 8º, inciso I, da Lei nº 8.830/80. Assim, tendo o parcelamento sido formalizado em data posterior a do ajuizamento da execução, suspende-se a exigibilidade do crédito e o próprio procedimento executivo, à luz da disposição prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN, hipótese esta que não se confunde com a prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal, que se refere à causa de interrupção da prescrição consubstanciada no despacho do juiz que ordena a citação. Reproduzo, por oportuno, ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 957.509/RS, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Luiz Fux, publicado em 25.08.2010 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira Documentação: 11425080 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 25/08/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o (...) 5. da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inextinguível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (maldade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. No mesmo sentido, cabe ser transcrita ementa de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009063-37.2012.4.03.6102/SP, 4ª T., rel. Des. Mônica Nobre, publicado em 14.01.2016): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. - Execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional para haver débito consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos (fls. 17/18, 28/29 e 38/39), a qual foi extinta ante a existência de parcelamento (fl. 49). - O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal. - A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. - A execução fiscal ajuizada em 23/11/2012 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da exequente (fl. 47 - 19/01/2015). - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo. - Reforma da r. sentença, para que a execução fiscal seja suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo. - Apelação provida. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922, caput, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0071880-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X &P PRIME TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Fls. 62/76: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por &P Prime Tecnologia em Serviço LTDA - ME, na qual se alega unicamente a prescrição do crédito tributário em cobrança. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese da excipiente (fls. 84/87). É a síntese do necessário. Decido. A análise da questão colocada pela executada defendida da data em que, de fato, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Ainda, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura do feito e interrompe o prazo prescricional, nos termos da nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do CTN. No caso dos autos, extrai-se das Certidões de Dívida Ativa que os créditos foram constituídos mediante auto de infração. Ainda, consta da documentação de fls. 88/89 a informação acerca da data da referida constituição, a saber: 07/05/2013. Logo, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (07/05/2013), a propositura da demanda executiva (18/12/2015), bem como o despacho de citação (09/08/2016), rejeito a tese suscitada pela excipiente. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 62/76. Publique-se. Intimem-se.

0019451-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASCIMENTO GODINHO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP165065 - ADRIANA APARECIDA MICA)

Fls. 95/116: defiro o prazo requerido. Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Decorrido o prazo para manifestação e independentemente do cumprimento do ato supra, por se tratar de mero ato ordinatório, intime-se a exequente sobre a alegação de parcelamento feita pelo executado. Intimem-se.

0038167-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

O deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Se é certo que o fundamento da excipiente não afastou por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Embora relevante, a alegação da executada não é suficiente para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 dias para que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da situação do crédito em cobrança. Intimem-se as partes.

0038444-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AMICO SAUDE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Fls. 12/69: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 12/69. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0047348-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 34/84: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Graneisa Equipamentos LTDA, na qual alega(i) prescrição dos créditos tributários em cobrança;(ii) nulidade da CDA por ausência do preenchimento dos requisitos legais, multa confiscatória e inconstitucionalidade do Decreto nº 1.025/69;(iii) nulidade das CDAS, em razão da iliquidez motivada pela incidência do ICMS na base do PIS e COFINS. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional rebateu as teses apresentadas pela excipiente (fls. 86/95). É a síntese do necessário. Decido. I. Prescrição A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do CTN. Embora não conste das CDAs a data em que os créditos foram constituídos, a excipiente também não comprovou a data da constituição definitiva, sendo seu o ônus de demorar a presunção de liquidez e certeza do crédito público. No entanto, considerando a competência mais antiga (05/2013), conclui-se que até a propositura da demanda (27/09/2016) não houve o decurso de cinco anos, o que, nos termos do entendimento do C. STJ no REsp 1.120.295/SP, já derruba a alegação de prescrição. II. Nulidade CDA. Importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNICÃO DA OBJEÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados às fls. 02/22, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição são a Procuração e a 11ª Alteração e Consolidação Contratual (fls. 27/33). Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (fls. 02/22). Ainda, cabe ressaltar o entendimento consolidado na Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Especificamente no que concerne à multa, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação. Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. A multa, por fim, tem nítido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento. Não há que se falar, noutro giro, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie. Por fim, com relação à ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69, a alegação é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 85 do atual Código de Processo Civil. Como ela visa a substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Ademais, continuando válido o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, não há ilegalidade na cobrança deste concomitante com juros de mora sobre o valor do débito, uma vez que possuem finalidades diferentes. III. Inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Não se desconhece a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, acerca da inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, embora a inconstitucionalidade de tal incidência seja uma matéria de direito, no caso concreto ela demanda dilação probatória, transbordando do que poderia ser discutido em exceção de pré-executividade, ante sua inviabilidade de comprovação de plano. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem julgado reconhecendo impossibilidade de tal discussão por meio de exceção de pré-executividade, como se pode perceber pelos arestos a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014. Cabe salientar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). - Não obstante a plausibilidade do argumento, o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, no caso das contribuições exigidas no executivo fiscal, seu cálculo foi maculado pela inclusão indevida do aludido imposto estadual na base de cálculo da exação. Necessidade de demonstração. Precedentes do STJ. - Ausente qualquer prova de que o tributo cobrado foi indevidamente majorado, o que não se pode presumir, deve ser mantida a sentença, inclusive quanto à verba honorária. - Apelação desprovida. (AC 00086965220084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE: DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido. (AI 00037997020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ademais, em uma leitura dos títulos que instruem o feito, não há qualquer cobrança de PIS e COFINS, o que tornaria despicinda a análise da alegada iliquidez do título por incidência do ICMS na base de cálculo. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Publique-se. Intimem-se.

0048328-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSANNA APARECIDA ROSANOVA GARCIA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Intime-se a parte executada para informá-la acerca da desnecessidade de juntar aos autos, mês a mês, os comprovantes de pagamento do parcelamento que está em andamento. Este Juízo deverá ser comunicado apenas quando houver finalizado o parcelamento, ou se houver rescisão do referido acordo. Int.

0051517-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSEPH FADIDA(SP318128 - RAF AEL LEAL DE ARAUJO)

1. Fl. 30: Tendo em vista a concordância da exequente, proceda a secretária à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 00059549-14.2011.403.6182, até o valor de R\$ 37.195,25, atualizado até 08/2017, execução esta em trâmite perante a 8ª Vara Fiscal Federal desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico. 2. Cumprido, intime-se a executada da penhora, por meio do seu advogado regularmente constituído, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.3. Int.

0051814-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ)

Fls. 16/17: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual se alega que os valores cobrados nesta execução se encontram com a exigibilidade suspensa, uma vez que estão garantidos por depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória nº 0001839-25.2010.403.6100, que se encontra pendente de julgamento, em sede de recurso de apelação, no E. TRF da 3ª Região. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu a alegação, informando que na referida ação declaratória, a exequente discute a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao FAP/RAT, sendo que na presente execução são cobradas, além da importância discutida, outras contribuições, tais como salário educação, INCRA, SENAC, SEBRAE, etc. Ademais, contesta o fato de não ter sido juntado aos autos nenhum comprovante do depósito, assim como, ainda que este tivesse sido realizado, seria irrisório, uma vez que o valor da causa da ação declaratória é de R\$ 5.000,00, valor este muito aquém do cobrado na execução (R\$1.070.689,67). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitem questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, a saber, o depósito do valor devido, sendo tal hipótese capaz de afetar a exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou a excipiente que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa nos moldes do inciso II, do art. 151, do Código Tributário Nacional, ou qualquer outra causa prevista no referido dispositivo, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Isso porque, como bem ressaltado pela exequente, não há nos autos qualquer comprovante do depósito no valor integral do crédito aqui cobrado. A excipiente sequer anexou qualquer documentação relativa à ação declaratória a qual faz referência. Noutro giro, a exequente, além de juntar aos autos o extrato da movimentação processual relativa à ação declaratória, demonstrou que não há qualquer decisão favorável à excipiente, a exemplo de uma decisão liminar determinando a suspensão do feito. Assim, a mera alegação acerca da existência de um depósito, do qual não conhece sequer o valor - embora devesse ser integral para suspender a exigibilidade da dívida - não é suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez inerentes às CDAs. Ressalte-se, ainda, que na referida ação ordinária se discute tão somente a cobrança dos valores devidos a título de FAP/RAT, quando neste feito há cobrança de outras contribuições que não estão sendo contestadas na demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se.

0057877-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual se alega liquidez dos títulos em cobrança, em razão de não ter havido o abatimento dos valores pagos por ocasião do cumprimento do parcelamento da dívida. Aduz, ainda, haver indevida cobrança de ISS como base de cálculo do PIS e COFINS, o que é de nulidade a CDA (fls. 53/73). Por sua vez, a exequente informou que os valores pagos por ocasião do parcelamento firmado pela excipiente, já rescindido, foram alocados no crédito, o qual está sendo cobrado com o valor após as devidas deduções. Alegou, ainda, a não incidência do ICSM na base de cálculo do PIS e COFINS (fls. 97/105). É a síntese do necessário. Decido. Nulidade da CDA. Pagamento. Incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitem questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados às fls. 02/49, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição são a 2ª Alteração Contratual, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica e Comprovantes de Arrecadação (fls. 74/91). Em seguida, juntou Procuração e Substabelecimento (fls. 94/95). No entanto, os comprovantes de pagamento (fls. 80/91) não são aptos a abalar a higidez do título. Primeiro, porque os valores arrecadados não são suficientes para quitar por completo a dívida, conforme se vê à fl. 91. Segundo, porque a excipiente não comprovou que os valores pagos durante o acordo não foram alocados na dívida em cobrança, abalando a higidez da CDA. Assim, por ora, prevalece o valor informado no título que instrui o feito, uma vez que goza de presunção de certeza e liquidez, atributos estes não elididos por prova pré-constituída apresentada pela excipiente. Em outras palavras, não se desincumbiu a excipiente de seu ônus de provar que os valores pagos não foram considerados na apuração dos valores inscritos em dívida ativa. De qualquer forma, havendo necessidade de dilação probatória, não seria possível o uso da exceção de pré-executividade, a qual só é cabível para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais e as cognoscíveis de ofício pelo juízo. Do mesmo modo, demandaria dilação probatória a comprovação de que houve incidência do ISS como base de cálculo dos tributos aqui devidos. Não se desconhece a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, acerca da inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tampouco que tal interpretação pode ser estendida aos casos de incidência do ISS, ante a similitude entre este tributo e o ICMS. No entanto, a excipiente sequer demonstrou a incidência do ISS na base de cálculo dos PIS e COFINS em cobrança, o período em que houve a referida incidência, e sequer o valor a ser deduzido. Não houve demonstração, pois, que a CDA é nula por cobrar valor indevido. Ademais, embora a inconstitucionalidade de tal incidência seja uma matéria de direito, no caso concreto sua demonstração exigiria eventual realização de perícia, transbordando do que poderia ser discutido em exceção de pré-executividade, ante sua inviabilidade de comprovação de plano. Saliente, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem julgados reconhecendo a impossibilidade de tal discussão por meio de exceção de pré-executividade, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014. Cabe salientar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). - Não obstante a plausibilidade do argumento, o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, no caso das contribuições exigidas no executivo fiscal, seu cálculo foi maculado pela inclusão indevida do aludido imposto estadual na base de cálculo da exação. Necessidade de demonstração. Precedentes do STJ. - Ausente qualquer prova de que o tributo cobrado foi indevidamente majorado, o que não se pode presumir, deve ser mantida a sentença, inclusive quanto à verba honorária. - Apelação desprovida. (AC 00086965220084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO); PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE: DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, como a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido. (AI 00037997020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO); Desta feita, incabível a análise do argumento apresentado pela excipiente. Decreto Lei nº 1.025/69 Por fim, com relação à ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69, a alegação é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 85 do atual Código de Processo Civil. Como a visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Ademais, continuando válido o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, não há ilegalidade na sua cobrança de maneira concomitante com os juros de mora sobre o valor do débito, uma vez que possuem finalidades diferentes. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se.

0001856-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUIDUI - CONFECOOS LTDA - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Duidui - Confecções LTDA - ME, na qual se alega, em síntese, que a incidência de 20% a título de multa moratória possui natureza confiscatória, o que torna o título inexecutável (fls. 37/41). As fls. 49/50, a Fazenda invocou a legalidade do percentual aplicado, utilizando como fundamento, notadamente, a finalidade da aplicação da multa. Por fim, requereu o arquivamento nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, renunciando a intimação da decisão que vier a conceder o pedido. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a inexecutabilidade do título executivo sob o fundamento de que estaria sendo cobrada multa com caráter confiscatório. A princípio, tal alegação pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante à alegação de prescrição, inválvel ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Maril Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6º T., rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJE 08.05.2014) Especificamente no que concerne à multa, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação. No caso dos autos, não demonstrou a excipiente o caráter confiscatório da multa, tendo meramente alegado que o percentual de 20% é abusivo, cabendo fixar que os únicos documentos anexados são a Procuração e Alteração Contratual da Sociedade (fls. 42/47). Insto salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. A multa, por fim, tem nítido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento. Observo, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 582.461/SP, sob o regime de repercussão geral, assentou não ser confiscatória a multa moratória fixada no importe de 20%. Tal entendimento, por sua vez, tem sido seguido pelo E. TRF da 3ª Região. Vejamos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, sob o regime de repercussão geral, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, consolidou entendimento segundo o qual não é confiscatória a multa moratória fixada no importe de 20% (vinte por cento), porquanto, não se mostra abusiva ou desarrazoada. 2. A incidência da correção monetária e dos juros de mora decorre de disposição legal expressa do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80: a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3. A correção monetária deve incidir sobre todas as verbas acessórias e não apenas sobre o montante principal do tributo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 00245197320154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE REPLICACAO:) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, sob o regime de repercussão geral, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, consolidou entendimento segundo o qual não é confiscatória a multa moratória fixada no importe de 20% (vinte por cento), porquanto, não se mostra abusiva ou desarrazoada. 2. A incidência da correção monetária e dos juros de mora decorre de disposição legal expressa do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80: a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3. A correção monetária deve incidir sobre todas as verbas acessórias e não apenas sobre o montante principal do tributo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 00245197320154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE REPLICACAO:) Assim, tendo a alegação se pautado unicamente na afirmação de que o percentual aplicado, qual seja, 20%, é abusivo, não sendo tal tese aceita pelos tribunais pátrios, nem encontrando respaldo legal, restam hígidos os atributos de liquidez e certeza do título, os quais não foram elididos pela excipiente. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se. Intime-se a executada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente, dispensada sua intimação.

0013794-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREATIVE GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA(SP335419A - LILLIANE VIEIRA MENDES)

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls. 80/82, Dra. Lilliane Vieira Mendes, OAB/SP nº 335.419, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono no sistema processual. Deverá, ainda, a referida advogada esclarecer seu requerimento de fls. 80/82, uma vez que a parte indicada na referida petição é estranha aos autos. Outrossim, tendo em vista o cumprimento parcial da ordem judicial de bloqueio de valores efetivada à fl. 79, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do item 4 do despacho de fls. 77/78. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no referido despacho. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 77/78. DESPACHO DE FLS. 77/78:1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.327.376,00, atualizado até 20/07/2017, que a parte executada CREATIVE GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA (CNPJ nº 18.590.583/0001-13), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0017982-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobrança, em virtude do lapso temporal superior a 05 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. Instada a se manifestar, a exequente rebateu o argumento invocado pela executada por meio da cota de fls. 30. É a síntese do necessário. Decido. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. Embora não conste na CDA a data da constituição do crédito tributário, fato é que o prazo prescricional foi interrompido em 27/08/2014, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente, conforme documentação de fls. 32. Destaco, em primeiro lugar, que entre o fato gerador mais remoto 11/2010 e a adesão ao parcelamento em 27/08/2014 não transcorreu o prazo quinquenal para constituição do crédito, razão pela qual, em última análise, teria o parcelamento constituído o próprio crédito em cobrança no tempo oportuno. Isso porque, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/STF), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ... EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014 ..DTPB:) (grifou-se) O parcelamento interrompeu o prazo prescricional, voltando este a fluir integralmente em 22/08/2016 (fls. 32), data em que o acordo foi rescindido, teria a exequente, em tese, até 22/08/2021 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 08/05/2017, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Previamente à intimação da executada acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 553.608,26, atualizado até 10/08/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito.

Expediente Nº 3805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032228-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055454-33.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP314864 - NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, etc. Nestlé Brasil LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INMETRO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0055454-33.2014.403.6182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 137 - EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007530-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024866-09.2015.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD)

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento e mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, até o julgamento definitivo do recurso interposto, a ser noticiado pelas partes. Int.

0032811-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032810-91.2017.403.6182) WALTER PERSSON HILDEBRANDI(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito perante esta 3ª Vara Fiscal de São Paulo/SP. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Fl. 185: Intime-se o peticionário para que promova a regularização da representação processual, juntando aos autos substabelecimento ou procuração original, uma vez que substabelecimento sem reserva de poderes apresentado à fl. 186 trata-se de cópia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0232159-72.1980.403.6182 (00.0232159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALUMINA MATERIAIS REFRATARIOS LTDA(SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X GIULIO FRANCESCO GIUSEPPE COMINI(SP220701 - RODRIGO DE CREDO)

REPUBLIÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores inscritos em dívida ativa sob n. FGSP 000007050, no valor de R\$ 506.923,63, atualizado em 11/2015 (fl. 193). Provido agravo de instrumento da União, foi determinada a inclusão do sócio responsável (fls. 220/224). Deferida ordem de rastro e indisponibilidade, foram bloqueados valores da ordem de R\$ 8.850,34 das constas financeiras do coexecutado (fl. 374). Fls. 276/282: Giulio Francesco Giuseppe Comini pela liberação dos valores sob o fundamento de impenhorabilidade dos depósitos mantidos em conta poupança. É o relatório. Passo a decidir. São impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, os valores mantidos em conta poupança, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil/Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; O executado comprovou bloqueio judicial em sua conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 0145 cp. 8299-7). Assim, comprovada a constrição judicial sobre verbas impenhoráveis, DETERMINO a liberação integral dos valores bloqueados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 274 e verso), de titularidade de Giulio Francesco Giuseppe Comini. Cumpra-se. Após, intime o coexecutado. Vista à exequente para requerer o que entende de direito para prosseguimento do processo.

0001135-29.1988.403.6182 (88.0001135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X E L B IND ELETRONICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 60/72: preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada a fim de comprovar que o subscritor da procação de fl. 38 possuía poderes para outorgá-la. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos patronos da executada do sistema processual e retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0504619-14.1996.403.6182 (96.0504619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

e apenso nº 0510956-82.1997.403.6182. Fls. 131/140: tendo em vista a apresentação dos atos societários, conforme determinado por este Juízo, reconheço a regularidade da representação processual do Dr. Ronei Lourenzoni, devendo ser mantido o seu nome no sistema processual. Outrossim, defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e devolvidos os autos, dê-se cumprimento, enfim, a decisão de fl. 110.

0048082-58.1999.403.6182 (1999.61.82.048082-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CLASSIC LTDA X JOSE ODECIO BONOLI X CARLOS EDUARDO BONOLLI X WAGNER WILLIAM APARECIDO OHY(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

1. Preliminarmente, intime-se o subscritor de fl. 184 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual e retomem os autos ao arquivo. 3. Cumprida a determinação do item 1, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente. Publique-se. Intime-se.

0059071-26.1999.403.6182 (1999.61.82.059071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJETTA COM/ NEGOCIOS & SERVICOS LTDA X PEDRO DA SILVA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 162). É a síntese do necessário. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0070331-03.1999.403.6182 (1999.61.82.070331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KLAUS BERNDT BRUTSCHER(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Fls. 62/70: preliminarmente, intime-se o peticionário, Dr. Denis Salvatore Curcuruto da Silva, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos seus dados do sistema processual. Se efetuada a regularização, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade. Do contrário, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 60. Int.

0012194-91.2000.403.6182 (2000.61.82.012194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSOMAQUI COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Intime-se a parte executada para cumprir integralmente a determinação de fl. 09, juntando aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações subsequentes, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 11 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de prescrição intercorrente.

0023246-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP332459 - CHRISTIAN VON HERTWIG FERRAZ)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/, CNPJ 83.568.147/0088-60. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Considerando a manifestação da exequente às fls. 332/337, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em pagamento definitivo do valor depositados em favor da União Federal à fl. 124 na conta nº 2527.635.45530-1, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.2.99.04336-30. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à satisfação do débito, indicando eventual saldo devedor já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0051906-88.2000.403.6182 (2000.61.82.051906-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAK FILTRAGEM IND/ LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO X SANTA PONTES DE CARVALHO X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR X CORNER COM/ EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 155/157: a manifestação da exequente indica desinteresse na penhora de fls. 22/26, pelo que fica levantada e o depositário desonerado do encargo. Assim, expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de propriedade da parte executada, descritos à fl. 25, abaixo relacionados, instruindo-o com cópia das fls. 22/26, bem como deste despacho: a) veículo GM MONZA SL/E, fabricado em 1985, à álcool, placas CBD-5143, cor preta, chassi 9BG5JK11ZF042570; b) veículo GM CHEVY 500, fabricado em 1985, à álcool, utilitário, cor vermelha, placas CBM-3391, chassi 9BG5TC80VJC153197 ec) veículo VW/GOL MT, fabricado em 1997, cor branca, modelo SL 1000, à gasolina, placas CIG-0221, chassi 9BWZZZ377VT058279. Após, ante o requerido pela exequente às fls. 155/157, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0061801-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAR PAULISTA AUTO POSTO LTDA(SP156393 - PATRICIA PANISA)

Diante da ausência de concessão, até o presente momento, de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0026549-71.2013.4.03.0000/SP, defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado às fls. 324/328 para liberar os veículos constritos às fls. 165/175 somente no que se refere à circulação e licenciamento, devendo o bloqueio referente à transferência permanecer ao menos até o trânsito em julgado do recurso a fim de evitar a dissipação do patrimônio e consequente frustração da execução. Expeça-se ofício ao DETRAN para cumprimento desta decisão. Após, intimem-se as partes. Não havendo manifestação para prosseguimento do feito, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 318.

0014700-30.2006.403.6182 (2006.61.82.014700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO LUZITANO DA VILA GOMES LTDA - EPP(SP088102 - JOSE EURICO GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 54. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0020354-95.2006.403.6182 (2006.61.82.020354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X HILTON SOUZA BERNABE X CLAUDIA MARCELA MARANI BERNABE X EDUARDO AUGUSTO MARANI X EDGAR DE SOUZA BERNABE

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 153/162: defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 06 008952-91, efetuado pela exequente. Anote-se. Na sequência, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente para se manifestar nos termos do despacho de fl. 149, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Int.

0028269-98.2006.403.6182 (2006.61.82.028269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEVICAR FUNILARIA MECANICA E PINTURA LTDA X PRISCILLA SPOLTORE MORENO X ROBSON SPOLTORE MORENO(SP293371 - AFONSO SPOLTORE JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa Devicar Funilaria Mecânica e Pintura Ltda., posteriormente redirecionada em desfavor dos sócios Robson Spoltore Moreno e Priscilla Spoltore Moreno. Em sede de Execução de Pré-Executividade, os coexecutados Robson Spoltore Moreno e Priscilla Spoltore Moreno alegaram prescrição para o redirecionamento da presente execução diante do decurso do prazo de mais de 05 anos entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos referidos sócios, bem como ilegitimidade passiva (fls. 257/266). Franqueado o contraditório, a exequente rebateu as teses apresentadas pelos excipientes (fls. 270/274). É a síntese do necessário. Decido. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada O redirecionamento da presente execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição. No presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o próprio representante legal da empresa informou que a sociedade estava paralisada, sendo certo que não houve a devida averbação na ficha cadastral da JUCESP constante tal informação (fls. 209). Frise-se que antes mesmo da noticiada paralisação, houve tentativa de intimação da depositária, ora excipiente, Priscilla Spoltore, não tendo sido localizada (fls. 196). Diante da suposta dissolução irregular, noticiada em 25 de julho de 2011, a exequente requereu tempestivamente a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios da empresa, pedido protocolado em 21 de setembro de 2011 (fls. 214). Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o prazo inicial da prescrição para o redirecionamento deve se iniciar em um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este consubstanciou-se, no caso em tela, no momento em que o próprio representante legal da empresa informou a paralisação das atividades sem a devida averbação na ficha cadastral da empresa. Com efeito, o pedido de redirecionamento foi protocolado em menos de 01 ano do conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. Esse entendimento encontra respaldo no Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigith Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) Ademais, a fim de evitar nulidade processual, foi determinada a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial, cumprido por Oficial de Justiça, que, por meio da Certidão de fls. 283, datada de 03 de agosto de 2016, confirmou que no local diligenciado não havia funcionamento de nenhuma atividade da empresa. Desta feita, tomando como marco temporal a suposta dissolução irregular da empresa, ocorrida em 25 de julho de 2011, verifica-se que dentro do lustro quinquenal, contada da ciência de que a executada principal não desenvolvia mais atividades, a exequente diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios, razão pela qual não se operou a prescrição. Por sua vez, com relação à (i) legitimidade, ressaltado, preliminarmente, que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular. Outro giro, a hipótese em tela também não se enquadra entre aqueles abrangidos pela decisão da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos. Cabe frisar, neste ponto, que os autos de r/s 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão. Fixadas tais premissas, passo a analisar o pedido de inclusão. Pela leitura da Ficha Cadastral Simplificada da sociedade juntada às fls. 285, verifico que Priscilla Spoltore e Robson Spoltore compunham o quadro societário ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, ostentando ambos, a condição de sócios administradores. Da Ficha Cadastral, repita-se, o último registro que consta é de 16 de fevereiro de 2012, data na qual o sócio Robson se retirou da sociedade. Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidades de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Reproduzo, abaixo, a íntegra do dispositivo citado: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos ou empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro do encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores. No caso dos autos, é esta a situação em que se encontram os excipientes, constatação a que se chega pela observação dos seguintes elementos: a) os fatos geradores ocorreram entre janeiro de 2000 e dezembro de 2004, consoante CDAs anexadas às fls. 02/109; b) da Ficha Cadastral da empresa junto a JUCESP, consta que os excipientes integravam o quadro social naquela época, com poderes de gerência, tendo a sócia Priscilla se mantido em tal condição, enquanto o sócio Robson se retirou, conforme última alteração que se encontra registrada, datada de 16/02/2012, sendo que tal data é posterior à dissolução irregular da empresa. c) pela leitura da certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 283), percebe-se que a contribuinte deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, circunstância esta que não foi comunicada às autoridades, já que não consta registro de distrato na referida ficha cadastral. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Publique-se. Intimem-se.

0039251-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 85/90: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte executada em relação à decisão de fl. 84, a qual determinou a designação de leilão do bem penhorado às fls. 29/32, uma vez que há recurso pendente de julgamento. Não assiste razão à executada. Em primeiro lugar, o Agravo de Instrumento nº 0001190-17.2016.4.03.0000/SP, pendente de julgamento do agravo interno no STJ, foi interposto contra a decisão de fl. 50, que havia deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de propriedade do executado, via sistema Bacenjud. Portanto, a decisão definitiva do mencionado recurso não dará respeito ao bem móvel penhorado às fls. 29/32 e, assim, não influenciará no leilão designado para aliená-lo. Outrossim, não impede a excussão o fato de estar pendente de julgamento da apelação interposta no bojo dos Embargos à Execução nº 0005566-71.2009.403.6182, eis que o recurso não foi recebido com efeito suspensivo. É neste sentido o entendimento do E. TRF-3: AGRADO INTERNO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DATA DO VENCIMENTO, APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA. 1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, não há óbice ao prosseguimento da execução, inclusive com leilão dos bens penhorados. 2. O pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 3. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação. 4. Os créditos foram constituídos na data de vencimento, após o julgamento definitivo dos procedimentos administrativos. 5. Não houve prescrição. 6. Agravo interno improvido. (AC 2151378, Processo nº 00012921620144036109, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 05/07/2017). Ressalte-se que a eventual arrematação do bem penhorado não trará prejuízos ao executado, pois a transmissão definitiva da posse e da propriedade somente será realizada após o esgotamento das vias de exceção, com o trânsito em julgado dos embargos à execução e de eventuais embargos à arrematação. Ante o exposto, indefiro o pedido do executado e determino o cumprimento integral da decisão prolatada à fl. 84. Intime-se o executado. Após, cumpra-se.

0001111-63.2009.403.6182 (2009.61.82.001111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO)

Preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema processual. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para se manifestar acerca da alegação de pagamento do débito. Int.

0040115-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINALDO FERREIRA LIMA - ADVOGADOS.(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 112). É a síntese do necessário. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 2º da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 23), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. P.R.I.

0032743-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. - EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de CDA regularmente inscrita em dívida ativa contra MJ Comercial e Recrutadora Ltda - EPP. Às fls. 22/29 o Dr. Eduardo Gonzalez ingressou nos autos alegando prescrição intercorrente e apresentando apenas uma procuração outorgada pela empresa Julian Marcuir Indústria e Comércio Ltda.. Intimado a regularizar sua representação processual, o causídico fez juntar procuração conferida pela empresa executada e sua ficha cadastral completa obtida no site da JUCESP. Em primeiro lugar, ressaltou-se que este Juízo determinou a apresentação de cópia do contrato social da empresa, e não mera ficha cadastral da JUCESP. Ainda, consta do mencionado documento que a executada foi incorporada por outra pessoa jurídica, informação esta que foi omitida pelo advogado ao peticionar nestes autos. Assim, em homenagem ao princípio da lealdade e da boa fé processual, intime-se o Dr. Eduardo Gonzalez, novamente, para apresentar os últimos atos societários da empresa executada, esclarecendo quem é a sua sucessora, quais são seus administradores e fazer juntar o respectivo contrato/estatuto social consolidado. Vale frisar, mais uma vez, que a ficha cadastral da JUCESP não é suficiente para cumprir as determinações desta decisão. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual e retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0044685-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CAMPO BELO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 221. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 119/123). Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

001565-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCERAUTO DISTR IMPORT E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTD(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP390014 - PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO)

Fls. 08/09: preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para esclarecer se houve parcelamento da dívida cobrada nestes autos. Int.

0046332-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSETUNO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS MEDICOS(SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 214. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0048724-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fl(s). 153/154: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0049561-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRLENE GUIMARAES DO BOM DESPACHO - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 68. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 51), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0046048-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELI DOS SANTOS BRANDAO(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 205, para determinar o cancelamento da certidão de decurso de prazo de fl. 205/verso, considerando que, conforme determinado no despacho de fls. 155/156, o prazo para oposição de embargos à execução iniciou-se após efetuada a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, para conta à disposição deste Juízo. Assim, tendo em vista a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, prossiga-se, a partir do item 4 c. do despacho de fls. 155/156, efetuando a referida transferência. Intimem-se.

0055454-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente (cf. fls. 128/135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas devidas.

0040523-88.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 50. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas devidas.

0003327-50.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO. Preliminarmente, intimem-se as partes acerca da decisão proferida por este Juízo às fls. 126/129. Em nada sendo requerido, cumpre-se o determinado na decisão proferida pelo Eg. STJ, remetendo-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, declarado competente para prosseguimento do feito, observando a regular baixa na distribuição.

0013267-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Fls. 7/34: trata-se de petição pela qual a executada oferece, como garantia dos autos, um seguro-garantia emitido pela Potencial Seguradora. Intimada para se manifestar, a exequente recusou a apólice ofertada em razão da ausência de requisitos previstos pela Portaria nº 440/2016 da Procuradoria-Geral Federal (fls. 36/46). Não obstante a expressa recusa da exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a correção das irregularidades apontadas pela ANS. Na mesma oportunidade, a executada deverá promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e subestabelecimento originais ou autenticados, cópia do contrato/ estatuto social, bem como ata de assembleia mais recente de eleição de diretores, pois os documentos acostados às fls. 9/19 estão ilegíveis. Não regularizada a representação processual, proceda-se à exclusão do nome do patrono do sistema processual. Transcorrido o prazo de publicação, dê-se vista para a exequente manifestar-se sobre aceitação do seguro-garantia, ou, na hipótese de recusa, requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0026361-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAQ TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP085355 - ADALBERTO LEITE RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 47. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas devidas.

0031858-49.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Executado: ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.764.657/0001-13 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 39/41: Defiro. Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à execução. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00058237-0 (fl.23), conforme os parâmetros especificados pela exequente às fls. 39/41, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Vistos, etc.Fls.: 26/44: Trata-se de manifestação do executado, na qual se alega incompetência relativa, objetivando que este Juízo decline de sua competência, encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária de Sinop, no Estado do Mato Grosso. Aduz a parte executada que está sendo demandada em São Paulo, sendo que não somente na capital paulista, mas também em Alta Floresta, no Mato Grosso, possui domicílio. Desse modo, entende que a execução fiscal deveria ter sido proposta em Alta Floresta, onde possui domicílio, bem como onde se situa a propriedade sobre a qual recaiu a exação - multa - cobrada pelo IBAMA. Em contrapartida, a exequente refutou a tese apresentada pela executada. Alegou inadequação da via eleita. No mérito, fundamentou a competência da Seção Judiciária de São Paulo, em virtude de aqui ser o domicílio do executado, conforme informação constante em documentação da Receita Federal (fls. 103/111). É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, tanto a incompetência absoluta como a relativa devem ser manejadas no bojo da defesa, não havendo mais que se falar em exceção de incompetência relativa, instrumento que se desenvolvia em autos apartados. No entanto, o fato de ter sido alegada como mera petição na presente execução fiscal, e não por meio de embargos, não obsta a sua análise, sob pena de excessivo formalismo, que, inclusive, vai de encontro aos propósitos do novo CPC, que valoriza o exame do mérito das questões suscitadas. Ademais, exigir que tal alegação se dê somente em sede de preliminar de embargos - os quais exigem garantia do juízo -, seria valorizar, no caso concreto, a perpetuação do feito em favor de um Juízo eventualmente incompetente, em detrimento do próprio acesso à justiça, e, por conseguinte, do Juízo competente, segundo as regras legais e constitucionais prefixadas. Rebatida a questão formal, não prosperam as razões de mérito suscitadas pela parte executada. Com relação à execução fiscal, aplica-se a regra constante no art. 46, 5º, do Código de Processo, in verbis: Art. 46, 5º. A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Assim, elenca o referido dispositivo uma ordem não preferencial, de foros nos quais podem ser ajuizadas as execuções fiscais, a saber: foro do domicílio do executado, da sua residência ou no lugar onde o devedor for encontrado. Com efeito, não estabeleceu o CPC uma ordem de preferência, o que permite concluir que são foros concorrentes. Logo, em caso de pluralidade de domicílios, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Dessa forma, possuindo o executado domicílio tributário certo, devidamente cadastrado na Receita Federal, na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, 1357, 5º andar, São Paulo/SP (fls. 111), correto o ajuizamento do feito executivo em São Paulo, conforme preceitua o art. 46, 5º, do Código de Processo Civil. Não se estar a dizer que o executado não possui domicílio no Mato Grosso, mas que há elementos que indicam uma pluralidade de domicílios, o que faculta ao Fisco ajuizar execução fiscal em quaisquer deles. Assim, não há que se fazer prevalecer o domicílio situado no Mato Grosso tão somente pelo fato de em eventual ação declaratória ter o executado, em sua própria qualificação, apresentado aquele Estado como de seu domicílio, tampouco o fato de no processo administrativo que ensejou a cobrança da presente exação ter se defendido em Alta Floresta, município, inclusive, onde se situam suas propriedades agrícolas. Destaque-se, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou, conforme 1º do art. 127 do CTN. Acerca do domicílio tributário, dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. Contudo, essa hipótese é residual, somente valendo caso não possível aplicar as hipóteses previstas nos incisos do caput. Assim, a invocação do executado para fins de deslocar a competência deste Juízo para o do local da ocorrência do fato gerador da exação, qual seja, em Alta Floresta, seria aplicação de hipótese residual, somente prevalecendo acaso não fosse possível a observância das regras gerais de competência do art. 46, 5º, do CPC. Ante o exposto, REJEITO de incompetência relativa arguida pela parte executada. Publique-se. Intimem-se.

0048929-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO GALERIA DO BRAS(SP324227 - THAIS SAYURI KURITA MURAKAMI E SP234227 - CHARLENE PEREIRA GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Intimada para se manifestar acerca da prescrição regular, a exequente reconheceu sua ocorrência (fls. 54/55). É o relatório. Passo a decidir. O transcurso do prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0011407-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Fls. 45/70: defiro o pedido formulado pela exequente para substituição das CDAs cobradas nestes autos. Fls. 41/44: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do sistema processual. Ressalto que, uma vez efetivada a regularização, estará a executada intimada da substituição das CDAs que instruem estes autos. Por fim, decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para esclarecer se houve parcelamento dos débitos cobrados neste feito. Em caso negativo, requiera a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012378-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIE(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

1. Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a procuração de fl. 218 foi assinada somente por um dos sócios (Paulo Rogério Ambrog), em divergência ao que restou estipulado no contrato social, conforme cópia juntada às fls. 206/216.2. Não regularizado exclamem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. 3. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações aduzidas pela executada às fls. 219/224. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0027637-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO JOSE DE ARAUJO(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono no sistema processual. Transcorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, esclarecendo se há parcelamento dos créditos cobrados nesta execução. Int.

0032810-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CERES COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X WALTER PERSSON HILDEBRANDI

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito perante esta 3ª Vara Fiscal de São Paulo/SP. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Preliminarmente, intime-se o representante judicial da parte executada para que promova a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041833-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

1. Dê-se ciência ao beneficiário do requerimento de pequeno valor, do depósito disponível correspondente aos honorários, conforme fls. 456.2. Esclareça a parte executada o requerido às fls. 446/447, já que não consta nos autos depósito para levantamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução de sentença. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007548-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: DENISE GOUVEIA MONTEIRO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, I, e Tabela I da Lei 9.289/96.
3. Regularizado, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
4. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
5. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

6. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-14.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para diligenciar conforme requerido pelo(a) exequente.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048251-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024888-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024888-5)) MAGAZINE MARECHAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 96/112, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

0057722-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-63.2011.403.6182) AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0020552-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-67.2016.403.6182) CONSTRUDECOR S/A(SP171832 - DOUGLAS MOTA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 418/424. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001246-22.2002.403.6182 (2002.61.82.001246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP387450A - JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR E SP396619A - LAURENCE BICA MEDEIROS)

Folhas 214/236 - Regularize a executada sua representação processual, indicando expressamente o nome do sócio que assinou a procuração, de modo a verificar se possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

0008976-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045465-23.2002.403.6182 (2002.61.82.045465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-53.2001.403.6182 (2001.61.82.012828-9)) ANTONINO NOTO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO NOTO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2667

EMBARGOS A EXECUCAO

0066492-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067662-35.2003.403.6182 (2003.61.82.067662-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 3246 - MARIANA FRAGOSO GIORGI) X JOSE PAZ VAZQUEZ(SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007062-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038155-29.2003.403.6182 (2003.61.82.038155-1)) RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 218: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0015232-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-88.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. No que tange à execução da verba honorária arbitrada na r. Sentença de folhas 43/45, tendo em vista a interposição da apelação de folhas 58/68, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença em questão. Int.

0031983-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038560-50.2012.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039008-72.2002.403.6182 (2002.61.82.039008-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA X SAHEB NAIM HOMSI X OMAR SAHEB HOMSI (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ONDINA LIGIA OLIMPIO X SAMIRA HOMSI

Fl. 307: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 286, tendo em vista o teor da petição ofertada pela Fazenda à fl. 293. Int. Cumpra-se.

0007231-35.2003.403.6182 (2003.61.82.007231-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls. 263/264 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, citada à fls. 17/36, no limite do valor atualizado do débito (fl. 264), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, especia-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0013933-60.2004.403.6182 (2004.61.82.013933-1) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO LIGERI X LUIZ MAXIMO DIAS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 383. Na ausência de manifestação por parte da executada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Despacho de fl. 383: Determino que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à conversão de parte do valor depositado à fl. 379, no montante de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), a título de custas judiciais, nos moldes das instruções de fls. 381/382, servindo a presente de ofício, a ser instruída com cópias de fls. 379/382. Após o cumprimento do acima exposto, informe a CEF o montante do valor remanescente do depósito de fl. 379. Oportunamente, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente (informado pela CEF) à executada, mediante requerimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052502-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052502-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fl. 220 verso - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

0056465-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056465-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES BOIADEIRO LTDA X ALBERTO FREDERICO BIANCHI (SP173586 - ANDRE BRUNI VIEIRA ALVES E SP348380 - ANDREIA HUBNER BORDIN) X SARVELLA AUGUSTO PEREZ X EDMUNDO DOS SANTOS AUGUSTO

Fl. 290: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 288. Int. Cumpra-se.

0059656-68.2005.403.6182 (2005.61.82.059656-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANISS IBRAHIM SOWMY (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA)

Folhas 104/112 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto à executada trazer aos autos o extrato dos 3 meses que antecederam o bloqueio de ativos, comprovante de proventos junto ao INSS e demais documentos que entenda pertinentes à apreciação do pedido de desbloqueio. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0009014-57.2006.403.6182 (2006.61.82.009014-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMIRINGAS COMERCIO E ACESSORIOS LTDA X CARLOS ALBERTO FARIAS X MARIA LUCIA PIMENTA FARIAS X EDSON RIZZO (SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X EDWAN RIZZO X JOSEMAR BANDEIRA

Fls. 202/203. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 214, informe o coexecutado a localização do bem, para fins de constatação e reavaliação. Após, conclusos. Publique-se.

0013892-54.2008.403.6182 (2008.61.82.013892-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 104: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020555-82.2009.403.6182 (2009.61.82.020555-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/170 - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

0038201-08.2009.403.6182 (2009.61.82.038201-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 50: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0035889-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA (SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. I. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para o cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/6). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação devida, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Sant'ini, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaques). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa (...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinzenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - e-DJF3 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja execução efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende das CDAs de fls. 04/25, os créditos tributários foram constituídos pela entrega de declarações pelo contribuinte, no interstício de 30/11/2004 a 04/11/2008 (fl. 99). De outra parte, a consulta de fls. 106/108, não impugnada pela executada, indica a formalização de parcelamento em 30/10/2009, com rescisão em 30/11/2011 (fl. 106 verso), data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 25/05/2012. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 92 verso/94. Por ora, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LINO LTDA, citada à fl. 30, no limite do valor atualizado do débito (R\$ 304.840,46 - fls. 95/96), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, por embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária o curso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já

cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0055246-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, observo por meio da matrícula de nº 49.611 (fls. 95/96) que o imóvel oferecido à penhora às fls. 90/101 está registrado em nome da empresa L.F.M. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA. Porém, a denominação social da empresa que indicou o bem à penhora é LFMS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme cópia do contrato social apresentada às fls. 126/146. Assim, intime-se a executada para que traga aos autos matrícula completa e atualizada do imóvel oferecido à penhora, na qual conste a atual denominação da empresa proprietária do bem. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 118. Publique-se com urgência.

0022018-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO REQUENA MARTINS(SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES DO AMARAL E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fl. 109: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 107. Int. Cumpra-se.

0030483-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMG COMERCIAL LTDA ME(SP116930 - ROBERTO DIAS GIMENEZ NETTO)

Folhas 83/85 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CMG COMERCIAL LTDA ME, citada à fl. 54, no limite do valor atualizado do débito (fl. 84, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0035872-47.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de quitação da Requisição de Pequeno Valor de fls. 61/65.

0047129-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 112), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 96/97), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que são bens de difícil alienação, dada a sua natureza. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, citado à fl. 100, no limite do valor atualizado do débito (fl. 113 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0046904-15.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Intime-se a executada para, em 10 dias, apresentar manifestação acerca dos documentos de fls. 62/63. Após, conclusos.

0061845-67.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 33/35 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

0061947-89.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Intime-se a executada para que apresente o subestabelecimento informado na manifestação de fl. 68 dos embargos em apenso. Após, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado.

0012237-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fl. 57. Acolho a manifestação da exequente e rejeito o bem oferecido pelo executado às fls. 48/50, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da lei 6.830/80. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado INTERCAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, citado à fl. 47, no limite do valor atualizado do débito (fl. 58), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

0013385-15.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 45), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 08/43), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que se trata de imóvel de difícil alienação. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, citado à fl. 48, no limite do valor atualizado do débito (fl. 46), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0025219-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A(SP295692 - KELLY WEISHAUPT DE MEDEIROS HENGLES)

1 - Folha 125 - Acolho a manifestação da exequente e indefiro a indicação dos bens oferecidos à penhora. 2 - Folha 125 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A, citada à fl. 128, no limite do valor atualizado do débito (fl. 129) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

0057799-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BACALHOEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052305-10.2006.403.6182 (2006.61.82.052305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020950-0)) COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA

Folhas 150/152 - Tendo em vista a certidão de fl. 147, determine a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado temporariamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032049-46.2006.403.6182 (2006.61.82.032049-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDUARDO GONZALES BORTOLETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X EDUARDO GONZALES BORTOLETO X INSS/FAZENDA

Fl. 119: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0044601-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVATECH SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA) X INOVATECH SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 77: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006464-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038961-78.2014.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Após notícia de renúncia dos advogados constituídos nos autos (fls. 171/189), a embargante foi intimada pessoalmente para constituir novo procurador, sob pena de extinção deste feito (fls. 193/194). No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer manifestação, consoante atesta a certidão de fl. 194 verso. A irregularidade da representação processual implica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, apto a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008032-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTÉIS DELPHIN LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HOTÉIS DELPHIN LTDA. face da UNIÃO FEDERAL na quadra em que postula, em breve síntese: a) a nulidade das CDA nº 80.7.03.020933-08 c) a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC e c) a ilegalidade quanto à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/38). À fl. 40, foi determinada a intimação da embargante para promover a emenda à inicial. Às fls. 42/48, a embargante cumpriu a determinação. À fl. 50, houve o recebimento dos embargos à execução fiscal destituídos do efeito suspensivo. Em decisão proferida à fl. 52, houve a reconsideração do conteúdo do decidido à fl. 50. A embargante foi intimada para justificar o interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que os temas deduzidos na inicial foram devidamente examinados quando prolatada sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 004507259.2006.403.6182, distribuído por dependência à demanda fiscal nº 2003.61.82.054493-2, de modo que a decisão transitou em julgado. A embargante deixou de oferecer manifestação (fl. 52 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. É inconteste que a controvérsia firmada nestes embargos é idêntica àquela posta nos autos dos embargos à execução fiscal nº 004507259.2006.403.6182, outrora oposto perante este Juízo, mediante distribuição por dependência aos autos da demanda fiscal nº 2003.61.82.054493-2, em 05/10/2006 (conforme consulta realizada ao Sistema SIAPRIWEB da Justiça Federal de primeiro grau da 3ª Região). Assim, melhor dizendo, verificada a presença de coisa julgada, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a presença de coisa julgada em face dos pedidos deduzidos na inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da embargante na verba honorária sucumbencial, visto que os embargos sequer foram recebidos, não havendo a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011448-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034435-44.2009.403.6182 (2009.61.82.034435-0)) JODI - METALICA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JODI - METALICA MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021583-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTÉIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HOTÉIS DELPHIN LTDA. face da UNIÃO FEDERAL na quadra em que postula, em breve síntese: a) a nulidade das CDA nº 80.7.03.020933-08 c) a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC e c) a ilegalidade quanto à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/43). A embargante foi intimada para justificar o interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que os temas deduzidos na inicial foram devidamente examinados quando prolatada sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 004507259.2006.403.6182, distribuído por dependência à demanda fiscal nº 2003.61.82.054493-2, de modo que a decisão transitou de forma definitiva em julgado (fl. 45). A embargante deixou de oferecer manifestação (fl. 45 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. É inconteste que a controvérsia firmada nestes embargos é idêntica àquela posta nos autos dos embargos à execução fiscal nº 004507259.2006.403.6182, outrora oposto perante este Juízo, mediante distribuição por dependência aos autos da demanda fiscal nº 2003.61.82.054493-2, em 05/10/2006 (conforme consulta realizada ao Sistema SIAPRIWEB da Justiça Federal de primeiro grau da 3ª Região). Assim, constato a reprodução dos mesmos temas questionados no presente feito, haja vista que comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 4º, do CPC (fls. 72/77 dos autos da demanda fiscal nº 2003.61.82.054493-2). Cumpre, ainda, informar que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 004507259.2006.403.6182 transitou em julgado de forma definitiva, sendo o processo remetido ao arquivo-fim, em 16.08.2015 (conforme consulta realizada ao Sistema SIAPRIWEB da Justiça Federal de primeiro grau da 3ª Região). Assim, melhor dizendo, verificada a presença de coisa julgada, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a presença de coisa julgada em face dos pedidos deduzidos na inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da embargante na verba honorária sucumbencial, visto que os embargos sequer foram recebidos, não havendo a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0094748-83.2000.403.6182 (2000.61.82.094748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CECILIA IZABEL BENITES PERALTA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X OSWALDO MIRANDA SOBRINHO X RONIVON CORREA GOMES X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JORGE APARECIDO CARLOS(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES)

Folhas 1256/1257 - 1. Preliminarmente, cumpra-se com urgência os itens 3 e 4 da r. decisão de fl. 1239. 2. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 1244/1245, expedindo-se edital de citação da empresa executada. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender devido. Int.

0022711-87.2002.403.6182 (2002.61.82.022711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X IVAN DE SOUZA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 98. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição de fl. 91/93 poderes para representar a empresa. Após, tomem os autos conclusos a fim de deliberar acerca do petição de fl. 95/97. Int.

0019600-61.2003.403.6182 (2003.61.82.019600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1 - Folha 189, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada VIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, citada à fl. 27, no limite do valor atualizado do débito (fl. 198), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. 2 - Expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos responsáveis DARLAN OLÍMPIO DE AZEVEDO NOVAES e NEUSA CATALDI NOVAES, levando-se em consideração o endereço declinado na exordial. Intime-se a exequente para que traça aos autos as contrafez necessárias para a citação deferida. Int.

0038108-55.2003.403.6182 (2003.61.82.038108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANICAMPO TERRAPLENAGEM LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MILLANI X RENATO CARAVIERI(SP171353 - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTIGNON) X LUIZ FERRARO

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e certidão de inteiro teor da ação mencionada às fls. 218/219. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do restante requerido às fls. 225/226. Publique-se.

0020839-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Folhas 190/197. Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

0035212-97.2007.403.6182 (2007.61.82.035212-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEOCILVA ROSA DE BRITO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Fls. 115/127 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

0014182-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014182-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANET MEYRE BEGO STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada JANET MEYRE BEGO STECCA, citada às fls. 35/36, no limite do valor atualizado do débito (fl. 137), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0012538-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRINKS E CHOPERIA 3.000 LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Folhas 124/126 - Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, inciso I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora de fls. 93/103, de modo a evitar excesso de execução. Proceda à constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada DRINKS E CHOPERIA 3.000 LTDA EPP (devidamente citada à fl. 75), no limite do valor atualizado do débito (fl. 126), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0008661-36.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1) Fls. 160/182 e 222/243: Consoante manifestação favorável do INMETRO (fl. 248), verifico que a apólice do seguro garantia judicial de fls. 169/180 e respectivo endosso de fls. 231/242 foram aceitos pelo exequente. Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. 2) Em relação ao pedido de suspensão dos títulos protestados, entendo que se trata de questão totalmente estranha aos limites da presente demanda, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito. Desde logo, saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017. Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada tampouco sua inserção no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes. Assim, constitui ônus da parte diligenciar junto a estes órgãos, munida com cópia desta decisão judicial. 3) Fl. 223, item II: Defiro o desentranhamento da apólice de seguro garantia de fls. 199/213 e da certidão de fl. 214, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. 4) Aguarde-se o desfecho dos apensos embargos à execução fiscal. Int.

0037082-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)

Folhas 245/253 - Tendo em vista a certidão de fl. 256, inicialmente, determino a imediata transferência dos valores bloqueados às fls. 243/244, para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a executada, via publicação, para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal. Decorrido o prazo- intime-se a exequente para que informe o código do tributo para eventual conversão em renda, indicando ainda, para qual CDA pretende ver os valores convertidos. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006048-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Folhas 163 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada POLIQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, citada à fl. 128, no limite do valor atualizado do débito (fl. 164/170) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.

0020226-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OAMPAR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP243048 - OMAR ABDALLAH TAHA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada OAMPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., citada à fl. 80, no limite do valor atualizado do débito (fl. 123), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a exequente.Int.

0036363-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALL TECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)

1 - Folhas 95/96 - Acolho a manifestação da exequente e indefiro a nomeação dos bens oferecidos à penhora.2 - Folhas 95/96 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada WALL TECH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, com comparecimento espontâneo às fls. 49/53, no limite do valor atualizado do débito (fl. 97) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.

0043215-26.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

1 - Folhas 31/32 - Acolho a manifestação da exequente e indefiro a nomeação dos bens oferecidos à penhora de fls. 12/29, por não obedecer a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. - Folhas 31/32 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada EMPRESA GONTUJO DE TRANSPORTE LTDA, citada à fl. 11, no limite do valor atualizado do débito (fls. 02/03) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

0045173-47.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1) Fls. 61/83 e 84/87: Consoante manifestação favorável do INMETRO (fl. 89), verifique que a apólice do seguro garantia judicial de fls. 66/80 foi aceita pelo exequente. Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. 2) Aguarde-se o desfecho dos apensos embargos à execução fiscal. Int.

0057225-75.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1) Fls. 07/50, 52/55 e 66/73: Tendo em vista a manifestação do INMETRO de fl. 63, noticiando a aceitação da apólice do seguro garantia judicial de fls. 37/47 e a adoção de providências administrativas com o intuito de suspensão da exigibilidade do crédito, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. 2) Em relação ao pedido de suspensão do título protestado, entendo que se trata de questão totalmente estranha aos limites da presente demanda, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito. Desde logo, saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017. Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada tampouco sua inserção no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes. Assim, constituiu o par de diligências junto a estes órgãos, munida com cópia desta decisão judicial. 3) Aguarde-se o desfecho dos apensos embargos à execução fiscal. Int.

0016067-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA (SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

1 - Folhas 26/27 - Acolho a manifestação da exequente e indefiro a nomeação do bem oferecido à penhora. 2 - Folhas 26/27 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, com comparecimento espontâneo às fls. 13/14, no limite do valor atualizado do débito (fl. 28) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009498-48.2001.403.6182 (2001.61.82.009498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-54.2001.403.6182 (2001.61.82.005346-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Proceda à alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 2. Após, manifeste-se a parte exequente, Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, sobre a alegação de quitação da Requisição de Pequeno Valor de fls. _____. Publique-se.

Expediente Nº 2671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031397-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053761-34.2002.403.6182 (2002.61.82.053761-3)) CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se vista ao embargante acerca do despacho de fl. 171, via publicação. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0032514-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-67.2011.403.6182) DJALMA CLEMENTE (SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Folhas 62/65 e 65, verso - Preliminarmente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas em juízo, desnecessária para a comprovação dos fatos relatados na inicial. Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ibama para que este traga aos autos informações sobre o processo administrativo, tendo em vista que tais documentos são de livre acesso ao contribuinte, cabendo ao embargante carrear aos autos os elementos necessários à sua instrução. Assim, faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses formuladas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0028712-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037628-62.2012.403.6182) VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos, etc. Fls. 138/153. Indefiro o pedido de juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo fiscal pela embargada, haja vista que compete à embargante diligenciar no sentido de obter a documentação necessária para a devida instrução do feito. Assim, faculto à embargante a apresentação da documentação requerida, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Com a resposta, tomem-me conclusos para decisão. Int.

0032496-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040377-81.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP314864 - NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos etc.Fls. 178/183. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 175/176. Sustenta, em suma, a existência de obscuridade na decisão embargada que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da indispensável e necessária garantia do juízo, tendo em vista a ausência de intimação prévia da embargante sobre o deferimento ou não do endosso da apólice de seguro apresentado nos autos da apensa demanda fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 184). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer obscuridade no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: Analisando a apensa execução fiscal, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Após apresentação de apólice de seguro e recusa da garantia ofertada pelo INMETRO, determinei a regularização do referido documento, consoante manifestação do exequente (fls. 15/53, 77/83 e 84 dos autos da apensa demanda fiscal). Em cumprimento à mencionada ordem, a embargante apresentou endosso da apólice, com posterior discordância do embargado acerca dos termos do seguro garantia apresentado, conforme fls. 85/103 e 105/106, respectivamente, daqueles autos. Assim, verifica-se que não há garantia do juízo formalizada nos autos, nada justificando o processamento destes embargos, opostos nos idos de 2016. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0010790-34.2002.403.6182 (2002.61.82.010790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO KISHIMOTO(SP163055 - MAGDA RAQUEL GUIMARÃES FERREIRA)

Folhas 178, verso - Manifeste-se a parte executada acerca dos documentos carreados às fls. 179/180. Silente, retomem os autos ao arquivo, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Int.

0043834-10.2003.403.6182 (2003.61.82.043834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMÓVEIS LTDA., citada à fl. 10, no limite do valor atualizado do débito (fl. 108), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, à fl. 16, de modo a evitar excesso de execução. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, peça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

0059226-87.2003.403.6182 (2003.61.82.059226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Vistos etc.Fls. 75/76. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA, na qual pleiteia a extinção da presente execução fiscal. A União ofereceu manifestação às fls. 84/85. É o relatório. DECIDO. Repilo o pleito de extinção desta execução fiscal, haja vista que, não obstante conste na ficha cadastral da JUCESP a anotação de distrato social, não há prova de que a empresa promoveu a regular liquidação de seus débitos perante terceiros, de modo que não se sustenta a alegação de ausência de personalidade jurídica. Com palavras outras, a mera averbação de distrato na ficha cadastral da JUCESP obviamente não se presta para arrefecer o cumprimento da obrigação tributária, cabendo ao Poder Judiciário afastar qualquer tipo de movimento tendente à manumissão do inadimplente contumaz. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 84 verso, in fine. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0063909-70.2003.403.6182 (2003.61.82.063909-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS X PHILIP FREDERICK LAY X IVAN DE SOUZA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos etc.Fls. 56/62, 146/156 e 295/309: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS ALBERTO NOVAIS, PHILIP FREDERICK e IVAN DE SOUZA, na qual postulam o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo do feito (fl. 354 verso). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelos excipientes, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 354 verso). Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 354 e verso), acolho as exceções de pré-executividade de fls. 56/62, 146/156 e 295/309 para o fim de excluir os nomes de CARLOS ALBERTO NOVAIS, PHILIP FREDERICK e IVAN DE SOUZA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Fl. 420, in fine: Dê-se ciência a União acerca do conteúdo das petições de fls. 379/380 e 381/382. Com a resposta, tomem-me conclusos para o exame de fls. 262/265 e 326. Intimem-se.

0069685-51.2003.403.6182 (2003.61.82.069685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0055576-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055576-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Folha 275 - Defiro a vista dos autos fora de cartório à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a executada acerca do item 3 do despacho de folha 271. Após, cumpra-se o item 2 do despacho acima mencionado. Int.

0042860-02.2005.403.6182 (2005.61.82.042860-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTER KART COMPETICOES LTDA X TARSIONY SALVADO LIMA X ANGELINA TOLEDO LIMA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Fls. 472/476 - Preliminarmente à apreciação do pedido de inclusão do sócio LEONARDO CORALLO, tendo em vista o disposto no artigo 795, parágrafo 1º, do CPC, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e suas filiais indicadas à fl. 440, citada às fls. 65, no limite do valor atualizado do débito (fl. 476), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0040560-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040560-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original, e manifeste-se sobre a petição de fls. 52/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0012880-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012880-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 211/212, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0045195-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA, citado à fl. 20, no limite do valor atualizado do débito (fl. 88), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Int.

0034897-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X AMBITERRA TECNOLOGIA DE MEIO AMBIENTE LTDA(SPI30465 - MARCELO MIRANDA BALADI)

Fl. 54. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado AMBITERRA TECNOLOGIA DE MEIO AMBIENTE LTDA., citado à fl. 08, no limite do valor atualizado do débito (fl. 55), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.

0006758-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP(SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos etc. Fls. 63/92: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por XR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) prescrição; b) nulidade das CDAs; e c) não incidência da contribuição social sobre primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas. A União ofereceu manifestações às fls. 95/105 e 108/155, com posterior ciência da expiente (fls. 107 e 156). É o relatório. DECIDO. Da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a detenção de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: 1 - pela

expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0011225-07.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014) Repito, pois as alegações da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 108 verso/109. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada XR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP, citada à fl. 50, no limite do valor atualizado do débito (fl. 110), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, especifique-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0012058-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA SAO FELIPE NERI LTDA(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a União para que comprove nos autos que o débito albergado pela CDA nº 80 6 08 072000-58 foi incluído no programa de parcelamento indicado às fls. 314/315. Na mesma oportunidade, deverá oferecer manifestação acerca do bem ofertado às fls. 208/249. Com a resposta, dê-se ciência à executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

0037628-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos, etc. Em um primeiro momento, a fim de preservar a correção dos valores constritos nos autos, determino a transferência da quantia bloqueada, via BACEN, no montante de R\$ 227,40 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) para conta judicial vinculada à disposição deste Juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Fls. 430/465. Nos termos do art. 10, caput, do CPC, intime-se a União para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela executada nos autos. Fl. 473 e verso. Intime-se a União para que promova a adaptação do pedido formulado, em conformidade com o disposto nos artigos 14, caput e 133, caput, ambos do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem-me conclusos. Fls. 490/491. Tendo em vista que a petição e o documento que a acompanha foram equivocadamente juntados ao presente feito, determino o desentranhamento para posterior juntada aos autos da execução fiscal nº 003762891.2014.403.6182, em trâmite perante este Juízo. Determino, ainda, que este ato seja devidamente certificado nos autos. Int.

0037026-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0019370-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a ausência de manifestação até a presente data, determino a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil (Equipe de Revisão de Débitos - DERAT-SP) a fim de obter manifestação conclusiva acerca da inclusão ou não do ICMS na composição da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e COFINS no cálculo dos créditos das CDAs nºs 80 6 13 081765-16 e 80 7 13 028187-34, servindo cópia da presente decisão como ofício. Prazo: 30 (trinta) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 185/187 e 190 verso/200. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013035-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, citado às fls. 52/95, no limite do valor atualizado do débito (fl. 107 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, especifique-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se a Fazenda. Int.

0045298-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDES ESTEVAM - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 33/46. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o executado por regularmente citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSE FERNANDES ESTEVAM - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 48/53.É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende o executado. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, tempo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempero. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o destempero na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte ter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário.Na mesma direção, colho os dizeres da Súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN.2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - gn.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial I Data: 17/03/2016 - gn.) Dessa forma, afiasto a alegação.DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 e ment vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Fl. 51, in fine. Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0046613-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES)

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do CPC, abra-se vista à executada acerca das petições de fls. 64/68 e 70/72. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0060866-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 22/48: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição.A União ofereceu manifestações às fls. 49 verso/51 e 54 verso/55, com posterior ciência da executada (fls. 57 e verso).É o relatório.DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivo (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz indispensância e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recatagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias seguintes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaques).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não concedeu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Por tanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto.Compulsando os autos, verifico que os créditos tributários relativos às competências 13/2010 a 12/2012 foram constituídos por meio da entrega de declarações pela contribuinte (fls. 04/19).A entrega da declaração mais antiga ocorreu em 28/11/2011 (fl. 55), representativa da inadimplência fiscal mais remota (competência 13/2010).A ação de execução fiscal foi proposta em 22/10/2015 (fl. 02). Logo, afaiço a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da declaração mais antiga e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.FL 49 verso, in fine: Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA, que ingressou de forma espontânea nos autos às fls. 22/48, no limite do valor atualizado do débito (R\$ 336.928,63 - fls. 50/51), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 2011100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0066096-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de folha 49. Desse modo, onde se lê GLOBALPRED - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, leia-se BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MÓVEIS LTDA - ME. No mais, cumpra-se integralmente referido despacho.

0000299-74.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 45), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 08/42), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que se trata de imóvel de difícil alienação. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, citado à fl. 44, no limite do valor atualizado do débito (fl. 46), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expêça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Int.

0057403-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESERVA DAS PALMEIRAS INCORPORADORA SPE LTDA.(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Folhas 12/60 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente acerca do seguro garantia ofertado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002846-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILSON GAZIRO MOVEIS - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 09/17. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópia reprográfica simples do ato constitutivo atualizado da empresa, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 14 detém poderes para representar a sociedade, sob pena de não conhecimento da exceção de pre-executividade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006562-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051469-90.2013.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA À SAÚDE SBC em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0051469-90.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta: a) a nulidade da CDA; b) a ocorrência da prescrição; c) a inconstitucionalidade e legalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98; d) a inexistência de dever de ressarcimento ao SUS, diante de expressa exclusão dos procedimentos no contrato de seguro-saúde; e) a nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento de defesa; f) a impossibilidade de exigência de ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; g) a impossibilidade de cobrança concomitante de diversas AHS; h) o excesso de execução decorrente da utilização da tabela TUNEP na elaboração do cálculo da dívida; e i) a ilegalidade do encargo-legal do Decreto-lei nº 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 564/89. Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 492. A embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fs. 495/544). Réplica às fs. 547/650. Na oportunidade, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A ANS, por sua vez, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 651). Intimada a comprovar a notificação da embargante acerca da decisão final proferida nos autos do processo administrativo nº 33902232492200266 (fl. 653), a embargada apresentou cópia do processo administrativo de cobrança (fs. 656/729), com posterior manifestação da embargante às fs. 732/736. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES No presente momento processual, de se notar que o feito tramitou em absoluta harmonia com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer ofensa ao art. 5º, LIV e LV da CF/88, razão pela qual, tratando-se de matéria puramente de direito e que não demanda qualquer tipo de dilação probatória, passo a analisar o mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, com amparo nos dizeres do art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil Brasileiro. Entretanto, a relação de direito material aqui controversa não é regida pelo disposto no Código Civil Brasileiro, mas sim pelo disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98, fonte normativa de idêntica hierarquia jurídico-positiva à do diploma privado. Assim, veicula-se na execução apensa pleito de ressarcimento de natureza administrativa, com amparo em legislação específica e cogente (Lei nº 9.656/98). Daí decorre, naturalmente, a inaplicabilidade das disposições do Código Civil Brasileiro. Em consequência, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in casu, o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito, cailha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTORIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, portanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 201303963540 - Recurso Especial 1435077 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 26/08/2014) Ainda sobre o prazo prescricional, lembro que ele não tem curso durante o trâmite do processo administrativo, necessário para a apuração dos valores devidos, a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto 20.910/32. No sentido exposto, colho a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201400471356 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1439604 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 09/10/2014) Além disso, anoto que, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo. Consigne-se que a pretensão autônoma de segundo grau estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil deve ser resolvida pelo princípio da especialidade, uma vez que uma norma, de índole geral, que versa sobre prazos prescricionais não possui o condão de derogar uma norma específica voltada a reger o lapso temporal no qual o Estado-gênero pode exigir dos administrados a cobrança de dívidas tributárias e não tributárias. Em outras palavras, tratando-se de uma relação jurídica inteiramente subordinada aos ditames do Direito Administrativo, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional inserto no diploma privado. Na mesma linha, não há como acolher a tese da autarquia embargada, no sentido de que a pretensão estatal de ressarcimento subordinada-se ao lapso prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Com efeito, o preceito mencionado alhures estabelece a aplicação do prazo prescricional decenal subsidiário quando, expressamente, outros diplomas normativos não veicularem um lapso temporal inferior a este, estando assim redigido, in verbis: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Assim, em face da aplicabilidade do postulado da especialidade - em detrimento do princípio cronológico - a este caso concreto, conforme fundamentado neste decisório, não há como atrair a incidência do lapso temporal decenal à espécie, tendo em conta a inexistência de qualquer lacuna a ser colmatada - pressuposto de aplicabilidade do aludido prazo prescricional -, significando que a pretensão fazendária deverá ser exercida durante o interstício de 05 (cinco) anos após o encerramento do procedimento administrativo, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há como acolher, também, a tese da autarquia no sentido de que a pretensão de cobrança veiculada nos autos é imprescritível, consoante preconiza o art. 37, 5º da Constituição Federal. O preceito constitucional mencionado linhas acima encontra-se assim redigido, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..... 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Sem embargo de adentrar na discussão doutrinária acerca da prescritibilidade das pretensões de reparação civil formuladas pelos entes fazendários, deve-se assentar que tal controversia encontra-se circunscrita às ações de ressarcimento ao erário propostas com base na Lei nº 8.429/92, diploma que estabelece as sanções civis e administrativas pela prática de atos de improbidade administrativa que ocasionem enriquecimento ilícito ao agente público desonesto, lesão ao erário decorrente do desfalque ocasionado pelo gestor estatal, e violação aos princípios norteadores da Administração Pública (arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92). De fato, a improbidade administrativa consubstancia uma grave afronta à nossa forma republicana de governo, à moral administrativa, à ética administrativa e à higidez na condução dos negócios públicos, na medida em que o agente estatal ímprobo, guiado por razões de natureza privada, ora se apropria de parcela do patrimônio público submetido à sua custódia, e ora concorre para que terceiros se luculetem, ilicitamente, à custa do empobrecimento dos parques recursos estatais, praticando uma miríade de condutas que não correspondem às expectativas depositadas pela sociedade para o exercício do seu pesoado minus público, razão pela qual parcela expressiva da jurisprudência pátria entende que os efeitos patrimoniais decorrentes desse tipo de ato ilícito não estão submetidos a qualquer espécie de prazo de caducidade para fins reparatórios, sob pena de se conferir uma capitis diminutio aos princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público sobre o privado, dentre outros. Todavia, a lógica estabelecida para a tutela de direitos transindividuais, caso da probidade administrativa, não poderá ser automaticamente transportada para salvaguardar os cognominados interesses estatais secundários, notadamente os interesses puramente patrimoniais das pessoas jurídicas de direito público interno, por grave ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal substantivo e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, LIV e LV da nossa Carta Política), tomando imprescritíveis todas as pretensões reparatórias promovidas pela Fazenda Pública em face das demais pessoas físicas e jurídicas, porquanto coloca o Estado-gênero em posição de total supremacia sobre os cidadãos em geral, independentemente da gradação axiológica do bem da vida em discussão, o que não se coaduna com a construção de um Estado de Direito de índole democrática. Confira-se o entendimento doutrinário acerca da distinção entre interesses públicos primários e secundários, in verbis: Na doutrina italiana é corrente a distinção entre interesses públicos primários, que são os interesses da coletividade com um todo e interesses públicos secundários, que são os interesses do Estado como sujeito de direitos, independentemente da sua qualidade de servidor de interesses de terceiros. O princípio (supremacia do interesse público sobre o privado) sob comento somente se aplica aos interesses primários, únicos que podem ser concebidos como verdadeiros interesses públicos. Por isso, os interesses secundários não são atendíveis senão quando coincidem com os interesses primários, únicos que podem ser perseguidos pela Administração Pública. (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª edição - página 39). Sob o ângulo da segurança jurídica, princípio esculpido no art. 5º, XXXVI, da CF/88, é extremamente prejudicial à nossa sociedade a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes - ou por prazos extremamente alongados -, o que redundaria no esvaziamento do núcleo essencial dos institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, que gozam de especial tutela constitucional, nos termos do art. 60, 4º, IV, da nossa Carta Política. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. De acordo com as cópias processo administrativo nº 33902.232492/2002-66, instaurado para apreciar a legalidade das ALH's nº 2619294766 e 2622053236, o feito extrajudicial iniciou-se em 11/12/2002 (fs. 660), com apresentação de parecer administrativo pugnano pela rejeição das teses formuladas pela ora embargante datado de 12/05/2003 (fs. 720/721). Encampando a tese desenvolvida no parecer administrativo, a Gerência Geral da ANS enviou o ofício nº 876, via AR, à embargante, objetivando a sua notificação para a apresentação de impugnação administrativa, em caso de interesse. À fl. 726 consta a determinação da autarquia em proceder ao arquivamento do aviso de recebimento enviado à embargada, mas o crédito não tributário foi inscrito em dívida ativa da União em 22/07/2013, e o executivo fiscal foi ajuizado em 18/11/2013. Os marcos temporais narrados neste decisum revelam que o procedimento administrativo findou-se em 03/06/2004, sendo certo que até a data da inscrição definitiva do crédito estatal (22/07/2013) e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal (18/11/2013) não consta dos autos qualquer notícia de movimentação processual, de modo que o lapso temporal fixado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (cinco anos) foi totalmente superado quando distribuída a inicial executiva, operando-se a prescrição da pretensão do quantum devido. Observe-se que a ANS, em sua impugnação defensiva, não combateu a narrativa fática esposada na petição inicial dos embargos à execução fiscal no que toca aos marcos temporais verificados entre o final do procedimento administrativo e a inscrição do crédito em CDA, limitando-se a assentar as teses da imprescritibilidade do débito e da aplicabilidade do prazo prescricional inserto no art. 205 do Código Civil de 2002, fazendo uma sucinta remissão às datas da constituição do crédito não tributário e do ajuizamento do feito executivo. Assim, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva, da não surpresa, do contraditório efetivo e do devido processo legal formal e material, todos com previsão na Constituição Federal e no CPC/15, não há como acolher qualquer outra tese, de ofício, por parte deste juízo, em desfavor da parte embargante, considerando-se que a presente lide fiscal veicula interesses de natureza disponível, cabendo aos litigantes a plena demonstração das suas teses, em procedimento dialógico. Ante o exposto, acolho o pedido formulado para reconhecer a ocorrência de prescrição no que concerne à execução da CDA nº 000000009425-02. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com anparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da quantia depositada em favor da embargante. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0047490-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055844-66.2015.403.6182) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048860-86.2003.403.6182 (2003.61.82.048860-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Folhas 58/59 - Tendo em vista que até a presente data não houve a regularização da representação processual, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra o determinado no despacho de fl. 57, sob pena de não conhecimento dos atos até então praticados. Regularizada a representação processual, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 57. Int.

0005840-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005840-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VALENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO X JOE HENRIQUE VALENCIO(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Folhas 114(verso)/116 - Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 113, intimando-se o excipiente, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fs. 80/85. Int.

0025954-68.2004.403.6182 (2004.61.82.025954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Folha 227, verso e 228, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA, citada à fl. 31, no limite do valor atualizado do débito (fl. 229), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já identificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0026918-61.2004.403.6182 (2004.61.82.026918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECLIMA AR CONDICIONADO LTDA X JAIRO BUENO JUNQUEIRA MACHADO X ALBERTO ASCOLI GOMES X LILIA BEATRIZ SALLES JUNQUEIRA MACHADO X REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS X GUSTAVO GAETA GOMES(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Dê-se vista aos excipientes acerca do conteúdo de fls. 393(verso)/398, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0012153-03.2006.403.0399 (2006.03.99.012153-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA PONTO FINAL 12 LTDA X ALBINO DA SILVA PINHO X VALDEMIRO NUNEZ VAZ(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO)

Folhas 257/258 - 1. Preliminarmente, tomo sem efeito a certidão de fl. 255, verso. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 250, procedendo a Secretária à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo, via BACENJUD, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, devendo o coexecutado VALDEMIRO NUNES VAZ ser intimado deste despacho por publicação, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 2. Por sua vez, observe que o coexecutado ALBINO DA SILVA PINHO foi citado por edital, conforme certidão de fl. 241. Assim, sua intimação acerca da constrição de valores também deverá ocorrer por este meio. Logo, expeça-se edital de intimação do coexecutado ALBINO DA SILVA PINHO acerca do bloqueio de valores de fls. 251/253, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Não ausência de manifestação por parte do coexecutado ALBINO DA SILVA PINHO, remetam-se aos autos à Defensoria Pública para que esta atue nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da curadora especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem os autos conclusos para apreciação da conversão requerida. Int.

0002867-10.2009.403.6182 (2009.61.82.002867-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/47 - Diga o executado, em 05 dias. Caso concorde com os valores apresentados pela municipalidade, devesse consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

0043851-36.2009.403.6182 (2009.61.82.043851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Após ao arquivo findo. Int.

0005113-42.2010.403.6182 (2010.61.82.005113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 78, verso), defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 67/68, que ficará condicionada ao bloqueio de ativos. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L, citada à fl. 18, no limite do valor atualizado do débito (fl. 78, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0046149-64.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 63/78 - Diga o executado, em 05 dias. Caso concorde com os valores apresentados pela municipalidade, devesse consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

0000946-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W - 4 COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO FRANCISCO RICCIARDI X MARCOS CESA DE AGUIRRE JOMA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Folhas 107/108 - Defiro vista dos autos fora do cartório ao coexecutado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho retiro.

0063001-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Manifeste-se a excipiente acerca do conteúdo de fls. 221/227, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0021426-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO JULIOR LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP228037 - FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO E RJ134683 - URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 95/100. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0016011-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE MEIRE DO NASCIMENTO SILVA(SP356606 - ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ)

Manifeste-se a excipiente acerca do conteúdo de fls. 43/47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0020053-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTD(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Vistos etc.Fls. 63/92: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TRANSPEN - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) decadência; b) nulidade da CDA; c) ausência de notificação prévia do contribuinte no processo administrativo fiscal; d) a inconstitucionalidade da contribuição social ao INCRÁ; e) a inconstitucionalidade do salário-educação; f) a não incidência da contribuição social sobre as horas extras, adicional de férias e aviso prévio indenizado; g) a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários; h) a inconstitucionalidade do SAT; i) a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE e j) a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária criada pelo Decreto nº 4.729/03.A União ofereceu manifestações às fls. 55/61 e 66/71. A expiente, devidamente intimada à fl. 71 verso, deixou de oferecer manifestação.É o relatório.DECIDIDO.Da nulidade da CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emiteente, data de inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade do título executivo.Da alegação de decadência Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 16.08.2006, por meio de confissão de dívida firmada pela própria embargante (fl. 69), sendo o presente executivo fiscal proposto em 18.05.2016 (fl. 02), englobando as competências de 09/2005 a 13/2005.Logo, verifica-se que não houve decadência, uma vez que o crédito tributário foi constituído em 16.08.2006 (fl. 69), conforme mencionado alhures, dentro do prazo quinzenal para o lançamento tributário. Da prescriçãoConsoante os termos do despacho exarado à fl. 63, a exequente foi provocada a oferecer manifestação acerca da ocorrência de eventual prescrição dos créditos tributários em cobrança.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (fls. 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim é certo que incumbe a parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dle 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional volta a fluir a partir da exclusão do contribuinte do parcelamento firmado na esfera administrativa.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE ENSEJA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM AMBIENTE DE COGNIÇÃO PLENA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 6. A empresa executada aderiu a parcelamento - como comprovado pela exequente - quando ainda não havia sido observado o lapso prescricional, e foi posteriormente excluída do referido parcelamento; durante o período de vigência do mencionado parcelamento, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Com a exclusão da empresa executada do programa de parcelamento iniciou-se nova contagem da prescrição, de sorte que, quando da interposição da execução fiscal não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00017436920134030000 - Agravo de Instrumento 495887 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/02/2016 - g.n.)APELAÇÃO PLENA. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PARCELAMENTO. LEI 9.964/2000. REFI. ARTIGO 174 DO CTN. 1. A Constituição Federal de 1988 dotou as contribuições sociais de natureza tributária. 2. O prazo prescricional vem regulado no artigo 174, do CTN, cujo inciso I ganhou nova redação pela Lei Complementar 118/05, aplicável aos executivos fiscais ajuizados após a sua vigência em 09/06/2005. 3. A adesão a programa de parcelamento é causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, cuja contagem é retomada com a exclusão da pessoa jurídica da benesse fiscal. 4. O REFI, programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/00, alcança todos os débitos da pessoa jurídica com vencimento até 29/02/2000. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF3 - AC 00452725120124039999 - Apelação Cível 1805728 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto.Compulsando os autos, consoante se deprende da CDA de fls. 05/12, o fato inoponível mais remoto refere-se à competência 13/2005 (fl. 04).De acordo com os dizeres da referida CDA, o lançamento de débito confessado foi firmado em 16.08.2006 (fl. 69). Com a adesão ao

parcelamento em 11.11.2009 (fl. 70), o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a exclusão em 23.05.2014 (fl. 70), a prescrição voltou a ter curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 18.05.2016 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da exclusão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Da alegação de ausência de notificação prévia da contribuinte no processo administrativo Rechaço a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentada nos autos da execução fiscal cópia do eventual processo administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa. Deveras, não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Assim, compete ao executado instruir o feito com as peças necessárias para a sua defesa em juízo, de modo a propiciar o exame da controvérsia. De outra parte, de acordo com os dizeres da CDA apresentada, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa ou necessidade de notificação prévia da contribuinte em processo administrativo fiscal. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TALA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito verdadeiras no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnatada pela excipiente. Assim, afasta a alegação da executada. Da alegação de não incidência da contribuição social sobre as rubricas termo de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e horas extras Os créditos tributários atinentes à CDA em cobro abrangem contribuições sociais referentes aos períodos de 09/2005 a 13/2005 (fl. 04). Não obstante, não há como verificar, de plano, se houve incidência da contribuição previdenciária sobre aviso-prévio indenizado, termo de férias indenizadas e horas extras haja vista que não há prova cabal de que estas rubricas integram a base impositiva do tributo exigido nos autos desta execução fiscal. Assim, o exame da questão, claramente, demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pela excipiente. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza da referida inscrição, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPOTÊNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerando que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0026927-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCRÁ, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0011225-07.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2014) Repilo, pois a alegação da executada. Da alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários O tema não comporta maiores digressões, visto que sedimentado no leading case firmado no RE nº 565.160, em sede de repercussão geral perante o E. STF, consoante redação do tema nº 20, in verbis: CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, II, da Constituição Federal. (STF - RE nº 565.160, relator Ministro Marco Aurélio - p. 29.03.2017) Assim, o pleito deve ser rechaçado. Da alegação de inconstitucionalidade da contribuição social ao SAT a constitucionalidade da contribuição é tema pacificado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a saber: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO -- SAT. ARTS. 3º E 4º DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, INCISO II, DA LEI N. 8.212/91. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, Relator o Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT, inclusive sua incidência sobre o décimo terceiro salário. Exame específico da matéria. Precedente. Omissão não verificada. Agravo regimental desprovido (RE-Agr 348861, CARLOS BRITTO, STF). RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributário. Contribuição. Seguro de Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98; e Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. É constitucional a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (RE-Agr 341737, CEZAR PELUSO, STF). Assim, afasta a alegação da executada. Da inconstitucionalidade da contribuição social destinada ao INCRÁ e ao SEBRAE No mesmo sentido do tópico anterior, o STF possui precedentes desfavoráveis à tese da excipiente, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRÁ. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-ED 756508, CARMEN LÚCIA, STF). RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPOSITO MODIFICATIVO E INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. ESPECÍFICA TESE DA REFERIBILIDADE OU DO BENEFÍCIO DIRETO. PRECEDENTES. A agravada reconheceu expressamente em suas razões de recurso extraordinário não ter interesse em recorrer da parte do acórdão que versava sobre a contribuição destinada ao Furrural. Portanto, não está caracterizada decisão extra petita. Esta Suprema Corte firmou orientação quanto a constitucionalidade da sujeição passiva das empresas urbanas à Contribuição ao INCRÁ. Matéria diversa da discussão sobre a inconstitucionalidade superveniente devido à modificação do art. 149 da Constituição. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, ao qual se nega provimento (RE-ED 372811, JOAQUIM BARBOSA, STF, grifei). Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados (RE 635682, GILMAR MENDES, STF, grifei). Logo, o pleito deve ser rejeitado. Da alegação de inconstitucionalidade das contribuições para o SESC, SENAC e salário-educação Em outro plano, não prevalece a alegação de inconstitucionalidade quanto à cobrança das referidas contribuições, visto que a jurisprudência possui o entendimento pacificado acerca do assunto, a saber: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo legal improvido. (TRF3 - Sexta Turma - AC 00075255220024036108 - Apelação Cível 1676005 - Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, INCRÁ, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Permanece vigente a contribuição ao INCRÁ, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Ao ser instituída como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como aliquota, as descritas no 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 3. Não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário- educação desde a sua instituição, sendo legítima a exigência da contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual. 4. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3 - Sexta Turma - AC 00243090320044039999 - Apelação Cível 952763 - Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012) Dessa forma, a tese deve ser repelida. Da alegação de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária criada pelo Decreto nº 4.729/03o questionamento da excipiente tampouco prospera, haja vista que inexistiu ofensa aos dispositivos legais e constitucionais quanto à cobrança da contribuição social previdenciária sobre o adiantamento de resultado. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADIANTAMENTO DE RESULTADO AINDA NÃO APURADO POR MEIO DE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO. DECRETO Nº 4.729/03. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. I - O Decreto nº 4.729/2003, ao dar nova redação ao art. 201, 5º, II, do Decreto nº 3.048/99 e exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre adiantamento de resultados ainda não apurados em demonstrações de resultado do exercício paga aos sócios, não ofendeu ao Princípio da Legalidade Estrita ou ofensa aos dispositivos constitucionais e legais (Constituição Federal, arts. 5º, 150, I, 195, I, a e 4º; Código Tributário Nacional, art. 97, I). Precedentes do TRF 1, TRF 2 e TRF 3. II - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00002951220044036100, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2011 PÁGINA: 209) Assim, rechaço a tese deduzida pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 60 verso e 68 verso. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, citada à fl. 64, no limite do valor atualizado do débito (fl. 69), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determinei que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirme em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desdobramento da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determinei que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último

valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0031250-51.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ITAUSEG SAUDE S/A.(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Folhas 12/15 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que informe o código do tributo para eventual conversão em renda, bem como para que traga o valor atualizado do débito na data do depósito de fl. 15. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

0059218-56.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X DIRECTNET PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SPI74787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SPI88987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA E SP393236 - ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA)

Fl. 58/71 - Diga a executada, em 05 dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, haja vista a notícia de parcelamento do débito. Int.

0061965-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC(SPO94972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES)

Manifeste-se a expiente acerca do conteúdo de fls. 151/170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0001956-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APTA CONSULTORIA CONTABIL EIRELI(SP372196 - MARCELO QUERINO DE ASSIS)

Folhas 32/53 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Decorrido o prazo acima, acolho o pedido de fl. 54 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0021597-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A.(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Manifeste-se a expiente acerca do conteúdo de fls. 134/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018134-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SPO78507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SPI51077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 640, determino alteração da classe processual para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a executada, ora exequente, relativamente aos honorários advocatícios, acerca da impugnação de fls. 664/669, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2897

EMBARGOS A EXECUCAO

0024805-80.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043602-51.2010.403.6182) RUBENS DA SILVA(SPI88120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-57.2004.403.6182 (2004.61.82.001847-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021762-29.2003.403.6182 (2003.61.82.021762-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI95718 - DANIELLA ROMAN DA SILVA)

Intime-se o embargante, dando-lhe ciência da guia de depósito de fls. 178/179. Após, expeça-se alvará de levantamento dessa quantia em seu favor.

0013214-78.2004.403.6182 (2004.61.82.013214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028867-91.2002.403.6182 (2002.61.82.028867-4)) JOAO BUDOIA(SPI55359 - CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA E Proc. ANTONIO CARLOS BUDOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se os embargos ao arquivo.

0035064-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-47.2003.403.6182 (2003.61.82.001740-3)) RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Prejudicado o pedido de fls. 124 uma vez que, conforme se verifica na planilha de fls. 122, os valores referentes ao ofício requisitório expedido já se encontram depositados em conta bancária à disposição do beneficiário para sua retirada. Intime-se. Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo.

0019532-04.2009.403.6182 (2009.61.82.019532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015537-4)) ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SPI42474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos. Int.

0032750-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SPI85085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Levando em consideração que somente parte da documentação solicitada pelo perito às fls. 188 foi apresentada pela embargante, apesar de intimada por três vezes a fazê-lo (fls. 190, 191 e 295), promova-se vista ao perito para que informe se há condições de realização dos trabalhos periciais somente com a documentação constante nos autos ou se resta prejudicada a produção dessa prova.

0002876-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051267-79.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPIN)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0003627-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041021-24.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP230389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0005560-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-94.2004.403.6182 (2004.61.82.007671-0)) JOSE RENA X NEIDE MATEUS RENA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Cumpra a embargante Neide Mateus Rena, no prazo de 15 dias, o determinado às fls.143. Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

0028623-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-02.2016.403.6182) SKY BRASIL SERVICOS LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0057937-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046353-35.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0059815-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058908-84.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0061605-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058356-22.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0062187-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-52.2010.403.6182) LAERTE EDSON BRAGA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos da execução fiscal. Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005276-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044248-56.2013.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0016796-32.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057947-17.2013.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018449-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046270-82.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018450-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045205-52.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019229-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027151-38.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019231-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013392-07.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019233-46.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-75.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019238-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046268-15.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019239-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-06.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0020646-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035002-02.2014.403.6182) INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0020970-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-41.2017.403.6182) AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0023038-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-03.2014.403.6182) PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de recibo de protocolamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 138 dos autos em apenso).Intime-se.

0023314-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-58.2017.403.6182) FLEURY S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0023745-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053830-75.2016.403.6182) BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A,(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0025298-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021264-39.2017.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0026663-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-74.2017.403.6182) DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0028377-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053210-34.2014.403.6182) MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035761-58.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024725-19.2017.403.6182) UNIVERSO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023631-36.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053189-78.2002.403.6182 (2002.61.82.053189-1)) VIVIANE RESENDE(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Manifieste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0024803-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043602-51.2010.403.6182) LUIZA MARA LOBAO DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035266-14.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083298-46.2000.403.6182 (2000.61.82.083298-5)) WILLIAM FERNANDO DA CONCEICAO X INES FATIMA MADUREIRA DA CONCEICAO(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais (Lei nº 9.289/96, Tabela I, a), sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007671-94.2004.403.6182 (2004.61.82.007671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA ALT SC LIMITADA X JOSE RENA(SP049404 - JOSE RENA) X NEIDE MATEUS RENA

Manifieste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada às fls. 471/478. Por medida de cautela, cobre-se a devolução do mandado expedido às fls. 421, independente de cumprimento.

0021881-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ZUNNO FILHO(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 84/87 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

0035355-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5008934-41.2017.403.0000, para conceder em parte o efeito suspensivo pleiteado e determinar que o seguro garantia, já aceito pela Fazenda Nacional, não tenha o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser permitido a exequente a oportunidade de se manifestar sobre o levantamento da penhora efetivada nos autos do processo nº 0015345-29.2014.403.6100, em curso perante a 9ª Vara Cível Federal, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos.

0058356-22.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 152.

0058908-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante do pedido de fls.174, declaro extinto o feito com relação ao crédito executado no PA nº 12460/2014. Anote-se inclusive na SEDI.

0046268-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA,(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 63 e documentação a ela acostada..

0021308-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidão de registro na SUSEP dos endossos oferecidos ao seguro garantia, conforme requerido pela exequente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014504-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018442-1)) MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISÃO: Vistos. Fls. 745/746: Defiro o levantamento em favor da sra. perita dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais que foram depositados à fl. 666 dos autos. Fl. 774: Preclusa a possibilidade de requerer novo prazo, ante despacho da fl. 772, venham os autos conclusos para sentença. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int./ SENTENÇA: Vistos, MEDLAR INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 08 002390-57, 80 6 08 006028-51 e 80 6 08 006029-32. Entende que as inscrições são indevidas, pois decorrem de Declarações de Compensação e pedido de Restituição tempestivamente apresentados, consoante artigo 156 do CTN. Quanto ao Ano-Calendário de 2001, aduz ter havido equívoco na análise administrativa, considerando ter sido glosado somente R\$ 70.621,39 de comprovados valores retidos na fonte de R\$ 356.301,19, superior ao previsto nas DIRF dos tomadores de serviço. No tocante ao Ano-Calendário de 2002 a FN desconsiderou todos os comprovantes de retenção apresentados pelo Contribuinte, ferindo o disposto no artigo 55 da Lei n.º 7.450/85. Alegou que os débitos cobrados encontram-se extintos pela compensação, sustentando basicamente que não foi aplicado o melhor entendimento na decisão administrativa que não a homologou. Aduz seja retificada a decisão administrativa que gerou a indevida inscrição em Dívida Ativa, por contrariar Lei Federal e desprezar os princípios do Ato Administrativo ao desconsiderar os Informes de Rendimentos apresentados pela parte embargante. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/149). O Juízo recebeu os embargos à fl. 152 e determinou a intimação da embargada para impugnação. A FN agravou da decisão que recebeu os embargos, ao entendimento de que não havia garantia por irregularidades na Carta de Fiança apresentada, entendimento este refutado pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 163/165 dos autos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 166/177, alegando, em preliminar, irregularidades na Carta de Fiança a reconhecer ausência de garantia do juízo e, no mérito, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 178/206. Despacho à fl. 207, determinando à parte embargante que indicasse prova a produzir, manifestando-se às fls. 208/210 (docs. fls. 211/255), requerendo juntada de Informes de Rendimentos das tomadoras de serviço da executada nos anos de 2001 e 2002. Às fls. 259/265 a parte embargante apresentou réplica e documentos (fls. 266/383). Intimada a dizer sobre o parcelamento da Lei n.º 11.941/09 (fl. 395), a parte embargante alega não ter aderido (fls. 397/399). Informes de rendimento apresentados às fls. 413/516 dos autos, pugnano a FN pela improcedência do feito (fl. 514). Foi determinada a intimação do Delegado da Receita Federal de Barueri para que se manifestasse acerca do alegado na inicial (fls. 523), instruindo-se o documento com os informes apresentados adrede. Decisão administrativa acostada aos autos às fls. 577/578 dos autos. Foi dada ciência da manifestação administrativa (fls. 579), manifestando-se a embargante às fls. 581/584 dos autos. Deferida a produção de prova pericial (fl. 585), com manifestação da Sra. Perita Juicial às fls. 604/605 sobre o valor de seus honorários. A parte embargante requereu 45 (quarenta e cinco) dias para se manifestar (fls. 648/649). Às fls. 651/652 noticiou o embargante o depósito em Juízo dos honorários periciais. Informando a parte embargante sobre seu assistente técnico (fls. 656/657 e 659/662). Manifestação da FN às fls. 671/672 dos autos, com cumprimento de despacho pela perita às fls. 677/678. Decisões proferidas nestes autos às fls. 681 e 685, afastando a pretensão da FN quanto a prazos e intimações. Despacho da fl. 688 e alvará acostado à fl. 690 dos autos. Questos da FN às fls. 699/701. Laudo pericial acostado às fls. 704/744 e complemento do laudo às fls. 755/763 dos autos. A parte embargante requereu prazo (fls. 766/767) e a FN postulou pela improcedência dos embargos (fl. 771). Foi deferido prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da parte embargante sobre o laudo pericial, requerendo a embargante novo prazo suplementar. Preclusão reconhecida à fl. 777 dos autos. É o relatório. Decido. Tratam os autos de processo enquadrado na Meta de Nivelamento n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. MÉRITO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Os presentes autos foram opostos pelo embargante com a finalidade de comprovar que os débitos cobrados na execução fiscal em apenso foram objetos de compensação/pagamento, realizada anteriormente à inscrição em dívida ativa da União. A documentação carreada aos autos foi objeto de perícia, cujo laudo deixou consignado: A perícia considerou todos os documentos acostados aos autos, apresentados pela Embargante e as informações declaradas em suas obrigações acessórias: (DIPJS), (DIRFS) e comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda na fonte que não há saldo negativo de IRPJ. Os débitos cobrados não estão totalmente extintos por compensação. (fl. 727). A perícia concluiu pelo acerto da cobrança do débito nos autos da execução fiscal em apenso: A perícia judicial afirma que não há irregularidade constantes da cobrança pleiteada pela Fazenda Nacional, certificando de sua liquidez e exigibilidade da obrigação contida no bojo da Certidão da Dívida Ativa. (fl. 728, grifei). No laudo pericial complementar, reiterou a Sra. Perita a higidez das Certidões de Dívida Ativa, sendo a improcedência dos embargos medida que se impõe. A prova produzida nestes autos, através do perito judicial, que é imparcial e de confiança do Juízo, se revela suficiente à improcedência dos embargos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTO DE IMÓVEL DOS AGRAVADOS. LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. (...). É a mesma apontada de forma inequívoca, seja pela prova pericial produzida (que não é abalada pelas assertivas do assistente técnico da ré, posto que preferível, sem a menor dúvida, a adoção do laudo do perito judicial, pela sua evidente maior imparcialidade e confiabilidade), seja pela prova documental, que confirma os fatos alegados, seja pela prova oral, que também respalda a versão apresentada pelos requerentes dos fatos aqui ocorridos, e que deram margem aos contínuos alargamentos daquele apontado trecho de seu imóvel (fl. 997, e-STJ). 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201502350452, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB, grifei). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, a teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 p. 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. A parte embargante arcará com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados nos autos. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031071-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065177-81.2011.403.6182) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO: Vistos, considerando que nos presentes autos foi determinada a conversão em renda de parte dos depósitos realizados para a garantia da execução fiscal em apenso, determino o traslado de cópia das fls. 1290/1327 para os autos da execução fiscal em apenso de nº 0065177-81.2011.403.6182. Segue sentença em 03 laudas.Int./ SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.A embargante requer o reconhecimento da nulidade das CDAs, sob o fundamento de que parte dos débitos estão extintos por força de compensação e que outros tantos são totalmente inexigíveis, pois baseado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 30/966. A parte embargante manifestou-se à fl. 971, juntando documentos de fls. 972/1278. Às fls. 1290/1291 a parte embargante requereu a desistência parcial dos embargos à execução com relação às CDAs n.ºs 80.2.11.050110-92, 80.6.11.087881-78 e 80.7.11.018438-47, renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC, tendo em vista o pagamento à vista, com a utilização dos depósitos, conforme benefícios das Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.865/2013. Requerendo o levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1295/1296, juntando documentos de fls. 1297/1305. Instada a se manifestar, a embargante manifestou-se às fls. 1308/1309. À fl. 1311 foi determinada a expedição de ofício à CEF para efetuar a conversão em renda. Manifestação das partes às fls. 1316, embargada, e 1325/1327, embargante. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 1330 dos autos.A parte embargada manifestou-se à fl. 1332, juntando documentos de fls. 1333/1347.É o relatório. DECIDIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento. Passo, assim, ao julgamento antecipado com mérito, no que diz respeito ao pagamento das CDAs de nºs 80.2.11.050110-92, 80.6.11.087881-78 e 80.7.11.018438-47, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. Pagamento das CDAs de nºs 80.2.11.050110-92, 80.6.11.087881-78 e 80.7.11.018438-47: Verifica-se que à fl. 235 dos autos de execução fiscal em apenso foi julgado extinto os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.050110-92, 80.6.11.087881-78 e 80.7.11.018438-47, nos termos do art. 924, II, do CPC. No tocante a este pedido de extinção da execução quanto às citadas CDAs, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em julgamento antecipado, com base no disposto no art. 356, inciso II, do CPC, quanto às CDAs nºs 80.2.11.050110-92, 80.6.11.087881-78 e 80.7.11.018438-47, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Determino o regular prosseguimento do feito no que toca aos demais pleitos. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

0020070-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-07.2002.403.6182 (2002.61.82.001538-4)) APARECIDO DOS SANTOS(SP158528 - ODILON ABULASANA LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, APARECIDO DOS SANTOS interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 35.132.641-3. Aduz inaplicável o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e também não se enquadrar em qualquer das situações previstas no inciso III do artigo 135 do CTN. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/17, 22/23 e 27/37). O Juízo recebeu os embargos às fls. 38/39, com efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 40/40v, onde postulou pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. A FN, em sua manifestação às fls. 40/40 v., informou que o fundamento para as inclusões dos sócios na CDA era o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que reconhece ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O plenário do e. STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562.276, em 03/11/2010, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal como pelo vício material. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudence do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando este demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp nº 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG00269). Nestes autos, a FN não informou nenhum dos requisitos do artigo 135 do CTN que autorizariam a manutenção da parte embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso, razão pela qual a procedência dos embargos é medida que se impõe. A condenação da FN em honorários advocatícios é medida de rigor. Assiste razão à FN quanto ao fato de ter havido a inclusão dos sócios na CDA por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em apenso, considerando que à época vigente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que quando do julgamento pelo E. STF da inconstitucionalidade do citado artigo, no ano de 2010, nada requereu a FN para exclusão dos sócios, conforme se observa da leitura dos autos em apenso. Era dever da FN postular de ofício pela exclusão dos sócios que estavam respondendo a ação com base em legislação julgada inconstitucional e não aguardar que os mesmos o fizessem, sob pena de haver condenação em honorários, como no presente feito. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, para determinar a exclusão do embargante APARECIDO DOS SANTOS do polo passivo da execução fiscal em apenso, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 03% (três por cento) sobre o valor originário da causa, nos termos do artigo 338, único, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023751-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063734-95.2011.403.6182) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Entende ter havido homologação tácita das compensações realizadas, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN e também em razão do transcurso do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário, devendo ser cancelado os tributos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/376). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e foi determinada a intimação para a FN apresentar sua defesa (fl. 380). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 381/382, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 383/399 dos autos. Decisão proferida à fl. 400 dando ciência à parte embargante da impugnação e deferindo prazo para eventual requerimento de provas. A embargante requereu prova pericial (fls. 406/408), indeferida à fl. 409. Manifestação da parte embargante às fls. 414/425, postulando pela procedência dos embargos à execução. É o relatório. Decido. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3.001.0048996-8, em 07 de dezembro de 2000, perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, onde pretendia a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS, com base nos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, sem a necessidade de atualizar monetariamente a base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, corrigidos monetariamente com a inclusão dos percentuais do IPC para o período de janeiro de 1991 e para os meses de julho e agosto de 1994, INPC de fevereiro a dezembro de 1991 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC (fls. 198/228). Foi concedida a segurança (fls. 229/237). Em sede de apelação a situação se modificou, considerando que foi reconhecida a prescrição de todas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação: No caso vertente, proposta a ação em 07/12/2000, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados sob a vigência dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. (fls. 392 v.º e 393). O v. voto deu provimento à remessa oficial e reconheceu a ocorrência da prescrição, restando prejudicado o mérito da apelação. Portanto, ao final do julgamento do citado mandado de segurança, o direito de compensar não restou reconhecido judicialmente. Também não há decisão administrativa autorizando a compensação. A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse a compensação (o que não ocorreu). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80p. 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, e as exceções, e as exceções, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034415-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-68.2010.403.6182) ALVARO SANTIN(SC018445 - JULCEMAR COMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos, ALVARO SANTIN oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 2010.001.PFE.DPA. A inicial veio instruída com documentos de fls. 10/15. No despacho da fl. 32 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização de sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada e providenciasse cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apesar da parte embargante ter sido intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 33), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 35. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 32 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/03/2017 (fl. 33), intimando-se a parte embargante, a mesma deixou transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado, conforme certificado à fl. 35. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto nos artigos 76 e 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art. 76 e do parágrafo único do art. 321, que assim dispõem, respectivamente: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - O processo será extinto, se a providência couber ao autor; e Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGRAV 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008. (DTPB.); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os arts. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos arts. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJCF3.001.0048996-8, em 22/06/2016 PAGINA:) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV c.c. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008477-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058603-03.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e emvasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de aplicação das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 42/309. Em cumprimento ao despacho da fl. 312, a parte embargante manifestou-se à fl. 314, juntando documentos às fls. 315/318. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 94/97 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 112), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calçada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 .DTPB:) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021265-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035225-52.2014.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Entende que suscitar matéria atinente à compensação é possível em sede de embargos à execução, considerando que requer a extinção do crédito tributário em razão da compensação anteriormente procedida no âmbito administrativo. Afirma que tem direito à compensação regularmente realizada em âmbito administrativo. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/111. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 19/27 e 42/58 dos autos da execução fiscal em apenso, em maio de 2017 (fls. 18 e 33), sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 29/30), estando os autos em apenso pendente de cumprimento de ordem judicial (fl. 66). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. .EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 .DTPB:). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 .DTPB:). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022224-92.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079294-63.2000.403.6182 (2000.61.82.079294-0)) ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA interpôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80.6.99.110571-03. Requer o desbloqueio de suas contas poupança, que entende serem impenhoráveis. Requer a prioridade na tramitação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Postula pela procedência do feito com a condenação da embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/18). No despacho retro foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0079294-63.2000.403.6182, é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...). (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando não angularizada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.9.289/96. Trasladem-se cópia da inicial, dos documentos das fls. 06/13 e da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, intimando a parte executada para que providencie a juntada dos extratos bancários dos últimos três meses retroativos aos bloqueios efetivados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a devida regularização, abra-se imediata vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da impenhorabilidade alegada. P.R.I.

0024535-56.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019824-08.2017.403.6182) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, SARAIVA E SICILIANO S/A oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Entende pela nulidade das CDAs considerando a aplicação da alíquota zero ao PIS e à COFINS incidentes sobre a importação do aparelho de leitura de livros digitais (LEV), em razão do previsto no art. 8º, 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, combinado com o art. 2º, incisos II e VI, da Lei nº 10.753/2003. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 17/96. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 32/44 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 45), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:..). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039262-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001260-2)) HARUTIUN TCHALIAN X ROSANA TCHALIAN (SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA E SP039171 - ELISIA MACHADO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. HURUTIUN TCHALIAN e ROSANA TCHALIAN, qualificados na inicial, ofereceram embargos de terceiro na execução que a FAZENDA NACIONAL move contra NUBAR ASDURIAN. Narram que o bem penhorado (imóvel de matrícula nº 66.187, do 13º Cartório de Registro de Imóveis/SP) lhes pertence, pois lhes foi alienado fiduciariamente em 06 de julho de 2009, por força de escritura pública de alienação fiduciária, dado em garantia de dívida. Aduzem que por ocasião da aquisição, não pendia qualquer gravame junto à matrícula do imóvel, impedindo sua transação. Alegam que o imóvel também foi adquirido da coproprietária do imóvel, Maria Célia Neves Asdurian, que sequer fazia parte da execução. Entendem que a compra foi legítima, vez que a transação foi realizada de boa-fé e ausente averbação do débito na matrícula do imóvel. Não houve à época da declaração da fraude à execução na alienação do imóvel a observância do quanto disposto no único do artigo 185 do CTN, de que não se aplica o seu caput se o devedor reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Requer a concessão de liminar e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procaução e documentos (fls. 20/113). Os embargos foram recebidos e a liminar postergada para após a vinda das informações (fl. 116). Citada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos pedidos (fls. 119/120). À fl. 122 foi dada ciência à parte embargante da contestação e concedido prazo para especificação de provas. A parte embargante postulou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 124/125), sendo indeferido parcialmente o pedido no tocante à prova testemunhal à fl. 128 dos autos. Manifestação da embargante (fls. 131/133) e da FN à fl. 134 dos autos. Decisão da fl. 135 determinando diligências a serem cumpridas pela FN, com manifestação à fl. 135 v.º dos autos. À fl. 136 foi determinado à FN a juntada de documentos e esclarecimento a este Juízo. A parte embargante providenciou petição e documentos às fls. 138/146, com indeferimento de requerimento (fl. 148). Manifestação da FN às fls. 150/150 v.º, com juntada de documentos às fls. 151/168 dos autos. É o relatório. Decido. Falece razão à embargante, no mérito da questão ajuizada. A regra do art. 185 do Código Tributário Nacional, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, presumia fraudulenta qualquer alienação de bens e rendas por sujeito em débito com a Fazenda Pública por crédito inscrito como dívida ativa em fase de execução, uma vez não reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Já a LC 118/2005, aplicável à execução fiscal em apenso, afastou a necessidade de execução da dívida, bastando a sua inscrição como dívida ativa para caracterizar a fraude na alienação de bens: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Interpretando o artigo 185 do CTN, decidii a 1ª Seção do E. STJ, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C (Recursos Especiais repetitivos), do Código de Processo Civil, que a presunção de fraude ali estabelecida seria absoluta, dispensando a necessidade de comprovação da má-fé do adquirente. Quanto aos efeitos da alteração legislativa noticiada, decidii a Corte Superior que as alienações efetuadas antes da vigência da LC 118/2005 exigem a prévia citação do devedor no processo judicial para caracterizar a fraude de execução, ao passo que os atos translativos praticados a partir de 9/6/2005 poderiam ser caracterizados como fraudulentos mediante a simples inscrição prévia em dívida ativa. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio STJ, cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 20090098090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010). No caso dos autos, a situação de fraude à execução resta caracterizada. O débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso foi inscrito em dívida ativa em 16 de outubro de 2008 e a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 23 de janeiro de 2009, e a alienação fiduciária do imóvel aos embargantes ocorreu em 22 de julho de 2009 (fl. 36), depois da vigência da LC 118/2005, caracterizando-se desta forma a fraude à execução. Cabia aos embargantes, quando da aquisição do imóvel, realizar pesquisa junto à Receita Federal, a fim de verificar se o executado eventualmente estaria enquadrado no quanto dispõe o artigo 185, caput, do CTN. Se positivo o enquadramento, desnecessária a necessidade de penhora pendente sobre o imóvel. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. DA CITAÇÃO DO DEVEDOR E DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 375/STJ. TRANSAÇÃO INVÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO NÃO-ILIDIDA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos de terceiro. 2. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1141990/PR), decidiu que: a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat Lex generalis), não se aplicando a Súmula 375/STJ às execuções fiscais; - nas hipóteses de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal. Sendo a alienação praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. 3. Concluiu-se, naquele julgado, que a fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, tanto em sua redação originária quanto na redação dada pela LC nº 118/2005, diversamente da fraude contra credores, encerra presunção jure et de jure, dispensando a prova do elemento subjetivo da fraude realizada, o chamado concilium fraudis. 4. Segundo o eminente Relator, a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Assim, o registro da penhora não pode ser exigência a caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários, em vista da existência de regra própria e expressa, a configurar o vício mesmo antes da citação do executado. 5. Não há fraude à execução quando o momento do compromisso particular inexistia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores, o que não ocorreu, in casu. 6. Na hipótese em tela, a embargante adquiriu o bem objeto da constrição judicial em 01/12/2006, data posterior à entrada em vigor da LC nº 118/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2009. Tem-se por configurada a fraude à execução. 7. Apelação não-provida. (AC 00036486020154059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:19/11/2015 - Página:192., grifei) O executado NUBAR ASDURIAN deve ao fisco federal mais de dez milhões em débitos (16 inscrições em dívida ativa - fls. 151/168), valor muito superior aos bens que possuía por ocasião da inscrição, não se aplicando o disposto no único do artigo 185 do CTN. Ademais, o citado imóvel de matrícula n 56281, do 13º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 140/142) foi doado em 09 de novembro de 1988, antes da inscrição em dívida ativa dos débitos cobrados em apenso. Quanto ao imóvel de matrícula 79587, do 13º CRI (fls. 143/146), este foi penhorado por ordem da 26ª Vara Cível do Foro Central em 28 de setembro de 2010 e também arrematado em 26/09/2011 pela 16ª Vara do Foro Central de São Paulo, sendo finalmente arrematado em 02 de agosto de 2011 (fl. 145 v.º). Não havia, por ocasião do requerimento formulado pela FN de reconhecimento de alienação fraudulenta, em 13 de dezembro de 2012 (fl. 70 da execução fiscal em apenso), o enquadramento do executado no quanto pretendido nos termos do único do artigo 185 do CTN. Não há provas nos autos de existência de bens ou rendas do executado suficientes ao pagamento da dívida, nos termos do artigo 185, único, do CTN. O fato de também adquirir o imóvel da esposa do executado, que era coproprietária, não impede o reconhecimento da alienação fraudulenta, vez que a ela eventualmente se salvaguarda sua meação. Entretanto, não cabe à parte embargante postular direito alheio sem a devida procaução nos autos, a teor do artigo 18, caput, do CPC, não sendo ademais matéria a ser apreciada nestes embargos, vez que a execução fiscal pensada a estes autos trata de débito fiscal, e não meação de cônjuge. Ante o exposto, JULGO improcedentes os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contramemo, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, ao arquivo final. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0079294-63.2000.403.6182 (2000.61.82.079294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA ORSI S/C LTDA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X OTAIR RIBEIRO DA SILVA X ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X OTAIR RIBEIRO DA SILVA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X OTON LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a parte executada para que cumpra a determinação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0022224-92.2017.403.6182 (fls. 265/266).

0018442-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA)

Fl. 273: Conceda-se o prazo requerido pela parte executada. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 271.Int.

0011953-68.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA X ADEMAR PAULO LUDWIG SUPPITZ X ALVARO SANTIN X JEFFERSON ENOR VANZELLA X JOSE MARIO SCHONS X JOSE PAULO DOS SANTOS PIRES(PR063681 - DIORLEI DOS SANTOS) X JUDITE STRONZAKE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(PR022255 - JOSINALDO DA SILVA VEIGA)

Fls. 233/246: Mantenho a decisão da fl. 229, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 229, abrindo-se vista à parte exequente. Int.

0065177-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

DECISÃO: Vistos, Fls. 239/276: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais convertidos parcialmente em renda da União, com relação às CDAs de n.ºs 80.2.11.050110-92, 80.6.11.087881-78 e 80.7.11.018438-47, em favor da parte executada. Segue sentença em 01 lauda. Int.// SENTENÇA: Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional à fl. 226v.º requereu a extinção das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.11.050110-92, 80.6.11.087881-78 e 80.7.11.018438-47 em razão do pagamento do débito com os descontos previstos na Lei n.º 11.941/09, juntou documentos das fls. 227/233. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.11.050110-92, 80.6.11.087881-78 e 80.7.11.018438-47, consoante se constata dos documentos das fls. 227/233, emitidos pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n.ºs 80.2.11.050110-92, 80.6.11.087881-78 e 80.7.11.018438-47. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, aguarde-se o processamento dos embargos à execução fiscal em apenso. P.R.I.

0035225-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pela parte exequente às fls.29/30. Com a regularização, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002277-64.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP

EXECUTADO: LEA ALVES

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001239-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Haja vista a manifestação apresentada pela exequente, regularize o executado o seguro garantia ofertado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002368-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 2645934 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 02461.2017.0002.0775.0015500.00000), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5011686-64.2017.4.03.6182.
3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002040-30.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-97.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Haja vista a manifestação apresentada pela parte exequente, regularize o executado o seguro garantia apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001627-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida em 22/09/2017 (ID 2737844), promova-se a intimação da exequente para que apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2863
EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0073249-38.2003.403.6182 (2003.61.82.073249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 449/457 e 469/verso para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0030823-40.2005.403.6182 (2005.61.82.030823-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-61.2004.403.6182 (2004.61.82.001213-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 152/155, 183 e 186 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033511-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-57.2005.403.6182 (2005.61.82.001890-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 88/98, 116 e 119 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0039220-88.2005.403.6182 (2005.61.82.039220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009001-2)) STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 884/887 e 918/919 para os autos da execução fiscal. 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo interposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça e/ou provocação das partes.

0014272-48.2006.403.6182 (2006.61.82.014272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-59.2005.403.6182 (2005.61.82.056281-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 101/3, 128/30, 148/50, 190 e 193 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001228-25.2007.403.6182 (2007.61.82.001228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050143-42.2006.403.6182 (2006.61.82.050143-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 77/8, 99/102, 141 e 144 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0007460-53.2007.403.6182 (2007.61.82.007460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026704-02.2006.403.6182 (2006.61.82.026704-4)) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 353/356, 364, 369/371: Defiro. Para tanto, expeça-se ofício requisitório, em favor do beneficiário Fernando José da Silva Fortes, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0009463-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009463-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065299-41.2004.403.6182 (2004.61.82.065299-0)) NOVAMAX SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 124/128 e 130 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0016758-69.2007.403.6182 (2007.61.82.016758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059121-42.2005.403.6182 (2005.61.82.059121-9)) VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despendiêcia a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 87). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513). O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, defiro o requerido pela exequente às fls. 124, Assim I. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031550-28.2007.403.6182 (2007.61.82.031550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072265-54.2003.403.6182 (2003.61.82.072265-2)) JORGE AVELINO BOERI(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE E SP242328 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 363/366, 372/376 e 394 e verso de fls. 396 para os autos da execução fiscal. 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso especial pelo C. STJ e/ou provocação das partes.

0037447-37.2007.403.6182 (2007.61.82.037447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031772-93.2007.403.6182 (2007.61.82.031772-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 71/72, 99/102, 136 e 139 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037448-22.2007.403.6182 (2007.61.82.037448-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033347-39.2007.403.6182 (2007.61.82.033347-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 73/74, 96/8, 139/140, 146 e 149 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0026445-36.2008.403.6182 (2008.61.82.026445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-56.2002.403.6182 (2002.61.82.007691-9)) ADCONT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X VANIA ROSA SANTANA LOPES PINTO X JOSE LOPES PINTO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 153/154 e 157 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0030921-20.2008.403.6182 (2008.61.82.030921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018855-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018855-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 62/64, 90/1, 93 e 96 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0021045-07.2009.403.6182 (2009.61.82.021045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031301-48.2005.403.6182 (2005.61.82.031301-3)) MARIO VELLONI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 202/206 e 209 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046742-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-86.2009.403.6182 (2009.61.82.015847-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 87/88, 109/113, 147 e 150 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017509-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-23.2010.403.6182 (2010.61.82.000219-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 94/96, 117/121, 145 e 148 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034726-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-23.2006.403.6182 (2006.61.82.010878-1)) CLAUDIO BONILHA MORALES(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 115/118 e 120 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0042189-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033594-15.2010.403.6182) DROG SAO PAULO(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 207/212 e 217 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0058504-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049395-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049395-4)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 706/714: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0058538-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044656-81.2012.403.6182) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 127/8: Intime-se a embargante para juntar procuração com poderes específicos para renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0026756-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023482-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023482-5)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 573/581: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0009856-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-17.2014.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos e para indicação de assistente-técnico. 3. Nomeio como perita a Sra. Elisângela Natalina Zebini. 4. Cumprido o item 2, nada mais havendo, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos.

0051713-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060053-83.2012.403.6182) VERA LUCIA SEVILHA FONSECA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 52/7: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC)

0066120-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-67.2011.403.6182) TAMBORE S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0034173-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032371-17.2016.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal, em virtude da qualidade processual da embargante (citada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil). Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0035369-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019064-59.2017.403.6182) OSWALDO SILVEIRA JUNIOR(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 25 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019557-17.2009.403.6182 (2009.61.82.019557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIA APARECIDA LUIZ(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 93 e 95 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0029140-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-31.2010.403.6182 (2010.61.82.000018-3)) MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO X STHELLA APARECIDA DA SILVA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

I. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, deíro a pretendida benesse. Anote-se. II. Uma vez suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 9/82), DEFIRO a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto aos bens em debate, momento quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, serão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da parte embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0459672-60.1982.403.6182 (00.0459672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GRAFICA RANA LTDA X VALTER VICTORINO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X THERESA CAVALCANTI RANA(SP166901 - MARCELLO CENCI E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

I. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015) Uma vez que o coexecutado Renato Rama faleceu anteriormente ao pedido de inclusão formulado (fls. 61/70 e 330/331), reconsidero a decisão de fls. 298, item II, de modo que determino a exclusão do espólio Renato Rama e dos herdeiros Renato Marcello Rama, Maurício Rama, Thereza Cristina Rama e Denise Rama Rossi do polo passivo da execução. II.1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 306), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 335 verso), oficiando-se. 2. Na sequência, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0007685-83.2001.403.6182 (2001.61.82.007685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE CARLINO LTDA X LUIZ PASCHOAL MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0012246-53.2001.403.6182 (2001.61.82.012246-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RAINHA LTDA (SP212457 - THIAGO FERREZ DE ARRUDA) X ROSANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEANDRO GONCALVES BARBOSA

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça(m)-se mandado(s), observando-se os endereços indicados às fls. 112. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo. Cumpra-se.

0017581-53.2001.403.6182 (2001.61.82.017581-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MANUEL INACIO FERNANDES (SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR)

1. Haja vista a guia de recolhimento trazida aos autos pela exequente, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 102) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 145/148), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0009022-73.2002.403.6182 (2002.61.82.009022-9) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DHUNAS PORTARIA E CONSERVACAO PREDIAL S/C LTD X ANILZA PARRA NAVARRO X EVANDRO CAMILO VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA (Proc. DR.LUIS GONZAGA G.MACHADO-193220A E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0043207-40.2002.403.6182 (2002.61.82.043207-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIMBO DO BRASIL LTDA (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032747-57.2003.403.6182 (2003.61.82.032747-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X CONESUL ADMR E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Chamo o feito. 1. Antes de remeter os autos ao arquivo findo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do depósito de fls. 156, haja vista que o valor estampado na guia (R\$ 1.405,78) foi considerado para fins de quitação do débito (fls. 180/183) sem, contudo, ter havido a conversão em renda em seu favor. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Ocorrendo o pedido de conversão, deve a exequente trazer aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente. Tomadas tais providências, oficie-se à Caixa Econômica para providenciar a referida conversão. 3. Por outro lado, acaso a manifestação seja no sentido de devolução do valor depositado, providencie sua devolução ao executado. Para tanto, expeça-se o necessário. 4. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. 5. Tudo efetivado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0072265-54.2003.403.6182 (2003.61.82.072265-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE AVELINO BOERI (SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE E SP242328 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDÃO)

1. Aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 398 dos autos dos embargos apensos. 2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso especial interposto nos autos dos supra referidos embargos pelo C. STJ e/ou provocação das partes.

0005261-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005261-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA (SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

1. Fls. 452/4: Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, comprove o depositário a realização dos depósitos, nos termos requeridos pela exequente. 2. Fls. 465/457: Dado o teor da decisão prolatada aos autos da execução fiscal nº 0047622-66.2002.403.6182 (fls. 459/460), dê-se nova vista ao exequente para esclarecer se persiste o seu interesse na manutenção da penhora sobre o faturamento e na efetivação da penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. Intimem-se.

0037467-33.2004.403.6182 (2004.61.82.037467-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0042212-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042212-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA (SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0000743-25.2007.403.6182 e/ou provocação das partes.

0054632-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054632-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0055430-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055430-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegada extinção do crédito exequendo, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0019205-98.2005.403.6182 (2005.61.82.019205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO GOMES CARDOSO(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE)

I.Haja vista o equívoco suscitado pela exequente acerca da operação concretizada às fls. 185/186, reitere-se o expediente de fls. 184, determinando-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP a retificação da conversão em renda suprarreferida, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional (cf. fls. 201/204). Instrua-se com cópias de fls. 184/186, 201/204 e da presente decisão.II.1. Comprovado nos autos o cumprimento da providência determinada no item anterior da presente decisão, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Após a regular intimação da exequente e em nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 200, item 2 (art. 40 da Lei 6.830/80).Int..

0023671-38.2005.403.6182 (2005.61.82.023671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP176039 - NANCY VOGCS GIACOBBE E SP151638 - ANA MARIA A. PEIXOTO DA PORCIUNCULA MIZUKI)

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0004390-13.2016.403.6182 (cf. fls. 529), providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 518) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 525/527), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) para que se manifeste acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia.4. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0025983-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

1. Fls. 81/84: Dado que aparentemente ocorreu o levantamento integral da quantia depositada, requisitem-se informações acerca de eventual quantia depositada remanescente que se encontra vinculada aos autos da presente execução. Para tanto, peça-se o necessário.2. Fls. 131/2: Em havendo saldo remanescente, a parte executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado ou indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada. Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia remanescente para a conta de titularidade da executada. 3. Em não havendo saldo remanescente ou superado o item 2, retornem os autos ao arquivo findo. 4. Intime-se.

0032548-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNION INFORMATICA LTDA. X PAULO LEWIN X JOSE TARAGONA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X TEREZINHA PAULINA DE MIRANDA LEWIN

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 308/309) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. verso de fls. 310/311), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Int..

0045998-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045998-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FUNDO INVEST IMOB HOTEIS LE CANARD X RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 152/154) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 157/159), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Int..

0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/ - MASSA FALIDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

I) Publique-se a decisão prolatada à fl. 570 com o seguinte teor: Vistos, em decisão.Os embargos de declaração de fls. 562/4 devem ser de pronto conhecidos e providos, assim procedendo-se independentemente da abertura de prévio contraditório, eis que indigitado recurso, embora dotado de efeito infringente, encontra-se assentado em evidente erro material quando da emissão do decisório recorrido (fls. 561).Em seu item 2, referido decisum assim se coloca, com efeito:Tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0038488-87.2009.4.03.0000, remeta-se o presente feito ao SEDI para reinclusão dos coexecutados MARCO AURELIO DE CAMPOS, LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES e JOÃO CARLOS CAMPAGNARI no polo passivo da presente demanda.Ocorre que, diferentemente do que se fez constar nesse fragmento decisório, o agravo de instrumento antes indicado foi improvido pela superior instância, mantendo-se, com isso, a decisão então recorrida - pela exclusão dos sujeitos antes apontados da lide (fls. 551/9).Como sinalizei, portanto, é evidente o erro com que se pôs o decisum embargado, impondo-se sua revogação incontínente - assim especificamente quanto a seu item 2, insisto.Conhecendo e provido os declaratórios de fls. 562/4, revogo, como mencionet, o item 2 da decisão de fls. 561, determinando a imediata remessa dos autos ao SEDI para fins de exclusão dos coexecutados MARCO AURELIO DE CAMPOS, LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES e JOÃO CARLOS CAMPAGNARI do polo passivo da presente demanda.Isso feito, (i) certifique-se o decurso do prazo para atendimento do item 1 da mesma decisão de fls. 561, (ii) cumpra-se seu item 3 e, na sequência e assim for o caso, o subsequente item 4.Intimem-se.II) Tendo em vista a petição de fls. 572/629 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 374/374 verso (decisões dos Agravos às fls. 539/550, determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 13/35, 248, 271/272, 349, 353-356, 374, 390/400, 539/550 e 572/583), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: CARLOS VITA LACERDA ABREU e executada: FAZENDA NACIONAL).III) Tomadas as providências do item II, retorne-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.4. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0004980-39.2006.403.6182 (2006.61.82.004980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECCOES ARNONI LTDA X MILTON ROBERTO ARNONI MURINO X IRENE ARNONI MURINO(SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES)

I. Fls. 292/300 e 303/306: 1. Uma vez que o próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva do ex-sócio, revejo a decisão de fls. 290/291 para acolher a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão do excipiente MARCOS ANTONIAZZI ARNONI do polo passivo da execução. Promova-se a devolução da quantia depositada (fls. 276) para a conta de origem de titularidade do excipiente MARCOS ANTONIAZZI ARNONI. 2. Afetada, entretanto, a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente.Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, guarde-se provocação da excipiente noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto.II.1. Considerado o expresso requerimento da exequente, suspenso, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado. 3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. 4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0018620-12.2006.403.6182 (2006.61.82.018620-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA X MAURICIO DIACOLI X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP194919 - ANA AMELIA DE CAMPOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0026704-02.2006.403.6182 (2006.61.82.026704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 389 dos autos dos embargos apensos. 2. Superado o item 1, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0031584-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0033281-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0037012-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP154662 - PAULA IANNONE) X ARTIN SANOSSIAN

I. Uma vez transitada em julgado a sentença de improcedência prolatada nos autos dos embargos à arrematação nº 0031934-54.2008.43.6182 (fls. 349/357), comunique-se eletronicamente ao MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital/SP, solicitando-se informações acerca da existência de valores disponíveis para levantamento e transferência a este Juízo, em decorrência da penhora do rosto nos autos do executivo fiscal nº 1999.6182.0446688-6 (fls. 188). II. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de ARTIN SANOSSIAN, indicado(s) às fls. 340, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intime-se.

0037420-88.2006.403.6182 (2006.61.82.037420-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROTECNICA AURORA S A X JOAQUIM MANUEL DO CARMO CANHOTO X ADELINO SANTOS SILVA X LUIZ FERNANDO PINTO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado em desfavor da executada principal, observando-se o novo endereço indicado às fls. 222. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo. Cumpra-se.

0014209-86.2007.403.6182 (2007.61.82.014209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA REBIZZI X AGROPECUARIA VEREDA LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI E SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Vistos, em decisão. I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição nº(s) 80703014809-87. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões), utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal. Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80703014809-87, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80606055015-53. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Tendo em vista a rescisão do parcelamento da CDA nº 80606055015-53, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021847-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

1. Aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 180 dos autos dos embargos apensos. 2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso especial interposto nos autos dos supra referidos embargos pelo C. STJ e/ou provocação das partes.

0021643-92.2008.403.6182 (2008.61.82.021643-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDSON DE ARAUJO RAMOS(SP199326 - CASSIANO PILAN)

1. Haja vista a ausência de notícia relativa à interposição de recurso da decisão prolatada às fls. 126, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 127) em renda do Conselho Profissional, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 129/136), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impondo-se a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com o consequente arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Int.

0000018-31.2010.403.6182 (2010.61.82.000018-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO JEMINA I LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X SEVERINO JOSE DA SILVA

1. Fls. 246/255: Dê-se ciência às partes quanto ao pedido de pagamento dos emolumentos da averbação de penhora referente ao bem imóvel. 2. Cumpra-se a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0023495-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAN SAMPAIO MENDES) X VIRGINIA CELIA GOMES DE CASTRO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034281-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA MOREIR TORRES OLIVEIRA DROG M(SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI) X FLAVIA MOREIRA TORRES DE OLIVEIRA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)

1. A executada comprovou que o valor bloqueado de R\$ 208,39, conta nº 1.300.307-6, no BANCO BRADESCO tem a natureza de depósito em poupança (fs. 92) e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação somente desse montante bloqueado, nos termos do art. 833, X, CPC/2015.2. Quanto ao valor remanescente bloqueado no BANCO BRADESCO, a executada deverá apresentar outros extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem conclusos.

0001418-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARA PARA MADEIRAS LTDA-ME.(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X TATIANA HODGE RABACA X THIAGO HODGE RABACA

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada às fs. 122 em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fs. 128/129), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) para que se manifeste acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Int..

0002309-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição nº 80.6.10.059449-24.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.6.10.059449-24, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.10.057763-63 e 80.6.10.057796-21. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão extinta pela presente decisão.Trasladem-se cópias de fs. 234/235, 252/256 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos.Aguardar-se o julgamento do agravo interposto (fs. 257/258).Publique-se. Intime-se.

0005084-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERMO LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCIENE SAPIENZA MURO(SP307353 - SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X FABIO SAPIENZA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto (cf. fs. 212/224), providencie-se a convalidação parcial da quantia depositada (fs. 196/200) em renda da União, nos termos requeridos pela parte às fs. 231/2, oficiando-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int..

0043266-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à ringer de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afugar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de inoperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presunivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Iso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0069072-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PAWAMA LTDA

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à ringer de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afugar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de inoperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presunivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Iso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0003720-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à ringer de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afugar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de inoperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presunivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Iso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0008940-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas, tendo em vista o decurso do prazo de embargos.

0026569-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESULT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improspabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0034162-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP187448 - ADRIANO BISKER)

1. Uma vez encerrado o processo de recuperação judicial da executada (fls. 157/159), providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fls. 122/124) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 155/156), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Int.

0043352-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO JOIA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS)

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0029359-97.2013.403.6182 (cf. fls. 54/55), providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fls. 36/38) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 50/52), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043864-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

A despeito da manifestação inconclusa produzida pela União às fls. 204, a executada logrou demonstrar documentalmente que o crédito exequendo já era objeto de cobrança na execução fiscal n. 00149635220124036182, ajuizada perante a 2ª Vara desde Fórum, em 27/03/2012, anteriormente à presente. Tornem os autos conclusos para sentença, após intimação das partes.

0044656-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

104: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida a fls. 132 dos embargos nº 00585381320124036182.

0008782-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Fls. 274/314: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os valores bloqueados de R\$ 2.336,91 (conta nº 000010242593) e de R\$ 4.000,00 (conta nº 000010044072) no Banco Santander (fls. 259, 264, 307/309 e 276/296 e 301/302) têm a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Assim, determino somente a liberação do montante de R\$ 6.336,91 do total bloqueado no Banco Santander, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015. Quanto ao valor remanescente bloqueado na conta nº 000010044072, a executada deve demonstrar a natureza alimentar dos valores depositados aos 18/10/2017, 23/10/2017 e 06/11/2017 (fls. 301/302) para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada mais requerido, prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 246/7.

0009064-05.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONFECÇÕES CAMICAROL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improspabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0045260-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS EIRELI - (SP229548 - HAROLDO NUNES)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0045632-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COREN IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0055182-39.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO CARDOSO(PR016291 - GEALDO ALBERTI)

Fls. 52/63:1. Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que a conta n. 013-00035923-0, mantida na Caixa Econômica Federal, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determinei, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.2. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.3. Tudo efetivado, dê-se prosseguimento ao feito nos da decisão de fls. 36/37. Para tanto, promova-se(a) a intimação do executado, por meio de seu advogado, acerca da conversão da indisponibilidade, efetivada junto ao Banco Cooperativo Sieredi, em penhora; eb) a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Cooperativo SICREDI para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).4. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0031315-80.2015.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0032724-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção do crédito em razão do pagamento integral, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0035257-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção do crédito em razão do pagamento integral, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0035656-52.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI25850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção do crédito em razão do pagamento integral, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0036227-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção do crédito em razão do pagamento integral, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0036427-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 8, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0038660-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X EDUARDO AZEVEDO PRESTES MOTTA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP343488 - ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção do crédito exequendo, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0040857-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção do crédito em razão do pagamento integral, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0059160-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SPI241287A - EDUARDO CHALFIN)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção do crédito em razão do pagamento integral, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0060648-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRIZAF DO BRASIL LTDA(SP339292 - MARIANA FELIPE DO ROSARIO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.536,14 (Hum mil, quinhentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0002722-07.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA COSTA FERREIRA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0002816-52.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS EDUARDO KONDRAT(SP237142 - PATRICIA KONDRAT)

LDê-se nova vista à exequente para que diga conclusivamente se o crédito encontra-se ou não parcelado. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.II. 1. Em havendo confirmação de parcelamento, fica desde já suspensa a presente execução até o seu término, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Ocorrida a hipótese prevista no item II.1, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, independentemente da abertura de nova conclusão.

0005037-08.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegada extinção do crédito tributário, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0014206-19.2016.403.6182 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 17/81. Prejudicado o pedido de suspensão do feito, diante da sentença prolatada à fl. 15/v.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3. Int.

0025132-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SILVANA BERNARDINI CURY MORELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.II. 1. Em havendo o cumprimento do item I, aprovo desde já a nomeação de bens efetuada pela executada.2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Intime-se.

0038409-45.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SERTTEL LTDA(SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção do crédito em razão do pagamento integral, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0039599-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 4PARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP370470 - ANTONIO MARCOS DIAS DE CASTRO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social ou documento equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0041150-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada assinada por ao menos dois sócios, conforme cláusula 14ª do contrato social (fls. 14).2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0042559-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção do crédito em razão do pagamento integral, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0047018-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP(SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0048000-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIBELE WALKIRIA LOPES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0048904-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARQUE RESIDENCIAL LOS ALAMOS(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0049296-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0050856-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA RAMOS BARRETO(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0050910-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTD(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada pelo sócio com poderes de administração, nos termos da cláusula 13ª do contrato social - cf. fls. 29, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0051461-11.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)

I. Fls. 21/29:Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.II. Fls. 31/34:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0053799-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 39/41 e Fls. 43/54: Haja vista o esclarecimento prestado pela exequente, não há que se falar em prescrição. Recebo, pois, a inicial. II. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239 parágrafo único do CPC/2015). III. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. IV. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

0053881-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 150/169 e 171/183: Haja vista o esclarecimento prestado pela exequente, não há que se falar em prescrição. Recebo, pois, a inicial. II. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239 parágrafo único do CPC/2015). III. 1. Manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0057398-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP(SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0019064-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSWALDO SILVEIRA JUNIOR(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procaução e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procaução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013538-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013131-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

Fls. 94: Defiro o pedido formulado pela embargante. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 86), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013924-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BONO LTDA - ME(SP085273 - EDUARDO APARECIDO ASSAD E SP167247 - RITA DE CASSIA CECHIN BONO) X COMERCIAL BONO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cancelamento da RPV, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte requerente, devendo neste constar: COMERCIAL BONO LTDA - ME. 2. Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos da decisão de fls. 147.3. Tudo efetivado, guarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0047837-95.2009.403.6182 (2009.61.82.047837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 99/106: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como exequente ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 57.858.912/0001-16 e como executada FAZENDA NACIONAL (classe 12078). 2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0025009-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCA TRANSPORTES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ANTONIO FRANCA JUNIOR X MARICI REZENDE BARBOSA FRANCA X FRANCA TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte credora dos honorários advocatícios acerca da impugnação aos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0018015-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Tendo em vista o cancelamento da RPV, nos termos da Ordem de Serviço n. 39 de 27/02/2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte requerente, devendo neste constar: YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO. 2. Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos da decisão de fls. 166.3. Tudo efetivado, guarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002636-61.2001.403.6182 (2001.61.82.002636-5) - DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP159357 - GLAUCIA EICO MINAME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0042464-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042464-8) - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0031267-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031267-7) - PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE BARROS SANTOS - ESPOLIO X MARCIA REGINA SANTOS GONCALVES X ELCIO GONCALVES CORREA X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X ILZE CARLIN DE OLIVEIRA SANTOS X VERA LUCIA SANTOS GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP085673 - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0013530-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013530-0) - CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0020607-44.2010.403.6182 - CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0032368-38.2011.403.6182 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0058822-21.2012.403.6182 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0039465-21.2013.403.6182 - GO FAST COMERCIAL LTDA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0652030-81.1984.403.6182 (00.0652030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE BARROS SANTOS X MARCIA REGINA SANTOS GONCALVES X ELCIO GONCALVES CORREA X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X ILZE CARLIN DE OLIVEIRA SANTOS X VERA LUCIA SANTOS GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP085673 - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0011460-77.1999.403.6182 (1999.61.82.011460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0023893-16.1999.403.6182 (1999.61.82.023893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALOR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X VALDEMAR LOZANO - ESPOLIO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0041600-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0045809-33.2004.403.6182 (2004.61.82.045809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGELETRICA CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X MARIA JOSE REZENDE X ENZO GUERIN(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0016304-26.2006.403.6182 (2006.61.82.016304-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0051210-08.2007.403.6182 (2007.61.82.051210-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X IONE DA SILVA CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0066314-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE BARBOSA FILHO(SP188980 - GYLMAR KILHIAN BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050848-35.2009.403.6182 (2009.61.82.050848-6) - IONE DA SILVA CARVALHO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X IONE DA SILVA CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11567

PROCEDIMENTO COMUM

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI X STELLA HADDAD KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à sucessora de Leonardo Halim Kalil Kehdi. 2. Tendo em vista a sentença de fls. 170, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMÍLIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012299-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012299-0) - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: manifeste o INSS.Int.

0018957-38.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo concessório do benefício n.º 42/123.763.980-5, em nome do Sr. José Luiz Momberg Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003958-25.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280: Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0008694-86.2015.403.6183 - REINALDO NUNES(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos.Int.

0010559-47.2015.403.6183 - ANTONIO COELHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retomem os autos ao INSS para o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 160.Int.

0003671-28.2016.403.6183 - CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006175-07.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007014-32.2016.403.6183 - NADIR ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA POSTIGO PIRES BARCELOS

1. Ao SEDI para a inclusão de Neuza Postigo Pires Barcelos no polo passivo.2. Após, cite-se a corrê.Int.

0008114-22.2016.403.6183 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008121-14.2016.403.6183 - ALMIR FERREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008640-86.2016.403.6183 - CRISTIANNE DE FREITAS HERNANDES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008897-14.2016.403.6183 - MARIZETE DE JESUS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009191-66.2016.403.6183 - JOSE PEDRO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP271968 - MARIANA FERREIRA ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000757-54.2017.403.6183 - SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012280-73.2011.403.6183 - NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAMASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os autos à 8ª Vara Federal de Campinas, para as providências cabíveis.Int.

Expediente Nº 11568

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-43.2016.403.6183 - ILZA GONCALVES DE SOUZA X VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA X BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA(SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais e materiais. Concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela. Em sua contestação, o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido. Existe réplica. Às fls. 116 foi apresentada certidão de óbito da autora, tendo sido homologada a habilitação da sucessora às fls. 138. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência;c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 31) e o laudo pericial afirma que desde então a segurada permaneceu incapaz até a data do óbito. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 100/111 constata que o de cujus estava incapacitado total e permanentemente, diagnosticando tetraparesia flácida dos 4 membros. Fixa o início de incapacidade total e permanente em fevereiro de 2012. Portanto, o segurado teria direito à aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo, até a data de seu óbito, já que a contingência estava presente, como se percebe da doença diagnosticada no laudo pericial. Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma definitiva, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1ª, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivos autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. 1 - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS

provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improva. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime) Assim, são devidos aos autores os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado falecido. Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis. Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais. Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais. O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentaldade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros. Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social. Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como mais fundamentais - o que é inadmissível. Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estames, em geral, diante de direitos de caráter existencial - uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do déficit de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material. Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de ídolo material, atinge a pessoa na sua essência - justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade. Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil). Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal - ou para alguns, de índole meramente reduzida da pessoalidade). O sofrimento é individual - e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social. A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede). Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Luiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator JUIZ Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator JUIZ Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator JUIZ Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime! Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Embora, acreditemos, pessoalmente, que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, devesses ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos - já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrções do dano), prefiro, apenas por política judiciária, arbitrar o valor em R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Quanto ao pedido de danos materiais, não há como acolhê-lo, uma vez que a parte autora não comprovou nos autos tais danos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devidos à Sra. Iza Gonçalves de Souza entre a data do requerimento (16/02/2012 - fls. 31) até a data do óbito do segurado (26/10/2016 - fls. 116), período em que a incapacidade era total e permanente, conforme atesta o laudo pericial de fls. 100/111. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Ressalto que todos os valores recebidos pela segurada, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007486-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Presente a omissão, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, autoriza-se o provimento dos Embargos, fazendo constar o que segue: ...Nos seus embargos, o embargante, em preliminar, alega a prescrição da execução. No mérito, insurgem-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. ...É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição da execução. No caso de direitos fundamentais, inviável, na forma do texto constitucional, admitir-se a prescrição da execução dado o caráter alimentar do feito. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. ...Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.

0002025-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Maria Iolanda de Souza. Nos seus embargos, o embargante insurgem-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 131/132), no valor de R\$ 259.601,60 - duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e um reais e sessenta centavos - para outubro/2013. Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0009706-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVESUT) X BENEDITO RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, como o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados nos termos do decísum dos autos principais. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0009709-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055394-04.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos etc. Tomo sem efeito a decisão de fls. 99/100. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a omissão, a obscuridade e a contradição, pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Não há a omissão, nem a obscuridade, nem a contradição apontados pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, como o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010532-06.2011.403.6183 - ANTONIO SANCHES PRADO X SILVINA PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANCHES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de ausência de citação na fase de conhecimento. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se acerca do incidente às fls. 112. É o relatório. Decido. Razão assiste ao INSS. Conforme se verifica da análise dos autos, não houve, na fase de conhecimento, a citação formal do INSS para integrar a lide, requisito este indispensável à regularidade processual. Assim, por tratar-se de questão de ordem pública, reconheço a ausência de pressuposto válido para a constituição do processo. Isto posto, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 11569

PROCEDIMENTO COMUM

0011043-62.2016.403.6183 - EVANDRO CRUZ(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Int.

0003165-52.2016.403.6183 - ROSANGELA SILVA GUIMARAES MELLONE(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.]

0003883-49.2016.403.6183 - MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0005735-11.2016.403.6183 - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP394017 - CHU YU YING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0006724-17.2016.403.6183 - CLEYDE CANNALONGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0007811-08.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0007986-02.2016.403.6183 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0008418-21.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0008529-05.2016.403.6183 - NAIR VIEIRA DE BARROS VENDRAMEL(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0009026-19.2016.403.6183 - GERALDO AFONSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0009877-92.2016.403.6301 - ELIZETE DA SILVA SANTOS(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 120.2. Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 11570

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001528-0) - SILVA LEONIDES DE MARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 93 a 102, no valor de R\$ 19.806,96 (dezenove mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos), para agosto/2015. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006639-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006639-0) - FILOGONIO MENDONCA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 361 a 380, no valor de R\$ 62.494,56 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para agosto/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008761-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008761-8) - ANTONIO TREVIZAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 305 a 322, no valor de R\$ 101.836,40 (cento e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), para outubro/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007597-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007597-9) - ROBERTO ELIZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 198 a 214, no valor de R\$ 192.994,32 (cento e noventa e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), para outubro/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI E SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 223 a 240, no valor de R\$ 15.461,82 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), para fevereiro/2012.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012800-33.2011.403.6183 - HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 168 a 184, no valor de R\$ 150.786,76 (cento e cinquenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), para fevereiro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003996-42.2012.403.6183 - RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 172 a 178, no valor de R\$ 32.040,41 (trinta e dois mil e quarenta reais e quarenta e um centavos), para maio/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005664-48.2012.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 238 a 249, no valor de R\$ 72.718,97 (setenta e dois mil, setecentos e deztois reais e noventa e sete centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005851-56.2012.403.6183 - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 233 a 263, no valor de R\$ 125.754,38 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 4470 a 4488 vº, no valor de R\$ 259.779,62 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003567-41.2013.403.6183 - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005004-49.2015.403.6183 - MARCIO AURELIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 136 a 152, no valor de R\$ 92.949,17 (noventa e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000488-2) - JOAO BATISTA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 286 a 290, no valor de R\$ 177.260,66 (cento e setenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), para junho/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002594-57.2011.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171 a 201 e 210: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 171 a 201, no valor de R\$ 187.146,96 (cento e oitenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), para outubro/2015.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004308-52.2011.403.6183 - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 173 a 187, no valor de R\$ 27.307,80 (vinte e sete mil, trezentos e sete reais e oitenta centavos), para maio/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008279-11.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 194 a 209, no valor de R\$ 21.828,17 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), para maio/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024516-23.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MELANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a contradição, a obscuridade e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 1022 do CPC.De fato, a sentença restou devidamente fundamentada, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

000248-26.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-81.2015.403.6183) ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanados o erro material e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há o erro material ou a omissão apontados nos termos do artigo 1.022 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001351-1) - JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 640 a 658, no valor de R\$ 291.974,49 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 30 de novembro de 2017.

0037122-20.2012.403.6301 - MARIA IMACULADA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 482 a 518, no valor de R\$ 24.831,83 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 11571

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007281-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 155 a 177^v, no valor de R\$ 85.365,92 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Helena Policarpo como sucessora de Edgard Policarpo (fls. 517 a 522, 524 e 526), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 514.Int.

0037126-96.2008.403.6301 - MANUEL DE LUNA RAMALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 273 a 294, no valor de R\$ 59.281,38 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002190-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002190-9) - RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 150 a 162, no valor de R\$ 87.301,23 (oitenta e sete mil, trezentos e um reais e vinte e três centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000075-12.2011.403.6183 - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 201/201, no valor de R\$ 40.034,98 (quarenta mil e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), para maio/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011688-29.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO VENEGA ESPOSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 151 a 162, no valor de R\$ 25.413,36 (vinte e cinco mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007355-63.2013.403.6183 - LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 177 a 188, no valor de R\$ 120.054,73 (cento e vinte mil e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), para agosto/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007583-38.2013.403.6183 - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 258 a 278, no valor de R\$ 35.471,38 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), para junho/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011832-32.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 207 a 257, no valor de R\$ 114.322,27 (cento e quatorze mil, trezentos e vinte dois reais e vinte e sete centavos), para janeiro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008975-76.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 165 a 173, no valor de R\$ 24.706,17 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e dezessete centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009321-27.2014.403.6183 - ELSON MARQUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 182 a 197, no valor de R\$ 83.506,57 (oitenta e três mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010598-44.2015.403.6183 - ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTON(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 188 a 197, no valor de R\$ 159.989,22 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011913-10.2015.403.6183 - JOSE BRAZ MENDONCA BARBOSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 182 a 196, no valor de R\$ 96.943,22 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009781-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015955-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO FIRMINO DA TRINDADE X LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE X MONICA VALENTIM DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Fls. 50 a 52: vista às partes.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INES DA COSTA FIGUEIREDO X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO X IRENE FIGUEIREDO FERNANDES X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X JOSIANE FIGUEIREDO RODRIGUES DE CARVALHO X FERNANDO FIGUEIREDO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FIGUEIREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE FIGUEIREDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FIGUEIREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da parte autora de fls. 486 a 489, no valor de R\$ 12.818,25 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para julho/2017, a título de saldo remanescente.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004838-90.2010.403.6183 - DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 217 a 228, no valor de R\$ 48.306,43 (quarenta e oito mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos), para outubro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003987-17.2011.403.6183 - REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS ROMULO REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 182 a 185, no valor de R\$ 35.894,62 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), para maio/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007199-46.2011.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 162 a 170, no valor de R\$ 26.960,93 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta reais e noventa e três centavos), para abril/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007799-96.2013.403.6183 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249 a 251: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 301 a 308, no valor de R\$ 106.926,79 (cento e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), para janeiro/2016.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011287-59.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 206 a 246, no valor de R\$ 140.195,61 (cento e quarenta mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003675-36.2014.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 174 e 177 a 187, no valor de R\$ 17.608,28 (dezoisete mil, seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos), para outubro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314: Tendo em vista o informado as fls. 331/338, bem como a devida apresentação do laudo pericial (fls.94/95), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 323 a 325, no valor de R\$ 127,81 (cento e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), para junho/2017, a título de saldo complementar.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011303-76.2014.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VASILKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 287 a 290, no valor de R\$ 53.198,63 (cinquenta e três mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11572

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5) - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 667 a 670: manifeste-se o INSS.Int.

0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0) - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS.

0006995-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006995-1) - PEDRO LUIZ DE MOURA X MARIA CRISTINA CHAGAS MOURA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 561 a 580, no valor de R\$ 107.010,15 (cento e sete mil e dez reais e quinze centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004941-97.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 442 a 453, no valor de R\$ 196.088,36 (cento e noventa e seis mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009107-75.2010.403.6183 - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 406 a 422, no valor de R\$ 13.232,08 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), para agosto/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001402-21.2013.403.6183 - AGNALDO MARQUES DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 219 a 226, no valor de R\$ 23.287,67 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), para setembro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002460-88.2015.403.6183 - OSWALDO FRANCISCO GOMES(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302 a 319: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005795-18.2015.403.6183 - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a que os requisitos necessários à obtenção do benefício não foram preenchidos, pugnando pela improcedência do pedido. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tomo sem efeito a decisão de fls. 219/220. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, constatar-se que: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Em relação à incapacidade, o laudo pericial e seus esclarecimentos de fls. 158/168, 195/196 e 204/205 atesta que a parte autora é portadora de deficiência de grau leve desde 13/05/2002. Somado o tempo de serviço constante do Cadastro de Informações Sociais de fls. 65/66, com a conversão dos períodos de recolhimento anteriores à deficiência, nos termos do art. 70-E e seu par. 2º, do Decreto 8.145/2013, resulta que o autor laborou por 34 anos, 03 meses e 25 dias, tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau leve, que é de 33 anos. Portanto, presentes os requisitos, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos dos arts. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013 e art. 70 - B do Decreto nº 8.145/2013. Quanto a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, somente se aplicará o fator previdenciário se for mais vantajoso ao segurado, conforme se extrai do art. 32, par. 23º, do Regulamento da Previdência Social: Art. 32. O salário-de-benefício consiste (...). 23. É garantida a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade devidas ao segurado com deficiência, se resultar em renda mensal de valor mais elevado, devendo o INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem a aplicação do fator previdenciário. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2014 - fls. 93), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício observar o art. 32, par. 23º, do Decreto 3.048/99. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007489-85.2016.403.6183 - WALTER RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0000076-84.2017.403.6183 - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010540-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012280-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os autos à 8ª Vara Federal de Campinas, para as providências cabíveis.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9) - ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 181 a 191, no valor de R\$ 29.066,69 (vinte e nove mil e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), para novembro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 389 a 434, no valor de R\$ 30.791,21 (trinta mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), para agosto/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0) - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO DA COSTA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 603 a 612, no valor de R\$ 81.114,85 (oitenta e um mil, cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0010655-33.2014.403.6301 - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Guarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11573

PROCEDIMENTO COMUM

0016756-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016756-4) - NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça de fls. 443 a 450.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.Int.

0000122-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000122-6) - VALTER PINTO DE MELLO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148 a 154: nada a deferir haja vista que, conforme petição de fls. 142 a 145, o desconto já está sendo promovido administrativamente no benefício do autor. 2. Fls. 142 a 145: nada a deferir haja vista a r. decisão de fls. 135 a 137. 3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o INSS.

0002535-93.2016.403.6183 - JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0003488-57.2016.403.6183 - JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0007681-18.2016.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0007723-67.2016.403.6183 - VERA MARIA FONTANA OLIVEIRA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 84, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho supra.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749714-66.1985.403.6183 (00.0749714-8) - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X MAFALDA ZANOTTI TREVISAN X ANTONIO FAVERO X CELSO LUIZ FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X AMERICO CESAR GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAUPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE BELFI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BELFI ORMENEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GABRIOTTI BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA ZANOTTI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SABINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MIZOSOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIOMO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO JOAQUIM AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SUNCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZZARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO CESAR GIULIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA HARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDO LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDE SCAUPUCIN TAVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA MARCHINI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante da situação cadastral junto à Receita Federal do coautor Nivaldo Mazzini, bem como apresente cópia integral, inclusive da fase de execução dos feitos indicados às fls. 1346 e 1353, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/575: manifeste-se o INSS.Int.

0002346-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002346-0) - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

Expediente Nº 11574

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006071-5) - DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6) - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87 a 91: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002910-07.2010.403.6183 - EDMUNDO SOARES SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291 e 341: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0020306-89.2014.403.6301 - DOMINGOS CAITANO RIBEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005860-13.2015.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202 a 2017: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002231-94.2016.403.6183 - RUBENS CHIARADIA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195 a 197: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020963-82.1996.403.6100 (96.0020963-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO RAMON ALVALADEJO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra João Ramon Alvaladejo.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 10 a 13), no valor de R\$ 1.098,47 - um mil, noventa e oito reais e quarenta e sete centavos - para 21/01/1998). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Dexo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X HORACIO DE MEDEIROS SILVA X LOURDES MEDEIROS SILVA X WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE X ANA LUCIA ESTEVES DE MEDEIROS SILVA X THAIS HELENA ESTEVES DE MEDEIROS SILVA X HORACIO DE MEDEIROS SILVA NETO X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TABONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO DE MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SABATINE CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CASTILHA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, as habilitações de Walkiria de Medeiros Barone (filha do de cujus), Ana Lúcia Esteves de Medeiros Silva, Thais Helena Esteves de Medeiros Silva e Horácio de Medeiros Silva Neto (neto do de cujus e filho do filho falecido Horácio de Medeiros Silva Junior) como sucessores de Horácio de Medeiros Silva (fls. 460, 469, 473, 477, 485 a 490 e 495 a 507), nos termos do lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, retomem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 415. Int.

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RENE RIBEIRO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 604/605 e 608: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais).2. Fls. 609: nada a deferir tendo em vista que o os cálculos dos valores devidos foi devidamente elaborado pelo E. Tribunal Regional Federal.Int.

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337 e 339: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais), para que apresente os parâmetros utilizados no cumprimento da obrigação de fazer.Int.

Expediente Nº 11575

PROCEDIMENTO COMUM

0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1) - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X ANA MARIA SERVILHA CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LUCIANA FELIX NOGUEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCA BARBOSA LUNA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUIZA KLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTH DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X OLINDA DE SOUZA SERVILHA X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Cláudia Luciana Felix Nogueira como sucessora de Azemar Boreborema de Oliveira (fs. 1365 a 1372), nos termos da lei civil, sendo certo que a essa habilitada cabe o percentual de 50% do crédito do de cujus, restando 50% reservados em caso de eventual habilitação do outro herdeiro.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.4. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.5. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006486-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006486-1) - CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE X EMERALDA BARBOSA LOPES FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Esmeralda Barbosa Lopes Freire como sucessora de Cândido Osvaldo Lopes Freire (fs. 167 a 173), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0118246-69.2005.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342 a 347: manifeste-se o INSS.Int.

0007236-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007236-2) - VALTER NUNES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente o item 3 do despacho de fs. 235.Int.

0012556-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012556-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0) - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fs. 146/147.2. Decorrido in albis o prazo recursal, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20140069097 (fs. 116) para que passe a constar como crédito devido à parte autora o valor de R\$ 26.335,49 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para novembro/2015, devendo o restante do depósito efetuado no referido PRC ser devolvido ao Erário.Int.

0009759-58.2011.403.6183 - CLELIO JOSE ZANAO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: manifeste-se o INSS.Int.

0005099-84.2012.403.6183 - DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/205: constato o erro material no item 1 da decisão de fs. 202 e passo a retificá-lo para homologar, por decisão, os cálculos do INSS de fs. 167 a 181, no valor de R\$ 58.350,26 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) para agosto/2014.2. Cumpram-se os demais itens da referida decisão.Int.

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5) - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195 a 210: manifeste-se o INSS.Int.

0014414-39.2013.403.6301 - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527/528: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1) - JOSE GONCALVES X CELCIDIA LIMA GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CELCIDIA LIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20170088527 para que passe a constar 201 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1) - JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SALATINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479 a 482: manifeste-se o INSS.Int.

0016546-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016546-4) - WAGNER MANENTE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281: manifeste-se o INSS, conforme requerido.Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273/274: nada a deferir haja vista que os ofícios requisitórios foram expedidos com bloqueio, nos termos do item 2 do despacho de fls. 263.2. Cumpra-se o item 2 do despacho retro. Intime-se o INSS.

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 834 a 841 vº e 842/843: tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 831, mantenho-a por seus próprios fundamentos e nego provimento aos embargos de declaração interpostos. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 11576

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005144-1) - JOSE BATISTA LEITE JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001480-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001480-9) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003472-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003472-9) - GERALDO SALES DE SOUZA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306: manifeste-se o INSS. Int.

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0001078-02.2011.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009848-18.2011.403.6301 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 509 a 511: nada a deferir haja vista que os cálculos foram elaborados nos exatos termos do julgado. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 505. Intime-se o INSS.

0008979-84.2012.403.6183 - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 310 a 315, no valor de R\$ 150.332,50 (cento e cinquenta mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), para novembro/2016. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 171. Int.

0011157-69.2013.403.6183 - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 214 a 239, no valor de R\$ 184.820,31 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), para setembro/2015. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020208-41.2013.403.6301 - CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002533-94.2014.403.6183 - WAGNER TORRES DE MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010672-35.2014.403.6183 - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004947-31.2015.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do item 2 do despacho de fls. 205. Int.

0008234-02.2015.403.6183 - JUSSARA AMORIM DE SOUZA X RAYLTON DE SOUZA SANTOS X SHAYENE DE SOUZA SANTOS X JUSSARA AMORIM DE SOUZA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

0008267-89.2015.403.6183 - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004265-42.2016.403.6183 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006281-66.2016.403.6183 - ANTONIO CHIARAMONTE FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0) - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON XAVIER PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório apenas quanto aos honorários advocatícios (fls. 532), dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA X MARIA BARBOSA BATISTA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para indicação do número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 356, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

0006627-22.2013.403.6183 - IRENE FRANCA FRANCISCO X ALEXANDRE FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Alexandre Francisco como sucessor de Irene Franca Francisco (fls. 465 e 499 a 503), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 513, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Decorrido in albis o prazo recursal, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 505/506 e 510 a 512.Int.

0002402-22.2014.403.6183 - AZIZ AMADEU ASSAD X MARLENE DELLA POSTA ASSAD X ANTONIO KAUSNER ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ AMADEU ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Marlene Della Posta Assad e Antonio Kausner Assad como sucessores de Aziz Amadeu Assad (fls. 291, 300 a 306 e 313 a 316), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Após, cumpra-se a decisão de fls. 246. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002251-4) - SEVERINO DE RAMO PEREIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO DE RAMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes Vieira de Oliveira Pereira como sucessora de Severino do Ramo Pereira (fls. 406 a 410 e 412), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, tendo em vista a opção do autor às fls. 404/405, intime-se o INSS para que forneça à AADIJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0001227-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001227-3) - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais (fl. 312), retifico o item 2 do despacho de fl. 311 para que seja reexpedido apenas o ofício requisitório referente ao crédito do autor, dando-se ciência às partes.2. Após, à Contadoria, com urgência, para indicação do número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 245, para fins de aditamento do precatório.Int.

0000102-58.2012.403.6183 - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 298 a 300, no valor de R\$ 159.825,04 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), para setembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005372-92.2014.403.6183 - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DUSELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para indicação do número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 201, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

0008287-80.2015.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento de fls. 373.Int.

Expediente Nº 11577

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9) - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004556-4) - LAERCIO GUERINO NETO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAERCIO GUERINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388 a 392: manifeste-se o INSS acerca dos descontos referidos pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6) - DORIVAL MENEGETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ADELAIDE QUINA SEVERO X MARIA APPARECIDA QUINA DE SOUZA X DUZULLA DEL Fiume QUINA X CELSO TADEU QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DORIVAL MENEGETTI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE QUINA SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA QUINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUZULLA DEL Fiume QUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO TADEU QUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRILO GAMA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO QUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455 a 472: manifeste-se o INSS.Int.

0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11715

PROCEDIMENTO COMUM

0008018-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008018-1) - NELSON SILVA(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, E QUE O INSS JÁ CESSOU A TUTELA CONCEDIDA NESTE AUTOS, CONFORME EXTRATOS EM ANEXOS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004193-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004193-3) - LUIZ ALBERTO FOGAL(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.LUIZ ALBERTO FOGAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 7ª Vara Federal, que declinou da competência para processar e julgar a ação, ante a existência de prevenção deste Juízo da 2ª Vara Previdenciária, por sentença proferida no feito nº 2008.61.83.001496-2, que encontrava-se em fase do recurso de apelação no Tribunal Regional Federal. (fl. 455). Os autos foram remetidos ao arquivo, ficando sobrestados até a baixa do processo nº 2008.61.83.001496-2 (fl. 175). Dada ciência à parte autora do desarquivamento, foi intimado para esclarecer se havia interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o andamento do processo 2008.61.83.001496-2, justificando em caso afirmativo (fl. 181). Ante a ausência de manifestação, o autor foi novamente intimado para esclarecer se havia interesse na ação, sendo advertido de que a omissão importaria no abandono de causa (fl. 192). O autor foi intimado pessoalmente para responder se havia interesse no prosseguimento do feito (certidão de fl. 196), quedando-se, contudo, inerte (certidão de fl. 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 36. Conforme se verifica, embora intimada, por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a fim de informar se havia interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 196). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011836-74.2010.4.03.6183 Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de fl. 432, que negou o pedido da autarquia de recebimento dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada. Alega, com fundamento no artigo 1022, parágrafo único, do CPC/2015, que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Sustenta a existência de recurso especial repetitivo, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver o benefício previdenciário pago indevidamente, não havendo que se falar em irretificabilidade de valores recebidos a título de tutela. Intimado, o autor não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 445). Decido. Conforme salientado na decisão embargada, após a prolação de sentença de extinção da execução, o INSS alegou que o autor recebeu a aposentadoria especial em razão da tutela antecipada concedida na sentença da fase de conhecimento, cancelada, contudo, pelo Tribunal em razão da reforma da decisão. Sustentou, dessa forma, o direito ao recebimento dos valores recebidos a título de tutela antecipada, com intimação da parte autora para que recolha o valor devido. A decisão embargada ressaltou que o título judicial transitou em julgado em 15/04/2016, sendo as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal e o retorno a este juízo em 05/2016, com ciência do INSS em 04/05/2016 (fl. 376). Concluiu, por fim, que, como a autarquia não pleiteou a devolução do montante pago a título de tutela antecipada no tempo oportuno, sobrevivendo a sentença de extinção da execução à fl. 414, não haveria que se falar em prosseguimento da execução, porquanto este juízo já exauriu a sua jurisdição, sendo determinada a baixa na distribuição. Como se vê, a decisão embargada rejeitou o pedido do INSS em razão da preclusão acerca da pretensão requerida, daí porque nem sequer analisou o tema acerca da devolução das parcelas do benefício pagas a título de tutela antecipada, posteriormente cassada pelo órgão julgante. Vale dizer, em razão da questão processual prejudicial, não haveria razão para analisar o pedido quanto ao mérito. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0009650-44.2011.403.6183 - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO(RJ091118 - JOSE EDUARDO CICHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES)

Vistos etc.MERE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS, ADALMIR NUNES GASPAR e DEMENIR NUNES GASPAR, posteriormente sucedido por THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO, objetivando a impugnação da pensão por morte recebida pela segunda corré, com pagamento do benefício aos autores. Sustentam que são filhos de Almiro Francisco Gaspar, que, à época do óbito ocorrido em 16/08/2004 (fl.16), não mantinha união estável com a corré. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-37. Às fls.45-47 foi noticiado o óbito do autor Demeir. As fls.54-57 foi emendada a inicial para alterar o valor da causa e incluir o pedido de dano moral. À fl.58 foi recebida a emenda à petição inicial. Após juntada de documentos, foi deferida a inclusão da senhora Thayná da Silva Nunes no polo ativo como sucessora do coautor Demeir Nunes Gaspar. Citado, O INSS apresentou contestação às fls.78-82 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, por se tratarem de filhos maiores à época do óbito. No mérito, sustentou a legalidade da concessão administrativa e a inexistência de danos morais. A corré apresentou contestação às fls.125-128, sustentando que a ação deveria ser ajuizada no local de seu domicílio e, no mérito, que manteve união estável com o de cujus, sendo devido o benefício. Juntou documentos às fls.129-135. Réplica às fls.139-143 em que os autores impugnaram o pedido de Justiça Gratuita formulado pela corré Maria Nilza de Carvalho Castro e reiteraram os argumentos apresentados na inicial. Juntaram documentos às fls.148-198. Foi realizada audiência para colheita da prova testemunhal às fls.212-214. À fl.215, foi determinado que os autores apresentassem esclarecimentos quanto ao alvará relativo a valores não levantados em vida pelo de cujus. Após juntada de documentos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita para a corré Maria Nilza de Carvalho Castro, considerando que já houve rejeição da impugnação. Tratando-se de ação em face do INSS, é possível o ajuizamento no foro do domicílio do autor, nos termos do artigo 109,3º, da CF. Assim, rejeito a preliminar de incompetência arguida pela corré Maria Nilza de Carvalho Castro em contestação. A partir da leitura da inicial e dos elementos que foram trazidos aos autos durante a instrução, pode-se inferir que os autores pretendem: 1) o pagamento de pensão por morte em favor dos autores; 2) a impugnação do benefício de pensão por morte recebido pela corré Maria Nilza de Carvalho Castro, com o levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus a título de aposentadoria; 3) condenação em danos morais. Em relação ao primeiro pedido, observa-se que, quando do óbito do senhor Almiro Francisco Gaspar em 16/08/2004, a idade dos autores era a seguinte: a) Mere Oliveira Gaspar de Campos, nascida em 29/07/1964 (fl.12), contava com 40 anos; b) Adalmir Nunes Gaspar, nascido em 23/03/1958 (fl.18), contava com 46 anos; c) Demeir Nunes Gaspar, nascido em 27/03/1959 (fl.15), contava com 45 anos; Assim sendo, os autores já eram maiores de 21 anos. Além disso, segundo o depoimento da senhora Mere Oliveira Gaspar de Campos, ouvida em juízo, nenhum dos irmãos é ou foi inválido ou incapaz. Desse modo, não se enquadram no conceito de dependente para fins previdenciários, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Portanto, o pedido de recebimento de pensão por morte é improcedente. Por sua vez, no que se refere ao segundo pedido, nota-se pelos documentos trazidos às fls.249-251, que já houve pedido de alvará judicial para levantamento dos valores não recebidos relativo ao levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus a título de aposentadoria. O processo tramitou na Justiça Estadual, mas que fora extinto sem resolução do mérito ao fundamento de que a existência de outra beneficiária da pensão por morte tornava incabível o procedimento voluntário do alvará. Inere-se, assim, que a existência de controvérsia fez com que o juízo estadual extinguisse o processo sem resolução do mérito. Entendo, assim, que a existência de controvérsia restou comprovada. Isso faz com que o pedido de alvará para recebimento de valores de benefício previdenciário passe à Justiça Federal. Por isso, reconheço a competência para processar o pedido e passo à análise. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desse modo, para que os autores possam levantar o resíduo de aposentadoria por idade do senhor Almiro Francisco Gaspar, na condição de sucessores na forma da lei civil, o pressuposto é que seja afastada a condição de dependente habilitada à pensão por morte da corré Maria Nilza de Carvalho Castro. Para tanto, os autores deveriam provar que a corré não vivia em união estável com o de cujus, tendo em vista o ônus da prova. No entanto, a certidão de casamento do de cujus de fl.15 indica desquite por sentença proferida em 21/12/1972, com conversão em divórcio por sentença de 02/08/1983. Na certidão de óbito de fl.16 consta que o de cujus era divorciado. A autora alegou que os pais vieram para São Paulo em 1980 ou 1981 e que estiveram separados uma época separado e que, antes do falecimento, foi a autora e sua mãe que cuidaram do falecido. A testemunha Maria Bernadete disse que conhece Almiro e é vizinha de Mere e que Almiro morava com a mãe da Mere, que era casada. Não conhece a corré. Ressalte-se ainda que os documentos de fls.149-198 indicando que o de cujus morava em São Paulo não são suficientes, por si só, para afastar a presunção de união estável, sobretudo porque não confirmada a inexistência da relação entre falecido e corré, pela prova testemunhal colhida em juízo. Isso porque, embora a autora Mere e a testemunha Maria Bernadete de Oliveira afirmem que o de cujus morava com a mãe dos autores, não se notam elementos nos autos (como, por exemplo, comprovantes de endereço em comum), que indiquem tal convívio. Ressalte-se ainda que mesmo que o de cujus estivesse, por hipótese, separado da corré, teria que ser provado que não haveria o direito a alimentos. Ademais, não se comprovou que tivesse havido fraude no recebimento do benefício de pensão por morte, inclusive, a corré consta como dependente do falecido para fins previdenciários (fl. 270). Assim, os autores não lograram afastar a condição de companheira da corré em relação ao falecido, vale dizer, não comprovaram a inexistência da relação. Logo, não é possível a suspensão do benefício de pensão por morte nº 135.134.559-9, bem como, os autores não fazem jus aos valores referentes à aposentadoria por idade do falecido (NB nº 125.494.429-7). Como o pedido de concessão de benefício foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Autos n.º 0047252-98.2014.403.6301Registro nº /2017Vistos, em sentença. ADEMIR SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A ação foi ajuizada originalmente no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado para julgar a demanda, falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. As fls. 80-81, o Juizado reconheceu a incompetência para processar e julgara a ação, remetendo a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo os atos do Juizado ratificados à fl. 95. No mesmo despacho foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como acolhido o valor da causa apurado no Juizado e atada a prevenção. Não houve oferecimento de réplica. Houve designação de perícia, não sendo realizada em razão da ausência do autor. Designada novamente a perícia na especialidade ortopedia (fl. 109), com juntada do laudo às fls. 111-116. O autor requereu a realização de perícia na especialidade neurologia, sendo o pedido indeferido à fl. 122, ante a resposta negativa do perito judicial ao quesito nº 17 do juízo. No entanto, os autos foram encaminhados ao perito judicial para esclarecimentos, sobre vindo a resposta de fl. 123.O autor novamente impugnou o laudo complementar, reiterando a perícia em neurologia (fls. 125-126). Sobreveio a decisão de fl. 128, indeferindo o pedido e aplicando a multa por litigância de má-fé exclusivamente ao patrono da parte autora. Houve pedido de reconsideração às fls. 129-130, sendo a decisão mantida à fl. 131. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Em relação às preliminares, cumpre ressaltar que a alegação de incompetência absoluta do Juizado se encontra prejudicada. Quanto à ausência de interesse de agir, observa-se que a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, nota-se que o INSS apresentou contestação do mérito, o que permite a continuidade do feito.No mérito, conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia realizada por médico ortopedista em 25/11/2016 (fls. 111-116), complementada à fl. 123, o autor foi diagnosticado como portador de seqüela de fraturas de fêmur direito, patela direita, fálange proximal do quarto dedo da mão direita e pilão tibial esquerdo, sendo operado. Por fim, relata estar trabalhando desde junho de 2016 em cota para deficiente, apresentando, atualmente, dores e inchaço na perna direita, no joelho direito e no tornozelo esquerdo, queixas que foram confirmadas nos exames realizados pelo perito judicial. Impende ressaltar, por fim, que, nos esclarecimentos, o perito asseverou que o periciando já foi readaptado para atividade mais leve, ficando com seqüela que dificulta sua atividade habitual, porém não impede, podendo desta forma caracterizar uma incapacidade parcial e permanente. Enfim, o quadro clínico apresentado indica o preenchimento dos requisitos necessários à percepção de auxílio-acidente. Frise-se, nesse passo, que os pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente são fungíveis, afigurando-se perfeitamente possível ao órgão julgante, à luz dos fatos aduzidos pelo autor, aplicar o direito. Nesse sentido, ainda, de acordo com o artigo 322, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, o pedido deve ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação.Quanto ao termo inicial da incapacidade, no quesito 15 (fl. 115), o perito esclareceu não ser possível informar se houve, em algum período, incapacidade com a documentação apresentada. Logo, é caso de fixar a DII na data do laudo, em 25/11/2016. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante ao requisito da qualidade de segurado, consoante se infere do extrato do CNIS anexo a esta decisão, o autor exerceu atividade laborativa na empresa AUGE PLUS SERVIÇOS GERAIS LTDA, entre 02/06/2016 e 21/07/2017. Como a DII foi fixada em 25/11/2016, há preenchimento do requisito. Logo, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade é parcial e permanente.Frise-se, por fim, que como a DII foi fixada em 25/11/2016, não há que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2014.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente desde 25/11/2016, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ademir Silveira; Auxílio-acidente; (36); DIB: 25/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011555-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JORGE PAULO DA SILVA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP361024 - GABRIELLE GAZEO FERRARA)

Autos nº 0010864-31.2015.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 134-136, que julgou improcedente a demanda. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita autoriza, no máximo, a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 142-143). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0011096-43.2015.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011389-13.2015.403.6183 - JOSE DE JESUS (SP385310B - NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011389-13.2015.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 137-138, que julgou improcedente a demanda. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita autoriza, no máximo, a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 153-157). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0011653-30.2015.403.6183 - JOSE VENI CARVALHO DO REGO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011653-30.2015.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 95-97, que julgou improcedente a demanda. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita autoriza, no máximo, a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 104). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0031959-54.2015.403.6301 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0031959-54.2015.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0039226-77.2015.403.6301 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0039226-77.2015.403.6301Registro nº _____/2017Vistos, em inspeção RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. A demanda foi proposta no Juízo Especial Federal, que declinou da competência para uma das Varas Federais às fls. 149-150. Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos processuais praticados no JEF (fl. 160). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162-173, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do feito. Por conta do despacho de fl. 184, a autora juntou a cópia dos processos administrativos sob NB 141.484.840-1 e 137.225.236-0 às fls. 186-238 e 242-279. O pedido de realização de perícia não foi realizado em razão dos documentos constantes nos autos (fl. 286). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...). II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a adotar o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos

Autos n.º 0000594-45.2015.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ ANIBAL DE MORAES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 37-45. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 46). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 48-60, com os quais o INSS e o autor discordaram (fls. 65-67 e 68-86). Os autos foram novamente encaminhados à contadoria para apuração dos valores de acordo com os parâmetros da decisão de fl. 87. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 91-99, com discordância do INSS e do autor às fls. 103 e 105-107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito do autor à desaposentação, mediante a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria proporcional, sem que houvesse, contudo, a restituição imediata e integral de tudo o que foi recebido e sim mediante ressarcimento mensal. Consignou, ao final, que a desaposentação deveria ser concedida (...) a partir da citação, mediante cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados e com juros devidos nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), a partir da data da citação. Para esse ressarcimento mensal a ser feito, o desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga deverá observar os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. Honorários distribuídos em iguais proporções, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege (fl. 138, anverso e verso dos autos principais). O embargado discorda da contadoria no tocante à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria proporcional, no período de 01/01/1994 até 01/10/2010, sob o argumento de que o certo (...) seria aplicar a base de restituição que INSS utiliza em suas devoluções (...), conforme o título judicial. Não merece prosperar a alegação, porquanto o título judicial reconheceu o direito à desaposentação mediante a devolução dos valores recebidos. Frise-se, outrossim, que não constou, da decisão transitada em julgado, a prescrição de nenhuma das parcelas devidas à autarquia. Assim, deve ser mantida a conta da contadoria no tocante à atualização de todos os valores recebidos pelo autor no período de 14/01/1994 a 25/10/2010. O INSS, por sua vez, discorda da conta judicial no tocante à correção monetária, sob a alegação de que a TR deve ser aplicada a partir de 07/2009. Como o título judicial fixou a devolução de valores, devidamente atualizados e com juros devidos nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições, sobreveio o despacho de fl. 87, no sentido de que, na atualização de todos os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria proporcional, entre 14/01/1994 e 25/10/2010, deveria a contadoria judicial observar os seguintes indexadores: IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94); URV (01/03/94 a 01/07/94); 46,0150% em março/94, referente a URV; 42,1964% em abril/94, referente a URV; 44,1627% em maio/94, referente a URV; 44,0846% em junho/94, referente a URV; IPC-1 (01/07/94 a 30/06/95); INPC (04/07/95 a 30/04/96); IGP-DI (maio/96 a dezembro/2003) e INPC (janeiro/2004 em diante). Quanto aos juros de mora, não haveria que se falar na aplicação, já que a autarquia também não os fixa nos seus débitos previdenciários. Assim, os cálculos do contador judicial (fls. 92-99), como respeitaram o título executivo judicial, seguindo os parâmetros delineados à fl. 87, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. De fato, observa-se que a contadoria judicial aferiu o valor que o autor deveria restituir ao INSS, recebido a título da antiga aposentadoria proporcional no período de 14/01/1994 a 25/10/2010, chegando ao montante de R\$ 318.964,67, até 02/2014. Ademais, como a nova aposentadoria somente foi implantada em 03/2014, com DIB em 26/10/2010, o contador, corretamente, efetuou a diferença, mês a mês, entre a antiga aposentadoria paga (a partir de 10/2010) e a nova aposentadoria, deduzindo, ao final, o montante positivo devido ao autor do valor a ser restituído ao INSS em decorrência do título judicial, chegando ao total devido de R\$ - 296.242,21 (fl. 92). Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que a contadoria judicial apurou um montante a ser restituído ao INSS maior do que o apurado pela própria autarquia (R\$ - 235.036,72 até 01/2015). Como o valor considerado pela parte exequente (no caso, o INSS) limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte embargante, nada sendo devido ao autor a título da nova aposentadoria, nos termos da fundamentação. Assim, os presentes embargos merecem ser acolhidos, a fim de que o montante devido pelo autor à autarquia, consoante os cálculos aqui homologados (R\$ - 235.036,72), seja feito em consonância com o título judicial, vale dizer, a autarquia deverá efetuar o desconto mensal em relação à parcela paga a título da nova aposentadoria, observando-se os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo o autor restituir ao INSS, na forma da fundamentação, o montante de R\$ 235.036,72 (duzentos e trinta e cinco mil, trinta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até 01/2015 (fls. 04-32). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, dos cálculos do INSS de fls. 04-32, do parecer e cálculos de fls. 91-99 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004214-41.2010.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 246-248. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0008208-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008208-8) - DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o despacho de fl. 191, providencie o advogado da parte autora a habilitação nestes autos, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0092150-46.2007.403.6301 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de fls. 383-384, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 504.379,70, atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 369-372. Alega que a decisão embargada incorreu em contradição, pois o valor apurado pela contadoria judicial e acolhido em juízo foi de R\$ 109.286,85. Ademais, sustenta que, em razão do pedido do exequente de que o valor cabível seria de R\$ 95.825,01, a execução deveria prosseguir no referido montante, sob pena de incorrer em execução de ofício. O embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 394-395). É o relatório. Decido. A decisão embargada, de fato, incorreu em contradição. Isso porque determinou o prosseguimento da execução de acordo com o montante apurado pela contadoria judicial às fls. 369-372, no valor de R\$ 504.379,70, atualizado até 08/2016. Ocorre que o montante apurado pelo setor contábil foi de R\$ 109.286,85, até 08/2016. Ademais, observa-se que a decisão embargada incorreu em omissão ao não se pronunciar acerca da execução de ofício. Isso porque, não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais (montante apurado no valor de R\$ 109.286,85), verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (agosto de 2016 - fl. 370), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Assim, é caso de eliminar e suprir os vícios apontados, consoante os fundamentos abaixo. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição e suprir a omissão, passando o dispositivo da decisão embargada a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 95.825,01 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e um centavo), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 315-319.

0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 11724

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-82.2010.403.6301 - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DOS SANTOS(PE025252 - HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO)

Autos n.º 0006160-82.2010.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de SEVERINA MARIA DOS SANTOS, pleiteando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de Abel Viana dos Santos ocorrido em 21/05/2003 (fl.178), bem como o reconhecimento de períodos em que o de cujus teria laborado em condições especiais e comuns. Com a inicial, vieram os documentos de fls.12-125. Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 126. Emenda à inicial às fls. 133-134. As fls. 157-160, o Juizado declinou a competência para o juízo comum. Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl.174. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.180-187, alegando a ausência de provas da união estável e a impossibilidade de conversão do tempo especial pleiteado em comum. Sobreveio réplica às fls.191-206. Em 01/08/2013 foi realizada audiência para a oitiva de testemunha arrolada pela autora. À fl.219 foi verificado que já havia benefício de pensão por morte implantado em decorrência do óbito do senhor Abel Viana dos Santos. Em consequência, foi requerida a inclusão no polo passivo da beneficiária, senhora Severina Maria Dos Santos, o que foi deferido. A corré apresentou contestação às fls.247-254, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não teria comprovado a união estável. Trouxe documentos às fls.256-260. Sobreveio réplica à contestação da corré às fls.263-266. Em 18/05/2016, foi realizada audiência para colheita da prova oral da oitiva da autora (fls. 272-274). Oitiva da ré Severina Maria dos Santos e da testemunha arrolada, colhida mediante carta precatória, às fls. 301-303. Alegações finais da autora às fls. 310-322 e do INSS à fl. 323. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à ré Severina Maria dos Santos, conforme

partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: JOÃO BATISTA LIMA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 155.898.141-9; DIB: 21/01/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 21/09/1979 a 12/05/1983 e 13/10/1996 a 22/10/1999.P.R.I.

0024620-02.2014.403.6100 - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0024620-02.2014.403.6100 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 109-114, que julgou improcedente a demanda, que visava à complementação de aposentadoria. Alega que a sentença incorreu em omissão ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita é apta, apenas, a suspender a execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 123). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0007208-66.2015.403.6183 - DJALMA LOURENCO DE LIMA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0007773-30.2015.403.6183 - ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007773-30.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 177-178, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimada, a embargada requereu o não provimento dos embargos (fls. 187-189). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0008591-79.2015.403.6183 - JOAO BOSCO SINFRONIO MACIEL(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008591-79.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0011394-35.2015.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011394-35.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 218-219, que julgou improcedente a demanda. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita autoriza, no máximo, a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 235-239). Ademais, requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 240-247). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, é caso de rejeitar o pedido, pois, como salientado na sentença embargada, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não havendo preenchimento, portanto, da probabilidade do direito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0011747-12.2015.403.6301 - SIMONE HOKAMURA(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0000610-62.2016.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000610-62.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0000705-92.2016.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS REIS(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000705-92.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0001177-93.2016.403.6183 - DEBORA CORTES LUIZ(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001177-93.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 142-143, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos (fls. 194-200). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0002335-86.2016.403.6183 - MARIA DE SALES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002335-86.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 139-142, que julgou procedente a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença. Alega que a sentença incorreu em omissão ao analisar o requisito da qualidade de segurado. Sustenta que a parte autora perdeu a qualidade de segurado em virtude da ausência de contribuições de 05/1996 a 01/2007 e que, após a nova filiação, não houve recolhimento de mais 120 contribuições, impossibilitando a extensão da qualidade de segurado com base no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Intimada, a embargada requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 162-169). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença a respeito da qualidade de segurado. Consignou-se que, conforme o extrato CNIS de fl. 102, a parte autora verteu contribuições individuais em seu favor até a competência 01/2016 e que possuía mais de 120 contribuições. Destarte, restou demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Considerando-se a última competência em que foram verdadeiras contribuições em favor da autora (31/01/2016) e estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chegou-se a 31/01/2018. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (janeiro de 2012), chegou-se a 16.02.2018 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, na data da incapacidade fixada (27/04/2017), detinha qualidade de segurada. Verdaderamente, o embargante demonstra conformismo com a análise feita na decisão a respeito do tema impugnado, devendo a questão ser enfrentada de acordo com o recurso apropriado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0003017-41.2016.403.6183 - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, torno sem efeito a certidão de fl. 158, tendo em vista que a parte autora manifestou-se às fls. 161-164. Não obstante a juntada da referida petição ter sido posterior à nova sentença proferida em sede de embargos de declaração, constato que não houve prejuízo à autora. Assim, publique-se a sentença de fls. 159. Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 144-145, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos (fl. 158). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se. Int. Cumpra-se.

0003625-39.2016.403.6183 - JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004593-69.2016.403.6183 - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 124-128 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 130-146. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005205-07.2016.403.6183 - MARIA ADEJE DUARTE DE LIMA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. No mais, ante a apelação interposta pelo INSS, às partes para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005395-67.2016.403.6183 - AFONSO PINHEIRO ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. AFONSO PINHEIRO ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 25/11/2015. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-127, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Conforme despacho de fl. 181, foi indeferida a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, bem como a realização de prova oral, sendo deferido prazo para juntada de documentos (fl. 191). Foram juntados os documentos de fls. 196-198. Foi deferida produção de prova pericial às fls. 199-200, cujo laudo foi juntado às fls. 214-222. Houve manifestação do INSS e da parte autora às fls. 24 e 227. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, ditando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS

PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial, conforme carta de fl. 71. Não houve reconhecimento de períodos especiais. Destaco que foi concedido à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 182.864.289-1, com DER em 09/05/2017. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 08/08/1989 a 25/11/2015, laborado na Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar. No tocante ao mencionado período, a parte autora juntou cópia da CTPS de fl. 42, perfil profissiográfico de fls. 57-58 e laudo técnico de outro empregado do Grupo Pão de Açúcar (fls. 59-60), onde consta que o autor, nas funções de chefe de seção, encarregado de seção e operador de supermercado líder, laborava exposto ao frio. Consta no laudo técnico elaborado pelo perito judicial, que o autor adentrava às câmaras frias e congeladas várias vezes ao dia durante o período de labor, além de laborar em área refrigerada constantemente, de forma habitual e permanente. Considera-se habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha entrando e saindo de câmaras frias, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C. Por essa definição, verifico que as informações descritas no laudo produzido em perícia judicial, comprovam a especialidade do labor, pois há informação de que a parte autora acessava as câmaras frias mais de dez vezes ao dia. Logo, nos termos já fundamentados, o período de 08/08/1989 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período posterior, saliento que não há previsão legal que ampare o reconhecimento da especialidade do labor. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer a especialidade do período de 08/08/1989 a 05/03/1997, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/05/2017, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: AFONSO PINHEIRO ROCHA; Tempo especial reconhecido: 08/08/1989 a 05/03/1997.P.R.I.

0005678-90.2016.403.6183 - ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005678-90.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 63-64, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decísium de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0005828-71.2016.403.6183 - SIOMARA REGINA GONCALVES(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006578-73.2016.403.6183 - MARIA SILVERIA CAETANO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

aposentadoria por idade, já que possui 213 meses de contribuição até a DER de 13/12/2011. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/10/2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência novembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdeci Braga de Freitas Pedrosa; Aposentadoria por idade NB 158.440.657-4; DIB: 13/12/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0007959-19.2016.403.6183 - IVANY GUERRA PEDRASSI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008405-22.2016.403.6183 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP258461 - EDUARDO WADH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008405-22.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JOSÉ PEDRO DE LIMA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu filho, José Carlos de Lima, ocorrido em 01/12/2011. Os autos foram distribuídos ao juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo, que remeteu o processo a este juízo, ante a ocorrência de prevenção. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (fls. 60-64). Oitiva de testemunhas às fls. 78-81. Manifestação do autor às fls. 83-88. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O demandante relata ser pai de José Carlos de Lima, falecido em 01/12/2011, e que dependia economicamente do filho. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a certidão de óbito denota que o filho do autor era solteiro e não teve filhos. Logo, a controvérsia cinge-se à dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Como início de prova material, foram juntadas as contas de luz e carta do SUS (fls. 19 e 24-26), indicando o endereço em comum entre o pai e o filho. Também foi juntado documento que indica uma conta bancária conjunta do autor e do filho (fls. 28-29). Aliado à prova material, foram ouvidas duas testemunhas. A testemunha Aristete Junior declarou ter conhecido o autor e o filho, tendo sido vizinho; que conviveu, na infância, com o filho do autor, frequentando a mesma escola; que o filho do autor sempre morou com os pais; que o filho auxiliava financeiramente os pais, entregando, às vezes, todo o salário; que o pai também sempre trabalhou e a mãe não; que ouviu também, eventualmente, os irmãos. Por outro lado, a testemunha Lucimere da Silva Francisco Margarida declarou ter conhecido o autor, há quarenta anos, tendo conhecido toda a família; que a família do autor era composta pela esposa e três filhos; que conheceu o filho do autor, senhor José Carlos, vindo-o a ir para o trabalho; que o filho ajudava o pai; que na época do falecimento do filho, o autor não trabalhava; que soube que o filho ajudava o autor em razão das conversas que teve com a mãe do senhor José Carlos; que o auxílio financeiro ocorreu para satisfação de despesas gerais. Assim, é possível inferir que o requisito da dependência econômica foi comprovado. Ressalte-se, a propósito, que o fato de o autor ser beneficiário de aposentadoria, consoante alegado pelo INSS na contestação, não tem o condão, por si só, de afastar a dependência econômica, afinal, não se pode dizer que o valor do benefício auferido (R\$ 2.756,51 em 03/2017 - fl. 64) era suficiente para prover todas as despesas indispensáveis à subsistência da família, lembrando-se que a esposa do autor não trabalhava. Da qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Como se observa do extrato do CNIS de fl. 22, o filho do autor recebeu benefício previdenciário de 03/08/2011 a 01/12/2011, logo, é patente a qualidade de segurado da de cujus. Como o autor requereu o benefício em 09/01/2012, consoante consulta ao PLENUS, ou seja, há mais de 30 dias do óbito, devendo a DIB ser fixada na data do requerimento administrativo, em 09/01/2012. Não houve prescrição quinquenal, pois a ação foi ajuizada em 07/11/2016. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 09/01/2012. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência dezembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Carlos de Lima; Autor: José Pedro de Lima Filho; Certidão de Óbito nº 11909901552011400192169008594649; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/01/2012. P.R.I.C.

0008469-32.2016.403.6183 - GERALDO FABIANO DA SILVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008469-32.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por GERALDO FABIANO DA SILVA, diante da sentença de fls. 242-249, que julgou procedente a demanda para converter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral por tempo de contribuição, deixando de conceder a tutela antecipada, por ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega que a sentença incorreu em contradição entre o dispositivo da decisão, que não concedeu a tutela antecipada, e as razões expostas em seu teor, porquanto a tutela de evidência pode ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou da demonstração ao resultado útil do processo. Sustenta que a diferença entre o valor que já recebia a título de aposentadoria (R\$ 1.459,41) e o valor acrescido do reconhecimento do período especial (R% 2.254,13), alcança o montante de R\$ 795,45, merecendo o autor, portanto, auferir o benefício justo desde logo. Intimidado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 263). É o relatório. Decido. De fato, o autor requereu expressamente na exordial a concessão da tutela de evidência que, nos termos do artigo 311, caput, do Código de Processo Civil/2015, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Assim, a sentença embargada, ao indeferir o pedido de antecipação da tutela sob o argumento de que o autor já era beneficiário de aposentadoria, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, incorreu em contradição, sendo o caso de eliminar o vício. Tendo em vista que a sentença reconheceu, com base nas provas juntadas nos autos, o direito do autor à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem oposição, por parte do réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável, conclui-se acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC/2015. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra, bem como ser modificado o capítulo do referido julgado que tratou da concessão da tutela, passando a ostentar o texto a seguir transcrito: Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, a fim de que seja revista a aposentadoria da parte autora nos termos da fundamentação, a partir da competência novembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0008852-10.2016.403.6183 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008866-91.2016.403.6183 - WILLIAN SANT ANA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002654-59.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: Os autos encontram-se em Secretaria. Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 348-355). Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0002296-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0002916-04.2016.403.6183 - JOSE VITAL DA SILVA(SP251852 - RENATO MARINHO TELXEIRA E SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006872-28.2016.403.6183 - JOAO MANOEL DO CARMO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006978-87.2016.403.6183 - MARIA HELENA PEREIRA SAMPAIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007611-98.2016.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA DE MELO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007822-37.2016.403.6183 - ELIZABETH DARCI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007927-14.2016.403.6183 - TAKASHI ISHIGAMI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008146-27.2016.403.6183 - EMILIANA SOARES FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008354-11.2016.403.6183 - CLOVIS LINCOL MARTINS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008706-66.2016.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008814-95.2016.403.6183 - EDIR ESTER MATTEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0009028-86.2016.403.6183 - ANTONIO AIELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006805-97.2016.403.6301 - LUCIA MARIA GOMES DE ARAUJO(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA NEVES(RJ159761 - JOAO PAULO SIMPLICIO DE SOUZA E SP364608 - SUELEN ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000036-05.2017.403.6183 - FRANCISCO CLAUDINEI SOTO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

000221-43.2017.403.6183 - ERIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000284-68.2017.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000521-05.2017.403.6183 - LUZIA CARDOSO DE SA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000603-36.2017.403.6183 - MARIA LEUSA GAIOTTO RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000761-91.2017.403.6183 - TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se o embargado a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003825-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003825-0) - SEBASTIAO CARLOS GARCIA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-30.2011.403.6183 - PRISCILA AUGUSTA SCATENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo.

0003864-19.2011.403.6183 - MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo.

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0000501-14.2017.403.6183 - ABEL DA COSTA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0000774-90.2017.403.6183 - WILMA FLAUZINO DA SILVA OLIVEIRA NEGRY(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008754-64.2013.403.6301 - CUSTODIA MARCIA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIA MARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não merece prosperar a alegação do INSS, às fls. 308/319, vez que pretende suscitar matéria já apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal e transitada em julgado, conforme decisão de fls. 204/211. Às fls. 340/347, insurge-se o exequente contra a decisão de bloqueio do ofício expedido. Denoto que os valores disponibilizados para o pagamento da requisição referente aos honorários advocatícios (R\$23.126,08) foram integralmente levantados, conforme fls. 333 e 335. Quanto ao valor principal incontroverso (R\$174.210,35), a requisição 20170123530 está inserida na proposta orçamentária para o pagamento no exercício de 2018-1, com bloqueio quanto ao levantamento dos recursos, até ulterior comunicação deste Juízo de origem, conforme fls. 327/328. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, conforme já determinado à fl. 321, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado de fls. 204/207, com análise dos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 290/295) e pelo INSS (fls. 222/235), observando que já houve expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, conforme fls. 304/305. Apresentar dois cálculos, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14410

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001560-2) - HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/405: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento da multa por litigância de má-fé, devendo ser juntado nos autos comprovante da sua efetivação. Int.

0010603-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010603-4) - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento da multa por litigância de má-fé, nos termos das informações de fls. 290/310 e 313, devendo ser juntado nos autos o comprovante de sua efetivação. Int.

0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1) - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que cumpra o despacho de fls. 206. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 237/238, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para localização e habilitação dos sucessores do autor falecido. Ressalto, por oportuno, que deverá o patrono da parte autora comprovar, documentalmente, as diligências realizadas. Int.

0004352-08.2010.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/281: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento da multa por litigância de má-fé, devendo ser juntado nos autos comprovante da sua efetivação. Int.

0007694-56.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: Defiro o desentranhamento das fls. 45 a 55 e 105 a 107. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópias simples das fls. supramencionadas. Com a juntada, providencie a secretaria a conferência, intimando-se novamente o patrono para retirada em secretaria, mediante recibo nos autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004145-5) - RICARDO BERNARDO KAIRALLA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDO KAIRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292: Indefiro o pedido de apresentação de cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial. Ressalto, por oportuno, que a parte autora é representada por profissional técnico a quem incube tal mister. No mais, tendo em vista os parâmetros apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 278/287, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012120-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012120-3) - ANTONIO PANCRACIO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANCRACIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 259, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012673-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012673-0) - DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001764-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001764-7) - ARI DE OLIVEIRA ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/229: Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007139-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007139-0) - JOSE GOMES PINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 689/691: Ciência à parte autora. No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 680. Int.

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDIZETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/292: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, tendo em vista que a decisão de fls. 259/262 determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, assim, a forma de execução requerida está em desconformidade com o julgado. Ademais, o título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. Assim, deverá a parte autora optar entre a manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia do prosseguimento do feito ou o benefício judicial e execução de diferenças. Deverá ser apresentada nova declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1) - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls. 204. Int.

0001762-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001762-3) - MARLENE SCARANCA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCARANCA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003207-14.2010.403.6183 - LIVINO REINALDO REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVINO REINALDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003833-96.2011.403.6183 - CARLOS ERNESTO CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, intime-se o I. Procurador do INSS para manifestação com relação ao pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000985-05.2012.403.6183 - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 281 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 275. Int.

0005975-39.2012.403.6183 - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERGIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação retro da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009672-68.2012.403.6183 - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435: Não há que se falar em apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS tendo em vista que o julgado trata-se somente de averbação de períodos, conforme decisão de fls. 389/393. No mais, venham, os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Novamente a parte autora não se pronunciou a respeito das informações de fls. 168/169, na qual consta que o autor é beneficiário de auxílio-acidente. A fim de evitar eventual irregularidade/ilegalidade na concessão concomitante de auxílio-doença concedido nos presentes autos, por ora, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia do processo judicial que originou a concessão do mencionado auxílio-acidente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 14411

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das petições de fls. 353/364, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua as referidas petições na digitalização dos autos, nos termos do despacho de fls. 348/349. Int.

0039615-33.2013.403.6301 - EBENEZER CATARINO PARANHOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/346: Anote-se. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0006042-94.2015.403.6119 - ROBERTO FRANCISCO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0002611-54.2015.403.6183 - ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0005001-94.2015.403.6183 - ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0009506-31.2015.403.6183 - ADEMIR PERICO (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0009776-55.2015.403.6183 - JOVAIR DE MORAES BARBARA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 318/319. Int.

0010778-60.2015.403.6183 - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0010893-81.2015.403.6183 - KELLY GOMES CASSINI FONSECA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0011393-50.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0001878-54.2016.403.6183 - MARIA HELENA MIYAGUI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0002275-16.2016.403.6183 - JOAO PESSOA BARBOSA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0003250-38.2016.403.6183 - CARLOS KOOITI YASSUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0006494-72.2016.403.6183 - VALDENIR LAURENTINO DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0007841-43.2016.403.6183 - VIVIANE GALDI PEIXOTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006913-34.2012.403.6183 - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN YAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14412

PROCEDIMENTO COMUM

0004463-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004463-2) - ANTONIO DORIVAL SPEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 412.Fls. 417 e 422/423: Ciência ao INSS das respostas da AADI quanto ao cumprimento do despacho de fls. 412. Ressalto, por oportuno, que qualquer outra diligência necessária à revogação dos efeitos de uma eventual revisão judicial já realizada será de responsabilidade desta Procuradoria, tendo em vista que foram realizadas 02 (duas) notificações neste sentido, conforme fls. 412 e 418. Após, nada sendo requerido, ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Int.

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a junta de cópia simples dos documentos de fs. 556/559. Com a juntada, providencie a secretária nova intimação da parte autora para desentranhamento da documentação em epígrafe. Int.

0006174-56.2015.403.6183 - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/295: Não obstante a fase em que o feito se encontra, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001902-82.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/673: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003988-26.2016.403.6183 - MARIA INES DE SOUZA BRUNO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona Dra. NEUDI FERNANDES, OAB/PR 25.051, cumpra os termos do despacho de fs. 202. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fs. 203/204. Intime-se.

0004245-51.2016.403.6183 - MARIA DALUZ PINHEIRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a apresentação de 02 (duas) petições de apelações pelo INSS, uma delas inclusive em nome de autor estranho aos autos, providencie o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, os esclarecimentos necessários. Int.

0006965-88.2016.403.6183 - ORLANDO CORREA FILHO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/217: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008856-47.2016.403.6183 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/195: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008910-13.2016.403.6183 - ANTONIO JESUS DA SILVA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Defiro vista dos autos ao I. Procurador do INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fs. 289, dê-se vista ao I. Procurador do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385: Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Int.

0011872-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011872-0) - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora. Int.

0003176-23.2012.403.6183 - DOLORES APARECIDA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fs. 214, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0012860-35.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da notificação de fs. 300, bem como a ausência de resposta com relação ao mandado de fs. 337, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, devendo, se for o caso, diligenciar junto à AADJ o fiel cumprimento da determinação. Após, se tem termos, venham conclusos para apreciação da petição de fs. 308/336. Int.

Expediente Nº 14413

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003069-7) - RUDIVAL ALMEIDA SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392: Anote-se. No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fs. 390. Int.

Expediente Nº 14414

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-15.2015.403.6183 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o patrono do autor, Dr. Jairo de Paula Ferreira Junior, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor foi notificado da renúncia de fs. 412, bem como esclareça a juntada de um subestabelecimento sem reservas (fs. 414), 01 (um) mês após a sua petição de renúncia. Esclarecendo, inclusive, se o outro patrono do autor constante da procuração de fs. 12, permanecerá atuando nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008545-56.2016.403.6183 - MARIA CLEA CORREIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, com perito diverso, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, caso entenda necessário, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008982-97.2016.403.6183 - SANDRA EUNICE DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/127: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência da alteração do número de benefício (NB) indicado na inicial, tendo em vista o processo estar em sua fase final, bem como a ausência de documentação correlata nos autos. No mais, com relação ao pedido de tutela antecipada, este será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009174-30.2016.403.6183 - JOSE GIVALDO DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação do perito de fs. 105/106, verifique que apresentada, pelo réu, a contestação de fs. 77/96. Assim, por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça o patrono da parte autora, justificando e comprovando documentalmente, o motivo da ausência da parte autora à perícia designada nos autos. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003381-47.2016.403.6301 - EDIVALDO ROCHA MONTEIRO(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213: Indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, com perito diverso, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, caso entenda necessário, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14415

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-25.2013.403.6183 - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0004131-49.2015.403.6183 - ARACI LEONARD COLATTI CATARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 302/303. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0002601-44.2015.403.6301 - IVANI SILVA SANTOS(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 322/323. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0003967-50.2016.403.6183 - ERNESTO FREDERICO CAMPMANN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0004098-25.2016.403.6183 - CESAR LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0005082-09.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0006086-81.2016.403.6183 - JOAO REINALDO DE BARROS LEO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0006682-65.2016.403.6183 - JOSE MOISES NETO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 193/196 e 213/215. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 14416

PROCEDIMENTO COMUM

000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 197, devendo para isso providenciar a indicação da (s) empresa (s), período (s) e endereço (s) atualizado (s) onde será (ão) realizada (s) a (s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006361-30.2016.403.6183 - MARCOS LAURENTINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420/422: Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à CPTM, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo a documentação referente ao autor MARCOS LAURENTINO DA SILVA, RG nº 17.331.611-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.321.618-46, inclusive cópias do PPP, LTCAT, PPRA e PCMSO. O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho e de fls. 416/417 e 420/421. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a indicação do endereço atualizado da CPTM. Com a juntada, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006990-04.2016.403.6183 - OZEAS FRANCISCO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias das principais peças do processo trabalhista referente à empresa COINVEST COM. INVESTIMENTOS INTERLAGOS, bem como cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 010-1077/1996, da empresa ELEVADORES ATLAS S.A. Após, voltem os autos conclusos inclusive para apreciação da petição de fls. 119/127. Int.

0008333-35.2016.403.6183 - LUIS BARBOSA DE ANDRADE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à CPTM, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo a documentação referente ao autor LUIS BARBOSA DE ANDRADE, RG nº 18.927.056-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.936.228-06, inclusive cópias do PPP, LTCAT, PPRA e PCMSO. O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho e de fls. 268/270 e 273. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a indicação do endereço atualizado da CPTM. Com a juntada, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009205-50.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MORAES(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/305: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0009232-33.2016.403.6183 - LEDA PEREIRA SANTOS DA CONCEICAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fl. 221, verifico que não cumprida a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 219, movito pelo qual defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 211, 214/215 e 217. Int.

000450-03.2017.403.6183 - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 14417

PROCEDIMENTO COMUM

0010581-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010581-5) - FERNANDO DA SILVA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 393/400, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefícios previdenciários, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 402. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0009497-45.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PECCIN (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 249, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefícios previdenciários, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002233-40.2011.403.6183 - IDA CHARAK GALACINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BÉRMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 233/240, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bens(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 242/243 e documentos de fls. 244/258. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004462-70.2011.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 291/297, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 302. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0006854-80.2011.403.6183 - GERCI ALVES RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 116/178, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bens, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fl. 180. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001065-32.2013.403.6183 - ENILSON ZANINOTTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003130-97.2013.403.6183 - SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003357-87.2013.403.6183 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006188-11.2013.403.6183 - MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005130-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ESCUDERO GERVINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011420-67.2014.403.6183 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14418

PROCEDIMENTO COMUM

0010533-20.2013.403.6183 - DORIVAL DUCATI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fiz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007904-05.2015.403.6183 - WALDAIR FRANCISCO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS E SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irrisignação do INSS às fls. 293/311, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica as informações de fls. 277/284. Intime-se e cumpra-se.

0006184-66.2016.403.6183 - MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007279-34.2016.403.6183 - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 79/97, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14419

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-49.2012.403.6183 - REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Com relação ao pedido de cópias, este deverá ser efetuado em secretaria através de formulário próprio. Não obstante, defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que o requerente providencie suas cópias, caso necessário. Int.

Expediente Nº 14420

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000277-0) - JOSE MANOEL DE MOURA FILHO X BERENICE MARTINS DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP137387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO X VALCIR ANDRE COELHO X GERSON APARECIDO ANDRE DA SILVA X GILMAR ANDRE COELHO X NELSON ANDRE DA SILVA X VICENTE APARECIDO ANDRE DA SILVA X ELCIO APARECIDO ANDRE DA SILVA X EDSON ANDRE DA SILVA X GERALDO ANDRE DA SILVA X AFONSO ANDRE DA SILVA X LUIZ ANDRE DA SILVA X WILSON ANDRE DA SILVA X MARIA HELENA DE JESUS X VALERIA APARECIDA ANDRE DA SILVA X MARCIA DA SILVA ELIAS X MARCIO MIRANDA DA SILVA(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que o feito se encontra e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010326-50.2015.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 286, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018818-52.2016.403.6100 - NALDENIR TIAGO DOS SANTOS(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 228/266, 271/293, 294 e 333: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

0007473-34.2016.403.6183 - FERNANDO LUIS TEDESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005983-11.2016.403.6301 - NEIDE DA CUNHA PAIVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Razão assiste ao I. Procurador do INSS com relação à contestação, motivo pelo qual defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 14421

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006774-6) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, proclamação e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0012948-78.2010.403.6183 - GEORGIOS VOLONAKIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, proclamação e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0001344-52.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, proclamação e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, proclamação e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008024-19.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, proclamação e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0035496-29.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007220-80.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14422

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003395-9) - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/356: Ciência ao INSS. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de fls. 327/347, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002003-22.2016.403.6183 - SONIA DA SILVA GONCALVES(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265, 266/271 e 272/278: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004090-48.2016.403.6183 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento a Sr. Perita. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004671-63.2016.403.6183 - JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida na petição de fls. 842, pois tal não se faz necessária ao deslinde do presente feito. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004974-77.2016.403.6183 - CLAUDETE CORDEIRO DELGADO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007108-77.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de fls. 129/132 e 133/135, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008115-07.2016.403.6183 - RAPHAEL BARONE(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008359-33.2016.403.6183 - GERDSON MARTINS DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais de fls. 73/80 e 81/86, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Anoto, por oportuno, que não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009116-27.2016.403.6183 - MARCOS SERGIO DE MELLO(SP319911A - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

Expediente Nº 14423

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003140-2) - ADAITO LOPES DE ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0012878-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012878-5) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0013276-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013276-8) - CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0007579-98.2013.403.6183 - JAIRO CARRIAO DA COSTA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005840-56.2014.403.6183 - NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005106-71.2015.403.6183 - LORIVAL BEZERRA DE MENEZES (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0007863-38.2015.403.6183 - DJALMA MENDES REIS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0011088-66.2015.403.6183 - SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14424

PROCEDIMENTO COMUM

0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2) - LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X ODETTE FILPO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 313/321: Não obstante o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 302, bem como no segundo parágrafo do despacho de fl. 306 e não olvidando a manifestação do autor de fl. 312, tendo em vista as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. supracitadas, no que tange ao estorno dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 263, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, Intimem-se o patrono para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006193-34.1993.403.6183 (93.0006193-3) - ARMANDO SGANZERLA (SP065731 - GENNY RAMALHO SGANZERLA E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/131: Não obstante o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 123, tendo em vista as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que tange ao estorno dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 114, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, Intimem-se o patrono para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratar-se de autos findos. Int.

0016238-63.1994.403.6183 (94.0016238-3) - JOSE DUARTE DA SILVA X SALETE PADOVAN X MARIA PADOVAN GONCALVES X ZILDA PADOVAN MANCUSO X ANTONIO PADOVAN X JOANNA PADOVAN PERUSSI X ADHEMAR SIQUEIRA X CLAUDIO VENTURINI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 285/299 e 300/307: Ante os esclarecimentos da Gerência da Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 281 e tendo em vista as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. supracitadas no que tange ao estorno dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 153, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, Intime-se o patrono para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 14425

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 389: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 388 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3) - NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono da PARTE AUTORA para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 357, manifestando-se quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 14426

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004014-8) - GRACA APARECIDA CRUZ (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACA APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 239 destes autos. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 232. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14427

PROCEDIMENTO COMUM

0084617-27.1992.403.6183 (92.0084617-3) - LAURO DE CASTRO X IZIDORO PELONIO DE OLIVEIRA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. No mais, tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0000430-78.2010.403.0000, e tendo em vista o disposto no despacho de fl. 354 e no segundo parágrafo do despacho de fl. 354, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o trânsito em julgado do V. acórdão acima mencionado, bem como para aguardar a baixa do E. TRF-3 dos autos nº 0003069-47.2010.403.6183. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005081-9) - ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 438: Tendo em vista o manifestado pelo patrono da parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até o efetivo cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 434. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que informe se os cálculos da impugnação apresentada às fls. 205/230 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006148-24.2016.403.6183 - ALCIDES MARIN SALLES (SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MARIN SALLES

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença. Fls. 67/81: Primeiramente, tendo em vista os estritos termos da sentença de fls. 61/63, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida complementação das custas processuais devidas. No mais, ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. acima mencionadas, atente-se o mesmo de que não há que se falar em revogação de suspensão de exigibilidade no tocante aos honorários sucumbenciais, eis que tal benefício não fora concedido ao autor em nenhum momento nestes autos. Outrossim, ante a juntada pelo INSS em fl. 73 de guia GRU para pagamento do valor relativo à verba sucumbencial fixada na sentença, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14429

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001015-4) - ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu, com retificação de cálculos às fls. 419/435, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14430

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISSATE X MICHEL JORGE GERAISSATE FILHO X LIGIA MARIA GERAISSATE BORDA X MARIA CRISTINA GERAISSATE X MARIA ELIZABETH GERAISSATE X FERNANDA GADEIA GERAISSATE X EDUARDO GADEIA GERAISSATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Fls. 791/792: HOMOLOGO a habilitação de MICHEL JORGE GERAISSATE FILHO, CPF 032.315.228-70, LIGIA MARIA GERAISSATE BORDA, CPF 673.548.078-34, MARIA CRISTINA GERAISSATE, CPF 537.892.028-00, MARIA ELIZABETH GERAISSATE, CPF 524.211.128-34, FERNANDA GADEIA GERAISSATE, CPF 231.991.128-62 e EDUARDO GADEIA GERAISSATE, CPF 370.540.608-65, como sucessores do co-autor falecido Michel Jorge Geraissate, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No que tange à habilitação dos pretensos sucessores de HELENA FERREIRA ALVES (RUBENS ALVES/SONIA MARIA ALVES/ELISABETE HELENA ALVES), sucessora de Américo dos Santos Alves, verificada a manifestação do INSS de fls. 791/792, por ora providenciem os mesmos a devida regularização de sua habilitação, fornecendo as peças necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, tendo em vista que em fls. 755/756 consta um instrumento particular de cessão de crédito pactuado pela coautora falecida cedente quando ainda em vida e seu filho cessionário PAULO AMÉRICO ALVES com a anuência de seus irmãos RUBENS ALVES, SONIA MARIA ALVES e ELISABETE HELENA ALVES, e subsequentemente verificada a alteração fática no que concerne ao falecimento da mesma, intem-se os mesmos para que, no prazo acima assinalado, providenciem a juntada de documentação ratificando os termos das anuências constantes no instrumento de cessão de crédito de fls. supramencionadas. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. PAULO AMÉRICO LUENGO ALVES, OAB/SP 220.757, os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, OAB/SP 299.981 e os 30 (trinta) finais para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14431

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006009-0) - TARCISIO DE SOUZA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/444: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5022741-31.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

Expediente Nº 14432

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009327-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009327-0) - ADELAIDE GAIOTO CHRIST X ADELIA DA SILVA BARBOSA X ADELINA GODOY MELLO X AYME SILVA X ALAIDE APPARECIDA DE ABREU X ALBINA DOS SANTOS AYRES X ALBINA MERLLUCE FARRAO X ALICE DOS SANTOS X ALICE SCHIAVO SCRICO X ALZIRA RIZZANTE GALISTRI X AMELIA DA SILVA CASTRO X ANNA BERSTECHEER BECCARE X ANNA CAO IENNE X ANA GIROTI MIRANDOLA X ANA LUCIA BIANCO X ANNA PICELLI SOLCI X ANA ROSA CARAVELLO DIAS X ANTONIA DIAS FARIA PINTO X ANTONIA FIRMINO GANDRA X ANTONIETA DE BONA X APARECIDA MARIA DE MATOS SANTOS X BERSABE DOMINGUES GARCIA X GERALDINA RODRIGUES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO TOLEDO BELINELLI X MARIA IRMA BECA X MARIA LEITE DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE GAIOTO CHRIST X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 3849/3853, por ora, aguarde-se em Secretária o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0049760-15.2008.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5) - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Intime-se e cumpra-se.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14435

PROCEDIMENTO COMUM

0012646-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012646-8) - RAIMUNDO NUNES MACEDO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9) - LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILADELFI CABRAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X LARISSA MENEZES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao limite excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0002940-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002940-6) - ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao limite excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0) - ARGENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao limite excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6) - GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVAL AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 00051014920154036183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 188, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 654/655: Não obstante a manifestação da parte autora de fls. supracitadas, a qual se refere à procaução juntada em fl. 635, verifco que a mesma também não contém poderes para receber mas sim para dar recebimento. Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte um novo Instrumento de Procuração com poderes expressos para RECEBER e DAR QUITAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007187-95.2012.403.6183 - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5005408-66.2017.403.0000, que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 286/296: No que tange ao pedido de expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial para a sociedade de advogados, indefiro o mesmo, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 13, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERONILDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255: Tendo em vista o manifestado pelo I. Procurador do INSS e ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região. Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal (fl. 250) ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal. Sendo assim, proceda a secretaria a alteração do Ofício requisitório 20170049990, para que conste no campo modalidade como OFÍCIO PRECATÓRIO. No mais, tendo em vista o informado em fl. 256, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170049989 (fl. 250) e 20170049991 (fl. 252) para as devidas adequações. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterado(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14436

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 852: Anote-se. Fl. 853: Tendo em vista a informação da Chefe de Gabinete da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta à solicitação efetuada no Ofício 210/2017-AUK, no que tange à inexistência de qualquer pedido de expedição de ofícios requisitórios no que tange aos valores incontroversos nos autos dos embargos à execução 0003031-93.2014.403.6183, bem como, em atendimento ao despacho da E. Corte de fl. 823 e subsequentemente verificado por esta magistrada que não consta nenhum pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso efetuado pelo autor antes da baixa destes autos (fl. 827) para cumprimento do despacho de fl. acima citada, não obstante a posterior apresentação pela parte autora em fls. 832/843, extemporânea ao esgotamento da jurisdição desta magistrada, devolva-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que os embargos à execução dependentes (0003031-93.2014.403.6183) encontram-se em fase recursal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14437

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Por ora, proceda a Secretaria o apensamento destes embargos à execução para apreciação conjunta com os autos de cumprimento de sentença 00023383220024036183. Após, desapensem-se os mesmos e remetam-se ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratar-se de autos findos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada em análise nos autos de embargos à execução 2009.6183.001929-0 que não consta nenhuma informação acerca do número de meses, para cumprimento da determinação contida no sexto parágrafo da decisão de fl. 518, conforme preceitua a Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14438

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 522/525. Intimem-se as partes.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução nº 0007143-76.2012.403.6183. Intimem-se as partes.

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 727/729: Não há que se falar em retificação do ofício precatório 20170050738, referente aos valores incontroversos, tendo em vista o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 720. Mister ressaltar ao patrono do autor que o próprio sistema processual em sua rotina de expedição e transmissão de ofícios requisitórios bloqueia a transmissão de requisitórios na situação acima exposta. No mais, no que tange especificamente ao preenchimento do campo de percentual de juros a ser aplicado, tendo em vista o informado em fl. 731, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Oportunamente, cumpra a Secretaria a determinação contida no sexto parágrafo da decisão de fls. 668/669 e 687. Intimem-se as partes.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5008248-49.2017.403.0000. De-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se as partes.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES X JUNIOR PONTES GUEDES X CELSO RICARDO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO CADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA X RENATA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). De-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0000150-75.2016.403.6183, cujas peças necessárias foram trasladadas para estes autos às fls. 303/313.Intimem-se as partes.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Intimem-se as partes.

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES X ELIANA RIBEIRO TURNIS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Intimem-se as partes.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0009682-10.2015.403.6183 e trasladada às fls. 425/427, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização do valor da causa dos referidos Embargos, a fim de viabilizar a expedição do correspondente ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais ali arbitrados.Intimem-se as partes.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI X EDNA FERREIRA BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR0026655A - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Intimem-se as partes.

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/345: Primeiramente, verifiquo que na relação de processos apresentada pelo INSS não consta nenhuma indicação de prevenção, eis que elencam estes autos e os embargos à execução dependentes aos mesmos, conforme verifica-se em cópias trasladadas em fls. 310/323.No mais, tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUDES APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Não há razão nas assertivas da PARTE AUTORA no que se refere ao seu requerimento de fls. supracitadas, no que tange à observação do TEMA 810 do E. STF (referente ao Recurso Extraordinário 870.947) eis que houve, no momento processual devido, a apresentação pelo INSS em fls. 196/213 de seus cálculos de liquidação de julgado, dos quais a PARTE AUTORA concordou expressamente em fl. 216.Em decorrência, houve decisão de acolhimento de cálculos (fls. 217/218), da qual não houve recurso interposto pelas partes, ante a certidão de fl. 226.No mais, tendo em vista o informado em fl. 240, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em fls. 234/236.Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LENITA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Intimem-se as partes.

0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEIYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MASARO KANEIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14439

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-48.2011.403.6183 - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 234 destes autos.Int.

Expediente Nº 14440

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(RS081076 - JULIANA CHUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/344: Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para os eventuais sucessores providenciarem a tradução juramentada da certidão de casamento de UM SIK KIM, para fins de integral cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 338.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6) - HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Prejudicado o requerimento de fl. supracitada, tendo em vista que o Dr. Breno Borges de Camargo, OAB/SP 231.498 não está regularizado nestes autos como advogado, constando sua menção na procuração de fl. 21 tão somente como estagiário.No mais, Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 272/275) que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo autor nos autos do agravo de instrumento nº 5011390-61.2017.403.0000 e ante a devida análise da peça inicial do agravo em questão (fls. 255/269), que confrontou decisão desta Vara Previdenciária proferida em fls. 248, decisão esta que indeferiu o pedido do autor de fls. 237/246 de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, não obstante não tenha havido, por ora, nenhuma decisão deste Juízo, também em relação à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor/RPV no triplo do valor limite permitido pelo texto constitucional (artigo 100), utilizando-se de regras atinentes à preferência na ordem do pagamento exclusiva de precatórios, conforme preconizado no segundo parágrafo do artigo 100 da Carta da República e verificado, nos termos da Resolução 458/2017 do conselho da Justiça Federal a impossibilidade de transmissão de ofícios requisitórios de pequeno valor/RPV no valor que excede a Tabela de Verificação de Valores, por ora, Oficie-se a NONA TURMA do E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento 5011390-61.2017.403.0000, instruindo com as cópias necessárias ao destino da dívida, para fins de fornecimento de parâmetros a este magistrado, no tocante aos efeitos da decisão que deferiu a tutela nos autos do agravo de instrumento supramencionado, esclarecendo se tal efeito abrangerá não somente a decisão proferida em fls. 248, afeta aos valores incontroversos ou se o mesmo afetará a questão atinente à expedição de RPV no valor de 180 salários mínimos.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a), bem como providencie a juntada de novos instrumentos de procuração dos coautores que já completaram a maioria, não havendo que se falar mais em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/288: Verifico na manifestação do autor de fls. supracitadas que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas.Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005548-76.2011.403.6183 - LEITE ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado na parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 358, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Fls. 1292/1308: No tocante aos eventuais sucessores do coautor falecido JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE, não obstante o informado pelo patrono em sua peça de apresentação de petição de fls. supracitadas, verifico que não foram juntadas as declarações de hipossuficiência dos mesmos.Sendo assim, providenciem os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das declarações de hipossuficiência, bem como, no mesmo prazo, providenciem a juntada de certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.1309/1324: Mantenho a decisão de fls. 1288/1289, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5020392-55.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X MARIA DE LOURDES BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR X HELCIO PEREIRA TAVARES NETO X LUIZ FELIPE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo INSS em relação e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a), bem como para que junte aos autos novos instrumentos de Procuração em relação aos coautores AGOSTINHO RUY RUBIRA, ANTONIO JOSÉ MARTINS DO CARMO e ARNALDO BALBO, tendo em vista que aqueles acostados às fls. 17, 44 e 69 estão irregulares, visto que não contém o número completo do CNPJ da sociedade de advogados.Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 787.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003863-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003863-8) - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/232: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 10, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.No mais, cumpra a PARTE AUTORA corretamente, no prazo acima assinalado, a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 216/217, sendo que, não havendo ulterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015563-41.2010.403.6183 - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/358: Por ora, regularize a Dra. Geisla Luara Simonato sua representação processual, tendo em vista constar como estagiária na procuração de fl. 19.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s). Int.

0005125-82.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/334: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual patrono pretende seja expedido o Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Intime-se.

0000392-39.2013.403.6183 - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONÇA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVARISTO FRANCISCO DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/300: Ante a apresentação de comprovante de situação cadastral do CPF emitido pela Receita Federal relativo ao patrono DR. ABEL MAGALHÃES - OAB/SP 172.250 e o requerimento de fls. 290/291 para que a expedição do Ofício Requisitório relativo aos honorários contratuais seja feita em nome da DRA. SILMARA LONDUCCI - OAB/SP 191.241, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual patrono pretende a expedição dos Ofícios Requisitórios referentes às verbas honorárias contratual e sucumbencial. Ressalto que no contrato de fls. 292/294 figura como contratado o DR. ABEL MAGALHÃES, de modo que, se for o caso, deverá o mesmo ser alterado. Intime-se.

0002071-74.2013.403.6183 - WERNER KURT BOGNER(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WERNER KURT BOGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região. Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal. Assim, por ora, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

0008211-90.2014.403.6183 - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIS BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região. Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal. Assim, por ora, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Expediente Nº 14441

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3) - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/425: Tendo em vista a discordância do INSS em relação ao requerimento de execução do saldo remanescente apresentado pelo autor em fl(s). 400/401, não obstante o pedido de prazo do autor constante em fls. supramencionadas, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Deixou consignado que as demais questões aventadas pelo INSS serão oportunamente analisadas no momento processual devido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X ANTONIA REGINATO LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 772: Não obstante a concordância da parte autora de fl. supracitada, ante as questões apontadas no despacho de fl. 770, onde se verificou que o INSS, em seus cálculos de fls. 727/769 deixou de observar, em relação aos mesmos, os corretos critérios de juros de mora e honorários advocatícios conforme estabelecido no r. julgado deste cumprimento de sentença. Sendo assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 727/769, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474/475: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 461/469, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BELMIRO CAMILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/470: Tendo em vista a discordância do INSS em relação ao requerimento de execução do saldo remanescente apresentado pelo autor em fl(s). 462/463, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Deixou consignado que as demais questões aventadas pelo INSS serão oportunamente analisadas no momento processual devido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004939-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004939-2) - AMELIA ARRABAL FERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ARRABAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/346: Primeiramente, no tocante ao requerimento do autor de fls. supracitadas no tocante à expedição de requisição para pagamento dos valores incontroversos, nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 329/330, da qual não houve interposição de recurso pelo mesmo (conforme fl. 331). Sendo assim, manifeste-se o I. Procurador do INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 332/342, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO X WALLACE FORTUNATO FONTES(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: Não obstante a concordância do autor em relação aos cálculos de impugnação do INSS de fls. 330/357, verificadas divergência no que tange ao termo inicial do benefício, bem como em relação ao devido valor de RMI, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 330/357, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6) - CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/376: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 363/367, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Deixo consignado que as demais questões aventadas pelo INSS serão oportunamente analisadas no momento processual devido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008204-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008204-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/288: Tendo em vista a discordância do INSS em relação ao requerimento de execução do saldo remanescente apresentado pelo autor em fl(s). 276/280, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Deixo consignado que as demais questões aventadas pelo INSS serão oportunamente analisadas no momento processual devido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001440-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001440-8) - HELIO LANARO(SPI45382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO LANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: Tendo em vista a discordância do INSS em relação ao requerimento de execução do saldo remanescente apresentado pelo autor em fl(s). 295/299, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Deixo consignado que as demais questões aventadas pelo INSS serão oportunamente analisadas no momento processual devido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478/480: Tendo em vista a discordância do INSS em relação ao requerimento de execução do saldo remanescente apresentado pelo autor em fl(s). 469/474, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Deixo consignado que as demais questões aventadas pelo INSS serão oportunamente analisadas no momento processual devido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 184/186: Tendo em vista a discordância do INSS em relação ao requerimento de execução do saldo remanescente apresentado pelo autor em fl(s). 177, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Deixo consignado que as demais questões aventadas pelo INSS serão oportunamente analisadas no momento processual devido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027953-05.1994.403.6183 (94.0027953-1) - JOSE DA SILVA MATOS(SP139256 - JOSE DA SILVA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MATOS

Ciência à parte autora da reativação dos autos. PA 0,10 Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença. FLS. 243/251: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória 0044618-98.2006.403.000 e ante os termos do despacho de fl. 180, por ora, não obstante a manifestação do INSS de fls. 184/188, verificado o extenso lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS X ZELIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente remeta-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da representante da autora incapaz, ZELIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF 186.126.508-52. Fls. 381/382: Ciência à PARTE AUTORA. Após, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação de fls. 356/375, ante a informação de revisão do benefício do autor apresentada pela AADJ/SP em fls. 381/382. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007884-48.2014.403.6183 - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 384: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, ante os cálculos de fls. 387/403, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006245-24.2016.403.6183 - SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/171: Tendo em vista a verificação na certidão de óbito de fl. 143 acerca da inexistência de outros legítimos deste cumprimento de sentença e ante a juntada das cópias das decisões determinadas no despacho de fl. 141 bem como verificada a discordância do autor em relação à impugnação apresentada pelo INSS em fls. 62/106, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14442

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1) - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fls. 355, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 426/437, constato que a conta apresentada pela parte autora às fls. 300/315, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Entretanto, verifico que em tais cálculos de liquidação apresentados pela PARTE AUTORA, consta apenas o valor total devido, sem a individualização dos juros e do valor principal, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Assim, após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta discrimine, nos cálculos de fls. 300/315, o valor principal e os juros de forma individualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA X VANIA MARIA DE MOURA ANDRE(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 445/449, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. De-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURENCO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14443

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ X NILZA MARIA DE MATOS X LAURA DE MATOS SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE MATOS SUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/478 : Por ora, não obstante o manifestado pelo parte autora em fls. supracitadas, tendo em vista a decisão de homologação de habilitação de fl. 346, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de opção pelo benefício que considerar mais vantajoso assinada pela coautora LAURA DE MATOS SUAREZ, tendo em vista a verificação do advento da maioridade civil da mesma, e eis que em fl. 452 consta tão somente a declaração da coautora NILZA MARIA DE MATOS. Fls. 479/506: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à propositura pelo réu de ação rescisória sob o nº 5000009-22.2018.403.0000, aguarde-se decisão a ser proferida na mesma. Após, venham os autos conclusos para apreciação integral da petição de fls. 450/478. Int.

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 395, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0015993-90.2010.403.6183 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/220: Tendo em vista a ratificação da Contadoria Judicial em relação aos seus cálculos/informações de fls. 169/174, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 178, informando a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 153/163 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 649, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 648, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002895-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000197-8)) SINESIO FELICIANO DA SILVA X ERMÍNIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 223, HOMOLOGO a habilitação de ERMÍNIA PEDROSO DA SILVA, CPF 131.244.508-41, como sucessora de Sinesio Feliciano da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0008275-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007354-4)) FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267: Por ora, aguarde-se o cumprimento pela PARTE AUTORA da determinação contida no despacho de fl. 235 para prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000694-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000694-4) - VALDECI GARRUCHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARRUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 643: Ante a discordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 612/640, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o mesmo apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008103-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008103-3) - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR(SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 394: Incabível o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que é ónus das partes diligenciarem no sentido de dar andamento à execução do julgado. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 393, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012191-21.2009.403.6183 (2009.61.83.0012191-6) - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MORAIS MEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5298/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 291 e deste despacho. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006072-05.2013.403.6183 - OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado observando o tempo de serviço totalizado pelo autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14444

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Dra. Lilian Vanessa Betine Janini, OAB/SP 222.168, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na parte a do 1º parágrafo do despacho de fl. 576, juntando aos autos cópia de documento em que conste o número do CPF do autor WASHINGTON VIEIRA SILVA, bem como para que, no mesmo prazo, cumpra a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fl. 587, no que tange à verba sucumbencial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSE FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 287. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9) - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o constante no terceiro parágrafo da informação supra mencionada, e considerando os atos Normativos em vigor, informe a PARTE AUTORA se ratifica sua manifestação de fls. 233/236 no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite, deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Outrossim, tendo em vista o informado no primeiro e segundo parágrafos da informação de fl. 271, venham os autos oportunamente conclusos para que se proceda a a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Int.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1146/1156: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas nos parágrafos segundo à quinto do despacho de fls. 1144/1145. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que à fl. 147 o patrono do autor informa que o pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais podem ser realizados em nome da sociedade de advogados ou em nome do subscritor da referida petição. Contudo, incabível tal requerimento, tendo em vista que a procuração de fl. 142 foi outorgada à pessoa física e não à sociedade de advogados. Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Outrossim, verifico que no contrato de prestação de serviços juntado às fls. 128/130, bem como no contrato social de fls. 148/155, não consta o número do CNPJ da sociedade contratada. Ademais, em pesquisa no site da OABSP foi verificado que houve alteração social não informada nos autos. Portanto, caso mantenha o requerimento de destaque dos honorários contratuais, providencie a PARTE AUTORA as necessárias regularizações, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, serão requisitados o valor principal ao autor e a verba honorária sucumbencial ao advogado constituído à fl. 142. Oportunamente, venham os autos conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios. Intime-se.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA PIZZO(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONICA DANTAS FRAGA PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 186. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos aparentados pelo INSS em fls. 221/223, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002652-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002652-7) - JOSE FIRMINO PIRES(MG065002 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FIRMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verifico que na procuração do autor, juntada aos autos à fl. 15, foram conferidos poderes especialmente para propositura de mandado de segurança, ação diversa dos presentes autos. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à devida regularização providenciando a juntada de novo instrumento procuratório. Fl. 223: Anote-se no sistema processual. Ressalto que não há mais que se falar em intimação da advogada no endereço informado, tendo em vista que a mesma está devidamente cadastrada no sistema processual (fl. 234), o que viabiliza a intimação através do Diário Eletrônico do E. TRF3. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0012745-82.2011.403.6183 - SCHUBERT FRANCISCO SALGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHUBERT FRANCISCO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14445

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X DOLORES MENDES DE CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI X MARILENE BARBOSA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO UBEDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 646/657), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.15537-5) - CARLOS BERTOZZI X CARLOS AUGUSTO MILANI BERTOZZI X CARLOS ALBERTO MILANI BERTOZZI X CARLOS EDUARDO MILANI BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 292, HOMOLOGO a habilitação de CARLOS AUGUSTO MILANI BERTOZZI, CPF 092.885.438-80, CARLOS ALBERTO MILANI BERTOZZI, CPF 092.885.408-65 e CARLOS EDUARDO MILANI BERTOZZI, CPF 092.885.498-11, como sucessores do autor falecido Carlos Bertozzi, nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se os seus cálculos de liquidação de fls. 250/262 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos de acordo com os limites do julgado. Ressalto que ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em seguida, voltem conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7) - MIGUEL GONCALVES DA SILVA X LINDALVA MARIA DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 236/268), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010895-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010895-6) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 659/661: Verifico que os documentos apresentados pelo INSS não tem pertinência, uma vez que os honorários nos presentes autos são devidos ao patrono da parte autora. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. supra mencionadas, entregando-as ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Tendo em vista a apresentação de novos cálculos de liquidação pelo réu (fls. 649/661), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 264/270), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do autor de fls. 375/376, tendo em vista a reiteração de cálculos pelo INSS à fl. 374, manifeste-se a PARTE AUTORA sobre os cálculos de fls. 357/372, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0008855-67.2013.403.6183 - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/326: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 328/338), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/393: Verifico que os documentos apresentados pelo INSS não tem pertinência, uma vez que os honorários nos presentes autos são devidos ao patrono da parte autora. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. supra mencionadas, entregando-as ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 386/391), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e Int.

0001399-32.2014.403.6183 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/207: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.No mais, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe expressamente se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 178/196. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007933-89.2014.403.6183 - DEBORA SANTOS URGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SANTOS URGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 247/265), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 162/200 e das informações referentes ao benefício da mesma juntadas pelo réu em fls. 203/217, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 14446

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5018856-09.2017.403.0000, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS (fls. 580/583), bem como ante as informações da Colenda Corte constante em fls. 589/594, proceda a Secretaria o cancelamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV nºs 20170040453 e 20170040456.Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.Expeça-se ainda, Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.No mais, tendo em vista o informado em fl. 595, proceda a Secretaria a alteração do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV 20170040459 (fl. 556).Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, com destaque da verba honorária contratual, bem como em relação às verbas honorárias contratual e sucumbencial, em nome da Sociedade de Advogados.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELICIANO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009123-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009123-7) - MARILSIO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARILSIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação às verbas honorárias contratual e sucumbencial, em nome da Sociedade de Advogados.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

0006758-02.2010.403.6183 - DECIO ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DECIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0014963-20.2010.403.6183 - JOSE ISNAL DE OLIVEIRA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ISNAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0023539-94.2014.403.6301 - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SPI76360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO APARECIDO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14447

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA X MARIA CARLAS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/265 e ratificados às fls. 354/356, fixando o valor total da execução em R\$ 50.894,11 (cinquenta mil oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), sendo R\$ 38.203,69 (trinta e oito mil duzentos e três reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.690,42 (doze mil seiscentos e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES X ANTONIO NELSON PINHEIRO ALVARES X CATIA PINHEIRO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 312, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO NELSON PINHEIRO ALVARES, CPF 075.239.698-60, e CATIA PINHEIRO ALVARES, CPF 075.223.408-02, como sucessores do autor falecido Gilberto Alvares, nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela PARTE AUTORA às fls. 258/291, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 323/326, fixando o valor total da execução em R\$ 25.152,87 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 23.864,09 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.288,78 (mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos um novo instrumento de Procuração, tendo em vista que aquele acostado à fl. 113 está irregular, visto que não contém o número completo da OAB do Dr. José Eduardo do Carmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/243, fixando o valor total da execução em R\$ 7.499,88 (sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0042145-10.2013.403.6301 - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CORADI BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/316, fixando o valor total da execução em R\$ 92.874,22 (noventa e dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 90.824,50 (noventa mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.049,72 (dois mil e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0009092-33.2015.403.6183 - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de cálculos manifestada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora com os mesmos, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/182, fixando o valor total da execução em R\$ 107.843,32 (cento e sete mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 98.436,42 (noventa e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.406,90 (nove mil quatrocentos e seis reais e noventa centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14448

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003910-7) - ABDIAS FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/250: Indefiro o pedido do INSS para restituição dos valores pagos ao autor, decorrentes da tutela antecipada anteriormente deferida, tendo em vista que recebidos de boa-fé e em cumprimento de ordem judicial. No mais, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 227. Intimem-se.

0009315-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009315-5) - JOSE JESUS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008315-53.2012.403.6183 - APARECIDO PEDRINO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009460-47.2012.403.6183 - GILMAR MIGUEL DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003476-48.2013.403.6183 - SINAIR DOS SANTOS(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0004883-89.2013.403.6183 - NORIMAR PERUCCI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005763-81.2013.403.6183 - EDVIRGES APARECIDA TONIN(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010531-50.2013.403.6183 - DANIEL NUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0000620-77.2014.403.6183 - HILDA PASCHOALINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000681-35.2014.403.6183 - MARIA DAS DORES ARAUJO FUJITA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001846-20.2014.403.6183 - DARCINDO GARCIA BRAGA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004834-14.2014.403.6183 - MARIA ISABEL RODRIGUES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008791-86.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14449

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000877-4) - ROGER DAVID DE BOTTON Y DAYAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I a o VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005967-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005967-9) - JAIR DE OLIVEIRA(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I a o VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008082-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008082-0) - CLOVIS BARROSO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0009593-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009593-7) - JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0009745-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009745-4) - LUIZ MAURI CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0001854-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001854-6) - PAULO RODRIGUES LIMA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006537-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006537-8) - ILVO AMBROGINI JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008594-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0015911-59.2010.403.6183 - BENEDITO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0000353-13.2011.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354: Anot-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0012072-50.2015.403.6183 - EDMAR LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904937-75.1986.403.6183 (00.0904937-1) - FOSTER RUFINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14450

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512/515: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0012425-15.2015.403.0000, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos referentes à saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Fls. 238/239: Ressalto que oportunamente serão apreciadas as questões referentes aos valores, bem como ao devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS APARECIDO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. retro e ante o disposto no antepenúltimo parágrafo da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em questão, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devida retificação do valor da RMI do autor, nos termos do parecer do setor de Contas desta Justiça Federal. Igualmente, ante a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0010503-48.2014.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 448, que, contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 234/236 opostos pelo INSS. Oportunamente, cumpra-se o 1º parágrafo da decisão de fl. 223, tomando os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 260/271, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 238 dando ciência ao INSS do referido despacho. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14451

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003393-2) - ELIO PESSOA BRAVO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005872-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005872-2) - ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011958-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011958-2) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012737-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012737-2) - EDMEA CODATO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013176-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013176-4) - ALCIDES MARIOTTI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001209-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001209-1) - ALFREDO BARBOSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003108-44.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003850-69.2010.403.6183 - JUSSARA DE BARROS ASSIS RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005474-51.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES NUNES OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005496-12.2013.403.6183 - ANTONIO PAULINO DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007501-07.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011546-54.2013.403.6183 - KUNIO ROSSAKA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011880-88.2013.403.6183 - EDSON NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012623-98.2013.403.6183 - LUIS TADEU DIAS LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000005-87.2014.403.6183 - MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA CRUZ X MARIA VILMA PEREIRA LIMA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001136-97.2014.403.6183 - DARIO HIRASHIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001281-56.2014.403.6183 - PAULO GUIOTOKU IWANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005609-29.2014.403.6183 - OTIZ POMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005788-26.2015.403.6183 - RENILDO FILHO OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006764-33.2015.403.6183 - ALVARO CARBAJO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14452

PROCEDIMENTO COMUM

0012995-18.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 02.05.1979 a 28.02.1983, de 03.07.1984 a 20.08.1986 (PELES LINCOLN LTDA.), de 25.08.1986 a 25.04.1988 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RENASCENÇA LTDA.), de 02.02.1989 a 12.05.1992 e de 29.05.1992 a 05.03.1997 (VIDRARIA ANCHIETA LTDA.) como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a conversão dos mesmos em período comum e sua somatória com os demais períodos já computados administrativamente, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 26.08.2010 - pleitos atinentes ao NB 42/148.801.762-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada, posto que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.716.632-0, devendo o mesmo optar pelo benefício mais vantajoso na futura fase executiva. P.R.I.

0008940-19.2014.403.6183 - ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/083.164.061-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004650-87.2016.403.6183 - EDMUNDO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.122.255-0 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004653-42.2016.403.6183 - SEBASTIAO DIAS SENHORINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.144.397-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005928-26.2016.403.6183 - EDSON ROSSI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.042.271-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006054-76.2016.403.6183 - CASTRO ALVES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.193.167-5 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0006859-29.2016.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.870.405-1 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007638-81.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA DIAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/085.988.218-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011344-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 79/80, opostos pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14453

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001216-8) - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0002256-98.2002.403.6183 (2002.61.83.002256-7) - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0002373-84.2005.403.6183 (2005.61.83.002373-1) - MARIA ZENILDES DA SILVA X EDSON ANDRADE DA SILVA X EDER ANDRADE DA SILVA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008253-23.2006.403.6183 (2006.61.83.008253-3) - JOSE CARLOS CIRANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0004349-82.2012.403.6183 - UDIVALDO SANTANA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0009968-90.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0000528-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9)) TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003583-92.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003921-66.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0004548-70.2013.403.6183 - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0004676-90.2013.403.6183 - MIGUEL ALVES DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0004797-84.2014.403.6183 - JOSE BERTOLLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0005649-11.2014.403.6183 - FRANCISCO BATISTA PEDRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007737-22.2014.403.6183 - IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0001831-80.2016.403.6183 - WALTER RAPCHAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente Nº 14454

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 424 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao cômputo do lapso temporal entre 01.05.1990 até o presente momento (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) como se desenvolvido em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, afeta ao NB 42/172.669.821-9. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Fls. 380/385: Anote-se. P.R.I.

0004868-52.2015.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/609.363.668-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009166-87.2015.403.6183 - MARCIA DE QUADROS GONZALO(SPI66576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/547.698.281-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001381-40.2016.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA X JOSE MANUEL BARBOSA DA SILVA X EMANUELLY ROSA BARBOSA DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SOARES DOS SANTOS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 454/455 opostos pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005488-30.2016.403.6183 - SUSY MOTTA DE OLIVEIRA(SPI23062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente ao cômputo do período de 01.09.1998 até a DER (SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), como se trabalhado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/176.112.348-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007478-56.2016.403.6183 - SUELI CRISTINA DOS ANJOS(SPI68731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao NB 91/536.942.485-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009184-74.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/538.459.475-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000304-59.2017.403.6183 - ROSIVALDO DE ALMEIDA GOMES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento do período de 14.06.1988 a 14.12.1993 (CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - CMTIC) como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 25.08.1986 a 12.11.1988 (AGRIMEX AGRO IND. MERCANTIL EXCELSIOR S/A), de 19.04.1994 a 15.03.2002 (VIAÇÃO JABAQUARA LTDA), de 13.11.2001 a 11.01.2010 (EXPRESSO TALGO T.T. LTDA) e de 12.01.2010 a 22.01.2016 (VIP TRANSPORTES URBANO LTDA), como se exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/176.655.513-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000469-09.2017.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos de 02.07.2007 a 25.09.2012 e de 21.01.2013 a 03.08.2015, ambos em LISANFREE SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA, como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido afeto ao NB 42/177.564.908-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000488-15.2017.403.6183 - OLAVO URIAS JESUS DE CARVALHO(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.877.920-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000668-31.2017.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao cômputo do período de 01.12.1991 a 17.08.1992 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÁRIA) como se em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, pretensões afetas ao NB 46/179.870.948-9. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000709-95.2017.403.6183 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.239.613-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011500-17.2003.403.6183 (2003.61.83.011500-8) - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X WALTER VAZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores WALTER VAZ e WALDEMAR GONCALVES DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS X JOSEFA LEITE(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008905-64.2011.403.6183 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005189-87.2015.403.6183 - SEBASTIAO DONIZETI LOPES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007151-48.2015.403.6183 - JULIA DA SILVA SPACASSASSI(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DA SILVA SPACASSASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14455

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido da autora ao pagamento equitativo, no importe de 50% do valor do benefício de pensão por morte a cada uma das beneficiárias - autora e corré - nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido de exclusão da dependente Eliane Della Torre, ora corré, e o pagamento integral do benefício à autora, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito da autora, atinente à revisão do benefício de pensão por morte, consequentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006507-08.2015.403.6183 - IVAIR ATTALA BAPTISTA(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados nos itens b, c e f da inicial, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, afetos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, NB 42/171.408.732-5, e a condenação do réu na indenização por danos morais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009068-05.2015.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/608.035.120-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010685-97.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA DAS GRAÇAS COSTA, referente ao cômputo do período de 02.07.2001 a 30.03.2005 (BRADESCO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A) como em atividade urbana comum, inclusive no que se refere aos salários de contribuição, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.422.701-2, além do afastamento da aplicação regra do fator previdenciário. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008475-39.2016.403.6183 - LAURA LOPES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, refere ao cômputo do período de 05.04.1999 a 30.07.2015 como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao NB 42/174.727.233-4. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000712-50.2017.403.6183 - SEBASTIAO ROSA ALVES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.031.819-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 14456

PROCEDIMENTO COMUM

0011448-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011448-1) - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os teores das certidões de fls. 195/196, cancelo a perícia designada para o dia 16/01/2018, às 15:00 horas. Comunique-se o perito, via e-mail, com urgência. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0007590-30.2013.403.6183 - ISAURA DO PRADO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 290. Int.

0011395-88.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Indefero o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fls. 174/175, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5435/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 404 e deste despacho. Fls. 387/388, 395/400 e 401/403: Dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0012098-82.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação da Contadoria Judicial de fl. 160, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/422: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 419 residem em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição da competente carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

5000015-46.2016.403.6128 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/479: Ciência às partes. Ante a informação contida no ofício de fls. 477, oficie-se à 3ª Vara Criminal Federal de Sorocaba/SP solicitando informações acerca da ação penal nº 0003494-94.2013.403.6110, bem como cópia das principais peças do processo. Cumpra-se e int.

0004102-62.2016.403.6183 - LOURIVAL DANIEL FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício de fl. 172, devendo constar que se trata de segunda solicitação, com prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho, do despacho de fls. 169 e das fls. 162/166. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004772-03.2016.403.6183 - PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/159: Desnecessária uma nova perícia oftalmológica, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005558-47.2016.403.6183 - IVONE ARRUDA LIMA SANTANA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO ARRUDA SANTANA

Fls. 235/236: Ante a manifestação da parte autora, da cota do I. Procurador do INSS de fl. 238, bem como das informações constantes de fl. 239, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao Banco Bradesco - Agência nº 554836 - Vila Brasilândia, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo o endereço da corre, senhora OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 056.033.348-00, c/c 0000114758. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0006370-89.2016.403.6183 - ODAIR DE PAIVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 92, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 46/0823972429. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 83. Int.

0007617-08.2016.403.6183 - JOSE KOVACS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o teor da petição de fl. 134, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha arrolada será ouvida neste Juízo ou através de carta precatória, uma vez que reside em outra localidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008759-47.2016.403.6183 - APARECIDA NALDI DE CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 90, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo concessório. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 80. Int.

0008994-14.2016.403.6183 - VICENTE CANALI(SP370245A - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-11.2017.403.6183 - RINALDO GRANGEIRO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os lapsos especiais de 14/10/1987 a 11/11/1988, 06/03/1989 a 12/12/1995, 03/03/1997 a 10/09/1997, 15/06/1999 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 10/03/2010, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rinaldo Grangeiro da Silva; Tempo especial reconhecido: 14/10/1987 a 11/11/1988, 06/03/1989 a 12/12/1995, 03/03/1995 a 10/09/1997, 15/06/1999 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 10/03/2010.

0000286-38.2017.403.6183 - VALTER RIBEIRO LEAL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22/03/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha da parte autora RENATA CABIANCHI GREB, arrolada à fl. 353 e da testemunha do Juízo MARCIO VINICIUS BONAGURA, com endereços à fl. 362, que deverá ser intimado a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, observando-se os endereços de fl. 362. Tendo em vista informação com relação ao endereço residencial da testemunha do Juízo, MARCIO VINICIUS BONAGURA, atente-se a Secretaria para a necessidade, também, de expedição de carta precatória. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha RENATA CABIANCHI GREB, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

0000770-53.2017.403.6183 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES E SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014337-64.2011.403.6183 - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PORTO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6039/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 173 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 168. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005508-89.2014.403.6183 - DAVI LEITE DE BRITO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI LEITE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 293 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que v. acórdão de fls. 256/259 determinou que fossem AVERBADOS COMO ATIVIDADES ESPECIAIS os períodos nele discriminados, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas esclareça se houve ou não o cumprimento da obrigação de fazer, e, em sendo o último caso, proceda ao exato cumprimento da notificação nº 5625/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 293 e deste despacho. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006492-05.2016.403.6183 - FRANCISCO DE MOURA SOUSA(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MOURA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 14457

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008752-0) - LOURENCO VAZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 360/363 opostos pelo INSS. Oportunamente, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 324. Publique-se e intem-se.

0003787-34.2016.403.6183 - AURENICE LEONTINO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para análise da prolação da sentença, verifico que o PPP de fls. 34/35, que presumivelmente foi afeito ao processo administrativo - NB 42/171.598.763-0, pertinente à empregadora TAM LINHAS AÉREAS S/A, encontra-se incompleto. Portanto, promova a parte autora a apresentação de eventual cópia integral do citado documentado, a viabilizar a análise de período como exercido em atividade especial, junto à citada empregadora, no prazo de 15 (dias). Após, com a apresentação do determinado documento, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005131-50.2016.403.6183 - JOSE ALMILSON DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações do INSS, às fls. 213/215, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005667-61.2016.403.6183 - MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da incompetência absoluta - danos morais: Requer o INSS que seja declarada incompetência absoluta para apreciação da matéria consistente em indenização por danos morais, devendo este pedido ser deduzido no Juízo Federal Cível. Alega que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, assunto que tem sede na legislação ordinária cível e, por esta razão, a ação deveria ter sido proposta na Justiça Federal Cível e não na Vara Previdenciária, que trata apenas de assuntos ligados a benefícios previdenciários. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 241/251. Na hipótese dos autos, verifica-se que o objeto da ação não se resume ao pagamento de danos morais, sendo esse acessório do pedido principal que é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, razão pela qual o processo deverá permanecer e tramitar normalmente perante esta Vara Previdenciária. Dessa forma, NÃO ACOELHO a preliminar arguida pelo réu de incompetência absoluta em razão da matéria (danos morais). Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para análise da petição de fl. 253.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007384-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007384-3) - GILBERTO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 128, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005780-83.2014.403.6183 - ANTONIO DONADIO SALVIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONADIO SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: Considerando a especificidade do objeto da presente ação, o teor da decisão proferida no Recurso Extraordinário 661.256/SC do STF, e os extratos de fls. 195/198, aguarde-se em secretaria até apreciação do pedido de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória Nº 5013540-15.2017.403.0000. Int.

Expediente Nº 14458

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000924-2) - ANTONIO CARLOS NASTARI X BERENILMA BRAZ DE SANTANA X LUCILENE SILVA DOS SANTOS X HIGOR SILVA NASTARI X ANDRE SANTANA NASTARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante as alegações da parte autora à petição de fls. 501/502, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas esclareça se houve ou não o cumprimento da obrigação de fazer, e, em sendo o último caso, proceda ao exato cumprimento da notificação nº 3376/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 494/495, 501/502 e deste despacho. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ de fl. 201/202 e petição de fls. 204/205, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas esclareça se houve ou não o cumprimento da obrigação de fazer, e, em sendo o último caso, proceda ao cumprimento da notificação nº 4355/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 201/205 e deste despacho. Fls. 206/215: Por ora nada a apreciar tendo em vista que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações do I. Procurador do INSS às fls. 410/412, ainda não foi demonstrado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer. Dessa forma, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4965/2017, devendo ser oficiado este Juízo sobre o seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 407/412 e deste despacho. Após, voltem conclusos. Fls. 410/412: Ciência à parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GILBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5735/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 587 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 575. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0013539-06.2011.403.6183 - RAUL SERAFIM FILHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SERAFIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 157, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao integral cumprimento da notificação nº 5609/2017, devendo esclarecer, também, se houve o cancelamento da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme terceiro parágrafo da decisão de fls. 147v. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008450-94.2014.403.6183 - JOAO TOMAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOMAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5723/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 299 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 291. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14459

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS GOMES ALVES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETE DIAS GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 596/597: Assiste razão à patrona em sua manifestação quanto ao destaque da verba honorária contratual, tendo em vista os termos constantes no primeiro parágrafo de fl. 582. Sendo assim, tendo em vista que o benefício do autor ainda encontra-se em situação ativa, proceda a secretária a alteração do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV 20170049584 (fl. 593) para que conste em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários contratuais. No mais, ante o informado em fl. 599, proceda a Secretária a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14460

PROCEDIMENTO COMUM

0007244-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007244-8) - JOSE SOARES PEREIRA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010318-10.2014.403.6183 - CELIA TORRENS WUNSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14461

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011697-7) - ALMERINDA DE ARAUJO SALVADOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 380/387, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 390/396. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 352/362, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 364. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002554-12.2010.403.6183 - DEOLINDA ROSA BAPTISTA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 241/249, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além possuir bens(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0007060-31.2010.403.6183 - MARIA DEL PILAR SANJUAN CASTANOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. X, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além possuir bens(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 195/196. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 426/434, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 436. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001403-74.2011.403.6183 - FUMICO MATSUKA IWAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 217/229, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 230/231. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0011073-39.2011.403.6183 - MARIA ESTELA JABUR(SPI76468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 183/192, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora, permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002346-57.2012.403.6183 - ESTHER VENCESLAU MORENO(SPI54230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 378/391, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(s), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos/documentos de fls. 394/408. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0008461-94.2012.403.6183 - RENATO JOAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 711/721, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0008378-44.2013.403.6183 - EDUARDO KOSMALKI(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 282/308, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 310/320. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0011003-51.2013.403.6183 - ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 188/197, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 199. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000621-62.2014.403.6183 - GERALDO CLARET CAVALCANTI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 195/205, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 207/209. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001227-90.2014.403.6183 - GILMAR ESTEVES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 316/330, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos/documentos de fls. 332/337. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Ademais, conforme documento de fl. 337, o contrato de trabalho do autor com a empresa LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS foi rescindido. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0009037-19.2014.403.6183 - ANTONIO MILTON DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Fl. 284: Defiro à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do determinado no despacho de fl. 280. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14462

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000473-7) - AMERICO MENDES PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 331/333V, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fl. 339. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0005494-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005494-7) - GERALDO MAGELA SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 165/167v, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fl. 175. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000937-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000937-5) - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 376/382, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fl. 384. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0009823-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009823-2) - ANTONIO JOSE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 245/258, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos/documentos de fls. 264/271. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000735-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000735-6) - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 269/282, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 284. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001779-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001779-9) - JOSE CAMARGO E SILVA (SP270596B) - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 261/269, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bens, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada a parte autora a mesma apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda, fls. 274/280. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010166-98.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 412/418, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bens, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 427/431. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010321-04.2010.403.6183 - VITO SETTANNI (SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 127/131, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010395-58.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 168/177, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 181/183. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0013138-41.2010.403.6183 - RAIMUNDO FERREIRA GOMES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 328/338, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos/documentos de fls. 341/450. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0015240-36.2010.403.6183 - DOROTY SHIZUEW NAKAGAWA (SP129027 - DOMINGOS VASCO E SP279159 - PETHULIA PERSIA CAMPOS DE PAULA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 209/218, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos/documentos de fls. 221/229. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002532-17.2011.403.6183 - ALMIR SALES DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 170/179, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 181. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000378-55.2013.403.6183 - YARA PERASSA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 205/206v, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 214/219. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003056-43.2013.403.6183 - LUIZ IASUO AIDA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. X, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora: 1) permaneceu silente; 2) defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. X. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0012896-77.2013.403.6183 - RONALDO DE MENEZES MIDDLE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 232/238, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora manteve-se silente. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0013023-15.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA DA FONSECA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 228/240, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(ê) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora, permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001474-71.2014.403.6183 - GUNTER MOHRHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 215/223, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fl. 225. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 230/232, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com a petição/documentos de fls. 240/253. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0008317-52.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS COTTET(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 143/145 na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 155/159. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0005046-64.2016.403.6183 - DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 144/151, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora, permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 14463

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0) - CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Tendo em vista a manifestação do INSS constante de fls. 669/684, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Tendo em vista a manifestação do INSS constante de fls. 424/437, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00155487220104036183, em que são partes Carlos Augusto Rodrigues e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALFREDO TAETS GUSTAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00039591520124036183, em que são partes Valfredo Taets Gustavo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ADERSOM ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afiasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3530548.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBSON DAVID MASCARENHAS REIS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a citação do INSS se deu em 18-07-2017, quando não houve oposição da autarquia previdenciária. Vide ID nº 1938881.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3544588 por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-35.2017.4.03.6183
AUTOR: AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CORREA DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3553895.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008151-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: MOACY PEREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3562694.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes da lei processual, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Apresente, ainda, o demandante comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0041651-43.2016.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3120866.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-84.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CÉLIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.641.394-6, com a sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, até o julgamento final do pleito.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a revisão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais. conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008819-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ROMILDA DE SOUZA JORDAO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA - SP151690
 IMPETRADO: SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GAPS) DO BRÁS / SP

DECISÃO

A autora ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo por ato do Gerente da Agência da Previdência Social (Gaps) Do Brás /SP.

A impetrante, empregada doméstica, narrou que devido a gravidez de risco foi afastada de suas funções habituais por seu médico desde o dia 09.10.2017 até o final da gestação. Diante disso, procurou o posto do INSS a fim de agendar sua perícia médica, no entanto, foi informada de que a perícia apenas seria realizada no dia 12 de janeiro de 2018.

Alegou não possuir recursos para sua manutenção até realização da perícia. Diante disso, pediu a concessão da liminar para imediato processamento e concessão do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança reclama, desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

No caso dos autos, a autora alega excesso de prazo no agendamento da perícia e apreciação de seu pedido.

A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e constitui marco importante na democratização das relações entre a Administração federal e os particulares.

Na ausência de disciplina específica no âmbito previdenciário, aplica-se o referido diploma legal por regular o assunto de forma geral. Nos termos da legislação mencionada, o prazo para proferir decisão administrativa é de trinta dias, após conclusão da instrução processual. Senão vejamos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se pode inferir, dado o caráter vinculado do ato, que a inércia administrativa é geradora do direito ao benefício pleiteado. Somente a lei pode dar tal efeito jurídico.

Por outro lado, não se ignora que a incapacidade para o trabalho pode colocar a segurada em situação de risco pela ausência de renda mínima ao seu sustento.

No entanto, é de se ponderar, também, a falta de recursos humanos da autarquia federal em atender a todos os requerimentos no prazo desejado.

No caso dos autos, estando a perícia já próxima de ser realizada (12.01.2017), em juízo de razoabilidade, considerando-o pela ponderação entre meios e fins almejados, e o risco de prejuízo a outros segurados com perícia também já agendada, não antevejo, no quadro que se apresenta, utilidade em adiantar a perícia por alguns dias, considerando que o prazo já se avizinha.

Por outro lado, conforme acima explicado, não é possível conceder o auxílio doença à autora com base na inércia da administração e no simples relatório médico juntado aos autos, sendo necessária a realização de perícia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e officie-se ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RODINI MATHOLI, RENAN RODINI MATTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão do benefício pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o dependente o dependente encontra-se amparado por benefício previdenciário e postula nestes autos revisão do benefício atual e recebimento de atrasados.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e relatório médicos).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RODINI MATEOLI, RENAN RODINI MATTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão do benefício pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o dependente o dependente encontra-se amparado por benefício previdenciário e postula nestes autos revisão do benefício atual e recebimento de atrasados.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e relatório médicos).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RODINI MATEOLI, RENAN RODINI MATTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão do benefício pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o dependente encontra-se amparado por benefício previdenciário e postula nestes autos revisão do benefício atual e recebimento de atrasados.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e relatório médicos).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RODINI MATEOLI, RENAN RODINI MATTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão do benefício pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o dependente encontra-se amparado por benefício previdenciário e postula nestes autos revisão do benefício atual e recebimento de atrasados.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e relatório médicos).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RODINI MATEOLI, RENAN RODINI MATTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão do benefício pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o dependente encontra-se amparado por benefício previdenciário e postula nestes autos revisão do benefício atual e recebimento de atrasados.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e relatório médicos).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RODINI MATEOLI, RENAN RODINI MATTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão do benefício pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o dependente encontra-se amparado por benefício previdenciário e postula nestes autos revisão do benefício atual e recebimento de atrasados.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e relatório médicos).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009567-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA ELIAS SARAIVA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à RS 5.000,00.

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009632-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELA SORELLI CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte para que esclareça a que autos se refere esta ação para cumprimento de sentença.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009671-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que adite a inicial, no prazo de 15 (quinze), a fim de esclarecer a que feito se refere esta ação de cumprimento de sentença.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DIAZ AVILEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção, junte aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, das ações elencadas na certidão de possibilidade de prevenção, ID 3914909.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor inicialmente ajuizou ação de auxílio acidente e pediu a tutela de urgência para concessão do benefício. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Em petição, pediu retificação da inicial para concessão de auxílio doença.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição nº 3994821 como emenda à inicial.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A incapacidade é requisito indispensável do benefício, a qual não logra ser comprovada pelos documentos unilaterais da parte autora, tomando-se imprescindível a perícia médica, em Juízo, sob o crivo do contraditório.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNI nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009724-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópias da Inicial, Sentença, Acórdão, se houver, e Certidão de Trânsito em Julgado, dos autos elencados na Certidão de possibilidade de prevenção.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL DAVI DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópia da inicial, sentença, acórdãos, se houverem, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na Certidão de possibilidade de prevenção, sob ID 3958682.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009530-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO SASTRE PAGOTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo por ato do Gerente de Benefícios da Agência do INSS de Jabaquara - SP.

O impetrante narrou que formulou requerimento administrativo, em 15.12.2015, para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.405.421-3. No entanto, passados mais 728 dias, não houve resposta da autarquia federal.

Diante disso, pretende seja determinada à autarquia federal a análise do processo administrativo de revisão do benefício, sob pena de multa diária.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança reclama, desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

No caso dos autos, a autora alega excesso de prazo na apreciação de seu requerimento administrativo.

A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e constitui marco importante na democratização das relações entre a Administração federal e os particulares.

Na ausência de disciplina específica no âmbito previdenciário, aplica-se o referido diploma legal por regular o assunto de forma geral. Nos termos da legislação mencionada, o prazo para proferir decisão administrativa é de trinta dias, após conclusão da instrução processual. Senão vejamos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se ignora que no caso dos autos há excesso de prazo para apreciação do pedido do impetrante.

No entanto, é de se ponderar, também, a falta de recursos humanos da autarquia federal em atender a todos os requerimentos no prazo desejado.

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, embora haja fundamento relevante, não antevejo ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

Ademais, o segurado encontra-se amparado por benefício previdenciário e, eventual direito à renda mensal superior, advindo de revisão do benefício, em regra, retroage à data do requerimento administrativo.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos para concessão da medida, sem ótica da parte contrária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e oficie-se ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005325-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUSA ENI DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLEUSA ENI DOS SANTOS GONÇALVES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –SANTO ANDRÉ objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a conclusão de seu pedido de revisão do benefício NB 42/155.328.756-5.

A impetrante sustenta que requereu a revisão administrativa do benefício 42/155.328.756-5, em 20/01/2011, todavia, o pedido restaria sem conclusão até a presente data.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicação legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, apesar de constar dos documentos a demora na conclusão do processo administrativo, verifico que a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.328.756-5 desde 20/01/2011, tratando-se de demora em pedido de revisão do benefício.

Desse modo, uma vez que está em gozo de benefício, com sua subsistência garantida, não vislumbro o *periculum in mora*, o que leva ao indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P. I. e O.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA PREZIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA como perito judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, com endereço na Rua Dr. Albuquerque, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP (Ao lado do Metrô Marechal Deodoro), ficando designado o dia 20 de DEZEMBRO de 2017, às 11h00, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

RÉU: MONICA ANDREA PEREIRA BOY

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU LEE FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	
--	---	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE CALIXTO TORREZ
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR JOSE HAJNAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA QUEIROZ DE MENEZES - SP332511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, junte aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos diversos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção anexada a estes.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-05.2012.403.6183 - PAULO EDUARDO BUENO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por PAULO EDUARDO BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, além de pagamento de danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-74. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 76-77) Emenda à inicial às fls. 79-98. Proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (fl. 100-101), a decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 146-147) e, após manifestação do INSS às fls. 149-152, foi conferida oportunidade à parte autora para comprovar o pedido administrativo, no prazo de trinta dias (fl. 169). Comprovado o indeferimento administrativo do pedido (fl. 175), foi deferida a perícia na especialidade de psiquiatria, com laudo juntado às fls. 187-198. Sobre o laudo, manifestou-se a parte autora (fls. 199-204). É o relatório. Decido. MÉRITOS benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 187-198, descreve que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. Descreve que a doença tem como característica a ocorrência de períodos de crise intercalados com períodos de normalidade, nos quais é plenamente possível a atividade produtiva. Ademais, segundo esclarecido pelo perito, o tratamento consiste no uso de estabilizadores químicos, que associados à psicoterapia, costuma dar bons resultados terapêuticos. Diante disso, observa o perito que: do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar boas condições laborativas assim que se recupere daquele episódio (fl. 190). No caso dos autos, o perito constatou dois episódios de crise assim descritos: o distúrbio psiquiátrico se manifestou por desagregação psicótica no primeiro episódio da doença. Ele foi internado no Hospital Bezerra de Menezes de 19/09/2003 a 07/10/2003 e saiu de alta a pedido, ou seja, não completou o tratamento até o fim. Como provavelmente continuava agitado foi internado novamente em 29/10/2013 e transferido para clínica psiquiátrica de onde também saiu com a alta a pedido (...) Não sabemos por quanto tempo se manteve em tratamento, mas o próprio autor mencionou que deixou de tomar a medicação e voltou a surtar sendo internado em Birigui de 14/08/2010 a 14/09/2010, onde foi feito o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar. E conclui o perito que do ponto de vista funcional psiquiátrico o autor não apresenta no momento do exame polaridade do humor para a depressão ou para a euforia e então podemos falar que ele se encontra em intervalo remissivo da doença. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Por fim, avalio o profissional perito que tão somente com base da documentação médica trazida pelo autor, não possível avaliar se havia incapacidade laborativa quando a autarquia federal cessou benefício do autor (fl. 193). Desse modo, de acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual. No mais, rejeito as imputações da parte autora quanto ao laudo pericial, porquanto não lograram invocar elementos concretos para infirmar as considerações técnicas do perito. Nesse sentido, apenas limitando-se a fazer considerações genéricas e subjetivas acerca do caráter de estigma da doença e da improvável realocação do autor no mercado de trabalho. Anoto que o autor, nascido em 08/11/1976, não apresenta histórico suficiente, segundo o laudo, para se concluir pela inviabilidade de sua realocação no mercado de trabalho. Tal fato, aliado à notícia nos autos de que a terapêutica para casos semelhantes, em regra, apresenta bons resultados, é de se concluir pela capacidade laborativa do autor. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Prejudicado o pedido de danos morais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009260-06.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por EDSON PAULINO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02-59. Suscitado conflito de competência (fl. 71), o E. TRF da 3ª Região declarou a competência deste Juízo para apreciar o feito (fls. 1520/121). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Emenda à inicial às fls. 130-300 e fls. 378-391. Contestação do réu às fls. 392-410. Realizada perícia médica especializada Ortopedia, laudo foi juntado às fls. 423-437. Manifestação da parte autora quanto ao laudo às fls. 458-65. Juntados outros documentos às fls. 472-473 e fls. 477-508. É o relatório. Decido. MÉRITOS benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 423-437, descreve não ter encontrado durante exame clínico justificativas para queixas relativas a enfermidade apontada na inicial. Segundo relatório do profissional perito, a enfermidade apontada é essencialmente diagnosticada por exame clínico, acrescentando que os exames laboratoriais complementares apresentam elevados índices de falsa positividade. Sendo assim, apontou o perito que casos crônicos apresentam alteração regional, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Diante disso, concluir: não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 430). Desse modo, de acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresentava incapacidade laborativa para sua atividade habitual. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam constatação de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do laudo do perito, porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006684-06.2014.403.6183 - ELTON FLAVIO SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELTON FLAVIO SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos de labor controlados: a) de 10/05/1978 a 19/07/1979, conversão do tempo comum em especial (Florestas Rio Doce S.A.); b) de 09/07/1980 a 11/08/1980, conversão do tempo comum em especial (Florestas Rio Doce S.A.); c) de 13/10/1980 a 03/11/1981, conversão do tempo comum em especial (Volkswagen do Brasil); d) de 16/12/1981 a 15/03/1982, conversão do tempo comum em especial (Whirlpool S.A.); e) de 02/01/1986 a 13/01/1986, conversão do tempo comum em especial (Imãos Coco Cia Ltda.); f) de 06/03/1997 a 07/10/2013, como tempo especial (Mercedes Benz). Pretende o autor a aposentadoria especial desde a DER (28/11/2013) ou, subsidiariamente, desde a citação ou da data da sentença. Não concedida a aposentadoria especial, inicialmente pretendida, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/147. Declina a competência para uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 166/167). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 169). Contestação às fls. 171/179. Réplica às fls. 184/241. É o relatório. Fundamento e decido. Do Requerimento de Prova Pericial Preliminarmente, afasta a necessidade de produção de prova pericial para o caso concreto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Reunidas todas as características previstas em lei e regulamento, tal documento é apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Nada nos autos aponta que o documento apresentado pela empregadora não mereça credibilidade ou de que foi elaborado em discordância às normas regulamentares. Nesse sentido, seria o caso de desconsiderar, também, o período em que o PPP constatou a presença de agente nocivo à saúde e integridade física do segurado, sendo-lhe favorável. Assim, não pode o autor querer aproveitar o PPP apenas na parte em que lhe é favorável, contestando os demais períodos, nos quais a indicação técnica constatou a presença de agentes nocivos em quantitativos não suficientes para o reconhecimento do período especial pretendido. Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento que possa infirmar as anotações constantes no PPP, não bastando para tanto alegações genéricas da parte sobre aferição insuficiente das condições de trabalho. No mais, registro que a parte autora requer genericamente a produção de prova pericial, mas sem demonstrar, concretamente, seu objeto, sua necessidade e sua pertinência, considerada a prova já produzida nos autos, notadamente o PPP juntado. Ante o exposto, indefiro a prova pericial pretendida, nos termos do art. 464, inciso II, do CPC. Do Período Especial. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. O reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto no. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto no. 83.080, de janeiro de 1979, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em ambiente insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embandado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: ST000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaca, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à contemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinam sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanente significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividades distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação já exigi tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O segurado autor pretende o reconhecimento da especialidade referente ao período de 06.03.1997 a 07/10/2013, trabalhado na Mercedes Benz do Brasil Ltda (CNPJ 59.104.273/001-29). Para comprovar a existência do vínculo empregatício no período, juntou cópia de carteira de trabalho e previdência social - CTPS com informações no sentido de que iniciou suas atividades na Mercedes Benz do Brasil em 04 de fevereiro de 1986 (fl. 103). No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado aos autos, o tempo relativo à empresa mencionada foi reconhecido até 12 de dezembro de 2015 (fls. 245/256). Na contagem de tempo de contribuição, computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para análise do benefício pretendido pelo autor (NB 167.769.112-0), não houve reconhecimento do período laborado como especial de 06/03/1997 até 07/10/2013 (fls. 136/137). Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou cópia de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, emitido em 07 de outubro de 2013, pela Mercedes Benz do Brasil Ltda. (fls. 114/117), com informações, firmadas pelo profissional legalmente habilitado, no sentido de que o autor trabalhou no setor de fabricação, nas funções de serroteiro e ferramenteiro, exposto de forma habitual e permanente às seguintes pressões sonoras, nos períodos ora discriminados: de 01/10/1991 a 31/10/1997 - 88 dB(A); de 01/11/1997 a 31/05/1999 - 88 dB(A); 01/06/1999 a 31/10/2000 - 87 dB(A); 01/11/2000 a 31/05/2003 - 85 dB(A); 01/06/2003 a 31/10/2004 - 85 dB(A); de 01/11/2004 a 30/09/2008 - 86,1 dB(A); 01/10/2008 a 30/09/2009 - 86,1 dB(A); 01/10/2009 até a data de emissão do laudo - 82,02 dB(A). Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do período de 01.11.2004 a 30.09.2009, vez que ficou comprovado nos autos que, no interregno aludido, o segurado ficou exposto a pressões sonoras superiores ao limite tolerável de 85 dB (A), segundo regulamentação então vigente (Decreto n. 3048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4882/2003). Por oportuno, anoto que não é lícito à autarquia rejeitar o reconhecimento do tempo especial, sob a alegação de uso de EPI eficaz, porquanto, como já referido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com força de repercussão geral, que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Por fim, ressalto que não é possível reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, porque, no interregno informado, o segurado ficou exposto a pressão sonora inferior ao limite legal de 90 dB (A), segundo legislação vigente à época (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Também inviável o reconhecimento do período laborado de 19.11.2003 a 31.10.2004 e de 01.10.2008 até data de emissão do PPP, em 07.10.2013, porque, nos intervalos informados, o segurado ficou exposto a pressão sonora igual ou inferior ao limite legal de 85 dB (A), segundo legislação vigente à época (Decreto n. 3048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4882/2003). Declaro, pois, a especialidade do período de 01.11.2004 a 30.09.2009, não reconhecido como especial na via administrativa. Compulsando os autos, verifica-se que, ao apreciar o pedido administrativo de aposentadoria, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu tempo de contribuição insuficiente à aposentadoria especial, totalizando 13 anos, 11 meses e 28 dias (fls. 136/138). Acrescendo-se o tempo ora reconhecido como especial, o autor, ainda assim, não conta com tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, totalizando menos de 25 anos de contribuição no laboral especial em todo o período aquisitivo. Da conversão de períodos de atividade comum em especial O Colendo STJ pacificou a questão no julgamento do REsp 1.310.034, em recurso representativo de controvérsia, quando alinhou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Veja-se a ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) - grifo próprio. O STJ reafirma esse posicionamento desde então: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 933.570/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL, NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 494, I, DO CPC/2015. I. Omissis. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, ao passo que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). IV. Por sua vez, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.) (STJ, EdCl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). V. No julgamento dos EdCl nos EdCl no REsp 1.310.034/PR, ficou esclarecido que a tese adotada no julgamento do repetitivo em tela não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). VI. Ressalva-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, nos casos em que os requisitos para o benefício tenham sido adimplidos antes da Lei 9.032, de 28/04/95, pois, segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, independentemente do momento em que foi prestado o tempo ou realizado o requerimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015). VII. Omissis (AgInt no AREsp 513.691/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017) - grifo próprio. A Turma Nacional de Uniformização também tem decidido conforme o REsp representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas concluiu os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José

Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF2007.71.54.003022-2, Relator Juiz Gláucio Maciel, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 07/06/2013, pg. 82/103) - grifo próprio. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (STJ, REsp nº 1.310.034) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: [...] Posteriormente, [...] em edição da Lei 9032/95, foi retirada a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, permanecendo apenas a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Nada obstante, se a prestação a prestação do serviço ocorreu sob a égide de legislação que permitia a conversão pretendida pelo autor, o segurado adquiriu o direito à contagem como tal, a ele não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à conversão de tempo comum em especial. Neste sentido se encontra, ao tempo da presente decisão, a orientação da TNU (Pedilef 5011435-67.2014.4.04.7107/08/10/2014, João Batista Lazzari). É devida, portanto, a conversão do tempo comum em especial das atividades desempenhadas até a data de 28/04/1995 e mesmo antes da Lei 6.887/80. 8. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 9. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 10. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) não mais estava vigente a redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 12. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 14. Cakado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. 15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 2º). 18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. 5o No caso do 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. (TNU, PEDILEF 50011033420124047001, rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) - grifo próprio. No caso vertente, como o benefício foi requerido posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, a parte autora não faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial para os períodos anteriores a 28/04/1995. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, 7º, da CF/88, que prevê: Art. 201. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Conforme contagem anexa, somando-se o período especial ora reconhecido, após devida conversão em tempo comum, verifica-se que o segurado preencheu os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição em 28 de novembro de 2013, conforme pretendido pelo autor em seu pedido subsidiário, fazendo jus ao aludido benefício previdenciário desde então, com pagamento dos atrasados. Impõe-se, portanto, o acolhimento de pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.769.112-0, acrescendo ao tempo de contribuição do autor o período especial ora reconhecido, e fixando a data de início do benefício em 28.11.2013, com pagamento de atrasados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do período de 01.11.2004 a 30.09.2009 pela exposição ao agente nocivo ruído, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/167.769.112-0, com DIB em 28.11.2013. Condeno o INSS, ainda, na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, desde a DIB aqui fixada, em 28.11.2013, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a partir da citação, realizada em 08/04/2016 (fls. 170), tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para imediata implementação do benefício previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0009182-75.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO NETO(SP179178 - PAULO CESAR DREER E SP174341E - MARCIO ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FRANCISCO NETO, nascido em 06/05/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 18/11/2010 e 10/05/2013 (fls. 46 e 48), e o pagamento dos atrasados. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 39/189, fls. 194/221 e fls. 225/463). O autor alega período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como vigilante/guarda relativo aos vínculos empregatícios constantes em sua Carteira de Trabalho - CTPS, CNIS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 464). O INSS apresentou contestação (fls. 471). Em cumprimento à determinação judicial (fl. 485), a parte autora complementou os documentos da inicial (fls. 486/500). É o relatório. Passo a decidir. O autor entrou com dois requerimentos administrativos (NB 154.896.454-6 - fl. 46; NB 164.077.372-7 - fl. 48), pretendendo sua aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS reconheceu 33 anos e 29 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do segundo requerimento, em 10/06/2013 (fls. 313/314), período esse insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No primeiro procedimento administrativo, foi reconhecido como tempo especial parte do período laborado na empresa Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda. (de 03/11/1987 a 28/04/95), conforme contagem de fls. 446/448. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até 28/04/95, o que abrange parte do período pretendido como especial pela parte autora, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela sua exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, basta a comprovação do exercício da atividade para fins de reconhecimento do tempo laborado como especial, por presunção legal. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A atividade de vigilante equipara-se a de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão e o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06) No caso presente, conforme as anotações das CTPS constantes nos autos (fls. 202 e fls. 212) e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 401/402), o autor trabalhou como vigilante na empresa Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 05/03/1987 a 11/08/1993) e na empresa Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (de 13/11/1993 a 28/04/1995), enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum. Presume-se o risco também para o trabalho desempenhado na empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda. (24/08/1993 a 30/08/1993), na atividade de vigilante, conforme CTPS presentes nos autos (fl.208), com a consequente conversão em tempo comum. O autor esteve exposto a outros riscos laborais por presunção legal. É o caso do período de trabalho na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (de 01/09/1977 a 17/06/1978) pela atividade profissional desenvolvida sob trepidação, considerada nociva à saúde até a Lei 9.032/95. Conforme formulário DIRBEM-8030 (fl. 366) e anotação em CTPS (fl. 197), o autor trabalhou como operador de martelo pneumático, com variação de até 1450 golpes por minuto, enquadrando-se do código 1.1.5, do Anexo I, do Decreto 53.831/64, e código 1.1.4, Anexo I, do Decreto 83.080/79. No mesmo sentido, considera-se como especial o período de trabalho do autor na empresa Cetenco Engenharia S.A. (de 12/08/1978 a 12/01/1979) pelo desempenho de atividades em subsolo, na escavação e perfuração de túneis de galerias, com uso de martelos pneumáticos e rompedores de rochas (formulário DIRBEM 8030 - fl. 369), enquadrando-se no código 2.3.4 2.5.3, Anexo II, do Decreto 83.080/79. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, no entanto, não há mais a presunção legal do tempo especial por atividade profissional. O tempo especial apenas pode ser reconhecido se houver a real comprovação da sujeição aos agentes nocivos à saúde, nos termos da legislação vigente. O autor não teve êxito neste sentido. As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. O risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. No caso em análise, não há prova de exposição em relação ao restante do tempo laborado na empresa Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica (de 29/04/1995 a 01/09/1998) e em relação à totalidade do tempo trabalhado nas empresas Sigma System Segurança Eletrônica Ltda. (01/02/2001 a 31/08/2005), Essencial Sistema Segurança (a partir 09/06/2009) e Universo System Segurança e Vigilância (02/05/2006 a 18/11/2010). As escassas provas juntadas somente informam a profissão do autor de vigilante, sem qualquer descrição das condições de trabalho ou de eventual exposição a agente nocivo à sua saúde, conforme a legislação aplicável, nos termos acima analisados (fls. 370/371, fls. 376/377 e fls. 494/500). Considerando o tempo especial ora reconhecido, com a consequente conversão, e os tempos de contribuição comum e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 284/286) e dos dados constantes das CTPS juntadas (195/221), o autor conta com 35 anos, 02 meses e 22 dias na data de seu requerimento administrativo (06/06/2013), conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 05/03/1987 a 11/08/1993), Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (de 13/11/1993 a 28/04/1995), Septem - Serviços de Segurança Ltda. (24/08/1993 a 30/08/1993), Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (de 01/09/1977 a 17/06/1978) e Cetenco Engenharia S.A. (de 12/08/1978 a 12/01/1979); b-) o direito à conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum, no total de 35 anos, 2 meses e 22 dias, na data de seu requerimento administrativo (06/06/2013), conforme planilha acima transcrita; c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/06/2013; d-) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 06/06/2013 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, o benefício com DIB em 06/06/2013. Espeça-se notificação à autarquia federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011392-02.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES BANDEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM ALVES BANDEIRA nascido em 1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação de seu benefício por incapacidade, em 13/02/2003. Inicial e documentos às fls. 02-34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37. Aditamento ao pedido inicial às fls. 38. O INSS apresentou contestação e documentos, sustentando coisa julgada e improcedência do pedido, às fls. 103-129. Réplica às fls. 132-134. Realizado o agendamento de perícia médica judicial, na especialidade ortopedia para 05/04/2017, a parte autora deixou de comparecer (fls. 127). É o relatório. Decido. Da Coisa Julgada. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de coisa julgada diante dos documentos de fls. 40-70, que informam existência outros processos propostos pela parte autora e já julgados nos Juizados Especial Federal de São Paulo, no entanto, sem identidade de pedidos com estes autos, pois tratam de pedidos diversos de benefícios por incapacidade, que não impedem a renovação da pretensão da parte autora. Do mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso, a autora foi intimada a comparecer na perícia médica judicial, ocasião em que seria aferido pelo perito nomeado pelo juízo, e equidistante das partes, seu atual estado de saúde, bem como a data do início de eventual incapacidade. O despacho que agendou a perícia médica foi expresso quanto à consequência de preclusão da prova e extinção do processo para o caso de não comparecimento injustificado da parte no local e data marcados para o seu realização (fls. 137-138). Contudo, a parte autora não compareceu à perícia médica (fls. 127) e nas duas ocasiões em que oportunizado prazo para justificar sua ausência (fls. 128-130), limitou-se a mencionar doença, sem comprová-la. Deste modo, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa, de forma que não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08/01/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0000054-94.2015.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Cuida-se de ação proposta por ANDRE DIAS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02-62. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 74). Emenda à inicial às fls. 120-170. Contestação do réu às fls. 176-193. Realizada perícia médica especialidade Ortopedia, laudo foi juntado às fls. 215-224. Manifestação da parte autora quanto ao laudo às fls. 234-237. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que o autor obteve provimento favorável nos autos do Processo nº 0011890.40.2010.4036183, perante a 1ª Vara Previdenciária Federal, para conceder o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 140-146). Em consulta processual ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anoto, no entanto, que a sentença foi reformada pelo Tribunal, que acolheu as conclusões do laudo médico presentes nos autos para cassar o benefício NB 167.246.100-3, efetivamente cessado em 13/03/2014 (fl. 165). Considerando que o agravamento da enfermidade do autor permite a formulação de novo pedido, tratando-se de causa de pedir diversa, afasto preliminar de coisa julgada. MÉRITOS. Benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 215-224, descreve não ter encontrado durante exame clínico justificativas para queixas relativas a enfermidade aduzida na inicial. Segundo relatório do profissional perito, a enfermidade apontada é essencialmente diagnosticada por exame clínico, acrescentando que os exames laboratoriais complementares apresentam elevados índices de falsa positividade. Sendo assim, apontou o perito que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Diante disso, avaliou: não caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 219). Desse modo, de acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresentava incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Afasto as alegações tecidas pela parte autora em réplica, porquanto apenas genericamente pretende afastar as conclusões do laudo, sem trazer aos autos prova suficiente para infirmar as conclusões do perito. Ademais, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do laudo do perito, porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08/01/2018. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000460-18.2015.403.6183 - JOSE LUIZ XAVIER(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ XAVIER, nascido em 18/08/67, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 15/08/2014 (fl. 45). Formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados. Alega que reuniu, quando do requerimento administrativo, todos os requisitos do benefício mais vantajoso, pois o INSS indevidamente não converteu tempo comum em especial. Igualmente, alega que o INSS não reconheceu como especial o tempo de serviço laborado nas empresas Mazzaféro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda (12/11/1990 a 06/03/1995), Federal-Mogul Electrical do Brasil Ltda (20/03/1995 a 11/09/1996), Metal Tempera Indústria e Comércio Ltda - ME (08/10/1996 a 10/09/1997), Federal Mogul do Brasil Ltda (16/03/1998 a 31/12/2005), Federal Mogul do Brasil Ltda (01/02/2006 a 30/09/2008) e Federal Mogul do Brasil Ltda (01/01/2010 a 21/05/2014). Juntou documentos (fls. 50/207). Pela decisão de fls. 209/212, este Juízo declinou da competência apreciar o feito. No entanto, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 229/230), reconhecendo a competência deste Juízo. O INSS apresentou contestação (fls. 237/252). O autor apresentou réplica (fls. 257/312). É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 30 anos e 23 dias de tempo de contribuição, negando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do comunicado de fls. 206/207 e na contagem de fls. 200/202. Descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade dos demais períodos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente ruído nocivo, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97, por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, como prova do tempo especial, o autor juntou cópias da CTPS (fls. 65/97), cópia do processo administrativo (fls. 111/207), cópia da decisão técnica de atividade especial emitida pelo INSS (fls. 206/207) e Perfis Profissionais Previdenciários-PPPs (fls. 153/169). Importante ressaltar que, conforme a contagem administrativa de fls. 200/202, o INSS enquadrou administrativamente como tempo especial parte do período trabalhado na empresa Metal Tempera Indústria e Comércio Ltda - ME (08/10/1996 a 05/03/97) e a totalidade do vínculo empregatício com a Mazzaféro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda (12/11/1990 a 06/03/1995). Passo a analisar o pedido de enquadramento como especial dos demais períodos não reconhecidos pelo INSS. Em relação ao vínculo com a Metalúrgica Rossi S/A, atual Federal-Mogul do Brasil Ltda (20/03/1995 a 11/09/1996), o PPP fornecido pela empresa emitido com base nos seus registros ambientais (fls. 100/101) aponta um ruído de 88 dB, superior ao tolerável em vigor à época, motivo pelo qual reconheço o referido período como especial. No período laborado na Metal Tempera Indústria e Comércio Ltda - ME não reconhecido pelo INSS (06/03/97 a 10/09/97), não é possível o enquadramento na especialidade, pois o nível de ruído apurado de 86 dB é inferior ao limite de 90 dB estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03 e ratificado pelo entendimento jurisprudencial acima exposto. Em relação ao longo período trabalhado na Federal Mogul do Brasil Ltda (16/03/1998 a 15/08/2014), os agentes químicos e o calor apontados no PPP de fls. 105/110 não atingiram patamares que possam configurar os respectivos períodos como especiais. No entanto, os níveis de ruído apurados por medições superam, em alguns períodos, o nível máximo de ruído permitido, configurando tempo especial para fins previdenciários. Assim, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, o autor ficou sujeito à exposição permanente de ruído de 86,8 dB, superando o limite de 85,00 dB estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03. Da mesma forma, como aponta do PPP, entre 01/01/2012 a 21/05/2014, o autor também ficou sujeito de forma permanente e não ocasional a ruídos acima de 85,00. Reconheço a especialidade dos referidos períodos. Considerando o tempo especial ora reconhecido e os tempos especiais e comuns já enquadramentos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (15/08/2014), 30 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para a concessão dos benefícios pretendidos nos pedidos principal e subsidiário. Neste cenário, mesmo com o indeferimento dos pedidos de concessão de benefício, a sentença pode limitar-se em reconhecer o tempo de contribuição ou especial reconhecido, viabilizando a segurança jurídica ao planejamento previdenciário do segurado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Metalúrgica Rossi S/A - atual Federal Mogul do Brasil Ltda (20/03/95 a 11/09/96) e dois períodos laborados na Federal Mogul do Brasil Ltda (01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2012 a 21/05/2014) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 30 anos, 08 meses e 19 dias na data de seu requerimento administrativo (15/08/2014), conforme planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0000828-27.2015.403.6183 - ERNANI LOURENCO DOS SANTOS(SPI45345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNANI LOURENÇO DOS SANTOS nascido em 1976, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de auxílio-doença em tutela antecipada, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 30/03/2009. Inicial e documentos às fls. 02-46. O INSS apresentou contestação e documentos, sustentando improcedência do pedido, às fls. 60-75. Réplica às fls. 81-84. Realizado o agendamento de perícia médica judicial, na especialidade ortopedia para 05/04/2017, a parte autora deixou de comparecer (fls. 90). É o relatório. Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso, a autora foi intimada a comparecer na perícia médica judicial, ocasião em que seria aferido pelo perito nomeado pelo juízo, e equidistante das partes, seu atual estado de saúde, bem como a data do início de eventual incapacidade. O despacho que agendou a perícia médica foi expresso quanto à consequência de preclusão da prova e extinção do processo para o caso de não comparecimento injustificado da parte no local e data marcados para sua realização (fls. 86-87). Contudo, a parte autora não compareceu à perícia médica (fls. 90) e na ocasião em oportunizado prazo para justificar sua ausência (fls. 91), limitou-se a mencionar doença de forma genérica, sem comprovar seu impedimento. Deste modo, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa, de forma que não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08/01/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0001749-83.2015.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE BISPO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos de labor controversos (fls. 05/04/1972 a 21/08/1973, como tempo especial (Construtora Mendes Junior S.A.)b) de 12/09/1974 a 16/12/1974, como tempo comum (Hospital Nossa Senhora das Graças);c) de 15/07/1991 a 19/07/1994, como tempo comum (MX Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda.);d) de 01/09/2003 a 15/10/2003, como tempo comum (Construtora Shalon Ltda.);e) de 02/2012 a 06/2012, como tempo comum, como segurado facultativo.f) de 02/08/1984 a 02/09/1987 e 02/10/1987 a 12/11/1990, como tempo especial (Construtora e Comércio Camargo Correa S/A. Inicial e documentos às fls. 02/130. Regularmente citado, o INSS contestou sustentando a improcedência dos pedidos às fls. 135/145. Réplica às fls. 148/153. Realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal e de uma testemunha, fls. 158/161. Com alegações finais meramente remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Do Tempo Comum Anoto que, em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço, tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifos meus) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do S. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe realçar, ainda, que a eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Firmadas essas premissas, passo a analisar os períodos de tempo comum controversos. De 12/09/1974 a 16/12/1974 (Hospital Nossa Senhora das Graças) O vínculo em questão não consta do CNIS (fl. 34). O vínculo alegado está devidamente registrado em CTPS (fls. 39/40), inclusive com anotações de contribuição sindical e alteração salarial, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude. Assim, considerando a presunção relativa de que goza a CTPS, a ausência de indícios de fraude e de prova em contrário pelo INSS, cumpre o reconhecimento do tempo comum de 12/09/1974 a 16/12/1974. De 15/07/1991 a 19/07/1994 (MX Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda.). Esclareço, inicialmente, que os documentos da ação trabalhista (fls. 88/123) não constituem início de prova material do vínculo alegado, porquanto a sentença se baseou, apenas, na revelia da reclamada, não tendo procedido análise de quaisquer elementos de prova. Nesse sentido, registro o seguinte precedente: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99). 2. Em havendo o Tribunal a quo apreciado a questão tida como omessa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, por ser fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material. 7. Recurso conhecido e provido. (RESp 200201595949, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00358) Consta ainda aviso e recibo de férias (fl. 123), com dados corretos da CTPS de fl. 43, assinado pelo autor e pela empregadora, datado de 30 de dezembro de 1992. Constitui, portanto, documento contemporâneo aos fatos alegados, apto a configurar, assim, início de prova material. O documento notícia, como períodos aquisitivos das férias concedidas, de 15 de julho de 1991 a 15 de julho de 1992 e de 01 de dezembro de 1992 a 30 de dezembro de 1992. O autor apresentou ainda cópias da CTPS com anotações do vínculo invocado, fls. 127/130, em ordem cronológica e sem indício de fraude, com datas de entrada e saída em 1º de julho de 1991 e 31 de janeiro de 1994. As anotações foram feitas em ordem cronológica, sem indícios de fraude, constante ainda anotações de férias, alterações de salário e contribuições sindicais. Anoto, ainda, que a prova oral produzida em audiência (depoimento pessoal e de uma testemunha) logrou corroborar o início de prova material, quanto à comprovação do vínculo laboral em análise, porquanto, no ponto, os depoimentos revelaram-se firmes, seguros, coerentes, além de harmônicos entre si e em face dos documentos juntados aos autos. Assim, ponderando a prova produzida, considerando a presunção relativa de que goza a CTPS, a ausência de indícios de fraude e de prova em contrário pelo INSS, cumpre o reconhecimento como tempo comum, apenas, do período efetivamente anotado na CTPS, dentro dos limites do pedido inicial. Reconheço, portanto, como tempo comum, o período de 15/07/1991 a 31 de janeiro de 1994. De 01/09/2003 a 15/10/2003 (Construtora Shalon Ltda.). Consoante extrato CNIS, fl. 32, e a contagem administrativa, fl. 85, o INSS reconheceu apenas o mês de setembro de 2003, de forma que a parte autora pretende a extensão do período até 15/10/2003. De fato, o período alegado encontra integral respaldo na anotação em CTPS, fl. 60, com data de saída em 15 de outubro de 2003. Não há, nesse aspecto, indício de fraude na CTPS, que, como já referido, goza em seu favor de presunção relativa. O INSS, que administrativamente já reconheceu parte do período, nem mesmo esclarece, em qualquer momento, por que parte do período foi desconsiderado, menos ainda apresenta qualquer prova a esse respeito. Recordo que eventual irregularidade nos recolhimentos previdenciários, por que de responsabilidade do empregador, não legitima a exclusão de parte do período. Portanto, reconheço como tempo comum o período de 01/09/2003 a 15/10/2003. De 02/2012 a 06/2012 (Segurado Facultativo) Consoante extrato CNIS, fl. 35, consta a anotação de recolhimentos no período, mas com indicação de pendência: recolhimentos com indicadores e/ou pendências. O extrato do CNIS de fl. 26 comprova os recolhimentos, como facultativo, no período, e detalha a pendência detectada: rec. ou período atividade de contribuinte facultativo concomitante com

outro Tfv. No mesmo sentido a contagem administrativa, fl. 84: vínculo extemporâneo concomitante. Não há notícia de outras irregularidades nos recolhimentos. Ocorre que, cotejando o extrato CNIS e a contagem administrativa, não se constata a alegada concomitância. No mais, em contestação, o INSS nada esclarece a respeito, apresentando alegações genéricas dissociadas do caso dos autos: simplesmente alega que a parte autora não comprovou os recolhimentos, embora constando seu registro no próprio CNIS. Diante dessas considerações, reconheço o tempo comum de 1º/02/2012 a 30/06/2012. Do Tempo Especial Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinares da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto no. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA 25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerando-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destaque, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise dos períodos de tempo especial controvertidos. I) De 05/04/1972 a 21/08/1973 (Construtora Mendes Junior S.A.) Anoto que o INSS não reconheceu esse período nem mesmo como tempo comum, não constando sua anotação no CNIS (fls. 31/32). Não consta registro do vínculo invocado nas cópias da CTPS anexadas, fls. 38 e seguintes. Consta os seguintes PPPs) fls. 65/66, informando o exercício da função de servente, no período de 05/04/72 a 30/09/72, com exposição ao agente físico ruído, em 91,9 dB (A). b) fls. 68/69, informando o exercício da função de operador de bomba de concreto, no período de 01/10/72 a 21/08/73, com exposição ao agente físico ruído, em 102 dB (A). Registro que esses documentos informam devidamente o profissional legalmente habilitado pelas medições, com nome e registro no órgão de classe respectivo. A parte autora juntou, ainda, declaração do ex-empregador (fl. 71), a qual, contudo, sendo extemporânea ao fatos alegados (datada de 2010), não constituiu início de prova material, tendo valor probatório mesmo inferior à prova oral, esta produzida em Juízo e sob contraditório. Verifico, porém, que a fl. 72 a parte autora apresentou ficha de registro de empregados, que detalha o vínculo no período pleiteado, inclusive com anotações de alterações salariais e de contribuição sindical (verso). Assim, cotejando os documentos apresentados pela parte autora (PPPs e ficha de registro de empregados) e ponderando a ausência de indícios de fraude, ou a produção de prova em contrário pelo INSS, cumpre reconhecer o vínculo laboral no período em questão. Relativamente à natureza especial, cumpre o seu reconhecimento, considerando que os PPPs comprovam a exposição habitual e permanente a nível de ruído excedente do limite de tolerância então vigente. Portanto, reconheço, como tempo especial, o labor de 05/04/1972 a 21/08/1973. De 02/08/1984 a 02/09/1987 e de 02/10/1987 a 12/11/1990 (Construtora e Comércio Camargo Correa S/A). Segundo extrato CNIS, fl. 34, e a contagem administrativa, fl. 84, os períodos em questão foram reconhecidos pelo INSS, como tempo comum. A parte autora, para comprovar a especialidade, invoca os formulários DIRBEN 8030 de fls. 73/74, que foram apresentados no processo administrativo. Na inicial, a parte autora não esclarece os agentes nocivos a que estaria exposta. Os formulários apenas indicam, genericamente, a exposição a calor, chuva, poeiras, não demonstrando, portanto, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos especificamente previstos na legislação, ultrapassando os limites de tolerância aplicáveis. Ressalto ainda que os formulários informam a inexistência de laudo pericial. Não obstante, trata-se de períodos anteriores a 29/04/1995, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento. Os formulários descrevem, com clareza, nos campos 2 (localização e descrição do setor onde trabalha) e 3 (atividades que executa), o exercício de atividade laboral, como carpinteiro e assemblados, em atividade de escavação e construção de túneis, o que enseja o enquadramento no código 2.3.2 do Decreto 53.831/64. Portanto, é devido o reconhecimento do período em questão como tempo especial. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO DA BENEFESSE. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado de modo habitual e permanente a diversos agentes agressivos, uma vez que laborava em escavação de subsolo e canteiro de obras, o que enseja o enquadramento como especial, diante da previsão expressa contida no item 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. (Decretos. IV - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. V - Verba honorária a ser suportada pelo réu fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum. VI - Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VII - Apelação da parte autora provida. (AC 00026552720124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/06/2017 ... FONTE: REPUBLICA.CAO: JPREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL IMPLEMENTADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. De 19.03.1979 a 31.05.1992 e de 01.06.1992 a 04.02.2000, o autor laborou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no primeiro período na função de ajudante de manobra de registros hidráulicos e no segundo na função de manobrista de registros hidráulicos, no setor de vias públicas, valas e caixas de manobras. III. O período de 19.03.1979 a 27.04.95 deve ser reconhecido como especial, de acordo com item 2.3.2 do anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, tendo em vista que o autor se enquadra na categoria de trabalhador permanente em local de subsolo, em galerias e poços. IV. Após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado o exercício da atividade em condições especiais. Assim, o período de 28/04/95 a 04/02/2000 (Lei 9.111/98) não pode ser reconhecido como especial, pois o agente unidade não está entre os relacionados pelo legislador como sendo de natureza agressiva à saúde. V. Na contagem realizada pelo INSS, além dos períodos ora reconhecidos, constam vínculos de trabalho comum, nos seguintes períodos: 01.12.1967 a 27.01.1970, 15.05.1962 a 04.04.1963 e 01.01.1972 a 30.12.1973. VI. O autor comprovou 9 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de trabalho comum e 22 anos, 6 meses e 19 dias de tempo atividade em condições especiais, já convertido para tempo comum, o que totaliza 32

anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. VII. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo - 05/04/2000 -, conforme artigo 49, da Lei nº 8.213/91. VIII. O valor do benefício deve ser calculado com base no coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento) e de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação original. IX. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. X. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. XI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. XII. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. XIII. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. Pedido de antecipação da tutela jurisdicional deferido para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. XIV. Apelação parcialmente provida.(AC 00418358520014039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008..FONTE REPLICACAO:) Portanto, reconheço como labor especial os períodos de 02/08/1984 a 02/09/1987 e de 02/10/1987 a 12/11/1990.Do Tempo de ContribuiçãoO benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, 7º, da CF/88, que prevê: Art. 201. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem; II - trinta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Compulsando os autos, verifica-se que, ao apreciar o pedido administrativo de aposentadoria, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu 26 anos, dois meses e cinco dias, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 86).Somando-se o período especial ora reconhecido e o período comum referente aos vínculos declarados válidos por esta decisão, o segurado preencheu os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de dezembro de 2013, conforme pretendido pelo autor, fazendo jus ao aludido benefício previdenciário desde então, com pagamento dos atrasados.Impõe-se, portanto, o acolhimento de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.756.754-3, acrescendo ao tempo de contribuição do autor os períodos especiais e comuns ora reconhecidos, e fixando a data de início do benefício em 23.12.2013, com pagamento de atrasados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de labor comum de 12.09.1974 a 16.12.1974, de 15.07.1991 a 31.01.1994, de 01.09.2003 a 15.10.2003 e de 01.02.2012 a 30.06.2012; para declarar a especialidade dos períodos de 05.04.1972 a 21.08.1973, de 02.08.1984 a 02.09.1987 e de 02.10.1987 a 12.11.1990; bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar o tempo comum a especialidade ora reconhecidos no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.756.754-3, com DIB em 23.12.2013. Condeno o INSS, ainda, na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, desde a DIB aqui fixada, em 23.12.2013, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a partir da citação, realizada em 17/07/2015 (fls. 134), tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para imediata implementação do benefício previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica. Concedo benefício assistência judiciária, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC).Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0003758-18.2015.403.6183 - MEIRE MUNIZ LEANDRO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Cuida-se de ação proposta por MEIRE MUNIZ LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.Inicialmente proposta na Comarca de Itaquaquecetuba, acolhida a exceção de incompetência pelo Juízo de origem (fl. 117), os autos foram redistribuídos a este Juízo em maio de 2016 (fl. 120).Inicial e documentos às fls.02-45.Contestação do INSS às fls. 56-62Réplica às fls. 99-103.Realizada perícia médica especialidade Ortopedia, laudo foi juntado às fls. 144-162.Intimada a manifestar-se sobre laudo pericial, a parte permaneceu inerte (fl. 163 e verso).É o relatório. Decido.MÉRITOSOs benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 144-162, descreve não ter encontrado durante exame clínico justificativas para queixas relativas a Lombalgia a Artralgia em Joelho.Segundo relatório do profissional perito, nas enfermidades são essencialmente diagnosticadas por exame clínico, sendo que os exames laboratoriais complementares apresentam elevados índices de falsa positividade.Sendo assim, concluiu o perito que casos crônicos apresentam alteração regional, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.Diante disso, concluir não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 153)Desse modo, de acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresentava incapacidade laborativa para sua atividade habitual.Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, 14/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0005813-39.2015.403.6183 - EDISON DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON DE LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23.0. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 31-42). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 66-71, do qual as partes tiveram vista.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito.Da decadênciaA decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescriçãoPrejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PREScrição A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do méritoO Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 66-71).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 08/01/2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0006929-80.2015.403.6183 - ANTONIA NEIDE DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ANTONIA NEIDE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls.02-55.Emenda à inicial às fls. 57-74.Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl75).Juntados outros documentos pela parte autora às fls. 66-78 e fls. 87-90.Realizada perícia médica especialidade Ortopedia, laudo foi juntado às fls. 91-98.Manifestação da parte autora quanto ao laudo a fl. 99 e contestação do INSS às fls. 101-146.É o relatório. Decido.MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 103-133, descreve não ter encontrado durante exame clínico justificativas para queixas relativas a enfermidade apontada na inicial.Segundo relatório do profissional perito, a enfermidade apontada é essencialmente diagnosticada por exame clínico, acrescentando que os exames laboratoriais complementares apresentam elevados índices de falsa positividade.Sendo assim, concluiu o perito que casos crônicos apresentam alteração regionalis, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.Diante disso, concluiu não caracterizar situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 93)Desse modo, de acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresentava incapacidade laborativa para sua atividade habitual.As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do laudo do perito, porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0010032-95.2015.403.6183 - KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 119/125.Afirma o embargante a existência de contradição, pois, embora a sentença tenha declarado, na fundamentação, a ausência de prova quanto à efetiva exposição ao agente biológico, no dispositivo, constou tempo laborado como especial na Rede Dor São Luiz (de 03/04/1995 a 06/03/1997).É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, há contradição a ser resolvida.A decisão reconheceu tempo laborado como especial pela presunção da atividade profissional desenvolvida pela autora, auxiliar de enfermagem, até 28.04.1995, data de vigência da Lei 9.032/95. Após a data mencionada, pela falta de prova do efetivo contato com pacientes portadores de doenças contagiosas, não foi reconhecido o período especial pretendido, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos não trouxe elementos suficientes do contato direto com o agente biológico, apenas reportando o trabalho realizado dentro de rede hospitalar.Sendo assim, inviável o reconhecimento da especialidade, principalmente porque no período mencionado não há presunção favorável ao segurado.No entanto, por erro material, constou no dispositivo da sentença o reconhecimento do período especial de 03.04.1995 a 06.03.1997, laborado na Rede Dor São Luiz S.A., quando, nos termos da fundamentação, deveria constar o período de 27.04.1995 a 28.04.1995. Anoto tratar-se de mero erro material, pois a contagem anexa à decisão observou de forma correta os termos explicitados na fundamentação.Por oportuno, corrijo de ofício erro material relativo à data do requerimento administrativo para fins de contagem (25/07/2014 e não 06/09/2014, como constatou na planilha anexa à decisão), somando tempo total de contribuição de 27 anos, 05 meses e 03 dias.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para constar no dispositivo da sentença os seguintes termos:Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na Prefeitura Municipal de Franco da Rocha (28/03/1994 a 05/12/1994) e na Rede Dor São Luiz S.A. (27.04.1995 a 28.04.1995) e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 27 anos, 5 meses e 03 dias na data de seu requerimento administrativo (25/07/2014).Intime o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar ou alterar as razões do recurso de apelação, nos termos do art. 1.022, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0010601-96.2015.403.6183 - DENIS ALVES PACHECO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por DENIS ALVES PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.Inicial e documentos às fls.02-52.Concedido os benefícios da justiça gratuita e negado pedido de tutela antecipada às fls. 53-84.Juntados outros documentos pela parte autora às fls. 66-78 e fls. 87-90.Contestação do INSS às fls. 79-84.Realizada perícia médica especialidade Ortopedia, laudo foi juntado às fls. 102-113.Informada a manifestar-se sobre laudo pericial, a parte permaneceu inerte (fl. 115 e verso).É o relatório. Decido.MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 103-133, descreve não ter encontrado durante exame clínico justificativas para queixas relativas a Lombalgia e Cervicalgia.Segundo relatório do profissional perito, tais enfermidades são essencialmente diagnosticadas por exame clínico, acrescentando que os exames laboratoriais complementares apresentam elevados índices de falsa positividade.Sendo assim, concluiu o perito que casos crônicos apresentam alteração regionalis, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.Diante disso, concluiu não caracterizar situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.Desse modo, de acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresentava incapacidade laborativa para sua atividade habitual.As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do laudo do perito, porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0000464-21.2016.403.6183 - CARLOS CESAR BANIELTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS CESAR BANIELTI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.A inicial e documentos às fls. 02-31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32.O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 39-51). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 53-65, do qual as partes tiveram vista.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito.Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 53-65).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em recarne necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 08/01/2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0002787-96.2016.403.6183 - TEREZINHA ARAUJO DE MORAES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA ARAUJO DE MORAES ajuizou ação em face INSS, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. O réu contestou alegando coisa julgada, falta de interesse processual, decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 33-85). Os autos foram enviados à Contadoria Judicial que deixou de elaborar os respectivos cálculos e solicitou documentos complementares (fls. 87). A parte autora foi intimada e deixou de juntar a documentação requerida sob a justificativa de não localização dos autos pelo INSS (fls. 96-97). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão suscitada em contestação, da qual a parte autora teve vista. De acordo com os documentos de fls. 49-53, observo que a autora ajuizou a ação de nº 0008420-20.2011.4.03.6133, na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com vistas a obter a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Observo ainda que a referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de improcedência disponibilizada no diário eletrônico em 24/08/2012 e certidão de trânsito em julgado lançada em 13/11/2012 (documento anexo). Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, 4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo de fato este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss e/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08/01/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0003127-40.2016.403.6183 - JULIO CESAR ALBUQUERQUE RIBEIRO X SUZETE DE SANTANA ALBUQUERQUE RABELO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Júlio Cesar Albuquerque Ribeiro, com data de início do benefício - DIB em 21/11/2003 e condenar a ré a calcular as prestações em atraso desde 21/11/2003, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O embargante afirma que a sentença apresenta omissão quanto à fixação dos juros de mora. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada à autarquia previdenciária em 27/10/2017; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 30/10/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 14/11/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, possui razão o embargante. O dispositivo da sentença em apreço determina a implantação do benefício de Pensão por Morte à parte autora, menor impubere, com o pagamento das prestações em atraso desde 21/11/2003, mas não indica a data inicial para aplicação dos juros moratórios. Nos termos do art. 405 do Código Civil: Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para substituir o parágrafo. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 21/11/2003, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 21/11/2003, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e de juros de mora a partir da citação, realizada em 17/03/2017 (fls. 103), tudo conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003464-29.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO DE ASSUMPCÃO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas. A inicial e documentos às fls. 02-41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 60. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 62-74). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 77-87, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiam em mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Armando Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Superior Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 77-87). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 08/01/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0003609-85.2016.403.6183 - OTAVIANO RAMOS DE SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por OTAVIANO RAMOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02-28. Contestação do réu às fls. 31-44. Realizada perícia médica especialidade Ortopedia, laudo foi juntado às fls. 54-65. Manifestação da parte autora quanto ao laudo às fls. 67-70. É o relatório. Decido. MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 54-65, descreve não ter encontrado durante exame clínico justificativas para queixas relativas a enfermidade aduzida na inicial. Segundo relatório do profissional perito, a enfermidade apontada é essencialmente diagnosticada por exame clínico, acrescentando que os exames laboratoriais complementares apresentam elevados índices de falsa positividade. Sendo assim, aponto o perito que casos crônicos apresentam alteração regional, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Diante disso, avalio não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 57). Desse modo, de acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresentava incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Afianço as alegações tecidas pela parte autora em réplica, porquanto apenas genericamente pretende afastar as conclusões do laudo, sem trazer aos autos prova suficiente para infirmar as conclusões do perito. Ademais, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do laudo do perito, porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08/01/2018. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003714-62.2016.403.6183 - JOSE RENATO BETTINI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RENATO BETTINI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.272.397-8, DIB 02/06/2010, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições anteriores a 1994, a sistemática de cálculo adotada pelo INSS foi a do 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova do art. 29, da Lei 8.213/91. Inicial e documentos às fls. 02-40. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 42-43. Contestação às fls. 47-72. A parte autora requer a desistência da ação às fls. 76-83, sem oposição do INSS (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, embora em fase avançada da instrução, a parte autora constatou ser o pleito desfavorável ao seu benefício previdenciário, requerendo a desistência da ação, à qual o INSS não se opôs. Observo, ademais, que a procuração de fls. 15 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, CPC/2015. De toda forma, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constatada a ausência de legitimidade ou falta de interesse processual, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito. Desse modo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08/01/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0003863-58.2016.403.6183 - JOSEFINA CANDIDO DE LIMA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFINA CÂNDIDO DE LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da qual deriva sua Pensão por Morte implantada em 04/03/2006. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-22. O réu contestou a ação alegando decadência do benefício derivado, prescrição e improcedência do pedido (fls. 26-48). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 50-60. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da legitimidade ativa: É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituído, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decísium que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com DIB/DIP em 04/03/2006. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da Aposentadoria por Idade de NB 086.126.620-0. Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciação mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). No entanto, o presente caso apresenta situação peculiar, visto que a Pensão por Morte da parte autora possui como data de início 04/03/2006, cujo primeiro pagamento foi efetuado em 05/04/2006. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 07/06/2016, passados mais de 10 anos da percepção do primeiro pagamento da Pensão por Morte, e a renda mensal do benefício originário compõe o ato de concessão do benefício da parte autora, a pretensão nestes autos, excepcionalmente, esbarra no transcurso do prazo decadencial descrito no art. 103 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08/01/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0004808-45.2016.403.6183 - ADILSON DE ARAUJO (SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ADILSON DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-105. Deféria a justiça gratuita (fl. 106). Contestação do réu às fls. 108-121. Juntados outros documentos pela parte autora às fls. 66-78 e fls. 87-90. Realizada perícia médica especialidade Ortopedia, laudo foi juntado às fls. 126-137. Manifestação da parte autora quanto ao laudo às fls. 139-144. É o relatório. Decido. MÉRITOS Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 103-133, descreve não ter encontrado durante exame clínico justificativas para queixas relativas a enfermidade de Artralgia em polegar esquerdo. Segundo relatório do profissional perito, o autor sofreu amputação parcial da falange distal do polegar esquerdo. No entanto, a seqüela encontra-se consolidada e não houve redução de sua capacidade para o trabalho. Diante disso, conclui: não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 129). Desse modo, de acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresentava incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Afasto as alegações tecidas pela parte autora em réplica, porquanto apenas genericamente pretende afastar as conclusões do laudo, sem trazer aos autos prova suficiente para infirmar as conclusões do perito. Ademais, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do laudo do perito, porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, a parte autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008943-03.2016.403.6183 - MARCIA DE ABREU BARBOSA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA DE ABREU BARBOSA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/143.328.407-0, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial e documentos às fls. 02-59. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 61-62. Citado, o réu contestou às fls. 65-84, alegando prescrição e improcedência do pedido. Juntados documentos às fls. 86-186. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada pensosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, consequentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial]. Assim, não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Anulando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDEI no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Portanto, como se observa na ementa acima, ressaltados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professores. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000097-60.2017.403.6183 - NEUSA MARIA LOPES PUERTAS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA MARIA LOPES PUERTAS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.552.408-3, DIB 20/02/2009, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições anteriores à Lei 9.876/99, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS na concessão de sua aposentadoria, foi a do 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpida no art. 29, da Lei 8.213/91. Juntou documentos com a inicial às fls. 17-78. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 80-81. Citado, o réu contestou às fls. 84-99 alegando a improcedência do pedido. Réplica e documentos às fls. 102-165 e o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91. Aduz, que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo. Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da Lei n. 9.876/99, assim dispõe: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei (...). Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Dos textos legais extrai-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015. DTPB). Por sua vez, do cotejo entre caput e 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício. A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8.213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo 2º, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição. Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da regra de transição, estipulada pela Lei nº 9876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e NEGÓ o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01/12/2017. RICARDO CARDOSO MENDONÇA, Juiz Federal Substituto

0000313-21.2017.403.6183 - ANTONIO MADALENA RAMOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MADALENA RAMOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas. A inicial e documentos às fls. 02-25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27-28. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 30-38, do qual as partes tiveram vista. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 41-62). Réplica às fls. 64-75 e o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referência ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., o-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 30-38). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 08/01/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0000314-06.2017.403.6183 - IRINEU CIBULSKAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU CIBULSKAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas. A inicial e documentos às fls. 02-25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27-28. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 30-38, do qual as partes tiveram vista. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 41-50). Réplica às fls. 52-63. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constata-se mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinzenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinzenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE QUINZENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetuada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 a aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 30-38). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 08/01/218. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-61.2000.403.6183 (2000.61.83.000032-0) - NOEL CIRINEU DA SILVA (SP05413 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEJ) X NOEL CIRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-----Trata-se de embargos de declaração opostos por NOEL CIRINEU DA SILVA, em face da sentença fls. 426/427, que julgou parcialmente procedente a impugnação do INSS e declarou extinta a execução requerida pelo autor. Afirma o embargante que a r. sentença restou omissa ao, supostamente, não analisar erro material apontado nas petições de fls. 386/402 e 420/424. Sendo assim, na sua visão, os autos deveriam ser reenviados à contadoria do juízo para refazer a memória de cálculo, considerando possível erro material. É o relatório. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Este juízo determinou que, havendo discordância quanto à memória de cálculo apresentada pela contadoria do juízo, os autos deveriam retornar para decisão, salvo na hipótese de mero erro material. Assim, na visão do exequente, a decisão de extinção da execução foi proferida em contrição ao inicialmente determinado, à revelia de erro material apontado nas petições de fls. 386/402 e 420/424. Postulou, nestes embargos, o retorno dos autos à contadoria do juízo para refazer os cálculos, nos termos pretendidos pela exequente. Tal argumento não se sustenta. Não se trata de simples erro nos cálculos apresentados pela contadoria. A divergência apontada pela exequente centra-se na própria forma como deveriam ser elaborados os cálculos do auxílio doença em debate (período básico de cálculo a ser utilizado), em cumprimento à ordem judicial transitada em julgado. Nesse aspecto, a decisão de fls. 426/427 analisou todos os pontos divergentes. Afastou, inclusive, a forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pretendida pela exequente, sob o fundamento de que não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Destaco trecho em questão: Portanto, a pretensão do exequente de calcular a RMI do auxílio doença e, consequentemente, da aposentadoria por invalidez pela média dos salários de contribuição anteriores a 03.12.1991 destoa da coisa julgada material, isto porque a data do início do benefício (DIB) do auxílio doença foi fixada em 27.06.200, sem qualquer ressalva quanto ao cálculo da RMI, considerando que houve vínculo formal no período de 01.04.1997 a 12/1998. Ou melhor, a coisa julgada material não determina que o cálculo da RMI em 04.12.1991, com ressalva de que somente seriam devidas as parcelas a partir de 27.06.200, nem lhe assegura os cálculos com regras vigentes em 04.12.1991, como pretende o exequente. Por fim, a contadoria do juízo elaborou os cálculos em conformidade com a decisão transitada em julgado e com a decisão que resolve a impugnação. Em resumo, não há erro material se a contadoria não se ateve à forma de cálculo pretendida pelo exequente, mas obedeceu ao comando judicial transitado em julgado. Nesse sentido, a embargante pretende a revisão da decisão, impossível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-98.2011.403.6183 - VALDIR OVIDIO MARI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR OVIDIO MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente em revisar o benefício previdenciário do exequente de acordo com os novos tetos previstos nas Emendas Constitucional n. 20/98 e n. 41/2003, bem como na obrigação de pagar as diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinzenal (fls. 111/114, fls. 141/142 e fls. 144). Expedida notificação eletrônica, a autarquia federal efetuou a revisão da renda mensal do benefício, elevando seu valor de R\$ 3.642,83, em janeiro/2016, para R\$ 4.764,89, em fevereiro de 2016 (fls. 148/149 e fls. 168), com o que não concordou o exequente, pleiteando a implementação da renda mensal de R\$ 5.189,82, para fevereiro de 2016 (fls. 150). Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos no sentido de que os atrasados devidos entre 05.04.2006 a 31.01.2016 importavam em R\$ 181.186,55, para maio de 2016 (fls. 152/174), com o que concordou o exequente, a bem do recebimento de tais valores, sem modificar sua posição anterior quanto à renda mensal devido a partir de fevereiro de 2016 (fls. 176). Foram homologados os cálculos referentes aos atrasados (fls. 178), seguindo-se as expedições de requisições (fls. 180/181), as quais foram transmitidas e pagas dentro do prazo constitucional (fls. 191, fls. 212 e extrato que segue). O exequente insiste que seja implementada a renda mensal de R\$ 5.189,82, para fevereiro de 2016 (fls. 184/188, fls. 193/197, fls. 198/200 e fls. 210/212), conforme, inclusive, apurado pela contadoria judicial (fls. 203/206). A autarquia federal não concorda com a renda mensal apontada (fls. 214/216). É o relatório. Fundamento e decisão. O teto do regime geral de previdência social possui dupla incidência, uma no momento de concessão do benefício previdenciário sobre o salário de benefício (que é utilizado para fins de cálculo da RMI juntamente com o coeficiente da proporcionalidade), e outra sobre as rendas mensais reajustadas pagas ao longo do seu gozo. Portanto, no caso de aposentadoria proporcional, a revisão pela elevação do teto nunca pode importar em majoração da RMA para valor superior ao resultado da multiplicação do teto pelo coeficiente da proporcionalidade, isto porque o salário de benefício também está limitado a ele. Ou melhor, o benefício de aposentadoria proporcional até pode proporcionar uma RMA superior ao resultado da multiplicação do teto pelo coeficiente da proporcionalidade (sobretudo por conta dos critérios que amparam o primeiro reajuste do benefício previdenciário), mas a revisão pela elevação do teto sempre estará limitada ao resultado da multiplicação do teto pelo coeficiente da proporcionalidade. No caso em exame, o coeficiente da proporcionalidade é de 82% (oitenta e dois por cento), conforme carta de concessão juntada aos autos (fls. 10/11) e cálculos da contadoria judicial (fls. 203/206). Dito isso, observo, então, que, em fevereiro de 2006, a renda mensal da aposentadoria proporcional de Valdir Ovidio Mari jamais poderia ser revista de R\$ 3.642,83 para R\$ 4.764,89 (fls. 168), vez que o teto vigente no período era de R\$ 5.189,82, resultando em uma RMA máxima de R\$ 4.255,65, para o período (R\$ 5.189,82 x 0,82). Assim sendo e tendo em vista que já foram liquidadas as quantias atrasadas, nada mais é devido nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que implemente a RMA de R\$ 4.255,65, para fevereiro de 2016. Anoto que eventual valor recebido a maior deverá ser apurado e cobrado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com observância do devido processo legal e da ampla defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO COMUM

0008823-28.2014.403.6183 - WEBER LOPES RICARDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WEBER LOPES RICARDO em face do INSS, objetivando a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição para transformá-la em Aposentadoria Especial, mediante a conversão de período de labor comum em especial, assim como o reconhecimento dos seguintes períodos de labor (controversos) de 01/11/1981 a 12/08/1983, como tempo especial (IBI & Stoianoff Ltda./Metalúrgica Pescara Ltda.) de 05/08/1988 a 07/08/1990, como tempo especial (K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda. / KTK Ind., Import. e Com de Produtos Hospitalares Ltda.)/inicial e documentos às fls. 02-296. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 331-344). Réplica às fls. 349-389. É o relatório. Fundamento e decisão. Da Prescrição Rejeito a prejudicial de prescrição, anotando que o benefício a ser revisado foi deferido em 20/09/2012 (fls. 295) e a presente ação foi ajuizada em 24/09/2014, portanto, não há o que se falar em prescrição quinzenal. Da Conversão de Períodos de Atividade Comum em Especial O Colendo STJ pacificou a questão no julgamento do REsp 1.310.034, em recurso representativo de controvérsia, quando alinhou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Veja-se a ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp

1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) - grifo próprio. O STJ reafirma esse posicionamento desde então: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 933.570/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL, NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 494, I, DO CPC/2015.1. omissis III. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, ao passo que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). IV. Por sua vez, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.) (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). V. No julgamento dos EDcl no EDcl no REsp 1.310.034/PR, ficou esclarecido que a tese adotada no julgamento do repetitivo em tela não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporcionalização temporal, no momento do jubileamento, entre a aposentadoria especial (25 anos) e a aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). VI. Ressalva-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, nos casos em que os requisitos para o benefício tenham sido adimplidos antes da vigência da Lei 9.032, de 28/04/95, pois, segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015). VII. omissis (AgInt no AREsp 513.691/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017) - grifo próprio. A Turma Nacional de Uniformização também tem decidido conforme o RESP representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 2007.71.54.003022-2, Relator Juiz Gláucio Maciel, Relator p/ Acórdão JUIZ Federal Rogério Moreira Alves, DOU 07/06/2013, pg. 82/103) - grifo próprio. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados (s) paradigmático(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu (ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (STJ, REsp nº 1.310.034) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: [...] Posteriormente, com a edição da Lei 9032/95, foi retirada a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, permanecendo apenas a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Nada obstante, se a prestação a prestação do serviço ocorreu sob a égide de legislação que permitia a conversão pretendida pelo autor, o segurado adquiriu o direito à contagem como tal, a ele não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à conversão de tempo comum em especial. Neste sentido se encontra, ao tempo da presente decisão, a orientação da TNU (Pedilef 5011435-67.2011.4.04.7107 08/10/2014, João Batista Lazzari). É devida, portanto, a conversão do tempo comum em especial das atividades desempenhadas até a data de 28/04/1995 e mesmo antes da Lei 6.887/80. 8. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão JUIZ Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão JUIZ Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 9. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filo-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 08.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 10. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) não mais estava vigente a redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no REsp 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 12. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 14. Calçado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que a preaverca a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. 15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a atestar divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 2º). 18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. 5º No caso do 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. (TNU, PEDILEF 50011033420124047001, rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) - grifo próprio. No caso vertente, como o benefício foi requerido posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, a parte autora não faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial para os períodos anteriores a 28/04/1995. Portanto, rejeito o pedido inicial, no ponto. Do Tempo Especial/Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presunindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinares da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentadoria especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto no. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto no. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25

de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinam sua futura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, inportante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Período de 01/11/1981 a 12/08/1983 (IBI & Stoianoff Ltda. / Metalúrgica Pescara Ltda.) Consoante fundamentação acima, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da respectiva categoria profissional. Caso a função exercida não esteja prevista na legislação específica, cabe à parte autora demonstrar a exposição a agentes nocivos. Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou apenas cópia do CNIS (fls. 122), da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 67-69 e 162-171), contendo informações de vínculo empregatício mais extenso, entre 01/03/1979 e 12/08/1983, na função de ajudante geral e prestista, anotações de férias e FGTS. Os documentos colacionados, em particular a CTPS, que goza em seu favor de presunção relativa, indicam que a partir de 01/11/1981 (fls. 165) a parte autora passou a exercer a função de prestista, em Indústria Metalúrgica, que encontra amparo no código 2.5.2., do Anexo II do decreto 83.080/79, permitindo o enquadramento do período. Ponderando a inexistência de indício de fraude na CTPS e a ausência de prova em contrário pelo requerido, cumpre reconhecer o período em questão como especial. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. SOLDADOR. PRENSISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POEIRA METÁLICA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apeação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos níveis legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado o labor como soldador, enquadrando-se nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 8. Quanto ao reconhecimento da insalubridade na função de prestista IV, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos termos do item 2.5.2 do Decreto 83.080/79. 9. A exposição à poeira metálica torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64. 10. O autor cunhiu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. II. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 12. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 13. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora provida e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. (AC 0074856920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PRENSISTA. ENQUADRAMENTO. EXCLUSÃO DOS PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) - Especificamente ao lapso de 3/12/1984 a 23/11/1987, consta anotação em CTPS que indica o exercício da profissão de prestista, cujo fato permite o reconhecimento de sua natureza especial pelo enquadramento profissional, nos termos do código 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79. (...) Apelações improvidas. (AC 00117116720144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 .FONTE: REPUBLICACAO, grifei) Portanto, reconheço a especialidade do período de 01/11/1981 a 12/08/1983. Período de 05/08/1988 a 07/08/1990 (K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda. / KTK Ind. Export. e Com. de Equipamentos Hospitalares Ltda.) Objetivando comprovar a especialidade do labor exercido no período, a parte autora junta cópia do CNIS (fls. 122), informando a existência do vínculo empregatício, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 163-164 e 173-175) com anotação do exercício da função de oficial funileiro, alterações de salário, sem indícios de fraude, cópia de Declaração do empregador (fls. 132), Ficha de Registro de Empregado (fls. 133-136), corroborados por Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 130-131 e 81-82), em que constam o exercício da função de oficial funileiro e preparador de máquina, com exposição a ruído medido em 87,0 dB(A). Nos termos explanados, embora até 28/04/1995 seja possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da função, nenhuma das funções exercidas pelo autor possui referência na legislação específica, não sendo possível o mero enquadramento, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, na forma elencada na legislação. Destaco que não é possível o enquadramento da função de funileiro, conforme seguintes precedentes do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo, interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática de fls. 164/167 que, após rejeitar embargos de declaração, manteve a decisão de fls. 142/154 que, com fulcro no artigo 557, 1º - A, do CPC, deu parcial provimento ao restame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento do labor rural do requerente, ao período de 01.01.1968 a 31.12.1973, com a ressalva de que não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91; reconheceu a especialidade da atividade, nos interstícios de 01.07.1975 a 14.03.1977, 02.01.1984 a 17.01.1992 e 08.11.1994 a 28.04.1995, e excluiu da condenação o reconhecimento da especialidade no interstício de 01.04.1977 a 11.02.1980, fixando a sucumbência recíproca. (...) VII - Além do que, a profissão do requerente, como funileiro, não está entre as categorias profissionais dispostas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). (...) XII - Agravo improvido. (AC 00048746420044036112, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE: REPUBLICACAO, grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. - Com relação à especialidade, o intervalo de 21.10.65 a 20.11.67 foi considerado especial pela devida comprovação da nocividade mediante a apresentação de formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, além de enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.7. O período de 17.04.74 a 27.02.81 foi considerado comum pela falta de apresentação de laudo técnico, bem como pelo não enquadramento da atividade de funileiro nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, além de no formulário colacionado constar que o uso da solda elétrica e de acetileno foi de forma esporádica. Agravo legal improvido. (APELREEX 00058437120034036126, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 .FONTE: REPUBLICACAO:) Quanto à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, a parte autora colaciona cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 130-131 e 81-82), que informa a exposição a ruído medido em 87 dB(A). No entanto, o documento não possui aptidão para comprovar o fato, por não trazer inscrito o responsável pelos registros ambientais, irregularidade que retira o valor probatório do PPP, na medida em que não é possível afirmar que houve a elaboração do laudo técnico por profissional devidamente habilitado. Tratando-se de agente nocivo ruído, consoante fundamentação acima, o laudo técnico sempre foi indispensável. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período. Da Revisão Pretentida Consoante contagem em anexo, os períodos de labor especial somam apenas 24 anos e 21 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial. Assim, a procedência do pedido inicial deve importar a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, para averbar o período especial ora reconhecido (01/11/1981 a 12/08/1983), com seus consequentes efeitos financeiros, desde a DER, em 08/12/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, para declarar a especialidade do período de 01/11/1981 a 12/08/1983, bem como para condenar o INSS nas obrigações de fazer, consistentes na averbação do período ora reconhecido no tempo de contribuição do segurado, na revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, desde a DER, em 08/12/2010, e na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora, desde a citação, tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença

líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: 42 - Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual: a calcular, pelo INSS/DIB: 08/12/2010/ORMI: a calcular, pelo INSS/Tutela: NÃO Tempo Reconhecido Judicialmente: PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do período de 01/11/1981 a 12/08/1983, bem como para condenar o INSS nas obrigações de fazer, consistentes na averbação do período ora reconhecido no tempo de contribuição do segurado, na revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, desde a DER, em 08/12/2010, e na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora, desde a citação, tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

0010184-80.2014.403.6183 - MARCELO LOMBARDE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCELO LOMBARDE em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição Integral, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos de labor controvertidos) de 16/07/1984 a 09/12/1985, como tempo especial (Mercedes Benz do Brasil S.A.); b) de 01/03/1986 a 09/04/1987, como tempo especial (Oficina Mecânica e Funilaria Mônaco S/C Ltda.); c) de 21/04/1987 a 25/09/1987, como tempo especial (Metalúrgica São Justo Ltda.); d) de 09/09/1987 a 01/12/1987, como tempo especial (Eldorado S/A.); e) de 08/04/1988 a 06/06/1988, como tempo especial (Eldorado S/A.); f) de 06/03/1997 a 28/02/2002, como tempo especial (Ford Brasil Ltda.); g) de 07/04/2003 a 01/06/2004, como tempo especial (Scorpius Usinagem Ltda.); h) de 16/11/2004 a 17/03/2014, como tempo especial (Daimler Chrysler do Brasil Ltda.). Inicial e documentos às fls. 02-172. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 193. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 199-230). Réplica às fls. 235-274. É o relatório. Fundamento e decido. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veio a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICID EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinam sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insuscetíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividades distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência, tendo em vista o disposto no art. 464, 1º, II, CPC. Com efeito, a parte autora não demonstrou a necessidade e pertinência da perícia, tendo em vista os elementos de prova documental já juntados aos autos, em particular os PPPs, não tendo a parte autora demonstrado indicio de erro ou fraude nesses documentos. Por outro lado, a parte autora não demonstrou a recusa dos antigos empregadores em fornecer elementos de prova. Considerando que os documentos apresentados, sobretudo os PPPs, já descrevem com clareza o ambiente laboral da parte autora, assim como as funções exercidas, e na ausência de demonstração concreta pela parte autora, da necessidade de diligências adicionais, não se revela necessária e pertinente a produção da perícia requerida. Passo ao exame do mérito. Rejeito o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos). Reitero que, na conformidade do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, com repercussão geral (Tema 555), a utilização de EPI eficaz, no caso de agente ruído, não descaracteriza o labor especial. Passo, assim, à análise dos períodos de tempo especial controvertidos. Período de 16/07/1984 a 09/12/1985 (Mercedes Benz do Brasil S.A.) Consoante fundamentação acima, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da respectiva categoria profissional. Ressalta-se o fato quanto à alegação de exposição ao agente nocivo ruído superior aos limites permitidos, para o qual sempre se exigiu a efetiva comprovação. No caso concreto, para comprovar a especialidade do labor exercido no período, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 113) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 156-157) informando o exercício da função de Aprendiz de Mecânica Geral, com exposição a ruído de 81 dB(A), diante de uma legislação que previa tolerância de exposição a ruídos de 80 dB(A). Não obstante, a descrição das atividades revela que a exposição ao agente ruído não era habitual e permanente: Assistir aulas teóricas das diversas matérias que compõe a grade curricular do SENAL. Operar máquinas e equipamentos, desenvolvendo o conceito de aulas práticas. Após ensinamentos, desenvolver roteiros de trabalho, a fim de executar a SMO (série metódica de ofício). Como se vê, a descrição das atividades demonstra que, nas atividades exercidas a título de aprendiz, se houve exposição a ruído, foi ocasional ou intermitente, não habitual e permanente, o que não é suficiente para caracterizar o período como especial. Portanto, deixo de reconhecer o período em questão como especial. Períodos de 01/03/1986 a 09/04/1987 (Oficina Mecânica e Funilaria Mônaco S/C Ltda.) e de 21/04/1987 a 25/09/1987 (Metalúrgica São Justo Ltda.) Nos mesmos termos acima, para os períodos pretendidos, a legislação permite o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da respectiva categoria profissional. No caso concreto, para comprovar a especialidade do labor exercido no período, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 113), informando o exercício da função de Oficial Funileiro. Não obstante, a função de funileiro não encontra guarida nos decretos mencionados, não sendo possível realizar analogia entre funções para estender o alcance da norma. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de agravo, interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da

decisão monocrática de fls. 164/167 que, após rejeitar embargos de declaração, manteve a decisão de fls. 142/154 que, com fulcro no artigo 557, 1º - A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento do labor rural do requerente, ao período de 01.01.1968 a 31.12.1973, com a ressalva de que não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91; reconheceu a especialidade da atividade, nos interstícios de 01.07.1975 a 14.03.1977, 02.01.1984 a 17.01.1992 e 08.11.1994 a 28.04.1995, e excluiu da condenação o reconhecimento da especialidade no interstício de 01.04.1977 a 11.02.1980, fixando a sucumbência recíproca.(...)VII - Além do que, a profissão do requerente, como funileiro, não está entre as categorias profissionais dispostas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). (...)XII - Agravo improvido.(AC 00048746240044036112, JULIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO, grifos)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. - Com relação à especialidade, o intervalo de 21.10.65 a 20.11.67 foi considerado especial pela devida comprovação da nocividade mediante a apresentação de formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, além de enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.7. O período de 17.04.74 a 27.02.81 foi considerado comum pela falta de apresentação de laudo técnico, bem como pelo não enquadramento da atividade de funileiro nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, além de no formulário colacionado constar que o uso da solda elétrica e de acetileno foi de forma esporádica. Agravo legal improvido. (APELREEX 00058437120034036126, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Portanto, ausesntes provas de exposição a agentes nocivos e não sendo possível enquadramento da função, por ausência de previsão regulamentar, os períodos descritos não podem ter sua especialidade reconhecida.Período de 09/09/1987 a 01/12/1987 e de 08/04/1988 a 06/06/1988 (Eldorado S/A)Com a finalidade de comprovar a especialidade do labor exercido nos períodos, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 119) e de Perfil Profissiográfico Previdenciários (fls. 143-146), informando o exercício das funções de Funileiro BF Oficial A e funileiro de ar condicionado oficial c, com exposição ao fator de risco ruído medido em 74,7 e 75 dB(A), além de químico, bactérias, vírus, protozoários e fungos.Em primeiro lugar, como anteriormente esclarecido, a função de funileiro não é descrita como especial na legislação contemporânea, impedindo seu mero enquadramento.A submissão descrita ao ruído está abaixo dos limites toleráveis pela legislação respectiva.A informação genérica de exposição a agente químico, sem o mínimo esclarecimento da substância de que se trata, não justifica o reconhecimento do tempo especial.A descrição das atividades no PPP não caracteriza exposição habitual e permanente a bactérias, vírus, protozoários e fungos, genericamente invocada no documento, sem qualquer justificativa ou relação com as funções exercidas; por outro lado, o documento não indica responsável técnico pela monitoração biológica, não logrando, portanto, produzir prova da exposição a esses agentes.Desta forma, não há comprovação da especialidade do labor exercido nos períodos referidos.Período de 06/03/1997 a 28/02/2002 (Ford Brasil Ltda.)Não é possível reconhecer o período de tempo especial alegado, porque não mais possível o mero enquadramento por categoria profissional, como sobejante demonstrado, e porque os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a exposição habitual e permanente a agente nocivo, acima dos limites de tolerância.De fato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS (fls. 119) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 153-154) colacionados, indicam que a parte autora exercia a função de Mecânico de Manutenção, submetido a ruídos variantes entre 83,2 e 87 dB(A), portanto, em níveis inferiores ao limite de tolerância de 90 dB(A), estabelecido pela legislação consentânea, o que impede o reconhecimento da especialidade do período.Período de 07/04/2003 a 01/06/2004 (Scorpius Usinagem Ltda.)Nos mesmos termos acima explanados, a partir de 29/04/1995 há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade do labor.No presente caso, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS (fls. 120) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 147-148), informando exercício de labor na função de técnico de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído medido em 88 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade somente do período de 19/11/2003 a 01/06/2004, quando os limites toleráveis descritos na legislação foram reduzidos de 90 dB(A) para 85 dB(A).Período de 16/11/2004 a 17/03/2014 (Daimler Chrysler do Brasil Ltda., sucedida pela Mercedes Benz do Brasil Ltda.)Novamente, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade do labor, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS (fls. 121) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 158-159), informando exercício de labor na função de mecânico de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído variante entre 87,4 dB(A) e 88,2 dB(A) nos períodos.Portanto, exposta a parte autora a ruído superior ao limite tolerável de 85 dB(A) pela legislação consentânea, reconheço a especialidade do período.Do Benefício PretendidoRegistro que o pedido inicial, tal como formulado, implica sobreposição de períodos, não sendo possível a contagem simultânea, para efeitos de tempo de contribuição, de períodos concomitantes. Portanto, segundo planilha em anexo, no presente caso, considerando os períodos ora reconhecidos, somando-se os períodos enquadrados administrativamente pelo INSS como especiais às fls. 169-170, a parte autora não conta com tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria Especial.No entanto, incluídos os períodos comprovados de labor especial ora reconhecidos, a parte autora soma tempo de contribuição bastante para o acolhimento do pedido subsidiário de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, na data da DER, em 04/04/2014.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 19/11/2003 a 01/06/2004 e 16/11/2004 a 17/03/2014, e, conseqüentemente, condenar o INSS a averbá-los no tempo de contribuição e conceder aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral à parte autora, desde a DER, em 04/04/2014, com o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a partir da citação, conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para imediata implementação do benefício previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/12/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0024511-64.2014.403.6301 - DELVIRIO ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DELVIRIO ANTONIO DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos de labor controvertidos): de 01/08/1973 a 02/09/1977, como tempo comum (Relógios Brasil S.A.); de 08/05/1979 a 22/02/1980, como tempo especial (Bigplast Industrial de Plásticos Ltda.); de 14/05/1985 a 18/04/1986, como tempo especial (Ferrementaria e Estamparia Hesa Ltda.); de 05/05/1986 a 15/04/1987, como tempo especial (Ferrementaria e Estamparia Hesa Ltda.); de 21/04/1987 a 10/04/1990, como tempo especial (Ferrementaria e Estamparia Hesa Ltda.); de 16/04/1990 a 27/04/1992, como tempo especial (Ferrementaria e Estamparia Hesa Ltda.); de 01/02/2005 a 23/04/2012, como tempo especial (Krow Indústria e Comércio Ltda.).Inicial e documentos às fls. 02-175.O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 186-213). Inicialmente distribuídos ao Juízo Especial Federal, apurada pela Contadoria Judicial diferença no valor da causa a ultrapassar o limite previsto pela Lei 10.259/01, declinou-se da competência e os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 275-276). Réplica às fls. 291-293. Interposto Agravo Retido (fls. 299-300) da decisão que indeferiu a realização de perícia técnica (fls. 295). É o relatório. Fundamento e decisão. Do Tempo Comum Anoto que, em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço, tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifos meus)Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe reafirmar, ainda, que a eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Firmadas essas premissas, passo a analisar o período de tempo comum controvertido, de 01/08/1973 a 02/09/1977 (Relógios Brasil S.A.). De fato, o vínculo em questão, nos termos pretendidos, não consta do CNIS (fl. 221-226). O vínculo alegado está devidamente registrado em CTPS (fls. 58, 69, 72, 108, 111-113, 115), inclusive com anotações de contribuição sindical e alteração salarial, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude, corroboradas por ficha de registro de empregado às fls. 174-175. Assim, considerando a presunção relativa de que goza a CTPS, a ausência de indícios de fraude e de prova em contrário pelo INSS, cumpre o reconhecimento do tempo comum de 01/08/1973 a 02/09/1977. Do tempo Especial Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, vedando a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, deu a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto no. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto no. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situe acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PGO00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de

19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à temporaneidade do ruído, é de se reconhecer a inpropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-os insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol de atividades distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no Agr/RG no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Preliminarmente, esclareço que a decisão de fls. 295 indeferiu a prova pericial requerida. No ponto, saliento que a parte autora não comprovou ter diligenciado perante os artigos empregadores para a obtenção dos documentos pertinentes, motivo por que não lhe é lícito, simplesmente, transferir ao Poder Judiciário as diligências com vistas à comprovação dos fatos alegados. O ônus da prova compete à parte autora, que, na oportunidade própria, não esclareceu de forma suficiente os agentes nocivos a que esteve exposta, as funções exercidas e os seus locais de trabalho, tudo isso inviabilizando o deferimento da perícia genericamente requerida, sem demonstração concreta do seu objeto e da sua necessidade e pertinência. Passo, assim, à análise dos períodos de tempo especial controvertidos. Período de 08/05/1979 a 22/02/1980 (Bigplast Industrial de Plásticos Ltda.) Consoante fundamentação acima, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da respectiva categoria profissional. Ressalva-se, porém, quanto à alegação de exposição ao agente nocivo ruído superior aos limites permitidos, para o qual sempre se exigiu a efetiva comprovação por meio de laudo técnico. No caso concreto, a parte autora junta cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42-43) que indica labor entre 08/05/1979 e 22/02/1980, na função de ferramenteiro, com exposição a ruído medido entre 82 e 85 dB(A), corroborado em parte por Ficha de Registro (fls. 45-46) e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 62). Não obstante, a função de ferramenteiro não encontra guarida nos decretos mencionados, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado deixou de indicar o responsável pelos registros ambientais, pelo que não pode ser admitido em substituição ao laudo técnico, que não foi apresentado. Portanto, não cabe o reconhecimento desse período como especial. Períodos de 14/05/1985 a 18/04/1986, 05/05/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 10/04/1990 e 16/04/1990 a 27/04/1992 (Ferramentaria e Estamparia Hesa Ltda.) Nos mesmos termos do acima explanado, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da respectiva categoria profissional. Caso a função exercida pela parte autora não esteja prevista na legislação específica, cabe à parte autora a comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Para comprovação da especialidade do labor exercido nos períodos pretendidos, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 62-63 e 84) e de Formulários DSS-8030 (fls. 50-53), que apenas notificam genericamente a exposição a ruído, poeira, calor e que informam que não havia laudo técnico, de forma que não é possível reconhecer a especialidade, porque os agentes ruído e calor sempre exigiram laudo técnico. Além disso, não há informação do nível de exposição ao ruído e ao calor, sendo impossível aferir se foram ultrapassados os limites de tolerância, e a menção genérica a poeira, sem esclarecimento sobre a natureza das substâncias, não é suficiente para caracterizar tempo especial. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade desses períodos. De 01/02/2005 a 23/04/2012, como tempo especial (Krow Indústria e Comércio Ltda.) Consoante fundamentação acima, não é possível reconhecer o período em questão, porque não há mais possível o mero enquadramento por categoria profissional, como sobejamente demonstrado, e porque os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a exposição habitual e permanente a agente nocivo, acima dos limites de tolerância. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado, fls. 54-55, aponta exposição a fatores de risco com início em 2010, apenas, de forma que não cobre todo o período pleiteado. Outrossim, não restou clara a exposição aos agentes nocivos invocados. O PPP informa exposição a ruído de 81 a 89 dB (A), sem média ponderada, não sendo possível aferir, por isso, exposição superior ao limite de tolerância de 85 dB (A). Registro que a média aritmética entre esses valores também não supera o limite de tolerância. Já a menção genérica a óleo de corte, sem outros esclarecimentos e detalhes, e identificação da natureza das substâncias, não é suficiente para caracterizar tempo especial. Assim, não é possível o enquadramento desse período. Do Benefício Pretendido Conforme as considerações acima, cumpre a parcial procedência do pedido inicial, reconhecendo-se apenas o período de labor comum compreendido entre 01/08/1973 a 02/09/1977, que, somado ao tempo de serviço admitido pelo INSS às fls. 170-171, revela-se insuficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral à parte autora, conforme pleiteado na inicial, na DER, em 26/10/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, apenas para o período de labor comum entre 01/08/1973 a 02/09/1977 e, consequentemente, condenar o INSS a averba-lo no tempo de contribuição da parte autora. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para determinar a averbação do período de labor comum, ora reconhecido, no tempo de contribuição da parte autora, para fins de eventual requerimento administrativo de aposentadoria. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 20 dias úteis. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, ponderada a sucumbência mínima da parte ré. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0040140-78.2014.403.6301 - RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de labor: de 04/09/1978 a 19/08/1983 (Inter Save Serviços e Comércio Ltda.), de 19/12/1988 a 29/10/1989 (Capeleti Incorporação e Comércio de Plásticos Ltda.), de 02/07/1990 a 18/09/1992 (Plastif Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), de 01/03/2001 a 31/08/2011 e de 02/03/2012 a 16/07/2013 (Bavplast Embalagens Plásticas EIRELI). Inicial e documentos às fls. 02/279. Contestação às fls. 287/305. Réplica às fls. 307/308. É o relatório. Fundamento e decisão. Do Tempo Especial Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Orgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as

demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insuscetíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividades distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Por fim, é de se acrescentar, que até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho (sublinhei). A partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 - NRI5, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma: 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei) Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. Nada obstante, nova alteração do legislador infra legal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis: 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas. Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento. Sendo assim, em resumo: Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância; De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NRI5; A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NRI5, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO. Assim, que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NRI5, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. O mesmo entendimento se aplica ao agente nocivo Benzeno (código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99), já que, conforme anexo 13A da NR 15, o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição (item 6.1). Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 da NRI5 há limite quantitativo de tolerância. Firmadas essas premissas, passo à análise dos períodos de tempo especial controvertidos. I) De 04/09/1978 a 19/08/1983 (Inter Save Serviços e Comércio Ltda., atual Interact Gestão de Negócios Ltda, conforme documentos de fs. 213 e 240/252) O período não foi reconhecido como especial pela autarquia federal, sob o fundamento de que a profissiografia declarada não sustenta a permanência da exposição química. O período em questão está sujeito a enquadramento por presunção legal da atividade, conforme acima analisado, dispensada a prova por meio de laudo técnico. Em análise ao formulário DIRBEN 8030, juntado a fl. 73, anoto que o segurado desenvolvia a atividade de ajudante de montagem (auxiliava na montagem de peças, colocando roscas, parafusos, graxas e lubrificantes), sujeito a poeira tóxica (poeiras metálicas, pó de alumínio, pó de bronze, pó de cavaco, de ferro e de latão), além de graxa, ácido nítrico, querosene e thinner. Conforme descrito no formulário apontado, a exposição dava-se de forma habitual e permanente, uma vez que o segurado permanecia durante todo o tempo de sua jornada de trabalho no setor de montagem. Assim, impõe-se o reconhecimento do período especial, laborado sob condições insalubres, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. O fato do formulário em questão não ser contemporâneo ao vínculo não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre ou perigosa, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores (Precedentes: 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, J. 27.09.2016; AC 00414320920074039999, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 - Sétima Turma, E-DJF3:11/10/2017). Portanto, reconhecimento, como tempo especial, o labor de 04/09/1978 a 19/08/1983. II) De 19/10/1983 a 29/10/1989 (Capelitti Incorporação e Comércio de Plásticos Ltda.) Na inicial, a parte autora alega exposição aos agentes ruído e químico, sem especificar, no entanto, quais dos agentes químicos constantes na legislação seria aplicável. Para comprovar a especialidade, invoca o PPP de fs. 75/76, no qual constata indicação de ruído como fator de risco. No entanto, o documento não contém o nível de pressão sonora de exposição, não se podendo afirmar se houve excesso aos limites previstos em lei. Na ausência de qualquer aferição quantitativa sobre o agente ruído, inviável o reconhecimento do período especial nos termos da legislação analisada. O PPP ainda aponta exposição a agentes químicos, genericamente designados como solventes, tintas e vernizes. Anoto que as funções desempenhadas pelo segurado não constam no rol das atividades reconhecidas por presunção legal, uma vez que desempenhava as funções de ajudante geral e lenista B, assim descritas: exercia suas atividades como ajudante geral, no setor acima mencionado, onde auxiliava em todo o setor; e exercia suas atividades como Lenista B, no setor informado, onde pegava as bobinas de extrusora e impressora e as levava para corte na máquina de corte de solda. Assim, o formulário apenas indica, genericamente, a exposição a tintas, solventes e verniz, sem demonstrar, porém, que as funções desempenhadas caracterizam exposição habitual e permanente a esses agentes; pelo contrário, a descrição das funções sugere que se houve contato, era ocasional ou intermitente. Portanto, não reconheço como especial o período em questão. III) De 02/07/1990 a 18/09/1992 (Plasfan Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) Na inicial, a parte autora alega exposição ao agente físico ruído. O PPP juntado aos autos, às fls. 77/78, no entanto, embora quase ilegível, não aponta exposição acima do limite tolerável de 80 dB (A), sendo, portanto, indevido o reconhecimento como especial. IV) De 01/03/2001 a 31/08/2011 e de 02/03/2012 a 16/07/2013 (Baviplast Embalagens Plásticas EIRELI): O INSS não reconheceu o período em questão por entender que o PPP apresentado encontrava-se ilegível, obrigando a utilização de lupa de aumento para sua leitura (fs. 68/69). No tocante ao período em questão, a parte autora alega exposição a agentes químicos como tintas, solventes e pigmentos. As atividades desempenhadas, no entanto, conforme PPP apresentado para comprovar o período, de fs. 80/81, limita-se a informar que o segurado planejava a execução do serviço e ajudava a operar máquinas, o que não indica exposição habitual e permanente aos agentes nocivos informados, apontando, pelo contrário, que esse contato era ocasional ou intermitente. No tocante ao agente físico ruído, de fato, embora de difícil leitura, constato que o documento PPP apresentado às fls. 80/81, emitido em 17/04/2013, com informações firmadas pelo profissional legalmente habilitado, aponta que o autor trabalhou no setor operacional da empresa, estando exposto de forma habitual e permanente a uma pressão sonora de 86 dB(A). Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do período posterior a 18/11/2003, comprovado nos autos que, no interregno aludido, o segurado ficou exposto a pressões sonoras superiores ao limite tolerável de 85 dB (A), segundo regulamentação então vigente (Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4882/2003). Portanto, reconheço como labor especial os períodos de 19/11/2003 a 31/08/2011 e de 02/03/2012 a 16/07/2013. Do Tempo de Contribuição O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, 7º, da CF/88, que prevê: Art. 201. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Compulsando os autos, verifica-se que, ao apreciar o pedido administrativo de aposentadoria, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu 30 anos, dois meses e dez dias, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 262). Conforme contagem em anexo, somando-se o período especial ora reconhecido, o segurado preencheu os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição em 16 de julho de 2013, conforme pretendido pelo autor, fazendo jus ao aludido benefício previdenciário desde então, com pagamento dos atrasados. Impõe-se, portanto, o acolhimento do pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.473.226-2, acrescendo ao tempo de contribuição do autor os períodos especiais ora reconhecidos, e fixando a data de início do benefício em 16.07.2013, com pagamento de atrasados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade dos períodos de 04/09/1978 a 19/08/1983, de 19/11/2003 a 31/08/2011 e de 02/03/2012 a 16/07/2013; bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.473.226-2, com DIB em 16.07.2013. Condeno o INSS, ainda, na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, desde a DIB aqui fixada, em 16.07.2013, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a partir da citação, realizada em 29/04/2016 (fs. 286), tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para imediata implantação do benefício previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica. Concedo benefício assistência judiciária, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto Tópico síntese (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: 42 - Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual: a calcular, pelo INSSDIB: 16/07/2013RMI: a calcular, pelo INSS: Tutela: SIMTempo Reconhecido Judicialmente: de 04/09/1978 a 19/08/1983, 01/03/2001 a 31/08/2011 e de 02/03/2012 a 16/07/2013; bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.473.226-2, com DIB em 16.07.2013. Condeno o INSS, ainda, na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, desde a DIB aqui fixada, em 16.07.2013, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a partir da citação, realizada em 29/04/2016 (fs. 286), tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

0001609-49.2015.403.6183 - ROBERTO BARNE MOURA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO BARNE MOURA, em face da sentença de fls. 227-231, que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, pelo não reconhecimento da especialidade do labor no intervalo pretendido pela parte autora. Afirma o embargante que a r. sentença restou omissa quanto aos requerimentos, os trabalhos executados pelo autor com exposição a energia elétrica acima de 250 Volts ocorre de forma habitual e intermitente. É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando que o autor teve ciência da sentença em 17 de novembro de 2017; que o prazo recursal iniciou-se em 22/11/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 28/11/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A r. sentença foi expressa em analisar o pedido da parte autora negando a possibilidade de reconhecimento do tempo especial para o período de trabalho na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 05/07/1989 a 18/08/2014, pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição ocasional e intermitente a tensões superiores a 250 Volts, insuficientes para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes. Ressalto que o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controversia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004661-53.2015.403.6183 - SARAH MANOEL (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SARAH MANOEL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-53. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 55. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 87-111). Réplica às fls. 113-120. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 156-164. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 156-164). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0005263-44.2015.403.6183 - JOSE ARQUELES PEREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ARQUELES PEREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 27-34 e 58-59. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 37-56). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 27-34 e 58-59). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0005734-60.2015.403.6183 - ALDERICO JOSE DO AMARAL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDERICO JOSE DO AMARAL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 28-46. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 78. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 87-109). Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 145-156. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Impugnação à Justiça Gratuita Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui renda mensal acima de R\$ 1.903,98. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção. Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 145-156). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0007557-69.2015.403.6183 - GAMALIEL DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por GAMALIEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-61. Petições às fls. 65-80 recebidas como aditamento à inicial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 82-83. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 92-115). Realizada perícia médica na especialidade Ortopedia, com laudo às fls. 125-138, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. No caso concreto, o perito médico especialista em ortopedia relata que não foram detectadas ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluiu evolução favorável para os males referidos. Esclarece que o diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, causando de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Finaliza que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Conclui não restar caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Observe que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao (s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade laboral. A essa conclusão, a parte autora não logrou obter elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a questão estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 19/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011830-91.2015.403.6183 - JOAO DOS REIS CAETANO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DOS REIS CAETANO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 66-133). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 135-143) apurou o valor da causa em R\$ 5.685,40 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), inferior ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei 10.259/01. A parte autora, em vista dos autos, manifestou concordância com o parecer judicial contábil, requerendo a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal. Após, vieram os autos conclusos para decisão. Em análise preliminar, verifico que o valor de R\$ 50.690,00 (cinquenta mil, seiscentos e noventa reais), genericamente atribuído à causa pela parte autora, não condiz com o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 135-143, nos termos do art. 292 do CPC. Desta forma, nos termos do petição apresentada pela parte autora, reconheço o valor da causa em R\$ 5.685,40 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), apurado pela contadoria judicial e, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001), declino da competência desta Vara Previdenciária para aquele Juízo. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, declinando para o Juizado Especial Federal desta capital. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

000455-59.2016.403.6183 - JOSE CLAUDIO AMARO RIBEIRO (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CLAUDIO AMARO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02/06). Contestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 24/34. A parte autora informou que foi concedido o benefício na via administrativa (fls. 52/55). O INSS se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Verifico que, após verificação que não houve requerimento administrativo do benefício, o autor alegou e o pedido de concessão foi deferido pela autarquia federal. Observe, ademais, que a parte autora informou que a autarquia lhe concedeu o benefício pretendido nestes autos e o INSS se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 52, 57, 58/59). Desse modo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000500-63.2016.403.6183 - CONSTANCIA AREIAS DE MELO MANSO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSTANCIA AREIAS DE MELO MANSO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29.0. Réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 32-41). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 43-54. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da legitimidade ativa: É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decísium que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...) (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, declaro a legitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 17/05/2006, pois referentes à Aposentadoria, benefício que não é de sua titularidade. Vale dizer que a parte autora tem direito somente às parcelas devidas do seu benefício de pensão por morte. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 43-54). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria (NB 088.095.074-9), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora, pela revisão do NB 088.095.074-9 (originário), com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas referentes à Pensão por Morte de NB 140.768.681-7, daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000503-18.2016.403.6183 - IDES ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDES ROCHA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27.0. Réu contestou a ação alegando coisa julgada, falta de interesse processual, decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 30-55). Réplica às fls. 57-63. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 65-74. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da Coisa Julgada: Em primeiro lugar, afiço a preliminar de coisa julgada diante dos documentos de fls. 46-55, que informam existência outros dois processos propostos pela parte autora e já julgados nos Juizados Especial Federal de São Paulo, no entanto, sem identidade de pedidos com estes autos. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 65-74). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 19/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000872-12.2016.403.6183 - SILVIO SIMOES E SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVIO SIMÕES E SILVA, em face da sentença de fls. 120, que julgou improcedente o pedido de revisão de sua Aposentadoria Especial, com DIB em 01/07/1987, para aplicação do teto introduzido pelo artigo 5º da EC n. 41/2003. Afirma o embargante que a r. sentença restou omissa, pois deixou de se pronunciar sobre o ponto fundamental e essencial da questão, qual seja, a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) apurada nos cálculos primitivos da RMI, seu cotejo com o limitador previdenciário vigente na DIB e os reflexos da incidência do limitador nos valores das Rendas Mensais do Benefício (RMBs). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o réu teve ciência da sentença em 23 de novembro de 2017; que o prazo recursal iniciou-se em 27/11/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 27/11/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Em seus pedidos iniciais, a parte autora pretende: I - adequar o benefício recebido pelo Autor a contar de 31/12/2003 aos parâmetros do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais; II - atribuir à nova Renda Mensal que passará a receber o Autor, a contar de 31/12/2003, o valor correspondente ao salário de benefício calculado para a concessão do benefício, atualizado até 31/12/2003, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, limitada a nova Renda Mensal do Benefício (RMB), a contar de 31/12/2003, ao novo teto fixado no art. 5º da EC nº 41/2003. A r. sentença foi expressa em analisar o pedido da parte autora negando a possibilidade de revisão de sua aposentadoria especial para adequação ao teto introduzido pela EC 41/2003, em razão da sua DIB ser em 01/07/1987, citando, inclusive, dentre outros, o precedente jurisprudencial: AC 0013200-76.2013.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016, cujo trecho de interesse ora transcreevo(...) Quanto à alegação de nulidade por falta de pronunciamento sobre o valor do salário-de-benefício apurado no cálculo da renda mensal inicial, a preliminar confunde-se com o mérito e, com ele será analisada. No mérito, cuida-se de pedido de revisão de renda mensal de benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. As previsões do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.(...) Contudo é necessário ressaltar que os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento que, inclusive, é mais vantajoso que o pleiteado. Dessa forma, a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Ademais, o conceito de readequação dos tetos dos benefícios contidos nas ECs nº 20/1998 e 41/2003 não se confunde com o de Maior e Menor Valor Teto de que trata a Lei nº 5.890/73.(...) Ressalte-se em que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolve às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0002334-04.2016.403.6183 - NIRIO LONGO(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ E SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIRIO LONGO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 18-61. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 64. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 69-83). Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 85-93. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Impugnação à Justiça Gratuita Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui renda mensal acima de R\$ 1.903,98. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF 1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF 1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção. Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 85-93). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0002788-81.2016.403.6183 - JOARES MONTEIRO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOARES MONTEIRO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-25. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 34-57). Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 59-70. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Impugnação à Justiça Gratuita Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui renda mensal acima de R\$ 1.903,98. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DF1 p. 58 de 28/07/2014). Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção. Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciação mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 59-70). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002885-81.2016.403.6183 - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSEFA GARCIA MURARO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. O réu contestou a ação alegando prescrição e improcedência do pedido (fls. 35-42). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 44-53. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 44-53). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003721-54.2016.403.6183 - CICERO MENDES DE VASCONCELOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO MENDES DE VASCONCELOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.288.598-7, DIB 30/07/2011, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições anteriores à Lei 9.876/99, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS na concessão de sua aposentadoria, foi a do art. 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpada no art. 29, da Lei 8.213/91. Juntou documentos com a inicial às fls. 15-33. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 35-36. Citado, o réu contestou às fls. 39-62 alegando a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91. Aduz, que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo. Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9.876/99, assim dispõe: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei (...). Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Dos textos legais extraí-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. O artigo do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 -DTPB:) Por sua vez, do cotejo entre caput e o par. 1º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício. A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo 2º, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição. Portanto, mesmo nos casos em que existem poucos contribuintes dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerará-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da regra de transição, estipulada pela Lei nº 9876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e NEGOU o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, RICARDO CARDOSO MENDONÇA Juiz Federal Substituto

0005421-65.2016.403.6183 - TIEKO YAMASAKI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIEKO YAMASAKI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 18-31. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 34-41. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 44-56). Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Réplica às fls. 57-62. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constatado que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da Impugnação à Justiça Gratuita Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui renda mensal aproximada de R\$ 5.000,00. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção. Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Da ilegitimidade ativa: Assente na jurisprudence a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não maneja os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constou expressamente do decísium que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APRELREX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, declaro a ilegitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 22/08/2014, pois referentes à Aposentadoria, benefício que não é de sua titularidade. Vale dizer que a parte autora tem direito às parcelas devidas a partir da concessão do seu benefício de pensão por morte, em 22/08/2014, pelo que resta prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, já que não decorrido o lustro legal desde aquela data e o ajuizamento. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buroco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 34-41). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria (NB 083.688.872-3), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No renascimento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora, pela revisão do NB 083.688.872-3 (originário), com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, a partir da concessão da pensão por morte (22/08/2014), com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0005602-66.2016.403.6183 - MARCIO JOSE CEZARINO FRANCHI (SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO JOSÉ CEZARINO FRANCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos (fls. 02-52). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 55-57. Realizada perícia médica, foi constatada a incapacidade laborativa permanente com início em 12.03.2015 (fls. 61/69). Em manifestação sobre o laudo, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 75/106), anuindo a parte autora com os valores apresentados (fl. 109/110). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Ofício-se ao INSS para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado, nos termos do acordo. Expeça-se requisitório nos valores informados às fls. 82 (R\$ 44.476,20) e R\$ 4.447,62) Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

MARIA JOANNA DE OLIVEIRA LAMBERT ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34. O réu contestou a ação alegando falta de legitimidade de parte, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 36-49). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 51-62. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da competência Preliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária, porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclui a competência deste juízo. Da legitimidade ativa: assiste na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente o decisor que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, declaro a legitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 15/05/2011 (fls.60), pois referentes à Aposentadoria, benefício que não é de sua titularidade. Vale dizer que a parte autora tem direito somente às parcelas devidas do seu benefício de pensão por morte. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade de atos, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 51-62). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria (NB 088.279.900-2), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora, pela revisão do NB 088.279.900-2 (originário), com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas referentes à Pensão por Morte de NB 300.513.156-6, daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006209-79.2016.403.6183 - LUZIA ROSA TELLINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA ROSA TELLINI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria por tempo de Contribuição), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 09-21. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 25-33). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 36-46. Réplica às fls. 51-58. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da legitimidade ativa: assiste na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente o decisor que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, declaro a legitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 21/05/2008, pois referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, benefício que não é de sua titularidade. Vale dizer que a parte autora tem direito somente às parcelas devidas do seu benefício de pensão por morte. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade de atos, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 36-46). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria de NB 087.984.721-2, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora, pela revisão do NB 087.984.721-2 (originário), com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas referentes à Pensão por Morte de NB 142.202.157-0, daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006865-36.2016.403.6183 - FRANCISCO TOTARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO TOTARO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-43. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 45. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 48-58. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 61-85). Réplica às fls. 86-92. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 48-58). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0007102-70.2016.403.6183 - FLORENTINO RODRIGUES DIAS (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORENTINO RODRIGUES DIAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 21-33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 37-48). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 49-59. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 49-59). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008037-13.2016.403.6183 - ALICE RIBAS CABETE (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALICE RIBAS CABETE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 26-40). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 42-43. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05/10/1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses instantes, um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, o benefício foi concedido antes da Constituição Federal (fls. 39) e se pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da EC n. 20/98 e pelo artigo 5º da EC n. 41/2003. Impõe-se a improcedência do pedido e, consequentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

VALDEIR MARINHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-24. Comprovante de recolhimento das custas judiciais às fls. 31. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 33-78). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 80-90. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e neste sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 80-90). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008637-34.2016.403.6183 - ALEUDE OLIVEIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEUDE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 40-52). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 55-67. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 55-67). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008737-86.2016.403.6183 - ALDIR ALVES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDIR ALVES DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 29-40. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 45-54. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 56-68). Réplica às fls. 69-77. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 45-54). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0009052-17.2016.403.6183 - AUGUSTO MOSTARDA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUGUSTO MOSTARDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 34-44). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 45-54. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 45-54). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0009193-36.2016.403.6183 - ORLANDO PRIETO(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO PRIETO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 17-45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 47. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 49-58). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 60-61. Réplica às fls. 83-93. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05/10/1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 0010106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, o benefício foi concedido antes da Constituição Federal (fls. 21) e se pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da EC n. 20/98 e pelo artigo 5º da EC n. 41/2003. Impõe-se a improcedência do pedido e, consequentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

FIORELLA ZUELLI AGGIO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 32-50. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 52. O réu contestou a ação alegando ilegitimidade de parte, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 54-94). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 97-104. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade ativa: assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente o decisor que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, declaramos a legitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 09/04/2014, pois referentes à Aposentadoria, benefício que não é de sua titularidade. Vale dizer que a parte autora tem direito às parcelas devidas a partir da concessão do seu benefício de pensão por morte, em 09/04/2014, pelo que resta prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, já que não decorrido o lustro legal desde aquela data e o ajuizamento. Da decadência: A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do interesse processual: O Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE n. 564.354/SE, bem como em atenção à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, interposto na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, editou a Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, determinando a revisão de todos os benefícios concedidos entre 06 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003, com pagamento dos atrasados até 31 de janeiro de 2013. No caso em exame, a parte autora requereu a revisão de seu benefício (que foi concedido entre 06 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003), nos exatos termos do decido nos julgados referidos, no entanto, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, até a entrada em vigor do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, seu benefício não sofrera qualquer limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos. Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual na modalidade utilidade, vez que o pedido formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica. Neste ponto, impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito) em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria (NB 055.616.559-4), por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil) no remanescente, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000696-96.2017.403.6183 - MARIA LEONTINA DE NORONHA SANTINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LEONTINA DE NORONHA SANTINHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-50. Comprovante de recolhimento das custas judiciais às fls. 57-58. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 69-77. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 79-93). Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Réplica às fls. 94-100. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da Impugnação à Justiça Gratuita: Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui renda mensal aproximada de R\$ 7.765,03. No entanto, não foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nestes autos, havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais às fls. 57-58. Portanto, improcedente a impugnação à Justiça Gratuita. Da ilegitimidade ativa: assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente o decisor que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, declaramos a legitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 06/12/2015, pois referentes à Aposentadoria, benefício que não é de sua titularidade. Vale dizer que a parte autora tem direito às parcelas devidas a partir da concessão do seu benefício de pensão por morte, em 06/12/2015, pelo que resta prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, já que não decorrido o lustro legal desde aquela data e o ajuizamento. Da decadência: A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito: O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Barco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 69-77). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo: Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria (NB 084.386.734-5), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora, pela revisão do NB 084.386.734-5 (originário), com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, a partir da concessão da pensão por morte (06/12/2015), com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condene as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e, ao quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademas, por ser hipótese de sucumbência parcial, condene cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 19/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000569-0) - AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X ILTON DANTAS X ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ X ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ X MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ X NILSON FERREIRA DE QUEIROZ X DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA POSSI X FABIO SILVESTRE MARTINS X RICARDO FERREIRA MARTINS X WAGNER FERREIRA MARTINS X CID FERNANDO DA SILVA X ROBERTO BORGES DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA X JOSE LOPES CARVALHO X JOSE MOURA FILHO X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO JORGE FERREIRA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 260-262, 272-273, e 320-322). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 329/330. Os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes às fls. 415/417. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 334/354, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 360. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ordens de pagamento, fl. 384. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 493/504 e 667/677, além de Precatórios às fls. 600/607. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 15/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0005964-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005964-0) - ALZIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 180/188; 328). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 333/346, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 350. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 359. Comprovado o pagamento do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor às fls. 361/362. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004796-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004796-2) - GUIOMAR APARECIDA STABELIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GUIOMAR APARECIDA STABELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 464). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 484. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005226-6) - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0014872-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014872-5) - RENATO CHIARATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0000283-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000283-5) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP289061 - THIAGO STEVANATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0005629-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005629-3) - NELSON SACOMAN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0006356-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006356-0) - FRANCISCO ROBERVAL DE MENDONÇA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento para juntada do inteiro teor do julgado relativo à Ação Rescisória n.º 0024375-89.2013.403.0000/SP (fls. 226/244). Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0003080-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003080-6) - JOSE GAMA SOARES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI E SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0002658-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002658-7) - ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução n.º 237/13 do CJF. Intime-se.

0004503-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004503-3) - IRINEU VOLTANI X CELIA LUZIA BATISTA VOLTANI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0013671-97.2010.403.6183 - BALTHAZAR RODRIGUES LEAO X CLOVIS GUARNIERI X CLOVIS GUARNIERI FILHO X MARIA CELESTE DE CASTILHO X OSVALDO PEREIRA X WAGNER ZAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0015971-32.2010.403.6183 - RUBENS MOHIB ELIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0007259-82.2012.403.6183 - PEDRO BORTOLOTTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0009647-55.2012.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0010607-74.2013.403.6183 - SANDRA REGINA LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Ação Rescisória n.º 0007868-48.2016.403.0000/SP (fls. 229/231). Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (fl. 226).

0012663-80.2013.403.6183 - HELIO CANDIDO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida à fl. 209, retomem estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, enviando-os, diretamente, à Seção de Passagem de Autos - RSAU, conforme fl. 207. Cumpra-se.

0004547-51.2014.403.6183 - SERGIO KALENA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010863-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Dê-se ciência ao embargado acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000538-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000538-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

Retornem estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001053-81.2014.403.6183 - MARIA EMILIA FARIA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA E SP367242 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000084-70.2005.403.6122 (2005.61.22.000084-0) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001964-0) - JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001243-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001243-2) - VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que for de direito no prazo de dez dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0007022-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007022-5) - DOUGLAS FERREIRA GASPAR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERREIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de quinze dias para vista dos autos fora de cartório. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0006871-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006871-9) - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de dez dias para vista dos autos fora de cartório. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0008405-32.2011.403.6301 - IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Ação Rescisória n.º 0005616-72.2016.403.0000/SP (fs. 279/281). Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-61.2011.403.6183 - DALMA NEVES DE QUEIROZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMA NEVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de quinze dias para vista dos autos fora de cartório. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observada a prescrição intercorrente. Intime-se.

Expediente Nº 2835

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014735-45.2010.403.6183 - NIPLOS LUIZ GONZAGA(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIPLOS LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos termos da decisão de fls., manifestando-se as partes sobre os cálculos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007321-20.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA LARA LOPES SOLER(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos termos da decisão de fls., manifestando-se as partes sobre os cálculos.

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005580-7) - MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP139624E - BARBARA SOUZA RIBEIRO E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0001102-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001102-3) - MARIA PROTASIO LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X ERIVANE MARIA SOARES DE MEDEIROS MORAES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0016328-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016328-5) - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0000981-65.2012.403.6183 - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO X MARISA FELIZARDO X MARIA LUIZA FELIZARDO (SP0556949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0002581-24.2012.403.6183 - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0006204-96.2012.403.6183 - ANA VERA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0008421-15.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0010537-57.2013.403.6183 - ROMAO DE CARVALHO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0011310-05.2013.403.6183 - ROBERTO PARIZZI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0012173-58.2013.403.6183 - EDNOVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0010093-87.2014.403.6183 - ANDRES ALFONSO ROSA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0005950-21.2015.403.6183 - FABIANE HENRIQUES DE VICTOR (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0000246-90.2016.403.6183 - JOSE ADRIANO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0000293-64.2016.403.6183 - RODOLPHO BERTOLINI (SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0009110-20.2016.403.6183 - HAGAMENON BENTO DA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003720-2) - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0008955-27.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO COSTA (SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0006640-55.2012.403.6183 - FABIO JOSE ROGERIO BELLEM X RUTH BELLEM (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0010310-04.2012.403.6183 - TADAO NISHIYAMA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP189971E - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0001866-45.2013.403.6183 - OSVALDO LELES PEDROSO(SP137401B) - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0000988-86.2014.403.6183 - EVANDRO BATISTA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, intimando o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Após, com a resposta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009645-17.2014.403.6183 - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0007340-26.2015.403.6183 - ELIAS NOSOW(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474141-11.1982.403.6183 (00.0474141-2) - ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALÁ) X ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004565-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004565-2) - JOSE RIBEIRO X CONCEICAO MIRANDA LEMES X JOSE RIBEIRO JUNIOR(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 354/357: recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008121-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EIICHI KANASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LORIERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula à parte autora a revisão do benefício previdenciário, com o recálculo da RMI, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91.

Encontrando-se suspenso o feito, comprova a parte autora que requereu a revisão na via administrativa, sem que o réu se pronunciasse no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pugnano, assim, pelo prosseguimento da ação.

Assiste razão à requerente.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARIO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL VIEIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SANDRA ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, indeferido na esfera administrativa.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC, providenciando, ainda a anexação novamente dos documentos acostados à inicial às fls. 66/68, 70/71, 75/80, 88/89 e 92, por estarem ilegíveis, bem como cópia do processo administrativo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-80.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BILTON
PROCURADOR: MARIA TERESA DE CAMPOS COLLAÇO BILTON MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, **mais precisamente, com DIB em 12/07/1979.**

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada desde 25/03/1991 – benefício nº 0880825243, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora tem por **DIB 25/03/1991**, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **ANTONIO FIGUEIREDO NETO**

CPF: **051.474.418-91**

Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Número do Benefício: **0880825243**

RMI e RMA: a calcular

Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREO VIEIRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/05/1991 – benefício nº 085.620.182-0, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autoria Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez, expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 01/05/1991, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **AUREO VIEIRA DO VALE**

CPF: **083.131.217-34**

Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Número do Benefício: **085.620.182-0**

RMI e RMA: a calcular

Tutela: **NÃO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001351-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada desde 09/11/1989 – benefício nº 0770817521, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 09/11/1989, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **DANIEL BARBOSA**

CPF: **237.202.718-20**

Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Número do Benefício: **0770817521**

RMI e RMA: a calcular

Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE PEDROSO ROSOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte desde 12/12/2015 – benefício nº 176.367.643-6, oriunda do benefício nº 088.373.484-2, com DIB em 29/03/1991, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora tem por **DIB 29/03/1991**, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **ODETE PEDROSO ROSOLINO**

CPF: **115.600.608-24**

Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Número do Benefício: **176.367.643-6 (derivado do NB nº 088.373.484-2)**

RMI e RMA: a calcular

Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA CEULE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte desde 31/12/2015 – benefício nº 177.249.683-6, oriunda do benefício nº 088.228.672-2, com DIB em 20/03/1991, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora tem por **DIB 20/03/1991**, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **ELZACEULE SOARES**

CPF: 213.929.488-27

Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Número do Benefício: 177.249.683-6 (derivado do NB nº 088.228.672-2)

RMI e RMA: a calcular

Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA DE LOURDES FERREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte desde 10/06/1998 – benefício nº 110.429.138-7, oriunda do benefício nº 086.102.457-5, com DIB em 20/10/1989, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.
5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.
6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora tem por **DIB 20/10/1989**, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **WALKIRIA DE LOURDES FERREIRA MORAES**

CPF: **253.798.168-51**

Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Número do Benefício: **110.429.138-7 (derivado do NB nº 086.102.457-5)**

RMI e RMA: a calcular

Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERICO VICENTE SARTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/03/1989 – benefício nº 0812026276, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora tem por **DIB 01/03/1989**, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **ALBERICO VICENTE SARTORELLI**

CPF: **148.713.198-49**

Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Número do Benefício: **0812026276**

RMI e RMA: a calcular

Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-98/2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELITA MARIA DE ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consiste na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do "Buraco Negro" (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a "um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição" e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n.º 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

"Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03"

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

IMPORTANTE:

1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 ("buraco negro"), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei N.º 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário N.º 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais N.º 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em **julho de 2011** a sua renda mensal correspondia a **R\$ 2.589,87**, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): BELITA MARIA DE ANDRADE MOREIRA

CPF: 307.291.598-92

Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação;

NB 0765354179

RMI e RMA: a calcular

Tutela: NÃO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5001929-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEREZINHA RIPI BUSSOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do "Buraco Negro" (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a "um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição" e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

"Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

IMPORTANTE:

1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 ("buraco negro"), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em **julho de 2011** a sua renda mensal correspondia a **R\$ 1.876,92**, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-07.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO SALES PINHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255, LEANDRO NICOLETTI - SP372105, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do “Buraco Negro” (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem corresponda a “*um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição*” e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

“Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

IMPORTANTE:

1- Para os benefícios concedidos de [05/10/1988 a 04/04/1991](#) (“buraco negro”), de [01/01/1994 a 28/02/1994](#) e, também, a partir da [vigência da Lei Nº 9.876/99](#) (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos “tetos” (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em **julho de 2011** a sua renda mensal correspondia a **RS 2.092,08**, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-52.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE RIGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523, MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Traga a autora cópia integral do Processo Administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1439296550, por se tratar de documento essencial para apreciação do mérito.

Com a juntada, vista ao INSS e após, conclusos.

Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007297-33.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento antecipatório e definitivo, no sentido de garantir os protocolos de entrada em pedidos de aposentadoria efetuados em 26/10/2017, independente de ter de aguardar decurso de 30 trinta dias para proceder a novos agendamentos.

Sustenta o impetrante que é advogado e que foi contratado para representar dois clientes junto ao INSS, com vistas de conseguir aposentadoria para ambos.

Ao efetuar o agendamento *online*, o sistema agendou os atendimentos para o dia 26/10/2017, respectivamente às 9hs na APS de Guarulhos e às 11hs na APS de Itapeverica da Serra.

O impetrante alega que, em razão de fortes chuvas que teriam caído naquele dia, perdeu a hora de ambos os agendamentos.

Por tal razão, no intuito de evitar prejuízo aos clientes, requer a garantia da DER para o dia agendado, qual seja, 26/10/2017, independentemente de não ter comparecido às agências do INSS.

Houve pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico ser o caso de extinção do feito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante.

No caso em tela, é manifesta a ilegitimidade "*ad causam*" da impetrante, uma vez que **somente os segurados possuem legitimidade ativa para reclamar o direito oriundo de seus benefícios.**

Em face do que dispõe o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, "*ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado.

Ainda, em momento algum o impetrante indicou qual teria sido o ato coator promovido pelas APS de Guarulhos e Itapeverica da Serra, sendo que o mesmo confessou ter perdido a hora dos agendamentos.

Ainda se se considere o mau tempo do dia 26/10/2017, o que também não restou comprovado nos autos e está longe de constituir um fato notório, as mudanças climáticas também não podem ser imputadas ao INSS como ato ilegítimo para a perda do protocolo de agendamento.

Desse modo, sendo flagrante a inépcia da inicial, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação.

É o suficiente.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007297-33.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento antecipatório e definitivo, no sentido de garantir os protocolos de entrada em pedidos de aposentadoria efetuados em 26/10/2017, independente de ter de aguardar decurso de 30 trinta dias para proceder a novos agendamentos.

Sustenta o impetrante que é advogado e que foi contratado para representar dois clientes junto ao INSS, com vistas de conseguir aposentadoria para ambos.

Ao efetuar o agendamento *online*, o sistema agendou os atendimentos para o dia 26/10/2017, respectivamente às 9hs na APS de Guarulhos e às 11hs na APS de Itapeverica da Serra.

O impetrante alega que, em razão de fortes chuvas que teriam caído naquele dia, perdeu a hora de ambos os agendamentos.

Por tal razão, no intuito de evitar prejuízo aos clientes, requer a garantia da DER para o dia agendado, qual seja, 26/10/2017, independentemente de não ter comparecido às agências do INSS.

Houve pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico ser o caso de extinção do feito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante.

No caso em tela, é manifesta a ilegitimidade "*ad causam*" da impetrante, uma vez que **somente os segurados possuem legitimidade ativa para reclamar o direito oriundo de seus benefícios.**

Em face do que dispõe o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, "*ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado.

Ainda, em momento algum o impetrante indicou qual teria sido o ato coator promovido pelas APS de Guarulhos e Itapeverica da Serra, sendo que o mesmo confessou ter perdido a hora dos agendamentos.

Ainda se se considere o mau tempo do dia 26/10/2017, o que também não restou comprovado nos autos e está longe de constituir um fato notório, as mudanças climáticas também não podem ser imputadas ao INSS como ato ilegítimo para a perda do protocolo de agendamento.

Desse modo, sendo flagrante a inépcia da inicial, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação.

É o suficiente.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 753

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SPI159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0027643-42.2008.403.6301 - LODOVICO DO NASCIMENTO X CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO X GLEISON ANTONIO DO NASCIMENTO X CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO(SPI23545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE E SPI188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0002595-71.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0005401-79.2013.403.6183 - ANTONIO ISMAEL SANTOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0012762-50.2013.403.6183 - FAUSTO DA COSTA PIRES(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0013257-94.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE RODRIGUES MOREIRA(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0026532-47.2013.403.6301 - JOAO DA CRUZ ANDRADE(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0051555-92.2013.403.6301 - WALDIR PAES DA SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0003038-85.2014.403.6183 - ADALBERTO MARTINS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0004640-14.2014.403.6183 - CUSTODIO BARROS DE LIMA(SPI159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0006226-86.2014.403.6183 - RENE MARTINS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0009923-18.2014.403.6183 - JOSE AILTON LEAL(SPI251819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determine que a parte autora, ora apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0014894-80.2014.403.6301 - ELZA MARIA DA CRUZ(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0034786-72.2014.403.6301 - EDISON SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0003212-60.2015.403.6183 - RITA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determine que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0003245-50.2015.403.6183 - JOSE JOAO SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determine que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0004040-56.2015.403.6183 - DECIO DA SILVA FILGUEIRAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0006588-54.2015.403.6183 - LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0007089-08.2015.403.6183 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determine que a parte autora, ora apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0007286-60.2015.403.6183 - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determine que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0052298-34.2015.403.6301 - ANA DOMINGOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0001698-38.2016.403.6183 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0003576-95.2016.403.6183 - FERNANDO JOSE MOLITERNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0003741-45.2016.403.6183 - IRACEMA VIEIRA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0006221-93.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO RAMOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.